DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180131173316-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2018 – São Paulo, quinta-feira, 01 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-30.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **20/02/2018, às 15h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000861-56.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **20/02/2018, às 15h30**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **22/02/2018, às 15h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme a Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, agendei sessão de tentativa de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15h00**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **TRANSPORTADORA LOLLI LTDA.** , qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel tipo CAMINHAO TRATOR, ano 2009, modelo VW/19.320 CLC TT, cor BRANCA, RENAVAM 00182155412, placa CLK6988, dado em alienação fiduciária.

Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida o contrato por meio da Cédula de Crédito Bancário, EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240574606000021221, pactuado em 27/11/2015, no valor de R$ 109.000,00, vencido desde 26/05/2017, que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13/11/2017, o valor de R$ 123.621,57.

Afirma que a requerida foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações e requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da pessoa que indica, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (id 4120701 e 4120703).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o *proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o,** ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

Dispõe o artigo 2º, parágrafo segundo (redação dada pela Lei nº 13.043/2014):

"Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

...

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário..."

Neste sentido dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

Conforme demonstram os documentos de id 4120706 e 4120707 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que *"em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".*

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, que indicará meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 02 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) TRANSPORTADORA LOLLI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.431.922/0001-29, instalada na Rua Ângelo Vendrame, 116, Novo Jardim Stábile, CEP 16204-068, em Birigui/SP, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo tipo CAMINHAO TRATOR, ano 2009, modelo VW/19.320 CLC TT, cor BRANCA, RENAVAM 00182155412, placa CLK6988, com a expedição para cumprimento de **Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.**

-

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 02.

Sem prejuízo**,** proceda-se **imediatamente** ao necessário para inserir a restrição via sistema **RENAJUD**, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **excluindo-se** após o cumprimento do mandado e, **INSERINDO-SE,** ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi a carta precatória n. 20/2018, estando disponível à Caixa Econômica Federal para acesso e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5926

MONITORIA

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a CEF, acerca da certidão de fl(s). 119, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela embargante e a perícia contábil requerida à fl. 94.Formulem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a CEF, acerca das fl(s). 59/60, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002091-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

Fls. 115: vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da ação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1) - AMAURI BATISTA OLHIER X MARIA APARECIDA ROCHA DE AMORIM OLHIER(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 817/818: nada a deliberar, haja vista a sentença de fl. 535, que extinguiu o feito, homologou o acordo em relação a Amauri Batista Olhier e determinou o levantamento dos valores por ele depositados em favor da CRHIS. Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0000852-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000852-3) - JOSE DE ANDRADE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 171/172, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

VISTOS EM SENTENÇAPAULO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 095.403.458-98, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME, CNPJ nº 04.691.079/0001-03, objetivando o cancelamento do número de seu CPF, com a expedição de um novo registro no Cadastro de Pessoas Físicas, assim como a declaração de dissolução da sociedade e determinação de alienação dos bens da pessoa jurídica Frequel Malui Celular Ltda. ME.Sustenta o autor, em síntese, que em 1º de maio de 2002 teve documentos pessoais extraviados, ente eles o CPF, pelo que lavrou, em 15/05/2002, boletim de ocorrência (nº 001512/2002).Afirma que, utilizando terceira pessoa de seu CPF, foi criada uma empresa jurídica denominada Frequel Malui Celular Ltda. ME, constando ele como sócio, juntamente com José Roberto Cordeiro da Silva, o que o levou a requerer o cancelamento de seu documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas na Receita Federal, já que seu nome teria sido, inclusive, remetido aos cadastros restritivos de créditos.Todavia, seu pedido foi negado pelo órgão tributário, que condicionou o deferimento à decisão judicial.Juntou procuração e documentos (fls. 07/30).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 26).Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/38). Houve réplica (fls. 47/48).Citada por meio de edital (fls. 49, 50 e 52/v), foi decretada a revelia da empresa corré Frequel Malui Celular Ltda. ME (fl. 56) e nomeada curadora, a qual se manifestou às fls. 60/61, requerendo a expedição de ofício a JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) e realização de perícia grafotécnica.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63) e a União Federal concordou com o pedido de produção de provas formulado pela corré Frequel Malui Celular Ltda. ME (fl. 64).Foi deferido o pedido de expedição de ofício à JUCERJA (fl. 65). Juntada dos documentos enviados pela referida Junta comercial às fls. 77/85, com manifestação das partes às fls. 88/90 e 94. A parte autora, na oportunidade, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventuais crimes praticados pelos proprietários da empresa corré antes da alteração contratual.À fl. 95 foi deferido o pedido de produção de perícia grafotécnica e deferido o encaminhado de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal. Petição do MPF, à fl. 105, informando sobre a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.002.000294/2016/91.Laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 175/187, com manifestação das partes às fls. 191/192, 196 e 198.É o relatório do necessário. Decido.O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, somente alcançando os contribuintes do imposto de renda (artigo 11), e transformado em Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68 (artigo 1º), ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda (artigo 2º).A inscrição no cadastro é feita a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal para sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101, de 23/04/2002.A matéria, regulada na data do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, elenca as hipóteses de cancelamento da inscrição.CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃOArt. 23. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I - a pedido; ouII - de ofício.(...)Seção IIDo Cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV - por determinação judicial.(...) Portanto, permite a legislação o cancelamento da inscrição no CPF, tanto por ordem judicial como por decisão administrativa nos demais casos, ou seja, não expressamente determinados. Como consta dos autos, especificamente no boletim de ocorrência de fl.12, o autor teve seus documentos pessoais roubados ou furtados em 1º/05/2002, dentre eles o CPF.Conforme documentos trazidos aos autos pela JUCERJA (fls. 77/85), Aquilino de Oliveira Filho, CPF 645.262.918-20 e Nilson Luiz Cruz da Silva, CPF 001.626.557-20, constituíram, em 31/08/2001, a empresa Aquilino e Cruz Celular Ltda., com sede social na Av. Armando Lombardi, nº 800 - 65, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.Em 11/12/2001, transferiram os sócios suas quotas para Fernando Luiz dos Santos, CPF 018.446.427-60 e Queli Cristina da Silva Dias, CPF 054.018.567-17, alterando-se a razão social para FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME e o endereço para Av. Passos, 91 - sala 705, centro, Rio de Janeiro/RJ (fls. 81/82).Em 11/10/2002, transferiram os sócios Fernando Luiz dos Santos e Queli Cristina da Silva Dias suas quotas para Paulo César Ferreira dos Santos, CPF 095.403.458-98 e José Roberto Cordeiro da Silva, CPF 106.812.778-31, sem alteração da razão social e endereço.Deste modo, segundo a documentação juntada, a inclusão do autor na sociedade FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME foi efetivada após a lavratura do boletim de ocorrência (inclusão na sociedade em 11/10/2002 e boletim de ocorrência em 15/05/2002).O laudo pericial grafotécnico nº 1402/2017, realizado por peritos criminais federais, juntado às fls. 175/187, assim concluiu: ...Os peritos não identificaram elementos de convergências morfogenéticas e nos aspectos gerais da escrita dos lançamentos manuscritos à guisa da assinatura na Segunda Alteração do Contrato Social da empresa FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME, em nome de PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, descrita na seção II.1 - Material Questionado, frente aos padrões apresentados de PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, que permitam concluir pela unicidade de punho escritor...Deste modo, a perícia foi conclusiva em afirmar que está ausente a unicidade de punho entre a assinatura do autor e a constante Segunda Alteração do Contrato Social da empresa FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME, pelo que, diante da prova técnica produzida, há de se concluir que o contrato não foi assinado pela parte autora, não podendo, deste modo, responder pelos atos praticados pela sociedade.Assim, comprovada a utilização do CPF extraviado do autor por terceira pessoa, não há outro caminho a seguir que não o cancelamento do documento e expedição de novo número.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN RFB 1.548/15. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE. 1. A IN RFB 1.548/15 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. 2. A própria Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição por decisão administrativa, nos demais casos. Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência. Precedentes. 4. Apelo provido. (Ap 00053760420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. HONORÁROS ADVOCATÍCIOS. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a existência de fundamento jurídico suficiente para autorizar a submissão da questão em juízo, o que, à evidência, não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. Em segundo lugar, está caracterizado o interesse processual da parte autora, tendo em vista que o CPF constitui importante instrumento para o exercício da vida civil. - O autor pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros. - Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente o uso indevido do CPF do Autor por terceiros, o que vem lhe acarretando vários dissabores em sua rotina de vida, razão pela qual é justo o cancelamento do seu CPF, bem como a expedição de outro número de registro pela Secretaria da Receita Federal. - O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano (fraude financeira) decorrente do uso indevido do seu CPF. - Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. - Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito. - Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). - Apelação parcialmente provida. (Ap 00158237120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)Todavia, seu pedido de dissolução da sociedade, com alienação dos bens, não procede, eis que falta legitimidade ao autor para promover esse tipo de pedido em relação à empresa da qual, como restou aqui decidido, não faz parte.Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Assim, embora proceda o pedido quanto ao cancelamento de seu CPF e fornecimento de outro, não há como este juízo deliberar sobre a dissolução da sociedade, já que há consequências fiscais e administrativas que deverão ser suportadas por ela.Ademais, com o cancelamento do CPF do Autor, o ato de inclusão de seu nome no quadro societário da sociedade FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME, CNPJ nº 04.691.079/0001-03 torna-se sem efeito, terminando aí o seu interesse processual.Assim, é de rigor acolher o pedido do autor apenas na parte relativa ao cancelamento do seu CPF e emissão de um novo.Não há que se falar em afastamento dos honorários advocatícios em relação à União Federal já que, quando do pedido formulado em 2006 (PA 10820.001078/2006-45 - fls. 15/16), poderia ter tomado providências administrativas no sentido de apurar o alegado pela parte autora.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do número atual de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do autor (095.403.458-98), com a atribuição de um novo número no referido cadastro, ressalvados os direitos de terceiros quanto às obrigações legitimamente assumidas pela parte autora. Distribuo os ônus da sucumbência na seguinte proporção: 100% para a ré Frequel Malui em relação ao autor; 50% para o autor e para a ré União, entre si.Considerando que houve dilação probatória considerável, inclusive com realização de perícia grafotécnica, mas levando em consideração o valor do proveito econômico obtido e a valoração da causa, fixo a verba honorária total devida na presente demanda em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valorado para a presente data.Em razão da distribuição dos ônus sucumbência, CONDENO a ré Frequel Malui a pagar R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do patrono do autor, CONDENO a União a pagar R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) em favor do patrono do autor, e CONDENO o autor a pagar R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) em favor dos patronos da União. Na cobrança de tais honorários deverão ser observadas as limitações em relação ao autor, que é beneficiário da AJG.Custas distribuídas na mesma proporção da sucumbência, lembrando que autor e União são isentos desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º).Arbitro os honorários devidos à defensora dativa da corré FREQUEL MALUI CELULAR LTDA. ME, Dra. SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, nomeada à fl. 56, no valor máximo da tabela atualmente vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o respectivo pagamento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P. R. I.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fl. 306: as pesquisas de endereço de Sérgio Donizete Balthazar foram efetivadas às fls. 209/237, 257/270 e 283.Dê-se vista à denunciante Caixa para que se manifeste, em quinze dias.Publique-se.

0003882-76.2014.403.6331 - MARINA NOGUEIRA ANDRIOLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 76/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001327-11.2016.403.6107 - ANTONIO CARLOS BERTOCHI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/81: dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.Fls. 142: considerando o pedido de prova oral, esclareça o período em que pretende a comprovação com a referida prova, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende a oitiva, em quinze dias.Indefiro o pedido de prova pericial para contagem do tempo de contribuição do autor, por ser desnecessário ao deslinde da demanda.Publique-se.

0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 217: nada a deliberar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância.Comprove a Caixa o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 170/175, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo de 90 (noventa) dias.Publique-se.

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifestem-se as partes quanto à formalização de eventual acordo, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003135-51.2016.403.6107 - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a autora a manifestar-se sobre os depósitos realizados pela Caixa às fls. 171/174, conforme acordo homologado às fls. 165/168, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 133/134: solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba cópia da matrícula nº 22.194, que não acompanhou o ofício nº 404/2017/RF. Com a resposta, dê-se ciência às partes.Fls. 135/137: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado na conta nº 3971.005.86400302-0.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001038-44.2017.403.6107 - JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOAO LOYOLA PONTES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS E JOÃO LOYOLA PONTES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela SUCEN - alegam os postulantes -, realizaram, em abril de 2011, suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prosseguem os peticionários -, receberam, em 15/09/2011 e 15/06/2011 (respectivamente), a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 48.898,19 e R$ 9.941,99, cujo montante, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos nn. 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderiam sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos de fls. 16/71.O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 73/74. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos.Ofício da SUCEN juntado às fls. 83/85, com documentos de fls. 86/97.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 98/101) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/106).Réplica às fls. 109/113.À fl. 114 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição.Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba, em que se requer dispensa de vista.Juntada de julgados pela parte autora (fls. 121/125).É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo requerida pela parte autora à fl. 114, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, sendo suficientes os documentos já juntados aos autos.Pretende, por meio desta ação, a parte autora, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio dos procedimentos administrativos de nºs 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01, ante a ocorrência da prescrição.Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 28/29 e 54/55, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que os autores, ao fazerem as suas declarações de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, nos montantes de R$ 49.076,13 e R$ 14.198,34, assim o fizeram de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, das importâncias de R$ 48.898,19 e R$ 9.941,99.Conforme confirmado às fls. 83/97 pela SUCEN, os autores receberam uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda nos valores de R$ 49.079,24 e R$ 14.198,34, calculados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 39 e 65), documentos estes que subsidiaram o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) dos autores, juntadas às fls. 22/26 e 48/52.Pois bem.No caso de imposto de renda (tributo sujeito a lançamento por homologação), conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do termo inicial da prescrição e da constituição do crédito tributário, levando-se em consideração a data da entrega da declaração, demonstrada na consulta juntada em sede de apelação à fl. 150. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, consoante a CDA sob nº 80.2.03.032228-30 e nº 80.6.03.102952-35 (fls. 02/16), os créditos foram constituídos mediante declaração nº 1048020 entregue em 28/09/1999 (fl. 150). - A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/09/2004 (fl. 18), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010. - Na hipótese, proposta a ação em 20/07/2004 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/09/2004 (fl. 18), o AR negativo acostado em 08/10/04 e aberta vista ao fisco em 14/03/05, do que já se denota demora do mecanismo Judiciário. - Depois de requerida a inclusão do sócio em 01/06/2006 9fls. 34/37, que foi indeferida em 08/08/2006 (fl. 51/54), foi interposto agravo de instrumento, que restou provido e com trânsito em julgado em 03/03/2008 (fls. 74/75). É certo que a exequente poderia, em tese, ter perseguido a citação da pessoa jurídica por outro meio, dado que o recurso não tem efeito suspensivo e não foi concedida liminar. Contudo, verifica-se que, após a juntada aos autos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 17/02/2007 - sem ser dada ciência à exequente - lá permanecendo até 31/03/2008, quando foi determinado o cumprimento do acórdão, que culminou com a citação do sócio em 09/05/2008 (fl. 79). - A demora no processamento da execução fiscal, não pode ser prejudicar a Fazenda Nacional, nos moldes da Súmula 106 do C. STJ. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. (ApReeNec 00400655720044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que a data da constituição do crédito tributário se deu em 14/04/2011 (José Elias - fl. 22) e 13/04/2011 (João Loyola - fl. 48) e a notificação da constituição do crédito tributário de ofício em 21/10/16 (José Elias - fl. 31) e 17/10/2016 (João Loyola - fl. 37). Ou seja, quando do lançamento de ofício pela Fazenda, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.Note-se que é irrelevante a data do levantamento do valor depositado na Justiça do Trabalho, como quer fazer crer a parte ré em sua contestação.A prescrição é matéria de ordem pública, não admitindo interpretação extensiva. Deste modo, o termo a quo, bem como as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, devem constar da lei.Prevê o CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Deste modo, não se presumindo, nem se comprovando, dolo, fraude ou simulação, o termo a quo é, nos termos do já sumulado pelo STJ, a entrega da declaração ao Fisco.Nesse contexto, é procedente o pedido da parte autora, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega das declarações e a cobrança levada a cabo pelo Fisco, razão pela qual os créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos de nºs 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01 já estavam, na data da notificação, fulminados pela prescrição, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto, por prescrição (art. 156, V do CTN), o crédito tributário apurado nos procedimentos administrativos de nºs 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01.Mantenho a tutela concedida às fls. 73/74.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem custas por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a CEF, acerca das fl(s). 81/86, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 198/200, no importe de R$ 8.853,21 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), posicionados para março/2017.2- Requisitem-se os pagamentos do espólio da autora e de seu advogado.3- Ao SEDI para regularização da autuação, conforme decisão de fls. 195/196.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 157, no importe de R$ 767,45 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para abril/2016, referentes aos honorários advocatícios, ante a concordância da parte exequente às fls. 161/162.2- Requisite-se o pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APPARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONCALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Fls. 955/957 ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV em favor de Kaoru Obara foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Fls. 903/908: ciência às partes do falecimento de Kaoru Obara.Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE PIZOLITO DE MELO

1- Fls. 214/218: considerando a informação de que a executada perdeu o contato com seu advogado, intimem-se os procuradores dos executados nomeados à fl. 86 a manifestarem-se a respeito, no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos conclusos.2- Intime-se a exequente a manifestar-se quanto à provável prevenção destes autos em relação aos de nº 0002957-20.2007.403.6107 em trâmite na 2ª vara desta subseção.Publique-se.

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA

Fls. 86: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2018, às 14:30 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte em relação ao r. despacho de fl. 136, bem como, o disposto na Lei nº 13.463, de 06/07/2017 que determinou o estorno aos cofres públicos dos depósitos de RPV em conta sem movimentação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado or beneficiário e o valor total da requisição. 7- Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fl. 186.8- Anote-se a alteração de endereço do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL LEONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 136/137, no importe de R$ 61.008,94 (sessenta e um mil e oito reais e noventa e quatro centavos), posicionados para MARÇO/2017, e determino a requisição do referido valor.Remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos quanto aos juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-60.2000.403.6107 (2000.61.07.002330-0) - JOSE CARLOS DE PADUA SABOTTO(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000161-80.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SP332965 - CAMILA NEVES DA SILVA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)

Manifeste-se a corré TECOL-Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, em cinco dias, sobre o cumprimento da r. decisão de fls. 411/413.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Fls. 428/462 e 463/472: aguarde-se.Publique-se com urgência.

0003048-32.2015.403.6107 - LUIZ PEREIRA BRAZ(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ PEREIRA BRAZ, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 29/12/1989, benefício nº 085.054.919-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/54).À fl. 56 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/70). Juntou documentos (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/97.Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 99/100.Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 101).Parecer contábil às fls. 103/111, com manifestação das partes às fls. 114/126 (com documentos de fls. 127/135), 136 e 139/141.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 04/12/2015 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2010.Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercussão Geral).Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/ de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 103/111).O INSS concorda com o cálculo do contador, discordando somente quanto à correção monetária (fls. 114/126).Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas por isenção legal.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de estorno dos valores depositados a título de RPV conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, torno sem efeito o r. despacho retro. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R$ 9.770,47 (nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R$ 36.485,77 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSS
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, a fim de que:

a) junte aos autos o instrumento de mandato;

b) manifeste-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, CPC); e

c) junte cópia integral dos autos nº 0002057-29.2016.4.03.6331, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial, a teor dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DAVID MONTORO SALMEIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** ajuizado por **DAVID MONTORO SALMEIRÃO,** devidamente qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R$ 6.400,02 em cumprimento à decisão já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Coletiva de Repetição de Indébito nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou parente a 17ª Vara Cível Federal de Brasília, em que são partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação, obteve provimento jurisdicional assegurando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1893252).

A União apresentou impugnação (id. 2378172).

O exequente se manifestou com apresentação de documentos e requereu a rejeição da impugnação (id. 2939420).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor/exequente.

Como relatado, trata-se de ação de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de Repetição de Indébito nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou parente a 17ª Vara Cível Federal de Brasília, em que são partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ré, e que teve como objetivo recompor os prejuízos da dupla incidência do imposto de renda sobre os valores pagos e recebidos a título de previdência privada pelas pessoas físicas substituídas processualmente pelo sindicato autor.

Cumpre destacar que o sindicato autor daquela ação possui representatividade apenas em relação aos integrantes da categoria profissional com domicílio no Estado da Bahia na data do ajuizamento da ação, condição não preenchida pelo autor.

Não bastasse, a decisão foi confirmada apenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que seus efeitos ficam limitados ao território abrangido pela sua competência, consoante o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, "*a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados,* ***abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator***".

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, evidenciado pelo recente julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 DECLARADA PELO STF. 1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "a regra prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, no entanto, seria destinada tão-somente às associações e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais (...) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e beneficio da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta". 2. ***O STJ possui jurisprudência favorável à tese da recorrente no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97****. 3. Ademais, o STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 601.043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação). 4.* ***"A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações"*** *(AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012). 5. Recurso Especial provido. (RESP 201700463813, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017)* (grifei).

Logo, considerando que o autor, à época do ajuizamento da ação coletiva, não possuía domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 1ª Região, e que tampouco ostentava o sindicato autor representatividade em relação aos bancários domiciliados fora do Estado da Bahia, conclui-se que não se encontra o autor abrangido pela coisa julgada coletiva e, consequentemente, carece de legitimidade ativa para a presente ação executiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a carência de ação por ilegitimidade ativa do autor/exequente.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAçATUBA, 30 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** ajuizado por **JEFFERSON FERNANDO MARTINS,** devidamente qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R$ 10.281,42 em cumprimento à decisão já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Coletiva de Repetição de Indébito nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou parente a 17ª Vara Cível Federal de Brasília, em que são partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação, obteve provimento jurisdicional assegurando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1896055).

A União apresentou impugnação (id. 2378284).

O exequente se manifestou com apresentação de documentos e requereu a rejeição da impugnação (id. 3592774).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor/exequente.

Como relatado, trata-se de ação de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de Repetição de Indébito nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou parente a 17ª Vara Cível Federal de Brasília, em que são partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ré, e que teve como objetivo recompor os prejuízos da dupla incidência do imposto de renda sobre os valores pagos e recebidos a título de previdência privada pelas pessoas físicas substituídas processualmente pelo sindicato autor.

Cumpre destacar que o sindicato autor daquela ação possui representatividade apenas em relação aos integrantes da categoria profissional com domicílio no Estado da Bahia na data do ajuizamento da ação, condição não preenchida pelo autor.

Não bastasse, a decisão foi confirmada apenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que seus efeitos ficam limitados ao território abrangido pela sua competência, consoante o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, "*a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados,* ***abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator***".

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, evidenciado pelo recente julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 DECLARADA PELO STF. 1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "a regra prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, no entanto, seria destinada tão-somente às associações e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais (...) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e beneficio da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta". 2. ***O STJ possui jurisprudência favorável à tese da recorrente no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97****. 3. Ademais, o STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 601.043/PR, REl. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação). 4.* ***"A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações"*** *(AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012). 5. Recurso Especial provido. (RESP 201700463813, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017)* (grifei).

Logo, considerando que o autor, à época do ajuizamento da ação coletiva, não possuía domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 1ª Região, e que tampouco ostentava o sindicato autor representatividade em relação aos bancários domiciliados fora do Estado da Bahia, conclui-se que não se encontra o autor abrangido pela coisa julgada coletiva e, consequentemente, carece de legitimidade ativa para a presente ação executiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a carência de ação por ilegitimidade ativa do autor/exequente.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAçATUBA, 30 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da certidão de óbito de Tereza Dargham, bem como para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória "in limine littis", pela pessoa jurídica **AUTO POSTO ITAIPU ARAÇATUBA LTDA** (CNPJ n. 52.293.776/0001-40) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de autos de imposição de multa administrativa, derivados de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

Diante da narrativa apresentada pela Impetrante, bem como da documentação trazida aos autos, reputo competente para apreciar a presente causa a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal ("*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*").

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. ***Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.*** *4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)* (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. ***De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)****. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1342970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)* (grifei)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da presente ação, razão pela qual declino da competência para a apreciação do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araçatuba-SP, com a remessa dos autos ao respectivo Cartório Distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

Araçatuba, 30 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8618

MONITORIA

0000118-43.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO FERNANDES DE GODOY JUNIOR

Vistos em sentença Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SÉRGIO FERNANDES DE GODOY JÚNIOR visando o recebimento da quantia de R$ 39.640,09 (Trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pesso Física para financiamento de Materiais de Construção n.º 004234160000013270, firmado em 22.01.2015. Juntou documentos (fls. 05/13).O réu foi citado (fl. 18).Posteriormente, a autora noticia a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 19).Isto posto, HOMOLOGO a transação, e consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Sem penhora a levantarTransitada em julgada, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob procedimento comum instaurado por ação de Júlio Cesar Doná em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 30/06/2013. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão da seguintes enfermidades: CID E. 10 - Diabetes melitus insulino dependente; F 14 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína; T 11 - Traumatismo superficial do membro superior, nível não especificado. Requereu a gratuidade da justiça e a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença - NB nº 31/553.810.607-8, a contar da alta programada. Requereu a realização urgente da perícia médica. Apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de fls. 27-75. Pela decisão de fl. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa ocasião, foi determinada a emenda da petição inicial. A decisão de fl. 81 determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O autor apresentou novos documentos às fls. 94-100.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 109-116. Citada (fl. 118), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 119-123. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do afastamento do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Juntou os documentos de fls. 124-155. Disse que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/10/2012 a 30/06/2013 e 26/09/2014 a 01/04/2015. O autor manifestou-se às fls. 159-166, discordando das conclusões do laudo pericial apresentado e requereu a complementação da perícia, apresentando novos quesitos (fl. 166). O laudo complementar foi acostado às fls. 169-170, no qual a médica perita reiterou as conclusões do laudo apresentado.Em virtude de requerimento expresso do autor, pela decisão de fls. 174-176, foi deferida a realização de nova perícia, com outro profissional, para avaliação das outras doenças alegadas. O laudo foi apresentado às fls. 185-189. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se silentes (fl. 192).Os autos vieram conclusos para sentenciamento.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas, uma com especialidade em psiquiatria e outra clínica geral, ambas de confiança deste Juízo concluíram que: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando, Julio Cear Doná, apresenta, segundo CID10 Síndrome de Dependência à Derivados da Cocaína F14.3 (periando relata, no ato da perícia médica, estar em abstinência há 3 anos) , quadro este na NÃO O INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou civil. Ainda, em resposta a quesitos complementares apresentados pelo advogado do autor, a mesma perita reiterou a conclusão de que ....Julio Cesar Doná, não se encontra incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. (fl. 170). A perita subscritora do laudo de fls. 185-189, por sua vez, concluiu ... que não há incapacidade laboral. Em resposta ao quesito 5 do Juízo, explicou que: O autor apresenta doenças de evolução crônica (diabetes mjellitus tipo 1 e cirrose hepática), as quais, no momento, não se traduzem em manifestações clínicas que limitem o exercício do trabalho. O tratamento é clínico (medicamentos, dieta, atividade física etc) e deve ser continuado. O trabalho não representa barreira à execução do tratamento (fl. 188).Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões das perícias médicas oficiais. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Srªs. Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Julio Cesar Doná em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais há requisitados (fls. 180 e 193).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob procedimento comum instaurado por ação de Elma da Conceição Santiago Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrida em 14/02/2006. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão da seguintes enfermidades: Dor lombar baixa (CID 10:M54.5), Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID10:M79), transtornos de ansiedade orgânicos (CID10:F06.4) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10:F33.2). Requereu a gratuidade da justiça e a procedência do pedido para a concessão do auxílio-doença - NB nº 502.776.382-0, a contar do requerimento administrativo (14/02/2006). Requereu a realização urgente da perícia médica. Apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de fls. 17-72. Pela decisão de fl. 75-76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa ocasião, foi deferida a antecipação da prova pericial, com médico especialista em ortopedia. À fl. 120 o médico ortopedista informou ter ficado prejudicada sua avaliação em razão de doença de ordem neurológica.A decisão de fl. 121 e verso, determinou a realização de perícia médica com psiquiatra e a citação do INSS. O autor apresentou novos documentos às fls. 94-100.Citada (fl. 123), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 124-126. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do afastamento do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não preencher os requisitos necessários. Requereu a improcedência da ação.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 130-138.O INSS manifestou-se à fl. 141. Diante da conclusão médica pediu a improcedência da demanda. A autora manifestou-se às fls. 146-149, discordando das conclusões do laudo pericial apresentado e requerendo a complementação da perícia, apresentando novos quesitos, e a realização de nova perícia para avaliar os problemas ortopédicos e neurológicos. A decisão de fl. 151 e verso, indeferiu os pedidos formulados pela autora. Pela petição de fls. 154-156 a parte autora reiterou o pleito para realização de nova perícia. O pedido foi atendido pela decisão de fls. 157-159, na qual foi designada uma médica Clínica Geral.Realizada a perícia, o laudo foi apresentado às fls. 185-189, acerca do qual somente o INSS se manifestou (fl. 172).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas, uma com especialidade em psiquiatria e outra clínica geral, ambas de confiança deste Juízo. Concluíram que: Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Elma da Conceição Santiago Santos, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer atos da vida civil. Quadro passível de total melhora com o tratamento de forma ambulatorial com a associação de psicotrópicos e psicoterapias. (subscritora do laudo de fls. 130/138). A perita subscritora do laudo de fls. 168-171, por sua vez, em resposta ao quesito 6 do Juízo, concluiu Não foi constatada incapacidade laboral. Em resposta ao quesito 5 do Juízo, explicou que: O diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo são doenças crônicas, mas passíveis de controle por meio de tratamento medicamentoso, dieta e atividade física regular. Não se observam sinais clínicos ou laboratoriais de descompensação de tais quadros e, portanto, as mesmas não trazem incapacidade laboral. Conforme se verifica pelo exame clínico pericial, não foram identificadas manifestações psíquicas limitantes ao trabalho e os achados de exame clínico revelam que seu quadro está compensado e estável, não havendo sequelas limitantes do acidente vascular cerebral (alteração da fala, perda de força, atrofia, deformidades, etc).(fl. 170).Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões das perícias médicas oficiais. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Srªs. Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o preenchimento do requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Elma da Conceição Santiago Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais há requisitados (fls. 165 e 178).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em sentença1. Relatório ROSELENE FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e de LOMY ENGENHARIA LTDA.. Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que as rés, solidariamente, e às suas expensas providenciem a execução de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel que comprometem sua habitabilidade e colocam em risco a saúde e segurança dos moradores e a concessão de liminar incidental de produção antecipada de prova, consistente em exame pericial a ser realizado no imóvel, a recair sobre os vícios de construção e a conformidade do imóvel que adquiriu pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sito no Loteamento Park Residencial Colinas.Sustenta que adquiriu referido imóvel em outubro de 2011, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, obra que foi construída pela corré Lomy Engenharia Ltda. Afirma que logo após a entrega do imóvel, em 28/11/2011, este começou a apresentar vícios e defeitos de construção, entre eles infiltrações, rachaduras e manchas em todos os cômodos da casa. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa de solucionar os problemas, mas não obteve sucesso. Alega que, com todos esses problemas passou por situações constrangedoras e, por várias vezes, encontrou-se em situações vexaminosas perante terceiros, tendo sua moral abalada. Pleiteou a antecipação da prova pericial e, ao final, a condenação das requeridas nos prejuízos sofridos, inclusive danos morais e materiais.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/52).Pela r. decisão de fls. 53-54, foi deferida a produção antecipada da prova pericial para análise do imóvel em questão, bem como a inversão do ônus da prova. Excluiu-se do polo passivo os litisconsortes Fernando Monney Fiorotto, Beyla Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Júnior e Ariadne Fiorotto ante a ilegitimidade ad causam.A autora apresentou quesitos às fls. 56-57.A Caixa Econômica Federal - CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 65-66.A corré Lomy Engenharia Ltda. indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 67-69.A CEF apresentou contestação às fls. 75-84. Arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do FGHAB, que não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 85-98.A empresa Lomy Engenharia Ltda., por sua vez, apresentou contestação às fls. 99-131. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a inexistência de vício ou defeito no imóvel. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de demonstração do suposto dano, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Anexou documentos às fls. 132-144.O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 145-148. O valor foi rateado entre as corrés e depositado em Juízo (fls. 154 e 158).A decisão de fl. 167 e verso indeferiu a produção de prova oral e determinou a intimação da autora para se manifestar sobre as contestações, bem como a intimação do perito para a designação de data para o início dos trabalhos periciais.A autora apresentou réplica às fls. 171-182.A CEF apresentou os documentos de fls. 185-230, enquanto que a Lomy apresentou documentos às fls. 234-241.Designada data para a realização da prova (fl. 169), o laudo pericial foi acostado às fls. 255-357, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 363-367, 368-374 e 375-376, respectivamente, autora, Lomy e CEF. Os honorários periciais foram levantados (fls. 378-387).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. 2. Fundamentação.Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares arguidas pela corré Caixa Econômica Federal.2.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo com a União:Ao contrário do afirmado pela CEF em contestação, a lide não se devota a cumprimento de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas sim a contrato de financiamento no âmbito do programa federal Minha Casa Minha Vida, com garantias prestadas pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, do qual a CEF é gestora por disposição legal. Sendo assim, não se configura hipótese de litisconsórcio com a União.Rejeito, portanto, aludida preliminar.2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF:A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar.A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. 2.2 - Mérito2.2.1. - Prejudicial de mérito - DecadênciaDispõe o artigo 445 do Código Civil que: O adquirente decai do direito de obter redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.Em nenhum momento foi requerido pela parte autora a redibição ou o abatimento do preço do valor total que foi pago. Pelo contrário, pretende a autora a condenação das rés à reparação dos danos que seu imóvel contém, além do dano moral. Logo, não há que se falar do prazo decadencial contido no artigo supracitado. Dessa forma, afasto a prejudicial de mérito alegada. 2.2.2. Da responsabilidade de reparação dos danos pelas rés.A parte autora celebrou, em 28/10/2011, contrato particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, figurando como fiduciante e vendedora a corré Caixa Econômica Federal - CEF. A residência foi construída pela corré Lomy Engenharia Ltda. Narra a autora que logo após a entrega do imóvel, em 28/11/2011, este começou a apresentar vícios e defeitos de construção, entre eles infiltrações, rachaduras e manchas em todos os cômodos da casa. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa de solucionar os problemas, mas não obteve sucesso. Alega que, com todos esses problemas passou por situações constrangedoras e, por várias vezes, encontrou-se em situações vexaminosas perante terceiros, tendo sua moral abalada.Realizada a perícia, o laudo identificou diversas anomalias no imóvel os quais estariam ocultos e decorreram de vários fatores, revelando-se inquestionável a existência de vícios de construção. A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que:aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.In casu, sua obrigação decorre não só da condição de agente gestor de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como também da Cláusula Décima Oitava, parágrafo primeiro, inciso IV, do Contrato (fl. 93), a qual prevê expressamente que:Durante a vigência deste contrato o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de Compra e Venda inicial do imóvel, atualizado de acordo com o disposto neste instrumento e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pelo FAR por ocasião da ocorrência dos danos. Parágrafo Primeiro - Serão assumidas pelo FAR, após realização de vistoria técnica, as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de: (...) IV - Desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos.Assim, passo, a análise das provas dos autos.2.2.2. Dos Defeitos Estruturais e Danos MateriaisA autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 49.297, do CRI de Assis/SP, financiado com recursos provenientes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, situado na Rua Pedro Santilli, nº 58, no Loteamento Park Residencial Colinas, Vila Nova Florínea, nesta cidade de Assis/SP, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas, alguns tão graves que colocavam em risco a vida dos ocupantes.Com efeito, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado.A conclusão do laudo pericial revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel em questão, conforme abaixo transcrito:(...) a) manchas de umidade relacionadas à absorção de água pelo reboco/alvenaria, típicas de infiltrações de águas; b) ascensão de umidade na parte inferior das paredes; c) deficiência e/ou ausência de impermeabilização da fundação; d) fissuras nos vértices superiores das portas e janelas; e) fissuras nos vértices inferiores das janelas; f) existência de fissuras nas paredes de alvenaria, na forma horizontais nas paredes transversais da edificação, na parte inferior, próximo ao piso; g) piso do banheiro com revestimento cerâmico mal assentados; h) deterioração da argamassa de revestimentos da parede de alvenaria do banheiro; i) fissura horizontal na parece de alvenaria na parte superior, devido à estrutura do telhado estar diretamente apoiada sobre a alvenaria ou dada à ineficiência de vigas de cobertura; j) deterioração da argamassa de revestimentos em locais pontuais, principalmente junto aos cantos da edificação; k) cobertura de telha de barro apoiada sobre estrutura, com deformações pouco significantes. Observou-se junto ao madeiramento de estrutura do telhado algumas ripas e caibros com pequenas deformações e/ou ondulações. Tais anormalidades permitem a passagem de águas, nos pontos de sobreposição das telhas, em casos da ocorrência de chuvas torrenciais laterais, vendavais e outros fenômenos da natureza; l) as telhas da cobertura em vários locais não apresentam o perfeito encaixe, diminuindo a área de sobreposição das telhas, permitindo a ocorrência de goteiras e consequente infiltração de água para o interior dos imóveis, diminuindo assim, a vida útil dos materiais empregados na construção; m) manchas de umidade no forro de madeira do beiral, proveniente de infiltrações da cobertura;. - fl. 313.Apontou, ainda, nas suas observações, que as anomalias identificadas no imóvel decorrem de vários fatores e ... dificultam e/ou comprometem o uso do imóvel para o fim que se destina: Moradia (...). (fl. 314, item 6.3).Observou, ainda, que Supostos prejuízos à saúde podem ocorrer, pois o excesso de umidade além de proporcionar cheiro desagradável, é favorável para a proliferação de ácaros, bactérias e fungos (mofo) causadores de rinite, asma, bronquite, sinusite e outras reações alérgicas, podendo assim, trazer sérios riscos de problemas de saúde para os moradores do imóvel.Em resposta ao quesito f formulado pela Caixa Econômica Federal, respondeu que: As anomalias apuradas por ocasião da vistoria, não estão relacionado à má conservação do imóvel por parte da Requerente, bem como, desgastes naturais e/ou provocado pelas variações climáticas, e sim, relaciona-se vícios construtivos e má qualidade da mão de obra empregada.Em linhas gerais, o laudo pericial foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração, escoamento deficiente, mau acabamento, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R$ 11.940,00 (onze mil, novecentos e quarenta reais) - fl. 315, item 6.7.Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios e defeitos construtivos havidos no imóvel da requerente surgiram em razão de vazamentos, infiltrações, má qualidade dos materiais e da mão de obra empregados, ocasionando rachaduras, trincas e fissuras nas paredes devido à deficiência ou ausência da impermeabilização na alvenaria o imóvel, além da ausência de vigas de cintamento e ascensão de umidade na alvenaria, estando tudo devidamente comprovado pela prova pericial e documental produzidas.Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente de três fatores: - anormalidades na alvenaria de vedação, ascensão de umidade na alvenaria e baixo padrão da construção (e consequentemente dos materiais utilizados e da mão de obra empregada). Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. 2.3. Responsabilidade por danos moraisO dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do individuo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. O transtorno sofrido pela autora - que se sentiu enganada pelas corréus e reside, juntamente com seus familiares, em imóvel sujeito a condições insalubres, capaz de trazer-lhes sérios problemas de saúde, justifica-se em virtude da aquisição de imóvel com vícios construtivos decorrentes da má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, sendo claro o laudo pericial, como já destacado no decorrer desta sentença, em afirmar o risco de trazer problemas de saúde para os moradores do imóvel caso não sejam realizadas as reformas estruturais necessárias.Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da corré Lorny Engenharia Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:a) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à autora a indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R$ 11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta reais), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação e correção monetária a partir da data em que se tornar líquido o valor indenizatório, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; c) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à autora uma indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ);d) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Lorny Engenharia Ltda. ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido do montante dos danos morais fixados neste julgado - Súmula 326 do STJ), nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes. Como foram depositados pelas sucumbentes e levantados pelo perito (fls. 381-387), nada há a deliberar a respeito.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º).Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-65.2016.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum instaurado por Marcelo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.345.953-9), desde a data de sua cessação, em 17/02/2007, e, se constatada a condição de invalidez, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada pelo perito, com o pagamento das verbas devidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. Alega que possui 39 anos de idade e, em 26/01/2007, em virtude de um acidente automobilístico, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido pelo período de 26/01 a 17/02/2007. Diz que até então sempre apresentou comportamento diferenciado, com alterações psiquiátricas, mas jamais buscou tratamento, pois levava uma vida normal. Após o acidente, cuja principal consequência foi uma forte pancada na cabeça, passou a apresentar comportamento mais alterado, com crises nervosas e alucinações. Relata que, de acordo com o perito do INS que o examinou em 02/02/2007, apresentava dor de cabeça, tontura e nervosismo. Mesmo assim, o perito atestou apenas o CID S06.0 (concussão cerebral). Sustenta que referido acidente foi o estopim para desencadear crises que levaram ao diagnóstico de esquizofrenia paranoide. Em 09/02/2011 foi internado no Hospital Regional de Assis, com alucinações e diagnóstico positivo para HIV. Ficou internado até 23/02/2011, recebendo tratamento médico, psiquiátrico e psicológico. Diz que de acordo com sua mãe havia sofrido crise idêntica há três anos. Diante desses fatos sustenta estar incapacitado e postula o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, em 17/02/2007.À inicial juntou os documentos de fls. 11-301. Após emenda da petição inicial (fls. 306-319), a decisão de fls. 320-322 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da prova pericial médica. Na mesma oportunidade determinou a citação do INSS. Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado às fls. 340-345. Citada (fl. 347), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 348-353. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, especialmente, a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições ao RGPS até 17/02/2007 e a partir de 01/06/2011, não ostentando tal condição na data de início da incapacidade fixada pela perita judicial (fevereiro de 2011). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 354-367. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 369-373. Requereu a complementação da perícia médica e a oitiva de testemunhas. Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Preliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.Quanto ao pleito de complementação da perícia, formulado na petição de fl. 370, concluo pela sua desnecessidade, haja vista que o quesito formulado foi respondido pela perita judicial ao afirmar que o início da doença se deu no ano de 2008, enquanto que a incapacidade laboral se iniciou em fevereiro de 2011 (resposta ao quesito 6 do Juízo). Sendo assim, ainda que a esquizofrenia tenha se manifestado em época anterior, a efetiva incapacidade somente ocorreu em 02/2011.Destarte, passo ao julgamento do mérito.2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, verifico, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 355, que o postulante ingressou no RGPS em 01/12/2003, na qualidade de empregado. Possui vários vínculos empregatícios, sendo o último deles antes do diagnóstico da doença com a Churrascaria Costela de Assis Ltda., no período de 26/07/2006 a 12/2006 (data da última remuneração). Após esse vínculo, o autor usufruiu benefício de auxílio-doença no período de 26/01/2007 a 17/02/2007. Só voltou a ter vínculo com o RGPS, como contribuinte individual, a partir de 01/06/2011. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do benefício de auxílio-doença do autor ocorreu em 17/02/2007, verifico que, de fato, houve a perda da qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 15/04/2008, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.Sendo assim, à época do início da incapacidade, em fevereiro de 2011, conforme conclusão médica pericial, o autor não ostentava qualidade de segurado. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, no caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, ou no caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respectivamente; contudo não é o que se constata no caso em tela. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.Examinando-o em 13/01/2017, em que pese a perita médica do Juízo tenha constatado que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente, ela destacou que .... a incapacidade laboral se iniciou em fevereiro de 2011 e não tem relação com suposto trauma cranioencefálico ocorrido em 2007. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade em ...fevereiro de 2011, com base em prontuário médico.Sendo assim, embora a parte autora afirme que a principal causa das patologias do autor tenham se desencadeado em razão do acidente automobilístico relatado na petição inicial, não há prova, nos autos, de tal relação. Tanto que a perita ressaltou que: ...De interesse ao caso em tela, esclarecemos que os documentos médicos apontam que o autor apresentou sintomas semelhantes cerca de 3 anos antes (2008), os quais desapareceram espontaneamente e, em nenhuma parte do registro médico, esse primeiro episódio de sintomas psiquiátricos foi relacionado a trauma cranioencefálico. (fl. 342, linha 60). Ainda, na fl. 341 a perita ressaltou que Inicialmente, esclarecemos que, a despeito do relato do autor, não há qualquer documento médico que comprove o referido trauma ou outros documentos médicos/exames que revelem sequelas compatíveis com um trauma cranioencefálico prévio. Nos documentos médicos apresentados pelo autor (cópia de prontuário médico de internação hospitalar em 2011) e que retratam o início do transtorno de comportamento, não há qualquer menção ao referido acidente seja por parte do requerente ou de seus genitores. Dessa forma, nem mesmo há como se comprovar a ocorrência desse trauma.Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Tampouco há necessidade de produção de prova testemunhal.Nesse contexto, só é possível afirmar que, a partir de fevereiro de 2011, o autor encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser tida como o marco temporal a partir do qual se deu o início da incapacidade laboral do autor. Ocorre que, nessa data, ele já não mais ostentava a qualidade de segurado, como acima apontado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos necessários (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos e reputo que ao autor não faz jus aos benefícios por incapacidade pretendidos. 3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marcelo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais já fixados (fl. 221, verso). Providencie a Secretaria a oportuna requisição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-55.2016.403.6116 - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por MÁRCIO JOSÉ JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação o auxílio-doença E/NB 31/550.056.395, que reputa indevida, aos 11/02/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/103). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de perícia judicial (fls. 106/108). A parte autora apresentou quesitos às fls. 111/114, os quais a decisão de fls. 115 resguardou a apreciação de sua pertinência e relevância após a entrega do laudo pericial.Laudo médico pericial (fls. 120/130).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e se manifestando sobre o laudo pericial (fls. 132/133). Juntou documentos (fls. 134/146).O autor apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial requerendo a complementação do laudo médico (fls. 151/156).Deferida a complementação da perícia médica (fls. 157), cujo laudo foi acostado às fls. 160/161.Manifestação da parte autora às fls. 167/168.Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia (CID M51.1), apresentando incapacidade parcial e temporária. Concluiu o expert que: No caso em questão o periciado apresenta quadro clínico, exame físico e exames complementares que comprovam a doença (CID M51.1); apresenta sintomatologia intermitente, ou seja, períodos assintomáticos e períodos de dor lombar com irradiação para perna esquerda e parestesia de membros inferiores; provavelmente agravados pela obesidade; a doença iniciou em 2011 por informação do periciado e tem tomografia realizada em 07/07/2011 (DID); retornou ao trabalho após a DCB (30/01/2016), pois esteve com vínculo empregatício até 08/07/2016.Considerando periciado jovem, com curso superior (enfermagem) e considerando os elementos apresentados e discutidos podemos concluir que a incapacidade que o periciado apresenta no momento da perícia (29/08/2016) é parcial, ou seja apenas para atividades que exija esforços físicos, mas não para outras atividades; o quadro clínico reverte com tratamento adequado usando analgésicos e anti-inflamatórios e sessões de fisioterapia; em geral, 90% dos portadores dessas hérnias estão aptos para reassumir suas atividades rotineiras após um tempo médio de 60 (sessenta) dias de tratamento.Em que pese o perito médico ter afirmado não haver incapacidade para a função habitualmente exercida, entendo, como medida de melhor direito, a concessão de auxílio-doença, uma vez que o perito também afirmou no corpo do laudo pericial que (...) o quadro clínico reverte com tratamento adequado usando analgésicos e anti-inflamatórios e sessões de fisioterapia.O expert não informa a quanto tempo o segurado está incapaz, mas esclarece que houve incapacidade total e temporária e que a incapacidade que o periciado apresenta no momento da perícia (29/08/2016) é parcial.No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o extrato do CNIS que anexo a presente denota o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo extrato do CNIS acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado, tanto assim que lhe foi concedido o auxílio-doença E/NB 550.056.395-1, de 11/02/2012 a 28/03/2012, E/NB 609.392.615-3, de 28/01/2015 a 20/04/2015, e auxílio doença por acidente do trabalho NB/612.586.308-9, de 21/11/2015 a 30/01/2016.Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividades que exijam esforço físico, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia médica judicial (28/08/2016 - fl. 122), vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada, assentando suas conclusões em mera suposições, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II- Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOAnoto, neste ponto, que não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de parcial procedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3 - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MÁRCIO JOSÉ JOAQUIM, com qualificação nos autos, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 28/08/2016.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: MÁRCIO JOSÉ JOAQUIM - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 28/08/2016 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 337.424.928-02 - Nome da mãe: Izabel Demarchi Joaquim - Endereço: Rua Santa Rosa, nº 1026, Bairro Jardim Paulista, Assis/SPSentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 17/23), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA (AAPS-ADJ), PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão.Fls. 84/86 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALBERTO SALATINI ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição e omissão.Aduz que há divergência sobre o período rural reconhecido no dispositivo da sentença (02/05/19756 a 01/01/1994), daquele reconhecido na fundamentação da sentença (22/12/1975 a 11/05/1994). Afirma, também, haver erro material na data do início do benefício concedido, uma vez que o pedido do autor é para que a DIB seja fixada em 17/02/2014, data em que ocorreu o requerimento na via administrativa, mas na sentença a DIB foi fixada em 21/10/2011. Por fim, alega contradição quanto ao pagamento de 10% dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, uma vez que segundo a Lei 13.105/2015, os honorários advocatícios deverão abranger o valor da condenação ou do proveito econômico objetivo, sem qualquer restrição na sua abrangência.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com razão o embargante no qual tange à existência de contradição na fundamentação da sentença, uma vez que reconheceu a atividade rural exercida no período de 22/12/1975 a 11/05/1995, porém, foi determinada a averbação do período rural compreendido entre 02/05/1975 a 01/01/1994, computando-se, inclusive, este período para fim de se auferir o tempo total de atividade do autor.Há, outrossim, erro material na sentença embargada, uma vez que constou indevidamente no segundo parágrafo do dispositivo, a condenação da Autarquia Previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 21/10/2011, quando, na verdade, deveria constar em 17/02/2014.Por outro lado, as alegações referentes aos honorários advocatícios apontadas pela embargante não são procedente.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão/contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento apenas para alterar a parte da fundamentação da decisão que discorreu sobre o os períodos acima citados, que passa a ter a seguinte redação (as alterações seguem em negrito):DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescentar o tempo de serviço rural, assim como o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, fará jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos analisados na presente, somados ao período comum, até a data do requerimento administrativo - 17/02/2014, a parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 22/12/1975 a 11/05/1994, trabalhado na atividade rural, como tempo comum, bem como que averbe como especiais os períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007, laborados na empresa Fundação Nova América; e de 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, laborados na empresa Nova América S/A Agrícola, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40, para, assim, implantar e pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/02/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 22/12/1975 a 11/05/1994 como atividade rural, exceto para fins de carência, bem como os períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007, laborados na empresa Fundação Nova América; e de 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, laborados na empresa Nova América S/A Agrícola, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Condeno, ainda, a Autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo que se deu em 17/02/2014.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.(...)Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): José Alberto SalatiniCPF: 048.621.698-56Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do Benefício: 164.604.706-8.DER e DIB: 17/02/2014.Períodos reconhecidos judicialmente: Rural: 22/12/1975 a 11/05/1994Especialidade: do labor realizado nos períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007, laborados na empresa Fundação Nova América; e de 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, laborados na empresa Nova América S/A Agrícola, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.373/381, mantidos, no mais, todos os demais termos, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.P.R.I.

0001017-75.2016.403.6116 - ESPOLIO DE EDER EVERTON NAVARRO X MICAELA AMEDURI NAVARRO X GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.1 RELATÓRIOCuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação do Espólio de Eder Everton Navarro (representado por Micaela Ameduri Navarro e Gabriel Firmino Navarro) em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios das verbas recebidas acumuladamente, devidos em virtude do atraso no pagamento das verbas apuradas em execução de sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 3214/1998, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega, em síntese, que o Sr. Eder Everton Navarro foi vencedor da Reclamação Trabalhista nº 3241/1998, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, gerando o recebimento das verbas reclamadas e apuradas naqueles autos. Todavia, sobre tais verbas, especialmente os juros de mora, houve a indevida incidência do imposto de renda, em desconformidade com a jurisprudência mais atual do c. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, com base na Portaria nº 294/2010 e no RE nº 1.227.133/RS, que os juros de mora, em caso de rescisão do contrato de trabalho, não devem sofrer incidência de Imposto de Renda; que os juros de mora sobre a verba tida como principal, no caso de rescisão de contrato de trabalho, não deve sofrer tributação do IR e; que os juros de mora sobre as verbas indenizatórias, no caso de rescisão de contrato de trabalho, de acordo com a tese do ACESSORIU SEQUITUR SUUM PRINCIPALE, não deve sofrer tributação do Imposto de Renda. Pleiteou a procedência do pedido, com a condenação da ré à restituição dos valores retidos. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 10-159).A decisão de fl. 162 determinou a emenda da inicial, a qual foi promovida às fls. 163-232.O despacho de fl. 233 acolheu as emendas, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré.Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou resposta às fls. 237 e verso. Reconheceu a procedência do pedido. Afirmou que não se opõe ao pedido do autor no que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros, deixando de contestar o mérito da demanda. Pleiteou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação quanto ao mérito da causa, nos termos do que prescreve o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Para a hipótese de fixação do quantum devido na sentença, postulou a oportunidade da Receita Federal manifestar-se a respeito.Em seguida, os autos vieram à conclusão.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a restituição de valor retido a título de imposto de renda indevidamente calculado sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente e recebidas acumuladamente nos autos de reclamatória trabalhista (Processo nº 3214/1998 da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo).A União, por seu turno, deixou de contestar o mérito da demanda, em virtude de orientação oriunda da Coordenação-Geral de Representação Judicial, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim diante do julgamento proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011. DJe de 19/10/2011).Com efeito, a incidência do imposto de renda deve ser afastada quando os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88). Esta solução, por certo, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo Espólio de Eder Everton Navarro, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconhecendo não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios calculados sobre as verbas rescisórias apuradas na execução de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 3214/1998, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo e, por decorrência, condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago/retido indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde a retenção indevida.Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem condenação da União ao reembolso das custas processuais, haja vista a concessão, ao autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 233).Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante ora considerado inexigível é certamente inferior ao limite tratado no 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, tomando-se por base o valor da exigência tributária adversada.Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Silvelene Aparecida Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 551.563.386-2, em 30/07/2012. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento das seguintes patologias: M 75.1 Síndrome do manguito rotador; M 79.1 Mialgia; M 51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M 25.5 dor articular e M 65 sinovite e tenossinovite. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 26-119. Foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 122).A parte autora apresentou as petições de fls. 127-128 e os documentos de fls. 129-131, bem como a petição e documentos de fls. 140-147 e 150-205, os quais foram acolhidos como emenda à inicial pela decisão de fls. 209-211. Nessa mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 229-231. Citada (fl. 232), a Autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 233-253. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que, quanto ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por médico nomeado pelo juízo, em que se concluiu que a parte autora está incapacitada de forma temporária e, portanto, não há direito à aposentadoria por invalidez pretendida, por ausência dos requisitos para concessão do benefício. Entende que deve prevalecer a conclusão da perícia previdenciária (Laudo SABI), tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos aventados na petição inicial, com a consequente condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 256-265. Juntou o documento de fl. 266. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais encartado às fls. 250-253, que a postulante ingressou no RGPS em 01/05/2000, como contribuinte individual. Há registro de alguns vínculos empregatícios e períodos de recolhimentos como empregada doméstica, sendo o mais recente vínculo se deu na qualidade de empregada doméstica, com recolhimentos no período de 01/01/2014 a 30/09/2015. Apura-se, também, que teve concedido, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo o último o NB 623.663.953-3, no período de 02/05/2016 a 31/05/2017. Ressalte-se, ainda, que o extrato previdenciário de fl. 253 comprova o recolhimento de contribuições sociais nas competências de 01/2014 a 09/2015. Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência necessários para a percepção do benefício, já que o perito fixou o início da incapacidade em 03/2016. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo que a autora apresenta os problemas de saúde alegados.Examinando-a em 20/07/2017, o médico perito concluiu que Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade total e temporária para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de síndrome do manguito rotador no ombro, com apresentação de exames de imagem e realização do exame físico. Há a necessidade de afastamento até resolução do quadro com procedimento cirúrgico para correção. Quanto ao quadro de cervicalgia alegada, não foi constata alterações no exame físico que justifiquem afastamento das atividades. Estima-se 180 dias para recuperação e retorno ao trabalho. (fl. 231, verso).Concluiu que ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e temporária, com estimativa de recuperação em 180 (cento e oitenta) dias, após a realização de cirurgia para a reversão da incapacidade. Indagado quanto à data de início das doenças e da incapacidade, fixou a DID em 03/2016, conforme resposta ao quesito 6 do Juízo, verbis: Doença diagnosticada em 03/2016, conforme exame apresentado. O exame físico pericial atual comprova lesão ainda existes, devido alterações no exame físico, concluindo-se pela incapacidade desde essa data. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Os documentos médicos particulares apresentados, embora confirmem a existência das patologias supracitadas, não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora em momento anterior ao fixado na perícia. Considerando que o perito concluiu que a incapacidade é irreversível e que o tratamento mais adequado para o caso em tela é a cirurgia no ombro, estimando em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para recuperação e retorno ao trabalho (resposta ao quesito 9 do Juízo - fl. 230v.), reconheço o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia (20/07/2017), com data de cessação prevista para 20/01/2018 (artigo 60, 8º da Lei nº 13.457/2017). Frise-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da data supracitada, quando deverá ser realizada nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie.Na medida em que se reconhece o direito da requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Silvelene Aparecida Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, a partir de 20/07/2017 (data da perícia judicial), não podendo cessar o benefício antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pela perícia médica judicial (realizada em 20/07/2017), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e a pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3).Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.Estão presentes, neste momento, os requisitos para a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª Região, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela:Nome / CPF Silvelene Aparecida Lopes / CPF nº 206.441.188.73Nome da mãe Erotide Aparecida LopesEspécie de benefício/NB Auxílio-doençaDIB 20/07/2017Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoHavendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-09.2016.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum, instaurada por ação de NESTOR BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/111.411.371-6). Aduz que promoveu reclamação trabalhista pleiteando as verbas de adicional de periculosidade e seus reflexos, a qual foi julgada parcialmente procedente. Dessa forma tais valores devem ser incluídos na memória de cálculo do referido benefício, haja vista que houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Postulou a procedência dos pedidos e atribuiu à causa o valor de R$70.968,34.Juntou procuração e documentos (fls. 16-107).Determinada a emenda da inicial (fl. 110) para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de comprovantes de renda, bem como certidão do transito em julgado da ação trabalhista, o patrono do autor requereu o prazo de trinta dias para cumprimento (fl. 112).Deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a parte requerente quedou-se inerte (fl. 114).2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a readequação da planilha de cálculos apresentada, em valor condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Todavia, o patrono da requerente deixou o prazo transcorrer in albis.Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-34.2017.403.6116 - MARCELO HENRIQUE BENFICA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Marcelo Henrique Benfica em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e da Universidade Paulista - UNIP. Postulou, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine ao primeiro requerido a retificação de seus registros ao fim de constar a titulação de farmacêutico-bioquímico. Sustenta ter frequentado regularmente o curso de Farmácia junto à requerida Universidade Paulista-UNIP e, na data de 27 de janeiro de 2011, obteve o título de Farmacêutico-Bioquímico. Contudo, o segundo requerido apenas lhe conferiu, em 04/04/2012, o título de farmacêutico-generalista em descompasso com o diploma apresentado. Aduz ter sido informado pelo Conselho requerido que a retificação da carteira de identidade com a titulação pretendida somente poderia ser obtida através de uma ação judicial. Assevera que tal negativa vem lhe causando prejuízos por impedir a sua participação em diversos concursos públicos que exigem habilitação específica de farmacêutico-bioquímico. Ao final, como se fosse um Mandado de Segurança, postula medida liminar e a notificação da Unip para prestar informações, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Na sequencia, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar em definitivo e a condenação da Universidade Paulista - UNIP ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, e danos materiais correspondentes ao dobro dos valores pagos a título de mensalidade durante o período em que frequentou o curso ou, alternativamente, sobre 50% (cinquenta por cento) de tais valores; além da condenação nas verbas de sucumbência. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/44.A decisão de fls. 47-48 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente intimado, o patrono da parte autora requereu o prazo de 90 dias para cumprimento das determinações. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição e a data do despacho (26/07/2017), foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, o prazo concedido transcorreu in albis (fl. 54). Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de: a) Esclarecer a sua pretensão, uma vez que da descrição fática não decorre logicamente o pedido; b) Juntar documento comprobatório da negativa do Conselho de Farmácia em conferir-lhe o registro como Farmacêutico-bioquímico, de modo a justificar o seu interesse de agir; c) Justificar o pedido de indenização por danos materiais formulado perante a UNIP - Universidade Paulista, haja vista que já dispõe do Diploma de Farmacêutico-Bioquímico e; d) Recolher as custas processuais iniciais, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, a petição inicial seria indeferida. Todavia, o patrono da requerente deixou o prazo transcorrer in albis.Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial foi indeferido pela decisão de fls. 47-48, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.Transitada em julgado, após recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-45.2017.403.6116 - ADRIEL ANTONIO CARDOSO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADRIEL ANTÔNIO CARDOSO face ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS pretendendo a manutenção e regularização da guarda de ave silvestre da espécie Amazona aestiva, conhecida popularmente como Papagaio Verdadeiro. O autor narra que é criador de pássaros e que no dia 31/01/2017 a Polícia Ambiental apreendeu em sua residência algumas aves sem anilha. Dentre elas estava um papagaio-verde, o qual alega estar em sua posse desde filhote, e, por conta disso, foi autuado por infração ao artigo 25, parágrafo 3º, inciso II da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Aduz que referida ave está em perfeito estado de saúde, fato que demonstra seus cuidados com o animal e que preenche todos os requisitos legais para obter a guarda do papagaio, tendo em vista não ser classificada como espécie em extinção.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/23).A decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.Contestação, às fls. 36/39, alegando o IBAMA que o animal é de propriedade do Estado e que é proibida sua conduta de ter consigo animais silvestres, conforme previsto na Lei 9.605/1998. Afirma que o autor estava na posse irregular do papagaio em questão, uma vez que de origem clandestina, sem licença, capturado de seu habitat natural e sustenta a possibilidade de se readaptarem papagaios à vida silvestre. O autor não apresentou réplica.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que o Requerente objetiva a regularização da guarda de ave silvestre. Segundo se infere nos autos, o procedimento de fiscalização teve início após a constatação da posse de pássaros sem anilha pelo autor, dentre eles, o papagaio-verdadeiro, expedindo-se o Auto de Infração Ambiental nº 20170201002544-1.Por não existirem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 30/32, a partir da fundamentação, in verbis:O autor foi autuado por infração ao artigo 25, parágrafo 3º, inciso II da Resolução SMA nº 48/2017 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiente competente.Pois bem. Dispõem os artigos 25, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98:Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. 2o Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no 1o deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.(...)Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(grifos nossos)Por sua vez, estabelecem os artigos 24 e 105 a 107 do Decreto nº 6.514/08:Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Multa de:I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3o Incorre nas mesmas multas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.(...)Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão. Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ouII - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.(...)Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.(...) 5o A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.(grifos nossos)Por fim, estabelece o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 457/13, que disciplina o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sisnama, que tais medidas somente ocorrerão na impossibilidade de libertar o animal para viver em seu habitat, ou de entregá-lo a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados:Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008Art. 2o Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:(...)V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei; (...)Art. 5o Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:(...)II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;(...)IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão.Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.(grifos nossos)Não há nos autos até o momento quaisquer indícios no sentido da impossibilidade de libertar o animal para viver em seu habitat, ou de entregá-lo a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidado, fato que, por si só, já inviabiliza a guarda provisória pretendida pela parte autora.Não se pode olvidar que é louvável o fim objetivado pela Resolução n. 473/13, cuja normativa disciplina a concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos. Ademais, o caso não guarda peculiaridade com os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo autor, visto que a ave se encontrava em cativeiro há apenas 02 (dois) anos, segundo a narrativa inicial, prazo que não corresponde sequer a 10% (dez por cento) da expectativa de vida da espécie.Importa destacar, ainda, não haver nos autos qualquer indício de que, de fato, o autor guarde relação afetiva com os espécimes apreendidos.Vê-se, pois, que conforme bem delineado na decisão de fls. 30/32, não há qualquer comprovação da origem legal da ave, assim como não há comprovação de que o autor tenha adotado as medidas necessárias no sentido de obter autorização do órgão protetor para guarda do animal na via administrativa, ou que guardasse, de fato, relação afetiva com os espécimes apreendidos. Também importante destacar que o animal encontrava-se em sua posse apenas cerca de dois anos. Tal fato assume fundamental relevância na medida em que se mostra viável sua readaptação ao ambiente silvestre.Portanto, no caso dos autos em que a referida ave estava custodiada de forma ilícita, e ainda não plenamente adaptada ao ambiente doméstico, sua devolução ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação cautelar para produção antecipada de prova pericial instaurada por Nelci Aparecida da Silva em face de Lomy Engenharia Eireli e Caixa Econômica Federal - CEF. Visa à prolação de provimento liminar para a realização de perícia no imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado na Rua Judith Silva Carvalho, nº 40, quadra 18, no Park Residencial Colinas, matriculado sob nº 49.581 do CRI/Assis. Postula a nomeação de perito judicial para que realize referida perícia, com a fixação de prazo para apresentação do laudo.Relata a requerente haver adquirido o mencionado imóvel por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Afirma que logo após a entrega do imóvel notou o aparecimento de trincas nas paredes. Acionou a Construtora requerida e esta procedeu à manutenção. Todavia, recentemente, notou o aparecimento de diversas rachaduras, agora de maiores proporções, por toda a casa, aparentando estar comprometendo a estrutura da casa, causando-lhe temor de danos maiores. Postula a realização da aludida prova para que o perito elabore um laudo que estabeleça a real gravidade dos danos existentes no imóvel, para estabelecer as medidas necessárias a serem exigidas dos responsáveis pela qualidade da construção.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 9-109.Determinada a emenda da inicial (fl. 113), a requerente assim o fez às fls. 114-115.A r. decisão de fls. 116-117 deferiu a liminar e determinou a antecipação da prova requerida. Concomitantemente, determinou a citação das requeridas. A corré Lomy Engenharia Eireli apresentou contestação com documentos às fls. 122-143. Suscita preliminares de: i) carência de ação; ii) não atendimento dos pressupostos do artigo 849 do Código de Processo Civil e iii) falta de indicação da lide e de quesitos, nos termos do artigo 801, inciso III, do CPC. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova e o não cabimento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar. Requereu a improcedência do pedido.A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, ofertou contestação às fls. 147-150. Levantou preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo com a União. Como questões de mérito alegou que o sinistro que atingiu o imóvel não está coberto pelo FAR, uma vez que oriundos de vício de construção não previstos no contrato. Aduziu, ainda, que não consta em seu controle registro de entrada ou saída de dossiê com pedido de acionamento de garantia do FAR. Disse que, na verdade, o que pretende a autora é a invalidação do contrato, fugindo dos compromissos assumidos e violando o princípio da autonomia da vontade. Requer a total improcedência do pedido. A CEF apresentou quesitos às fls. 152-154.A r. decisão de fl. 161 fixou o valor dos honorários periciais e determinou a intimação das partes para o recolhimento, bem como as providências necessárias para realização da prova. Às fls. 172-173 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa ajuizada pela corré Lomy Engenharia Ltda., na qual o valor da causa foi fixado em R$7.020,00 (sete mil e vinte reais).Designada data para perícia (fl. 177), a corré Lomy Engenharia Ltda. apresentou os documentos de fls. 182-196 e 201-202. A CEF, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 209-226.O laudo pericial foi apresentado às fls. 227-305, acerca do qual se manifestaram as rés as fls. 309-322 e 323-325, respectivamente, Lomy Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O prazo da parte autora decorreu in albis (fl. 326). O perito efetuou o levantamento dos honorários fixados (fls. 228-337).É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do atual artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 Das questões levantadas pela Caixa Econômica Federal - CEF em sede de contestação:Da mera leitura da contestação infere-se que as questões suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tanto no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário com a União, quanto as que tocam ao mérito, tratam de matérias totalmente divorciadas das levantadas na inicial, razão pela qual deixo de apreciá-las.2.2 Preliminar de carência de ação suscitada pela corré Lomy Engenharia Eireli:Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela corré Lomy Engenharia Eireli haja vista que, ao contrario do alegado, da leitura da petição inicial é possível inferir que o pedido formulado diz respeito tão somente à produção antecipada da prova pericial e não a obter julgamento de mérito em relação à ação principal.MÉRITO:2.3 Dos pressupostos do artigo 849 do Código de Processo Civil de 1973:Inicialmente, em virtude de a presente questão ter sido suscitada ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, é importante um breve delineamento da questão à luz daquele diploma legal.O artigo 849 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que:Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Da leitura do dispositivo em questão, constata-se que aludida preliminar ficou superada com a prolação da decisão de fls. 116-117, a qual, proferida à luz dos dispositivos de então, consignou expressamente o fundado receio de que a prova se tornasse inviável, nos seguintes temos: ...a situação demonstrada pelas aludidas fotografias pode ser ainda mais prejudicada durante o trâmite do processo, com inegável possibilidade de comprometer o exame pericial caso não seja feito imediatamente.Portanto, o caso é de deferir-se o pedido liminar, conquanto a probabilidade de a prova tornar-se impossível ou muito difícil de aferir a verificação das circunstâncias atualmente presentes, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil anterior a produção antecipada da prova consistia em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial.Tal providência, de natureza tipicamente cautelar, decorria do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos de vital importância no deslinde da questão a ser levada a juízo (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 1.103).Nessa providência o requerente justificava sumariamente a necessidade da antecipação, devendo mencionar com precisão os fatos sobre que havia de recair a prova. Era o que estabelecia o artigo 848 do Código de Processo Civil.Conforme disposição do artigo 849 acima transcrito, havendo fundado receio de que viesse a tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, era admissível o exame pericial.De acordo com a atual previsão do Código de Processo Civil (artigo 382), para que seja possível a antecipação do meio de prova, há necessidade de o requerente demonstrar seu interesse jurídico, justificando a necessidade da antecipação em razão de uma situação de perigo, seja para viabilizar a autocomposição ou ainda para conhecimento de fatos que corroborem o ajuizamento de futura demanda, ou a evitem (artigo 381). Para isso precisará expor o risco de o litígio vir a existir, inclusive identificando as partes nele eventualmente envolvidas, bem como a lide da demanda principal. Tudo no estrito limite da demonstração do interesse na antecipação do meio de prova, e não na discussão do litígio principal que poderá vir ou não a existir. Desnecessário identificar pelo nome iuris qual ação poderá ser proposta, importando mencionar os fatos que, porventura, poderão ensejar sua propositura.No presente caso, a meu ver, todos esses requisitos estão presentes. A requerente demonstrou a necessidade de verificação quanto à existência dos vícios e defeitos de construção no imóvel adquirido, provenientes de falhas na construção, trazendo a real possibilidade de sérios danos à saúde e à vida dos moradores. Daí a necessidade da produção antecipada da perícia, pois o passar do tempo poderia inviabilizar a realização da prova almejada, bem como estabelecer as suas reais causas.Na cautelar de produção antecipada de prova, tanto outrora quanto atualmente, não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se e emitir juízo de valor sobre eventual lide principal. Cabe apenas declarar ter sido a prova produzida na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, com observância do devido processo legal e do contraditório.Neste caso essas formalidades foram observadas. As requeridas foram citadas para contestar o pedido e intimadas da nomeação do perito, com oportunidade para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Também foram intimadas da apresentação do laudo, sobre o qual se manifestaram.Saliente-se que, nesta ação cautelar, não cabe ingressar no mérito das constatações do perito judicial, o que deve ser efetuado, se for o caso, na ação principal. Tal aspecto está expressamente reconhecido atualmente no artigo 382, 2º, do Código de Processo Civil de 2015: O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.Finalmente, cabe lembrar que, na hipótese de propositura da demanda principal a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência da ação principal. É a previsão do artigo 381, 3º do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Fixo os honorários definitivos do perito em R$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), tendo em vista que nenhuma das partes discordou do valor apresentado à fls. 155-156, os quais foram depositados pelas corrés e levantados pelo perito (fls. 328-336).Considerando que as corrés ofereceram resistência à pretensão inicial, o que caracteriza a litigiosidade da demanda, cabível a condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais. Portanto, com fundamento no artigo 85, 2º do CPC, condeno as requeridas ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado em partes iguais entre as corrés, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Condeno as corrés, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP348604 - ITAMAR PAULINO PONTES E SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO REINALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001490-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RINALDI X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES X JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CELSO RODRIGUES, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R$ 347.628,22 (Trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que no curso do processo, foi concedido administrativamente ao impugnado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n. 42/160.354.888-0, com DIB em 13/12/2012, sendo este inacumulável com o benefício concedido nos presentes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/12/2012), havendo, pois, a necessidade de opção por um ou outro benefício. Sustenta, outrossim, que considerada a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, o impugnado não efetuou o desconto relativo à competência 05/2015, recebido por conta do benefício obtido administrativamente, e quanto às competências 01/2016 e 01/2017 os valores descontados foram aquém do efetivamente recebido, o que acarretou excesso no cálculo de liquidação.Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 568 informando a opção pelo benefício concedido judicialmente. Às fls. 569/573 manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, os quais devem seguir pela aplicação do IPCA-E. Requereu a expedição de precatório das verbas incontroversas.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Da opção pelo benefício concedido judicialmente.Acolho, inicialmente, a manifestação do impugnado quanto à opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente nos presentes autos.Assim, a execução do julgado deve limitar-se às prestações vencidas até a véspera do início do benefício concedido administrativamente.2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.A controvérsia acerca do excesso de execução apontado pelo INSS reside no abatimento do valor recebido a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB42/160.354.888-0, concedido administrativamente, em relação à competência 05/2015, bem como em relação aos valores descontados nas competências 01/2016 e 01/2017.De fato, constata-se do demonstrativo de cálculo apresentado pelo impugnado às fls. 525/529 que não foram descontados os valores recebidos na competência 05/2015, recebidos pelo beneficiário a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. A par disso, verifica-se em relação às competências 01/2016 e 01/2017 que foram descontados valores aquém daqueles recebidos administrativamente. Às fls. 562/569, o INSS ao verificar o equívoco, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 342.813,39 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos)No mais, quanto ao critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado às fls. 569/573, está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, acostados às fls. 561/569, no montante de R$ 342.813,39, sendo o principal de R$ 310.767,50, e honorários advocatícios de R$ 32.045,89, atualizados para março de 2017, porque nos termos do título executivo judicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS, fixando o valor da execução em R$ 342.813,39, sendo o principal de R$ 310.767,50, e honorários advocatícios de R$ 32.045,89, atualizados para março de 2017, com base nos cálculos do INSS de fls. 561/569.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Diante do acolhimento dos cálculos do INSS, deixa de haver valores incontroversos.Oficie-se à APSDJ-Marília para que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor do autor nos presentes autos, no termos o julgado.Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPVs necessários ao cumprimento do julgado.Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação/ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001351-6) - IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA X DINIZ, MENDES, MARICATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E SP368432A - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL X BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001518-29.2016.403.6116 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, ajuizado por DANIEL FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a sustação de todos os atos e efeitos decorrentes da realização de leilão do bem imóvel, constituído por uma casa com área construída de 70,00m, 128,46m de área de terreno, registrada sob a matrícula nº 54934 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, localizada na Rua da Matriz, nº 604, objeto do contrato de financiamento nº 8444407229672.Aduz o requerente que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8444407229672), regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do aludido imóvel. Sustenta o requerente que restou avençada a forma de pagamento dos encargos mensais mediante débito em conta-corrente de sua titularidade. Assevera que, nas datas de 02/07/2016, 07/07/2016 e 01/09/2016, foram debitadas, respectivamente, as importâncias de R$1.098,12, R$1.099,45 e R$1.064,71, a título de prestações habitacionais, o que levou o requerente a crer que tais formas de pagamento foram anuídas pela instituição financeira. Articula que, após analisados os extratos bancários, verificou que o último débito da prestação habitacional datava de 01/09/2015, sendo que, a partir desta competência, o agente financeiro, de forma unilateral, não efetuou os débitos dos demais encargos vinculados ao contrato de financiamento imobiliário, o que gerou saldo devedor de R$13.798,21 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 23/11/2016.Expõe o requerente que foi surpreendido pela notícia de que o imóvel seria objeto de execução extrajudicial, bem como que a primeira praça já teria ocorrido na data de 23/11/2016.Declara o requerente que contatou o gerente da agência bancária na qual foi avençado o negócio jurídico com o escopo de quitar os débitos, tendo inclusive efetuado o depósito das parcelas referentes aos períodos de 02/07/2015 a 31/10/2016, no entanto, a requerida não anuiu. Expende, por fim, que os atos praticados pela requerida são nulos, eis que violadores dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legalO pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial com a alienação do imóvel a terceiros, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões.Juntou procurações e documentos (fls. 16/86).Decisão proferida às fls. 88/89 que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0722967-2, registrado sob a matrícula nº 54.934 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 97/101. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, sob o argumeno de que a propriedade do imóvel já se consolidou em nome do agente financeiro, nos termos da Lei nº 9.514/97, ante a não purgação da mora pelo devedor-fiduciante. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 97/101). Juntou documentos (fls. 102/143).Réplica apresentada pela requerida às fls. 145/150 e fls. 152/155.Despacho prolatado à fl. 156, que designou audiência de tentativa de conciliação, o que restou infrutífera (fl. 166).Alegação finais juntadas pela requerida às fls. 170/174.Na decisão de fl. 143 foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Os autos vieram conclusos para sentença.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOO caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.1. Preliminar1.1. Carência de Ação Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em 15/09/2015 em favor da empresa pública federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial o requerente busca a declaração de nulidade dos atos de execução extrajudicial perpetrados pelo credor-fiduciário relativos ao imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca.Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150; Processo: 200601605111 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 e Relator(a): FRANCISCO FALCÃO)Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei):PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA:25/02/2011)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida. (AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data::06/10/2010)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financimento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer

eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.8. Agravo interno improvido. (AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011)No caso em testilha, como visto, o requerente visa à declaração de nulidade dos atos praticados no âmbito da execução extrajudicial, razão por que não merece ser acolhida a questão preliminar ventilada pela Caixa Econômica Federal. 2. Do Mérito O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação do cumprimento das etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos de fls. 112/113 fazem prova de que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP intimou, pessoalmente, o requerente acerca dos débitos oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, e, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, concedeu-lhe prazo de quinze dias para purgação da mora, sob pena de eventual consolidação da propriedade fiduciária. Colhe-se, ainda, dos documentos de fls. 114/143 a publicação do Edital e das Atas de Sessão dos Leilões Públicos nº 0065/2016-CPA/BU designados para as datas de 23/11/2016 e 07/12/2016.A notificação extrajudicial do 1º Leilão Público acostada à fl. 125 faz prova de que, ao contrário do alegado pelo requerente, teve ciência da data da designação do leilão. À fl. 125-verso consta que a carta com aviso de recebimento foi enviada ao endereço do imóvel e assinada por Nathalia Santos em 22/11/2016.Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor-fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor-fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor-fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997 .Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor-fiduciante, nos termos pleiteados pela autora como pedido subsidiário. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor-fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora. Entretanto, deve-se analisar a alegação deduzida pelo requerente, no sentido de que não deu causa à mora, uma vez que, por culpa exclusiva da credora-fiduciária, os encargos mensais não foram debitados em conta-corrente de sua titularidade, mantida junto à Caixa Econômica Federal, a despeito da existência de fundos suficientes para solver o débito. Compulsando os documentos anexados aos autos (fls. 20/86), verifica-se que o requerente, em 17/10/2014, celebrou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional, sistema de amortização SAC, com prazo de 287 (duzentos e oitenta e sete) meses, no valor de R$103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reias), tendo sido avençado o valor do encargo mensal em R$1.073,01 (um mil, setenta e três reais e um centavo), vencendo-se a primeira prestação em 17/11/2014 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Infere-se da cláusula terceira do instrumento contratual e do item B10.3 que os encargos mensais incidentes sobre o financiamento devem ser feitos mediante débito em conta. O Sistema de Histórico de Extratos - SIHEX juntado à fl. 43 faz prova de que o requerente é titular de conta-corrente mantida junto à instituição financeira requerida (Agência 4234, C/C nº 209728-5) e, no intervalo de janeiro de 2015 a outubro de 2016, manteve saldo credor suficiente para arcar com os encargos habitacionais. Denota-se, ainda, que, nas competências de janeiro, julho, agosto e setembro de 2015, o agente financeiro, em conformidade com o avençado no instrumento contratual, efetuou o débito da prestação habitacional nos valores de R$1.071,71, R$1.098,12, R$1099,45 e R$1.064,71. Todavia, a despeito da suficiência de recursos financeiros depositados na aludida conta corrente, o credor-fiduciário não promoveu o débito dos encargos mensais. A falha na prestação do serviço bancário, por culpa exclusiva da instituição financeira mutuante, acarretou a ausência de alocação do pagamento dos encargos habitacionais. Para a caracterização da mora do devedor (mora debendi ou solvendi) exige-se a presença do elemento subjetivo (culpa), ou seja, quando este, por culpa sua, não cumpre a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados em disposição contratual (art. 394 do Código Civil). No caso em comento, os documentos carreados aos autos à fl. 43, não impugnados pela parte contrária, fazem prova de que o saldo devedor, que implicou a consolidação da propriedade em favor do credor-fiduciário, decorreu da omissão da instituição financeira em debitar os encargos mensais na conta-corrente de titularidade do devedor-fiduciante, a qual apresentava suficiência de recurso para adimplir tempestivamente o débito. Conquanto os atos praticados pela Caixa Econômica Federal relativos à execução extrajudicial não se encontrem maculados por violação ao regramento contido na Lei nº 9.514/97, se analisados isoladamente, o mesmo não se verifica em relação à causa da consolidação da propriedade que proporcionou a designação de leilões públicas. Ora, restou sobejamente comprovada a ausência de mora do devedor, na medida em que, por falha do serviço bancário, os encargos mensais decorrentes do contrato nº 8.444.0722967-2 não foram imputados em conta-corrente de titularidade do devedor-fiduciário, a despeito da existência de saldo credor. Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral. Curial destacar que a suspensão dos atos promovidos pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial decorrem tão-somente da ausência de mora do devedor-fiduciante em relação aos encargos mensais que deram causa à consolidação da propriedade na data de 21/06/2016, não englobando fatos posteriores ou eventual ausência de pagamento dos encargos referentes às competências pretéritas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para condenar à requerida Caixa Econômica Federal à obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar atos tendentes à alienação extrajudicial do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 54.934 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, constituído por uma casa com área construída de 70,00m e área de terreno de 128,46m, localizado na Rua da Matriz, nº 604, Assis/SP, objeto do contrato de financiamento nº 8.4444.0722.967. Mantenho a decisão liminar outrora proferida às fls. 88/89.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8622

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-13.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-54.2017.403.6116) BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência.Diante da proposta de liquidação da dívida, apresentada pela exequente junto aos autos principais, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual as partes deverão comunicar o desfecho da aludida negociação.Sem prejuízo, na hipótese de não haver acordo, determino à embargante que, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no item 3 da r. decisão de fl. 35, bem como apresente demonstrativo com memória discriminada do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, 4º, inciso I, do CPC).Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001090-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000238-5)) FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do decidido no v. acórdão de fl. 406, a fim de esclarecer o excesso de execução alegado pela executada, nomeio a perita contábil ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP218543/O-4, independentemente de compromisso. Intime-se a expert acerca desta nomeação, bem como apresentar para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no art. 465 do CPC.Apresentada a proposta de honorários, intime-se a embargante para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência supra, intime-se a expert para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 473 do CPC.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Os respectivos assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres no mesmo prazo supra referido, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

0000723-23.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-41.2014.403.6116) ADAO PIMENTA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ADÃO PIMENTA opôs embargos à execução fiscal de nº 0000112-41.2014.4.03.6116 que lhe é promovida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/84.A embargada apresentou impugnação às fls. 88/118.Réplica às fls. 121/123.Considerando a decisão prolatada nos Autos dos Embargos de Terceiro nº 0000718-98.2016.4.03.6116, na qual foi determinado o levantamento da penhora efetivada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000112-41.2014.4.03.6116), a embargada, instada a se manifestar, pugnou pela substituição da garantia (fls. 129). Intimado a garantir a execução, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção, o embargante não se manifestou (fls. 135).Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.No caso dos presentes autos, após julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000718-98.2016.4.03.6116, foi determinado o levantamento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000112-41.2014.4.03.6116.Por ser essencial ao processamento da ação, foi determinado ao embargante que promovesse a garantia da execução fiscal, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, o embargante não deu cumprimento à determinação judicial.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há como dar prosseguimento aos embargos do executado.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido.(REsp 1651509/RS - Recurso Especial 2017/0021471-1, T2-Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIMM, DJE 24/04/2017)DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 0000112-41.2014.4.03.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia em virtude da causa de extinção e por ser suficiente aquela da execução (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Cuida-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R$18.704,62, representada pelo contrato de fls. 09-19.Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 125 requerendo a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 125, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Defiro o desentranhamento das fls. 09-19, bem como da nota de débito de fl. 20, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas recolhidas à fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R$12.541,69, representada pelo contrato de fls. 07-11.Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 128 requerendo a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 128).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 128, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Defiro o desentranhamento da via original do contrato (fls. 08-12), bem como do extrato de fls. 14-16, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas recolhidas à fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002347-83.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não indicados e/ou localizados bens do devedor passíveis de garantir a satisfação do crédito até o presente momento, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int. e cumpra-se.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Vistos,Ciência à executada acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 158/159).Não sobrevindo notícia de transação entre as partes, ou, manifestação conclusiva da exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo final de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000653-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Diante da petição retro que informa a impossibilidade, até o momento, de encontrar bens passíveis de garantir a satisfação do crédito exequendo, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA E OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R$ 71.015,95 (Setecentos e um mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário-Girocaixa Instantâneo Op 183 nº 000284197000012521, e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24028455500000 8166.Processado o feito, sobreveio petição da CEF às fls. 129 noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0000174-76.2017.403.6116.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R$67.501,67 (sessenta e sete mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos). Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 95 noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da quitação dos débitos.Isto posto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Sem penhora a levantarTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas recolhidas à fl. 25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assis, ____ de janeiro de 2018.

0000322-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E PRETELI LTDA X ADRIANO APARECIDO PRETELI X ELIANA ARAUJO PRETELI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARAÚJO E PRETELI LTDA E OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R$ 178.486,50 (Cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 240802690000000105, pactuado em 02/06/2014.Processado o feito, sobreveio petição da CEF às fls. 96 noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda ao levantamento da penhora de fls. 62/65, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 75, considerando a entrega do bem arrematado em leilão, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

Vistos,Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento material do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002254-57.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSILDA DA SILVA CALCADOS - ME X ROSILDA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Fl. 173: DEFIRO, em parte. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 35.298 do CRI de Tatuí/SP (fl. 148/149), bem como da avaliação do referido bem (fl. 181).Decorrido o prazo sem oposição de embargos e considerando a garantia da execução com a penhora de bem imóvel, dê-se nova vista à exequente para pronunciar-se acerca da (in)aplicabilidade do art. 20 da referida Portaria PGFN 396/2016 a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, fica desde já deferida a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

Diante do requerimento retro, proceda-se à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Isto feito, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000871-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Diante do requerimento retro, proceda-se à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Isto feito, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000063-29.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovia em face de Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista, por meio da qual a exequente visava o recebimento da importância representada pela CDA de fls. 04-12.À fl. 77 a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Posto isso, tendo em vista que a devedora satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 77, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora formalizada no termo de fl. 52. Fica o advogado da empresa executada ciente da desoneração do seu encargo de fiel depositário. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição sobre os caminhões oferecidos à penhora.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência aos patronos da executada. Comunique-se o teor desta sentença ao i. Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000724-08.2016.403.6116 (fls. 62-65).Após o levantamento das restrições e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000430-53.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0000439-15.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL DE CARVALHO - CONTABILIDADE - ME

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001069-71.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DANELON LOPES(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, conforme comprovam os documentos de fls. 17 e 24-26, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem honorários. Custas já recolhidas (fl. 06).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001474-10.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUDRAVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE REIDRATANTES E COMPLEM(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Diante da substituição da CDA (fls. 56/117), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da devolução do prazo de embargos, nos termos do art. 5º, 8º da LEF. Ressalte-se que, não obstante a penhora online de fls. 42, a execução ainda não se encontra integralmente garantida. Transcorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000055-18.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELENISE GARCIA HOLMO VIEIRA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000271-76.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL X UNIAO FEDERAL X MALTA CERVEJARIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO)

Vistos,Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da procedência da medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face da executada Malta Cervejaria LTDA e outros visando a garantia de crédito tributário através da indisponibilidade do patrimônio da referida empresa e de seus titulares.Sobreveio manifestação da terceira interessada N.A Fomento Mercantil LTDA às fls. 1900/1901, por meio da qual requer o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de placas BJN2866, BJN2254 e BWE2010 ao argumento de tê-los adjudicado nos autos da ação de execução nº 0023604-34.2009.8.26.0047 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.De outro lado, por meio da petição de fls. 1934/1937, a executada Malta Cervejaria LTDA alega prejuízo à manutenção de sua atividade econômica decorrente da manutenção da indisponibilidade de seus bens decretada nestes autos e requer a transferência dos bens e direitos bloqueados para as execuções fiscais ativas ajuizadas, bem como a expedição de ofício à JUCESP determinando o desbloqueio das quotas da sociedade de modo a permitir as alterações cadastrais necessárias. Juntou procuração e documentos às fls. 1938/1956.A União, por sua vez, discordou dos referidos pedidos (fls. 1958/163). DECIDO.Do pedido formulado pela terceira interessada N.A Fomento Mercantil (fls. 2006/2008): Compulsando os documentos de fls. 1472/1519, observa-se que, de fato, os veículos de placas BWE2010 (fl. 1510), BJN2866 e BJN2254 (fl. 1519) foram objetos de constrição judicial através do sistema eletrônico DETRAN/SP - PRODESP, em decorrência da sentença prolatada nestes autos (fls. 1415/1428), na data de 31/10/2006, a qual julgou procedente a medida cautelar fiscal para tornar indisponíveis todos os bens em nome da Cervejaria Malta LTDA e demais requeridos (Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho e Caetano Schincariol).Impende destacar que a prenotação da indisponibilidade cautelar em registro público de cadastro de veículos automotivos é oponível a terceiros, ante a presunção de publicidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo. De outro lado, verifica-se que, de acordo com a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 2011/2043), a adjudicação que embasa o pedido de liberação da constrição ora em análise, ocorreu nos autos nº 0023604-34.2009.8.26.0047, somente na data de 07/05/2015, portanto, posteriormente à indisponibilidade decretada nesta demanda. Além disso, convém ressaltar que a indisponibilidade de bens decretada nesta demanda tem por objeto a garantia de crédito tributário, o qual prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 186 e 187 do CTN). Por fim, destaca-se que adjudicação de terceiros em relação a bens móveis constritos por decisão judicial pretérita prolatada em ação judicial diversa e anterior gera a inobservância da preferência do direito da União (Fazenda Nacional), mormente quando tal restrição deveria ter constado no edital de alienação dos veículos vinculados a feito distinto. Ademais, os autos nos quais ocorreu a adjudicação, tratam-se de cumprimento de sentença/execução de título extrajudicial que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, portanto, não prefere ao crédito tributário, razão pela qual INDEFIRO o pleito de fls. 2006/2008. Do pedido formulado pela executada às fls. 1934/1937:Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.397/1992 que a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, inclusive, enquanto perdurar a suspensão do crédito fiscal (único, do citado comando normativo). A par disso, convém observar que a presente demanda foi instaurada com o fito de resguardar patrimônio suficiente para a garantia de crédito tributário que se mostrava 30% superior ao patrimônio conhecido da executada, sendo que já existiam diversas execuções fiscais em face da executada em trâmite neste Juízo (2003.61.16.001388-6, apenso aos autos nº 2003.61.16.000654-7; 2003.61.16.000045-4, em tramitação conjunta com os feitos de nºs 2003.61.16.000046-6, 2003.61.16.000047-8, 2003.61.16.000048-0, 2003.61.16.000232-3 e 2006.61.16.000238-5; 2002.61.16.001173-3, em tramitação conjunta com os feitos de nºs 2002.61.16.001188-5, 2002.61.16.001190-3, 2002.61.16.001206-3 e 2002.61.16.001207-5; 2002.61.16.001025-0, em tramitação conjunta com o feito de nº 2002.61.16.001028-5; 1999.61.16.001465-4 em tramitação conjunta com o processo de nº 1999.61.16.002269-9 e execuções fiscais de nºs 2004.61.16.001752-5, 2001.61.16.000330-6, 2004.61.16.001153-5 e 2003.61.16.001835-5), conforme relação contida na sentença prolatada às fls. 1415/1428. Anote-se que referidos processos, exceto os de nºs 2002.61.16.001173-3 e 2001.61.16.000330-6, não foram extintos pelo pagamento, além da existência de novas execuções em face da executada (0001752-31.2004.403.6116, 0002112-63.2004.403.6116, 0002113-48.2004.403.6116, 0002114-33.2004.403.6116, 0001185-63.2005.403.6116, 0017393-21.2005.403.6182, 0000238-72.2006.403.6116, 0022919-32.2006.403.6182, 0055361-51.2006.403.6182, 0000663-65.2007.403.6116, 0001604-15.2007.403.6116, 0000276-23.2007.403.6125, 0004401-57.2007.403.6182, 0048561-70.2007.403.6182, 0000952-27.2009.403.6116, 0001282-24.2009.403.6116, 00001497-97.2009.403.6116, 0001498-82.2009.403.6116, 0001222-17.2010.403.6116, 0001752-21.2010.403.6116, 0001085-64.2012.403.6116, 0001444-14.2012.403.6116, 0002042-65.2012.403.6116, 0000113-60.2013.403.6116, 0000849-78.2013.403.6116, 0001381-52.2013.403.6116, 0000288-20.2014.403.6116, 0000584-42.2014.403.6116, 0000588-79.2014.403.6116, 0000603-48.2014.403.6116, 0001127-11.2015.403.6116, 0001163-53.2015.403.6116, 0001511-71.2015.403.6116, 0000352-59.2016.403.6116, 0000523-16.2016.403.6116, 0000972-71.2016.403.6116, 0000998-69.2016.403.6116, 0001483-69.2016.403.6116, 0000221-50.2017.403.6116, 0000748-02.2017.403.6116, 0000843-32.2017.403.6116, 0001028-70.2017.403.6116). Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, quaisquer circunstâncias hábeis a ensejar a liberação pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 1937/1937.Ademais, ressalte-se que a alegação de prejuízo na manutenção das atividades empresariais da executada em decorrência do bloqueio de suas quotas junto à JUCESP sequer veio amparada em provas robustas que pudessem evidenciar a real necessidade da pretendida liberação, cingindo-se, pois, a meras conjeturas, razão pela qual mantenho os indeferimentos de fls.1755 e 1782. Em prosseguimento:1. Cientifique-se o terceiro interessado da presente decisão. 2. Dê-se ciência à exequente acerca da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 1988/1996) referente às ações trabalhistas, bem como acerca do ofício e documentos de fls. 1997/2003.3. Intime-se, ainda, a exequente para manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se certidão de objeto e pé ao D. Juízo subscritor do ofício de fl.2004.Int. Cumpra-se.

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos,Fl. 115: DEFIRO. Intime-se a parte executada (ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial fixada nestes autos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá observar as instruções fornecidas pela exequente, sobretudo quanto à necessidade de recolhimento em Guia de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com código de receita nº 2864, cujo modelo encontra-se acostado à fl. 117. Comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo o pagamento, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8625

MONITORIA

0001649-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA HELOISA DA PAZ(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Determino a baixa dos autos. Consoante se observa da r. decisão de fl.169 e verso, o presente feito já foi extinto, com exame do mérito, com fundamento no então vigente artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Dessarte, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 172 ficou prejudicado, não havendo que se falar em homologação de desistência.Sendo assim, considerando que o saldo em depósito judicial já foi destinado nos autos principais (feito nº 0000686-74.2008.403.6116), conforme se verifica da consulta junto ao SIAPRO, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 122/124: Requer a parte autora/exequente a expedição de novo ofício requisitório para pagamento da importância estornada nos termos da Lei 13.463/2017.De fato, o E. TRF 3ª Região noticiou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuado nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, DEFIRO o pedido formulado pelo(a) autor(a)/exequente.No entanto, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a regulamentação do CJF, conforme Comunicado 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região.Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando se precatório.Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 175/177: Promove a União Federal (Fazenda Nacional) a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito. Isso posto, intime-se o AUTOR/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R$ 3.029,04 (três mil e vinte e nove reais e quatro centavos), apurado até junho de 2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Todavia, se transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).Se ofertada impugnação pela parte autora/executada, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para impugnação, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional).1. Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.2. Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.3. Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários.4. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias:4.1) Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e/ou ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) indicar os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;4.2) Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.II - F. 173: Informa o autor que o AUTOR que a relação discriminada dos valores recebidos acumuladamente, documento necessário à elaboração dos cálculos de liquidação, encontra-se acostada às ff. 48/50.Assim sendo, após o decurso do prazo para pagamento voluntário dos honorários advocatícios de sucumbência executados pela União Federal (Fazenda Nacional) ou, se o caso, o decurso do prazo para o autor impugnar a execução promovida às ff. 175/177, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação do imposto de renda a ser restituído, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região e satisfeita a pretensão executória da União Federal (Fazenda Nacional) em relação à verba sucumbencial, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados, sobrestando-se o feito, se o caso.Existindo imposto de renda a restituir, altere-se a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse caso, o AUTOR deverá figurar como exequente (imposto de renda) e executado (verba sucumbencial) e a RÉ, como exequente (verba sucumbencial) e executada (imposto de renda).Por outro lado, se a União Federal (Fazenda Nacional) manifestar-se pela inexistência de imposto de renda a ser restituído e pela satisfação de sua pretensão executória e, ainda, a parte autora concordar com as manifestações da União Federal (Fazenda Nacional), expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor / EXECUTADO: ERMINDO COELHO, CPF/MF 798.509.878-04;b.2) Ré / EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional).Int. e cumpra-se.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSO VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 528/529: Intimada a adotar as providências determinadas à f. 526, a parte autora limitou-se a requerer a juntada de substabelecimento (ff. 528/529).Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 526, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o pedido de perícia judicial em local distinto daquele em que efetivamente prestou serviços no período que pretende ver reconhecido como atividade especial, conforme anotação na CTPS de fls. 56.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAutor(a): LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP, CNPJ 01.373.750/0002-52, representada pelo sócio administrador MARCELO EDUARDO MARCON, RG nº 13.787.276-8 e CPF/MF 058.427.178-67, residente na Rua Wilson Fagundes Rodrigues, nº 1.241, Jardim Alvorada, Paraguaçu Paulista, SP.Ré: UNIÃO FEDERALPara melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 12 de ABRIL de 2018, às 15h00, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, SP, anteriormente agendada para 27 de fevereiro de 2018, às 15h00.Intimem-se pessoalmente as PARTES para comparecimento, sendo a autora para depoimento pessoal, sob as penas do artigo 385, parágrafo 1º, do CPC.Quanto às testemunha arroladas pela AUTORA, competirá ao advogado da parte informá-las ou intimá-las do dia, hora e local da audiência, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de a inércia na realização da intimação importar desistência da inquirição da testemunha (art. 455, parágrafos 1º e 3º, CPC).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da autora.Int. e cumpra-se.

0000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.Primeiramente, observo que o autor, ao se manifestar por petição às fls. 189/190, impugnou o laudo médico pericial, argumentando que carece da pontuação referente à Assistente Social. Entretanto, o laudo oficial é claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda quanto à questão da incapacidade ou não, revendo-se inconsistente o pedido de complementação. Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, de 1974 a 1982.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2018, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Conforme disposto no art. 455 do NCPC, deverão os procuradores das partes proceder em à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (3º do art. 455, NCPC). Int. e cumpra-se.

0000794-25.2016.403.6116 - RAPHAELA PERES TRANCOLIN(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visto em Saneador.As partes são capazes e estão regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.As questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a obrigação (ou não) da requerida ao pagamento da indenização securitária e quitação do saldo devedor decorrente de financiamento hipotecário. Indefiro a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001051-16.2017.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF CIVEL DE LONDRINA -PR X ODILA ROGERIO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOCarta Precatória nº 0001051-16.2017.403.6116 Juízo Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina/PRProcesso Eletrônico de Origem: 5005278-95.2017.4.04.7001Autor(a): ODILA ROGÉRIO DE MORAIS, RG 8.236.370-0 SSP/PR e CPF/MF 953.653.409-72 Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPara melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 12 de ABRIL de 2018, às 13h00, a audiência de oitiva da testemunha LINA CORREIA DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, SP, anteriormente agendada para 27 de fevereiro de 2018, às 13h00.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:1. LINA CORREIA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF/MF nº 206.443.868-86, residente e domiciliada na Rua João Pazinato, nº 161, Vila Cláudia, CEP 19.815-315, Assis, SP.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da redesignação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO TONDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

F. 274: Requer a CEF que o veículo penhorado nos autos seja reavaliado e novamente levado a leilão.Por ora, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às ff. 238/239.Juntado o mandado cumprido, dê-se vista às PARTES. Na oportunidade, intime-se a CEF para também apresentar demonstrativo atualizado do débito.Após, retornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 275/277: DEFIRO. Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de multa:a) comprovar a destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento estudantil descrito na exordial, FIES 24.0284.185.0003533-07, independentemente de alvará de levantamento; b) apresentar os comprovantes de revisão do referido contrato de financiamento estudantil, do saldo devedor e eventuais prestações vincendas.Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

0000061-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

I - F. 147: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

F. 194: DEFIRO a pesquisa de bens do(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s), ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA, CPF/MF 085.261.588-48, através do sistema INFOJUD.Com as informações:a) proceda a Secretaria à anotação de SIGILO de documentos, nos autos e no sistema processual;b) remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, retornem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.Cumpra-se.

0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGDA DOS SANTOS X FABIO RENATO DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA DOS SANTOS X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIAAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSISRéus:1. MAGDA DOS SANTOS, RG 23.602.554-5 SSP/SP e CPF/MF 221.093.228-96, com endereço na Rua Mauro Wadt, nº 09, Bairro Bandeiras, Osasco, SP, CEP 06160-260, citada pessoalmente (f. 173) e revel (f. 176);2. FABIO RENATO DA SILVA, RG 28.648.186-8 SSP/SP e CPF/MF 260.099.308-0, com endereço atual na Rua Luís Pereira Lopes, nº 57, Jardim Centenário, São Paulo, SP, CEP 08430-370, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa, citado por edital (f. 178) e revel (f. 183), representado pelo curador especial nomeado à f. 184, Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com endereço na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 45, cj. 19, Assis, SP, telefones (18) 3323-2172 e (18) 99745-8801;3. JOSE MAURICIO MOREIRA, RG 9.094.665 SSP/SP e CPF/MF 898.669.168-04, com endereço na Rua dos Crisântemos, nº 288, Parque das Acácias, Assis, SP, CEP 19813-155, representado pelo advogado dativo nomeado à f. 67, Dr. HERBERT DAVID, OAB/SP 215.120, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 890, Vila Santa Cecília, Assis, SP;4. ROSANA OLIVEIRA MOREIRA, RG 19.798.125 SSP/SP e CPF/MF 023.647.728-50, com endereço na Rua dos Crisântemos, nº 288, Parque das Acácias, Assis, SP, CEP 19813-155, representada pelo advogado dativo nomeado à f. 67, Dr. HERBERT DAVID, OAB/SP 215.120, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 890, Vila Santa Cecília, Assis, SP.I - F. 209: Requer a parte autora a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado.No entanto, examinando os autos, verifico que o advogado dos réus José Mauricio Moreira e Rosana Oliveira Moreira, Dr. HERBERT DAVID, OAB/SP 215.120, dativo nomeado por este Juízo, não foi intimado da sentença proferida nos autos.Assim sendo, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 204 e a intimação pessoal do Dr. HERBERT DAVID, OAB/SP 215.120, acerca da sentença de ff. 195/199 e, se o caso, para regularizar sua situação cadastral junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de restar prejudicado o pagamento de seus honorários, os quais, desde já, arbitro em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruído com cópia da sentença de ff. 195/199, servirá de mandado de intimação do Dr. HERBERT DAVID, OAB/SP 215.120.Se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisitem-se os honorários do dativo acima arbitrados. II - Transitada em julgado a sentença de ff. 195/199, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Promovida a execução, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.Quanto ao réu revel FABIO RENATO DA SILVA, determino, a priori, sua intimação pessoal no novo endereço indicado na consulta de dados da Receita Federal anexa. Se a diligência restar negativa, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado por este Juízo, Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA SILVIA DE SOUZA X AMELIA LANDIOSE X HELENA TONELO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSISExecutadas:1. JUSSARA SILVIA DE SOUZA, RG 23.282.112-4 SSP/SP e CPF/MF 158.779.798-41, residente na Rua Luiz Nóbile, nº 151, Vila Souza, Assis, SP, representada pelas advogadas constituídas à f. 96: Dra. MARIA DE FÁTIMA DALBEM FERREIRA, OAB/SP 87.304, e Dra. FERNANDA RODRIGUES NIGRO, OAB/SP 251.272;2. AMÉLIA LANDIOSE, RG 16.740.229-8 SSP/SP e CPF/MF 126.516.968-38, residente na Rua Três de Maio, nº 637, Vila Xavier, Assis, SP, representada pela advogada dativa nomeada à f. 80, Dra. KATY CRISTINE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475;3. HELENA TONELO (DE LIMA), RG 27.084.087-4 SSP/SP e CPF/MF 138.266.488-54, residente na Rua José Gomes de Araújo, nº 115, Conjunto Habitacional Assis IV, Assis, SP, representada pela advogada dativa nomeada à f. 80, Dra. KATY CRISTINE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475;4. APARECIDA TONELLO DE SOUZA, RG 21.167.683 SSP/SP e CPF/MF 299.320.968-05, residente na Rua Luiz Nóbile, n º 151, Vila Souza, ou Rua Três de Maio, nº 637, Vila Xavier, ambos em Assis, SP (citada pessoalmente e revel - vide ff. 159/160).I - F. 202: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.As intimações das executadas AMÉLIA LANDIOSE, HELENA TONELO (DE LIMA) e APARECIDA TONELLO DE SOUZA deverão ser efetivadas pessoalmente. Para tanto, cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação.Quanto à executada JUSSARA SILVIA DE SOUZA, a intimação deverá ser promovida na pessoa das advogadas constituídas mediante publicação na imprensa oficial. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

I - F. 226: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X HELENA APARECIDA BABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSISExecutados:1. MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, RG 29.404.902-2 SSP/SP e CPF/MF 217.038.698-00, não localizado nos endereços informados nos autos (Av. Antonio Zuardi, 1.542, Vila Cambuí, Assis, SP (vide f. 74); Rua Senhorinha de Souza, 98, Vila Ribeiro, Assis, SP (vide f. 94); Rodovia BR 364, Km 10, s/nº, Rio Branco, AC (vide ff.107/113)), citado por edital e revel, representado pelo curador especial nomeado à f. 133, Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com endereço na Rua J. V. da Cunha e Silva, 1205, Assis, SP, fone (18) 3325-1187;2. HELENA APARECIDA BABINI, RG 3.610.091 SSP/SP e CPF/MF 504.125.318-87, residente na Av. Antonio Zuardi, 1.542 ou 1.452 (vide consulta de dados da Receita Federal anexa), Vila Cambuí, Assis, SP, citada por carta (f. 63) e revel.I - F. 166: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s) e do curador especial.Quanto ao executado MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso III, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

I - F. 239: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 273/274 e 279/280: DEFIRO. Tendo em vista o teor do acórdão de ff. 190/194, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar a verba indenizatória, cabendo ao coautor Murilo Vieira Paes R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos (f. 193), e por se tratar de verba fixada a título indenizatório (danos estéticos), cancele-se o Alvará nº 3323647 (ff. 274 e 280) e expeça-se outro em substituição, consignando que os valores a serem levantados não sofrerão a incidência de imposto de renda.Após, prossiga-se em conformidade com as determinações de f. 240, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo e com o retorno, intimando-se as partes para manifestarem-se, bem como o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 133/134: INDEFIRO a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.Isso posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) discordando dos comprovantes de cumprimento do julgado apresentados pela CEF, trazer planilha de cálculos próprios, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os .Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou transcorrendo in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Por outro lado, apresentando o(a) autor(a)/exequente cálculos de liquidação próprios, intimem-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugná-los, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE FERRER FRANCISQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 146/147: INDEFIRO a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.Isso posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) discordando dos comprovantes de cumprimento do julgado apresentados pela CEF, trazer planilha de cálculos próprios, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os .Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou transcorrendo in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Por outro lado, apresentando o(a) autor(a)/exequente cálculos de liquidação próprios, intimem-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugná-los, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JPJ ASSESSORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS

I - F. 202: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001139-59.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI(MT004722A - MARCELO SEGURA E MT013851 - ANGELIZA NEIVERTH SEGURA E MT020715 - ALANN LOPES CARASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANDRO BIANQUINI

I - F. 93: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSISExecutada: IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP, CNPJ/MF 64.165.590/0001-95, com endereço na Av. Marechal Deodoro, nº 81, Centro, ou nos logradouros indicados na consulta de dados da Receita Federal anexa, todos em Assis, SP.I - F. 51: Diante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito.II - Promovida a execução, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito apresentado pela CEF e com a consulta de dados da Receita Federal anexa, servirá de mandado de intimação.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8629

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-82.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

F. 166: Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância para apreciação do pedido de ff. 163/164.FF. 163/164: O pedido formulado pelo embargado será apreciado nos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0002048-92.2000.403.6116.F. 140: A questão relativa ao valor incontroverso já foi apreciada na decisão de f. 137, proferida após a juntada aos autos do recurso de apelação interposto pelo INSS. Na aludida decisão constou expressamente que a sentença não poderia ter considerado o cálculo inicial, visto que o INSS o substituiu pela conta de ff. 100/106, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pelo embargado.Não obstante, reconheço de ofício o erro material e corrijo de ofício o valor incontroverso indicado na decisão de f. 137, fixando-o em R$ 60.430,96 (sessenta mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2015, conforme cálculos ofertados pelo INSS às ff. 100/106.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia dos cálculos de ff. 100/106, da petição e documentos de ff. 127/130, da informação de f. 136, da decisão de f. 137, das petições de f. 140, ff. 163/164 e deste despacho para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0002048-92.2000.403.6116. Após, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos principais e, estando em termos, devolvam-se estes e aqueles ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8) - JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do r. despacho proferido à f. 166 dos Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116, o qual determinou a baixa dos autos para apreciação do pedido formulado pelo embargado às ff. 163/164 daqueles.Às ff. 163/164 dos Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116, a advogada do autor/exequente requer a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, bem como o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor/exequente. Apresenta cópia do contrato de honorários advocatícios e da autorização do autor/exequente às ff. 129/130 daqueles autos.A expedição de ofício requisitório do valor incontroverso já foi deferida na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116 (vide ff. 122/125 e f. 137 daqueles autos).Em relação aos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.Expeçam-se dois ofícios requisitórios para pagamento do valor incontroverso, R$ 60.430,96 (sessenta mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2015 (vide cálculos às ff. 100/106 dos Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116):a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento), em favor do(a) AUTOR(A);b) outro ofício no percentual de 30% (trinta por cento), em favor da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, CPF/MF 079.013.088-26, relativo aos honorários advocatícios contratuais.Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116, em apenso, ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se e Intimem-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUCIO CARLOS BERTOLI X INSS/FAZENDA

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NUNES X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000257-5) - TITO SILVA OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO NEI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

F. 207: Requer a ré/executada a retenção do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o autor/exequente na decisão de impugnação à execução proferida às ff. 198/200.No entanto, o valor da verba sucumbencial já foi descontado do principal requisitado em favor do autor/exequente à f. 203.A decisão de ff. 198/200 fixou o valor total da execução em R$ 24.409,62, sendo que R$ 21.917,88 correspondem ao principal, R$ 2.191,78, aos honorários de sucumbência devidos pela ré/executada ao advogado do autor/exequente e R$ 299,96, ao reembolso das custas judiciais (vide f. 190). Além disso, a referida decisão condenou o autor/exequente em honorários de sucumbência no importe de R$ 1.137,77 (f. 200).O valor requisitado em nome do autor/exequente à f. 203, R$ 20.780,11, corresponde à diferença entre o principal, R$ 21.917,88, e à verba sucumbencial fixada na decisão de impugnação, R$ 1.137,77.Assim sendo, não merece prosperar o pedido formulado pela ré/executada à f. 207.Outrossim, considerando os termos dos Comunicados nº 02/2017-UFEP e nº 03/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através dos quais este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Retificada(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, querendo, sobre elas manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Decorrido o prazo assinalado ao autor/exequente, providencie a Secretaria a carga dos autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, a fim de cientificá-lo(a) deste despacho e para, querendo, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s).Após, se nada mais requerido, prossiga-se com a transmissão das requisições expedidas.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NOEL MOREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

FF. 176/179: Noticia a Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF 3ª Região o cancelamento da requisição nº 20170233431.Assim sendo, considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo.Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e Intimem-se.

0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 272/279: Noticia a Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF 3ª Região o cancelamento das requisições nº 20170233432 e 20170233433.Assim sendo, considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo.Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e Intimem-se.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao Sr(a). Procurador do INSS para, querendo:a) manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017);b) apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora/exequente às ff. 384/390;c) tomar ciência do inteiro teor do despacho de ff. 403/404.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) e nada mais sendo requerido, prossiga-se em conformidade com o quinto parágrafo e seguintes do despacho de ff. 403/404.Int. e cumpra-se.

0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 479/497 e 501: Os habilitantes à sucessão do autor falecido apresentam cópias de certidões de nascimento e/ou casamento, a fim de comprovarem os respectivos estados civis. Juntam, ainda, procuração e cópia de documentos pessoais dos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens. O INSS não se opõe à sucessão civil, porém ressalva a necessidade de os habilitantes ficarem, civil e criminalmente, responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, por ventura existentes.De plano, INDEFIRO a habilitação de SANDRA MARINHO DE OLIVEIRA (ff. 485/487), ELIZABETE ARAÚJO DA SILVA DE OLIVEIRA (ff. 491/493), CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ff. 495/497), cônjuges de sucessores do autor falecido casados sob o regime da comunhão parcial de bens, no qual os bens adquiridos por sucessão são excluídos da comunhão (art. 1659, inciso I, do Código Civil).No tocante aos demais habilitantes, DEFIRO a sucessão civil, com a ressalva da hipótese de outros herdeiros do autor falecido, por ventura existentes, reclamarem, diretamente com os habilitados, as suas quotas-partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso.Destaco, ainda, que ficarão reservadas as quotas-partes dos irmãos FRANCISCA, desaparecida há 40 (quarenta) anos (vide ff. 444/446), e RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA, falecido (ff. 444/447), na proporção individual de 1/6 (um sexto) do crédito a ser liquidado.Aos ora habilitados, caberão os respectivos quinhões: 1. Sucessores de ANTONIO VIERA DA SILVA, irmão falecido do autor BENEDITO VIEIRA DA SILVA (f. 366), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) do crédito a ser liquidado:1.1. MARIA CECÍLIA PAULINO DA SILVA, CPF/MF 051.119.368-82, quinhão correspondente a 1/2 (metade) da quota-parte devida a Antonio Vieira da Silva, na condição de viúva-meeira, casada sob o regime da comunhão universal de bens (vide f. 365);1.2. MARCIA CRISTINA DA SILVA, CPF/MF 283.852.842-49, solteira (f. 482), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) da quota-parte devida a Antonio Vieira da Silva, na condição de filha (f. 401);1.3. MAISA REGINA DA SILVA, CPF/MF 086.162.168-98, divorciada (f. 483), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) da quota-parte devida a Antonio Vieira da Silva, na condição de filha (f. 404);1.4. MILTON ANTONIO DA SILVA, CPF/MF 001.930.028-09, solteiro (f. 484), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) da quota-parte devida a Antonio Vieira da Silva, na condição de filho (f. 407);2. EVA VIEIRA DA SILVA, CPF/MF 085.854.618-37, viúva (f. 372/373), irmã do autor falecido (f. 371), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) do crédito a ser liquidado;3. MOACYR VIEIRA DA SILVA, CPF/MF 273.129.251-20, divorciado (f. 481), irmão do autor falecido (f. 377), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) do crédito a ser liquidado;4. Sucessores de CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, irmã falecida do autor BENEDITO VIEIRA DA SILVA (f. 388), quinhão correspondente a 1/6 (um sexto) do crédito a ser liquidado:4.1. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF/MF 052.332.518-50, quinhão correspondente a 1/2 (metade) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de viúvo-meeiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens (vide f. 383), atualmente casado em regime de comunhão parcial de bens com Sandra Marinho de Oliveira (f. 485);4.2. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF 056.792.678-88, solteiro (f. 489), quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filho (f. 410);4.3. VALDIR PAULO DE OLIVEIRA, CPF/MF 078.868.498-17, casado em regime de comunhão parcial de bens com Elizabete Araujo da Silva de Oliveira (f. 491), quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filho (f. 413);4.4. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, CPF/MF 216.527.608-06, solteiro (f. 488), quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filho (f. 416);4.5. ROSA MARIA DE OLIVEIRA, CPF/MF 137.262.648-41, solteira (f. 490), quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filha (f. 419);4.6. ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA, CPF/MF 121.070.898-17, solteira (f. 494), quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filha (f. 422);4.7. CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, CPF/MF 300.072.318-81, casada em regime de comunhão parcial de bens com Claudinei de Oliveira (f. 495),quinhão correspondente a 1/12 (um doze avos) da quota-parte devida a Conceição da Silva Oliveira, na condição de filha (f. 425).Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, pelos sucessores acima qualificados (vide 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 supra);b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:1.3.1) Autores/Exequentes: TODOS os sucessores discriminados nas alíneas 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 acima;1.3.2) Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deferida ao autor originário falecido BENEDITO VIEIRA DA SILVA, nos termos do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante do que restou decidido, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sob a jurisdição de outros Juízos, serão deprecados os atos necessários.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 131/132: Noticia o advogado da parte o óbito do autor e requer o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de localizar os sucessores do falecido.Outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto e, ainda, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado à f. 131, intime-se o advogado da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a habilitação dos sucessores civis do autor falecido ou, existindo inventário em curso, do inventariante, na condição de representante do espólio;b) requerer o que de direito.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

0000598-55.2016.403.6116 - JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA) X PORTO SEGURO S/A(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X NATHALIA DE ARAUJO GONCALVES BARROS - MENOR X ELTON MASI STTOCO X PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X JOHNY RICHARD DA SILVA X ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS X DAVID ANDERSON DIAS BARROS X PAMELA CRISTINA DIAS BARROS X RENATA FERNANDA DIAS BARROS X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Acolho a manifestação do MPF de fls. 330/332.Intimem-se os requeridos (Espólio de Anderson Alcantara Barros e Espólio de Gabriela Araújo Gonçalves Barros) para que informem o endereço atualizado de Andressa Eliane Dias Barros para fins de citação e intimação, nos termos do despacho de fls. 257. No mais, aguarde-se as manifestações de todos os réus ou a certificação do trânscurso in albis do prazo para tal fim. Tudo isto feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parcer.Int. Cumpra-se.

0001233-36.2016.403.6116 - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante do que restou decidido, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sob a jurisdição de outros Juízos, serão deprecados os atos necessários.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001359-86.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

Intime-se autora ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. a manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo perito às ff. 286/287, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.3 Fato controvertido: A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido João Carlos dos Santos.Verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença repercute na esfera de interesse de Rosângela Antunes, devendo, pois, permanecer no polo passivo da demanda.4. Sobre as provas:4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.4.2. Providências probatórias:Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu a produção de prova oral.Desde logo, defiro a prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2018, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal. Faculto à parte autora arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Importante salientar que por força do que dispõe o art. 455, do CPC-15, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Desse modo, cientifiquem-se as PARTES DE QUE DEVERÃO COMUNICAR ÀS SUAS TESTEMUNHAS O DIA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA, COMPROVANDO nos autos, com antecedência de pelos menos 03 dias antes da data da audiência.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-79.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado, juntamente com os autos principais.7. Outrossim, indefiro, nestes autos, a requisição de valores incontroversos. Caso a parte embargada insista no pedido, deverá formulá-lo nos autos principais.8. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de ff. 05/07 (valores incontroversos), da informação e cálculos da Contadoria Judicial de ff. 44/46 e da sentença de ff. 55/57.9. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA COELHO PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 193: DEFIRO. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R$ 138.014,49 (cento e trinta e oito mil, quatorze reais e quarenta e nove centavos), em abril de 2015 (ff. 05/07 dos Embargos à Execução), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitidos os ofícios e cumpridas as providências determinadas nos Embargos à Execução, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado, juntamente com aqueles.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

I - FF. 522/525: Promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito. Isso posto, intime-se o AUTOR/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor de R$1.561,04 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), posicionado em 31/07/2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).Se ofertada impugnação pela autora/executada, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.E isso porque, diante dos recursos eletrônicos colocados à disposição do(a) exequente e do Juízo, os quais permitem a penhora on line de valores, a localização de veículos e imóveis de propriedade do(a/s) executado(a/s) passíveis de constrição, conferindo, portanto, maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional, fica, desde já, INDEFERIDA a expedição de mandado de livre penhora e avaliação, nos termos pretendidos pela CEF à f. 523. II - FF. 526/527: DEFIRO a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) CARLOS ALBERTO NICOLOSI, CPF/MF 798.906.288-72, até o montante do débito exequendo apurado pela exequente CREFISA S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, no montante indicado às ff. 526/527, R$1.673,55 (mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o AUTOR/EXECUTADO INTIMADO, NA PESSOA DO ADVOGADO E NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO NA IMPRENSA OFICIAL, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Decorrido in albis o prazo de impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência penhorados pelo sistema BACENJUD, em favor do advogado da exequente , Crédito, Financiamento e Investimento, Dr. FELICE BALZANO, OAB/SP 93.190, conforme já determinado à f. 491.Expedido o alvará, comunique-se o advogado supracitado para retirá-lo em Secretaria, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, ficando autorizada a comunicação pelo meio mais rápido e eficiente (telefone, e-mail, imprensa oficial, etc.).Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido, prossiga-se com a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores, através do BACENJUD, para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da CREFISA S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, intimem-se os advogados da referida exequente para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No entanto, se ambas as exequentes, CREFISA S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deixarem de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito das exequentes.Int. e cumpra-se.

0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANTO DONIZETTI PENIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 201.O cálculo apresentado pela contadoria é incompleto, ainda que porventura esteja correto em seu valor, o que sequer pode ser verificado por meio do que fora apresentado, portanto, não satisfaz às finalidades às quais se destina.Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para que apresente novos cálculos, acompanhados da respectiva, devendo indicar quais as diferenças a serem depositadas pela CEF, individualizando os valores devidos a título de verba indenizatória, honorários sucumbenciais e honorários periciais para fins da correta expedição dos alvarás pertinentes.É evidente, outrossim, que os valores somente devem ser corrigidos e sofrer a incidência de juros até a data do depósito, quando a correção passa a ser realizada pela instituição financeira e cessa a mora da parte devedora.Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas, a começar pela exequente, a manifestarem-se acerca das informações da Contadoria de ff. 204/206, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

FF. 286/287: DEFIRO. Intimem-se os executados CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO e RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, na pessoa do advogado constituído, para comprovarem nos autos que formalizaram contrato com o Sr. ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO para a execução do projeto técnico de reflorestamento e, ainda, que o referido profissional será responsável por intermediar as tratativas operacionais junto à executada RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência, dê-se vista à executada RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A, inclusive dos documentos de ff. 273/284, na pessoa do advogado.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal.Se nada mais requerido, sobreste-se o feito em Secretaria até integral cumprimento do acordo homologado por sentença às ff. 268/269, ressalvadas as atuações necessárias para comunicação acerca do cumprimento e vista às partes.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE acerca da petição e cálculos de ff. 208/2013 e INTIME-A para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ADEMIR ANDRIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial quanto ao correto valor atribuído à causa (ID 4186776), cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 e parágrafo 1º, do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01, para fins de citação e intimação da CEF.

No mais, como já apontado em despacho anterior, nos autos do Recurso Especial n. º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do artigo 1.036 do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial e, ainda, o Sistema PJe.

Intimem-se.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-87.2017.4.03.6108
AUTOR: GUIOMAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVARINI & STOCCO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA JOVELINA VALDALENA STOCCO PAVARINI

S E N T E N Ç A

Tendo a Exequente, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos em razão de tratar-se de processo eletrônico.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de janeiro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CAROLINA QUAGGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR OLIVA FILHO - SP253780, WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido ID 3949897: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo advogado da parte Autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho anteriormente proferido, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-89.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, §7º, da Constituição Federal; b) a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja desobrigada da retenção e recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento, bem como de seu faturamento.

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, na qual deixou de apresentar contestação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS às entidades beneficentes de assistência social, **desde que haja comprovação dos requisitos legais**. Neste ponto, defendeu que a parte autora não cumpre todos os requisitos das Leis 8.212/91 e 12.101/2009, além dos ditames dos artigos 9º e 14, do CTN, para fazer *jus* a citada imunidade.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

No presente caso, entendo não existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da tutela pleiteada, pois, ao que parece, a Autora não possui certificado de beneficência válido.

O § 7º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que *"são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*.

A Suprema Corte manifestou-se acerca do tema no RE 636941/RS (dotado de repercussão geral), estabelecendo, dentre outras, as seguintes premissas:

1) O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

2) A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

3) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

4) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5) A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

6) As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

7) A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

8) In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

9) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

10) As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

11) A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

E, em relação ao reconhecimento deste direito, a União não se opôs, deduzindo apenas a falta de comprovação documental por parte da Autora para usufruir da propalada imunidade.

In casu, em sede dessa análise superficial dos autos, vejo, a princípio, que a parte autora preenche os requisitos materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN, pois seu Estatuto Social (Id. 3339032) demonstra que:

a) trata-se de associação civil, de direito privado, de fins não econômicos, destinada a prática de beneficência e caridade, de amparo e assistência, com duração por prazo indeterminado, cujos fins são o de dispensar assistência médico-hospitalar gratuitamente ou não e prestar assistência social aos desvalidos; obrigando-se, ainda, a manter leitos e serviços hospitalares para uso público e gratuito;

b) segundo o artigo 50 de seu estatuto, a receita da Irmandade da Santa Casa será integralmente destinada à manutenção do seu Hospital e ao desempenho de suas finalidades, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a título de lucro ou participação nos resultados aos dirigentes e irmãos;

c) os membros dos órgãos de direção e administração da Santa Casa de Pederneiras exercerão seus mandatos gratuitamente, não podendo receber qualquer remuneração;

Ao que parece, também mantém *"escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"*, visto que possui: a) Primeiro Tesoureiro incumbido de manter em dia a escrituração de receitas e despesas da associação (art. 42); e b) Conselho Fiscal ao qual compete examinar, semestralmente, os livros de escrituração e os documentos comprobatórios (art. 45). Logo, há fortes indícios de atendimento ao requisito formal do art. 14, III, do CTN.

Por outro lado, não foram carreados aos autos documentos que demonstram o cumprimento dos outros requisitos formais.

O certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo Ministério da Saúde, por exemplo, teve vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015 (Id. 3339107); o certificado Municipal de que a autora tem caráter assistencial e filantrópico está datado de 09/05/2015; a declaração de entidade de utilidade pública federal está datada de 28/07/2015 (Id. 3339096).

Logo, mostra-se inverossímil o direito invocado na inicial, qual seja, de não ser obrigada a recolher a contribuição ao PIS por estar acobertada por imunidade, pois não está devidamente comprovado o caráter assistencial da entidade autora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 25 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 3640865, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORANDI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Preliminarmente, diante da certidão ID 4189706 afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos lá indicados, à exceção dos autos n. 0002936-31.2013.403.6108.

Intime-se o patrono da parte Autora a apresentar cópia da inicial do referido processo, bem como esclarecer se há coincidências de pedidos.

PRAZO: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Int.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontados na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Pederneiras/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafé, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: NATAL DE MARCHI JUNIOR REPRESENTACOES - ME

D E S P A C H O

A parte autora, por meio da petição ID 4249769, junta comprovante de recolhimento das custas processuais. Entretanto, verifico que o valor pago é insuficiente (doc. ID 4249771).

Em que pese ter recolhido 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, o montante é inferior ao mínimo exigido pela Lei n. 9.289/1996 e Tabela de Custas da Justiça Federal (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item "a") que determina o valor mínimo de R$ 10,64.

Assim, intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP para recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado pelo despacho ID 3776975.

Int.

I **BAURU, 30 de janeiro de 2018.**

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NATALINA MARASTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 22/01/2018 decorreu o prazo para o INSS atender a determinação (despacho ID 3082924) de execução invertida.

Assim, concedo mais trinta dias para atendimento "... fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. ...", ou ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, **anote-se a alteração da classe processual.**

Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARISTIDES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 3440069, PARTE FINAL:

"... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 75 da Lei n. 10.741/2003)."

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO COMUM

1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108 (95.1300321-3)) ANNA MARIA CAVASSANI MOREIRA X MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte credora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte credora a respeito da satisfação de seus créditos (pagamentos de f. 369-370).Int.

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem ao arquivo.

0001772-22.1999.403.6108 (1999.61.08.001772-9) - LAERCIO ABILIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos.A COHAB foi devidamente intimada para manifestar-se acerca dos valores depositados em Juízo e ainda pendentes de levantamento pelos Autores ADÃO ALVES e ADELIA MATHIAS DOS SANTOS (certidão de fl. 636). Ocorre que, à fl. 628, pede a reconsideração da determinação que autoriza o levantamento dos depósitos pelos requerentes acima, com o intuito de ressarcimento pelas dívidas que decorreram dos contratos.Entendo que é caso de indeferimento do pedido da ré, pois preclusa sua oportunidade para falar nos autos, mesmo porque já foram expedidos os alvarás de fls. 621 e 622 em razão de ter decorrido in albis o prazo quando provocada a falar no feito. No mais, há de ser observado que ocorreu a reintegração de posse à promitente vendedora COHAB Bauru (fl. 628 e extratos de fls. 631/635), valendo-se a ré da garantia contratual.Logo, aguarde-se o cumprimento dos alvarás conforme determinado à fl. 614 e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007581-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007581-8) - ANDREA MASSAD ANTUNES(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a sucumbente, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada às f. 344-353. Expeça-se o correspondente mandado de intimação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Proceda-se, então, o Sr. Oficial de Justiça, a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito.Em seguida, intime-se o credor para requerer o quê de direito.Int.

0004565-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004565-0) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parta autora para retirar, com brevidade, a certidão de inteiro teor já expedida pela secretaria, conforme solicitado.Após, retornem ao arquivo. ;PA 1,15 Int.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso interposto pelas partes rés, intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista às partes recorrentes para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, todavia, que, no caso em questão, a virtualização dos autos é medida facultativa, e não obrigatória, dado o excessivo volume de páginas. De qualquer sorte, havendo opção pela remessa dos autos físicos ao TRF3, deverá a CEF integralizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R$ 25,00 por volume.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Caso não promovida a virtualização dos autos, proceda-se à remessa destes autos físicos para o TRF3, com as nossas homenagens.

0003096-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003096-0) - ADAO SILVESTRINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. A propósito, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nesse sentido, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que primeiramente deverá promover a digitalização e a sua inserção no PJE como cumprimento de sentença, com vinculação a estes autos físicos. Nos autos virtuais, a parte credora poderá apresentar, desde logo, conta de liquidação ou poderá requerer que o INSS seja intimado a fazê-lo, de forma invertida nos autos virtuais.Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0003339-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA DO CARMO FIORI X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES X MARCOS HENRIQUE RAMOS X MANOEL TOSTA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS SIBIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do cumprimento de todos os alvarás expedidos, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição, em razão do cumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0) - JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se FLORISVALDO DA SILVA CUNHA, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada às f. 414-423. Caso prefira, o devedor poderá fazer o pagamento de forma parcelada, com desconto em seu benefício.Atento ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e também ao fato de que o devedor possui idade avançada (67 anos), fixo as possíveis parcelas mensais no máximo de dez por cento do valor do benefício recebido pelo devedor (REsp nº 1.384.418/SC).Por outro lado, caso o sucumbente permaneça inerte e não proceda ao parcelamento nem ao pagamento do valor cobrado, no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, mais 10% (dez por cento) por honorários advocatícios.O devedor, caso queira fazer o pagamento de forma parcelada, poderá manifestar-se nos autos, no prazo legal, através de petição por seu advogado. Intimem-se.

0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. A propósito, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nesse sentido, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que primeiramente deverá promover a digitalização e a sua inserção no PJE como cumprimento de sentença, com vinculação a estes autos físicos. Nos autos virtuais, a parte credora poderá apresentar, desde logo, conta de liquidação ou poderá requerer que o INSS seja intimado a fazê-lo, de forma invertida nos autos virtuais.Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0003567-77.2010.403.6108 - CLOVIS PIRES PEDROSO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aquivem-se. Int.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA X VALDIR RAMOS DA SILVA X VALDETE APARECIDA DA SILVA ALVES X VALMIR JOSE DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X JOSINA ROSA DA SILVA X RODRIGO SUPTIL DA SILVA X ELIZEU SUPTIL DA SILVA X VANDERLEI SUPTIL DA SILVA X MARIA FILOMENA ZANGALI X BENVINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 199-verso). Caso não anua ao acordo proposto, deverá apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se o apelante INSS para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003924-23.2011.403.6108 - DURVALINO MELGES FILHO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância, para as providências relativas ao acordo homologado. A propósito, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nesse sentido, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que primeiramente deverá promover a digitalização e a sua inserção no PJE como cumprimento de sentença, com vinculação a estes autos físicos. Nos autos virtuais, a parte credora poderá apresentar, desde logo, conta de liquidação ou poderá requerer que o INSS seja intimado a fazê-lo, de forma invertida nos autos virtuais.Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, promovendo a formação dos autos virtuais, no PJE. Poderá a parte autora/exequente trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente, após a formação dos autos virtuais, requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0007863-74.2012.403.6108 - ZENILDE ESTRADA COLADELLO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

0004450-82.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o retorno da deprecata de fls. 105/112, intime-se o patrono da parte autora para adotar as providências necessárias a fim de possibilitar a citação do corréu JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, como já determinado à fl. 98, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, expeça-se nova precatória/mandado.

0000944-30.2016.403.6108 - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Após a prolação da sentença, a parte autora desistiu da demanda, com o que concordou a União.Ocorre que somente é permitida a desistência da ação (no sentido de abrir mão da prestação jurisdicional) até a sentença, nos termos do artigo 485, 5º, do Novo CPC (5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença). Trata-se, portanto, de renúncia ao direito que lhe foi reconhecido em sentença.Nestes termos, a apelação apresentada pela União perde seu objeto, fato corroborado pela concordância dela com a renúncia/desistência aviada pela parte autora.Por fim, quanto aos honorários, indevidos por ambas as partes. Para a União pela própria renúncia e para a autora pela disposição do artigo 5º, 3º da Lei 13.496/2017.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se e decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001806-98.2016.403.6108 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE AUTORA A INTIMADA A PROCEDER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, BEM ASSIM A SUA DISTRIBUIÇÃO NO SISTEMA PJE DE PRIMEIRO GRAU, POR DEPENDÊNCIA A ESTES AUTOS FÍSICOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 426, QUE ASSIM DISPÔS: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

0002089-24.2016.403.6108 - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002743-11.2016.403.6108 - CELSO GILDO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.Int.

0002746-63.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES (advogado renunciante de f. 649-650), em face da sentença de f. 657-661, ao argumento de obscuridade, consistente na falta de esclarecimento acerca da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais, ante a sua atuação no feito até o momento exatamente anterior à prolação da sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.A questão deduzida nos declaratórios ainda não pode ser objeto de deliberação, eis que a prestação jurisdicional e, por consequência, a atuação do novo causídico constituído no feito ainda não se encerraram.Para que se tenha um parâmetro para a divisão proporcional dos honorários advocatícios, necessário é aguardar-se o desfecho da demanda. Note-se que está em curso prazo para a apelação da parte autora e a União sequer foi intimada. Havendo a interposição de recursos, o novo advogado da parte autora irá atuar, pelo menos, em segunda instância, o que acarretará um acréscimo de participação na lide, o que influenciará na partilha dos honorários.Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos, ficando postergada a divisão equânime dos honorários advocatícios para a fase de liquidação e/ou cumprimento da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002912-95.2016.403.6108 - JOSE RAYS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.Int.

0004971-56.2016.403.6108 - PAULO FREDERICO CASTANHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preliminar arguida pelo INSS de impugnação à gratuidade judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao Autor para juntada dos documentos que entende cabíveis, sem prejuízo de especificar outras provas que pretende produzir, justificando a necessidade.Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, abra-se vista ao réu para ciência e manifestação, bem como especificação de provas, também justificando a pertinência.Intimem-se.

0005475-62.2016.403.6108 - ROSA HELENA CANDIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003112-33.2016.403.6325 - JAIME DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE RECORRENTE A PROMOVER A DIGITALIZAÇAO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º GRAU, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE F. 477, QUE ASSIM DISPÔS: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003114-03.2016.403.6325 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE RECORRENTE A PROMOVER A DIGITALIZAÇAO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º GRAU, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE F. 473, QUE ASSIM DISPÔS: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003116-70.2016.403.6325 - JOAO SILVA MARRIQUE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE RECORRENTE A PROMOVER A DIGITALIZAÇAO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º GRAU, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE F. 470, QUE ASSIM DISPÔS: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003122-77.2016.403.6325 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE RECORRENTE A PROMOVER A DIGITALIZAÇAO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º GRAU, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE F. 479, QUE ASSIM DISPÔS: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003531-53.2016.403.6325 - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Observo que a parte recorrente virtualizou os autos, mas os distribuiu no PJE de 2º Grau, quando haveria de tê-lo feito no sistema de 1º Grau, para oportuno encaminhamento à Superior Instância, não antes da conferência dos atos pela(s) pela(s) parte(s) recorrida(s). Diante disso, intime-se uma vez mais a parte autora/recorrente para que, no prazo de 15 dias, adote as providências a seu cargo, nos termos desta deliberação e do despacho de f. 654, para que refaça o cadastramento no ambiente virtual adequado (PJE 1º Grau), nos termos do art. 5º C, da Resolução PRES Nº 88 de 24 de janeiro de 2017, da E. Presidência do TRF3.Assim que cumprida a deliberação acima, cumpram-se as demais determinações de f. 654. Todavia, na inércia da parte autora/recorrente, estes autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos moldes do art. 6º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

0002092-42.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifestem-se os réus acerca da petição de f. 118/124 da parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002110-63.2017.403.6108 - GERSON IGNACIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DAMETO X ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE X CLEUSA APARECIDA VERMELHO BUENO X ROBSON JOSE SULIANI GHIZINI X DECIO JOSE LAZARO X DEOLINDA RICHETI X LIDIA BARBOSA X JUSSARA DE GODOI X CRISTINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI CLARA DOS SANTOS X ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO X VALTER TOMAZ FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO JOSE ROCHA X EDNA TEREZINHA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ADRIANO X JUZA ELENA COSTA X CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE RECORRENTE A PROMOVER A DIGITALIZAÇAO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º GRAU, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE F. 1105, QUE ASSIM DISPÔS: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108) C.M.S. LIMAO - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

O pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela parte embargante não cabe ser apreciado por este Juízo, na medida em que a atribuição legal para tanto é do i. Relator, nos termos do que prevê o art. 99, parágrafo 7º, do CPC. Diante disso, intime-se a parte embargada do teor da sentença proferida e para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte embargante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a parte recorrente, no mesmo prazo, comprovar nestes autos físicos a providência adotada no PJE.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Certifique-se nos autos principais o processamento do recurso em autos virtuais, o desapensamento e o arquivamento destes autos físicos de embargos.

0005731-05.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108) ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o requerimento de prova pericial deduzido pela parte embargante e, para tanto, nomeio o perito JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte da embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito, sob pena de preclusão da prova requerida.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004063-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO - ME X REINALDO INOUE X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH)

Expeça-se novo mandado para integral cumprimento da deliberação de f. 97, que não foi no seu todo observada, devendo o(a) Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário a ser indicado pela parte exequente, o que deverá ser diligenciado previamente pelo cumpridor da ordem. Sem prejuízo, considerando que a parte exequente já teve ciência dos atos praticados, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, da penhora e avaliação dos imóveis matriculados no 1º CRI de Bauru sob os nº 94.822 (R$ 210.000,00) e 94.823 (R$ 18.000,00). Após, venham-me conclusos para sentença os autos de embargos à execução n. 0001680-48.2015.403.6108.

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi integralmente quitado (f. 129), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Honorários quitados administrativamente.Executada isenta das custas remanescentes, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (f. 75).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004930-60.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CATIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X CATIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 23.02.2018, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados.Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0002441-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MERCOSUL BRINDES LTDA - ME X RONNI JUSTINO RIBEIRO X ROSBERG PIRRONNI JUSTINO RIBEIRO(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

SENTENÇATendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 168), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação dos honorários, eis que foram quitados administrativamente. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção ao instrumento procuratório. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003381-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G B COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X EDNA REGINA TOSI ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X JOSE ROBERTO CAMARGO ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)

SENTENÇATendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve pagamento/renegociação do débito (f. 129 e 133), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Honorários quitados administrativamente. Custas remanescentes pelo executado.Proceda-se ao levantamento das penhoras existentes nos autos, em especial a de f. 126, após o pagamento das custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003620-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO FREITAS ALBA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve pagamento/renegociação do débito (f. 87), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Honorários quitados administrativamente. Custas remanescentes pelo executado.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO APETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma de decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Ficher, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98).Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referir-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo , o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1.829 do Código Civil.Ante todo o exposto, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista UMBELINA CAMAFORTE APETITO - CPF 825.628.308-49, a quem incumbe representar o espólio do falecido Francisco Apetito, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do expendido, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. AO SEDI para substituição do polo ativo.Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) suplementar de fl(s). 412, seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 42 da Resolução n. 458/2017 - CJF.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 14/2018 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 412.Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4) - PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl 180, cujo valor encontra-se disponibilizado a ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 1181005131566813, da CEF, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Sem prejuízo, quanto ao aos honorários contratuais e sucumbenciais, que se encontram depositados, respectivamente, nas contas 1181005131566821 e 1181005131580751, ambas da CEF, à disposição deste Juízo, determino seja oficiado ao banco depositário, requisitando-se a transferência desses valores para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu, com vinculação ao processo n. 0016487-07.2015.8.26.0071. Ressalto que a providência se justifica, na medida em que o nominado patrono é investigado na referida ação judicial pela suposta prática crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes.Tão logo comunicado atendimento desta deliberação, pela CEF, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu, para conhecimento e eventuais providência, dando-se ciência ao MPF. Por fim, comunicado o levantamento da importância pela autora, esta deverá ser intimada pela imprensa oficial para que esclareça, no prazo de 5 dias, se o seu crédito foi satisfeito, observando-se que o eventual silêncio será interpretado afirmativamente. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de f. 177/179, servirá como Ofício nº 1481/2017-SD01, para o PAB local da CEF, para as providências acima.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA RESPOTA DA CEF (F. 208), FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA E/OU SUA PATRONA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 205, QUE ASSIM DISPÕS: ...abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento. Dê-se ciência, ainda, à credora União Federal - Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, tendo em vista o cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8) - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ENEI JUNIOR

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo Autor/executado e a concordância da parte credora, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição, ante o cumprimento da obrigação.Intimem-se.

0002825-04.2000.403.6108 (2000.61.08.002825-2) - HONORATO DE BRITO X OSVALDO ALVES X JOSE PETRUCIO GOMES(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DE BRITO

Fl. 574/575: diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado pela parte autora/executada, dou por adimplida a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Pedido de fl. 112: considerando o certificado à fl. 113, publique-se novamente a decisão de fl. 110, tendo em vista que a publicação não foi efetuada em nome dos procrudores constituídos à fl. 110 e subscritor de fl. 112.Após, tornem novamente conclusos em razão da manifestação do INSS de fl. 111(verso).Intimem-se.DECISÃO DE FL. 110:...Requerida a habilitação da esposa do falecido Autor, Maria Zenaide Massucato Duarte, que, devidamente citada, impugnou o pedido (f. 101-102).Em sua defesa, alega não ser herdeira do falecido Autor, na medida em que foi casada pelo regime de comunhão de bens, apresentando-se tão-somente como meeira. Juntou certidão de casamento (f. 101-106).O INSS manifestou-se à f. 108, em discordância e requereu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido. A prova documental apresentada não foi capaz de ilidir a condição de herdeira da habilitada Maria Zenaide Massucato Duarte.O só fato de ser casada pelo regime de comunhão de bens não afasta a qualidade de herdeiro do cônjuge, quando não há nos autos outros herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes) ou testamentários.Nesse caso, conforme disposto no artigo 1838 do Código Civil, a sucessão é deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Oportunizo, pois, à Ilustre Patrona de Maria Zenaide Massucato Duarte demonstrar, no prazo de dez dias úteis, a eventual existência de outros herdeiros. Com a juntada de documentos, vista ao INSS e, em seguida, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GARDIN

DESPACHO DE FL. 124:Defiro o desbloqueio, ante a comprovação do depósito do valor em cobrança. Cumpra-se.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Anote-se a alteração da classe processual.Tendo em vista os depósitos efetuados pelas rés informando o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como os documentos apresentados pela COHAB às fls. 260/262, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias.Não havendo impugnação, expeça-se um único alvará de levantamento para pagamento dos honorários depositados nas contas informadas nas guias de fls. 263 e 268, com dedução de alíquota do imposto sobre a renda, a favor da advogada Dra. ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (proc. fl. 09).Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância à União Federal.Ao final, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos tendo em vista o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6) - CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X ISIDORO VERAGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos de fls. 295/301 e 302/314 e 317/318: a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma de decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Ficher, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98).Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referir-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo , o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1.829 do Código Civil.Ante todo o exposto, com relação ao requerimento de fls. 295/301, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista THEREZINHA ANALIA PINHEIRO VERAGO - CPF 349.098.478-12, a quem incumbe representar o espólio do falecido IZIDORO VERAGO, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do expendido, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. AO SEDI para substituição do polo ativo.Já em relação ao pedido formulado às fls. 302/314 e 317/318, ausente o beneficiário da pensão previdenciária, entendo que cabe ao patrono dos sucessores de CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS regularizar o requerimento, conforme informado pelo réu à fl. 316, uma vez que a filha HEDY, também falecida - documento de fl. 318, deixou um filho e neto do Autor, chamado Alexandre, herdeiro por representação. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado dos autores juntar instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, conforme demonstrado.Regularizada a habilitação, ao SEDI também para anotação dos sucessores legais de Clovis Josetti de Campos, nos termos acima.Tudo cumprido, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para divisão do crédido de fl. 237 aos sucessores habilitados, com indicação dos percentuais principais e juros, para cada um dos herdeiros. Após, requisitem-se os créditos devidos (fls. 236/238), conforme determinado à fl. 292 e atentando-se ao informado pela Contadoria do Juízo.Intimem-se.

0000788-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000788-6) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA DE ARAUJO ERASMO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOIS APARECIDO CANEDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das considerações do União Federal. Havendo consenso acerca da noticiada inexistência de valores a serem recebidos a título de atrasados, a revelar a prescindibilidade da habilitação requerida, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Consigne-se que o silêncio da parte autora, por mais de 15 dias, será considerado como concordância tácita com a manfestação da União Federal. Int.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISEL ERMETIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, isso porque a sentença de f. 388-392 já determinava que a devolução seria através de abatimento mensal no auxílio-acidente (vide f. 391verso). Ressalto que este ponto não foi objeto de reanálise por parte do E. TRF da 3ª Região e, portanto, permanece incólume.Enfatizo, neste ponto, que, atento ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e também ao fato de que o Autor recebe benefício por incapacidade, fixo os possíveis descontos ao máximo de dez por cento do valor do benefício recebido pelo devedor (REsp nº 1.384.418/SC).Int.

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDA CORDEIRO LENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0006739-90.2011.403.6108 - VALDIR GERALDO BELMIRO X NILZELI GERALDO BELMIRO X ADEMIR GERALDO BELMIRO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GERALDO BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Haja vista que regularizado o pedido de habilitação, expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores da autora falecida, nos termos da deliberação de fl. 198.Quanto ao pedido de fl. 204, para que sejam destacados os honorários contratuais, nada a deliberar, uma vez que já houve o destaque por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios (fl. 164), encontrando-se o valor pertinente (fl. 168) à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu (fls.174).Ainda, diante do informado à fl. 209, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que também disponibilize ao referido Juízo e vinculado aos autos n. 0016487-07-2015.8.26.0071, a importância indicada no extrato de fl. 169, referente aos honorários sucumbenciais do advogado Paulo Rogério Barbosa. Para a finalidade acima, servirá o presente como ofício nº_____/2017-SD01, a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, PAB local, devendo ser instruído com cópias das fls. 169, 172, 174 e 209, com prazo de dez dias para atendimento.Tão logo implementada a transferência, dê-se ciência àquele Juízo, inclusive quanto às providências de fls. 174/177.Com a expedição dos alvarás de levantamento, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, com a publicação deste, para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retorne-se à classe execução contra a fazenda pública. Observo que após os pagamentos efetuados em 26/02/2015 - fls. 141 e 142, os autos foram arquivados.Passados mais de 2 (dois) anos dos depósitos, o E. TRF3 comunicou que o valor pago à Autora Eunize, não foi por ela levantado. Com a publicação do despacho de fl. 149, os sucessores do advogado NORBERTO SOUZA SANTOS, constituído pela Autora, informam acerca do falecimento do patrono. Posteriormente, o TRF também informa o estorno dos valores tão somente da Autora, nos termos da Lei n. 13.463, de julho de 2017. Logo, trata-se de caso de suspensão do processo nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.Noto, ainda, que os pagamentos foram realizados meses antes do falecimento do patrono (publicação de fl. 143 e documento de fl. 157). O fato de o e. TRF ter comunicado apenas a pendência de levantamento do montante pago à autora (fls. 148 e 168), gera dúvida a este Juízo se o patrono levantou o percentual correspondente aos honorários, ainda em vida. Logo, oficie-se à Agência do Banco do Brasil local, solicitando o extrato de movimentação da conta n. 1000128292260, a fim de ser averiguado se houve o estorno da quantia paga ao advogado Dr. Norberto Souza Santos, ou mesmo o saque do montante.Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fl. 152, Dr. Marco Paulo Antonio, para informar acerca da possibilidade de representar em Juízo a Autora, ou eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazendo aos autos instrumento de mandato. Caso contrário, diligencie a Secretaria acerca do endereço atual da exequente, intimando-a pessoalmente para constituir novo mandatário (parágrafo 3º, do artigo 313, do CPC).Com relação aos sucessores do advogado, verifico que o pedido de habilitação está regular, bem como houve a concordância do réu. Entretanto, são necessários os esclarecimentos acerca de seu crédito nos autos, aguardando-se a resposta do banco depositário.Intime-se e cumpra-se.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

0002485-35.2015.403.6108 - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Havendo discordância e considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá a parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, promovendo a formação dos autos virtuais, no PJE. Poderá a parte autora/exequente trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.Virtualizados os autos executórios intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer (2º parágrafo). Intimem-se.

0003804-38.2015.403.6108 - CONCEICAO MOREIRA SILVA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 332-335) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f.338verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários já quitados.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive para os fins do requerimento de f. 330.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Como bem apreendido pelo procurador do FNDE, a presente demanda é de competência do Juizado Especial Federal de Bauru, considerando-se, para tanto, o valor da causa, e a ausência de quaisquer das situações mencionadas no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Todavia, verifico que a autora sofre os efeitos da demora na resolução de simples procedimento burocrático, haja vista a certeza de seu direito.

De fato, como se retira da Cláusula Décima Sétima, do Contrato do FIES (documento n.º 2846880, p. 02), foi facultada à demandante a possibilidade de mudança de Instituição de Ensino, a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso.

A autora permanece cursando a faculdade de Psicologia, ora vinculada à UNIP, inexistindo quaisquer motivos para a negativa de aditamento do financiamento educacional.

Assim, **defiro tutela cautelar**, e determino ao FNDE que, em quarenta e oito horas, proceda ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Na sequência, decorridos os prazos para recurso, encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Como bem apreendido pelo procurador do FNDE, a presente demanda é de competência do Juizado Especial Federal de Bauru, considerando-se, para tanto, o valor da causa, e a ausência de quaisquer das situações mencionadas no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Todavia, verifico que a autora sofre os efeitos da demora na resolução de simples procedimento burocrático, haja vista a certeza de seu direito.

De fato, como se retira da Cláusula Décima Sétima, do Contrato do FIES (documento n.º 2846880, p. 02), foi facultada à demandante a possibilidade de mudança de Instituição de Ensino, a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso.

A autora permanece cursando a faculdade de Psicologia, ora vinculada à UNIP, inexistindo quaisquer motivos para a negativa de aditamento do financiamento educacional.

Assim, **defiro tutela cautelar**, e determino ao FNDE que, em quarenta e oito horas, proceda ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Na sequência, decorridos os prazos para recurso, encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO COMUM

1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4) - ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO)

Face ao extrato retro, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento do assunto e demais providências que se fizerem necessárias. Após, expeça-se uma RPV a título de principal, no valor de R$ 17.683,65 (R$ 8.019,74/principal + R$ 9.663,91/juros) e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor R$ 2.652,54, ambos atualizados até 30/04/2015, referentes ao valores incontroversos.

1304607-29.1995.403.6108 (95.1304607-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã OProcedimento ComumAutos n.º 1304607-29.1995.403.6108Autora: Construtora LR Ltda.Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BauruVistos.Não se verifica qualquer vício no despacho de fl. 4675. As partes foram chamadas a manifestar-se acerca dos efeitos da decisão proferida pelos Tribunais Superiores sobre a competência da Justiça Federal e sobre a sentença proferida nos autos, não implicando qualquer ofensa à ampla defesa ou à igualdade no processo.A autora, ao menos até deliberação em contrário do juízo competente, como se verá adiante, permanece vencedora da lide principal - única da qual efetivamente participou nos autos -, cabendo-lhe, como consectário do direito de ação, falar por primeiro nos autos.Ainda que assim não fosse, não demonstrou a autora a ocorrência de qualquer prejuízo em decorrência da ordem de apresentação de manifestações estabelecida naquele despacho, o que, por si só, seria suficiente para afastar a ocorrência de qualquer nulidade.No mais, excluída a Caixa Econômica Federal da lide, por decisão transitada em julgado, e exaurida, consequentemente, a assistência desempenhada pela União, ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, resta indisputável a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, situação que não é influenciada por eventual pretensão da parte autora em postular sub-rogação em alegados créditos da ré perante a União.Não tendo as decisões proferidas pelos c. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal disposto sobre os efeitos das decisões proferidas pela Justiça Federal de Primeira Instância e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e sendo descabida deliberação deste juízo a esse respeito, ante a incompetência verificada, subsistem os efeitos daqueles julgados até deliberação do juízo competente, nos exatos termos do art. 64, 4.º, do CPC, ou rescisão na forma da lei (art. 996, II, do CPC).Por fim, não tendo sido fixados honorários em favor da CEF ou da União nas decisões anteriormente referidas, esgotada a instância perante a Justiça Federal com a coisa julgada formada nos autos, descabida a fixação de honorários por este juízo, devendo a sua definição e cobrança ser postulada mediante ação autônoma, na forma do art. 85, 16, do CPC.Assim, indefiro os pedidos de fixação de honorários formulados pela CEF (fl. 4676) e pela União (fl. 4691), e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, determinando a sua remessa à 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, juízo competente por prevenção (fl. 02-verso), para regular prosseguimento.Decorridos os prazo para eventual interposição de recurso em face do ora decidido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da demanda, intimando-se, na sequência, a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1300913-18.1996.403.6108 (96.1300913-2) - OSWALDO PAES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6) - MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 299/303: Busca a parte autora rediscutir matéria que já foi aduzida em sede de embargos de declaração e expressamente apreciada nos embargos à execução nº 0008351-63.2011.403.6108, conforme consta de fls. 284/287.Assim, transitado em julgado o acórdão que reconheceu definitivamente a prescrição da pretensão executória dos embargados, incabível o pedido de prosseguimento da execução.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 293/294.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFI X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Tendo ocorrido o pagamento quanto ao valor principal e homologada a renúncia quanto aos valores remanescentes, consoante o despacho proferido a fl. 334, a discussão entre os causídicos atinente ao rateio para recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pertence à seara estadual da justiça, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face das certidões de fls. 368, verso e 369, manifestem-se as rés a respeito do pedido formulado pelo autor Sebastião, referente ao levantamento dos valores depositados nos autos.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que confirme se os valores constantes no extrato de fls. 369/372 pertencem ssomente ao autor Sebastião.Int.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, consoante requerida pelo Banco do Brasil S/A na sua petição de fl. 338.Int.

0003638-94.2001.403.6108 (2001.61.08.003638-1) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Fl.391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.

0006147-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006147-3) - LUCIA HELENA MONTEFERRANTE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze(15) dias. Não havendo manifestação da parte autora, arquive-se o feito.

0007103-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007103-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em cinco dias proceda a virtualização dos autos, nos termos art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Com a diligência, certifique-se, a Secretaria da Vara, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos. Após, intime-se a parte ré - AGU para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017. Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, nos termos do Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, a apresentar o valor que entende devido, caso haja atrasados. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 170: Tendo sido verificado por este Juízo que a mídia eletrônica juntada a fl. 162 encontra-se vazia, providencie a parte autora a devida regularização, salientando que o invólucro que contém o disco não está lacrado, podendo ser regularmente manuseado, apenas está fechado com etiqueta por questão de segurança, ou seja, para não ocorrer extravio.Int.

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do jugado. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA.Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em o nome de qual profissional deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais.

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora recebeu a título de atrasados a importância líquida de R$ 28.949,23, conforme consta de fl. 150 (R$ 5.086,04) e 153 (R$ 23.464,57), sendo tais quantias levantadas pelo seu Patrono constituído.À fl. 144/145, verifica-se que o Patrono constituído efetuou a transferência da quantia de R$ 16.428,56 em favor da autora, descontando a título de honorários contratuais valor superior a 30% do montante recebido.A cobrança de quaisquer valores, além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados, mostra-se abusiva.Assim, providencie o advogado da parte autora, em 48 horas, o depósito judicial atualizado do valor que excede ao limite de 30%, retido a título de honorários contratuais.Após, expeça-se alvará de levantamento, exclusivamente, em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito e da obrigação fixados.Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(Juntada aos autos cálculos da FUNCESP): dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para elaboração dos cálculos.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;]b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 379, a título de condenação a restituir os valores que recebeu em razão da antecipação da tutela, aplicada pelo Acórdão de fls. 352/356, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, mediante guia GRU (Guia de Recolhimento da União), Código do Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1607-1, Conta corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 5113675720298814-6, CNPJ da Unidade Gestora 26.994.558/0001-23, conforme requerido pela União Federal a fl. 378, verso. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste a parte autora, em até cinco dias, sobre os extratos que seguem juntados.Havendo concordância, expeça-se um alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R$ 4.534,63 e outro, em favor do advogado, no valor de R$ 1.289,04. Com a diligência, arquive-se o feito. Int.

0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos físicos ao arquivo e os virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.(Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;)

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 191, a título de condenação a pagar multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicada pelo Acórdão de fls. 183/184, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, mediante guia GRU (Guia de Recolhimento da União), Código do Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1607-1, Conta corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 5113675720298814-6, CNPJ da Unidade Gestora 26.994.558/0001-23, conforme requerido pela União Federal a fl. 190, verso.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos físicos ao arquivo e os virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.(Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;)

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Converto em diligência. Com o propósito de melhor esclarecer a veracidade dos apontamentos feitos nos laudos de folhas 216 e 217, diante da impugnação manifestada pelo réu nas folhas 224 a 226, designo audiência de instrução processual para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 15h00min, para a inquirição, como testemunha do juízo (artigo 461, inciso I do CPC de 2015), da médica Dra. Milena G. Fernandes, CRM n.º 106.113. Intimem-se a testemunha pessoalmente para o devido comparecimento.Intimem-se.

0004007-05.2012.403.6108 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Marcel Augusto Farha Cabete, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional) postulando, na condição de consumidor final, a condenação da ré à restituição do IPI pago (R$ 1853,06) por ocasião da importação do veículo estrangeiro da marca Chevrolet, modelo CHEYENNE LTZ, cor preta, chassi n.º 3GCEK13M39G112756, ocorrida no dia 12 de junho de 2009 (folha 19). Contestação nas folhas 31 a 34.Réplica nas folhas 46 a 51. As partes não produziram provas.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Em julgamento concluído no dia 04 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículos automotores por pessoa física, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. Tendo em vista que o tema estava submetido à sistemática da repercussão geral (artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil - CPC de 1973), o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado pelo Poder Judiciário a todas as ações judiciais em andamento que tratem da mesma questão (caso presente), consoante prevê o artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Ademais, embora os Ministros do STF tenham chegado a discutir a possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão, ou seja, se a incidência do IPI sobre a importação de veículos nessas condições deveria ser aplicada apenas a casos futuros, ao final, tal medida foi rejeitada. Com isso, a decisão do STF alcança tanto as operações de importação que vierem a ser realizadas no futuro, ou seja, após o julgamento ocorrido em fevereiro de 2016, quanto às importações realizadas antes desse julgamento.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.Tendo havido sucumbência do autor, condeno-lhe a pagar à União os honorários advocatícios de sucumbência, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA)

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no valor de R$ 14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquive-se o presente, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze(15) dias. Não havendo manifestação da parte autora, arquive-se o feito.

0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003038-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108) LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Expeça-se RPV no valor de R$ 2.000,00, atualizado até 30 de abril de 2015, a título de honorários sucumbenciais. Após, proceda-se a entrega do requisitório à EBCT local, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de sessenta (60) dias para efetuar os pagamentos, bem como, advertindo-a que caberá a ela encaminhar os ofícios requisitórios à Presidência da EBCT em Brasília. Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

0003089-64.2013.403.6108 - NELSON GOMES DE AZEVEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/281: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo para manifestação em prosseguimento.

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Alexandre Belíssimo da Costa, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a condenação da requerida a depositar em juízo o valor da compra dos gados de sua propriedade, no importe de R$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), aos lucros cessantes no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e à reparação por dano moral equivalente a três vezes o valor cobrado, que corresponde a R$ 136.200,00.Relata na petição inicial que, em 11/03/2003, foi procurado pela requerida com o intuito de comprar todos os gados de sua propriedade, a fim de fornecer trabalho e sustento das pessoas cadastradas no projeto denominado Novilho/Vacas, sob a condição de o pagamento se daria de forma justa, respeitados os valores de mercado. O autor aceitou a proposta feita pelo réu e entregou-lhe novilhas e vacas leiteiras, conforme notas fiscais que acompanharam a petição inicial. No momento da venda, o requerido solicitou os dados bancários da conta da pessoa jurídica da empresa do autor, que lhe informou que não a possuía, pois se tratava de pequena propriedade rural. Informou que também não dispunha de conta bancária em seu nome, em virtude de restrições em seu CPF, que impossibilitavam a movimentação da conta. Sempre que se fazia necessário, utilizava a conta corrente dos administradores de seu sítio (Sr. Rosi Correia da Silva ou Sr. Álvaro Jacomini Belíssimo). O requerido anuiu com o negócio, nessas condições, firmando a compra dos gados e concordando em efetuar o depósito do valor na conta corrente de titularidade da Sra. Rosi. O autor, então, entregou os gados na data aprazada, porém, não recebeu o pagamento. Foi-lhe informado que o pagamento não poderia ser feito, pois a conta corrente não era de titularidade do proprietário dos animais. Ao questionar sobre a possibilidade de pagamento à vista, em cheque ou até mesmo em dinheiro, com recibo de quitação, foi-lhe informado que não era procedimento da instituição do governo efetuar pagamento dessa forma. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/40).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls. 44/465).O INCRA contestou o pedido (fls. 50/55). Reconheceu a dívida e afirmou que queria e quer pagar, porém, dentro da lei, em observância às normas administrativas que regem o direito público. Trouxe documentos (fls. 56/77).Réplica (fls. 80/82).Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 86, 89/90, 99). O autor propôs receber o pagamento da dívida corrigida monetariamente desde o seu vencimento, pelo INPC, por meio de depósito do valor em conta judicial vinculada ao presente feito. Diante da manifestação do réu, foi determinado que se aguardasse pelo período de trinta dias (fl. 99). O INCRA requereu a concessão de novo prazo, pois somente a sede em Brasília/DF poderia decidir acerca do pagamento em juízo, diante de o numerário encontrar-se depositado no Banco do Brasil, de acordo com as normas de regência (fls. 102/105).Postulou o autor, à fl. 109, a transferência do valor para estes autos.O INCRA manifestou-se contrariamente ao pedido, pois o pagamento deve ocorrer da maneira correta, de modo que o impedimento ocasionado por entrave existente em nome do credor não poderá alterar o procedimento normal (fl. 111).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.O INCRA reconhece ser devedor da quantia postulada na petição inicial (R$ 45.400,00), decorrente do negócio jurídico celebrado com o autor, conforme se infere do terceiro parágrafo da contestação (fl. 52)(...) A Administração reconhece o dever de pagar o contratado pelo que este houver executado com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, a proteção à propriedade privada e a vedação ao confisco. Isto jamais foi colocado em questão conforme se verifica INFORMAÇÃO/SR(08) D/N.º 01/2014 (em anexo).Assim, fato é que o INCRA não nega a relação jurídica, porém, o pagamento deverá ser realizado em observância da lei e instruções normativas.(...). (fl. 56)Tem-se, portanto, que a controvérsia está adstrita à forma de pagamento.Na petição inicial, o autor afirmou que ficou acordado que o valor da venda dos gados seria depositado em conta de titularidade de terceiro.Porém, não fez prova de que com isso tenha concordado o INCRA. Não há instrumento contratual de compra e venda, tampouco outro documento que demonstre a veracidade de sua afirmação.Por se tratar o INCRA de autarquia federal, as regras de direito público se sobrepõem às de interesse particular, não comportando exceções. Em regra, o pagamento deve ser feito de modo que fique documentado, com lastro, para que não pairem dúvidas. Obviamente, não seria razoável aceitar que o pagamento fosse feito em conta de titularidade de terceiro (fl. 64).Do contexto dos autos, nota-se que a demora no pagamento se deve à inexistência de conta corrente em nome da pessoa jurídica ou do autor, pessoa física, em virtude de restrições em seu CPF.Evidentemente, a mora é do credor, que não propiciou os meios adequados à efetivação do pagamento (solucionar as restrições de seu CPF e promover a abertura de conta corrente). Não há como exigir que o INCRA efetuasse o pagamento em conta de titularidade de terceiros. Afinal, age em estrito cumprimento às normas legais. Certamente, o pagamento deve ser feito a quem efetuou a venda.É inexorável que até o presente momento (passados quase quatro anos) o autor não comprovou a regularização de seu CPF, permanecendo óbice à concretização do pagamento do débito reconhecido pela autarquia.É certo também que, diante da mora creditícia, deveria o INCRA ter promovido a consignação do valor devido (extrajudicial ou na via judicial), visando evitar os efeitos da mora.Isso posto, a concretização do pagamento foi inviabilizada em razão de inércia de ambas as partes - do autor, porque não providenciou a regularização de seu CPF e a abertura da conta corrente e da ré, porque não efetuou a consignação do valor devido, seguindo-se os trâmites daí decorrentes.Diante da comprovação pelo réu de que o valor devido está depositado na agência do Banco do Brasil (fls. 102/105), a solução que se mostra adequada à concretização do pagamento do débito reconhecido ao autor é a transferência e vinculação a este Juízo, para posterior levantamento pelo Autor.Afinal, adotando-se essa forma de pagamento diretamente ao autor, nos autos desta ação judicial, não haverá violação às regras que regem o direito público, porque sob o crivo e chancela do Poder Judiciário.O valor depositado é suficiente à quitação do crédito do autor, porque está devidamente corrigido pelo INPC.Não há se falar em juros de mora, pois a mora inicial é do credor, que não comprovou, até o presente momento, a regularização de seu CPF e a abertura de conta para recebimento do crédito.Quanto aos pedidos de reparação por danos morais e de condenação de pagamento dos lucros cessantes, rejeito-os.A conduta adotada pelo INCRA reveste-se de legitimidade, porque pautada pela obrigatoriedade de agir vinculado aos ditames legais.Não seria razoável exigir que o Poder Público efetuasse o pagamento em conta de titularidade de terceiros, ou mesmo de qualquer outro modo que não o corriqueiramente adotado pela Administração Pública. Não há, portanto, ilícito a ensejar a reparação civil postulada pelo autor.DispositivoPosto isso julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o valor depositado na conta corrente sob n.º 63.530-8, da agência do Banco do Brasil n.º 23980-7 (fl. 104) seja transferido a este Juízo e vinculado a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não há condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos da fundamentação, ambos deram ensejo à propositura desta ação.Custas como de lei.Defiro a tutela provisória de evidência para determinar a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, assim que houver a concretização da transferência e vinculação a este Juízo, independente do trânsito em julgado.Não há reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado e a comprovação do levantamento do valor pelo autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º ___/2018 - SD 02, ao Banco do Brasil, agência n.º 2980-7, para que proceda à transferência para este Juízo, do valor depositado na conta aberta sob n.º 63.530-8, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP013489SA - MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

(DESPACHO DE FLS. 351): Manifeste-se a parte ré/exequente em prosseguimento.(DESPACHO DE FLS. 354): Face à sentença que homologou a desistência do autor em relação a FUNCEF(fls. 112, 6º), na qual não foi arbitrado honorários em favor da mesma, reconsidero o despacho de fls. 345 e indefiro o pedido da FUNCEF de fls. 313/343 (pedido de cumprimento definitivo da sentença), devendo os interessados, caso queira, propor ação autônoma, nos termos do art. 85, 18 . Sem prejuízo, manifeste-se a CEF.(Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.)

0002558-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a publicação do edital de citação, duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC vigente à época, no prazo de 15 dias.Na hipótese de não ter promovido a citação por edital nesses moldes, deverá providenciá-la, sob pena de nulidade.Escoado o prazo, tornem conclusos.

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCELO JOSE TOME

Vistos, etc.Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Marcelo José Tomé.Assevera o autor, para tanto, a aquisição de material de construção pela segunda ré, beneficiária de lote de terra do Assentamento MARACY, em Agudos, a ela destinado pelo INCRA por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária. Embora autorizado, não foi realizado pagamento, e quando procurou o responsável do INCRA, recebeu a informação de que esses valores não seriam pagos.A autora juntou cópia de notas fiscais (fls. 10/14) e do pedido de compra (fl. 14).Contestação do INCRA, às fls. 23/49, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação.. Alega também a conversão da MP n 636/2013 na lei 13.001/2014 e expedição de decreto regulamentando o procedimento de recebimento do crédito instalação (decreto 8.256/2014). Ausência de direito adquirido.O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, à fl. 31/32, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide.Designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 62). Na audiência, restou prejudicada a conciliação, ante a ausência do INCRA. Foi justificada a ausência do réu INCRA. Foi designada, nova tentativa de conciliação, para o dia 08/03/2016.Manifestação do INCRA (fls. 75/90).Cancelamento da audiência designada para 08/03/2016 (fl. 91).Manifestação da autora, informando interesse em nova redesignação de audiência.Na audiência, restou prejudicada a conciliação, diante da informação do preposto do INCR de que, em que pese já exarado parecer por parte da Procuradoria especializada que atende ao órgão, a decisão pela liberação dos valores depende de manifestação do Comitê de Decisão Regional.Manifestação do INCRA (fls. 104/115).Nos termos da manifestação do INCRA, sobre a possibilidade de dar solução administrativa para a questão até o dia 30 de dezembro de 2016, foi determinada a suspensão do processo até a presente data (fl. 117).Manifestação da autora, alegando que recebeu o valor de R$ 4.410,29 (Quatro mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos) e requerendo, o prosseguimento do feito, com a condenação ao pagamento de juros, correção monetária, bem como aos honorários advocatícios, e após o pagamento, a extinção dos autos (fl.120).Despacho, determinando que a autoria fosse intimada e esclarecesse a manifestação de fl. 120 (fl. 122).Juntada de petição da parte autora (fl. 124), informando que recebeu a integralidade do débito 9.504,36 (nove mil quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Requerendo também prosseguimento do processo, a condenação do requerido o pagamento de juros, correção monetária, bem como os honorários advocatícios, e após o pagamento, a extinção dos autos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Refuto a preliminar de carência de agir, pois em que pese tenha o réu INCRA afirmado a existência de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança, não houve o pagamento voluntário, na esfera administrativa, o vem a reforçar a necessidade da tutela jurisdicional.Identificados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A situação destes autos indica que o INCRA não efetuou o pagamento do valor principal referente ao crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tal como procedeu nos autos em apenso n.º 00044533720144036108.A solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide, no valor de R$ 2.275,82 (fl. 40), e informação da Superintendência do INCRA, de fls. 191/194, comprovam a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré Elizabete e a parte demandante.O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e a corré Elizabete, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adimplemento do preço.Denote-se que nem o autor, nem a ré Elizabete, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento.Há, portanto, verdadeiro nexo funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Elizabete, e aqueloutra de direito privado, entabulada entre Elizabete e o autor.O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização.A ilícita inadimplência do INCRA, perante a assentada, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito.Desenham-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA , dado que, repise-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, inclusive os decorrentes da mora, por nexo de causalidade.Faz jus o autor, assim, ao recebimento do crédito pleiteado e às perdas e danos que veio a sofrer.No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver recomposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda.Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil , eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (16/12/2014, fl. 25). Em que pese, às fls. 12/15, haja menção às datas de vencimentos das parcelas do débito (07/06/2013 e 08/07/2013), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002 .DISPOSITIVOPosto isso, Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R$ 2.455,91 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente às notas fiscais n.s 000.035.934 - Série 1 (fl. 12), 000.035.534- Série 1 (fl. 13) e 000.035.935- Série 1 (fl. 14).As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária - devida desde a data dos vencimentos - 07/06/2013 e 08/07/2013 (fls. 12/15), respectivamente, até 15/12/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 16/12/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002 . Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

0002531-24.2015.403.6108 - CORINA DA SILVA ABREU X EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO X MARIA JOSE CORREA SILVA X BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES X LELIANA DA SILVA RIBEIRO X IMAR LOPES CATANI X OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONCA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MAURICIO JOSE SANCHEZ X OTAVIO LUIS AMARAL X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X CICERO DA SILVA AUGUSTINHO X CACILDA GOMES LUCHETTI X VIDAL SANCHES LOPES X NADIR ZANINO ROSINI X GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em sede do conflito de competência n.º 142.424-SP (decisão anexa), decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide. Como já apontado na decisão de fls. 829/831, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide. Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0003326-30.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), solicitando a concessão de medida liminar (tutela provisória satisfativa de urgência) para a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.063.929-1, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada no processo. Solicitou também que, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, seja determinado ao réu que se abstenha de impor ao autor sanções ou mesmo restrições administrativas, isto é:(a) - recusa de expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN);(b) - bloqueio dos repasses governamentais oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e; (c) - inscrição do Município no CADIN, CAUC e SIAFI. Sobre os fundamentos que embasaram a dedução do pedido liminar, a parte autora esclareceu que a cobrança ventilada pela Administração Pública é ilegal, pois:(a) - a Receita Federal entende que o município está obrigado a recolher o SAT com base na alíquota de 2%, correspondente ao grau de risco médio - administração pública em geral, o que implica desconsideração do direito de o requerente auto-enquadrar sua atividade econômica preponderante no grau de risco leve (educação) e pagar a contribuição citada com base na alíquota de 1%;(b) - cobra a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre verbas que não ostentam natureza salarial, isto é, sobre os valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias, gratificações eventuais e adicionais de insalubridade e noturno.Liminar indeferida quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados pela Administração Pública a título de SAT e com base na alíquota de 2% (folhas 94 a 100). Na mesma oportunidade, e no que se refere à pretensão de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (quota patronal), incidente sobre verbas que não ostentam natureza salarial, foi reconhecida a litispendência do pedido formulado neste processo em relação aos que foram apresentados no Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108. Contra a decisão de não suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao SAT, o autor interpôs agravo de instrumento (n.º 0021059-97.2015.403.0000), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (folhas 236 a 238). A mesma postura foi observada no que tange ao reconhecimento da litispendência (Agravo de Instrumento n.º 0028981-92.2015.403.0000), este último não acolhido pelo tribunal a quo (folhas 279 a 281). Contestação nas folhas 203 a 212. Réplica nas folhas 241 a 244. Não houve a produção de provas, pois, tanto a parte autora (folha 244, primeiro parágrafo), quanto o réu (folha 247) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, por entenderem que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão formulada quanto à contribuição devida ao SAT, os argumentos apresentados pela parte autora não autorizam o acolhimento do pedido.Tal se passa porque, de acordo com o artigo 72, 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 17 de novembro de 2009, com a redação que lhe atribuiu a Instrução Normativa RFB n.º 1.080, de 03 de novembro de 2010, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida pelo autor, prevê que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE. O mesmo ato, agora no inciso VI do mesmo artigo 72, 1º, também previu que verificado erro no auto-enquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. Desta maneira, se a fiscalização da Receita Federal apurou que o grau de risco da atividade preponderante do autor é médio e não leve, em razão do princípio da presunção de legitimidade que norteia os atos administrativos, a desconsideração das razões que subsidiaram tal ato demanda instrução processual (prova pericial).A esse respeito, importa observar, o requerente, quando instado a especificar provas, pugnou pelo julgamento antecipado do pedido, por entender que a controvérsia era de direito (folha 244, primeiro parágrafo). Ademais, as provas carreadas ao processo não são suficientes para o acolhimento do pedido, pois, como salientado na decisão liminar de folhas 94 a 100, a mídia de folha 92 não permite acessar o teor das reproduções digitalizadas das provas documentais porque o CD encontra-se avariado e não foi substituído pelo postulante, em que pese tenha sido instado a adotar tal providência. Por fim, não se afigura razoável dizer que a atividade preponderante de uma prefeitura municipal cinge-se à área da educação. Aos Municípios são atribuídos, pela Constituição Federal, afazeres fundamentais diversos, ligados, dentre outras, às áreas da saúde, habitação, meio ambiente e limpeza pública. Tratando, agora, do pedido de desconstituição da cobrança feita da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) sobre verbas que não ostentam natureza salarial, houve, como apontado, o reconhecimento de litispendência do pedido formulado neste processo em relação aos que haviam sido deduzidos em anterior mandado de segurança impetrado. A matéria foi objeto de agravo de instrumento não acolhido, o que tornou preclusa a matéria em razão da não articulação de novos recursos em detrimento da decisão dada pelo E. TRF da 3ª Região.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela parte autora, os quais são aqui arbitrados em R$ 10.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 .Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I, c.c 3º, inciso III do mesmo dispositivo legal do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de ação indenizatória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Experti Empreendimentos Ltda, em que requer seja a ré condenada a pagar-lhe indenização no valor de (i) R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais) a título de ressarcimento pelos alugueis pagos pelo prédio ocioso, que não ocupou, por atraso na entrega da obra e (ii) R$ 162.641,79 (cento e sessenta e dois mil reais e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de multa por descumprimento no contrato, que deverá ser devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, ambos os encargos apurados a partir do vencimento da obrigação e calculados até o efetivo pagamento.A Caixa aduziu ter celebrado com a ré contrato para a execução de serviços comuns de engenharia com fornecimento de material, compreendendo instalações elétricas, lógica, hidráulica, iluminação, infraestrutura para alarme e CFTV, adequação de sistema de climatização e serviços de acabamento no imóvel para instalação da agência Moraes Barros na cidade de Piracicaba/SP, sob o regime de empreitada por preço global. O respectivo contrato foi firmado em 19/12/2012, com prazo de 90 dias para a conclusão, a contar da data de assinatura do termo de início da obra. A ré protelou o agendamento da reunião de início da obra e a assinatura do respectivo termo, o que também impactou no prazo final de entrega. Não obstante, o prazo previsto para a conclusão da obra passou a ser o dia 05/05/2013. A empresa descumpriu os prazos previstos no cronograma físico, não tendo envidado esforços suficientes para o cumprimento do prazo estipulado, o que se comprova por meio dos relatórios emitidos pelo escritório de Engenharia ASPEN, empresa essa responsável por fiscalizar a execução da obra. Por fim, a empresa ré somente concluiu os serviços no dia 05/08/2013, conforme mensagem emitida pela empresa ASPEN ENGENHARIA. Resta claro o descumprimento do contrato por parte da empresa Ré, no qual ficou estabelecido, no parágrafo segundo da Cláusula quinta, que o prazo para entrega dos bens/serviços objeto do contrato seria de 90 (noventa) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Início de Obra. O atraso na entrega da obra gerou prejuízos à autora, decorrentes de gastos com aluguel, bem como a aplicação de multa contratual prevista no inciso II da Cláusula Décima Terceira, disciplinada nos parágrafos segundo ao sexto. Tanto o valor a ser ressarcido, como o da multa, foram apurados, observando-se o devido processo legal e garantindo à ré o contraditório, nos procedimentos administrativos n.ºs 7063.04.6118-1/2012-005 (multa) e 7063.04.6118.1/2012-006 (ressarcimento). Segundo tais procedimentos, a título de multa pelo descumprimento contatual, foi calculado o valor devido pela ré de R$ 162.641,79 e, a título de ressarcimento pelos alugueis, foi apurado o valor de R$ 55.200,00. A ré permaneceu inerte, não tendo efetuado o pagamento.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/235). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 236). A ré foi citada (fl. 241), mas não ofertou defesa.A autora requereu a decretação e aplicação dos efeitos da revelia (fl. 245).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Identificados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A ré, citada pessoalmente (fl. 241), não ofertou defesa nos autos, tendo incidência, no caso, os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC vigente à época da citação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Contudo, a revelia, por si só, não gera o efeito de causa ganha à parte adversa e isso porque, diante da contumácia, haverá o magistrado de julgar o feito segundo as provas acostadas aos autos. Postula a autora a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de (i) R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais) a título de ressarcimento pelos alugueis pagos pelo prédio ocioso, que não ocupou, por atraso na entrega da obra e (ii) R$ 162.641,79 (cento e sessenta e dois mil reais e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de multa por descumprimento no contrato.Nesses termos, colhe-se da prova documental acostada aos autos, que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmou, em 19/12/2012, contrato com a empresa EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA, para a execução de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de material, compreendendo instalações civis, elétricas, lógicas, de iluminação, infraestrutura para alarme e CFTV (circuito interno de televisão), adequação de sistema de climatização e serviços de acabamento no imóvel para instalação da Agência Moraes Barros em Piracicaba/SP, localizado na Rua Moraes barros, 1001, Centro. Pela tempestiva execução das obras e serviços objeto do instrumento contratual, estipulou-se que a Caixa pagaria à Contratada o valor global e irreajustável de R$ 602.376,99 (seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e seis reais, noventa e nove centavos), nos termos da cláusula segunda.O prazo de vigência do contrato estabelecido foi de 190 (cento e noventa) dias contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da CAIXA e com a concordância da CONTRATADA, por período igual ou inferior, até o limite permitindo na Lei 8.666/93 (cláusula quinta). Os parágrafos primeiro e segundo estabeleceram que neste período já estariam computados o prazo da execução da obra, bem como seu recebimento definitivo, e que o prazo para entrega dos bens/serviços do objeto do contrato seria de 90 (noventa) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Início de Obra.Na forma do parágrafo terceiro da cláusula quinta, uma vez assinado o contrato, a contratada deveria efetuar contato com o gestor operacional, para programar o início dos serviços, devendo a programação ocorrer com no mínimo 10 dias de antecedência. O prazo para início da execução dos serviços seria de no máximo 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato. O prazo para conclusão da obra e serviços somente seria alterado por determinação da CAIXA, sendo acrescido ao prazo de conclusão os dias de paralisação dos trabalhos decorrentes de modificações determinadas pela CAIXA expressamente (cláusula quinta, parágrafo quarto).A cláusula décima terceira traz as Sanções Administrativas pelo não cumprimento das obrigações assumidas, e, dentre elas, a multa diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor contratado, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias, prevista para em caso de descumprimento de prazos contratual.Celebrado o contrato em 19/12/2012 (fl. 31) o prazo para início dos serviços seria de no máximo 10 dias contados da assinatura do contrato.Diante da inércia da contratada, as partes reajustaram que o início da obra passaria a ser previsto para o dia 04/02/2013 (fl. 48), com prazo de conclusão em 04/05/2013.Porém, a obra só foi entregue em 04/08/2013, após decorridos mais de três meses do prazo final repactuado.Em que pese a ré não tenha apresentado defesa nestes autos, na defesa administrativa, imputou o atraso a fatos alheios à sua vontade e sempre com a anuência da Caixa. Disse que, por inúmeras vezes, foram solicitadas alterações no escopo do projeto inicial, para corrigir, por exemplo, estruturas metálicas, parte civil e parte elétrica, sendo que tais alterações só restaram repassadas à contratada na segunda semana do mês de abril de 2013. Além disso, alguns serviços tiveram que ser refeitos, devido ao surgimento de goteiras, em virtude de serviços executados anteriormente, de responsabilidade de terceiros, mal feitos, além de ter sido prejudicada com atraso na entrega e instalação de maquinários e mobiliários, atos de responsabilidade da CEF. Cabe analisar se a demora pelo atraso na entrega da obra se deve, exclusivamente, ao comportamento adotado pela Contratada. A resposta é afirmativa, pois:(i) A Caixa Econômica Federal, em que pese tenha firmado contrato com a ré em 19/12/2012, e previsto que início da execução dos serviços se daria no máximo em 10 dias a contar da assinatura do contrato, admitiu a postergação do início da obra para 04/02/2013;(ii) Desde o primeiro Relatório de Fiscalização de Obras sem Medição (fls. 50/51), datado de 06/03/2013, constou que a parte elétrica da obra continuava sem início e a construtora não estava priorizando os trabalhos das entradas de telefonia e energia;(iii) Nos Relatórios subsequentes datados de 21/03/2013 (fls. 52/53), 27/03/2013 (fls. 54/55 e 56/57), 03/04/2013 (fls. 58/59 e 60/61), 12/04/2013 (fls. 62/63), 18/04/2013 (fls. 64/65), 24/04/2013 (fls. 66/67 e 68/69), 30/04/2013 (fls. 70/71), 02/05/2013 (fls. 72/73), 10/05/2013 (fls. 74/76), 15/05/2013 (fls. 77/78), 20/05/2013 (fls. 79/80), 27/05/2013 (fls. 81/82), 05/06/2013 (fls. 86/87), 20/06/2013 (fls. 92/93), 28/06/2013 (fls. 96/97), 02/07/2013 (fls. 98/99), 11/07/2013 (fls. 100/101) também ficou evidente que as obras se encontravam em atraso em relação ao cronograma existente, e que um dos fatores geradores da mora seria a pequena quantidade de funcionários na execução da obra;(iv) Em que pese a autora tenha constatado, no Relatório de Fiscalização de Obras sem Medição, datado de 10/05/2013, que, durante a instalação das placas de gesso acartonado, para fechamento do corredor de abastecimentos dos ATMS, os perfis estavam sendo instalados fora de prumo, devido ao posicionamento incorreto dos pilares, optou por deixar fora de prumo para não comprometer o andamento da obra. Tem-se, desse modo, que a autora não ocasionou, tampouco contribuiu para o atraso na entrega da obra;(v) Nos Relatórios de Fiscalização de Obras sem Medição, datados de 03/06/2013, 07/06/2013, 18/06/2013, 27/06/2013 nas vistorias realizadas, apontaram diversas pendências da obra (fls. 83/85, 88/89, 90/91, 94/95), o que denota o atraso e a mora da contratada;Inexoravelmente, tendo a contratada dado azo à tardia entrega da obra, tem-se por legítima a incidência da penalidade contratual da multa.É certo que, no Relatório de Fiscalização de Obras sem Medição, datado de 28/06/2013, houve alteração do posicionamento das paredes e o modelo do elemento vazado pela Eng. Andrea (GILOG) (fls. 96/97), porém, essa modificação, por si só, não é a responsável, obviamente, pelo atraso da obra por período superior a noventa dias. Até mesmo porque é dever da ré providenciar a alocação de maior número de prestadores de serviços de modo a possibilitar a conclusão da obra dentro do prazo contratado.Sob esses aspectos, estando suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora, não infirmados pela ré o pedido de condenação desta ao pagamento da multa contratual deve ser acolhido.O valor da multa não foi objeto de impugnação nem mesmo na esfera administrativa, de modo que é incontroverso.Os juros moratórios e a correção monetária, em caso de responsabilidade contratual, são contados a partir do vencimento da obrigação (artigo 397 do Código Civil), quando houve o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), em 09/04/2015. Isso porque a autora, em 01/07/2015, notificou a ré da imposição da penalidade e lhe concedeu prazo para pagamento de 5 dias úteis, ou seja, até 08/04/2015. A partir de escoado o prazo (09/04/2015), tem início a incidência de correção monetária e juros de mora.O pedido de ressarcimento dos alugueis pagos enquanto ocioso o imóvel não prospera.A multa contratual é prevista exatamente para a hipótese de atraso na entrega na obra. Ela tem a natureza punitiva e também ressarcitória dos prejuízos daí advindos. Seu valor equivale a quase 30% (trinta por cento) do objeto contratado. É suficiente a recompor os prejuízos que foram suportados pela Caixa.Não se divisa razoabilidade na pretensão de recebimento dos alugueis, no valor de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), referentes ao período que não teve a disponibilidade do imóvel, pois esse valor está abrangido pela obrigação contratual que prevê a penalidade de multa.Se admitida a cobrança da multa e dos alugueis, estar-se-ia admitindo o bis in idem e, certamente, ensejaria enriquecimento sem causa da autora.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar a ré a pagar à autora a multa contratual prevista na cláusula décima terceira, parágrafos segundo e terceiro, no valor de R$ 162.641,79 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).Os juros moratórios e a correção monetária incidirão a partir do vencimento da obrigação, em 09/04/2015, e serão apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015.Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência predominante da ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004735-41.2015.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES SARANHOLI X RODRIGO SARANHOLI(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Maria Aparecida Gonçalves Saranholi e Rodrigo Saranholi intentaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da qual postulam a declaração da nulidade de contrato bancário, e a condenação da instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Alegam que receberam notificação da empresa Serasa Experian, dando conta da inclusão do nome do seu falecido esposo e pai, Ivoney Humberto Saranholi, em cadastro de restrição ao crédito, em virtude de dívida contraída com a Caixa Econômica Federal, em momento posterior ao óbito.Na condição de sucessores de Ivoney Humberto Saranholi sentiram-se ofendidos com o recebimento dessa comunicação que feriu a honra do de cujus.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fólhas 26/31), alegando que os danos relatados na petição inicial decorreram de fraude cometida por terceiros. Logo, inexiste culpa a ensejar a responsabilidade civil. Réplica (fls. 39/40).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 43/44).É o relatório. Fundamento e Decido. São de duas ordens os pedidos estampados na inicial.Por primeiro, requerem os autores a declaração da nulidade do contrato de mútuo.Ao depois, postulam a compensação dos danos morais, decorrentes da indevida negativação do nome de seu falecido esposo e pai.Em relação à declaração da nulidade do contrato bancário, e nos termos do artigo 12, parágrafo único, do CC de 2002 , é de se reconhecer a legitimidade ativa concorrente de Maria Aparecida Gonçalves Saranholi e de Rodrigo Saranholi, pois atuam na defesa da memória de seu falecido esposo e pai.O uso do nome de Ivoney para a realização de contrato fraudado, e a posterior inserção do seu nome nos cadastros da Serasa, são eventos que ferem a sua memória, sendo suscetíveis de proteção mesmo após o desaparecimento de sua personalidade civil.Na doutrina de Silvio Romero Beltrão :O Código Civil brasileiro, no parágrafo único do art. 12, dispõe sobre a tutela jurídica post-mortem da personalidade humana. [...]O cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o quarto grau possuem legitimidade para requererem as medidas adequadas à tutela dos bens da personalidade do morto.Tais bens e direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa desses bens da personalidade que se manifestavam na pessoa, enquanto a mesma era viva.[...] com a morte da pessoa, extingue-se a sua personalidade. À pessoa sobrevivem, todavia, alguns bens, como o seu nome, a sua honra, a sua imagem, que podem também fazer parte do conjunto de interesses a serem conservados pelos seus parentes em nome da família; por isso, a eles são confiados o dever de proteção, recebendo do direito a legitimação processual .Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva.3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil.4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do de cujus se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente.5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral.7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1209474/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)Importante transcrever, ainda, parte do voto-vista, proferido pela ministra Nancy Andrighi, no julgamento suso mencionado: [...] o parágrafo único do art. 12 do CC/02 não prevê hipótese de substituição processual do falecido pelo cônjuge supérstite ou por parentes, mas de exercício do direito próprio destes, quando afetados pela ofensa a um direito da personalidade daquele, após a sua morte. Esses legitimados são, em verdade, lesados indiretos, pois sofrem os efeitos do dano causado à pessoa morta, um dano moral reflexo, portanto. Já em relação ao pedido compensatório, frise-se que os autores estão a pleitear compensação por abalo moral por eles mesmos sofrido. Como posto na inicial, o pretenso ilícito teria causado extremo sentimento de frustração, abalo emocional, raiva, dano psicológico, etc., que ocasionou danos morais aos requerentes, que tiveram as memórias dos bons momentos passados com o de cujus conturbada pela situação vexatória trazida à baila (sic, fl. 03). Sem maiores dúvidas que detém legitimidade ativa, para tanto.Não se olvide, ainda, que o artigo 17, do CDC, estabelece que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento, regra que dissipa quaisquer dúvidas sobre a legitimidade dos autores para pleitear indenização por danos decorrentes de fato do serviço.Presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade de partes, passo a enfrentar o mérito da causa. Os autores comprovaram que, após o falecimento de Ivoney Humberto Saranholi, em 30/03/2008, seu nome foi incluído em cadastro de restrição ao crédito (fl. 20), em virtude de contrato celebrado aos 11/02/2011 (fl. 34).É evidente, dessarte, a fraude perpetrada quando da entabulação do financiamento, pois já falecido o tomador do empréstimo, a evidenciar a nulidade da avença, diante da completa incapacidade de um dos agentes.Por decorrência, indevida a negativação do nome de Ivoney Humberto Saranholi.A ré afirma que o ilícito decorre de fraude cometida por terceiros, e que tomou todas as cautelas, quando da contratação.Como já antecipado, a qualificação jurídica dos fatos sob julgamento amolda-se ao disposto pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, pois se esta diante de responsabilidade da instituição financeira por fato do serviço.Assim, responde a ré independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.Serviço defeituoso é o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes.Por fim, a responsabilidade somente é afastada quando o fornecedor do serviço provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.In casu, não provou a CEF quais medidas tomou, para evitar que o contrato fraudulento fosse levado a efeito.Também não há qualquer prova de que a fraude decorre de culpa de terceiro - denote-se que sequer o contrato foi trazido aos autos, pela ré.De qualquer modo, o mínimo que se espera das instituições financeiras é que verifiquem a idoneidade das pessoas que se apresentam em suas agências, para lhes tomar dinheiro emprestado.Assim, responde a CEF, também, pelos danos decorrentes do ilícito perpetrado em face dos autores. O vilipêndio ao nome de pessoa morta é causa certa de dano moral, notadamente, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos. Da doutrina, colhe-se:A injúria ou a difamação de parentes, a degradação da sua memória, constitui causa de sofrimento e de gravame para os vivos, seus familiares ou, mesmo, herdeiros . A própria existência da regra do artigo 12, parágrafo único, do CC de 2002, serve de evidência de que o ataque à honra de pessoa falecida é violência que autoriza presumir o abalo moral daqueles familiares mais próximos.Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R$ 10.000,00, em favor de cada um dos autores, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, aos autores, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.Há que se ressaltar, no caso, que em jogo não está o bom nome dos autores, mas sim o sentimento que nutrem pela memória de seu pai e esposo, já falecido, circunstância que autoriza maior carga de reprovação ao ilícito causado pela ré.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, e declaro a nulidade do contrato que originou a comunicação de fl. 20.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 . Honorários pela CEF, os quais fixo em R$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC de 1.973 .Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar aos autores o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015.Custas como de lei.Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-65.2016.403.6108 - MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Mirassol Serviços e Restaurantes Ltda-ME, representada pelo sócio administrador Jean Gabriel Reis do Prado, em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a liberação do numerário bloqueado e a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes.Afirma ter recebido, no dia 04/09/2015, mediante depósito em conta poupança, a quantia de R$ 225.000,00, advinda da venda de cinco embarcações de trabalho e lazer, modelo Enjoy 180. Sem motivo justificado, a ré bloqueou o numerário depositado e, em que pese tenha buscado informações junto à agência, apenas lhe foi informado que o numerário estaria sob monitoramento. Como causa de pedir, aduz que o comportamento da ré de reter dinheiro depositado, oriundo de contrato de venda de embarcações, sem fundamento, é abusivo.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/35).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 47), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 51/61), ao qual foi negado provimento (fls. 94/137).A CEF manifestou-se sobre a pretensão exposta na petição inicial (fl. 62), justificando as razões do bloqueio. Procuração e Substabelecimento às fls. 63/64. Contestação (fls. 65/71), acompanhada de documentos (fls. 72/86).A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 89).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide no estado em que se encontra.Afirma a autora ter recebido, no dia 04/09/2015, mediante depósito em conta poupança, a quantia de R$ 225.000,00 advinda da venda de cinco embarcações de trabalho e lazer, modelo Enjoy 180. Sem motivo justificado, afirmou que a ré bloqueou o numerário depositado e, em que pese tenha buscado informações junto à agência, apenas lhe foi informado que o numerário estaria sob monitoramento. A ré informou, à fl. 62, que, aos 26/08/2015, a empresa PANDORA DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pagou um DARF no valor de R$ 2.172,623,56 (dois milhões e cento e setenta e dois mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), que foi creditado na conta de número 0259.003.502-2, de titularidade da empresa ROMAR HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual é sócio SIDNEY NATAL DO PRADO. Após movimentações e algumas transferências para contas diversas, no dia 31/08/2015, o valor de R$ 232.655,00 foi transferido para a conta de n.º 0328.013.56.647-6, de titularidade de Sidney Natal do Prado. No dia 04/09/2015, o valor de R$ 225.000,00 foi sacado, através de guia de retirada, e depositado na conta de n.º 0325.022.65-0, em nome da autora MIRASSOL SERVIÇOS E RESTAURANTE LTDA - ME. Ocorre que a empresa PANDORA constatou ter sido vítima de um golpe, tendo em vista que o DARF quitado havia sido fraudado, repassando-se o valor pago a destinatário diverso do pretendido e, por essa razão, busca judicialmente a recuperação do referido montante. A Caixa em monitoramento efetuado por sua área de segurança, bloqueou o crédito depositado na conta de titularidade da autora, em razão de suspeita de fraude.Com a manifestação da ré, vieram documentos que demonstram as suas alegações fundamentadas em decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar de n.º 1114269-07.2015.8.26.0100, proposta em 06/11/2015, na qual figura como autora PANDORA DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face de ROMAR HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Centro de Atendimento e Saúde do Jovem ao Idoso Carente (CASJIC) e Everton Aquino Borges, em que, na mesma data, foi deferido o pedido liminar para confirmar a decisão proferida à fl. 187 do processo n.º 1089265-65.2015.5.8.26.0100, e para bloquear os valores mantidos em conta e/ou investimentos bancários titulados pela corré Romar, relacionados ao CNPJ de sua matriz, ou de sua filial, pela corré CASJIC e pelo corréu Everson, até o limite descrito na inicial; e ainda para determinar que a CEF identificasse transferências realizadas pelos requeridos a partir das contas por eles titularizadas, a partir de 25/08/2015, bem como, nos limites autorizados pelo Banco Central, comunicasse as demais instituições bancárias para que estas, a partir de tais dados, igualmente identificassem e procedessem ao bloqueio de tais valores, ainda que em conta de terceiros, com fundamento na suspeita de prática de crime, até o limite de R$ 2.355.036,01. Foi determinado, ainda, à CEF que encaminhasse informações diretamente àquele Juízo relativamente ao cumprimento da decisão (fls. 85/86).Tem-se, portanto, que a conduta da ré de proceder ao bloqueio se deu, estritamente, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos da Ação Cautelar de n.º 1114269-07.2015.8.26.0100.Naturalmente, agindo em obediência à ordem judicial legal, diante de suspeita de fraude e cometimento de crime, a ré não praticou nenhum ato ilícito.Sem a configuração de ato ilícito, não há se falar em dever da ré de ressarcir a autora, a qualquer título (danos materiais, morais, lucros cessantes).Evidentemente, quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado, a via eleita é inadequada. Falta-lhe interesse de agir, na modalidade adequação.Caberia à autora, na qualidade de terceira, manejar embargos de terceiro vinculados à ação de natureza cautelar proposta que foi determinado o bloqueio inclusive de contas de titularidade de terceiros.DispositivoAnte o exposto:(i) Quanto ao pedido de levantamento do numerário constrito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.(ii) Em relação aos pedidos de reparação dos danos material e moral e condenação aos lucros cessantes, julgo-os improcedentes, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência da autora deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para opinio delicti, diante da possível ocorrência de fraude e prática de ato delituoso.Diante dos documentos juntados pela ré às fls. 72 e seguintes, decreto o sigilo de tramitação do feito. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida e a condenação da parte autora em honorários advocatícios, manifeste-se a parte ré em prosseguimento.

0002101-38.2016.403.6108 - ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA X ANDREA FERREGUTI X CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à requerente (Drª Thainan Ferreguti OAB/SP 227.074) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU:... manifestem-se as partes, e tornem conclusos.

0003093-96.2016.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta por Mult Service Vigilância Ltda. em face da União, por meio da qual postula a declaração da nulidade do Despacho n.º 41/2016, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/119).Reconhecida a incompetência do Juízo Federal da 1ª Vara, os autos foram redistribuídos a este juízo federal prevento (fls. 147/148).A tutela de urgência foi deferida (fls. 152/153).A União contestou o pedido (fls. 160/162), trouxe documentos (fls. 164/243) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 244/248), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 262).Réplica às fls. 256/260.A União não requereu provas (fl. 253).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.A autora efetuou, em dezembro de 2015, a alteração do seu quadro societário, sem prévia autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou da Comissão de Vistoria - CV, o que ensejou a sua autuação (fl. 80). No mês seguinte, requereu à CV de Bauru a convalidação da alteração realizada. Instruiu o pedido com os documentos exigidos na Portaria DG/DPF n.º 3.233/2012, inclusive cópia de termo de declaração prestado pelo novo sócio perante a Delesp, referente, especificamente, à aquisição de quotas de outra empresa de segurança, mas no qual também relatava a aquisição referente à empresa autora (fls. 51/53). O documento de fl. 81 demonstra que, em 15/02/2016, o pedido de convalidação foi deferido pela CV de Bauru, sendo expressamente autorizada a retirada de um sócio e a admissão de outro na sociedade demandante. A decisão foi revista pela CGCSP, que determinou o desfazimento do ato de alteração do quadro societário, porque entendera que não havia sido comprovada a origem completa dos recursos a serem utilizados pelo novo sócio, os quais deveriam ser totalmente integralizados (fl. 100).Tenho que a CGCSP detém competência para rever o ato impugnado.A Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, unidade vinculada à Diretoria-Executiva do DPF, é responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada e Comissões de Vistoria (art. 3º, inciso II, do diploma infralegal).Na forma do artigo 199, 4º, do mesmo diploma, cabe à CGSP rever quaisquer procedimentos elencados na Portaria, em razão de fatos graves que atentem contra a ordem pública e ao interesse da coletividade.Tem-se, portanto, que é de competência da CGCSP rever, a qualquer momento, procedimentos das Comissões de Vistoria, quando entender que violem a legalidade.Patente, portanto, a competência para revisar o ato discutido.De outro lado, observe-se que o motivo que ensejou o indeferimento da alteração societária foi a falta de recursos para integralização total das quotas adquiridas.É o que se infere do Despacho n.º 41/2016 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - DPSP/CGCSP (fl. 100):1. Trata-se de solicitação de Alteração de Atos Constitutivos - Quadro Societário efetuada pela MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 57.273.211/0001-15, e protocolizada sob n. 08501.000242/2016-30-DPF/BRU/SP, em 14/01/2016.2. Confirma-se o recebimento da documentação protocolizada sob o número 08501.008148/2016-29-DPF/BRU/SP (às fls. 73), a qual em análise verifica-se que o valor de R$ 4.590.151,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, cento e cinquenta e um reais) (conforme fls. 06), utilizado pelo senhor IVANEY CAYRES DE SOUZA para ingressar na sociedade da empresa, não comprova a origem completa dos recursos, os quais devem ser totalmente integralizados. 3. Portanto, uma vez que foi recebida nesta DPSR/CGCSP cópia do contrato Social já alterado (fls. 05), restituímos o processo à DPF/BRU/SP para solicitar junto à interessada nova alteração na Junta Comercial desfazendo o ato que não foi aceito por esta Coordenação, ou seja, o quadro societário deverá permanecer o mesmo (ficam os sócios JOSÉ RICARDO REZEK e CLÁUDIO BUZALAF), devendo a empresa apresentar cópia do novo registro para juntada neste processo.(...).Ocorre que nem a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, nem a Portaria 3.232/2012, estabelecem a obrigatoriedade de a venda das quotas sociais ser feita mediante o pagamento integral do preço.O artigo 13, da Lei n.º 7.102/83, apenas determina que o capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. Ora, o documento de fl. 110 comprova que as quotas alienadas ao novo sócio já haviam sido totalmente integralizadas, quando subscritas.Não se confundem, por evidente, as situações jurídicas de integralização das cotas, e de sua eventual alienaçãoSe é certo que a alteração contratual, com mudança do quadro social, deve ser autorizada pelos órgãos da Polícia Federal - até para que se fiscalize a obediência ao artigo 11, da lei de regência -, não pode a autoridade policial exigir o cumprimento de obrigações que não possuem previsão em lei, e nem mesmo na portaria regulamentadora da Lei n.º 7.102/83.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do Despacho n.º 41/2016, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP (fl. 100).Honorários pela União, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa necessária, mantida, de qualquer modo, a sua eficácia imediata, na forma da tutela de urgência deferida nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004758-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108) LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em saneador.O pedido formulado nos autos é de recebimento do prêmio referente ao concurso n.º 1385 do concurso de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números denominado Lotofácil, cujo pagamento, nos termos da Lei n.º 6.717/1979 e Decreto-Lei n.º 204/1967 compete à Caixa Econômica Federal, derivando daí sua legitimidade passiva para a presente demanda.De outro vértice, ante a presença de empresa pública federal no polo passivo da ação, é competente a Justiça Federal para o seu processamento, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência suscitadas pela CEF.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a autoria do prognóstico vencedor do concurso 1.385, da Lotofácil, registrado na Unidade Lotérica Allegretti & Allegretti Ltda. ME, nesta cidade de Bauru/SP bem como a ocorrência de extravio do respectivo recibo de aposta original.Para tanto, determino à CEF que promova, no prazo de 30 (trinta) dais, a juntada aos autos de (i) cópia do registro do prognóstico vencedor do concurso objeto desta demanda, realizado na Unidade Lotérica Allegretti & Allegretti Ltda. ME, constando expressamente a data e horário em que foi registrado; (ii) cópia do registro audiovisual do sistema de CFTV da permissionária Allegretti & Allegretti Ltda. ME, nos quinze minutos anteriores e posteriores ao horário de registro do prognóstico anteriormente referido; (iii) cópia do registro audiovisual do sistema de CFTV do recinto da Unidade Lotérica 21.007394-2, situada no Shopping Pátio Higienópolis em São Paulo/SP, no dia 09/07/2016, das 15 horas até o encerramento do expediente daquela unidade.Oportunamente, deliberar-se-á quanto à necessidade de realização de perícia nos referidos registros audiovisuais.Defiro a produção da prova oral, postulada pela parte autora, com exceção do pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que não teve contato direto com os fatos controvertidos, não tendo, portanto, conhecimento específico acerca do objeto da prova. Designo o dia 06/03/2018, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arrolados pelo autor. Advirtam-se aos patronos das partes de que a eles competem informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto no artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC.Int.

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FLS. 255/280: VISTA A PARTE AUTORA.

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Providencie a parte autora a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (complementar).

0005706-89.2016.403.6108 - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Face à manifestação de fls. 85/87, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000581-71.2016.403.6325 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baraat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 09h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

0002805-79.2016.403.6325 - SILVIA ELENA NELLI PRADO 09371852801(SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES E SP375870 - RAILSON RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida e a condenação da parte ré em honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0000417-44.2017.403.6108 - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da necessidade de se analisar a viabilidade da manutenção da decisão proferida às fls. 48/54, frente à inércia do autor em regularizar o contrato, determino a sua intimação para que comprove, nestes autos, o depósito do valor constante da planilha de fl. 79, para purgação da mora, no prazo de 10 dias.Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

0001083-45.2017.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Apresentados cálculos de liquidação, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste a parte autora, em até cinco dias, sobre depósito de honorários sucumbências de fls. 75.Havendo concordância, expeça-se um alvará de levantamento em favor da advogada Drª Carmen L. C.Padilha, no valor de R$ 6.295,18. Com a diligência, arquive-se o feito. Int.

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para cumprimento do julgado.Após, intime-se a parte ré para manifestação.

0001992-87.2017.403.6108 - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE(SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel dos autores, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.Int. e Cumpra-se.

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 81) para o dia ____/____/2018 às ____hs _____min, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput do art. 455 do CPC/2015.Intime-se, em Secretaria, o INSS.Publique-se.

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial social (art. 477, 1º) bem como em alegações finais (art. 364, 2º).Arbitro os honorários da perita social em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da resolução n. 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

FLS.276/278 (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo em vista que já houve julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008351-63.2011.403.6108, manifeste-se a embargante/União em prosseguimento.

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

(FLS. 423/438: cálculos da Contadoria do Juízo): intimem-se as partes e tornem conclusos.Int.

0001999-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Intime-se a embargante (União-AGU) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

0001620-75.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-90.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

PA 1,15 ..., intime-se a apelante/parte embargada para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Após, intime-se a parte apelada/União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;)

0001682-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-88.2010.403.6108) KERIGMA CONFECCOES LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos. KERIGMA Confecções Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.6043-88.2010.403.6108. Alegou, com amparo no artigo 52 do Código de Processo Civil, que o juízo não ostenta competência para dirimir a lide, porquanto o embargante encontra-se sediado na Subseção Judiciária de Sorocaba - SP. Quanto ao mérito, apontou a iliquidez do título executivo, porquanto, não obstante o embargado tenha juntado na ação executiva o contrato de prestação de serviços (folhas 12 a 59) e boletos de cobrança nas folhas 66 a 78, disse que, nas folhas 67, 69 e 71 encontram-se aparelhados relações que especificam serviços como ´PAC´e ´SEDEX´ no qual não se encontram tais encartes apresentados, a fim de diagnosticar a presença inconteste de prova líquida, certa e exigível dos valores cobrados. Impugnação nas folhas 11 a 21. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Não procede a alegação de incompetência do juízo. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906 pontuou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública.Nesses termos, em suas contratações, submete-se à Lei 8.666 de 1993, cujo artigo 55, 2º prevê que Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.. De acordo com o dispositivo legal transcrito, encontrando-se a empresa pública sediada em Bauru, não se divisa nenhum desvirtuamento na estipulação ventilada na cláusula n.º 11 do contrato (Do Foro).Ademais, não trouxe o embargante, em suas razões, nenhuma prova hábil a demonstrar a abusividade da cláusula do foro de eleição, tampouco a sua vulnerabilidade em razão da citada cláusula. Superada a questão preliminar, e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Não procede a aventada ausência de liquidez do título executivo. O embargado instruiu o feito executivo com cópia do contrato firmado entre as partes, o qual delineia o objeto da relação jurídica (cláusula 1ª), como também as obrigações assumidas por cada uma dos contratantes (cláusula 3ª) e os encargos incidentes para a hipótese de mora no cumprimento dessas obrigações (correção do débito pela variação da taxa Selic + multa de 2% + apontamento do nome no CADIN + protesto e execução do título - cláusulas 8.1.4 a 8.1.6). Foram colacionadas também as notas fiscais faturas emitidas (três ao todo), com a indicação do vencimento das obrigações e dos seus respectivos montantes (1ª Fatura, pelo valor de R$ 1.214,15, com vencimento em 09.10.2009 - folha 66; 2ª Fatura, pelo valor de R$ 984,79, com vencimento em 10.11.2009 - folha 68; 3ª Fatura, pelo valor de R$ 355,93, com vencimento em 11.12.2009). Cada uma dessas faturas veio acompanhada da relação discriminada dos serviços postais prestados pelo embargado (folha 67 - 1ª fatura; folha 69 - 2ª fatura; folha 71 - 3ª fatura), com o indicativo do preço unitário cobrado pelo exequente. Por último, trouxe o exequente também os instrumentos de protesto/constituição em mora do devedor (folhas 72 a 74). Vislumbra-se, pois, do contexto acima, que o embargado instruiu a ação executiva n.º 000.6043-88.2010.403.6108 com todos os elementos necessários ao conhecimento não apenas da origem do débito, mas também do seu quantum debeatur. Sendo assim, e diante da presunção de legitimidade/veracidade dos atos emanados do Poder Público, os apontamentos feitos pelos Correios devem subsistir, até mesmo porque não houve, por parte do embargante, a apresentação da relação de valores que entendia devidos, mas apenas uma impugnação genérica dos que foram esboçados pela parte adversa. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução propostos.Honorários de sucumbência pelo embargante, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida executada e isso com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6043-88.2010.403.6108.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 637/643.Int.

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na audiência designada, fl. 294, na qual foi determinado que justificasse sua ausência nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do CPC e ante sua omissão, aplico a multa de R$ 200,00 a teor do disposto no artigo 81, parágrafo segundo do CPC.Em face dos depósitos efetuados pelo autor, fls. 284, 289 e 290, determino que a ré/exequente providencie a atualização do débito de R$ 132,66 referente à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo, incontinenti, oficiada a CEF para que promova a devida transferência, bem como do valor de R$ 200,00 em favor da União Federal, a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.Cumpram-se as determinações após o transcurso do prazo para recurso.A seguir, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora da quantia sobejante.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003941-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003941-6) - EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague os débitos indicados nos demonstrativos de fls. 743 (APEX), 744/747 (SEBRAE) e 749/754 (União Federal), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de improcedência de fls. 461/481, mantida pelo Acórdão de fls. 738/741, devidamente atualizados até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 2002.61.08.003941-6.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, os débitos serão acrescidos de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Int.

0008000-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008000-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.Ausente manifestação, sobrestejam-se os autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte autora/ exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MUNICIPIO DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Forneça o embargante, Município de Bauru, dados completos de conta para conversão em renda do valor depositado à folha 271, a título de honorários advocatícios.Com a vinda das informações, oficie-se a CEF para que realize a conversão.Após, manifeste-se o Municípiode Bauru acerca da satisfação da obrigaçãofixada no julgado exequendo. No silêncio, à conclusão para extinção da execução.

0005732-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005732-4) - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUSTAVO FABOZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 158: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o depósito efetuado pela CEF (fl. 164), bem como, sobre a satisfação integral de seu crédito. Havendo discordância, vista a ré/executada para manifestação.

0006660-58.2004.403.6108 (2004.61.08.006660-0) - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Dê-se ciência a executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, promova-se nova conclusão para deliberação acerca da manifestação da União Federal de fls. 744/749.Int.

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ESTELA FATTORE

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X AUTO POSTO PSG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da informação prestada pela Contadoria do Juízo, fl. 279 e verso.Int.

0007057-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado no demonstrativo de fl. 188, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 37/40, mantida pelo Acórdão de fls. 174/185, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 0007057-10.2010.403.6108.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Int.

0005081-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o réu a pagar à autora o valor cobrado na petição inicial, recalculando-se, entretanto, a comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade mensal, tomando-se em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual.Apresentado pela CEF o cálculo do valor devido, nos termos do julgado, o réu foi intimado a cumprir a sentença, nos termos do art. 523, do CPC. Decorrido o prazo para cumprimento do julgado exequendo, a CEF apresentou novo cálculo de atualização do débito, elaborado segundo critérios diversos daquele fixado na sentença transitada em julgado, e pugnou por nova intimação, agora nos termos do art. 829, do CPC.Assim, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o cálculo apresentado bem como o pedido de intimação formulado à fl. 101, devendo, ainda, manifestar-se em prosseguimento, formulando requerimento que dê efetivo prosseguimento à demanda, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Int.

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS MENCK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO CARLOS MENCK

Por ora, providencie a parte autora/exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Intime-se a União/INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Sem prejuízo, em cinco dias, apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Não havendo impugnação, e não sendo apresentado o contrato de honorários, determino a expedição de um RPV no importe de R$ 35.054,09, a título de principal, atualizados até 31/01/2018. Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag) Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Havendo impugnação, deverá o INSS apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa doas autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Int.

1302148-20.1996.403.6108 (96.1302148-5) - CELIO ANTONIO FERRI(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO FERRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do jugado. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA.Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em o nome de qual profissional deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais.

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: Intime-se a UNIÃO a informar, em cinco (5) dias, o valor atualizado dos seus honorários a fim de se promover o respectivo desconto no valor depositado às fls, 369, na forma requerida pela própria devedora (fls. 344). Deverá a União/FNA devolver o feito em Secretaria no prazo acima prescrito (cinco dias).

0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002973-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002973-3) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERCA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X ISIS ROCHA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto expendido pelo INSS na petição de fls. 1079/1084.Int.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/620: Ciência a parte autora. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Int.

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT´ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

..., manifestem-se os autores sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 158/163 e sobre o valor por ela apurado como devido.O silêncio implicará aquiescência ao acolhimento dos argumentos expendidos pela União e do valor reconhecido como devido (R$ 39.468,58).Havendo impugnação, retornem os autos à contadoria judicial para verificar a divergência entre os cálculos.Int.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar, no intuito de ser expedida a requisição de pagamento.Int.

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do jugado. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que, se houver valor principal a receber, esse será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA.Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em o nome de qual profissional deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais, se for o caso.

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SINCLEI GOMES PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 358/359 e 399), conforme o decidido à folha 385 (sem oposição de recurso), com a então preclusão do pedido de folha 394, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LIMA X UNIAO FEDERAL

FLS.189/192 (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): ciência às partes para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO X ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO X FAGNER DE SOUZA DIONISIO X FERNANDA DIONISIO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao alegado as fls. 215 e para evitar demora desnecessária, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que proceda ao cadastramento dos sucessores de José Luis Dionisio, quais sejam, a viúva Srª. Ana Maria de Souza Dionisio, CPF 119.918.598-13, os filhos Fernanda Dionisio da Silva, CPF 324.484.998-86 e Fagner de Souza Dionisio, CPF 298.622.008-80. Intime-se o INSS para que, em quinze (15) dias, apresente os cálculos do valor que entende devido, bem como para que informe se há herdeiros previdenciários de José Luiz.

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Indique a empresa exequente o banco, agência e conta, com intuito de ser efetivada a transferência do valor depositado nos autos.Com a informação, expeça-se ofício à CEF para efetuar-se a operação.Comprovando-se o cumprimento, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte ré homologo o cálculo apresentado à fl. 247.Expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R$ 751,95 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora - César Rodolfo Sasso Lignelli, OAB/SP 207.804, no valor de R$ 75,19 (setenta e cinco reais e dezenove centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/10/2017.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora homologo os cálculos apresentados às fls. 149/160.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R$ 10.776,94 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R$ 9.169,11, a título de principal + R$1.607,83, a título de juros; b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, no valor de R$ 1.077,69 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/12/2017.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, precisamente, sobre os cálculos de fls. 246/251.Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução.

0004040-58.2013.403.6108 - ELIETI CADAMURO GUEDES(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X ELIETI CADAMURO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do jugado. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA.Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em o nome de qual profissional deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais. Informado o profissional, expeça-se RPV no valor de R$ 2.000,00, atualizado até junho de 2017, a título de honorários sucumbenciais.

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.246/247 (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): ciência às partes para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003788-50.2016.403.6108 - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Libório Alves Antonio, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou pedido de tutela provisória não satisfativa e antecedente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exibição em juízo de: (a) cópia do registro do número das apostas da LOTOFACIL, realizadas na Lotérica Bela Vista, em Bauru, relativas ao concurso n.º 1385, constando o dia e a hora em que foram feitas; (b) a par do dia e da hora em que realizadas as apostas, a exibição da gravação em vídeo do recinto lotérico, compreendendo 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos depois do momento do registro da aposta vencedora e (c) gravação, em vídeo, realizada no recinto da lotérica instalada no Shopping Pátio Higienópolis, em São Paulo - SP, a partir das 15h00 e até o encerramento do expediente do dia 09 de julho passado. Afora a exibição dos documentos citados (letras a a c), pediu também o autor que o réu esclareça se a aposta vencedora realizada na lotérica de Bauru continha 16 números. Como fundamento do pedido de tutela cautelar antecedente justificou a parte autora que as provas, cuja exibição é solicitada, subsidiarão o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do prêmio de loteria, mesmo sem estar o postulante de posse dos bilhetes premiados. Afirmou também que o não acolhimento do pedido em apreciação liminar pode implicar em desaparecimento das provas, cuja exibição foi solicitada e isto porque, de acordo com o previsto no artigo 17 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1997, o prazo máximo para reclamar o pagamento de um prêmio de loteria é de 90 dias. Findo este prazo, a instituição financeira não mais tem o dever legal de manter a guarda da documentação pertinente ao concurso de loteria que gerou o direito à percepção do prêmio. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 29). Procuração na folha 15. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 31 a 32.A liminar foi deferida para determinar à ré que mantivesse incólumes os registros dos documentos cuja exibição judicial foi solicitada pelo postulante, abstendo-se, portanto, de praticar todo e qualquer ato que implicasse destruição ou invalidação, parcial ou total dessas provas, mesmo que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para reclamo do pagamento do prêmio de loteria federal (fls. 35/378).A CEF contestou a pretensão (fls. 42/46), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal, pois a pretensão diz respeito à Casa Lotérica. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Com a contestação trouxe documentos (fls. 47/62).Réplica (fls. 64/74).Não foram requeridas provas.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 78/79).Relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, pois o ponto controvertido é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Diante da pretensão do autor visando comprovar seu direito, na ação principal, o direito ao recebimento do prêmio referente ao concurso n.º 1385 de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números denominado Lotofácil, cujo pagamento, nos termos da Lei n.º 6.717/1979 e Decreto-Lei n.º 204/1967, compete à Caixa Econômica Federal, decorre daí sua legitimidade passiva para a demanda.De outro vértice, ante a presença de empresa pública federal no polo passivo da ação, emerge a competência da Justiça Federal para o seu processamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Rejeito, portanto, as preliminares aduzidas.No mérito, a pretensão merece acolhimento parcial, de modo a que seja ratificada a decisão liminar proferida, a fim de evitar a destruição de provas que possam servir à comprovação do alegado direito do autor.Em relação ao pedido de exibição dos documentos, não há interesse de agir, pois, nos autos da ação de conhecimento apensa, autuada sob n.º 0004758-50.2016.403.6108, foi deferido esse pedido à fl. 82.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar, para confirmar a decisão liminar e determinar ao réu que mantenha incólumes os registros dos documentos cuja exibição judicial foi solicitada pelo postulante, abstendo-se, portanto, de praticar todo e qualquer ato que implique destruição ou invalidação, parcial ou total dessas provas, mesmo que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para reclamo do pagamento do prêmio de loteria federal.Os honorários advocatícios serão objeto de arbitramento nos autos da ação principal apensa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se esta sentença para os autos da ação apensa n.º 0004758502016403 6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11712

ACAO CIVIL PUBLICA

0006712-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante a ocorrência de trânsito em julgado da presente ação, bem como da ausência de oposição das partes, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo.Preliminarmente, tendo a empresa autora ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. sido incorporada pela TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRIA S.A. - TAESA (fls. 821/861), encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRIA S.A. - TAESA em conjunto com o advogado indicado DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO, OAB/MG 74.756 (procuração e substabelecimento às fls. 968/969 e 1297), no valor de R$ 1.087.910,00 (um milhão oitenta e sete mil novecentos e dez reais), cujo depósito foi comprovado à fl. 110, conta 3965.05.3353-3, aberta em 19/07/2004, atualizado até a data do efetivo pagamento, sem incidência de imposto de renda.Comprovado o levantamento, dê-se ciência as partes e, se nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004533-35.2013.403.6108 - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI E SP291868 - LETICIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO JOSE MOISES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WELINGTON WILSON THULER X ALZIRA LIBORIO THULER X JOAO SANTA MARIA X MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JARACY MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X PRUDENCIO SOARES - ESPOLIO X ANA MARIA SOARES

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove ser o réu JOÃO CARDOSO DOS SANTOS proprietário do imóvel confrontante pelos fundos, sito à Rua Jayme Bichusky, nº 2-33.Cumprida a determinação, e, uma vez comprovado seu falecimento (fl. 188), cite-se a herdeira Dalva Maria dos Santos Henna, no endereço obtido através de consulta no sistema Webservice, a ser juntado na sequência.Quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça indagar à herdeira Dalva o nome completo, qualificação e o atual endereço de Jonas, apontado como sendo filho de João Cardoso na certidão de óbito de fl. 188, para posterior expedição de mandado ou carta precatória para sua citação. Aguarde-se a obtenção dos dados completos dos herdeiros para determinar a alteração do polo passivo ao SEDI.Não tendo os réus Welington e Alzira e o espólio de Jaracy e Prudêncio, representado por Ana Maria Soares, contestado a ação, apesar de citados (fl. 153 e 197), decreto sua revelia (art. 307 do CPC/2015), não devendo mais ser intimados dos atos processuais.No mais, defiro o pedido da parte autora (fl. 06, último parágrafo) e determino a realização de perícia judicial para a elaboração de memorial descritivo do imóvel.Para tanto, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que na mesma ocasião poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o memorial descritivo, respondendo aos quesitos formulados se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.Eventual conciliação será tentada em audiência de instrução.Intimem-se.

MONITORIA

0009500-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Neif Mamud Comin.À fl. 200, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido. A parte requerida, intimada na pessoa de seu advogado, não se manifestou quanto ao pedido formulado pela CEF.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários. Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-88.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X A & R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA(RJ169232A - RODRIGO MAULAZ DE SANTANA)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de A & R Gestão Ocupacional e Ambiental Ltda, objetivando o recebimento da importância de R$ 7.923,71, atualizada até 31/12/2011, proveniente da aplicação da penalidade de multa, pelo não cumprimento da manutenção das condições de habilitação, nos moldes da alínea b do subitem 1.2. da Cláusula Décima do Edital.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Citada, a ré contestou o pedido aduzindo que demorou a se habilitar no certame e, com isso, a certidão negativa de débito venceu. A autora entrou em contato com a ré, perguntando se queria desistir, com o que aquiesceu, desde que não houvesse imposição de multa. A autora concordou e a ré deu o assunto por encerrado. Se a ré estivesse com as certidões vencidas e débitos fiscais, não teria participado do certame, pois saberia que não seria habilitada e pagaria multa. Procuração acostada à fl. 889.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.Objetiva a autora o recebimento da importância de R$ 7.923,71, atualizada até 31/12/2011, proveniente da aplicação da penalidade de multa, por não cumprimento da manutenção das condições de habilitação, nos moldes da alínea b do subitem 1.2. da Cláusula Décima do Edital.Logrando-se vencedora do certame, a ré adjudicou o objeto licitado, conforme prova o Relatório de Homologação n.º 472/2010, da Ata de Sessão Pública do Pregão e da publicação do Aviso de Homologação no Diário Oficial da União (fls. 351/359 e 364). Dentre as exigências para habilitação, consta a obrigatoriedade de provar a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, INSS - Certidão Negativa de Débito, FGTS - Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 168).No dia 25/08/2010, quando foi convocada para assinatura do contrato em até 5 dias, foi constatado que a respectiva Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros encontrava-se vencida desde 17/08/2010, tendo a ré sido convocada a regularizá-la.A ré foi cientificada a providenciar a regularização (fls. 367/370, 400/401, 402/406), porém, quedou-se inerte, tendo sido declarada inabilitada no processo licitatório referido (fl. 405), e notificada (fls. 406).Por meio da Carta 1349/2011, datada de 23 de março de 2011, a autora comunicou à ré a ocorrência de irregularidades na execução do Edital do Pregão Eletrônico 126/2010 - DR/SPI que enseja a aplicação da penalidade de multa no valor cobrado nestes autos (fls. 570/571).A ré ofertou defesa prévia, informando que o atraso foi ocasionado pelos órgãos expedidores das certidões (fl. 572), porém, em virtude de inércia, o processo foi devolvido (fl. 578) e a empresa foi considerada inabilitada do certame, retomando-se os atos do Pregão Eletrônico com a convocação da segunda interessada (fl. 579).A ré reconheceu que efetivamente participou do Pregão Eletrônico n.º 126/2010 (fls. 266/292), promovido pela autora, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviço de treinamento CIPA NR-5, porém, afirmou que, em virtude do vencimento da Certidão Negativa de Débitos, anuiu à desistência, desde que não lhe fosse aplicada a multa prevista no edital.A arguição de que seria dispensada a multa, caso desistisse da adjudicação do bem objeto do certame não se encontra comprovada nos autos. Ao contrário, durante toda a tramitação, a comunicação entre as partes se deu por meio de correspondência com aviso de recebimento e troca de e-mails e comprova que a empresa estava ciente de que deveria fornecer os documentos necessários à formalização do contrato administrativo. A defesa apresentada na esfera administrativa foi indeferida (fls. 581/583 e 606/609).A parte vencedora sempre teve ciência de que, para a concretização do contrato, deveria apresentar a documentação pertinente, porém, em que pese tenha sido concedido prazo adicional para tanto, não houve a entrega da documentação a tempo.De qualquer modo, o edital vincula as partes e nele há previsão na Cláusula Décima, subitem 10.2, alínea b (fls. 192/230), que o não cumprimento das condições de habilitação ensejará a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global adjudicado, sem prejuízo da aplicação das penalidades acima, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta não mantiver as condições de habilitação.Tem-se, portanto, que a imposição da multa decorre de descumprimento de regra editalícia de não manutenção das condições de habilitação até a data limite para assinatura do contrato (fls. 625 e 650) e a sua imposição observou os procedimentos legais.Após regular trâmite do procedimento administrativo, em 06/05/2011, por meio da Carta SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI 1986/2011, foi comunicado à ré a aplicação da multa no valor de R$ 7.146,48 (sete mil e cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), consistente em 20% sobre o valor global adjudicado. Da decisão não foi interposto recurso.A ré também, na defesa apresentada, não impugnou o valor cobrado.Não houve, por parte da ré, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento.Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos monitórios ofertados, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar a ré a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia postulada na petição inicial - R$ 7.923,71, atualizada até 31/12/2011. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pela ré embargante, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação monitória atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rogério Cesar Serapião Silva, objetivando o recebimento da importância de R$ 42.057,73, atualizada até 19/12/2014, oriunda do inadimplemento do Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 02/07/2013, cujas liberações de valores na conta n.º 1996.001.24445-4 se deram, respectivamente, em 18/10/2013 e 20/01/2014 - Contrato n.º 241996107000824379, valor de R$ 20.671,74 e Contrato n.º 241996107000834170, valor de R$ 16.344,49.A inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 04/22).O réu, citado em 03/02/2015 (fl. 27), ofertou embargos, postulando o reconhecimento de que a cobrança é indevida, por estar fundada em dívida extinta pela novação (fls. 28/33). Acostou procuração e documentos (fls. 34/39).Também ofereceu reconvenção visando a que a autora seja condenada a restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado e à reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 40/52). Instruiu com procuração e documentos (fls. 53/64).Os embargos e a reconvenção foram recebidos (fl. 65).A Caixa apresentou contestação à reconvenção (fls. 73/77) e impugnou os embargos (fls. 78/79).Instados a especificar provas (fl. 80), as partes nada requereram (fls. 82/84 e 85).O réu manifestou-se em réplica (fls. 82/84).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 92/93).Requereu a CEF a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, por força de renegociação administrativa (fl. 98), com o que não houve concordância do réu (fls. 103/104).É o relatório. Decido.O pedido formulado pela Caixa às fls. 103/104, postulando a extinção da ação sem resolução do mérito, não merece ser acolhido, pois a renegociação se deu antes de seu ajuizamento.Os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer a inexigibilidade da dívida cobrada.Objetiva a autora o recebimento da importância de R$ 42.057,73, atualizada até 19/12/2014, oriunda do inadimplemento do Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 02/07/2013, cujas liberações de valores foram realizadas na conta n.º 1996.001.24445-4 - Contrato n.º 241996107000824379, valor de R$ 20.671,74, em 18/10/2013 e Contrato n.º 241996107000834170, valor de R$ 16.344,49, em 20/01/2014.O réu comprovou que os contratos objeto da cobrança foram objeto de novação, tendo sido emitido boleto para pagamento do valor acordado R$ 41.081,33, em 35 meses, a primeira parcela com vencimento em 31/12/2014 (fl. 36), quitada em 30/12/2014.A novação é uma das formas de extinção da obrigação (artigo 360, I, do Código Civil).Desse modo, não subsiste a obrigação de pagar na forma exigida na petição inicial.Quanto ao pedido reconvencional, não merece acolhida.A ação monitória foi distribuída em 16/01/2015, para cobrança dos débitos relativos aos contratos mencionados nesta sentença, cujos valores foram atualizados até 19/12/2014. A petição inicial está datada de 30/12/2014.Paralelamente a isso, o réu aceitou as condições da renegociação do débito que lhe fora proposta e efetuou o pagamento da primeira parcela em 30/12/2014.Entre a distribuição da ação - em 16/01/2015 e a citação do réu - em 03 de fevereiro de 2015, a autora deveria ter noticiado a novação nos autos e postulado a extinção do processo sem resolução do mérito.Conclui-se, desse modo, que o problema de comunicação entre os setores administrativo e jurídico acarretou o ajuizamento da ação visando à cobrança de dívida extinta pela novação, cujo pagamento da primeira parcela se deu em momento anterior, em 30/12/2014 (fl. 38).A conduta da requerida evidencia a falha na prestação de serviço e configura ato ilícito.Todavia, em que pese tenha havido a cobrança indevida e a prática de ato ilícito, ela, por si só, não enseja a reparação por dano moral.O réu não comprovou o dano, os efeitos suportados advindos dessa cobrança indevida. O ajuizamento da ação judicial para cobrar dívida extinta, por si só, não configura dano in re ipsa. Não ficou demonstrado o comportamento encetado pelo réu visando solucionar a questão na esfera administrativa, tão logo tenha tomado conhecimento da propositura da ação judicial.Não há comprovação de que seu nome tenha sido inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Mesmo na fase de especificação de provas, nada requereu.Facilmente se percebe que houve essa cobrança em razão da proximidade das datas entre a novação e a propositura da ação monitória.Acrescente-se que, quando o réu tomou conhecimento da cobrança, poderia ter procurado a autora para resolver amigavelmente a questão, antes mesmo de constituir advogado e oferecer defesa. Ou seja, aparentemente, ciente da propositura da ação, não demonstrou ter envidado esforços para comprovar que a dívida já estava extinta. Desse modo, sem a comprovação do dano moral que, no caso, não é presumido, não há como ser acolhido o pedido de reparação.Também, não tem direito à repetição em dobro, pois a cobrança não se deu de forma abusiva ou de má-fé. O fato é que as condutas da instituição financeira e do réu foram praticadas em datas próximas a denotar comportamento meramente culposo da CEF.DispositivoPosto isso:(i) julgo procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de rejeitar o pedido monitório, diante da insubsistência da dívida lastreada nos Contratos n.ºs 241996107000824379 e 241996107000834170, diante da novação e(ii) julgar improcedente a reconvenção, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado . Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007489-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Face o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/66, a qual fixou honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizado, expeça-se RPV no valor de R$ 12.117,86, a título de honorários, atualizados até 24/01/2018 (cálculo anexo), em favor de Carlos Alberto Branco - OAB SP 143.911, intimando-se a União previamente. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Traslade-se cópia da sentença e demais decisões proferidas pelos tribunais superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos do processo 0010248-15.2000.403.6108 (fls. 60/66, 126/127, 139, 148, 169, 196-verso/198 e 200-verso), desapensando-se os autos.

0004636-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Vistos em saneador.A cláusula vigésima quarta do contrato n.º 42000/2014-058/00 elegeu a Seção Judiciária de São Paulo, e não a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, como foro para a sua discussão. Considerando que esta 8.ª Subseção Judiciária integra a Seção Judiciária de São Paulo, este juízo é competente para o processamento da demanda. Assim, indefiro a preliminar de incompetência suscitada pela União.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado.Controvertem as partes acerca dos motivos determinantes da inexecução contratual, e consequências daí advindas para o respectivo responsável.Para comprovação daqueles fatos, defiro a produção das provas pericial e oral postuladas pela União.Desde já indefiro os quesitos n.º 01, 03, 16 e 28 formulados pela União, uma vez que não influenciam a resolução da lide e não tem pertinência lógica com o conhecimento técnico do perito.Oportunamente, será deferido prazo à parte embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como designada data para produção da prova oral. Por ora, diante do consignado no item II.II, e tendo em vista que eventuais outros documentos existentes podem ser juntados aos autos em mídia eletrônica, esclareça a União, em 05 (cinco) dias, quanto a necessidade de que a perícia seja deprecada para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Int.

0005670-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-82.2014.403.6108) ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Alex Sandro Marcandeli em face da Caixa Econômica Federal.O embargante requereu a extinção destes embargos, diante do pagamento do débito que ensejou a extinção da execução apensa.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No presente caso, o próprio embargante requereu a extinção do processo em virtude da satisfação do crédito discutido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois já foram adimplidos na esfera administrativa.Feito isento de custas processuais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se esta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0004353-82.2014.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-92.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)

Vistos.Ciência às partes do laudo de retificação de reavaliação de fls. 139/141.Defiro a realização de leilão para praceamento do bem penhorado, IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 71.512, DO 1º CRI DE BAURU/SP. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 07/05/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 21/05/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 5 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 23/07/2018 e 06/08/2018 (203ª HPU), bem como 15/10/2018 e 29/10/2018 (207ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial. Intime-se o executado Paulo Henrique Sabbag Pitol, proprietário do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, bem como de seu advogado dativo, pessoalmente, acerca da presente deliberação, bem como dos Autos de Constatação e Reavaliação e de Retificação, visando evitar futuras nulidades. Cumpra-se. Intimem-se.

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos.Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias, ou até que sobrevenha notícia acerca do leilão do bem penhorado, a ser realizado nos autos do processo nº 0024312-70.2013.8.26.0071, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.Intimem-se.

0004353-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de A.S. Marcandeli-ME e Alex Sandro Marcandeli.À fl. 99, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 99, os honorários advocatícios foram pagos diretamente à Caixa na via administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8) - IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0007489-63.2009.403.6108. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Mantida a sentença de improcedência dos embargos à execução, expeça-se PRECATÓRIO complementar no valor de R$ 73.044,51, a título de principal, atualizado até 31/05/2007, em favor do autor, intimando-se a União previamente. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003877-93.2004.403.6108 (2004.61.08.003877-9) - MARINIL MARINHO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc.Adimplida a obrigação decorrente do cumprimento da sentença transitada em julgado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009149-29.2008.403.6108 (2008.61.08.009149-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Reconsidero o despacho de fl. 269. Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Recurso Especial e do Recurso extraordinário, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

0000711-33.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e suas filiais, com sedes em Lins e Pirapozinho, postulando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais, ao SAT e aquelas destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre: (a) horas extras; (b) férias gozadas; (c) vale-refeição; (d) salário maternidade; (e) licença paternidade; (f) auxílio-educação; (g) auxílio-creche; (h) salário família e (i) indenizações e bônus ao trabalhador, como prêmios pagos pelo empregador.Postulam, ainda, a declaração do direito de obterem a restituição ou a compensação dos indébitos, independente de autorização ou processo administrativo, das verbas recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, e daquelas que eventualmente forem pagas no curso desta ação, sem a restrição do artigo 170-A do CTN.Juntaram documentos de fls. 23/33.Às fls. 39/51, as informações foram prestadas.A União requereu o ingresso na lide (fl. 52), deferido à fl. 53.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 59 pelo normal prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Analisando a legislação de regência (artigo 70, da Lei 8.213/1991, e artigo 28, 9º, letra a da Lei 8.212/1991) verifica-se que, sob o salário família, não incide contribuição previdência. No ponto, e diante da literal disposição de lei, falece à parte autora interesse de agir.A presente sentença produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada. Nesta linha, o desembargador federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos :a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.(...)Deveras, o domicílio tributário, definido pelo art. 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de personalidade jurídica da empresa. Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de personalidades jurídicas, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária. Portanto, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.A ação é procedente, em parte.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio. Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.Feitas estas considerações de direito, tenho que, com a devida vênia, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória.Contudo, e em respeito à Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e auxílio-creche:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel.Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.DISPOSITIVOJulgo extinta a demanda, sem lhe adentrar o mérito, no que tange às verbas pagas a título de salário-família.Julgo procedente, em parte o pedido, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros e SAT, no que toca aos valores pagos a título de auxílio-educação e auxílio-creche, em relação às impetrantes Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e às filiais Empresa São Manuel, com sedes em Lins e Pirapozinho, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 17 de fevereiro de 2011, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Deverá a autoridade impetrada comunicar os Delegados da Receita Federal de Araçatuba/SP e Presidente Prudente/SP para que deem efetivo cumprimento a esta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o Ministério Público Federal a homologação do Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta referente à estação e sistema de tratamento de esgoto da zona urbana do Município de Bauru/SP, celebrado entre o próprio Município, Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal, objeto desta Ação Civil Pública n.º 0004308-69.2000.403.6108, em fase de cumprimetno de sentença (fls. 1624/1634).O Termo de Aditamento está assinado pelas partes envolvidas (fls. 1625/1628), acompanhado dos cronogramas (fls. 1629/1634).Ante o exposto, homologo-o por sentença, na forma dos artigos 334, 11º, 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas processuais.Aguarde-se em secretaria o término do prazo estabelecido na cláusula terceira (fl. 1626) e a comprovação, nestes autos, das condições pactuadas. Transitada em julgado, após o cumprimento das obrigações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Determino o desapensamento e arquivamento dos autos da execução provisória n.º 0007356-50.2011.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual, observando-se as rotinas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000174-23.2005.403.6108 (2005.61.08.000174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos, etc.Ante a satisfação do crédito, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10602

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X LEONOR GARCIA MERIGHI X ALLAN LODOVICO MERIGHI JUNIOR X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X MARCOS CESAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONINO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MATEUS X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARILENI PEREIRA MOYA X JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA X EVANY ARANTES PEREIRA X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO X MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ X MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO X MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE X JOSE CLAUDIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X IVONE ROQUE DO CARMO X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X ADRIELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA X MARIANA GONCALVES DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOURDES ALVES NEVES X CARLOS ALBERTO ALVES NEVES X CELINA ELIZABETH A N MADUREIRA X PAULO ROBERTO ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO X CILENI TURINI GOMES X CIRIO PEGORARO X MARIA EONICE PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X SILVIO CARLOS CASASANTA X WILSON WANDERLEY CASA SANTA X WAGNER ROBERTO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X LUIZ FRANCISCO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLE X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X EDUARDO BENATO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X GRACINDA DA SILVA LUIZ X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILE X ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA X IRENE ELLERBROCK X IRINEU SEMENTILLE X NIRIA DE SOUZA SEMINTILLE X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAYME PICCOLI X IRACY FENDEL PICOLI X JESUS CAVESTRE X ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA D AVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINE ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X JOAO ZARATINE FILHO X LUIZ ADOLFO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JUAREZ DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETTO X SHIRLEY DE GOES MAZZETTO X JOSE GARCIA X RITA DE CASSIA GARCIA PEREIRA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X MARIA ADELIA PASCHOAL MADY X CLAUDIA MADY HANASHIRO X CAMILO MADY NETO(SP318246 - WILSON GIMENES COELHO) X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X MUNIRA BACCAR ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X IGNEZ BONORA SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X MARIA APARECIDA MISTRETTA X DENIZE APARECIDA MISTRETTA VIEIRA CESAR X ANTONIO MISTRETTA NETO X APARECIDO JOSE MISTRETTA X DAISY TEREZINHA MISTRETTA MOTA X CAMILA FURLAN MISTRETTA X LEONARDO FURLAN MISTRETTA X ANTONIO ILHESCA X LUIZ CARLOS ILLESCA X MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA X PATRICIA REGINA ILLESCA DA COSTA X MARTA VALERIA APARECIDA ILLESCA GONZALEZ X OSVALDO LUIS ILLESCA X JULIO NESE MECA X CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X MARIA BARREIRA MACHADO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON DE FREITAS X JAMIL SALIM DE FREITAS(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X LUIZ RONALDO CASARINI X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ PRADO X MARINO TURINI X MARIA JOSE TURINI SIMOES X CILEIA TURINI FARAH X CIRLEY TURINI BERDUGO X CILENI TURINI GOMES X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X GLORIA PENTEADO FABIANO X MARIO DA PAZ PEREIRA X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYZES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APPARECIDO GIRALDI X MARTA MARIA PAPOTI GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETTE VENTURINI RANAZZI X JOAO WILLIAN RANAZZI X ANTONIO BRAZ RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X JORGE GUILHERME CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X VITORIA CRISTINA FORNETTI AVALLONE X ANNA REGINA AVALONE GUIMARAES X OLYMPIO AVALLONE FILHO X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X CELIS MARA DIAS MOSQUETI X FERNANDO ROSENVALD DIAS X FARLEY ARIOVALDO DIAS X ROSANE CIBELE DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREIRE PORTELLA X MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X MAFALDA LAROCA GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAYMUNDO NUNES GOULART X NORMA ZANETTI GOULART X RAUL MODESTO CUNHA X ROSANA MODESTO DA CUNHA BUSCH X ROBERVAL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X ZENI SANTOS FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X NATIVIDADE LOPES JANSER X VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON JOSE CASTILHO X JOSE AUGUSTO CASTILHO X MARIA DE LOURDES CASTILHO X SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO X JULIO CESAR CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINE ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X DORIVAL NOGUEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos etc.I) Providências à Secretaria:1) Ao SEDI, se necessário, para eventuais anotações, ainda pendentes, acerca de habilitações deferidas; 2) Com o retorno do SEDI, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV ou PRC) referentes aos créditos devidos aos sucessores dos seguintes autores falecidos, observando-se eventuais contratos de honorários advocatícios, consoante deliberações abaixo destacadas, bem como tabela de fls. 1.625/1.627:a) LÁZARO SIDON DE FREITAS: fl. 4.511 (equivalente a 1/3 ao último sucessor habilitado, Jamil Salim de Freitas);b) MARINO TURINI: fl. 4.536;c) IRINEU SEMENTILLE: fl. 4.625;d) RAUL MODESTO DA CUNHA: fl. 4.678;e) OLYMPIO AVALLONE: fl. 4.702;f) BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS: fls. 4.725 e 4.008/4.009;g) ANTONIO AUGUSTO MIGUEL: fl. 4.744;h) WALDEMAR PIRES RIBEIRO: fl. 4.756.3) Tendo sido esclarecido que o sucessor do falecido autor DOMINGOS CASASANTA, o seu filho LUIZ FRANCISCO CASASANTA é interditado judicialmente, sendo representado pelo seu curador e irmão Osvaldo Ademir Casasanta (fl. 4.518), nos termos do já decidido nos itens I.3, III.4 e IV.3, de fls. 4.273/4.275:a) expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que tome as providências necessárias para a transferência do total do depósito judicial da conta nº 3100129409075 (fls. 4.199 e 4.453), à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, nos autos da ação de interdição n.º 0010777-11.2012.8.26.0071 (fl. 4.518), comunicando-se a este Juízo quando efetivada a transação;b) expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, comunicando-lhe desta decisão e encaminhando sua cópia, bem como de fls. 3.945/3.954, 4.273/4.276 e 4.517/4.518, para adoção das providências cabíveis.4) Fls. 4.559/4.563: Verifique a Secretaria se há, de fato, valores depositados nestes autos e ainda não levantados há mais de dois anos, devendo, neste caso, intimar os patronos pela imprensa e, pessoalmente, os autores (observando-se endereços dos autos e do Webservice) para levantamento de tais valores no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de estorno ao e. TRF 3ª Região;II) Ciências/ intimações:1) Fls. 4.566/4.598, 4.653/4.658: Ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados na Caixa Econômica Federal (banco 104) e no Banco do Brasil (banco 1);2) Fls. 4.626/4.650: Ciência às partes acerca da manifestação do INSS e de novos cálculos com relação às autoras DARCI PEREIRA DA COSTA, ANTONIA DE JESUS MARQUES e ASTROGILDA TAVARES PINTO para as providências que entender cabíveis;III) Requerimentos/ petições:Fls. 4.533/4.534: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais com relação à sucessora MARIA ADÉLIA PASCHOAL MADY, pois o contrato de honorários foi juntado aos autos apenas depois da expedição do precatório e não se faz necessária a expedição de mandado de levantamento do valor já depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 4.654), pelo que não se aplica, na espécie, o disposto no art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Caberá, assim, ao próprio patrono, se tiver poderes para dar e receber quitação, providenciar junto ao banco o saque da quantia que lhe pertence a título de honorários contratuais, apresentando a procuração, ou comparecendo ao local juntamente com a parte. Int. Cumpra-se.Após, voltem conclusos para específica apreciação da manifestação do INSS de fls. 4.626/4.650.

0002999-08.2003.403.6108 (2003.61.08.002999-3) - FERNANDO VITOR ZUICKER X FRANCISCO JOSE BARBOSA CONDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010510-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010510-7) - IRACLIDES DA LUZ COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

desp. de fl. 269- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, ante a anulação da sentença, fls. 259, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim para especificar provas que deseja produzir, justificadamente, na mesma oportunidade.Após, intime-se a CEF para, querendo, especificar provas, de maneira justificada.Int. (prazo para a CEF)

0007655-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007655-0) - DIRCE FERREIRA ZAGRETTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3) - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0007732-80.2004.4.03.6108Exequente: Valdir ZontaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fl. 110 e certidão de fl. 113, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 105, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003265-24.2005.403.6108 (2005.61.08.003265-4) - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP164248 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP127069 - WANDER PICONEZ ANGELONI)

Ciência às partes acerca dos depósitos dos valores referentes às RPV, efetuados no Banco do Brasil, fls. 2537/2538, cabendo ao patrono da parte autora comunicar nos autos sobre o efetivo levantamento dos valores no prazo de trinta dias. Int.

0000494-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - reconhecimento de tempo rural - ônus em parte atendido - parcial procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n.º 0000494-97.2010.4.03.6108Autor: Antônio Vicente Bugini ItaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum deduzida por Antônio Vicente Bugini Ita, fls. 06, verso/11, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período entre 01/01/1971 e 25/03/1975 na Fazenda Forquilha, e entre 26/06/75 e 31/12/1975, trabalhado, também, como rurícola na Fazenda Santa Isabel, ambas em Agudos/SP, para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.554.905-3, desde a data de sua concessão (14/05/2008, fls. 07, verso).Juntou procuração e documentos, às fls. 11, verso/138.Às fls. 146/148, decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar a causa e encaminhou os autos ao e. Juizado Especial Federal da Subseção em Botucatu/SP.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/193), alegando, em preliminar, a prescrição de créditos vencidos nos cinco anos antes da propositura da ação e, no mérito, a ausência de prova material para o reconhecimento dos períodos requeridos na inicial.Às fls. 195, foi designada perícia contábil que, em seu parecer, a Sra. expert concluiu que o valor devido ultrapassaria o limite de competência do JEF (fls. 207/208).Em audiência de instrução e julgamento, foi proferida decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juízo de Botucatu/SP para o julgamento da causa (fls. 223/224).O autor interpôs recurso inominado (fls. 227/229) e, regularmente intimado, o INSS não contra-arrazoou, conforme a certidão de fls. 231.A E. Turma Recursal tornou nula a sentença proferida e determinou a remessa dos autos a esta Vara, por prevenção.Instada, a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 251) e a autarquia pugnou, em caso de realização de prova oral, pelo depoimento pessoal do autor (fls. 253).Às fls. 256, o autor foi intimado a informar sua profissão, apresentar comprovantes de sua renda mensal, manifestar-se em réplica e depositar o rol de testemunhas.Com o atendimento (fls. 257/264), foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção da prova oral, deprecada às fls. 268, colhidos os depoimentos às fls. 300/302.Em alegações finais, o polo autor pugnou pelo reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola no período de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, nas fazendas de nome Forquilha e Santa Izabel, rechaçado pelo INSS, à fls. 323/326 em razão dos depoimentos pessoal e das testemunhas arrolas pelo polo autor, conforme a mídia de fls. 311 e 316.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do lavor, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, rumando para aquela situação, nos autos produzidas:a) Livro de ponto com anotação do nome do autor, fls. 19/34, anos 1971 a 1974; b) Registro clínico do Hospital de Agudos constando a profissão de lavrador às fls. 36 verso, ano 1973. É dizer, a prova documental corrobora, confirma, o lavor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, quais sejam, os anos 1971, 1972 e 1974.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dele se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, afastados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29-A, 55, 3º e 106, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 267, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho.P.R.I.

0000850-58.2011.403.6108 - SONIA REGINA DE SOUZA BITTENCOURT(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Acaso exista interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.Int.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, em até dez dias, se houve o efetivo levantamento do numerário pago mediante RPV.Em caso positivo, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte apelante promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Acaso exista interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.Int.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003332-71.2014.403.6108 - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AExtrato: Ação Ordinária - Danos Morais, por parte do INSS, não-configurados - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003332-71.2014.403.6108Autores: Elias da Silva, Igor Moreira da Silva e Daniel Moreira da SilvaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Elias da Silva, por si e representando seus filhos menores impúberes, Igor Moreira da Silva e Daniel Moreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que os autores são companheiro e filhos, respectivamente, de Luciana Moreira, segurada da Previdência Social, falecida em 22/11/2011, cuja causa mortis foi indicada na certidão de óbito como neoplasia de mama metastático - infecção pulmonar.Quando da eclosão da moléstia, a segurada procurou o INSS, com a finalidade de requerer benefício por incapacidade, tendo-lhe sido concedido o benefício Assistencial de Amparo do Deficiente (LOAS). Assim, durante esse período, a família sobreviveu apenas com o valor do aludido benefício, equivalente a um salário mínimo.Ocorrido o óbito, os autores procuraram a Previdência Social com o intuito de verificar se teriam direito à pensão por morte, recebendo resposta negativa. Posteriormente, após quase dois anos, o autor Elias encontrou um Advogado apto a questionar o acerto da decisão do INSS, tendo sido neste momento que se constatou o equívoco cometido pela Autarquia. Na realidade, a segurada fazia jus a um benefício previdenciário por incapacidade ao invés do LOAS, visto que detinha qualidade de segurada quando se tornou incapacitada para o trabalho. Assim, tardiamente, houve a concessão da pensão por morte aos autores, no valor de R$ 1.475,21, bem como o pagamento dos valores atrasados.Entretanto, a concessão tardia e o pagamento dos atrasados não apagam o mal que a Autarquia-ré lhes provocou, decorrente do erro na análise do direito da segurada ao benefício por incapacidade, sobrevindo sérios prejuízos à segurada e aos autores, elencados às fls. 05, da prefacial.Deste modo, pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de cinquenta vezes o valor de seu benefício mensal, qual seja, R$ 73.760,50.Juntou documentos, fls. 09/147.Às fls. 149, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, fls. 150, o INSS apresentou contestação, fls. 151/159, alegando, em síntese, que a segurada faleceu em 22/11/2011 e o requerimento de pensão por morte foi realizado somente em 26/09/2013, o qual, após uma certa divergência quanto a perda da qualidade da segurada e um inicial indeferimento do mesmo, este, após ser submetido à revisão administrativa, restou deferido. Assim, aduz a inexistência de requerimento de auxílio doença / aposentadoria por incapacidade da falecida, encontrando nos autos apenas o requerimento do LOAS deficiente e o de pensão por morte, de 26/09/2013.Neste contexto, verifica-se que a inércia do autor em provocar o INSS não pode ser invocada a seu favor no período do suposto dano. Se houve erro, foi por parte da própria falecida, por não provocar o INSS de forma correta, bem como do autor pelo lapso de tempo decorrido após a morte da segurada. Réplica às fls. 161/165.Às fls. 166, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o dano moral sofrido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência ao pedido, uma vez que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública (fls. 169/171). Às fls. 176, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 173/174), realizada às fls. 191/195.Posteriormente, foi determinado a juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo referente ao LOAS, atendido às fls. 198/199, com ciência e manifestação das partes às fls. 205/206, 208/2014, 216/217, 220/222 e 227/232.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas :- O evento fenomênico naturalístico;- A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento;- A presença de danos;- O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado, para fins indenizatórios : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Com efeito, em que pese o quanto exposto nos autos, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito.É sabido que o INSS age, na concessão de benefícios/serviços ao segurado quando provocado, portanto não realiza concessão de verbas sem que tenha sido instado a tanto.Nos termos das provas contidas ao feito, evidencia o documento de fls. 27 houve requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada.Ora, em que pese sustente a parte autora que o objetivo da falecida era a concessão de algum benefício previdenciário por incapacidade e que competiria ao Instituto analisar a totalidade da situação do segurado, para lhe conceder o benefício mais vantajoso, inexiste ao feito, vênias todas, qualquer indício de que houve solicitação de verba por incapacidade.Aliás, bem anotou o MPF inexiste, outrossim, prova de má-fé da autarquia, assim inexiste ato antijurídico a ser reparado.Em substância de debate, legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise documental possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento dos requisitos a tanto.É dizer, discordando a parte segurada daquele desfecho - concessão de LOIAS - poderia a mesma, naquela mesma oportunidade, ter questionado Administrativa ou Judicialmente o quanto ali decidido, o que restou a fazer somente anos à frente, a culminar com o deferimento da pensão por morte pretendida e o pagamento dos atrasados devidos.Portanto, respeitosamente ao drama narrado pela parte autora, o quanto praticado pelo INSS, diante dos fatos narrados, revela este apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas.Deste sentir, por símile, o v. aresto :ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º,DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRATDOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de indeferimento administrativo de renovação de benefício previdenciário, posteriormente reconhecido na via judicial. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. In casu, a conclusão do INSS, no sentido de que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, embora divergente daquela posteriormente exarada na via judicial, não autoriza, por si só, o reconhecimento da ocorrência de ato ilícito indenizável. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo, o que pode gerar alterações e menor segurança do que aquele produzido exatamente à época dos fatos. 5. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento. 6. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexo causal afastado. 7. A teor do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados, contudo, os ditames da Lei nº 1.060/51. 8. Apelação provida.(AC 00085905620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO....2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral....(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009340-38.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Sobremais, ainda que assim não fosse, não há dano moral a ser indenizado, uma vez que, posteriormente, como antes salientado, o INSS, provocado pelos autores a rever o caso administrativamente, apurou a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, tendo realizado o pagamento com efeitos retroativos, como reconhecido pelo próprio ente autoral, fls.04, assim houve plena recomposição monetária dos aventados prejuízos tidos por experimentados.Logo, respeitosamente, o máximo que se apura ao caso concreto a ser dissabor e irritação, sentimentos estes impassíveis de serem indenizados :RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. LAUDO PERICIAL PRÉVIO. EXAMES COMPLEMENTARES. NECESSIDADE. DIAGNÓSTICO INICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO E DISSABOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO....4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1652567/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausentes custas (fls. 149), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R$ 73.760,50 - fls. 08), observada a Gratuidade Judiciária deferida, fls. 149. P.R.I.

0000454-42.2015.403.6108 - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285, até dez dias para a parte autora expressamente intervir, seu silêncio a traduzir concordância. Intime-se-a.

0003925-66.2015.403.6108 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 156: ...intime-se a parte autora/Apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sitema PJe, incumbindo à Secretaria, então, proceder conforme o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20/07/2017 e alterações. Int.

0005009-05.2015.403.6108 - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AExtrato: Ação Ordinária - Restituição de valores de depósito bancário (depósito popular) - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005009-05.2015.403.6108Embargante: Francisco José Von DreifusEmbargado: Caixa econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Francisco José Von Dreifus (fls. 02/19), em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que seu avô paterno, em 21 de novembro de 1949, abriu uma conta de poupança popular de n. 2001, série A, em seu nome, sem seu conhecimento, depositando a quantia de cinquenta cruzeiros. Assim, após tomar conhecimento de referido fato e verificar junto a requerida sobre qual seria o saldo da mesma, obteve a informação de que o valor de referida conta fora transferido para o Tesouro Nacional, sendo extinta.Assim, requer a restituição do valor depositado em caderneta de poupança / depósito popular, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a sua abertura até o deslinde do feito.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30.Citada (fls. 33, verso), apresentou a CEF contestação, aduzindo, em síntese, que não possui elementos para pesquisar a conta existente em nome da parte autora, requerendo seu julgamento de improcedência. Caso não seja julgado improcedente o pedido, apresenta cálculo atualizado do suposto valor devido, qual seja, R$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos), atualizados desde 10/1964, acrescido de juros e correção monetária.Réplica, fls. 42/46.Às fls. 49, opinou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.Às fls. 50, foi determinado que a r. Contadoria apurasse se o cálculo economiário foi lavrado com escorreição.Às fls. 51/55, a r. Contadoria informou que, atualizado o valor desde 10/1964, o valor encontrado foi de R$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos). Embora a correção monetária tenha sido instituído somente em 1964, os juros de remuneração dos depósitos de poupança são devidos desde a data inicial do depósito. Desta forma, foi elaborado novo cálculo, com a incidência dos juros desde a data do depósito inicial, em 11/1949, chegando ao montante de R$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos).Instadas as partes a se manifestarem a respeito da informação da r. Contadoria, fls. 56, a CEF não se opôs aos cálculos apresentados e a parte autora quedou-se inerte (fs. 58).Às fls. 59, foi proferido despacho concedendo outros cinco dias para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos da r. Contadoria, mas a mesma, novamente, quedou-se inerte (fls. 60).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme se depreende dos autos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/55, foram realizados nos estritos ditames do que a requerer a parte autora em sua prefacial e à luz dos elementos existentes.Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo.Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos.Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Ademais, houve expressa concordância do ente economiário em relação aos cálculos elaborados (fls. 57), enquanto silente a parte autora, apesar de intimada a se manifestar a tanto, por duas ocasiões (fls. 56, 58, 59 e 60).Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para firmar como devido o valor de R$ 6.26 (seis reais e vinte e seis centavos), apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas (fls. 30), na forma aqui estatuída.Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho.P.R.I.

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

desp. de fl. 194- ...intimem-se as partes.

0001100-80.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108) JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAExtrato: Ação ordinária - Custas processuais não recolhidas - Extinção terminativaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001100-80.2015.403.6325Autora : José Augusto NovaesRés : Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/AVistos etc.Trata-se de ação ordinária de indenização securitária, proposta por José Augusto Novaes em face da Caixa Seguradora S/A e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, com o objetivo de recuperar o imóvel financiado, o qual padece de vícios de construção.Inicialmente ajuizado perante a Justiça estadual, posteriormente foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal, a qual, após a citação, proferiu decisão determinando a remessa dos autos encaminhados ao Juizado Especial Federal em Bauru, diante do valor da causa.Em seguida, o JEF proferiu decisão declinatória de competência, diante da manifestação da União de interesse de ingressar ao feito na condição de Assistente Simples, o que inadmissível no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, retornando os autos a este Juízo.Cientificadas as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, foi determinada à parte autora apresentar cópia de seu atual contracheque, para análise de seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 203).Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu ao supra citado comando, restando indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo, então, determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 204).Posteriormente, ante a inércia da parte autora, foi a mesma intimada pessoalmente a proceder ao recolhimento das custas processuais (fls. 205 e 216/217), permanecendo, novamente, inerte (fls. 219). A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, indeferida a Gratuidade Judiciária, foi a parte autora, exaustivamente, instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive pessoalmente intimada, quedando, contudo, silente (fls. 204, 205, 216 e 217).Assim, presente adequação ao vertente caso aos termos do art. 485, III, 1º, CPC.Com efeito, assegurando o ordenamento o imperativo da pessoal intimação da parte, quando a se desejar por seu impulsionamento pena de extinção, amoldou-se o quadro dos autos àquela disposição processual, afigurando-se flagrante o desinteresse no prosseguimento da lide.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, III, 1º, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R$ 5.000,00 - fls. 23), art. 85, 2º e 6º, CPC.P.R.I.

0000718-25.2016.403.6108 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - aposentado desde 15/10/2010 - desaposentadoria para benefício mais vantajoso - exegese do art. 18, 2º, Lei 8.213/91 - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0000718-25.2016.4.03.6108Autor: Carlos Augusto da Rocha MastrelliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Carlos Augusto da Rocha Mastrelli, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação com pedido subsidiário de repetição de indébito a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos, às fls. 13/34.Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria em 15/10/2010 até os dias atuais, assim desejando aproveitar referidas contribuições para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, no caso de improcedência do pedido, sejam devolvidos os valores pagos desde 04/11/2009 à título de contribuição previdenciária. Às fs. 37, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do polo autor para o recolhimento das custas.Custas parcialmente recolhidas às fls. 39/40. Contestação, às fls. 43/56, aduzindo preliminarmente a prescrição do pedido de repetição de indébito e, no mérito, a vedação legal à desaposentação e ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.Réplica às fls. 58/64.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 65.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em lavor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2010, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, fls. 03.Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MFls. 80/86: embargou de declaração o polo autor, aduzindo que, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/99, o prazo decadencial para a revisão do benefício começa a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.De fato, o sentenciamento embargado julgou extinto o feito, com resolução de mérito, pela decadência, sem observar o contido na norma, acima referenciada.PROVIDOS, pois, os declaratórios, fls. 80/86, para anular a indigitada sentença de fls. 72/76, mantido o Relatório, passando-se à fundamentação e dispositivo, a seguir:Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários e conversão de benefício - comprovação do cunho especial do vínculo - declaração - parcial procedência.DECIDO.Superada a aventada decadência, exatamente computados os dez anos a partir do recebimento da primeira prestação previdenciária, por veemente, a partir da qual é que a repousar a queixa privada revisional em cume, art. 103 em foco.Em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com exposição, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts, trabalhado como Técnico Eletrotécnica SR I e II, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção PL e Técnico de Obras Distribuição PL (fls. 22), realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para os referidos misteres, presentes, na afirmação do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 22/27, para o eixo ilustrado no período pretendido, o rico descritivo empregatício inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exubera em firmar sujeição habitual ao fator agressivo assim descrito/evidenciado, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito.Ou seja, muito além da formal menção eletricitária, a natureza do lavor em si é que clama aos autos, por seu todo.Nesta linha, conforme se infere do PPP juntado às fls. 22/27, elucida-se a exposição do autor a eletricidade em níveis acima de 250 volts, na empresa CPFL, por todo o período pleiteado, bem como a exposição suficientemente firmada : caracterizada, portanto, a nocividade de tal fator.Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada como Técnico Eletrotécnica SR I e II, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção PL e Técnico de Obras Distribuição PL (fls. 22), perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 06.03.1997 a 03/05/2006, de rigor se revela a declaração pertinente, para fins previdenciários, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela assim competente para recepcionar pleito de revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação: arts. 2º, 5º, 84, IV, 194, III, 195, 5º, 201, 1º, da Constituição Federal, Lei 9.528/97, arts. 58, 103, caput, da Lei 8.213/91, Decretos 20.910/32 e 83.080/79, Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado como Técnico Eletrotécnica SR I e II, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção PL e Técnico de Obras Distribuição PL (fls. 22), perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 06.03.1997 a 03/05/2006, para fins previdenciários, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (DER), qual seja, 03/05/2006, fls. 11, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R$ 96.993,40, fls. 12 (art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I.

0000950-65.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) OSVALDO ALQUATI JUNIOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 189 em até dez dias, ante o tempo transcorrido desde a data do ajuizamento da ação até o presente momento, mesmo porque a situação da parte pode ter se alterado neste ínterim.Int.

0000952-35.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 168 em até dez dias, ante o tempo transcorrido desde a data do ajuizamento da ação até o presente momento, mesmo porque a situação da parte pode ter se alterado neste ínterim.Int.

0000956-72.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) AUGUSTO BASILIO SOBRINHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 167 em até dez dias, ante o tempo transcorrido desde a data do ajuizamento da ação até o presente momento, mesmo porque a situação da parte pode ter se alterado neste ínterim.Int.

0000962-79.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Especifiquem as rés (CEF e Sul América) as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até cinco dias (autora já se manifestou à fl. 197).Após, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Em caso positivo, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

0001556-31.2017.403.6108 - BENTO JOSE MARTINS(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os argumentos lançados pela parte autora, fls. 90/93, afasto a prevenção apontada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a informação de sua renda mensal no montante de R$ 2.612,77, em abril de 2017 (benefício previdenciário cuja revisão se almeja, fl. 75).Cite-se.Int.

0002322-84.2017.403.6108 - ROSIMEIRE VENANCIO(SP282572 - FABIANA POLITO FERREIRA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fls. 116/117 como emenda à inicial.Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante os documentos juntados às fls. 25/26.Após, cite-se, na forma da lei.Int

HABILITACAO

0001963-37.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) EDGARD CARDELLA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora/habilitante a determinação de fl. 16, em até dez dias.A persistir seu silêncio, arquivem-se os autos até nova e efetiva provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002060-13.2012.4.03.6108Exequente: Maria Cristina da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista certidão de fl. 383 verso, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 382, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4) - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista informações prestadas pela CEF às fls. 494/496 e 497/500 indicando o levantamento total dos valores referentes ao Alvará expedido às fls. 493 e ao recolhimento das custas processuais finais em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Fls. 727/728 - Ciência à parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em ate quinze dias.Int.

0008430-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008430-4) - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 288/289 - Com razão a União.O rito observado no despacho de fl. 285 refere-se apenas à executada Ordem dos Músicos do Brasil.Quanto à União, deve ser intimada para impugnar a execução, caso queira, no prazo legal.No entanto, ante sua concordância com os cálculos apresentados, fl. 289, desnecessária nova intimação, bastando a expedição de RPV, no valor de R$ 511,72, atualizado até abril de 2017 (fl. 284).Ante o silêncio da Ordem dos Músicos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, em até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora o contrato de honorários a que se referiu à fl. 856, em até cinco dias.A persistir sua inércia, expeça-se o RPV sem a postulada reserva de honorários contratuais, conforme o já determinado à fl. 855.Int.

0008631-44.2005.403.6108 (2005.61.08.008631-6) - LUIZ CARLOS PALEARI(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância exequente (fls. 330/332) com os cálculos do INSS, referentes ao montante principal, restando tais valores incontroversos, expeça-se Precatório, em favor do polo autor, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 318-v, 319 e 324).Segue sentença, em separado.S E N T E N Ç AExtrato : Cumprimento de sentença - honorários sucumbenciais a serem igualmente distribuídos e compensados, conforme decisão superior, trânsita em julgado - impugnação autárquica procedente Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008631-44.2005.4.03.6108Exequente: Luiz Carlos PaleariExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em face do trânsito em julgado, fls. 279, das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 264/267-verso e 275/276, as quais, em primeiro lugar, deu parcial provimento à apelação da autarquia federal e ao reexame necessário, apenas para isentar a autarquia federal do pagamento de custas e determinar a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação, e em sede de embargos declaratórios, para sanar omissões inerentes aos consectários legais.Intimado, o INSS afirmou inexistirem valores atrasados (fls. 282).Os cálculos do autor/exequente, por sua vez, atingiram R$ 243.550,80, mais R$ 6.644,86, a título de honorários (fls. 304).Posicionou-se o INSS, em impugnação, a fls. 313/318, verso, afirmando o autor fizera a inclusão indevida de honorários, contrariando o julgado de fls. 267. Quanto ao principal, apresentou planilha no valor de R$ 207.933,21 (fls. 319 e 324),Anuiu o exequente ao principal, tendo este Juízo determinado a expedição de Precatório, ante a incontrovérsia, fls. 333.É o relatório.DECIDO.No que tange especificamente aos honorários, a sentença apelada, fls. 239, havia fixado sujeição ré/autárquica a honorários advocatícios em prol do autor em R$ 4.000,00, com atualização monetária, até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, tendo o polo autor decaído de mínima porção.Por seu turno, no decisório da Superior Instância, de fls. 267/267-verso, afirmou a E. Corte, no que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Não houve interposição de embargos de declaração em relação a tal questão, fls. 271/273.Os declaratórios versaram, tão-só, sobre os consectários legais, fls. 275/276.Patente, no que tange aos honorários, aqui em discussão, transitou em julgado o quanto decidido a fls. 267.Ora, o revogado Código de Processo Civil, ao qual fez menção a Superior Instância, no v. julgado de fls. 267, tinha a seguinte redação:Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Por sua face e de conseguinte, tira-se da intervenção do ente exequente o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à v. decisão, emendar ao v. convencimento superior trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente.Assim, de acerto a impugnação autárquica de fls. 317-verso, item 3.2, de que a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais contraria o v. julgado de fls. 267.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do INSS para reconhecer indevidos honorários sucumbenciais, os quais, nos termos do v. julgado trânsito em julgado, devem ser igualmente distribuídos e compensados entre ambos os polos.Sem incidência de honorários, ante a natureza incidental do presente. Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado desta, aguarde-se o cumprimento do comando de fls. 333.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIA FAUSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0003555-58.2013.4.03.6108Exequente: Nemesia Fausta GarciaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 165), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 164, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009170-49.2001.403.6108 (2001.61.08.009170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-81.2001.403.6108 (2001.61.08.006038-3)) JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO (DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA MARTHA MINICUCCIA)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Extrato: Embargos à execução fiscal - expressa manifestação fazendária aduzindo a ocorrência da prescrição - sujeição a honorários advocatícios - causalidade fazendária - parcial procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n.º 0009170-49.2001.403.6108Embargante: José da Silva Martha Filho - espólioEmbargada: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/10, deduzidos por José da Silva Martha Filho - espólio em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a ocorrência da decadência e, no mérito, erro de fato acerca da área total do imóvel considerada para fins de apuração do ITR, a duplicidade de inscrição do imóvel no INCRA, bem como contesta o método de fixação do valor da terra nua.Juntou documentos às fls. 11/31.Recebidos os embargos, fls. 102, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 107/116.Réplica às fls. 136/138.Alegações finais apresentadas às fls. 144/147 e fls. 149/154.Às fls. 157/162, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da decadência.Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional às fls. 167/173, apresentadas as contrarrazões às fls. 179/185, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu o v. Acórdão de fls. 196/199, afastando a ocorrência da decadência, bem como determinando o retorno dos autos a este Juízo, para apreciação do mérito.Com o retorno dos autos (fls. 203) e instadas as partes a se manifestarem (fls. 208/209), a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição, requerendo o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.8.01.000222-37, a qual embasa a execução fiscal aqui embargada (fls. 211/212). Não houve manifestação da parte embargante (fls. 264/265).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, ante a expressa manifestação fazendária a respeito, conforme fls. 211/212.Em prosseguimento, quanto à sujeição da Fazenda Nacional a honorários advocatícios, de fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.Dessa forma, bem estabelece o art. 85, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação.Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1111002.Com efeito, consoante pacífico entendimento do E. STJ, o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, não se aplica às ações sob o rito da LEF.Neste sentido, in verbis : TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios.2. Precedentes: REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1.437.063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1553870/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).Deste modo, patente a causalidade fazendária ao ajuizamento do executivo e de dedução dos presentes embargos, o que enseja a sua responsabilidade sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 18.808,82, fls. 10).Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, para desconstituir o título executivo em pauta, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R$ 18.808,28, fls. 10), atualizados até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 2001.61.08.006038-3.Ausente reexame necessário, ante o teor do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000350-70.2003.403.6108 (2003.61.08.000350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X MARIA APPARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Fls. 309: Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 311: Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0009550-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009550-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o Banco BMG, por meio de seu advogado, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 213/214.

0001374-31.2006.403.6108 (2006.61.08.001374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMARA & CARNAHYBA LTDA-EPP X CESAR HENRIQUE CARVALHO CAMARA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CASSIA REGINA CARNAHYBA CAMARA

Fls. 231/232: Manifeste-se o coexecutado Cesar Henrique de Carvalho Câmara, por meio de seu advogado constituído nos autos.Int.

0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 204/205: Manifeste-se a executada acerca da alegada fraude à execução.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005317-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE E SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DANIEL BATISTA SARTORATO

Traga o subscritor da petição de fls. 564 (Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, OAB/SP nº 170.693) via original do Substabelecimento por ele apresentado por cópia.Após, conclusos, nos termos do terceiro parágrafo do r. comando de fls. 548.

0000260-13.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LIMITADA - EPP(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Comprove documentalmente a parte executada o quanto alegado às fls. 83.Na mesma oportunidade, traga aos autos via original da procuração outorgada juntada por cópia às fls. 84 e cópias dos documentos referentes aos atos constitutivos da executada, juntamente com suas últimas alterações, se houver.Após, nova vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

0001591-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE BAURU E REGIAO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Fls. 25/26: Manifeste-se a executada. Sem prejuízo, traga aos autos instrumento de mandato que outorgou poderes ao subscritor da petição de fls. 22/23, cópias dos documentos de seu ato constitutivo e noticie eventual adesão a parcelamento do débito junto ao Exequente.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 10636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, esclarecendo, inclusive, o quanto certificado à fl. 136), intimando-se-a.

MONITORIA

0004423-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V. B. DA SILVA BASSI - EPP X VANDINEIA BENEDITA DA SILVA BASSI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)

Intime-se a requerida, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 43), para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 81,06, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a comprovação, nos autos, por meio da juntada de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Após, conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004772-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANI DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP091271 - OSNI VENANCIO DA SILVA) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

A CEF juntou cópia do contrato de renovação do contrato de locação firmado entre as partes e requereu a extinção do feito, fls. 277/281.Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 103.Assim, solicite-se, à 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP, a devolução da carta precatória expedida à fl. 273 e que recebeu o nº 0007597-85.2016.4.03.6128, independentemente de cumprimento, servindo cópia deste como ofício.Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca dos honorários, ante a notícia de formalização de acordo.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES(SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Por primeiro, providencie o executado Rosenwald a juntado do original da procuração de fl. 90, no prazo de 15 dias.Com a regularização, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 86/88, em 15 dias.Int.

0002084-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME X JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI(SP133422 - JAIR CARPI)

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 64), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 23).Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.Caso contrário, publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 63 para fins de intimação da parte executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/316: manifeste-se a impetrante, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio ou manifesta concordância, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta nº 3965 280 00004006-8, informando a este Juízo a realização da operação, intimando-se o ente fazendário, na sequência.Por fim, arquivem-se os autos.Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.Int.

0004498-80.2010.403.6108 - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 97/98, 110/114, 136/139, 187/202 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003933-43.2015.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 110/111, 115 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: manifeste-se a impetrante, em até quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002058-67.2017.403.6108 - RODRIGO DE QUADROS PAIVA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato: Mandado de Segurança - requerimento de análise de pedidos eletrônicos de restituição pela Autoridade impetrada, a qual informou que o suposto direito violado recai sobre o próprio ônus de prova que tem para si, a fim de validar decisão finalística por parte da Administração - informação sobre a qual silenciou a parte impetrante - extinção processual de rigor. S E N T E N Ç AAutos n.º 0002058-67.2017.403.6108Impetrantes: Rodrigo de Quadros Paiva MEImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, impetrado por Rodrigo de Quadros Paiva Me em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual deseja seja determinado à Autoridade Coatora que analise todos os pedidos eletrônicos de restituição formulados há mais de 360 dias, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, bem como proceda a respectiva restituição no prazo de 30 dias, por afrontar ao art. 24, da Lei n. 11.457/07 e à LC n. 123/03. Juntou documentos, fls. 14/37.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 40.Apresentadas as informações (fls. 46/50 e fls. 53/57), foi determinado à parte impetrante que se manifestasse acerca das informações prestadas, notadamente sobre os esclarecimentos de fls. 48, quarto e quinto parágrafos, bem como sobre se a persistir seu interesse de agir, seu silêncio significando da causa abdica. A parte impetrante, embora regularmente intimada, não se manifestou (fls. 58).Parecer do MPF (fls. 60) para pugnar pelo regular processamento da ação.É o relatório. Decido.Diante dos contornos do caso vertente, no qual informado pela Autoridade Impetrada que o suposto direito violado e pleiteado pela parte impetrante recai sobre o próprio ônus de prova que tem para si, qual seja, prestar esclarecimentos e explicações sobre as compensações efetuadas, principalmente com solicitação de entrega e apresentação de pagamentos, notas fiscais e contratos, a fim de validar decisão finalística sobre o caso (fls. 48 e 51), diante da inércia da parte autora, a caracterizar ausência de interesse de agir (fls. 58), de rigor a processual extinção da causa. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI , do Código de Processo Civil.Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., bem como ausentes custas processuais, fls. 40.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-91.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-25.2015.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em debate a aventada existência de capitalização de juros com a aplicação da taxa Selic, bem como o requerimento da parte embargante de fls. 69, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Cláudio do Carmo Assis, Economista, CRE 15.580, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a parte embargante proceder ao depósito da quantia.Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005388-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2)) LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO KAZUO SHODA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI) X DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI

Fls. 183/184, ao polo embargante, para intervir precisamente quanto à sucumbência, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-o.

EXECUCAO FISCAL

0000498-61.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FERNANDO CRUZEIRO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

Execução Fiscal n.º 0000498-61.2015.4.03.6108Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado: Fernando CruzeiroSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, às fls. 68/70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 51/52.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10648

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Autos n.º 0001737-03.2015.4.03.6108Tendo em vista o pedido autoral, sobre a fixação do valor para pagamento de alugueis do período compreendido entre 01/10/2014 (fls. 06, segundo parágrafo) e 31/05/2016 (fls. 775, Cláusula 2.1), nos termos da manifestação de fls. 810/812, por fundamental, designada fica audiência de tentativa de conciliação, para às 16h30min., da quinta-feira, dia 08 de fevereiro de 2018, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar a requerida para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.Deverão ambas as partes, por ocasião da audiência, trazer ao Juízo seus cálculos, referentes ao valor que entendem devidos, descontando-se o pagamento já efetuado / recebido, consoante decisão de fls. 695/696 e cumprimento do alvará, noticiado a fls. 770.Sem prejuízo, diligencie a zelosa Secretaria, junto ao PAB da CEF, solicitando-se ao Sr. Gerente, eventual saldo ainda existente, depositado em conta judicial, vinculadamente ao presente feito, juntando-se o resultado na diligência nos autos.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.(JUNTADO EXTRATO PAB/CEF ÁS FLS. 815/816)

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005575-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA(SP337659 - MARIA LETICIA DE ALMEIDA)

Em sede de ação renovatória de locação, ajuizada pela ECT, indeferido o pleito de Gratuidade, formulado pelos réus, por ocasião de sua contestação (fls. 37, item a), pois a afirmação de hipossuficiência, desigualdade e inferioridade financeira dos contestantes frente à autora não tem respaldo legal para tal concessão. Ademais, data máxima vênia, o patrimônio de bens e direitos do casal réu a atingir meio milhão de reais (fls. 131), o que a afastar os réus da afirmada hipossuficiência.Em prosseguimento, revela-se imperioso o aprofundamento da produção probatória pericial, que venha de objetivamente apurar / avaliar o preço de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Comum Estadual em Itaí/SP, sede daquele, devendo o jus Perito especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com as dos r. Pareceres aos autos pelas partes juntados, cabendo ao polo réu arcar com metade dos honorários periciais, tanto quanto com metade das custas de distribuição da deprecata e com metade das diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópia dos r. pareceres de fls. 72/75 e 82/85, bem como do de fls. 31/65, constante no CD de fls. 18.Anote-se o Segredo de Documentos, fls. 123/133.Cumpra-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 06/2018 SM03 E REMETIDA A COMARCA EM ITAI/SP, EM 29/01/2018)

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Extrato : Renovatória de locação - fixação de alugueis provisórios - determinação de realização de perícia imobiliária.3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002123-62.2017.4.03.6108Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, ls. 02/06, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de AIE Empreendimentos e Participações Ltda., referente a imóvel comercial, situado na Av. Quarenta e Três, n.º 402, Centro, em Barretos/SP, com início de vigência em 15/11/2012 e término em 14/11/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R$ 25.500,00, pela qual propôs o valor a ser renovado de R$ 23.000,00, fls. 05.Juntou documentos a fls. 07/96, 99/100 e 102/130.Apresentou contestação o polo réu, fls. 139/152, sem arguição de preliminares, tendo requerido a fixação de alugueis provisórios em R$ 28.000,00 e, em caso de renovação do contrato, do mínimo no patamar de R$ 35.000,00 mensais.Documentos carreados a fls. 153/255.Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 262, quando instadas as partes a se manifestar a CEF em réplica e ambas as partes a especificarem provas.Interveio nos autos o polo réu, fls. 264/266, requerendo prova pericial, indicando Assistente Técnico e apresentando quesitos.Manteve-se silente a CEF, consoante certidão de fls. 267.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.DECIDO.Por primeiro a tudo, de se fixarem os alugueres provisórios.No presente caso, tem-se o contrato sub judice, fls. 07/12, firmado em 20/03/2012 (fls. 12), e seu aditivo, fls. 13/14, subscrito em 21/02/2013 (fls. 14), com vigência de 15/11/2012 a 14/11/2017 (fls. 13-verso, Cláusula Primeira).Em sua Cláusula Segunda - Das alterações - (fls. 13-verso), assim dispõe o instrumento contratual :CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES2.1 O valor do aluguel mensal a ser pago no período de 15/11/2012 a 19/03/2013 será de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).2.2 ...2.3 O valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M (FGV), tendo como data base o dia 20 de MARÇO.Assim, cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil , a partir de março/2013, ter-se-ia o seguinte cenário :Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)Dados informadosData inicial 03/2013Data final 11/2017Valor nominal R$ 25.500,00 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 1,2700653Valor percentual correspondente 27,0065300 %Valor corrigido na data final R$ 32.386,67 (REAL)De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente.Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo o montante inicialmente proposto pela CEF (R$ 23.000,00) inferior àquele a que pretende renovar, tanto quanto os cálculos acima mostram-se superiores ao quantum peticionado pelo polo réu (R$ 28.000,00, fls. 151, item a), caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R$ 28.000,00, a partir de 15/11/2017, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, inclusive retroativamente, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.Em prosseguimento, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Barretos/SP, sede daquele, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com as dos r. pareceres aos autos pelas partes juntados, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópia de fls. 52/59, 166/182 e 264/266.Cumpra-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 03/2018 SM03 E ENCAMINHADA A JUSTICA FEDERAL EM BARRETOS, EM 29/01/2018, NA QUAL RECEBEU O NUMERO 5000039-73.2018.4.03.6138)

Expediente Nº 10650

PROCEDIMENTO COMUM

0004920-79.2015.403.6108 - NORMA REGINA MARAR(SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ementa: Desaverbação de Licença-Prêmio: impossibilidade - ato jurídico perfeito e segurança jurídica - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0004920-79.2015.4.03.6108Autora: Norma Regina MararRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Norma Regina Marar, fls. 02/16, em face da União, objetivando a nulidade de decisão administrativa, sob a alegação de que, além de lhe causar prejuízo, aplica normas administrativas retroativamente, violando direitos constitucionais do administrado. Requer o reconhecimento de a Servidora desaverbar o período de licença-prêmio, contada em dobro, para fins de obtenção do abono de permanência, restabelecendo o período de 07 (sete) meses de referida licença, para fruição pela requerente, observada a legislação pertinente. Alternativamente, pleiteou a conversão em pecúnia do aludido período, passível de fruição.Pugnou por antecipação dos efeitos da tutela.Juntou documentos, fls. 17/156.Manifestou-se a União sobre o antecipatório pleito, a fls. 162/168, carreando ao feito os documentos de fls. 169/234.Às fls. 235/236, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, fls. 251, verso, apresentou a União contestação, fls. 241/248, aduzindo, em síntese, que em homenagem ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, não é possível a desaverbação pretendida, carecendo de juridicidade a tese da parte autora. Destaca, ainda, outro ponto relevante da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, quanto a necessidade de utilização do período relativo à licença-prêmio para que a parte autora tivesse direito ao recebimento do abono de permanência.Réplica, fls. 253/254.Às fls. 256, a União informa que não tem outras provas a produzir.Às fls. 261/262, a parte autora, atendendo ao comando de fls. 259, manifestou-se no sentido de que o requerimento administrativo da parte autora sempre foi embasado na EC 41/03 e não na EC 47/05, como afirmado pela União. O Ministério Público Federal, às fls. 266, deixou de proferir pronunciamento acerca do mérito, pois ausente interesse público.Às fls. 269/270, a União ratificou os termos de sua manifestação de fls. 241/248.Às fls. 271, instada a parte autora a se manifestar, em o desejando, acerca da intervenção fazendária de fls. 270, a mesma quedou inerte, fls. 272.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De acerto a postura da Administração, pois imaginar-se o contrário repousaria a autorizar possíveis incontáveis mudanças em ato que já se implementou, ensejando incerteza jurídica para ambos os polos, repousando em interminável situação de instabilidade a tanto.Logo, superior a segurança jurídica ao tema, sem sucesso o propósito cognoscitivo em tela.Neste sentido, a v.jurisprudência, in verbis :ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA - ATO JURÍDICO PERFEITO - SEGURANÇA JURÍDICA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, afasto qualquer nulidade na presente ação, tendo em vista que não houve cerceamento de defesa, na medida em que os documentos trazidos aos autos já foram suficientes para o julgamento da lide, não sendo necessária a cópia do processo administrativo da servidora que teve seu pedido acolhido pelo Ministério da Fazenda, até porque não serviria de parâmetro para julgamento do processo.2. O fato da decisão administrativa inicial ter sido favorável, não induz à ilegalidade de ato administrativo posterior (desfavorável), na medida em que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades.3. O pedido deduzido no processo administrativo foi indeferido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que é vedada a desaverbação do tempo de licença - prêmio por assiduidade contado em dobro para concessão de abono de permanência, consoante dispõe o artigo 14 da Orientação Normativa nº 6, de 21 de junho de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.4. O posicionamento externado pela administração pública está em consonância com a necessidade de se preservar o ato jurídico perfeito e acabado, a estabilidade e segurança jurídica, conforme norma prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.5. Ocorre que a opção da servidora por não usufruir da licença - prêmio, e utilizá-la na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, exaurindo o direito reivindicado, na medida em que o tempo de serviço/contribuição averbado pela administração incorporou-se ao patrimônio da servidora. Precedente.6. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 7. Apelação improvida.(AMS 00074087020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ou seja, a conduta da própria autora consolidou-se no tempo, segundo o ordenamento então vigente, carecendo a desconstituição almejada exatamente de fundamental legalidade administrativa, caput do art. 37, Lei Maior., assim inoponível invocação à EC 41/03, i e, por identidade de motivos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R$ 1.000,00 - fls. 16), bem como ao complemento das custas processuais, conforme certidão de fls. 158. P.R.I.

Expediente Nº 10651

MONITORIA

0002927-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULINO TROVARELLI NETO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

Autos n.º 0002927-98.2015.4.03.6108Tendo em vista o pedido embargante de fls. 32, terceiro parágrafo, por fundamental, designada fica audiência de tentativa de conciliação, para às 17h00min., da quinta-feira, dia 08 de fevereiro de 2018, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte embargante ao menos contactar a embargada para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.Deverão ambas as partes, por ocasião da audiência, trazer ao Juízo seus cálculos, referentes ao valor que entendem devidos.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 10653

MANDADO DE SEGURANCA

0002370-43.2017.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o requerimento de ingresso da União de fls. 810 (representada pela Advocacia-Geral da União) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais, procedendo a Secretaria deste Juízo a solicitação de inclusão, por meio eletrônico, ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Sem prejuízo, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se acerca das informações prestadas, em réplica.Int.

Expediente Nº 10654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Considerando que a testemunha defensiva Mariana Pereira Turtelli, arrolada pela Defesa do Réu Rogério (fl. 699), não tem endereço em Ribeirão Preto/SP, mas tem domicílio em Bauru/SP, conforme comprovante do WebService (endereço à fl. 1298), cancele-se a audiência por videoconferência designada para o dia 26/02/2018, às 16h00min, anotando-se na pauta, e adotando-se as providências pertinentes.Inclua-se a oitiva da testemunha defensiva Mariana Pereira Turtelli na audiência designada para o próximo dia 08/02/2018, às 14h30min, na sala de audiências deste Juízo, intimando-se a aludida testemunha defensiva.Sem prejuízo, a Defesa do Réu Rogério fica intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço da aludida testemunha defensiva, em complementação ao endereço obtido pelo Egrégio Juízo Federal Deprecado.Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos.Intimem-se.Publique-se.

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Considerando que o Defensor do Réu comprovou que fora intimado previamente para participar de audiência de instrução e julgamento perante o Egrégio Juizado Especial Cível da Comarca em Marília/SP, nos autos do processo n.º 1011805-75.2017.8.26.0344 (fls. 443/444), no mesmo dia da audiência marcada nestes autos às fls. 411/412, redesigne-se a audiência de instrução marcada às fls. 411/412 para o dia 20/03/2018, às 15:30 horas.Intimem-se, com urgência, as testemunhas acerca da redesignação da audiência.Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos.Publique-se.

Expediente Nº 10656

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Fls. 188/190: Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para o polo exequente, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10657

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 239: intimem-se as partes para que se manifestem.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 210: intimem-se as partes para que se manifestem.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 157: intimem-se as partes para que se manifestem

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 233: intimem-se as partes para que se manifestem.

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 105: manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

SEGUNDO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 75: manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 1051, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1044vº.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 313, e considerando que foi expedido mandado de prisão às fls.306 pelo E. TRF - 3ª Região, solicite-se informação à respeito do cumprimento do referido mandado, sobre eventual cumprimento. Uma vez cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento, para execução de sua pena, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição.Lance-se o nome do réu, no cadastro nacional do rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-85.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALERIA REGINA LALIER FIDELIS(SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X FERNANDO JOSE FIDELIS(SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 136: VALÉRIA REGINA LALIER FIDELIS e FERNANDO JOSÉ FIDELIS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 104 e vº.Citação às fls. 130 (VALÉRIA) e 132 (FERNANDO). Resposta à acusação apresentada às fls. 117/126.Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 134/135. Decido.As questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução provatória.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia __10__ de ___ABRIL__ de __2018__ às _15:30_ horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 11690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-06.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARLON DE OLIVEIRA GOMES(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 168/171: MARLON DE OLIVEIRA GOMES, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, até 26 de agosto de 2014, o réu armazenou em seu computador 58 (cinquenta e oito) arquivos digitais de fotografias envolvendo crianças com roupas íntimas e em cenas sensuais, bem como no dia 07 de abril de 2010 disponibilizou a outros usuários da Internet por meio do site de relacionamentos Orkut, 24 (vinte e quatro) imagens de crianças e adolescentes com roupas íntimas e em cenas sensuais.Com base nos dados encaminhados pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, que identificou a divulgação de fotografias com conteúdo pornográfico infantil na página do usuário do perfil ID 16759740472701146148 mantida no site de relacionamentos Orkut com a utilização do e-mail karla.menezes88@hotmail.com para disponibilização de tal material, restou afastado o sigilo de dados telemáticos do usuário e, com a vinda de seus dados cadastrais, determinou-se a busca e apreensão no endereço residencial do acusado, onde os policiais federais responsáveis pelo cumprimento da medida apreenderam um notebook, um HD de computador e quatro discos de mídia, todos periciados, tendo sido constatada a existência de 58 (cinquenta e oito) fotos de crianças e adolescentes em poses sensuais armazenadas no notebook apreendido.Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais: Laudo nº 107/2016, referente aos 04 (quatro) discos de mídia ótica (fls. 56/59); Laudo nº 114/2016, relativo ao disco rígido do computador do réu (fls. 60/63) e Laudo nº 120/2016, que examinou o notebook apreendido (fls. 64/70). A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2016, conforme decisão de fls. 102 e vº.Guia do Depósito Judicial dos materiais apreendidos às fls. 104.Citação às fls. 109. Resposta à acusação às fls. 112/115. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 117/118.Os depoimentos da testemunha de acusação Edson José Fabiani Rosendo e da testemunha de defesa Juliano Paolo de Oliveira, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 144. Homologada a desistência de oitiva da testemunha de acusação Cleber Willians Kinote de Araujo às fls. 143. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 143 e vº). Memoriais da acusação juntados às fls. 154/157 e os da defesa às fls. 161/166.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa MARLON DE OLIVEIRA GOMES da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90, a seguir descritos:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.As investigações tiveram início a partir do material encaminhado pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA sobre a prática de divulgação de material com conteúdo de pornografia infantil pelo usário do perfil identificado pelo ID 16759740472701146148, vinculado ao e-mail karla.menezes88@hotmail.com, por meio do site de relacionamentos Orkut, tendo sido constatada a disponibilização de 24 (vinte e quatro) arquivos em 07.04.2010 relacionados à pedofilia uma vez que continham imagens de crianças e adolescentes trajando roupas íntimas e em poses sensuais, além de uma adolescente nua (fls. 30/33 - autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0009834-06.2011.403.6105).Identificado o assinante responsável pelo acesso à internet no momento da conexão criminosa, conforme informações prestadas pela empresa GOOGLE (fls. 41- Autos do Sigilo) e empresa de Telefonia VIVO (fls. 51 - Autos do Sigilo), bem como diligência policial no local investigado (fls. 10), este Juízo deferiu a medida de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 10 e vº dos autos incidentais nº 0005048-45.2014.403.6105. Foram apreendidos na residência do acusado um notebook, um HD retirado de seu computador e quatro discos de mídia, conforme Auto de Apreensão de fls. 21, tendo os peritos constatado o armazenamento de 58 (cinquenta e oito) fotos de crianças e adolescentes em poses sensuais no notebook apreendido, conforme se afere do Laudo Pericial de Informática de nº 120/2016, juntado às fls. 64/70.Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que o acusado tinha plena consciência da prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua condenação.Em sede policial (fls. 73/74) o réu confirmou ter sido o criador do perfil karla.menezes88@hotmail.com e usuário do ORKUT no ano de 2010. Esclareceu que se utilizava de dois perfis na referida rede social, um em seu próprio nome e outro fake em nome de karla Menezes, que criou para bisbilhotar e ter acesso à página de outras mulheres facilmente. Negou que tenha publicado pornografia no perfil do e-mail falso, e muito menos pornografia infantil. Ao serem apresentadas as imagens encaminhadas pelo Google (mídia de fls. 57 - Autos do Sigilo), o réu admitiu ter apenas visto tais imagens, sem publicá-las ou divulgá-las no seu perfil fake. Ressaltou que não tem interesse sexual ou atração por menores de idade, mas via algumas páginas de pornografia adulta na internet quando se separou. Quanto às imagens arquivadas em seu notebook constantes da mídia de fls. 66, afirmou que não se recordar delas. Também declarou que é completamente leigo na parte de informática. Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que em meados de 2010, logo após sua separação, resolveu criar o perfil falso Karla Menezes para seguir sua ex-esposa. Em relação às fotos armazenadas em seu computador, disse que acessava páginas na internet, de forma aleatória, a fim de procurar acompanhantes de luxo, já que não tinha por hábito procurar mulheres na rua. Disse ainda que eram fotos de mulheres adultas das páginas acessadas, negando sua divulgação ou mesmo que tenha colocado fotos de crianças em seu perfil, conforme noticiado pela Google. Afirmou, por fim, que é leigo em matéria de informática.Edson José Fabiani Rosendo, agente da Polícia Federal que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residencia do acusado juntamente com um perito criminal que acompanhou a diligência, esclareceu que não foi possível constatar, de imediato, o armazenamento de imagens com conteúdo de pedofilia no computador encontrado no quarto. Contudo, após o réu ter confirmado algumas informações, foram apreendidos os equipamentos, dentre eles o laptop, para a realização de uma perícia mais minuciosa. Disse ainda que não localizaram fotos impressas.A testemunha arrolada pela defesa nada acrescentou ao panorama probatório.O conjunto probatório bem demonstra que o acusado não apenas armazenou material contendo cenas de pornografia infanto-juvenil, como também divulgou arquivos ilícitos por meio do perfil criado na rede social Orkut.Em que pesem os argumentos defensivos e a tentativa do réu de se esquivar da responsabilização dos crimes perpetrados sob a alegação de não deter conhecimentos da área de informática, as provas contidas nos autos afastam qualquer dúvida quanto à consciência da ilicitude de sua conduta.Não é preciso grandes conhecimentos de informática para saber que as páginas do Orkut possuíam recursos para divulgação de textos, imagens e vídeos, tanto é que o próprio acusado se valeu da referida rede social para acessar pornografia, adulta e infanto-juvenil, disponibilizando tal conteúdo a outros usuários por meio do perfil karla Menezes, conforme restou identificado pela empresa Google.Dentre as 351 (trezentas e cinquenta e uma) fotos encaminhadas pelo Google, não restam dúvidas de que 24 (vinte e quatro) delas possuem induvidoso conteúdo pedófilo, uma vez que retratam crianças e adolescentes trajando roupas íntimas, com nítida conotação sexual. É evidente que ao publicá-las naquela rede social, Marlon tinha plena consciência de que o material estaria disponível para acesso e cópia de terceiros, pois se pretendesse apenas saciar sua própria lascívia, bastaria a ele armazenar em seu computador as imagens em questão.Além do compartilhamento dos arquivos criminosos identficados pelo Google, o réu armazenou 58 (cinquenta e oito) fotos de crianças e adolescentes em poses sensuais e trajes íntimos, conforme apontam os peritos no laudo de nº 120/2016, que examinou o notebook apreendido (fls. 64/70). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARLON DE OLIVEIRA GOMES como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos da mesma Lei 8069/90, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, fixo a pena-base em seu mínimo-legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-A da Lei 8069/90 e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B da Lei 8069/90.Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição, torno definitiva as penas no patamar acima exposto.Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.O regime da pena de reclusão é o ABERTO nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto.Após o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005, decreto o perdimento dos seguintes bens apreendidos: Notebook Dell e o HD Externo, marca Dell , descritos na Guia de Depósito de fls. 104, à entidade Instituição Padre Haroldo - Associação Promocional Oração e Trabalho, localizada à rua João Quirino do Nascimento, 1601, Jardim Boa Esperança, Campinas/SP, F: 37942500, endereço eletrônico www.padreharoldo.org.br., que deverá ser intimada para manifestar seu interesse nos bens doados, no prazo de 15 (quinze) dias.Antes da efetiva entrega dos materiais, contudo, o Supervisor do Depósito Judicial deverá adotar as providências necessárias de encaminhamento dos referidos bens ao Setor de Informática para que remova definitivamente todo o seu conteúdo, certificando-se.Decorrido o prazo sem manifestação, outra entidade deverá ser indicada e intimada para receber os referidos bens.Em relação aos demais bens apreendidos (envelope e quatro discos de mídia), o Supervisor do Depósito Judicial deverá proceder a sua destruição.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.-------- INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 168/171: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 173, já acompanhado de suas razões (fls. 173-verso/174).Intime-se a defesa do réu acerca do inteiro teor da sentença bem como a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

Expediente Nº 11691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-45.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MESSIAS CORDEIRO DE LIMA(MG118550 - ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR E MG115162 - ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL)

MESSIAS CORDEIRO DE LIMA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo em 17.09.2015 (fls. 103/105).Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 142 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MESSIAS CORDEIRO DE LIMA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 11692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010227-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP344578 - PRISCILA APARECIDA PERES DE ARAUJO ALVES E SP088977 - CLAUDETE PERES) X MARCOS ALEXANDRE MARTINI MAFRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 246/249: ANA CAROLINA DE SOUZA, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa, por duas vezes, nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 69, do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, entre os dias 09 e 11 de maio de 2014, nesta cidade, a acusada guardou consigo duas cédulas falsas de R$ 100,00, tendo introduzido uma delas em circulação em 09 de maio de 2014 e tentado introduzir a outra em 11 de maio 2017. Conforme restou apurado, no dia 09 de maio de 2014, acompanhada de seu namorado Marcos Alexandre, a acusada se dirigiu à Farmácia Farmais, localizada no shopping Unimart, tendo efetuado o pagamento de produtos ali adquiridos com uma nota falsa de R$ 100,00. No final do dia, a falsidade da cédula foi percebida pela operadora de caixa Regiane Ananias, que mostrou o exemplar para sua colega Elaine Santana. Passados dois dias, a ré retornou ao referido estabelecimento, novamente na companhia do namorado, e tentou introduzir em circulação outra nota falsa de R$ 100,00, entregando-a para pagamento de um remédio de baixo valor chamado Cimelide. A caixa Elaine Santana recordou do ocorrido com a colega de trabalho e, após recusar o recebimento da nota, a ré pagou o remédio com cartão. Saindo da farmácia, a ré foi até um circo, ao lado do shopping, e comprou dois ingressos, no valor de R$ 20,00 cada, utilizando-se da cédula falsa.Os laudos periciais atestando a falsidade das cédulas encontram-se encartados às fls. 18/20 e 21/23. As notas apreendidas foram juntadas às fls. 164/165.A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2016 (fls. 161 e vº). Citação às fls. 169 verso. Resposta à acusação às fls. 171/180. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 184 e vº.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Regiane Ananias Braga e Antônio Marcelo de Almeida (fls. 219 - mídia), Elaine Santana do Nascimento, José Rocha Lima Filho e Wagner José da Cruz, bem como o interrogatório da ré (fls. 229 - mídia). Homologação de desistência de oitiva das testemunhas Marcos Alexandre Martini Mafra (fls. 184) e Mônica Ribas Cascão Guerreiro (fls. 215). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 228). Memoriais da acusação juntados às fls. 235/238 e os da defesa às fls. 242/244. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados.É o relatório.Fundamento e Decido. A denúncia imputa à acusada a prática dos comportamentos de guardar e introduzir moeda falsa, condutas que são previstas, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, assim descrito:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...).A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos Boletins de Ocorrência de fls. 06/08, fls. 09/11, fls. 14/16 e fls. 60/62, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e fls. 17 e laudos periciais encartados às fls. 18/20 e fls. 21/23, que atestam a falsidade das 02 (duas) notas apreendidas, cujos exemplares foram juntados às fls. 164/165.A autoria, por sua vez, também é inquestionável.O policial militar Wagner José da Cruz, responsável pelo atendimento da ocorrência do dia 11.05.2014, em declarações prestadas na fase de inquérito afirmou o seguinte:... Que ratifica integralmente os fatos narrados no Boletim de Ocorrência de fls. 06/08; Que esclarece que no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina juntamente com o cabo OLIVO, quando foram acionados, via COPOM, para atender uma ocorrência no circo fantástico, pois haveria um casal tentando passar uma cédula de R$ 100,00 (cem reais) supostamente falsa; Que no local encontram um casal com a cédula de R$ 100,00 (cem reais) supostamente falsa, e o representante do circo, cujo nome não se recorda, que foi quem acionou a Polícia Militar; Que instantes depois, compareceu o gerente de uma farmácia que fica num shopping em frente ao circo, comunicando que o mesmo casal teria tentado passar a nota falsa no estabelecimento comercial, no entanto, a cédula foi recusada por uma funcionária do caixa. (fls. 37).Em Juízo, o referido policial recordou da ocorrência do circo, próximo ao shopping Unimart, quando foi acionado em razão da informação de repasse de moeda falsa por uma moça. Não conseguiu lembrar, contudo, da fisionomia da tal moça.O gerente da farmácia, Antonio Marcelo de Almeida, por sua vez, em declarações semelhantes prestadas na fase inquisitiva e em Juízo, narrou que a funcionária Regiane, no dia 09.05.2014, havia recebido de um casal uma nota de R$ 100,00 por compras efetuadas na farmácia, mas a falsidade do dinheiro foi reconhecida posteriormente. A outra funcionária, Elaine, que havia presenciado o fato ocorrido no dia 09.05.2014, atendeu o mesmo casal no dia 11.05.2014, tendo solicitado o seu auxílio para verificação da autenticidade da cédula de R$ 100,00 que o casal entregou como pagamento. Após atestar a falsidade da nota, a acusada foi informada, pegou o dinheiro de volta e pagou a compra com cartão. Em seguida, a segurança do shopping foi informada do ocorrido, tendo sido chamado pouco depois para ir até o circo, pois a polícia estava lá pra atender uma ocorrência de moeda falsa repassada naquele local pela acusada. Em Juízo, a testemunha reconheceu a acusada como sendo a pessoa que entregou a nota falsa na farmácia no dia 11.05.2014.A balconista Regiane Ananias Braga, que atendeu a acusada em 09.05.2014, confirmou que recebeu a nota falsa de R$ 100,00 da acusada, tendo percebido a falsificação no final do expediente, no fechamento do caixa, momento em que mostrou a cédula para a funcionária Elaine, que trabalhava no caixa ao lado e também constatou a falsificação. Fez o reconhecimento fotográfico da acusada perante a autoridade policial: ... Que reconhece sem dúvidas de que as pessoas que entregaram a cédula de R$ 100,00 (cem reais) falsa na drogaria são as que aparecem nas fotos de fls. 51 e 52. Em Juízo, também reconheceu a acusada, acrescentando que ela havia mudado um pouco.Em Juízo, Elaine Santana do Nascimento, a outra balconista que atendeu a acusada em 14.05.2014, confirmou o teor de suas declarações feitas na fase de investigação, onde narrou que o mesmo casal que havia repassada dinheiro falso na sexta, retornou no domingo e tentou novamente passar uma nota falsa de R$ 100,00, que acabou sendo recusada, tendo avisado o gerente do ocorrido que providenciou a comunicação do fato ao setor de segurança do shopping.Também arrolado como testemunha de acusação José Rocha Lima Filho, que trabalhava como segurança do shopping, recordou que o gerente da farmácia teria acionado a equipe de segurança por causa de uma nota falsa repassada em seu estabelecimento por um casal que passou a ser seguido até o circo, que ficava no estacionamento externo. No circo, ficou sabendo que os ingressos haviam sido comprados com uma nota de R$ 100,00, motivo pelo qual acionou a polícia.O namorado da acusada à época dos fatos, Marcos Alexandre Martini Mafra, que não foi ouvido em Juízo em razão de seu falecimento, confirmou perante a autoridade policial que acompanhou a acusada nas duas oportunidades em que ela foi à farmácia em questão, bem como que a cédula de R$ 100,00 recusada na segunda ocasião foi utilizada para a compra de ingressos de um circo. Por sua vez, a acusada admitiu perante a autoridade policial e em Juízo que realizou compras na farmácia, por duas vezes, bem como adquiriu ingressos no circo fazendo uso de duas notas de R$ 100,00 que havia recebido de uma pessoa que comprou seu ipod, desconhecendo seus dados porque a transação se deu pelo facebook, tendo recebido o dinheiro na rua 13 de maio, nesta cidade. Apesar de admitir a utilização das cédulas, negou que soubesse que se trava de dinheiro falso.Em que pese a alegação de desconhecimento da falsidade, a versão da acusada restou isolada no conjunto probatório, carecendo de credibilidade e consistência, bem como desprovida de qualquer comprovação, como bem observado o órgão ministerial, em memorias: ... consigna-se que a explicação para a origem da cédula não foi amparada por qualquer elemento de prova, ainda que mínimo. A ré não comprovou a propriedade de um ipod e muito menos a comercialização de tal bem, que poderia ser tranquilamente demonstrada por intermédio de impressões de tela de seu facebook. Se a negociação com terceiro foi realizada por intermédio desta rede social, seria natural que deixasse vestígios, em especial conversas privadas com este terceiro e/ou chat coletivo em comunidades destinada ao comércio de produtos. A inexistência de qualquer destas provas - que incumbiam à ré, na forma do artigo 156 do CPPB - deixa entrever que a sua versão para a origem das cédulas não encontra esteio na realidade (fls. 237).Cabe destacar que a acusada já havia sido alertada pela segunda balconista sobre a falsidade da nota e, mesmo assim, a repassou para adquirir os ingressos do circo. Ignorou, ainda, o conselho do namorado sobre a possível falsidade da nota, mas não pretendia ficar no prejuízo, conforme se depreende das declarações prestadas por Marcos Alexandre, em sede de inquérito: Que o declarante falou para Ana Carolina que era melhor tentar procurar a pessoa que tinha comprado o ipod para questioná-lo a respeito das cédulas; Que Ana Carolina disse qo declarante que não tinha mais como encontrar o comprador; Que Ana Carolina, então, foi até a bilheteria do circo e comprou 02 (dois) ingressos com a cédula de R$ 100,00 (cem reais), que tinha sido recusada na farmácia; Que Ana Carolina disse que tinha passado a cédula no circo, pois não poderia perder o dinheiro (fls. 48/49).Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática dos crimes, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.Por fim, observo que a continuidade delitiva restou devidamente comprovada, com a introdução de moeda falsa em circulação pela ré, em duas ocasiões, autorizando a incidência do artigo 71 do Código Penal, em seu patamar mínimo.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1 - Materialidade demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico. 2- Autoria induvidosa. Os réus confessaram a prática do crime e a ciência de que as cédulas em questão eram falsificadas, tanto em sede policial quanto em juízo, apresentando versão detalhada e harmônica dos fatos ocorridos, ou seja, o modo como agiram, os locais por onde transitaram e colocaram em circulação as moedas falsas que possuíam, bem como o local em que as guardavam e o troco em moedas verdadeiras que recebiam. 3- O modus operandi eleito - efetuar o pagamento de compras de valor ínfimo com cédulas de maior valor - demonstra o genuíno propósito da troca da nota falsa por dinheiro autêntico, corroborando com a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela. 4- As provas testemunhais carreadas aos autos confirmam as autorias delitiva atribuídas aos réus, em especial, ao Apelante, bem como a plena consciência acerca da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação e que estavam em suas posses. 5- Não há que se falar em tentativa, uma vez que o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do Apelante, em: adquirir, introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Todas efetivamente consumadas, uma vez que a vítima desse crime é o Estado em sua fé pública, sendo indiferente o eventual ressarcimento do prejuízo aos proprietários dos estabelecimentos para os quais as notas foram repassadas; tendo, aliás, a mera ação de aquisição de moeda falsa ou sua guarda, ciente de sua inautenticidade, configurado o delito. 6- Sobre as penas aplicadas, nada há que se alterar, uma vez que ao final foram fixadas no mínimo possível. 7- A continuidade delitiva foi amplamente comprovada, haja vista que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, introduziram em circulação moedas falsas por 08 (oito) vezes e em estabelecimentos variados. 8- Sobre as penas substitutivas determinadas, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença. 9- Apelação improvida. 10- Destinação da pena pecuniária alterada de ofício. (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14414 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Data da Publicação 19.08.2009)Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ANA CAROLINA DE SOUZA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo à fixação das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da menoridade, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.Configurada a continuidade delitiva, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, uma vez ausente causas de diminuição. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Agripino Alves da Costa Neto,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, em 28/09/2016.

Relata sofrer de "Miastenia Gravis", apresentando ainda diplopia espontânea e mirada lateral e ptosepalpebral (E), com franqueza nos membros desencadeada por fadiga, dispneia aos esforços moderados. Cuida-se de doença neuromuscular autoimune em que os anticorpos atacam os receptores localizados no lado muscular da junção neuromuscular, acarretando episódios de fraqueza e fadiga. Em razão da referida doença teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.676.203-0) no período de agosto/2012 a agosto/2016, quando seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ID 1188998).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2178150).

O autor se manifestou sobre o laudo, insistindo na concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 2424696), que não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 28/09/2016, data de cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/03/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/552.676.203-0, concedido em 06/08/2012 e cessado em 08/08/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofre de Miastemia Gravis com diagnóstico em 2011, além de Osteoporose e Diabetes, provavelmente secundárias ao uso de Corticoterapia prolongada em razão da primeira doença. Faz tratamento com medicamentos e acompanhamento com médico neurologista na Unicamp desde 2011. Não retornou ao mercado de trabalho desde 2012.

Examinado pelo perito do Juízo, neurocirurgião, em 08/08/2017, este constatou (ID 2178150) que *"...o autor apresenta quadro de miastenias gravis e diabetes mellitus. No momento sem alterações neurológicas graves. Trata-se de doença de longa data com início dos sintomas em 2011, tratamento em 2012 e quadro estabilizado no momento com o uso de medicamentos. Apresentando leve fraqueza global e falta de ar aos esforços físicos mais intensos. Concluo que o* ***quadro do autor lhe gera uma incapacidade laboral parcial e temporária****. DII 08/08/2012 (data do início do benefício auxílio-doença).* ***Há incapacidade total para atividades habituais como ferramenteiro. Poderá ser reabilitado para outra atividade****. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS.* ***A incapacidade é temporária****, no sentido de que temporariamente deva ficar afastado de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional. Deve evitar atividades que requeiram esforços físicos moderados e intensos, carregar peso maior que 5 kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Em que pese o quadro do autor, não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente."*

Interpreto, contudo, a conclusão do senhor perito médico para concluir pela incapacidade total e temporária da parte autora, e não parcial e permanente.

É que o autor conta hoje com 54 anos de idade, sendo pessoa de baixa formação escolar e que trabalhou em atividades braçais, como ferramenteiro. Assim, considerando-se que a patologia que o acomete impede-o de realizar atividades de labor que exigem esforço físico, tenho que na verdade o autor encontra-se totalmente incapacitado, e não apenas parcialmente como concluiu o experto.

Por outro lado, sua incapacidade não é permanente, pois há possibilidade de reabilitação, conforme afirmado pelo próprio perito do Juízo. Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Portanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus à continuidade do benefício de auxílio-doença cessado em setembro de 2016 e manutenção deste até sua completa reabilitação, a ser constatada por meio de perícia médica administrativa, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados da presente data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.676.203-0), desde a data da cessação (28/09/2016), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral da parte autora, vedada a alta programada até então. A nova perícia médica deverá ser realizada após o período de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença;

(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (28/09/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Os valores em atraso serão apurados após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Agripino Alves da Costa neto / 068.718.428-29**
Nome da mãe	Maria Tereza Keller da Costa
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/552.676.203-0
Data de Início do Benefício	28/09/2016 (data de cessação do benefício)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Marco Antônio Nunes de Mattos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 610.030.360-8), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas desde a cessação do benefício, em 16/06/2016.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral do autor.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos (ID 3022409).

Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 3420201), que foi aceita pela parte autora (ID 3441177).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 3420201), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, desde logo, para a imediata implantação do benefício, nos termos do acordo formalizado, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Fábio Cesar Rosseti,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade permanente do auxílio de terceiros nos atos da vida cotidiana, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização por danos morais.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral do autor.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos (ID 3878067).

Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 4038671), que foi aceita pela parte autora (ID 4214395).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 4038671), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, desde logo, para a imediata implantação do benefício, nos termos do acordo formalizado, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO LUIS VENDITTI
REPRESENTANTE: ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Oswaldo Luis Venoitti, representado por sua curadora Rosângela Marialva Venditti Goulart de Sousa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de objetos.

3. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia digitalizada de seu comprovante de endereço (Artigo 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15(quinze) dias.

4. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

5. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

6. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

9. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Integral, pela "fórmula 85 pontos", prevista na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a DER (14.10.2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- Rural: **01.01/1980 a 31/05/1990**
- Especial: **20/09/1999 a 08/09/2013 – Benchmark Eletronics Ltda.**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial para retificar o período rural, conforme acima descrito (ID 3825535).

3.2. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão do benefício, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 146.375.412-1) em aposentadoria especial, com data de início em 15.07.2009 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 15/07/2009.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (19/05/2017), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

a) 19.04.1986 a 20.10.1995 - Atividade Rural.

b) 27.10.1995 a 30.09.1996 - Enquadrado pelo INSS.

c) 01.10.1996 a 13.10.1996 - Enquadrado pelo INSS.

d) 14.10.1996 a 30.12.2003 - Agentes Químicos

e) 01.01.2004 a 30.12.2004 - Ruído superior a 85 dB(A) e Agentes Químicos

f) 01.01.2005 a 31.12.2007 - Enquadrado pelo INSS.

g) 01.01.2009 a 19.05.2017 - Agentes Químicos

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/11/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

a) 10.08.1987 a 29.01.1992 → Ruído Superior a 80 dB(A)

b) 01.05.1992 a 07.08.1993 → Categoria: Motorista de Ônibus

c) 17.10.1994 a 31.12.2003 → Enquadrado pelo INSS.

d) 01.01.2004 a 30.06.2004 → Ruído superior a 90 dB(A) – PPP anexo.

e) 01.07.2004 a 31.12.2005 → Agentes Químicos: Hidrocarbonetos – PPP anexo.

f) 01.01.2006 a 31.03.2006 → Ruído superior a 85 dB(A) e Agentes Químicos: Hidrocarbonetos – PPP anexo.

g) 01.04.2006 a 24.11.2016 → Ruído superior a 85 dB(A) – PPP anexo

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/11/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

1. Girafa Auto Posto Ltda., de 01/01/1983 a 18/07/1983, de 18/08/1983 a 16/09/1984 e de 17/09/1984 a 07/11/1984;
2. Auto Itapuan Castelo Com. Ltda. de 01/02/1985 a 28/03/1985;

3. Modelo Auto Posto Ltda. 03/04/1985 a 28/03/1985 e de 01/06/1986 a 28/04/1995;

4. Auto Posto Jardim Dom Bosco Ltda., de 12/11/1997 a 05/06/2000;

5. Serv. Posto Via Norte Sul Ltda. de 01/07/2000 a 30/06/2001;

6. Serv. Posto Oasis Ltda. 02/01/2002 a 22/05/2002

7. Auto Posto Conceição Ltda. de 08/11/2002 a 30/12/2005 e de 02/10/2006 a 19/11/2015

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício de aposentadoria especial do autor em razão deste continuar trabalhando exposto a agentes insalubres, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido, considerando-se para tanto o valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;

b) Justificar o pedido de Gratuidade Judiciária, juntando documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, ou recolher as custas processuais sobre o valor atualizado da causa, uma vez que aufere salário mensal superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do valor que recebe a título de aposentadoria especial, o que por si só afasta a presunção de hipossuficiência econômica;

c) comprovar o ato coator alegado, juntando documento emitido recentemente pelo INSS contendo a alegada ameaça de suspensão do benefício, uma vez que a Carta de Concessão juntada com a inicial consta informação padronizada sobre eventual suspensão do benefício e não pode ser considerada para o fim colimado, ademais o benefício vem sendo recebido regularmente há mais de 2(dois) anos.

3. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE DONIZETTI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido, da qual a autora era companheira e dependente econômica, embora separados judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/05/2015. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Não juntou procuração *ad judicia*.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar o endereço eletrônico das partes; **b)** juntar procuração ad judicia, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; **c)** juntar cópia integral da certidão de óbito de Carlos Antônio Cardoso, inclusive de seu verso.

3. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumprida a determinação de emenda e juntado o PA, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

7. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por AF Plásticos Indústria e Comércio EIRELI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** visando à prolação de provimento liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS sem inclusão do ICMS, abstendo-se a impetrada de promover quaisquer cobranças a tal título.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 3921952, a impetrante apresentou emenda à inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial, devendo a parte impetrante regularizar a sua representação processual.

Sem prejuízo, prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a inicial mediante a juntada de procuração e/ou substabelecimento no qual figure como outorgado o advogado subscritor da petição inicial/documentos/emenda (Danilo Bergamasco Fernandes – OAB/SP 377.610), o qual não consta da procuração (ID 4330970) juntada por ocasião da emenda. Deverá também informar os endereços eletrônicos/*emails* das partes e dos advogados constituídos nestes autos, **sob pena de indeferimento da inicial/ extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da presente tutela liminar**.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aderval Soares Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de patologia cardíaca, já tendo realizado procedimento de Angioplastia e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, estando incapacitado para o trabalho. Refere que teve concedido benefício de auxílio-doença em 2015, que permaneceu ativo até março/2017, quando o médico perito da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral, cessando-lhe o benefício. Alega, contudo, que o médico do trabalho da empresa não o considera apto ao trabalho, estando o autor sem qualquer remuneração.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral.** Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos**, cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de provisória de urgência.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José dos Santos Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/04/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos em razão do indeferimento do benefício.

Relata ter sofrido acidente em 27/06/2016, onde houve amputação traumática do 2º e 3º dedos da mão esquerda em razão de esmagamento. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 04/04/2017, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi apresentada contestação, em que o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi elaborado laudo pericial com médica ortopedista nomeada pelo Juízo (ID 3023259).

Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, arguindo a incompetência do Juízo por se tratar de acidente de trabalho.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o autor tenha deduzido pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, verifico dos documentos juntados aos autos e da conclusão do laudo médico pericial que se trata de ocorrência de acidente de trabalho.

Em laudo apresentado ao Juízo, a perita médica descreveu que: "O periciando refere acidente de trabalho com prensa em 27.06.2016, com amputação traumática de 2º e 3º quirodáctilos da mão esquerda e fratura exposta do 4º. Informa que foi levado para o Hospital Mario Gati, sendo que foi submetido a tratamento cirúrgico de urgência no dia do trauma. Conta que permaneceu internado por quatro dias, após os quais informa que realizou seguimento ambulatorial ortopédico."

Concluiu a senhora perita que *"...Os dados apresentados comprovam a continuidade do tratamento com fisioterapia e terapia ocupacional, além de seguimento ambulatorial ortopédico. Em relação à data d einício da doença (DID), fixada em 27.06.2016, baseado na Declaração de Acidente de Trabalho e no Atestado Médico desta data com descrições e CID compatíveis com a patologia apresentada pelo autor. Em relação à data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data também em 27.06.2016, baseado nos mesmos critérios.*"

Em resposta aos quesitos do juízo, a perita respondeu que o autor apresenta: *"...incapacidade total e permanente para a atividade habitual, mas com critérios de elegibilidade para reabilitação profissional*."

Perguntada se é possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral (quesito nº 5), a perita respondeu que: ***"Sim. Segundo relato e segundo declaração de Acidente de Trabalho, trata-se acidente ocorrido em ambiente de trabalho.***"

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que *"Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.".*

Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que *"compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual *"compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".*

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal.** Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10961

ACAO CIVIL PUBLICA

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP244458A - FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES E SP306304 - MARCELO FROST MARCHESAN) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP376822 - MIRELE SEIXAS VELLUDO) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ E SP133995 - EDELCIO CICIO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E GO036858 - LUIS EDUARDO SALES FERNANDES E GO012141 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP244458A - FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP347502 - FILIPI MACARINI FERREIRA) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ E SP133995 - EDELCIO CICIO) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO) X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP265318 - FLAVIA GOMES DOS SANTOS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

1. FF: 3462/3463: Diante da manifestação do Ministério Público Federal, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas se manifestem sobre o acordo proposto em audiência. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Melhor analisando os autos, verifico que o documento juntado pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 399/430) traz informações contraditórias em relação ao laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 438/445) quanto ao uso ou não de arma de fogo pelo autor em suas atividades. Enquanto a empresa afirma que o autor prestou serviços junto à Prefeitura Municipal de Campinas em grande parte do período desarmado, o laudo pericial afirma que o autor fazia uso de arma de fogo em seu trabalho. Há divergência também em relação ao período trabalhado.2. Assim, nos termos do artigo 370 do CPC, determino que se oficie à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. para que esta informe quais os exatos períodos e postos de trabalho do autor junto à Prefeitura Municipal de Campinas ou em outros estabelecimentos, devendo esclarecer em quais períodos fez uso de arma de fogo e em quais trabalhou desarmado. Prazo: 10(dez) dias.3. Após, dê-se vista às partes e tornem imediatamente conclusos para julgamento.4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a antiguidade da distribuição do feito.Campinas,

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Pinto (fls. 315/317) em face da sentença de fls. 308/313, alegando omissões quanto à atualização dos danos morais. Requer que conste expressamente da sentença a aplicação de juros de mora e correção monetária a partir da citação.Intimada (fl. 328), a parte embargada não se manifestou (fls. 333/334).Vieram os autos conclusos (fl. 334).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da parte autora ora embargante, adequadamente a causa, tendo razão o embargante quanto à omissão nos termos de atualização do valor da condenação a título de danos morais, o que merece ser aclarado nessa via considerando o teor do artigo 491 do CPC.Com efeito, a sentença não tratou sobre a incidência de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor fixado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos pela Caixa Econômica Federal, a título de danos morais. No presente caso, a atualização desse valor deve seguir os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Condenatórias em Geral, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, ou aquele vigente por ocasião da liquidação da sentença, com incidência da Taxa Selic a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ante a ausência de legislação específica que preveja a taxa de juros moratórios para o caso. Como sabido, trata-se a Taxa Selic de indexador vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, por isso, ficando vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, acrescentando ao dispositivo da sentença a seguinte redação: O valor da condenação a título de danos morais deve ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Condenatórias em Geral (Resolução nº 267/2013 do CJF) ou aquele vigente por ocasião da liquidação da sentença, aplicando-se no caso a Taxa Selic desde a data da citação (21/10/2013 - fl. 80 verso), a qual engloba juros e correção monetária, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.No mais, permanece a sentença tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCL LABEL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

D E S P A C H O

Documento id. 4311570. Tendo em vista o comparecimento da executada que se deu por citada, aguarde-se a regularização do seguro garantia oferecido pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação da executada, dê-se vista à exequente,

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600213-92.1996.403.6105 (96.0600213-6) - ANTONIO MARSAIOLI JR.(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5) - AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0013579-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013579-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) - CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) - JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0009176-45.2013.403.6105 - JAIR JOSE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0003146-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0007531-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0013557-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0010826-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA MARIA GAONA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO CEREZER E SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5) - WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESLEY JOSE DE PAULA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0009396-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X NILSON ROBERTO LUCILIO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0015299-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0002494-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006423-52.2012.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IVALDO MENGUE(SP217696 - ADRIANO MARCOS MENGUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SP216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI E SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0005169-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005169-2) - INDUSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANIEL BLIKSTEIN X FAZENDA NACIONAL(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0011469-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI) X LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0013002-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLT SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X BRUNO MARTINS LUCAS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0005247-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARCO ANTONIO RUZENE X FAZENDA NACIONAL(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0011105-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0017419-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA ALVES FERREIRA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X SIRENE FERREIRA FRANCO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição – PER/DCOMPS apresentados em novembro de 2016 (40247.42779.171116.1.2.15-5049; 25872.43782.171116.1.2.15-8005; 11310.53364.171116.1.2.15-6467; 07961.65889.171116.1.2.15-9659; 07089.58285.171116.1.2.15-8892; 05147.07346.171116.1.2.15-2498; 00526.23403.171116.1.2.15-0554; 19447.66338.171116.1.2.15-9752; 06114.90226.171116.1.2.15-3914; 00003.23745.171116.1.2.15-9269; 18024.81757.171116.1.2.15-0373; 40226.45266.171116.1.2.15-9596; 06658.93221.171116.1.2.15-3538; 03956.66023.171116.1.2.15-3992; 26754.81935.171116.1.2.15-4454; 19397.32975.171116.1.2.15-8704; 08634.98483.171116.1.2.15-0708; 16523.87267.171116.1.2.15-8961; 30936.32886.171116.1.2.15-9684; 25969.24458.171116.1.2.15-7233; 10590.26800.171116.1.2.15-1090; 38345.65244.171116.1.2.15-9607; 25870.53251.171116.1.2.15-3333; 03935.35830.171116.1.2.15-9477; 02177.92728.171116.1.2.15-7219; 35241.42304.171116.1.2.15-0040; 32468.38323.171116.1.2.15-4000; 13769.44528.171116.1.2.15-3610; 28059.78601.171116.1.2.15-6529; 42509.07053.171116.1.2.15-4399; 33729.01116.171116.1.2.15-3027; 14257.87375.171116.1.2.15-6754; 34225.71881.171116.1.2.15-4660; 16146.22606.171116.1.2.15-6319; 23476.67837.171116.1.2.15-0369; 06286.97903.171116.1.2.15-5754), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, na forma da Lei 11.457/2007.

Aduz ser empresa atuante na construção civil e que em vista do seu ramo de atuação, acaba, por determinação legal, sofrendo retenções dos tributos federias, retenções estas realizadas pelos tomadores em valor superior ao do tributo efetivamente devido.

Assevera que ao longo do ano de 2016 solicitou à Impetrada a restituição dos valores retidos a maior e, no entanto, passados mais de 360 dias do pedido de restituição apresentado, não houve decisão administrativa e nem há previsão para tanto, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/07 e artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.[2]

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante ao longo de 2016 (40247.42779.171116.1.2.15-5049; 25872.43782.171116.1.2.15-8005; 11310.53364.171116.1.2.15-6467; 07961.65889.171116.1.2.15-9659; 07089.58285.171116.1.2.15-8892; 05147.07346.171116.1.2.15-2498; 00526.23403.171116.1.2.15-0554; 19447.66338.171116.1.2.15-9752; 06114.90226.171116.1.2.15-3914; 00003.23745.171116.1.2.15-9269; 18024.81757.171116.1.2.15-0373; 40226.45266.171116.1.2.15-9596; 06658.93221.171116.1.2.15-3538; 03956.66023.171116.1.2.15-3992; 26754.81935.171116.1.2.15-4454; 19397.32975.171116.1.2.15-8704; 08634.98483.171116.1.2.15-0708; 16523.87267.171116.1.2.15-8961; 30936.32886.171116.1.2.15-9684; 25969.24458.171116.1.2.15-7233; 10590.26800.171116.1.2.15-1090; 38345.65244.171116.1.2.15-9607; 25870.53251.171116.1.2.15-3333; 03935.35830.171116.1.2.15-9477; 02177.92728.171116.1.2.15-7219; 35241.42304.171116.1.2.15-0040; 32468.38323.171116.1.2.15-4000; 13769.44528.171116.1.2.15-3610; 28059.78601.171116.1.2.15-6529; 42509.07053.171116.1.2.15-4399; 33729.01116.171116.1.2.15-3027; 14257.87375.171116.1.2.15-6754; 34225.71881.171116.1.2.15-4660; 16146.22606.171116.1.2.15-6319; 23476.67837.171116.1.2.15-0369; 06286.97903.171116.1.2.15-5754), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Para tanto, providencie a Impetrante a identificação do subscritor da procuração (Id 4331530 de modo que possa ser verificado se o(s) mesmo(s) tem poderes para representá-la, conforme disposto em seu Contrato Social (Id 43321543).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 4303554: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 4131487), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de fixar o marco inicial da contagem do prazo quinquenal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto deferido "*...à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal...*" por óbvio referindo-se aos créditos antecedentes à impetração da presente ação, compensação esta, no entanto, que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, conforme explicitado na sentença ora embargada.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 4131487), por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 4304147: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 4132805), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de fixar o marco inicial da contagem do prazo quinquenal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto deferido "*...à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal..* ." por óbvio referindo-se aos créditos antecedentes à impetração da presente ação, compensação esta, no entanto, que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, conforme explicitado na sentença ora embargada.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 4132805), por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006029-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUCAS BARRICHELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GULLINO ZAMITH - SP272101

D E S P A C H O

Tendo em vista a ciência do D. MPF(Id 4228532),prossiga-se certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, cumpra-se o determinado na mesma, expedindo-se o mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para as anotações devidas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013862-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL

Fls. 60/61: Indefiro o requerido.Da análise dos autos, verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, que a parte ré já foi citada, conforme assinatura de fls. 36, tendo declarado que vendeu o veículo, desconhecendo o paradeiro do bem..Desta forma, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Esclareça a INFRAERO o requerido às fls. 316, tendo em vista que a petição protocolo 20176105002710 trata-se de apelação referente ao réu destes autos MANOEL LOURENÇO (fls. 305/307).Enquanto, que a petição protocolo 201761050045747 trata-se de apelação referente à outro réu, qual seja João Hollanda - Espólio, referente ao processo 0005793-98.2009.403.6105.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031742-88.2000.403.0399 (2000.03.99.031742-9) - ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0021101-89.2014.403.6303 - DELCY SANTOS CAIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 52/54v°, que julgou improcedente a ação, mas deixou de condenar a parte sucumbente nos respectivos ônus, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.De fato, dispõe o 2º do artigo 98 do novo Código de processo Civil que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalto ao Embargante, lado outro, que a mesma lei adjetiva civil que reconhece a natureza alimentar dos honorários e o direito de percepção da referida verbas pelos advogados públicos (art. 85, 14 e 19), estabelece que o vencido que for beneficiário da gratuidade judiciária terá a execução das verbas sucumbenciais suspensas até cinco anos (art. 98, 3º). Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de retificar o dispositivo do julgado quanto à fixação da sucumbência, de forma a constar a condenação do Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0008152-74.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012030-07.2016.403.6105 - NELSON ADAMI FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência, para fins de análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como comprovante de residência.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) NELSON ADAMI FILHO (NB 161.481.940-5, RG: 13.180.760-2 SSP/SP, CPF: 045.795.748-42; DATA NASCIMENTO: 16/04/1958; NOME MÃE: Guiomar Chalastri Adami) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0014033-32.2016.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (fls. 168/172, para que, se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002365-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-88.2000.403.0399 (2000.03.99.031742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 796.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001948-19.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO às fls. 149, com os cálculos apresentados pelo Autor a título de honorários advocatícios, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, consoante requerido às fls. 143/144.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 05/09/17:Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 152.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004554-20.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO às fls. 118, com os cálculos apresentados pelo Autor a título de honorários advocatícios, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, consoante requerido às fls. 111/113.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 05/09/17:Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 121.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012113-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-69.2016.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS CARRIEL

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0005210-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a CEF, quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 461/462.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000421-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHIAS WILD(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHIAS WILD

Fls. 52 e 57/59: Tendo em vista a manifestação de fls. 52/53, intime-se o executado, através do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007621-32.2009.403.6105 (2009.61.05.007621-1) - CARLOS ROBERTO ORLANDINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 587/593.Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Dê-se vista à parte autora do cumprimento de decisão judicial de fls. 585/586.Intime-se.

0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW(SP090558 - ELAINE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL KADOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/323: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00009123220104036303), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Cumpra-se e intimem-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 335/391, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 7349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012894-79.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Fl. 67: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias as diligências a serem realizadas pela CEF para localização do endereço do réu e do bem.Int.

DESAPROPRIACAO

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0009114-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012624-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON DE CARVALHO

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 65 ante a ausência de resposta por parte do administrador judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a ECT quanto a suficiência do valor depositado às fls.140/144, no prazo legal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015431-48.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial (fls. 205/206)

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais, face ao determinado no Termo de Deliberação de fls. 245, bem como intime-se-a para que promova a juntada do substabelecimento, conforme também já determinado.Após, ciência ao INSS para o mesmo fim.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0010073-68.2016.403.6105 - ANTONIO JAIME VIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601247-39.1995.403.6105 (95.0601247-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X NAJS CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o certificado às fls. 198, reitere-se a intimação ao Embargante, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 189 e 193, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010955-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-66.2015.403.6105) LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0017525-66.2015.403.6105 cópia de fl. 58/60 e 65.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fl. 223: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Preliminarmente, considerando-se a ciência pela CEF dos documentos de fls. 227/340, proceda-se à inutilização dos mesmos, conforme determinação de fls. 347.Sem prejuízo, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, face ao também já determinado às fls. 347.Ainda, considerando-se a manifestação de fls. 353, verso, preliminarmente, intimem-se os executados para que procedam à juntada das matrículas dos imóveis elencados na referida petição. Ainda, conforme requerido pela CEF, procedam-se às diligências necessárias junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, para anotação de penhora dos imóveis das matrículas 127.339 e 127.340, expedindo-se a respectiva certidão. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 356/364, preliminarmente, intime-se o executado, Sr. Ulysses de Vilhena Pasqual, para que apresente a matrícula do imóvel localizado em São Manuel, conforme solicitado pela CEF.Após, volvam os autos conclusos para apreciação das pendências.Intime-se.

0013386-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X YASMIN GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0015595-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Fl. 49: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens no Sistema RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. PESQUISA JÁ REALIZADA

0016819-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DEUCLITES VICENTE MANZIONI LEONOTTI X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZIONI LEONOTTI

Dê-se ciência à CEF do óbito da executada Sueli Manzoni Leonotti, conforme certidão de óbito de fls. 113.Int.

0017525-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X LUVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI)

Manifeste-se o executado sobre a penhora online realizada às fl. 70/71, no prazo legal.Int.

0002945-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA BORGES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls. 381. Dê-se ciência às partes das informações da Contadoria de fls. 383/392, para que, querendo, se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO PRATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DOS SANTOS STEFANI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada da devolução do mandado sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 211/218, para manifestação no prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105) ADEMAR RIBEIRO JUNIOR(SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se as manifestações das partes de fls. 422/425 e 426/434, entendo por bem redesignar a Audiência anteriormente marcada para 06/02/2018, para o dia 05 de março de 2018, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação do Juízo.Comunique-se a redesignação junto à Central de Conciliação, bem como intimem-se as partes com urgência.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à embargada para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004492-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA ABERTA LTDA - ME

D E S P A C H O

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005743-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PALMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO VICO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, aduz o autor ser portador de doenças que o incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1921578).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4233918).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente**, por apresentar sequela em joelho direito devido a pioartrite. O início da incapacidade foi fixado em 10/12/16.

Outrossim, a qualidade de segurado do autor parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 4295542).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** , determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor **Reginaldo Vico** (RG nº. 25261436 e CPF nº. 179.443.018-07). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito nomeado na decisão ID 1876411, Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

Providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que a sentença ID 1535168 transitou em julgado em 19/09/2017para a parte autora e, em 17/10/2017, para a ANVISA.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GEVISA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , no qual se requer seja reconhecido que os débitos de PIS e COFINS descritos na exordial não sejam óbice à expedição imediata da Certidão de Regularidade Fiscal durante o curso da fiscalização decorrente do procedimento conhecido por "malha fina".

Em apertada síntese, insiste a impetrante que os créditos descritos na exordial não podem ser considerados pendências, tendo em vista que ainda são objeto de fiscalização por parte da autoridade, bem como que os esclarecimentos solicitados já foram devidamente prestados.

Inicialmente, foi deferida medida liminar parcial, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante unicamente para fins de habilitação em certame licitatório (ID 2155366).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2187801).

Pela decisão ID 2384116 foi negado o pedido de complementação da medida liminar.

Pela petição ID 2525349 a impetrante apresentou seguro-garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pela petição ID 2794010, a União manifestou seu interesse no feito.

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto do mandamus, haja vista que a autoridade concluiu o procedimento fiscalizatório (ID 2803218).

Manifestação do MPF (ID 2891639)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que as pendências outrora constantes da conta-corrente da impetrante referiam-se a débitos de PIS nos valores de R$ 305.935,78 e R$ 607.015,06 (09/2016 e 10/2016) e COFINS nos valores de R$ 379.433,50, R$ 2.774.775,10 e R$ 426.025,57 (09/2016, 10/2016 e 11/2016), os quais, no entanto, estavam sendo esclarecidos pela impetrante, tendo em vista decorrerem de DCTF-Retificadora selecionada em malha fiscal.

A tese da impetrante de que o procedimento fiscalizatório seria apto a suspender a exigibilidade do crédito objeto da fiscalização foi rechaçada pela autoridade impetrada, por não se tratar de causa constante do rol do artigo 151 do CTN.

No entanto, antes mesmo do deslinde da questão, a impetrante informou nos autos a perda superveniente do objeto do *mandamus*, haja vista a conclusão do procedimento fiscalizatório pela autoridade impetrada, com a consequente admissibilidade das retificações apresentadas.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dou por liberada a garantia ofertada pela impetrante, haja vista o reconhecimento por parte da autoridade impetrada acerca da inexistência do crédito que se pretendia garantir (Seguro Garantia nº 02-0775-0381603).

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC, designo o dia 06/02/2018 as 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELAINE SAMPAIO CRUZEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à análise do pedido de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão para aposentadoria especial,

Em apertada síntese, aduz a impetrante que efetuou requerimento administrativo perante a Agência do INSS em 29/05/2017, no entanto, até o momento, a autoridade não apresentou resposta ao seu pleito.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMRON COMPENENTES AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 1506485).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1588140).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1721477).

Por fim, o MPF apresentou seu parecer (ID 2092988).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, em razão da inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação que prevê tal inclusão. Além disso, requer seja declarado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento do E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 1506485).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1332333).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13332824).

O pedido liminar foi deferido (ID 1936411).

Por fim, sobreveio manifestação do MPF (ID 2092983).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBARK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS , objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de compeli-la a incluir o ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é sociedade empresária do ramo de indústria e comércio de implementos rodoviários e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais com base de cálculo vinculada ao faturamento, no qual está incluso o valor do ICMS.

Sustenta, contudo, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, especialmente porque o ICMS é despesa do contribuinte e não se encaixa no conceito de faturamento, sobre o qual ordinariamente vêm incidindo as referidas contribuições.

O pedido liminar foi deferido (ID 267993).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 301320), aduzindo, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento; que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei, pelo que não estão incluídos o ICMS; e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado "por dentro" e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o MPF apresentou seu parecer (ID 839991).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compeli-la a incluir o ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SURTEC DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1114783).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1238277).

Por fim, o MPF apresentou seu parecer (ID 1868558).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
PROCURADOR: LEANDRO LUCON
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KENNAMETAL DO BRASIL LTDA , qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1271663).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1332859).

Por fim, o MPF apresentou seu parecer (ID 2092989).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. Além disso, pede seja declarado seu direito à compensação ou à restituição dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento do E. STF.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1903357).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1909633).

O pedido liminar foi deferido (ID 1942145).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Fls. 560/561: ciência as partes acerca da data da realização da oitiva de testemunha designada para o dia 06/03/2018, às 15 horas, na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 142/146 julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15/12/1999. Entende a embargante, contudo, que nenhum recolhimento foi efetuado contemporaneamente à constituição do crédito. É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

0017633-95.2015.403.6105 - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 286/289.Afirma a embargante que o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias patronais, postergado para quando da prolação da sentença, não foi apreciado, bem como o de inexigibilidade de outras contribuições calculadas sobre a mesma base (GILRAT e de terceiros).Relatei e DECIDO.Assiste razão à embargante.De fato, este Juízo na sentença de fls. 286/289 deixou de se pronunciar quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de outras contribuições calculadas sobre a mesma base (GILRAT e de terceiros), o que passo a analisar:Com efeito, tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais.Assim, sobre as verbas indenizatórias mencionadas na sentença não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Nesse passo, restando patente o direito da autora, de rigor o deferimento da tutela de urgência pleiteada.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, para modificar a parte dispositiva da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 15/12/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Além disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.Campinas, 16 de novembro de 2017.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010520-56.2016.403.6105 - GRECO & GUERREIRO LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por GRECO & GUERREIRO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, declarando-se o seu direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pela SELIC.A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 47/50.Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/81, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.Pela informação de fls. 122/123 sobreveio informação acerca do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que lhe negou a tutela de urgência.É o relatórioDECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora. Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.P.R.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012016-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-13.2016.403.6105) MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

J. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre a composição ora informada e sobre a extinção da execução requerida.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Folhas 145: Diante do pedido de hasta pública do imóvel penhorado, necessário o registro da penhora perante o CRI.Para possibilitar o registro pelo ARISP, imprescindível a indicação do email do exequente para recebimento da comunicação do CRI do andamento do registro e recebimento das respectivas guias para recolhimento dos emolumentos.Prazo de 5 dias para a exequente cumprir as determinação supra, haja vista a avaliação recente do imóvel e que eventual atraso, a avaliação será ineficaz perante a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria o registro da penhora do imóvel lavrado no termo de fl. 125.Comprovado o registro, tornem conclusos com urgência para designação das datas da hasta pública.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016292-34.2015.403.6105 - JAKELINE NEVES GIOVANETTI(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data dos fatos, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo informar sua atual situação acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte executada da informação da Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, para que informe os dados bancários para restituição do valor recolhido sob código incorreto (guia de fl. 356).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4231030), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4231027), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4231024), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em face do laudo pericial, mantenho a decisão ID 2845843.

2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4231020), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

3. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (06/03/1997 a 27/04/2013), com endereço à Rodovia Zeferino Vaz Km 130, Paulínia/SP.

2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE ANDRADE BERNAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto eventual prevenção entre este feito com a ação apontada na aba "associados", em razão daquela ação ter sido proposta em data bem anterior ao pedido administrativo discutido neste feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações para bem aquilatar o direito invocado à luz da interpretação dada pela autoridade impetrada quando da decisão administrativa referente ao benefício nº 183.303.918-9.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença urgente.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARVILINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se três Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R$ 9.041,48 (nove mil e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), um em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R$ 322,73 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), e outro em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, no valor de R$ 322,73 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo (02/02/2018).

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007766-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 4265988), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CHAIM - SP10236

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, tendo em vista que não comprovou o executado que tais valores são de natureza salarial ou previdenciária, nem que estavam depositados em conta poupança.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-28.2018.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/04/2013.

2. Como o autor já juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GA4 MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, SERGIO BENEDITO CAROTTI, VINICIUS DE ANDRADE CAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARAUJO BERTO - SP306839

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003602-14.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, DANUSA MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048
Advogados do(a) RÉU: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-35.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no despacho ID 3628378.

2. Ressalte-se que não se está a exigir da impetrante que indique o exato valor do benefício econômico pretendido, mas, sim, uma estimativa que se aproxime do valor almejado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Defiro à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no despacho ID 4262367.

2. Ressalte-se que não se está a exigir da impetrante que indique o exato valor do benefício econômico pretendido, mas, sim, uma estimativa que se aproxime do valor almejado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL BORDON EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL BORDON LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para obter ordem judicial que lhe autorize a recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de determinar a cobrança das respectivas contribuições. Ao final pugna confirmação da liminar, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a efetuar o recolhimento combatido, bem como que seja reconhecido seu direito de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, os valores recolhidos nos últimos cinco anos ou a restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos.

Sustenta que "*a sistemática de apuração das contribuições PIS/COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, ao considerar o valor correspondente ao ICMS devido pelas empresas contribuintes como integrante do conceito de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo, acabaram por desfigurá-las e, por via de consequência, tornaram ilegal e inconstitucional sua incidência, afrontando assim, dispositivos da Carta Magna e do Código Tributário Nacional. Ressai hialino que o ICMS, na realidade, representa receita dos Estados, cabendo ao contribuinte apenas repassa-la ao ente federado responsável*".

Aduz que o valor de ICMS devido pelas empresas "*não pode ser considerado como faturamento ou receita destas, vez que empresa alguma fatura imposto, mas tão somente o recolhe em face da compulsoriedade característica da obrigação tributária, representando, desta forma,* um *ônus fiscal*".

Invoca os termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-24.

Pelo despacho ID 3853800 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais, bem como comprovasse que o outorgante da procuração apresentada detém poderes para outorgá-la.

Emenda à inicial ID 4329277, 4329656 e 4329691 (custas).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

> Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:
> Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa***. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*":

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
> 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
> (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
> § 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.

2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (03/05/2018) para a juntada do processo administrativo.

4. Intime-se com urgência.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-71.2018.4.03.6105
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MENESES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0014135-59.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome da executada, tendo em vista que tal medida já foi adotada e o resultado não foi frutífero.

2. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens em seu nome, pelo sistema Renajud.

3. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita pelo sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4352029.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por RAYANE FARIA GUIMARAES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja "declarada a nulidade das provas escritas realizadas nos dias 28 e 29 de novembro de 2015, correspondentes à 2ª e à 3ª fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região"; que "seja determinada a exclusão da contagem para a formação da lista reserva para negros e pardos os candidatos inscritos nesta condição e que atingiram, na 1ª fase do certame, nota igual ou superior a 7.9, promovendo a alteração da lista dos afrodescendentes contemplando todos aqueles que atingiram nota igual ou superior a 7.1, na qual se inclui a Requerente" e que seja determinado que a continuidade do Concurso em questão fique condicionada à realização de novas provas escritas, atendendo os critérios estabelecidos.

Relata a demandante que foi candidata no concurso para preencher as vagas de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas (TRT15ª Região) e que concorreu às vagas reservadas àqueles que se declaram negros e pardos. Sustenta que os critérios adotados pelo Tribunal para formulação da lista dos negros e pardos lhe prejudicaram e que referidos critérios não estão de acordo com a Resolução 203/2015 do CNJ.

Expõe que buscou a anulação de todos os atos do certame, a partir da 1ª fase, através do PCA nº 0006124-04.2015.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, sendo este arquivado por ter sido considerado que já havia prévia judicialização da questão.

Explicita, ainda, que por estar inconformada com a decisão do CNJ impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, distribuído sob o nº 32.24, ao qual foi negado seguimento monocraticamente com base em jurisprudência do próprio Tribunal.

Com a inicial foram anexados documentos (Ids 169549 a 170329).

Pelo despacho ID 172846, foi determinada a prévia intimação da Ré para manifestação antes da análise da medida liminar requerida.

A União se manifestou ID 187924 e documentos ID 189833 sustentando a legalidade de todos os atos praticados.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID 194528.

A União apresentou contestação (ID 219491), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, sob o argumento de que a autora não retificou o valor da causa, como determinado pelo Juízo. No mérito, sustenta que "a Comissão do XXVIII Concurso para Provimento de Cargo de aplicou corretamente a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, sendo absolutamente legal e constitucional a interpretação dispensada aos dispositivos questionados pela Autora". Anexou documentos de IDs 219497 e 219498.

Réplica de ID 272108.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar: indeferimento da inicial

Afasto a preliminar em epígrafe.

Na ação em que se discute o resultado de fase de concurso público, não há pretensão econômica imediata, pois, mesmo na hipótese de êxito da demanda, a parte interessada não sabe se será aprovada nas demais fases do certame, nem se alcançará classificação suficiente para nomeação.

Passo a examinar o mérito.

II. Do mérito

A questão litigiosa resume-se em saber se a Comissão do XXVIII Concurso para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região violou a Resolução CNJ n. 203/2015 ao entender que a regra do art. 6º, § 2º, da citada resolução deve ser aplicada apenas na classificação final do concurso e não na classificação para a segunda fase do concurso.

O art. 6º, caput, e § 2º, da Resolução CNJ n. 203/2015 dispõe:

> Art. 6o Os candidatos negros **concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso**.
>
> § 2o **Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros**. (grifou-se)

Na linha da resolução do CNJ, o EDITAL Nº 01/2015 (ID 169759) previu:

> 3.2. DOS CANDIDATOS NEGROS
>
> 3.2.1. Conforme o estabelecido no Ato Regulamentar GP nº 06, de 30/06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fica reservada a candidatos negros, **01 (uma) vaga, equivalente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital**, de acordo com o Artigo 2º do referido Ato.
>
> 3.2.2. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
>
> 3.2.2.2. Os candidatos negros **aprovados** dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. (grifou-se)

Mais especificadamente, em relação aos convocados para a segunda etapa (provas escritas), o mencionado edital dispôs:

> 7.5. No caso dos candidatos inscritos como negros, serão convocados para a 1ª Prova Escrita Discursiva os candidatos que estiverem mais bem classificados conforme o quadro abaixo:

Número de inscritos no Concurso no concurso	Lista geral mais bem classificados até a posição	Lista reserva de vagas para **negros** (Cf. Ato TRT 15 06/2015 – Reserva de 20%) Mais bem classificados até a posição
até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos	200	40
mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos no concurso	300	60

Por meio do Edital n. 09/2015 foi divulgado o resultado definitivo da prova objetiva seletiva (ID 170068). No anexo I, contou o nome e nota dos 401 (quatrocentos e um) candidatos habilitados nessa fase, constando os canddatos com deficiência e os negros. Por sua vez, no anexo II constou a relação dos 21 (vinte e um) candidatos com deficiência habilitados e no anexo III, a lista dos 61 (sessenta e um) candidatos negros habilitados (ID 1700068), sendo que a menor nota foi 7.4.

A Comissão do XXVIII Concurso, ao divulgar listagens específicas, adotou o procedimento exigido pelo CNJ, conforme se constata da ementa abaixo:

> RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. RESOLUÇÃO CNJ nº 203/2015. Determinação para que o TJDFT, ao proceder à **elaboração da listagem dos candidatos classificados para cada uma das etapas do concurso, faça constar o candidato negro, que tenha pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência, das duas listagens (ampla concorrência e cotista)**, não o computando para o cálculo do percentual de 20% de negros, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução CNJ nº 203/2015.(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005149-79.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES - 9ª Sessão Virtual9ª Sessão - j. 22/03/2016 – grifou-se).

É incontroverso que nesta lista do anexo III figuraram tanto os candidatos negros que lograram pontuação exigida para figurar na lista de ampla concorrência, quanto os habilitados em função da cota.

Na linha do quanto asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a interpretação dada pela autora de que para cada fase do concurso deve ser publicada uma lista geral de aprovados, uma lista de candidatos deficientes e uma de candidatos negros já procedendo-se à exclusão da lista de candidatos negros o candidato afrodescendente que lograr êxito e atingir a pontuação para figurar na lista dos que concorrem na lista geral, não tem guarida legal e expõe um descompasso com a intenção do legislador, na medida em que admite que o candidato oscile de uma lista para outra (geral e de negros) conforme a nota que for obtendo em cada fase.

Neste sentido, compartilho o entendimento que os candidatos negros aprovados na livre concorrência não serão computados para efeitos do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, tão somente para efeito do resultado final do curso, diferentemente do que sustenta da demandante. Afinal, o art. 6º, caput, e § 2º, da Resolução CNJ n. 203/2015 é claro ao mencionar que "Os candidatos negros **aprovados** dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.". Somente se pode falar em candidato aprovado ao término de todas as fases do certame.

O concurso em questão já se encontra encerrado. O resultado final foi divulgado pelo Edital n. 35/2016 (ID 219497), no qual constou uma lista com a classificação de todos os candidatos aprovados e uma apenas dos candidatos negros, conforme orientação do CNJ e previsão do edital de abertura.

Por tais razões, é imperiosa a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, **e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MAURÍCIO CLARO

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105
AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2017.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 4289529 (30 dias).

2. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 4289561 e 4289577).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

D E S P A C H O

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes noticiam que estão em tratativas administrativas para composição e requerem a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a informação de possível composição entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6547

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Diante da manifestação da INFRAERO e do notório contigenciamento de verbas públicas federais, aguarde-se o depósito do valor dos honorários periciais pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima sem comprovação do depósito, volvam conclusos.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO SOARES(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o número de contrafés necessárias à citação dos confrontantes.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a citação por edital dos réus Manuel Murilio Torres e Rosa Maria da Conceição Torres, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.

MONITORIA

0005217-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINA DE CASSIA FERRARESE

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Bradesco a, no prazo de 10 dias, cumprir as exigências indicadas pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 637, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 a contar da intimação do presente despacho.Cumprida a determinação supra, determino sejam os documentos de fls. 647/661 desentranhados, bem como seja a autora intimada a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008215-36.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011046-57.2015.403.6105 - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Intimem-se.

0014643-34.2015.403.6105 - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011755-58.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000643-80.2016.403.6303 - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em razão da guia de depósito de fls.143, intime-se a embargante para se manifestar sobre a suficiência do valores depositado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Discordando do valor depositado, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da exequente para:a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, intime-se a CEF prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:a) a intimação dos apelantes para que, no prazo de 15 dias, retirem os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após, desapensem-se estes autos dos autos da execução em apenso nº 0009267-67.2015.403.6105, remetendo-se estes embargos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo(a) apelado(a) no processo eletrônico.Caso os apelantes deixem transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECCOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Prejudicado o pedido de fls. 394 em face do levantamento da penhora (fls. 391/392).Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024286-79.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante impetrante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o impetrado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação das apelantes impetrantes para que, no prazo de 15 dias, retirem os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autosb) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso as apelantes deixem transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente acerca dos embargos de declaração interpostos pelo União (fls. 316/318), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4413

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010528-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105) SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por SILVIO OLIVEIRA MILEO, no qual objetiva a restituição de valores e equipamentos apreendidos nos autos do processo nº 0008632-18.2017.403.6105.Aduz a defesa que os valores apreendidos em dinheiro, em especial as moedas estrangeiras, não seriam exclusivos do acusado Silvio Mileo, uma vez que pertenceriam também à sua esposa Elaine Cristina Garcia Mileo, à empresa AEPI do Brasil, da qual Elaine é sócia majoritária, bem como à Camila Garcia Mileo, filha do casal. Ao final, pondera que não haveria mais a necessidade da retenção dos HDs, notebooks, pendrives e celulares antes apreendidos, pois já teriam sido periciados.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referidos bens ainda interessam ao processo e o laudo pericial correspondente ainda não aportou aos autos (fls. 224/227 dos autos principais). No que tange às moedas estrangeiras, enfatizou que não foi juntada aos autos certidão de casamento do acusado. Ao final, o Parquet argumenta que quanto aos os valores apreendidos, comprovado o matrimônio alegado, ELAINE CRISTINA GARCIA SEVERO MILEO teria direito tão somente à sua meação, e não à totalidade dos valores. O mesmo se diga com relação à empresa AEPI do Brasil, da qual é sócia ELAINE e Miléo Participações, cujos sócios são SÉRGIO OLIVEIRA e o réu SILVIO OLIVEIRA. Quanto às moedas supostamente de propriedade de CAMILA MILEO, argumentou que não haveria autorização nos autos para realização de pedido em seu nome, tampouco procuração outorgada à advogada signatária do pedido. Por fim, sustenta que descaberia a restituição dos valores apreendidos em reais sob o argumento de que são provenientes da aposentadoria mensal do réu SILVIO OLIVEIRA MILEO, eis que superariam, em muito, o valor pago pelo INSS a título de aposentadoria. Além disso, o réu possuiria outras fontes de renda, não se podendo inferir que referidos valores em reais possam ser apenas provenientes de aposentadoria.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, aguarda-se a vinda da perícia relativa aos bens apreendidos em poder do acusado (fls. 224/227 dos autos principais), nos termos da bem lançada manifestação Ministerial. Por seu turno, quanto aos valores apreendidos e indicados pelo requerente, não vislumbro a possibilidade de sua devolução imediata, haja vista que ainda não foi possível concluir pela origem individualizada de tais valores. Isso posto, persistindo o interesse nos objetos e valores apreendidos, ACOLHO as razões Ministeriais de fls 71/72, que ora adoto como minhas razões de decidir e INDEFIRO a restituição pretendida.Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Campinas (SP), 30 de janeiro de 2018.

0010560-04.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105) NELLA OLIVEIRA MENIN(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por NELLA OLIVEIRA MENIN (fls. 02-05), mãe do acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, por meio do qual requer a devolução de todos os objetos apreendidos - sem especificá-los - quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na Avenida Otácilio Tomanik, n 343, apto. 153C, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, no dia 10/10/2017, data da deflagração da operação Alcmeon.Aduz a requerente, em síntese, que o endereço em questão seria a sua residência, sendo que na data do cumprimento do mandado de busca o seu filho MÁRIO MENIN JÚNIOR não mais residia naquele imóvel. Sustenta, portanto, ilegalidade na apreensão e, por esta razão, pugna pela devolução dos objetos apreendidos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao requerimento, pois, a despeito da requerente alegar que o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR não residiria mais naquele imóvel, os objetos apreendidos (agenda telefônica, tablet Ipad, HD externo, mídia DVD-R e pen drives) aparentemente estão relacionados a este investigado, pois encontrados no quarto da residência que ainda é por ele utilizado, conforme descrito nos autos circunstanciados de busca e apreensão e de apreensão (fls. 14 e seguintes). Constata-se, pois, que, se ele não mais residia naquele local, ao menos fazia uso de um dos seus aposentos.Ao final, pondera o Parquet Federal que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, notadamente porque ainda pende exame perícia e porque, ao que tudo indica, a requerente não é a legítima propriedade dos itens arrecadados, os quais aparentemente pertencem ao próprio investigado (fls. 11/13). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, aguarda-se a vinda da perícia relativa aos bens apreendidos no endereço supracitado, os quais, em uma análise perfunctória, aparentam ter relação direta com o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR e demandam, neste momento, manutenção e vinculação ao feito. Importante consignar que o mandado de busca e apreensão nº 86/2017 (fls. 14/15) foi cumprido na Avenida Otácilio Tomanik, n 343, apto. 153C, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, no dia 10/10/2017, data da deflagração da operação Alcmeon, em razão de existirem veementes indícios de que no endereço poderiam ser coletadas provas vinculadas ao acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, independentemente dele ter residência fixa no local. Inclusive, após o cumprimento da medida comprovou-se que, de fato, o endereço era relacionado ao acusado, porquanto ele ainda possui um quarto na residência. Somado a isso, foram encontrados objetos (tablet Ipad, HD externo, mídia DVD-R e pen drives) que possivelmente serão aptos a proporcionar esclarecimentos de interesse à instrução penal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 11/13, que ora adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO a restituição pretendida por NELLA OLIVEIRA MENIN, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a conclusão das perícias e da juntada dos respectivos laudos periciais aos autos principais.Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Campinas (SP), 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-50.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN DA COSTA FARIAS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

S E N T E N Ç AVistos.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO e de ERIVAN DA COSTA FARIAS, devidamente qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação.Em síntese, narra a denúncia (148/154):Em 08 de fevereiro de 2012, JOSÉ CAETANO DA SILVA FÍLHO, com o auxílio de ERIVAN DA COSTA FARIAS, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, eis que operava emissora de rádio sem observância dos dispositivos legais e regulamentares descritos na Lei 9.472/97.Segundo apurado, na data supramencionada, agentes de fiscalização da ANATEL captaram transmissões do estúdio gerador da autodenominada Rádio HARMONIA FM na radiofrequência de 236,6 MHz, nas proximidades do n 752 da Rua 26 - Bom Retiro (atual Rua Mário Papo), Sumaré/SP e, não sendo possível precisar o imóvel devido à ausência de sistema irradiante, localizaram o transmissor da emissora, que operava na frequência de 104,7 MHz, a partir da Av. Cristóvão Colombo, n 210 - Jd. Nova Europa. Hortolândia/SP, onde foram recebidos por ERIVAN DA COSTA FARIAS.O sistema irradiante era composto por uma torre metálica de aproximadamente 15 (quinze) metros, que suportava uma antena do tipo Yagi VHF de 06 (seis) elementos e, em sua extremidade superior, uma antena dipolo. As irregularidades estão narradas às fls. 05/16, que incluem a Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização da ANATEL.Segundo Nota Técnica da ANATEL, a (ooo) emissora em questão, instalada e com seu transmissor de radiodifusão em funcionamento, não possuía as devidas licenças expedidas pela Anatel. Quanto ao transmissor, o equipamento (...) de fabricação artesanal, não possui certificação/homologação expedida peia Anatel.Conforme laudo pericial, que atestou a potencialidade lesiva do equipamento (fls. 82/85), o transmissor de radiodifusão apreendido operava na frequência de 104,7 MHz, com potência aferida de 159 Watts, sendo capaz de causar interferência nas frequências de serviços públicos e estações de radiodifusão licenciadas. Também foi apreendido um receptor VHF, sem marca ou modelo, que operava na frequência de 236,6 MHz, utilizado para a recepção da programação gerada no estúdio da HARMONIA FM.Conforme cópias anexas, o acusado já foi denunciado por fatos delituosos semelhantes (operar a RADIO HARMONIA sem a devida autorização) no bojo dos autos n 0002771-32.2009.403.6105 e n 0007983-63.2011.403.6105.O acusado ERIVAN DA COSTA FARIAS declarou, ao ser ouvido pela autoridade policial (f. 32), que era locatário do imóvel localizado na Av. Cristóvão Colombo, n 210 - Jd. Nova Europa, HortoIândia/SP, e que já havia uma antena nos fundos do imóvel quando se mudou, mas não sabia que estava em funcionamento. Segundo ele, como o terreno era muito grande, nem sabia da existência da referida antena. Inicialmente alegou não conhecer Silvana ou Ramela. Afirmou que o proprietário do imóvel onde localiza sua loja é CARLÃO. Posteriormente, declarou que a responsável pela rádio era Pamela Prodocimo Caetano dos Santos (f. 45).Ao ser questionado, pela autoridade policial, sobre o motivo pelo qual desligou a antena com a aproximação dos fiscais da ANATEL, o acusado ERIVAN alegou que simplesmente desligou o disjuntor da marmoraria que funciona no local, já que não usaria mais o aparelho de solda. Afirmou que conhecia JOSÉ CAETANO, uma vez que o mesmo foi seu cliente, mas que desconhece qualquer envolvimento com a rádio clandestina e negou qualquer relação com o estúdio localizado nas proximidades da Rua 26 - Jd. Bom Retiro, Sumaré/SP (atual Rua Mário Paijão - Sumaré).Em depoimento à Polícia Federal (f. 34), JOSÉ CAETANO declarou já ter prestado informações sobre uma rádio da qual fora proprietário, cujo nome era Rádio Harmonia e que funcionava, por coincidência, na Av. Cristóvão Colombo, n 210, - Jd. Nova Europa, em HortoIândia/SP, mesmo local onde foi encontrado o material apreendido no presente inquérito policial. Alegou que sua rádio foi fechada e a antena apreendida, bem como negou envolvimento com a nova rádio. JOSÉ CAETANO apontou Silvana como proprietária da nova antena e afirmou que não a conhece, apesar de tê-la visto em duas oportunidades. Confirmou estar sendo processado em razão da rádio anteriormente mencionada.Silvana Prodocimo, em depoimento no dia 26/02/2013 (f. 51), afirmou não conhecer ERIVAN e que durante três ou quatro meses no ano de 2012 cuidou de uma antena localizada na Av. Cristóvão Colombo, n 210, - Jd. Nova Europa, HortoIândia/SP, Declarou que um ex-vizinho de nome João, residente na Rua Nove, nas proximidades da praça do Bom Retiro em Sumaré, era o proprietário da antena da qual ela cuidava, mas que não recebia nada para isso. João teria se mudado para São Paulo/SP, Declarou já ter ouvido falar de JOSÉ CAETANO, mas acredita que ele não tenha qualquer ligação com a antena. Afirmou que Ramela Prodocimo dos Santos é sua filha e que não tem qualquer relação com a rádio clandestina e não soube explicar por que motivo ERIVAN apontou Pamela como proprietária da Rádio HARMONIA FM.Em 30/04/2013, Silvana afirmou ser proprietária da rádio fechada pela fiscalização na Av. Cristóvão Colombo - Jd. Nova Europa, Hortolândia/SP (f. 63). Em novo depoimento (fls. 94/95), em 18/09/2014, afirmou ter assinado a declaração de propriedade da rádio sem tomar o devido conhecimento de seu teor e que foi informada, pela pessoa que lhe entregou a declaração para assinar, de que tratava-se de mera formalidade. Declarou que JOSÉ CAETANO era sogro de Pamela, sua filha.Pamela Prodocimo Caetano dos Santos declarou à Polícia Federal (f. 57) que nunca teve envolvimento com qualquer rádio, que não conhece ERIVAN e que não sabe por qual motivo ele a teria indicado com proprietária da rádio. Afirmou que já acompanhou Silvana em visita à marmoraria localizada na Av. Cristóvão Colombo, n 210 - Jd. Nova Europa, HortoIândia/SP, mas não sabia o que sua mãe fazia no local. Porém, afirmou também que Silvana trabalhava na rádio em questão, colocando hinos para tocar, convidada por indivíduo de nome João. João teria se mudado para São Paulo/SP e vendido a rádio para Silvana, sua mãe. Disse conhecer JOSÉ CAETANO, pois participou de um culto em sua igreja, mas não tem maior contato com o mesmo. Afirmou não ter conhecimento de que JOSÉ CAETANO já havia sido proprietário da Rádio HARMONIA FM.A fim de apontar precisamente a autoria delitiva, este órgão ministerial requisitou a acareação entre os envolvidos, visto que os depoimentos são conflitantes entre si e foram apresentadas versões contraditórias dos fatos por uma mesma pessoa.Realizada a acareação aos 18/03/2015 (fls. 123/124), JOSÉ CAETANO confessou ser o proprietário da Rádio HARMONIA FM guando da fiscalização ANATEL que culminou na presente peca acusatória. Segundo ele, preferiu negar ser o proprietário da rádio em sua primeira declaração (f. 34), pois acreditava ser a melhor solução à época. Alegou que Silvana assumiu a responsabilidade pela emissora para ajudá-lo, mas que ela nunca foi proprietária da HARMONIA FM. Ainda segundo JOSÉ CAETANO, ERIVAN não teria nenhuma ligação com a rádio, sendo este apenas o locatário do imóvel.Quanto ao acusado ERIVAN, apesar da afirmação de JOSÉ CAETANO de que ele não tinha relação com a RÁDIO HARMONIA e das afirmações do acusado de que não tinha conhecimento de que a antena estava em funcionamento, verifica-se, da investigação, que o denunciado ERIVAN tinha ciência da existência da RÁDIO e auxiliava o acusado JOSÉ CAETANO no desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação.Não é crível a versão de ERIVAN de que não tinha conhecimento da rádio que operava no local.Com a aproximação dos agentes de fiscalização da ANATEL, ERIVAN desligou a antena e, ao ser questionado pelos agentes, disse havia desligado o disjuntor de energia elétrica da marmoraria, já que não iria mais utilizar a solda. Reconheceu, no entanto, que a referida antena tinha uma tomada ligada a uma caixa, na qual estava instalado um CPU que mandava sinal para a rádio. Questionado sobre a energia elétrica, alegou que provavelmente estava arcando com a mesma sem saber.Ademais, há notáveis contradições nos depoimentos de ERIVAN. Primeiramente, aos 02/08/2012 (f. 32), alegou que a antena já estava no terreno anteriormente à sua instalação no local. Posteriormente, aos 18/03/2015 (fls. 123/124), afirmou que, como o terreno é muito grande, desconhecia a existência da antena no local. Cumpre ressaltar que se trata de uma antena de aproximadamente 15 (quinze) metros de altura! O denunciado ERIVAN, ainda, alegou não conhecer Silvana e Ramela. Posteriormente, afirmou que era Ramela a proprietária da rádio.Deste modo, evidente a participação de ERIVAN no crime em tela, visto que prestou auxílio material a JOSÉ CAETANO, proprietário da rádio, consistente no acesso ao imóvel e antena instalada no local. Ademais, depreende-se de seus depoimentos contraditórios que ERIVAN sabia da existência da rádio, tanto é que desligou a energia elétrica com a aproximação dos agentes da ANATEL quando da fiscalização.A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2015 (fls. 155/156).O acusado JOSÉ CAETANO DA SIVLA FILHO foi citado (fl. 184) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 166/171). Não foram arroladas testemunhas.ERIVAN DA COSTA FARIAS foi citado (fl. 179) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 206/206vº), por intermédio da Defensoria Pública da União. Não arrolou testemunhas.O MPF ofereceu proposta de transação penal para SILVANA PRODOCIMO e para PAMELA PRODOCIMO CAETANO DOS SANTOS, quanto à prática do delito de favorecimento pessoal (artigo 348, 1º, do Código Penal) (fls. 208/209).Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito para os réus JOSÉ CAETANO e ERIVAN (fls. 210/211). No mesmo ato foi designada data para realização de audiência de transação penal.Em audiência realizada no dia 15/09/2016, as acusadas SILVANA PRODOCIMO e PAMELA PRODOCIMO CAETANO DOS SANTOS aceitaram a proposta de transação penal, tendo sido o processo suspenso com relação a elas (fls. 242/243). No mesmo ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação, e interrogados os réus JOSÉ CAETANO e ERIVAN. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 245.Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 245vº).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 276/288. Pugnou pela absolvição de ERIVAN DA COSTA FARIAS e pela condenação de JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, nos termos da denúncia. Teceu considerações sobre a pena.A Defensoria Pública da União ofertou memoriais em favor de ERIVAN DA COSTA FARIAS (fls. 293/296). Pediu a sua absolvição por ausência de provas de sua participação da conduta delitiva.A defesa de JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO apresentou memoriais às fls. 298/300. Aduziu que a conduta é atípica por não restar provada interferência no controle de tráfego aéreo, e também em virtude da Emenda Constitucional 08/95, que teria excluído do conceito de telecomunicações a radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão). Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu o reconhecimento da atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP).SILVANA PRODOCIMO e PAMELA PRODOCIMO CAETANOS DOS SANTOS comprovaram o recolhimento da última parcela ajustada na audiência de transação penal à fl. 289.Folhas de antecedentes seguem no apenso correspondente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA manutenção clandestina de estação de radiodifusão, na linha da atual

jurisprudência, subsome-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é a ausência de autorização ou existência de habitualidade na conduta.Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica).Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada.(HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP, em 24/04/2010, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que a conduta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62 diferencia-se daquela prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por força do requisito da habitualidade. 2. No caso em tela, o apelante desenvolvia de forma habitual e clandestina a atividade de telecomunicação multimídia (internet via rádio), o que tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. Portanto, não há que se falar em desclassificação jurídica da ação delitiva. 3. Há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. Vale mencionar que, as ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, observa-se que o crime em tela consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dessa forma, apresenta-se irrelevante o baixo alcance da potência de transmissão, que não se confunde com ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, e a alegação de que as instalações do acusado eram incapazes de causar qualquer sorte de prejuízos a terceiros. 4. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado. 5. Dosimetria da pena. Reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea a, do Código Penal, porém mantida a pena no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ao contrário do aduzido pela defesa, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. Além disso, quando indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, torna-se inaplicável a suspensão da pena, por força do inc. III, do art. 77 do mesmo diploma legal. 7. Recurso parcialmente provido. (ACR 00001979220134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, tanto a Rádio não possuía autorização para funcionar, como os equipamentos não eram homologados pela ANATEL, pelo que reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.No que concerne à habitualidade da conduta, o réu responde a outras duas ações penais (nº 0002771-32.2009.403.6105 e nº 0007983-63.2011.403.6105), por operar a mesma Rádio Harmonia FM, sem a devida autorização.Mesmo no caso das denominadas rádios comunitárias, a necessidade de autorização para funcionamento é necessária. Vejamos.O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.A seu tempo, a Lei n.º 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal:Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.(...).Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaquei).O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei n. 9.612/1998, discorre, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço.Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente.Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de freqüências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional;III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo.Melhor sorte não assiste à alegação de atipicidade da conduta ante a inconstitucionalidade da lei n.º 9.472/97, por ofensa à liberdade de expressão (art. 5.º, inciso IX, da CF) e à livre manifestação do pensamento (artigo 220 da CF), bem como ao Pacto de São José da Costa Rica.Conforme já explicitado acima, está prevista constitucionalmente a necessidade de outorga de concessão, permissão ou autorização do Estado para a exploração de serviços de radiodifusão (artigo 223 do CF), isto porque se trata de regulamentação de uso de bem público que compete à União explorar (artigo 21, inciso XII, a, da CF). A proibição de restrição ao direito de expressão e de livre manifestação do pensamento não implica em inexistência de qualquer regulação. Ao contrário, para que os direitos possam ser usufruídos adequadamente, abusos devem ser coibidos. Nesse sentido são as previsões penais da lei n.º 9.472/97 e n.º 4.117/62. Como visto na jurisprudência acima selecionada, o tipo penal em exame já foi submetido ao recente crivo, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido chancelada por ambas as Cortes sua positividade e permanência no ordenamento jurídico atualmente em vigor. Nesse sentido, veja também:PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97. Habeas-corpus denegado. (HC 19917 / PB, HABEAS CORPUS 2001/0194913-8, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2002) - destaquei.Irrelevante, assim, entrar no mérito de discutir o eventual efeito da EC 08/95 à hipótese, pois ela em nada altera as conclusões já definidas pela orientação pretoriana em uso.De todo modo, faço observar que não vejo no que o texto de referida emenda constitucional possa alterar a positividade do tipo penal em discussão. De fato, a alteração constitucional deixa claro que tanto os serviços de telecomunicação como os serviços de radiodifusão serão objeto de autorização, permissão ou mesmo exploração direta pela União Federal.Desse modo, não se faz essencial a diferença entre o contexto normativo anterior e o posterior a ela, pois, em ambos, é dada a mesma proteção para o bem jurídico amparado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183 da Lei 9.472/97.Para finalizar, nos termos do artigo 184, parágrafo único, da Lei 9.472/97, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite (destaquei). Desse modo, típica a conduta.Quanto à ausência de provas de interferência nas comunicações de controle de tráfego aéreo, o tipo penal tratado nos autos é crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 -Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825).Também nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO INCONSTITUCIONAL. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADO. PRECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado. 2. Autoria e dolo demonstrados. 3. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que a estação opere em sistema de baixa frequência não é possível a instalação e funcionamento sem a devida autorização. 4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido. 5. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97) 6. Dosimetria da pena mantida. 7. Em relação ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por pena pecuniária, anoto que não cabe ao acusado nem a defesa informar a pena que ele deseja cumprir. Trata-se de competência do Magistrado, que a fixará conforme seus critérios.Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea a, da LEP. 8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, no caso, mostra-se excessivo o valor fixado na r. sentença, qual seja, 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu. 9. Recurso da defesa provido em parte (ACR 00079423720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).2.1 MaterialidadeA materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Ofício 2533/2012 Anatel e respectivo Termo de Representação à autoridade policial (fls. 04/05); b) Relatório Fotográfico (fl. 06); c) Nota Técnica (fl. 07); d) Auto de Infração (fls. 08/10); e) Relatório de Fiscalização (fls. 12/15).Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam

de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo autuado em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas das testemunhas e demais provas colacionadas ao feito.Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.2.2 AutoriaNão foram apresentados elementos suficientes que permitam auferir com certeza a participação delitiva por parte de ERIVAN DA COSTA FARIAS.De fato, a versão apresentada por ele, pelo réu JOSÉ CAETANO, e pelas testemunhas, em sede inquisitiva e em juízo, a despeito de alguns elementos diversos, foi suficiente a causar dúvidas quanto à participação de ERIVAN na conduta criminosa.Em suma, o acusado ERIVAN afirmou que jamais foi proprietário da Rádio Harmonia FM, e que era apenas locatário de parte do terreno no qual estava hospedada a antena transmissora de radiodifusão. Declarou que alugava um barracão naquela propriedade para armazenar seus equipamentos de marmoraria, e que jamais questionou a presença da antena no fundo do quintal.O depoimento de ERIVAN foi corroborado pelo interrogatório de JOSÉ CAETANO, que assumiu a propriedade e a responsabilidade pela Rádio Harmonia FM e eximiu de responsabilidade o corréu. Cumpre destacar os seguintes trechos do interrogatório de JOSÉ CAETANO:O que eu tenho a dizer é o seguinte, como eu disse na Polícia Federal, a rádio era minha, a rádio Harmonia. Inclusive, o ERIVAN, a Silvana e a Pâmela, nenhum dos três têm nada a ver com isso. O ERIVAN não sabe onde era o estúdio, a Silvana e a Pâmela não sabem...Não é que eu tô assumindo a culpa deles, como a Delegada Federal quis pensar. Eu era o dono da rádio. (...) O ERIVAN, eu não contratei ele... Aliás, quando a ANATEL chegou lá, fazia poucos dias que ele tinha instalado a marmoraria lá, eu nem tinha falado com ele. Ele não cuidava de nada lá. (...) O que eu quero dizer pra Senhora é que: primeira coisa, a Pâmela e o ERIVAN, eles não têm absolutamente nada, nada, nada a ver com isso. E se eles forem pagar alguma pena, eu prefiro até que a pena recaia sobre mim, porque a rádio era minha, eles não tem nada a ver com isso. (...) Eu colocava o transmissor e colocava no ar. Essa rádio não ficava no ar 24 horas. Nós ligávamos ela, depois desligávamos. No dia que a ANATEL foi lá ela estava desligada e colocaram a culpa no ERIVAN. Quando, na realidade, o que aconteceu lá foi o seguinte. O disjuntor não era potente. E naquele dia, ele chegou lá há poucos dias, ele não sabia, ai ele começou a soldar lá um chassi de caminhão lá e caiu a energia. Tanto é que eu fui lá e cheguei junto com a ANATEL lá, pra saber porque estavam desligando o transmissor lá. Ele não sabia disso, eu sabia, que não podia usar solda pesada lá. Então estão acusando aí que ele desligou o disjuntor, mas ele não desligou nada, porque caiu sozinho (interrogatório de JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, mídia digital de fl. 245).Com isso, as circunstâncias narradas nos autos não permitem concluir, com absoluta certeza, que o réu ERIVAN DA COSTA FARIAS tenha participado da ação criminosa.À vista da razoável coerência da versão apresentada por ele, pelo corréu e pelas testemunhas e ante a ausência de provas quanto à participação de ERIVAN nos fatos, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do denunciado.Quanto ao corréu JOSÉ CAETANO, a autoria é confessa, como visto acima, e corroborada pelos demais elementos de prova.Em Juízo, a testemunha Silvana declarou o seguinte:É porque, na verdade, como na época a gente tava...a gente congrega ainda na mesma congregação, na mesma igreja; e pelo fato de o pastor (JOSÉ CAETANO) estar enfermo, doente; e por ele estar à frente do trabalho, a gente achou por bem fazer isso pra poder isentá-lo. Esse foi o motivo maior. Só por causa do motivo de ele estar bastante debilitado, aí, pra não criar transtorno, a gente...Ele não pediu não, a gente achou por bem, pra poupá-lo mesmo, essa foi a questão, esse foi o motivo (depoimento da testemunha Silvana Prodocimo, mídia digital de fl. 245).A testemunha Pâmela, por sua vez, declarou o seguinte:Eu estava com ela (Silvana) no dia que ela foi intimada. Por que ela fez? Porque como ela conhece ele (José Caetano) há mais tempo do que eu, não sei, tem uma amizade muito grande, e na época ele estava debilitado, descobriu que estava com diabetes, ele estava muito doente, então por serem muito amigos ela ajudou. Mas foi tudo por questão de ajudar (...) tinha [a rádio], desde quando, antes, antigamente, eu não sei. Eu sei que do período que eu estava na igreja até antes de eu sair, tinha. [Sobre quando entrou na igreja, respondeu] Eu não lembro, eu era muito nova, não tem como eu lembrar, foi antes de eu casar com o filho dele (de José Caetano) (depoimento da testemunha Pamela Prodocimo Caetano dos Santos, mídia digital de fl. 245).Os técnicos da ANATEL descreveram pormenorizadamente a diligência:Essa fiscalização teve origem em uma denúncia protocolada na Agência. Como havia histórico de utilização dessa frequência indevidamente, nós comparecemos à região de Campinas, mais precisamente, inicialmente, no município de Sumaré. Nesse município nós tentamos localizar o estúdio em que eram geradas as transmissões da rádio, mas chegamos próximos e não conseguimos precisar o imóvel. Diante do fato, nós tentamos localizar o transmissor principal, que é utilizado pra irradiar essa programação, e tivemos sucesso no município de Hortolândia. Era uma espécie de marmoraria, que funcionava no local, e lá encontravam-se instalados o transmissor FM e as antenas para realizar essa transmissão. O sinal era gerado muito possivelmente em Sumaré e retransmitido em Hortolândia. (...) Então nós entramos nesse imóvel, como eu havia dito, era uma espécie de marmoraria. No primeiro momento, não me recordo quem se apresentou. Mas posteriormente, o Sr. ERIVAN compareceu ao local. Não me recordo se ele já estava no local ou chegou posteriormente. Questionamos a ele a respeito do transmissor FM, que funcionava na frequência 104,7. Na oportunidade, ele afirmou que não pertencia a ele, mas não comprovou quem era de fato o detentor daquele equipamento. [Questionado sobre as instalações averiguadas, aduziu] Era uma antena irradiante, se não me engano tinha uma antena de recepção, pra receber as informações do estúdio, e no local estava o transmissor geral, que é utilizado pra transmitir a programação gerada. Esse transmissor, aferimos a potência, deu em torno de 160 watts, se não me engano, e fizemos a apreensão, porque não tinha autorização. (...) Essa frequência, em registros anteriores da ANATEL, está relacionada ao senhor JOSÉ, salvo engano. Ele não possuía autorização e ele utilizava uma frequência, a título de informação, seis vezes mais potente que uma radio comunitária - a princípio tem alcance de um quilômetro - e ele estava operando em uma frequência seis vezes superior (depoimento de Júlio César de Assis Santos, mídia digital de fl. 245).Nós recebemos denúncia de que nesse endereço, em Sumaré, funcionaria uma rádio sem autorização da ANATEL e do Poder Concedente. Então, eu e meu colega de fiscalização, o Júlio, nos dirigimos a esse endereço em Sumaré e, como consta aí, o sinal do estúdio, no caso, 200 e poucos MHz, estava realmente condizendo que o sistema irradiante estava nas proximidades, mas não conseguimos localizar a antena, então nós não tínhamos certeza de que imóvel partia o sinal. Então nós decidimos, através dos equipamentos apropriados, rastrear o sinal do transmissor principal, porque, pela nossa prática, é mais fácil a localização. Até pela própria característica da antena, que é vertical e de bastante altura. E logramos êxito achando nesse endereço aí que consta em Hortolândia, em pleno funcionamento, até nossa chegada. O que eu me lembro é que nós adentramos o imóvel e fomos recebidos pela pessoa que consta no auto de infração, não me lembro o nome dele, parece que é o proprietário do estabelecimento comercial, uma marmoraria, uma coisa assim, mas ele nos recebeu e, pelo que lembro, até esse momento a rádio estava em funcionamento. Nós falamos com ele do porquê da nossa presença ali, mostramos pra ele que a rádio não tinha autorização para funcionamento, e que nós precisávamos interromper o serviço. (...) Ele (ERIVAN) falou que a rádio não era dele, como eu já suspeitava. Até tenho uma ressalva pra dizer, que é o seguinte. Esse JOSÉ CAETANO já foi autuado, pelo menos por mim, por mais duas vezes. Já é nosso conhecido da ANATEL. Nesse endereço, há alguns anos, esse aí foi em 2012, não é? Se eu não me engano, em 2009 ou 2010, nós recebemos uma ligação da ANATEL, inclusive uma denúncia do Aeroporto de Viracopos, de que estava vindo uma interferência grave na torre. O que aconteceu...nós chegamos nesse mesmo endereço, onde estavam funcionando duas rádios, sendo que uma dessas rádios era a de JOSÉ CAETANO. Ou seja, ele já foi autuado, pelo menos por mim, por mais duas vezes. Ele tem essa característica. Me parece que ele mora em Sumaré e coloca o estúdio em Sumaré, aí arruma algum local em Hortolândia pra colocar o transmissor principal. Aí calhou de, pela segunda vez, ele estar no mesmo endereço. Essa rádio é dele, autodeterminada HARMONIA FM, modulando 104,9. Não é a primeira vez que ele é autuado pela ANATEL, é isso que eu queria falar. (Questionado sobre o funcionamento dos equipamentos, respondeu) Normalmente funciona assim. Ele teria um estúdio em Sumaré. Nesse estúdio, ele geraria a programação da rádio, ou ao vivo, ou através de um computador, de um software apropriado. Ele ficaria nesse estúdio, normalmente é até a casa dele. Ali tem um sistema irradiante apropriado, para poder transmitir essa programação em um transmissor principal remoto, distante, que no caso seria em Hortolândia, onde tem uma antena que receberia essa programação e injetaria no transmissor principal para fazer a radiodifusão. (...) Olha, eu vejo por aí que esse equipamento fica 24 horas ligado. Tem uma vez ou outra que pode desligar pra alguma manutenção, mas geralmente fica 24 horas ligado. (...) Se cuidar para não aquecer, ele funciona como uma geladeira, funciona direto (...) é uma coisa bem simples (depoimento de Luiz Fernando Silva Taranto, mídia digital de fl. 245).A autoria é, portanto, inconteste.Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO é medida que se impõe.3. Dosimetria da PenaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo.Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal.O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção.Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes.Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção.Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97.Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 2000702001015-3PR).Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a argüição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Argüição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER o denunciado ERIVAN DA COSTA FARIAS, com fundamento no artigo 386, incisos IV, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).c) Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 247/252, 253/254, 256/257, 258/260 e 289/291, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA PRODOCIMO e de PAMELA PRODOCIMO CAETANO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 74 e 76 da Lei 9.099/95.Nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95, e visando assegurar a liberdade individual das autoras do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.4.1 Custas processuaisCondeno o réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP.4.2 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.3 Direito de Apelar em LiberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidosNo presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido nos autos (fl. 10) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se à ANATEL informando o perdimento dos equipamentos em seu favor.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Tendo em vista as fls. 764 em que se certifica o falecimento da testemunha de defesa José Valentim Romanini e que não subsiste mais a empresa Nova Visão Consultoria, bem como o requerimento da defesa às fls. 773 solicitando a devolução da carta precatória a este juízo deprecante, após a intimação pelo juízo deprecado acerca de não localização da testemunha supracitada, considero desistência tanto de oitiva daquela testemunha como também de substituição dela.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos.Considerando-se a concordância manifestada pelo acusado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ à fl. 1284, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 1028 e DETERMINO suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 313, II, e 4º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, com relação a todos os acusados. Proceda a secretaria ao necessário. Intimem-se e ciência ao MPF.Campinas, 29 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE APARECIDO ROBERTO

S E N T E N Ç AVistos.1. RELATÓRIOOs acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO ROBERTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas.Narra a exordial acusatória (fls. 90/92):O primeiro denunciado, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obteve, em favor do segundo denunciado, JOSÉ APARECIDO ROBERTO, nos períodos compreendidos entre 11.07.2006 e 11.02.2007, 25.05.2007 e 06.01.2008, vantagem indevida consistente em benefícios de auxílio-doença (NB 31/560.145.499-6 e NB 31/560.642.465-3) a que este não tinha direito, bem como no período de 07.01.2008 a 31.12.2008, aposentadoria por idade, a qual também não fazia jus.Segundo consta dos autos, JOSÉ APARECIDO ROBERTO procurou JÚLIO BENTO DOS SANTOS para que este providenciasse a sua aposentadoria, pagando, por esse serviço, a quantia de R$ 3.000,00.A fim de atribuir a JOSÉ a condição de segurado, JÚLIO BENTO, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social1, cadastrou extemporaneamente, em 29 de dezembro de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB, o inexistente vínculo empregatício entre JOSÉ APARECIDO ROBERTO e a empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre janeiro de 1993 e maio de 2006, com valores de remunerações próximos ao teto da Previdência Social (fls. 05/07 do Apenso).Registrado este vínculo, JOSÉ, após submeter-se a perícia médica no posto de Campinas, obteve fraudulentamente benefício de auxílio-doença, consubstanciado no NB 31/560.145.499-6, durante o período de julho de 2006 a fevereiro de 2007. Posteriormente, novo auxílio-doença fraudulento foi-lhe concedido, e se estendeu de maio de 2007 a janeiro de 2008, quando então passou a receber aposentadoria por idade, que percebeu até dezembro de 2008. O prejuízo gerado ao INSS pelo recebimento dos auxílios-doença foi calculado em R$ 38.358,75 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2009, e pela aposentadoria, o montante de R$ 13.968,75 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2008.A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo procedimento administrativo previdenciário (Apenso 01), bem como pelas declarações prestadas por JOSÉ APARECIDO ROBERTO em sede policial (fls. 17/18).Dessa forma, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO ROBERTO obtiveram, entre julho de 2006 e fevereiro de 2007 e maio de 2007 e janeiro de 2008, e no interregno compreendido entre janeiro e dezembro de 2008, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, vantagens indevidas em favor do denunciado JOSÉ APARECIDO ROBERTO consistentes, respectivamente, em auxílios-doença e aposentadoria por idade, a que este não tinha direito, motivo pelo qual estão incursos, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, no tipo penal previsto no artigo 171, 3Q do mesmo diploma.A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2012 (fl. 94/94vº).O réu JOSÉ APARECIDO ROBERTO foi citado em 20/08/2012 (fl. 108) e apresentou e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 112/113). Foram arroladas três testemunhas.O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 07/11/2012 (fl. 117). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo nomeado pelo Juízo (fls. 120/122). Não foram arroladas testemunhas.À fl. 128/128vº, consta decisão proferida nos autos da exceção de litispendência proferida no bojo dos autos 0015365-73.2012.403.6105, rejeitando-a.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 129/129vº).As testemunhas de defesa e o acusado JOSÉ APARECIDO ROBERTO foram ouvidos por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 154 e 189.O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS renunciou ao direito de ser interrogado em juízo e requereu a utilização do interrogatório conjunto prestado nos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105 nesta ação penal (fls. 156 e 158). A mídia se encontra encartada às fls. 171.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 168, 192 e 193).Em sede de memoriais (fls. 195/201), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas de ambos os réus. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, c.c. art. 71 do Código Penal.A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 205/215) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade.A defesa de JOSÉ APARECIDO ROBERTO, em memoriais (fls. 217/224), aduziu ausência de dolo do réu, que desconheceria a fraude perpetrada. Pediu a sua absolvição.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, forma do artigo 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...)Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO ROBERTO, o primeiro na qualidade de intermediador/falsificador e o segundo na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o primeiro denunciado, e em crime permanente para o segundo denunciado.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.145.499-6, NB 31/560.642.465-3 e NB 41/145.095.725-8 (Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: relatórios de concessão dos benefícios (fls. 02/04 do Apenso I), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento), DIB (data do início do benefício) e DCB (data de cessação do benefício); resumo dos benefícios, onde consta o vínculo com a empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda, e respectivas contribuições (fls. 05/07 do Apenso I); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda (fls. 08/11 do Ap. I); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e o escritório JOCILENE CONTÁBIL como responsáveis pelas inserções do vínculo falso, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 12/14 do Apenso I); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS (fls. 17/18 e 21/24 do Apenso I); Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda (fls. 28/30 do Apenso I);De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte:8 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente os benefícios em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO REFRATÁRIOS OLIVEIRA LTDA - ME, com remunerações próxima ao teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários (fl. 29 do Apenso I).O corréu JOSÉ APARECIDO ROBERTO negou ter trabalhado na empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda (fls. 17/18 do IPL e mídia digital de fl. 189).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de JOSÉ APARECIDO ROBERTO (NB 31/560.145.499-6, NB 31/560.642.465-3 e NB 41/145.095.725-8).2.2 Autoria2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOSO réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo dos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, no qual solicita expressamente que tal depoimento seja tomado como prova emprestada nos demais processos, negou que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave como pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. De acordo com ele:(...) Realmente eu tinha um escritório de contabilidade pequeno na General Osório, antes de 2009. Nós trabalhávamos em nove pessoas, compartilhávamos despesas. Eu é que assinava como responsável. (...) Nós compartilhávamos a mesma sala, mas cada um tinha sua carteira de clientes. Compartilhávamos mesmo programa de contabilidade, mesmo CRC e os mesmos programas e as mesmas senha. Eu realmente fui indiciado no processo El Cid, eu realmente conhecia uma das pessoas que estavam no processo, que era o Geraldo, eu fiz imposto de renda dele e da minha mulher por vários anos e comprava colchão magnético dele. Eu fazia só imposto de renda pessoa física dele. (...) Moisés não conhecia antes da operação El Cid. (...) Pode ser que eu tenha regularizado o CPF dele, mas eu não lembro dele. Não me lembro dele no escritório. (...) As GFIPs que eu usava era desses programas normais e elas eram enviadas através da minha senha, a senha do meu CPF. Eu vejo sendo citado da empresa JOCILENE, mas eu sempre usava a senha do meu CPF. Meu email na época era jbdosantos, não lembro de outro. (...) Empresa Nihon sei que está no El Cid, mas nunca mexi com ela. (...) Sei que a Polícia Federal apreendeu todos os computadores e notebooks do escritório, então eu pedirei que averiguasse neles. (...) Pode ser que tenham usado minha senha, só que se olhar pelo meu computador vão ver que não fui eu que enviei. Todos que estavam no escritório no período a senha ficava exposta no computador. Todos usavam a mesma senha que eu peguei na caixa, no meu CPF. Não existem duas chaves. A caixa só dava uma senha. Os outros contadores não tinham o CRC deles. Não desconfio de ninguém. Até tentei descobrir. Não me lembro muito do que falei na Polícia Federal. Eu lembro de ter assinado, mas não lembro do que falei (...) (mídia de fls. 171). Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105.Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, dentre eles Ricardo Piccoloto (fl. 09), atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquicaDesse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como se sustentar. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa.Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que:8 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: (...) Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO

CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário;(...) 9. Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL 9-605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid (fls. 29/30 do Apenso I).O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes, para transmissões via conectividade social. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento foi lido pelo membro do Parquet Federal na audiência realizada no bojo dos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105 (mídia digital de fls. 171), além de também constar da mídia digital de fl. 14 (dossiê da Operação El Cid). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor:QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); Que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões.Além disso, a narrativa do corréu JOSÉ APARECIDO ROBERTO é clara no sentido de que fora JÚLIO BENTO DOS SANTOS quem preparara a documentação para que ele pudesse receber os benefícios previdenciários, pagando-lhe em contrapartida R$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 17/18 e mídia digital de fl. 189). Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. No presente caso, resta comprovada sua atuação dolosa direta na obtenção dos benefícios previdenciários indevidos em favor de JOSÉ APARECIDO ROBERTO, o que torna de rigor a sua condenação.2.2.2 JOSÉ APARECIDO ROBERTOO réu JOSÉ APARECIDO ROBERTO negou ciência da fraude realizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Afirmou que o procurara apenas para auxiliá-lo na contagem de seu tempo de contribuição e organização dos documentos contábeis de sua empresa, a JOSÉ APARECIDO ROBERTO ME. Segundo ele:QUE, conheceu JÚLIO BENTO DOS SANTOS quando trabalhava, como empreiteiro de 0bra, na empresa MESTRA ENGENHARIA; QUE JÚLIO BENTO DOS SANTOS pegou todas as CTPSs do declarante no ano de 2003 para efetivar sua contagem de tempo de contribuição; QUE JÚLIO permaneceu com as carteiras de trabalho do declarante por aproximadamente três anos; QUE, não sabe dizer ao certo o que JÚLIO fez com seus documentos; QUE, pelo que se recorda, pagou aproximadamente R$ 3.000,00, contudo explica que somente pagou depois que o trabalho já havia sido feito; QUE, pagou essa quantia em dinheiro; QUE, JÚLIO fez isso (cometeu a fraude) contra a vontade do declarante, que não o tinha contratado para requerer seu benefício junto ao INSS; QUE, apesar de não ter pedido para que fosse requerido o benefício, o declarante recebeu os montantes depositados; QUE, antes de receber seu benefício, JÚLIO mandou o declarante ir para duas perícias; QUE, quando JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi preso, ele disse que estava organizando os documentos do declarante; QUE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS disse ao declarante que colocaria os papéis da sua firma em ordem; QUE, o nome da firma do declarante é JOSÉ APARECIDO ROBERTO ME; QUE, afirma nunca ter trabalhado para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO REFRATÁRIOS OLIVEIRA LTDA. ME; QUE, apresentada uma foto de RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, este afirmou que nunca foi paciente de tal médico; QUE, apresentada a foto de JÚLIO BENTO DOS SANTOS para o declarante, confirmou tratar-se do intermediador de seus benefícios previdenciários; QUE, se recorda de ter passado por perícia, mas estava com atestados médicos de médicos com os quais se consultou (a maioria são médicos do posto de saúde de Hortolândia); QUE, somente sabe escrever seu nome, não sabendo ler; QUE, não recebe nenhum benefício do INSS; QUE, o que o declarante queria era pagar o retroativo enquanto empresário, para poder se aposentar; QUE, os problemas do declarante são de cabeça (o declarante sente tontura e desmaia); QUE, sua médica é Rita de Cássia Ferreira e Silva; QUE, JÚLIO BENTO não fez o declarante passar por nenhum médico; QUE, não se recorda se JÚLIO entregou algum atestado médico para apresentação em perícia médica; QUE, somente quando seu benefício foi cessado, o declarante soube que havia irregularidades em seu benefício; QUE, explica que JÚLIO perdeu algumas de suas CTPSs; QUE, JÚLIO era contador da firma do declarante desde 1997, mas pelo que o declarante sabe, ele nunca fez os depósitos do FGTS de seus empregados, nem o pagamento de seus carnes, apesar de o declarante ter entregado a ele todos os valores; QUE, explica que SÉRGÍ RODRIGUES ROBERTO é filho do declarante; QUE, apresentadas as fotos dos alvos da Operação El Cid, o declarante afirmou não conhecer mais nenhuma pessoa além de JÚLIO BENTO DOS SANTOS (...) (interrogatório de JOSÉ APARECIDO ROBERTO em sede policial, fls. 17/18). Tais declarações foram corroboradas em Juízo (mídia digital de fl. 189).A autoria decorre do fato de JOSÉ APARECIDO ROBERTO ter recebido o montante depositado a título dos benefícios concedidos, e de ter comparecido às perícias agendadas pela Autarquia previdenciária para verificação de sua saúde.O dolo, por sua vez, se denota pela apresentação ao médico perito do INSS Bráulio Carvalho Brayner Filho, no dia 19/04/2007, de relatório médico da lavra de Ricardo Piccoloto (envolvido no esquema desbaratado pela Operação El Cid, que emitia atestados falsos para ajudar na concessão dos benefícios), logo após outro perito médico da Autarquia, Djacir Pereira da Silva, ter negado a prorrogação de seu auxílio-doença, em 21/03/2007, por não haverem elementos técnico-periciais de comprovação de piora e/ou progressão de patologias alegadas, acrescentando ainda que o ônus da prova é do segurado (envelope de fls. 16 do Apenso I).Além disso, o réu não trouxe aos autos nenhum receituário emitido por outros médicos (que não Ricardo Piccoloto), deixando de produzir, nos termos do artigo 156 do CPP, prova de suas alegações, de que estava em tratamento psiquiátrico junto a postos de saúde, em data anterior ao requerimento dos benefícios.Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de JOSÉ APARECIDO ROBERTO na obtenção dos benefícios previdenciários indevidos em detrimento da Autarquia previdenciária.Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENAEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO ROBERTO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade do agente.A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária.O prejuízo para a sociedade é imensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF.O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social.A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas.Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário.Nada a comentar, também, sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras.As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de R$ 38.358,75, relativo aos auxílios-doença, e R$ 13.986,75, quanto à aposentadoria por idade (fl. 30 do Apenso I).Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 09/11 e 16vº/18); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 07 e 22vº/23), 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 21), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 06vº e 19), 0010447-89.2013.403.6105 (fl. 05vº, 12 e 19vº/20), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 21vº/22) e 0005635-04.2013.403.6105 (fl. 23vº); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão.Incide ainda a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Incide, ainda, o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/6, o que resulta em 287 dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis para tanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal.3.2 JOSÉ APARECIDO ROBERTONa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de R$ 38.358,75, relativo aos auxílios-doença, e R$ 13.986,75, quanto à aposentadoria por idade (fl. 30 do Apenso I).O réu não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva.Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os dois delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Aplicando-se o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, consolido a pena de multa definitiva em 81 (oitenta e um) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.Deve o acusado ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).2 - condenar o réu JOSÉ APARECIDO ROBERTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuaisCondeno o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao pagamento das custas judiciais. Por ter sido beneficiário da justiça gratuita, isento o réu JOSÉ APARECIDO ROBERTO do pagamento das custas.4.2 Reparação do danoDeixo de fixar valor para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, porquanto não houve pedido da acusação ou da vítima nesse sentido.4.3. Perda de bens ou valoresNão há bens a destinar.4.4 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando

o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Proceda-se o imediato encartamento dos laudos que se encontram no interior do envelope de fl. 16, a fim de evitar eventual extravio.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018, às 16:20.**
Providencie a Central de Conciliação as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
Int.
FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018, às 16:20.**
Providencie a Central de Conciliação as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
Int.
FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018, às 16:20.**
Providencie a Central de Conciliação as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
Int.
FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018, às 16:20.**
Providencie a Central de Conciliação as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
Int.
FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018, às 16:20.**
Providencie a Central de Conciliação as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
Int.
FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002368-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO E SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X DJALMA GOMES DE BRITO X FABIO DONIZETE CARREIRAS

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, impostas a Djalma Gomes de Brito, em razão do trânsito em julgado da sentença que o absolveu da imputação penal.Decido.Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 23-30 concedeu a liberdade provisória a Djalma Gomes de Brito, Fábio Donizete Carreiras e Valdeci Teixeira Alves, presos em flagrante, em 28/05/2016, impondo-lhes às medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a sete dias. Nos autos da ação penal n. 0005083-10.2016.403.6113, em que se apurou a conduta de Djalma Gomes de Brito, foi proferida sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, e cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/09/2017 (fls. 245-247 e 248). Assim, não subsiste motivo para a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu absolvido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 282, 5.º, do Código de Processo Penal, revogo as medidas cautelares impostas a Djalma Gomes de Brito.Com relação a Valdeci Teixeira Alves, prossiga-se no acompanhamento das condições da liberdade provisória.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004457-54.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA E SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução.Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ituverava/SP, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEM KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Manifeste-se a defesa sobre o teor do Ofício de fls. 1139 no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Proferiu-se sentença às fls. 225-228, que julgou procedente a denúncia para condenar DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO a um ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, conforme o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração às fls. 230-231, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que na dosimetria da pena houve menção ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965, ao passo que no dispositivo houve menção ao artigo 334, do Código Penal, com dada pela redação da Lei n. 13.008/2014. Aduziu também que, não obstante o decreto condenatório, constou do dispositivo o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, que trata da absolvição do réu. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos devem ser acolhidos, pois verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença. Conforme constou da fundamentação, a sentença reconheceu a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965. Todavia, por equívoco, constou do dispositivo da sentença a condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014.Além disso, verifico a ocorrência de erro material consistente na menção ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no dispositivo da sentença, tendo em vista que a sentença foi condenatória e não absolutória. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada, de forma que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO à pena de um ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução.Custas como de lei.Providencie a Secretaria a expedição de solicitações de pagamento correspondentes e as informações de praxe.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mantenho no mais a sentença tal como foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-54.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIO URBANO DOS SANTOS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Civil no prazo máximo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO PERERIA pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 17 de junho de 2015 teria sido surpreendido expondo à venda quarenta maços de cigarro de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de seu ingresso lícito no território nacional.Após instrução processual, foi aberto prazo ao Ministério Público Federal para aditamento da denúncia, caso entendesse cabível nova definição jurídica do fato, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal aditou a denúncia e narrou que o réu adquiriu, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina. Segundo a acusação, a mercadoria tinha nítido propósito comercial, diante da grande quantidade apreendida dentro de estabelecimento destinado à venda de produtos similares. A denúncia narra, ainda, que é pelo menos a segunda vez que o denunciado é encontrado na posse de produto contrabandeado. Constam dos autos indícios de que o réu mantinha em depósito e utilizava cigarros de origem estrangeira, no exercício de atividade comercial, à vista da apreensão dos produtos em estabelecimento comercial.Ante o exposto, nos termos do artigo 384, 2º, do CPP, recebo o aditamento da denúncia, ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 144-151). Expeça-se carta precatória à Comarca de Ituverava, conforme requerido pela defesa, para oitiva das testemunhas arroladas e novo interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que no prazo de dez dias informe se houve quitação da dívida, conforme proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação, requerendo o que de direito.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000011-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

D E S P A C H O

1. Cumpra-se conforme deprecado.

2. Para tanto, designo perícia médica com neurologista para o dia **23 de fevereiro de 2018, às 13h30min, no consultório localizado na rua Dionísio Faciolli, nº 1.644, Bairro São José, Franca-SP**. Para o mister nomeio a Dra. Cláudia Marcia Barra (telefone 3720-1667), cadastrada junto ao Sistema de Assistência Judicia – AJG desta Justiça Federal.

3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-o acerca da data agendada para as providenciais necessárias quanto à intimação do periciando, conforme solicitado.

4. Após, intime-se a Sra. Perita a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A perita deverá responder aos quesitos apresentados pelo E. Juízo Deprecante, bem como aos quesitos das partes constantes dos autos.

5. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e após devolva-se aos autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

1. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a GRU bem como as planilhas solicitadas pela Contadoria do Juízo à fl. 126.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, tornem os autos à Contadoria para que apure o montante devido nos autos, em consonância com o v. acórdão. 4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a declaração de ajuste anual de imposto de renda solicitada pela Contadoria do Juízo à fl. 112.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 93.4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANA S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a União Federal, através da Advocacia Geral da União, refuta os cálculos de liquidação apresentados pela Clínica Radiológica Franca S/C Ltda..Sustentou a executada/impugnante, em síntese, que:a) não há comprovação dos procedimentos clínicos correlatos aos pagamentos comprovados nos extratos acostados à inicial e parcialmente replicados às fls. 272/282;b) caso o Juízo acolha os documentos referidos na alínea anterior como prova, os cálculos não estariam corretos no tocante à forma de cálculo de juros e correção monetária.Em réplica, a exequente/impugnada defendeu a exatidão dos seus cálculos.Através da r. decisão proferida em 10/04/2017 (fl. 329), este Juízo entendeu que não houve controvérsia, durante o processo de conhecimento, quanto à efetiva prestação dos serviços que ensejaram os pagamentos respectivos, de modo que a pretensão formulada em fase de execução do julgado afrontaria a coisa julgada. Nesse sentido, resolveu então que os cálculos de liquidação deveriam ser norteados pelos extratos apresentados durante o processo de conhecimento, parcialmente replicados às fls. 272/282.A referida decisão estabeleceu, ainda, a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para sanar a controvérsia remanescente, delimitando-a aos cálculos da correção monetária e dos juros de mora.Assim, a contadoria apresentou o seu parecer e cálculos às fls. 331/335, e as partes tiveram a oportunidade para se manifestarem, embora somente a exequente/impugnada o tenho feito especificamente às fls. 344/346, já que a executada/impugnante repisou às fls. 337/342 os argumentos de sua impugnação.É o relatório.
Decido.Inicialmente, declaro preclusa a questão relativa à comprovação dos procedimentos clínicos (efetiva prestação dos serviços) correlatos aos pagamentos comprovados nos extratos acostados à inicial, pois fora expressamente resolvida pela r. decisão de fl. 329, contra a qual não houve recurso por qualquer das partes e, portanto, tornou-se estável.A controvérsia a ser dirimida por esta decisão, conforme já relatado acima, cinge-se aos cálculos da correção monetária e dos juros de mora.A exequente sustentou que a contadoria deveria ater-se à forma de correção monetária dos cálculos, questionando qual índice deveria ser aplicado, já que, segundo entendeu, não haveria controvérsia no tocante aos juros de mora. Ocorre, porém, que a contadoria deveria sim se pronunciar quanto à correção monetária e juros de mora, consoante a r. decisão de fl. 329, contra a qual, repita-se, não houve recurso.A executada, por sua vez, não impugnou especificamente os cálculos da contadoria do Juízo, renovando argumentos de sua impugnação e refutando critérios utilizados pela exequente.Às fls. 331/334, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.Ante o exposto, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R$ 1.842.781,09, posicionados para junho de 2016 (fls. 332/334), assim individualizados:- R$ 1.827.221,24, devidos à autora;- R$ 15.559,85, de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.Embora os valores ora acolhidos sejam um pouco superiores aos apresentados pela própria impugnada/exequente às fls. 269 e 284, correspondentes a R$ 1.841.993,13, estes estavam atualizados apenas até maio de 2016 (fl. 269), de modo que a diminuta diferença daí resultante será computada à conta de atualizações devidas entre os meses. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Assim, configurada a sucumbência integral da impugnante/executada, condeno-a nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela impugnada/exequente, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, em 8% sobre o proveito econômico do impugnado (R$ 777.937,57), resultante da diferença entre o valor acolhido (1.827.221,24 - fl. 332) e o defendido pela sucumbente (R$ 1.049.283,67), perfazendo, pois, o valor de R$ 62.235,00, posicionados para junho de 2016.Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da União deverão ser acrescidos ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, e requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício, e totalizarão:- R$ 77.794,85, posicionados para junho de 2016.2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.3. Havendo recurso contra a presente decisão, aplicar-se-á o 4º do art. 535, do Código de Processo Civil, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios apenas com relação aos valores incontroversos, posicionados para junho de 2016, a saber:- R$ 1.049.283,67, devidos à autora;- R$ 15.559,85, de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.Neste caso, restará também acolhida a petição da exequente/impugnada de protocolo nº 2018.61.130000506-1, de 22/01/2018, a qual, por outro lado, restará prejudicada se ocorrer a hipótese explicitada no item 2. Junte-se a referida petição.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício da Agência da Previdência Social do INSS (fls. 344/350) pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega excesso de execução nos cálculos apresentados por Eurípedes Cintra Barbosa.Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 26.533,36 (fls. 286/284), posicionados para agosto de 2016.O executado/impugnante afirma que o valor correto seria R$ 21.909,22, posicionados para agosto de 2016, consoante demonstrativo de fl. 304, e a diferença entres os valores decorreria da não observância da aplicação da TR até março/2015 e após o IPCA-E, consoante as ADIs 4357 e 4425, do Supremo Tribunal Federal.O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R$ 22.404,66 (fls. 326/328). Instados a respeito, o impugnante silenciou-se, e o impugnado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Às fls. 326/328, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e apurando valores bem próximos àqueles apresentados pelo impugante/executado, que nada requereu (fl. 331), e com os quais concordou expressamente o impugnado/exequente (fl. 333).Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, para fixar o valor devido ao exequente/impugnado em R$ 22.404,66, posicionados para agosto de 2016 (fls. 326/328). Não há valores atrasados relativos a honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução (cumprimento de sentença), o 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente. Considerando que o impugnante/executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o impugnado/exequente, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R$ 4.128,70 = valor pretendido pelo exequente - valor da contadoria acolhido), perfazendo, pois, R$ 412,87.Registre-se que o 2º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO(SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente/impugnado acerca do ofício da empresa J. A. Bagnarelli Auto Center, juntado às fls. 138/139, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3421

EXECUCAO FISCAL

0000387-96.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 140/145, protocolo nº 2017.61.130008206-1, claramente vinculada a estes autos por equívoco do Setor de Distribuição, para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0003031-07.2017.403.6113, aos quais se refere, de fato. Para tanto, a Secretaria deste Juízo deverá solicitar as retificações necessárias relativas ao protocolo respectivo junto ao SEDI.2. Juntem-se os extratos atualizados, em anexo, do andamento processual da apelação cível interposta nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001428-98.2014.403.6113, dos quais se extrai que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela embargante, aqui executada.3. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 35, verso, a, para determinar à executada o pagamento integral do valor objeto da garantia ofertada nesta execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003031-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Recebo a conclusão de fl. 474.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da r. decisão interlocutória proferida às fls. 454/455 dos presentes autos.O embargante alega ter havido obscuridade, pois foi declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com base em hipótese não prevista no rol taxativo do art. 151, do Código Tributário Nacional.Ademais, esclareceu que a decisão referida à fl. 454, verso, último parágrafo, proferida nos autos 0075455-82.2016.4.01.3400, da 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 247/249), teria sido reformada, conforme cópia encartada às fls. 282/285, para estabelecer que o oferecimento do seguro garantia é meio de caução somente para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não se prestando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Instada, a embargada/executada alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração e ausência da obscuridade apontada, de modo que a pretensão real com o recurso seria a reforma da decisão. No mérito, sustentou que haveria a subsunção da hipótese de suspensão declarada à do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, e, ainda, que a questão seria meramente formal, pois todos os débitos estariam inteiramente garantidos por seguros-garantias legítimos e suficientes.É o relatório. Decido.Recebo os embargos declaratórios de fls. 192/195, porque são tempestivos.Os termos em que fora proferida a r. decisão combatida são suficientes para aclarar parte das questões levantadas, especialmente o parágrafo que ora transcrevo, com destaques:(...) Com relação ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80217000115-32, apesar da garantia não ter sido ofertada nesta execução, há decisão judicial favorável ao contribuinte proferida nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido da suspensão da respectiva exigibilidade, e, enquanto vigente, deverá ser observada pela Fazenda Pública, repercutindo, pois, nesta execução.Assim, a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80217000115-32 pautou-se no fundamento explicitado no parágrafo anterior, ou seja, na premissa de que estaria suspensa a exigibilidade enquanto vigente aquela decisão.Ora, se aquela decisão foi reformada, e de fato sim, conforme cópia encartada às fls. 282/285, não mais subsistirão os efeitos da suspensão declarada.Neste capítulo em análise não há que se falar de efeitos infringentes, mas apenas e tão-somente de tornar ainda mais óbvio, por excesso de cautela, o alcance da decisão combatida, revelando-se, pois, adequado o recurso manejado.Contudo, o pressuposto da declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80217001164-74 e 80617002904-22 foi outro: o reconhecimento da verossimilhança da existência de garantia suficiente e a boa-fé da executada. Dessa forma, no tocante a elas, a real pretensão dos embargos de declaração seria a reforma da decisão combatida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.Ante o exposto:a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela exequente (fl. 461), apenas para aclarar a r. decisão combatida, esclarecendo que a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80217000115-32 permaneceria hígida apenas enquanto vigente a decisão judicial favorável ao contribuinte que havia sido proferida nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;b) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela exequente (fl. 461) no tocante aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80217001164-74 e 80617002904-22.2. Tendo em vista o disposto no item 1, a, antes de apreciar o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0000680-66.2014.403.6113, cuja petição ora determino a sua juntada aos autos, concedo à executada a oportunidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, transferir para esta execução a garantia ofertada à CDA nº 80217000115-32, nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Com efeito, como a executada postula como autora naquela demanda, teria, em tese, a faculdade de dispor da garantia lá ofertada conforme melhor lhe aprouver, evidenciando-se a precariedade de seus efeitos para esta execução. 3. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

O v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente a manutenção do depósito nos autos, até que o débito esteja liquidado perante o parcelamento assumido (fls. 224, verso).O parcelamento em questão foi consolidado e liquidado, conforme reconhecido à fl. 311 pela própria Fazenda Nacional, o que, em princípio, autorizaria o levantamento dos valores depositados nestes autos pela impetrante.Ocorre, porém, que a Fazenda Nacional:a) informou que requereu, nos autos da execução fiscal nº 0003031-08.2017.403.6113, em trâmite neste Juízo, a penhora no rosto destes. Registro que, na referida execução, acolhi parcialmente embargos de declaração, nesta data, para aclarar os termos da declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80217000115-32, devendo a Secretaria trasladar cópia para estes autos da decisão respectiva;b) requereu, nos autos da execução fiscal nº 0004744-17.2017.403.6113, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local, a penhora no rosto destes, e lá se deliberou da seguinte forma, com destaques:Tendo em vista que a executada, no prazo legal, ofereceu em garantia da execução seguro garantia, conforme apólices de fls. 47/55 e 56/64, respectivamente endossadas às fls. 66/68 e 69/71, deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos (fl. 110).Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da garantia oferecida.Intime-se com URGÊNCIA.Assim, antes de apreciar o pedido formulado pela impetrante às fls. 317 e seguintes, visando ao imediato levantamento do numerário depositado nestes autos, a cautela e a boa-fé objetiva (Código de Processo Civil, art. 5º) impõem que os pedidos de penhora no rosto destes autos, noticiados às fls. 285 e 314, sejam apreciados nas execuções em que foram formulados.Solicitem-se informações ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local quanto à eventual decisão nos autos nº 0004744-17.2017.403.6113 sobre a penhora no rosto dos autos lá requerida, servindo cópia deste despacho como ofício, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a remessa dos autos, para manifestar-se, em contraditório, no prazo de 48 horas, e, em seguida, tornem os autos conclusos para a solução da questão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA SANTOS DA CRUZ RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por VANIA DOS SANTOS DA CRUZ RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como que o Réu se abstenha de exigir o pagamento de anuidade.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 1651176).

Eis o sucinto relatório.

DECIDO.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LETICIA MARIA CARREIRA FARIA, TAMIRES VAZ DE CAMPOS
AUTOR: LEANDRO GABRIEL FARIA LAURINDO, JOAO GABRIEL CAMPOS LAURINDO, LORENZO CAMPOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresentem os autores duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas pelo instituidor que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, **a contar da DATA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Leandro em 13/01/2017 e Lorenzo em 21/09/2017),** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS e ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao cancelamento do leilão do seu imóvel designado para o dia 31.01.2018. Requer que a Ré seja compelida a informar o valor atual da dívida, bem como possibilite aos Autores o "pagamento de uma entrada de aproximadamente R$10.000,00 (dez mil reais), renegociando eventual saldo devedor que reste pagar."

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e remetida a este Juízo por força da decisão ID 4222722.

É o breve relatório. **DECIDO.**

ID 4259149 e 4259220: Recebo como aditamento à petição inicial e reconsidero o despacho ID 4268362.

A parte Autora pretende obter o cancelamento do leilão designado para o dia 31.01.2018. Alega que foi firmado com a Ré Contrato de Financiamento de Imóvel em março de 2011 e que a partir de março de 2015, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

A inadimplência é admitida na própria petição inicial e dificuldades financeiras, isoladamente, não servem como elemento justificador a paralisar procedimento de execução legalmente previsto. Confira-se:

"A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934016 - 0002293-84.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Desse modo, a observância ou não do procedimento para constituir em mora o fiduciante é fato controvertido para cujo conhecimento é imprescindível manifestação da parte contrária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora a juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS e ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao cancelamento do leilão do seu imóvel designado para o dia 31.01.2018. Requer que a Ré seja compelida a informar o valor atual da dívida, bem como possibilite aos Autores o "pagamento de uma entrada de aproximadamente R$10.000,00 (dez mil reais), renegociando eventual saldo devedor que reste pagar."

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e remetida a este Juízo por força da decisão ID 4222722.

É o breve relatório. **DECIDO.**

ID 4259149 e 4259220: Recebo como aditamento à petição inicial e reconsidero o despacho ID 4268362.

A parte Autora pretende obter o cancelamento do leilão designado para o dia 31.01.2018. Alega que foi firmado com a Ré Contrato de Financiamento de Imóvel em março de 2011 e que a partir de março de 2015, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

A inadimplência é admitida na própria petição inicial e dificuldades financeiras, isoladamente, não servem como elemento justificador a paralisar procedimento de execução legalmente previsto. Confira-se:

"A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934016 - 0002293-84.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Desse modo, a observância ou não do procedimento para constituir em mora o fiduciante é fato controvertido para cujo conhecimento é imprescindível manifestação da parte contrária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora a juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5461

USUCAPIAO

0000308-34.2016.403.6118 - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuida a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

MONITORIA

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO E SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DECISÃO1. A sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento sobre o valor da causa. Nesse ponto, incumbe esclarecer que o aludido montante de 10% trata-se da condenação total do vencido em honorários de advogado. Como existem duas partes vencedoras/exequentes (Caixa Econômica Federal e Construtora Catagua Ltda), importa dizer que cada uma delas fará jus à cobrança de 5% por cento do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, ou seja, o proveito da condenação haverá de ser rateado entre elas.2. Sendo assim, considerando que os valores apresentados pelas partes exequentes às fls. 147/148 e 149/152 aparentemente excedem os limites da condenação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda à elaboração de parecer contábil, apontando o montante correto da conta de liquidação para cada uma das exequentes.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.4. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao início do cumprimento da sentença.5. Int.

0001604-62.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIJA X SONIA REGINA KIKILIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIJA X SUELI PERES KIKILIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:1.1. Fls. 1550/1552: Ante o esclarecimento prestado pelos interessados, não havendo outros óbices, determino a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores da falecida exequente TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN, tal qual requerido, observando a reserva da cota-parte de eventuais sucessores do herdeiro Djalma Santos Julien.1.2. Fls. 1566/1569: Ante a regularização apresentada pelos interessados, não havendo outros óbices, determino a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores da falecida exequente ANNA ROSA SILVA, tal qual requerido, observando a reserva da cota-parte de eventuais sucessores da herdeira Eliana Aparecida da Silva Rafael.1.3. Fls. 1570/1573: Ante a regularização apresentada pelos interessados, não havendo outros óbices, determino a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores do falecido exequente WANIR DOMINGOS PEDRO, tal qual requerido.1.4. Fls. 1574/1576: Ante a regularização apresentada pelos interessados, não havendo outros óbices, determino a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores do falecido exequente JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE, tal qual requerido.2. REGULARIZAÇÕES PENDENTES:Concedo aos interessados o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para:2.1. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente CLODOMIR COPPIO, sobreveio o falecimento da habilitada Yolanda Giannico de Coppio (conforme despacho de fl. 1282), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito da falecida que comprove tal situação);2.2. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente IVAN ZANETIC KIKILIJA, trazer aos autos o comprovante de inscrição no CPF referente a sucessora Sueli Peres Kikilija. Além disso, sobreveio o falecimento da habilitada Luiza de Castro Kikilija (conforme tela do sistema Plenus em anexo), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito da falecida que comprove tal situação).3. Intimem-se e cumpra-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA E SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

DESPACHO1. Diante do teor do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 215/217, determino a intimação do executado (Clube Literário e Recreativo Guaratinguetaense), por meio de seus advogados constituídos no feito, a fim de que promova o pagamento dos emolumentos referentes à baixa da penhora realizada na presente demanda, providência esta a ser tomada diretamente perante a mencionada serventia extrajudicial.2. No mais, determino a remessa dos autos à União (PFN) a fim de que tenha ciência da sentença de extinção da execução (fl. 208).3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000687-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000687-6) - CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 135/141: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia que este Juízo reconheça a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado, ao argumento de que o autor não possui vínculo empregatício anterior a 1.972, razão pela qual não faz jus à progressividade de juros em sua conta de FGTS. Alega, ainda, que o cálculo apresentado pelo impugnado considera incorretamente 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios quando a sentença determina 10% do valor da causa. 3. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou às fls. 144 pelo não acolhimento da impugnação da CEF, asseverando que as alegações lançadas pelo Impugnante reabre debates sobre o mérito, devendo ser desconsideradas face ao trânsito em julgado da sentença.4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.5. A sentença transitada em julgado expressamente julgou procedente o pleito para determinar a correção da conta fundiária do exequente (fls. 108/112). De fato, representa flagrante afronta à coisa julgada as impugnações lançadas neste momento processual acerca dos motivos que ensejaram a procedência do pedido. A insurgência da CEF deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante o recurso cabível. Não o fazendo, deixou recair sobre o pronunciamento judicial o manto da coisa julgada, a qual entendo não poder ser desconsiderada da forma ora elegida pela executada. Sendo assim, rejeito a pretensão da CEF quanto à declaração de inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente. Ademais, como a executada deixou de apresentar qualquer cálculo que eventualmente entenderia ser devido para o caso de ser superada sua alegação de inexistência de valores, HOMOLOGO o cálculo de liquidação no que tange ao valor principal apresentado pelo demandante, no montante de R$ 28.636,43, atualizado até novembro/2016 (fl. 123).6. De outro lado, merece acolhimento a insurgência da CEF quanto à alegação de apresentação de cálculo equivocado pelo exequente dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O título executivo judicial assim dispôs: condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Não obstante, o exequente fez incidir em seu cálculo 10% sobre o valor da condenação ora homologado (R$ 28.636,43), circunstância que, portanto, não respeita o determinado na sentença. A base de cálculo para os honorários é o valor da causa (R$ 10.000,00 - fl. 08), o qual deve ser atualizado e sobre ele fazer-se incidir o percentual mencionado.7. Com tais considerações, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela CEF, apenas no sentido de que se promova a correção dos cálculos referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, da forma acima determinada. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante correto devido a título de honorários sucumbenciais.8. Como a CEF apresentou depósito com fins de garantia do juízo quando intimada a cumprir a sentença (fls.139), deixo de impor a ela as sanções do art. 523, par. 1º, do CPC.9. Após a vinda aos autos do parecer do expert do Juízo, determino que a CEF seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações necessárias no depósito de fl. 139, deixando disponível na conta fundiária do autor o valor principal da condenação ora homologado, acrescido das correções legais.10. No mesmo prazo, o valor dos honorários advocatícios que vier a ser apurado pela Contadoria deverá ser depositado pela CEF em conta judicial, para posterior retirada pelo(s) causídico(s) interessado(s) por meio de alvará judicial, o que desde já fica deferido (para tanto deve o advogado interessado apresentar nos autos os dados pessoais necessários à expedição do mandado de levantamento).11. Por fim, registro que a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS fica na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.12. Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.13. Intimem-se e cumpra-se.

0001411-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA(SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP317980 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES E SP319029 - LUIZ GUSTAVO MARQUES GUEDES E SP126183 - JUREMA MARQUES FELIX VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000318-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRO PERES DA SILVA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001648-81.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIA CORREA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA LEITE

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001655-73.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000891-19.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ALMEIDA MARTINS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000997-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001056-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação no prazo concedido, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se ainda mantém interesse na realização da denominada execução invertida.2. Em caso afirmativo, remetam-se os autos novamente ao INSS para a apresentação da conta, desta feita pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Caso contrário, deverá a própria parte exequente apresentar os cálculos de liquidação que entende corretos, na forma do art. 534 do CPC, para posterior intimação do INSS para os fins do art. 535 do mesmo diploma legal.4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X VALDILENE VITORIA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE VITORIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 142/149 e 152/154: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de VALDILENE VITÓRIA RAMOS como sucessora processual de João Teixeira Costa Ramos.Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, se em termos, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5462

MONITORIA

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

DESPACHO1. Concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-96.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, comunicação de implantação de benefício previdenciário quando houver, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 282: Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União na impugnação de fls. 268/276, homologo a conta contida na referida manifestação da executada e determino, com fulcro no art. 535, 3º, do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em conta o reconhecimento da procedência da impugnação à execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 86), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.5. No mais, rejeito o requerimento da União de fixação de multa por litigância de má-fé contra a advogada atuante na causa. Isto porque o pleito formulado pela causídica foi para a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença (tanto é assim que foi utilizada a expressão honorários de execução - fl. 264), não havendo que se falar em tentativa de duplicidade de recebimento de honorários, tal qual quer fazer crer a União em sua manifestação de fls. 268/269), já que os honorários da fase de conhecimento não se confundem com os da presente fase processual.6. Por fim, uma vez que superadas todas as discussões pendentes, após o pagamento da requisição de valores a que alude o item 2 acima, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Observo que muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, até o momento não vieram aos autos os comprovantes de publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) referentemente à matrícula definitiva e eventuais promoções definitivas em favor da autora, VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF. 090.420.467-75). Sendo assim, determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, sobretudo no sentido de fazer excluir dos prontuários/assentamentos funcionais da demandante quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto deste litígio, devendo para tanto promover a devida comprovação nos autos mediante a juntada dos comprovantes de publicação no BCA, conforme acima aludido.3. Instrua-se o ofício com as cópias deste despacho, das decisões proferidas no processo e da certidão de trânsito em julgado. 4. Após a vinda aos autos dos comprovantes de publicação no Boletim de Comando da Aeronáutica, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Em seguida, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da discussão relativa à existência ou não de valores atrasados passíveis de serem executados no bojo da presente lide. 6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 157: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o cumprimento da sentença, nos moldes do despacho de fl. 155, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis.2. Int.

0001212-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SOUZA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001471-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLETE DE AVILA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE AVILA SILVA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALTER CESAR DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

DESPACHO1. Determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 112, no que tange à efetivação da conversão em renda dos valores constritos em seu próprio favor.2. No mais, determino ainda à CEF que, no mesmo prazo acima, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito (art. 921, III, CPC/2015), desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga o que pretende em termos de sequência do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA EDITH HAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO1. Os executados foram intimados para o cumprimento da sentença, porém permaneceram inertes (fls. 128/129-verso).2. Determino ainda à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito (art. 921, III, CPC/2015), desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga o que pretende em termos de sequência do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CAETANO

DESPACHO1. Concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 58 dos autos.2. Se apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimem-se os executados para o cumprimento da sentença.3. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO

DECISÃO1. Não houve nos autos qualquer constrição judicial de patrimônio da parte executada até o momento.2. Destarte, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000580-38.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDELMILSON LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELMILSON LEAL

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO1. Concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 182 dos autos.2. Se apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimem-se os executados para o cumprimento da sentença.3. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JUSTINO INACIO

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS

DECISÃO1. Não houve nos autos qualquer constrição judicial de patrimônio da parte executada até o momento.2. Destarte, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0002315-04.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

DESPACHO1. Determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 204, no que tange à efetivação da conversão em renda dos valores constritos em seu próprio favor.2. No mais, determino ainda à CEF que, no mesmo prazo acima, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito (art. 921, III, CPC/2015), desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga o que pretende em termos de sequência do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000984-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

DECISÃO1. Não houve nos autos qualquer constrição judicial de patrimônio da parte executada até o momento.2. Destarte, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000986-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES

DECISÃO1. Fl. 76: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001194-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ANTONIO PEREIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000929-36.2013.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato de consulta segue anexo, constato que o autor/exequente JOSÉ DOS SANTOS faleceu.2. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4. Em caso de ausência de habilitação de sucessores no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 440: Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União na impugnação de fls. 419/435, homologo a conta contida na referida manifestação da executada e determino, com fulcro no art. 535, 3º, do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em conta o reconhecimento da procedência da impugnação à execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 66), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.5. No mais, rejeito o requerimento da União a fim de que seja procuradora do exequente condenada em custas e honorários de sucumbência. Isto porque o pleito formulado pela causídica foi para a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença (tanto é assim que foi utilizada a expressão Honorários Execução - fl. 415), não havendo que se falar em tentativa de duplicidade de recebimento de honorários, tal qual quer fazer crer a União em sua manifestação de fls. 430, item 4), já que os honorários da fase de conhecimento não se confundem com os da presente fase processual.6. Por fim, uma vez que superadas todas as discussões pendentes, após o pagamento da requisição de valores a que alude o item 2 acima, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA PENHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001832-08.2012.403.6118 - NADIR REINALDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NADIR REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequente (fls. 206/207), JULGO EXTINTA a execução movida por NADIR REINALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-90.2013.403.6118 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/193), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequente (fls. 195/196), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000563-0) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. A sentença de fls. 66/66 verso julgou Extinta a demanda, sem resolução de mérito e, em sede recursal, apelação da parte ré não foi conhecida (fls. 98/98 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 104).3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000935-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000935-0) - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. A sentença de fls. 121/123 julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da autora (fls. 137/141), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 143).3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DIAS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

.PA 1,0 DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Autora o determinado no despacho de fl. 130, juntando aos autos cópia do laudo médico pericial forense, da sentença e do trânsito em julgado, relativos ao processo de interdição. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Réu e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JÚNIOR, CRM 133.627, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de ABRIL de 2018, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(ª) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JÚNIOR, CRM 133.627, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 303/307, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(ª) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. A sentença de fls. 170/171 verso julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 194/197 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 199).3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS do autor (fls. 52 e 122), assim como as informações contidas nos Laudos médicos realizados no âmbito administrativo (Fls. 68/76), excepcionalmente oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do município de Lorena-SP requisitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor ELEANDRO GERALDO DE PAULA, RG 33.943.549-5 e CPF 331.267.618-52, residente na Rua Dr. Mário Prudente de Aquino Filho, no. 43, Vila Passos, Lorena-SP.2. Apresente o autor cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

.PA 1,0 DESPACHO. PA 2,0 (...) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1588999324) desde 07.01.2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIO ANDRADE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001288-83.2013.403.6118 - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICHARD MATHEUS MARTINS DA MOTA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 259/261: Manifestem-se as partes sobre a petição do Posto Três Garças.

0001633-49.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. Intimem-se.

0001805-88.2013.403.6118 - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoFls. 155/156: Considerando o tempo transcorrido desde a realização da perícia (26.11.2015), DETERMINO a realização urgente de nova perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). FELIPE M. DO NASCIMENTO, CRM 139.295. Para início dos trabalhos designo o dia 09/04/2018, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave??Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 152/154: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa GERADAU, pois tal diligência independe de intervenção judicial.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

0000308-05.2014.403.6118 - MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. No Laudo sócioeconômico de fls. 74/80 a autora informou à assistente social que tem dois filhos. Assim, junte a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos destes, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Cumprida a diligência, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que pague em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 04.7.2014 a 30.7.2017 (dia anterior à DCB), descontadas as parcelas recebidas por força de tutela antecipada. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-49.2014.403.6118 - NILTON NOGUEIRA - ESPOLIO X CARLOS RONALDO NOGUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das alegações e documentos apresentados às fls. 73/77, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância com a substituição processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo, a fim de constar o herdeiro Carlos Ronaldo Nogueira, conforme escritura pública do inventário.2. A seguir, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001157-74.2014.403.6118 - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/115: A autora não juntou aos autos nenhum comprovante de indeferimento da empresa Volkswagem do Brasil, razão pela qual mantenho o despacho de fl. 113.2. Indefiro o requerimento de prova testemunhal, uma vez que, tratando-se de questão de pensão por morte do avô, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443). 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 172, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001584-71.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE VIRGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor. DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. DEIXO de condenar o Réu à repetição do indébito dos valores pagos desde 10.10.1994.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-02.2014.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(ª) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0002050-65.2014.403.6118 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-90.2014.403.6118 - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002745-30.2015.403.6103 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 52/58: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, pois o autor percebe rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.1.2. Recolha-se o valor referente às custas, no prazo de 15 dias (art. 290 do NCPC). 1.3. Advirto que com o advento do Novo Código de Processo Civil, tem-se a possibilidade do parcelamento das custas processuais, a ser requerido pelo autor e analisado pelo juízo, conforme disposto no parágrafo 6º, art. 98 do referido diploma legal.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 51.3. Intime-se com urgência.

0000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fls. 110/111: Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001809-57.2015.403.6118 - JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada pelo INSS. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 2.1. acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001197-85.2016.403.6118 - DAGMAR DE CARVALHO BRAGA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/267: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada pelo INSS. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 2.1. acima. 4. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-61.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fl. 308v: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA e ROMEU DOS SANTOS FILHO - ambos lotados na 8ª Delegacia de Polícia Federal em Cachoeira Paulista/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 03/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0001056-03.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu SAMUEL ELIAS SILVA - RG n. 43148811 SSP/SP, com endereço na rua Francisco Magina, 228 - Vila Canevari - Cruzeiro/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 07/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0002237-05.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIVAL SOUZA DE ASSIS(RJ204686 - EDILSON DOS SANTOS ERNESTO)

1. Fl. 129: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIANA APPI DE GUSMÃO.2. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Duque de Caxias/RJ acerca desta decisão, bem como solicite-se a devolução da carta precatória n. 0052009-75.2017.8.19.0021, independentemente de cumprimento.3. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa SIDNÉIA DE LIMA, com endereço na rua principal s/n - Maré - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21044-650; ANTONIO LUIZ CASTRO, residente na rua Tatajuba, 45 - Maré - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21040-630, PEDRO CARLOS JONILDO, com endereço na rua 05 - Maré - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21044-640, bem como para interrogatório do réu JOSIVAL SOUZA DE ASSIS, residente na rua Guanabara, 43 - Nova Holanda - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 01/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Fls. 315: Diante da renúncia apresentada pela advogada do Réu RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, depreque-se a intimação do aludido réu NOME: RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, CPF n. 431.202.528-2, RG 37221744 SSP/SP, Data de nasc.: 22/12/1995, Local de nascimento: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, Filiação: LUIS DIAS SOARES E DE MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, Endereço: ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo(a) defensor(a) para apresentação de resposta à acusação, caso contrário ser-lhe-á nomeado(a) defensor(a) dativo(a).2. Restando silente o mencionado réu, na constituição de defensor, fica desde já nomeado(a) o(a) Dra. AMANDA BARROS MACEDO, OAB/SP nº 362.703 para que, oportunamente, no prazo legal, apresente a referida peça defensiva em favor do réu.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 20__/2018 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.3. Tendo em vista a certidão negativa apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls 321-verso, quanto ao Réu MÁRCIO PALUMBO, informando que o mesmo encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, na cidade de São Paulo, depreque-se, com urgência, a realização de citação e intimação do mencionado Réu, NOME: MÁRCIO PALUMBO, CPF n.: 151.914.878-0, RG n. 19349024-9 SSP/SP, Data de nasc.: 02/09/1971, Local de Nascimento: SÃO PAULO/SP, Filiação: GIACINTO ALFREDO PALUMBO E DE JUREMA DOS SANTOS PALUMBO, Endereço: ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA PINHEIROS III, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _21_/2018 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Tendo em vista o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado RUAN LUIS OLIVEIRA SOARES, conforme decisão de fls. 245/246-verso, deixo de intimá-lo a constituir novo defensor.6. Int. Cumpra-se.1. Fls. 326/327: Anote-se. Apresente a defesa do réu MÁRCIO PALUMBO resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.DESPACHO DE FL. 3421. Fls. 326/327 e 336: Anote-se.2. Fls. 334/335 e 337/341: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne ao pedido da defesa do réu MÁRCIO PALUMBO pela absolvição, em decorrência da alegada ausência de provas, a matéria aduzida demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação (indicação de endereço e nome completo) da testemunha DANIELA, bem como para que mencione o local de lotação do PM José Vitorino de Lima.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos - SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RODICLER VALENTINI, CPF 61434647072, co endereço à R DALTRO FILHO, 690, Bairro: CENTRO, Cidade: PLANALTO/RS, CEP: 98470-00, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) VALENTINIS MANUT E INST DE EQUIPAME, CNI 08389613000174, com endereço à RUA JOSE DOS SANTOS, 111, Bairro: FLOR DA MONTANHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07097-170, e SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, CPF 10064557871 com endereço à RUA JOSE MARIA DOS SANTOS,129, Bairro: FLOR DA MONTANHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07097170, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrôn http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B9A3A245, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NESTOR XAVIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que consta no sistema do INSS que o benefício do autor não teria direito à revisão pleiteada (4358342 - Pág. 1), **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 46/078.364.974-6**.

Embora a parte autora tenha mencionado na inicial que "*é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da* causa" (DOC 4295441 - Pág. 12), trata-se, na verdade, de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecer a documentação. Ressalto, ainda, que a análise da memória de cálculo do benefício é documento indispensável à propositura da ação, pois é ele que irá comprovar o interesse da parte em invocar a prestação judicial. Portanto, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção**.

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto, b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, considerado, se o caso, a revisão denominada "buraco negro", c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para analise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que "*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*" e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de exibição de documento e de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 92.126,41 e dos contratos nºs 01214010734000054006, 08000000000000173700, 01214010555000008284 e 01214010605000004173. Em sede de tutela sumária, a autora pede a exclusão de seu nome do cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento processual. Necessária a dilação probatória para verificação da origem dos débitos que ensejaram a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem assim da real situação dos contratos de financiamento mencionados na inicial.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Nos termos do art. 396 e 398, CPC, **DEFIRO o pedido de exibição dos documentos** constantes do item (ii) do pedido de fl. 8 da inicial (4216096), devendo a ré apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do desinteresse na realização de audiência de conciliação pelo autor, desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante da negativa da autora, sem prejuízo de, posteriormente, abrir nova oportunidade para as partes optarem pela via conciliatória.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000197-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUCIANO FERREIRA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a proceder à exclusão da anotação de débito em nome do autor no valor de R$ 1.797,24, bem como a ao pagamento de indenização por dano material (em dobro), bem como por dano moral, no montante de 60 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R$ 60.834,48.

Relatório. Decido.

Verifico que o valor relativo ao dano material apontado na inicial monta em R$ 1.797,24, cuja devolução pede em dobro (R$ 3.594,48). Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral equivalente a 60 salários mínimos.

Assim, o valor da indevida anotação é de pequena monta, ressaltando que a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. **Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** 2. Agravo legal não provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00185007020154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015 - destaquei)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º,DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. **É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido**. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 00309472720144030000, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 27/08/2015 – destaquei)

No mesmo sentido ainda: TRF3, OITAVA TURMA, AI 00314756120144030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 09/05/2016; TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00018446620144036113, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 30/09/2015.

Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YASMIM VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475, CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda. (Endereço à Rua do Rosário, 300, Centro, Guarulhos/SP CEP 07111-080)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Diretor da Anhanguera Educacional Ltda., objetivando a assegurar o direito "*à inclusão do nome da impetrante nas listas de presença que circulam nas aulas ministradas pela impetrada, inclusão do nome da impetrante no sistema da impetrada como aluna matriculada, deferindo ainda o direito da postulante na entrega dos trabalhos, execução das provas finais e participação de todos os atos concernentes ao curso de nutrição ministrado pela instituição impetrada.*"

Narra que iniciou o curso de Nutrição junto à instituição de ensino, procedendo ao financiamento de 100% do curso superior, através do FIES. Diz que, por ocasião do aditamento relativo ao 7º semestre, em fevereiro de 2017, os funcionários da Impetrada não liberaram o sistema para que fosse realizado, razão pela qual começou a receber cobranças referente aos valores devidos da rematrícula referente a esse semestre. Prossegue, afirmando que o aditamento do financiamento foi realizado por um funcionário da Impetrada; todavia, por equívoco do funcionário, não foi feito na proporção de 100% (cem por cento), mas apenas na proporção de 3,14%, fato que gerou a cobrança das mensalidades em questão. Afirma, ainda, que procurou a faculdade para sanar o equívoco, porém nada foi resolvido, resultando no impedimento de frequentar as aulas a partir do mês de maio. Diz mais: que conseguiu fazer as provas do mês de julho, porém, ficou de dependência em 4 matérias; em agosto de 2017, seu nome não estava mais na lista de alunos, o que inviabilizou a liberação do financiamento para o 8º semestre.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o erro no aditamento relativo ao 7º semestre foi cometido pela da própria impetrante pois, nos termos da legislação, a ela compete formular o pedido junto ao FIES. Ressalta que, realizado o aditamento na forma requerida, limitou-se a proceder à cobrança dos valores devidos na parte em que não coberta pelo FIES, razão pela qual não praticou qualquer ato ilegal ao restringir o acesso da impetrante aos serviços prestados, em razão da existência de débitos pendentes, nos termos da legislação vigente.

Relatório. Decido.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo "*destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria*" (artigo 1º da Lei 10.260/01).

O § 1º do artigo art. 3º da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES.

O artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso:

> Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (destaques nossos)

Quanto ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011 (alterações trazidas pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) dispõe:

> Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.
>
> Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).
>
> (...)
>
> Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:
>
> I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;
>
> II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinicio do processo de aditamento.
>
> § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.
>
> Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> § 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.
>
> (...)
>
> Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.
>
> (...)
>
> Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Essas informações são amplamente divulgadas no Portal do FIES (http://sisfiesportal.mec.gov.br), orientando passo a passo os procedimentos a serem adotados pelos estudantes.

Portanto, nos termos do disposto na legislação, cumpre ao aluno solicitar o aditamento de renovação semestral de seu contrato de financiamento. Não há como imputar ao funcionário da instituição de ensino a responsabilidade pelo equívoco. Uma vez ocorrido erro na proposta, cumpriria à impetrante diligenciar para correção da informação junto ao FIES, o que não demonstra nestes autos.

Assim, nesta cognição sumária e considerando o pedido tal como formulado, não vejo prática de ato ilegal ou abusivo nas restrições impostas pela Impetrada quanto à vedação à frequência e rematrícula no curso, pois a impetrante está, de fato, inadimplente desde fevereiro de 2017 e não regularizou a situação de seu financiamento estudantil. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.") REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201101526718, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012 – destaques nossos)
>
> PROCESSUAL. CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA , AGRESP 200701110032, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 03/03/2008 - destaques nossos)

Destaco, ainda, que a irregularidade na situação acadêmica da impetrante iniciou-se em fevereiro de 2017 (1º semestre) e o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em dezembro de 2017, o que afasta, inclusive, qualquer alegação de *periculum in mora*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No saneamento do processo foi mencionado que o pedido de provas formulado pelo autor é *genérico* e que deveria "*especificar quais provas pretende, em relação a cada empresa, detalhando sua necessidade*" (DOC 1512474 - Pág. 4).

A parte autora, então, reiterou o pedido de "ofício" sem especificar os pontos mencionados (DOC 1781966 - Pág. 1, 1781201 - Pág. 1 e 1781414 - Pág. 1).

Ocorreu nova intimação da parte autora com esclarecimento que deveria especificar em petição o nome e endereço das empresas para as quais pretendia a expedição de ofício pelo juízo (DOC 2246217 - Pág. 1 e 3799946 - Pág. 1), o que não foi atendido.

Após, foi realizada nova intimação para que a parte autora especificasse "*por petição quais as empresas para as quais pretende a expedição de ofício pelo juízo [e/ou realização de outra prova que solicitou], com indicação do respectivo nome, endereço atual e justificação da necessidade da prova em relação a cada uma dessas empresas),* ***sob pena de se considerar preclusa a realização da (s) prova*** *(s)*" (DOC 4208546 - Pág. 1). Novamente não houve cumprimento do quanto solicitado.

Ante o reiterado descumprimento do ato processual pela parte, verifico configurada, a ***preclusão temporal*** para sua realização, conforme disposto pelo artigo 223, CPC:

> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
>
> § 1° Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
>
> § 2° Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Com efeito, a *preclusão temporal* ocorre "*quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular*." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 447).

Ainda que a exegese do CPC admita temperamentos visando a busca da verdade real e uma adequada análise do direito material, não se revela oportuno o prolongamento infinito da marcha processual, mormente diante de reiterada recusa da parte em atender à determinação do juízo (mesmo após 4 intimações), sem que fosse apresentada justa causa para tanto. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - **PROVA PERICIAL - ESPECIFICAÇÃO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRECLUSÃO TEMPORAL** - AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Evidenciada a ocorrência da preclusão temporal, porquanto a agravante, apesar de intimada, deixou de atender a decisão que ordenou a especificação da natureza da prova pericial requerida**. 2. Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, o prazo somente poderia ser devolvido, se a agravante tivesse comprovado que não realizou o ato, por justa causa, hipótese que não ocorreu nestes autos. 3. Agravo improvido (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA, AI 0023263-08.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 13/06/2005, DJU: 27/07/2005 – destaques nossos)

Nesses termos, de se reconhecer a ocorrência da preclusão para a realização do ato processual.

Ato continuo, não havendo outras provas a serem produzidas, o processo se encontra em termos para julgamento, decidindo-se conforme ônus probatório de cada parte.

Porém, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita (DOC 2357832 - Pág. 1) e, em decorrência disso o autor "*estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso*", conforme art. 101, § 1º, CPC:

> Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
>
> § 1° **O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso**.
>
> § 2° Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesses termos, considerando a existência de questão processual pendente, relativa ao recolhimento das custas, que pode gerar eventual cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), verifico hipótese que autoriza a suspensão do processo, consoante previsão do artigo 313, V, "a", CPC:

> Art. 313. Suspende-se o processo:
>
> (...)
>
> V - quando a sentença de mérito:
>
> a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
>
> b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
>
> (...)
>
> § 4° O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Isto posto, **decreto a suspensão do processo** até que sobrevenha a decisão relativa ao agravo de instrumento n° 5010642-29.2017.403.0000, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no § 4º do art. 313, CPC.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13243

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008775-4) - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ X ZULEIDE COSTA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contrarrazões acerca das apelações de fls. 692/696 e fls. 700 a 722, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Indefiro o pedido formulado à fl. 77, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora LUCIENE SALES MOTA, CPF 689.676.835-53 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada FRANCINE DELFINO GOMES, OAB 332.621/SP, conforme procuração juntada à fl. 14. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação e da impugnação à gratuidade da justiça, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS VICENTE S ELEUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO JORGE BRITO ALVES, ADALBERTO STAUB, ALEUDO ALVELINO DA SILVA, ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES GALDINO, ALOISIO FREITAS DE OLIVEIRA, ALVARO LUIS BERNARDI, ANTONIO AILTON BRITO DA SILVA, ANTONIO LOURENCO TORRES, ARIVALDO ALVES GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE NERY, CRISTIANO LUIZ FIRMINO, DECIO DOMINGUES, DIMAS CEBALLOS PULIA, DORNELI SILVA CARDOSO, EDIVALDO BORGES DA SILVA, EDUARDO SEDASSARI FILHO, EDUARDO TADEU DE LIMA, EDVALDO AZEVEDO SANTOS, ELINDOMAR NOVAES DA SILVA, ERNISIO TAVARES DA SILVA, FRANCISCO OSVALDO CUNHA DE MESQUITA, GERIVALDO QUEIROZ SANTOS, HUGO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL FERREIRA BRAGA, IVALMIR JOSE DE MELO, JOAO QUEIROZ SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA DA COSTA, JOSE BRITO DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SANTOS, JUVENAL FERREIRA DE SOUZA, LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA ARAUJO, MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA, MARIA IMANCULADA DE CARVALHO, MARIVALDO TORRES, PATRICIA MARQUES GOMES, PAULO AUGUSTO ADAO, PAULO SERGIO FERREIRA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DELFINO, REGINALDO SOUZA MACHADO, SERGIO RIBEIRO, SILVIO PEREIRA DE CARVALHO, WILSON DE AQUINO CACANJA, WILSON DE SOUZA SANTOS, WILSON JOSE SPALAOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO JORGE BRITO ALVES e outros, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora se abster de registrar o nome dos impetrantes nos órgãos de proteção de crédito, de efetuar protesto de CDA, de inscrever o nome dos impetrantes no CADIN e caso tenha ocorrido o registro dos nomes, que seja determinada a sua imediata exclusão.

Em breve síntese, alegam os impetrantes que foram intimados pela autoridade coatora para realizarem pagamentos de crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, oriundos de infrações tributárias por recolhimento indevido do imposto sobre o pagamento efetuado pelo Município de Guarulhos no ano de 2012. Afirmam que o Município de Guarulhos foi omisso ao fornecer-lhes os informes de rendimentos.

Petição inicial (ID 3946252).

Ato ordinatório (ID 3966482) - Intimação para atribuir valor à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados.

Manifestação dos impetrantes com reiteração do pedido de tutela de urgência ante a informação de que a impetrada registrará os seus nomes no CADIN e necessidade de troca de frota até 31/01/18 (ID 4307397).

Emenda à inicial (IDs 4146108 e 4146135) com regularização do valor da causa e juntada de comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Incialmente, ressalto que o objeto da lide não toca no mérito das autuações, dizendo respeito unicamente à observância do devido processo legal.

Neste aspecto, não vislumbro qualquer vício ou ofensa aos princípios norteadores do processo administrativo.

As circunstâncias não são bem como delineadas na petição inicial.

O que ocorre não é a mera negativa infundada de prorrogação de prazo para apresentação de documentos no bojo da instrução do processo administrativo fiscal, mas sim a **pura e simples não apresentação de impugnação no prazo legal, acarretando a preclusão administrativa, de forma que o contencioso administrativo sequer foi aberto, por inércia dos contribuintes.**

Com efeito, ao invés de apresentar a devida impugnação tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, assim instaurando o contencioso administrativo, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, os impetrantes limitaram-se a apresentar **petições requerendo dilação de prazo para obtenção e verificação de documentos, sem ao menos qualquer discordância genérica em face das autuações,** ressaltando-se que a impugnação depende de requisitos formais mínimos, entre eles, nos termos do art. 16, III do diploma citado, *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

É fato notório que **os prazos para impugnação administrativa em qualquer órgão são preclusivos,** não sendo diferente no que toca à Receita Federal.

Se ainda não tinham os documentos necessários para provar sua retidão fiscal, deveriam os impetrantes ter apresentado impugnação com suas razões, **as quais, aliás, constam da inicial destes autos, mesmo que não sejam objeto do mérito desta lide,** requerendo a juntada oportuna de tais documentos, durante a instrução do processo administrativo fiscal **devida e tempestivamente instaurado**, o que tem previsão expressa no art. 16, § 4º, "a", do diploma citado. Não foi esta, porém, a postura adotada.

Assim, o que se tem não é ofensa ao devido processo legal administrativo, mas sim a perda da oportunidade de defesa que a lei prevê, por decurso de prazo.

Nessa esteira, não se retira a possibilidade de os impetrantes discutirem o mérito das autuações, inclusive com os documentos para os quais pedem prazo para apresentação, mesmo administrativamente, a qualquer tempo, em atenção ao princípio da verdade material. Todavia, ante a perda da oportunidade de instauração do processo administrativo fiscal, isso é cabível sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de se frustrar o pagamento dos tributos por meio de qualquer sorte de incidentes protelatórios.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 19/01/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 02/10/79 a 05/07/82, 01/07/83 a 01/07/86, 06/04/87 a 01/04/89, 16/05/89 a 15/11/89, 01/11/89 a 07/12/89, 18/12/89 a 23/04/90, 21/09/90 a 01/03/91, 07/05/91 a 01/12/91, 03/04/92 a 31/08/96, 01/09/96 a 16/10/12, 17/10/12 a 30/09/16 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 171.694.760-7, sendo indeferido seu pedido de aposentadoria. Pediu a justiça gratuita.Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.Inicial com os documentos de fls. 40/199.Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 201), cumprida às fls. 202/203, 205/206.Contestação (fls. 209/221), com os documentos de fls. 222/234, alegando preliminarmente, incompetência territorial, e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 239/246).Reconhecida a incompetência territorial do Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos destes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 247/248).Ratificado os atos anteriormente praticados (fl. 257)O autor pediu a produção de prova pericial para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/09/96 a 30/09/16 (fl. 259).É o relatório. Decido.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se trata de questão eminentemente previdenciária, razão pela qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF e consoante precedentes do STJ, o que é observado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF.PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.V - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 953, I, do NCPC, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-38.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYS PEREIRA COELHO - MG142397

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada (ID: 3743214).

Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GALILEU INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

D E S P A C H O

A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito dentre outros, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialment quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.
Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004696-52.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UAGNER FERREIRA MONTEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

UAGNER FERREIRA MONTEIRO. opôs embargos de terceiros à execução fiscal, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que teve pedido de transferência de veículo para sua titularidade, negado em razão de constrição judicial nos autos da ação de execução fiscal ajuizada sob o nº 0003640-40.2015.403.6119.

Insurge-se contra a restrição, aduzindo ser terceiro de boa-fé e legitimo possuidor (Petição ID: 3865685).

É o breve relato. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 29, da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*."

Constato a hipótese nos presentes autos, distribuídos de forma diversa à normativa de regência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o ajuizamento, **por meio físico**, e por dependência aos autos da execução fiscal distribuída sob o nº 0003640-40.2015.403.6119, restando assegurada a data do protocolo inicial desta ação. O novos embargos deverão ser instruídos com cópia desta sentença.

Realizada a providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2612

EMBARGOS A EXECUCAO

0005588-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009982-4)) UNIAO FEDERAL X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Considerando os cálculos apresentados às fls.66/67, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.1389/1390. Defiro.2. Abra-se nova vista ao perito, para que conclua os trabalhos periciais no prazo solicitado.3. Procedida à entrega do laudo pericial, intimem-se as partes, a fim de se manifestarem, de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do CPC.4. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).5. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.6. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto ao laudo pericial juntado aos autos, nos termos do despacho supramencionado.

0005481-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1)) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Tendo em vista o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 44/48, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, bem como, regularize a representação processual, carreando aos autos novo instrumento de mandato em consonância com a cláusula sétima do contrato social, e, ainda, atribua valor a causa. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0011782-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007615-3)) MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.687/690. Defiro.2. Abra-se nova vista ao perito, para que conclua os trabalhos periciais no prazo solicitado.3. Procedida à entrega do laudo pericial, intimem-se as partes, a fim de se manifestarem, de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do CPC.4. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).5. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.6. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto ao laudo pericial juntado aos autos, nos termos do despacho supramencionado.

0011312-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-95.2011.403.6119) PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Plasvit do Brasil Indústria E Comércio De Embalagens LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegalidade da multa de mora, sob a alegação de confisco, requerendo a sua exclusão ou, alternativamente, a redução de seu valor. Sustenta, ainda, a cobrança abusiva de correção monetária e a nulidade da CDA.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 44).Em sua manifestação (fls. 46/51), a União requer a improcedência da ação. A embargante, regularmente intimada para se manifestar sobre a impugnação da União e a especificar quais provas pretende produzir, quedou-se inerte (fl. 52).É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, com relação à CDA, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca de sua nulidade.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Ainda, contrário do que alega a embargante estão presentes na CDA os requisitos discriminados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a indicação do número do livro e folha da inscrição da dívida, fato este não observado pela embargante.Com relação aos valores que compõem CDA, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes.Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante.Outrossim, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).No que tange à aplicação de correção monetária, a alegação de sua inaplicação também improcede, uma vez que a dívida deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva. Ademais, se adotado entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento ilícito por parte do devedor, uma vez que a correção monetária serve apenas para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013376-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009308-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-48.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Intime-se a subscritora da petição de fl. 124, nos termos do artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato.2. Sem prejuízo da determinação anterior, e no mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação juntada às fls. 126/232, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir.3. Int.

0005095-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-87.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 346/365 e 367/371. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade, por tratar-se o deslinde da controvérsia de questões de direito.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0005308-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão de fl. 1.051, e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

0007178-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR opôs embargos à execução fiscal, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer seja declarada nula a CDA, bem como a liberação de ativos financeiros bloqueados em sua conta. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 154).Em sua manifestação (fls.157/162), a União requer o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e quanto ao mérito seja indeferido o pedido formulado pela parte embargante no tocante às alegações da inicial, com a condenação da mesma em honorários de advogado.Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 264/278).É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Pela análise dos autos principais, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o sócio, ora embargante, figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. De igual forma, importante ressaltar que referida inconstitucionalidade também diz respeito ao não pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Para tanto, a responsabilização dos administradores das sociedades empresárias está disciplinada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, pois, constato que a dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça (fl. 170), se deu em 10/07/2013 e, pela análise da Ficha Cadastral Completa, que ora determino a juntada, o sócio, ora embargante, retirou-se da sociedade empresária na data de 23/04/2007, anteriormente, portanto, à constatação que dá ensejo ao redirecionamento do feito.Assim, comprovada a retirada do sócio da sociedade empresária antes da constatação de dissolução irregular da empresa executada, entendo que não há falar-se em redirecionamento da execução em face do sócio administrador.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0004164-18.2007.403.6119.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos principais, com a liberação dos valores bloqueados na conta da embargante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0015486-78.2015.403.0000.Considerando que a liberação dos valores constritos, ativos financeiros do embargante, resultará em esvaziamento da garantia, mantenho a suspensão da execução apenas em relação ao embargante. Anote-se na capa dos autos da execução fiscal.Manifeste-se a exequente, nos autos do executivo fiscal, em termos de prosseguimento do feito.Promova a z. serventia a juntada, nestes autos e nos autos da ação de execução fiscal, do extrato da Jucesp e do comprovante de inscrição e de situação cadastralPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-02.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-93.2016.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0004070-21.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-26.2014.403.6119) SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, carreando aos autos novo instrumento de mandato em conformidade com a cláusula quinta do contrato social juntado às fls. 17/22, bem como cópia do termo ou ato de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação, documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, e, ainda, adeque o valor da causa.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0004114-40.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-22.2016.403.6119) F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA (legível e completa).

0004698-10.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-12.2016.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social.

0005072-26.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-85.2016.403.6119) ECO CLEAR SISTEMAS E PRODUTOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZAC(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0005162-34.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-16.2016.403.6119) ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

0005170-11.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-94.2016.403.6119) BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0005173-63.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-56.2015.403.6119) MANOEL XAVIER PRATES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0005174-48.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-75.2016.403.6119) BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0005193-54.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-11.2015.403.6119) PAULO ROBERTO MARTINS(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO;2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0005338-13.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-48.2015.403.6119) SERGIO MOTA BARBOZA(SP312258 - MILENA CAMPOS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0005733-05.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-75.2016.403.6119) JOEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP112309 - JOEL DOS SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0006064-84.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-87.2011.403.6119) SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X WALDNEI RODRIGUES BELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0006209-43.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-40.2017.403.6119) BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

BLINFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, com pedido de tutela antecipada, requerendo, em apertada síntese, a extinção da ação sob a alegação de suspensão da exigibilidade dos tributos, por parcelamento anterior à penhora efetivada nos autos do executivo fiscal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução. Proferida decisão à fl. 109, foi determinada a intimação da embargante para promover o reforço da penhora, nos autos principais, a fim de integralizar a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar do presente feito.Houve decurso de prazo para manifestação do embargante, conforme certificado à fl. 75 da execução fiscal, processo em apenso.Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Ante o exposto, face à inexistência de reforço da garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004987-40.2017.403.6119, bem como da petição de fls. 110/119.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006625-11.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-60.2017.403.6119) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011258-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) SYLVIA SHIMURA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA FELIX) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DITSUO MASUKAWA

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011259-60.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) MATHEUS MASUKAWA - INCAPAZ X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA FELIX) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001405-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-87.2000.403.6119 (2000.61.19.001705-4)) ELIANE APARECIDA DA ROCHA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.15/17.Defiro a juntada de cópias conforme requerida.Cumprida a determinação voltem-me conclusos.Int.

0000948-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de determinar a inclusão dos executados que figuram nos autos da execução fiscal no polo passivo desta ação, pois como bem retratado pelo acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF) firmou-se o entendimento de que somente a exequente, no caso a União Federal, deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal. Derradeiramente, intime-se o embargante para atribuir valor à causa, considerando o valor patrimonial do bem constrito nos autos principais, sob pena de indeferimento de seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

0011264-43.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) MARIA EDITE BISPO DE CARVALHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Acolho a manifestação de fls.187/190 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0001166-24.2000.403.6119, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide (matrícula nº 52.829).Em face da declaração de fl.17, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.Requerer a embargante a denunciação da lide à CEF.Considerando que os embargos de terceiro foram opostos em 18/11/2015, aplicável ao caso o artigo 70 do CPC/73:Art.70: A denunciação da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Observe-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos dispositivos acima elencados.Não se trata da hipótese do inc. I, porque a CEF não figurou como vendedora do imóvel, mas apenas celebrou um contrato de mútuo com a embargante e o imóvel penhorado foi dado em garantia do referido empréstimo (hipoteca).Ademais, não é o caso do inc. II, pois a embargante não é usufrutuária, credora pignoratícia ou locatária citada em nome próprio;Por fim, oportuno registrar que a embargante alega que o referido contrato de mútuo já foi quitado e que a CEF deve ser denunciada da lide, pois foi quem efetivamente deu o aval para viabilidade do negócio e analisou toda a documentação pertinente ao imóvel [...](fl. 03).Diversamente do alegado pela embargante, a CEF, ao emprestar o numerário para a aquisição do imóvel, não assumiu, por força de lei ou do referido contrato, a posição de garante do contrato de venda e compra, o que poderia ensejar eventual direito de regresso.Conforme se depreende da própria justificativa apresentada pela embargante, para que seja possível apurar eventual responsabilidade da CEF é necessário ingressar na seara da responsabilidade civil extracontratual ou contratual (princípio da boa-fé), com ampla produção de prova nesse sentido, medida essa que contraria o próprio instituto da denunciação da lide, que é norteado pelos princípios da economia processual e celeridade, pois ampliaria em demasia os limites da lide (aquisição do imóvel em eventual fraude à execução).Portanto, também não vislumbro a hipótese do inc.III do art.70 do CPC/73.Ademais, sequer se verifica eventual interesse jurídico da CEF por eventual esvaziamento da garantia, pois o contrato de mútuo já foi encerrado.Dessa forma, indefiro o pedido de denunciação da lide à CEF.Deixo de determinar a inclusão dos executados que figuram nos autos da execução fiscal no polo passivo desta ação, pois como bem retratado pelo acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF) firmou-se o entendimento de que somente a exequente, no caso a União Federal, deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal em apenso, certificando-se. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, à embargada para igual finalidade e mesmo prazo. Int.

0004948-43.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-34.2016.403.6119) KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) atribuir valor à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de constrição, complementando o valor das custas processuais, se devidas; (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (certidão de dívida ativa);

0005513-07.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-97.2016.403.6119) NOEMIA MIRANDA DE MELO(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante, na pessoa de seu patrono, a fim de que seja oportunizado o recolhimento do valor referente as custas iniciais, bem como o aditamento da inicial para juntada das cópias da certidão de dívida ativa e do auto de penhora/bloqueio judicial (RENAJUD), sob pena de indeferimento de seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido o determinado, voltem-me conclusos.

0006263-09.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-58.2015.403.6119) SONIA MARIA PATARACCHIA(SP328030 - RODRIGO MIRANDA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL X VIGISEG SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - ME

1. O art. 105 do CPC, prevê os poderes outorgáveis na procuração, ressaltando as hipóteses que devem constar expressamente no instrumento procuratório, dentre elas, a de assinar declaração de hipossuficiência econômica, o que não fora observado pelo causídico na procuração juntada à fl.09.2. Dessa forma, com fundamento no art. 321 do CPC, regularize a embargante sua representação processual nos termos supramencionados, oportunidade em que deverá, também, carrear aos autos cópia da certidão de dívida ativa oriunda do processo principal. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.4. Int.

0006264-91.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-09.2014.403.6119) SONIA MARIA PATARACCHIA(SP328030 - RODRIGO MIRANDA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIGISEG SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - ME

1. O art. 105 do CPC, prevê os poderes outorgáveis na procuração, ressaltando as hipóteses que devem constar expressamente no instrumento procuratório, dentre elas, a de assinar declaração de hipossuficiência econômica, o que não fora observado pelo causídico na procuração juntada à fl.09.2. Dessa forma, com fundamento no art. 321 do CPC, regularize a embargante sua representação processual nos termos supramencionados, oportunidade em que deverá, também, carrear aos autos cópia da certidão de dívida ativa oriunda do processo principal. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.4. Int.

0000074-78.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-97.2016.403.6119) MARCELO HENRIQUE XAVIER(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de constrição, recolhendo o valor das custas processuais; (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e certidão de dívida ativa).

Expediente Nº 2615

EXECUCAO FISCAL

0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO MOYA)

1. Fls. 475/476 e 519: Verifico que a adequação do valor da multa já foi realizada pela exequente.2. Com relação à transferência do valor bloqueado, a mesma já ocorreu, conforme se verifica à fl. 471. 0,10 3. Assim, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 4. Mantenho a transferência do valor bloqueado, até o final do acordo. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 6. Intimem-se.

0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AJAX MONTAGENS S/A(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA E SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0012320-39.2000.403.6119 (2000.61.19.012320-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAGAZINE TUCANO LTDA X ISSA KHALIL IBRAIM X NEIDE FRESDEBA K. IBRAIM X MARIO GARIBE(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X ISSA SALOMAO ISSA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0005736-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0005124-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003429-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003429-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0007452-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0004817-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & SIMAO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0005448-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Diante da certidão de fl. 104, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0002261-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIA MARIA VITA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Fls. 337/339. Haja vista a concordância da exequente com o pedido formulado pelo executado, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados às fls. 334/335, através do sistema BACENJUD. 2. Considerando o acordo noticiado à fl. 342, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelament. 5. Intimem-se.

0010734-10.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de pedido formulado pela Executada RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA JUDICIAL com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 30/31) e liberação dos bens penhorados.Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e nem penhora de bens, bem como deveria a presente execução ser suspensa. Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que a certidão de objeto e pé juntada aos autos pela Executada - fls. 134 comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0041667-03.2005.8.26.0224 (fls. 134/138). Ainda, verifico que houve constrição do montante de R$ 32.728,08 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oito centavos), conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 30/31).Ademais, o mandado cumprido juntado aos autos - fls. 153/191 dá conta de que houve penhora e avaliação de veículos e máquinas. Sendo assim, nesta parte fica dirimida a controvérsia se houve ou não penhora de veículos e máquinas.Nessa esteira, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, DEFIRO O IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores penhorados via BacenJud (fls.142/143), uma vez que a constrição de referidos valores poderá comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial da Executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ATOS EXECUTIVOS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo a quo indeferiu o pedido da exequente de realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que é inviável a prática de atos executórios que comprometam o patrimônio da devedora que está em recuperação judicial.- O artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados irrestritamente atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições (penhora de bens, por exemplo), mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa (leilão dos bens penhorados, penhora online de ativos financeiros etc.), as quais devem ser submetidas ao juízo universal (AgRg no AgRg no CC 81.922/R).- Destaquem-se outros julgados do STJ: EDcl no AgRg no CC 127.861/GO e AgRg no CC 119.970/RS. Especificamente para o caso da agravada, esta corte tem entendimento acerca da impossibilidade da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, dado que implica redução do patrimônio da empresa, o que compromete o seu plano de recuperação: (AI 00056201220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590693 - 0020264-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 -grifos nossos).Quanto aos demais bens penhorados, mantenho a penhora, pois ela não acarreta imediata redução de patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial.Por fim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Intimem-se.

0003252-74.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 58/59 A executada requer expedição de ofício ao Serasa para que seja retirada de sua base de dados as informações referente a presente execução.INDEFIRO, uma vez que cabe a parte utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.Intimem-se, e após retornem os autos ao arquivo conforme fls. 47.

0006980-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação do ofertada pelo executado às fls. 28/32.2. Em relação ao bem de fls. 100/101, expeça-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora e avaliação. 3. Intime-se.

0001402-48.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELIO RICO(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, ELIO RICO, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 46) por se tratar de bloqueio em conta salário.Juntou extrato de conta bancária referente ao mês do bloqueio, bem como contracheques.Instada, a exequente requer a manutenção do bloqueio afirmando que não restou cabalmente provado que o valor bloqueado refere-se, exclusivamente, à verbas provenientes de salário e que o executado apresentou extrato apenas do mês do bloqueio.Foi determinado, às fls. 56, que o executado apresentasse extratos bancários dos últimos 4 meses, o que foi atendido no prazo determinado, aproveitando o executado para fazer novas alegações.Brevemente relatado. Decido.Razão não assiste ao executado.Os extratos bancários juntados aos autos (fls. 26/27 e 61/71) comprovam que o valor bloqueado na presente execução (R$18.295,54) não recaiu sobre os depósitos discriminados como proventos ou benefícios recebidos pelo executado, mas sim sobre depósitos efetuados sem qualquer especificação (R$1.500,00 em 14/06/2017 e R$17.000,00 - TED do dia 19/06/2017).O fato acima não é negado pelo executado, tanto que em sua petição de fls. 58/60 confirma que o valor de R$17.000,00 foi recebido por um parente e também confirma a existência de outros depósitos.Assim, considerando que os valores bloqueados não são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do CPC, INDEFIRO o requerimento e mantenho o bloqueio no valor de R$18.295,54.Transfiram-se os valores bloqueados para a conta do Juízo. Nada mais.

0002670-40.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IBERE HERBST DE OLIVEIRA(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, IBERE HERBST DE OLIVEIRA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 30/31) tendo em vista que aderiu ao parcelamento antes do bloqueio.O executado juntou termo de adesão ao parcelamento e comprovante de pagamento da primeira parcela.Foram juntados pela Secretaria da vara os documentos de fls. 31/32 que comprova que o parcelamento se efetivou em 03/10/2017.Brevemente relatado. Decido. Considerando que o bloqueio via Bacenjud ocorreu em 26/10/2017, e que o parcelamento se efetivou em 03/10/2017, portanto, antes do bloqueio, DEFIRO o pedido do executado e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado neste feito junto ao Banco Santander (R$156.554,79) e Itaú Unibanco (R$ 92,45).Sem prejuízo do acima decidido, deverá o executado comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento da segunda parcela do parcelamento, tendo em vista a alegação que não pagou a segunda parcela por conta do bloqueio. Após, abra-se vistas à exequente sobre o parcelamento alegado.

0002909-44.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DALTON RODRIGUES SALGUEIRO(SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos cópia dos DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) juríd ica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0008626-37.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDSON SILVEIRA DA HORA(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) juríd ica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0012239-65.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA MARVAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) juríd ica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003050-92.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e estatutos societários que comprovem os poderes do subscritor. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 88/115, bem como sobre o pedido formulado pelo terceiro interessado às fls. 116/125.Após, voltem os autos conclusos.

0005239-43.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) juríd ica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0005364-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005364-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X ZARIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0006086-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003654-2)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e intimei o requerente, acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e intimei o requerente, acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0011715-10.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e intimei o requerente, acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conjunto Residencial Florestal ajuizou ação de cobrança em face da ***Caixa Econômica Federal*** e de ***Angélica de Andrade Ambrus***, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R$ 46.437,89

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 1911571), o que foi devidamente cumprido (Id. 2234759, 2234930, 2234983).

Recebida a emenda da inicial e determinada a citação dos executados para pagar (Id. 3219908).

Citada a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob o n. 5004581-31-13.2017.403.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R$ 46.437,89, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R$ 225,64 (Id. 1895230, p. 3) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO.** INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial,** cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial.** Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 4341021: A parte autora requer a juntada de *"declaração de quebra de sigilo médico paciente"*, na qual consta que a demandante abre mão do sigilo médico, previsto no artigo 73 da Resolução n. 1.931/2009 (Código de Ética Médica), autorizando, assim, que a advogada Roberta Karen Ribeiro, OAB/SP 389.041, acompanhe a perícia designada para 02.02.2018, às 10h15min, que ocorrerá neste Fórum (Id 4341041).

A questão trazida aos autos foi objeto da **Nota Técnica SJ n. 31/2015 do Conselho Federal de Medicina**, aprovada em reunião de Diretoria em 02.07.2015, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM PERÍCIA MÉDICA – O SEJUR/CFM JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA – POSSIBILIDADE – PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Conclusão.

Pelas razões jurídicas acimas expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer - se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo.

Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico - pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que porventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional - de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

Nesse contexto, defiro o pedido **apenas e tão somente** para que a advogada Roberta Karen Ribeiro, OAB/SP 389.041, **acompanhe** a autora na perícia designada para 02.02.2018, às 10h15min, **não lhe sendo permitido**, **no entanto**, **interferir de nenhum modo no ato médico**, não lhe cabendo formular questionamentos durante o ato à Sra. Perita. Eventuais questionamentos para a Sra. Perita poderão ser feitos no momento processual oportuno, mediante requerimento específico endereçado a este Juízo.

Esclareço, ainda, que, caso haja interferência no ato pela parte da acompanhante da pericianda, fica facultado à Sra. Perita interromper a realização da perícia, e/ou decidir acerca da presença da acompanhante na sala de perícia, mediante explicitação por escrito de seus motivos.

Intimem-se o representante judicial da autora e a Sra. Perita, esta última, preferencialmente, por correspondência eletrônica.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, tendo em vista que o CNPJ n. 10.446.058/0001-17, conforme comprovante de pesquisa anexo, pertence à pessoa jurídica COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA

Citem-se os executados **PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, **FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA** e **PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R$ 94.726,38 (noventa e quatro mil e setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)** atualizado até 01/11/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-42.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Unival Comércio de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN. Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o direito da impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3284833).

Despacho determinando à impetrante se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 3356160), o que foi cumprido (Id. 3601154, pp. 1-2).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 3684028).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 4020897).

O representante judicial do órgão a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 4191786).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 4291392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

O artigo 25 da Lei n. 9.430/1996 explicita que:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto".

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 9.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fazem parte do ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, '*in fine*') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: '*Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*'.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 15.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

E, pelo mesmo raciocínio, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IRPJ ou da CSLL.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id. 4291392).

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Limper Saneantes Ltda.-ME*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando, em sede de medida liminar, *seja determinada a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação dos recolhimentos indevidos.*

Com a inicial, documentos e custas processuais recolhidas (Id. 3887948).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 3913291).

O representante judicial do órgão a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 4054345), o que foi deferido (Id. 4081903).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 4056054).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 4291403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 9.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, '*in fine*') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: '*Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*'.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 15.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id. 4291403).

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WPS WEB - PRODUTOS E SOLUCOES PARA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***WPS WEB Produtos e Soluções para Indústria Gráfica Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB nos últimos 5 (cinco) anos, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3274360).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 3354076).

O representante judicial do órgão a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 3383315).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 3592932).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3737306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 9.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, '*in fine*') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: '*Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*'.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 15.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Mercadinho Alves & Farias Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando, em sede de medida liminar, *seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados e que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela impetrante. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 5 (cinco) anos.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3173356).

Decisão determinando a apresentação de documentos atinentes aos autos n. 0000765-83.2004.4.03.6119 e n. 0005802-91.2004.4.03.6119 para fins de análise de eventual coisa julgada (Id. 3207650), o que foi cumprido (Id. 3595348, pp. 1-13, Id. 3595353, pp. 1-15 e Id. 3595358, pp. 1-6).

Decisão afastando a prevenção e deferindo o pedido de liminar foi deferido (Id. 3630785).

O representante judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 3729758).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 3888902).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3991135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 9.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, '*in fine*') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: '*Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*'.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 15.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-32.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Raul Henrique Machado de Oliveira*** em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em Mogi das Cruzes*, SP, e do ***Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE***, em Guarulhos, SP, distribuído na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP, visando a liberação dos depósitos do FGTS existentes na conta vinculada do impetrante.

Decisão determinando a emenda da inicial para o impetrante optar entre os pedidos (Id. 2144216).

Petição do impetrante indicando como autoridade coatora apenas o *Superintendente Responsável do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em Guarulhos* (Id. 2320572).

As custas processuais foram recolhidas pelo impetrante (Id. 2144387).

Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 2616450).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 3118828).

O impetrante noticiou que o pleito foi reconhecido na esfera administrativa (Id. 3496034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido na esfera administrativa, noticiado pelo impetrante, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEALTH INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMECEUTICOS E NUTRACEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO MICHELUCCI - SP169754
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Wealth Indústria e Comércio de Cosmecêuticos e Nutracêuticos Eireli - EPP*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento da análise da DU-E 17BR000031046-7 e respectivo Conhecimento Aéreo nº 5737652421.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas e a juntada do instrumento de procuração (Id. 4302510), o que foi cumprido (Id. 4327427 e Id. 4327434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Aduz a impetrante que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e que contratou a empresa DHL Express, operadora logística habilitada, para realizar a exportação por sua conta e ordem de produtos cosmecêuticos e que por conta da paralisação dos Auditores da Receita Federal a Declaração Única de Exportação (DU-E) 17BR000031046-7 e seu respectivo Conhecimento Aéreo nº 5737652421 registrada em 13.12.17 foi parametrizada para fiscalização alfandegária em 21.12.17 e aguarda andamento até o presente momento.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de a Declaração Única de Exportação (DU-E) 17BR000031046-7 estar em análise desde o dia 22.12.2017 sem nenhuma movimentação (Id. 4291173), verifico presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento na análise da Declaração Única de Exportação (DU-E) 17BR000031046-7, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-09.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por ***Hospital Santa Maria de Suzano S.A.*** em face da r. sentença (Id. 4010168). O embargante aduz a existência de contradição ou omissão, pois no dispositivo da sentença não contemplou o abono assiduidade, apesar de ter sido consignado na fundamentação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, aponto que o magistrado prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a analisar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença padece de vício, pois na análise do abono assiduidade constou que este teria natureza remuneratória, quando na verdade possui natureza indenizatória e apesar de analisado o ponto referente ao abono assiduidade este não constou do dispositivo da sentença.

Assim, para corrigir o vício apontado, a fundamentação em relação ao abono assiduidade e o dispositivo passam a ser redigido da seguinte forma:

No que tange ao abono assiduidade, trata-se de verba de caráter indenizatório, sobre a qual não incide contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017;

AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, CPC, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) da base de cálculo das seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado; auxílio-creche; vale transporte em pecúnia, salário-família e abono assiduidade, bem como para **declarar o direito à compensação** dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o **prazo prescricional quinquenal** a contar da data da propositura do feito.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir a contradição e omissão apontadas, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Júlio Elias Pessoa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.04.1989 a 05.08.1994, 01.11.1994 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 13.08.2009 e de 01.04.2010 a 13.11.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 02.12.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta, porquanto a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para exclusão do "*Chefe da Agência do INSS*" do polo passivo.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000243-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão de fls. 234/235, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005123-42.2014.4.03.6119, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, nos termos do inciso I do artigo 920 do CPC.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

A ***Caixa Econômica Federal*** opôs embargos à execução em face do ***Conjunto Residencial Florestal.***

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n. 5002212-64.2017.403.6119, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, remetam-se estes os autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os executados foram citados por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, e **determino a intimação do representante judicial da CEF,** a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de AJG para a pessoa jurídica, eis que não foram apresentados documentos comprobatórios de suas alegadas dificuldades financeiras.

Tendo em vista que os embargantes reconhecem serem devedores do montante de R$ 363.788,31 (Id. 3878842, p. 2), recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e intimem-se naqueles autos o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Cirilo da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando, o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 01.06.2017 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.095-1), desde a DER em 20.03.2017, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora auferiu remuneração média de R$ 9.968,20, no último ano, e que recebeu proventos de aposentadoria no valor de R$ 3.037,13 (Id. 4229851) a partir de 20.03.2017, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo nenhum documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

De outra parte, verifico que não foi apresentada cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que o processo administrativo é documento essencial para a compreensão da controvérsia, o representante judicial da parte autora deverá, também no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo *"in albis"*, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5676

MONITORIA

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca dos embargos à ação monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005649-9) - DEUSDETE MARTINS LOPES(SP133082 - WILSON RESENDE E SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da petição de folha 229, intime-se a autora para que se manifeste sobre o valor depositado no prazo de 15 dias úteis.Não havendo manifestação, tornem conclusos para extinção.Intime-se.

0005685-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005685-3) - OTAVIO SUMENSARI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão anulou a sentença de ofício, por falta de realização de perícia técnica, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 266-267v.). Observo que a parte autora requereu a conversão dos períodos de 24.11.1975 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 21.09.1977, 01.05.1978 a 30.07.1978, 08.02.1979 a 06.03.1979, 01.04.1980 a 10.04.1981, 14.04.1981 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 30.03.1982, 08.06.1982 a 31.07.1982, 12.07.1982 a 14.10.1983, 01.11.1985 a 05.09.1986, 01.10.1986 a 13.10.1988, 01.12.1988 a 12.12.1990, 21.01.1991 a 05.08.1991, 22.08.1991 a 01.03.1993, 06.01.1994 a 19.02.1994, O v. acórdão anulou a sentença de ofício, por falta de realização de perícia técnica, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 266-267v.). Observo que a parte autora requereu a conversão dos períodos de 24.11.1975 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 21.09.1977, 01.05.1978 a 30.07.1978, 08.02.1979 a 06.03.1979, 01.04.1980 a 10.04.1981, 14.04.1981 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 30.03.1982, 08.06.1982 a 31.07.1982, 12.07.1982 a 14.10.1983, 01.11.1985 a 05.09.1986, 01.10.1986 a 13.10.1988, 01.12.1988 a 12.12.1990, 21.01.1991 a 05.08.1991, 22.08.1991 a 01.03.1993, 06.01.1994 a 19.02.1994, 10.08.1994 a 19.09.1994, 26.09.1994 a 21.01.1997. Observo que na decisão que antecipou os efeitos da tutela não foram considerados como tempo especial os períodos de 24.11.1975 a 18.02.1977, 01.05.1978 a 30.07.1978, 08.02.1979 a 06.03.1979, 01.04.1980 a 08.04.1981, 14.04.1981 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 30.03.1982, 08.06.1982 a 31.07.1982, 12.07.1982 a 14.10.1983, 01.09.1988 a 13.10.1988, 21.01.1991 a 05.08.1991, 06.01.1994 a 19.02.1994 e de 10.08.1994 a 19.09.1994. Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique se pretende a realização de prova pericial para a comprovação de tempo especial em todos os períodos referidos no parágrafo antecedente, declinando o período de trabalho, nome e endereço completo da empregadora, bem como deverá informar se a(s) empresa(s) ainda continua(m) em atividade, sob pena de preclusão. Na hipótese das empresas não mais se encontrarem em atividade, deverá, ainda, se for o caso, apresentar, no mesmo prazo, eventuais PPPs., laudo técnicos, ou laudos produzidos em ação trabalhista, em nome do demandante ou de funcionários que exerciam atividade similar ao autor, em período contemporâneo, para utilização como prova emprestada, sob pena de preclusão.

0006276-13.2014.403.6119 - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta por Nextrans Transportes Ltda. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído através dos autos de infração B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511, todos lavrados pelo réu, relativos a supostas infrações legais inseridas no artigo 231, V, do CTB. Ao final, requer a autora a desconstituição do crédito tributário, anulando-se os autos de infração ante a divergência nos pesos, medidas e forma de cálculo, em afronta aos artigos 112 e 142 do CTN. Sucessivamente, requer a modificação dos valores das penalidades impostas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 13-103).Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p.107). O DNIT apresentou contestação (pp. 114-128), acompanhada de documentos (pp. 129-158), pugnando pela regularidades dos autos de infração e subsequente improcedência do feito. A autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial (pp. 160-167).Decisão determinando a realização de prova pericial e nomeando Perito (pp. 169-170).A autora apresentou quesitos (pp. 171-174).O Perito judicial apresentou proposta de honorários, acerca da qual as partes discordaram (pp. 182-186, 193-200, 202-203).Manifestação do Perito judicial (pp. 207-213).Decisão fixando os honorários periciais provisórios em R$ 7.500,00 (pp. 222-223), os quais foram depositados pela parte autora (p. 229).Juntado o laudo pericial (pp. 248-318), acerca do qual as partes se manifestaram (pp. 320-321 e 322).Despacho deferindo a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (319), o qual foi devidamente levantado (p. 323-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A parte autora aduz que durante algumas de suas viagens foi atuada por cometimento da infração descrita no artigo 231, V, do CTB.Alega que os autos de infração lavrados pela ré estão eivados de irregularidades, pois o valor das multas foi cobrado a maior devido ao erro na fórmula da multa imposta.Argumenta, a título de exemplo, que no BO55025280 do qual consta como Peso excedente eixo (Kg) = 2260 e Peso excedente PBT (Kg) = 6360 as penalidades foram aplicadas nas seguintes insígnias e valores: valor penalidade eixo = R$ 383,04 e valor penalidade PBT/PBTC = R$ 1.702,40, acrescido também o valor básico da infração = R$ 85,13 e frisa que nos termos da Resolução 258/2007 os cálculos encontram-se errôneos, majorando os valores. Afirma, ainda, que, por exemplo, utilizando o peso excedente eixo (Kg) = 2260 Kg e nos termos da Resolução acrescendo a cada 200 Kg, a penalidade no valor de R$ 31,92 (art. 13, d), teria a seguinte equação: 2260/200 = 11,3 x R$ 31,92 = R$ 360,69 (valor correto), entretanto, na autuação o valor cobrado é de R$ 383,04, ou seja, R$ 22,35 a mais. Alega que o valor de todas as autuações foi cobrado a maior ao arrepio do que preceitua a Resolução 258/07. A autora discorda dos pesos apurados pela balança eletrônica, pois de acordo com os documentos juntados seria impossível que os valores dos caminhões estivessem em desacordo com os pesos e medidas corretos. Aduz, a título de demonstração, que em relação ao BO55025280 e aos pesos dos cavalos e carretas dos caminhões identificados pelas placas EJY6830 e EJY4144 o peso total aferido foi de 53.160, entretanto, de acordo com as Notas Fiscais nº 17665, 17666 e 17667 o peso da carga seria de 11.696, o peso da Tara do cavalo (caminhão - parte da frente - EJY6830) de 8.670 e o peso da Tara da carreta (caminhão - parte traseira - EJY4144) de 9.550, ou seja, o PBTC correto seria de 29.916. Alega que os mesmos erros de aferição foram verificados nos BO55025281 e BO54077582, onde ser verifica notório erro da balança eletrônica, pois os pesos e medidas da tara do cavalo e da tara da carreta que transportaram os materiais, segundo as notas fiscais que atestam os pesos das mercadorias, jamais seriam os apurados pela balança.Afirma, também, quanto aos autos de infração B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511 a existência de erros de cálculo e de apuração do peso. Por fim, alega que diante da divergência entre o excesso de peso na autuação do réu e o peso real auferido pelo autor é imperativo o reconhecimento do erro no lançamento e anulação do lançamento fiscal. Por sua vez, o réu alega que em momento algum, tanto o CTB quanto as resoluções ou portarias regulamentadoras sugerem que na fiscalização do excesso de peso, seja por peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (OBTC), eixos ou carga máxima de tração deva ser discriminado, separado ou subtraído, durante o ato fiscalizatório, a tara do veículo, bagagens ou mesmo cargas e mercadorias, ou ainda, no caso, o valor da nota fiscal, cabendo aos responsáveis pelo embarque e transporte de cargas, mercadorias ou passageiros observarem os limites legais de peso estabelecidos, a capacidade técnica dos veículos e suas condições de segurança, assim como os dados fornecidos pelos fabricantes dos veículos que compõem o quadro utilizado nas balanças, denominado QFV e ressalta que as balanças rodoviárias utilizadas pelo DNIT são aferidas e verificadas periodicamente pelo INMETRO.Argumenta que nos autos de infração impugnados é possível observar ter o DNIT agido regularmente de acordo com o art. 280, 2º, do CTB e art. 4º da Resolução CONTRAN n. 258/07, uma vez que caracterizado o excesso de peso, tendo sido atendidas as disposições do art. 13 da referida Resolução.Ressalta a existência de documento que descreve minuciosamente os registros de peso, apresentando a forma de cálculo que confirma a regularidade dos valores às infrações devidas baseados nos acesso de pesos registrados no eixo e no PBT, não se verificando, portanto, qualquer irregularidade nos procedimentos de fiscalização praticados. Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda refere-se à pesagem dos veículos e no cálculo da multa aplicada. O Perito judicial concluiu com base nos documentos consultados; nas informações obtidas e na vistoria efetuada que:1. As autuações n. B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 E B055023511 não foram cobradas a maior;2. Com relação ao auto B055025280, não é possível considerar que as notas fiscais n. 000017665, 0000176666 e 000017667 referem-se às cargas transportadas pelo veículo autuado no auto em epígrafe, uma vez que a placa do veículo citado no auto n. B055025280 é divergente da placa citada nas Notas Fiscais. Por isso, não é possível determinar o peso total calculado;3. Com relação ao auto B055025281, não é possível considerar que a nota fiscal n. 000017538 refere-se à carga transportada pelo veículo autuado no auto em epígrafe, uma vez que a placa do veículo citado no auto n. B055025281 é divergente da placa citada na Nota Fiscal. Por isso, não é possível determinar o peso total calculado;4. Com relação ao auto n. B054077582: i. O Peso Total Calculado (37.156 Kg) é inferior ao peso total aferido pelo RÉU (49.460 kg, conforme fl. 43 dos autos), contudo, não é possível afirmar qual era o Peso Total (Tara do cavalo + Tara da carreta + Peso das cargas + Peso do condutor) do veículo quando o mesmo foi autuado;ii. O cálculo do Peso Total Calculado levou em conta a tara do cavalo + tara da carreta + peso das cargas descritas nas NFs apresentadas pelo AUTOR, contudo não é possível saber qual o peso no momento da autuação afim de efetuar a comparação entre os dados obtidos através dos documentos e o peso real auferido pelo RÉU.5. Não é possível concluir que houve erro na balança utilizada pelo RÉU para a pesagem dos veículos autuados, somente com base na documentação apresentada pelo AUTOR.6. A PENALIDADE É DEVIDA para todos os autos discutidos, ou seja, os autos Nº B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511, sendo que nos autos nº B055025280, B055025281, B054077582, B054077260 houve excesso de peso tanto no PBTC quanto nos eixos, e nos autos nº B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511 houve excesso de peso no eixo.Saliento que o Sr. Perito ao analisar a metodologia de cálculo esposada pela parte autora consignou que: foi verificado que a mesma não levou em consideração o item b, parágrafo 3º, artigo 13 da Resolução n. 258/07, ou seja, após dividir o excesso total por 200kg., não foi arredondado o valor para o inteiro superior, e isto ocasionou a divergência de valores apontada pela autora.Nesse contexto, considerando a conclusão exposta pelo Perito judicial, não restou demonstrada nenhuma ilegalidade na lavratura dos Autos de Infração B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511, não havendo elementos (art. 333, I, CPC) que permitam acolher a tese da parte autora.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 14.481,18, em 05.12.2014).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

0000576-22.2015.403.6119 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA AMARO MACHADO(SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para implantação do benefício concedido no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Após a notícia da implantação, tornem conclusos.Cumpra-se.

0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, a seguir transcrito: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012509-55.2016.403.6119 - JOSE EMIDIO VIANA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012574-50.2016.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Expresso Mirassol Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (pp. 140-143) em face da decisão que acolheu embargos de declaração (pp. 138-138v.), arguindo que há dúvida quanto aos honorários de sucumbência devido a réu não restou esclarecida. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A embargante aponta que existe dúvida quanto aos honorários de sucumbência devido a réu não restou esclarecida Os embargos de declaração são cabíveis quando existentes obscuridade, contradição, omissão e para corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Não existe hipótese de oposição de embargos de declaração para esclarecer dúvida, haja vista que esta é sempre subjetiva. Ademais, a irresignação quanto ao decreto de procedência parcial da demanda enseja a interposição de recurso de diverso. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que não houve manifestação, intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que se manifeste nos termos fixados na decisão de folhas 137-137v. Desde logo destaco que em caso de nova inércia dos representantes judiciais da CEF, e eventual necessidade de mais uma intimação, saliento que haverá a aplicação da multa prevista no artigo 93 c.c. artigo 77, IV, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.Deverá, ainda, o representante judicial da parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a cópia integral do processo administrativo (NB 42/173.283.470-6), documento essencial para a compreensão da controvérsia, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Retifico a decisão de folha 429, eis que seu substrato fático é incorreto, haja vista que a parte autora comprovou a negativa da empresa em fornecer informações 13-16, e determino a expedição de ofício para a Microlite S/A, situada na Rua Bela Cintra 967, 7º andar, cj. 72, São Paulo, SP, CEP 01415-905, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP do funcionário Valmir de Souza, nascido aos 05.09.1967, filho de Pedro José de Sousa e de Domeciana Maria de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 123.147.928-07, relativo ao período de 09.09.1991 a 22.07.1999, com o(s) laudo(s) técnico(s) que o fundamenta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 184/186) em face da r. sentença de folhas 176-176-vv., sob o argumento de que o julgado padece de vício, eis que a parte exequente não foi intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição, nos termos do artigo 921, 5º, do CPC. Aduz, ainda, que não houve negligência da condução do processo pela parte autora, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante sustenta que não foi intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição e que não negligência na condução do processo, não restando configurada a prescrição intercorrente.Em que pese a alegação da embargante, verifica-se que houve intimação da parte exequente para se manifestar nos termos do art. 10 do CPC (p. 172). Ademais, não se trata de prescrição intercorrente, tal como destacado no primeiro parágrafo de folha 176-verso. Assim, eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão interlocutória de folha 207 que não analisou o pedido de bloqueio de saldos bancários e ativos financeiros do executado devido à oposição da ação de embargos à execução (autos n. 5002233-54.2017.403.6119).A embargante aduz que a decisão é contraditória, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e que, portanto, não haveria razão para que o processo principal aguarda-se manifestação nos embargos para prosseguir. Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.De fato, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5002633-54.2017.403.6119 (Id. 2334707).Dessa forma, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para retificar a decisão de folha 207, e deferir o bloqueio de valores em nome do executado por meio do sistema BacenJud.Com o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a 1 (um) salário mínimo, ou inferiores a 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da execução, determino que a Secretaria promova o desbloqueio.Cumpra-se. Intime-se.

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Luiz Monteiro Auto Peças - ME e de José Luiz Monteiro, visando o pagamento de R$ 134.928,25.Os executados foram citados (p. 66), constituíram defensor (pp. 41-46), e não houve oposição de embargos à execução (p. 62).Restou frustrada a possibilidade de conciliação (pp. 70-70v.).A CEF noticiou o pagamento da dívida (p. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não a prática de nenhum ato de defesa pelos executados.Libere-se a constrição efetuada pelo sistema RenaJud (pp. 78-80) e solicite-se a devolução do mandado de penhora de folha 101, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão apontou que o benefício de auxílio-doença deveria ser concedido até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado (p. 154v.). A decisão transitou em julgado. O segurado requereu o desarquivamento dos autos, arguindo descumprimento da decisão transitada, uma vez que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.862.456-9) foi cessado em 06.12.2016, sem que tenha sido efetuado o processo de reabilitação (pp. 217-218). Desse modo, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze), comprove documentalmente que o segurado foi submetido a processo de reabilitação ou foi intimado para comparecer a processo de reabilitação e não se apresentou. Sem prejuízo, intime-se o novo representante judicial do segurado (p. 219), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente revogação do mandato anterior (p. 8), sob pena dos atos praticados pelo novo procurador serem tido por inexistentes. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Manoel José dos Santos Júnior, objetivando o pagamento de título executivo judicial decorrente da conversão de mandado inicial de ação monitória em mandado executivo (pp. 87-87v.).A CEF desistiu da execução, sem renunciar ao crédito (p. 133).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.Libere-se a restrição efetuada pelo sistema RenaJud.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

0005557-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos de Sousa, visando o pagamento de título executivo judicial decorrente da conversão do mandado inicial de ação monitória em mandado executivo (p. 33).A CEF noticiou o pagamento integral da dívida, em decorrência de acordo extrajudicial (pp. 49-50). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-62.2010.403.6119 - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

Expediente Nº 5678

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN VIEIRA CAETANO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito julgado como certificado em fls. 328, referente homologação de acordo, determino arquivamento do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002961-0) - IZIDIO SOARES DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora.Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, oficie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cabal cumprimento cabal ao que restou determinado no v. julgado ora exequendo no sentido de serem averbados os períodos indicados na petição de fls. 203/204. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indique o representante judicial da parte autora se ainda tem interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, indicando a atual situação do crédito tributário. Após, tornem conclusos.

0013003-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013003-2) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0013140-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000089-23.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0009935-64.2013.403.6119 - VALDIVINO COELHO CUSTODIO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002357-08.2013.403.6133 - CAMERINO DE JESUS SANTOS(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003474-42.2014.403.6119 - JOAO RICARDO LOPES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0005228-19.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AGUIAR PETRONILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0008192-48.2015.403.6119 - JOSE ADAO FAGUNDES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0012367-85.2015.403.6119 - JOSE PEDRO DE LIMA(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

FLS.325/336: Tendo em vista a manifestação da parte autora, em que noticia interrupção do fornecimento do medicamento, alegando descumprimento pelo Ministério da Saúde quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0000813-12.2017.4.03.0000/SP, fls. 243/246, determino seja a UNIÃO intimada, com urgência, por meio de carta precatória, para que se manifeste sobre a alegação e para que comunique a decisão ao Ministério da Saúde, para que o órgão adote as providências necessárias ao cumprimento, nos moldes da prescrição médica indicada.O presente despacho servirá de carta precatória, devendo ser esta instruída com a cópia da prescrição médica de fl. 83, da decisão de fls. 243/246. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-82.2017.403.6119 - LAZARO APARECIDO DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o despacho proferido à fl. 85, determino à parte autora que proceda à regularização do recurso de apelação interposto às fls. 73/82, no prazo de 05 (cinco) dias.Sanada a irregularidade, cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões de apelação.Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000091-17.2018.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA LUZIA SALES BRANDIZZI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, servindo-se cópia deste de mandado.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Fl. 159: considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0005262-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Defiro o pedido de folha 117, tendo em vista o constante à folha 98 e a homologação de folha 105.Expeça-se o necessário e, após, rearquivem-se.Cumpra-se. Intime-se.

0004402-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

O pedido comporta parcial deferimento.Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Para os requerimentos de expedição de ofício à CBLC e pesquisa pelo sistema ARISP, da mesma forma, deverá ser comprovado pela CEF ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações.Quanto ao pedido para proceder em pesquisas por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da executada DEFIRO, devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indique o representante judicial da parte autora se ainda tem interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, indicando a atual situação do crédito tributário. Após, tornem conclusos.

0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO HUDAK(SP170198 - PATRICIA ADRIANA ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

Tendo em vista o trânsito julgado como certificado em fls. 156, referente homologação de acordo entre as partes, determino arquivamento do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC.No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado para o PAB-CEF localizado nesta subseção Judiciária.Após, com a respectiva comprovação da transferência, determino seja expedido ofício de apropriação do referido valor em favor da CEF, em atendimento ao solicitado em fls. 101.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício/carta/mandado.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5680

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-60.1999.403.6119 (1999.61.19.000267-8) - REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0010115-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010115-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000397-30.2011.403.6119 - NOBORU OKADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0009928-09.2012.403.6119 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002045-40.2014.403.6119 - IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002991-12.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0008608-50.2014.403.6119 - ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da ausência de intimação da impetrante do teor da sentença.Chamo o feito à ordem.Intime-se a impetrante do teor da sentença de fl.133/133v.No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Intime-se. Cumpra-se.

0005618-18.2016.403.6119 - VALDETE ALVES FARIAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0006921-67.2016.403.6119 - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0010523-66.2016.403.6119 - SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0011235-56.2016.403.6119 - PAVEI BRASIL EIRELI - EPP(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0012619-54.2016.403.6119 - ADILSON HERON DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0012623-91.2016.403.6119 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0012690-56.2016.403.6119 - NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001167-1) - EDMAR SERGIO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestar em cinco dias sobre os documentos juntados, nos termos do r. despacho 3713568, datado de 01/12/2017. Eu RF 8127 técnico judiciário, digitei.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestar em cinco dias sobre os documentos juntados, nos termos do r. despacho 3599479. Eu RF 8127 técnico judiciário infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença (art. 292, § 3º, CPC).

Justifique, ainda, a que título o Sr. Francisco Pereira de Sá consta do polo passivo da demanda, uma vez que a arrendatária é Angela Gomes da Silva.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos/SP, 22 de Janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único) e tendo em vista os valores discriminados no documento (ID 4145106), emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença (art. 292, § 3º, CPC).

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos/SP, 22 de Janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do INSS, indique a parte autora, no prazo de 05 dias, o ID dos seguintes documentos RELATIVOS AOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

No mesmo prazo, caso não tenham sido digitalizados todos os documentos, deverá a parte autora fazê-lo.

Após, nova vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

Sem prejuízo, determino a retificação da autuação do presente processo eletrônico para que conste como "Processo Incidental", obedecendo-se, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017), bem como a inserção do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência" (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Oportunamente, sublinho que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais passados e futuros, que devem ser considerados no cálculo.

No mesmo prazo (a) deverão ser acostados documentos a demonstrar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos; e (b) há de ser apresentado comprovante de recolhimento das custas complementares.

Com o cumprimento de tais determinações, torne concluso.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELICA PROCIDIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E S P A C H O

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia da página 18 de sua CTPS.

Sem prejuízo, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em **10 (dez) dias**. Serve a presente de ofício.

Retire-se a anotação de segredo de justiça deste processo, na medida em que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legalmente previstas para tanto.

Oportunamente, venha concluso para apreciação dos pedidos de gratuidade e concessão de liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de **quinze dias** para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo o pedido de suspensão de leilões que já foram realizados no ano passado.

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá ser comprovado o pagamento das custas iniciais do processo nº 5001766-61.2017.4.403.6119, no âmbito do qual foi indeferida a gratuidade.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade neste processo, a parte autora deverá apresentar extratos bancários dos três últimos meses, considerando-se que aqueles acostados ao processo no intuito de demonstrar seus rendimentos referem-se a abril, maio e junho de 2017, enquanto este processo foi ajuizado em 16/01/2018.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N J F INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

D E S P A C H O

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/2106504-2.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 04/12/2017, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4191351).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4233490).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"***Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.**" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"*A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2106504-2, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PTF ALIMENTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A representação processual por meio de associação não justifica a concessão de gratuidade a empresa que se encontra em plena atividade. Assim, indefiro o requerimento de concessão da justiça gratuita.

De outro lado, não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. Nada obstante, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R$ 5.000,00 indicados na petição inicial. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa (de acordo com as disposições do Código de Processo Civil) e recolha as custas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá (a) ser apresentada documentação que permita a aferição do tributo recolhido a maior; e (b) ser esclarecido o que justificaria a representação processual da PTF Alimentação Ltda. pela ANACICE, especialmente quando se verifica que a procuração foi outorgada diretamente pela empresa em favor do advogado subscritor da inicial.

Retire-se a anotação de segredo de justiça deste processo, na medida em que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legalmente previstas para tanto.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DBR COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Dr., fiquei na dúvida quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada, na medida em que foi noticiado que a carga deu entrada no aeroporto de Congonhas. Como nas informações nada foi levantado a esse respeito, analisei normalmente a liminar requerida.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar a LI nº 17/3949228, Conhecimento de Carga nº HAM - 16003573 e Fatura Comercial (Invoice) nº 660021709, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Em síntese, sustenta ter realizado importação necessária ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Relata que houve necessidade de alteração do valor do frete no sistema MANTRA, o que foi feito por meio de protocolo no GCARG/ALF/GRU Setor ECARG Carta nº 201703287-5. Narra que o auditor-fiscal responsável entrou em férias em 12/12/2017 e que houve a deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, o que acarretou a paralisação do procedimento para liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4201526).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que o objeto da carga é medical test kits, que não seria passível de receber tratamento diferenciado, na medida em que tal excepcionalidade somente seria pertinente em casos especiais, como animais vivos, periódicos, medicamento e alimentos perecíveis. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Argumenta que não haveria previsão de prazo para a conclusão do desembaraço aduaneiro. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4241221).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"***Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.**" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada a análise do pedido de alteração de frete e a conclusão do procedimento ordinário de desembaraço, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"*A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que (a) analise o pedido de alteração de frete e (b) dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à LI nº 17/3949228, Conhecimento de Carga nº HAM - 16003573 e Fatura Comercial (Invoice) nº 660021709, no prazo de 10 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSON MARCONDES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON MARCONDES FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Guarulhos, objetivando o reconhecimento de períodos laborados junto à Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP, pelo regime estatutário (de 24.07.1974 a 31.01.1977) , junto à Prefeitura de Guarulhos/SP, pelo regime celetista (19.07.1982 a 31.12.1983), computando-se, ainda, os meses contribuídos como contribuinte facultativo (de fevereiro a novembro de 2015 e outubro de 2016), a fim de obter aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 07.12.2016.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Narra o impetrante que realizou pedido administrativo (NB 41/176.234.429-4), o qual foi indeferido sumariamente por ausência de tempo de contribuição, não obstante ter apresentado todos os documentos necessários, além das exigências já formuladas em processo administrativo anterior (NB 172.434.956-5).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar os requisitos para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o impetrante cumpriu as determinações, conforme documentos acostados aos autos (ID 4212026).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De início, recebo a petição (ID 4212026) como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo impetrante, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é indeferimento do pedido de medida liminar.

Com efeito, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a cópia do processo administrativo NB 47/172.343.956-5 (ID 3746186), referente ao pedido de aposentadoria por idade, demonstra o indeferimento do benefício pretendido, sob o fundamento de ausência de regularização dos vínculos com o IPREF, referentes aos períodos de trabalho na Prefeitura de Guarulhos e na Câmara Municipal de Guarulhos.

Observa-se a que existia pendência quanto à apresentação de documentos comprobatórios do período celetista e de CTC para o período trabalhado em regime próprio. Após apresentação do CTC dos períodos trabalhados no IPREF, ainda foram identificadas inconsistências, razão pela qual foi determinada a apresentação de nova CTC retificada, não bastando mera declaração do segurado.

Consta dos autos que a certidão de tempo de contribuição do IPREF foi retificada (ID 3746190), mas o benefício não foi concedido em razão da comprovação de apenas 173 meses de contribuição, quando o exigido era de 180 contribuições.

Assim, por ora, e em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar, porquanto o impetrante não demonstrou o erro no cálculo do tempo de contribuição mesmo após a regularização da certidão de tempo de contribuição.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste especificamente sobre os documentos apresentados pelo impetrante e sobre a consideração no cálculo do tempo de contribuição dos períodos laborados como contribuinte facultativo.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de Janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALIS – PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de seja restaurado o CNPJ da impetrante.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do processo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c.c o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (ID 4067642).

Mais adiante, em razão de medida de urgência requerida no mandado de segurança, foi determinada a remessa independentemente de intimação da impetrante (ID 4067711).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, sob o fundamento de embora a fiscalização tenha sido originada em Guarulhos, o ato coator relativo ao cancelamento do CNPJ foi determinado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, razão pela qual é a autoridade coatora (ID 4069154).

Tendo em vista que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 4128482), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 4160062).

Redistribuído o feito a esta Vara, vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. ***I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.*** *II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*
III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. ***I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.*** *2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."* (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ***I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.*** *(...)"* (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ***I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.*** *II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido."* (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que apesar de a fiscalização ter ocorrido perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, **a representação para baixa no CNPJ foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 153), local de domicílio fiscal da impetrante, sendo esta autoridade a responsável por determinar a suspensão do CNPJ da impetrante.**

Nesse prisma, o fato de a representação para baixa no CNPJ ser oriunda de Guarulhos é irrelevante e **não** altera a competência pela sede funcional da autoridade impetrada que, como dito, **é absoluta.**

Ressalte-se, ainda, que a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária ocorreu mesmo antes do resultado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de declínio da competência, o qual foi distribuído em 16.01.2018, para o exmo. Desembargador Federal Relator André Nabarrete (processo nº 5000338-34.2018.403.0000).

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, é naquele Juízo que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as respeitosas homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminente Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE e intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
Na Titularidade

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAVISYSTEM IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise das mercadorias acobertadas pela DI nº 17/2200538-8, concluindo-se o procedimento em até 8 (oito) dias.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que atua na importação e comercialização de produtos e equipamentos eletrônicos, de informática, microfilmagem, software e afins, bem como na prestação de serviços de consultoria, assessoria em informática, instalação, manutenção, locação de máquinas e scanners, digitalização de documentos e microfilmes. Aduz ter importado, em dezembro de 2017, mercadorias referentes a "jaquetas para microfilmes", registrada da DI nº 17/2200538-8, a qual foi parametrizada no canal vermelho e aguarda distribuição do processo, obstada em virtude de greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.*" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

*Parágrafo único****. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 22.12.2017 (Extrato Siscomex – fl. 33).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a impetrante demonstrou a necessidade de entrega das mercadorias em questão para fins de cumprimento de contrato firmado com a Companhia Energética de São Paulo – CESP (fls. 35/38).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/2200538-8, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CUMMINS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em questão.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou documentos para demonstrar a inexistência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção (ID 4220732).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os processos apontados no quadro indicativo de prevenção não configuram litispendência ou coisa julgada a ensejar a extinção deste feito sem resolução do mérito, porquanto ausente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos preconizados no artigo 337, § 1º e 2º, do CPC.

Indo adiante, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória*." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido"(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. ***4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.*** *Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP*
0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. ***II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*** *V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma – Dada da Publicação 16/10/17).* Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**,** a fim de obter a análise de documentação e o prosseguimento do processo administrativo referente à liberação do Pagamento Alternativo de Benefício (NB 42/143.329.418-1), emitido em 09.01.2017.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em suma**,** narrou o impetrante que após o deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, aguarda liberação do Pagamento Alternativo de Benefício emitido em 09.01.2017, paralisado em virtude de finalização de auditoria. Sustenta a observância do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 174 do Decreto 3.048/99 para a conclusão da análise do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise a documentação e o prosseguimento do processo administrativo referente à liberação do Pagamento Alternativo de Benefício (NB 42/143.329.418-1), emitido em 09.01.2017.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Com efeito, embora o impetrante aguarde a liberação do Pagamento Alternativo de Benefícios desde 09.01.2017, ou seja, há mais de 1 ano, não vislumbro urgência na concessão da medida.

De fato, o impetrante não necessita dos valores em questão para sua subsistência, não obstante o caráter alimentar de tais verbas, pois vem recebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme "Histórico de Créditos" de benefícios acostado aos autos (ID 4250008).

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Assim, intime o impetrante para recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACSICOMEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0057373-3, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirmam as impetrantes, respectivamente, importadora e adquirente das mercadorias consubstanciadas em *diversos componentes específicos para a fabricação e industrialização de chicotes elétricos automotivos*, objeto da DI nº 18/0057373-3, registrada em 09.01.2018, e parametrizada no canal vermelho, que as mercadorias ainda não foram liberadas em virtude do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil. Ressaltam que a referida declaração de importação ainda aguarda distribuição e necessita da liberação das mercadoria com urgência, pois há risco de parada de linha de seus clientes montadoras e sistemistas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.*" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 11.01.2018 (Extrato Siscomex – fl. 45).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois o processo de produção da empresa adquirente, segunda impetrante, pode ser paralisado pela ausência das mercadorias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0057373-3, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUANA DELGADILLO BALDERRAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN REJANE GALEAZZI - PR34193
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUANA DELGADILLO BALEDERRAMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando o seu registro profissional definitivo na profissão de médica, mediante a revalidação de seu diploma pela Universidade Federal do Mato Grosso.

Subsidiariamente, requer a liberação de seu registro profissional provisório.

Narra a impetrante que ingressou com pedido de Revalidação de Diploma de seu curso de medicina realizado no exterior junto à Universidade Federal do Mato Grosso, seguindo todos os procedimento legais e as orientações dadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que apenas seriam aceitos pedidos de registros de diplomas concluídos até 05.06.2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante ajuizou o *mandamus* contra ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

É cediço que a competência para o processamento e ajuizamento do mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade indicada como coatora, cuja competência é absoluta.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (AMS 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISORIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUIZO COMPETENTE. ***- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72)*** *.- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)* Negrito nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
II - A decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. ***III - A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e, nos ditames do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"****.IV - Na ação subjacente ao presente instrumento, o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que representa o Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru, suspendendo o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o ora agravado deixou de participar de intermediação.V - O art. 33 da Portaria n.º 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: "Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério".VI - A autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauru que, inclusive, subscreveu o ofício encaminhado ao Juízo processante, informando o cumprimento da liminar que determinou a liberação das parcelas do seguro-desemprego, a favor do impetrante.*
VII - O Juízo Federal de Bauru é o competente para processamento e julgamento do mandamus, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal.VIII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.X - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.XI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484431 - 0024927-88.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) Negrito nosso

Nesse prisma, é de rigor o encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos termos do disposto no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do *mandamus* e remeto os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da ilegitimidade da cobrança do IPI, ambos exigidos nos autos do processo da execução nº 0012857-73.2016.403.6119. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, com as próprias contribuições ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de liminar é para a suspensão da execução fiscal mencionada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Afirma que parte dos débitos em discussão na ação de execução estão prescritos. Ainda que assim não fosse, sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a existência de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a não incidência do IPI em suas atividades (processo nº 0000654-60.2008.403.6119). Aduz, ainda, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, adotando-se, para tanto, os fundamentos utilizados no julgamento do Recurso Extraordinário que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a inexistência de litispendência entre o mandado de segurança e os processos apontados no quadro de prevenção, o impetrante juntou documentos (ID 4234887).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Considerando-se a pendência de ação de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com alegações semelhantes em parte as ora trazidas pela impetrante, e, ainda, verificando-se os documentos apresentados em relação aos processos apontados no quadro geral de prevenção, entendo prudente postergar a análise da liminar para após a vinda das informações.

Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares, **no prazo de 10 dias,** sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal (se o caso). Oficie-se.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 29 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Narra a impetrante suposto descumprimento de ordem judicial motivado pela autoridade impetrada, no sentido de examinar apenas uma das quatro declarações de importação alocadas da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos.

A par disto, entendo cabível a manifestação da impetrada no sentido de informar os motivos que ensejam suposto descumprimento, razão pela qual, excepcionalmente, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Com a resposta, intime-se a impetrante para ciência do alegado em 5 (cinco) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THAIS SILVA FAUSTINO

Fls. 205/207: Mantenho a decisão de fl. 183 por seus próprios fundamentos. Observo que referida decisão desafia recurso próprio, o qual não foi interposto tempestivamente.Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEICÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Fl. 156: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a a renovação de diligências anteriormente efetuadas.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int..Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Tendo em vista a Certidão de fl. 172, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Ante a certidão de fl. 143, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0000180-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES

Fl. 67: Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que já foram realizadas pesquisas de endereço (fls. 43/52).Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, tornem conclusos para extinção.Int.

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO TAMBURU

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENANCIO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇAEMBARGOS DECLARATÓRIOSTrata-se de Embargos de Declaração opostos por MRTL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e OUTROS em face da sentença prolatada às fls. 188/190 que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução. Sustentam os embargantes, em suma, a existência de omissão na sentença, aduzindo não ter havido pronunciamento quanto às seguintes alegações: a) cobrança de juros capitalizados diariamente e abusividade em sua cobrança; b) falha de aconselhamento na concessão de crédito e c) cobrança reiterada da tarifa de adiantamento a depositante. Pugnam pelo afastamento de tais práticas e recálculo do valor do débito. Afirmam, ainda, que em relação à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, o pedido foi dado por prejudicado sob o argumento de não existir tal cobrança. Quanto à cobrança de encargos de mora indevidos face às irregularidades, aduziu que a mora foi atribuída de forma genérica aos embargantes (fls. 192/195). Em razão da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, foi dada vista à CEF, que se manifestou às fls. 202/206, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.Tal como já se consignou na sentença, depois do retorno dos autos da Contadoria do Juízo os embargantes apenas se insurgiram face à aplicação da CDI e pugnaram pela realização de prova pericial, providência que restou indeferida por este juízo (fls. 188/190). Também se entendeu constou na sentença que os embargantes não lograram demonstrar a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.Quanto às omissões apontadas pelos embargantes, saliento que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, e ALEXANDER LUNG KAI CHEN, na qual postula-se a execução da quantia de R$ 24.829,27 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívidas e outras obrigações, celebrado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/36.Os executados, citados (fl. 189), não apresentaram embargos à execução.O Banco exequente requereu a pesquisa de bens através do Renajud e Infojud (fl. 296), o que foi deferido à fl. 298.Intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, o exequente requereu a desistência da execução (fl. 323).É o relatório. DECIDO.Inexistindo óbice ao pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 323), homologo a desistência no que se refere à execução do valor da condenação em favor da CEF; sendo de rigor, a esse respeito, a extinção da presente execução com amparo no artigo 775 Código de Processo Civil.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em face do Acórdão de fls. 103/v, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, uma vez que a certidão de fl. 151 é clara no sentido de que a executada não foi citada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.Int.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 250/257, em que consta não localização de Aniger Metais e Ligas LTDA EPP, devendo se manifestar, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento quanto aos demais réus.Int.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Fl. 111: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a a renovação de diligências anteriormente efetuadas.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int..Int.

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

DECISÃOI. BACENJUDFls. 236: Defiro.Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tão somente do executado MAURÍCIO PEREIRA PISSARRO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.O réu não foi encontrado para citação, conforme noticiado à fl. 63. É o breve relato.O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 329, I, CPC).Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório.No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 154/v, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II e 294 do CPC.Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica.Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7).Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais.Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes.Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Intime-se. Cumpra-se.

0012394-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 21/05/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005245-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

Fl. 49: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

NOTIFICACAO

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Fl. 104: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que se trata de ação de notificação.Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Fls. 249/253: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

HABEAS CORPUS

0006558-46.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-85.2016.403.6181) DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO X KHALED AOUN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pela causídica Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de KHALED AOUN, brasileiro, portador do passaporte nº FH0311443, filho de Mohamad Amin Aoun e Kawsar Alama, alegando, em síntese, que o paciente, ao desembarcar no Brasil em 26/10/2017, teve o seu passaporte apreendido sem maiores esclarecimentos e que, posteriormente, veio a ter conhecimento de que a apreensão do documento ocorreu por força de ordem do Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 1897/2013, autos nº 0007567-85.2016.403.6181, que tramita por esta Vara. De início, afirma a impetrante que o paciente obteve regularmente a expedição do passaporte brasileiro em seu favor, no dia 14/12/2012.No que atine à suspensão do passaporte em 10/04/13, segundo se infere da petição inicial, foi motivada por constar o local de nascimento do paciente na cidade de Cumaru do Norte/PA e registro na cidade de Redenção/PA e, ainda, em razão do paciente ter utilizado, em outras ocasiões, passaporte libanês para entrada e saída do Brasil, o que levou à instauração do referido inquérito. Sustenta que, em 08/04/2015, novamente foi determinada a suspensão do passaporte, sob o fundamento de que o paciente continuava a usar o documento mesmo com a restrição de suspensão. Argumenta que o paciente apenas continuou usando o passaporte porque não tinha conhecimento da suspensão, olvidando a autoridade policial de intimá-lo a respeito. Em 26/10/2017, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal e o passaporte restou apreendido. Ressalta que o paciente, embora tenha origens libanesas, nasceu no Brasil e procedeu ao registro de nascimento de forma tardia, por intermédio do Cartório de Registros da Comarca de Cumaru do Norte/PA. Afirma que é presumida a veracidade do conteúdo das informações contidas na certidão de nascimento e que há necessidade de comprovação de eventual ato irregular/infracional a respeito (fl. 08), salientando que meras suspeitas não podem gerar prejuízo ao investigado.Salienta que a apreensão do passaporte é medida arbitrária porque não decorrente de situação de flagrância e sustenta a necessidade de autorização judicial para a apreensão do documento, sendo nula tal apreensão (fl. 09). Argumenta que o paciente não possui outro documento a não ser aqueles emitidos no Brasil e, com a apreensão do passaporte brasileiro, teme utilizar seus documentos brasileiros.Sustenta a presença do fumus boni iuris face à ausência de indícios de falsidade nas informações que constam na certidão de nascimento lavrada e que originou o passaporte, assim como o periculum in mora, em razão de o inquérito tramitar há cinco anos, sem que se tenha provado eventual falsidade da certidão de nascimento. Requer, em liminar, seja reconhecida a irregularidade na apreensão do passaporte, determinando-se a sua imediata restituição em favor do paciente, com a exclusão da restrição de suspensão no sistema SINPA. Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, que vieram aos autos (fls. 371/372). A autoridade policial federal informa que paciente, embora intimado, deixou de comparecer na Superintedência da Regional Polícia Federal para prestar esclarecimentos e noticiou que o delegado responsável pela investigação se encontra em férias, encaminhando as principais peças do inquérito policial (fls. 373/439). O pedido de liminar restou indeferido às fls. 440/441.Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 445/446-verso).É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não bastando meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.(...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso.Tal como já se fez referência na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo do paciente à restituição do passaporte em seu favor, não tendo sido demonstrado o alegado fumus boni iuris. A documentação encaminhada aos autos pela autoridade impetrada, em especial às fls. 404/407, demonstra a existência de dúvida razoável quanto à autenticidade do registro de nascimento do paciente, documento esse usado na obtenção do passaporte nº FH031443, que restou apreendido pela autoridade policial. Segundo relatório da autoridade policial, em cópia às fls. 437/438, Khaled Aoun teria apresentado certidão de nascimento no Brasil, muito embora ele também constasse nos sistemas como cidadão libanês. Além disso, realizado Laudo Prosopográfico, comparando-se a imagem do paciente constante no Sistema de Tráfego Internacional - como portador do passaporte libanês 1853466 -, com a imagem extraída do SINPA - como portador do passaporte brasileiro FH 031443 -, a conclusão é de que as imagens constantes nos dois documentos são da mesma pessoa, KHALED AOUN. Narra ainda a autoridade policial haver movimentos migratórios do paciente tanto com o passaporte libanês quanto com o passaporte brasileiro. Por outro lado, segundo o relatório de correição extraordinária - Comarca de Redenção, realizada perante o Cartório do único Ofício no município de Cumaru do Norte/PA, consta que KHALED AOUN teve seu assento de nascimento na modalidade extemporânea. Entrementes, a Tabeliã declarou que não consta nos arquivos da serventia nenhuma documentação apresentada para a lavratura do referido assento extemporâneo; que o assento foi feito em 27 de dezembro de 2011 e que não consta o nome por extenso das supostas testemunhas; que consta que o paciente seria natural de Redenção/PA e como local de nascimento em casa; e que o escrevente responsável pelo assento do paciente foi exonerado. Assim sendo, não restou demonstrada a suposta arbitrariedade na apreensão do passaporte brasileiro, diante da existência de dúvidas que permeiam o assento de nascimento tardio e que possibilitou à obtenção daquele documento e, ainda, em razão de ter o paciente descumprido ordem anterior, relativa à suspensão do uso do documento. Por outro lado, descabida a dilação probatória em sede de habeas corpus, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.)Quanto à demora nas investigações, igualmente não conseguiu a impetrante, de plano, demonstrar seja ela abusiva, ainda mais considerando a necessidade de diligências que demandam tempo, inclusive porque se trata de cidadão que possui origem estrangeira. Por fim, não é demais consignar que os prazos para investigação não são peremptórios, comportando prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações, lembrando ainda se tratar de indiciado que se encontra solto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0005480-17.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119) ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.70/75.Após tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002953-0) - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 696/699 e acórdão de fls. 794/808.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de, se o caso, retificação da guia de recolhimento expedido pelo Tribunal Regional da Terceira Região, com relação ao réu OG ARAÚJO DE SOUZA (fls. 810).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus, ou seja, OG ARAÚJO DE SOUZA: CONDENADO; e SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES: ABSOLVIDA, com fundamento no artigo 386, inciso III e V, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o sentenciado OG ARAÚJO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado OG ARAÚJO DE SOUZA para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

SENTENÇA1) RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, dando-os como incursos no artigo 333, parágrafo único c.c art. 288, ambos do Código Penal; e, contra ADRIANO CARRERO, JULIANO PONTIM AFONSO, dando-os como incursos nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal, com a perda de seus cargos públicos como efeito da condenação, assim também em relação a João Afonso Tavares de Almeida. Narra a denúncia que, no dia 25 de outubro de 2010, por volta das 11 horas, na altura do Km 221 da Rodovia Presidente Dutra, em Guarulhos, os acusados JULIANO PONTIM e ADRIANO CARRERO, Policiais Rodoviários Federais, interceptaram o furgão de placas CDF 2578, conduzido pelo acusado LUIZ RICARDO e, em que pesem as diversas irregularidades constatadas (a nota fiscal da carga já estava vencida há mais de quinze dias para o transporte; a mercadoria não condizia com o especificado na nota fiscal; a empresa Strips não estava autorizada a importar os produtos relacionados na nota, nem aqueles verificados), não apreenderam a carga e tampouco lavraram autos de infrações, deixando ainda de conduzir o motorista à delegacia para prestar esclarecimentos. Consta que o acusado PONTIM limitou-se a comunicar as irregularidades ao motorista LUIZ RICARDO, o qual, por telefone, instigou o acusado LUIZ GUSTAVO, um dos responsáveis pela mercadoria, que o intento dos policiais era fechar um acordo para liberar a carga de forma irregular.LUIZ GUSTAVO, por sua vez, relatou o ocorrido ao acusado MANOEL AVELINO, um dos responsáveis pela empresa Alphamex Consultoria em Comércio Exterior Ltda. Em seguida, MANOEL AVELINO e ANDERSON (Dudu) foram até um posto de gasolina na Via Dutra, onde estava o veículo, para conversar com os policiais. Consta que MANOEL (Manu) entrou em contato com o Policial Rodoviário Estadual JOÃO AFONSO (Brou), para que o assistisse na negociação com o PRF PONTIM, ficando combinado o pagamento de propina no valor de cinco mil reais, a ser dividida entre os policiais PONTIM e CARRERO. Ainda de acordo com a denúncia, os diálogos interceptados entre Manu e Brou evidenciam a participação do acusado JOÃO AFONSO deste na efetivação do acerto.Após as tratativas, LUIZ GUSTAVO teria voltado ao escritório e ligado para o acusado CAI YONG, pedindo dinheiro para o acerto, tendo CAI anuído e repassado o dinheiro a MANOEL que, por sua vez, o entregou a

ANDERSON, incumbido de entregar o dinheiro aos policiais.Sustenta o Parquet Federal que a forma de agir do grupo composto por ANDERSON, CAI, LUIZ GUSTAVO, LUIZ RICARDO, MANOEL e JOÃO AFONSO conduz à conclusão de que eles, em momento anterior aos fatos, associaram-se para o fim específico de cometer crimes. A denúncia (fls. 275/277-verso) foi recebida em 07/08/14, determinando-se a notificação dos acusados Adriano, Juliano e João Afonso para apresentação de resposta, nos termos do art. 514 e seguintes do CPP (fls. 303/304).Resposta à acusação por parte de ADRIANO às fls. 352/354, na qual se reservou o direito de discutir o mérito ao final da instrução. Requereu, contudo, fosse declarada a nulidade das escutas telefônicas imputadas ao acusado, afirmando a necessidade de perícia para verificação de quem seria o interlocutor. Aduziu ainda ter havido cerceamento de defesa, em razão da não apreciação pela autoridade policial acerca de pedidos de vista e carga dos autos do inquérito, além da produção de documentos de forma unilateral. Arrolou cinco testemunhas. Resposta por parte de JULIANO às fls. 356/358, com os mesmos argumentos da defesa de ADRIANO. Resposta por parte de JOÃO AFONSO às fls. 396/398, na qual negou a prática do delito, afirmando que as provas colhidas em sede policial não comprovam a realização do ato ilícito a ele imputado. Reservou-se o direto de examinar o mérito por ocasião das alegações finais e arrolou quatro testemunhas. Às fls. 420/421 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos demais denunciados para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como a intimação da defesa dos acusados Adriano, Juliano e João Afonso para que informem se ratificam o teor da resposta apresentada. À fl. 433 este juízo acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Resposta à acusação por parte de LUIZ RICARDO às fls. 437/442. Preliminarmente, requereu a rejeição da denúncia por inépcia. Afirmou que o acusado foi ouvido na fase investigativa na condição de testemunha e depois denunciado, sem que fosse interrogado naquela esfera, providência que entende ser imprescindível. No mérito, sustentou que o acusado simplesmente transportava a mercadoria e não participou de qualquer ilícito. Arrolou cinco testemunhas e requereu o encaminhamento a este juízo do inteiro teor das interceptações telefônicas ocorridas no dia 25 de outubro de 2010. O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fl. 452). Pela decisão de fls. 496/497 foi nomeado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O conflito foi julgado procedente, declarando-se a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação (fls. 514/518).Com o retorno dos autos a este juízo, o Ministério Público Federal informou novos endereços para tentativa de citação de Anderson e Cai (fls. 526/528).À fls. 536/537 foi determinada a expedição de carta precatória para citação de Anderson e Cai, bem como a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a defesa dos acusados Luiz Gustavo e Manoel. Ainda na oportunidade, foi deferido o requerimento da Polícia Rodoviária Federal, de compartilhamento de prova e vista dos autos em cartório.Em resposta à acusação, a Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados LUIZ GUSTAVO e MANOEL, reservou-se o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução processual (fl. 559). Os acusados ADRIANO e JULIANO ratificaram o teor da resposta apresentada (fl. 561). Citação do acusado CAI à fl. 564 e, em resposta à acusação, requereu a defesa a rejeição da denúncia afirmando a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Caso assim não se entenda, requereu a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Arrolou uma testemunha (fls. 567/582). Nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado ANDERSON (fl. 597), apresentou resposta às fls. 599/600, reservando-se o direito de enfrentar o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. A defesa do acusado JOÃO AFONSO reiterou os termos da resposta apresentada e aduziu que se manifestará sobre o mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou quatro testemunhas (fls. 607/609). Pela decisão de fls. 610/616-verso foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia, de supostos vícios na fase investigativa e de nulidade das escutas telefônicas por ausência de perícia de voz, assim também rechaçada a tese da defesa do acusado CAI acerca de inexistência de elementos mínimos no tocante aos delitos a ele imputados e da defesa do réu JOÃO AFONSO atinente à atipicidade. Na oportunidade, restaram indeferido os pleitos da defesa do acusado João Afonso, no tocante à inquirição de corréus como testemunhas e da defesa de Luiz Ricardo, de requisição de interceptações junto à Polícia Federal. As testemunhas arroladas foram inquiridas e o réus interrogados (fls. 678/682, 703/719 e 720/726). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 747/769. Destacou, inicialmente, a importância da prova indireta no presente caso, sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação dos acusados no tocante ao crime de corrupção. Quanto à conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal, requereu a absolvição por ausência de comprovação dos requisitos da estabilidade e permanência. Em alegações finais, a defesa do acusado LUIZ RICARDO sustentou, em preliminar, a nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico dos acusados Manoel e Luiz Ricardo por ausência de motivação específica e particularizada e pugnou pela desconsideração dessa prova. Ainda em preliminar, veiculou inépcia da denúncia, sob o argumento de não haver descrição da figura delituosa com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CPP. Requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. No mérito, afirmou o descabimento de condenação fundada em meros indícios e ilações, aduzindo ainda que o acusado realizava trabalhos como motorista autônomo, tendo sido contratado para realizar o carreto, não mantendo qualquer vínculo ou contato com os demais denunciados, sendo descabido falar-se em crime de quadrilha ou bando. No tocante ao crime de corrupção, negou qualquer participação de sua parte, afirmando que apenas relatou ao dono da carga que havia sido detido pelos policiais em razão de problemas na nota fiscal, não tendo havido qualquer tipo de instigação. Requereu a absolvição com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP ou, subsidiariamente, nos incisos Vou VII do mesmo artigo (fls. 794/836).A defesa do acusado CAI YONG, em alegações finais, requereu a improcedência da ação penal, afirmando a inexistência de crime por parte do acusado, que teria sido vítima de uma extorsão, por não haver qualquer irregularidade que justificasse a apreensão da carga. Afirmou que sequer há indício da prática do crime de corrupção. Requereu também a absolvição no tocante ao crime de associação criminosa, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a configuração do delito. Alternativamente, sustentou a ausência de provas para a condenação e, em caso de procedência da ação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 839/860).A defesa dos acusados MANOEL, LUIZ GUSTAVO e ANDERSON pugnou, em alegações finais, pela absolvição dos acusados no tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Quanto ao delito de corrupção ativa, sustentou a inexistência de prova suficiente para embasar um decreto condenatório (fls. 862/877).Em alegações finais, a defesa do acusado JOÃO AFONSO requereu a absolvição, sustentando que não restou comprovada a prática de qualquer ilícito (fls. 896/897).Por fim, a defesa dos acusados ADRIANO e JULIANO apresentou alegações finais e requereu a absolvição, afirmando que a interceptação nos telefones da empresa não demonstra qualquer insinuação por parte dos policiais no sentido de sugerir acordo ou qualquer forma de obtenção de vantagem ilícita, e que as irregularidades eram passíveis de serem sanadas. Aduziu que o depoimento de LUIZ RICARDO, ao sugerir que os policiais pretendiam um acordo é puro achismo, sem fundamento em qualquer circunstância concreta. Quanto à confissão do acusado Manoel, afirma que ele induziu Cai e Mike a entregar quantia relativamente alta, mediante engodo, à empresa Alphamex, que se beneficiou do ardil e usufruiu dos valores entregues, tendo Manoel criado uma ficção para atender aos interesses da empresa em que trabalhava. Sustentou a atipicidade da conduta praticada pelos acusados Adriano e Juliano requereu a absolvição, com fulcro no inciso I ou IV do artigo 386 do CPP (fls. 899/925). É o relatório. Fundamento e decido.2. MÉRITOInicialmente, afasto a preliminar concernente à inépcia da denúncia, uma vez que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 610/616-verso. Quanto à preliminar atinente à nulidade das interceptações telefônicas, entendo não assistir razão à defesa do acusado Luiz Ricardo, uma vez que a decisão de fl. 187, a par de sinteticamente fundamentada, remete àquela proferida às fls. 121/122-verso, que se encontra devidamente motivada. Passo à análise do mérito.Imputou-se aos acusados a prática dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e associação criminosa, assim previstos no Código Penal:Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Quanto ao crime de associação criminosa, anoto que finda a instrução processual NÃO restou cabalmente demonstrada a existência do delito, tanto que o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados (fl. 768). No caso, não é mesmo possível concluir que os acusados se reuniram com a finalidade de cometer crimes, uma vez que não há qualquer prova acerca dos requisitos necessários para a configuração do delito em questão, que reclama a comprovação de estabilidade e permanência. Destarte, de rigor a absolvição dos acusados no tocante à prática do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal nos termos do art. 386, II do CPP. Passo à análise dos crimes de corrupção passiva (art. 317 CP) e corrupção ativa (art. 333 CP) .Lamentavelmente em toda história do Brasil a prática dos delitos de corrupção passiva e ativa estiveram presentes, com o país independente da metrópole portuguesa o Código Criminal do Império do Brasil (1830) criminalizava a corrupção nos denominados delitos de peita e suborno. Não sendo fenômeno exclusivamente brasileiro, a comunidade internacional tem se preocupado com esta prática criminosa - presente em diversos países, independentemente, do seu grau de desenvolvimento socioeconômico, mas que, obviamente, traz consequências mais funestas a nações com baixo índice de desenvolvimento humano - sendo matéria expressamente tratada na denominada Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) em seu art. 8º, 1 promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004.Feitas tais considerações iniciais, passa-se a análise do caso.O objeto material do delito de corrupção passiva é a vantagem indevida, consumando-se o delito quando o agente público solicita - para si ou para outrem - ou a recebe ou, simplesmente, aceita a promessa de tal vantagem.Na corrupção ativa o objeto material também é a vantagem indevida consumando-se o delito quando o agente oferece ou promete a funcionário público com o escopo que este pratique, omita ou retarde ato de ofício.Somente as condutas de receber e aceitar (art. 317) exigem a bilateralidade, as demais não exigem sinalagma.No caso em tela, com a acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, especialmente das transcrições das interceptações telefônicas realizadas e da prova produzida em juízo sob o manto do contraditório, conclui-se que não há prova aptas a demonstrar que os denunciados ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM solicitaram - para si ou para outrem - receberam ou aceitaram vantagem indevida ou promessa de tal vantagem.Na mesma esteira, conclui-se que não há prova que evidencie que os corréus ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e JOÃO AFONSO TAVARES praticaram ou tiveram alguma participação no delito insculpido no artigo 333 do Código Penal.Assiste razão ao douto membro do Parquet Federal quando afirma, em seus memoriais finais, que os crimes que envolvem corrupção são de difícil prova, sendo relevante a importância da prova indireta. Observa com acuidade que a prova por indício não deve ser compreendida como uma prova de hierarquia menor, diferenciando, de forma clara, a prova por indício do denominado indício de prova.Entretanto, no caso em tela, este Juízo entende que somente há indícios de provas dos delitos de corrupção passiva e ativa obtidos na fase pré-processual e que não restaram confirmados ou robustecidos na fase judicial.Sobre o tema Antônio Magalhães Gomes Filho e Gustavo Henrique R. Ivahy Badaró discorrem:Embora não haja vedação legal, no plano infraconstitucional, à utilização no julgamento das provas (rectius: elementos de informação) produzidas no inquérito policial, a doutrina tem se insurgido contra tal utilização, posto que tais elementos de convicção, colhidos na fase de investigação, sequer podem ser considerados como prova, em sentido estrito. (...)Por isso, ainda que não exista uma regra expressa de exclusão dos elementos de informação colhidos no inquérito policial, tais dados não poderiam servir para o julgamento da causa. Mas também aqui é preciso considerar que na prática judiciária as coisas se passam de forma diversa. Domina na jurisprudência dos tribunais, com efeito, o entendimento de que as informações da fase investigatória não constituem base suficiente para uma condenação, mas podem ser levadas em conta se forem confirmadas, ainda que parcialmente, por provas colhidas em contraditório. (in Doutrinas Essenciais - Direito Penal e Processo Penal. v. VI. Provas e sucedâneos da prova no processo penal brasileiro. SP: Thomson Reuteres Revista dos Tribunais, 2016. p. 1627/1628.)No presente caso as provas colhidas na fase pré-processual não foram confirmadas, sequer, parcialmente. Nas interceptações telefônicas transcritas no Apenso II não há por parte dos denunciados ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM nenhuma indicação, data venia, de solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida.A ilação de que os policiais rodoviários federais queriam fechar um acordo veio do motorista e corréu LUIZ RICARDO VIDIGAL (fls. 06 do Apenso II) quando em conversa, supostamente, com LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA - corréu e ex-funcionário Alphamex - diz ...pelo que senti nela aqui, ta, ele não quis nem conduzir pra delegacia, porque eu acho que vai ter acerto, ta? Por isso que eles tão querendo qualquer coisa, entendeu?A interceptação que tem indicação de que houve, um suposto, fornecimento de vantagem indevida foi entre os corréus MANUEL AVELINO DA SILVA e JOÃO AFONSO TAVARES (fls. 13/14 do Apenso II). Manoel afirma que deu uma pauladinha, João Afonso não entende, Manoel informa dois e meio, João Afonso se surpreende (Meu pai do Céu cara!). Há uma conversa (fls. 14, parte final e fls. 15, início) entre os corréus CAI YOUNG e MANUEL AVELINO, na qual este último afirma para o primeiro que precisam levar o pagamento e que o Dudu (corréu Anderson de Souza Barbosa) o transportará, Cai afirma que tem que ir lá arrumar dinheiro, no foi preparado, acabou de transferir tudo para mulher. Às fls. 16 do Apenso II, o corréu ANDERSON afirma em ligação com Fernando que estava na Dutra com o outro corréu Manuel, afirmando que ai eu vim com o MANU aqui fazer um acerto.As interceptações, per se, não são aptas a comprovar com a certeza necessária a um juízo de condenação, que houve a prática de alguma das condutas ilícitas prevista nos arts. 317 e 333 ambos do Código Penal. Conforme se verifica da prova testemunhal e dos interrogatórios, tem-se que esta ardilosa teia foi construída pelo corréu MANOEL com o objetivo receber dinheiro dos seus clientes Mike/Cai, sob argumento de que cumpria ordem de seus superiores na empresa Alphamex. Das conversas entre MANOEL e JOÃO AFONSO não há nenhuma solicitação de que este último, de maneira ilegal ou imoral, oferecesse alguma vantagem aos policiais rodoviários federais, ora corréus, envolvidos na fiscalização. Inclusive às fls. 9/10 do Apenso I, no diálogo gravado entre MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e JOÃO AFONSO TAVARES, este último (Brum) indaga ao primeiro CARREIRA, que quê é o negócio mesmo , que ce falou...é a nota?. MANU - É, então, ele pegou uma nota vencida, né, a validade da nota é dez dias e tava com ...tava com vinte né, ta com vinte e cinco, ta com quinte dias a mais. BRUM - Há? . MANU - E ai ele pediu nota, falou que a razão social tava divergente, eu trouxe o contrato social para ele ver que esqueceram de bater o Carimbo da nova razão social, e acabou! Até então não tem mais nada de problema, a mercadoria e essa mesma. BRUM - Você tá no CARRETEIRO ai né? MANU - Eu to no CARRETEIRO. BRUM - E os caras falaram que foram aonde? MANU - Eles foram autuar uma ocorrência, eles foram atender uma ocorrência mas eles passaram aqui dizendo que já iam voltar, e a gente ta esperando eles voltarem. BRUM - Nossa, isso é uma dor de cabeça do caralho, perai um pouquinho mas eu vou falar com os cara lá então, perai. MANU - Tá bom, valeu. Obrigado BRUM.O acusado JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, disse que é casado, tem 5 filhos, quatro filhos menores e uma maior, é reformado da polícia militar de São Paulo, tem 48 anos, mora em casa própria e nunca foi processado antes. Possui renda mensal média de R$ 4.200,00. Afirma que não são verdadeiros os fatos. No dia, Manu ligou e lhe disse que Arnaldo havia passado seu telefone. Manu disse que estava com problemas, porque sua van estava sendo apreendida por rodoviário. Disse que era estadual e era difícil. Manu disse em que podia ajudar e então lembrou de Lenine, conhecido seu de motoclube. Então ligou para Lenine, que estava de férias, e lhe disse o que estava acontecendo e que Manu não sabia onde estava o veículo. Lenine fez contato com duas bases e lhe retornou, dizendo que não sabia onde era. Logo em seguida, não lembra se retornou ou se Manu ligou, e lhe disse que tudo estava certo. Não conhecia Manu antes. Indagado acerca do teor de seu depoimento na polícia federal, às fls. 95/97 e de fls. 08/09 do Apenso II, afirma que foi a primeira vez que falou com Pontini e quem lhe passou foi Manu. Pontini lhe passou o número do telefone e o convidou para ir ao motoclube. Quanto à ligação de Manu ligando para agradecer, às 14:19, falando que foi uma pauladinha mas que está tudo certo, indagado se conversou antes com algum PRF para auxiliar a liberação, afirma que a única hora que conversou com Pontim foi quando ele lhe passou o telefone dele. Quanto ao que Manu estava falando, afirma que não sabe do que se trata porque ele falava por códigos, além de estar em serviço, atendendo gente pessoalmente e com ele ao telefone. Quanto a ter sido muito bem recomendado, estranha isso também porque não chegou a fazer contato antes. Quanto a Manu falar em dois paus e quinhentos, na hora não sabia o que era. Quando ligou para Lenine foi somente para saber onde estava o veículo. Reafirma que a única participação que teve foi para tentar localizar o carro e passar para Manu, e que não participou de qualquer tratativa para liberação do furgão porque não tinha contato deles, nem telefone. Depois disso não encontrou com Manu, só sabe que é vizinho de Arnaldo.Em consonância com o depoimento do acusado JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, a testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus João Afonso e Luiz Gustavo, RICARDO CARLOS LENINE GASPARINI afirmou que

conhece o Tavares desde 2006 de eventos de motoclube, ele é policial militar, inclusive se apresentaram por este motivo, por serem policiais. Lembra-se dos fatos, já foi ouvido na polícia federal acerca dos fatos, recorda-se o que falou ao delegado, recebeu uma ligação, estava de férias em casa, recebeu uma ligação do Cabo Tavares, apelido Brou, ele ligou dizendo que tentou conversar com um primo que trabalha na Dutra na PRF mas não conseguiu. Ele disse que precisava que fizesse um contato na Dutra porque o Arnaldo, do motoclube, disse que tinha um vizinho que disse que tinha um veículo apreendido e precisava levantar esta informação, salvo engano era uma van. Ligou e o colega disse que estava sozinho e que não tinha nada. Ligou para base de Arujá, o colega disse que também não tinha nada. Ligou para o Brou e disse que não achou nada e desligou. O Brou agradeceu e pediu desculpas por incomodar. O Tavares ligou e pelo que ele passou, não sabia nem o que estava acontecendo. O problema era com um vizinho do Arnaldo, pessoa que também foi apresentado no motoclube. Às perguntas do MPF: a única coisa que recebeu foi um telefone do Brou e depois ligou para ele. Não teve contato com os fatos tratados neste processo, nenhum contato direto. Quando o Brou ligou para a testemunha, ele queria saber o que estava acontecendo, isso foi o que ele deixou bem claro. Ele nem sabia quem era os policiais, a testemunha falou com as bases e não conseguiu localizar e ligou de novo para o Brou e falou que não tinha conseguido nenhuma informação. Às perguntas da defesa do acusado Carrero e Pontim: compareceu na PF uma vez só. De certa forma houve na PF uma certa desinteligência com o Dr. Cleber, delegado, quando ele o arguiu acerca dos fatos, ele perguntava e escrevia no computador e não via o que ele escrevia, terminou a oitiva e solicitou que fossem ao escrivão. Quando ele lhe deu o papel para assinar, quando foi ler, viu que tinha frases e coisas que não disse, e disse ao delegado que não tinha dito isso e aquilo, o delegado ficou nervoso na hora e disse que o indiciaria. O delegado saiu da sala e o escrivão deu a caneta e mandou a testemunha riscar tudo que não concordava a testemunha riscou. O escrivão digitou, imprimiu e ele assinou. Essa situação lhe causou estranheza, ficou constrangido, acha que foi desnecessário. Verifica o teor de fls. 116-117 e confirma que foi o depoimento que prestou na Polícia Federal. O testemunho do RODRIGO CARLI DE CARLOS esclareceu a dúvida dos corréus Adriano Carrero e Juliano Pontim no tocante ao prazo da emissão da nota fiscal, bem como o fato de terem encaminhado o veículo em fiscalização para um posto de gasolina e não terem permanecido na zona de acostamento da Rodovia Dutra, informação consonante com o diálogo acima gravado de que a nota fiscal estava regular havendo conflito de informação quanto ao objeto social da empresa importadora. RODRIGO CARLI DE CARLOS afirmou que é policial rodoviário federal desde 2005. Trabalha na 1ª Delegacia da PRF sede em Guarulhos, serviços diversos, trabalha no setor operacional, há alguns poucos meses, 3 ou 6 meses, exerceu algumas funções administrativas temporariamente. No operacional fiscalização de rotina, abordar veículos, atender acidentes, resgatar vítimas, etc. Compreende um pouco fiscalização de irregularidade fiscal de mercadorias, não tem um treinamento adequado para compreender as minúcias da legislação fiscal, faz puramente por mérito próprio estudando a legislação, fiscaliza a parte tributária, já encaminhou diversas ocorrências a polícia civil, receita federal, secretaria da fazenda, meios possíveis de combater ilegalidade fiscais. Recorda-se que estava de serviço no dia 25 de outubro de 2010. Se recorda que os PRFs Pontim e Carrero estavam de serviço. O trecho de fiscalização da Delegacia de Guarulhos vai até Santa Izabel, Arujá até a Marginal Tietê de SP, este trecho é comum a todas as viaturas do trecho, não há área que pode circular, antigamente tinha trechos demarcados por razão de acidente, mas hoje não existe mais e também na época não era fixo, mas em termos de fiscalização. Foi procurado no dia dos fatos para esclarecer dúvidas de documentação fiscal e é comum ser procurado porque é instrutor de fiscalização de transporte de produtos perigosos etc e recebe telefone de todo o Estado, é um dos poucos dentro da polícia que trabalha com transporte de produtos químicos e lida com toda documentação, então a procura é muito grande por diversas pessoas e dentro da delegacia maior ainda, é abordado para tirar dúvidas. Indagado acerca do prazo previsto na legislação em relação ao tempo que uma nota fiscal pode acompanhar uma mercadoria durante o transporte, afirma que até hoje, depois de anos de estudo da legislação tributária, tem dúvida, porque não achou até hoje uma lei que determina prazo fixo de uma documentação. Na PRF é o que mais estuda isso, não tem um treinamento específico para documentação fiscal. O prazo que a gente vê é o prazo da razoabilidade, acha que esta é a palavra, se aquele transporte é razoável, se tem uma carga que vai sair do Amazonas até São Paulo, não é razoável que chegará em um dia, isso no transporte terrestre, é razoável que a nota fiscal tenha 15 dias ou 1 mês da data de emissão, também é razoável que mercadoria perto a viagem dure 1, 2 dias ou uma semana. Já pegou nota fiscal com 4 meses de emissão e estava razoável porque era caso de importação. O prazo é a razoabilidade, o que aconteceu no meio trajeto. Daí a questão de prazo ser meio vago e não dá para esclarecer. Às perguntas do MPF: no dia 25/10 teve contato porque tira dúvidas, não sabe qual o produto, o que estava transportando. Viu uma nota fiscal e os policiais se encontraram em um dos cruzamentos da Dutra e pararam para conversar sobre uma nota fiscal que achavam que tinha problema, não se lembra, mas acha que a nota fiscal tinha uns 20 dias e a testemunha disse que era razoável porque era mercadoria importada. Lembra-se que os policiais era o Pontim e o Carrero. Não sabe se foi procurado, acha que foi um encontro na pista e pediram opinião sobre a nota fiscal. Não poderia informar que a nota estava errada. Para a testemunha o prazo era razoável, condizente e coerente. Não sabe qual a mercadoria, não viu o caminhão, só foi questionado do prazo e se a nota levantava alguma suspeição, e naquele momento a testemunha disse que não. E depois eles foram embora e não ficou nem sabendo o que aconteceu. Anos depois tomou conhecimento que aquela abordagem gerou um transtorno, um processo e não sabe de mais nada. Às perguntas da defesa de João Afonso: não conhece João Afonso, não se lembra dele e de tê-lo visto. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: na prática cada caso é um caso, se a abordagem é rápida, em 5 minutos, é feita no local. Quando há irregularidade e está na dúvida, a primeira coisa é ver se o local é seguro, aí poderá ficar no local. Se está perto da base, cerca de 1 a 2 km, leva para a base, ou se tem posto de gasolina, leva para lá porque há mais segurança para todos, um caminhão na beira da rodovia causa risco a todos. Todos PRFs tendem a trabalhar pela razoabilidade. É comum apreender os documentos pessoais do motorista e do veículo, enquanto o veículo está sob fiscalização e a documentação só volta para a pessoa depois que finalizar a abordagem. Sobre a entrega da suposta vantagem indevida enviada por Manuel para os PRFs Pontim e Carreiro, bem como sobre o depoimento prestado na fase inquisitorial, acusado ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, disse que trabalhava na Alphamex de motoboy. Ligaram da rua e disseram que tinha um serviço urgente, foi na empresa e recebeu um envelope fechado do Manoel e ele mandou entregar aos PRFs, que ia encontrar no posto de gasolina. Entregou o envelope em um posto de gasolina na Dutra, perto de Guarulhos, não se lembra o nome do posto. O Manoel somente entregou o envelope e não disse nada. Os PRFs já estavam no posto, viu o carro da PRF. O Manoel disse que eles já estavam lá aguardando, quando chegou se identificou e entregou o envelope e foi embora, não sabe para quem entregou o envelope. Ficou sabendo dos fatos tratados no processo somente quando foi chamado na polícia federal na Lapa e já não trabalhava mais na Alphamex. Afirma que não sabia o que tinha dentro do envelope. Para o réu estava em um envelope normal, não se recorda se tinha algum volume extra. O réu é separado, tem 2 filhos menores, de 13 e 17 anos. Mora em casa alugada. Foi processado por desacato em 2001, pagou uma sexta básica. Sua renda mensal é de R$ 1.500,00. Estudou até 8ª série. Trabalhou na Alphamex uns 3 ou 4 anos prestando serviço, não era exclusivo dela, mas ia muito lá. Nunca entregou envelope para outro policial, exceto esta vez. Às perguntas do MPF: indagado acerca do depoimento prestado às fls. 27 e 30, na polícia federal, sobre a mudança de parte do depoimento prestado na polícia federal em relação ao de hoje, o acusado afirma que não sabia o montante do dinheiro que tinha no envelope. Quanto a ter dito que Manu entregou dinheiro para repassar ao PRF, afirma que hoje está podendo falar tranquilamente, mas no dia da delegacia o delegado batia na mesa e gritava, dizendo que ia ser preso. Ficou lá das 3 horas às 20 horas, queria sair dali e então por isso falou tudo o que o delegado que queria ouvir para poder embora. Não tinha contato com o Mike e Cai porque o serviço era externo. O Manu passou o nextel do Pontim para poder localizar, não sabe o que entregou, não sabe se era dinheiro, não se recorda do posto nem o km da Dutra. Chegou no posto e entregou o envelope e não sabe para qual PRF entregou, se para Pontim ou Carrero. Sobre o diálogo entre o acusado e Fernando, em que é atribuída uma frase ao acusado, em que fala que está na Dutra e diz que foi pega uma carga de um cliente e que foi com Manu para fazer o acerto, afirma que o acerto dito na gravação quer dizer o que tinha que fazer para liberar a carga. No dia da delegacia não se recorda qual fotografia lhe mostraram para fazer o reconhecimento. Às perguntas da defesa do acusado Tavares: não leu o depoimento que prestou na polícia federal, estava com um advogado que estava com mais medo que o réu na delegacia, assinou sem ler o depoimento. Não conhece João Tavares ou Brou. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: não mandaram procurar Luiz Ricardo Vidigal, não sabe quem é. Nunca o conheceu. Não sabe o que tinha acontecido com a Van, se ainda estava no posto não sabe, porque entregou o envelope e foi embora. O Manoel somente disse para entregar o documento e ir embora. Manoel não explicou para que era o envelope. Foi ao posto duas vezes, a primeira vez foi na parte da manhã, quando chegou na Alphamex, fez serviço na rua e, quando voltou, Manoel lhe pediu para levá-lo até a Dutra, quando foi dirigindo para ele. No carro também estava Gustavo Neves. Eles falaram de documentos, mas não entrou em detalhes com eles. Quando chegou ao posto, o acusado Manoel saiu do carro e Gustavo ficou no carro. Ficou dentro do carro e não sabe o que Manoel estava fazendo. Não sabe se quando chegou a PRF já estava lá ou chegou depois. Quando Manoel voltou ele conversou com Gustavo de assuntos do escritório e de documentos. Não lembra se Manoel levou o computador. Voltou para a empresa e deixou Manoel e Gustavo lá e saiu para a rua. Depois Manoel ligou e disse que tinha que levar um documento urgente. Voltou e foi para o mesmo posto, onde entregou o envelope ao PRF. Afirma que Gustavo não saiu do carro e indagado porque disse na polícia federal que ele saiu do carro, disse que a pressão lá era muito grande. Indagado porque disse que os PRFs tinham retido os documentos de Luiz Carlos e da mercadoria para ele não se evadir do local, enquanto iam atender outra ocorrência, disse que não se lembra de ter dito isso. Nega também ter dito que Manoel contatou um policial rodoviário para intermediar o acerto, nem que Mike e Cai mandaram dinheiro referente ao acerto para a Alphamex. Afirma que entregou o envelope ao PRF na mão dele, e o PRF estava fora da viatura. Não se recorda de Fernando, funcionário da Alphamex. Pelo que se lembra, não lhe foi exibida nenhuma foto na polícia para reconhecimento. Não conheceu Cai e Mike, mas sabe que eles eram clientes da Alphamex. O acusado LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, em juízo, também informou irregularidades ocorridas em sua oitiva na fase policial e negou a ocorrência de solicitação, recebimento, oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Disse que vive em união estável, tem uma filha de 5 anos, mora em casa própria, tem superior incompleto, está desempregado. Foi processado na operação Pomar que está em andamento. Afirma que não ofereceu dinheiro aos PRFs nem solicitou ao Cai. Foi o primeiro funcionário a chegar no dia 25 e atendeu a ligação do motorista, falando que tinha um policial no posto de gasolina por suposta irregularidade na nota fiscal e então falou com o policial Pontim, que disse que a mercadoria não condizia com o que estava escrito na nota. Perguntou qual a dúvida e o policial disse que a razão social da empresa não condizia com a mercadoria que estava na Van. O que estava escrito na nota condizia com o que estava na Van, e que a razão social não batia. Disse ao policial que se puxasse no site da Receita Federal verificaria que a razão social da empresa tinha sido alterada e estava correta. Então ficou de levar a documentação correta para o policial. Quando Manoel chegou, passou o caso para ele e esperaram Anderson chegar para levá-los ao posto. Não lembra o nome do posto. Manoel desceu do carro e foi conversar com o policial e o acusado ficou no carro com Anderson. Manoel levou a documentação que foi impressa no escritório. Depois, voltaram para o escritório. Anderson (Dudu), ficou de voltar ao posto para levar o contrato original. Indagado porque levar o contrato original se a van havia sido liberada, disse que não sabe, que foi o que Manoel disse ao policial, de levar a documentação depois. Não sabe porque Cai entregou cinco mil reais a Manoel e só soube disso pelos autos. Foi ouvido na Lapa e não trabalhava mais na Alphamex. Indagado acerca do que disse na polícia (fls. 54/55 volume 1), de ter conversado com o motorista a respeito de acerto, disse que não se recorda. Não conhecia Luiz Ricardo. Na polícia foram mostrados áudios, que não reconheceu. Afirma que não falou o que está em seu depoimento e que não leu o interrogatório porque o policial não deixou e o ameaçou de prisão e dava soco na mesa, dizendo que ia prendê-lo e que ele não ia sair de lá naquele dia. Ele pegou o seu celular e viu seus contatos. Indagado sobre a conversa com o motorista, no dia 25/10/10, disse que a respeito do acerto quem falou isso foi o motorista e que não partiu do acusado. Indagado se era comum pagar a Alphamex pagar para liberar a carga, disse que era assistente de importação e não tinha acesso a essas negociações. Indagado se Cai levou cinco mil reais para Manoel, disse que não tinha contato com Cai. Sobre a conversa com Anderson (fl. 17 do apenso II), disse que tomou conhecimento do áudio na Lapa e indagado se sabia se Anderson ia levar alguma coisa, não se recorda se era para levar alguma coisa para os policiais. Não procede o seu depoimento prestado na polícia. Às perguntas da defesa dos acusados Pontim e Carrero: não conversou com os policiais. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: não se recorda se Luiz Ricardo prestou serviço para Alphamex ou Strips porque quem cuidava dessa parte era Adriana. Acredita que não conversou com o motorista Luiz Ricardo no posto de gasolina. Não saiu do carro. Recorda-se que conversou com Luiz Ricardo só no telefone quando ele avisou que tinha sido abordado pela PRF. A Alphamex é uma empresa pequena. Sobre a conversa de fl. 05 do apenso II, de que conhecia o motorista, disse que no armazém que a mercadoria estava tinha também uma pessoa chamada Ricardo e via Adriana conversando com o Ricardo do armazém e não sabe se era a mesma pessoa. Reafirma que nunca viu o motorista Luiz Ricardo. Não sabe se ele prestava serviço na empresa. O acusado MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, também, não confirmou o conteúdo do depoimento prestado na fase policial. Em juízo afirmou que é casado, tem quatro filhos e dois são menores, é comerciário, possui ensino médio e mora em casa financiada. A renda mensal média é 10 mil reais. Afirma que os fatos não são verdadeiros. O veículo apreendido prestava serviço para o cliente, que era o Cai, que representava o Mike. Quem contratou foi o cliente. Não conhece Renato, não tinha ninguém este nome na Alphamex. No dia dos fatos, chegou mais tarde na empresa neste dia e quando chegou o Gustavo o notificou desse problema, de uma ocorrência junto a PRF, acerca de um transporte de um cliente da empresa. Não sabe quem ligou, acredita que foi o motorista ou se foi alguém da empresa. Não se recorda exatamente da dinâmica do que aconteceu, mas Gustavo entrou e contato com as pessoas, havia uma divergência da empresa, muito fácil de ser resolvida, era um problema com a nota fiscal. A carga estava correta e era o que estava na nota fiscal. Quanto à razão social da nota fiscal da Strips dizia respeito a alimentos, no talão da nota fiscal, e naquela época a razão social da empresa era outra e na nota deveria constar o carimbo da nova razão social, por isso a dúvida do PRF, porque uma empresa que tinha nome de alimentos transportava produto diverso. Então mostraram a PRF que nada havia de errado. A Alphamex prestava serviços na aérea de comércio exterior. No dia que aconteceu isso, já não havia nenhum vínculo com o cliente, porque a carga já estava desembaraçada e já estava no armazém por ele nomeado. Indagado porque, se já tinha ocorrido o desembaraço, saiu do Tatuapé para ir ao posto de gasolina, com outro funcionário, afirma que a Alphamex tinha empresa parceira com a Strips, era um trading, a mercadoria foi importada e nacionalizada em nome da Strips, e a nota fiscal foi por ela emitida, e assim foi acionado quem emitiu a nota, mas Mike não falava português e precisava de alguém que explicasse as dúvidas que estavam surgindo. Mike era um cliente mediano. Indagado porque não foi dirigindo, disse que na época ia trabalhar de moto também. Foram ao posto e como já sabia previamente o que acontecia, tomou ciência de que o problema era exatamente com a nota fiscal. Então mostrou ao policial, via notebook, na Junta Comercial, no site da Receita, o nome correto e o problema foi resolvido. Indagado porque Dudu voltou ao posto de gasolina, disse que fez questão de encaminhar inclusive o contrato social da empresa, porque só mostrou na tela. Fez isso para sanar qualquer dúvida. Indagado porque Cai lhe deu cinco mil reais nesse mesmo dia, afirma que prestou um serviço para ele para resolver a situação. Disse que Cai era atendido por Rafael e Munir, donos da Alphamex, que ligaram perguntando se tudo estava resolvido e foi por eles orientado a criar uma dificuldade para vender uma facilidade justamente para receber, porque não tinha condições de cobrar nada de Cai. Indagado se a mercadoria não era de Mike, afirma que para o acusado era a mesma empresa, o mesmo grupo de pessoas. Indagado acerca do que disse à fl. 60, volume 1, no sentido de ter sido orient ado Rafael e Munir a falar com os donos da mercadoria, Cai e Mike, e que Cai concordou em pagar a propina, afirma que não falou isso na polícia. Indagado porque ligou para Tavares, disse que apresentado a Brou por um amigo comum, por conta de grupo de motoqueiros. Pediu ajuda, perguntando se conhecia algum policial, com a intenção de resolver isso. Indagado a respeito de ter falado com Brou acerca da pauladinha de 2.5, dois e meio, dizendo que já tinha passado para o cliente para resolver, afirma que não pagou nada e antes de ter falado com Brou já tinha falado com Rafael e Munir, que o orientaram a pedir dinheiro ao Cai para custear o que estava fazendo. Indagado sobre o valor de cinco mil, disse que no comércio exterior isso não é muito. Devia ter alguém do seu lado porque estava criando uma mentira para o Cai, para sustentar essa mentira. Afirma que pediu esse dinheiro ao Cai para pagar a Alphamex, e que isso foi feito. Indagado em que Tavares ia ajudá-lo, disse que a intenção era notificar a pessoa que estava falando com o acusado de que era uma pessoa de bem. Indagado porque falou que Cai deu dinheiro para pagar a propina aos PRFs, afirma que não disse isso e que foi ameaçado, na época, e ficou muito nervoso, e assinou sem ler. Afirma que na sala não havia ninguém, nem testemunhas nem advogado. A respeito das conversas de fls. 14/15, afirma que para Cai disse que o dinheiro era para pagar propina para a PRF, mas que era mentira e que errou ao fazer isso. Indagado porque queria que Cai entregasse o dinheiro nesse dia 25, era para garantia de receber, porque depois de tudo resolvido não tinha trabalho pendente para receber no futuro. No posto de gasolina não conversou com o motorista, somente o viu. Gustavo estava no carro e o acusado desceu e conversou com os PRFs. Às perguntas do MPF: indagado porque, se criou uma ficção para receber pelo dinheiro supostamente devido, porque o furgão foi liberado dez minutos depois de ter sido entregue um envelope pardo aos policiais rodoviários, afirma que não sabe a hora da liberação

exata da liberação do furgão. Lembra que no envelope pardo tinha o contrato social e um adesivo de um motoclube e mais nada, porque tudo já estava esclarecido, e fez questão de mandar o documento para mandar uma cópia simples do contrato social com a alteração da razão social para mostrar que estava certo. Indagado se foi criada toda essa estrutura para receber o valor, afirma que o dinheiro foi para a Alphamex e que ele nem Gustavo tinham acesso a dinheiro. Indagado acerca da razão do veículo ter ficado mais de sete horas apreendido e depois de dez minutos da entrega de um contrato social ter sido liberado, ainda mais considerando que não havia grandes divergências, disse que o contrato social foi mostrado na tela e queria mostrar que a empresa era idônea e que se ele segurou o cidadão ate aquele horário, porque segurá-lo por mais sete horas? Às perguntas da defesa de Carrrero e Pontim: indagado se houve por parte dos policiais pedido de dinheiro ou de vantagem ilícita, afirma que não e que eles fizeram o trabalho deles. Afirma que não houve oferecimento de valores de sua parte. Às perguntas da defesa de Tavares: Júnior é o último nome de seu vizinho Arnaldo. Chegou a ligar para Arnaldo perguntando se ele tinha algum conhecido policial rodoviário para tentar ajudá-lo se houvesse algum problema maior. Arnaldo é jornalista e ele então comentou do Brou. Não sabe se ele ou acusado ligou para Brou. Pediu a Tavares que falasse do acusado aos policiais, dizendo que o acusado era pessoa idônea. Não pediu para que Tavares facilitasse algo. Quanto a ter falado 2.5 para Brou, disse que mentiu para Brou também, para sustentar a mentira. E Brou ficou espantado. Dos cinco mil reais, não recebeu nada. Trabalhou para a empresa até junho de 2011. Não teve mais contato com Brou depois. Disse que não cumprimentou Brou na audiência porque ficou envergonhado. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: não conhecia Luiz Ricardo e não travou qualquer conversa com ele, pelo que se lembra. Às perguntas da defesa de Cai: nunca conversou com Mike, só o cumprimentava. Quando foi falar com os policiais no posto, não viu se a Van foi liberada. Quer justificar sua atitude, era funcionário da Alphamex, tinha um bom salário, isso foi um fato atípico e, com medo de perder o emprego, fez isso. Disse que foi orientado a cobrar, cedeu e fez isso. Ficou preso 62 dias na operação Pomar e os sócios ficaram presos nove meses, depois o acusado foi liberado porque não tinha envolvimento. Em consonância com a versão dada por Manoel de que a Alphamex solicitou cinco mil reais, o acusado CAI YOUNG disse que é casado e tem dois filhos, de 14 e 8 anos. É comerciante e mora em casa alugada, no Brasil. É formado em economia, tem renda mensal de 4 a 5 mil reais. Já respondeu um processo criminal antes de 2005, já arquivado, suspenso. Não é verdadeira a acusação. Não forneceu dinheiro para que funcionários da Alphamex pagassem a policiais. Lembra-se que existem dois chineses, Mike e Michael e naquele dia, por causa de Mike, que não fala português, e por isso o réu sempre traduzia para ele, na casa do Mike, onde ele morava. Lembra-se que alguém ligou para o Mike e pediu para o réu falar com o Mike que a carga dele estava parada, mas ninguém falou o motivo e pedia para o responsável para resolver, passou o telefone do Manoel porque a empresa era responsável pela nota fiscal. Não lembra exatamente que dia, mas levou o dinheiro, cerca de cinco mil, para o Manoel, mas não sabe para que era. Afirma que existe um chinês velho, Michael, que apresentou Mike a Manoel da Alphamex. É amigo do Mike e é cliente da Alphamex por causa de Mike. Não é sócio de Mike. É intermediário para compras na China, esse é seu principal ramo. Quem tinha negócios na Alphamex era Mike. Levou o dinheiro para Alphamex e não sabe o que aconteceu. Mike não lhe disse para que era o dinheiro e disse para levar para a Alphamex. Sobre as conversas que teve com Manu (fl. 14 do apenso II), que trata do pagamento de cinco mil reais, disse que não tinha o dinheiro na hora e que não conseguia sacar esse valor. Não se lembra da gravação. Se Mike falou paga lá, afirma que não tinha nada a ver com a carga, que era de Mike, e a empresa não é sua, o réu era intermediador entre Mike e a China. Não tinha esse dinheiro e Mike lhe deu o dinheiro para levar para a Alphamex, dentro de um envelope. O acusado entregou o dinheiro para Manoel. Só tinha negócio com a Alphamex por causa de Mike, como intermediador. Quando foi na polícia federal estava com advogado e não leu o seu depoimento antes de ler, porque não consegue ler. O delegado estava tranquilo. Afirma que não sabe para que era o dinheiro. Manoel não lhe disse para que era o dinheiro e aquele dia havia muita correria e só entregou o envelope. Indagado porque um funcionário de empresa de despacho aduaneiro pediria cinco mil reais se a mercadoria já havia saído da zona primária e já estava dentro da van, na Dutra, disse que, na verdade, o motorista da van não tem nada a ver consigo e a responsabilidade pela nota fiscal era de Manoel, que emitiu a nota fiscal. Manoel acertou com Mike que quando a carga chega, sai a nota fiscal da Strips e se Mike não tem dinheiro, não é para vender e receber o dinheiro do cliente para levar para Alphamex. Alguma renda tem que levar para Alphamex. Afirma que não adianta discutir com o despachante, se ele vai ganhar alguma coisa a mais, não adianta brigar, porque eles estão cheios de desculpas. Então, se Mike tinha negócio com Manoel e se este era bom para Mike, para o acusado cinco mil reais não é valor e não vai discutir tanto. Atualmente, o acusado trabalha como intermediador na área de comércio exterior, do Brasil para fora.O acusado do delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva) JULIANO PONTIM AFONSO, após informações de cunho pessoal, afirmou que a acusação é em parte verdadeira. Quanto à parte verdadeira, houve a abordagem de uma van, que foi levada para um posto de gasolina na margem da rodovia. Num primeiro momento houve suspeita de que a nota fiscal estava vencida e que a empresa não era qualificada para transportar tal mercadoria. O motorista fez contato com um representante da empresa, que veio para o local da abordagem. Nesse ínterim, a guarnição teve que sair do local dos fatos em razão de um acidente, salvo engano, e voltaram em seguida. Nisso encontraram o policial Carli, e perguntou-lhe quanto à data da nota fiscal, e ele disse que não havia um prazo fixo e que havia uma coerência. Na opinião de Carli, que levou em conta, a nota fiscal podia ser válida no tocante à data. Retornaram ao local e os representantes da empresa estavam lá e explicou o que estava acontecendo e eles mostraram uma página de rosto da alteração social e mostrou também no notebook dele a mesma página, que acessou via internet. Entregou a página ao motorista, que seguiu viagem. Conversou mais alguns instantes com o Manoel e ele disse que fazia questão de trazer o contrato social alterado na íntegra, e ele também prometeu trazer um adesivo do motoclube que ele fazia parte, porque ambos gostavam de moto. Estava em plantão e, mais tarde, outra pessoa lhe trouxe o envelope contendo a cópia do contrato social e o adesivo. Afirma que não recebeu cinco mil reais e que isso é mentira. Não se recorda de haver aberta uma das caixas para ver se a mercadoria batia com o que estava descrito na nota fiscal. As irregularidades que verificou era quanto à data da nota fiscal, que tinha mais de dez dias, e também porque a razão social da empresa era cosmético ou farmácia e levava algo automotivo. Quanto à imputação de que haveria divergência quanto à mercadoria e a nota fiscal, afirma que era a mesma, porque do contrário não seria liberado. Afirma que não foi oferecido ao réu ou a Carrero qualquer vantagem, nem que houve pedido pelo réu ou por Carrero qualquer valor para liberar a carga. Indagado por que motivo teria sido imputado ao réu e a Carrero o recebimento de valores, não sabe se alguém da empresa ficou com esse dinheiro, hipoteticamente falando, mas afirma que não chegou às suas mãos qualquer valor. Não conhece Brou e não o conhecia antes dos fatos. No dia dos fatos, falou com ele por telefone. Não sabe se Manoel ligou para Brou ou se Brou ligou para Manoel, sabe que foi-lhe passado o telefone e Brou não entrou em nenhum assunto, porque as irregularidades já haviam sido sanadas e lhe disse que tudo estava em ordem. Tavares não lhe ofereceu nada e como ele também gosta de moto, o convidou para comparecer em um evento nesse sentido. Indagado porque Manoel fez tanta questão de levar o contrato social, acha que ele podia ter algum interesse nesse valor, ou a empresa, mas não tem como acusar ninguém. Além de Manoel, havia outras duas pessoas da empresa, mas conversou mais com Manoel e acredita que foi ele quem mostrou o laptop. Às perguntas do MPF: Teve acesso aos trechos das gravações e indagado acerca das menções ao seu nome e de Carrero, diz que tem receio em acusar alguém sem ter prova, mas que tudo o leva a pensar que alguém possa ter ficado com o dinheiro. Lido pelo MPF o diálogo de fl. 12 do Apenso I, confirma que foi o diálogo que teve com Brou e que na ocasião passou o seu contato para ele. Sobre o contato com Dudu, disse que foi o rapaz que lhe trouxe o envelope no posto de gasolina. Tinha acertado com Manoel para avisar quando o rapaz viesse e não se sabe se ele ou Manoel passou o telefone do acusado para que o rapaz ligasse. Indagado se combinou de se encontrar com o rapaz num posto abandonado, disse que na verdade era no restaurante Roda Viva que havia fechado há algum tempo, que fica na margem da rodovia. Em relação ao diálogo entre Brou e Manu, que mencionam os policiais Carrero e Pontini e a negociação da quantia de cinco mil reais, afirma que se existe algum dinheiro, ficou para outra pessoa, porque nem para o acusado nem para Carrero ficou esse dinheiro. Às perguntas da defesa do acusado Cai, afirma que não conhecia Cai. Às perguntas da defesa de João Tavares: acredita que falou somente uma vez com Tavares por telefone. Ele não combinou nenhuma troca de favor. O acusado não faz parte de motoclube e sabe que Tavares faz parte porque Lenine, que trabalha com o acusado, disse isso. Tavares só fez contato no dia. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: tem certeza que o motorista era contratado, de forma esporádica, porque já trabalhou nisso. O outro acusado do delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva) ADRIANO CARRERO, após informações de cunho pessoal, afirmou que os fatos tratados em parte são verdadeiros. Quanto à placa de veículo, nome de pessoas não se recorda precisamente, mas se lembra que fez a abordagem no veículo e suspeitou da nota fiscal e da emissora da nota fiscal, que aparentemente não podia comercializar os equipamentos transportados, que não se recorda quais eram. Levaram o veículo para um lugar mais seguro, um posto de combustível, mas o motorista não tinha condições de prestar esclarecimentos, porque ele não sabia. Foi aberta uma das caixas e era o que estava na nota fiscal, só que a emissão era um pouco antiga, mais de dez dias salvo engano, e a empresa que constava na nota fiscal, a razão social dela não era de importação e exportação. O motorista disse que ia perguntar se alguém da empresa podia vir para resolver o problema. Não se recorda quem veio pela empresa, se era Manoel, e essa pessoa trouxe um notebook e uma cópia do contrato social, só da primeira folha, mostrando que havia uma alteração social da empresa, que estava habilitada para fazer importação e exportação. Como ele só trouxe a primeira folha, ele abriu o notebook e entrou no site da Receita e mostrou a alteração. Nesse meio tempo, houve um acidente na Dutra, salvo engano, e saíram do local, quando encontraram o Carli e o Cristiano Razuk, e perguntaram da emissão da nota fiscal, e eles esclareceram que não havia prazo e que era um prazo razoável. Quando retornaram ao local, Manoel mostrou o notebook e a alteração impressa pelo site. Então devolveram a documentação ao motorista, inclusive a alteração impressa e ele foi liberado. Quanto à tratativa de dinheiro, afirma que não é verdadeira. Entre a saída do local em razão do acidente e o retorno ao local, demorou cerca de meia a uma hora. A Receita Federal tem uma base para consulta e a pessoa que veio da empresa imprimiu essa tela e mostrou também a consulta no site da Receita, no notebook. Quanto à mercadoria não condizer com o declarado na nota fiscal, afirma que não se lembra disso, porque ao abrir uma das caixas, batia com a quantidade e o declarado. Quando abordou o motorista, não se recorda de ter conversado com ninguém da empresa por telefone. Indagado sobre ter sido apontado como um dos policiais que recebeu dinheiro para liberar o veículo, disse que não sabe por que isso foi falado. Às perguntas do MPF: afirma com certeza que a mercadoria das caixas era a mesma da nota fiscal, se houvesse divergência da mercadoria com a nota fiscal, o caminhão teria sido encaminhado para a fiscalização da polícia ou para a receita federal, independente do prazo da nota fiscal ou do emitente. O problema era que a emitente da nota fiscal tinha mudado a razão social e este bloco de notas fiscais era antigo e não tinha a alteração do tipo da operação da empresa. No site da empresa e na junta comercial já tinha sido feita a alteração, nos registros legais a empresa estava registrada para importar. No entendimento do réu não tinha irregularidade na nota, porque o prazo da nota fiscal não tinha problema e a empresa podia importar conforme foi mostrado. Não achou no inquérito onde foi tirado que havia divergência das mercadorias com a nota fiscal porque não existia. O MPF lê a folha 268, relatório da Polícia Federal, e o réu afirma que não tinha irregularidade do que estava na nota e o que estava no veículo. Tomou conhecimento dos trechos em que é citado nas escutas telefônicas. O MPF faz referência às fls. 8 e 9 do apenso, e o réu pede para saber o que tem nas interceptações. O MPF lê a transcrição das interceptações e o réu disse que o motorista falou que estava no local Pontim e Carrera, porque de fato o veículo foi abordado e nos coletes constam o nome dos policiais. Diz que não entende o que o doutor está querendo dizer dessa degravação, há o esclarecimento que quem fala é o Manu, Manoel. O nome é facilmente tirado do uniforme, daí saber o nome. MPF faz referência às fls. 5 e 6 do apenso II, diálogo entre Luiz e Gustavo, e o acusado diz que fica difícil falar de um diálogo que não participou, e que essa foi a impressão pessoal do motorista, afirma que não houve tratativas, afirma que é mais impressão pessoal do motorista do que um relato fiel do que ocorreu. Quanto às fls. 13/14 do apenso 2, diálogo entre Brou e Manu, também nega ter recebido qualquer valor. Indagado se sabe se o Pontim teria recebido dinheiro, disse que não, que trabalhou com ele por alguns meses e nunca viu ele fazer nada do tipo e não ficou sabendo nem por terceiros. Às perguntas da defesa de Cai: Não conhece Cai Yong. Às perguntas da defesa de João Tavares: não conhecia o Tavares, viu pela primeira vez em audiência. Nunca falou com ele por telefone e nenhum policial foi ao local. Não se lembra do Manoel utilizar o nome dele, não se recorda nem de ter conversado com o Manoel no dia, muito menos no sentido de falar do Tavares. O Tavares não era conhecido do réu, daí o nome dele não ter que ser usado para ajudar em alguma coisa. Às perguntas da defesa de Luiz Ricardo: o motorista não tinha condições de fazer esclarecimentos porque disse que estava fazendo só o carreto, não tinha conhecimento da documentação e importação, daí ter ele indicado uma pessoa da empresa para fazer o esclarecimento. Não se recorda se ele disse que era a primeira vez que fazia o trabalho para a empresa. Às perguntas da defesa do réu Adriano: recorda-se que abordagem foi por volta do horário do almoço, mas não se recorda do horário preciso. A van foi liberada quando o pessoal da empresa mostrou a documentação. Após a liberação da van o representante da empresa, não se lembra o nome, insistiu em mandar o contrato social na íntegra e depois foi uma pessoa para entregar o contrato social, porque na hora ele mostrou só no computador. Às perguntas da Juíza: Após os fatos ficou em Guarulhos de 2006 a 2011, após os fatos ficou mais uns 8 a 10 meses. Desde quando entrou para PRF já tinha pedido remoção para Marília. Só ouviu falar dos fatos novamente quando foi chamado pela PF depois de uns 2 ou 3 anos depois. Acha que o Pontim fez a primeira abordagem, mas não tem certeza. Às perguntas da defesa do réu: particularmente nunca presenciou alguém tentando se locupletar usando nome de policiais federal, já viu pessoa ligando do orelhão do posto dizendo para o patrão que a polícia tinha parado, mas já ouviu alguns relatos de que isso tenha acontecido. O acusado LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, apesar de entender pessoalmente que houve algum tipo de acerto, afirmou em juízo que nada presenciou. Em seu interrogatório LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA disse que tem 50 anos, é separado, tem dois filhos, de 11 e 16 anos, reside em bem de família, profissão técnico em alarmes, está desempregado, na época dos fatos era motorista. Indagado o que aconteceu no dia 25 de outubro de 2010, disse que houve um acerto e não participou de acerto porque era fretista e não tinha vantagem nenhuma. Carregou o carro na Avenida Santos Dumontm, em uma logística que não lembra o nome e seguia no sentido da Anhanguera, no endereço da entrega. Quando saiu da Santos Dumont e pegou a Dutra, na alça de acesso, mandaram que encostasse no acostamento e pediram os documentos pessoais e da mercadoria, pediu que abrisse o furgão e perguntaram o que transportava e o acusado disse que era motor de vidro elétrico, porque era que constava na nota fiscal. Eles abriram uma caixa e constataram que era motor de vidro elétrico. Eles pediram que aguardasse um tempo no carro e foram até a viatura. Cerca de dez minutos depois, um dos PRFs voltou e perguntou se tinha outro documento, o réu disse que não tinha. O PRF disse que a nota estava irregular e pediu que entrasse em contato com a empresa e conversou com o Renato ligou para o telefone que constava na nota fiscal salvo engano Strips, foi ele que o contratou para o frete e entregou a nota fiscal, o Renato disse para aguardar que entraria em contato com outras pessoas da empresa para ver o que estava acontecendo, nesse ínterim ficou detido na pista da Dutra por uma hora e meia, tomaram o celular e entregaram a chave do carro, achou que ia para o posto da PRF e mandaram que o réu o seguisse, e foram para um posto, acha que Cabeça Branca, mandou parar junto com as carretas, mandou que o réu ligasse para a empresa porque estava demorando. O Renato disse que estava conversando com uma pessoa na empresa e que já tinha conversado com os PRFs e era para aguardar. Nisso passou umas 3 horas quando chegou um veículo de cor escura, e acompanhou pelo retrovisor que desceu um senhor, conversou uns 10 a 15 min com os policiais e logo em seguida o PRF apareceu na janela do furgão e entregou os documentos, a chave e o celular e falou que estava liberado e podia seguir com a entrega. Os PRFS mandaram o réu ficasse o tempo todo na boleia do furgão. Indagado sobre a ligação interceptada, disse que só ligou para a Strips, com Renato. Alguém ligou para o acusado, acredita que foi Manoel, pelo que disse o delegado da Lapa. Quanto ao acerto que teria falado com Renato, disse que não. Disse que indagou aos policiais porque não era feita logo aapreensão da carga e o liberava, o policial disse que já estava vindo alguém da empresa para acertar esse problema com eles. Depois de duas horas Manoel ligou e foi isso que informou, porque bobo não é. Ficou sete horas detido na estrada, foi parado por volta das 9h30 da manhã e só foi liberado depois das 4h00 da tarde. Afirma que não falou nada para a PRF, acerca de possibilidade de acerto, porque seu frete estava ganho. Foi contratado naquele dia e nunca tinha feito nada antes para a Strips e Alphamex. Pelo que os policiais disseram, a razão social da empresa não era compatível para realizar o transporte daquela carga, mas é leigo no assunto, retirou numa das maiores logísticas e não tinha porque desconfiar de nada. Os policiais eram Pontim e Carrero. Indagado se teve acerto, disse que não presenciou. A traseira do furgão estava virada para a pista e a viatura parada atrás, com os policiais dentro, e viu que duas ou três pessoas desceram do veículo escuro com um envelope pardo na mão, acreditando que podia ser alteração de contrato social ou carta de correção. Viu pelo retrovisor a entrega do envelope e dez minutos depois, o policial veio na janela do carro e o liberou. Foi contratado por Renato. Pelas perguntas da defesa de Carrero e Pontim: Não acompanhou a conversa do pessoal da empresa com os policiais. Estava dentro da boleia e não escutou. Indagado porque houve acerto, disse que pela atitude dos policiais, que deveriam tê-lo conduzido à delegacia e apreendido a carga. Às perguntas da defesa de Tavares: Não viu o acerto, mas pela resposta do policial, que disse que o representante da empresa vinha para acertar o problema com ele, supõe que esse acerto possa ser propina. Não viu o que havia dentro do envelope, não sabe se tinha dinheiro ou nota fiscal, não é adivinho. Às

perguntas da defesa de Luiz Ricardo: nunca havia prestado serviços para Strips ou Alphamex. Foi na polícia federal como testemunha e o delegado disse que seria arrolado como testemunha de acusação. Quando pegou a carga ela estava palletizada e lacrada. Não chegou a pedir, na ligação, que a empresa fizesse qualquer tipo de acordo. Pediu para resolvessem a situação em relação a documentação para liberação, de forma legal. Recebeu trezentos reais pelo frete e receberia mesmo que a carga fosse apreendida. Nunca foi processado e sempre trabalhou para empresas idôneas. Disse que entrou de gaiato no navio, perdeu sua família, seu carro e seu ganha pão. Novamente interrogado, Luiz Ricardo disse que foi liberado por volta das cinco ou seis horas da tarde. Foi embora e não viu se chegou depois um motoboy. Com efeito, a dinâmica dos fatos, extraída exclusivamente das interceptações telefônicas de fls. 04/18 do Apenso II, realmente pode levar à conclusão de que houve o pagamento de propina a policiais. Contudo, a versão do acusado MANOEL, em juízo, ganha relevância, na medida em que, efetivamente, os diálogos interceptados não atestam que os policiais rodoviários PONTIM e CARRERO tenham solicitado o pagamento de propina para a liberação da carga ou de que tenha havido, por parte dos demais acusados, o oferecimento de propina para que isso ocorresse. Aliás, sequer se sabe se a empresa Strips estava autorizada ou não a importar os produtos encontrados no furgão conduzido pelo acusado LUIZ RICARDO, uma vez que nenhuma documentação foi trazida pela acusação que demonstrasse qualquer irregularidade da empresa nesse sentido. Quanto ao prazo da nota fiscal, segundo o depoimento da testemunha PRF CARLI, era razoável e coerente. Assim, embora os elementos colhidos constituam indício de possível prática dos crimes descritos na denúncia, tais indícios, per se, são insuficientes para demonstrar a materialidade dos delitos, bem como a participação de quaisquer dos acusados, uma vez que a prova produzida, em juízo, mostra-se bastante frágil. Os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório, exclusivamente, baseado em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, nos termos da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal.Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da materialidade e autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova sempre favorece o acusado - in dubio pro reo.Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de materialidade e, muito menos, da autoria para embasar a condenação dos acusados e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência.Destarte, de rigor a absolvição de todos os acusados nos termos do art. 386, II do CPP.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA (dos delitos tipificados no artigo 333, parágrafo único c.c art. 288, ambos do Código Penal) e ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM AFONSO (do delito capitulado no artigo 317, 1º, do Código Penal), com fundamento no art. 386, incisos II do Código de Processo Penal e ABSOLVER TODOS os acusados no tocante à prática do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal, também, nos termos do art. 386, II do CPP.Transitada em julgado a sentença:1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvido;2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

DESPACHO DE FL.3781:VISTOS.1) Fls. 3707: homologo o pedido da defesa do réu DOUGLAS LEANDRINI, de desistência da testemunha TATIANA APARECIDA GARCES, com substituição por declarações escritas (fls. 3708). 2) Fls. 3709/3710: Considerando o teor dos documentos juntados, demonstrativos de que a testemunha José Alexandre Rodrigues da Silva possuía compromisso previamente agendado (fls. 3714), bem como ao fato de que houve erro por parte do juízo deprecado na ocasião de sua intimação (indicou comparecimento nesta Subseção de Guarulhos, quando deveria constar Subseção Judiciária de Montes Claros (fls. 3712)), DEFIRO o pedido da defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOUT FERNANDES. Contudo, deixo para definir a data para sua oitiva em data oportuna a ser agendada.3) INDEFIRO o pedido da defesa do réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, porquanto não trouxe aos autos qualquer comprovação a justificar o pleito de mudança de data para oitiva da testemunha RONALDO LUIZ VANCELLOTE DE ALMEIDA. Destaco que as oitivas marcadas para os dias 19 e 21 de fevereiro são presenciais, ou seja, com logística diferente das por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 23/01/2018:1) Homologo as desistências requeridas acima; 2) DEFIRO o requerimento da defesa do denunciado DOUGLAS LEANDRINI; 3) INTIME-SE imediatamente no endereço indicado nas fls. 3703; 4) DEFIRO o pedido da defesa do réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO no sentido de que seja ouvida a testemunha Ronaldo Luiz Vancellote nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, cuja data e horário a defesa se comprometeu a informá-lo, que se dará no dia 19 de fevereiro de 2018, às 13horas e 30 minutos; 5) DEFIRO à Defesa do réu JOVINO o prazo de 6 (seis) dias para informar o endereço da testemunha Sebastião Bispo da Silva. Com novo endereço, proceda intimação imediatamente; 6) Saem os presentes intimados. Nada mais. DECISÃO DE FLS.3811/3812:VISTOS.1) Considerando o teor da certidão de fls. 3808/3810, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Renata Luz Ladcani arrolada pela Defesa do réu AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, para comparecer nesta subseção Judiciária de Guarulhos/SP no dia 19/02/2018, às 13 horas e 30minutos, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento; 2) Pelas mesmas razões, expeça-se o necessário para intimar a testemunha Avani José Soares (atentando-se para o novo endereço indicado às fls. 3703), arrolada pelo réu DOUGLAS LEANDRINI, para comparecer nesta subseção Judiciária de Guarulhos/SP no dia 21/02/2018, às 13 horas e 30minutos, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento.3) Tendo em vista as razões expostas oralmente pela defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOUT FERNANDES, no sentido de que a testemunha José Alexandre Rodrigues da Silva, que reside em Januária/MG, não tem condições econômicas para se deslocar até a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Januária, requerendo sua intimação e oitiva. Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória, que deverá se responsabilizar pelo acompanhamento dos demais atos processuais que se darão perante o juízo deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Januária (Súmula 273 do STJ);4) No mais, para fins de publicidade, observo dos autos e da certidão de fls. 3807/3808 que: 4.1) com relação a audiência do dia 19/02/2018, às 13 horas e 30minutos, a defesa do denunciado MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO se comprometeu a apresentar a testemunha Sergio Fogal Mancinelli Junior, independentemente de intimação, conforme ata de fls. 3617/3618. De igual forma, a defesa do réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, com relação a testemunha Ronaldo Luiz Vancelotte (fls. 3794, item 4); 4.2) com relação a audiência do dia 20/02/2018, às 13 horas e 30minutos, a defesa do denunciado CARLOS EDUARDO CORSINI se comprometeu a apresentar a testemunha Paulo Pinto e Silva, independentemente de intimação (fls. 3793); 4.3) Por fim, com relação à audiência do dia 21/02/2018, às 13 horas e 30minutos, a defesa do denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA se comprometeu a apresentar novo endereço da testemunha Sebastião Bispo da Silva (fls. 3793/3795) e a testemunha Simone Vieira De Almeida, arrolada pelo réu FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME, mais uma vez, não foi localizada no endereço indicado pela defesa (fls. 3631/3632).5) Verifico, outrossim, que, por equívoco, constou na ata de fls. 3618 duas datas para a oitiva da testemunha Nelson Germano Leoratti (intimada às fls. 3746), arrolada pelo réu CARLOS EDUARDO CORSINI, ou seja, dias 20 e 21 de fevereiro. Deixo claro, contudo, que será ouvida, apenas, no dia 20 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30minutos;6) Destaco também que, não obstante a ata de fls. 3618 fazer referência apenas à defesa do réu PAULO SÉRGIO PAES, a testemunha Masaru Harada será ouvida em comum com a defesa do réu FERNANDO ANTÔNIO DUARTE LEME, na mesma data e horário, ou seja, dia 19/02/2018, às 13 horas e 30 minutos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL.3824:Vistos.Fls. 3822/3823: Defiro o pedido formulado pela defesa do réu JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, para autorizar a substituição da testemunha Sebastião Bispo da Silva, não localizada no endereço constante dos autos, pela testemunha AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, que será ouvida no dia 21 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Considerando que a defesa do réu JOVINO se comprometeu a apresentar referida testemunha em audiência, desnecessária a intimação pessoal.Int.

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Vistos.Fls. 331/332: Pedido prejudicado em face da decisão de fls. 328, que declarou extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento das condições impostas para obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.Cumpridas todas as determinações contidas na decisão de fls. 328, arquivem-se os autos.

0005773-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DEBASTIANI(RJ081076 - LUIZ RENATO MARQUES DE ALMEIDA E RJ184394 - NATALIA MACHADO RABELLO E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 413), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 338/352 e acórdão de fls. 397/409.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 358), encaminhando-se cópia de fls. 397/409 e da certidão de transito em julgado de fl. 413.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002534-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado (fls. 281), cumpra-se as determinações contidas no acórdão de fls. 276/279.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): ABSOLVIDO(S).Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos juntados às fls.905/976 referente ao processo administrativo disciplinar 25/2014-SR/PF/SP encaminhado pelo núcleo de disciplina da Polícia Federal.

0006825-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HO YIN LAU(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 196/203-V e acórdão de fls. 256/264. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 206), encaminhando-se cópia de fls. 256/264 e 266.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 11/12 e 24) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls.173), encaminhe-se esse documento ao Consulado da República Popular da China, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 168/171, que atestou a autenticidade material, para as providencias que as autoridades consulares entenderem cabíveis ao caso. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001627-97.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RASHEED OLADENDE ENILARI(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Vistos. Diante da informação supra, apontando a não localização pelo serviço de Correios do endereço do Consulado da Nigéria, determino a remessa do passaporte do acusado ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, que dispõe: Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo de cinco dias.Considerando a informação supra de que a defesa do acusado até o presente momento não apresentou as razões de apelação, intime-se uma vez mais a defesa do réu, nas pessoas dos Doutores LUIS CLAUDIO SILVA (OAB/SP 296.835) e ELIMARCIA OLIVEIRA PENA (OAB/SP 365.903) para que apresentem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as razões de apelação em favor do acusado RASHEED OLADENDE ENILARI.Apresentadas as razões de apelação, cumpra-se na forma determinada no despacho de fl.270.Em caso de inércia da defesa constituída, intime-se o acusado a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos seguintes deste processo.Cumpra-se e intime-se com urgência.

0003743-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA DE FREITAS(SP265768 - KAREN SCHWACH)

VISTOS, Fls. 264/267: Autorizo o acusado a se mudar para Curitiba/PR. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que remeta a Carta Precatória correspondente (n. 0012924-12.2017.403.6181) à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que aquele Juízo passe a fiscalizar a medida alternativa à prisão imposta ao acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa do sentenciado para que comprove a propriedade do aparelho de telefone celular. Após, tornem os autos conclusos.

0004526-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIDNEI RODRIGUES(SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

Vistos.Diante da informação certificada à fl.208, intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls.204/206.Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante da certidão de fl.191 apontando a ausência de requerimentos da defesa da acusada na fase do art. 402 do CPP, embora regulamente intimada, o feito há de ter regular prosseguimento. Vista às partes do laudo pericial de fls.186/190 realizado no aparelho telefônico apreendido em posse da acusada, bem como para que apresentem alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Com a juntada das alegações, tornem os autos conclusos para sentença.

0005927-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.Diante da informação certificada à fl.111/v intime-se a defesa da acusada na pessoa do Doutor Daniel Gonçalves Leandro (OAB/SP 288.940) para que apresente resposta escrita à acusação em favor da acusada VANIA no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertida de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Apresentada a resposta à acusação tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca da petição apresentada por Mega Leilões Gestor Judicial, noticiando a realização de leilões nos dias 14.02.2018 e 19.02.18, em virtude de determinação exarada nos autos do processo nº 1108062-26.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central/SP, referente a bem penhorado nestes autos.Na sequência, tornem conclusos com urgência para a apreciação das questões pendentes. Int. Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-17.2011.403.6119 - MIZAEL BRAZ DE MACEDO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição; ou, sucessivamente, (b) benefício de amparo social.Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, em razão de problemas de natureza psiquiátrica.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/107).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/122 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.Réplica à fl. 425.Laudos médicos periciais foram acostados às fls. 128/132, 340/346 e 394/396.É o relato do necessário. DECIDO.A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No presente caso, realizaram-se duas perícias com psiquiatras e uma perícia com cardiologista. Os médicos psiquiatras, que analisaram detida e especificamente os problemas desta especialidade, foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (CID 10 F31.7). Não há incapacidade. Houve incapacidade em novembro e dezembro de 1996 quando foi internada (folha 31), abril e maio de 1998 também quando foi internada (folha 34), julho de 2011 também quando foi internada (folha 37) e junho de 2005 a março de 2006 quando estava em episódio de humor grave (folhas 57). (fl. 131 - Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves)A periciana apresenta insônia, pela CID 10, F 51.0.Na insônia, o sono e a quantidade do sono são insatisfatórios. Já está recebendo medicação psicotrópica adequada ao caso, que não interfere com sua atividade laborativa habitual.Os demais sintomas referidos pela autora são bastantes inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho. (fls. 394v./395 - Dra. Thatiane Fernandes)A análise perícias permite a conclusão de que a autora vem enfrentando doenças de ordem psiquiátrica ao longo dos últimos anos. Nada obstante e apesar dos períodos de internação, a autora ainda detém capacidade para o trabalho. Como já se sabe e como bem sublinhado pela Dra. Thatiane Fernandes, com o tratamento e acompanhamento médico, tais doenças ou transtornos podem evoluir favoravelmente e isto explica, e justifica, o fato de que inúmeras pessoas portadoras das mais diversas doenças adquiridas ou degenerativas e de evolução variável (agudas ou crônicas), ou até mesmo de portadores de necessidades especiais, conseguirem exercer e continuem a exercer suas atividades laborais, desde que mantida a situação de equilíbrio clínico, permitindo uma situação de vida produtiva para a sociedade. (fl. 408).Ademais, conforme consignado pelo Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, os episódios agudos de humor são alternados com períodos de normalidade. Este especialista expressamente indicou a utilização de estabilizadores de humor, mas ressalvou a capacidade para o labor.De outra banda, a cardiologista, no que se refere ao câncer que acometeu a autora, tampouco vislumbrou necessidade de afastamento do trabalho.Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais por três peritos do juízo, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial, tampouco o de amparo social.Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005531-67.2013.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP377018B - YASMIN SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO - CREASP 060.189.377-0, devendo fornecer data e horário para realização da perícia.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demandaApós, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000111-42.2017.403.6119 - SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição; e (b) indenização por danos morais.Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais (montadora de motores), em razão de problemas de natureza ortopédica. Asseverou que teria sofrido abalo moral indenizável.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.Laudo médico pericial às fls. 68/76, a respeito do qual apenas a parte ré manifestou-se, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fl. 92).É o relato do necessário. DECIDO.A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a periciand é portadora de doenças inflamatórias de grau discreto do membro superior direito, com acometimento do ombro, do cotovelo e do punho, com início declarado dos sintomas no ano de 2010, porém com documentação médica realizada somente em agosto e setembro de 2016.Os exames complementares de imagem, transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal comprovam a presença de uma tendinopatia do supraespinhal e da cabeça longa do bíceps do ombro direito, uma epicondilite medial e lateral do cotovelo direito e possível síndrome do túnel do carpo à direita, pelo espessamento do nervo mediano.Além disso, a autora também apresentou queixas em segmento lombossacro da coluna vertebral na mesma época, com confirmação de um abaulamento discal sem complicações entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L5-S1), conforme demonstrado em exame tomográfico.O tratamento empregado sempre se baseou no uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático, atualmente em utilização eventual. Ao exame físico ortopédico, identifica-se apenas discreta limitação dos movimentos da coluna lombossacra e ausência de anormalidade dos membros superiores.Portanto, no momento, não fica caracterizada incapacidade laborativa (fls. 74/75)Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial. Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011582-1) - DECIO ABENANTE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ABENANTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fl. 553/554, pelo prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fl. 552.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Após o envio à instância superior, ou em caso de inércia da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 301/304: Defiro. Depreque-se a intimação dos órgãos mencionados para imediato fornecimento dos medicamentos à autora, mediante comprovação nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$1.000,00 e expedição de ofícios ao Superior Hierárquico e ao Ministério Público Federal para apuração de falta funcional e/ou crime.Publique-se o r. despacho de fls. 300.Cumpra-se e Int.

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003905-08.2016.403.6119EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVAEMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 753, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOFls. 223/224: cuida-se de embargos de declaração opostos JOSÉ APARECIDO DA SILVA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que da fundamentação da sentença de fls. 207/214 e verso constou indevidamente E/NB 46/170.558.686-1 (19/11/2013), quando o correto é E/NB 42/167.403.022-0, DER em 19/11/2013.Brevemente relatado.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.In casu, as alegações da embargante são procedentes. Com razão a embargante, no qual tange à existência de contradição na fundamentação da sentença, uma vez que constou indevidamente o E/NB 46/170.558.686-1 (19/11/2013), quando o correto é o NB 42/167.403.022-0 com a DER em 19.11.2013, nos termos pleiteados na petição inicial. Assim, reconheço a contradição na fundamentação da sentença de fls. 207/214 e verso, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: E/NB 46/170.558.686-1 (19/11/2013), leia-se: 42/167.403.022-0 (DER 19/11/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que na fundamentação da sentença de fls. 207/214 e verso conste como E/NB 42/167.403.022-0 (19/11/2013), permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.Guarulhos, 23 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0007904-66.2016.403.6119 - BENEDITO MONTEIRO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010585-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010585-09.2016.403.6119EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 752, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença.Fls. 217/221: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e erro material, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória com natureza antecipada, a qual foi indeferida inicialmente ante o recebimento de benefício previdenciário pelo autor, mas restou comprovado que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário pelo INSS.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, contradição e erro material, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória com natureza antecipada, a qual foi indeferida inicialmente ante o recebimento de benefício previdenciário pelo autor, mas restou comprovado que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário pelo INSS. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judic:.É o relatório. Fundamento e decido. r contradição;.I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciaO recurso é tempestivo.mento;.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.dera-se omissa a decisão que:Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: ao caso sob ju;Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;ntes. II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;hipótese de cabimento dos embargos de deIII - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:didos todo autor.I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;o de tutela de natureza antecipada, uma vez que o pedido inicial do aII - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.ara aoria especial B46, de modo que não havia outra conclusão que não fosseIn casu, as alegações do embargante não são procedentes. ontribuição A sentença embargada foi clara e não contém omissão, obscuridade ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuiçãO Juízo analisou, de forma fundamentada, todos os pedidos todo autor.sNão há que se falar em omissão, contradição e obscuridade, porque se decidiu expressamente sobre o pedido do autor, quando da análise do pedido de antecipação de tutela de natureza antecipada, uma vez que o pedido inicial do autor era para revisão do benefício previdenciário E/NB 42/169.398.094-8 para aposentadoria especial B46, de modo que não havia outra conclusão que não fosse a de que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB42. do benefício previdenciário.Contudo, pela consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, vê-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.398.094-8 foi cessado em 31.03.2016, de forma que o autor não está recebendo nenhum tipo de benefício previdenciário no momento.rescentar na sAssim, recebo a petição de fls. 217/221 como pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação da sentença de fls. 207/213 e verso. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.III - DISPOSITIVOstre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2017.Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar na sentença de fls. 207/213 e verso que presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima e de acordo com a sentença de fls. 207/213, o benefício de aposentadoria especial em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico juntamente com cópia da sentença.No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0012444-60.2016.403.6119 - AGNALDO MONTEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CEF DESPACHO - OFÍCIO.Justifique a CEF o aludido extravio do alvará de levantamento mediante juntada de Boletim de Ocorrência perante autoridade policial, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se, ainda, o Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se houve saque na conta 4042.005.0008895-2 em cumprimento ao Alvará de Levantamento 2845685, bem assim, encaminhe extrato atualizado. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO ao Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos. Seguem cópias anexas da guia de depósito judicial (fls. 124) e alvará de levantamento (fls. 177).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - GETULINA SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GETULINA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento da autora, intime-se sua advogada para promover a habilitação de seus sucessores no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, por meio de seu procurador, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 317/333. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.PA 1,10 Int.

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DJALMA VITURINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da cessão de crédito.Int.

0008168-20.2015.403.6119 - EDMILSON DA SILVA FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDMILSON DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10481

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Fs. 178/181: Ao perito, para que preste os esclarecimentos necessários de forma objetiva e concisa, em quinze dias, adequando-se o laudo apresentado, em sendo o caso.Após, intime-se a executada para que se manifeste, em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002903-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Fl. 483: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002905-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001235-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Fl. 455: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002907-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001206-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO)

Defiro a vista requerida pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, fora de secretaria, pelo prazo de quinze dias.Restituídos os autos, e na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001797-46.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) de apelação interposto(s).Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação da apelante - UNIMED REGIONAL DE JAÚ - COOP DE TRABALHO MÉDICO - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

0000828-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117) MOTO HALU TAKAGI ME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado, e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre os documentos juntados, nos termos do art. 437, CPC. Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo à embargante indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

0000298-56.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-74.2015.403.6117) MONIQUE MARIA MENEGHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por Monique Maria Meneghetti à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001239-74.2015.4.03.6117.A embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento de crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em dívida ativa (fls. 40-41).A União ofereceu impugnação (fls. 44-48), arguindo preliminarmente a adesão da embargante a programa de parcelamento posteriormente ao ajuizamento da demanda como causa de extinção do processo com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas judiciais.Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001239-74.2015.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-30.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-29.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal nº 0002255-29.2016.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em apertada síntese, a embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais dos avisos de internação hospitalar indispensáveis à defesa e ausência de indicação das operadoras que foram acionadas pela mesma cobrança, bem assim a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde, contado o termo inicial desde o evento danoso, com espeque no art. 206, 3º, do Código Civil.Substancialmente, alegou que o art. 32 da Lei n.º 9.656/1998 estabelece uma obrigação de natureza civil, visando à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde. As operadoras de planos de saúde assumem a obrigação de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde, porque os beneficiários de seus planos utilizam os serviços de saúde disponibilizados pela rede pública, exceto nos casos de atendimento realizado fora da área de abrangência contratual. Argumentou a não incidência do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e arguiu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra elencado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social. Sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduziu que o montante exigido excede ao valor efetivamente gasto pelo Sistema Único de Saúde na prestação de serviços de atendimento à saúde, porque calculado com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP acrescido do Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Nessa hipótese, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se ao valor despendido pelo Sistema Único de Saúde na execução do atendimento médico-hospitalar, conforme tabela própria, pois entendimento diverso conduziria ao enriquecimento sem causa do Estado. Finalmente, deduziu a possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar promover cobrança visando ao ressarcimento da rede pública de saúde em duplicidade, pois não informa se o beneficiário possui mais de um plano privado de saúde contratado com outras operadoras.A petição inicial (fls. 2-26) veio instruída com procuração e documentos (fls. 27-123). Garantida a execução pelo depósito em dinheiro correspondente ao montante integral do débito, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação à execução (fls. 127-162). No mérito, aduziu a legalidade da certidão de dívida ativa e a inocorrência de prescrição, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança. Defendeu a legalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento dos usuários de planos

privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-8/DF. Por último, invocou a legitimidade dos valores cobrados com base na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.Instada a manifestar-se acerca da impugnação e a especificar provas (fl. 163), a embargante ofereceu réplica (fls. 164-176). As partes não requereram a produção de prova. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, combinado com o art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.De saída, afasto as preliminares aventadas pela embargante.Não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o crédito de natureza não tributária foi regularmente constituído no processo administrativo nº 33902.108417/2006-17, no bojo do qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, e inscrito em dívida ativa sob o nº 26011-84. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e vai além, indicando expressamente o número do débito e os números das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH a que se referem (fls. 71-74).Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente à exigência contida no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionando.Donde se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Presunção essa que a embargante não logrou afastar.No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, o prazo prescricional tem início no momento em que nasce para a Fazenda Pública a pretensão de exigir o crédito, que se materializa pelo transcurso do prazo para pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outros termos, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do prazo constante da guia de recolhimento sem o recibo da quitação.Antes desse lapso temporal, não há interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública e, consequentemente, não se fala em pretensão.Em suma, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes de vencido o prazo para pagamento (rectius, antes da data de vencimento apontada na Guia de Recolhimento da União - GRU).Nessa linha intelectiva, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa trago à colação:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)Assentado o termo inicial, o prazo da prescrição para a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação estabelecida no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é de cinco anos, com supedâneo no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde aos usuários de planos privados de saúde é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto.Por esse motivo, não incidem ao caso as normas de Direito Civil disciplinadoras da prescrição, pois deve ser regido pelo disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde começou em 05/08/2016, quando vencido o prazo para pagamento (fl. 75). O débito foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2016 (fl. 74). Com a inscrição, o curso do prazo de prescrição ficou suspenso até a data da distribuição da execução fiscal, que ocorreu em 05/12/2016 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). Com a distribuição da petição inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação, em 06/12/2016 (fl. 70). De modo que não se consumou a prescrição.Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde visa à recuperação de custos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde, conforme dispõem o art. 1º, I, 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Em outros dizeres, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao fundamento de que a obrigação possui natureza ex lege, e não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se a esse entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO).Assentada a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ainda que liminarmente pela Suprema Corte, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludente da responsabilidade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, consistente no atendimento à saúde prestado fora da área de cobertura contratual e no período de carência. Em relação aos avisos de internação hospitalar 2942647961, 2943867674, 2943888695, 2943925237, 2943968104, 2947218725, e 2947593990, a embargada não acolheu as alegações da Unimed, ao fundamento de que a operadora não demonstrou que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência. Quanto ao aviso de internação hospitalar 2947236370, a autarquia federal igualmente não acolheu as alegações da Unimed, pois não demonstrou que o beneficiário foi atendido no período de carência (fls. 77-78). Ademais, não há plausibilidade na alegação da embargante de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem o dever de apontar a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm plano de assistência à saúde. Isto porque o sistema informatizado da autarquia federal realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos à saúde prestados por meio do Sistema Único de Saúde com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde, registradas em seu banco de dados para identificação dos beneficiários e das operadoras.Cumpre ressaltar, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à Agência Nacional de Saúde Suplementar os cadastros de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e são essas informações que viabilizam a identificação do beneficiário atendido pelo Sistema Único de Saúde e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado.Sobre os acessórios, afigura-se legítimo o encargo legal de 20% (vinte por cento). Além de ter respaldo no Decreto nº 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União e substitui a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque em conformidade com os termos da Lei nº 9.656/1998 e nº 10.522/2002.Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreendem do processo administrativo ilegalidades que o maculem de nulidade ou que desconstituam o crédito de natureza não tributária, objeto de cobrança judicial.Sendo assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados aos beneficiários dos planos de saúde da Unimed Regional de Jaú pelo Sistema Único de Saúde, obrigando essa operadora ao ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública de saúde.Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta da aprovação em processo, no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária.Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa da decisão:RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remaneceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omisso. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a revaloração dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179)Sobre a fixação dos valores a título de ressarcimento mediante resolução, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013)Portanto, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e, portanto, são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0002255-29.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-88.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-57.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos.Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000961-05.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-22.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos.Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000962-87.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-07.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos.Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000980-11.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-72.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos.Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0001222-67.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117) EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Com fundamento nos artigos 7º e 10, CPC, determino a intimação da embargante para que, em cinco dias, manifeste-se quanto à tempestividade dos embargos (art. 16, III, LEF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000672-72.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-51.2004.403.6117 (2004.61.17.003975-0)) ODAIR CARMAGNANI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0000851-06.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-70.2011.403.6117) ELIEL FRANCAO - ME X ELIEL FRANCAO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença.Int.

0000997-47.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117) ACR TRANSPORTES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado (f. 366), intime-se a parte autora para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 360/369 (art. 437, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001619-59.1999.403.6117 (1999.61.17.001619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE PALMILHAS MASSOLA LTDA ME X JOANA BASSONI MASOLA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Indústria de Palmilhas Massola Ltda. ME e Joana Bassoni Masola.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-23.1999.403.6117 (1999.61.17.002669-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SERMONTEL SERV MONT PECAS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X APARECIDO GOULART FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sermontel Serv Mont Peças Industriais Ltda., Luiz Carlos Panelli e Aparecido Gourlart Ferreira.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material do exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-85.1999.403.6117 (1999.61.17.006325-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE AGOSTINHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Diante do quanto decidido em sede de agravo de instrumento e considerando-se a concordância da Fazenda Nacional (fls. 467/469, 473 e 477), defiro o levantamento do saldo remanescente em favor da empresa executada.Consigno, todavia, que a efetivação da medida se dará diretamente no executivo fiscal nº 0003277-40.2007.403.6117, onde realizada a transferência de valores, conforme determinação contida no despacho proferido também nesta data, naqueles autos.Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Fica a executada intimada a retirar perante a secretaria do Juízo o alvará de levantamento expedido (n. 3426128), observados os comandos de fs. 333 e 336.Despacho de fl. 333: ...Expeça-se alvará de levantamento em favor de COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 50.746.577/0001-15, quanto ao numerário que remanesce depositado na conta n. 2742.0280.00000065-6 a título de garantia da dívida (f. 133 e 249)...Despacho de fl. 336: ... Advirta-se a executada de que a retirada da ordem de pagamento perante a secretaria do Juízo poderá ser efetuada por procurador/advogado regularmente constituído, desde que mediante prévia juntada de instrumento de mandato do qual conste poderes expressos para o levantamento de valores em nome da empresa, acompanhado de documentação suficiente à comprovação dos poderes de representação da pessoa jurídica outorgante pelo subscritor....

0000872-75.2000.403.6117 (2000.61.17.000872-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X SERVICOS AGRICOLAS SANTORO LTDA X ITALIA LUCIANI SANTORO X ESPOLIO DE NICOLINO CELESTE SANTORO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Serviços Agrícolas Santoro Ltda., Italia Luciani Santoro e Espólio de Nicolino Celeste Santoro.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 15/03/2005 e 16/08/2017, sem qualquer providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-63.2003.403.6117 (2003.61.17.000478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILIO ARRADI & CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Emilio Arradi & Cia Ltda.A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente informou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento no período de 27/08/2003 a 13/11/2009. Intimada, a exequente informou que, após a exclusão da sociedade empresária do programa de parcelamento, não houve outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-47.2004.403.6117 (2004.61.17.002863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X MOVEIS LANZA LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Móveis Lanza Ltda.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-65.2004.403.6117 (2004.61.17.003599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Dê-se vista dos autos ao executado acerca do ofício encaminhado pelo DETRAN (fl. 147).No mais, dê-se ciência à exequente acerca da sentença de extinção prolatada nos autos.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0001873-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001873-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE BOCAINA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)

Intime-se o MUNICÍPIO DE BOCAINA, inicialmente, por meio de publicação e, caso não atendida, por carta com aviso de recebimento, para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 144 dos autos.Com o decurso do prazo, renove-se a vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento.A intimação do exequente far-se-á através de uma das modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 183, CPC. Alternativamente, intime-se por meio de carta com A.R., caso em que servirá cópia deste/a despacho/decisão como carta de intimação. Fica o exequente advertido de que a inação ou a ausência de requerimento material e efetivo, bem como o descumprimento do disposto no art. 261, parágrafos 2º e 3º, CPC, darão ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova determinação e intimação.Cumpra-se.

0002018-10.2007.403.6117 (2007.61.17.002018-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIENE MARA CONTADOR FURTADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIENE MARA CONTADOR FURTADO. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 27, verso).Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/29). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente permaneceu silente (fl. 30).É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 16/01/2008 e 22/09/2016 (fls. 27, verso e 28), sem qualquer providência material do exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens.Custas ex lege.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002026-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002026-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIENE MARA CONTADOR FURTADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIENE MARA CONTADOR FURTADO. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 23, verso).Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 24/26). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente permaneceu silente (fl. 27).É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 16/01/2008 e 22/09/2016 (fls. 23, verso e 24), sem qualquer providência material do exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens.Custas ex lege.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002084-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fls. 178/200) em virtude de sentença proferida nos embargos à execução fiscal (cópias às fls. 173/176).Assim, fica intimada a parte executada, por intermédio de seu patrono constituído, da substituição da CDA.Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Int.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Considerando-se a r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento interposto no bojo da execução fiscal nº 0006483-43.1999.403.6117, com a ciência da Fazenda Nacional, conforme cópias que seguem e passam a integrar este despacho, bem como a concordância da exequente nestes autos após requerimento formulado pela executada (fls. 590/592 e 595), e considerando ainda que o presente executivo fiscal encontra-se integralmente garantido (fl. 583), expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado à fl. 65 dos autos, correspondente ao saldo remanescente da execução fiscal acima referida, em favor da empresa executada.Uma vez expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos outorgados em favor de advogado constituído, para que proceda ao devido levantamento da quantia.Após, vigente parcelamento do débito exequendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

0000121-05.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, bem como o ofício encaminhado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jaú à fl. 118 e o despacho anteriormente proferido à fl. 116, intime-se novamente a parte executada para que promova pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora (R.12/14.113) diretamente no 2º CRI de Jaú.Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.Instrua-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0002397-72.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X SALVADOR LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ESPOLIO DE ANA ROSA PINHEIRO LISTA X LISTA TRANSP SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Em face da determinação de f. 59 que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 8.616 - 2º CRI de Jaú, intime-se João Antonio Lista para que providencie o recolhimento das custas junto ao referido cartório.Com o recolhimento, expeça-se ofício.Cumprido o ofício ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos da parte final do despacho de f. 59.Int.

0002309-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora em razão de adesão a parcelamento administrativo. 1,15 Aduz a executada ser cabível o levantamento de constrição pela só adesão ao REFIS.A petição está instruída com o documento de f. 346, do qual se depreende a adesão ao parcelamento, via internet, em 08/11/2017. Recentemente, portanto.Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.Demais, não raro ocorrer a cessação do pagamento da avença imediatamente após a desconstituição (indevida) da penhora.No caso em apreço, além da contrição sobre o veículo, consta também penhora incidente sobre percentual de faturamento. Em relação a esta, logrou a executada a redução do respectivo percentual (de 10 para 5 por cento), de acordo com a decisão trasladada às fs. 350/358.A despeito disso, e da advertência decorrente do comando de f. 302, item 2, deixou a executada de promover os depósitos correlatos.Não vigente, ao tempo das constrições, causa de suspensão da exigibilidade da dívida, indefiro pedido de levantamento da constrição do veículo. Mantenho também a penhora que incidiu sobre o faturamento.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputa adequado, bem assim, para que se manifeste acerca do noticiado parcelamento da dívida.Intime-se a executada desta decisão.

0001614-12.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Fls. 81/97: É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.É o caso dos autos, tendo em vista que a ordem de bloqueio das fls. 71/73 foi efetivada em 25/08/2016 e 26/08/2016, momento em que não vigia a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança.Ante o exposto, e considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o pedido de desbloqueio, mantenho incólume a constrição em dinheiro.Observo que, aparentemente, ainda não cumprida a ordem de transferência decorrente do despacho das fls. 68/69. Assim, determino à secretaria providencie o necessário para tal fim.Após, ausente comunicação da exequente quanto à existência de irregularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

0001950-79.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

De fato, o prazo para o manejo de recurso pela executada em face da decisão de fs. 216/217 expirou-se em 28/11/17.Estes autos estivam em carga com a PGFN no período compreendido entre 29/11 a 13/12, consoante certificado à f. 243. Diversamente, consta da sequência n. 24 do extrato de eletrônico de movimentação processual que a remessa externa à Procuradoria da Fazenda Nacional ocorreu no dia 27/11.E tal se dá porque o sistema processual registra a remessa no exato dia em que a secretaria do juízo prepara a carga, de forma conjunta para diversos feitos, e com a antecedência necessária para a retirada dos processos perante a serventia.Traçadas essas premissas, observo que a executada formula requerimento de devolução do prazo recursal, fazendo-o, porém, depois de vencido, por meio de petição apresentada em protocolo no dia 11/12/2017 (f. 244).A própria executada reconhece o vencimento ocorrido em 28/11/2016.Logo, o pleito em comento foi formulado após exaurido o prazo peremptório cuja restituição pretende. Operada a preclusão temporal, não há falar-se em devolução do prazo.Ante o exposto, indefiro o pedido.Fs. 218/239: Pretende a exequente o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios da executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., bem como em face de diversas pessoas jurídicas, as quais, segundo afirma, integram grupo econômico com a executada.Ocorre que todas as pessoas indicadas, físicas e jurídicas, figuram em polo passivo da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, distribuída por dependência à execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117. No bojo daquela cautelar, restaram deferidas e concretizadas medidas de bloqueio e de indisponibilidade de bens e de numerários titulados pelos citados réus.Estando assegurado o resultado útil da execução pelas medidas promovidas na ação cautelar referida, não vislumbro, neste átimo, o necessário interesse fazendário a legitimar novas constrições de bens daqueles terceiros no presente feito, o que decorrerá, por consectário lógico, ao final daquela demanda, diante de eventual pronunciamento judicial favorável à parte autora.Deveras, o diferimento não acarretará prejuízo ao interesse creditório fazendário (interesse estatal secundário), vez que os bens da sociedade empresária contribuinte e dos pretensos responsáveis tributários já estão indisponibilizados pela aludida decisão, a inviabilizar atos de disposição.E tal proceder é o que se mostra mais consentâneo ao princípio da eficiência ao qual está vinculada a atividade jurisdicional, a fortiori, elevado a norma fundamental no novel Código de Processo Civil, art. 8º.Intimem-se.

0001304-35.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA GALVAO DE BARROS FRANCA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Maria Aparecida Galvão de Barros Franca. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas às fls. 17 e 32. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-46.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ OTAVIO MANOEL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Otavio Manoel.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 6. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-90.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY ARRADI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Wesley Arradi.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 6. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-06.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ELIDIO ROSSI

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Elidio Rossi.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-59.2016.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CARAVIERI & USTULIN LTDA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-24.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada IMPRESSORA BRASIL LTDA, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento.Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos.Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.Com efeito, desborda a executada dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho da fl. 68.Intimem-se e cumpra-se.

0000494-26.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACR TRANSPORTES EIRELI(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada ACR TRANSPORTES EIRELI, em suma, a existência de vícios da cobrança, aduzindo a ocorrência de incidência tributária indevida sobre verbas de natureza indenizatória. Pugna pela exclusão de valores de natureza não-remuneratória da base de cálculo da contribuição previdenciária exigida.Pleiteia, nesse sentido, a decretação da inconstitucionalidade da norma instituidora e o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as citadas verbas.Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.Com efeito, desborda a executada dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.Demais, a análise detida do(s) fato(s) gerador(es) e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.Sinalizo que não há elementos seguros para determinar as rubricas sobre as quais incidiram as contribuições sociais vergastadas. Daí, a necessidade de dilação probatória para esquadrinhar as grandezas oneradas pelo tributo (verbi gratia documentos fiscais a partir dos quais promoveu-se a cobrança tributária, perícias contábeis etc). E de tal múnus não se desincumbiu minimamente a executada.Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO DE PLANO a exceção oposta.Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.Juntada aos autos a deprecata, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste detidamente em termos de prosseguimento.Silente a exequente, sobreste-se a execução em arquivo, dispensada nova intimação.Intimem-se.

0000662-28.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BARRA BONITA, IG, em suma, a existência de vícios da cobrança, aduzindo a ocorrência de incidência tributária indevida sobre verbas de natureza indenizatória. Pugna pela exclusão de valores de natureza não-remuneratória da base de cálculo da contribuição previdenciária exigida.Pleiteia, nesse sentido, a decretação da inconstitucionalidade da norma instituidora e o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as citadas verbas.Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.Com efeito, desborda a executada dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.Demais, a análise detida do(s) fato(s) gerador(es) e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.Sinalizo que não há elementos seguros para determinar as rubricas sobre as quais incidiram as contribuições sociais vergastadas. Daí, a necessidade de dilação probatória para esquadrinhar as grandezas oneradas pelo tributo (verbi gratia documentos fiscais a partir dos quais promoveu-se a cobrança tributária, perícias contábeis etc). E de tal múnus não se desincumbiu minimamente a executada.Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO DE PLANO a exceção oposta.Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.Juntada aos autos a deprecata, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste detidamente em termos de prosseguimento.Silente a exequente, sobreste-se a execução em arquivo, dispensada nova intimação.Intimem-se.

0000879-71.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MUNICIPIO DE ITAPUI

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÍ. A exequente noticiou o integral cumprimento dos créditos tributários e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

0000945-51.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO CARLOS SERRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Antônio Carlos Serra.O exequente requereu a extinção do processo diante da litispendência entre esta demanda e a execução fiscal n.º 0000901-32.2017.4.03.6117É o relatório. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do vigente Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso.Deveras, nos autos da execução fiscal n.º 0000901-32.2017.4.03.6117, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO promove a cobrança de mesmo débito, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 179, em face do mesmo executado, Antônio Carlos Serra. A demanda foi distribuída aos 30 de junho de 2017.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência com a execução fiscal n.º 0000901-32.2017.4.03.6117 e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advogatícios.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RUDNEY ATALLA

Intimado a cumprir o julgado, promoveu o executado o pagamento do débito por meio do depósito de 11/12/2017 (f. 304).Não superado o prazo estabelecido no caput do artigo 523, CPC, não incidem a multa a os honorários previstos no parágrafo 1º do referido dispositivo legal.Dessarte, do valor indicado como devido em favor do exequente AIRTON TROIJO (f. 296) deve ser excluída a verba honorária de 10 por cento, perfazendo, então, a importância de R$ 1.697,74 (valor para a data da conta - 12/07/2017).Para a CEF, devidos os honorários por ela requeridos à f. 299 e 308, correspondentes a R$ 666,67, atualizados até 20/10/2017.Reitero que o embargado PAULO HENRIQUE DE CAMPOS não deu início à execução dos honorários a ele devidos. Descabida a iniciativa judicial, na forma do já citado artigo 523.Ante o exposto, em face do numerário depositado na conta 2742.005.86400256-5 (f. 304), determino:1 - À secretaria do Juízo, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor de AIRTON TROIJO, nos termos acima especificados, observado o instrumento de mandato de f. 137;2 - Ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica da verba acima indicada (R$ 666,67), a ser atualizada para a data da operação, para a conta ADVOCEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO CARDOSO JAU ME(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X SERGIO CARDOSO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da requisição de pagamento.Na ausência de impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie a secretaria do juízo a transmissão ao Egr. TRF-3.

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TONON BIOENERGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da requisição expedida.Na ausência de impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie a secretaria do Juízo à transmissão ao Setor de Precatórios e Requisições do Egr. TRF-3.Intimem-se.

Expediente Nº 10509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004549-50.1999.403.6117 (1999.61.17.004549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-65.1999.403.6117 (1999.61.17.004548-9)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0004548-65.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 143/145, 166/169 e 172).Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.Int.

0004856-04.1999.403.6117 (1999.61.17.004856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-19.1999.403.6117 (1999.61.17.004855-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0004855-19.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 132/134, 144/146, 164/167 e 170).Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.Int.

0001815-53.2004.403.6117 (2004.61.17.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-18.2001.403.6117 (2001.61.17.000298-0)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Por ora, providencie o patrono do embargante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o cumprimento ao despacho da fl. 171. Após, voltem conclusos, se o caso, para sentença de extinção.Intime-se.

0000116-56.2006.403.6117 (2006.61.17.000116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003908-6)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de embargos opostos por Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117. A embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento de crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em dívida ativa (fls. 41-42 e 50-51).Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas judiciais.Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003908-86.2004.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001573-26.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 1721/1727, 1773/1775, 1779).Após, intimem-se os embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001521-59.2008.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 153/154, 185/186 e 188).Ausente verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensada intimação.

0002826-78.2008.403.6117 (2008.61.17.002826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001267-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Fl. 592: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002827-63.2008.403.6117 (2008.61.17.002827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001211-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO)

Defiro, em favor do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, a vista requerida, pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do comando de f. 558.

0002832-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001228-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Fl. 420: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002901-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-83.2007.403.6117 (2007.61.17.001263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO)

Defiro, em favor do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, a vista requerida, pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do comando de f. 408.

0002902-05.2008.403.6117 (2008.61.17.002902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Fl. 556: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000451-02.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-54.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Fl. 370: Defiro a vista dos autos ao embargado, conforme requerido.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem.Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, e pela Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I- Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Resolução PRES 148, de 09 de agosto de 2017.Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:I - Alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 3º e incluir o parágrafo 4º, conforme segue:Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.(...)Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.II- Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.III- Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.Cumprido o acima disposto, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino que o apelante informe nestes autos, tão logo haja inserção dos documentos no sistema PJe, a numeração recebida pelo processo junto a referido sistema.Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por Mario Roberto Attanasio à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0002327-21.2013.4.03.6117.O embargante, advogado em causa própria, renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento de crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em dívida ativa (fl. 161).Ciente, a embargada requereu a extinção do processo com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas judiciais.Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002327-21.2013.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117) TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 301: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante para cumprimento integral ao despacho da fl. 300.Com o cumprimento da ordem, venham os autos conclusos.Int.

0001754-75.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-70.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos nº 0000073-70.2016.4.03.6117.O embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento de crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em dívida ativa (fls. 399-400).Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas judiciais.Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000073-70.2016.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-17.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-44.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal nº 0002255-29.2016.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Em apertada síntese, a embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais dos avisos de internação hospitalar indispensáveis à defesa e ausência de indicação das operadoras que foram acionadas pela mesma cobrança, bem assim a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde, contado o termo inicial desde o evento danoso, com espeque no art. 206, 3º, do Código Civil.Substancialmente, alegou que o art. 32 da Lei n.º 9.656/1998 estabelece uma obrigação de natureza civil, visando à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde. As operadoras de planos de saúde assumem a obrigação de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde, porque os beneficiários de seus planos utilizam os serviços de saúde disponibilizados pela rede pública, exceto nos casos de atendimento realizado fora da área de abrangência contratual.Argumentou a não incidência do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e arguiu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra elencado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social. Sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduziu que o montante exigido excede ao valor efetivamente gasto pelo Sistema Único de Saúde na prestação de serviços de atendimento à saúde, porque calculado com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP acrescido do Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Nessa hipótese, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se ao valor despendido pelo Sistema Único de Saúde na execução do atendimento médico-hospitalar, conforme tabela própria, pois entendimento diverso conduziria ao enriquecimento sem causa do Estado. Finalmente, deduziu a possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar promover cobrança visando ao ressarcimento da rede pública de saúde em duplicidade, pois não informa se o beneficiário possui mais de um plano privado de saúde contratado com outras operadoras.A petição inicial (fls. 2-26) veio instruída com procuração e documentos (fls. 27-104).Garantida a execução pelo depósito em dinheiro correspondente ao montante integral do débito, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 106). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação à execução (fls. 108-133). No mérito, aduziu a legalidade da certidão de dívida ativa e a inocorrência de prescrição, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança. Defendeu a legalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento dos usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-8/DF. Por último, invocou a legitimidade dos valores cobrados com base na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.A embargante foi instada a manifestar-se acerca da impugnação e a especificar provas (fl. 134).A embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 135).A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e juntada de documentos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 136-146). Sobreveio decisão que dispensou a produção de prova à vista da matéria versada nos autos (fl. 147) e, intimada de seu teor, a embargante quedou-se inerte (fls. 147, verso e 148).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, combinado com o art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.De saída, afasto as preliminares aventadas pela embargante.Não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o crédito de natureza não tributária foi regularmente constituído no processo administrativo nº 33902.635830/2012-90, no bojo do qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, e inscrito em dívida ativa sob o nº 26238-20. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e vai além, indicando expressamente o número do débito e o número das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH a que se referem (fls. 71-75).O número do débito e o número das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente à exigência contida no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionando.Donde se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Presunção essa que a embargante não logrou afastar.No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, o prazo prescricional tem início no momento em que nasce para a Fazenda Pública a pretensão de exigir o crédito, que se materializa pelo transcurso do prazo para pagamento.É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outros termos, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do prazo constante da guia de recolhimento sem o recibo da quitação.Antes desse lapso temporal, não há interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública e, consequentemente, não se fala em pretensão.Em suma, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes de vencido o prazo para pagamento (rectius, antes da data de vencimento apontada na Guia de Recolhimento da União - GRU).Nessa linha intelectiva, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa trago à colação:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)Assentado o termo inicial, o prazo da prescrição para a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação estabelecida no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é de cinco anos, com supedâneo no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde aos usuários de planos privados de saúde é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto.Por esse motivo, não incidem ao caso as normas de Direito Civil disciplinadoras da prescrição, pois deve ser regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde começou em 26/08/2016, quando vencido o prazo para pagamento (fl. 75). O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/11/2016 (fl. 149). Com a inscrição, o curso do prazo de prescrição ficou suspenso até a data da distribuição da execução fiscal, que ocorreu em 05/12/2016 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). Com a distribuição da petição inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação, em 06/12/2016 (fl. 70). De modo que não se consumou a prescrição.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde visa à recuperação de custos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde, conforme dispõem o art. 1º, I, 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Em outros dizeres, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao fundamento de que a obrigação possui natureza ex lege, e não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se a esse entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 -

A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO).Assentada a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ainda que liminarmente pela Suprema Corte, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludente da responsabilidade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, consistente no atendimento à saúde prestado fora da área de cobertura contratual.Em relação aos avisos de internação hospitalar 3510115776310, 3510118642790, 3510118686404, 3510118689495 e 3510120873039, observo que o atendimento à saúde dos beneficiários se deu em regime de urgência ou emergência por entidades da rede pública de saúde (fl. 03-05). Ademais, não há plausibilidade na alegação da embargante de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem o dever de apontar a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm plano de assistência à saúde. Isto porque o sistema informatizado da autarquia federal realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos à saúde prestados por meio do Sistema Único de Saúde com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde, registradas em seu banco de dados para identificação dos beneficiários e das operadoras.Cumpre ressaltar, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à Agência Nacional de Saúde Suplementar os cadastros de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e são essas informações que viabilizam a identificação do beneficiário atendido pelo Sistema Único de Saúde e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado.Sobre os acessórios, afigura-se legítimo o encargo legal de 20% (vinte por cento). Além de ter respaldo no Decreto nº 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União e substitui a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque em conformidade com os termos da Lei nº 9.656/1998 e nº 10.522/2002.Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreendem do processo administrativo ilegalidades que o maculem de nulidade ou que desconstituam o crédito de natureza não tributária, objeto de cobrança judicial.Sendo assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados aos beneficiários dos planos de saúde da Unimed Regional de Jaú pelo Sistema Único de Saúde, obrigando essa operadora ao ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública de saúde.Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta da aprovação em processo, no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária.Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa da decisão:RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omisso. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a revaloração dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179)Sobre a fixação dos valores a título de ressarcimento mediante resolução, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013)Portanto, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e, portanto, são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal nº 0002254-44.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-59.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117) NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 24/42.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000016-81.2018.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-63.2016.403.6117) JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Pretende a embargante, através desta ação, desconstituir a penhora que recaiu sobre pecúnia, ao fundamento de ter a constrição incidido em verba impenhorável.Formula, ainda, pedidos sucessivos e alternativos, pertinentes ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Aduzi a existência de vícios e irregularidades do título executivo. Certo que o primeiro pedido poderia ter sido deduzido através de simples petição nos autos da execução fiscal. Não obstante, adequada a presente via, nos termos do incido II do artigo 917, CPC.Deixo de deliberar sobre o requerimento de gratuidade judiciária, tendo em vista que não juntada a estes autos a declaração de hipossuficiência.Conquanto não recebidos os embargos, mas tendo em conta tratar-se de questão de ordem pública, aprecio o pedido de desbloqueio.Demais questões serão decididas oportunamente, pressupondo-se o juízo positivo de admissibilidade da ação.Insurge-se a embargante quanto aos seguintes bloqueios:1 - conta n. 013.00216844-2, agência 0315 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 601,91;2 - conta n. 0025824-5, agência 0060 do Banco Bradesco.Consigno, de início, que não há falar-se em bloqueio sucessivo, a todo mês, como afirmado pela embargante. O bloqueio se efetiva apenas no momento do cumprimento da ordem protocolada no sistema on-line Bacenjud. Não se repete, senão mediante novo comando judicial.Com efeito, advoga a embargante a impenhorabilidade do numerário indisponibilizado na conta da CEF por ser a conta destinada à percepção de benefício previdenciário. Não juntou o extrato bancário da referida conta a comprovar o alegado. Trouxe aos autos, porém, o documento de f. 21 consistente na cópia do cartão magnético. Decorre desse cartão, especialmente pelo número da referida conta (013...), que se cuida de conta-poupança.Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Ante a presença de hábil comprovação documental de subsunção do caso em apreço à citada hipótese legal de impenhorabilidade, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio da quantia constrita na conta 013.00216844-2 da CEF.A pretensão de desbloqueio da conta n. 0025824-5 do Banco Bradesco limita-se à metade da importância constrita, ou seja, a R$ 443,49, pois, segundo afirmado, trata-se de conta conjunta. De fato, infere-se do extrato bancário carreado à f. 22 que a conta citada é titulada por Bento Mina Felipe. O documento citado evidencia o fato de que o numerário existente pertence também a pessoa alheia à execução.Decerto não tem a parte autora legitimidade para a defesa de direito alheio.Sem embargos, a fim de perimir a oposição de embargos de terceiro para a solução de tão singela questão, e diante da primazia da decisão de mérito preconizada pela sistemática da novel legislação processual (arts. 4º e 317, dentre outros, CPC), entendo por bem, na dos artigos 311, II, parágrafo único e 356, II, CPC, deferir o pedido de desbloqueio da metade da quantia atingida no Banco Bradesco.Providencie a secretaria do juízo o necessário através do sistema eletrônico Bacenjud. É o que melhor atende ao princípio da eficiência ao qual se sujeita a atividade jurisdicional (art. 8º, CPC).Quanto ao mais, imprescindível a regularização dos embargos opostos.A esse fim, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato constritivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original; 3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000109-15.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X ALCINDO PINHEIRO ALVES(SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Antônio Luiz Colonhezi em face da União (Fazenda Nacional), Lista Transporte e Serviços Agrícolas Ltda., Salvador Lista, Marilza Catarina Colognesi Lista, Irene Lista Petrizzi, Domingos Lista Sobrinho, Simone Martins Aguera Lista, Antônio Eduardo Lista, Ana Rosa Pinheiro Lista - Espólio e Alcindo Pinheiro Alves, objetivando provimento jurisdicional que suspensa os efeitos do leilão realizado em 14 de setembro de 2015 e, ao final, declare a insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis rurais matriculados no registro público sob os números 1.858 e 10.518.A inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fl. 12-24).Após a citação dos embargados e o oferecimento de contestação, sobreveio a notícia do falecimento do embargante (fls. 505-506) e foi determinada a suspensão do processo (fl. 507).Instados a promoverem a habilitação do espólio ou sucessor, a viúva e o filho do embargante manifestaram que não possuem interesse no prosseguimento do feito (fls. 516-525).É o relatório.Nos termos do art. 313, 2º, I, do Código de Processo Civil, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, será intimado o espólio, o sucessor ou os herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Na espécie, a viúva e filho do embargante manifestaram desinteresse na sucessão processual. À evidência, falta pressuposto de desenvolvimento válido do processo, pois os sucessores não promoveram a habilitação nos autos.Em face do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo o processo, sem resolução do mérito.Custas processuais comprovadas à f. 31.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do superveniente falecimento do embargante.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-63.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-10.2013.403.6117) FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Fernandes Filho em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que determine os desbloqueios de circulação e de alienação que recaíram sobre o automóvel GM Zafira Elegance, placas ATF 2610-Jaú/SP, cor prata, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, chassi 9BGTU75W05C110367, de que alega ser possuidor direto e proprietário.Como causa de pedir, o embargante sustentou ter adquirido o veículo GM Zafira da pessoa jurídica Nilton A. Fracassi Veículos EPP, denominada Big Car Automóveis, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.117/0001-29, que atua no ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, em 6 de janeiro de 2015. Aduziu que, após verificação de restrições perante os órgãos de trânsito com resultado negativo, a Big Car Automóveis adquiriu o veículo GM/Zafira de Jorge Luiz Saggioro para comercialização, em 22 de dezembro de 2014.A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração e documentos (fls. 9-41).Em despacho inicial,

foi deferida parcialmente a tutela provisória para suspender a eficácia da decisão de f. 116 dos autos da execução fiscal nº 0001306-10.2013.4.03.6117 e determinar o levantamento do bloqueio de circulação (apenas de circulação, mantido o bloqueio à alienação) que recaiu sobre o veículo GM Zafira Elegance, placas ATF 2610, bem assim foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada da declaração de ajuste do IRPF e a citação da União.O embargante justificou a não apresentação da declaração de ajuste do IRPF, acostando aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fls. 52-53). Juntou documentos (fls. 54-60).A União contestou os embargos (fls. 62-67), sustentando fraude à execução e ineficácia da alienação. Juntou documentos (fls. 68-76).À fl. 78, foi mantida a gratuidade judiciária em favor do embargante.O embargante apresentou réplica (fls. 80-81).As partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Conheço diretamente do mérito, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 679 c/c art. 355, I, do Código de Processo Civil.Nos termos dos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.Assentadas tais premissas, examino o cerne da oposição.O regime jurídico da fraude à execução fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (destaquei).A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento símile aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translatício, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público.Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à cabeça do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação válida prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue:a) o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção juris et de jure), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciado na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição irrestrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público;b) a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaquei) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade);c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordina-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante);d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ultimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Relatado pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.[...]11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original)Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confiram-se precedentes nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaquei)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaquei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE.ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04.II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaquei)Pois bem, no caso concreto sub judice, a alienação reputada fraudulenta por este juízo federal em sede executiva fiscal (autos nº 0001306-10.2013.4.03.6117) consumou-se em 6 de janeiro de 2015, conforme se verifica da nota fiscal acostada aos autos (fl. 15), portanto, em momento superveniente à inscrição em dívida ativa (ocorrida em 19 de outubro de 2012 - fl. 74), marco da fraude, nos termos do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.Saliente-se que o feito executivo foi promovido pela União contra a ex-proprietária do veículo automotor sobre cuja posse as partes controvertem, a empresária individual Kaira Luciana Pacheco - ME, cuja equiparação à pessoa jurídica opera-se para fins meramente fiscais (pessoa física, portanto).Ostensiva, assim, a fraude à execução fiscal, presumida em caráter absoluto, de que decorre a inoponibilidade da doação e dos negócios jurídicos translatícios supervenientes - inclusive a compra pelo embargante - à Fazenda Nacional. Máxime porque o embargante não logrou comprovar a existência de outros bens penhoráveis em nome do devedor tributário, deixando incólumes as razões que levaram este juízo federal a alargar o espectro da responsabilidade patrimonial para bens transferidos a terceiros.É verdadeiro que não há sequer indícios de comportamento malicioso por parte do embargante, que contratou com terceiro estranho ao processo de cobrança tributária.Não obstante, consoante asseverado alhures, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução, na medida em que a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014).Eventuais direitos resultantes da evicção deverão ser postulados na via judicial própria, em face do alienante da coisa evicta.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão concessiva de tutela de urgência e restabeleço a medida constritiva impugnada, a qual deverá ser averbada no Registro Nacional de Veículos Automotores por intermédio do sistema Renajud.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, assinalo que a verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a embargada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, as quais foram adiantadas pelo embargante.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº nº 0001306-10.2013.4.03.6117.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005987-14.1999.403.6117 (1999.61.17.005987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE NIVALDO SORRATINI X JSOE APARECIDO HERNANDEZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0006050-39.1999.403.6117 (1999.61.17.006050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de HLS Terraplanagem e Pavimentação Ltda.A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente informou a existência de causa interrupativa da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento, no período de 24/04/2000 a 01/05/2007. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 02/05/2007 e 16/08/2017, sem qualquer providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000349-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X M M JUNIOR IND/ DE CALCADOS LTDA X MANUEL MARTINS JUNIOR X LEONOR MILANI MARTINS(Proc. JOAO PAULO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MM Junior Indústria de Calçados Ltda., Manuel Martins Junior e Leonor Milani Martins.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 10/06/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-47.2000.403.6117 (2000.61.17.001430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0001566-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE APARECIDO HERNANDEZ X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0001632-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE APARECIDO HERNANDEZ X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0001696-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE APARECIDO HERNANDEZ X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0003283-91.2000.403.6117 (2000.61.17.003283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO-SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE NIVALDO SORRATINI X JOSE ANTONIO SABIO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Autos desarquivados.Diante dos pedidos de desarquivamento dos autos, formulados nesta execução fiscal e também nas apensas, dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003284-76.2000.403.6117 (2000.61.17.003284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO-SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE NIVALDO SORRATINI X JOSE ANTONIO SABIO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0000443-40.2002.403.6117 (2002.61.17.000443-9) - INSS/FAZENDA X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE NIVALDO SORRATINI X JOSE ANTONIO SABIO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, em especial dos documentos das fls. 714 e 723, verifica-se que somente foi feito o levantamento da penhora averbada na matrícula 73.723 (Av. 03).Assim, e considerando o quanto requerido à fl. 703, expeça-se novo mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, em aditamento àquele anteriormente enviado (fl. 709), para que proceda ao levantamento da hipoteca e da indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel de matrícula 73.723 (Av. 02 e Av. 04).Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO N. _____/2018 - SF 01.Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva da exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0003807-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003807-0) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA MARIA TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

Defiro vista à requerente, por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente.Int.

0003950-38.2004.403.6117 (2004.61.17.003950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KLEBER DE CASTRO GONCALVES ME X KLEBER DE CASTRO GONCALVES(SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Kleber de Castro Gonçalves ME e Kleber de Castro Gonçalves. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-34.2005.403.6117 (2005.61.17.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fs. 167/178, 179/180, 181/225: Intimem-se a exequente e a arrematante para manifestação detida (arts. 9º e 10, CPC).Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que deliberarei sobre o pedido de f. 226.

0002476-61.2006.403.6117 (2006.61.17.002476-6) - INSS/FAZENDA X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE NIVALDO SORRATINI X JOSE ANTONIO SABIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2012, fica o requerente cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Nelso Pantaleão da Silva.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-39.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PIETRA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP X VANESSA MANTELLI X EDMEA MARIA FERRO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Apresenta a executada às fls. 67/68 requerimento por meio do qual sustenta a ocorrência da prescrição do débito objeto da presente execução fiscal em virtude da inexistência de parcelamento que ocasionasse a suspensão do prazo prescricional para cobrança da dívida.Diante da matéria discutida, recebo a petição como exceção de pré-executividade, oportunidade na qual aproveito para conhecê-la, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Advoga a executada a ocorrência da prescrição. Para tanto, limita-se a imputar à exequente a produção de documento, gerado unilateralmente, acerca da adesão da executada a parcelamento administrativo que alega não haver formalizado. Descurou-se de esclarecer, mesmo de mencionar, a razão fática da ocorrência da causa extintiva alegada. Inobstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 30 e 72/79) a adesão da executada a parcelamento administrativo (Simples Nacional), durante o período de 06/2008 a 02/2012. Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal durante a vigência de parcelamento (art. 151, VI, CTN) não há falar-se em ocorrência da prescrição.Outrossim, entendo que o uso de faculdade processual não constitui, por si só, litigância de má-fé, como postula a exequente em seu pedido. Em verdade, a exceção de pré-executividade pretende discutir, ofercer resistência à pretensão executória, apresentando questões relativas à falta de condições de exequibilidade. É como, mutatis mutandis, apresentar contestação ou interpor recurso. Tais condutas, muitas vezes desprovidas de razão, não configuram litigância de má-fé. A impropriedade das alegações contidas na exceção de pré-executividade não conduz à afirmação de má-fé, mas à sua rejeição. Ante o exposto, indefiro o requerimento da exequente pertinente à condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela executada neste incidente. Intimem-se as partes e, após, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Fixo honorários em dez por cento, salvo se já incluídos no valor da causa. Instrua-se o(a) mandado/carta precatória com as consultas WebService-Receita Federal e CPFL.Frustradas as tentativas de citação pessoal, proceda-se à CITAÇÃO por EDITAL. Sem prejuízo, havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens do devedor (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos.Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se nos autos o sigilo de documentos. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso.Negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Em sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados. CUMPRA(M)-SE. Servirá cópia deste despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____/201_ - SF 01, devidamente instruído(a). Certifique-se.Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva da exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

0001599-77.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Vistos. Consoante explicitado na decisão proferida à f. 132, estão configurados os requisitos exigidos pelo artigo 185, CTN, para o reconhecimento de que a alienação do veículo Fiat Uno Mille, placa FKW-1511, deu-se em fraude à execução. Por força do aludido decisum, restou concedida, em favor da executada, nova oportunidade para demonstrar sua solvência patrimonial, ônus do qual não se desincumbiu. Instado a se manifestar, interveio o adquirente CARLOS EDUARDO NABUCO DE ARAÚJO, às fs. 137/140, pugnando pelo indeferimento do pleito fazendário. Aduziu ser terceiro de boa-fé, invocando, em seu favor, o entendimento representado pelo enunciado n. 375 da Súmula de Jurisprudência do Egr. STJ. Pelo referido verbete, o reconhecimento da fraude à execução pressupõe o registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do adquirente. Alegou também que não adquiriu o veículo da executada, mas de interposta pessoa, a empresa ESTEVÃO COUTINHO EIRELI - ME. É o breve relato. Decido: Coincidência ou não, outro veículo da executada - o Toyota Hilux, placa FKW-1520 - foi transferido para a mesma pessoa jurídica (ESTEVÃO COUTINHO EIRELI - ME) e, sucessivamente, alienado para ANGELITA CANONICO CASONI, autora dos embargos de terceiro n. 0002159-14.2016.403.6117, em apenso. Quanto à subsunção do caso em apreço ao precedente supracitado, sobreleva mencionar o que decidido no REsp n. 1141990 / PR (2009/0099809-0), de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, julgado de 10/11/2010, recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil de 73. Do voto condutor do aresto extraem-se seguintes conclusões: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure)de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Ante o exposto, considerando ainda o teor da já citada decisão de f. 132, defiro o pedido formulado pela exequente às fs. 105/107 para o fim de reconhecer em fraude à execução a alienação do veículo Fiat Uno Mille, placa FKW-1511, perpetrada pela executada JESUS & COUTINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP para a empresa ESTEVÃO COUTINHO EIRELI - ME. Por consectário lógico, ineficaz também a transferência do automóvel desta última em favor do terceiro CARLOS EDUARDO NABUCO DE ARAÚJO (f. 142). Por se tratar de forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes têm o mesmo vício originário, porquanto inoperante o ato, ab initio, diante da execução. Proceda-se à penhora do veículo Fiat Uno Mille, placa FKW-1511. Servirá cópia desta decisão como MANDADO DE PENHORA, devidamente instruído. Cumprido, renove-se a vista à exequente para o requerimento que reputar consentâneo em termos de prosseguimento, observadas a penhora de f. 92 e a certidão de f. 93. Ressalto que a ausência de manifestação material e efetiva importará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0001894-46.2015.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X COOPERODON LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada COOPERODON LTDA - ME a decretação de nulidade da execução, aduzindo, a tanto, a ocorrência da decadência do crédito, bem como a prescrição da cobrança. Sustenta, ainda, não ser parte legítima para figurar em polo passivo. Aprecio os pedidos nesta via processual, por veicular matérias que não demandam a produção de outras provas além das que já constam dos autos (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Instada, interveio a exequente (fs. 76/85) em dissonância com os pedidos formulados. Juntou documentos. Acrescentou pedido de redirecionamento da execução, fundado no artigo 135, III, CTN, afirmando o encerramento irregular da sociedade empresária executada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO: A execução está lastreada em Certidão de Dívida Ativa de crédito fiscal de natureza tributária titulado pela ANS referente à Taxa de Saúde Suplementar. O tributo foi constituído por meio de NFLD de 08/04/2013 (f. 96), relativo a fato gerador verificado em 17/03/2008. O contribuinte foi notificado via edital publicado em 06/06/2013 (f. 100). Considerado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), inocorrente a decadência do crédito, vez que constituído dentro do interregno estabelecido pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. De fato, teria a ANS até 31/12/2013 para a constituição definitiva. Constituído definitivamente o crédito, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos para a respectiva cobrança judicial, na forma do artigo 174, CTN. Igualmente não verificada a citada causa extintiva, porquanto não superado o lustro prescricional legal para o ajuizamento da execução. Improcedente a exceção, portanto, quanto ao pedido de extinção da execução em razão da decadência e/ou prescrição. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO APRESENTADO PELA ANS: Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal. Daí não basta a prova de que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador em relação ao qual se pretende o redirecionamento exercia a gerência ao tempo do fato gerador e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. A responsabilidade do sócio decorre, outrossim, por eventual dissolução irregular da sociedade (enunciado n. 435 da jurisprudência do STJ). Igualmente firmada a jurisprudência no sentido de que o registro do distraio social perante os órgãos competentes elide a presunção de dissolução irregular, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal às pessoas dos sócios. Enfim, se há dissolução regular, o que impede o prosseguimento do feito em face da sociedade, nos termos da legislação aplicada à espécie (inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional) o crédito tributário deve ser exigido dos ex-sócios. De se considerar, ainda, o teor dos artigos 1.001, 1.033, 1.036, 1.038, e demais disposições aplicáveis, todos do Código Civil. Importa ressaltar que não se trata, no caso, de redirecionamento do executivo fiscal pelo inadimplemento do tributo pela empresa ou de infração à lei, como alegado pela exequente, mas de responsabilidade surgida a partir do distrato societário, nos termos do dispositivo legal supracitado. Ao realizarem o distrato, os ex-sócios, assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, sem cometimento de qualquer infração à lei ou contrato. A responsabilidade destes exsurge por força do inciso VII do artigo 134, combinado com o inciso II do artigo 124, ambos do Código Tributário Nacional, demais do artigo 4º, V, Lei n 6.830/80. A responsabilidade decorrente do inciso III do art. 135 do CTN não pode ser confundida com aquelas hipóteses de responsabilidade por sucessão previstas no arts. 131, 132 e 134, VII, do CTN, nem com elas ser aplicada concomitantemente, vez que sujeitas a pressupostos diversos. A questão posta nos autos diz com a nulidade da certidão de dívida ativa por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Quanto ao erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária no título executivo, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento representado pelo enunciado n. 392 da súmula de jurisprudência daquela Corte, in verbis : A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por ocasião da constituição definitiva do crédito (06/06/2013); da inscrição da dívida e da emissão da CDA (28/10/2015), bem assim, do aforamento do processo executivo (27/11/2015), a empresa executada (COOPERODON LTDA - ME) já se encontrava extinta. É o que se depreende do distrato social devidamente registrado na Jucesp em 23/01/2012 (f. 30), bem como do cancelamento de inscrição no CNPJ efetivado perante a Receita Federal do Brasil em 09/12/2011 (fl. 36). O dissolução social e o consequente encerramento da pessoa jurídica foram também promovidos perante o Conselho Regional de Odontologia (f. 33) e no Município de Bariri-SP, onde sediada (f. 32). Neste contexto, denota-se que a extinção da empresa foi devidamente comunicada aos órgãos competentes. Há nos autos alteração substancial da questão jurídica apresentada pelas partes, capaz de influir na decisão a ser proferida quando do exame dos pedidos por elas formulados. Nesse segmento, em tese, passível de reconhecimento e decretação da nulidade do título executivo por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas ao feito. O que determina a decisão é a circunstância de a CDA não registrar o(s) sujeito(s) passivo(s) principal(is), - os ex-sócios -, quando a própria constituição do crédito e respectiva inscrição em dívida ativa se deram posteriormente à extinção da sociedade, logo, em nome de pessoa jurídica extinta. Ressalto que o instrumento de distrato social, em seu artigo 4º, prevê a responsabilidade de todos os sócios por eventual passivo (f. 31). Assim, prejudicada a tese da higidez do título executivo, defendida pela exequente, a ensejar o redirecionamento da execução. Mostra-se dissociada da situação fática em questão a pretensão de redirecionamento. Ante o exposto, em preito ao que preconizado pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo às partes, em especial à exequente, manifestem-se dentro do prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, à imediata conclusão.

0000682-53.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP287186 - MAURICIO INACIO FELLIPE NETO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Cuida-se de objeção por meio da qual sustenta a executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA. que o crédito fiscal em execução foi quitado em 18/02/2016, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, portanto. Pleiteia, nesse sentido, a extinção da execução.Instrui o pedido com os documentos das fls. 55/56.Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente, à fl. 58, reconhecendo o pagamento parcial da dívida, alertando, contudo, sua efetivação sob código de pagamento equivocado. Juntou aos autos documentos (fls. 59/62).Brevemente relatado, decido:Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Aprecio a questão ora deduzida nesta via eleita, excepcionalmente, diante da clareza e evidência dos fatos, dispensada a dilação probatória, própria do processo cognitivo. Deveras, dos documentos carreados ao feito infere-se que o pagamento demonstrado pela executada foi imputado à dívida em momento anterior ao ajuizamento da execução, contudo, não suficientes à satisfação integral do débito.Além disso, foram recolhidos sob código de pagamento nº 2100, diverso daquele atribuído propriamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa (código nº 6009).Ademais, ante a informação prestada pela exequente, os valores vertidos ao fisco por meio dos documentes carreados aos autos pela executada já foram devidamente imputados ao crédito fazendário, apurando-se saldo remanescente ainda não quitado.De fato, depreende-se da CDA da fl. 04 que o aludido crédito fiscal foi ajuizado pelo valor inicial de R$ 30.928,75, ao passo que a tela juntada pela exequente à fl. 62 traz o valor de R$ 16.785,29, restando evidente a imputação do pagamento noticiada pela exequente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade das fls. 48/55, para o fim de determinar promova a exequente a substituição da CDA 12.485.041-3, visando garantir a liquidez do título executivo.Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

0000695-52.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada MOMAQUE INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA EPP, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custeio em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento.Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69.A exequente não se manifestou.Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.Com efeito, desborda a executada dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade.Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada imprescinde de dilação probatória.Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à oferta de bem na fl. 28.Intimem-se.

0001168-38.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X OSMIR JOAO COUTINHO X VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício(s) insanável(veis) no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.Em prosseguimento:Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento da(s) execução(ões) fiscal(is) 0001780-78.2013.403.6117, à presente execução. Certifique-se.No mais, o representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade com débitos tributários pendentes, nos termos do enunciado n. 435 da súmula de Jurisprudência do Egr. STJ.Configurada nestes autos a hipótese mencionada, com fundamento nos artigos 135, III, CTN e 4º, V, Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado.Providencie o SUDP a retificação, incluindo-se, em polo passivo, OSMIR JOÃO COUTINHO, CPF: 212.808.668-02 e VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO, CPF 148.150.148-84 (nesta EF e na apensa).Após, proceda-se à CITAÇÃO e à PENHORA de bens em desfavor dos executados OSMIR JOÃO COUTINHO e VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO.Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA N. _____/201__ - SF 01, instruído com as cópias necessárias, observados os endereços da fl. 129.Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

0001734-84.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO BENEDITO PIRES DA FONSECA(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

A exceção de pré-executividade oposta (fls. 14/18) não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, à míngua de amparo legal.Assim, aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido e, após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca de referida exceção, bem assim, em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

0000024-92.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDSON LEANDRO ROSSI - ME X EDSON LEANDRO ROSSI

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 41/86, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído.Após, cumpra-se o despacho de fla. 40.

0000028-32.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONFECCOES JOVEL LTDA - EPP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fls. 52/93).Fica intimada a parte executada, por intermédio de seu patrono constituído, da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.No mais, comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Cumpra-se e intimem-se.

0000029-17.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C. CALOBRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 95/244, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a liberação dos valores relativos ao RPV expedido neste processo.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Consigno, de início, não se tratar de execução fiscal, como alegado pela Fazenda Nacional, mas de verba honorária sucumbencial.Intimada a se manifesta acerca do bloqueio judicial de numerários, sobreveio impugnação da executada POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pela qual aduz ser indevida a constrição, porquanto realizado na vigência de prorrogação do prazo de suspensão das ações ajuizadas em face da recuperanda. De fato, depreende-se do documento carreado às fs. 370/371 que, em 11/08/2017, entendeu por bem o Juízo da recuperação judicial prorrogar por mais 180 dias o aludido prazo de suspensão.O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão proferida em 18/12/2015 (f. 358/360).Com efeito, estabelece o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005:A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.O parágrafo 4º do dispositivo legal supracitado, se deu turno, prescreve:Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.Com fundamento no preceito legal citado, indefiro o pedido formulado pela executada e determino o prosseguimento da execução. Assim, mantenho o bloqueio de f. 364, não obstante efetivado dentro do prazo de prorrogação da suspensão.Em prosseguimento, determino:1 - Proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742;2 - Intime-se a executada por meio de publicação dirigida ao advogado constituído;3 - Preclusa esta decisão, tornem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de f. 373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-15.2004.403.6117 (2004.61.17.001824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-71.2002.403.6117 (2002.61.17.001495-0)) BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIO ROBERTO ATTANASIO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:Face a juntada da petição e da guia de depósito aos autos (fls. 235/236), fica a embargante INTIMADA para manifestação.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X GILBERTO ANDRADE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a liberação dos valores relativos ao RPV expedido neste processo.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10529

EXECUCAO DA PENA

0001783-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos.Cuida-se de execução de pena imposta a JULIANA BARALDI LOTTO, detidamente qualificada nos autos, em tramite por este juízo federal, para cumprimento de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. A despeito de intimada, a condenada não vem cumprindo a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 130/131117/118). É o sucinto relatório. DECIDO.Embora intimada (fl. 125/verso) a dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços e a adimplir a pena de prestação pecuniária relativa às parcelas ainda faltantes, a condenada Juliana Baraldi Lotto não as comprovou nos autos. Igualmente não compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú - CPMA para justificar os motivos de não cumpri-las (fls. 120/121 e 127/128. Colhe-se dos autos que, a despeito de ter ciência da presente execução penal, a condenada não demonstra vontade de cumprir a pena imposta, tampouco justifica eventuais motivos do seu não cumprimento. Vale observar que, em anterior oportunidade, houve expedição de mandado de prisão (nº 0001783-96.2014.4.03.6117.0001) pelos mesmos motivos de não cumprimento da pena. O injustificado descumprimento é indicativa de menoscabo à jurisdição estatal, sendo, pois, de rigor o acolhimento do pleito ministerial. Em face do exposto, converto a pena restritiva de direito imposta à condenada JULIANA BARALDI LOTTO, em privativa de liberdade, nos termos e patamares fixados na sentença condenatória. As condições do cumprimento da pena, EM REGIME ABERTO, serão objeto de deliberação pelo juízo da execução, que também deliberará acerca da realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2016. Promova a secretaria a expedição de mandado de prisão, encaminhando-se cópia para a Polícia Federal e Polícia Civil.Com o cumprimento do mandado de prisão, dê-se baixa nesta Execução Penal e remetam-se os autos ao juízo competente pela fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade. OFICIE-SE (OFICIO Nº 17/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 757, Centro, Jaú/SP acerca desta decisão, bem como para que dê baixa no prontuário da condenada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 17/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

0001080-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Vistos.Cuida-se de execução de pena imposta a DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, detidamente qualificada nos autos, em tramite por este juízo federal, para cumprimento de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. A despeito de intimada, a condenada não vem cumprindo a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo (carta precatória nº 0010077-08.2015.403.6181).O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 64). É o sucinto relatório. DECIDO.Diante da notícia trazida aos autos (fls. 61/62) a condenada, embora intimada a dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços e a adimplir a pena de prestação pecuniária relativa às parcelas ainda faltantes, não as cumpri e não compareceu aos agendamentos, deixando de justificar os motivos de sua desídia. Colhe-se dos autos que, a despeito de ter ciência da presente execução penal, a condenada não demonstra vontade de cumprir a pena imposta, tampouco justifica eventuais motivos do seu não cumprimento. O injustificado descumprimento é indicativa de menoscabo à jurisdição estatal, sendo, pois, de rigor o acolhimento do pleito ministerial. Em face do exposto, converto a pena restritiva de direito imposta à condenada DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, em privativa de liberdade, nos termos e patamares fixados na sentença condenatória. As condições do cumprimento da pena, EM REGIME ABERTO, serão objeto de deliberação pelo juízo da execução, que também deliberará acerca da realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2016. Promova a secretaria a expedição de mandado de prisão, encaminhando-se cópia para a Polícia Federal e Polícia Civil.Com o cumprimento do mandado de prisão, dê-se baixa nesta Execução Penal e remetam-se os autos ao juízo competente pela fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade. Intime-se.

0001437-77.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FERREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução de pena imposta a FERNANDO FERREIRA, detidamente qualificada nos autos, em tramite por este juízo federal, para cumprimento de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. A despeito de intimado, o condenado não vem cumprindo a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 50). É o sucinto relatório. DECIDO.Anoto que, embora intimado a dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços e a adimplir a pena de prestação pecuniária, não as cumpri e não compareceu aos chamados, seja desta Justiça ou da Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP. Colhe-se dos autos que, a despeito de ter ciência da presente execução penal, o condenado não demonstra vontade de cumprir a pena imposta, tampouco justifica eventuais motivos do seu não cumprimento. O injustificado descumprimento é indicativa de menoscabo à jurisdição estatal, sendo, pois, de rigor o acolhimento do pleito ministerial. Em face do exposto, converto a pena restritiva de direito imposta ao condenado FERNANDO FERREIRA, em privativa de liberdade, nos termos e patamares fixados na sentença condenatória. As condições do cumprimento da pena, EM REGIME ABERTO, serão objeto de deliberação pelo juízo da execução, que também deliberará acerca da realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2016. Promova a secretaria a expedição de mandado de prisão, encaminhando-se cópia para a Polícia Federal e Polícia Civil.Com o cumprimento do mandado de prisão, dê-se baixa nesta Execução Penal e remetam-se os autos ao juízo competente pela fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade. OFICIE-SE (OFICIO Nº 19/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 757, Centro, Jaú/SP acerca desta decisão, bem como para que dê baixa no prontuário da condenada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 17/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se.

0000160-89.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Manifeste-se a defesa do condenado ELIAS MARQUES DE AGUIAR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 144 dos autos.

0000960-20.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. O condenado SILAS FRANCISCO ASSINE JUNIOR vem cumprindo a pena restritiva de direitos perante a a Subseção Judiciária de Tubarão/SC, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 5005091-51.2017.4.04.7207/SC. A audiência admonistória foi lá realizada na data de 04 de setembro de 2017, cujos termos do pagamento da prestação pecuniária foram fixados naquele Juízo deprecado. Na tentativa de obter maior facilidade quanto aos pagamentos da pena pecuniária, o condenado apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, requerendo substituição da pena pecuniária por outra de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal não se opôs ao parcelamento da pena pecuniária e ainda a substituição por outra de serviços à comunidade. É o relatório. Primeiramente, anoto a representação processual do condenado, devidamente regularizada junto ao Juízo deprecado, não sendo necessária a manifestação do defensor dativo, nomeadO para sua defesa neste Juízo. Quanto ao pedido, não vislumbro motivos impeditivos para o deferimento do pedido do condenado Silas Francisco Assine Junior diante dos documentos por ele trazidos aos autos, que denotam sua delicada situação financeira. Não desconheço o caráter condenatório das penas, cuja finalidade é impor ao réu uma contraprestação em razão da infração da lei. No entanto, havendo outras que podem igualmente ser aplicadas, óbice não há para eventual pleiteada substituição.Diante do exposto e com a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o parcelamento da pena de prestação pecuniária em parcelas limitadas ao total de tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Alternativamente, a critério do Juízo deprecado, diante da análise de suas possibilidades de operacionalização, poderá substituir a pena de prestação pecuniária por outra medida restritiva, dentre aquelas elencadas no art. 43 do Código Penal. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o integral cumprimento da pena. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA X MARIA APARECIDA ALVES X LURDES FERREIRA DE LIMA X HEITOR FELIPPE(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA CORRADINI SALADO

Vistos. Primeiramente, Diante da comunicação eletrônica de fl. 468/469 dos autos, OFICIE-SE ao Ilmo Representante da Interpol em São Paulo/SP, encaminhando-se as informações necessárias nos termos das instruções enviadas, a fim de que se dê o regular cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu HEITOR FELIPPE. Em seguida, anoto que foi publicado o edital de citação e intimação em relação a ele, para os termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Em seguida, cumpram-se as determinações em relação à ré MARIA APARECIDA ALVES, diante do trânsito em julgado, cujo prazo determino seja certificado nos autos. No tocante aos demais acusados, quais sejam, Aparecido Donizete de Oliveira, Aparecido Ocon Dias e Fátima Aparecida Corradini Salado, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de arquivamento de fl. 359-360 do autos. Nestes termos, não vislumbro motivos para a persecução penal em relação a eles. Não houve indícios de suas participações nos crimes constatados nosautos, tampouco que fossem beneficiados com o resultado dos delitos. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação aos averiguados APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, APARECIDO OCON DIAS e FÁTIMA APARECIDA CORRADINI SALADO. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da situação processual da ré Maria Aparecida Alves (falecida), e dos averiguados Aparecido Donizete de Oliveira, Aparecido Ocon Dias e Fátima Aparecida Corradini Salado, em relação aos quais foi determinado o arquivamento. Por conseguinte, determino a restituição de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social encartadas às fls. 242/244 dos autos seus titulares/proprietários, mediante suas intimações pessoais ou por defensores interessados (fl. 466/467), devidamente instrumentalizado (mandato). Insira-se no sistema processual o defensor habilitado nos autos para intimação.Ressalto que a restituição deverá ser feita nos autos por meio de termo de entrega, devidamente assinado pelos interessados. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação e intimação de Lionor Aparecida de Godoi e Lourdes Ferreira de Lima, expedida à Comarca de Pederneiras/SP (fl. 470), cujo andamento determino a juntada. Cumpra-se e intime-se.

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valdir Barbosa de Lima Junior, Alexandre Cristiano Sartori e José Barbosa de Lima Neto, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 25 de outubro de 2013, por volta das 10h, nos imóveis residenciais localizados às Ruas Júlio Jacob, 548, e Vinício Frangipani, 506, no Jardim Padre Augusto Sani, nesta cidade de Jaú, Alexandre Cristiano Sartori e José Barbosa de Lima Neto teriam guardado, cada um deles, uma nota de R$100,00 (cem reais), sabidamente falsa, e Valdir Barbosa de Lima Junior teria vendido uma nota falsa de R$100,00 (cem reais) a Alexandre Cristiano Sartori. A denúncia foi recebida aos 10 de março de 2015 (fl. 81). Citação pessoal dos réus (fl. 127). Os réus Valdir Barbosa de Lima Junior e Alexandre Cristiano Sartori constituíram advogados (fls. 125 e 144) e apresentaram respostas à acusação (fls. 128-129 e 143), oportunidade em que o primeiro tornou comuns as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Ao réu José Barbosa de Lima Junior, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 147), que apresentou resposta à acusação (fls. 151-154) e arrolou testemunhas.Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária à fl. 155.Prova oral colhida em audiência (fls. 163-168). Foram coletados os depoimentos das duas testemunhas, arroladas na denúncia e na defesa de Valdir Barbosa de Lima Junior, e de uma testemunha arrolada na defesa de José Barbosa de Lima Neto. Os réus foram interrogados em juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas. O Ministério Público Federal, em memorias escritos (fls. 171-179), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação dos réus Valdir Barbosa de Lima Junior e Alexandre Cristiano Sartori, nos termos da denúncia e a absolvição do réu José Barbosa de Lima Neto, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ao final, postulou a remessa de cópia da prova oral produzida em audiência ao Ministério Público Estadual local, para ciência e adoção de eventuais providências na esfera de sua atuação, diante das alegações dos réus e da informante, quanto à atuação da Polícia Militar.Às fls. 183-185, memoriais do réu Alexandre Cristiano Sartori, oportunidade em que arguiu nulidade da prova obtida por meio ilícito, em situação não flagrancial, sem ordem judicial e isenção de pena por reconhecimento de discriminante putativa, pois não sabia da falsidade da cédula. Requereu, por fim, a absolvição e a restituição da nota verdadeira.Os réus José Barbosa de Lima Neto e Valdir Barbosa de Lima Junior ofereceram memoriais às fls. 186-188 e 191-195, sustentando ausência de prova da autoria. Por fim, requereram a absolvição. O Ministério Público Federal e as Defesas foram cientificados das folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência n.º 1470/2013 da Delegacia de Polícia de Jaú (fls. 3-5), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 8-9) e pelos Laudos Periciais n.º 542.266/2013 (fls. 12-15) e n.º 163/2014 (fls. 44-49), que constataram a falsidade das cédulas apreendidas.A alegação de nulidade da prova obtida por meio ilícito deve ser repelida. A propósito das circunstâncias fáticas, especialmente acerca de denúncias anônimas recebidas pela Polícia Militar de que José Barbosa de Lima Neto, Jardel Barbosa de Lima e Valdir Barbosa de Lima Junior introduziam em circulação notas falsas, nenhum reparo há a ser feito à ação policial. A conduta guardar é crime permanente, cuja consumação (e, portanto, a situação de flagrância) se prolonga no tempo. A despeito de a Constituição Federal dispensar ordem judicial de busca domiciliar nos casos de flagrante delito, o STF concluiu pela necessidade de controle judicial da medida, fixando a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE 603616/RO, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento 05/11/2015). Contudo este não é o caso dos autos. A legalidade da atuação policial é confirmada tanto pela declaração do réu Alexandre Cristiano Sartori, aos policiais, no sentido de que adquiriu uma nota falsa de Valdir Barbosa de Lima Junior, pelo valor de R$50,00 (fl. 6), quanto pelo depoimento prestado na delegacia, onde ele disse, livre e espontaneamente, ter franqueado a entrada dos policiais em seu imóvel residencial e manteve a versão prestada aos policiais, relatando detalhadamente as circunstâncias do fato (fl. 11). AUTORIAQuanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la com relação aos acusados Valdir Barbosa de Lima Junior e Alexandre Cristiano Sartori, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memoriais. Interrogados judicialmente (mídia à fl. 168), os réus Valdir Barbosa de Lima Junior e Alexandre Cristiano Sartori negaram a autoria do crime. Contudo, a negativa da autoria não se sustenta diante do conjunto probatório produzido nos autos. O depoimento prestado por Alexandre Cristiano Sartori perante a Autoridade Policial é a versão dos fatos mais condizente com os depoimentos dos policiais militares. Veja-se que, além de admitir aos policiais a aquisição de nota falsa de Valdir, Alexandre não só confessou a autoria do delito ao Delegado de Polícia, mas também relatou detalhadamente as circunstâncias do crime, conforme a transcrição abaixo:Que admite que a nota apreendida em sua carteira era sua, pois comprou tal cédula, sabendo que era falsa, no começo do mês; Que sabia que a nota era falsa e pagou R$50,00 por ela; Que comprou a nota de Juninho Barbosa; Que já tinha ouvido comentários que ele estava vendendo nota falsa; Que encontrou ele na Rua Edgard Ferraz e perguntou se ele tinha nota falsa para vender Que ele foi no carro dele (um golf preto acho) e voltou com uma nota; Que deu a ele uma nota verdadeira de R$50,00 e ficou com a nota falsa; Que, no entanto, não teve coragem de passar a nota falsa e ficou com ela na carteira; Que hoje, pela manhã, estava em casa e, de repente, deparou com policiais na sala de sua casa, perguntando sobre Barbosa; Que queriam saber se o interrogado guardava alguma coisa pra ele; Que os policiais então pediram para revistar a casa e permitiu a ação; Que então revistaram a casa e na minha carteira acharam a nota; Que então confessou a eles que tinha comprado a nota de Juninho; Que tem conhecimento que eles detiveram Juninho depois, mas não sabe informar se ele confessou ter vendido a nota ao interrogado; Que nunca processado; Que comprou a nota porque queria fazer dinheiro, eu tava enrolado em dívida; que não comprou nenhuma outra cédula falsa de Juninho e não tentou colocar a nota em circulação eu tava pensando em rasgar a nota; Que não sabe informar a origem das notas que Juninho vende, não sabendo se ele mesmo fabrica ou outra pessoa fornece as cédulas a ele.Ouvidos em juízo (mídia à fl. 168), as testemunhas comuns, Edson Soares e André Antunes, ratificaram as versões apresentadas extrajudicialmente às fls. 71-74. Os policiais militares confirmaram a apreensão de duas notas falsas. Disseram ter abordado Valdir quando estacionava sua motocicleta defronte à casa de Alexandre; chamaram Alexandre Sartori para conversar e, em busca pessoal, localizaram uma nota falsa guardada na carteira de Alexandre, que confessou tê-la comprado de Valdir; nada de ilícito foi encontrado em sua residência. Então, seguiram para a residência de José Barbosa de Lima Neto, de onde viram Valdir sair rumo à casa de Alexandre; no imóvel foram atendidos por Maria Cristina Fernandes, que franqueou a entrada e acompanhou a diligência; a nota falsa foi localizada no bolso de uma bermuda guardada no guarda-roupa, pertencente a José Barbosa, segundo declarado por Maria Cristina. Afirmaram a existência de várias denúncias anônimas de que Valdir Barbosa de Lima Junior e Jardel Barbosa de Lima, filho de José Barbosa de Lima Neto, passavam notas falsas na cidade de Jaú e região. Segundo o policial Edson, era muito difícil abordar Valdir, pois algumas vezes ele fugiu da ação policial. Esclareceu que, durante a diligência, Alexandre foi afastado de Valdir, para que um não ouvisse as declarações do outro. Estes depoimentos, coletados sob o crivo do contraditório, corroboram a dinâmica dos fatos retratada pelo réu Alexandre Cristiano Sartori na ocasião de seu interrogatório policial. A informante, Maria Cristina Fernandes, disse que o policial entrou em sua casa apontando-lhe uma arma e perguntou se ele possuía autorização, ao que respondeu negativamente. Disse que os policiais efetuaram buscas em alguns cômodos do imóvel e saíram da casa com uma bermuda que estava guardada no guarda-roupa, a qual pertence a seu marido; porém, costumam compartilhar roupas com os filhos; não soube dizer de quem é a nota e não a deixaram contatar um advogado (mídia à fl. 168).Observo que não há falar em ausência de dolo por parte do dos acusados Alexandre Cristiano Sartori e Valdir Barbosa de Lima Junior. Alexandre confessou extrajudicialmente que adquiriu a nota falsa guardada em sua carteira de Valdir pelo valor de R$50,00. Não obstante o réu Alexandre e a informante Maria Cristina tenham tentado a todo custo desqualificar a ação policial quando ouvidos em Juízo, sugerindo abusos na diligência, as versões não se sustentam diante dos depoimentos dos policiais militares tanto na fase policial quanto em Juízo e da própria versão dos fatos apresentada por Alexandre, de forma pormenorizada, na Delegacia de Polícia. Diante dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial concluo que há comprovação suficiente de que Valdir Barbosa de Lima Junior e Alexandre Cristiano Sartori praticaram os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. O mesmo não se pode dizer em relação ao corréu José Barbosa de Lima Neto. Além da negativa da autoria, há confusão quanto ao possuidor da bermuda onde foi localizada uma nota falsa. A informante, Maria Cristina Fernandes, asseverou que tanto ela quanto seu marido José Barbosa costumava compartilhar roupas com os filhos. Um dos filhos do casal era Jardel Barbosa de Lima, conhecido dos meios policiais. Para além, os policias militares haviam recebido denúncias anônimas de que Valdir Barbosa de Lima Junior e Jardel Barbosa de Lima passavam notas falsas nas cidades de Jaú e da região. Sendo assim, não há prova segura de que José Barbosa de Lima Neto tenha se envolvido com os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a absolvição. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos réus não ultrapassaram os parâmetros de normalidade para a espécie. Conforme as folhas de antecedentes e as certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, o réu Alexandre Cristiano Sartori é primário, enquanto o réu Valdir Barbosa de Lima Junior ostenta antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente na ação penal n.º 0001733-85.2011.8.26.0302, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca Jaú, como incurso no art. 146, 1º, c.c. o art. 69, caput, do Código Penal e no art. 15, caput, da Lei n.º 10.826/2003, praticado aos 6 de fevereiro de 2011; provimento condenatório transitado em julgado em 12 de abril de 2016 (cf. certidão de objeto e pé anexada aos autos suplementares em apenso). Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos acusados de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o réu Alexandre Cristiano Sartori e, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa para o réu Valdir Barbosa de Lima Junior. Na segunda fase de dosimetria, sem agravantes ou atenuantes para o réu Valdir Barbosa de Lima Junior. Para o corréu Alexandre Cristiano Sartori, sem agravantes e presente apenas a atenuante da confissão, porém deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o réu Alexandre Cristiano Sartori e a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa para o réu Valdir Barbosa de Lima Junior.Ante a ausência de informação acerca da situação financeira dos réus, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei n.º 11.343/2006).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu Valdir Barbosa de Lima Junior, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, e o réu Alexandre Cristiano Sartori, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação e para absolver o réu José Barbosa de Lima Neto, qualificado nos autos, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, em benefício de entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.Os réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, rateadas em partes iguais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Arbitro os honorários da defensora dativa no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.Independentemente do trânsito em julgado, expeça ofício ao Ministério Público Federal, nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 179 verso, bem como desentranhe a nota autêntica dos autos para depositá-la em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça as guias de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenados e, quanto a José Barbosa de Lima Neto, à de absolvido; f) expeça requisição de pagamento dos honorários da defensora dativa; g) restitua a nota autêntica apreendida ao seu legítimo possuidor, Alexandre Cristiano Sartori, mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

DECISÃODiante do requerimento da defesa do réu GERSON CORREA de fls. 2646/2647, deferi o pedido para adiamento da audiência antes marcada para o dia 01/02/2018, às 13h00, sob pena de eventual alegação de cerceamento ou nulidades futuras. Assim, REDESIGNO a audiência antes marcada para ocorrer no dia 01/02/2018, às 13h00, para ocorrer no dia 04/06/2018, às 13h00, que será instalada na sede deste Juízo Federal. Para tanto, determino:I) Intimem-se (Mandado de Intimação nº 157/2018-SC): 1) as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa da ré Rosemeire Torchetto de Oliveira e Altineu Mamede Boldo, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Silvio Cesar Saccardo, brasileiro, RG nº 20.745.903-4/SSP/SP, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 182, Centro, Jaú/SP (tel.14-3625-1696);b) Sérgio Luiz Piva, brasileiro, RG nº 16.434.932/SSP/SP, residente na Rua Joaquim Brandão Peralta, nº 30, Vila Netinho Prado, Jaú/SP (tel.14-3621-6981 ou 14-98157-2768); c) Maria Aparecida Giuseppin Carmona, brasileira, RG nº 35.276.282-2/SSP/SP, inscrita no CPF nº 304.187.508-07, residente na Rua Domingos de Callis, nº 589, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP (tel. 14-99638-3953); d) Isilda de Campos D´Amico, brasileira, RG nº 12.312.602/SSP/SP, inscrita no CPF nº 015.684.638-12, residente na Rua Dr. Paulo Martins, nº 79, Jaú/SP, tel.14-3621-6330); e) Denise Sgavioli Gutierrez, brasileira, RG nº 12.530.111/SSP/SP, inscrita no CPF nº 083.299.498-77, residente na Rua Miro Campana, nº 40, Jardim Conde do Pinhal, Jaú/SP (tel. 14-3416-3972); f) Regiane Laborda, brasileira, RG nº 25.082.045-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 181.982.218-40, residente na Rua Laerte Masieiro, nº 150, Vilagio di Roma, Jaú/SP (tel. 14-99711-3677); g) Adilson Ortigoza, brasileiro, RG nº 6.164.724-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 450.981.748-72, residente na Avenida Gustavo Chiozzi, nº 461, Vila Netinho, Jaú/SP (tel. 14-3621-7655 ou 14-99709-8711); h) Juliano Henrique Rodrigues, brasileiro, RG nº 34.037.666-1/SSP/SP, residente na Rua Osvaldo Zago, nº 221, Jardim Olimpia, Jaú/SP (tel.14-3032-0246 ou 14-99661-0236); i) Alcides Bernardi, brasileiro, RG nº 4.852.967-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 797.217.108-49, residente na Rua Idelma, nº 428, Jardim Alvorada, Jaú/SP, (tel. 14-3622-4371); j) José de Oliveira, brasileiro, RG nº 4.125.732/SSP/SP, inscrito no CPF nº 189.997-868-20, residente na Avenida das Siriemas, nº 235, Jardim Primavera, Jaú/SP (tel. 14-3621-5908 ou 14-99778-4862).k) Edenilson Luiz Pecori, brasileiro, RG nº 20.303.052/SSP/SP, inscrito no CPF nº 145.968.038-38, residente na Rua 24 de maio, nº 655, Vila Nova, Jaú/SP (tel. 14-3626-5615 ou 14-99789-0093). 2) A corré ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 19.195.887/SSP/SP, CPF nº 126.650.858-95, filha de Dojanir José Torchetto e Cleuza Terezinha Rossi Torchetto, residente na Vicinal José Maria Verdini, km 12, Cond. Estância Portal das Araras, Via dos Tito Tico, 37, Jaú/SP para comparecer na audiência designada para o dia 01/02/2018, às 13h00 na sede deste Juízo Federal. Ato contínuo, determino:I) Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatoria nº 158/2018-SC) a intimação:1) da testemunha, qual seja, o Sr. Sulivan Marcos de Almeida, brasileiro, RG nº 23.787.005/SSP/SP, residente na Rua Omir Ferreira Zambelo, nº 268, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, para que compareça neste Juízo Federal na data supra designada (dia 04/06/2018, às 13h00); e2) dos réus abaixo descritos, acerca da audiência (dia 04/06/2018, às 13h00), cuja audiência se realizará na sede deste Juízo Federal:a) JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA, brasileira, RG nº 8.408.112/SSP/SP, CPF nº 931.689.778-53, filha de Aurelinao Fermino Gil e Dolores Barrio Rios, residente na Rua André Moretti, 48, Jardim Dracenas, Barra Bonita/SP; b) ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, brasileiro, RG nº 20.061.741/SSP/SP, CPF nº 142.624.118-69, filho de José Celso Tiago e Geovete Andolphato Tiago, residente na Rua Antonio Benedito di Muzio, 787, Recanto Regina, Barra Bonita/SP; c) DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, brasileira, RG nº 24.759.796/SSP/SP, CPF nº 167.471.558-74, filha de Oswaldo Othero e Maria Aparecida Rizato Othero, residente na Rua Prudente de Moraes, 263, Centro, Barra Bonita/SP; d) GERSON CORREA, brasileiro, RG nº 11.208.955/SSP/SP, CPF nº 015.584.118-10, filho de Antonio Correa e Maria Aparecida Correa, residente na Rua Carlos Lorenção, 540, Vila Operária, Barra Bonita/SP; e) ALTINEU MAMEDE BOLDO, brasileiro, RG nº 17.804.440-4/SSP/SP, CPF n24.759.796/SSP/SP filho de Antonio Boldo e Meralice Aparecida Mamede Boldo, residente na Rua Etero Spaulonci, 244, Barra Bonita/SP; e, f) CÉLIA REGINA DOS SANTOS, brasileira, RG nº 15.507.896/SSP/SP, filha de José Timoteo dos Santos e Alba Toresani dos Santos, residente na Rua Etero Spaulonci, 244, Barra Bonita/SP. II) Depreque- se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória nº 160/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu SAMUEL FORTUNATO, brasileiro, RG nº 10.970.892/SSP/SP, CPF nº 067.757.468-14, filho de Antonio Fortunato e Nancy Fernandes Fortunato, residente na Rua Martinho Bueno, 1-30, Jardim Paulista, Bauru/SP para comparecer a este Juízo Federal na data supra designada (dia 04/06/2018, às 13h00).III) Depreque-se à Comarca de Agudos/SP (Carta Precatória nº 161/218-SC) a intimação do réu DEIVIS MANOEL GONÇALVES, brasileiro, RG nº 9.828.807/SSP/SP, CPF nº 979.608.728-20, filho de Manoel Gonçalves e Hilda Persinotto Gonçalves, residente na Rua Flávio Francisco, nº 78, Vila Honorina, Agudos/SP acerca da redesignação da audiência supra, que ocorrerá no dia 04/06/2018, às 13h00, na sede deste Juízo Federal. IV) Adite-se (Ofício nº 32/2018-SC) a carta precatória distribuída perante a 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP sob nº 0015222-74.2017.4.03.6181 para a intimação da testemunha Débora Carmen Salomon acerca da redesignação da data da audiência supra, ora marcada para o dia 04/06/2018, às 13h00, cuja oitiva será colhida por videoconferência perante a SALA I DE VIDEOCONFERÊNCIA (reserva fl. 2651) Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirtam-se os corréus de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 157/2018, Carta Precatória nº 158/2018-SC, Carta Precatória nº 160/2018-SC, Carta Precatória nº 161/2018-SC e Ofício nº 32/2018-SC-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000907-10.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO DONIZETE TORRES X DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA(RJ119697 - EMMANUEL DO CARMO BICHARA) X ALONSIMAR JOSE DA HORA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X JOAO BRECHOL DA CRUZ(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X THIAGO PEDRICI X DERLOIZIO SENA DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X MARCIO DONIZETTI MAZER(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EDINEY DE MORAES MOTA X NELSON PINHEIRO MACHADO X ARIOVALDO DA SILVA SALLES X SANDRO LUIS RODRIGUES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCIO FERNANDO DE ARAUJO(SP346762 - MAURICIO RIBEIRO PIRES ALVES LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada inicialmente pelo Ministério Público Militar em desfavor de diversos réus que, em concerto com despachantes náuticos, cometeram delitos em prejuízo da Marinha do Brasil. Após início de instrução processual naquela Justiça Militar, sobreveio requerimento daquele Parquet Militar para reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria, sob pena de processar e julgar crimes de competência desta Justiça Federal. Não convenciado acerca da competência, este Juízo suscitou conflito negativo de atribuições relativamente aos crimes descritos nos arts. 305, 311 , 312 e 319, todos do Código Penal Militar, atribuídos a alguns militares da ativa e outros da reserva (fls. 1037/1053). Os autos do conflito negativa de competências foi remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, d, da Constituição Federal e distribuída sob nº 148163/SP (2016/0213240-6), ainda pendente de julgamento. Determino junte-se o seu respectivo andamento. Alguns réus foram citados e deixaram transcorrer in albis seus prazos para as respostas. Outro réu, a despeito de diversas tentativas e diligências já realizadas nos autos, ainda não foi citado e intimado acerca da presente ação penal. Agora, com o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, houve mudanças na legislação capazes de alterar a competência para processar e julgar os fatos ora apurados. Com efeito, a nova lei incluiu na competência da Justiça Militar os crimes cometidos por sujeitos (...) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil. (...), conforme disposição do art. 9º, inciso II, letra b, da Lei 13.491/2017. Tais alterações retiram deste Juízo Federal o poder para processar e julgar o feito, cujos fatos apurados agrupam militares da ativa, da reserva e outros sujeitos que, agora, a lei considera assemelhados, em que os atos criminosos foram cometidos em local sujeito à administração militar, qual seja, a marinha do Brasil. Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Justiça Federal de Jaú/SP para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal. OFICIE-SE ao Superior Tribunal de Justiça comunicando-lhe o teor da presente decisão, para as providências cabíveis quanto ao conflito de competência ainda pendente de julgamento. Aos defensores dativos, nomeados para as defesas do réu Daniel Luiz Cruz de Almeida, Dr. Marcos Alexandre Cardoso, OAB/SP 165.573, e Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP 292.831 ao réu Alonsimar José da Hora, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o único ato praticado no processo. Expeçam-se as respectivas solicitações para o pagamento. Cumpridas as diligências supra, remeta-se a presente ação penal, acompanhada de todos os seus apensos, à Egrégia Justiça Militar da União perante a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, com os nossos cumprimentos. Intimem-se.

0000049-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA X BRUNO LEONARDO STIVAN X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valdir Barbosa de Lima Junior, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 15 de junho de 2013, na loja denominada TIM Medeiros Telefonia Ltda., localizada no Shopping Center à Avenida Dr. Quinzinho, 511, nesta cidade de Jaú, ele teria introduzido em circulação sete notas de R$100,00 (cem reais) sabidamente falsas. Consta da denúncia que Valdir Barbosa de Lima Junior teria adquirido um aparelho de telefone celular do modelo Galaxy Gran Duos, no valor de R$1.099,00 (mil e noventa e nove reais), dando como pagamento sete notas falsas de R$100,00 (cem reais) e o restante em cédulas de vinte reais. A denúncia foi recebida aos 8 de março de 2016 (fl. 183). Citação pessoal do réu (fl. 212). Foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 204-205), que apresentou resposta à acusação (fls. 201-202), oportunidade em que tornou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial.Por meio da decisão de fls. 223-225, foi declarada extinta a punibilidade de Lucas Roberto de Arruda Vieira e determinado o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária.Prova oral colhida em audiência (fls. 242-246). Foram coletados os depoimentos das testemunhas, arroladas na denúncia e na defesa. O réu foi interrogado em juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa. O Ministério Público Federal, em memorias escritos (fls. 248-250), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.Às fls. 264-269, memoriais do réu Valdir Barbosa de Lima Junior, oportunidade em que sustentou insuficiência probatória acerca do conhecimento da falsidade das notas e requereu absolvição.As partes foram cientificadas da juntada da folha de antecedentes e certidões criminais aos autos suplementares (fls. 271 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência n.º 1967/2013 (fls. 4-5 e 125-129), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6) e pelos Laudos Periciais n.º 305.926/2013 (fls. 8-13) e n.º 344/2013 (fls. 31-37), que constataram a falsidade das cédulas apreendidas.AUTORIAQuanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memoriais. Interrogado judicialmente (mídia às fls. 245-246), o réu Valdir Barbosa de Lima Junior negou a autoria do crime. Informou que conhecia Felipe Granai de vista e que pagou à vista o valor do aparelho celular. Explicou ao Lucas que efetuou o saque das notas do caixa eletrônico do Banco Santander, localizado no Shopping Center, e realizou o pagamento para Gislaine. Já respondeu a processo criminal por moeda falsa. Ressaltou que não conferiu as notas que pegou do caixa eletrônico e com as quais efetuou o pagamento. Disse que foi Felipe quem lhe efetuou a venda e Gislaine quem recebeu o dinheiro.A testemunha comum, Felipe Gabriel Granai Brambilla, confirmou que conhecia Valdir de vista, tendo realizado à venda de um aparelho celular. Tomou conhecimento da existência de sete notas falsas no caixa da loja, mas não soube dizer quem as entregou. Aduziu que o funcionário do caixa, Gustavo, era o responsável pelo recebimento de valores e, em sua ausência, o gerente, Lucas (mídia às fls. 245-246).A testemunha comum, Gislaine Cristina Ferreira Lima Martins, disse que Valdir esteve na loja, na companhia de amigo, e falou com o vendedor Granai; aparentemente eles se conheciam. Detalhou que, no dia anterior à venda, aproximou-se do mostruário de celulares e, antes de Valdir sair da loja, ele lhe disse se for comprar algo, vou comprar com você; no dia da venda, estava atendendo um casal para quem vendeu um iphone, quando Valdir entrou na loja; ele comprou o celular com outro vendedor; depois, esse vendedor pediu para que conferisse o dinheiro no caixa; havia notas em cima do balcão; questionou o vendedor a respeito da nota fiscal e o vendedor disse que não havia emitido a nota, pois Valdir dissera que trocaria o produto caso a namorada não gostasse; então questionou ao vendedor se o gerente, Lucas, sabia e ele respondeu sim; por fim, perguntou ao mesmo vendedor a respeito da cópia dos documentos pessoais do comprador e ele disse que Valdir entregaria depois. Ressaltou que achou tudo muito estranho. Continuou dizendo que, em sua casa, recebeu ligação do gerente questionando-lhe as vendas que efetuara naquele dia; depois, o gerente lhe disse que haviam passado notas falsas. Informou que descontaram o valor das notas de um vale que receberia e então pediu demissão, porque não havia feito à venda e não recebeu treinamento para aferir a autenticidade de notas. Assegurou ter sido o gerente, Lucas, quem lhe contou que haviam passado notas falsas. Esclareceu que os pagamentos eram recebidos pelo funcionário do caixa, de nome Gustavo. Não soube dizer quem recebeu as cédulas falsas naquele dia. Esclareceu que Valdir e Felipe eram ao menos conhecidos e Felipe havia dito que o conhecia de vista (mídia às fls. 245-246). A testemunha comum, Lucas Roberto de Arruda Vieira, disse que, na data dos fatos, foram efetuadas duas compras, uma por cartão e outra em dinheiro. Pelas imagens captadas pelas câmaras de segurança, foi identificado o sujeito quem entregou as cédulas falsas. Declarou ter sido Valdir quem comprou o aparelho celular com notas falsas, o que foi confirmado pelos vendedores; Felipe efetuou a venda e Gislaine recebeu o dinheiro; Gustavo era funcionário do caixa, porém, no dia da venda, ele não estava no interior da loja. Pelo que lembra, as notas foram colocadas sobre o balcão da loja e foi Gislaine quem as verificou. Por fim, achou muito estranho o fato de o vendedor não ter emitido nota fiscal (mídia às fls. 245-246).Observo que não há falar em ausência de dolo por parte do acusado. Ele sabia que as sete notas no valor de R$100,00 eram falsas e mesmo assim as introduziu em circulação na loja TIM, para pagamento de um aparelho celular. Isso porque o acusado não comprovou documentalmente, por extrato de movimentação de conta bancária, a alegação de que teria efetuado o saque das notas no caixa eletrônico do Banco Santander, na mesma data de realização da compra. Além disso, o acusado responde a outros feitos pelo mesmo crime e pelo mesmo modo de execução, ou seja, pela introdução em circulação de nota falsa de R$100,00 (cem reais). Diante dos depoimentos prestados em juízo concluo que há comprovação suficiente de que Valdir Barbosa de Lima Junior praticou os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos réus não ultrapassaram os parâmetros de normalidade para a espécie. Conforme as fólhas de antecedentes e as certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, o réu Valdir Barbosa de Lima Junior ostenta antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente na ação penal n.º 0001733-85.2011.8.26.0302, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca Jaú, como incurso no art. 146, 1º, c.c. o art. 69, caput, do Código Penal e no art. 15, caput, da Lei n.º 10.826/2003, praticado aos 6 de fevereiro de 2011; provimento condenatório transitado em julgado em 12 de abril de 2016 (cf. certidão de objeto e pé anexada aos autos suplementares em apenso). Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos acusados de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, sem agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei n.º 11.343/2006).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu Valdir Barbosa de Lima Junior, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, em benefício da vítima - TIM Medeiros Telefonia Ltda., e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.O réu poderá em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.As cédulas falsas deverão ser remetidas ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópia no processo.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverão passar à condição de condenado; f) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; g) encaminhe as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-36.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEREDO(SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jean Cleber de Oliveira Figueredo, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, fazendo uso de atestado médico falso, ele teria mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, obtendo para si vantagem patrimonial indevida, consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 31/554.205.752-3, requerido na Agência da Previdência Social de Jaú/SP. Consta da denúncia que o benefício prorrogado se manteve ativo no período de dezembro de 2012 a janeiro de 2013, causando prejuízo ao INSS no valor de R$ 1.407,88.A denúncia foi recebida em 1 de junho de 2016 (fl. 130). O réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 143-145), oportunidade em que arrolou duas testemunhas.Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 147-148).Prova oral colhida em audiências (fls. 180-182 e 192-121). De saída, declarou-se a superação da ausência de citação do acusado, em razão de seu comparecimento espontâneo e regular nos autos. Sucessivamente, coletaram-se os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. A testemunha Maria Aparecida de Oliveira Figueredo, arrolada na defesa, foi ouvida na condição de informante por ser genitora do réu. Este, por sua vez, foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 216-219), manifestou-se pela improcedência da ação, com requerimento de absolvição do réu. O réu apresentou alegações finais às fls. 225-228, pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de estelionato majorado, porque praticado contra autarquia federal, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não restou devidamente comprovada pela documentação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do inquérito policial, que serviu como base para o deferimento do benefício de auxílio-doença em questão.AUTORIAQuanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais não são suficientes para comprová-la, conforme apontam o Ministério Público Federal e o acusado em memoriais. Em seu interrogatório judicial, o réu Jean Cleber de Oliveira Figueredo negou a autoria do crime. Não sabia que o atestado médico havia sido adulterado. Disse que guardava os documentos em uma pasta, sem acesso a terceiros (mídia à fl. 212).O médico do trabalho, Luiz Moreschi Neto, afirmou que, em uma das vias do atestado de sua autoria, foi acrescentado, sem o seu conhecimento, os dizeres solicito pelo menos 3 meses, com caligrafia diferente da sua (mídia à fl. 182).O perito do INSS, Paulo Roberto Rinaldi, disse que detectou indício de que foi inserido os dizeres solicito pelo menos 3 meses no atestado médico apresentado pelo acusado e encaminhou-o ao setor competente em Bauru. No atestado original apresentado pela empresa não havia tal solicitação. Ressaltou que o atestado, por si só, pode ensejar a concessão do benefício, porém não levou em consideração o prazo requerido, tendo concedido o benefício por um mês (mídia à fl. 212). Contudo, a gerente da Agência da Previdência Social de Jaú, Elza Terezinha Trindade Abdo, afirmou que os peritos médicos possuem autonomia para decidirem sobre a capacidade laborativa do segurado, não se vinculando, necessariamente, ao atestado médico apresentado (mídia à fl. 212). O analista do INSS, Márcio Tentor Ferraz, afirmou que não houve prejuízo ao erário, pois não foi realizado pagamento de benefício após a apresentação do documento adulterado. Disse que o médico perito não levou em consideração o documento rasurado e elaborou laudo para embasar seu parecer. O perito médico detectou a irregularidade e o benefício previdenciário foi mantido até janeiro de 2013, conforme havia sido definido anteriormente (mídia à fl. 212).Como bem sustenta o Ministério Público Federal à fl. 218 e verso, não há provas contundentes que demonstrem a efetiva participação do acusado. O laudo pericial não apontou o réu como responsável pela contrafação do atestado médico, em razão das divergências entre a caligrafia do signatário e a do réu. Este, por sua vez, negou a autoria delitiva. Além disso, o atestado adulterado teria sido apresentado pelo réu na perícia realizada aos 28/11/2012, conforme declarado pela gerente da Agência da Previdência Social de Jaú, e o perito médico, Paulo Roberto Rinaldi, não levou em consideração o prazo solicitado no atestado para a concessão do benefício; depois, o acusado foi submetido a uma nova perícia aos 19/12/2012, ocasião em que apresentou novos atestados médicos e outros documentos. Para além, o analista do INSS, Marcio Tentor Ferraz, afirmou que o atestado adulterado não foi determinante na conclusão do médico perito. Diante dos depoimentos prestados em juízo, concluo que não há indicativos de que Jean Cleber de Oliveira Figueredo tenha se envolvido com os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a absolvição. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia e absolvo o réu, Jean Cleber de Oliveira Figueredo, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1992, filho de Josias Figueredo e Maria Aparecida de Oliveira Figueredo, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 57.503.422-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 040.956.911-90, das imputações que lhe foram feitas como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-02.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alexandre de Almeida Lemes, brasileiro, convivente, calçadista, portador da cédula de identidade RG n.º 40.939.281 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 298.301.758-39, filho de José Martins Leme Filho e Vanderli de Almeida Lemes, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, nascido aos 21/12/1982, sustentando que, aos 15 de janeiro de 2015, por volta das 20h00, ele teria mantido em depósito, mercadoria proibida pela lei brasileira, quais sejam, cem maços de cigarros da marca estrangeira Hobby.Consta da denúncia que Alexandre de Almeida Leme foi abordado conduzindo um veículo Fiat Fiorino, no interior do qual havia os cigarros estrangeiros, além de substância entorpecente, o numerário de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e dois cheques. A denúncia foi recebida aos 23 de agosto de 2016 (fls. 42-43). Citação pessoal do réu à fl. 155. Decorrido o prazo para oferecimento da resposta (fl. 155, verso), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 157). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 161-165), oportunidade em que tornou comuns as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 167).Prova oral colhida em audiência (fls. 172-175). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias escritos (fls. 178-179), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.Às fls. 182-189, memorias do réu, oportunidade em que sustentou a atipicidade da conduta pela sua insignificância (100 maços de cigarros e valor dos tributos federais em R$ 341,87) e a ausência de finalidade comercial. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a atenuação da pena por conta da confissão espontânea do réu. Requereu, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo boletim de ocorrência n.º 28/2015 (fls. 4-5), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 19-21), pela nota técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 28) e pelos depoimentos do réu prestados na delegacia e em juízo, na ocasião de seus interrogatórios.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado.A alegação de nulidade do auto de exibição e apreensão pela ausência da assinatura da segunda testemunha deve ser repelida. O dispositivo legal invocado é específico para os processos em que se apuram crimes contra a propriedade imaterial. O caso dos autos versa sobre delito de contrabando e a diligência foi realizada por dois policiais militares. Além de o auto de exibição e apreensão ter sido assinado pelo exibidor e por uma testemunha, o réu admitiu a propriedade dos cigarros estrangeiros. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada a Alexandre de Almeida Lemes, afasto-a tendo em vista que há, nos autos, demonstração de habitualidade da mesma, vez que o acusado foi surpreendido transportando cigarros estrangeiros aos 18 de setembro de 2009 (cerca de cinco anos antes da data dos fatos aqui apurados) e condenado pela prática do crime de contrabando, com trânsito em julgado aos 16 de outubro de 2015 (cf. certidão acostada aos autos suplementares em apenso). AUTORIAQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado Alexandre de Almeida Lemes confessou a autoria crime, admitindo a propriedade dos cigarros estrangeiros, além do dinheiro e do entorpecente. Contudo, declarou que os cigarros eram destinados a seu consumo. O dinheiro guarda relação com a venda dos objetos de seu bar. O dinheiro foi restituído pela Justiça Estadual (mídia digital à fl. 175).As testemunhas, Hilario Adalberto Scavassa e Jerri Adriano Alves da Silva, declararam que, durante fiscalização de rotina na Rua Salvador Mercadante, abordaram o réu conduzindo o veículo Fiat e constataram a regularidade da documentação veicular, entretanto, no interior do automóvel, localizaram uma quantia em dinheiro e, no compartimento de carga, vários maços de cigarros. Disseram que o réu explicou que o dinheiro foi obtido com a venda de um bar pertencente ao seu pai. Segundo o policial Hilario, o réu disse que não tinha nota fiscal dos cigarros e conduziram-no à delegacia (mídia digital à fl. 175).Não ficou comprovada a tese defensiva de que o réu consumiria os cigarros, uma vez que transportava os maços de cigarros no compartimento de carga de veículo. Por outro lado, não se pode olvidar que o acusado já foi condenado definitivamente e também responde a outros feitos pelo mesmo crime e pelo mesmo modo de execução, ou seja, surpreendido transportando cigarros estrangeiros no interior de veículo. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º Decreto-Lei n.º 399/68, sendo de rigor a sua condenação.DOSIMETRIANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente nos seguintes feitos:a) ação penal nº 000081-23.2011.4.03.6117, que tramitou neste juízo federal, para apurar a prática de crime previsto no art. 334, 1º, d e no art. 184, 2º, ambos do Código Penal aos 18 de setembro de 2009, no bojo da qual foi aplicada sanção privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos; provimento condenatório transitado em julgado em 16 de outubro de 2015 (cf. extrato processual anexado aos autos suplementares em apenso);b) ação penal nº 0002348-07.2013.8.26.0302, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 aos 17 de fevereiro de 2013, em que imposta pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime fechado; provimento condenatório transitado em julgado em 15 de junho de 2016 (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos suplementares em apenso);c) ação penal nº 0001218-93.2010.8.26.0943, que tramitou na Vara Única da Comarca de Regente Feijó, instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 184, 2º, do Código Penal aos 5 de novembro de 2009, em que imposta pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos; provimento condenatório transitado em julgado em 9 de setembro de 2013 (cf. certidão de objeto e pé acostada aos autos suplementares em apenso).As condenações criminais referidas nos itens a e b devem ser valoradas à moda de maus antecedentes. A remanescente, inabalada pelo referido quinquênio caducial, será considerada por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do famigerado bis in idem. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desabonã-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.Destarte, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, caput, do Código Penal), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses reclusão.Na segunda fase, presentes circunstâncias atenuante e agravante. O réu confessou a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a condenação referente à ação penal n.º 0001218-93.2010.8.26.0943 configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar acima referido, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses reclusão.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, Alexandre de Almeida Leme, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º Decreto-Lei n.º 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, pois, embora reincidente, as circunstâncias judiciais são predominante favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A reincidência penal e a vida pregressa do réu não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Outrossim, a reincidência em crime doloso é fator impeditivo do sursis penal (art. 77, I, do Código Penal).Considerando que o réu Alexandre de Almeida Lemes transportava e mantinha em depósito os cigarros estrangeiros no interior de veículo automotor, utilizando-o como instrumento do crime, e visando desestimular a reiteração no contrabando de cigarros, aplico o efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Essa sanção penal deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Alexandre de Almeida Leme; e) expeça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; g) expeça ofício para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, a fim de que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; h) expeça a solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa; i) oficie ao Departamento Nacional de Trânsito e ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, dando ciência da inabilitação para dirigir veículo de Alexandre de Almeida Lemes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marco Antonio Morelli, quais sejam, Marina Aparecida de Oliveira e Edinalva Almeida Santos, conforme requerimento em audiência (fl. 320/verso). Observo que no tocante à ré Elaine Regina Mateus Morelli, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9099/95, por ela aceita (fls. 320/verso). Aguarde-se em relação a ela o integral cumprimento das condições impostas. Outrossim, DESIGNO o dia 01/03/2018, às 15h20mins para realização de audiência para interrogatório do réu Marco Antonio Morelli, que se realizará na sede deste Juízo Federal. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTONIO MORELLI, brasileiro, RG nº 14.667.001-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 938.227.408-10, nascido aos 27/05/1963, filho de Geraldo Morelli e Maria Aparecida Strapasson Morelli, residente na Rua Ângelo Luís Scapin, nº 120, Vila Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu Marco Antonio de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com o consequente prosseguimento do feito sem suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001944-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Aparecida Galdino de Souza Palacio, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o n.º 195.334.138-16, filha de Hermínia Saltorato e João Galdino de Souza, nascida aos 18/11/1941, sustentando que, aos 28 de janeiro de 2016, ela ele teria mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, quais sejam, duzentos e setenta e seis maços de cigarros da marca Eight, vinte e um maços de cigarros da marca TE e nove maços de cigarros da marca San Marino.Consta da denúncia que Aparecida Galdino de Souza Palacio foi abordada por policiais civis em seu estabelecimento comercial à Rua Tereza Gasparoto Bagaiolo, n.º 249, Jardim Santo Onofre, nesta cidade de Jaú, onde localizaram os cigarros expostos à venda. A denúncia foi recebida aos 9 de março de 2017 (fls. 65-67). Citação pessoal da ré à fl. 77. A ré constituiu advogado (fl. 79) e apresentou resposta à acusação (fls. 81-85), oportunidade em que tornou comuns as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 86).Prova oral colhida em audiência (fls. 100-105). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. As partes desistiram da oitiva da testemunha Rafael Coiado Geisenhoff. A ré foi interrogada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa da ré. O Ministério Público Federal, em memorias escritos (fls. 107-108), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia.Às fls. 111-114, memorias da ré, oportunidade em que sustentou a insuficiência de elementos probatórios para condenação. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal a ser cumprida em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo boletim de ocorrência n.º 544/2016 (fls. 14-15), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 16), pelo laudo pericial (fls. 17-24), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 30-34), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 43-46) e pelo depoimento da ré prestado em juízo, na ocasião de seu interrogatório.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa da acusada. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada à ré, afasto-a tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros estrangeiro em estabelecimento comercial, a saber: duzentos e setenta e seis maços de cigarros da marca Eight, vinte e um maços de cigarros da marca TE e nove maços de cigarros da marca San Marino. AUTORIAQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação da ré. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, a acusada Aparecida Galdino de Souza Palacio declarou que um rapaz passou em seu estabelecimento comercial algumas semanas antes da diligência policial e ofereceu-lhe os cigarros para que comercializasse, mas não sabia que a mercadoria era proibida. Os cigarros estavam na cozinha, à vista. Ao final, mencionou que pegou duas caixas fechadas; questionada quem teria aberto uma deles, disse que não lembra e pode ter vendido algum. Pagou ao rapaz R$ 20,00 por cinquenta pacotes e vendeu cada maço por R$ 2,50. Disse que toda a cidade de Jaú vendia esses cigarros (mídia digital à fl. 105).A testemunha, Osvaldo Domingues Figueiredo, declarou que a Polícia Civil recebeu denúncia anônima de que havia comercialização de cigarros na residência e mercearia da ré. Franqueada a entrada no imóvel pela ré, localizaram os cigarros estrangeiros; alguns cigarros estavam expostos, outros guardados no interior de seu imóvel residencial. Disse que ela, aparentemente nervosa, não ofereceu resistência, mas tentou argumentar para que não efetuassem a apreensão. Ela sabia da ilegalidade de sua conduta (mídia digital à fl. 105).As testemunhas, Claudinei de Almeida e Ana Maria Leite, nunca souberam de fato que desabonasse o comportamento da ré nem tiveram conhecimento de que Aparecida vendia cigarros. A ré sempre vendeu ovos e alguns legumes na sua garagem. Ela é pessoa simples, humilde, trabalhadora e honesta (mídia digital à fl. 105).Não ficou comprovada a tese defensiva de que a ré não sabia que os cigarros eram mercadorias proibidas. Ela não soube declinar o nome do rapaz que deixou os cigarros em seu estabelecimento para venda. Além disso, declarou que toda a cidade de Jaú vendia esses cigarros, revelando conhecimento acerca da ilegalidade de sua conduta.Assim, verifica-se que a conduta da ré subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, sendo de rigor a sua condenação.DOSIMETRIANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. A ré é primária. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi processada nem condenada por infração penal e não tem antecedentes criminais. Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade da acusada de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno a ré, Aparecida Galdino de Souza Palacio, devidamente qualificada nos autos, incursa no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). A ré poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO acerca do laudo pericial juntado às fls. 759/787 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000709-02.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ACACIO JOSE DE CASTRO(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal para apuração de crime tributário supostamente cometido por Acacio José de Castro. Segundo consta da denúncia, nos exercício de 2010 a 2013, ele teria reduzido imposto de renda pessoa física, mediante a inserção de despesas não realizadas e passíveis de dedução em suas declarações de ajuste anual. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 218-234). De saída, requereu a suspensão do processo em virtude de adesão a parcelamento. Esclareceu que aderiu ao parcelamento de débitos fiscais em 2014, porém, por erro imputável exclusivamente à Administração Pública, os valores pagos não foram amortizados no débito e então foi ajuizada execução fiscal em 2015. Demonstrou a adesão a novo parcelamento em 2017, porque a reintegração ao parcelamento de 2014 é matéria debatida nos autos da execução fiscal n.º 0000321.70.2015.4.03.6117. Juntou documentos (fls. 235-282).Cientificado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo ou a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de condição de procedibilidade superveniente impeditiva do prosseguimento da ação penal (fls. 300-301). A Defesa do réu manifestou aquiescência aos requerimentos ministeriais (fl. 306).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido. Segundo a documentação acostadas aos autos pelo acusado e pelo Ministério Público Federal, os créditos tributários foram incluídos no parcelamento simplificado em 2017, em situação apta a suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. Na hipótese dos autos, não há justa causa para a ação penal, ainda que permaneça sobrestada no arquivo, porque o parcelamento compõe-se de cento e vinte parcelas e o vencimento da última coincide com o dia 30 de julho de 2027. Serão nove anos que o presente feito ficará sobrestado no arquivo.Em caso análogo, no julgamento do recurso ordinário em HC n.º 32.679/SP impetrado para trancamento da ação penal que também tramitava neste Juízo Federal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que nada justifica a manutenção de uma ação penal nessas condições, por longo período, já que o parcelamento abarca 180 meses, em nítido prejuízo dos sócios e da empresa, considerando que a qualquer momento, caso cessem esses pagamentos, o Ministério Público Federal poderá renovar o pedido de instauração da ação penal, caso repute necessário (Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, julgado em 18/05/2015).Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há justa causa para a manutenção da ação penal no arquivo. Caso rescindido o parcelamento, o Ministério Público poderá propor nova ação penal. Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, expeça ofício aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.Ao SUDP para anotação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Haja vista a disponibilidade de pauta junto à Subseção Judiciária de Bauru e a abertura de link para a respectiva gravação, DESIGNO o dia 01/03/2018, às 16h30 para realização de VIDEOCONFERÊNCIA, em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré Tatiana Cristina Torini. Para tanto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha Norival Cola, residente na Rua Paulo Leivas Macalão, nº 2-55, Núcleo Octavio Rasi, Bauru/SP para que compareça na sede da Justiça Federal de Bauru para ser ouvida acerca dos fatos narrados na exordial. Anote-se o prévio agendamento com o setor respectivo da Subseção Judiciária deprecada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2018-SC, a ser remetido por correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 10531

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Nada a prover quanto à petição de fls. 923 (protocolo nº 2017.61410003537-1). Proceda-se ao arquivamento dos autos.

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Passo a analisar no que toca à produção de provas.Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida na inicial. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Para além, intime-se o síndico da massa falida, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos . Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Passo a analisar no que toca à produção de provas.Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida na inicial. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Para além, intime-se o síndico da massa falida, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos . Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Passo a analisar no que toca à produção de provas.Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida na inicial. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Para além, intime-se o síndico da massa falida, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos . Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Passo a analisar no que toca à produção de provas.Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida na inicial. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Para além, intime-se o síndico da massa falida, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos . Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Esclareça a CEF se seu pedido de extinção da execução (art. 924, II, do CPC) importa, em verdade, em desistência da ação, uma vez que o processo encontra-se em fase de conhecimento.Em caso positivo, intime-se o réu para manifestar seu consentimento. Em caso positivo ou negativo, venham os autos conclusos para sentença.

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Preliminarmente, defiro aos autores o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se.Passo a analisar no que toca à produção de provas.Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Para além, intime-se o síndico da massa falida, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos . Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.1,15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-46.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o embargante no sentido de cumprir a determinação contida no bojo da carta precatória nº 0010631-35.2017.8.132.0627, que tramita na Comarca de São João do Paraíso (MG), relativamente ao recolhimento de diligência do oficial de justiça, conforme ofício juntado à f.102. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-17.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINE MADALENA CAMASSOLA

Requer a exequente a desistência da ação, porém, fundamenta seu pleito no art. 924, II, informando a solução extraprocessual da lide. Assim, ante a aparente contradição no requerido, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a extinção da presente com fulcro no art. 924, II, julgando o mérito da presente, ou a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, todos do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença.Int.

0000772-61.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JOSE BALDO - ME X RENATO JOSE BALDO

Considerando o informado na petição de fls.96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 10533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000494-94.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME

Trata-se de demanda de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo E. Leme Transportes ME.Tendo em vista que o réu/devedor satisfez a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se demanda proposta por José Dionisio Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira, até decisão final neste feito, e autorização de pagamento das prestações vencidas mediante depósito judicial. Ao final, pretende a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel registrado sob o nº 13.430 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bariri/SP.Em essência, advogou que se tornou inadimplente por questões financeiras, mas possui intenção de saldar a dívida e retomar os pagamentos das prestações devidas. Alegou que a execução de que trata a Lei nº 9.514/1997 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e a CEF não observou as formalidades legais para a cobrança extrajudicial. Impugnou a validade do procedimento de cobrança extrajudicial, ao fundamento de que a notificação da dívida não foi instruída com planilha de discriminação do valor das prestações, encargos, saldo devedor, juros, multa e outros encargos contratuais; a CEF não observou o prazo legal de trinta dias na designação do leilão extrajudicial, pois ultrapassou trinta dias; a ausência de liquidez do título executivo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28-66.Em despacho inicial, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da ré (fls. 69-70).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72-82), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83-87)Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 90-95), sustentando que em razão da inadimplência do mutuário, que mesmo intimado a amortizar o saldo devedor se manteve em silêncio, não restou alternativa senão a consolidação da propriedade em seu favor. Defendeu a irreversibilidade da consolidação da propriedade e a força vinculante dos contratos. Por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documento (fls. 96-98).Às fls. 99-105, a CEF requereu a juntada de documentos extraídos do processo de notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 107). O autor ofereceu réplica à contestação e também não requereu provas (fls. 109-116) Porque a causa versa direito transacionável e houve manifestação de interesse na composição pelo autor, o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 117).Em audiência, foi determinada a suspensão do processo, na tentativa de regularização do débito perante a CEF (fl. 118); porém, decorrido o prazo, nenhuma manifestação veio aos autos (fl. 121).O julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de que a CEF juntasse aos autos cópia integral da documentação referente ao procedimento de consolidação da propriedade e dos atos subsequentes de tentativa de alienação extrajudicial do imóvel (fl. 122). Cumprida a providência pela CEF (fls. 123-124) e oportunizado o contraditório, o autor reiterou os termos da exordial (fls. 177-178).Vieram os autos conclusos para sentença.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Consoante relatado, a parte autora essencialmente pretende o afastamento da execução judicial do contrato de financiamento firmado com a CEF pela forma prevista na Lei nº 9.514/97, por entender que tal sistemática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Com efeito, a Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997).No caso dos autos, note-se que o autor visou livremente o instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recursos FGTS (fls. 32-63) e reconheceu expressamente a sua inadimplência contratual. Contudo, o autor se opôs ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/1997, com as redações vigentes ao tempo da contratação, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, os quais dispõem:Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 9o O disposto no 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. Segundo a documentação dos autos (fls. 101-105 e mídia à fl. 124), a CEF aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido. Por tido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe:É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.Nesse sentido, vejam-se precedentes do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015).....PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).Não há amparo legal para a alegação de nulidade do procedimento por ausência de demonstrativo do débito. Veja-se que no processo de intimação e edital da purgação da mora da alienação fiduciária há documento de projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis. Essa planilha integrou a própria notificação extrajudicial. O autor admitiu sua inadimplência e se não teve ciência do valor total do débito é porque não foi localizado para intimação pessoal nos endereços informados pela CEF: uma vez, na Avenida Orlando Beluzzo, 71 (contrato, fl. 32) e, por duas vezes, na Avenida Benedicto de Campos Barros, 71 (certidão de registro, fls. 64-65), conforme certificado por escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri (fl. 101, verso). Também não prospera a alegação de nulidade por inobservância do prazo legal de trinta dias para realização do primeiro leilão extrajudicial. Isso porque a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada aos 18 de dezembro de 2013 e o primeiro leilão extrajudicial do imóvel foi designado para 15 de abril de 2014. Em realidade, a CEF não só observou, mas foi além, pois agendou leilão em data posterior aos trinta dias da consolidação, prazo esse que militou em favor do autor, o qual poderia, naquela ocasião, ter quitado o débito.Da mesma forma, não há nulidade por ausência de liquidez do título executivo. O instrumento contratual de fls. 32-63 não configura título executivo. Além disso, a cobrança extrajudicial foi devidamente instruída com documento de projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis. Não há falar-se, portanto, em iliquidez.Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.Custas pela parte autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Trata-se demanda proposta por Muriele Fernanda Honorato, menor, representada por Cleide Adriana Affonso, e Driele Cristina Honorato contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Rosemeire Cristina Gonçalves Honorato, visando à condenação solidária ao ressarcimento dos danos materiais, consistentes no pagamento da quota-parte a que têm direito no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do de cujus Osmar Honorato e à reparação dos danos morais no valor de dez vezes àquele que foi sacado. Pediram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em essência, as autoras aduziram que seu pai, Osmar Honorato, estava casado com Rosemeire Cristina Gonçalves Honorato na ocasião do óbito, aos 14 de fevereiro de 2014. Narraram que Rosimeire Cristina sacou a totalidade do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu pai, sem alvará judicial. Relataram que a CEF não observou a existência de filhas (herdeiras) anotada na certidão de óbito e deferiu a totalidade do saque a Rosemeire Cristina. Emenda à petição inicial (fls. 40-41), para corrigir o valor atribuído à causa. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a retificação do valor da causa e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito (fl. 42).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os fatos expressos na exordial (fls. 48-55), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, pois Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato declarou não existir outros dependentes na ocasião do saque. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada por ato ilícito praticado por terceiro, ausência de culpa, pois além de adotadas todas as cautelas necessárias para a verificação de dependentes, Rosimeire Cristina assinou documento afirmando não existir outro dependente e ausência de dano moral. Na eventualidade da condenação à reparação por danos morais, defendeu que o montante não poderá ultrapassar o valor de R$500,00. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a falta de fundamento para a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 56-60).Citada, Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato ofereceu contestação (fls. 61-72), sustentando ausência de ato ilícito a ensejar danos materiais e morais. Alegou ter efetuado o saque do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do de cujus Osmar Honorato com base em documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois é beneficiária de quota-parte do benefício de pensão por morte juntamente com as filhas do falecido. Imputou a responsabilidade ao Instituto Nacional do Seguro Social. Na eventualidade de condenação, requereu seja descontado o valor das dívidas do falecido, porque pagou o valor de R$5.156,22 a Cooperativa de Economia e Crédito de Mútuo dos Funcionários do Grupo Cosan e arcou com as despesas do túmulo no valor de R$7.840,00, totalizando R$12.996,22, os quais devem ser rateados entre os herdeiros do falecido. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 73-84).O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando informações (fls. 86-87). Foi deferida a gratuidade judiciária à ré Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato, bem como determinada a intimação das autoras para se manifestarem sobre as contestações e a vista dos autos ao INSS (fl. 94).As autoras ofereceram réplica (fls. 96-101), refutando os argumentos deduzidos nas contestações. O INSS esclareceu os pontos suscitados pelo MPF (fls. 104-109).A CEF reiterou os termos da contestação (fl. 112) e juntou os documentos apresentados por Rosimeire Cristina na ocasião do saque (fls. 113-118). A ré Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato argumentou que os documentos apresentados pelo INSS comprovam suas alegações (fls. 119-121). As autoras, por sua vez, reiteraram o pleito inicial (fl. 122). Finalmente, o Ministério Público Federal postulou pelo acolhimento parcial da pretensão deduzida na inicial, para condenar solidariamente as rés ao pagamento à autora Muriele Fernanda Honorato sua respectiva quota-parte do saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão suficientemente provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória em audiência. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo já que, se devidamente provados os fatos narrados pelas autoras na petição inicial, seria a pessoa apta a responder pelos prejuízos decorrentes da liberação da totalidade do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do de cujus Osmar Honorato em favor de Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. Quanto ao mérito da controvérsia em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, sem razão às autoras, conforme passo a seguir dispor. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS e nos termos do disposto no art. 7º, inciso II da Lei nº 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto n º 99.684/1990, de 08.11.1990, baixou circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas ao FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.Na hipótese de falecimento do trabalhador, a CEF exige os seguintes documentos para saque do FGTS: a) documento de identificação do sacador; b) número de inscrição PIS/PASEP/NIS; c) carteira de trabalho do titular falecido; c) cópia autenticada das atas das assembleias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e término do mandato, quando se tratar de diretor não empregado; d) declaração de dependentes habilitados ao recebimento de pensão fornecida por Instituto Oficial de Previdência Social, ou alvará judicial indicando os sucessores do trabalhador falecido; e) certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF dos dependentes menores, para abertura de caderneta de poupança (disponível no endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx.). De partida, opostamente à alegação autoral, extraio que a certidão de óbito não é documento necessário ao saque do FGTS, e sim a declaração de dependentes habilitados ao recebimento de pensão fornecida por Instituto Oficial de Previdência Social, ou alvará judicial indicando os sucessores do trabalhador falecido.Segundo a documentação fornecida pela CEF (fls. 113-118), ao tempo da solicitação de saque do FGTS, aos 13 de março de 2014, a ré Rosimeire Cristina apresentou a certidão PIS/PASEP/FGTS de única dependente expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos 18 de fevereiro de 2014.Depreende-se dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 105-109) que, ao tempo da expedição da certidão PIS/PASEP/FGTS, aos 18 de fevereiro de 2014, a menor, Muriele Fernanda Honorato, ainda não havia sido habilitada dependente ao benefício de pensão por morte, que só ocorreu em 1º de março de 2014, data do despacho do benefício (DDB).Porém, ao tempo da solicitação de saque do FGTS, aos 13 de março de 2014, embora a ré Rosimeire Cristina ainda não tivesse sido intimada do desdobramento do benefício de pensão por morte em favor de Muriele Fernanda Honorato, cuja notificação se efetivou aos 28 de março de 2014 (fls. 77-79), ela assinou declaração de que não havia outros dependentes habilitados, mesmo sabendo que o de cujus havia deixado duas herdeiras, as autoras, filhas de um relacionamento anterior. Com base nos documentos dos autos, a certidão PIS/PASEP/FGTS foi expedida pelo INSS levando em conta as informações existentes no sistema em 18 de fevereiro de 2014 e, nessa data, a menor, Muriele Fernanda, ainda não havia sido habilitada dependente ao benefício de pensão por morte. A ré Rosimeire Cristina sabia que o de cujus teve duas filhas de relacionamento anterior, sobretudo porque arroladas como herdeiras na certidão de óbito. Quando da solicitação de saque do FGTS, a ré Rosimeire Cristina apresentou certidão de única dependente habilitada perante a Caixa Econômica Federal e, omitindo informação acerca da existência de sucessores do falecido, assinou declaração de que não havia outros dependentes habilitados. Diante disso, não houve falha na prestação dos serviços por parte da CEF. Para a liberação do saldo do FGTS, a instituição financeira pautou-se na declaração de única dependente expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e na declaração de inexistência de outros herdeiros. Se a ré Rosimeire Cristina tivesse declarado a verdade e informado a existência de outros herdeiros, a CEF não teria liberado o saldo da conta vinculada ao FGTS e passaria então a exigir de Rosimeire Cristina a exibição de alvará judicial indicando os sucessores do trabalhador falecido. Ficou demonstrado, então, que a CEF exigiu documentação necessária à movimentação da conta vinculada ao FGTS, afastando sua responsabilidade por falha na prestação de serviços, sendo de rigor a improcedência da demanda inaugural.Em outras palavras, não houve conduta irregular, dolosa ou culposa, ilegítima e reparável, de qualquer forma, por parte da CEF. Não há nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão da CEF e os danos, material e moral, experimentados pelas autoras.Em consequência, como resta na causa pessoa estranha ao rol do artigo 109, I, da Constituição da República e por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, não se justifica o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal. A responsabilidade civil de Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato há de ser apreciada pela Justiça Estadual competente.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos expressos pelas autoras, Muriele Fernanda Honorato e Driele Cristina Honorato, em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Arbitro os honorários da defensora dativa de Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.Quanto ao pedido autoral em face de Rosimeire Cristina Gonçalves Honorato, declino a competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Jaú, Juízo em que se fará o exame de admissibilidade. Após o trânsito em julgado, à Secretaria, para extração de cópia integral dos autos e remessa ao Juízo competente.Sem condenação em custas, pois as autoras são beneficiárias da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-97.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-19.2015.403.6117) CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0001275-19.2015.4.03.6117 opostos por Choperia Romão Ltda. EPP, representada por Alfredo Sérvulo de Oliveira Romão, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação dos parágrafos primeiros das cláusulas segunda e oitiva da cédula de crédito bancário que determinam a incidência cumulada da taxa de rentabilidade e da taxa referencial e a cobrança cumulada de juros de mora com comissão de permanência e, consequentemente, a nulidade da execução por ausência de título executivo ou de mora em razão da cobrança de encargos indevidos.Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF a cédula de crédito bancário - empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0315.606.0000727-73, no valor de R$100.000,00, mediante pagamento de trinta e seis parcelas, mensais e sucessivas, no valor individual de R$3.495,98; contudo, diante da abusividade dos encargos contratuais, não foi possível adimplir a obrigação assumida, tornando-se inadimplente. Em despacho inicial, por haver alegação de excesso de execução, determinou-se a emenda da petição inicial para que o embargante declarasse o valor reputado correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 917, 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil (fl. 44). Transcorrido o prazo in albis (fl. 45), os embargos foram recebidos parcialmente, limitando-se a cognição judicial à alegada nulidade do título executivo, sem efeito suspensivo, por inexistência de requerimento expresso, ausência de garantia idônea e não comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora e não foi conhecida a alegação de excesso de execução consubstanciado na vedação da cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora (fl. 46).Houve impugnação aos embargos (fls. 48-60), oportunidade em que a CEF sustentou a validade do parágrafo primeiro da cláusula segunda da cédula de crédito bancário que determina a incidência cumulada da taxa referencial e da taxa de rentabilidade e a ausência de abusividade da cobrança desse encargo contratual. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. A CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 54) e os embargantes permaneceram silentes (fls. 55 e 57).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória.No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifico o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência do embargante, pessoa jurídica, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Passando ao exame do mérito, remanesce a controvérsia acerca da nulidade do parágrafo primeiro da cláusula segunda da cédula de crédito bancário por abusividade dos juros remuneratórios, em decorrência da incidência cumulada da taxa referencial e a taxa de rentabilidade.Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)Quanto aos juros remuneratórios, a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano.De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015).No caso dos autos, consoante a cláusula segunda da cédula de crédito bancário (fl. 19), os juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal pós-fixada de 1,30000%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ainda, conforme a mesma cláusula, nas operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela seguinte fórmula: (1 + taxa referencial na forma unitária) x (1 + taxa de rentabilidade na forma unitária).A documentação apresentada pela CEF indica que ela aplicou, no período de inadimplência contratual, juros remuneratórios à taxa mensal de 1,30%, conforme estipulado entre as partes na cédula de crédito bancário (fl. 40). A mesma cláusula contratual especificou a fórmula de cálculo dos juros remuneratórios, com incidência cumulada da taxa referencial e da taxa de rentabilidade, da qual tiveram ciência os embargantes quando da assinatura do instrumento. A taxa referencial atua como índice de correção monetária. Com isso se vê que eles não demonstraram, por cálculos aritméticos ou pareceres contábeis, a abusividade desse encargo. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros remuneratórios neste caso. Ademais, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Por tudo, a tese sustentada pelos embargantes não merece acolhimento.Posto isso, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R$53.954,31 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2015.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001275-19.2015.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5547

CAUTELAR INOMINADA

0004737-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-15.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Ante as informações da parte autora de fls. 118/124 dando conta de que não há margem para a auto composição, não mais subsiste a necessidade da suspensão do andamento do presente processo, impondo-se o prosseguimento regular do feito.Assim, considerando as sucessivas suspensões do andamento processual nestes autos (fls. 69, 80, 88, 93 e 109), defiro o pleito formulado pela parte requerida (fls. 111/112) e autorizo a devolução do prazo para a apresentação de contestação (art. 335, caput, NCPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IZAURA CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado à fl. 92, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEVANIR LEMES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado à fl. 92, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO PEDRO X JOSE LEONEL DA SILVA X PEDRINA DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES X LUIZ SOARES CARDOSO X JOSE CARLOS PEDROSO ROSA X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Fls. 333 e vs.: nada a decidir, uma vez que o mandado de citação e reintegração de posse já se encontra nas mãos do sr. oficial de justiça, estando em vias de ser cumprida a desocupação forçada.Informação retro: solicite-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo o apoio necessário ao cumprimento das medidas de desocupação determinadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5548

MONITORIA

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS e JOÃO SILVA SANTOS, onde afirma a autora ser credora da quantia de R$ 55.996,37, posicionada para 19/12/2013, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004355-02, firmado por Gustavo Santos de Souza em 11/11/2004, com garantia dos demais corréus, e que se encontra inadimplente desde 20/09/2011.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/37). Somente a corré Maria Cristina foi citada pessoalmente, nos termos da certidão de fls. 102, contudo, não pagou o débito nem opôs embargos, como certificado às fls. 105.Não localizados, ainda que realizadas diversas tentativas, os réus Gustavo e João foram citados por edital, conforme fls. 149/156.Não apresentada defesa, foi nomeado curador à lide (fls. 157/160), que ofertou os embargos monitórios de fls. 164/171. Requereu, de início, a exclusão do fiador João Silva Santos do polo passivo, argumentando que este não contraiu a dívida cobrada, sequer foi por ela beneficiado. Também pleiteia o indeferimento da inicial, sob o fundamento da existência de título executivo extrajudicial, sendo, assim, incabível o ajuizamento de ação monitória. No mérito, aduz ilegalidade da taxa de juros e forma de atualização do saldo devedor, afirmando a existência de anatocismo. Pede, assim, seja declarada a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que permite a Constituição Federal, reconhecida a vedação à cobrança de juros capitalizados e aplicação de juros de 6,5% como determinado pelo CMN. Também pleiteia seja reconhecida a impossibilidade de se cobrar taxa de juros acima do pactuado, bem como a cobrança cumulada e capitalizada de juros moratórios e multa contratual. Postulou, ao final, os benefícios da justiça gratuita.Intimada, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 175/185), aduzindo, de início, inépcia da petição inicial e rebatendo, no mérito, os argumentos apresentados na peça de defesa, que requer a rejeição.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, indefiro aos corréus Gustavo Santos de Souza e João Silva Santos o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 171), porquanto a advogada subscritora dos embargos atua no feito na condição de curadora especial nomeada na forma do artigo 72, II, do NCPC, portanto, desconhece a situação econômica dos corréus, não podendo, assim, garantir a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, porquanto os assuntos versados restringem-se à matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pelas partes.Nos embargos monitórios, aduz-se que João Silva Santos não é parte passiva legítima, porquanto apenas fiador, não tendo contraído a dívida cobrada, sequer foi por ela beneficiado. Ora, como garantia de pagamento ficou estipulado no contrato celebrado a Fiança Pessoal (Cláusula Décima Oitava - fls. 11). Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil). A regra, portanto, é que a responsabilidade dos fiadores é subsidiária, gozando eles do benefício de ordem (art. 827 do CC). Todavia, segundo se observa no parágrafo décimo primeiro da cláusula relativa à garantia (fls. 11), a fiança foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores ao benefício de ordem e respondendo como principais pagadores da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, diante da presença simultânea das condições estabelecidas no artigo 828 do Código Civil, respondem os fiadores pela integralidade da dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil a que se comprometeram, conjuntamente com o devedor principal. Logo, improcede a pretensão de exclusão de João Silva Santos do polo passivo da ação.Igualmente não procede o pedido de indeferimento da inicial da ação monitória, por se estar na presença de título executivo extrajudicial, porquanto, mesmo que detentor de título executivo, pode o credor optar pela via processual da ação monitória, à míngua de prejuízo para o devedor. Trata-se, portanto, de uma faculdade do detentor do crédito. Confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A jurisprudência do STJ se encontra sedimentada no sentido de que o contrato de financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; art.784, III, do CPC/2015), sendo facultado ao credor optar pela cobrança através de execução por quantia certa ou ação monitória, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. 3- Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa.(TRF - 3ª Região, AC - 1282441, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017)Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitória ajuizada pela CEF, cumprindo-se afastar a alegação de carência de ação suscitada pelos embargantes.Também não tem procedência a alegação de inépcia da inicial dos embargos suscitada pela CEF. Para apreciação das questões suscitadas pelos embargantes basta a análise das cláusulas contratuais, conforme instrumento que se encontra anexado às fls. 06/13, com aditamentos subsequentes (fls. 14/28), assim como a planilha de evolução contratual apresentada às fls. 32/36. Ademais, os argumentos apresentados pela embargada estão relacionados à prova dos fatos alegados, o que não corresponde, necessariamente, aos documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.Registro, de início, que a jurisprudência do e. STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsomem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - 1031694, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009)Oportuno anotar, ainda, que os contratos, como o da espécie, não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Veja que não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de uma linha de crédito especial destinada a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação. Assim, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar são mitigadas, eis que as cláusulas negociais não podem vulnerar as disposições legais aplicáveis aos financiamentos estudantis.Cuida-se, obviamente, de um típico contrato de adesão. Todavia, tal fato, por si só, não configura nulidade, fazendo-se necessário demonstrar a ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, cuja aplicação cause desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do contratante. Logo, não há que se falar em abuso ou coação por parte da CEF, apenas pelo fato da avença estar retratada em contrato dessa espécie.Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirmam, contraria a legislação aplicável à espécie, invocando a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).E como se vê às fls. 13, o contrato em questão foi celebrado em 11 de novembro de 2004, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Hostiliza o réu, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De toda sorte, em face da contratação de tal sistema de amortização e ausente vedação legal, não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes.Quanto à alegação de abusividade na taxa de juros e pedido de limitação à taxa permitida pela Constituição Federal, convém mencionar que o artigo 192 da Carta Magna teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não mais havendo disciplina Constitucional quanto ao limite para as taxas de juros a serem aplicadas quando da concessão de crédito pelo Sistema Financeiro Nacional. De qualquer modo, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta - fls. 10), portanto, abaixo do limite constitucionalmente estabelecido.Os juros de 9% (nove por cento), como estabelecido na cláusula 15ª do contrato (fls. 11), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a fixação dos juros dos financiamentos concedidos nos termos do FIES.Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.)EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...)V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...)(TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiter, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.)Não obstante, impõe-se observar que diversas alterações legislativas relativas aos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil ocorreram após a celebração do contrato em tela.A Lei nº 10.260/2001, que dispôs sobre o FIES, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que a taxa de juros seria estipulada pelo CMN. Em decorrência, a Resolução BACEN nº 2.647/99 previu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.Posteriormente, as Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009 reduziram as taxas de juros praticadas no FIES, todavia, sua incidência ficou limitada aos contratos firmados durante

sua vigência.A Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a seguinte redação:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando o dispositivo citado, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros nos contratos do FIES para 3,4 % ao ano, estabelecendo, ainda, que a taxa fixada incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Assim, a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010, além dos novos contratos, deve também incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa de juros de 3,4% a.a., como no caso dos autos. Veja que não se trata de aplicação retroativa, mas de fazer incidir o que expressamente estabelece a legislação que rege a matéria.Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF - 3ª Região, AC - 1487188, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então.(TRF - 3ª Região, AC - 1476902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 352)Assim, não é possível aplicar ao caso a redução da taxa de juros para 6,5% ao ano, como postulado pelos embargantes (item c do pedido - fls. 171), com base na Resolução BACEN nº 3.415/2006, mas, por outro lado, deve ser recalculado o saldo devedor do financiamento estudantil, substituindo, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, em consonância à legislação aplicável.Quanto ao pedido formulado no item d (fls. 171), verifica-se que não há exposição dos fatos ou fundamentos que indiquem a cobrança de juros acima do pactuado, de modo que, nada havendo de concreto, não há como apreciar tal pretensão.Em relação ao pedido formulado no item e da inicial dos embargos (fls. 171), verifica-se que, conforme previsão contratual, na hipótese de vencimento antecipado da dívida o débito será apurado na forma do contrato e ficará sujeito à multa de 2% e juros pro-rata die, além de pena convencional de 10% (Cláusula Décima Nona - fls. 12). A pena convencional é lícita, como estabelecem os artigos 408 e seguintes do Código Civil. De qualquer modo, do que se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 31, referida penalidade não foi aplicada na apuração do valor exigido dos embargantes. Por outro lado, não se vê impedimento na cobrança dos juros legais, moratórios e multa contratual, porquanto tais encargos têm finalidades diversas. Os juros contratuais incidem pelo simples empréstimo de dinheiro a ser posteriormente restituído; os moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação; e a multa penaliza pela impontualidade. Portanto, subsiste a dívida cobrada, todavia, deve a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, substituindo, por conta da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, em atenção à legislação aplicável.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004355-02 e seus aditivos firmados entre as partes, determinando, contudo, à CEF que refaça o cálculo do débito exequendo, aplicando-se, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor.Os réus decaíram da maior parte do pedido, motivo pelo qual são sucumbentes. Assim, fixo honorários em favor da CEF, que arbitro em 10% do valor da cobrança retificada nos termos desta sentença. Custas pelos réus.Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos artigos 523 e seguintes do NCPC, apresentando a autora, para tanto, o demonstrativo de débito atualizado na forma acima determinada (aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-25.1999.403.6111 (1999.61.11.009085-5) - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 302.Segundo restou decidido na Eg. Corte Regional, não se aplica à ação de desapropriação indireta o prazo prescricional do DL nº 20.910/32, justamente por ser ação de natureza real, cuja competência é absoluta do imóvel (art. 95 do CPC/73). Assim, a instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel consiste em exceção à regra da perpetuação da jurisdição, aplicando-se a possibilidade de redistribuição da ação em razão de modificação da competência absoluta (atual art. 430 do CPC, última parte).Proceda a Secretaria a baixa incompetência dos autos e sua remessa ao Juízo Federal de Ourinhos,SP.Int.

0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2) - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do antigo CPC, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IGOR MACHADO CORDEIRO, representado por MARIA APARECIDA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença psiquiátrica incapacitante (Transtornos mistos de conduta e das emoções - CID F92), de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pleito de prioridade de tramitação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/31). Na mesma ocasião determinou-se a expedição de mandado de constatação, a regularização da representação processual e a citação do réu. Às fls. 33/34 o autor juntou o instrumento de procuração.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/37, instruída com quesitos e documentos (fls. 38/53). Em síntese, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e argumentou que o autor não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, conforme delineado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. Réplica ofertada à fl. 55/57.Em especificação de provas (fl. 58), as partes manifestaram-se às fls. 60 (autor) e 62 (INSS).O Mandado de constatação foi devidamente cumprido e encartado às fls. 67/76. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 77-verso (autor) e 79 (INSS).À fl. 80 determinou-se a produção de prova pericial.Novo mandado de constatação foi encartado às fls. 89/94 e o laudo médico pericial às fls. 109/112. Intimados a se manifestarem acerca das provas produzidas (fl. 114), o autor quedou-se silente (fl. 115) e o INSS pronunciou-se à fl. 117.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 121/122, opinando pela improcedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nascido em 27.09.2004 (fl. 09), contando atualmente com 13 (treze) anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 109/112, elaborado e produzido por médica especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtornos Mistos de Conduta e Emoções (CID F92), todavia, não incapacitantes para o exercício de atividades próprias de sua idade. Em resposta ao quesito 1 do autor, a expert informa que inexistem impedimentos de longo prazo, pelo período mínimo de 02 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que pudessem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (fl. 111).Nesse contexto, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica.Neste particular, o mandado de constatação, encartado às fls. 67/76, cumprido em 20/01/2016, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas: ele próprio e sua mãe Maria Aparecida. Residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 74/76. Segundo relatado a sra. Oficiala de Justiça, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela pensão alimentícia que o autor recebe, no valor de R$ 300,00 e pelo Bolsa Família, no valor de R$ 112,00. A constatação realizada alguns meses depois, em 05/07/2016, reflete, ainda, a mesma realidade socioeconômica, com a ressalva de que o imóvel não é próprio, mas financiado (fls. 89/94).Assim, excluindo-se da renda familiar o valor do Bolsa Família (R$ 112,00), por não se enquadrar como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007, tem-se uma renda familiar de R$ 300,00, e, consequentemente, uma renda per capita de R$ 150,00, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Observa-se, no entanto, que, atualmente, o autor não mais reside no endereço em que a constatação foi realizada (fl. 104), em razão de ter sido incluído no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, como noticiado à fl. 106. Sabe-se que uma das medidas compreendidas por tais programas é a ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar do protegido, conforme dispõe o artigo 7º, inciso V da Lei 9.807/99. Nesse ponto, embora não haja elementos nos autos para afirmar se houve, de fato, alteração das condições econômicas do autor depois de sua inclusão no PROVITA, fato é que não se preencheu o requisito de deficiência exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, como alhures asseverado, e, portanto, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X OLIVA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SANDRA BATISTA DE SOUZA, representada por sua genitora Oliva Maria de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Na mesma ocasião determinou-se citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica ofertada às fls. 63/64.Em especificação de provas (fl. 65), as partes manifestaram-se às fls. 66 (autora) e 67 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 68).O mandado de constatação e o laudo pericial foram encartados às fls. 75/80 e 82/88.Intimados a se manifestarem acerca das provas produzidas (fl. 89), a autora quedou-se silente (fl. 90). O INSS, por sua vez, limitou-se a apresentar consulta impressa aos sistemas CNIS e PLENUS, pugnando pelo prosseguimento da demanda (fls. 91/103).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 107/110, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial.Depois de concedido prazo para que promovesse o processo de interdição (fl. 111), a autora assim o fez (fls. 116/121).A representação processual foi regularizada à fl. 128.O INSS teve vista dos autos (fl. 129).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, eis que nascida em 14/11/1975 (fl. 08). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo mandado de constatação de fls. 75/80 que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, sua genitora Oliva Maria de Jesus, com 70 anos, e seu padrasto Antonio Sérgio dos Santos, com 68 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em precário estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 79/80. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo.Apesar de relatado à Sra. Meirinha que se tratava de aposentadoria, conforme consta do extrato do CNIS e Plenus (fl. 96 e 102-verso), refere-se, na verdade, a um benefício assistencial.Nesse contexto, o valor da renda recebida pela genitora da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso de postulante não idoso, como o caso da autora. Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, enquadrando-se, portanto, no limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Resta, no entanto, analisar se a autora se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.De acordo com a perícia médica realizada em 18/03/2016 (fls. 82/88), por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de esquizofrenia e apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Indica como data de início da incapacidade (DII) 30/04/2014. Explica o expert, por fim, que não há possibilidade de reabilitação profissional, pois, sua patologia de longo tempo alterou o seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc (fl. 88). Ademais, a autora também teve sua interdição decretada (fls. 117/121). Logo, entendo que preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Desse modo, preenchidos ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido desde 18/03/2016, data da realização da perícia médica, pois, somente nessa data é que foi possível aferir, de fato, a existência do requisito deficiência, delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em razão da constatação da incapacidade total e permanente da autora. E também não há elementos para afirmar que, na data do requerimento administrativo, em 02/03/2012, a autora já apresentava incapacidade e, além disso, também não é possível afirmar que as condições socioeconômicas eram as mesmas mencionadas no auto de constatação, elaborado em 23/02/2016, até porque o padrasto da autora manteve vínculo de emprego no período de junho/2012 a outubro/2013. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAReaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora SANDRA BASTISTA DE SOUZA, representada por sua genitora Oliva Maria de Jesus, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/03/2016.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária:SANDRA BATISTA DE SOUZARG: 37.674.168-5 SSP/SPCPF: 230.772.628-43Nome da Mãe: Oliva Maria de JesusEndereço: Rua Vitória Régia, nº 467, Distrito de Avencas, em Marília, SPRepresentante legal: Oliva Maria de Jesus RG: 36.902.023-6 SSP/SPCPF: 230.019.028-17Espécie de benefício:Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 18/03/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a representante legal da autora, Sra. Oliva Maria de Jesus, conforme documentos de fl. 15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/200: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 70 e designo o dia 02 de abril de 2018, às 17h00 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas Ana Cláudia da Silva e Márcia Maria Altuzo.Fica a cargo da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas para comparecer no dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455, caput e parágrafos do NCPC.Caberá ao advogado da parte intimar a autora para comparecer à audiência.Int.

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento formulado na via administrativa, em 12/06/2015.Argumenta a autora, em prol de sua pretensão, que o INSS reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o labor rural desempenhado pela autora nos períodos de 01/01/1973 a 18/05/1984, de 01/07/2005 a 30/12/2005 e de 02/05/2007 a 31/12/2007. Deixou, todavia, de homologar o interregno de 11/01/1988 a 15/05/1997, com o que entende fazer jus ao benefício vindicado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/73).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 76/79-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 84/113, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida.Citado (fls. 117), o INSS apresentou sua contestação às fls. 118/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/127. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando, na hipótese dos autos, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida.Réplica foi ofertada às fls. 130/131.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 135, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural desde pequena com sua família, e depois de casada, com o marido.Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2011, pois nascida em 22/08/1956 (fls. 11). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito.Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições.O CASO DOS AUTOS.Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e despois que se casou, junto com seu marido.Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 22/08/2011 (fls. 11), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural pretensamente desenvolvida no período de 11/01/1988 a 15/05/1997, a autora anexou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 45), celebrado em 09/01/1988, qualificando seu marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 46/48), eventos ocorridos em 17/10/1988, 31/10/1989 e 03/08/1995, todas atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador; e CTPS do falecido marido da autora (fls. 49/51), com a anotação de vários vínculos de natureza rural de 24/07/1978 a 01/09/2009.Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Desse modo, há robusto início de prova material do labor rural da autora, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa.Em seu depoimento pessoal (fls. 94/96), afirmou a autora ter iniciado as lides rurais em 1972, na companhia dos pais e irmãos no Sítio Santa Maria, em Vera Cruz, SP. A atividade desenvolvida no período de 01/01/1973 a 18/05/1984 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, por ocasião do requerimento formulado naquela via. Quanto ao período cujo reconhecimento se postula nestes autos, afirma a autora que, após o casamento com Dionízio Pinto, passou a trabalhar na Fazenda Araquá, sem registro em CTPS. Seu marido, diversamente, ostenta registro nesse período. Ali cultivava-se café e havia criação de gado, e o marido recebia o pagamento mensal.A testemunha Edivanilda dos Reis Santos Dias (fls. 97/99) disse que conhece a requerente desde 1988, época em que residiam em propriedades rurais vizinhas, a testemunha no Sítio São João e a autora na Fazenda Araquá. Afirma a testemunha que a autora e seu marido trabalhavam na Fazenda Araquá, onde havia lavoura de café e criação de gado, juntamente com mais famílias de empregados que também ali residiam. A testemunha deixou o Sítio São João em 1989, após o casamento, mas que comparecia com frequência ao Sítio São João para visitar os pais e a autora, situação que perdurou por mais seis anos.Helena Ângela Alves dos Santos (fls. 101/103) afirmou conhecer a autora desde 1988, quando ambas trabalhavam como empregadas na Fazenda Araquá. A testemunha casou-se em 1989, passando a morar e trabalhar na propriedade vizinha, denominada Sítio São João, onde permaneceu até 1993. Nesse período, afirma ter presenciado as atividades rurais da requerente e seu esposo no cultivo do café.Por fim, José Pereira (fls. 105/107) afirmou ter conhecido a autora em 1968, sabendo dizer acerca do trabalho rural da autora no período de 1972 a 1984, quando ainda solteira.Desse modo, as testemunhas Edivanilda dos Reis Santos Dias e Helena Ângela Alves dos Santos não deixaram qualquer dúvida acerca do trabalho da autora no meio rural na companhia de seu marido na Fazenda Araquá, sendo o de cujus registrado nos períodos de 17/03/1985 a 12/07/1990 e de 01/08/1990 a 15/05/1997. Complementaram, assim, o início de prova documental presente nos autos, fazendo com que se reconheça o trabalho da autora no meio rural no período postulado (de 11/01/1988 a 15/05/1997).Com esse reconhecimento, e considerando-se o tempo de labor rural já reconhecido pelo INSS, além dos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS, a autora totaliza 23 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço, de modo que possui tempo de serviço superior à carência necessária à obtenção do benefício postulado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural homologado 01/01/1973 18/05/1984 11 4 18 - - - Maribis S/A (biscoiteira) 01/06/1986 13/01/1987 - 7 13 - - - Rural 11/01/1988 15/05/1997 9 4 5 - - - rural homologado 01/07/2005 30/12/2005 - 5 30 - - - Faz. Juazeiro (safrista) 02/05/2006 09/09/2006 - 4 8 - - - rural homologado 02/05/2007 31/12/2007 - 7 30 - - - Faz. Bom Jardim (safrista) 05/05/2008 18/08/2008 - 3 14 - - - Faz. Bom Jardim (safrista) 04/05/2009 01/09/2009 - 3 28 - - - Sítio São Francisco (trab. cultura café) 19/05/2014 07/07/2014 - 1 19 - - - Soma: 20 38 165 0 0 0Correspondente ao número de dias: 8.505 0Tempo total : 23 7 15 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 7 15 O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2015 (fls. 73), quando a autora já satisfazia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora desde o requerimento administrativo, formulado em 12/06/2015.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 20/05/2011, conforme demonstra o documento de fls. 88, portanto, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTORG: 20.359.524-5-SSP/SPCPF: 067.979.018-71Mãe: Eva Maria dos SantosEnd.: Av. Paulista, 251, Centro, em Vera Cruz, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/06/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). A atividade de motorista de caminhão deve ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 189 e designo audiência para o dia 23 de abril de 2018, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002570-75.2016.403.6111 - CLEUZA DE LIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLEUZA DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e obesidade grau III, de modo que não reúne condições de exercer sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica. Não obstante, teve seu pedido administrativo indeferido ao argumento parecer contrário da Perícia médica (fl. 406). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/406).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 409/410. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, e, na sequência, a audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 424/428, arguindo, preliminarmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O INSS apresentou nova contestação às fls. 431/435, instruída com quesitos e documentos (fls. 435-verso/448-verso), a qual foi declarada precluso à fl. 449.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 452/460.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 461), a autora pronunciou-se às fls. 464/472.O INSS teve vista dos autos (fl. 473).Intimado a responder aos quesitos complementares da autora (fl. 474), o d. perito apresentou seu laudo pericial complementar às fls. 478/479. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 481/482 (autora) e 483 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Nota-se do extrato do CNIS (fls. 413/421) que a autora ingressou no RGPS no ano de 1987, vertendo recolhimentos previdenciários ora como doméstica, ora como autônoma e ora como facultativa até abril de 2016. A CTPS de fls. 24/25 aponta dois vínculos de emprego da autora como doméstica, nos períodos de 02/02/1987 a 30/06/1991 e 04/10/2002 a 30/08/2010. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 452/460 e seu complemento de fls. 478/479, a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo I e obesidade, todavia essas doenças não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, explicou o expert que se houver real aderência ao tratamento da obesidade, os resultados são efetivos, sem necessidade de tratamento cirúrgico. Esclareceu que apesar do peso atual, a autora pode realizar atividade laborativa pesada, inclusive a sua atividade de doméstica. Com efeito, observa-se que os documentos médicos acostados à inicial corroboram com a conclusão pericial quanto ao diagnóstico da autora, todavia, nenhum deles faz referência à eventual incapacidade ou à necessidade da autora se manter afastada de seu trabalho. Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças na autora, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive a sua atividade habitual, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do benefício em 04/09/2014 (fl. 406 e 438).Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004898-75.2016.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 141/143) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 127/131, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença a contar de 11/01/2017, e da decisão de fls. 137/138 que acolheu os embargos declaratórios de fls. 134/135 - porém, sem a antecipação dos efeitos da tutela.Em seu novo recurso, sustenta a embargante a ocorrência de contradição no julgado, eis que o recebimento do auxílio-acidente pela autora não permite seu afastamento do trabalho, mesmo subsistindo sua incapacidade parcial e permanentemente, tal como reconhecido na sentença hostilizada.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, eis que a percepção do auxílio-acidente - fundamento para o indeferimento da tutela de urgência - não a proíbe de continuar trabalhando. Mas a proibição ou não do retorno ao trabalho não foi o motivo para a negativa da tutela, o foi o da ausência de demonstração de urgência, por conta do recebimento de um benefício ainda que de parcial valor.Logo, a única contradição que existe, com a devida vênia, é a do entendimento da parte com a do julgador, o que não é suficiente para acolhimento dos embargos de declaração de embargos de declaração, que exige contradição interna do julgado com ele mesmo.DIANTE DE TODO O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-43.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 06/08/2013 a 19/05/2015.Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de último salário e contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34).Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a emenda da inicial (fl. 37), o que foi feito à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, instruída com os documentos de fls. 45/49. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sustentando, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R$ 938,49, ou seja, acima do fixado pela portaria MTPS/MF nº 15, de 10/01/2013, o que impede a concessão do benefício postulado. Em eventual procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.Réplica ofertada às fls. 52/56.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Alex Sander Vitor Cavalcanti, recolhido 01/08/2013, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada às fls. 33/34.Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Primeiramente, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de fl. 10, a revelar que a autora é cônjuge do Sr. Alex Sander Vitor Cavalcanti, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Alex Sander Vitor Cavalcanti, do extrato do CNIS (fl. 23) observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 12/06/2012 a 25/09/2012; assim, quando de sua prisão ocorrida em 01/08/2013, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Resta, ainda, verificar se a renda do segurado na data de prisão era inferior ao teto estabelecido por lei.Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de R$ 938,49 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos, fl. 16), portanto, superior ao limite fixado para o período (R$ 915,05), conforme estabelecido na Portaria n.º 02, de 06/01/2012. Frisa-se que, embora conste na CTPS do segurado (fls. 11/13) que o término do seu contrato de trabalho se deu em 25/10/2012, de acordo com o extrato do CNIS, ora anexado, a data da rescisão foi em 25/09/2012 e a última remuneração foi referente ao mês de setembro/2012 (proporcional aos dias trabalhados), portanto, como último salário de contribuição integral deve ser considerado o valor recebido no mês de agosto/2012.Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado.Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido.Quanto à data de início, nota-se que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado em 26/09/2013 (fls. 17/22), ou seja, depois de decorridos 30 dias da data da prisão (01/08/2013). Assim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2013, nos termos do artigo 74, incisos II da Lei 8.213/91 (considerando a disposição vigente na época).Observa-se que, de acordo com a certidão de Recolhimento Prisional (fls. 33/34), o Sr. Alex Sander Vitor Cavalcanti permaneceu preso até 22/05/2015. Assim, o benefício de auxílio-reclusão é devido de 26/09/2013 a 19/05/2015. Quanto ao termo final, limito-me ao que foi postulado pela autora (fl. 06). Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, referente ao período de 26/09/2013 a 19/05/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A autora decaiu de menor parte do pedido. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTIRG 49.149.443-9 SSP/SPCPF 408.484.968-50Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 26/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------DCB 19/05/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-63.2017.403.6111 - RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerido pela parte autora às fls. 57 e designo a audiência para o dia 23 de abril de 2018, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0001202-94.2017.403.6111 - VALDEIR ALVES GOUVEIA X NILDA ALVES GOUVEIA MAY(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de abril de 2018, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intime-se o MPF.Int.

0001576-13.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORETAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA DE FÁTIMA MORETÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que obteve judicialmente em 18/10/2016 a guarda definitiva de seu neto Alan Miguel Moretão Gallete, nascido em 04/03/2016. Afirma ter-se dirigido à agência do INSS em 21/10/2016 para requerer o benefício, sendo-lhe indeferido até mesmo o protocolo do requerimento, sob o fundamento de inexistência de hipótese de concessão salário-maternidade para avó com guarda judicial sem finalidade de adoção.Entretanto, entende fazer jus ao benefício, invocando o disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência antecipada restou deferido, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso.Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/42-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade. Na hipótese vertente, afirma que não se presencia nos autos situação de guarda judicial para fins de adoção, por óbice legal à adoção por ascendentes. Por fim, formulou pedidos sucessivos na hipótese de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 44/55).Réplica às fls. 58/59.Às fls. 61/62 a autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência, ao que o INSS, instado a se pronunciar, esclareceu que o nascimento da criança ocorreu em 04/03/2016, de sorte que as parcelas eventualmente devidas serão pagas mediante RPV.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência, consoante atualmente estabelece o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003.Para a concessão desse benefício, exige-se a comprovação da qualidade de segurada da requerente, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, e, ainda, da carência mínima de dez contribuições mensais nas hipóteses de contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91. No caso de segurada empregada, dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91.Na espécie, o nascimento da prole restou demonstrado pela certidão acostada às fls. 21, indicando que o neto da autora, Alan Miguel Moretão Gallette, nasceu em 04/03/2016. De outro giro, consta às fls. 22 o termo de guarda definitiva da criança em favor da autora.Verifica-se, ainda, que a autora mantém vínculo de trabalho vigente desde 03/11/2010, conforme anotação em sua CTPS (fls. 19), com o que resulta demonstrada sua qualidade de segurada.Tendo isso em mira, cumpre observar que a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, havia acrescentado nova disposição ao artigo 71 do Regulamento de Benefícios, estendendo às mães adotivas o direito ao salário-maternidade. Após sucessivas alterações, o artigo 71-A da Lei 8.213/91 ostenta atualmente a redação conferida pela Lei 12.873/2013, verbis:Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.Assim, de acordo com os mencionados dispositivos, o salário-maternidade é benefício devido tanto à segurada gestante quanto à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção. Nesse último caso, a modificação legislativa vem em prol da própria criança e seu necessário convívio com a família em seus primeiros meses de vida.No caso dos autos, verifica-se que o menor Alan Miguel Moretão Gallette é neto da autora, a quem foi conferido o termo de guarda definitiva, consoante fls. 22.Narra a autora, na peça exordial, que sequer logrou protocolar o pedido de concessão do benefício na orla administrativa, eis que a guarda do menor foi-lhe concedida sem a possibilidade de adoção, nos termos do artigo 42, 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Conforme deliberado na decisão de urgência (fls. 29/30-verso), a avó guardiã não pode, com efeito, adotar o seu neto, conforme disposto no artigo 42, 1º, do ECA. Contudo, não se trata o presente caso de autorizar a referida adoção, vedada no ordenamento jurídico, mas sim de concessão de benefício previdenciário a quem está em situação semelhante à mãe adotante, ou seja, em condição de receber sob seus cuidados uma criança em tenra idade e dela cuidar e prover, e que, por razões legais, não poderá adotá-la.Vê-se que, como provedora e guardiã, a autora será responsável pela criança nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.De tal forma, tenho que fazia jus a autora à percepção do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91, em razão da guarda de seu neto, que lhe foi conferida em caráter definitivo em 18/10/2016 (fls. 22).Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte entendimento:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL DA AVÓ. VEDAÇÃO LEGAL À ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71-A DA LEI 8.213/91.- Hipótese de transferência, em caráter definitivo, da guarda judicial de criança à avó, a quem é vedada a adoção por força do Art. 42, 1º do ECA.- A guarda judicial, nas hipóteses em que é vedada a adoção, caracteriza contingência social idêntica à da adoção, isto é, adaptação da criança ao novo lar e estabelecimento de relação afetiva desta com o guardião, o que necessita do afastamento do segurado de sua atividade.- Incidência do Art. 71-A da Lei 8.213/91, sob pena de que a vedação legal à adoção resulte em tratamento desfavorável à criança e ao segurado que deseja mantê-la na família natural.- Apelação provida. (AC 00330271320094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454004, TRF3 DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010)O benefício é devido desde a data do deferimento da guarda (18/10/2016).Por fim, diante da manifestação do INSS exarada às fls. 67, impõe esclarecer que o salário-maternidade é somente devido durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 71 da Lei nº 8.213/91). No caso, iniciando a contagem na data do deferimento da guarda (18/10/2016 - fls. 22), o benefício é devido até 17/02/2017 (DCB) - e não da forma como implantado pelo INSS (fls. 37), que considerou a DIB na data do nascimento do menor. E embora tenha sido concedida a tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso, as prestações devidas são anteriores à propositura da ação, razão por que não se lhe pode exigir o pagamento na data atual. Assim, os valores devidos serão pagos ao final, com observância do rito próprio.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora MARIA DE FÁTIMA MORETÃO o benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do deferimento da guarda do neto Alan Miguel Moretão Gallette, ocorrido em 18/10/2016.As prestações devidas serão pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, resta evidente que o valor da condenação não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da advogada da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA MORETÃORG: 27.687.588-6-SSP/SPCPF: 014.468.119-64Mãe: Ernestina Marques MoretãoEndereço: Rua Virgílio Carvalho Oliveira, 381, Bairro Nova Marília, em Marília, SPEspécie de benefício: Salário-maternidadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSPeríodo de Pagamento do benefício: 120 diasRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do benefício (DIB): 18/10/2016Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-54.2017.403.6111 - DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL X KELLY DA SILVA RASTELLI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 152, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu (INSS). Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.Para comprovação da união estável da autora, determino a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de abril de 2018, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(s) autor(es) deverá(ão) ser intimado(s) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intime-se o MPF. Int.

0001919-09.2017.403.6111 - CARMEN ROSE ETTORE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 190 e designo a audiência para o dia 23 de abril de 2018, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0001974-57.2017.403.6111 - JURACI BARBOSA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). A atividade de motorista de caminhão pode ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional. Acontece que as anotações no formulário PPP (fls. 27/28) e as cópias da CTPS, dão conta de que o cargo exercido pelo autor é de motorista, mas não faz nenhuma menção especificando que era motorista de caminhão. Assim, há a necessidade de ratificar as informações contidas nos autos com prova testemunhal.Designo, pois, para o dia 23 de abril de 2018, às 16h00, a audiência para a produção de prova testemunhal a fim de comprovar tanto o tempo especial quanto o rural.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002020-46.2017.403.6111 - SULINO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação do período rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0002167-72.2017.403.6111 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por SÉRGIO RICARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 05/12/2016 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (gonartrose primária bilateral - CID M17.0 e outros transtornos do menisco - CID M23.3), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/49).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu.O autor juntou novos documentos (fls. 66/70).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 74/76.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/81, instruída com documentos (fls. 82/96), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que o laudo pericial constatou a existência de incapacidade temporária, podendo o autor retornar para a atividade profissional que não demande esforços físicos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.Às fls. 98/102, o autor manifestou-se em réplica, bem como acerca da contestação e do laudo pericial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Nota-se da cópia do extrato do CNIS (fl. 56), que o autor apresenta diversos vínculos de trabalho consecutivos, sendo que o último deles ocorreu no período de 05/08/2014 a 13/04/2016. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/09/2016 a 05/12/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Segundo apurou o Sr. Perito, o autor é portador de gonartrose (CID M17.0) e lesão meniscal (CID M23.3). Esclarece o expert que o autor foi submetido a procedimento de osteotomia e astroscopia de joelho esquerdo em setembro/2016 e apresentou incapacidade parcial e temporária somente pelo período de três a seis meses a contar da cirurgia, ou seja, no pós-operatório. Explicou, ainda, que não houve redução ou limitação da capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 8 do autor, fl. 75).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor e discreta dor à palpação de região de interlinha articular interna do joelho, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não mais compromete o desempenho de sua atividade laborativa. Isso por que a presença de doença ou dor, por si só, não significa a existência de incapacidade para o trabalho. Não obstante o autor tenha juntado aos autos documentos médicos sugerindo seu afastamento das atividades laborativas (fls. 38/39), é de se observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião da cessação do benefício e, posteriormente, por ocasião do indeferimento do novo pedido formulado em 05/01/2017 (fl. 23). Ademais, o prazo mínimo de convalescimento mencionado pelo expert (três meses) foi devidamente observado pelo INSS.Portanto, não constatada a incapacidade, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.Por fim, quanto ao pedido sucessivo de concessão de benefício de auxílio-acidente, nota-se que, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, um dos requisitos legais essenciais para a concessão de tal benefício é que a redução da capacidade para o trabalho seja decorrente de acidente de qualquer natureza. Ocorre que nos autos não há qualquer indício de que a enfermidade do autor seja decorrente de acidente. E, além disso, não se constatou qualquer redução da capacidade laborativa. Logo, igualmente improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-26.2017.403.6111 - MARTA HELOISA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 88/89) opostos pela parte autora, acima identificada, em face da sentença de fls. 83/85 que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de omissão, pois não se pronunciou quanto ao requerimento de prova oral efetuado à fl. 75 dos autos.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Com efeito, nota-se que, na audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento, foi concedido prazo à parte autora para se manifestar acerca da produção de prova (fl. 70), e à fl. 75, a autora requereu a produção de prova oral. Nesse ponto, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. Todavia, indefiro a prova oral requerida, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora. Para isso, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo médico feito por perito do juízo. Embora o expert tenha mencionado acerca da inexistência de elementos nos autos que pudesse, eventualmente, leva-lo à conclusão de que o início da incapacidade se deu em data anterior à perícia médica, não há como ser suprida tal falta por meio de testemunhas, visto que somente o profissional médico ou documento por ele elaborado é capaz de atestar se a doença existente causa ou não incapacidade, em razão dos conhecimentos técnicos exigidos para tal constatação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada na sentença proferida às fls. 83/85, restando, contudo, indeferido o pedido de prova oral nos termos da fundamentação.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0002281-11.2017.403.6111 - ARY ANTUNES BALIEIRO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de abril de 2018, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0002285-48.2017.403.6111 - ANTONIO FRANCELINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de abril de 2018, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0002333-07.2017.403.6111 - APPARECIDA FAVERO ROSSATTO X JOANA MARINA ROSSATTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de março de 2018, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora formulado pelo INSS à fl. 84v., tendo em vista que é interditada (fl. 29).A autora, através de sua curadora, deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o MPF. Int.

0002573-93.2017.403.6111 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-84.2014.403.6111 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 380.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após o trânsito em julgado de fls. 190, a autarquia foi intimada a apresentar seus cálculos de liquidação. Foram apresentados às fls. 197 a 208. Na petição de fl. 196, diz a autarquia que do cálculo houve o desconto do período de 12/2007 a 08/2009, em que a autora esteve empregada e o período de recebimento de benefício previdenciário de 23/09/09 a 07/12/10.Após a regularização da representação processual da autora nesta instância, a mesma manifestou sua discordância aos cálculos do INSS. Invocou a ofensa à coisa julgada em razão da autarquia efetuar o desconto do período em que a autora esteve empregada. Efetuou novos cálculos e apresentou pedido de abatimento de 30% para fim de pagamento de seus honorários contratuais.Citada a autarquia para apresentar embargos, a mesma ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 228 a 231), formulando novos cálculos (fls. 232 a 239).Em resposta à impugnação, a autora manifestou-se às fls. 242 a 245, invocando, novamente, o desrespeito da autarquia ao julgado.A contadoria judicial foi chamada a se manifestar e, assim, prestou suas informações de fls. 248, com dois tipos de cálculo (com o desconto - fls. 249 a 255 - e sem o desconto do período de emprego - fls. 256 a 262).A autora criticou os cálculos da contadoria, invocando erro, em especial no cálculo dos honorários à fl. 259.O INSS disse às fls. 270, discordando dos cálculos da contadoria e apresentando outros (fls. 271 a 337).Retornado os autos à contadoria, a mesma formulou dois novos cálculos (fls. 341 a 344 e 345 a 348).A autora concordou com os segundos cálculos da contadoria judicial (fl. 352). O INSS não se manifestou (fl. 353).É a síntese. Passo a decidir.Saliento de início que descabe decidir neste momento sobre o direito de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação por conta de honorários contratuais, porquanto não foi apresentado o contrato de honorários e, assim, o desconto somente poderá ser determinado a vista dele. O contrato de honorários pode ser apresentado até o momento da expedição do requisitório.Observe-se, ainda, que o litígio a respeito dos cálculos em execução é firmado no momento da impugnação. Novas impugnações somente poderiam ser apresentadas ao objeto da execução, se a parte adversa concordasse com a modificação do pedido ou da causa de pedir da impugnação. Logo, não seria possível, em tese, tratar neste momento sobre desconto de seguro-desemprego ou sobre desconto de valores de 13º (décimo-terceiro) salário no período em que houve o desconto do vínculo, se a própria autarquia em sua impugnação não os explicitamente impugnou (confira-se análise do assistente técnico de fl. 271). De mais a mais, também não é possível incluir no cálculo valores de R$ 232,50 de 12/2010, inclusão feita pela contadoria, se isso não era objeto do cumprimento de sentença.Porém, em sua manifestação final (fl. 352), a autora concordou com os cálculos da contadoria judicial que efetuou o desconto do seguro-desemprego e, portanto, considerando tratar-se de interesse disponível, há de ser aceito, no cumprimento de sentença, esse desconto.Feitas essas considerações passo a analisar o mérito da impugnação.Desconto de período de trabalho e as gratificações natalinas:É certo que a sentença e o v. decisão regional não fez qualquer alusão ao desconto de período em que a autora estava em atividade. Observe-se, contudo, que nesse período a autora possuía vínculo de emprego (fl. 202) e esteve empregada no período de 01/12/2007 até maio de 2011. Na oportunidade, a autora recebeu salário no período de 12/2007 a 08/2009 (fl. 203). Pois bem, há verdadeira incompatibilidade entre a concessão de um benefício por incapacidade (que envolve impossibilidade de trabalho) com o trabalho subordinado.Não se está aqui discutindo sobre a cumulação de benefícios previdenciários, mas sim de incongruência entre o trabalho e a concessão do benefício. Em alguns casos, quando verificado que o autor trabalhou, mesmo com dificuldades de saúde, apenas para sua sobrevivência, o desconto não se mostra possível, já que fazia jus ao benefício por incapacidade.Mas, nestes autos, não há motivos para supor que a autora trabalhou com dificuldades de saúde, eis que o período de vínculo empregatício, com recebimento de remuneração mostra-se razoavelmente extenso.Portanto, não há ofensa à coisa julgada, a interpretação do julgado a ponto de concluir pelo desconto do período em que a autora esteve com vínculo de emprego e com o recebimento de salários.De igual modo, não haveria porque deixar de lado o desconto do décimo terceiro no período de vínculo, porquanto a autora era empregada subordinada e, portanto, teria a remuneração salarial do décimo terceiro e, estando capaz - tanto que desempenhou trabalho - não faria jus ao benefício por incapacidade, inclusive a gratificação natalina. Mas, neste ponto, a autarquia em seu cálculo de impugnação (fls. 233 a 234) incluiu, como visto, esses valores e, portanto, descabe descontá-los agora, sob pena de acolhimento da impugnação além do quê se pediu.Décimo-terceiro proporcional de 2004:Considerando a data de início do benefício em 11/2004, a gratificação natalina daquele ano tem que ser proporcional, na razão de 2/12 (dois doze avos), por conta de período de aproximadamente dois meses de benefício no ano.O cálculo da contadoria de fl. 347, acolhido pela autora (fl. 352), observa a proporção.Em suma, os cálculos que atendem todas essas observações é o denominado 4º cálculo da autarquia (fl. 272), em que observa o INPC; o desconto do vínculo e não do 13º sobre o vínculo; o uso correto da fração 2/12 no 13º de 2004; a exclusão da quantia de R$ 232,50; e o desconto do seguro-desemprego aceito pela autora, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 329 a 332, posicionado para 12/2014.Em sendo assim, procede a impugnação ao cumprimento de sentença. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma exposta, determinando o prosseguimento da execução pelo valor principal de R$ 29.922,99 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) e honorários advocatícios no importe de R$ 2.907,33 (dois mil, novecentos e sete reais e trinta e três centavos), valores esses posicionados para dezembro de 2.014, que deverão ser atualizados para pagamento, na forma do v. aresto de fl. 187 verso.Condeno a autora no pagamento da verba honorária em razão deste incidente no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva do cálculo ora considerado e os seus cálculos de fls. 221 a 225, em favor da autarquia, sujeito o pagamento, porém, à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se à requisição dos valores na forma regulamentar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Após a liquidação de sentença por arbitramento de fls. 351 a 354, em que o cálculo do perito foi homologado (fls. 296/325 e 340/342), abriu-se a oportunidade para cumprimento de sentença. Na sentença homologatória determinou-se que o cálculo deveria ser atualizado conforme os critérios do título judicial. Estabeleceu naquele julgado que os valores apurados na coluna 07 da planilha elaborada pelo perito, com o desconto da coluna 08, alcançaria o valor líquido da coluna 10.Não houve recurso em face da decisão de homologação do cálculo pericial.A CEF faz a impugnação ao cumprimento de sentença celebrado pelos autores, invocando, em suma, que os exequentes não fizeram o desconto dos valores de indenização já pagos pela CEF (fls. 368/369).Todavia, os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos, eis que da coluna 10, em que o valor é líquido e, portanto, já sofreu o desconto, a CEF faz novo desconto, incorrendo em bis in idem (fls. 371/374). Esse fato foi percebido pela contadoria judicial (fl. 391), que formulou novos cálculos.Saliente-se que a contadoria do juízo não aproveitou o cálculo dos exequentes, pois os juros por eles apurados estavam em desacordo com o estipulado na liquidação de sentença (fl. 354). Entretanto, o cálculo da contadoria, também, incorreu em erro, de modo que novos cálculos foram elaborados, corrigidos, posicionado para dezembro de 2.015 (fls. 410/411), data do cálculo dos autores, e março de 2.016 (fls. 413 e 414), data do cálculo da impugnação da CEF.Os exequentes concordaram, então, com os cálculos de fls. 412/413. Já o réu deles discordou (fls. 420 a 422 e fls. 426/427).Pois bem, a discordância apresentada agora pela CEF em relação aos últimos cálculos da contadoria, além da crítica à forma de desconto do valor da indenização paga, fixa-se no critério de atualização. Observe-se que os critérios adotados pela contadoria no tocante a atualização dos valores pagos e dos devidos, esclarecidos na fl. 408, são os corretos.Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 406, informo a Vossa Excelência que a sistemática adotada nos cálculos desta contadoria está correta, posto que os critérios de atualização dos valores pagos (coluna 8) devem ser os mesmos aplicados na atualização dos devidos (coluna 7). Caso contrário, as parcelas devidas estariam a possibilitar a aplicação de juros juntamente com a atualização monetária até a data de elaboração do cálculo, enquanto os valores recebidos somente atualização monetária em desconsideração aos efeitos dos pagamentos. Portanto, não assiste razão à CEF. Ademais, informo que se atualizarmos e aplicarmos juros de mora nos valores da coluna 10 até a data co cálculo, o resultado será o mesmo da sistemática acima descrita. (g.n. sic).A explicação da contadoria faz total sentido. Os mesmos critérios usados na coluna de valores pagos deve ser os mesmos na coluna de valores devidos. A CEF, na tentativa de explicar que o critério adotado pela contadoria não prospera, formula novos cálculos de fls. 421 e 422 e, com a explicação de fls. 426, mostra a insistência em fazer o desconto do valor pago da indenização, em duplicidade. Veja-se que na planilha de atualização do valor de fl. 422, a premissa baseia-se na parcela de R$ 2.476,85, que, com a retificação de fl. 426, equivaleria no valor de R$ 1.753,70 em relação a autora SUELI DA SILVA. Pois bem, não é possível comparar critérios de atualização se a CEF parte de uma parcela diferente da considerada pela contadoria. E a parcela considerada pela CEF, na forma que explicada na fl. 426, foi a de R$ 1.753,70; isto é R$ 3.200,00 (coluna 7) - R$ 723,15 (coluna 8) - R$ 723,15 (em duplicidade):R$ 3.200,00-R$ 723,15-R$ 723,15_____R$ 1.753,70Logo, ao basear-se em premissa equivocada fundada no indevido duplo desconto do valor da indenização, a CEF não cumpre o julgado e, também, não demonstra a incorreção do cálculo da contadoria.O valor da contadoria posicionado para a mesma data do cálculo dos autores (12/2015) é inferior ao apresentado por eles (fl. 363), diante da incorreção no cálculo dos juros. Os exequentes com ele concordaram. Logo, adoto o cálculo da contadoria, posicionando-o, porém, para a mesma data do cálculo apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença (03/2016), que corresponde ao cálculo de fls. 413/414.Portanto, cumpre-se afastar a impugnação ao cumprimento de sentença. Determino, por conseguinte, o pagamento pela CEF da quantia principal de R$ 193.818,11 (cento e noventa e três mil, oitocentos e dezoito reais e onze centavos) e de honorários advocatícios no importe de R$ 19.381,80 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), cumprindo-se, após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento de alvará pelo saldo remanescente aos autores e determinar que a CEF complemente, em 15 (quinze) dias, o valor do depósito, acrescido dos honorários advocatícios por conta do presente incidente.Pelo incidente, condeno a CEF no pagamento da verba honorária no importe de R$ 5.513,15 (cinco mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos) em favor do advogado dos autores. O valor dos honorários foram calculados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do cálculo de fls. 414 (R$213.199,91) e do cálculo de fls. 369 (R$158.068,35).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-28.2014.403.6111 - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004439-7) - ANTONIO MARQUIZELI FILHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0004670-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004670-9) - DOMINGOS NEVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0004869-35.2010.403.6111 - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO X JURANDIRA MARIA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do antigo CPC, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MÁRIO JOSÉ FIORENTINO, representado por Jurandira Maria da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou neste Juízo, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes (cefaleia e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), de modo que se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, a autarquia previdenciária cessou o benefício que o autor vinha recebendo ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/51).Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 52, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 54/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial com médico neurologista e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi encartado às fls. 80/82. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 85 (autor) e 86 (INSS).À fl. 89 determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 97/102. Sobre ele, o autor quedou-se silente (fl. 104). Já o INSS manifestou-se à fl. 106, juntando o parecer médico de seu assistente técnico (fls. 107/110) e documentos (fls. 111/123).A parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados pelo INSS (fl. 128).À fl. 129 concedeu-se prazo ao autor para promover processo de interdição no juízo competente, o que foi feito (fls. 131/132). A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 134/135.O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 138/139, opinando pela procedência do pedido.O prontuário médico do autor foi encartado às fls. 144/178 e a complementação do laudo pericial foi encartada às fls. 183/187. Sobre eles, as partes pronunciaram-se às fls. 188-verso (autor) e 189 (INSS).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e reiterou seu parecer (fl. 191).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Da análise dos autos, nota-se que o INSS, inicialmente, concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, em 05/10/2005. Posteriormente, verificou que a concessão foi indevida, por entender que a doença do autor era preexistente ao seu ingresso no RGPS (fl. 20). Na sequência, diante cessação de seu benefício, o autor ingressou com a ação judicial sob nº 0004082-45.2006.403.6111, cujo trâmite se deu perante este Juízo, ocasião em que teve seu pedido julgado procedente, com a sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consta do acórdão, ora anexado. Assim, teve seu benefício restabelecido. Contudo, anos depois, em 09/08/2013, referido benefício foi cessado. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Observa-se do extrato do CNIS (fl. 56), que o autor verteu recolhimentos previdenciários no período de maio/2004 a setembro/2005 e que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2005 a 09/08/2013. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Verifica-se que o perito médico na especialidade de neurologia não pôde concluir pela capacidade ou incapacidade do autor por entender necessária uma avaliação psiquiátrica. Mencionou que o exame neurológico estava normal e que o trabalho habitual do autor era em atividade rural (fls. 80/82).Já no laudo pericial de fls. 97/100, a d. perita médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, informa que o autor é portador de Esquizofrenia - CID F20, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Contudo, explicou que não foi possível precisar a data de início da doença e da incapacidade, mas sugeriu a data da perícia médica. Nesse ponto, alega o INSS que a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Segundo a assistente técnica do INSS, o autor já era portador das doenças responsáveis pela sua incapacidade desde julho de 1997, com documentação médica datada a partir de junho de 2004 (fls. 107/110). Posteriormente, baseada no prontuário médico de fls. 144/178, a d. perita retificou a data de início da incapacidade (DII) para a data de nascimento do autor. Explicou a expert que para a fixação da DII também considerou a documentação médica existente nos arquivos do INSS (fls. 185/187).Nesse contexto, entendo que, embora a d. perita tenha retificado seu laudo pericial para fixar o início da incapacidade na data de nascimento do autor, não há elementos nos autos que possa embasar tal conclusão. Também não me parece crível a conclusão da assistente técnica do INSS, sugerindo que tanto a doença quanto a incapacidade do autor são de longa data, no mínimo desde julho/1997, fazendo referência ao documento de fl. 18 dos autos. Ocorre que no referido documento, o médico perito do INSS retifica a DII para 10/07/1997 baseado tão somente nas informações colhidas com a cunhada e cartão do Hospital São Francisco onde já faz acompanhamento com o Dr. Jaime Newton Kellman pelo menos a partir dessa data. Primeiro, não me parece razoável fixar a data de início da incapacidade baseado em afirmações feitas pela cunhada do autor. Segundo, apesar de não constar nos autos o referido cartão do Hospital São Francisco, ainda que tenha sido apresentado ao perito do INSS na época, tal fato, por si só, não é capaz de indicar a incapacidade do autor. No máximo, é possível afirmar que o autor já realizava tratamento médico nessa época. Ademais, observa-se que o documento médico mais antigo que sugere afastamento do trabalho data de junho/2004 (fl. 111), como citado, inclusive, pela própria assistente técnica do INSS (fl. 110, 2º parágrafo), data essa em que o autor já se encontrava filiado ao RGPS. Importante, ainda, frisar que a inexistência de registro no CNIS de vínculo de emprego não quer dizer que o autor nunca tenha trabalhado. Embora o médico do INSS afirme que o autor nunca trabalhou, o perito do juízo menciona que o autor estava sem trabalhar há dez anos, mas que seu trabalho habitual era em atividade rural. Também o documento de fl. 150 indica que o autor chegou trabalhar de forma esporádica.Com efeito, ainda que não seja possível precisar o início da doença, por óbvio ela é preexistente ao ingresso do autor no RGPS. No entanto, a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa e, nos caso dos autos, somente há indício de incapacidade em data que o autor já era filiado ao RGPS. Logo, o autor se enquadra na hipótese excetiva do artigo 42, 2º, Lei nº 8.213/91. Considerando que a incapacidade do autor é total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.630.299-4 a partir da data de sua cessação, em 09/08/2013 (fl. 56), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica psiquiátrica (fls. 97/100), ou seja, em 06/04/2015, momento em que, embora não tenha havido o acolhimento integral do laudo, se tem a clareza do grau de incapacidade que atinge o autor.Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença e proceda a conversão em aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MÁRIO JOSÉ FIORENTINO, representado por Jurandira Maria da Silva, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.630.299-4) a partir da cessação indevida ocorrida em 09/08/2013, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica psiquiátrica ocorrida em 06/04/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MÁRIO JOSÉ FIORENTINORG 13.785.502 SSP/SPCPF 051.497.408-70Mãe: Olga Antonia PaesEnd.: Rua 13 de Maio, nº 313, em Campos Novos Paulista, SPRepresentante legal: Jurandira Maria da SilvaRG 9.106.770CPF 083.768.378-50 Espécie de benefício: Auxílio-doença eAposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 502.630.299-4Aposentadoria por invalidez: 06/04/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-85.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 169/169v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 167 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP216861E - PRISCILA ALVES NASCIMENTO DA SILVA) X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA X NAIARA POLIANA NUNES SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 211.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001443-39.2015.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 135/135v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 133 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS BONACINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento formulado na via administrativa, em 06/11/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hipertensão arterial (CID I10) e fibrilação atrial (CID I48), enfermidades que impedem o exercício de sua atividade laboral habitual de produtor rural. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de constatação da incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/70).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 73, frente e verso.Citado (fls. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80, frente e verso, argumentando que não foi constatada a pretensa incapacidade laboral do autor que, além disso, não ostenta a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 81/83).Réplica foi ofertada às fls. 86/87.Instadas à especificação de provas (fls. 88), pronunciaram-se as partes às fls. 90 (autor) e 92 (INSS).Deferida a prova pericial (fls. 93), o laudo médico foi juntado às fls. 101/106. Concitadas as partes a sobre ele se manifestarem, o autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 108/117; o INSS, em seu prazo, requereu a improcedência do pedido (fls. 119/120).Às fls. 125 o autor requereu a realização de pesquisa in loco e a oitiva do autor e de testemunhas.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 127) deferindo-se a produção da prova testemunhal.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 133/136). Ainda em audiência, o autor ofertou razões finais remissivas à peça inaugural.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado às fls. 101/106 revela que o autor é portador de arritmia cardíaca (resposta ao quesito 2 de fls. 102), encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador rural (respostas aos quesitos 5 e 1 do autor, fls. 102). Indagado acerca da data de início da incapacidade, asseverou o d. experto que A DID pode ser identificada como sendo 16/10/2008 por laudo de Holter que é coincidente com a DII (resposta ao quesito 11 de fls. 103).Ao final do laudo, afirmou o d. perito que É necessário atualizar os exames já mencionados para uma conclusão mais definitiva (fls. 106). E tal foi providenciado pelo próprio autor, que promoveu a juntada dos resultados dos exames por ele realizados (fls. 109/117), dos quais se observa as seguintes conclusões (fls. 111):Ausência de arritmias.Elevação Normal de Pressão Arterial durante a realização do Teste Ergométrico.Paciente Completou o Teste.Teste Ergométrico Negativo para Isquemia do Miocárdio no Esforço Realizado.Pressão Arterial apresentou comportamento adequado durante o Teste Ergométrico.Capacidade Física exelente (sic).Ausência de ArritmiasAssim, em princípio, das conclusões do d. perito de confiança do Juízo, elaboradas de acordo com exames médicos realizados entre 2010 e 2015 (fls. 101 e 102, tópico IV), não mais se presencia atualmente a incapacidade laboral decorrente da arritmia cardíaca então verificada.De toda sorte, ainda que assim não fosse, não logrou o autor demonstrar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade reclamado.Com efeito, para aferir os requisitos da carência e da qualidade de segurado, no caso destes autos, cumpre-se analisar a prova de trabalho rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, conforme já salientado na decisão de urgência (fls. 73, frente e verso), não se verifica nos autos qualquer indício material relativo ao pretenso labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.De todo modo, nenhuma das testemunhas ouvidas sequer soube indicar a lavoura cultivada pelo autor. Ao tempo que o requerente afirmou que no sítio de sete alqueires cultiva um alqueire de batata-doce, criando oito vacas na área remanescente, as testemunhas afirmaram que ele cultiva feijão, mandioca, milho e cria porcos e galinhas (testemunhas Élcio Marques Coelho e Fernando Maranho).Assim, também a prova oral não é favorável à pretensão autoral, não se afigurando apta a demonstrar a alegada atividade rural desenvolvida pelo requerente.Portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade vindicado, resulta improcedente o pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 156/156v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 154 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOPI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 139/139v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 137 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0004133-41.2015.403.6111 - ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANDRÉIA CRISTINA MORAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora do vírus HIV e apresentar infecções oportunistas, de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência. Informa residir só, realizando atividades como coletora de recicláveis, o que lhe rende R$ 100,00 (cem reais) mensais, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à constatação das condições em que vive a autora (fls. 16/17).Às fls. 18/23 a parte autora promoveu a juntada de documentos médicos.Citado (fls. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fls. 32/47.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 48/49-verso.Instada a se manifestar sobre a contestação e laudo pericial apresentados nos autos, a autora quedou silente (fls. 55). O INSS, de seu turno, requereu a realização de prova pericial (fls. 57, frente e verso), deferida às fls. 58.O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 75/83, a respeito do qual disseram as partes às fls. 86/87 (autora) e 89 (INSS).Laudo complementar foi elaborado às fls. 94), com novos pronunciamentos das partes às fls. 97/98 (autora) e 99 (INSS).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 103/105-verso, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSConsoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico do mandado de constatação de fls. 32/47 que a autora reside sozinha em imóvel que lhe foi cedido em retribuição aos serviços de faxina que realiza para seu proprietário. De acordo com o Sr. Meirinho, a autora também realiza serviços de faxina para uma vizinha (fls. 33-verso), auferindo aproximadamente R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, e coleta recicláveis, o que lhe rende mais R$ 20,00 (vinte reais) mensais.De tal sorte, conforme já deliberado na decisão de urgência (fls. 48/49-verso), a situação de miserabilidade da autora é evidente, conforme narrado no auto de constatação, verbis:O cenário é de extrema pobreza. A renda é escassa e quase inexistente. A postulante sobrevive com a assistência de vizinhos, que se apiedam dela, e um ganho mensal ínfimo advindo das faxinas que faz e da coleta de materiais recicláveis e sucatas (ferro velho). Não tem o próprio teto e mora em casa cedida em troca de faxinas ao seu proprietário. As condições de habitação são precárias. A vida da demandante, por tão precária, não lhe oferece o mínimo vital para sua sobrevivência e dignidade. Em última análise, conquanto o quadro socioeconômico não seja de miséria absoluta, o abandono familiar, as condições precárias de moradia, as atividades laborais que pouco rendem à autora para sua provisão alimentar, as doenças graves que a acometem, impingindo-lhe sofrimento físico e psicológico, a serem, por óbvio, confirmadas por perícia médica, e o preconceito de que ela é vítima por sofrer de AIDS, todos esses fatores, salvo melhor juízo, seguramente a vulnerabilizam socialmente e a colocam em risco social, a reclamar do amparo estatal (fls. 36-v e 37).Sendo assim, resulta caracterizada a situação de miserabilidade, tal como estabelecida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.No entanto, a autora conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, eis que nascida em 01/12/1973 (fls. 08). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 75/83 e complementado às fls. 94, a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e dependência química por drogas (fls. 78). Mais à frente, concluí:Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas. A dependência química a impede de participar com direitos de igualdade na sociedade por um período de, no máximo, noventa dias, tempo este necessário para que haja a desintoxicação e a possibilidade de tratamento medicamentoso adequado. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida se mostrou controlada no momento do ato pericial (fls. 79).Quanto à enfermidade hepática, afirmou o d. experto inexistir riscos para o desenvolvimento de atividades laborais (fls. 94).Assim, a despeito de encontrar-se a autora atualmente incapaz de forma total e temporária (resposta ao quesito b de fls. 81) em razão da dependência química, o d. perito de confiança do Juízo estipulou prazo de 90 (noventa) dias para desintoxicação e tratamento medicamentoso adequado, de modo que não resulta caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 48/49-verso, consignando, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar e o seu valor de um salário-mínimo.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004160-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões espontaneamente e em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após voltem os autos conclusos.Int.

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/09/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos de discos lombares (CID M54), hipertensão (CID I10) e diabetes Melitus não especificados (CID E14), sofrendo há anos com fortes dores na coluna e, ainda, com problema cardíaco, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/48).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios, dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica ofertada às fls. 60/62. Em especificação de provas (fl. 75), as partes pronunciaram-se às fls. 76 (autor) e 77 (INSS).Deferida a produção de prova pericial (fl. 78), o laudo médico foi encartado às fls. 93/95. Sobre ele, as partes quedaram-se silentes (fls. 98 e 100).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Nota-se do extrato do CNIS, ora anexado, que depois de ter reingressado no RGPS, em 01/06/2012, passou a verter recolhimentos previdenciários, incialmente, como contribuinte individual, até 31/03/2016 e, posteriormente, como facultativo, de 01/08/2017 a até 31/10/2017. Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/07/2014 a 30/09/2014 e 02/04/2016 a 05/08/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 93/95, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de espondiodiscopatia lombar (CID M51.9) e, em razão desse quadro, encontra-se permanentemente incapaz para o exercício de atividades que demandem esforço físico, como sua atividade habitual de pedreiro. Isso por que há limitação da capacidade funcional devido ao quadro doloroso. Explica que o autor não pode mais pegar peso, agachar, ajoelhar e nem realizar movimentos bruscos, todavia, pode ser reabilitado para exercer atividades mais leves como porteiro, vigia, vendedor, entre outros. Indicou como data de início da incapacidade (DII) novembro/2016, conforme relatório apresentado. Os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a conclusão pericial. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva somente para o exercício de atividades de esforço desde novembro/2016, e que, meses antes, o autor esteve novamente em gozo de benefício de auxílio-doença (02/04/2016 a 05/08/2016 - NB 614.181.561-1), entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde 01/11/2016, nos termos da conclusão pericial.Embora tenha requerido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício em 30/09/2014, nota-se que depois dessa data, o autor continuou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. Ao que tudo indica, o autor continuou a trabalhar como pedreiro, possivelmente até 02/04/2016, quando recebeu novo auxílio-doença. Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações e depois de reabilitado, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. No caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista a idade atual do autor (58 anos) e sua baixa escolaridade. Logo, para poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado (trabalho braçal) o processo de reabilitação torna-se imprescindível.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/11/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRARG: 12.330.142 SSP/SPCPF: 064.282.608-08Nome da Mãe: Espedita Antonia de Sá OliveiraEndereço: Rua Ribeirão Preto, nº 249, em Marília, SPEspécie de benefício:Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 01/11/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÀ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 78/78v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 76 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILMARA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/11/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna de mama não especificada e, em razão desse quadro, encontra-se total e definitivamente incapacitada para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/36).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 39/40-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/50, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Na sequência, procedeu à juntada de documentos às fls. 53/58.O laudo pericial médico foi encartado às fls. 59/61. Chamado a sobre ele se pronunciar, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64).A autora manifestou-se em réplica às fls. 67/76 e, na mesma oportunidade, requereu a complementação do exame pericial. Juntou documentos (fls. 77/84), com ciência do INSS às fls. 86.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 90/91), determinando-se a realização de nova perícia médica. No mesmo ensejo, deferiu-se a tutela de urgência antecipada, para fins de implantação do benefício de auxílio-doença.Novos documentos médicos foram juntados pela parte autora às fls. 102/107.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 110/115, acerca do qual disseram as partes às fls. 119/124 (autora), com documentos (fls. 125/168), e INSS (fls. 139).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 19/22) e no CNIS (fls. 41), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/02/2015 a 12/01/2016 (fls. 43).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 59/61, produzido por médica especialista em Oncologia e datado de 22/07/2016, a neoplasia de mama que acometeu a autora está em remissão. Porém a sequela do tratamento, cirurgia, com dor na cicatriz a incapacita (fls. 59). Refere a d. experta, ainda, que a autora Pode ser reabilitada para atividades que não requeiram esforços ou movimentos repetitivos com o braço esquerdo (idem), concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente (item d de fls. 59). Fixou o início da incapacidade em 29/10/2014, data da cirurgia (fls. 60).De outro giro, no segundo exame pericial (fls. 110/116), a d. perita médica especialista em Clínica Geral assim relatou:A paciente apresentou diagnóstico de câncer de mama em 2013, e desde então, vem fazendo acompanhamento com oncologista.Foi realizado tratamento cirúrgico conservador, com sequelas estéticas, mas não funcionais da mama esquerda e membro superior esquerdo.Embora tenha sido um evento traumático na vida da paciente, a evolução foi boa e não há evidencias de recidivas do tumor ou complicações funcionais devido ao tratamento.A paciente apresenta, ainda, quadro depressivo leve e já está em tratamento e acompanhamento psicológico desde 2014.Com relação a Hipertensão arterial sistêmica a paciente já está em tratamento e sem evidencias de complicações.Por fim, a paciente encontra-se em acompanhamento com ginecologista em decorrência da amenorreia (não menstruação) e do espessamento endometrial, e, no momento, está em investigação e sem evidencias de gravidade (fls. 114).Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da primeira perícia, apontando a incapacidade parcial e definitiva, observo que a d. experta restringiu somente atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com o braço esquerdo (fls. 59).E considerando a idade atual da autora (quarenta e dois anos) e seu grau de instrução (7ª Série do 1º Grau - fls. 110), torna-se plenamente viável a sua reinserção no mercado de trabalho.De toda sorte, embora constatada a presença de doença que acometeu a autora, o segundo laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico atual não compromete o desempenho de qualquer atividade, nem deixou sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-97.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural juntamente com seu marido a partir de 01/06/1993 na Fazenda Floresta I, no Município de Lupércio, até os dias atuais.Postula, assim, a concessão do benefício desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 21/10/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 41/44-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 52/91, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida.Citado (fls. 95), o INSS apresentou sua contestação às fls. 96/99-verso, acompanhada dos documentos de fls. 100/118. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando, na hipótese dos autos, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais.Réplica foi ofertada às fls. 121/123-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural após o seu casamento, em específico após o dia 01/06/1993 (fls. 02-verso).Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2015, pois nascida em 06/04/1960 (fls. 13). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito.Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições.O CASO DOS AUTOS.Na hipótese dos autos, relata a autora que após seu casamento, em específico após o dia 01/06/1993, passou a se dedicar exclusivamente para as atividades campesinas (fls. 02-verso).Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 06/04/2015 (fls. 13), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia dos seguintes documentos: CTPS própria (fls. 14/20), com a anotação de contrato de trabalho no Sítio Santa Maria no período de 04/01/1980 a 24/04/1980; CTPS do marido da autora (fls. 21/36), com o registro de um vínculo de trabalho na Fazenda Floresta I a contar de 01/06/1993, ainda vigente; e certidão de casamento (fls. 37), celebrado em 29/07/1989, qualificando seu marido como lavrador.Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Desse modo, há razoável início de prova material do labor rural da autora, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa.Em seu depoimento pessoal (fls. 68/71), afirmou a autora que residiu na zona rural no Município de Lupércio entre 1982 e 2009, na Fazenda Floresta I. Ainda solteira, trabalhava com o pai e uma irmã na lavoura de café. Entre 1985 e 1988 trabalhou em Marília e Vera Cruz como doméstica, mas não se adaptou a essa atividade e retornou ao meio rural. Em julho de 1989 casou-se com Gilmar Aparecido Ribeiro, mudando-se o casal para a Fazenda Floresta I em junho de 1993. O marido da autora passou a exercer a atividade de serviços gerais na fazenda, na lavoura de café, com o auxílio da requerente. A autora permaneceu ajudando o marido nessa atividade entre 1993 e 2009, quando passaram a residir na zona urbana. O marido, aposentado por tempo de serviço em 2012, permanece trabalhando na mesma fazenda.A testemunha Marlene de Almeida Domingos (fls. 72/75) afirmou residir no Município de Lupércio desde 1973, sendo até 2009 na zona rural. Disse conhecer a autora desde 1982, quando a requerente ainda era solteira e ambas moravam e trabalhavam na Fazenda Floresta, na lavoura de café. Confirmou, ainda, ter presenciado o trabalho da autora na Fazenda Floresta, ajudando o marido, desde o casamento até 2009.Nelson Domingos (fls. 77/80) afirmou ser marido da testemunha Marlene de Almeida Domingos desde 1965, residindo no Município de Lupércio de 1978 até 2005, na zona rural. Entre 1978 e 1994 trabalhou registrado como tratorista na Fazenda Floresta, e de 1995 a 2005 trabalhou como empregado no Sítio São Roque, da Família Nakau, vizinho de cerca da Fazenda Floresta. Conheceu a autora em 1982, quando a requerente ainda era solteira e trabalhava com o pai e irmãos na Fazenda Floresta, na cultura do café. Após o casamento, a autora continuou na mesma propriedade, trabalhando agora com o marido, que permanece na mesma atividade até os dias atuais, ainda que aposentado.Por fim, Renato Rodrigues da Silva (fls. 82/85) afirmou residir no Município de Lupércio de 1982 até os dias atuais, sendo que até 2001 permaneceu na zona rural. Trabalhou como empregado registrado, dedicando-se às lides rurais, de 1982 a 1995 na Fazenda São Roque (vizinha à Fazenda Floresta) e de 1997 a 2011 em diversas propriedades também vizinhas à Fazenda Floresta. Relatou ter conhecido a autora em 1982, quando a requerente, ainda solteira, trabalhava na Fazenda Floresta. Afirmou ter presenciado as atividades rurais da autora no interregno de 1993 a 2009, quando o casal passou a residir na zona urbana. O marido da autora, aposentado, permanece trabalhando na mesma propriedade até os dias atuais.Desse modo, as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa não deixaram qualquer dúvida acerca do trabalho da autora no meio rural na companhia de seu marido na Fazenda Floresta I - porém, somente até 2009, ano em que, de acordo com a própria autora, passaram a residir no meio urbano.Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material juntada aos autos, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural de 01/06/1993 (início do vínculo de trabalho do marido da autora, conforme registro em CTPS - fls. 23) até 31/12/2009.Não obstante, para a concessão do benefício postulado neste feito, é necessário que a autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Ocorre que a autora atingiu a idade mínima de 55 anos somente em 2015 e desempenhou atividade rural até 2009, como por ela própria confessado. Logo, não se mostra preenchido tal requisito.Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 20046184160007 2, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural, em favor da autora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, o interregno de 01/06/1993 a 31/12/2009, para todos os fins previdenciários. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural.A parte autora decaiu de maior parte do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por ROBERTO APARECIDO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural sem registro em CTPS, no período de 1977 a 10/08/1979, além do interregno de labor anotado em sua CTPS em razão de sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho, de 01/06/2000 a 27/04/2007. Somados aos demais períodos de labor registrados em suas CTPSs, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/249).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 252/255-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 261/553, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida.Citado (fls. 555), o INSS apresentou sua contestação às fls. 556/559, acompanhada dos documentos de fls. 560/567, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, sustentou que o autor não trouxe qualquer documento referente ao suposto trabalho exercido entre 1977 e 1979, e que o período de 06/2000 a 27/04/2007 não poderá ser considerado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora.Réplica foi ofertada às fls. 570/572.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se do extrato do CNIS encartado às fls. 235 que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem entabulada às fls. 519/520 que o autor somava 27 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 03/12/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado.Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam também considerados os períodos que alega ter trabalhado no meio rural, de 1977 a 10/08/1979, além do interregno de labor anotado em sua CTPS em razão de sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho, de 01/06/2000 a 27/04/2007.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor trouxe aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 14/20), com a anotação de vínculos de natureza rural nos períodos de 11/08/1979 a 20/09/1986, de 22/09/1986 a 11/07/1988, de 13/07/1988 a 31/03/1989, de 02/08/1993 a 19/07/1996, de 01/08/1996 a 27/04/2007, de 02/07/2007 a 14/08/2008 e de 01/07/2014 a 11/12/2014; e autos de reclamação trabalhista (fls. 26/234), no bojo da qual se postulava a rescisão indireta do contrato de trabalho entabulado pelo autor com o Sr. Valdir Saguas Presas, proprietário da Fazenda Umuarama - Haras VS, iniciado em 01/08/1996.Para o período de 1977 a 10/08/1979, em que o autor alega haver trabalhado com seus pais na Fazenda Santa Lúcia, ainda que se considere como indício material da atividade rural o registro em CTPS a partir de 11/08/1979 na mesma propriedade rural (fls. 16), é de se verificar que nenhuma das testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa (fls. 537/548) presenciou o labor do autor nesse período.Assim, improcede o pleito autoral, no que se lhe refere.Para as atividades desempenhadas pelo autor junto à Fazenda Umuarama, a partir de 01/08/1996, insta observar que o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, considerou demonstrado o efetivo exercício da atividade até 31/05/2000, consoante contagem de tempo de serviço acostada às fls. 519/520. Do que se infere do acervo documental juntado aos autos, essa limitação foi motivada pela existência de informações de remuneração do autor somente até o mês de maio de 2000, conforme extrato do CNIS encartado às fls. 561.Forçoso, assim, considerar existente razoável início de prova documental acerca do trabalho desenvolvido pelo autor junto à Fazenda Umuarama, até 2007. Reforça essa assertiva a contestação apresentada nos autos da reclamação trabalhista (fls. 42), afirmando o ex-empregador que o autor por seu bel alvitre, deixou os serviços bem no início de outubro/2.006 (destaques no original), e que As férias gozadas em 05.04.006 refere-se ao período de 2.004/2.005 (idem).Ademais, segundo jurisprudência pacífica do E. STJ, o processo trabalhista e a sentença nele exarada devem ser considerados como início de prova material do exercício de trabalho e, ainda assim, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata quaestio de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decisum de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008)Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material, se fundada em elementos suficientes para tanto. De qualquer modo, há necessidade de posterior confirmação dos fatos por prova testemunhal.Passo, pois, à análise dos depoimentos colhidos na Justificação Administrativa.Em seu depoimento pessoal (fls. 532/536), afirmou o autor que iniciou as atividades no meio rural em 1977, quando contava treze anos de idade, na Fazenda Santa Lúcia, acompanhando seus pais. Quanto ao interstício de 01/08/1996 a 27/04/2007, afirmou que o INSS apenas reconheceu para fins de aposentadoria o trabalho exercido até 31/05/2000. O período posterior foi desconsiderado em razão da falta de recolhimentos previdenciários pelo empregador. A fazenda, localizada no Município de Garça, media 120 (cento e vinte) alqueires, 30 (trinta) deles pertencentes ao Sr. Valdir Saguas Presas, onde havia criação de gado. Nessa época, o autor, já casado, morava e trabalhava na fazenda cuidando do gado e da lavoura de cana-de-açúcar, utilizada na alimentação do rebanho. O pagamento do salário era realizado mensalmente, mediante depósito bancário.De seu turno, a testemunha Luiz Carlos Gomes (fls. 537/539) afirmou ter residido no Município de Garça entre 1993 e 2002, tendo conhecido o autor em 1996, época em que o requerente iniciou suas atividades na Fazenda Umuarama, vizinha àquela em que trabalhava a testemunha. Na Fazenda Umuarama, de propriedade do Sr. Valdir, o autor morava com a família e trabalhava na criação de gado.Altair Ferreira de Souza (fls. 541/543) relatou que reside no Município de Garça desde 2000, trabalhando desde então na Fazenda Umuarama, na seção pertencente ao Dr. Carlos Eduardo Dantas de Max. Afirmou conhecer o autor desde 1996, quando o requerente iniciou seus trabalhos na Fazenda Umuarama. À época, a testemunha trabalhava na empresa Semec Agrícola, localizada dentro da Fazenda Umuarama. Por conta disso, confirma ter presenciado as atividades do autor naquela propriedade rural, na criação de gado e serviços gerais, no período de 1996 a 2007.Por fim, Luiz Antônio Polastro (fls. 545/547) disse exercer atividades rurais na Fazenda Umuarama desde 13/02/1990, tendo, por isso, presenciado o labor rural naquela propriedade rural entre 1996 e 2007, na criação de gado.A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor, de fato, trabalhou na Fazenda Umuarama até o ano de 2007, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada.Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais na Fazenda Umuarama por todo o período anotado em sua CTPS, vale dizer, de 01/08/1996 a 27/04/2007 (fls. 18).Observe-se que o fato de o autor ter trabalho em condição de empregado rural, com registro em carteira profissional, justifica o cômputo de seu serviço inclusive para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência.Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o período de 01/06/2000 a 27/04/2007, em consonância com o registro em CTPS realizado pela E. Justiça Obreira (fls. 18).Da aposentadoria por tempo de contribuição.Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 01/06/2000 a 27/04/2007, acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados em sua CTPS, verifica-se que o autor alcança o total de 34 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 03/12/2014 (fls. 238/239), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Sta. Lúcia (trab. rural) 11/08/1979 20/09/1986 7 1 10 - - - Estância Biju (trab. rural) 22/09/1986 11/07/1988 1 9 20 - - - Faz. Mariana (trab. rural) 13/07/1988 31/03/1989 - 8 19 - - - Manoel Pereira Isidro 01/05/1989 30/06/1993 4 1 30 - - - Estância Biju (trab. rural) 02/08/1993 19/07/1996 2 11 18 - - - Faz. Umuarama (serv. gerais) 01/08/1996 27/04/2007 10 8 27 - - - Luiz Crudi (trab. agropecuário) 02/07/2007 14/08/2008 1 1 13 - - - Sind. Trab. Ind. Met. Mec. Marília (caseiro) 18/08/2008 06/06/2014 5 9 19 - - - Paulo S. Z. Dedemo (trab. rural) 01/07/2014 03/12/2014 - 5 3 - - - Soma: 30 53 159 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.549 0Tempo total : 34 10 9 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 9 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não implementando, à época, o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 561, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 22/05/2016, o tempo de 36 anos, 3 meses e 9 dias de serviço. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Sta. Lúcia (trab. rural) 11/08/1979 20/09/1986 7 1 10 - - - Estância Biju (trab. rural) 22/09/1986 11/07/1988 1 9 20 - - - Faz. Mariana (trab. rural) 13/07/1988 31/03/1989 - 8 19 - - - Manoel Pereira Isidro 01/05/1989 30/06/1993 4 1 30 - - - Estância Biju (trab. rural) 02/08/1993 19/07/1996 2 11 18 - - - Faz. Umuarama (serv. gerais) 01/08/1996 27/04/2007 10 8 27 - - - Luiz Crudi (trab. agropecuário) 02/07/2007 14/08/2008 1 1 13 - - - Sind. Trab. Ind. Met. Mec. Marília (caseiro) 18/08/2008 06/06/2014 5 9 19 - - - Paulo S. Z. Dedemo (trab. rural) 01/07/2014 11/12/2014 - 5 11 - - - contribuinte individual 01/01/2015 22/05/2016 1 4 22 - - - Soma: 31 57 189 0 0 0Correspondente ao número de dias: 13.059 0Tempo total : 36 3 9 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 9 Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 07/04/2017 (fls. 28), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da lei.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/06/2000 a 27/04/2007, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação.Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor ROBERTO APARECIDO GREGÓRIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 07/04/2017 (fls. 555), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS juntado às fls. 561, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ROBERTO APARECIDO GREGÓRIORG 17.022.525-2-SSP/SPCPF 046.540.208-96Mãe: Rosa Balcavi GregórioEnd. Rua Dolores Brambilla de Araújo, 730, Jd. Santa Antonieta III, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 07/04/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-07.2016.403.6111 - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Luciana Vitório Neto Barbosa, interditada, representada por Eurides Vitório Neto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício assistencial desde a data

do requerimento administrativo.A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.A petição inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-120).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de constatação social por oficial de justiça (fls. 123-124).Citado (fls. 128), o réu apresentou sua contestação, em que arguiu prescrição e aduziu que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A peça de resistência (fls. 129-133 e 139-141) fez-se acompanhar de extensa documentação (fls. 142-169).A autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 170-173).A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 178) e ofertou réplica à contestação (fls. 179-180).A autarquia previdenciária foi intimada do resultado da prova técnica, tendo se limitado a declarar-se ciente do conteúdo respectivo (fl. 181).Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a realização de constatação no imóvel residencial da autora (fl. 182), o que foi providenciado (fls. 187-214).Finda a instrução processual, as partes exararam manifestação, em que ratificaram os termos da petição inicial e da contestação (fls. 217-219 e 221-237).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão exordial (fls. 239-245).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.Pois bem.Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei)No

julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrímen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confiram-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justifica plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrímen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto.Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. De acordo com o exame pericial realizado por médica especialista em Psiquiatria (fls. 170/173), a autora é portadora de Esquizofrenia e apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas e para os atos da vida civil. Indica como data de início da incapacidade (DII) 08/07/1994. Explica a expert, por fim, que não há possibilidade de reabilitação profissional, por tratar-se de Doença mental grave, crônica, que leva a deterioração mental (resposta ao quesito e de fls. 173).Ademais, a autora também teve sua interdição decretada (fl. 24), de modo que reputo sobejamente preenchido o requisito subjetivo (deficiência).Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação elaborado em 19/04/2017 e juntado às fls. 187/214 revelou que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: ela própria; seu pai, Sr. Manoel José Barbosa, sessenta e oito anos de idade e beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição; sua mãe, Sra. Eurides Vitório Neto, cinquenta e nove anos de idade; e seus irmãos Luis Fernando Vitório Neto Barbosa, trinta e dois anos de idade, e José Luís Vitório Neto Barbosa, trinta e seis anos de idade. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico juntado às fls. 194/214.Segundo relatado à meirinha, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo genitor da autora, no valor de R$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais), e do benefício assistencial percebido pelo irmão da autora, Luís Fernando Vitório Neto Barbosa, no valor de um salário mínimo (fls. 190).Nesse ponto, oportuno salientar que Luís Fernando Vitório Neto recebe, em verdade, aposentadoria por invalidez previdenciária, conforme demonstrado pelo extrato acostado às fls. 235-verso.Assim, com uma renda total de R$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), a renda per capita familiar da autora atinge R$ 424,04 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), muito acima do limite de de um salário mínimo determinado em lei. Ou, em analogia ao dispositivo do Estatuto do Idoso reclamado na inicial (fls. 05), no tocante ao irmão da autora, excluindo-o, bem como seu benefício de aposentadoria por invalidez do cálculo da renda familiar, a renda da família passa a ser apenas a remuneração do genitor da autora, cujo valor, rateado entre eles, corresponde a R$ 296,25 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual, ainda sim, encontra-se acima do limite legal, não caracterizando a hipossuficiência econômica da família.Análise casuística, atenta aos contornos da realidade fática debruçada, igualmente desaproveita à demandante, pois as despesas mensais, estimadas em pouco mais de R$ 1.000,00 (mil reais), consoante fls. 193, cabem com folga no orçamento familiar de R$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais) na época do estudo social.Nesse contexto, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Assinale-se, porém, que na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, porquanto ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do novo Código de Processo Civil.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 120/120v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 118 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em suas alegações de fl. 106/106v.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 104 e determino a remessa destes autos na forma física ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003098-12.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1979 e de 01/10/1992 a 30/09/1997. Somados referidos interregnos aos demais períodos de labor registrados em suas CTPSs, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/11/2015.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/152).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 155/158-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 163/356, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida.Citado (fls. 358), o INSS apresentou sua contestação às fls. 359/360-verso, acompanhada dos documentos de fls. 361/365. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, na hipótese dos autos, que o autor não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período alegado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da prescrição quinquenal.Réplica foi ofertada às fls. 367.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se do extrato do CNIS encartado às fls. 31 que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem entabulada às fls. 150 que o autor somava 29 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 26/11/2015, o que não basta para obtenção do benefício postulado.Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam também considerados os períodos que alega ter trabalhado no meio rural, de 01/01/1974 a 31/12/1979 e de 01/10/1992 a 30/09/1997.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor trouxe aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 24/30), com a anotação de vínculos de natureza rural nos períodos de 01/01/1980 a 11/06/1992, de 01/04/1998 a 31/10/2008 e de 04/05/2009 a 26/01/2016; caderneta de vacinação (fls. 33), emitida em 18/08/1988, indicando a residência na Fazenda Onda Verde; certidão de casamento (fls. 34), celebrado em 10/02/1986, qualificando o autor como lavrador; autos de reclamação trabalhista (fls. 35/142), afirmando o início do trabalho na Fazenda Onda Verde em 01/01/1974; e contrato de parceria agrícola (fls. 143/145), com vigência no período de 01/10/1992 a 30/09/1997.Para o período de 01/01/1974 a 31/12/1979, observa-se da cópia da reclamação trabalhista que, a despeito da ausência de conciliação, a antiga empregadora do autor reconheceu o exercício da atividade rural pelo autor, pelo período indicado na inicial (fls. 40).Segundo jurisprudência pacífica do e. STJ, o processo trabalhista e a sentença nele exarada devem ser considerados como início de prova material do exercício de trabalho e, ainda assim, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata quaestio de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decisum de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008)Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material, se fundada em elementos suficientes para tanto. De qualquer modo, há necessidade de posterior confirmação dos fatos por prova testemunhal.Na espécie, verifica-se que foram levados àquele feito documentos indicando a existência do vínculo de emprego antes do início de vigência do contrato anotado em CTPS (fls. 45 e 46). Referidos documentos consubstanciam início de prova material do trabalho prestado no período, o que permite sejam valorados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa.Em seu depoimento pessoal (fls. 332/334), afirmou o autor que iniciou os trabalhos na Fazenda Onda Verde, sem registro em carteira profissional, em 1974, quando contava doze anos de idade. O pai do autor era empregado na fazenda, exercendo as funções de tratorista e motorista de caminhão. Na fazenda cultivava-se café e havia criação de gado, em média cento e cinquenta cabeças. O autor ali morava com os pais e sete irmãos, dentre os quais quatro também trabalharam na mesma fazenda. O trabalho era realizado de segunda-feira a sábado, e o pagamento era mensal. Somente veio a ser registrado em 1980, ali permanecendo até 1992.José Venceslau (fls. 335/337) disse conhecer o autor por ter com ele trabalhado na mesma fazenda, no período de 30/11/1975 a 14/06/1995, a testemunha com registro em CTPS. O autor morava e trabalhava na Fazenda Onda Verde desde seus doze anos de idade, juntamente com os pais e irmãos, na lavoura de café.No mesmo sentido foram os depoimentos de João Luiz (fls. 339/341) e Luiz Carlos Ferreira David (fls. 343/346), que trabalharam na mesma fazenda nos períodos de 01/05/1976 a 10/08/1994 e de maio de 1976 a 11/06/1992, respectivamente.Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto se reportam a fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio rural ao menos em parte do período reclamado na inicial.Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais, sem registro em CTPS, desde ao menos 30/11/1975 (como afirmado pela testemunha José Venceslau) até 31/12/1979, dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS, para o mesmo empregador.Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).O entendimento é diverso, todavia, no que se refere ao período de 01/10/1992 a 30/09/1997.Com efeito, para esse interregno, o contrato juntado às fls. 143/145 revela que o autor trabalhou juntamente com seu genitor na condição de parceiros agrícolas na Estância Amabile, de propriedade da Sra. Mariza de Conti Mônico.Nesse aspecto, insta observar que, com o advento da Lei nº 8.213/91, o segurado especial, diferentemente dos demais trabalhadores rurais, mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe garantida, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual). Todavia, na espécie postula o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.A questão é assente na jurisprudência. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo, em que se aplicam as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a atividade rural e a especialidade do labor em condições insalubres. III - O labor ora reconhecido, exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida Lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, AC - 2066243, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 01/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor rural não reconhecidos pela decisão monocrática.- Foram reconhecidos os períodos intercalados aos que manteve vínculo empregatício, de 02/02/1980 a 15/11/1983 e de 16/12/1983 a 19/02/1984, tendo em vista que apresentou prova documental - certidões de nascimento dos filhos - corroborada pela prova oral, indicando que retornou ao labor campesino após o primeiro contrato de trabalho urbano.- O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.- Importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 2109427, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3: 18/03/2016) Portanto, à míngua de comprovação do recolhimento pelo autor de contribuições ao RGPS como facultativo, como previsto no artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91, inviável o cômputo do período de 01/10/1992 a 30/09/1997 como tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição.Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ: Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Improcede, pois, a pretensão autoral, nesse particular.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 30/11/1975 a 31/12/1979, acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados em sua CTPS, verifica-se que o autor alcança o total de 33 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 26/11/2015 (fls. 32), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Onda Verde (sem registro) 30/11/1975 31/12/1979 4 - 31 - - - Faz. Onda Verde (serviços gerais) 01/01/1980 11/06/1992 12 5 11 - - - Helena Maria (serv. gerais na lavoura) 01/04/1998 31/10/2008 10 7 1 - - - Estância Marina (tratorista) 04/05/2009 26/11/2015 6 6 23 - - - Soma: 32 18 66 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.126 0Tempo total : 33 8 6 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 6 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 30/11/1975 a 31/12/1979, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-27.2016.403.6111 - MARCELO BARRACHI MUNIZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000498-81.2017.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 157/163) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 153/155, que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora nas custas e verba honorária no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.Em seu recurso, sustenta a autora haver erro material na sentença relacionado ao objeto da causa, porquanto a discussão em questão não versou sobre a alíquota de 20% da contribuição previdenciária, mas sim, sobre a fixação da base de cálculo sobre o qual tal alíquota deva incidir. Afirma que a base de cálculo do tributo em questão é o resultado da aplicação de um determinado percentual estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor do frete, carreto ou transporte de passageiros, só então incidindo, sobre o valor resultante dessa operação, a alíquota de 20%, que, como citado, não é objeto do processo, versando a discussão sobre o percentual que será aplicado ao total da remuneração, com o fim de se chegar ao valor da base de cálculo do tributo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a recorrente afirma haver erro material no julgamento, alegando ter havido confusão quanto ao objeto do pedido, eis que a discussão não versa sobre a alíquota de 20% a incidir sobre a base de cálculo, mas sobre o percentual que será aplicado sobre o total da remuneração com o fim de se chegar a esse valor da base de cálculo. Segundo a recorrente, esse percentual, que era de 11,71%, foi majorado por meio de Portaria, passando a ser de 20% do rendimento bruto dos transportadores autônomos. Não há, contudo, erro material a ser sanado no julgamento, porquanto não se apresenta a alegada confusão do objeto da ação. Com a devida vênia, não houve a devida compreensão do teor do julgado, possivelmente por este magistrado ter usado a expressão alíquota ao invés de percentual, como dito pelo 4º do artigo 201, do Decreto e tratado em um só julgamento sobre a alíquota de 20% e a base-de-cálculo prevista na lei.Com efeito, a decisão tem por base a disposição do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Portanto, como dito, na segunda parte do parágrafo de fl. 154 vº:(...) A dúvida inserida na exordial sobre a remuneração do transportador autônomo para servir de base-de-cálculo da contribuição não prevalece diante da clareza do referido inciso legal que impõe a constatação de que o total das remunerações pagas ou creditadas é a base-de-cálculo da contribuição. Mutatis mutandis, para o transportador autônomo a lógica recomenda que a base-de-cálculo seja o valor bruto do frete. (fl. 154, vº - g.n.).Em outras palavras se não havia base legal para considerar a base-de-cálculo o percentual de 11,71% sobre o valor bruto do frete, não possui direito adquirido a esse percentual menor.Improcedem, pois, os embargos opostos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-34.2017.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 20/03/2017.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CIDs M50.1 M51.1 e G56.0), de modo que se encontra totalmente impossibilitada de retornar ao exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 17, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, instruída de quesitos e documentos (fls. 42/47), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 56/59.A autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 62). O INSS, de seu turno, deu-se por ciente (fl. 63).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Nota-se do extrato do CNIS (fl. 22) que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 27/03/2012 a 20/03/2017; antes disso, manteve alguns vínculos de emprego, sendo que o último deles se deu no período de 01/03/2003 a junho/2012 (data da última remuneração). Assim, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 56/59, produzido por médico ortopedista, a autora é portadora de tendinopatia, espondilodiscoartrose, hérnia discal e síndrome do túnel do carpo, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Explicou o expert que o quadro de dor atrapalha o desempenho de suas funções e, além disso, não é possível precisar qual o tempo de tratamento, podendo ser de meses a anos e, no caso de não haver melhora, pode ser que necessite de tratamento cirúrgico. Por fim, afirmou o d. perito que o quadro de saúde da autora pode apresentar melhora clínica, ocasião em que poderá retornar a sua atividade habitual ou ser reabilitada para atividades leves, todavia, por enquanto, entende que a autora necessita de repouso (resposta aos quesitos 5 e 6 da autora, fl. 57). Fixou como data de início da doença (DID) fevereiro de 2004 e como data de início da incapacidade (DII) fevereiro/2017.Embora o d. perito tenha indicado como data de início da incapacidade fevereiro/2017, nota-se que assim o fez, baseando-se no relatório médico de fl. 16. Ocorre que essa incapacidade existe, ao menos, desde o ano de 2012, quando passou a receber benefício de auxílio-doença. Forçoso, portanto, reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença NB 553.574.516-9, cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 20/03/2017.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCÂNTARA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.574.516-9), a partir de sua cessação, em 20/03/2017 (fl. 21), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 19/20.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARARG 19.339.317-7 SSP/SPCPF 084.775.428-64Mãe: Lourdes Florêncio da CostaEnd.: Rua Geraldo de Oliveira Berriel, nº 265, Jardim Aparecida Nasser, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Restabelecimento do NB 553.574.516-9Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Restabelecimento do NB 553.574.516-9Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-52.2017.403.6111 - GLEUCE GUILHERME DE LIMA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Gleuce Guilherme de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 21/05/1996, e cujo salário-de-benefício, segundo afirma, foi limitado ao teto vigente à época.Forte no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o autor requer seja aplicado ao benefício, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R$ 2.400,00, pagando-se as diferenças verificadas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária.A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-54).Em sede de juízo de admissibilidade da petição inicial, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, a tutela antecipada pretendida (fl. 57).Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência e prescrição, e sustentou não haver direito à revisão pleiteada.A peça de resistência (fls. 60-63) veio acompanhada de documentos (fls. 64-72).Réplica às fls. 75-89.Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 90, verso).É o relato do necessário.Como se observa da carta de concessão e memória de cálculo do benefício, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.639.931-6 - espécie 42) com data de início em 21/05/1996 e renda mensal inicial de R$ 779,93 (fls. 40-41). O salário-de-benefício apurado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, foi de R$ 951,14, chegando-se à RMI apontada após aplicação do coeficiente de cálculo de 0,82, considerando como tempo de contribuição 32 anos, 05 meses e 17 dias.Não há indicação de limitação a teto de benefício, de modo que, diferente do que se sustenta na inicial, não tem qualquer influência no valor da aposentadoria do autor a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Convém registrar que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício do autor correspondem todos ao teto da época respectiva. Não há, contudo, demonstração de que tais valores não correspondam ao seu valor real e que tenham sido limitados ao teto apenas para efeito de cálculo do benefício.De qualquer modo, oportuno anotar que a decisão da Suprema Corte (RE 564.354) não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.21219/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu art. 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.Conclui-se, portanto, que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao autor, de forma não tem ele interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada não lhe traz utilidade. Diante do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil, verba que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária ao autor, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-90.2017.403.6111 - ELSA APARECIDA PIVA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELSA APARECIDA PIVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa, não exerce atividade laborativa e a única renda com que sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, nos termos da decisão de fl. 36. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e, com a prova produzida, a citação do réu. O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 40/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/56, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou, em síntese, que não existe estado de miserabilidade apto a autorizar a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica às fls. 59/69.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 71/73, pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 75 (setenta e cinco) anos de idade, vez que nascida em 25/09/1942 (fl. 23), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, a constatação social juntada às fls. 40/45 revela que a autora reside com seu esposo Melchior e sua bisneta Taila Suzane, e que a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R$ 1.260,00. Vivem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, guarnecido de eletrodomésticos e bens móveis suficientes a uma vida digna, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 44/45. Além disso, possuem um automóvel Gol, ano 2005. Assim, com uma renda familiar no valor de R$ 1.260,00, tem-se que a renda per capita é de R$ 420,00, valor muito superior ao legalmente previsto (atualmente, R$ 234,25). Ainda que se desconte o valor gasto com medicação (R$ 300,00), a renda per capita continua sendo superior. Não obstante, o extrato do CNIS (fls. 53/56) demonstra que desde janeiro/2017 a remuneração do cônjuge da autora é de R$ 1.424,36, portanto, acima do valor informado na constatação social. Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica da autora. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002234-37.2017.403.6111 - TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Triana Helena Molina, representada por Milton Correa de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/05/2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de doenças incapacitantes (esquizofrenia e retocolite ulcerativa inespecífica - mamilos hemorroidários), de que decorre incapacidade omniprofissional.A petição inicial (fls. 2-5) veio instruída com procuração e documentos (fls. 6-28).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada e relação de prevenção como feito indicado no termo de fls. 29, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31-32). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e pericia médica.Citado (fls. 46), o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição quinquenal e advogou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura previdenciária almejada, nomeadamente a incapacidade para o trabalho ou ocupações habituais. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da pretensão exordial, propôs balizas para a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária.A peça de resistência (fls. 47-50) fez-se acompanhar de documentos e rol de quesitos para o exame pericial (fls. 51-56).A autora juntou relatórios médicos (fls. 57-59).Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 60). Frustrada a tentativa de conciliação, a perita nomeada pelo juízo examinou a autora e, incontinenti, apresentou suas conclusões e respondeu aos quesitos das partes; na sequência, a autora reiterou os termos da inicial e protestou pela realização de perícia ortopédica; ante a juntada de documentos novos, este juízo ordenou a abertura de vista ao réu (fls. 61-62 e 66). Ouvido, o Ministério Público Federal cingiu-se à aposição de carimbo de ciência (fl. 69).O réu deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para manifestação (fls. 71-72). É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de realização de nova perícia médica, a fim de verificar eventual incapacidade decorrente de doença ortopédica, implica alteração da causa de pedir, visto que somente a doença psiquiátrica foi mencionada na petição inicial. Assim, considerando a estabilização da demanda e a consequente impossibilidade de alteração dos elementos objetivos da demanda (art. 329, II, do Código de Processo Civil), indefiro a produção da prova técnica requerida.Quanto ao mais, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 35), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/06/2015 a 09/05/2017 (fls. 33).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com os esclarecimentos prestados pela perita, médica especialista em Psiquiatria, (...) a autora é portadora de transtorno dissociativo - estado de transe (CID F44.3), outrora chamada neurose histérica, que não interfere na capacidade laborativa e/ou para os atos da vida civil. Acrescenta, ainda, que o tratamento a que a autora vem sendo submetida é inadequado, sendo altamente recomendável uma reavaliação oportuna para tratamento adequado. A autora apresenta-se lúcida e todas as informações colhidas na perícia foram prestadas por ela própria (fls. 62 e mídia encartada às fls. 66).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora (ainda que diversa daquela aludida na exordial), não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, podendo submeter-se inclusive, se o caso, a cursos de capacitação.Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0002657-65.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000285-75.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória de fls. 58/70, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4) - ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Em face da ausência de requerimento quanto aos valores referentes aos honorários de sucumbência, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002663-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002663-8) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001009-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001009-0) - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora em qual(is) a(s) empresa(s) pretende a realização de perícia técnica, informando-se ainda, se for o caso, a(s) respectiva(s) empresa(s) paradigma(s) aonde deverá ser realizado a perícia, no caso de empresa(s) que encerrou(aram) sua(s) atividade(s).Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000848-40.2015.403.6111 - ESRAEL PAULO MARCHELLO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Int.

0002808-31.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 464/465: dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido pela Instância Superior, indique a parte autora a(s) empresa(s), com o(s) respectivo(s) endereço(s), aonde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004322-19.2015.403.6111 - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/130: homologo a habilitação do espólio de Marli de Fátima Delgado, representado pelo inventariante, sr. Guilherme Delgado Aparecido. Ao SEDI para as devidas retificações.Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 08 de fevereiro de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004344-43.2016.403.6111 - MARIA RITA BENEDICTO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudos periciais (fls. 70/79 e 93/98), no mesmo prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 52,verso.Int.

0004625-96.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO QUEROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 194/194v. não indica a exposição a fatores de risco, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justifique sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000836-55.2017.403.6111 - RAFAEL FURLANETI GIMENEZ X ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 18 de abril de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000842-62.2017.403.6111 - TAMYRIS FERREIRA FAUSTO X KEROLEEN LORRAYNE FERREIRA FAUSTO X ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 06 de abril de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7) - GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA SANTOS

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARLENE DA SILVA SANTOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 317/318 e 370/371, nos termos do art. 523, caput, do NCPC.Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante do depósito mencionado às fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILENE DOS SANTOS TASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Publique-se.

0001112-57.2015.403.6111 - WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Publique-se.

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Os conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executadas nos termos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Assim, intime-se pessoalmente o executado (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para, querendo, impugnar a execução de fls. 825/827 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Decorrido o prazo sem impugnação, requisite-se o pagamento nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho de Justiça Federal.Int.

0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 202/228).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, razão da vistoria ter sido realizada em outro município.Int.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 349/380).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004282-08.2013.403.6111 - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000063-78.2015.403.6111 - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 202/228).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, razão da vistoria ter sido realizada em outro município.Int.

0000454-33.2015.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 27 e a declaração de fl. 28 foram assinadas mais de 3 (três) anos antes da propositura da ação, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os advogados outorgados ainda tinha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontrava no estado de pobreza declarado, por ocasião da propositura da ação. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados ou pelo menos, formalizados na ocasião da distribuição da ação.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Intime-se a parte exequente para desmembrar peça inicial de cumprimento de sentença promovida às fls. 152/160, vez que os executados estão sujeitos a procedimentos distintos (art. 523 e seguintes do NCPC para cumprimento de sentença em face da CEF e art. 534 e seguintes também do NCPC para a SPPREV).Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003701-22.2015.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 133/164).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 104/113).A parte autora também deverá manifestar sobre a contestação (fls. 53/65) em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004520-56.2015.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000016-70.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 265. Int.

0000979-78.2016.403.6111 - TEREZINHA BRITO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/66).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002549-02.2016.403.6111 - MILENE REGINA GUEDES SOUZA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004345-28.2016.403.6111 - MERIK MARTINS ROSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005434-86.2016.403.6111 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/69).A parte autora também deverá manifestar sobre a contestação (fls. 44/53) em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005657-39.2016.403.6111 - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Int.

0000142-86.2017.403.6111 - GIOVANNA JACOBUCE GONCALVES DA SILVA X AMANDA JACOBUCE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a última certidão de recolhimento prisional juntada foi expedida em 24 de janeiro de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Int.

0000293-52.2017.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000749-02.2017.403.6111 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, auto de constatação (fls. 67/86) e laudo pericial (fls. 87/94).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001420-25.2017.403.6111 - MILTON RIGO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 53.Int.

0001673-13.2017.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/98: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001858-51.2017.403.6111 - GLEYDSON VERDI CORREIA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62,verso/63, no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial (fls. 57/59), no mesmo prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários pericias conforme já arbitrado.Int.

0002585-10.2017.403.6111 - ROGERIO TEIXEIRA PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais produzidos nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando para que seja enviado a cópia integral do processo administrativo, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-81.2000.403.6111 (2000.61.11.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte embargada às fls. 465.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91Assim, em face da teor da certidão de fl. 162, esclareça a parte autora acerca da informação dando conta de que o benefício de pensão por morte em favor de Rosana Bernardes de Lima foi cessado em 25/07/2017.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA REGINA SERRAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO COMUM

1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILIO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Não conheço da Objeção de Pré-executividade proposta pela CEF às fls. 448/450v., vez que a coautora Silvia Aparecida Daudt Viana já teve seu Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01 homologado, conforme consta da sentença dos Embargos à Execução (fls. 415/421).Na mesma situação se encontra a coautora Sueli de Lucas Tanaka.Assim, intime-se novamente a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada ao FGTS dos autores, obviamente com excessão das coautoras supra, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação também pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Em face da informação contida na certidão de fls. 242, aguarde-se as novas instruções paa a reexpedição das requisições com valores estornados.Int.

0000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000076-0) - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 222/225: dê-se vista à parte autora.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Ikeda Empresarial Ltda e Sorriso de Marília a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do resultado definitivo da ação em trâmite na 3ª Vara local (fls. 116/127), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada fica desde já determinada, verifica-se que a autora ostenta vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de Marília desde 02/05/2012.Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste acerca desse fato, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente se permanece em atividade ou se já alcançou a jubilação no Regime Próprio de Previdência Social. Nessa hipótese, deverá também esclarecer se o tempo de contribuição no Regime Geral foi utilizado para esse desiderato.Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, em igual prazo.Tudo isso feito, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 204/224).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001298-46.2016.403.6111 - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, com indicação de todos os seus vínculos empregatícios.Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 165.051.669-7.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003188-20.2016.403.6111 - VALDOMIRO ANTUNES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, com indicação de todos os seus vínculos empregatícios.Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 173.086.445-4.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003317-25.2016.403.6111 - JOAQUIM EMIDIO DA SILVA FILHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, com indicação de todos os seus vínculos empregatícios.Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 176.660.511-4.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004632-88.2016.403.6111 - MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005595-96.2016.403.6111 - MANOEL JOSE MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/123: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000531-71.2017.403.6111 - ANTONIA HIPOLITO MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/107: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000931-85.2017.403.6111 - JOAO DIAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/115: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000935-25.2017.403.6111 - ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 106: indefiro a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, como postulado pela parte autora, eis que o laudo pericial já produzido (fls. 82/86) embasou-se nos mesmos exames médicos anexados pela autora às fls. 107/110, como se vê relatado pelo experto no item II-Considerações Gerais (fl. 82), sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato da autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Contudo, defiro a realização de perícia médica com especialista na área de Oftalmologia, conforme postulado. Outrossim, tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico na autora, com a observação de que o Dr. Evandro Portaluppe Bosso atuou como médico assistente da autora, conforme documentos de fls. 45 e 112. Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes e encaminhem-se ao profissional designado os quesitos já apresentados pelas partes (autora - fls. 21; INSS - fls. 80), juntamente com os seguintes do Juízo:1- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

0001747-67.2017.403.6111 - DEONIZIO JOSE DE MACEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/117: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001874-05.2017.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulada pela parte autora à fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica CANCELADA a audiência designada para o dia 26/02/2018, às 15h00. Anote-se na pauta.Int.

0001911-32.2017.403.6111 - JOSE ALVES PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/106: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002075-94.2017.403.6111 - JOSELANDIE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002110-54.2017.403.6111 - SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 75/77 e 79/85).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002297-62.2017.403.6111 - SIDNEY LEODORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 58/64).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000147-65.2004.403.6111 (2004.61.11.000147-9) - NARCIZA SERRA ESCORSSIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.Assim, homologo a habilitação incidental somente do sr. Laerte Escorssia (fls. 175), tendo em vista que é o único beneficiário da pensão por morte instituída pela autora. Ao SEDI para as anotações devidas.Sem prejuízo, em face da informação contida na certidão de fl. 222/226, requeira a parte interessada a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017. Requerido, expeça-se novo requisitório, desde que, o sistema eletrônico já esteja adaptado para tal fim, consoante teor da certidão de fl. 227.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524, do NCPC. Apresentado, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523 e ss. do NCPC).No silêncio, retornem os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor dos cálculos apresentados por JOÃO URBANO DE SÁ e seu advogado JOSUÉ COVO de fls. 311 a 312, cujo valor total em 09/2016, equivale a R$ 210.519,68.Sustenta a autarquia impugnante que o valor cobrado encontra-se em excesso, por conta do cálculo dos consectários feitos de forma divorciada sobre o entendimento do Colendo STF sobre o tema, não tendo sido aplicado pelo exequente a Taxa Referencial - TR. Propugna a suspensão da impugnação, a declaração da prescrição e a produção de prova contábil. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.447,89.Sobre a impugnação a parte exequente não se manifestou (fl. 321).A contadoria prestou suas informações de fls. 325, nelas considerou que ambos os cálculos restaram prejudicados e, em razão disso, apresentou novos cálculos (fls. 326 a 328).Os exequentes manifestaram-se pela concordância com o cálculo do contador e requereu a rejeição da impugnação (fls. 332 a 334). A autarquia manifestou-se pela rejeição do cálculo da contadoria (fl. 335).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conforme se observa do julgado, os critérios de juros e de correção monetária restaram assim disciplinados:Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação da regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. (fl. 233) Essa decisão foi proferida em 28 de maio de 2009, desta forma, não poderia antever a alteração legislativa, com vigência a partir de junho de 2.009, da Lei 11.960/09.No entanto, o entendimento quanto ao uso do INPC como índice de correção é o correto. Os cálculos devem obedecer a Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006, o que mantém coerência com a coisa julgada.Neste ponto, é a melhor jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. Tratando- se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Os juros de mora correspondem aos juros dos depósitos em caderneta de poupança. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201200825677, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)Quanto à modulação de efeitos da Suprema Corte na declaração de inconstitucionalidade, adoto a seguinte solução de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante.6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177337 - 0005116-37.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Logo, é de se acolher a informação da contadoria judicial, que observou essa orientação. Embora o cálculo dos exequentes também encontra-se incorreto, no tocante à apuração dos juros de mora, verifica-se que os exequentes concordaram com o cálculo da contadoria e, comparando os dois, observa-se que os exequentes decaíram de parte mínima do pedido. Observa-se ainda que o erro apontado pela contadoria no cálculo dos exequentes não foi objeto de impugnação explícita pela autarquia, motivo pelo qual se cumpre rejeitar a impugnação.Em sendo assim REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor total devido aos exequentes consoante o cálculo da contadoria judicial de fls. 326 a 328, posicionado para 09/2016, sendo devido ao autor JOÃO URBANO DE SÁ o valor bruto de R$ 182.377,65 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e, a título de honorários, o valor bruto de R$ 27.110,89 (vinte e sete mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos).Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do impugnado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na impugnação de R$ 70.447,89 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-77.2017.4.03.6111
AUTOR: JAQUELINE NAVARRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Jaqueline Navarro do Carmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente.

Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da *"repercussão geral"* de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Isso posto, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Defiro à autora a gratuidade judiciária.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO COMUM

1000485-66.1997.403.6111 (97.1000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004030-81.1996.403.6111 (96.1004030-6)) SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP137515 - GILIATH PELLEGRINO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nada a deliberar sobre o pleito retro.Descabe pronunciamento judicial acerca de algo que se opera mediante simples abstenção do titular do direito subjetivo materializado no provimento acobertado pela coisa julgada.Se a autora não pretende executar o título judicial que certificou a existência do direito creditório oponível à Fazenda Nacional, basta que se conserve em estado de inércia.O atendimento a exigência fiscal pode ser feito mediante certidão de inteiro teor destes autos, cuja expedição fica desde logo deferida, contanto que recolhidas as taxas de estilo.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

0000716-12.2017.403.6111 - FLAVIA DA COSTA SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004058-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-68.2012.403.6111) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA.- EPP.(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOLO RODRIGUES ALVES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 151/155 e 158 para os autos principais.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de honorários promovida por ANDRÉ LUIS FROLDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 259.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 270. Regularmente intimado, o exequente concordou com o depósito referente aos honorários.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do alvará de levantamento nº 3244059, com a informação da situação da conta após o pagamento do referido alvará (item 13, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SOARES.O executado foi citado (fl. 44) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida com desconto (fls. 188/190).É o relatório. D E C I D O .Houve a quitação à vista do contrato que instruiu a inicial com desconto, conforme documentos acostados às fls. 189/190 e, por isso, a credora requereu a extinção do feito.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria providencie a liberação dos valores e dos veículos bloqueados nestes autos.Condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o executado no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUSSUMU JAIME TAHIRA.O executado foi citado (fl. 66) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 138).É o relatório. D E C I D O .A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU MANSANO JORENTE e GUACIRA TEDDE MANSANO.Os réus foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 79/100).Embora intimados nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação (fl. 301).É o relatório. D E C I D O .A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se a liberação da constrição do usufruto registrado no imóvel matriculado sob o nº 31.128 do 1º CRI de Marília.Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o destino dos valores depositados à Ordem deste Juízo nestes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALDIR LUIZ BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 486 verso.O valore para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 406.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 407 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP005084SA - ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORI ALIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 550 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 552.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 553 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 167 verso.O valore para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 169.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito (fls. 170 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA CRISTINA SILVA SOARES E CAMILA ALVES FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 232 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 237/238.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 239 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 225 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 230/231.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 232 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 154/156.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito (fls. 157).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA DOMINGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LETÍCIA DOMINGUES BATISTA E MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 98 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 103/104.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 106 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-87.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA BISPO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 210/216-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 179/181-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0005670-38.2016.403.6111 - ANTONIA FRANCO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000755-09.2017.403.6111 - JOSE VALTER DE SOUZA(SP372288 - NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000964-75.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assoalhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a requisição de documentos à empresa empregadora, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu pleiteou a tomada do depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos.O autor trouxe documentação aos autos.Solicitou-se à empresa empregadora do autor a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho.Deferiu-se a produção da prova oral requerida.O autor arrolou testemunhas.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas.Veio a documentação solicitada pelo juízo à empregadora do autor.O autor juntou documentos.As partes tomaram ciência dos documentos que vieram aos autos; o autor requereu a realização de perícia e o INSS reiterou os termos da contestação.Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, contra a qual foram desfiados embargos de declaração, que foram rejeitados.O autor interpôs recurso de apelação.Os autos foram remetidos à superior instância.Decisão de segundo grau anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução.Com o trânsito em julgado e baixados os autos, o autor requereu a produção da prova pericial, delimitando os períodos sobre os quais havia de recair.Determinou-se a realização de perícia.O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado e sobre ele apenas o autor se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para julgamento.O autor, por sua nobre advogada, não concordou com as conclusões da perícia realizada nos autos e pretende que o senhor Perito se manifeste sobre diferente trabalho pericial juntado ao feito. Mas o senhor Perito, na forma do artigo 477, 2º, do CPC, só tem o dever de esclarecer ponto de seu laudo ou divergente daquele apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Não é, assim, por falta de amparo legal, de dar voz ao senhor Perito. Outrossim, não é caso de transferir para este feito material probatório produzido em outro processo, com a natureza que lhe é própria, quando perícia específica foi aqui produzida, observados o contraditório e o devido processo legal. Assinale-se que a prova dita emprestada ingressa no outro processo sob a forma documental, cuja oportunidade e força probatória será valorada pelo juiz natural, que não está adstrito a dar-lhe idêntico valor ao que teve nos autos em que foi produzida.Isso assentado, enfrenta-se o caso dos autos. Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 17.08.1972 a 27.04.1977, bem como em condições especiais por diversos períodos, compreendidos entre 1977 e a data da propositura da ação.Somados aludidos períodos, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Examina-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado.Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade.Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente de segurado a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família disporão de documentos em seu próprio nome, já que concentrados, na maior parte das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).É nessa linha o entendimento consagrado na Súmula 73 do E. TRF4: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Acerca dos elementos materiais do alegado trabalho rural, vieram aos autos certidão de nascimento do autor, na qual o pai, José Deodato da Silva, está qualificado lavrador (fl. 21) e certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, referindo que em 24.04.1979 e em 30.06.1981, ao requerer a expedição de vias de sua carteira de identidade, o autor declarou-se lavrador (fl. 22);A certidão de nascimento do autor, extemporânea ao tempo de serviço afirmado, não permite extensão. Também a certidão de fl. 22 é em larga medida incoetânea (não contemporânea ao trabalho a comprovar) - de 17.08.1972 a 27.04.1979 -- e não pode, à luz do entendimento antes referenciado, valer como fragmento prestante de prova material para todo o período cujo reconhecimento se pretende.Mas, não é só.A prova oral produzida também não atenua a indeterminação material (fls. 132/135v).A testemunha José Barbosa da Silva afirmou ter conhecido o autor na Fazenda Santa Luzia, da qual a família dele era meeira. Sabe que ao sair de lá, o autor foi para o

sítio de Mário Daum, mas não sabe quantos anos ele ali permaneceu.E a testemunha Mariana Amélia da Conceição disse que trabalhou com o autor no sítio de Mário Daum, onde a família dele labutava como meeira. Não sabe se o autor ficou lá por muito tempo.A prova oral, ao que se nota, conquanto refira trabalho rural do autor, não logrou situar-se no tempo. Não é capaz, bem por isso e à falta de elementos materiais que lhe confiram suporte, de servir à demonstração do alegado.O trabalho rural afirmado na inicial, assim, não restou demonstrado.Prosseguindo, cabe analisar o tempo de serviço especial afirmado.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Sobre o reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos a que se fez menção, tem-se que, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural -- e isso é determinante para a declaração de especialidade que se objetiva.Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).Em outro giro, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que evidencia a periculosidade da atividade desenvolvida.O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma.Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo.Já a atividade de frentista - insta deixar posto - inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF, a predizer: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Nessa conformidade, ao teor da prova produzida sobre os períodos controversos, crivados ou não de especialidade, tem-se o seguinte:Período: 28.04.1977 a 31.05.1979Empresa: Bencjon KnobelFunção/atividade: Serviços gerais ruraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 28); CNIS (fls. 75/76) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 01.08.1979 a 30.12.1979Empresa: Empreitadas M. Obra Planalto Ltda.Função/atividade: Servente de pedreiroAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 28); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 17.01.1980 a 18.10.1980Empresa: Cia. Campineira de AlimentosFunção/atividade: Ajudante de serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 29); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 14.11.1980 a 06.04.1981Empresa: Construtora L. R. Eng. Civil e Comércio Ltda.Função/atividade: Servente Agentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 29); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 03.05.1982 a 10.07.1982Empresa: ESAGA - Projetos Saneamento e Obras S/C Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 30); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 21.07.1982 a 20.12.1982Empresa: Raineri S/A - Indústria de Massas AlimentíciasFunção/atividade: Aj. de serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 31); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 01.06.1983 a 07.02.1984Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.Função/atividade: CobradorAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 42); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento da atividade no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64)Período: 01.09.1984 a 30.09.1984Empresa: Melhoramentos Mat. p/ Const. Ltda.Função/atividade: Auxiliar de expediçãoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 31); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 20.12.1984 a 10.09.1986Empresa: ESTRELA AZUL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 42); CNIS (fls. 75/76); DSS-8030 (fl. 98)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Período: 01.10.1986 a 08.11.1986Empresa: SASAZAKI S/A - Indústria e ComércioFunção/atividade: Auxiliar geralAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 43); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 10.11.1986 a 05.12.1986Empresa: Posto e Restaurante BR-153 de Marília Ltda.Função/atividade: FrentistaAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 43); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79)Período: 24.12.1986 a 27.01.1987Empresa: JAÚ S/A Construtora e IncorporadoraFunção/atividade: Servente Agentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 44); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 02.02.1987 a 12.03.1992Empresa: SEG - Serviços Especiais de Guarda S/AFunção/atividade: Vigilante Agentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 44); CNIS (fls. 75/76); DSS-8030 (fl. 97)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Período: 01.08.1992 a 30.04.1993Empresa: Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 45); CNIS (fls. 75/76); PPP (fls. 110/111)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Período: 26.03.1994 a 08.08.1995Empresa: Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 45); CNIS (fls. 75/76); PPP (fls. 92/93)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Período: 16.02.1996 a 28.09.1996Empresa: POWER - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 46); CNIS (fls. 75/76); PPP (fls. 95/96)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrado o uso de arma de fogo)Período: 10.01.1997 a 08.10.1998Empresa: PROEVI Proteção Especial de Vigilância Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 46); CNIS (fls. 75/76); PPP (fl. 109)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Período: 21.09.2000 a 04.11.2000Empresa: Security Vigilância e Segurança S/C Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 47); CNIS (fls. 75/76)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 14.05.2003 a 08.09.2010 (propositura)Empresa: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.Função/atividade: VigilanteAgentes nocivos: Porte de arma de fogoProva: CTPS (fl. 47); CNIS (fls. 75/76); PPP (fls. 100/103)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Trabalhou portando arma de fogo)Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 01.06.1983 a 07.02.1984, de 20.12.1984 a 10.09.1986, de 10.11.1986 a 05.12.1986, de 02.02.1987 a 12.03.1992, de 01.08.1992 a 30.04.1993, de 26.03.1994 a 08.08.1995, de 10.01.1997 a 08.10.1998 e de 14.05.2003 a 08.09.2010, data da propositura da ação.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição constante do CNIS (fls. 75/76), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho realizado de 01.06.1983 a 07.02.1984, de 20.12.1984 a 10.09.1986, de 10.11.1986 a 05.12.1986, de 02.02.1987 a 12.03.1992, de 01.08.1992 a 30.04.1993, de 26.03.1994 a 08.08.1995, de 10.01.1997 a 08.10.1998 e de 14.05.2003 a 08.09.2010;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Arbitro honorários do senhor Perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução nº 232/2016 - CJF, diante do levantamento de dados e vistorias (e consequentes horas trabalhadas) necessários à confecção do aludo. Os honorários periciais ficam fixados em R$1.100,00 (um mil e cem reais). Correm por conta da AJG, diante do decidido à fl. 65. Devem ser imediatamente requisitados.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. O INSS responderá por 40% (quarenta por cento) dos importes acima e o autor pelos 60% (sessenta por cento) restantes.À condenação do autor fica aplicada a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual persegue o autor a anulação dos lançamentos objeto dos Autos de Infração n.º 37.243.662-5 e n.º 37.243.663-3, lavrados pela Receita Federal, ferindo o RAT (Risco de Acidente de Trabalho). Sustenta o autor constituírem sua atividade preponderante os serviços de educação, considerados como de risco leve, diante do que está sujeito ao pagamento da contribuição nos termos do artigo 22, II, a, da Lei nº 8.212/91, pela alíquota de 1% (um por cento). Isso não obstante, foi enquadrado pela fiscalização no CNAE 84.11-6/00, relacionado à Administração Pública em Geral, pela alíquota de 2% (dois por cento). Embora não formule pedido a respeito, entende que a multa que lhe foi imposta é abusiva e merece ser anulada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela antecipada requerida, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, negando-lhe seguimento.Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da autuação, assim como da multa aplicada.O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia, assim como fosse determinada à ré a juntada dos procedimentos administrativos que alimentaram os lançamentos questionados.A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida e a requisição dos procedimentos administrativos objetivados.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.Aportou no feito cópia dos processos administrativos requisitados.O autor juntou documento; a ré se manifestou a respeito.Sobreveio o laudo pericial encomendado.O autor manifestou-se a respeito do laudo juntado; a ré juntou parecer de sua assistente técnica.Os autos tornaram ao senhor Perito a fim de que se pronunciasse sobre a impugnação desferida pela ré ao laudo pericial.O senhor Experto prestou esclarecimentos, a respeito dos quais somente a ré teceu considerações.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:É improcedente o pedido que a inicial conduz.O autor não conseguiu desincumbir-se do ônus da prova que na espécie lhe tocava (art. 373, I, do CPC).De fato, na ação anulatória de débito fiscal visando à desconstituição de crédito consolidado em processo administrativo, o qual se presume válido, a viabilidade do pedido fica a depender de que o autor cabalmente prove os fatos e suas alegações de forma a derruir a aura de legitimidade que de todo ato administrativo emana.Mas, em primeiro lugar, convém contextualizar a matéria de direito.O E. STF, no RE nº 343.446/SC, decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.Como é do art. 195, 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/GIILRAT, na possibilidade de o Ministério do Trabalho, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, alterar o enquadramento dos obrigados para efeito da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes (art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91).Olhos postos nisso, Municípios, com um único CNPJ, a atrair portanto o critério universal previsto no art. 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que podem ter atividades com mais (obras, saneamento, transportes, saúde) e menos (administração, fazenda, educação) risco, já estiveram sujeitos à alíquota de 2,5%, 2,0%, 3,0% (esta última alíquota admitida regular na AC nº 2003.71.05.008709-0/RS, TRF4, 1ª T., Rel. a Des. Fed. Maria Lucia Leiria, DJU de 22.06.2005), 1%, e agora, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho mencionadas e conclamadas na lei de regência, voltaram a submeter-se à alíquota de 2,0%, enquadrados no grau de risco médio (na forma do Decreto n.º 6.042/2007). O autor não questiona as estatísticas de acidente do trabalho. Entretanto, esforça-se na tese de que sua atividade preponderante é a educação, pois nessa área estava concentrado, à época dos lançamentos levados a efeito, o maior número de segurados empregados e/ou trabalhadores avulsos, a implicar na incidência da alíquota de 1%, segundo a normação pertinente.O que se constata é que a atividade do município-autor é segmentária.Possui um único CNPJ, o que impede diversos enquadramentos (de estabelecimentos autônomos) no entender pacífico do C. STJ (1ª Seção, Embargos de Divergência nos REsps 478.100/SC e 476.885/SC).Assim, o enquadramento deve ser dar de acordo com a atividade preponderante, como pontua a seguinte jurisprudência:CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.(...)O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido a critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não podia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A Lei nem sempre há de ser exaustiva. Em algumas situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (...) (Destaques apostos - STJ - 2ª T., REsp nº 288.887/RS, rel. o Min. Franciulli Netto, DJ de 24.03.2003, p. 187). No que concerne aos Municípios o trato jurisprudencial é o seguinte:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ.1. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios.2. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.3. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público seja de direito privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91.4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos.5. Outrossim, registre-se que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 6. Com efeito, seguindo a orientação do AgRg no REsp 1.481.466/SE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29/11/2016, in casu, o recorrente não comprovou a ausência de observância de estudos estatísticos, apurados em inspeção, na forma prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/1991, que ensejasse a redução da alíquota fixada pelo Decreto 6.042/2007 para a Administração Pública em geral, motivo pelo qual mister sua manutenção em 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos Municípios.7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.9. Agravo Interno não provido.(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 869.409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)O TRF da 3.ª Região tem adotado a mesma razão de decidir. Repare-se:TRIBUTÁRIO. SAT. ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE PERMITE O AUTOENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À ATIVIDADE PREPONDERANTE.1 - Conquanto a impetrante se insurja contra o enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.047/2007, não oferece qualquer elemento probatório que permita auferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota de 2% estabelecida.2 - Obiter dictum, embora o Município impetrante pretenda que seja desconsiderado o grau de risco de 2% estabelecido para a Administração Pública pelo anexo V do decreto indigitado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho, de tal sorte que o grau de risco médio deve, com efeito, aprioristicamente, ser atribuído à Administração Pública em geral.3 - Ressalte-se que a legislação vigente (art. 202, 3º e 5º, do Decreto nº 3.048/1999; Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, art. 72, 9º) já permite o autoenquadramento, tanto que a alíquota é recolhida de acordo com informações fornecidas pelo contribuinte. Se a apelante entende que tem atividade preponderante diversa da alíquota de 2% da administração pública, basta declará-lo em GFIP e demonstrá-lo, quando da fiscalização.4 - O que não se pode, e parece que é o objetivo deste writ, é que o Judiciário chancele um autoenquadramento realizado pelo Município, sem qualquer prova do número de segurados em cada atividade, para que essa declaração unilateral fique infensa à averiguação.5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352143 / SP, 0004472-95.2013.4.03.6102, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015)Note-se que no caso não ficou demonstrado o número de segurados em cada atividade afeta à municipalidade-autora, ao longo do período que foi objeto de autuação, em ordem a permitir reconhecer a regularidade do autoenquadramento realizado pelo autor.A perícia que nos autos se produziu considerou prejudicada, à vista dos dados que logrou obter, a reconstituição pretérita do número de funcionários mês a mês, dos cargos e funções desempenhadas e do risco incidente. Mesmo diante das informações constantes dos autos o senhor Experto julgou impossível a análise pregressa da situação.O autor não rebateu aludida conclusão pericial.Não estou demonstrada, assim, nenhuma ilegalidade nas autuações guerreadas, diante do que devem considerar-se hígidos os lançamentos em questão.Em outro giro, o percentual da multa fixado em 75% do valor do débito trai caráter manifestamente excessivo. Existe clara desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. A atuação do Fisco há de seguir a lei, mas não pode atentar contra o direito de propriedade, nem ser transformada em instrumento de arrecadação. O STF, ao julgar o RE 582.461, após reconhecer a repercussão geral da matéria, declarou não ser confiscatória a multa moratória de 20%. Eis um norte. Excedido esse percentual, resvalará para a desproporcionalidade e para o confisco, impondo redução. No caso dos autos, pode e deve ser melhor fixado, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, em 20% sobre o valor atualizado do débito.Diante de todo o exposto, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de anulação dos lançamentos objurgados, reduzindo, de ofício, a pena de multa aplicada, para 20% sobre o valor atualizado do débito fiscal discutido.Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, assim como ao pagamento de honorários periciais, os quais fixo definitivamente em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor do qual o vencido abaterá o montante que já recolheu nos autos.O autor é isento de custas, na forma do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias à concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamado a esclarecer acerca das insurgências relativas ao PPP apresentado, seja junto ao empregador, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho, o autor informou que nada providenciou nesse sentido.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.O autor juntou documento.O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de perícia e a requisição de documentos à empresa empregadora.O réu disse que não tinha provas a produzir.Indeferiu-se a produção da prova pericial requerida e concedeu-se prazo para o autor juntar cópia de seu procedimento administrativo.O autor trouxe cópia de seu processo administrativo, do que foi o réu cientificado.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.O autor interpôs recurso de apelação.Sem contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos à segunda instância.O TRF da 3.ª Região acolheu preliminar levantada no recurso do autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial.Com o trânsito em julgado, já baixados os autos, o autor juntou documentos; em seguida, requereu a realização de perícia.Determinou-se a produção da prova pericial deferida.As partes formularam quesitos.Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele manifestou-se o autor, formulando quesitos complementares.O INSS teve vista dos autos e neles apôs seu ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:Não é de deferir o retorno dos autos ao experto, para resposta aos quesitos de fls. 234/238. É que, em sua maioria, encontram-se eles respondidos pelo laudo de fls. 191/228, o qual, como adiante se verá, dilucidou amplamente a questão entregue à dirimição. A outra parte envolve matéria que refoge ao conhecimento especial do técnico.Isso considerado, nada impede a análise da matéria de fundo.O autor sustenta trabalhados sob condições especiais os períodos de 08.07.1986 a 28.02.1987, de 01.08.1987 a 10.06.1989, de 14.06.1989 a 31.07.1990, de 01.08.1990 a 31.03.2001, de 01.04.2001 a 17.12.2002, de 18.12.2002 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 12.03.2014, os quais somados ensejariam a concessão de aposentadoria especial, benefício a que se visa.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Sobre o reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos a que se fez menção, tem-se que, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural - e isso é determinante para a declaração de especialidade que se objetiva.Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente, mandou-se produzir perícia, a qual se realizou nas dependências da empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 191/228).O perito dela encarregado, analisando as atividades desenvolvidas pelo autor naquela empresa, constatou que foram todas similares, ao longo do período laboral. Também afirmou que foi possível reconstituir, pelas informações colhidas, as condições de trabalho existentes durante todo o tempo afirmado.Apurou, outrossim, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao nível médio de ruído de 88 decibéis, a fibra de vidro até 2002 e a negro de fumo até 2010. Também constatou exposição habitual e intermitente a hidrocarbonetos (thinner e outros solventes).Negro de fumo, anote-se, é substância nociva derivada de hidrocarbonetos, que se enquadra nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (cf. APELAÇÃO 00149143320124013800, Rel.: Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, e-DJF1 DATA:21/11/2017)Sobre os EPIs utilizados, o experto esclareceu que foram capazes de atenuar a nocividade dos agentes presentes, mas não de neutralizá-la.Com essa anotação e analisado o restante carreado aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 08.07.1986 a 28.02.1987Empresa: Shigueyoshi MinamiFunção/atividade: Trabalhador rural serviço geralAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 37)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 01.08.1987 a 10.06.1989Empresa: Issao Iwamoto e outrosFunção/atividade: Trabalhador rural auxiliar geralAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 37)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação de regência; sem prova da exposição a agentes nocivos elencados pela lei previdência)Período: 14.06.1989 a 31.07.1990Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AFunção/atividade: Ajudante de produção/fibraAgentes nocivos: Ruído (88 decibéis), fibra de vidro e negro de fumoProva: CNIS (fl. 52); Laudo pericial (fls. 191/228)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79)Período: 01.08.1990 a 31.03.2001Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AFunção/atividade: LaminadorAgentes nocivos: Ruído (88 decibéis), fibra de vidro e negro de fumoProva: CNIS (fl. 52); Laudo pericial (fls. 191/228)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Até 05.03.1997, ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Período: 01.04.2001 a 17.12.2002Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AFunção/atividade: Operador de máquinasAgentes nocivos: Ruído (88 decibéis), fibra de vidro e negro de fumoProva: CNIS (fl. 52); Laudo pericial (fls. 191/228)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99))Período: 18.12.2002 a 31.12.2011Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AFunção/atividade: Operador de máquinasAgentes nocivos: Ruído (88 decibéis) e negro de fumoProva: CNIS (fl. 52); Laudo pericial (fls. 191/228)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(A partir de 19.11.2003, ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; até 31.12.2010, enquadramento no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Período: 01.01.2012 a 12.03.2014Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AFunção/atividade: Operador de máquinasAgentes nocivos: Ruído (88 decibéis) Prova: CNIS (fl. 52); Laudo pericial (fls. 191/228)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Reconhecem-se especiais, em suma, os interstícios de 14.06.1989 a 31.07.1990, de 01.08.1990 a 31.03.2001, de 01.04.2001 a 17.12.2002, de 18.12.2002 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 12.03.2014, os quais, somados, representam menos de vinte e cinco anos de atividade especial.Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado, razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar tempo de serviço especial de 14.06.1989 a 31.07.1990, de 01.08.1990 a 31.03.2001, de 01.04.2001 a 17.12.2002, de 18.12.2002 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 12.03.2014, condenando o INSS a averbar a especialidade ora declarada e expedir certidão de tempo de contribuição da qual constem aludidos períodos.Arbitro honorários do senhor Perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução nº 232/2016 - CJF, diante do levantamento de dados e vistorias (e consequentes horas trabalhadas) necessários à confecção do aludo. Os honorários periciais ficam fixados em R$1.100,00 (um mil e cem reais). Correm por conta da AJG, diante do decidido à fl. 44. Devem ser imediatamente requisitados.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. O INSS responderá por 40% (quarenta por cento) dos importes acima e o autor pelos 60% (sessenta por cento) restantes.À condenação do autor fica aplicada a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, de natureza cardiovascular, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER do primeiro requerimento administrativo cadastrado sob nº NB 31/606.281.602-0, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e dispôs amplamente sobre a instrução do feito, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. Recomendou-se vista dos autos ao MPF, que tomou ciência do processado. Laudo médico pericial aportou no feito.O INSS deu-se por citado para a ação. Ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Formulou quesito complementar e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora se manifestou.O senhor Louvado complementou o laudo médico pericial já apresentado.As partes puderam se manifestar. A parte autora com o laudo concordou. O INSS dele discordou, apresentando laudo de seu assistente técnico, requerendo a vinda aos autos dos prontuários médicos existentes em nome do autor, o que foi determinado pelo juízo.Prontuários médicos, existentes em nome do autor, junto à FAMEMA (fls. 98/226) e junto à Secretaria Municipal de Saúde de Echaporã (fls. 227/417) vieram aos autos.As partes puderam se manifestar. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. O senhor Perito Judicial, considerando os documentos médicos aportados nos autos, ratificou os laudos anteriormente exarados.As partes e o MPF foram cientificados da resposta do senhor Perito.É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor.O auxílio-doença é devido, a contar da data do requerimento (quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias - art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91), àquele que se encontra temporariamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 do mesmo compêndio legal). A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, também a partir da data do requerimento (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91), benefício que lhe será pago enquanto permanecer nessa condição (art. 42 do mesmo documento legal)São três os requisitos para a concessão dos precitados benefícios: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais; e (iii) incapacidade para o trabalho, total e temporária para o auxílio-doença e total e permanente para a aposentadoria por invalidez. No caso, o autor requereu auxílio-doença em 21.05.2014 (fl. 18), quando ostentava a qualidade de segurado (contribuinte facultativo) e já havia recolhido cinco contribuições mensais (quando eram necessárias quatro), depois de ter readquirido filiação previdenciária em 01.11.2013 (CNIS de fls. 47vº/48).Para o lapso temporal que aqui interessa, à época vigorava o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, até ser revogado por força da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro de 2016, em razão do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2016:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)Segundo a perícia realizada nestes autos, o autor, portador de cardiopatia valvar com estenose da válvula aórtica (CID I35.0), já estava impedido de exercer suas funções de lavrador rural desde 01.09.2014 (relato de fls.39 e 71). Na data da perícia (25.11.2014),o senhor Louvado esclareceu coincidirem a data de início da doença (DID) com a data de início da incapacidade (DII), fixando que, ao realizar o cateterismo cardíaco o autor passou a estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho que exija esforço físico tanto de repetição quanto ao de pegar peso.Em resposta a quesito complementar, ofertado pelo INSS, o senhor Louvado pontuou que o autor não tem possibilidade de realizar outros trabalhos leves, pela condição sócio econômica extremamente limitada pela idade e pelo fato de o autor sempre ter atuado na área rural e não ter instrução (analfabeto funcional) que possibilite ao mesmo um trabalho que por menor que seja o seu esforço forneça sustentação financeira adequada e suficiente para o seu estado atual de sobrevivência. Então, o benefício que se oferece, no caso, é a aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização do cateterismo cardíaco, em 01.09.2014, porque assim o permitem as conclusões periciais.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - VERBAS ACESSÓRIAS. I- Irreparável a r. sentença a quo no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (trabalhador rural, portador de cardiopatia grave), posto que constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, ainda, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando patente o preenchimento dos requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado. II- Termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar do mês seguinte à cessação de seu contrato de trabalho, ocorrida em 10/2012, incidindo, portanto a partir de 01.11.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar de 04.11.2014, devendo ser descontado o período em que o autor recebeu o benefício de prestação continuada, posto que inacumuláveis. Não há prescrição quinquenal das prestações vencidas, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26.08.2013. III-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Mín. Luiz Fux). IV-Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autor em grau recursal, nos termos do art. 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. V-Não conhecimento do apelo do réu, no que tange ao pedido de exclusão do pagamento das custas processuais, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão. VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.(AC 00287969320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.Grifou-se.)Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde 01.09.2014, o qual deverá ser calculado na forma da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou vertido contribuições na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários da patrona do autor em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Eis como diagramado fica o benefício:Nome do beneficiário: Ildeu Rodrigues de Morais (CPF 707.049.298-72)Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01.09.2014Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei até 45 dias da intimação desta sentençaA autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 427v.º.Requisitem-se os honorários periciais arbitrados à fl. 22.P. R. I.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora assevera estar acometida de moléstia que a impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, desde 23.10.2014, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida.O INSS foi citado e apresentou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial. Disse que a autora não reunia os requisitos necessários para empalmar os benefícios pretendidos e bateu-se pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de defesa.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Designou-se data para a realização de perícia médica.Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram.Oportunizou-se à autora a juntada de documentos médicos.A autora colacionou documentos.Os autos tornaram ainda três vezes ao senhor Perito, que apresentou laudos complementares, dos quais as partes tomaram ciência.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Então, convém sublinhar, para a concessão dos benefícios em apreço, é preciso que a filiação ao regime previdenciário preceda a incapacidade, como deixam certo o parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e o parágrafo único do segundo.Muito bem.A autora, quando nela se infiltrou a incapacidade deveras constatada, ao teor da perícia realizada, não detinha filiação previdenciária.Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.No caso, a perícia concluiu estar a autora incapacitada para o trabalho, por ser portadora de baixa visão bilateral (cegueira em um olho e visão subnormal em outro). O senhor Experto fixou o início da incapacidade no ano de 2014.Frisa-se, entretanto, que está nos autos relatório médico datado de 22.05.2013, oriundo do Instituto de Olhos de Marília - IOM, a atestar redução generalizada da sensibilidade do olho direito da autora (fl. 173). Bem por isso, o perito médico do INSS, afirmando a mesma moléstia, fixou o início da incapacidade naquela data (fl. 141).Por outro vértice, a autora desligou-se do regime previdenciário em 21.12.2007, no qual se encontrava como segurada empregada, e a ele retornou em 01.06.2014, na qualidade de segurada facultativa (fl. 103).Os elementos coligidos aos autos, dessa maneira, autorizam concluir que a inconteste incapacidade que se abate sobre a autora preexistiu ao seu reingresso no RGPS.É dizer: doença e incapacidade colheram a autora quando não ostentava qualidade de segurada, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E 2.º, 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada. 3. O conjunto probatório fornecido permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora não era filiada à Previdência Social. 4. Apelação da parte autora desprovida.(Ap 00153721820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Improspera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 114/115.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, condenação que fica submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003484-76.2015.403.6111 - ANTEMAR ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Chamado a esclarecer sobre a natureza da moléstia alegada, com vistas a definir competência, o autor afirmou originar-se ela de acidente de trabalho.Declarando-se incompetente, este juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.Redistribuído o feito, já naquele juízo, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu.O INSS, citado, ofereceu contestação, levantando preliminar de incompetência e negando, no mérito, às completas o direito aos benefícios pretendidos, por não comprovados seus requisitos autorizadores. Indicou assistentes técnicos, formulou quesitos e juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.O autor formulou quesitos.Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram.À vista da conclusão pericial no sentido de que a doença constatada não guarda relação com o acidente de trabalho noticiado, o juízo estadual declinou da competência e o processo tornou a esta Vara Federal.As partes foram intimadas do retorno dos autos.O autor requereu o julgamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Muito bem.Consta do CNIS (extrato que a esta se manda anexar) que o autor esteve no gozo de auxílio-doença de 22.07.2014 a 26.01.2015, de 21.10.2016 a 21.12.2016 e de 24.01.2017 a 01.03.2017. A partir de 02.03.2017 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez.Por meio desta ação, o autor persegue o restabelecimento daquele primeiro benefício e a conversão dele em aposentadoria por invalidez.Carência superveniente da ação, assim, só não há diante da data de início a partir da qual a aposentadoria por invalidez é pedida.Note-se, desde logo que, se o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade até 26.01.2015, é porque, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, questão que se põe incontroversa.Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Por isso, determinou-se perícia.Segundo a análise pericial, o autor é portador de cegueira legal bilateral, doença que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho.O senhor Experto não conseguiu precisar a data de início de incapacidade, mas esclareceu que os achados oftalmológicos constatados só passam a ser identificáveis após dez anos do início da doença.É importante mencionar, nesse ponto, que o relatório médico de fl. 22, datado de 21.01.2015, já referia o quadro de cegueira constatado pela perícia. Pelo que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença que o autor estava a receber (26.01.2015 - fl. 55), estava ele total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Nessa hipótese, desde então, o autor fazia jus a aposentadoria por invalidez.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação da parte autora provida.(Ap 00354202720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)O autor é assim credor de aposentadoria por invalidez desde 27.01.2015, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença que recebeu em primeiro lugar (fl. 55).Como está no gozo de benefício previdenciário, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos moldes em que formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. O benefício que ora se defere possui as seguintes características:Nome do beneficiário: Antemar Alves da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 27.01.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se períodos em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Cabe ao autor optar entre o benefício ora deferido e a aposentadoria que está a receber, o que lhe parecer mais vantajoso.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual João Soares Netto (falecido no curso da demanda), nascido em 20.03.1953, assevera ter laborado na lavoura na condição de empregado, com registro em CTPS, de 1971 a 1999. A partir de 2007 passou a ser pescador artesanal, atividade que estava a exercer na data da propositura da ação. Percorreu a instância administrativa postulando benefício de aposentadoria por idade (NB nº 163.465.838-5), mas não o teve requerido. Nesta orla, pede o reconhecimento do apregoado trabalho como segurado especial (rurícola e pescador artesanal), bem assim a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (14.05.2013), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Encaminhou-se a realização de justificação administrativa, procedimento para o qual a parte autora devia arrolar testemunhas, o que cumpriu.Determinou-se a realização de justificação administrativa. Ultimada, o resultado dela veio ter aos autos.Dando-se por citado, o réu ofereceu contestação. Levantou prescrição quinquenal. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova testemunhal.O INSS requereu, em se deferindo a produção de prova oral, o depoimento pessoal da parte autora.O MPF deitou manifestação nos autos.A parte autora foi instada a esclarecer a necessidade/utilidade da repetição da prova oral já realizada na justificação administrativa.Noticiou-se o falecimento de João Soares Netto, ocorrido em 03.02.2017. A viúva, Irene Betranin Soares, formulou pedido de habilitação de herdeiro.Concitada, juntou termos de renúncia dos herdeiros do falecido: Luzia, João Paulo, Elizabete e André, bem assim documentos que referem o falecido como pescador artesanal.Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da viúva.Deferiu-se a sucessão processual requerida. A sucessora, instada, desistiu do requerimento de oitiva de testemunhas.O INSS tomou ciência do processado.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.04.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.05.2013.Considerando o falecimento do autor no curso da demanda, persegue a sucessora os créditos decorrentes da concessão de aposentadoria por idade rural de seu falecido marido, ao fundamento de que preenchia ele o requisito etário estabelecido pela lei e havia trabalhado no meio rural, com registro em CTPS, e exercido a atividade de pescador artesanal, por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 ou 55 anos (para homens e mulheres respectivamente) e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida e que deve ter sido desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos que ensejam sua obtenção.João Soares Netto nasceu em 20.03.1953 (fl. 15). Ergo, ao formular o requerimento administrativo do benefício em 08.05.2013 (fl. 191), já havia completado sessenta anos de idade. Outrotanto, à época em que o falecido autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (08.05.2013 - fl. 191), já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.Refrise-se que, consoante se depreende do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é assegurado ao segurado especial, nessa acepção enquadrado o pescador artesanal (artigo 11, VII, b, da Lei 8.213/91).Muito bem.À fl. 56, o INSS reconhece que os vínculos estampados na CTPS do autor apresentam-se sem emendas e rasuras e devem ser considerados. A informação menciona 125 (cento e vinte e cinco) meses de carência considerada na data de entrada do requerimento (08.05.2013).A Justificação Administrativa mandada realizar foi considerada eficaz e suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural para o período de 25.02.2008 a 08.05.2013, laborado na condição de pescador artesanal (fls. 180/181).Conclui asseverando: Quanto ao direito à aposentadoria por idade, considerando o período homologado, o segurado preenche os requisitos mínimos de idade e tempo de atividade exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (fl. 181).Tollitur quaestio. Como não disputa o INSS, o pedido é procedente. O benefício é devido de 08.05.2013 (data do requerimento administrativo do NB nº 163.465.838-5), na forma do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, até a concessão pelo INSS do benefício de pensão por morte à sucessora (NB nº 179.887.289-4), em 03.02.2017.Aliás, pensão por morte não seria deferida à sucessora, se no antecedente lógico o falecido não fizesse jus ao benefício de que se cogita. As prestações referentes à aposentadoria em questão serão calculadas na forma do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB).Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, especialmente o NB nº 700.767.542-6 - amparo social ao idoso, nos termos do 4º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros globalizados, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 199v º.P. R. I.

0001791-23.2016.403.6111 - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento dos requisitos necessários à concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo do autor.O autor juntou cópia de laudo pericial oriundo de reclamação trabalhista.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.O autor juntou cópia de laudo pericial complementar produzido na esfera trabalhista.O autor manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia; o réu, sem requerer prova, opôs-se ao aproveitamento do laudo pericial trabalhista.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo do autor, o qual veio aos autos; as partes foram da juntada cientificadas.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro, de início, a produção da prova pericial requerida pelo autor.É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.Ademais, vieram aos autos formulários, PPPs e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, os quais serão a seguir analisados. Também compõe o extrato probatório laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista da qual foi parte o autor, envolvendo período de trabalho objeto da inicial. Aludido documento mostra-se apto à demonstração das condições ambientais de trabalho (cf. ApReeNec 00180925522015403999, Des. Fed. ANA PEZARINI, TRF3, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 19.12.2017).Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.E prossigo.O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 24.03.1984 a 06.08.1986, de 19.08.1986 a 31.03.1987, de 11.05.1987 a 17.05.1991 e de 18.05.1991 a 01.10.2012, que somados garantem-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida.Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 19.08.1986 e 31.03.1987, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalhado debaixo de condições adversas (fls. 241v/243).Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.04.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.05.2014.Sobra verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial; exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 24.03.1984 a 06.08.1986Empresa: Retificadora Marília Ltda.Função/atividade: Aprendiz de mecânica/mecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 230)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrado o exercício de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária, nem a exposição a agentes nocivos elencados pela lei como ensejadores de especialidade)Período: 11.05.1987 a 17.05.1991Empresa: Marilan Alimentos S/AFunção/atividade: Ajudante IIIAgentes nocivos: Ruído de 89,2 decibéisProva: CNIS (fl. 230); PPP (fls. 27/28), laudo judicial trabalhista (fls. 149/172)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 18.05.1991 a 01.10.2012Empresa: Marilan Alimentos S/AFunção/atividade: Mecânico de Manutenção Ind. II/Mecânico manutenção/Técnico manutenção mecânica IIIAgentes nocivos: Ruído de 87,6 decibéis, óleo mineral e graxa (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono)Prova: CNIS (fl. 230); PPP (fls. 29/30), DIRBEM-8030 (fls. 76 e 77); laudo judicial trabalhista (fls. 149/172)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária até 05.03.1997 e a partir de 19.11.2003; enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Reconhecem-se especiais, em suma, os interstícios de 11.05.1987 a 17.05.1991 e de 18.05.1991 a 01.10.2012, os quais, somados ao tempo especial administrativamente reconhecido (fls. 241v/243), representam 26 anos e 4 dias de atividade especial.Assim, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor.O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (20.05.2016 - fl. 80v), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial, no interstício de 19.08.1986 a 31.03.1987, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor sob condições especiais os períodos de 11.05.1987 a 17.05.1991 e de 18.05.1991 a 01.10.2012;(iii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, para, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:Nome do beneficiário: Antonio Luis de Azevedo Espécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 20.05.2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, aplicando, nesta última parte, a ressalva constante do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual os autores pleiteiam a restituição de valores que asseveram indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmaram para construção e aquisição de unidade habitacional. Sustentam que a cobrança é indevida, tanto a realizada antes como a que se promoveu depois da entrega das chaves do imóvel comprado, e dela se aproveitaram as requeridas, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Dizem que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro, a partir de responsabilidade solidária que envolve as rés. Formulam pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual (7ª, inciso I, a, b e c, do contrato de financiamento) e a ilicitude desta, ao arrimar a cobrança do encargo que por meio da presente ação se hostiliza.Aludida cláusula, ilegal, não deve surtir efeitos, razão pela qual os autores cobram restituição dos pagamentos feitos sob aquela rubrica, mais adendos e consectários, ou, ao menos, os efeitos acima só com relação aos verberados encargos (taxa obra) após a entrega das chaves, de forma dobrada ou simples, consoante o entendimento que o juízo vier de externar. Os autores foram concitados a esclarecer e especificar os pedidos formulados (data de entrega do imóvel, valores cobrados antes da entrega das chaves e os que se deram depois de tal marco).Em aditamento à inicial, os autores esclareceram que o imóvel foi entregue no prazo correto (15.01.2013) e redimensionaram os valores que pretendiam em restituição, enquadrando-os nos pedidos formulados; corrigiram o valor atribuído à causa e juntaram documento.A inicial foi recebida, instaurou-se incidente conciliatório e determinou-se a citação das rés.A audiência de conciliação designada não alcançou resultado.Sistema Fácil Incorporadora e Rodobens apresentaram juntas contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Isso não obstante, defenderam, no mérito, a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação, no caso, do princípio do pacta sunt servanda, a impedir a revisão judicial do contratado. Combateram o pedido de restituição em dobro, ofereceram fundamentos para pedido reconvencional, mas não o formularam. Requereram sua exclusão do feito ou o decreto de improcedência dos pedidos; juntaram procurações e documentos à peça de defesa.A CEF ofereceu contestação, suscitando prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, e levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Batendo-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, à peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas, fazendo-o em peças separadas.As partes foram concitadas a especificar provas.A parte autora disse haver, no caso, a inversão do ônus da prova, mas requereu a juntada de documentos, depoimento pessoal do requerido e ouvida de testemunhas.O MPF deitou manifestação no feito.Converteu-se o julgamento em diligência para mais um tentativa de conciliação, a qual, ainda uma vez, não frutificou.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. Está-se, sim, diante de contenda de natureza consumerista, a reforçar o preceito do artigo 373, II, do CPC. Os requeridos, entretanto, não especificaram provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.De início, acolho a preliminar levantada na contestação de Sistema Fácil e Rodobens, para excluí-las da lide. Taxa de evolução da obra não é instituto jurídico, nem nomenclatura contratual; é um emblema que batiza ficção jurídica criada pelos compradores de imóveis na planta que de início reclamavam atraso na entrega da obra. O comprador toma financiamento da CEF e aguarda a entrega das chaves, sendo que até o momento da imissão na posse, as prestações que paga do financiamento não amortizam saldo residual. Ora, essa é uma questão contratual entre o comprador e o financiador (CEF). Nada se trouxe aos autos no sentido de demonstrar que a cobrança objurgada beneficiou a incorporadora e construtora. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não se põe, assim, responsabilidade solidária que entrelace as rés, própria de pessoas jurídicas que integram a cadeia de consumo (art. 7º, único, e 25, 1º, do CDC). Os valores cuja restituição se pleiteia prestam-se a substância econômica do mútuo ao comprador do imóvel, enquanto não se especifica a unidade que servirá de garantia, não beneficiando a incorporadora ou a construtora.De sua vez, a CEF é a pessoa em face da qual pedidos são dirigidos, seja porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual cláusula é apodada de nula (cláusula 7ª, inciso I, a, b e c, do instrumento de fls. 30/61), não bastasse atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012) e erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado. É a CEF, pois, que deve permanecer no polo passivo da demanda.Outrossim, de prescrição trienal não há falar.Os autores não cobram da CEF juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias.Bem ao revés, a pretensão exteriorizada é de reaver valores previstos em contrato tidos como pagos indevidamente, o que também não se confunde com enriquecimento sem causa.Causa para a cobrança há e está na cláusula contratual averbada de nula. Logo, existe; dizem os autores que não é válida, mas no antecedente lógico existe. Assim, não se tratando de pedido fundado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de mútuo, a prescrição para esta ação é a prevista no artigo 205 do C. Civ. (dez anos), a qual, na espécie, inocorreu.No mais, o tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Anote-se que a estipulação no contrato de incorporação de prazo para a conclusão da obra é imposição do artigo 43, II, da Lei nº 4.591/64, a reclamar seja identificado na contratação, respondendo o incorporador pelo atraso injustificado, o que - ao que foi visto - neste caso não aconteceu.De fato.Em 31 de maio de 2012 (fl. 59), os autores firmaram com Sistema Fácil (incorporadora), Rodobens (construtora) e CEF (financiadora), instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 20 (vinte) meses (item 6.1 do Quadro c do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 31.01.2014.E foi disponibilizada aos compradores ano antes, em 16.01.2013 (fl. 75).Vai daí que o imóvel foi concluído e entregue aos autores em cerca de oito meses, contados da assinatura do financiamento, fato que arreda todo e qualquer descumprimento contratual por parte da incorporadora e da construtora.Prosseguindo, da leitura do instrumento de financiamento em apreço (cláusula sétima) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, os compradores pagam encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obrigam-se à prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C do aludido instrumento.A Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas) do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária.Refrise-se: aludida cobrança é lícita ao longo da construção, desde que efetuada dentro do prazo de entrega da obra. Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, I, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias.Logo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico, do C. STJ) -, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo.Juros de construção, em suma, podem ser cobrados até o prazo de construção da obra previsto no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega ocorrer depois (ou antes - vale acrescentar).Torna-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves (atraso injustificado da incorporadora/construtora).A taxa de evolução de obra, portanto, é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra.E deve ser reconhecida em favor do contratante a responsabilidade das contratadas pelo adimplemento da taxa de evolução de obra, se houve atraso na entrega do imóvel.No caso, incorporadora e construtora cumpriram, com grande vantagem para o consumidor, o prazo contratual que lhes foi estipulado para a entrega do imóvel.E se o mutuário recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do previsto (pôde morar nele e alforriar-se do aluguel), fato que compensa também com grande vantagem o custo de manutenção do saldo disponível do financiamento (taxa obra), no valor de R$246,51 (janeiro de 2013), R$246,51 (março de 2013) e R$246,51 (abril de 2013) e R$252,75 (maio de 2013) (fl. 71vº) - em 20.06.2013 iniciou-se a fase de retorno/amortização do financiamento (fl. 181).Ou seja, tendo sido atalhado o prazo de entrega do imóvel, a cobrança da taxa obra até 13.05.2013 importou para o comprador benesse e não prejuízo, inavendo cogitar na espécie de atentado às normas de proteção ao consumidor.Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes: não é nula a cláusula contratual que dispõe sobre encargos relativos a juros e correção monetária na fase de construção do empreendimento, assim como não é devida nenhuma repetição - simples ou em dobro (sem má-fé não há falar em repetição dobrada) - a esse título.Diante de todo o exposto: (i) excluo da lide as rés Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília III - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S.A. e com relação a elas o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao patrono daquelas rés, ora fixados em R$1.500,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal;(ii) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno-o a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em R$1.500,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, sem inovação das rés, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão em virtude da morte de sua filha, Silvana Aranega Florian, de quem afirma ter dependido economicamente. Refere que requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado, razão pela qual busca obtê-lo aqui, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo. Adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Conferiu-se à autora prioridade na tramitação do feito. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição quinquenal. Rebateu os termos do pedido dizendo-o improcedente, na consideração de que com o falecimento da instituidora Silvana foi instituída pensão à sua filha Amanda, até esta ter completado 21 anos. Sustenta que a autora, mãe da falecida, não comprovou dependência econômica, daí por que o benefício não lhe pode ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS não requereu a produção de provas.O Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos.O feito foi saneado, anotando-se a necessidade da colheita de prova oral, fixando o ônus da prova e designando audiência.A autora arrolou testemunhas.Extratos do cadastro CNIS aportaram no feito.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, o que se encontra abrigado em mídia eletrônica e termos mandados juntar aos autos. A autora requereu prazo para juntar documentos, que lhe foi deferido.A parte autora apresentou memoriais finais acompanhados de documentos. O INSS tomou ciência dos documentos juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 05.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.05.2016.No mais, cuida-se de ação mediante a qual ascendente pretende obter pensão em razão da morte de descendente.O óbito de Silvana Aranega Florian, afirmada instituidora do benefício em tela, ocorreu em 27 de outubro de 2015 (fl. 21), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Ergo, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.E a morte de Silvana ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de outro lado, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio. Os pais estão ali mencionados (inciso II), mas não no primeiro grau de dependência, o que impõe a realização de prova, porquanto ausente presunção legal que a exima (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista, como se verifica, ficou evidenciada a qualidade de segurada da falecida. Silvana faleceu na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.165.093-4 - fl. 59 e CNIS de fl. 76).Demais disso, a certidão de óbito de fl. 21 dá conta de que a autora é, de fato, mãe da falecida Silvana.Resta alvitrar sobre dependência econômica.Produziu-se prova material e oral exuberante a confirmá-lo.De fato, a autora constou como dependente da falecida Silvana nas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 24/44). Os rendimentos da autora provenientes de pensão por morte, no importe de um salário mínimo, foram lançados nas declarações de Silvana.A ficha de atendimentos médicos, exames laboratoriais, sessões de psicologia, fisioterapia, tratamentos dentários do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia, relativa ao ano de 2015, sob a matrícula nº 00058 da segurada Silvana (fls. 98vº/99vº), contempla a autora como dependente.Aliás Ficha do mesmo Sindicato, datada de 15.03.1995 (fl. 100vº), já apontava Francisca como uma entre os dependentes de Silvana.O contrato de serviço de assistência funerária - Sistema Prever (fls. 101/104), reportado a 21.06.2013, contratado por Silvana, faz menção à autora Francisca em meio a seus beneficiários.Aludido substrato material foi confirmado pelas testemunhas ouvidas.Katia Alves Januário Freitas disse ter trabalhado com a falecida Silvana em uma escola municipal de Pompéia. Confirmou o fato de Silvana haver falecido solteira e que residia com a mãe Francisca e a filha Amanda, na Rua Doutor Luiz Miranda, na via Expressa da cidade de Pompéia. Supunha que Silvana fosse a principal mantenedora do lar comum. Humberto Savério Jordão, também servidor municipal de Pompéia, disse que Silvana faleceu solteira e deixou dois filhos: Rafael e Amanda. Silvana e a filha Amanda moravam com a autora Francisca. Não soube dizer se Francisca recebia pensão. Referiu que Amanda não trabalhava quando a mãe faleceu. Para ele, era Silvana quem mantinha a casa situada na Rua Luiz Miranda em Pompéia.Jarbas Macedo Soares disse ter sido colega de Silvana, que foi escriturária na Prefeitura de Pompéia. Esclareceu que quando Silvana faleceu, ela, Francisca e Amanda moravam na Rua Doutor Luiz Miranda. Não soube informar sobre o trabalho de Amanda em 2014 e 2015, mas supunha que Amanda recebia pensão alimentícia do pai. Dos documentos do IRPF trazidos aos autos vê-se que Silvana ganhava bem mais que Francisca. E o valor dos alimentos provisionais que Amanda recebia do pai não eram significativos (R$300,00 em 2015). Ou seja, o arrimo financeiro daquele núcleo familiar era mesmo Silvana.Ficou demonstrado que Silvana contribuía decisivamente para a manutenção da autora e da filha Amanda, o que faz atrair, para o caso concreto, o versículo da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a predizer: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva .A participação de Silvana nas despesas do lar comum não constituía mero auxílio, mas, ao contrário, era indispensável à subsistencia da família.Em semelhante hipótese, a jurisprudência do E. TRF3 pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício. 3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida.(Ap 00014522920154036134, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se).Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo.Fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data do requerimento administrativo (31.05.2016 - fl. 17), conforme requerido.Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte, calculado na forma da legislação de regência.Diante do exposto e resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 31.05.2016 (data do requerimento administrativo), em valor a ser calculado pelo INSS.Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).O benefício deferido fica assim emoldurado:Nome da beneficiária: Francisca Aranega FlorianCPF nº 064.416.928-13Espécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 31.05.2016Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaO encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.P. R. I.

0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde 19.07.2016, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria prova inequívoca, a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova. Determinou-se a citação do réu.O laudo pericial encomendado aportou no feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a requisição de documentos pelo juízo e indicando quesitos complementares.O réu disse que não tinha provas a produzir.Facultou-se à autora complementar o extrato probatório, trazendo documentos aos autos.A autora juntou documentação, a respeito da qual o réu se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:Não é caso de tornar a recorrer ao senhor Perito, já que o laudo apresentado cumpriu a finalidade a que se propunha. De fato, as indagações trazidas pela autora à fl. 74 encontram resposta no trabalho técnico produzido, como adiante se verá.Desta sorte, o feito se encontra maduro para julgamento.Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Alvitra-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.Segundo o exame pericial realizado, a autora padece de Síndrome do Túnel do Carpo Moderado, mal que não acarreta incapacidade para vida independente, mas certa restrição para as atividades finas das mãos. O senhor Experto esclarece que a moléstia restringe, mas não impede, a autora de desempenhar suas atividades habituais e que para ela não estão contraindicados trabalhos mais leves, como os de vendedora, cuidadora, recepcionista e outros.Tomados certos cuidados, inclusive posturais, os sintomas de sua doença melhoram. Agora, se mesmo fazendo o uso de medicação, fisioterapia e órtese não obtiver melhora, há necessidade de ficar afastada.O certo é que, portadora das limitações mencionadas, não pode executar as funções de limpadora de vidros e faxineira, as últimas que exerceu.Faz jus, pois, a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Confira-se, apropositadamente, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).O benefício de auxílio-doença é devido desde 19.07.2016, uma vez que o laudo pericial fixa data de início da incapacidade -- o que confirma que existe -- em julho de 2016 (fl. 54).Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, único, da Lei nº 8.213/91.A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício:Nome da beneficiária: Claudenice Alves Pinheiro (CPF 180.980.358-67)Espécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 19.07.2016Data de cessação do benefício: Reabilitação profissionalRenda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 47 e verso.P. R. I.

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pede da ré indenização por danos morais que assevera ter sofrido em virtude de indevida inclusão de seu nome no SERASA, SPC e demais entidades devidamente legalizadas de proteção ao crédito. Em antecipação de tutela requer que seu nome seja excluído dos citados cadastros. Pede que a indenização seja fixada em 10 vezes o valor das negativações, no importe de R$32.410,00. À inicial juntou procuração e documentos.Audiência de conciliação não surtiu resultado.A CEF apresentou contestação dizendo que débito havia, já que o autor deixou de ativar o parcelamento que requereu nos moldes avençados. Sustentou a inexistência de nexo causal entre o suposto dano moral e material e o ato da Caixa, bem como inexistência de dolo ou culpa de sua parte, sustentando que o fato decorreu de culpa exclusiva da parte autora. À peça de resistência juntou procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu, à guisa de prova, o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.A Caixa não se opôs ao julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de instrução e julgamento e determinando-se a obtenção de informação acerca da situação cadastral do autor junto ao SPC/SERASA.Sobreveio aos autos ofício com informações do SCPC.Em audiência, nova tentativa de conciliação foi oportunizada, lançando a CEF proposta de acordo com a qual o autor não concordou. As partes dispensaram a prova oral.Resposta proveniente da Serasa aportou aos autos; sobre ela as partes foram intimadas a se manifestar.Somente o autor se pronunciou, insistindo na procedência do pedido.É a síntese do necessário.DECIDO:A parte autora moveu a presente ação visando obter reparação pelos danos morais que alega haver sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos registros do SERASA, SPC e demais entidades devidamente legalizadas de proteção ao crédito.Aduz o autor que ao saber da inclusão de seu nome junto ao SERASA, em razão de débito relativo ao cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, com esta travou contato.Diz que celebrou acordo, via Bank-Fone, de parcelamento do cartão Visa Internacional de nº 45938300085711140000, por meio do qual deveria realizar o pagamento de R$556,38 como primeira parcela. Assim o fez e aguardou que seu nome fosse excluído da lista do SERASA.Entretanto, passados 35 dias, veio a saber que seu nome ainda constava da lista de maus pagadores. Pagou a primeira parcela em 14 de setembro de 2016 e já recebeu carta do SERASA apontando a inclusão pela CEF em 29 de setembro de 2016, bem como em 10 de outubro de 2016. Menciona que entrou em contato com a CEF, solicitando a resolução do problema, o que não foi feito. Aduz, ainda, que se viu impedido de realizar o financiamento de um veículo em razão da negativação efetuada pela Caixa Econômica Federal. Alega, ademais, não haver concorrido com culpa concorrente ou exclusiva, devendo o erro ser imputado à Instituição Financeira (fl. 5), já que suas parcelas estavam em dia e concluídas.A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustenta que o parcelamento não foi ativado em razão de o autor ter pago valor diferente do acordado. Confirma que houve registro do parcelamento relativo à fatura com vencimento em 14.09.2016, no valor total de R$3.797,77 em dez parcelas de R$509,06, mais o valor da ativação de R$553,68.Sobre o procedimento de parcelamento de fatura de cartão de crédito, esclarece que é opção dada ao cliente de renegociar o pagamento mensal de seu cartão de crédito Caixa, possibilitando a troca dos encargos e juros de atraso por uma taxa mais atrativa, evitando dessa forma o endividamento frente à necessidade do crédito.Elucida que o parcelamento da fatura não engloba as compras parceladas feitas no cartão, ou seja, além das parcelas da fatura renegociada, as compras parceladas continuarão a ser cobradas.Admite pagamento feito pelo autor, mas em valor diferente do combinado (R$556,38 em vez de R$553,68), que, por ser diferente, o sistema não reconhece.O erro do autor levou o parcelamento a ser rejeitado.Assevera, ainda, que o valor pago foi abatido da dívida do autor, a qual permanece.A CEF comprovou que o canal SAC tentou contato com o autor para informar o ocorrido e necessidade de realização de novo parcelamento, mas sem sucesso (fl. 50).Comprovou, também, que na fatura com vencimento em 14.10.2016, foram estornados juros e multa (fl. 57), o que teria possibilitado ao autor efetuar novo parcelamento, se assim desejasse. Entretanto, o autor nada mais fez para pôr em dia seu débito, nem administrativamente nem nas oportunidades entreabertas neste processo, aferrando-se no parcelamento inicial e no pagamento do valor de ativação que, conquanto por valor equivocado, efetivamente realizou.Muito bem.Com esse substrato, o pedido é improcedente.Considerando o erro na alimentação do pagamento de ativação do parcelamento, o sistema não o reconheceu. Trata-se de erro atribuível apenas ao autor.Tem-se, assim, culpa exclusiva do pretenso lesado como excludente do nexo de causalidade e, por conseguinte, da responsabilidade civil.Não há dúvida de que culpa exclusiva ou fato exclusivo do consumidor afasta dever de indenizar, por propriamente consistir em excludente de nexo de causalidade, presente em situações nas quais a própria vítima foi a principal causadora do evento danoso.Mas é no comportamento pós-evento do autor, queixando-se do erro que imputava à CEF (negativação a gerar dano moral), mas sem agregar nenhuma ação positiva para equacionar sua dívida, nunca negada, como, v.g., a de consignar as demais parcelas do acordo de parcelamento cujo cumprimento reclama ou reconstruí-lo, é que se percebe como o autor não está a homenagear o princípio da boa-fé objetiva.Nas relações obrigacionais, os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado (duty to mitigate the loss). A parte a que o dano aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, porquanto isso implica infringência aos deveres da cooperação e da lealdade. Se, prostrado, o pretenso credor do dano nada faz e seu prejuízo se agrava, não pode ser ele cobrado da contraparte (STJ - Resp 758.518/PR, 3ª T., Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. de 17.06.2010, DJE de 01.07.2010).Ademais, a dívida do autor para com o réu subsiste.Isso para assentar que, de regra, a cobrança e o envio do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito é um ato lícito. Em sua bitola natural, reveste o exercício de um direito reconhecido.É dizer: não se reconhece agravo moral quando tal direito é exercido de forma regular. Somente quando extrapolado o campo da temperança, da razoabilidade, da proporcionalidade, descambando para o exagero que humilha, é que se cai na ilicitude e lesão extrapatrimonial (dano moral) pode desabrochar.A responsabilidade civil, com efeito, se assenta em quatro pressupostos essenciais: a ação ou omissão; a culpa ou dolo; o nexo causal e o dano experimentado pela vítima. Incomprovado qualquer deles, responsabilidade do agente não comparece.Sobre o dano moral, caracteriza-se ele por não afetar o patrimônio do ofendido. A expressão, pois, deve ser utilizada tão só para designar a lesão que não produz efeito patrimonial, mas que atenta contra o direito, a honra e a boa fama, causando sofrimento de ordem moral, ou seja, transtorno íntimo e sentimento de indignação.Nessa seara, não há que se falar de prova do dano moral. Um sentimento não se prova; talvez seus efeitos sejam perceptíveis, mas o nexo etiológico entre um e outros também se hospedará no âmbito interno da vítima, difícil de devassar. Dessa maneira, o que é indispensável é a prova do fato que gerou o sofrimento (cf. REsp 318099, 3.ª Turma, DJ de 8.4.2002, p. 211, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). E, força reconhecer, no caso vertente o fato averbado de lesivo não restou provado. Nada há nos autos a fazer crer que o envio do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito pela ré se deu de forma irregular, indevida, exagerada, vexatória enfim.Ou seja, ação lesiva por parte da ré, ao que se nota, não se demonstrou. A dívida no cartão de crédito do autor permanece, não tendo ele aceitado a proposta de acordo entabulado pela CEF, na audiência realizada em 01.09.2017 (quase um ano após a tentativa de parcelamento): Valor total: R$7.777,71, sendo a primeira parcela no valor de R$763,27 vencível em 02.10.2017 e mais 11 parcelas iguais e sucessivas de R$558,30.Não é crível que, um ano após, deseje o autor efetuar o parcelamento nos mesmos moldes em que efetuou a tratativa via Bank-fone, errando no pagamento na parcela de ativação e sem constituir em mora o credor.Em suma, não merece acolhimento a pretensão inicial. A ré não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação por reparação de danos morais. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Diante do decidido, condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 20, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-12.2016.403.6113 - AMARILDO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço rural assoalhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de quesitos, para o caso de prova pericial ser deferida, e de documentos.O autor manifestou-se sobre o resultado da justificação administrativa e sobre a contestação apresentada, requerendo a requisição de documentos à empresa empregadora, assim como a realização de perícia.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O juízo não intervém para obter documentos que a parte aduz necessitar, se esta não demonstra óbice em consegui-los por seus próprios meios, para não desiquilibrar a dinâmica do ônus da prova (art. 373 do CPC) sem motivo justificado.Não é caso de deferir a requisição de documentos, nem a prova pericial pedida pelo autor.Outrossim, se PPP é apresentado, e não tem seu conteúdo impugnado por nenhuma das partes - como no caso - mostra-se despicienda a juntada do LTCAT e documentos que lhe são acessórios aos autos.PPP -- recorde-se -- constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, não apontadas, daí por que perícia não é de realizar, nos termos do artigo 464, 1º, II, do CPC.Prova testemunhal é especialmente desvaliosa para demonstrar tempo de serviço especial, ao que se lê no artigo 443 e incisos do CPC.Assim, julgo imediatamente o pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 04.11.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.05.2016.Prosseguindo, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 06.02.1978 a 01.01.1981, bem como no meio urbano, em condições especiais, de 17.09.1986 a 21.12.1990.Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Examina-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado.Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade (aos oito anos de idade, por exemplo).Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente de segurado a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maior parte das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).Com esse trato, vejamos.Acerca dos elementos materiais do alegado trabalho rural, vieram aos autos carteira de filiação de João dos Santos, pai do autor (fl. 18), a sindicato de trabalhadores rurais, indicando labor na Fazenda Paredão e recolhimentos sindicais de 1977 a 2002 (fl. 27), assim como certidões de nascimento autor e de sua irmã, esta reportada a 1967, nas quais o genitor está qualificado lavrador (fls. 28 e 29).A certidão de nascimento do autor, extemporânea ao tempo de serviço afirmado, não induz, por óbvio, trabalho rural do recém-nascido. A certidão da irmã, também irradia sobre período em que o autor não tinha ainda completado doze anos. É incoetânea (não contemporânea ao trabalho a comprovar) e não pode, à luz do entendimento antes referenciado, valer como fragmento prestante de prova material.Sobra o tempo atinente ao trabalho do pai do autor, estampado no documento do sindicato, que a ele se pode estender.Com essa anotação, compensa revolver a prova oral produzida (fls. 149/161).O autor, ouvido, declarou haver exercido atividades rurais, com os pais e irmãos, como empregado da Fazenda Paredão, entre fevereiro de 1978 e 31.12.1980.A testemunha Antonio Barbosa Ferreira Filho afirmou ter conhecido o autor em 1977 e que o viu labutando na Fazenda Paredão, com os pais e irmãos, como empregados, de 1977 até o final de 1980.Já a testemunha Maurício Reduzino disse que conheceu o autor em 1978 e que presenciou as atividades rurais dele de 1978 a 1980, na Fazenda Paredão, juntamente com os pais e irmãos, na condição de empregados.Por fim, a testemunha José Antonio da Silva só tem conhecimento de atividade rural do autor, como empregado registrado da Fazenda Paredão, a partir de 1989.Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, 06.02.1978 a 31.12.1980.Prosseguindo, cabe analisar trabalho sob condições especiais que o autor diz ter desenvolvido de 17.09.1986 a 21.12.1990.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 17.09.1986 a 21.12.1990Empresa: Sasazaki Ind. e Com. Ltda.Função/atividade: Auxiliar/Operador de produçãoAgentes nocivos: Ruído (78 decibéis), xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanolProva: CNIS (fl. 55); PPP (fls. 53/54)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79)Reconhece-se, ao que se vê, a especialidade do período afirmado.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição computado administrativamente (fls. 57/59), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 37 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral.Data de início do benefício há de recair na data da citação (28.07.2017 - fl. 168), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito somente nestes autos foi produzida.Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, é de resolver o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:i) julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período que se estende de 06.02.1978 a 31.12.1980 e, no meio urbano e sob condições especiais, de 17.09.1986 a 21.12.1990;ii) julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Amarildo dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 28.07.2017 (citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiCondeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Como o autor sucumbiu em parte mínima do conjunto de pedidos, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

0000289-15.2017.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, de viés declaratório e com pedido de tutela de evidência, mediante a qual a autora, indústria de bebidas, queixa-se da incidência do IPI sobre descontos incondicionais, bonificações inclusive, resultado a que se chega na consideração de que o artigo 190, 2º, do RIPI, impede a dedução no valor das operações que pratica dos descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Esforça-se em que o artigo 14, II, 2º, da Lei nº 4.502/64 não se compatibiliza com o artigo 47, II, a, do CTN, com envergadura de lei complementar, daí por que não vale, como já reconhecido por expressiva jurisprudência do C. STJ. Pede tutela de evidência e a procedência do pedido no final, reconhecendo-se o direito de a autora deixar de recolher o IPI sobre bonificações/descontos atribuídos a seus clientes. À inicial juntou procuração, instrumentos societários e documentos.Afastou-se a ocorrência de coisa julgada, mas admitiu-se prevenção, fixando a competência deste juízo para o processamento e deslinde da ação. Postergou-se para o momento da prolação da sentença a análise da tutela rogada. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Sai advertindo que a autora é indústria de bebidas, submetida a regime de tributação por preço fixo, no que se refere ao IPI, conclamando que se dê aplicação ao resultado do REsp nº 1.149.424/BA, tema nº 374 atrelado à sistemática de recursos repetitivos no STJ. No mais, rebateu às completas o pedido dinamizado, escorada em que requereu a rejeição dele e a condenação da autora nas consequências da sucumbência.A parte autora, sem negar estar enquadrada na sistemática do artigo 3º da Lei nº 7.798/1989, manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas, o que não fizeram.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.A base de cálculo do IPI, nos termos do artigo 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.Deve, portanto, expressar o real conteúdo econômico da operação de saída do produto do estabelecimento vendedor.O artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, ao conferir nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64 e impedir a dedução de bonificações e descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação.De feito, se as partes convencionam a concessão de um desconto no momento em que realizam o negócio, independentemente da ocorrência de um evento futuro e incerto, o valor da operação, o quantum que a traduz, deve resultar de preço menos desconto. Como regra, portanto, as bonificações e os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação, admitindo-se a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.O artigo 15 da Lei nº 7.798/89 não é consonante com o artigo 42, II, a, do CTN.E, como não se desconhece, a lei ordinária não pode usurpar ou afrontar matéria de competência da lei complementar (assim o CTN) em temas que a Constituição a este último veículo legislativo reserva.Entretanto, como ficou claro dos elementos amealhados neste processo, o caso dos autos trata da controvérsia relativa à base de cálculo do IPI no regime do artigo 3º da Lei nº 7.798/1989.Em tal hipótese, no julgamento do REsp nº 1.149.424/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, o STJ consolidou o entendimento de que é vedada a dedução dos descontos condicionais quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado (regime de preços fixos), salvo se o resultado da operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.A parte autora abdicou de produzir prova que comparasse as sistemáticas de tributação e demonstrasse que a tese esposada na inicial lhe favorece (fl. 74).É dizer: não cumpriu com o disposto no artigo 373, I, do CPC.De sorte que, na espécie em apreço, prevalece o entendimento cristalizado no TEMA nº 374 da jurisprudência do STJ, debaixo do regime do artigo 543-C do CPC/73, a vocalizar:Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos pelas fabricantes de bebidas às empresas distribuidoras.Tema nº 374: ´A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei nº 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do importo sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.Não é, em suma, possível a criação de uma espécie de regime híbrido em que se trabalha tributação fixa por unidade de produto, mitigando-a com a dedução do valor dos descontos incondicionais, em ordem a permitir que o contribuinte se aproveite, cumulativamente, dos benefícios de cada um deles.Em razão disso, a pretensão inicial não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do CPC.P. R. I.

0001137-02.2017.403.6111 - ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretendem os autores desconstituir a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel que financiaram junto àquela instituição financeira. Esclarecem que não estão a atacar o conteúdo do negócio entabulado, nem o procedimento de execução extrajudicial, e que pretendem tão-só purgar a mora, a fim manter o financiamento em todos os seus termos e retomar a propriedade fiduciária. Pedem, então, que, reconhecidos como pagos os valores que pretendem depositar nos autos, a título de parcelas vencidas do contrato de mútuo firmado, seja declarado mantido o financiamento e restaurada a propriedade fiduciária, determinando-se o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Atendendo a determinação judicial, a serventia juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da demanda.Designou-se audiência de conciliação.Na data designada, a CEF lançou proposta de acordo, a qual os autores ficaram de considerar para manifestação futura.A CEF, citada, apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir e rebatendo, no mérito, todos os termos da inicial, tachando de improcedente o pedido; juntou documentos à peça de defesa.A ré noticiou que os autores deram cumprimento às condições propostas em acordo na audiência realizada, diante do que promoveu ela o cancelamento da consolidação da propriedade.Os autores também informaram o pagamento do proposto em audiência e pediram a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao que consta dos autos, os autores acataram a proposta de acordo oferecida pela CEF e efetuaram o pagamento do valor apresentado, diante do que a credora fiduciária cancelou a consolidação da propriedade do imóvel financiado e requereu a expedição de ofício ao CRI competente para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. É importante consignar que, à vista do pagamento realizado e desfeita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, tem-se por resolvida a questão posta em discussão.Tanto é assim que os autores pediram a extinção do feito.O que se tem em tela, portanto, é transação com o objeto exaurido.Dessa maneira, homologo o acordo encetado pelas partes e julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do novo CPC.Expeça-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, a fim de que promova o cancelamento da Av. 13 lançada na Matrícula n.º 6.021 de seu Livro 2.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba já foi paga (fl. 150). Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente e cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 197/201, referindo erro material a incidir na data de encerramento do vínculo empregatício entretido pelo autor com a empresa Engecampo Engenharia Ltda., declarado trabalhado em condições especiais, o qual pede seja corrigido.O autor deixou de se manifestar.É um breve relatório.DECIDO:Reconhece-se o erro material suscitado.De fato, ao que consta dos documentos de fls. 32 e 161, o contrato de trabalho firmado pelo autor com a Engecampo Engenharia Ltda. encerrou-se em 12.08.2011, e não em 31.08.2011, como constou da sentença.Cabe corrigir, assim, o erro apontado e ora reconhecido, para considerar trabalhado pelo autor, em condições especiais, junto à citada empresa, o período de 02.05.2011 a 12.08.2011.Nessa consideração promove-se o acertamento do dispositivo da sentença de fls. 197/201, o qual, na sua alínea a, fica reescrito como a seguir:a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.07.2009 a 11.11.2010, de 02.05.2011 a 12.08.2011 e de 16.08.2011 a 22.03.2012 eDiante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material constatado, na forma acima delineada. Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001534-61.2017.403.6111 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a parte impetrante interromper os recolhimentos das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre as respectivas fôlhas de salário, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura do writ, com atualização pela SELIC. Caso não acolhido o pedido referente à contribuição ao INCRA, requer seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, ante a sua extinção, incompatibilidade com a Constituição e com a Lei 8.212/1991. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instada, a impetrante ajustou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes. Recompôs o polo ativo. Noticiou a interposição de agravo de instrumento desfiado em face da decisão de fls. 90/90vº.A r. decisão de fls. 256/257vº não concedeu a ordem liminar, na medida em que ausentes seus requisitos autorizadores. Deixou de determinar a suspensão do presente mandamus, ao se recordar que nos Recursos Extraordinários 603624 e 630898 não houve determinação para a suspensão nacional de todos os processos que versassem as matérias neles feridas. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (art. 3º da Lei 11.457/2007) são arrecadadas pela SRFB. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal.INCRA e SEBRAE foram citados.O INCRA contestou. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam; pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, no que lhe concernia, na consideração de que a representação judicial levada a efeito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afigura-se suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo.O SEBRAE também apresentou contestação, sustentando a necessidade de que a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) sejam chamadas ao feito. Refutou amplamente o pedido dinamizando, batendo-se pela improcedência dele; juntou documentos à peça de resistência.O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO. Aprovo a inclusão da União no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.De início, acolho a preliminar arguida pelo INCRA. Tendo em vista que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão ou manutenção desses destinatários no polo passivo da demanda, ao que se constata da seguinte compreensão jurisprudencial:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC E SEBRAE.(AMS 00021266520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, pelo mesmo motivo (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo), reconheço a ilegitimidade ad causam do INCRA e tenho por desnecessário chamar-se ao feito a APEX-Brasil e a ABDI, fundado, em reforço, no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.III - Recurso desprovido.(AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, improcede o presente rogar de segurança.Insurge-se a impetrante contra contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da EC nº 33/01.Dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;É dizer, as CIDEs, assim as contribuições para o SEBRAE e o INCRA, não deverão, à exclusividade, ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.O comando constitucional adveniente não disse terão alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Vocalizou hipóteses de bases de cálculo, ou seja, exemplificou-as. Com efeito, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE; apenas deixou clara a possibilidade de instituição de alíquota ad valorem (poderão ter alíquotas), sem imposição obrigatória, tampouco afetando as relações jurídico-tributárias que se estabeleceram anteriormente. A EC 33/01, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às contribuições de 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), ambas incidentes sobre a folha de salários; por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e o SEBRAE.Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC 33/01.A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição ao INCRA, tendo em vista sua extinção ou incompatibilidade com a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991, melhor sorte não escolta a parte impetrante.O E. Supremo Tribunal Federal declarou que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as contribuições ao INCRA/FUNRURAL, não havendo incompatibilidade delas com o texto maior, conforme alegado pela impetrante. Ademais, o C. STJ concluiu pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e pela legitimidade da exação ao INCRA, conferindo-lhes a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE.Confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 977.058/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). 1. Não é cabível dizer que a contribuição destinada ao INCRA refere-se somente ao empregador rural. A lei é clara ao estabelecer a obrigação ao empregador em geral, distinguindo somente quando efetivamente quer, e utilizando as expressões empregador rural e produtor nas situações em que não se quer referir aos empregadores em geral.2. A Previdência Social sofreu profundas alterações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, quando adotou o regime unificado de contribuição e o princípio da solidariedade e universalidade de custeio consagrado no art. 195 da CF/88 como regra geral. Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 implementou a contribuição básica para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer distinção entre urbano e rural. 3. A fim de dirimir eventual controvérsia subsistente sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou recepcionadas as contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL pela nova ordem constitucional, ratificando o entendimento de que não existe óbice à cobrança em relação às empresas urbanas (AI-AgR 548733/DF, rel. ministro Carlos Britto, DJ de 10/08/2006). 4. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS, rel Ministro Luiz Fux, DJ de 10/11/2008), e restou assim pacificada: a) a contribuição foi recepcionada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); b) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; c) a Previdência Rural só foi extinta após a edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; d) a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo anteriormente proclamando por aquela Corte. 5. Portanto, a contribuição destinada ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo legítima a sua exigência, inclusive em relação às empresas urbanas. 6. Acórdão anterior reformado. 7. Apelação da autora improvida.(AC 00273928920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Diante do exposto, excluo da presente relação processual o INCRA e o SEBRAE, nesta parte julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.No mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, em razão do AI noticiado nos autos.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela impetrante.Ao SEDI para promover as exclusões determinadas na r. decisão de fls. 256/257vº.Ciência ao MPF.P.R.I. e C.

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada a afastar a obrigatoriedade traçada pela IN 267/2002. Assevera que é contribuinte do IRPJ optante lucro real. Está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pretende deduzir do IRPJ de suas operações futuras o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem restrições sublegais. Eis a razão pela qual persegue a declaração de ilegalidade da IN 267/2002, afastando-se a obrigatoriedade de seu cumprimento. Pretende, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente por não se ter aproveitado da dedução legalmente estabelecida, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A impetrante foi concitada a ajustar o valor atribuído à causa e recolher custas faltantes, o que cumpriu.A ordem liminar foi concedida.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Acresce que o IRPJ é tributo que administra e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. As normas que definem suas alíquotas, base de cálculo, fato gerador - bem como as deduções permitidas para a apuração do quantum devido - são vigentes e devem ser obedecidas pela administração tributária. Não pode haver compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza. Não tem questões fáticas a levantar.O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Colhe o presente rogar de segurança.A Lei nº 6.321/1976 dispõe, em seu artigo 1º, 1º, que:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987). 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.Por sua vez, a Lei nº 9.532/97 preceitua em seu art. 6º, inciso I:Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratamI - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;De outro lado, a Instrução Normativa SRF Nº 267/2002 tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.(...) 2º - O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Como claramente ressai da leitura dos dispositivos legais citados, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao fixar um teto para a fruição do benefício fiscal relativo ao PAT, estabeleceu restrições não previstas em lei. Violou, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.A matéria alçou aos tribunais federais que proclamaram: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012 (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP nº 639.850 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 23/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP nº 1.411.780 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 20/11/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA À COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. A via do mandado de segurança é adequada à declaração do direito à compensação tributária. 2. A ação foi ajuizada em 29 de abril de 2010. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 4. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Reexame obrigatório improvido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 327.784 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - e-DJF3 de 28/11/2016)Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal permitido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações infralegais -- que portanto ilegais também são - estabelecidas pela IN 267/2002. No mais, defere-se a compensação pleiteada.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.Nesse diapasão, a concessão da segurança, com as ressalvas acerca da compensação mencionadas, é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da IN 267/2002, suprimindo-lhe os efeitos; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas em reembolso.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A sentença de fl. 503 merece correção, verificado, nela, erro material.É que, por um lapso, julgou extinta toda a fase de cumprimento do julgado, quando remanescia verba de sucumbência a ser paga.Para sanar a inexatidão, reescreve-se a sentença nos seguintes termos:Vistos.Em face da satisfação da obrigação decorrente da sentença, tocante à averbação do tempo de serviço declarado, julgo, nesse ponto, EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.No mais, ante o cálculo apresentado pela autora/exequente a fls. 505/506, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.P. R. I. e Cumpra-se.Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício, da forma acima, o erro material localizado no decisum. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002249-06.2017.403.6111 - MARCIO ROBERTO BORBA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 123.Publique-se e cumpra-se.

0000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, bem como sobre a ausência de manifestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0005282-38.2016.403.6111 - NOBORU KURUMOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos referidos na petição de fl. 73, conforme anteriormente determinado.Decorrido tal prazo, com ou sem atendimento à determinação supra, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001545-90.2017.403.6111 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.À vista do certificado e demonstrado às fls. 40/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

0001789-19.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tendo sido juntado ofício da APSADJ, dando notícia de implantação de benefício, levo à publicação o seguinte texto:Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000978-8) - OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 146.Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, cientificando os interessados de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se às suas transmissões ao E. TRF da 3.ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002465-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002465-4) - ADELCIO RIBEIRO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 142.Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, cientificando os interessados de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se às suas transmissões ao E. TRF da 3.ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão de fls. 267/268 transitou em julgado em 27/03/2014, conforme certificado à fl. 288.No presente caso, analisando-se o documento de fls. 378/380, verifica-se que a autora, em exame médico por que passou em programa de revisão de benefício, foi considerada capaz para o trabalho, tendo seu benefício sido cessado em 10/08/2017, conforme extrato CNIS que junto na sequência. No caso, novo pedido relativo à moléstia que afirma ainda possuir deve ser objeto de nova demanda. Desta feita, definitivamente julgada esta demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada às fls. 345/350.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos.Ante o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, conforme certidão e extratos de fls. 94/97, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, solicitem-se ao exequente e ao Gerente do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação.Comunicada a efetivação da medida, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.

0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 129 e 130/150: Manifeste-se a parte impetrante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, solicitem-se ao exequente e ao Gerente do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação.Comunicada a efetivação da medida, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JORGE PRETO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, solicitem-se ao exequente e ao Gerente do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação.Comunicada a efetivação da medida, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.

0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, solicitem-se ao exequente e ao Gerente do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação.Comunicada a efetivação da medida, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 320, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Feito isso, tornem os autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 317.Publique-se e cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação embargos de declaração (fls. 255/257) tirados em face da decisão de fls. 244V.º, omissa no dizer da parte autora, na consideração de que deixou de arbitrar multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.Abreviadamente sintetizados, DECIDO:O pedido de reconhecimento de omissão na decisão de fls. 244V.º merece acolhimento, já que, de fato, ao determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos, deixou este juízo de consignar a penalidade de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, prevista pelo E. TRF da 3.ª Região no v. acórdão de fls. 194/199.Conheço, pois, dos embargos intentados. Em seguida, adito a decisão embargada para fazer dela constar que o INSS deverá cumprir a ordem nela emanada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, o que faço na forma acima declarada.Em prosseguimento, cientifique-se o patrono da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários, tal como prometido à fl. 175.Publique-se e cumpra-se.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Encartada aos autos a certidão de averbação do tempo de contribuição (fl. 82), ao autor foi oportunizada a sua retirada, em 15 (quinze) dias, mediante recibo.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte, referida certidão deverá permanecer acostada ao presente feito para providências que se entender pertinentes.No mais, tornem os autos conclusos para extinção - despacho de fls. 83.Publique-se.

Expediente Nº 4238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LEONICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR FRANCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001459-32.2011.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR ANTONIO CANDELORO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPERANCA DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE CALUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA BRINHOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I, inclusive o MPF.

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003095-57.2016.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I, inclusive o MPF.

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005184-53.2016.403.6111 - JUBERTO ALEXANDRE DANTAS(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUBERTO ALEXANDRE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000205-14.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000505-73.2017.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Fl. 736: Indefiro, tendo em vista que ainda não terminada a prova pericial determinada nos autos.Publique-se.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 352/358). Prazo: 10 (dez) dias.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o representante da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/01/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004429-05.2011.403.6111 - ADEILTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/157, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 161, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 221, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 169V.º e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da petição de fl. 68, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 127, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004728-06.2016.403.6111 - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2018, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas à fl. 190 (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 191vº.Publique-se e cumpra-se.

0000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 163 e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000340-26.2017.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 64/68.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas a fls. 08v (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 97v.Publique-se e cumpra-se.

0001405-56.2017.403.6111 - VITALINA DOS SANTOS ALVES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001645-45.2017.403.6111 - AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 114, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001710-40.2017.403.6111 - ELIZABETE DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001818-69.2017.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001914-84.2017.403.6111 - ANTONIO DIAS FORTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da petição de fl. 86, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001948-59.2017.403.6111 - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002555-72.2017.403.6111 - HUGO GABRIEL LEAL FRANCHINI X JOAO VICTOR LEAL FRANCHINI X ELIANA APARECIDA PEREIRA LEAL X SONIA APARECIDA PEREIRA FOGACA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001421-15.2014.403.6111 - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-54.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Fl. 142: O cumprimento do acordo dar-se-á nos autos principais.Arquivem-se os presentes autos, na forma determinada à fl. 141.Publique-se e cumpra-se.

0001530-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006536-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado/impugnado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 112), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002505-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002505-7) - EDSON RIBAS ME X HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME X IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME X VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME X WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X FAZENDA NACIONAL X EDSON RIBAS ME X EDSON RIBAS X ANTONIA APARECIDA DA FONSECA RIBAS X SOLANGE APARECIDA FONSECA RIBAS X SUSANA FONSECA RIBAS X ZULEICA FONSECA RIBAS DA COSTA

Vistos.Considerando o valor de pequena monta devido pelas sucessoras do executado Edson Ribas e, tendo em conta, ainda, o disposto nos artigos 1.792, 1.821 e 1.997 do Código Civil, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 20 de março de 2018, às 16h30min..Intimem-se pessoalmente a Fazenda Nacional, bem como as sucessoras do executado Edson Ribas para comparecimento. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores da extinta autora no feito.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4244

EXECUCAO FISCAL

0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO X EDSON GRILO MALDONADO X EMANUEL GRILO MALDONADO X BARBARA MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Diante do requerimento de fls. 823/829, determino a expedição de novo ofício ao representante legal da empresa Locus Administradora de Bens Ltda., nesta cidade, Sr. Nelson Tamura, para que providencie o imediato repasse aos sucessores de Edson Maldonado das quantias correspondentes aos créditos a que teria direito o falecido, provenientes da comercialização de imóveis pela referida empresa, a partir de 26/10/2017 - data de intimação constante do mandado n.º 1103.2017.01289 (fl. 790 e verso), até nova determinação judicial.Deverá também restar consignado no aludido ofício a advertência de que o descumprimento da ordem importará na remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência.Na sequência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste conforme determinado na decisão de fl. 800.Ademais, diante do informado às fls. 820/822, proceda a serventia às anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária movida por BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS e GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora, objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-reclusão.

Aduzem, em apertada síntese, que é cônjuge e filho do segurado Jailton Jesus dos Santos, o qual se encontra preso desde 01/09/2017 em regime fechado e não possuem condições de suprir por conta própria suas necessidades mais básicas, razão pela qual postulam o auxílio reclusão.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado, que deixa de auferir renda, em razão do recolhimento à prisão.

As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes; de ostentar, o segregado, no momento de sua prisão, a condição de segurado, além do enquadramento do segurado como baixa renda.

Nos autos, os autores comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de casamento e nascimento (fls. 14 e 17), sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, contudo verifico que o segurado está em gozo de auxílio doença, sendo lhe, portanto, neste caso, vedada a concessão do auxílio reclusão.

Assim, não restando comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do Auxílio-Reclusão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária movida por BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS e GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora, objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-reclusão.

Aduzem, em apertada síntese, que é cônjuge e filho do segurado Jailton Jesus dos Santos, o qual se encontra preso desde 01/09/2017 em regime fechado e não possuem condições de suprir por conta própria suas necessidades mais básicas, razão pela qual postulam o auxílio reclusão.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado, que deixa de auferir renda, em razão do recolhimento à prisão.

As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes; de ostentar, o segregado, no momento de sua prisão, a condição de segurado, além do enquadramento do segurado como baixa renda.

Nos autos, os autores comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de casamento e nascimento (fls. 14 e 17), sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, contudo verifico que o segurado está em gozo de auxílio doença, sendo lhe, portanto, neste caso, vedada a concessão do auxílio reclusão.

Assim, não restando comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do Auxílio-Reclusão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL TORINA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1°, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA e ROSNEI MOREIRA VALINS em face do Município de Itirapina/SP, objetivando a antecipação de tutela de urgência para obrigar a Municipalidade a iniciar o fornecimento de água e energia elétrica aos autores, de forma eficiente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

Foi proferida decisão redistribuindo o feito à Justiça Federal em razão da ação civil pública em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n. 5000738-88.2017.403.6109), a qual discute questões urbanísticas, referente ao mesmo imóvel, bem como em virtude de ação demolitória proposta pela Prefeitura de Itirapina em face dos autores, que igualmente foi remetida em virtude da declaração de incompetência do Juízo.

Depreende-se do termo de audiência referente aos autos n. 5000738-88.2017.403.6109 que a União Federal tem interesse na doação da área mediante o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam a confecção de um cadastro social dos moradores da área invadida; o levantamento da planta e projeto executivo do empreendimento a ser executado pelo município, ao passo que o Município manifestou o seu interesse na doação da área, bem como se comprometeu a apresentar no prazo de 60 dias um cronograma.

Em decisão proferida em audiência, determinou-se a apresentação do cronograma pela Municipalidade e do cadastro das famílias ocupantes da área pela Associação dos Moradores no prazo de 60 dias.

Em razão do exposto, considerando que já há outras ações judiciais cujo objeto coincide com a da presente ação, havendo inclusive procedimento de conciliação em curso, entendo oportuno postergar a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se o Município de Itirapina/SP e a União Federal para que respondam no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA e ROSNEI MOREIRA VALINS em face do Município de Itirapina/SP, objetivando a antecipação de tutela de urgência para obrigar a Municipalidade a iniciar o fornecimento de água e energia elétrica aos autores, de forma eficiente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

Foi proferida decisão redistribuindo o feito à Justiça Federal em razão da ação civil pública em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n. 5000738-88.2017.403.6109), a qual discute questões urbanísticas, referente ao mesmo imóvel, bem como em virtude de ação demolitória proposta pela Prefeitura de Itirapina em face dos autores, que igualmente foi remetida em virtude da declaração de incompetência do Juízo.

Depreende-se do termo de audiência referente aos autos n. 5000738-88.2017.403.6109 que a União Federal tem interesse na doação da área mediante o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam a confecção de um cadastro social dos moradores da área invadida; o levantamento da planta e projeto executivo do empreendimento a ser executado pelo município, ao passo que o Município manifestou o seu interesse na doação da área, bem como se comprometeu a apresentar no prazo de 60 dias um cronograma.

Em decisão proferida em audiência, determinou-se a apresentação do cronograma pela Municipalidade e do cadastro das famílias ocupantes da área pela Associação dos Moradores no prazo de 60 dias.

Em razão do exposto, considerando que já há outras ações judiciais cujo objeto coincide com a da presente ação, havendo inclusive procedimento de conciliação em curso, entendo oportuno postergar a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se o Município de Itirapina/SP e a União Federal para que respondam no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA e ROSNEI MOREIRA VALINS em face do Município de Itirapina/SP, objetivando a antecipação de tutela de urgência para obrigar a Municipalidade a iniciar o fornecimento de água e energia elétrica aos autores, de forma eficiente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

Foi proferida decisão redistribuindo o feito à Justiça Federal em razão da ação civil pública em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos n. 5000738-88.2017.403.6109), a qual discute questões urbanísticas, referente ao mesmo imóvel, bem como em virtude de ação demolitória proposta pela Prefeitura de Itirapina em face dos autores, que igualmente foi remetida em virtude da declaração de incompetência do Juízo.

Depreende-se do termo de audiência referente aos autos n. 5000738-88.2017.403.6109 que a União Federal tem interesse na doação da área mediante o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam a confecção de um cadastro social dos moradores da área invadida; o levantamento da planta e projeto executivo do empreendimento a ser executado pelo município, ao passo que o Município manifestou o seu interesse na doação da área, bem como se comprometeu a apresentar no prazo de 60 dias um cronograma.

Em decisão proferida em audiência, determinou-se a apresentação do cronograma pela Municipalidade e do cadastro das famílias ocupantes da área pela Associação dos Moradores no prazo de 60 dias.

Em razão do exposto, considerando que já há outras ações judiciais cujo objeto coincide com a da presente ação, havendo inclusive procedimento de conciliação em curso, entendo oportuno postergar a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se o Município de Itirapina/SP e a União Federal para que respondam no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOLINO REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

3. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVAIR BERLATTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAIR BERLATTO MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010 e 27/06/2011 a 14/02/2017, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 14/02/2017 requereu sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/180.922.330-7.

Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição.

Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Considerando a interposição de apelação pelo réu UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), determino a intimação do autor para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004763-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

1. Fls. 83: Resta prejudicado o pedido, pois já foi expedido RPV/Precatório incontroverso nos autos principais.2. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.4. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.5. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que os APELANTES promovam a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte os apelantes, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o IMPETRANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte a impetrante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se os impetrados para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o IMPETRANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte a impetrante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se os impetrados para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

0005021-79.2016.403.6109 - CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005113-57.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO COMUM

1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5) - ANTONIO WALDEMAR CHINELATO X ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO WALDEMAR CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0000742-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000742-3) - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0036114-80.2000.403.0399 (2000.03.99.036114-5) - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA ROGALSKY X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0009990-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009990-0) - NORIVAL GIBIM RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0004405-17.2010.403.6109 - ERALDO DIAS FERRACIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0008256-64.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0000563-92.2011.403.6109 - LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0006707-48.2012.403.6109 - GENES PADOVANI QUINHONE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0003432-86.2015.403.6109 - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

MANDADO DE SEGURANCA

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9) - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9) - DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1) - ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5) - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TADEU CANO SERRADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

0008795-59.2012.403.6109 - JOSE BENTO SOARES MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE BENTO SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos..

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000442-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 16:00.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000443-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 16:00.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000461-38.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: DANIEL GIMENES

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 16:20.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

D E S P A C H O

Afasto as prevenções indicadas com os processos nº5000376-23.2016.403.6109 e 5000410-95.2016.403.6109, eis que tem por base contratos diversos.

No entanto, verifica-se ser idêntico o objeto da execução anteriormente interposta sob nº 5000409-13.2016.403.6109 e distribuída à Egrégia 1ª Vara Federal local, referente a dívida oriunda CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CONTRATO Nº 17.3428.731.0000003-46.

A par do exposto, depreende-se de consulta realizada no PJe, que o referido processo da 1ª Vara Federal local, distribuído anteriormente, foi extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, em homenagem aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural, com fulcro no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição para à Egrégia 1ª Vara Federal local, Juízo prevento.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

RÉU: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a Impugnação ao Valor da Causa arguida pela AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL.

Após, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, façam-se conclusos para sentença, oportunidade em que analisarei também as preliminares e a impugnação ao valor da causa.

Publique-se para intimação da parte autora.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser realizada por meio de documentação específica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000301-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: V2 TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, VICTOR GABRIEL DO CARMO DINIZ

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 16:40.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GROPPO CODO - SP289751

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DOLPHIN MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FRP E LOCAÇÃO EIRELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, veiculada no ato declaratório 2941285, de 01.09.2017.

Aduz que a autoridade fiscal a excluiu do SIMPLES em decorrência de débitos tributários da empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP, com a qual não tem qualquer relação, razão pela qual o ato declaratório 2941285 é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, tendo a autora apresentado petição requerendo reconsideração da decisão.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010430-12.2011.403.6109.

DECIDO.

Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010430-12.2011.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal de Piracicaba/SP, que foi reconhecida a sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional – CTN, entre a autora e a empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP estando ambas, inclusive, no polo passivo da ação executiva referida.

Posto isso, considerando ausente neste momento a probabilidade do direito**, indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO HAIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA - SP201136, ANDRE BETTONI - SP197010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se a presente ação de Execução de Título Extrajudicial onde o autor (Condomínio Edifício Haik) pleiteia em face da Caixa Econômica Federal o pagamento de cotas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA/SP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, corrigido monetariamente até a data do recebimento.

Alega que em 22.04.2014, por erro de direito, acabou por parcelar débito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre obra de construção civil e que o pagamento é indevido diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal, tendo atendido às exigências estabelecidas em lei (art. 14 do Código Tributário Nacional).

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal – STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RGS, em sede de repercussão geral.

Sustenta o parcelamento refere-se às contribuições da cota patronal, cota do segurado, RAT e de outras entidades, sendo que a cota patronal representa a metade do total de débitos consolidados e que como já pagou mais de 2/3 (dois terços) das prestações, tem valores a ser restituídos.

Requer a concessão de tutela de urgência para que possa deixar de pagar as parcelas vincendas do parcelamento ou depositá-las judicialmente e que a ré se abstenha de incluir seu nome nos róis de devedores, especialmente o CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista o caráter filantrópico da autora, concedo os benefícios da gratuidade.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em seu artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressalvando-se, a propósito, que o Plenário do STF na ADIn n.º 2.028-5-DF, referendou liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigência às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição da lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige Lei Complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Na hipótese, documentos trazidos aos autos, consistentes em Estatuto Social, Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Públicas do Estado de São Paulo (emitida em 2017) e da União Federal (referente ao período de 2015 a 2017), assim como declarações acerca da regular escrituração contábil de receitas e despesas, da não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou rendas e da aplicação dos recursos integralmente na manutenção dos seus objetivos sociais, revelam que a autora preenche os requisitos previstos na legislação mencionada, bem como atende às exigências contidas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional – CTN, recepcionados pela Carta Magna.

Destarte, considerando o acima exposto e o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 636.941, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria pacificando entendimento acerca da imunidade tributária das entidades filantrópicas com relação à contribuição para o PIS, plausível a pretensão veiculada na inicial.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para reconhecer à autora o direito de se ver desobrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.418.135-7 e, consequentemente, autorizo-a a deixar de pagar as parcelas vincendas do parcelamento tributário e determino a ré que se abstenha de incluir a contribuinte nos cadastro de devedores, inclusive o CADIN.

Cite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., matriz e filiais (CNPJ's 43.244.631/0001-69, 43.244.631/0003-2, 43.244.631/0021-02, 43.244.631/0006-73, 43.244.631/0010-50, 43.244.631/0011-30, 43.244.631/0012-11, 43.244.631/0048-22, 43.244.631/0049-03, 43.244.631/0007-54, 43.244.631/0024-55, 43.244.631/0030-01, 43.244.631/0026-17, 43.244.631/0037-70, 43.244.631/0039-31, 43.244.631/0051-28, 43.244.631/0053-90, 43.244.631/0052-09, 43.244.631/0054-70 e 43.244.631/0055-51**) e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA., matriz e filiais** (CNPJs 60.792.405/0001-31, 60.792.405/0008-08, 60.792.405/0002-12 e 60.792.405/0003-1)., impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante segue:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fazem parte ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar as impetrantes a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 2527591 como aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos novos litisconsortes.

Tendo em vista que até a presente data a impetrante não recolheu as custas processuais, intime-a para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) indicados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4330387), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003560-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DURVAL GAMBARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

Int.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRAIDE GALANTE SCANHOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Social e Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-21.2017.4.03.6109
AUTOR: PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MOREIRA DIBBERN - SP282541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piraciaba, 30 de janeiro de 2008.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-83.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: WESLEY FAGUNDES VIEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **WESLEI FAGUNDES VIEIRA** objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, bloco 21, apto 02, Condomínio Residencial Vila Verde II, Bairro Chácara Luza, na cidade de Rio Claro/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A citação não se realizou e, na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação (IDs 2405856, 3456282 e 3509010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito***, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.

PIRACICABA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado (FN) e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-45.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

D E S P A C H O

Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias acerca do requerimento formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

D E S P A C H O

Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias acerca do requerimento formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário intentada por LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS, com pedido de concessão de liminar que recebo como de concessão de tutela de urgência, eis que não se trata de ação mandamental, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 049304, para que a autora continue a ministrar aulas de dança Zumba, bem como se abstenha de inscreve-la junto ao CREF/SP e de denunciá-la ao Ministério Público Federal por exercício ilegal de profissão.

Narra a parte autora que foi autuada pela autoridade coatora por ministrar aulas de Dança Zumba em centros comunitários na cidade de Piracicaba/SP, sob o argumento de que estava exercendo atividades próprias do profissional de Educação Física, atuando ilegalmente como instrutora de ginástica.

Menciona ter interposto impugnação ao auto de infração, a qual foi julgada improcedente, sob a alegação de que a aula ministrada pela impetrante era de dança como condicionamento físico e não como manifestação cultural.

Alega ministrar aulas da Dança Zumba, onde se aprendem os ritmos latinos Salsa, Merengue, Cumbia e Regatton, atividade esta que não exige registro de profissional de Educação Física. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração nº 049304 lavrado pelo CREF4- SP, bem como ordem que impeça o réu de exigir inscrição junto ao conselho como condição para o exercício de sua atividade de professora de dança, bem como se abstenha de qualquer procedimento de denúncia ao Ministério Público Federal por exercício ilegal da profissão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, em face das cópias apresentadas (IDs.4015196 e 4015202), afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5004268-03.2017.403.6109.

Pleiteia a autora a suspensão do auto de infração nº 049304 lavrado pelo CREF4- SP, sob o argumento de ministra aula de Zumba, a qual não exige registro de profissional de Educação Física.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

No que tange ao caso concreto, em breve pesquisa verifica-se que *Zumba* é definida como modalidade de dança no qual se mesclam movimentos de ritmos latinos como *Salsa, Merengue, Cumbia e Regatton*. Este, inclusive, é o enfoque do precedente jurisprudencial trazido pela autora na petição inicial.

Contudo, da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que no auto de infração consta que a impetrante ministrava aula de "*Zumba Fitness*", modalidade que, num primeiro momento, parece se tratar de atividade voltada ao condicionamento físico, e não apenas à dança propriamente dita, na linha do quanto exposto pela autoridade administrativa presente ao ato por ocasião da ação fiscalizatória.

Sob este prisma, não satisfaz à exigência da existência da probabilidade do direito invocado pela autora, alegar que a atividade ministrada restringia-se à dança.

É mister provar que as aulas que ministrava limitavam-se a este contexto, sendo o condicionamento físico mero reflexo.

Tal prova, conduto, ainda não foi realizada.

A comprovação dependerá de indispensável dilação probatória.

Ademais, efetuar tal apreciação no presente momento processual equivaleria cercear, sem justificativa, o direito de defesa do réu, o qual, como exposto alhures, compareceu ao local dos fatos e efetivamente verificou a natureza da atividade ministrada.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade *(TRF1 – MAS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) – SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257) , a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.*

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível a concessão de antecipação da tutela jurisdicional de questão de fato controvertida.

Precedente E. STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1132898 SP 2009/0152317-5.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional formulado pela autora.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que foi incluída na pauta de audiências da Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Federal, audiência de tentativa de conciliação que se realizará no dia 6/3/2018, às 14h 30min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que foi incluída na pauta de audiências da Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Federal, audiência de tentativa de conciliação que se realizará no dia 6/3/2018, às 14h 30min.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promova a CEF a **distribuição da Carta Precatória sob ID 4128544,** em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Posteriormente, **comprove nos autos a sua distribuição junto à Comarca de Rio Claro, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1075

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010403-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 147/155, do v. acórdão de fls. 203/206, dos v. acórdãos de fls. 221/223, das decisões de fls. 252 e 255, dos v. acórdãos de fls. 260/262 e 289/292, das decisões de fls. 311/312 e 319, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 322) para os autos principais nº 0001188-34.2008.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010167-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010167-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 108/111, 131/132, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 153/154, dos acórdãos de fls. 173/176 e 201/206, da decisão de fl. 242, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 244) para os autos principais nº 0008631-02.2009.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101286-98.1994.403.6109 (94.1101286-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 85/89, do v. acórdão de fls. 114/116, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fl. 141, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 143) para os autos principais nº 1101284-31.1994.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

1105536-43.1995.403.6109 (95.1105536-4) - COSENTINO CIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 79/83, do v. acórdão de fls. 108/111 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 114) para os autos principais no 1100474-22.1995.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1103691-39.1996.403.6109 (96.1103691-4) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 91/95, do v. acórdão de fls. 119 e 122, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 125) para os autos principais nº 1103690-54.1996.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004788-78.1999.403.6109 (1999.61.09.004788-3) - FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP056033 - GERALDO DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 50/51, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 72/75 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 79) para os autos principais nº 1101190-44.1998.403.6109.Após, intime-se a embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002618-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002618-5) - FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 102/119, do v. acórdão de fls. 224/229, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 232) para os autos principais nº 1102957-54.1997.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0004841-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004841-7) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 63/69, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 106/107, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 109) para os autos principais nº 1105375-28.1998.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000915-65.2002.403.6109 (2002.61.09.000915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 269, do v. acórdão de fls. 301/304, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.311) para os autos principais N. 0007137-20.2000.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002999-39.2002.403.6109 (2002.61.09.002999-7) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 81/84, do v. acórdão de fls. 106/108, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 110) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004330-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004330-1) - SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 124/134, de fls. 142/145; 182/184; 199/202; 218/219 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 221) para os autos principais N. 97.11064316. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) - ERCILIO FAVARIN(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 27/28, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 59/61, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 64) para os autos principais nº 1103457-23.1997.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002898-31.2004.403.6109 (2004.61.09.002898-9) - APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 50/52, do v. acórdão de fls. 146/151, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 153) para os autos principais nº 0003570-73.2003.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008272-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008272-8) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 193/198, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o embargado (União /Procuradoria da Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008274-95.2004.403.6109 (2004.61.09.008274-1) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 193/198, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o embargado (União /Procuradoria da Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008275-80.2004.403.6109 (2004.61.09.008275-3) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 193/198, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o embargado (União /Procuradoria da Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008276-65.2004.403.6109 (2004.61.09.008276-5) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 193/198, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o embargado (União /Procuradoria da Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0005225-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005225-0) - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 20/21 e 28/v, do v. acórdão de fls. 141/145 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 147) para os autos principais nº 1101170-92.1994.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000485-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000485-4) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fl. 120, do v. acórdão de fls. 137/140 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 148) para os autos principais nº 0002025-02.2002.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000487-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000487-8) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/79, do v. acórdão de fls. 135/141, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 146) para os autos principais nº 0003088-57.2005.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003482-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003482-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI POLO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 116/117, do v. acórdão de fls. 137/138, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 142) para os autos principais no 0001739-19.2005.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 144/146, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 173/177, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 180) para os autos principais nº 0003928-67.2005.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0006893-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006893-5) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 95/98, do v. acórdão de fls. 142/149, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 151) para os autos principais no 1101470-15.1998.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001595-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001595-9) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 146/v, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 149) para os autos principais nº 0003673-12.2005.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002436-69.2007.403.6109 (2007.61.09.002436-5) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 176/183, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 189) para os autos principais nº 2003.61.09.003780-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002437-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002437-7) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 173/180, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 182) para os autos principais nº 2003.61.09.003780-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002438-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002438-9) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 174/181, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 182) para os autos principais nº 2003.61.09.003780-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002439-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002439-0) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 145/147, v. acórdão de fls. 172/179, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 181) para os autos principais nº 2003.6109.003780-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002440-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002440-7) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 162/169, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 209/211, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 219) para os autos principais nº 0003780-27.2003.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002441-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002441-9) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 174/181, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 183) para os autos principais nº 2003.61.09.003780-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008082-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008082-4) - ALTINO E LIMA S/C LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 85/89, da decisão proferida em sede recursal de fl. 111, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 112) para os autos principais nº 0001205-80.2002.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0041475-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041475-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 36/42, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 91/94, dos v. acórdãos de fls. 105/110 e 129/130, da decisão de fls. 154, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 156) para os autos principais nº 0041474-63.2007.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000496-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000496-6) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 97/101, do v. acórdão de fls. 143/151, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 153) para os autos principais nº 0005468-24.2003.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001408-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001408-0) - G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fl. 82, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 107/108, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 110) para os autos principais nº 0004127-60.2003.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001454-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001454-6) - G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fl. 68, do v. acórdão de fls. 88/94, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) para os autos principais nº 0004297-32.2003.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006133-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006133-0) - COMCOURO COMERCIO E CONSERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 108/111, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 131/136, da decisão de fls. 145 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 147) para os autos principais nº 0004271-34.2003.403.6109.Após, intime-se a embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006670-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006670-4) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 22/23, do v. acórdão de fls. 42/44 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 47) para os autos principais nº 0003945-16.1999.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008217-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008217-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 128/130, do v. acórdão de fls. 190/194, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 241/242, dos v. acórdãos de fls. 249/251 e 297/300, das decisões de fls. 331/332, 333 e 354, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 358) para os autos principais nº 0001189-19.2008.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008240-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008240-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 158/167, de fls. 187/191, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 201 verso) para os autos principais nº 2008.61.09.006343-0.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008591-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008591-7) - UNIAO FEDERAL(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 475/478, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 507/509, do v. acórdão de fls. 525/530, da decisão de fls. 562, do v. acórdão de fls. 589/591, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 602) para os autos principais nº 0008590-69.2008.403.6109.Após, intime-se a embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002042-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002042-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 165/168, do v. acórdão de 234/238 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 240) para os autos principais nº 0003852-43.2005.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004218-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004218-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 195/196 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 201) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008308-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008308-1) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014093-21.2015.4.03.0000 (fls. 163/172) e considerando-se o disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, que dispõe que a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, determino a remessa dos presentes autos à exequente para as providências necessárias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010456-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010456-4) - ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 44/45, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 395/398, 403/404 e 480/vº, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 485-vº) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002198-45.2010.403.6109 - WILSON FLORINDO SANTIN(SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 31/32, do v. acórdão de fls. 62/63 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 66) para os autos principais nº 0007031-82.2005.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007759-50.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 94/99, dos v. acórdãos de fls. 116/121 e 139/141, da decisão de fls. 173, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 175) para os autos principais no 0012461-10.2008.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007770-79.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 152/153, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 161) para os autos principais nº 0012509-66.2008.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002449-29.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 131/132, dos v. acórdãos de fls. 154/156, 191/196 e da decisão de fls. 226, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 228) para os autos principais.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011580-28.2011.403.6109 - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 174/175, do v. acórdão de fls. 198/200 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 202) para os autos principais nº 1102906-43.1997.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0004361-27.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-50.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 50/52, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 81/83 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais nº 0010906-50.2011.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004529-29.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 73/76, do v. acórdão de fls. 134/138, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 153) para os autos principais nº 0011120-75.2010.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004545-80.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 70/73, dos v. acórdãos de fls. 120/125 e 145/148, das decisões monocráticas de fls. 195 e 234, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 238) para os autos principais nº 0011129-37.2010.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008361-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009959-0)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 50/52, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 81/83 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais nº 0010906-50.2011.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002060-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-44.2012.403.6109) ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 71/74 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 77) para os autos principais n. 0003461-44.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002354-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-92.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 127/129 da decisão de fls. 177/178, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 180) para os autos principais N. 0011039-92.2011.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuiçãoIntimem-se.

0002400-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-38.2011.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fl. 151 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 156) para os autos principais nº 0008346-38.2011.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002946-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 66/68, do v. acórdão de fls. 103/108, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 109-Vº) para os autos principais.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004124-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-59.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 115/122; 131/136 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 139) para os autos principais n. 0009819-59.2011.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004127-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-44.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 131/138; 147/152 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 155) para os autos principais n. 0006371-44.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004129-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-21.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 130/133; 143/145 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 191) para os autos principais n. 0004245-21.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006308-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-34.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 184/186, do v. acórdão de fls. 240/244, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 247) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002815-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0)) LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X R.B.R. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 151/156 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 158) para os autos principais nº 0005637-45.2002.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002877-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 45/46, do v. acórdão de fls. 65/67, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.70) para os autos principais N. 0006069-78.2013.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003908-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-42.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 91/93, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) para os autos principais nº 0006149-42.2013.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006458-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 80/81, do v. acórdão de fls. 108/111, da decisão de fls. 155/156, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 158) para os autos principais nº 0007198-21.2013.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0007496-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-29.2013.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 278/281; 292/296 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 298) para os autos principais nº 0007288-29.2013.403.6109.Após, intime-se o embargado/exequente de que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, razão pela qual deverá promover as medidas necessárias no processo principal.Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001750-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-74.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 107/108, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 112) para os autos principais nº 0004957-74.2013.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001680-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001680-2) - GABRIEL ANTONIO SILVEIRA X MARILENA AMARAL SILVEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 110, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 111) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005654-81.2002.403.6109 (2002.61.09.005654-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP068791 - JAIR CALSA E SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

PA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 64/67, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fl. 92 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94) para os autos principais nº 1102385-35.1996.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0005914-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005914-0) - JOSE AYRES FERREIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença e fls. 67/71; do v. acórdão de fls. 90/93 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 95) para os autos principais N. 981104943-2. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0) - ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 118/120, do v. acórdão de fls. 147/149, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 152) para os autos principais nº 1104701-84.1997.403.6109.Após, dê-se vista a embargada/exequente para querendo promova o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 523, do CPC/2015.Intimem-se.

0000900-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000900-9) - ELOISA WIEZEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 180/183, do v. acórdão de fls. 206/210, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 212) para os autos principais nº 1100536-57.1998.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000901-71.2008.403.6109 (2008.61.09.000901-0) - ANTONIO ANTENOR TOGNON(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 109/112, do v. acórdão de fls. 135/139, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 141) para os autos principais nº 1100536-57.1998.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000902-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000902-2) - ROSEMARY APARECIDA BASSA(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 119/123, do v. acórdão de fls. 146/150, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 152) para os autos principais nº 1100536-57.1998.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000903-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000903-4) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 101/104, do v. acórdão de fls. 133/137, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 139) para os autos principais nº 1100536-57.1998.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001070-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001070-0) - DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X NEWTON MACEDO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 61/62, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 94/96, do v. acórdão de fls. 115/117, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 119) para os autos principais no 1100536-57.1998.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006718-14.2011.403.6109 - EDILSON CESAR BORDIN(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 48/50, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 68/73 e 98, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 100) para os autos principais nº 0004478-28.2006.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003163-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) AMALIA COLETTO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 142/144, dos v. acórdãos de fls. 166/171, 178/181, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 231/234 e 235/236, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 238) para os autos principais nº 0003091-12.2005.403.6109.Após, dê-se vista a embargada/exequente para querendo promova o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 523, do CPC/2015.Intimem-se.

0005250-05.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-21.2016.403.6109) PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Em face da Execução Fiscal nº 0002186-21.2016.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando o acolhimento do pedido de liberação de valores penhorados.Decido.O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.Ocorre que, nos autos principais ficou reconhecida a nulidade do ato de citação assim como do bloqueio sobre os valores em comento, eis que, verificou-se tratar de valores depositados em conta poupança, ocasião em que foi determinada a liberação imediata do bloqueio realizado pelo BACENJUD, providência a qual já tomada, conforme cópia do extrato da Ordem de Bloqueio de fls. 27/27-v.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008488-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008488-9) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008182-28.2015.4.03.0000 (fls. 277/278) e considerando-se o disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, que dispõe que a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, determino a remessa dos presentes autos à exequente para as providências necessárias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCRA COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RANGEL, ANTONIO SADAO HONDA JUNIOR

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de abril de 2018, às 13:30 horas (mesa 3) para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeçam-se Mandados e Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Ante o teor das informações contidas nos documentos apresentados com a exordial (IDs 4091038 e 4091045) determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO
Advogados do(a) AUTOR: WOSHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca sua reintegração às fileiras da Marinha do Brasil. Relata que, após ter sido submetido a avaliação física e psicológica em 2012 e considerado apto, ingressou como recruta, tornando-se residente no Comando do 5º Distrito Naval na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Florianópolis/SC. Informa ter sofrido acidente, no final de 2014, no qual lesionou o joelho direito, tendo iniciado o tratamento no próprio Comando. Realizada ultrassonografia, constatou-se a necessidade de se realizar uma ressonância magnética, o que dependia de disponibilidade orçamentária. Conta que, durante este período, mesmo com fortes dores, foi obrigado a continuar laborando e cumprindo plantões, o que ocasionou um quadro de perturbação psíquica. Assim, teria iniciado tratamento psiquiátrico em outubro de 2016, mediante prescrição de fortes drogas. Em fevereiro de 2017, após liberação da verba, foi realizado o exame de ressonância onde ficou constatada a lesão do menisco. Informa o agravamento de seu quadro psiquiátrico a partir de abril, quando foram receitados outros medicamentos. Trouxe aos autos cópia do parecer médico expedido pela Marinha, onde consta a lesão diagnosticada e a solicitação de artroscopia a ser realizada em seu joelho. Em seguida, teria recebido um Comunicado, onde foi informado que deveria retornar à sua cidade de origem, a fim de aguardar a data da cirurgia e o retorno ao tratamento psiquiátrico. Já em sua residência e passados vários dias, o Demandante e sua genitora teriam realizado diversas ligações telefônicas na tentativa de obter esclarecimentos junto ao Comando da Marinha. Porém, em 1º de setembro de 2017, foi informado por telefone sobre seu desligamento do Serviço Militar. Neste contexto, entendendo haver causalidade entre a gênese de seus problemas de saúde e seu vínculo com a Marinha, pretende sua reintegração, bem como a continuidade dos tratamentos médicos aos quais vinha se submetendo.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste momento processual, não há elementos suficientes para ser concedida a tutela de urgência, dada a complexidade da situação fática deduzida na inicial. São necessários esclarecimentos, não somente sobre a situação clínica atualmente experimentada pelo Autor, mas principalmente se e sob quais motivos foi desligado do Serviço Militar, visto que inexistentes documentos nos autos a respeito.

Assim, POSTERGO A ANÁLISE do requerimento de tutela de urgência para depois da contestação.

Desde logo determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.02.2018, às 17h40min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Faculto às partes a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias.

Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da perícia.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da Tabela Oficial, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Seguem abaixo os quesitos deste Juízo:

1) O periciando é portador de doença ou lesão?

2) Em caso afirmativo, esta doença e ou lesão o incapacita para seu trabalho ou atividade habitual? Discorra sobre as lesões e/ou doenças quanto à origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

4) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

5) É possível a recuperação ou reabilitação do periciando para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

6) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação dessa data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

7) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?

8) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

9) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

10) A Senhora perita deverá formalizar conclusão, clara e objetiva, acerca do estado de incapacidade do autor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar à Perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se à Perita os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia das peças com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o Perito ser informado caso as partes não se manifestem.

Apresentado o laudo em Juízo, vista às partes e, na ausência de requerimento de sua complementação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a União, intimando-a para apresentação de quesitos e acompanhamento da perícia ora designada, devendo apresentar, no prazo da resposta, cópia de eventual procedimento administrativo que culminou no desligamento do Autor do Serviço da Marinha, bem como outros documentos que se entenderem pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I (petição inicial), II (procuração outorgada pelas partes) e III (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), digitalizadas e nominalmente identificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda já inserida no sistema Pje.

Sem prejuízo, não obstante as regularizações acima determinadas e considerando o requerimento id nº 4023882 (petição inicial), intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida id nº 4024050 (documento anexo da exordial). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA - ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 14:30 horas (mesa 3), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004426-49.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SONIA ABEGAO GUIMARO BARBEIRO

D E S P A C H O

1) DA CITAÇÃO

1.1 – Depreque-se a citação do(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, depreque-se a cientificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exeqüendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, **cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação**, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de abril de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO - ME, BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de abril de 2018, às 14:00 horas (mesa 2) para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Ante o teor das informações contidas no documento apresentado na exordial (ID 3326690) determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de abril de 2018, às 14:00 horas (mesa 3) para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeçam-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP e Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar as deprecatas, devendo instruí-las com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naqueles Juízos, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Ante o teor das informações contidas nos documentos apresentados na exordial (IDs 4091116, 4091120 e 4091126), determino **segredo de justiça**, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido,

aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DANTAS DIAS 42797332873, ERIC DANTAS DIAS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 14:30 horas (mesa 1), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 14:30 horas (mesa 2), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004271-46.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TRANSCHRIS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, ANTONIO MARQUES CORREIA JUNIOR, MARILIA MARQUES CORREIA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 15:00 horas (mesa 1), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7488

EXECUCAO FISCAL

0000680-30.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAMILA FERREIRA

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-37.2016.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante, ora apelante, cientificada acerca das contrarrazões apresentadas pela União às fls. 278/281, bem como intimada para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 275, comprovando a distribuição nesta demanda. Fica, também, cientificada que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 275 - parte final).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico nº 0006168-68.2015.403.6112 , a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARTA LEITE PORTANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881
IMPETRADO: DIRETOR DA FAPEPE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando determinação para a imediata expedição, pela autoridade impetrada, do diploma de conclusão de curso superior de licenciatura em letras, a fim de possibilitar seu ingresso em processo seletivo para docentes 2017 na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no qual, conforme relata, foi habilitada nas disciplinas de português e inglês.

Alega que a data limite para apresentação do diploma é dia 31/01/2018, sendo que por diversas ocasiões entrou em contato com a instituição de ensino, tendo inclusive protocolado notificação extrajudicial para a expedição do referido documento, sem, entretanto, obter êxito.

Aduz que a demora perpetrada pela instituição de ensino em expedir seu diploma de conclusão de curso superior acarretará dano irreparável, posto que não será admitida no cargo em que foi habilitada mediante concurso público.

Requer a gratuidade da justiça.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/20).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa perpetrada pela instituição de ensino superior que, ao que parece, deixou expedir o diploma de conclusão de curso superior, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seu processo de admissão em concurso público para o cargo de docente na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que o prazo fatal para apresentação do referido documento se esgota em 31/01/2018.

Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que o secretário da instituição de ensino ao receber a notificação extrajudicial informou no documento que o diploma esta em fase de registro (ID 4341639), entendo que deve ser concedida a liminar.

De fato, o diploma foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino operacionalizar o ato.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva à expedição do diploma da impetrante. De fato, havendo declaração de conclusão de curso superior expedida pela referida instituição de ensino, tudo leva crer que a expedição do diploma foi inviabilizada por motivo de ordem administrativa.

Para que não ocorra o perecimento do direito da impetrante à sua habilitação no concurso público, por motivo alheio à sua vontade, é recomendável que se lhe assegure o direito de ter expedido o documento que necessita.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Coatora, o DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, proceda à expedição do diploma de conclusão de curso superior de licenciatura em letras, nos termos do Certificado de Conclusão de Curso constante dos autos, no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação desta, sob pena de multa por descumprimento da ordem, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, em favor da impetrante (ID 4341616).

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima, e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.e C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada **ID4351271**, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO COMUM

0010116-77.1999.403.6112 (1999.61.12.010116-3) - ADOLFO PADILHA X ILDA ROSA DA SILVA X JANDIRA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA SILVA MELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0010473-54.2003.403.6100 (2003.61.00.010473-7) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0011390-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011390-2) - MARIANO JOAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0008628-67.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, registre-se para sentença.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Promova-se à baixa-cancelamento com remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se e cientifique-se o MPF.

0006281-27.2012.403.6112 - CARLOS DA SILVA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0008459-46.2012.403.6112 - LUCIA SUMIE UE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o contido no ofício de folha 127, revogo o despacho de folha 124 no tocante ao cadastraamento do processo no PJE.Cientifique-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000764-07.2013.403.6112 - GENI DELLA CRUZ CILLA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001145-15.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA BISPO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0006235-04.2013.403.6112 - VLAIR BETINE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSE ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Int.

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de folhas 129/130.

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor como sócio proprietário da empresa Oficina Lemes & Silva Ltda - ME, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Int.

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.A parte autora requereu a produção de prova pericial como forma de demonstrar o trabalho em condições especiais (fls. 122/124). O oficiado à empresa em que trabalhou (fl. 127), foi fornecido os laudos técnicos periciais de insalubridade/LTCAT (fls. 128/164).Com vistas, a parte autora renovou o pedido de produção de prova pericial (fls. 167/168). Delibero. A comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial fornecido pelo empregado, referente aos períodos em que o demandante deseja ver convertido o tempo comum em especial.Assim, a legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como especial. Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, diversos documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (folhas 80/86) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (folhas 65/67), bem como a empresa forneceu os Laudos Técnico Pericial de Insalubridade/LTCAT (folhas 128/164).Em que pese a parte autora impugnar o laudo apresentado, verifica-se que o mesmo faz análise qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos, inclusive especificando a intensidade sobre cada setor de atividade da empresa, de modo que simples contestações dos valores aferidos não justificam a realização de prova pericial.Ante o exposto, indefiro o pedido para produção de prova pericial. Intime-se.

0005066-40.2017.403.6112 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista à informação retro, tratando-se de veículo com alienação fiduciária, retifique-se, por termo nos autos, a penhora de fls. 340, em relação ao veículo FIAT STRADA WORKING, Placas FXX 5300, devendo à penhora recair sobre os direitos que o devedor detém sobre o veículo.Após, intime-se o executado quanto à retificação ora determinada. Intime-se, também, o respectivo credor fiduciário quanto à penhora. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte impetrante propôs embargos de declaração (folha 157 e verso) à sentença das folhas 145/147, sob a alegação de que houve erro material, haja vista que constou, na parte dispositiva do julgado, o deferimento parcial de seu pedido, a despeito de toda fundamentação pelo deferimento integral do postulado na inicial. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.Pois bem, não verifico qualquer erro material na manifestação judicial. Com efeito, a parte impetrante postulou o acesso a informações fiscais da Empresa Agro Pecuária S/A constantes dos sistemas da RFB, bem como de suas filiais e da pessoa jurídica a ela vinculada ETH Participações Ltda.O pleito foi deferido parcialmente, cabendo, à autoridade impetrada, disponibilizar os dados constantes de seus sistemas, sem, entretanto, realizar auditoria exclusiva para o contribuinte.Repise-se, compete à autoridade impetrada disponibilizar os dados quando solicitado pelo contribuinte, ainda que o mesmo tenha acesso às informações por meio do Portal do e-CAC. A ressalva é de que não cabe, à impetrada, realizar auditoria particular, no interesse exclusivo do contribuinte, visando apurar créditos ou pagamentos dissociados de seus débitos (pagamentos não-alocados).Tal ressalva constou no corpo da sentença (folha 146, primeiro parágrafo), bem como na parte dispositiva do julgado (folha 147 - verso).Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006166-64.2016.403.6112 - AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de folha 331.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 125/127), o INSS os impugnou à fl. 139, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 208, sobre o qual a parte executada discordou (fl. 238-verso).À fl. 239 foi determinado o retorno dos autos à contadoria, para considerações sobre o alegado pelo executado, sobrevindo a manifestação de fl. 241, onde o Contador do Juízo esclareceu que os valores pagos a maior pelo INSS, tiveram origem no cumprimento da r. sentença proferida nos autos nº 8152-97.2009.403.6112, sendo a base da RMI calculada incorretamente pelo próprio INSS.Com vistas, a exequente requer a homologação dos cálculos apresentados à fl. 208.DECIDO.Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas apresentada por ambas as partes.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)Conforme esclarecido no parecer da fl. 241, os valores pagos a maior são decorrentes de erro do próprio INSS ao calcular a RMI do benefício e, por tal motivo, não foram inclusos no parecer da folha 208.Todavia, considerando que o benefício foi revisto por esse processo judicial (fl. 142) e que o Acórdão autorizou a compensação entre as diferenças dos valores apurados e pagos administrativamente (fl. 103), homologo o parecer contábil de fl. 241, o qual apura não haver crédito em favor da parte autora.Intime-se.

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Folha 402: Ciência à parte executante acerca do pagamento dos honorários. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-58.2000.403.6112 (2000.61.12.002743-5) - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X NIVALDO JOSE DA SILVA X ANA ROSA LOPES GROSSO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X IZAURA DE JESUS MOREIRA X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIA ANDRE DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RICARDO DE LIMA X SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA X APARECIDA DO CARMO ALVES FAMA X RUBENS PESSOA X ANTONIA CAVALARO X MARIO ALVES DOS SANTOS X MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS X ANGELIN ZACHI X TERZA GASQUE ZACHI X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA CORREIA LIMA DA CRUZ X JURANDIR CLARO X MARIA CLEOMAR ANDRADE CLARO X IDALIA MARIA DE JESUS X EDMUNDO ROBERTO DOS SANTOS X TERESA DA SILVA FREITAS X ELIAS ALVES DE FREITAS X SEBASTIANA BASILIO X IRACI VENTURA BONFIM MARQUES X EDILSON DA SILVA MARQUES X TELMA CRISTINA DE SOUZA SILVA X MARCOS JACINTO DA SILVA X JOAO JOSE DOMINGOS X ISABEL CRISTINA ALVES DOMINGOS X EDILSON DOMINGOS DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, tendo em vista que a r. sentença de fls. 1499/1501 foi anulada, às partes para manifestação em prosseguimento.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0009542-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009542-3) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006647-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006647-0) - FRUTUOSO AFONSO ASCENCIO FERNANDES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003140-34.2011.403.6112 - DANILO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Gilmar Aparecido de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/85).Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 88), foi apresentado o parecer de fls. 91/100. Reconhecida a competência deste juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 102).Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/110), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica (fls. 118/132) e requereu a produção de prova pericial (fls. 133/139), o qual foi indeferido (fl. 140).Ante ao pedido de reconsideração (fls. 142/143), o pedido foi deferido (fl. 144), sobrevindo aos autos o laudo pericial de fls. 197/243.Oportunizado prazo para juntar documentos, as partes não se manifestaram (fls. 175/176).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/Fundamentação2.1 Da Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98 e recentemente, pela Lei 13.183/2015.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:I - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das atividades de motorista de carro forte, de modo que teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.De acordo com informações da parte autora e do INSS em sua contestação, o período de 20/12/1982 a 28/04/1995 já fora reconhecido, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52 e 54/55, que descrevem as atividades por ele desenvolvidas. Foi também elaborado o laudo pericial juntado às fls. 197/243. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.Com relação a atividade de Vigilante, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial.Os documentos de fls. 51/52 e 54/55 indicam que o autor exerceu funções de vigilante e motorista de carro forte, no setor de transporte de valores das empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A TRANSP DE VALORES PRESIDENTE PRUDENTE, utilizando-se de arma de fogo no exercício de suas funções. Desde modo, considerando que somente após 05/03/1997 faz-se estritamente necessário a apresentação de laudo técnico para comprovação da especialidade e, considerando os formulários PPPs apresentados, bem como o laudo pericial que descreve o porte de arma de fogo (revolver calibre 38 e espingarda calibre 12) reconheço a especialidade das funções de vigilante e motorista de carro forte em todo período posterior a 28/04/1995.2.3 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/03/2010 - NB 151.674.836-8).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, na data do requerimento administrativo, contava o autor com mais de 27 anos de atividade especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço.Portanto, o caso é de procedência da ação, fazendo jus, o autor, à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 151.674.836-8, ou seja, desde 09/03/2010, devendo-se proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, devem-se considerar prescritas as parcelas anteriores à 21/01/2011, ante a prescrição quinquenal. 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 29/04/1995 a 09/03/2010 nas funções de vigilante e motorista de carro forte nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A TRANSP DE VALORES PRESIDENTE PRUDENTE;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, revisando-se o benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/03/2010 (NB 151.674.836-8), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observando-se a prescrição quinquenal anterior a 21/01/2011.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Considerando que o autor encontra-se com benefício ativo, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo de fls. 197/243, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00031414320164036112 Nome do segurado: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO CPF nº 925.778.498-34 RG nº 11512507 SSP/SP NIT n.º 1.083.181.678-3 Nome da mãe: Lervina G de Carvalho Endereço: Rua Celsino Gustavo, nº 239, Jardim América, Presidente Prudente/SP - CEP 19025-780Benefício concedido: aposentadoria especial com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.674.836-8Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 09/03/2010Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 21/01/2011 (observada a prescrição quinquenal)P.R.I.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA, representado por sua genitora Caroline Ferreira Bispo Hodlich, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma, em síntese, que seu genitor Roberto Alves Feitosa, faleceu em 17/02/2013, antes de seu nascimento, sendo necessário ajuizamento de Ação de Investigação de Paternidade para comprovação da filiação, sendo que apenas em abril de 2016 foi possível a averbação do nome do pai na certidão de nascimento do autor. Disse que seu pai trabalhava como na zona rural quando veio a óbito em, razão pela qual possui direito à obtenção do benefício.O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, sendo o pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 29, oportunidade em que foi concedida a gratuidade processual.Processo administrativo juntado às fls. 33/61.Cálculos para aferição do valor da causa (fl. 62). Ante a manifestação da parte de que não renuncia ao valor excedente à alçada do Juizado (fl. 67), sobreveio a decisão de fls. 71/72, declinando da competência para conhecimento do feito.Redistribuída a causa e aceita a competência por este juízo (fl. 92), a parte autora juntou a petição inicial e procuração originais.Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação, arguindo que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 113/116).Réplica às fl. 130/137.As partes não requereram a produção de provas (fls. 139/141).Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência para produção de prova oral (fl. 142), sendo tomado o depoimento pessoal da representante legal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 156/157 e 165/166), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 169/172).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, cabe salientar que a concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado do INSS falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. Assim, considerando o óbito em 17/02/2013, não se aplica as regras estabelecidas pela Lei 13.135/2015.Passo à análise do pedido.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com relação ao primeiro e terceiro requisitos, encontram-se preenchidos, conforme certidão de óbito juntada à fl. 08 e certidão de nascimento de fl. 05, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que o INSS alega que os recolhimentos foram realizados após a morte do de cujus. A declaração da assessoria contábil de fls. 19 e o extrato CNIS do falecido (fl. 28) indicam que Roberto Alves Feitosa Junior trabalhou na propriedade rural Fazenda Nossa Senhora de Lourdes no período de 01/08/2012 a 17/02/2013, data do óbito.As testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do falecido na propriedade. Sebatião Rangel disse morar próximo a cerca da fazenda e via Roberto tocando o gado na propriedade. Luis Fernando Melem disse que Roberto trabalhou nos serviços gerais da fazenda e que tratava dos cavalos, do gado e ajudava na vacina. Disse inclusive que Roberto morou por algum tempo na fazenda, até encontrar moradia na cidade. Assim, a prova oral colhida em audiência corroborou a prova material acostada aos autos, na medida em que se mostrou coerente e harmônica em atestar que Roberto Alves Feitosa trabalhou na propriedade de Michel Melem, pelo que considero provada a qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu óbito.Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício.Considerando o nascimento do autor posterior ao óbito do instituidor, o benefiário será devido desde o nascimento, ou seja, 16/03/2013 (fl. 08), tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo, contra o qual não corre a prescrição.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 16/03/2013 (data do nascimento do beneficiário - fl. 05).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita a reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do beneficiário: Guilherme Ferreira Bispo Feitosa2. Data de nascimento: 16/03/20133. CPF: 469.105.858-364. Nome da mãe/representente legal: Caroline Ferreira Bispo Hodlich5. Data de nascimento: 17/11/19936. CPF: 421.469.998-027. RG: 48.956.576-08. PIS: 162.022.680-949. Endereço: Estância Gurucai, vicinal Angelo Grizani, município de Pirapozinho/SP10. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Pensão por morte11. DIB: 16/03/2013 - data do nascimento (fl. 05)12. Data do início do pagamento: 01/01/2018 (tutela antecipada deferida nestes autos)13. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular14. Dados do instituidor do benefício: 15. Nome: Roberto Alves Feitosa Junior16. Nome da mãe: Rosemeire Ferreira Alves Feitosa17. Data de nascimento: 26/08/199118. Data do óbito: 17/02/201319. Dados da Certidão de óbito:20. Matrícula: 118620 01 55 2013 4 00004 208 0003210-7021. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirapozinho - São Paulo22. Data de registro: 19/02/2013P.R.I.

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para informar o atual endereço da empresa Construtora Vera Cruz Ltda - AR negativo fl. 200. Alternativamente, deverá diligenciar em busca dos documentos junto à referida empresa. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/117).Ao contador para simulação do valor da causa (fl. 120), juntou-se o parecer contábil de fl. 122.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 141/147), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 150/164) e requereu provas (fls. 165/169). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 170), a parte autora acostou novo documento (fls. 172/176).O feito foi convertido em diligência (fl. 179), tendo a parte autora esclarecido seu pedido inicial (fls. 184/190). O INSS tomou ciência (fl. 191).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:I - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS

reconheceu os períodos de 14/10/1993 a 11/02/1995 e 22/08/1995 a 05/03/1997 exercidos como especial, mas não juntou o Despacho de Análise de Tempo Especial, de modo que passo à análise de todos os períodos alegados na inicial. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 39/71), os PPPs de fls. 72/83 e 174/176 e laudo técnico pericial de fls. 86/105. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.2.2.1 Do tempo de atividade na Construção Civil Incialmente é preciso registrar que as atividades de pedreiro reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.Na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios. Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIAESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de pedreiro, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. VI- Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII- Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUÍDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens, além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)No caso dos autos, os documentos juntados pelo autor indicam o trabalho na construção civil em geral (fls. 72/79), isto é, aquele que trabalha na construção de residência ou qualquer outra, sem a efetiva função na construção de edifícios, barragens, pontes e torres, cuja elevada periculosidade do trabalho nestes lugares especificados autoriza o reconhecimento da especialidade.Nessas circunstâncias, embora o PPP mencione exposição permanente a agentes químicos, pela própria descrição das atividades desenvolvidas não há como se reconhecer a atividade como especial, dado a escala em que o trabalho era desempenhado.Saliento ainda, que a sujeição a estes agentes, quais sejam, calor, poeira e queda, nos moldes em que mencionada nos formulários, não possuem enquadramento nos decretos de regência, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade no período reclamado.2.2.2 Do tempo de MotoristaEm relação à atividade de motorista, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995. Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade. Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADEESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempode serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00090740201440361 83. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como poeiras, névoas e neblinas, sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não perfez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)Pois bem. A parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus nos períodos de: a) 14/10/1993 a 13/03/2007, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda; b) 28/03/2007 até o requerimento administrativo na empresa Transportadora Liane Limitada. Até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de ônibus no período de 14/10/1993 a 28/04/1995 pelo enquadramento da atividade. Não obstante, segundo os documentos apresentados (fls. 80/81 e 174/176), o autor estava exposto a ruído e a vibração. Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos {84,15 dB (A)} é possível o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, quando o limite de tolerância estabelecido era de 80 dB. Já em relação ao agente vibração, pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo. Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)Assim, tenho que o tempo de motorista exercido pelo autor somente pode ser considerado como especial no período de 14/10/1993 a 05/03/1997, ressalvado o período de percepção do benefício de auxílio-doença (12/02/1995 a 21/08/1995).2.3 Do Pedido de AposentadoriaDeve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (23/10/2015), pouco mais de 33 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior à propositura da demanda para reconhecer que na data da prolação da sentença, o autor complementou o período necessário ao benefício objetivado (35 anos). Todavia, a soma do tempo de contribuição (35 anos) e da idade do autor (55 anos) não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, o qual exige somatória igual ou superior a noventa e cinco pontos. O caso, portanto, é de procedência parcial da demanda.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial o tempo de trabalho de 14/10/1993 a 11/02/1995 e 22/08/1995 a 05/03/1997, na função de motorista de ônibus, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/01/2018, data da prolação desta sentença, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da sentença), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de

determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos.Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00022542520174036112Nome do Segurado: José Rodrigues da SilvaCPF: 049.264.078-50RG: 14.483.940 SSP/SPNIT: 1.121.129.093-4Nome da mãe: Reduzina Ferreira da RochaEndereço: Rua Galdino dos Santos, nº 200, Jardim Cambuci - Presidente PrudenteBenefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual (RMA): a calcularData de Início do Benefício (DIB): 17/01/2018Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de Início do Pagamento (DIP): 17/01/2018OBS: concedida antecipação de tutela P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista o ofício requisitório de pagamento de honorários (folha 2026), revogo a determinação contida no despacho retro, no tocante à expedição de solicitação de pagamento.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Opondo-se a exequente ao pleito de parcelamento do débito, resta prejudicado tal pedido.Defiro, outrossim, o pedido de levantamento dos depósitos constantes das folhas 72/73, expedindo-se o correlato alvará em favor da exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Intimem-se

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER GUIDO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado Valter Guido inicie o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento.Intime-se.

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(PR038834 - VALTER MARELLI E SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Vistos, em decisão.Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 400/401), a parte coexecutada Neide Frazão Granja requereu desbloqueio dos montantes de R$ 6.195,05 e R$ 1.175,00, ao argumento de que se tratam, respectivamente, de conta poupança, inferior a 40 salários mínimos, e conta corrente para recebimento de proventos de pensão alimentícia (folhas 418/431). Assim, trata-se de verba alimentar, portanto impenhorável. Já o coexecutado Jorge Granja Neto, intimado da constrição, via sistema BACENJUD (folha 417), não apresentou impugnação ao bloqueio realizado.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao desbloqueio requerido pela coexecutada Neide Frazão Granja, o ilustre Parquet Federal manifestou-se favoravelmente à liberação dos valores, sob o fundamento de que inferiores ao montante de 40 salários mínimos (folhas 439/440).É o relatório.Delibero. Ante o contido na manifestação do ilustre Parquet Federal, no tocante à liberação dos montantes bloqueados via sistema BACENJUD, o desbloqueio da verba é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio dos valores penhorados à folha 400, da coexecutada Neide Frazão Granja (R$ 6.195,05 e R$ 1.175,00) Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca da penhora on line efetivada em contas do coexecutado Jorge Granja Neto, nos importes de R$ 26.481,51 e R$ 30,52 (folha 401-verso), bem como sobre a pesquisa efetivada, via sistema RENAJUD, que apontou a existência de veículos em nome dos executados (folhas 401/402).Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme já solicitado à folha 411.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6) - NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9) - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença em que a exequente ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES busca satisfazer-se de crédito oriundo de dano moral e honorários advocatícios reconhecidos nesta ação.Na petição de fl. 152 a executada comprova o pagamento e requer a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 155, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Expeça-se o competente alvará de levantamento relativo a guia de depósito de fls. 155.Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pela exequente, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br., ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome da parte para que este Juízo possa efetuar a transferência.Transitada em julgado esta sentença e com o efetivo levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINO AMBROZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO ROBERTO D ANGELO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR VIEIRA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

D E C I S Ã O

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 443/2017

Vistos etc.

REGIANE GONÇALVES SIQUEIRA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra a **UNIESP – FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE, BANCO DO BRASIL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,** onde pleiteia, em síntese, a rescisão de contrato celebrado entre as partes, declarando-se a inexigibilidade dos débitos cobrados pelas requeridas e, por fim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que se matriculou no curso de graduação em Administração da UNIESP, com eliminação de algumas matérias, uma vez que já havia concluído, na mesma instituição, o curso de Ciências Contábeis, o que reduziria o curso atual em dois anos. Afirma que foi atraída pela propaganda veiculada pela instituição de ensino intitulada "UNIESP PAGA SUA FACULDADE", sendo certo que no ato da matrícula foi-lhe entregue certificado de garantia de pagamento. Relata a autora que assinou contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino e que deveria inscrever-se no FIES, apresentando o contrato ao Banco do Brasil e FNDE, com a promessa de que a aluna assinaria um contrato com o Banco do Brasil e a universidade garantiria 100% o pagamento das mensalidades, incluindo matrícula.

Alega que, para sua surpresa, quanto terminou o curso de administração, foi chamada a assinar o contrato de financiamento estudantil, ocasião em que lhe foi cobrado o valor integral do curso e não apenas dois anos cursados, sendo-lhe informado também que a UNIESP não pagaria absolutamente nada e que somente liberariam o certificado de conclusão do curso com a assinatura do contrato.

Aduz que, no momento, não há cobrança, porém, de acordo com o contrato assinado junto ao Banco do Brasil, a partir de 2018 há previsão de cobrança do financiamento, conforme planilhas que apresenta, as quais espelham financiamento do curso integral com valores e projeções absurdas.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para o fim de obstar qualquer tipo de cobrança a título do financiamento celebrado, sob pena de imposição de multa.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

Considerando que a autora formula pedido de declaração de *"inexigibilidade dos débitos cobrados pelas requeridas",* reputo presente a legitimidade passiva do FNDE para compor a lide e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Requer a autora, mediante decisão liminar: o deferimento de tutela de urgência para o fim de obstar qualquer tipo de cobrança a título do financiamento celebrado, sob pena de imposição de multa.

Não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize rescisão do contrato de financiamento estudantil, vez que o curso foi usufruído pela autora mediante emprego de recursos do FNDE.

Quanto aos requerimentos de rescisão de contrato celebrado entre as partes e declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pelas requeridas, reputo prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intimem-se.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá **de CARTA PRECATÓRIA**
Endereços para cumprimento: UNIESP – FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE – Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP.
BANCO DO BRASIL – Avenida Presidente Vargas, 8/11, Centro, Presidente Epitácio/SP
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F377E673

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004205-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004205-0) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância pelo prazo de cinco dias sucessivos, a começar pela embargante.Antes, porém, traslade-se para o feito executivo cópia das peças decisórias.Após a ciência do retorno, ao arquivo, mediante baixa-findo.Int.

0004715-04.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-60.2015.403.6112) MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.Sem prejuízo, traslade-se cópia dos atos decisórios para os autos 00015196020154036112.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007765-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 84/85 e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0005315-45.2004.403.6112.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos realizados pelo executado nestes autos. Fl. 84: esclareça a exequente, de forma clara e precisa, se requer a desistência com a consequente extinção do feito, sem a apreciação do mérito. Ou, se considera a dívida inteiramente satisfeita, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203016-12.1995.403.6112 (95.1203016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO FERREIRA ROCHA X MARIO LUIZ SARTORIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, inclusive na execução apensa.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1201963-59.1996.403.6112 (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 507/520: Ciência às partes. Após, tornem ao arquivo.Int.

1207547-73.1997.403.6112 (97.1207547-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ORLANDO BATISTA DE SOUZA

Fl. 261: promova-se o levantamento da penhora de fl. 247. Ademais, acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

A UNIÃO ajuizou Execução Fiscal contra COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORT. E EPORTADORA LTDA., lastreada na CDA 80 7 97 013215-61.Realizada a citação à fl. 12, foi efetivada penhora de uma linha telefônica às fls. 14/16, sendo que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para opor Embargos à Execução (fl. 19).Em manifestação, a União requereu a substituição do bem penhorado pelo imóvel de matrícula 24.877 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.À fl. 28, foi certificado pela Secretaria que os autos da Execução Fiscal n.98.1202075-6, lastreado na CDA 80 7 97 013216-42, possuíam as mesmas partes, objeto e fase processual, sendo então determinado, pelo despacho de fl. 29, o apensamento e prosseguimento de ambas execuções nestes autos, bem como foi deferido o pedido de substituição de penhora.Em que pese ter sido realizada a penhora sobre o imóvel de matrícula 24.877 (fls. 31/33), posteriormente veio informação nos autos que este bem (hipotecado ao Banco do Brasil) e o de matrícula 30.059, também do 2º CRI de Pres. Prudente/SP, foram arrematados em leilão promovido por outro Juízo.Ante a inexistência de outros bens para garantir a dívida, a União requereu o redirecionamento da Execução para os sócios PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO e MARIA NEGEI FERNANDES CAMARGO, conforme petição de fls. 129/138.Pela decisão de fl. 139, foi desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula 24.877, bem como deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, inclusive dos autos apensos, e determinada a citação deles.Citações dos sócios e tentativas de constrição efetivadas às fls. 141/145, 149/150, 155 e 166/168.Indicação da exequente do imóvel de matrícula 50.423 do 2º CRI de Pres. Prudente/SP, em sua parte ideal, para penhora.Deferida e realizada a penhora do imóvel supra mencionado (fls. 178, 182/184, 198/v), a executada Maria Negri Fernandes Camargo opôs Embargos à Execução (procuração à fl. 187), o qual, adianta-se, foi posteriormente indeferida pelo Juízo e instâncias superiores (fls. 222/229).Realizadas as formalidades legais, houve a arrematação do imóvel de matrícula 50.423 (fls. 262/267, 300, 302/303, 310/312).Às fls. 268/298, Luiz Ferreira de Souza, Antonio Carlos Boigues Junior, Agnaldo Luis de Souza, requereram habilitação de seus créditos trabalhistas, sendo que referido pleito foi posteriormente indeferido por este Juízo e mantido pela instância superior (fls. 323/324, 455/467).Esgotadas as buscas de bens, requereu a exequente fosse decretada a indisponibilidade de bens dos executados, sendo o pleito deferido (fls. 341/359).Ofício do banco Santander informando o bloqueio de valores (fl. 386), sendo determinada a liberação parcial deles e a transferência do valor restante à ordem do Juízo (fls. 412/413 e 417/419).Julgados os recursos pendentes, foi determinada a transformação dos valores depositados (fls. 263 e 419) em pagamento definitivo (fls. 443/447).Instada, a União informou que os valores forem suficientes para quitação integral do débito inscrito sob o n. 80 7 97013215-61 (autos 12009817419984036112) e para quitação parcial do débito inscrito sob o n. 80 7 97 013216-42 (autos 12020755719984036112). Nesse contexto, considerando a inexistência de outros bens, pugnou pelo sobrestamento, com fulcro no art. 40 da LEF, da Execução.É o breve relato. Decido.Inicialmente, considerando que linha telefônica já não possui mais valor de mercado, determino o levantamento da penhora de fl. 15. Expeça-se o necessário.Tendo em vista que a CDA que embasa a presente Execução Fiscal foi satisfeita, entendo necessário o prosseguimento dos atos processuais nos autos em apenso (12020755719984036112), a fim de possibilitar a prolação de sentença nestes.Dessa feita, promova a Secretaria a anotação de indisponibilidade de bens, pelo sistema CNIB, nos autos 12020755719984036112, promovendo o levantamento de referida restrição neste processo.Promova a Secretaria ao traslado desta decisão, bem como das folhas indicadas no relatório dela, para os autos 12020755719984036112, a fim de possibilitar sua compreensão e continuidade. Faculto às partes, no prazo 15 (quinze) dias, a extração de outras peças processuais que entendam relevantes, que deverão ser direcionadas ao feito respectivo mediante petição.Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de apreciação, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal 12020755719984036112.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para recolhimento das custas do leilão depositadas à fl. 265 (GRU JUDICIAL com código 18710-0).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

1203783-45.1998.403.6112 (98.1203783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 277/278: Tendo em vista a esclarecedora manifestação da União e a notícia de que a adesão ao parcelamento disciplinado pela MP 783/2017, na forma requerida pela executada, foi considerado inviável e o pedido indeferido, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.Porém, antes de analisar o pedido de transformação dos depósitos em definitivo, aguarde-se a baixa definitiva dos autos com a decisão pela homologação da desistência dos recursos.Após, tornem conclusos.Int.

0008127-65.2001.403.6112 (2001.61.12.008127-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M L R LEITE FLORESTA DO SUL ME X MARIA LETICIA RODRIGUES LEITE

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 186, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando a certidão de fl. 485 (R30), levante-se a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 5451.Defiro o pedido de designação de data para leilão do imóvel de matrícula 7.120 penhorado à fl. 239, reavaliado à fl. 461/484. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar qual instituição financeira figura como credora fiduciária dos veículos mencionados às fls. 230/233.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s), de seu(s) cônjuge(s), bem como de eventuais co-proprietário(s) e possuidores. Caso necessário, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008303-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho do agravo interposto e dos autos de Embargos de Terceiro 0002648-66.2016.403.6112.Int.

0000669-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de EMERSON LUIZ RIBAS ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5.Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução nº 0007349-75.2013.403.6112 (fl.28), julgados procedentes, sendo a sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 30/44, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução.O trânsito em julgado ocorreu no dia 16.08.2017 (fl.44).É o que basta como relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0007349-75.2013.4.03.6112 (fls. 30/44), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente.Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo exequente. Diante da ausência de condenação em honorários nos embargos à execução nº 0007349-75.2013.4.03.6112 (fls. 30/44), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 21.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado.Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), de seu(s) cônjuge(s), bem como de eventuais co-proprietário(s). Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 322, intimo o advogado MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação da União de fls. 324/330 no prazo de 05 (cinco) dias.

0004203-55.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIDNEI CESAR DE MATOS AZENHA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP192909 - JOÃO ANTONIO CORRAL NETO E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

A fim de se evitar repetidos requerimentos de dilação de prazo e de suspensão da execução, diga-se de passagem, sem amparo legal, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, mediante o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008109-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANETE PEREIRA

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou ação de execução fiscal em face VANETE PEREIRA, visando à satisfação da CDA de fls. 04/08, referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4/8).Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação do autor (fls. 82/83) requerendo a extinção do feito, sob alegação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. Informa ter providenciado a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais (2010/2011) e que os valores das demais anuidades não cumprem o requisito do art. 8º, da Lei n.º 12.514/2011 (valor inferior a 4 anuidades). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIApós a propositura desta execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 704.292, decidiu que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade tributária. De fato, no presente feito, o valor exequendo, após o abatimento das anuidades declaradas inconstitucionais, configura quantia inferior ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 8 da Lei 12.514/2011, restando, configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem apreciação do mérito.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o art. 485, incisos IV, do CPC, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008393-61.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KUPFER CIA LTDA - ME(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Fl. 77: indefiro, já foi realizada pesquisa de bens às fls. 45/50.Neste contexto, tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de outros bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002299-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR ELOY DA FONSECA

Elabore-se minuta no sistema Bacenjud para transferência dos valores bloqueados à fl. 29 para conta judicial.Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargar e que havia bloqueio de valores nos autos antes da celebração do acordo de parcelamento, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores retro mencionados. Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para que adote as medidas pertinentes à dedução da dívida.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 65.

0003463-63.2016.403.6112 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUELLEN SALOMAO GASPAR X SUELLEN SALOMAO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008811-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO GERALDO BATISTELA

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado às fls. 27 c/c 28/29. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), de seu(s) cônjuge(s), bem como de eventuais co-proprietário(s). Frustrada a intimação nessa modalidade, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, quanto ao imóvel de matrícula n. 9.433, do CRI de Regente Feijó/SP, que foi doado aos netos do executado, reservando-lhe o usufruto, determino a expedição de mandado a fim de que o Oficial de Justiça constate se na propriedade rural há exploração de atividade geradora de frutos e rendimentos ao executado.Em caso positivo, deverá descrever qual atividade é desenvolvida e quem é o responsável pelos pagamentos ao executado, solicitando-se a quem estiver na administração da propriedade, ou ao escritório responsável pela contabilidade do executado, cópia de notas de produtor rural e de eventual contrato de arrendamento.Int.

0009968-70.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por LETÍCIA APARECIDA BASTOS RAFAEL em face da r. decisão de fls. 77/78. Requer o provimento dos presentes embargos para o fim de anular a CDA e extinguir o processo executório, reiterando os termos da exceção de pré-executividade aviada à fls. 42/44. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. decisão, o seu entendimento, que já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo.Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. P.R.I

0002695-06.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO D

Fl. 38: requerimento prejudicado, tendo em vista que houve a liberação dos valores à fl. 35, uma vez que eram insuficientes para arcar com as custas processuais da execução (Art. 836, do CPC).Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0000643-03.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à anuidade do ano 2012, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000679-45.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORVALINA DA SILVA TRINDADE

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000687-22.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000715-87.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVALDO JUNIOR LEITE DO CARMO

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000717-57.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA SILVESTRE DE ALMEIDA

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000723-64.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA ALVES

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000735-78.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à anuidade do ano 2012, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000741-85.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA DE SOUZA ARAUJO GONCALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à anuidade do ano 2012, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000743-55.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL VIEIRA MATOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à anuidade do ano 2012, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X FAZENDA NACIONAL

Quanto aos cálculos apresentados pela União, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000557-11.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição ID nº 3646423: Assiste razão quanto ao equívoco do Juízo porquanto os embargos à execução estão pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 3216895 e 3216885 determinando a reversão da conversão em renda levada à efeito, com a restituição dos valores para a conta aberta pela executado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, arquive-se o presente feito até o julgamento definitivo dos embargos opostos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda a favor da exequente (ID nº 3709029).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000203-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000216-48.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada (União Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, se concorda com o novo valor de R$8.757.58, apresentado pela exequente na petição ID 4215658.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000672-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da executada, defiro o pedido formulado pela Exequente na petição ID nº 3117747, reiterado na petição ID nº 3766248, e determino o encaminhamento de cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições acima mencionadas e do documento ID nº 2500999, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

...dê-se vista à parte autora (dos documentos juntados pela CEF ID.2489245) para aditar a inicial e incluir o terceiro no pólo passivo como litisconsorte necessário. ...

RIBEIRãO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5) - MARIA FELICIO MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se nova vista dos autos ao Advogado Dr. Pedro Pinto Filho em face da manifestação de fl. 219.

0304078-21.1990.403.6102 (90.0304078-8) - DIAMANTINO LOPES CURVAL X AUGUSTO EDUARDO X JOSE GONCALVES SEBASTIAO X VIRGILIO ANTONIO CASEIRO X ODERCIO SALARI X LUIZ ROSSI X REYNALDO LACERDA PINTO X ALBERTO DANTAS TRIANI X MARIO ZORZO X WALTER DARAHEM X EUCLIDES CARLETT X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES FILHO X AIDA MARIN X ALTINO FANTANATTI X PAULO JOAO VEZZOLI X SAAD GEBRIN X MARIO DELLAMOTTA X CARLOS UNGARETTI X AMERICO ROSSETTI X RICARDO SANCHEZ X ORLANDO MAURO JUNIOR X MARIA DE LOURDES JAIME KULL X LAERCIO NEVES ZUCCOLOTTO X ANTONIO ORLANDINI X JOSE MIKAWA X JOSE DE MELLO FILHO X CARLOS FREGONESI X HELIO LORENZI X ROLAND SEGURD BLINSTRUP X WALDIR AIDAR X OVIDIO LUCHESI X JULIO TARLA X OTAVIANO REIS DOS SANTOS X WILSON SOARES FARIA X HERMELINDA ROMANI X ARMANDO CALVOSO PRADO X ALCIDES SOPHIA X LUIZ BORGES X ANTONIO TORNICI X ANTONIO SOLA LOSA X VALENTINO GIROL X JOAO ALT RIBEIRO X NILSSOM LICURGO FERREIRA X JOSE DIAS X ARMANDO PARDUCCI X OSVALDO SILVA X CELSO PASCHOALIN X GERMANO FACCHIM X JOAO TONIOLI X WALDOMIRO JORGE RAMOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do desarquivamento do feito, requeiram ás partes o que for do seu interesse no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001998-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001998-9) - JOSE LUIZ EMIDIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013885-84.2003.403.6102 (2003.61.02.013885-6) - ANTONIO BENEDITO DE BARROS(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA E SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que esta ação tem objeto tão somente a questão da caducidade do Decreto de Desapropriação, bem como a mesma matéria já teria sido levantada nos autos do processo 1999.61.02.014978-2/SP, inclusive com decisões proferias pelo E. TRF da 3ª Região especificamente sobre o tema, as quais, ainda aguardam julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial), determino à Secretaria que traslade para estes autos os acórdãos proferidos naquele processo, dando-se vistas às partes (autores e réus) para que se manifestem sobre a ocorrência de bis in idem e eventual litispendência ente o objeto desta ação e parte do objeto do processo 1999.61.02.014978-2/SP, no que diz respeito à caducidade, sob pena de existência de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma questão de fato e de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007602-06.2007.403.6102 (2007.61.02.007602-9) - IBRAIM AZRAK(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo entabulado, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0006116-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006116-0) - FRANCISCO FELIPE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo entabulado, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0013309-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013309-1) - ANTONIO GOMIDE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0) - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Roberto Flávio para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 339/361, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0003221-13.2011.403.6102 - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.198 do INSS, dê-se nova vista ciência à parte autora.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação pelo réu de Recurso de Apelação, intime-se o autor, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0003669-15.2013.403.6102 - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 253/258: vistos. Verifico que, na inicial, o autor formulou pedidos para que fossem reconhecidos e averbados tempos de serviços rurais e especiais. O INSS apresentou contestação quanto a ambos os pedidos. A sentença de fls. 208/218 apreciou e reconheceu o tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 17/01/1982 (fls. 209/212v) e o tempo de serviço especial de 18/06/1990 a 05/03/1997. Ambos os tempos foram considerados para a contagem do tempo de serviço que resultou em 42 anos e 13 dias e para a conclusão quanto a ser procedente o pedido de concessão da aposentadoria. Todavia, no dispositivo foi mencionado pelo período apenas o tempo especial, embora tenha sido determinada a antecipação da tutela para que tanto o tempo especial quanto o tempo comum reconhecidos na sentença, fossem averbados para fins de concessão do benefício (fl. 217v - tópico final). Assim é que foi expedido o ofício de fl. 220, que restou cumprido pela AADJ, com averbação do tempo rural de 01/01/1973 a 17/01/1982 e do tempo de serviço especial de 18/06/1990 a 05/03/1997, com a contagem do tempo de serviço total de 42 anos e 13 dias, conforme ofício de fl. 222 da AADJ, de 14 de agosto de 2015, juntado aos autos em 17/09/2015. O INSS apresentou apelação em 17/12/2015 e não recorreu da sentença quanto ao reconhecimento e à determinação de averbação do tempo rural e da consequente implantação da aposentadoria pela AADJ. O E. TRF da 3ª Região, por sua 7ª Turma, manteve a sentença na parte que reconheceu o tempo especial e nada dispôs sobre o tempo de serviço rural, o qual não foi objeto da apelação do INSS. Todavia, deu provimento à apelação e ao reexame necessário para afastar o direito à aposentadoria porque a contagem de tempo de serviço de fl. 246 apontou um tempo total de 33 anos e 29 dias de serviço. Verifico, porém, que pode ter ocorrido erro material na planilha de fl. 246 e no acórdão de fls. 242/245 na parte em que a acolheu, pois não foi computado o tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 17/01/1982, apreciado e reconhecido na sentença nas fls. 209/212v e cuja averbação fora determinada na fl. 217v e cumprida pela AADJ em 14/08/2015, conforme ofício de fl. 222. Disto resulta que o acórdão teria incidido em erro material ao considerar o tempo de serviço total como de 33 anos e 29 dias, quando a sentença reconheceu o tempo total de 42 anos e 13 dias, incluídos o tempo rural e especial. Observo que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Todavia, verifico que o acórdão substituiu a sentença na parte impugnada na apelação e apreciada no reexame necessário, de tal forma que não cabe ao Juízo de primeiro grau corrigir possível erro material, cabendo a remessa dos autos à Colenda 7ª Turma para reapreciar a questão. Ante o exposto, retornem os autos à C. 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 253/258, quanto à alegação de ocorrência de erro material no julgado, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-67.2013.403.6102 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas às partes para manifestação(complementação de laudo).

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/543: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que se trata de pedido formulado na inicial e devidamente apreciado por ocasião da prolação da sentença. Portanto, com a prolação desta encerrou-se a primeira instância processual. Exaurida, assim, a atuação deste Juízo. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória, a qual pode ser requerida a qualquer momento, tal pleito deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Assim, publique-se, com urgência, o despacho de fl. 520, e, em termos, subam imediatamente os autos ao Tribunal. Int.

0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Recurso de Apelação de fls. 241/246 pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005758-74.2014.403.6102 - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006377-04.2014.403.6102 - JOSE DEFENDE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002133-95.2015.403.6102 - LUIZ LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 146 /156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl.339 da contadoria judicial: dê-se vista à parte autora. Havendo nova juntada, retornem os autos ao setor contábil..

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl.338 da contadoria judicial: dê-se vista à parte autora. Havendo nova juntada, retornem os autos ao setor contábil.

0009207-69.2016.403.6102 - VALDECIR GRACIOLI X CREUZA APARECIDA DE SOUZA X LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da habilitação de herdeiros de fls.311/324, republique-se o despacho de fl. 304. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 226/248 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.249/303.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl.316: O depósito encontra-se liberado, bastando o nobre causídico comparecer a agência bancária e requerer o levantamento. Cumpra-se a sentença de fl. 313

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009641-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009641-5) - MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO X ELAINE APARECIDA DE AZEVEDO X LILIANE APARECIDA DE AZEVEDO X ALEX HENRIQUE DE OLIVEIRA X AIRTON CLODOALDO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X LUCAS ADRIANO DE AZEVEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios já expedidos no arquivo sobrestado

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do extrato de pagamento de RPV de fl. 530. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO X WALMIR DONIZETTI PUSTRELO

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos Extratos de Pagamento de RPV de fls.423/424. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o pagamento do Ofício Precatório já expedido.

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0001388-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int...

0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se.

0003644-70.2011.403.6102 - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO SALES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte exequente para que informe nos autos os documentos que necessita do INSS para que realize os cálculos de liquidação pertinente ao autor. Quanto à remessa dos autos ao contador judicial, indefiro. A contadoria judicial não se presta a efetuar cálculos para as partes, tem por finalidade tão somente a conferência de eventuais dúvidas do juízo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação como requerido pela CEF para o dia 14 de março de 2018, às 14h30.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre 3958443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação como requerido pela CEF para o dia 14 de março de 2018, às 14h30.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre 3958443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação como requerido pela CEF para o dia 14 de março de 2018, às 14h30.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre 3958443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o seu enquadramento como EPP, e regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o contrato social e posteriores alterações para comprovação dos poderes de outorga da subscritora do mandato (Id 4224512), visto que os documentos trazidos (Id 4224533) se referem a empresa estranha aos autos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E C I S Ã O

A denunciação da lide pelo autor deve ser formulada na inicial, destacando-se a intenção de denunciar o responsável pela indenização em regresso.

A intervenção de terceiro foi requerida a destempo, após a apresentação da contestação e apresentada de forma genérica.

Assim, não deve ser aceita.

Concedo o prazo de 5 cinco dias para a parte autora promover a citação do vendedor e da construtora, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, posto que eventual decisão, rescisão do contrato com devolução de quantias pagas, repercutirá na esfera jurídica da vendedora e da construtora.

Com a regularização, voltem imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RICCI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RICCI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SAVOIA, GISELE GAGOSSIAN SAVOIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SAVOIA, GISELE GAGOSSIAN SAVOIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SAVOIA, GISELE GAGOSSIAN SAVOIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

HABEAS DATA (110) Nº 5003730-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS FERREIRA - SP343039, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBERIÃO PRETO-SP

D E C I S Ã O

Segundo o STF (HD 70/DF e RHD 22/DF), o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data.

Assim, com fundamento em precedentes do STF e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a negativa da CEF em apresentar os documentos pleiteados através da presente ação ou do decurso do prazo legal sem decisão, sob pena de extinção da ação constitucional.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-02.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO UGO BONATELLI MONI - EPP, JOSE RENATO CADELCA MONI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF noticiou a extinção da dívida, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-02.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO UGO BONATELLI MONI - EPP, JOSE RENATO CADELCA MONI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF noticiou a extinção da dívida, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-02.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO UGO BONATELLI MONI - EPP, JOSE RENATO CADELCA MONI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF noticiou a extinção da dívida, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONIA SUELEN DAMASO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista autora deixou de regularizar o polo passivo, apesar de ter sido intimada para essa finalidade, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONIA SUELEN DAMASO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista autora deixou de regularizar o polo passivo, apesar de ter sido intimada para essa finalidade, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

Observo que a autoridade impetrada esclareceu nas suas informações que o impetrante poderá realizar o saque da sua conta fundiária no próximo mês de fevereiro. É ler:

> "Haja vista que a partir de 09 de Agosto de 2014, a Prefeitura Municipal de Terra Roxa/SP mudou o regime de trabalho celetista para o regime de trabalho estatutário, conforme previsto nas Leis municipais 1.212 e 1.213, de 09/05/2014, publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo/SP, no dia 17/05/2014, entendemos que o requerente poderá sacar administrativamente em um Ponto de Atendimento do Agente Financeiro CAIXA, o valor de sua conta vinculada pelo CÓDIGO 86 – TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS, a partir de fevereiro de 2018, uma vez que ele nascera em 26/02/1985, observando-se todas as condições descritas no item 3.14 e seus subitens, do MN FP 005 081."

Nesse contexto, determino a intimação do impetrante, para que, em até 5 dias justifique a persistência do seu interesse neste mandado de segurança, sendo desde logo esclarecido que o seu eventual silêncio será interpretado no sentido de que não há mais a referida condição da ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1.quantificar o valor incontroverso dos débitos, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil;

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, observando-se o disposto no art. 292, inc. II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e

3- recolher as custas complementares, se for o caso.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Soft Metais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto,** objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Questiona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Vanessa Ferreira Camargo** em face da **Fundação Uniesp de Teleducação (Fundação Uniesp Solidária), do Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida (FNSA) e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a Uniesp e a FNSA paguem as parcelas Fies contratado ou, alternativamente, paguem o montante integral deste. Em relação à CEF, objetiva a suspensão da cobrança das parcelas do Fies e que não haja inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Para tanto, informa que, atraída pela propaganda veiculada pela Uniesp e pela FNSA, cursou pedagogia utilizando o Fies. Contudo, segundo a autora, não dispunha de condições financeiras e, apenas aderiu ao programa em razão do programa "UNIESP PAGA", oferecido pelas instituições de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do Fies, inclusive através de documento público.

Informa, ainda, que após a colação de grau em 2016, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu agora em janeiro de 2018. Segundo a autora, a instituição de ensino negou-se a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter sido vítima de fraude, tanto que a instituição a Uniesp já firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal em 2014, e requer a proteção judicial.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em princípio, haveria incompatibilidade lógica entre o pedido formulado em face da CEF e das instituições de ensino. A suspensão da cobrança das parcelas do Fies da autora não é logicamente compatível com o pedido para que as instituições de ensino assumam o pagamento dessas parcelas, ou mesmo quitem integralmente o contrato, salvo se fossem formulados em ordem sucessiva, o que não aconteceu.

Contudo, a responsabilidade das instituições de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, a probabilidade do direito foi demonstrada pela propaganda veiculada pela Uniesp (Id 4298968 e Id 4298966), acompanhada do certificado de garantia de pagamento do Fies (Id 4298956) e do contrato de garantia de pagamento do Fies (Id 4298961). Observo, entretanto, que CEF e, principalmente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participaram desse contrato, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Não se olvidou o documento de Id 4299469, pelo qual a Uniesp Solidária afirma que a autora descumpriu o contrato. Contudo, além de vago, os documentos de prestação de serviço voluntário e o histórico escolar da autora o contradizem.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança. Em que pese ter firmado o contrato de Fies, a autora acreditou, de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência apenas para suspender o pagamento do contrato de Fies nº 24.0355.185.0004306-09 até ulterior deliberação deste Juízo.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30. Intime-se o Ministério Público Federal para a audiência**.

Citem-se e intimem-se as partes por oficial de justiça.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Como documento dê-se vista à União e da decisão proferida (2777345)

RIBEIRãO PRETO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Santa Úrsula Serviços Estéticos Ltda.** em face da **União,** objetivando, para si e suas filiais, em sede de tutela provisória, autorização para recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial foi aditada para retificar o período em que se objetiva a compensação e o valor atribuído.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os aditamentos à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de se observar o advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Verifico probabilidade do direito na alegação da autora. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: ***A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*****. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firma no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária').

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que 'a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento'.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)".

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que a autora e suas filiais, abrangidas por esta decisão, devem estar cientes do risco que assumem ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora, e suas filiais, a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Questiona a autora crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10840902.151/2017-12 (despacho decisório nº 122322549) e decorrente da não homologação de compensação tributária.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Ante o exposto, **reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo administrativo nº 10840902.151/2017-12 (despacho decisório nº 122322549),** conforme depósitos constantes do Id 3719015, **e nos limites ali depositados.** Por este débito e nos limites do depósito, **a União não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2892

ACAO CIVIL PUBLICA

0006286-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO HUMBERTO DE FREITAS(MG057100 - ADILSON FRANCISCO DUTRA)

Despacho de fls. 73 para o requerido:Fls. 71: defiro o pedido formulado pelo parquet federal, razão pela qual determino a realização de vistoria ambiental, esclarecendo que as folhas indicadas (55/59) se tratam de cópias dos autos nº 0010801-02.2008.403.6102. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC. Após, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), por meio do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto (CTRF 9), com cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do presente despacho, para indicação da data da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias, contados da data de sua realização. Anoto que a data deverá ser comunicada com tempo hábil para cientificação das partes, a fim de que possam acompanhá-la, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC..Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Intimem-se as partes para que esclareçam se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006866-8) - FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 435: Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo o autor efetuar o depósito dos honorários periciais. Com depósito, intime-se o perito para realizar a prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da intimação.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (Proposta de honorários do perito às fls. 455/459)

0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o pedido de habilitação da viúva, trazendo cópia da certidão de casamento, do RG, do CPF e do comprovante de residência.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690, do Código de processo civil.

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: fica indeferida a perícia por similaridade na empresa indicada como paradigma, nos termos do art. 464, III, do Código de processo civil, tendo em vista que não possui as mesmas características das empresas Alpha Pneus Ltda e Pneutem-Comércio e Regeneração de Pneus Ltda., isto porque nas empresas em que laborou o serviço de vulcanizador era realizado em veículos leves e/ou caminhões, e, na empresa indicada, em pneus de máquinas e implementos agrícolas.Comunique-se o perito desta decisão.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 331/331v., concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar a empresa e o endereço para realização da prova pericial por similaridade, no período laborado de 01.12.1980 a 08.11.1982, na empresa Indústria e Comércio de Alumínio Arco Ltda. ME.. Nomeio perito judicial o Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da perícia, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, se as características do local de exercício da atividade laboral e o cargo exercido de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.Quesitos e assistente técnico das partes às fls. 08/17 e fls. 175/176. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se.

0002438-84.2012.403.6102 - JOAO BATISTA HERNANDEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: defiro pelo prazo de cinco dias.Com o depósito, cumpra-se a determinação de fls. 346.Intimem-se e cumpra-se.

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Em seguida, promova a Secretaria a abertura de vistas para a autora e para a ré Márcia Regina de Souza para que se manifestem em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.(DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS E PELA PREVI FLS. 481/644)

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empregadora do autor, Biosev Bioenergia S/A., com cópia dos documentos de fls.19/19v e 94/94v., para que esclareça as divergências constantes nos documentos quanto à seção de registros ambientais, itens 15.2 a 15.8, enviando os PPRA correspondentes, como determinado às fls. 127. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DA EMPRESA ÀS FLS. 155/159V.)

0004841-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-65.2014.403.6102) SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 217v.: defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelas partes, para a habilitação dos herdeiros.Com a habilitação, cite-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 690, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se. (HABILITAÇÃO ÀS FLS.: 220/225)

0005184-51.2014.403.6102 - EVANDRO JOSE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (Esclarecimentos da empresa às fls.: 286/289)

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155 : J. DEFIRO.

0000173-07.2015.403.6102 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 577, ao argumento de que houve omissão por falta de fundamentação.Não há que se confundir decisão sucinta com falta de fundamentação. O dever de fundamentar as decisões judiciais decorre da Constituição (art. 93, inc. IX), de forma que o novo Código de Processo Civil não inovou no ordenamento jurídico ao determinar a motivação das decisões.A decisão atacada, de toda sorte, apenas pontuou que a pretensão da autora já foi decidida, em seu favor, na medida cautelar (fls. 538/540), nada mais restando a ser deliberado. Com efeito, a carta de fiança nº 979244 está garantindo os débitos constituídos através do PA nº 11128.728946/2014-28, discutido nestes autos, por força da decisão retro mencionada.Este Juízo não tem jurisdição sobre a execução fiscal nº 0004471-42.2015.403.6102, nem competência para suspender o andamento da execução fiscal, como também já havia sido consignado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 577 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 178: J. DEFIRO.

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls 190: Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 191/222 E 223/255)

0004994-54.2015.403.6102 - CARLOS EDUARDO ZAPAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo administrativo se encontra às fls. 20/57.1. Defiro a realização de prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias..Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/08.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.(LAUDO ÀS FLS. 131/141)2. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Int. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 144)

0006324-86.2015.403.6102 - EDNA MARIA LAGE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se. (LAUDO ÀS FLS 193/200)

0009887-88.2015.403.6102 - APARECIDO DE JESUS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 153: Com a vinda do laudo, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo, a começar pela autora. Intimem-se. Cumpra-se. (Laudo Pericial às fls. 160/176)

0009903-42.2015.403.6102 - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fLS. 91 Defiro.

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na audiência.Decorrido o prazo in albis, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo e requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, inclusive a respeito da certidão de fls. 83/84.Cumpra-se.

0011775-92.2015.403.6102 - MARCIA MOREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 144/148: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro a expedição de ofício às empresas e o requerimento de prova pericial.A realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.A informação requerida no PPP, referente à anotação da exposição ao agente biológico, pode ser providenciada pela própria autora mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa dos empregadores em fornecer-lhe os laudos técnicos mencionados.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000734-94.2016.403.6102 - JOAO DA SILVA PAULO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS pleiteia a revogação da gratuidade da justiça deferida ao autor ao argumento de que o último salário de contribuição recebido, no valor de R$ 12.935,91, é superior ao patamar da isenção do imposto de renda, R$ 1.903,98, sendo hipossuficiente quem ganha até este valor na forma da Lei n. 7.713/88 e artigos 98 e seguintes do CPC (cf. fls. 97/97v.). O autor se manifestou contrário à revogação dos benefícios da AJG.A presunção de pobreza é relativa, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, podendo ser indeferida caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.O valor recebido em janeiro de 01/2016, R$ 12.935,91, se trata de verba oriunda da rescisão contratual (cf. documentos de fls. 116/120), estando o autor aposentado desde 03/2016, recebendo benefício n valor de R$ 1.779,86 (cf. fls. 121 e os extratos do CNIS e da DATAPREV, que ora se juntam), que é abaixo do limite da isenção do imposto de renda, Assim, as provas trazidas às fls. 116/121 são suficientes para demonstrar que o autor não possui condições econômicas para suportar com as custas e despesas do processo, pelo que mantenho a concessão do benefício da gratuidade de justiça.2. Pretendem as partes a realização da prova oral e pericial (cf. fls. 106 e 127/136).Os elementos constantes nos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos questionados (formulários previdenciários de fls. 25/31), pelo que indefiro a realização da prova oral e pericial, nos termos, respectivamente, do art. 443, II, e 464, II, ambos do Código de processo civil.Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (Fls.: 108/117)

0001056-17.2016.403.6102 - EGLAIR TEREZINHA SOCCHOR(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão trazida nos autos demanda apenas prova documental. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil, a juntada da declaração do ex-empregador, Estado de São Paulo, atestando que não faz parte do seu quadro de servidores inativos, como requerido às fls. 181v.. Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001311-72.2016.403.6102 - AMARILDO AMORIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Procedimento administrativo às fls. 14/69.Fl. 138: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001898-94.2016.403.6102 - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP350656 - ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO E SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

Fls.: 344/392: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista a parte autora de fls.: 397/470 pelo prazo de 15 dias.Int.

0002104-11.2016.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 64: J. DEFIRO

0002607-32.2016.403.6102 - VANDERCI ROBERTO ZAMBIANCO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam as partes, sucessivamente, a começar pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003201-46.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em papel, a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista.Após, dê-se vista ao INSS, inclusive para conhecimento dos documentos apresentados às fls. 129/205, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003203-16.2016.403.6102 - CECILIA HELENA RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em papel, a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista.Após, dê-se vista ao INSS, inclusive para conhecimento dos documentos apresentados às fls. 140/214, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003208-38.2016.403.6102 - LUCELIA MORESCA FELICIANO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo do CD juntado às fls. 50, em razão de não ter sido possível seu acesso. No mesmo prazo, deverá juntar, em papel, a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista.Após, conclusos.

0003257-79.2016.403.6102 - ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Fls. 139/142: nada há a ser reconsiderado na decisão de fls. 53/54. Os débitos que o autor pretende anular não estão apenas inscritos em dívida ativa, mas com execuções fiscais ajuizadas na 1ª e 9ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Este Juízo não tem jurisdição sobre os feitos que lá tramitam. Logo, não pode suspender o trâmite das execuções fiscais, tampouco determinar o desbloqueio de valores bloqueados na conta corrente do autor. 2. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se

0003492-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102) CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A questão trazida nos autos demanda apenas prova documental.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer na íntegra o procedimento da execução extrajudicial referente à autora.Com o procedimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003651-86.2016.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP317968 - LUCAS TEIXEIRA E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento de fls. 60, e sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

0005498-26.2016.403.6102 - BIANCA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/94: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Neste prazo, deverão as partes esclarecer se ainda pretendem produzir provas, justificando-as para análise da necessidade e pertinência, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005948-66.2016.403.6102 - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão esclarecer o endereço da empresa no qual pretendem seja realizada a prova pericial.Int.

0006321-97.2016.403.6102 - VAGNER ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 242: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0006337-51.2016.403.6102 - EDGAR DOS SANTOS PRATES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-78.2016.403.6102 - WALDEMIR BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 192: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0007387-15.2016.403.6102 - MARINALVA FRANCO DE SOUZA MALHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 06), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008507-93.2016.403.6102 - LUIS CARLOS JANONI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

0008671-58.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de processo civil.Após, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada e documentos.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008711-40.2016.403.6102 - LOURIVAL SOARES LOPES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0010779-60.2016.403.6102 - MARCOS CAMPANINI(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 125/155: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011358-08.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SEBASTIAO GETULIO TAVARES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31, da lei 8.742/93.(MANIFESTAÇÃO ÀS FLS.: 89/91)

0012117-69.2016.403.6102 - IRINEU HENRIQUE MAZZO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 13), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Com o documento dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias..Int.

0012316-91.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 109/113:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autoraFLS.: 77: Depreende-se do aditamento da inicial de fls. 76/76v., que a autora pretende seja restabelecido o benefício de pensão por morte, cessado em 01.01.2007, com o recebimento das parcelas vencidas desde 09/2011, observada a prescrição quinquenal, bem como reconhecido o direito à indenização por danos morais.Fls. 74/75: mantenho a decisão de 71/72.Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se. Contestação às fls.: 82/106.

0013239-20.2016.403.6102 - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze)dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013613-36.2016.403.6102 - ETTORE COMPAROTTO NETO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

0001091-40.2017.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001965-25.2017.403.6102 - EDSON TADEU TREVIZAN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

0001989-53.2017.403.6102 - JAIR TOLENTINO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010924-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010924-0) - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0007215-59.2005.403.6102 (2005.61.02.007215-5) - ITAJUBA COM/ DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0000441-27.2016.403.6102 - HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-45.2015.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito e com ele será analisada.A questão trazida nos autos demanda apenas prova documental.Cumpra a CEF a determinação dos autos principais, devendo se manifestar, ainda, sobre os documentos trazidos às fls. 61/153 que se referem à pessoa estranha ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008479-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008479-4) - APPARECIDA BRAZZOLOTTO COSTA - ESPOLIO X AGUEDA FILOMENA BRAZZOLOTTO COSTA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X APPARECIDA BRAZZOLOTTO COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão da representante do espólio, Águeda Filomena Brazzalotto Costa.Fls. 193/196 e 197/200: diante da concordância manifestada pela União (fls. 203/205), intime-se a parte autora para que informe se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, da Resolução 405/2016 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que o valor relativo ao crédito principal deverá ser requisitado em nome da representante do espólio, que ficará incumbida de colacioná-lo junto ao Inventário.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2906

ACAO CIVIL PUBLICA

0013523-14.2005.403.6102 (2005.61.02.013523-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor das v. decisões de fls. 337 e 341/verso, bem como do trânsito em julgado (fls. 344/verso), arquivem-se os autos, findo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Diante da notícia do falecimento do corréu Ademir Vicente, conforme informação prestada pelo Ministério Público Federal às fls. 1055/1061, intime-se o patrono para que preste as informações necessárias, tal como requerido pelo parquet federal, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvaldo Aparecido Carvalho, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.Relata que o Banco Panamericano celebrou, em 20.04.2011, contrato de abertura de crédito n.º 000044978271 com o requerido, mediante alienação fiduciária em garantia do automóvel FIAT PALIO FIRE, placa DFJ 4221/SP, cor cinza, ano/modelo 2004, chassi n 9BD17103242352746. Aduz que o requerido se tornou inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial. Informa, por fim, que o crédito foi cedido à requerente, nos termos dos arts. 288 a 290 do Código Civil.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/21).A liminar requerida foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (fls. 23/24), tendo sido ele apreendido e depositado em mãos do depositário indicado à fl. 70 (fl. 119/120). O requerido foi citado e intimado (fl. 119), não apresentando qualquer resposta no prazo legal (fl. 122-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.De início, verifico que, embora citado pessoalmente, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial.Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário..Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que o requerido encontra-se inadimplente desde março/2012, tendo havido a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 06/07 e 11/12). Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora do devedor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo Fiat Palio, ano 2004, placa DFJ 4221/SP, chassi n. 9BD17103242352746, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato n. 000044978271, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 23/24. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA(SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Frederico Itagiba Mendes S/A, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Hyundai/ I 30, ano 2011, cor preta, placa EVZ-5886/SP e Renavam n. 321738551, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 44855006 em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 08.10.2012.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 04/17).O pedido liminar foi deferido (fls. 20/21), no entanto, não foi efetivada a busca e apreensão do veiculo (fls. 24/25), tendo sido determinado o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD.O réu juntou procuração nos autos, requerendo o desbloqueio do veículo (fls. 41/44). Posteriormente, informou a realização de acordo com o Banco Pan, requerendo a retirada das restrições que recaem sobre o veículo e a extinção do feito, em razão da quitação (fls. 46/56).Intimada, a CEF requereu a extinção do processo, em razão do pagamento da dívida (fls. 59). o relatório. DECIDO.Diante da renegociação do débito objeto do contrato de busca e apreensão, realizada entre o réu e o Banco Pan S/A, que não é parte no processo, mas com informação de posterior quitação do contrato confirmada pela CEF, resta evidenciada a perda de objeto da presente ação, por carência superveniente, consistente na falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, interesse que deve estar presente desde a propositura até a sentença terminativa. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi objeto de acordo.Levante-se a restrição do bem realizada junto ao RENAJUD.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.

MONITORIA

0003124-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes (fls. 20), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0009680-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 82), decorrente do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008032-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos,A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JUNIO CESAR DA SILVA, objetivando em síntese, o recebimento de R$ 60.061,45, posicionado para o dia 20.11.2013, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 000340195002280024 (R$ 19.983,34) e de Crédito Direto Caixa n. 240340400000509106 (R$ 22.064,20) e n. 24034040000052306 (R$ 18.013,91).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/36).Citado (fls. 41-verso), o requerido opôs embargos monitórios, requerendo, inicialmente, a extinção da ação em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com revisão dos contratos celebrados, sustentando se tratar de contrato de adesão. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros ilegais e abusivos, acima de 12% ao ano e aplicados de forma capitalizada, e da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Sustenta, também, a vedação da cobrança de multa moratória acima de 2% e das taxas TAC e TEC. Requer a compensação dos valores cobrados em demasia, com a devolução da quantia que ultrapassar o débito, aplicando-se o art. 940, do Código Civil, com inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia a condenação da CEF em danos morais (fls. 43/49).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, em razão do prazo concedido para impugnação dos embargos e não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do , do Código de processo civil. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, requerendo a improcedência do s embargos (fls. 53/66). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 67), não houve acordo celebrado entre as partes. Às fls. 76 o requerido pleiteou a realização de prova pericial. Não houve manifestação da CEF.Pela decisão de fls. 77 foi afastada a alegação da inépcia da inicial e indeferida a realização de perícia, saneando-se o feito.É o breve relatório. Decido.Afasto, inicialmente, o alegado cerceamento de defesa da CEF. A CEF foi intimada em 30.01.2015 (fls. 51), tendo apresentado sua impugnação em 06.02.2015 (fls. 53). Ademais, não há nulidade sem prejuízo e a CEF não o demonstrou. Ao contrário, realizou tempestivamente e com eficácia o ato para o qual foi intimada. Deixo, portanto, de acolher a alegação de cerceamento de defesa.Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil de 1973, em vigor na data da oposição, consigno que os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitória uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação de suas razões para que seja apreciado. Não cabe, assim, a rejeição liminar dos embargos, não se aplicando os artigos atinentes à execução ou à fase de cumprimento de sentença, como pretendido pela CEF. Já estando afastadas as demais questões processuais (fls. 77), passo a analisar o mérito. No caso, o requerido/embargante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e os Contratos de Crédito Direto Caixa sendo que

os débitos cobrados decorrem destas modalidades de crédito disponibilizados, acrescidos dos encargos aplicados (fls. 04/36),Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas.Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ).II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.Recurso especial provido.(RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) De fato, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, além do contrato firmado (fls. 05/07) a CEF apresentou extrato da conta corrente demonstrando o saldo devedor. Quanto aos Contratos de Crédito Direto Caixa, a CEF também juntou as cláusulas especiais e gerais (fls. 19/20 e fls. 22/26), seguidas dos extratos, referentes às contratações dos empréstimos, constando toda a operação realizada, tais como valores dos empréstimos, datas das contratações, prazos, juros, encargos cobrados e quantidade de parcelas ajustadas e remanescentes (fls. 29/34), também acompanhados dos demonstrativos a partir da inadimplência (fls. 27/28). Os documentos juntados, portanto, permitem compreender exatamente a origem da dívida e a evolução dos débitos.Ademais, o embargante não negou a utilização do valor disponibilizado, bem como os empréstimos tomados.Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra os juros pactuados e cobrados, por sustentar estar acima do limite legalmente previsto, bem como contra a capitalização dos juros e da comissão de permanência cumulada com outro fator atualizador.Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, nem mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No tocante ao cheque especial, está previsto na Cláusula Terceira que se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovação, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais (fls. 06). Referido limite e taxa de juros efetiva estão previstos no item 1 de fls. 05, ou seja, limite de R$ 1.000,00 e taxa mensal de 7,20%, (mensal) e 130,32% (anual) tendo o limite sido alterado para R$ 6.000,00 (cf. aditamento de fls. 08). Em relação ao Crédito Direto Caixa - CDC, a Cláusula sexta do contrato específico prevê sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada (fls. 23).Constam nos extratos de fls. 27/28 os valores disponibilizados em cada financiamento, assim como as datas, prazos e taxas de juros pactuadas. Referidas contratações não foram questionadas pela embargante, sendo que as taxas de juros são as mesmas informadas nos demonstrativos de débito (3,8800).Dessa forma, a embargante tinha pleno conhecimento das taxas de juros remuneratórios pactuadas em relação ao Contrato de Crédito Rotativo e aos Contratos de Crédito Direto Caixa, que devem ser mantidas.Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS).O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RESP 973827 - Segunda Seção- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012).Insurge-se a requerida/embargante, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência cumulada correção monetária. Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direito Caixa (fls. 16/18 e 29/34), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade).A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fls. 13): no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Em relação ao contrato de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fls. 25): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios:Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÕA DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVIL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. ..... .(TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI.Quanto aos demais encargos mencionados nos embargos (tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito e multa moratória acima de 2%), não houve indicação das cláusulas contratuais que mencionam sua cobrança. De qualquer forma, nos demonstrativos juntado saos autos não constam referidas cobranças.Assim, no tocante ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, excluída a taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.No tocante ao requerido pelo réu/embargante de condenação da CEF ao pagamento dos valores cobrados indevidamente e de danos morais, as pretensões não merecem acolhida, em razão da necessidade de comprovação da má-fé do credor, ainda mais em se tratando de cobranças controvertidas.Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF:Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ:Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.(...)- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...)(STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09)Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para reconhecer que no Contrato Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 000340195002280024, de Crédito Direto Caixa n. 240304040000509106 e n. 24030404000052306, discutidos no presente feito, deve incidir a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI, além dos demais encargos cobrados, deduzidas as parcelas já pagas.Condeno o requerido/embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e recolhimento de custas processuais.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, ou seja, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, excluída a taxa de rentabilidade, atualizado.Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva, com exclusão da taxa de rentabilidade.P. R. I. C.

0003546-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARÍLIA CONSTANTINO VACCARI, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R$ 48.769,68, posicionada para 05.06.2014, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24034185000402921 disponibilizado para a requerida, que foi celebrado em 22.11.2003, com alguns aditamentos e limite de crédito global de R$ 35.871,00. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 05/37.Citada (fls.59), a ré apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição da ação. Quanto ao mérito, sustentou excesso de cobrança, em razão da aplicação de juros capitalizados e da utilização da tabela PRICE. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia, com a compensação dos valores pagos a maior e a condenação da CEF no pagamento de indenização em dobro, por cobrança de valores indevidos (fls. 41/53).Posteriormente, a ré requereu a juntada de procuração e declaração de insuficiência financeira, requerendo a apresentação de cálculos pela CEF e reiterando a realização de perícia (fls. 54/57).A procuradora da autora juntou substabelecimento às fls. 62/63. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, em razão do prazo concedido para impugnação dos embargos e não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, diante da falta de indicação do excesso de execução. No mérito, sustentou: a) o seguimento integral das normas reproduzidas no contrato; b) a inaplicabilidade do CDC; c) a não ocorrência de capitalização do saldo devedor, mas apenas da taxa mensal, e existência de cláusula contratual para sua cobrança; d) a legalidade da tabela Price (fls. 66/70). Juntada de substabelecimento pela ré (fls. 71/72). Pela decisão de fls. 73/74 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça à embargante e indeferida a realização de prova pericial. Na mesma oportunidade foi afastada a alegação da inépcia da inicial, de prescrição da ação e de descumprimento ao art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da natureza jurídica dos embargos, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 76). Agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 78/83, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/91). Designada audiência de tentativa de conciliação, apenas o patrono da requerida compareceu, tendo sido determinada a remessa dos autos para sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO:Preliminares a) Do cerceamento de defesa Afasto, inicialmente, o alegado cerceamento de defesa da CEF. A CEF foi intimada em 20.11.2015 (fls. 64), tendo apresentado sua impugnação em 30.11.2015 (fls. 66/70). Ademais, não há nulidade sem prejuízo e a CEF não o demonstrou. Ao contrário, realizou tempestivamente e com eficácia o ato para o qual foi intimada. Deixo, portanto, de acolher a alegação de cerceamento de defesa. As demais questões processuais arguidas pelas partes, assim como a realização de perícia pela ré já foram afastadas pela decisão de fls. 73/74, cujo efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento foi negado (fls. 91-verso).MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização mensal de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.(...)5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(...)(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) A decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. A autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;(...)Referida norma, no entanto, somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Assim, acolhendo a posição adotada pelo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC e a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima quinta (fls. 09). 2 - Taxa de juros: Quanto à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...)O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), já confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência, ao estabelecer a capitalização mensal de juros, não prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima quinta (fls. 09) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...).(...)4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...)(STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08) Ocorre que sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis:art. 5º. (...)(...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.(...) Com base nesta norma legal, a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano, mesmo para os mutuários inadimplentes. Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Assim, os juros devem ser contados, sempre de forma simples: 1) da data da contratação até 14.01.10, no importe de 9% ao ano; b) de 15.01.10 a 10.03.10, em 3,50%; e c) a partir de 11.03.10, em 3,40%. 3 - TABELA PRICE: A simples utilização da Tabela Price, que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula décima sexta, item terceiro, do contrato inicial do Financiamento (fls. 10/11), não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...). (...)2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil.(...)(TRF3 - AI 336.620 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES - TABELA PRICE - (...).(...)4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...)(TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...)3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...)(TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194)Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Sobre o ponto, consigno que deve ser afastada a pretensão da requerida/embargante de repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF:Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ:Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.(...)- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...)(STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09)Ademais, os encargos que foram excluídos são controvertidos, de modo que não há que se falar em má-fé da CEF a justificar o acolhimento da pretensão do requerido/embargante.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios (de fls. 41/53) para o fim de excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula décima quinta, sendo que a taxa de juros a ser aplicada - de forma simples - deverá corresponder a 9% ao ano (da data da contratação até 14.01.10), 3,5% ao ano (de 15.01.10 a 10.03.10) e 3,4% ao ano (a partir de 11.03.10), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, na forma do artigo 86, do Código de processo civil, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em relação à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes).

0003785-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMAZIO DA SILVA SANTOS(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAMAZIO DA SILVA SANTOS, visando à cobrança de créditos oriundos de Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - n. 001997160000071743 e n. 001997160000067983, pactuados, respectivamente, em 30.10.2012 e 02.08.2012.Citado (fls. 27/28), o réu opôs embargos monitórios (fls. 31/36), que foram rejeitados (fls. 80/81).Tão logo após a apresentação da planilha de cálculos atualizada pela CEF, esta informou que o débito foi pago na via administrativa mediante realização de acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 86).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatício, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306788-77.1991.403.6102 (91.0306788-2) - LUIS PAULO DE BARROS RICCIOPPO X ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos que ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão ao arquivo

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito comum movida por Arcidílio Gimenez Ricobello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial.O INSS foi citado e contestou o pedido, apresentando também cópias do procedimento administrativo (fls. 55/184). No curso da instrução processual, porém, após deferida a realização de perícia (fls. 199), veio aos autos notícia do óbito do autor, comprovada através de certidão do Cartório de Registro Civil (fls. 209).À falta de possíveis dependentes habilitáveis à pensão por morte, para os fins do artigo 313, 2º, do Código de Processo Civil, se tentou localizar o irmão do autor para habilitação nos autos, o que não foi possível (fls. 217). É o relatório do necessário. Decido.A relação jurídico-processual se forma, inicialmente, entre o autor e o Estado-juiz com a distribuição da ação. Se completa, posteriormente, com a citação do réu. Trata-se de pressuposto processual de existência, especialmente em seu momento inicial (autor?Estado-juiz), sem o qual não há que se falar em processo.Ainda que os pressupostos processuais, em particular aqueles atinentes à sua existência, sejam verificados no curso inicial da ação, o fato é que o desenvolvimento regular do processo demanda que esses pressupostos se façam presentes e hígidos durante todo o seu curso, sob pena de extinção da relação processual.No caso dos autos, a morte do autor, sem a sua regular sucessão por espólio ou eventuais herdeiros, pôs fim à relação jurídico-processual instaurada com a distribuição da ação e aperfeiçoada com a citação do INSS.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e, considerando a peculiaridade da causa que levou à extinção do feito (morte do autor sem habilitação de sucessores), que não pode ser imputada a qualquer das partes, sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 234/239, que se encontra em férias.Int.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF (1ª parte apelante) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0006572-23.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAIVA DE MIRANDA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Paiva de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2012), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 01.08.1983 a 10.09.1985, de 16.09.1985 a 04.03.1988, de 17.03.1988 a 17.07.1988, de 01.08.1988 a 16.08.1995, de 01.06.1996 a 25.05.2011, de 01.06.2001 a 07.11.2003 e de 03.05.2004 a 02.08.2012 (DER).Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.08.2012 (benefício n 42/161.347. 133-2) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento total pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera.Juntou documentos (fls. 08/75), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 82 foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça, ocasião em que o autor foi instado a prestar esclarecimentos e anexar PPPs referentes a determinados períodos pleiteados na inicial. Citado (fls. 83), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não preenche as condições legais para a concessão do benefício. Sustenta que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 impugnando a existência dos períodos não relacionados no CNIS. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e documentos (fls. 85/103).Impugnação à contestação às fls. 107/108.Procedimento administrativo juntado às fls. 111/170.Pela decisão de fls. 171 foi determinada a expedição de ofício às empresas Marmoraria Brich Ltda., Marmoraria Nobre Arte Ribeirão Preto Ltda. ME e Miriam Mármores e Granitos Ltda. - ME para apresentarem cópias de PPP e laudos técnicos que embasassem a confecção dos documentos inicialmente apresentados (fls. 29/30, 134/135 e 31/32, respectivamente).As empresas Miriam Mármores e Granitos Ltda. - ME, Marmoraria Nobre Arte Ribeirão Ltda. e Marmoraria Brich Ltda. juntaram os documentos de fls. 174/238, 243/244 e 247/364, respectivamente. Manifestação do INSS às fls. 371/381, arguindo a improcedência dos pedidos. Não houve manifestação do autor (fls. 282-verso).Às fls. 383 foi declarada a suficiência de documentos para juízo de valor, com determinação de remessa dos autos para sentença. Ciente o INSS (fls. 384), o autor não se manifestou (fls. 383-verso).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 160/161) e a contagem do INSS às fls. 162/164, que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que os períodos de 01.08.1983 a 10.09.1985, de 01.08.1988 a 07.08.1990 e de 02.01.1991 a 16.08.1995 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.Convém mencionar que, diversamente do informado pelo autor na inicial, o período requerido de 01.08.1988 a 16.08.1995, laborado na Marmoraria Brich Ltda., na verdade, foi registrado como 01.08.1988 a 07.08.1990 e de 02.01.1991 a 16.08.1995 (fls. 101 e 116) e, como já mencionado acima, já foram reconhecidos como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (21.08.2012 - cf. fls. 112), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 09.01.2013 (fls. 169), enquanto a presente ação foi proposta em 16.09.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, observo que todos os períodos lançados em CTPS constam no CNIS e foram lançados pelo INSS em sua planilha e cálculos (fls. 162/163), de modo que resta tão somente a análise dos períodos especiais requeridos para a verificação da concessão da aposentadoria pleiteada. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas à comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais.No caso, o autor não faz jus ao enquadramento como especial dos períodos:a) de 01.07.1996 a 25.02.2001, na função de medidor, para Marmoraria Nobre Arte Ribeirão Preto Ltda Me (CNIS fls. 101) uma vez que não foi verificada a exposição a agentes nocivos, conforme PPPs apresentados (fls. 134/135 e 243/244). Convém mencionar que conforme CNIS (fls. 131), a data de início ocorreu em 01.07.1996 e não como pleiteado (01.06.1996);b) de 01.06.2001 a 07.11.2003, laborado como medidor de produção, para a Marmoraria Brich Ltda., tendo em vista que o nível de ruído informado é inferior ao limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço (cf. item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, antes da redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, nos termos da fundamentação), conforme PPP (fls. 152), corroborado pelos laudos técnicos apresentados (fls. 274, 311 e 349); ec) de 03.05.2004 a 24.08.2012 (DER - fls. 112), na função de medidor e encarregado de produção, para Miriam Mármores e Granito Ltda. ME, uma vez que o agente nocivo informado (poeiras) não é suficiente para a caracterização da atividade especial, conforme PPP (fls. 148) e ainda consta como exposição ocasional de acordo com os laudos técnicos (fls. 213 e 236), elaborados em relação ao setor de projeto/entrega. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, de 16.09.1985 a 04.03.1988 na função de escriturário, para Bradesco (CTPS fls. 116) e de 17.03.1988 a 17.07.1988 na função de montador de divisórias e forros, para Passalaqua Aplicações e Representações LTDA (CTPS fls.116) sequer foram apresentados documentos previdenciários para análise da condição especial alegada, de modo que não há elementos suficientes para seu enquadramento, não sendo possível o enquadramento com base apenas na ocupação profissional . No tocante ao período referente ao serviço militar obrigatório de 30.01.1984 a 01.07.1984 (fls. 16), observo que está contido no interstício de 01.08.1983 a 10.09.2005 que já foi reconhecido como especial por via administrativa e, portanto não será usado no cálculo de tempo de contribuição.Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.08.1983 a 10.09.1985, de 01.08.1988 a 07.08.1990 e de 02.01.1991 a 16.08.1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente.2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 82).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 652/677: ao réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 682/697: a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

0003717-53.2013.403.6302 - JOAO CARDOZO BONFIM NETO(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOJoão Cardozo Bonfim Neto, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2007).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 11.07.1977 a 10.08.1983 e de 01.05.1987 a 13.11.1998. Aduz que requereu, em 09.10.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos citados como especiais, tendo computado apenas 30 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 39/40). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/41 e 59/61).Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, foram encaminhados à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP por força de declínio de competência (fls. 111/112).Redistribuídos os autos a esta Vara, foi fixado o valor da causa em R$ 130.018,66 e, na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/182, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998 e sustenta ter havido a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do CTJ, bem como a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 183/185).Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 187, 192 e 208).A Agência da Previdência Social em Ituverava/SP acostou cópias do documento relativo ao benefício requerido (fls. 196/207).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.2.1 O mérito2.1.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 11.07.1977 a 10.08.1983 para a empresa Souza Cruz S/A e no período de 01.05.1987 a 13.11.1998 para a empresa Fertilizantes Fosfatados - Fosfértil, ambos anotados em CTPS (fls. 14 e 17).Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço para a empresa Souza Cruz S/A, no período de 11.07.1977 a 10.08.1983, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. O formulário previdenciário de fl. 59, embasado no laudo técnico de fls. 60/61, atesta a exposição do autor no período assinalado em intensidades superiores àquele limite. Desse modo, possível o reconhecimento do referido período como especial.Em relação ao labor desenvolvido para a empresa Fertilizantes Fosfatos S/A - Fosfértil, o autor juntou formulário previdenciário (fls. 24/25) e laudo técnico (fls. 26/30) que revelam que, nos períodos de 01.05.1987 a 31.03.1993 e de 01.04.1993 a 13.11.1998, o demandante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidades de 88,7 e 82 decibéis, respectivamente, de maneira habitual e permanente. Assim, considerando o limite de 80 decibéis estipulado pelo Decreto 53.831/64, há que se reconhecer a especialidade do período de 01.05.1987 a 05.03.1997. Quanto ao período posterior, ou seja, de 06.03.1997 a 13.11.1998, o nível de ruído informado é inferior ao limite previsto pelo Decreto 2172/97.2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum (11.07.1977 a 10.08.1983 e de 01.05.1987 a 05.03.1997) e somando-se aos demais períodos de serviço comum já lançados pelo INSS (fls. 39/40) e constantes em CTPS (fls. 11/18) e CNIS (fl. 79), verifico que o segurado, até a data da DER (09.10.2007), perfaz um total de 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos intervalos de 11.07.1977 a 01.08.1983 e de 01.05.1987 a 05.03.1997. Condeno o INSS a conceder ao autor JOAO CARDOZO BONFIM NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 09.10.2007).Sobre as eventuais diferenças a serem pagas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 138.888.043-92. Nome do beneficiário: João Cardozo Bonfim Neto3. CPF: 301.829.306-104. Filiação: Coltevultedeus Cardozo Bonfim e Otília Pimentel Cardoso5. Endereço: Avenida Mogiana, n 3671, Jardim Guanabara, Igarapava/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 09.07.20079. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/COficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 427/430: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA(SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JÚLIO CÉSAR POSCA, incapaz, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/21).Instado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 23), o autor se manifestou à fl. 24.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/49). Juntou documentos (fls. 50/54).Houve réplica (fls. 70/73).Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (fs. 68, 70/73 e 74).O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 75/77).Pela decisão de fls. 78/79, foi determinado que o autor apresentasse a certidão de recolhimento prisional referente ao período objeto desta ação.Apenas o INSS se manifestou, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fl. 82/84).Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado pessoalmente, por meio de sua representante legal, para apresentar a certidão de recolhimento prisional, nos termo do art. 485, 1º, do CPC (fl. 86/88). Não houve manifestação ou juntada de qualquer documento nos autos (fl. 88-verso).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Intimada pessoalmente, por meio de sua genitora, em cumprimento ao comando do artigo 485, 1, do CPC (fl. 88), a parte autora quedou-se inerte (fl. 88-verso).Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário, a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 4º, inciso III, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. RELATÓRIOHerculano Raimundo do Nascimento, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.02.2014). Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais (R$ 30.000,00 - fl. 20).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 09.07.1975 a 25.03.1976, de 20.10.1976 a 31.12.1977, de 02.01.1978 a 11.02.1980, de 01.04.1980 a 06.01.1982, de 02.03.1982 a 12.05.1982, de 19.05.1982 a 22.10.1983, de 09.01.1984 a 21.11.1984, de 02.01.1986 a 09.03.1986, de 05.05.1986 a 07.07.1987, de 29.09.1987 a 27.12.1988, de 28.12.1987 a 28.01.1988, de 09.01.1989 a 23.03.1993, de 01.09.1994 a 14.11.1994, de 15.02.1996 a 04.03.1996, de 20.01.1997 a 23.04.1997, de 19.09.1997 a 19.04.2002, de 18.08.2003 a 17.08.2005, de 01.08.2006 a 10.04.2009, de 01.11.2010 a 08.09.2011 e de 25.03.2013 a 08.04.2014. Aduz que requereu, em 27.02.2014, o benefício na esfera administrativa, porém o INSS não enquadrou os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/130).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 132/133).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/166, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Quanto à atividade especial, menciona os requisitos legais para a sua comprovação, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção das custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 167/180).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 181), o autor requereu a realização de prova oral e pericial (fls. 182/183). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 185).O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido, tendo sido determinada a requisição do procedimento administrativo e declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 186/190).A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do procedimento administrativo requerido às fls. 194/432.Pela decisão de fls. 435/437 foi determinada a adoção de providências ao INSS visando à devida instrução do processo administrativo, suspendendo-se a tramitação desse processo.Manifestação do INSS às fls. 445/448, na qual informa o não cumprimento de exigências pelo segurado.Réplica às fls. 451/463. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.2.1 O mérito2.1.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.1.2 O caso concretoNo presente caso, cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 09.07.1975 a 25.03.1976 (Zanini S/A Equipamentos Pesados), de 20.10.1976 a 31.12.1977 e de 02.01.1978 a 11.02.1980 (Samperfil Representações Ltda.), de 01.04.1980 a 06.01.1982 (Bachi Indústria de Perfilados Ltda.), de 02.03.1982 a 12.05.1982 (Salenco Serviços de Pavimentação e Terra Plenagem), de 19.05.1982 a 22.10.1983 (Gascom Equipamentos Ind. Ltda.), de 09.01.1984 a 21.11.1984 (SOMEID Montagens de Equip. Ind. S/C Ltda.), de 02.01.1986 a 09.03.1986 (Estruturas Metálicas Álvaro Mossim Ltda.), de 05.05.1986 a 07.07.1987 (Gascom Equipamentos Ind. Ltda.), de 29.09.1987 a 27.12.1988 (Fama Empresa Prest. De Serviços Temp. Ltda.), de 28.12.1987 a 28.01.1988 (Copertec Ind. e Comércio de Correntes e Perfilados Ltda.), de 09.01.1989 a 23.03.1993 (Camaq. Caldeiraria e Maquinas Ind. Ltda.), de 01.09.1994 a 14.11.1994 (Construtora N. Mamed Ltda. Pavimentação e Terraplanagem), de 15.02.1996 a 04.03.1996 (Temporama Empregos Ef. e Temporários Ltda.), de 20.01.1997 a 23.04.1997 e de 19.09.1997 a 19.04.2002 (Sertemaq Serviços de Terceirização e Manutenção de Máquinas Ltda.), de 18.08.2003 a 17.08.2005 (ALSP Conservação Rodoviária LTDA), de 01.08.2006 a 10.04.2009 (Fusitec Ind. e Comércio Ltda), de 01.11.2010 a 08.09.2011 (W.S. Comércio de Ferro e Aço Ltda) e de 25.03.2013 a 08.04.2014 (Leão Engenharia S/A) foram exercidas sob condições especiais.Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço para a empresa Zanini S.A Equipamentos Pesados, como ajudante geral no setor de caldeiraria, no período de 09.07.1975 a 25.03.1976, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. O formulário previdenciário de fl. 269, expedido com base em laudo técnico DRT nº 092/83, que se encontra arquivado perante o INSS de Ribeirão Preto (cf. informação constante no documento), atesta a exposição do autor no período assinalado em intensidade superior àquele limite. Desse modo, possível o reconhecimento do referido período como especial.Do mesmo modo, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas para a empresa Bachi Indústria de Perfilados Ltda., no período de 01.04.80 a 06.01.82 (PPP - fl. 270/271 e laudo técnico - fls. 272/277), assim como para a empresa Gascom Equipamentos Ind. Ltda., nos períodos de 19.05.1982 a 22.10.1983 e de 05.05.1986 a 07.07.1987 (PPP - fls. 278/279), em razão da comprovação da exposição ao agente físico ruído superior ao limite previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.Quanto ao período de 09.01.1989 a 23.03.1993, laborado pelo autor como ajudante geral para a empresa Camaq - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., também é possível o enquadramento como especial, consoante previsão constante do código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, considerando que o autor exercia sua função no setor de caldeiraria, em atividades inerentes ao setor, em auxílio aos profissionais da área, conforme descrito no formulário de fl. 297.Por outro lado, não prospera a pretensão em relação período de labor exercido para a ALSP Conservação Rodoviária Ltda., de 18.08.2003 a 17.08.2005, conforme se observa pelo teor do PPP juntado às fls. 295/296, considerando que não há previsão de especialidade para má postura.No tocante aos períodos laborados pelo autor para Temporama Empregos Ef. e Temporários Ltda. de 15.02.1996 a 04.03.1996 (PPP - fls. 280), para Sertemaq Serviços de Terceirização e Manutenção de Máquinas Ltda. nos interstícios de 20.01.1997 a 23.04.1997 e de 19.09.1997 a 19.04.2002 (PPP - fls. 282/283 e laudo - 284/289), para Fusitec Ind. e Comércio Ltda. de 01.08.2006 a 10.04.2009 (PPP - fls. 291/292) e para W.S. Comércio de Ferro e Aço Ltda. de 01.11.2010 a 08.09.2011 (PPP - fl. 290), embora os formulários apresentados revelem que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decretos 53.831/64, 2.179/97, 3.048/99 e 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. O laudo técnico de fls. 284/289 apresentado pela empresa Sertemaq Serviços também não atesta a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Para os demais períodos, sequer foi juntado laudo técnico.Quanto aos demais fatores de riscos mencionados no PPP de fls. 291/292, referente ao labor desenvolvido para a empresa Fusitec Indústria e Comércio Ltda., além da falta de quantificação da exposição, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído.Em relação aos demais períodos postulados, não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (09.07.1975 a 25.03.1976, 01.04.1980 a 06.01.1982, 19.05.1982 a 22.10.1983, 05.05.1986 a 07.07.1987 e de 09.01.1989 a 23.03.1993), concluo que o segurado, até a data da DER (27.02.2014), possui 9 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-o aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 203/266) e constantes do CNIS (fls. 267/268), observada a existência de concomitância de vínculos, o demandante conta com apenas 33 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição (v. planilha anexa).Por conseguinte, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pelo que também fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 09.07.1975 a 25.03.1976, 01.04.1980 a 06.01.1982, 19.05.1982 a 22.10.1983, 05.05.1986 a 07.07.1987 e 09.01.1989 a 23.03.1993, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-73.2014.403.6102 - BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum movida por BTK Demolition Brasil Equipamentos Construção Civil Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, ou seja, excluindo-se das respectivas bases de cálculo o ICMS. Pretende, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional, equivalente a aproximadamente R$ 58.337,14.Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 559.937 pelo Plenário do STF, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais, incidentes sobre a importação.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/302.A petição inicial foi aditada para justificar o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual da autora (fls. 313/316).Citada, a União não contestou o mérito do pedido, no que tange à exigibilidade do tributo nos moldes em que estabelecido pela Lei nº 10.865/2004. Questionou, porém, o valor cobrado, sustentando haver excesso. Segundo a União, o valor devido equivale a R$ 45.861,50, posicionados para maio de 2014. Outrossim, pleiteou a não incidência de honorários advocatícios (fls. 320/326).Réplica às fls. 330/331, ocasião em que a autora concordou com os valores apresentados pela União e requereu o julgamento antecipado da lide.Manifestação da União às fls. 333 pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre importação, tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, ou seja, excluindo-se das respectivas bases de cálculo o ICMS e as próprias contribuições. Em conseqüência do reconhecimento da inexigibilidade do tributo com base de cálculo mais extensa que apenas o valor aduaneiro, pretende a autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos.A União não contestou o mérito do pedido, ou seja, a exigibilidade das contribuições nos moldes em que questionadas pela autora. Nem poderia ser diferente. Com efeito, as contribuições cuja base de cálculo ora se questiona foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004, conforme se lê abaixo:Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.E tiveram sua base de cálculo assim fixada:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - (...).(redação original) A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em março de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contido na Lei nº 10.865/2004, art. 7º, inciso I. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela autora e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II,E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANERIO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valores e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquotas ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição de produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desordenados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF. RE nº 559.937. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão Ministro Dias Tófoli. Julgado em 20.03.2013. DJe de 17.10.2013)O acórdão em questão transitou em julgado e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foi rejeitada através de embargos de declaração. Nesse ensejo, o pedido é procedente, inclusive com a concordância da União. Quanto aos valores devidos em atraso, em que pese o pleito inicial da autora de R$ 58.337,14 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), houve expressa concordância (fls. 330/331) dela com o valor apurado pela União às fls. 323/326 e equivalente à R$ 45.861,56 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para maio de 2014 (fls. 326). Em face da concordância das partes, o valor da condenação deve ser fixado em R$ 45.861,56 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em maio de 2014, a partir de quando deverão ser atualizados monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Consigno, a propósito da eficácia da presente decisão, que, em outubro de 2013, a redação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, foi alterada, adequando-se ao decidido pelo STF e passando a ter a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - (...).(redação dada pela Lei nº 12.865, de 09.10.2013)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, excluindo desta, portanto, o valor do ICMS e das próprias contribuições, até o advento da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.Reconheço, outrossim, o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos, que fixo em R$ 45.861,56 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para maio de 2014, a partir de quando deverão ser corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Não tendo havido discordância da autora, por meio de seus advogados, deixo de condenar a União em honorários advocatícios e o faço com fundamento no artigo 19, inciso IV, e º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0004576-53.2014.403.6102 - ANDERSON FABIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Anderson Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10.01.2014), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício e o reconhecimento e contagem do seguinte período como atividade especial: de 21.07.1987 a 12.07.2013.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 10.01.2014 (benefício n 46./160.852.500-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período laborado em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não forem considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício.Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum , bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 05/72), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 74 foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça, ocasião em que foi determinado ao autor a apresentação de formulário PPP referente ao período pleiteado.Citado (fls. 75), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, comprovando-se a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, impugnando os períodos não constantes no CNIS. Apresentou quesitos (fls. 77/97).Impugnação á contestação às fls. 100/105, oportunidade em que o informou que toda a documentação que possuía foi juntada aos autos. Requereu a realização de prova pericial e oral. Pela decisão de fls. 106 foi concedido ao autor dilatação de prazo para apresentar cópia de formulário PPP. Na mesma decisão, foi requerido cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, com indeferimento do pedido de prova oral. Contra o indeferimento da prova oral o autor interpôs agravo retido (fls. 166168), tendo o INSS apresentado contraminuta (fls. 173).Mantido o indeferimento da prova oral, determinou-se a requisição do PPP junto à empregadora (fls. 174), posteriormente cumprido (fls. 181/192).Com vista dos autos, o autor requereu a procedência do pedido (fls. 194). Já o INSS, reiterou sua contestação (fls. 196/197).É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (10.01.2014 - fls. 18), cujo comunicado de decisão foi expedido em 27.02.2014 (fls. 57), enquanto a presente ação foi proposta em 31.07.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.19965, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, visando à concessão do benefício especial.Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubilamento.O segurado, portanto, somente fária jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo.Desta forma, se verificará nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise, sendo que as informações estão lançadas no CNIS.Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para o período requerido.Inicialmente, observo que o período em questão consta na CTPS do autor (fls. 33) e no CNIS (fls. 94). Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi apresentado formulário previdenciário e laudo técnico, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento do período requerido como especial.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 21.07.1987 a 30.06.1999, laborado como auxiliar mecânico, bombista e mecânico bombista, em razão da exposição a produtos químicos nocivos (óleos minerais), conforme PPP (fls. 191/192) e laudo técnico (fls. 185/190), de forma habitual e permanente (item 5 de fls. 188), com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, código 1.0.7 do Decreto 3.048/99 e no Anexo n. 13 da NR 15.Quanto ao período restante, ou seja, a partir de 01.07.1999 a 12.07.2013 (como requerido) há indicação de utilização de EPI eficaz, confirmada em laudo técnico (fls. 186).Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somado o período acima reconhecido, com os demais computados de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (10.01.2014), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dIrcury S/A Veículos e Máq. Agrícolas 01/08/1985 22/05/1987 1 9 22 - - - Ribeirão Diesel S/A Veículos Esp 21/07/1987 30/06/1999 - - - 11 11 10 Ribeirão Diesel S/A Veículos 01/07/1999 10/01/2014 14 6 10 - - - - - - - - - Soma: 15 15 32 11 11 10Correspondente ao número de dias: 5.882 4.300Tempo total : 16 4 2 11 11 10Conversão: 1,40 16 8 20 6.020,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 22 Como visto, o autor possuía 11 anos, 11 meses e 10 dias de atividade especial e 33 anos e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (30.08.2013).No entanto, considerando que o autor continuou trabalhando, conforme dados do CNIS, cuja juntada ora determino, (pelo menos até outubro de 2017), possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dIrcury S/A Veículos e Máq. Agrícolas 01/08/1985 22/05/1987 1 9 22 - - - Ribeirão Diesel S/A Veículos Esp 21/07/1987 30/06/1999 - - - 11 11 10 Ribeirão Diesel S/A Veículos 01/07/1999 10/01/2014 14 6 10 - - - 11/01/2014 31/10/2017 3 9 21 - - - Soma: 18 24 53 11 11 10Correspondente ao número de dias: 7.253 4.300Tempo total : 20 1 23 11 11 10Conversão: 1,40 16 8 20 6.020,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 13 Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial aqui reconhecido em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença (30.10.2017), em razão do cômputo de 36 anos 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para:1) declarar que o autor não faz jus à averbação e cômputo como especial do período de 01.07.1999 a 12.07.2013, conforme fundamentação.2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de 21.07.1987 a 30.06.1999, laborados como auxiliar de mecânico, bombista e mecânico bombista para a empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos;3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença (30.11.2017), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas que se vencerem a contar desta data até a efetiva implantação do benefício, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que inexistem prestações acumuladas até a data da prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006662-94.2014.403.6102 - ELIZEU NAZIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 222/227: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 78-78(v), buscando a reforma da decisão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Consigno que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação do autor quanto ao desfecho da demanda deve ser objeto de recurso apto a provocar reforma da decisão.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P. R. I.

0001939-95.2015.403.6102 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIODjalma Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.04.2012), ou da data em que preenchidos todos os requisitos legais.Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1975 a 11.10.1975, 13.01.1976 a 12.04.1976, 02.03.1978 a 12.11.1978, 01.07.1980 a 30.01.1981, 28.04.1981 a 29.01.1982, 24.08.1982 a 02.02.1983, 04.07.1983 a 30.12.1989, 30.01.1991 a 06.03.1998 e de 03.05.1999 a 14.01.2011. Aduz que requereu, em 19.04.2012, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 04.07.1983 a 31.12.1989, deixando de enquadrar os demais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/58).Em cumprimento à decisão de fl. 60, o autor juntou cópia da ultima declaração de ajuste de imposto de renda e outros documentos (fls. 61/68).Determinada a anotação da prioridade na tramitação processual e fixado o valor da causa em R$ 81.241,15, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e requisitada a cópia do procedimento administrativo (fl. 69).A Agência da Previdência Social em Serrana/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 72/101).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/104).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/119, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca não ter sido comprovada a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos pleiteados. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, isenção de custas e honorários advocatícios no mínimo legal. Juntou documentos (fls. 120/126).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), o autor apresentou réplica, requerendo a realização de prova pericial (fls. 129/136). O INSS reiterou os argumentos expostos em contestação e requereu a intimação do autor para que apresente a habilitação legalmente exigida para o exercício da função de vigilante com porte de arma de fogo (fl. 138).O pedido de produção de prova pericial e a diligência requerida pelo INSS foram indeferidos, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 139/143).Cientes as partes (fls. 144-verso e 145), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas como soldador nos interstícios de 01.06.1975 a 11.10.1975 e de 02.03.1978 a 12.11.1978 (Barcelos e Martos & Cia Ltda.), de 13.01.1976 a 12.04.1976 e de 24.08.1982 a 02.02.1983 (Spagnol S/A Indústrias Elétricas), de 01.07.1980 a 30.01.1981 (Serralheria Alcione Ltda.), de 28.04.1981 a 29.01.1982 (Cia Penha de Máquinas Agrícolas), e como vigilante nos períodos de 30.01.1991 a 06.03.1998 (Pires - Serviços de Segurança Ltda.) e de 03.05.1999 a 14.01.2011 (Suporte Serviços de Segurança Ltda.), todos anotados em CTPS (fls. 16/18, 23 e 30).No que concerne aos vínculos empregatícios relativos à função de soldador, nos períodos de 01.06.1975 a 11.10.1975 e de 02.03.1978 a 12.11.1978 (Barcellos Martos & Cia Ltda.), de 13.01.1976 a 12.04.1976 e de 24.08.1982 a 02.02.1983 (Spagnol S/A Ind. Elétricas), de 01.07.1980 a 30.01.1981 (Serralheria Alcione Ltda.) e de 28.04.1981 a 29.01.1982 (Cia Penha de Máquinas Agrícolas), não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assim, o autor não faz jus ao enquadramento dos referidos períodos como especiais.Já em relação a especialidade do labor de vigilante desenvolvido para a empresa Pires - Serviços de Segurança Privada, no período de 30.01.1991 a 06.03.1998, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42) que revela que ele exercia suas funções em agências bancárias, zelando pelo patrimônio da empresa, portando, para tanto, revólver calibre 38. Deste modo, possível o reconhecimento da especialidade no período de 30.01.1991 a 28.04.1995, com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior, considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarida.Com efeito, após o advento do aludido diploma legal, as atividades antes previstas pelo código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quais sejam, as de guardas, bombeiros e investigadores, e, de forma análoga, a de vigilante, deixaram de ser consideradas especiais, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não foi demonstrado no presente feito (v. PPP de fl. 41/42), sendo insuficiente a mera presunção de exposição a perigo.Pelas mesmas razões, não merece guarida o pedido de reconhecimento como especial da atividade desempenhada como vigilante no período de 03.05.1999 a 14.01.2011, para a empresa Suporte - Serviços de Segurança Ltda. Acresça-se que a intensidade de exposição ao agente físico ruído informado no PPP juntado às fls. 44/47 é inferior aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003). Ademais, não há especificação e quantificação de exposição em relação aos outros agentes nocivos informados (químicos e biológicos).2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (30.01.1991 a 28.04.1995) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (04.07.1983 a 30.12.1989 - fls. 96), e convertendo-os em comum para cômputo aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 15/30) e constantes do CNIS (fl. 120), verifico que o demandante conta, até a data da DER (19.04.2012), com 34 anos, 8 meses e 30 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido sucessivo de concessão da aposentadoria na data em que preenchidos todos os requisitos exigidos, com a reafirmação da DER, verifico, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 06.07.2017, momento em que novamente requereu o benefício com o cômputo dos períodos laborados após o primeiro pleito. Portanto, o pedido de reafirmação da DER resta prejudicado.Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 30.01.1991 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-75.2015.403.6102 - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de ação de ação de rito comum, ajuizada por Flávia Barcelos Silveira em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES (polo Terra Roxa), objetivando lhe fosse fornecido o certificado de conclusão de curso de pedagogia e respectivo diploma, mediante colação de grau, de forma a assegurar seu direito a participar do processo de atribuição de aulas referente a processo seletivo para professor do ensino fundamental do município de Bebedouro. Informou ter concluído o curso de pedagogia, mas não ter podido colar grau e receber a documentação a que tem direito por não ter participado do exame do ENADE. Contudo, entende que sua ausência estava justificada, pois o exame foi realizado no mesmo dia do processo seletivo, no qual foi classificada. Demonstrou ter efetuado requerimento para justificação de sua ausência, mas informou que esta não foi aceita. Insiste, porém, na justificativa, inclusive em razão da necessidade que tem de trabalhar e prover a própria subsistência. Não obstante seus argumentos, suas justificativas não foram aceitas, pelo que, em face da necessidade de participar da atribuição de aulas, recorreu ao Judiciário. Requereu também os benefícios da assistência judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/74.Tutela provisória deferida (fls. 76/77), a CEUBAN, entidade mantenedora da UNIMES, informou seu cumprimento (fls. 83/85).Contestação da UNIMES, apresentada através da CEUBAN às fls. 87/98 e acompanhada dos documentos de fls. 99/120. A CEUBAN esclareceu representar juridicamente a UNIMES e defendeu a improcedência do pedido. Argumentou que a autora deveria aguardar o período de inscrições para alunos irregulares no ENADE, que se daria em junho de 2015, e enfatizou o fato de que a Instituição de Ensino agiu regularmente, já que, de fato, a autora não realizou a prova e estava irregular para com o ENADE. Requereu os benefícios da assistência judiciária, por se tratar de instituição sem fins lucrativos.O INEP, por sua vez, contestou o pedido (fls. 126/130), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, insistindo na irregularidade da autora em relação ao ENADE, pois não realizou o exame. Réplica às fls. 132/140. É o relatório do essencial. DECIDO.Esclareço, inicialmente, que o Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN, conquanto tenha legitimidade para representar a UNIMES em Juízo (Estatuto Social, artigo 4º, 2º - fls. 102/103), trata-se de pessoa jurídica distinta e, portanto, não é sua substituta processual. Não há o que ser retificado no polo ativo da lide. Nesta oportunidade, ainda, indefiro os benefícios da assistência judiciária. O simples fato de ser uma entidade assistencial não a torna, por si só, passível de ser beneficiária da justiça gratuita e o pedido veio desacompanhado de qualquer demonstração da real necessidade do benefício ou mesmo simples declaração de hipossuficiência.Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INEP. Ocorre que, nos termos do artigo 4º da Portaria INEP 584/2014, que regulamentou a aplicação do ENADE no ano de 2014, os estudantes que não participassem do ENADE e tivessem seu pedido de dispensa indeferido pela Instituição de Ensino Superior poderiam solicitar ao INEP a dispensa. No caso dos autos, aconteceu exatamente isso, ou seja, a autora efetuou a solicitação tanto à Instituição de Ensino (fls. 30), quanto ao INEP (fls. 31). Não consta dos autos o indeferimento, mas o ajuizamento desta ação e, sobretudo, o teor das contestações indicam que os requerimentos não tenham sido acolhidos.Nesse contexto, tem-se que tanto a Instituição de Ensino, quanto o INEP, poderiam ter acolhido a pretensão da autora. Se não o fizeram, a ela é permitido o ajuizamento da demanda em face dos dois. No mérito, cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter certificado de conclusão de curso e respectivo diploma para fins de participar de processo de atribuição de aulas, decorrente de aprovação em processo seletivo.A UNIMES, Instituição de Ensino na qual a autora concluiu o curso de pedagogia, se recusou a proceder à colação de grau e fornecer lhe os documentos porque ela não compareceu ao exame do ENADE. Pela mesma razão, o INEP a considera irregular. No entanto, a autora justificou seu não comparecimento em face da prova ter se realizado no mesmo dia do processo seletivo para contratação de professor do ensino fundamental do Município de Bebedouro (Edital às fls. 32/46). Especificamente do cotejo das fls. 66 e 25 se constata a coincidência de datas das provas.É verdade que o ENADE é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, in verbis:Art. 5. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Nota-se que a própria Lei permite que a dispensa seja disciplinada por regulamento. Assim é que a Portaria Normativa nº 40/2007, expedida pelo Ministro da Educação, no artigo 33-G, não apenas repete a disposição sobre ser o ENADE componente curricular obrigatório (caput), como a regulamenta dispondo, no 4º que: o estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal.Da leitura dessa disposição normativa, se percebe que a inserção do vocábulo outros impedimentos (comando aberto) permite à instituição de ensino e ao INEP avaliar os casos concretos e considerar o estudante que não tenha realizado o exame, como a autora, dispensado por motivo de ordem pessoal.No caso dos autos, pelo teor das contestações, a Instituição de Ensino e o INEP não analisaram o caso concreto da autora, o que lhes era permitido fazer. Limitaram-se a considerá-la irregular por não ter realizado o exame. Ora, ela reconhece não ter realizado o exame, mas justifica a não realização o que também é possível que ela faça. Ao Judiciário, de igual forma, é permitido fazer essa análise, quando provocado. Como já adiantado por ocasião do deferimento da tutela provisória, a justificativa da autora é plausível. Ela já tinha concluído o curso, precisava trabalhar e a oportunidade de um concurso público surgiu, na mesma data que o ENADE. A finalidade precípua desse exame é analisar a instituição de ensino e não o aluno. Além disso, nem todos os estudantes o fazem. Não é razoável exigir que uma aluna perdesse uma oportunidade de aprovação em concurso público (como, de fato, foi aprovada) para fazê-lo. Sua justificativa é razoável e tem respaldo normativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para, considerando justificada a ausência da autora ao ENADE 2014, tornar definitiva a tutela anteriormente deferida, bem como a colação de grau da autora e expedição de diploma e certificado de conclusão de curso.Sem custas. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo pro rata, aplicando o 8º, do art. 85, do CPC, em face do baixo valor atribuído à causa, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados monetariamente a partir desta data.P. R. I.

0005191-09.2015.403.6102 - SADRACH DOS REIS(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.223/224: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0005604-22.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.: 196/200: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0006332-63.2015.403.6102 - JAIR LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJair Luiz da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo rural não registrado e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-143.A decisão da fl. 146 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 149-173 (com os documentos das fls. 175-179). A decisão da fl. 184, que indeferiu a realização de perícia, considerando suficiente a prova documental para a análise da alegação de especialidade de tempo de contribuição, não foi objeto de qualquer recurso. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 207-211 e 227-229) e as partes se manifestaram nas fls. 232 (autor) e 233 (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente memorar que a decisão proferida na fl. 184, que indeferiu a realização de perícia, não foi objeto de qualquer recurso e assim transitou em julgado.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.3.1994 a 1.5.1995 (registro em CTPS na fl. 45) e de 2.5.1995 a 31.1.2014 (registro em CTPS também na fl. 45), durante os quais desempenhou as atividades de vigia e de frentista, respectivamente.As atividades de vigia são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante em tal hipótese o porte de arme de fogo.O tempo como frentista consta do PPP das fls. 33-34, segundo o qual houve exposição a gases de hidrocarbonetos aromáticos e a risco de explosão, que, entretanto, são fatores aos quais a legislação previdenciária jamais considerou como aptos a caracterizar o tempo de contribuição como especial. O risco de explosão não é considerado pela legislação. Por outro lado, é oportuno perceber que o enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 1.2.10 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979 é equivocado. Com efeito, o primeiro item se reporta expressamente à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262, de 6.8.1962. Esse ato normativo, ao mencionar os hidrocarbonetos, especifica que são insalubres somente atividades que nada tem a ver com abastecimento de veículos:V - HidrocarbonetosGrau 1 - Insalubridade máximaDestilação de alcatrão e da hulha.Destilação de petróleo.Fabricação e emprego de benzeno e seus derivados.Fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos.Fabricação dos nitro-derivados do benzeno.Fabricação de tolueno e xileno.Grau 2 - Insalubridade média.Douração, bronzeamento e soldas com benzeno.Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidosimpermeáveis à base de hidrocarbonatos.Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas,chapéus de palha à base de hidrocarbonatos.Fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto decarbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloretana e outros.Manipulação do tolueno e xileno.O item do Decreto mais recente é no mesmo sentido:Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.O item 1.0.17 do Anexo ao Decreto nº 3.048-1999 é no mesmo sentido, pois menciona as seguintes atividades:a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.Em suma, o tempo de frentista é comum.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, dentre os controvertidos, somente é especial o período de 1.3.1994 a 1.5.1995.2. Do alegado tempo rural sem registro.O autor alega de trabalhou no sítio Santo Emílio, do proprietário Vicente Augusto, no período de 1.1.1988 a 31.12.1990. É importante destacar que o INSS, na esfera administrativa, admitiu o trabalho no mesmo local e sob as mesmas condições no período de 1.1.1982 a 31.12.1987. Os documentos das fls. 92-94 demonstram a realização de pagamentos para o autor entre 1988 e 1990. O documento da fl. 61, expedido pelo INAMPS, contém revalidação até 30.5.1988 e classifica o autor como trabalhador rural. Esses meios de prova são início de prova material suficiente para atender a finalidade prevista pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991. As testemunhas José Claudinei Buriola e José Viscondi Gouveia Dias foram ouvidas por precatória na Comarca de Tupi Paulista e evidenciaram que o autor trabalhou no local declinado na inicial, na lavoura cafeeira em regime de parceria. A testemunha Walter Benedito Augusto, cujo depoimento foi colhido na Comarca de Dracena, é filho do proprietário do imóvel rural identificado pelo autor e atestou que este realmente trabalhou inclusive pelo tempo controvertido no local, cuidando de lavoura de café em economia familiar. Nesse contexto, foi suficientemente demonstrado o tempo rural controvertido.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.A soma do tempo rural e da conversão do tempo especial reconhecidos nesta sentença aos períodos não controvertidos tem como resultado o total de 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para assegurar o benefício almejado pelo autor nesta demanda.4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere para todos os fins previdenciários que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.3.1994 a 1.5.1995 e atividades rurais em regime de economia familiar no período de 1.1.1988 a 31.12.1990. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107 no dia 21/03/2018, às 15:30hs. Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se as pesquisas das inscrições constantes no CNIS, obtidas no site da Previdência Social, em nome do autor que se encontram em Secretaria.2. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 16), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de quinze dias.3. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida às fls. 201/202 e designo o dia 14/03/2018, às 15:30hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 202.Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0009151-70.2015.403.6102 - JOSUE DOS SANTOS(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOJosué dos Santos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 01.07.1987 a 06.03.2015 para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Aduz que requereu, em 07.08.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/66).Pela decisão de fl. 70, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 67, fixado o valor da causa em R$ 68.270,59 (fl. 70) e deferido o benefício da gratuidade de Justiça.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/100, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Impugna, ainda, os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 101/117).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.118), o autor informou não ter interesse na produção de provas, em razão de já ter apresentado prova emprestada e o PPP de fls. 18/20 (fl. 120). O INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 122).O julgamento foi convertido em diligência para requisição do procedimento administrativo em nome do autor (fl. 123), juntado às fls. 127/175.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01.07.1987 a 06.03.2015 para Companhia Paulista de Força e Luz, conforme CTPS acostada na inicial (fl. 53).Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido na referida empresa, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/20), que revela que, no exercício da função de praticante de leiturista e leiturista, no período de 01.07.1987 a 31.08.1989, o demandante esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 127 volts. Deste modo, não há como reconhecer o aludido período como especial, uma vez que a intensidade mencionada é inferior ao limite de 250 volts previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.381/64. De outro giro, o PPP mencionado (fls. 18/20) relata que no período de 01.09.1989 a 31.08.1996, no qual o autor laborou como eletricista de distribuição, esteve exposto ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts, fazendo jus, portanto, ao enquadramento do período como especial, com fulcro no código 1.1.8 do Decreto 53.381/64.Em relação ao período laborado como operador do centro de distribuição automatizado e operador do sistema elétrico, de 01.09.1996 a 31.03.2001, o PPP de fls. 18/20 não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual o pedido de reconhecimento da especialidade não merece guarida. Quanto ao período restante, ou seja, de 01.04.2001 a 06.01.2015 (data da elaboração do PPP), há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado (fls. 18/20). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso dos autos.Cumpre mencionar, por fim, que o formulário e laudo técnico elaborados em relação a outro segurado e acostados aos autos a título de prova emprestada (fls. 21/29) não são hábeis à comprovação da especialidade, uma vez que se referem a períodos e atividades diversas das exercidas pelo autor. Como visto, o labor do autor na CPFL teve início como praticante de leiturista no ano de 1987. Além disso, o demandante foi contratado pela unidade da CPFL em São José do Rio Preto, ao passo que o formulário de fl. 21 menciona a seccional da empresa em Taquaritinga/SP. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01.09.1989 a 31.08.1996), concluo que o segurado, até 06.01.2015 (data do PPP), possui 7 anos e 1 dia de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-se aos demais períodos de atividade comuns anotados em CTPS, de forma sequencial e sem impugnação específica do INSS (fls. 51/53), o demandante conta com apenas 34 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa). 3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 01.09.1989 a 31.08.1996, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor.Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-16.2015.403.6102 - SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob rito comum por SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração n 1001130009552, com o consequente cancelamento da multa no valor de R$ 1.824,42 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). Em ordem sucessiva, requer seja desclassificada a infração para a penalidade de advertência, ou, ainda, a redução da multa ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, no valor de R$ 100,00 (cem reais).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/32).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40/42).Regularmente citadas, a rés apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 57/60 e 65/81).Na sequência, a autora informou que requereu o parcelamento da dívida na via administrativa, pleiteando a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre que se funda a demanda (fls. 132/134).Instada a se manifestar, as rés concordaram com o pedido de extinção, pleiteando o IPEM/SP a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 162 e 165).Do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º e 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-25.2015.403.6102 - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇAOne Cash Factoring Ltda. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Administração, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, bem como a declaração de inexigibilidade e ilegalidade dos débitos que lhe foram impostos (anuidade de 2015 e multa).Juntou documentos (fls. 24/40).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido inicialmente (fl. 43-45), tendo sido concedido em sede de agravo de instrumento (fl. 127 e 138-142). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.57-69). Juntou os documentos das fls. 70-126.Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação e documentos nas fls. 134/137. Houve nova manifestação do réu, reiterando a improcedência (fls. 143-149).É o relatório. DecidoO art. 15 da Lei nº 4.769-1965 impõe a obrigação do registro no Conselho de Administração às empresas, entidades e escritórios que explorem atividades de técnico de administração, que estão elencadas no art. 2 da lei:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Já o Regulamento da Lei nº 4.769-1965 (aprovado pelo Decreto nº 61.934-1967), com redação mais abrangente, também estabelece as atividades do técnico de administração, em seu art. 3: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.Segundo se consolidou na jurisprudência, à luz do art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.Sobre a atividade de factoring, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais. 4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido.(STJ, RESp 1669365 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão disponibilizada no DJE de 30.06.2017 -[g. n.])No caso dos autos, o contrato social da autora informa, em sua cláusula terceira, que o objeto social da empresa é o de: Factoring - compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo e de prestação de serviços (fl. 24). Desse modo, verifica-se que a atividade desenvolvida pela autora é tipicamente mercantil, estando inserida na definição de factoring convencional, conforme, aliás, já apontado na decisão concessiva da tutela antecipada proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF dessa Região (fls. 138/142). Nessa conformidade e por esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, mantendo-se a antecipação de tutela já concedida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração, e a inexigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2015 e da multa imposta no processo administrativo nº 8061/2015.O réu deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010409-18.2015.403.6102 - LAERCIO MARCILIO DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOLaercio Marcilio da Costa, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.05.2015).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2004 e de 02.02.2005 a 15.05.2015. Aduz que requereu, em 21.05.2015, o benefício na esfera administrativa, porém o INSS não enquadrou os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/27).Em cumprimento à determinação de fl. 29, o autor apresentou cálculos acerca do valor atribuído à causa (fl. 30).Recebido o aditamento à inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitado o procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/52, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e quanto à eletricidade, foi excluída da lista de agentes agressivos após 05.03.1997. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 53/66).A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do processo administrativo requerido (fls. 69/102).Réplica às fls. 103/106.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 67, 103/106 e 107-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito.2.1 O mérito2.1.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada como eletricista nos interstícios de 06.03.1997 a 01.09.2004 (Gascom Equipamentos Industriais Ltda.) e de 02.02.2005 a 15.05.2015 (Waldemar Toniello e outros), conforme anotação em CTPS (fl. 13-verso).Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda., o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21) que revela que o demandante, nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 01.09.2004, esteve exposto a ruído em intensidades de 88 dB e 94 dB, respectivamente. Assim, em relação ao período de 06.03.1997 a 31.10.2001, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97.Já em relação ao período de 01.11.2001 a 01.09.2004, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo.De outro giro, é possível o reconhecimento como especial da atividade exercida para a empresa Waldemar Toniello e outros, no período de 02.02.2005 a 15.05.2015 (data da elaboração do PPP), em razão da comprovação da exposição do autor durante toda a sua jornada de trabalho diária, ou seja, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite previsto de 85 decibéis (v. Decreto 4.882/2003), conforme PPP (fl. 23) e correspondente laudo técnico (fls. 24/25). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído.2.1.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (02.02.2005 a 15.05.2015) aos já considerados pelo INSS (23.10.1984 a 01.03.1994 e de 28.07.1994 a 05.03.1997), vejo que o autor perfaz o total de 22 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum já lançados pelo INSS (fls. 94/96) e constantes em CTPS (fl. 78) e CNIS (fl. 58), verifico que o segurado, até a data da DER (21.05.2015), perfaz um total de 39 anos e 16 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 02.02.2005 a 15.05.2015, e condenar o INSS a conceder ao autor LAERCIO MARCÍLIO DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 21.05.2015).Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 172.257.685-22. Nome do beneficiário: Laércio Marcílio da Costa3. CPF: 100.676.958-764. Filiação: Laurindo Bráulio da Costa e Helena Aparecida dos Santos Costa5. Endereço: Rua Ginez Vivanco Solano, n. 420, Conjunto Habitacional Dr. Walter Antônio de Pádua Becker, Sertãozinho/SP - CEP 14177-3386. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21.05.20159. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇAFls. 91/93: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida à fl. 89, por meio dos quais se insurge contra a determinação final de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sustenta que deveria ter sido determinado o início da fase de liquidação de sentença para cumprimento do acordo entabulado entre as partes.É a síntese do que interessa. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Ressalto que o início da fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, depende de provocação da parte interessada, que deverá apresentar seus cálculos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Desse modo, em caso de inércia, os autos aguardarão provocação em arquivo.Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 89, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000033-36.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLOTILDE FAUSTINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 42/42v. e 47/53: intimar a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0001579-29.2016.403.6102 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora para comprovação do período laborado de 05.01.1966 a 17.11.1975, e designo o dia 21/03/2018, às 14:30hs para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0001999-34.2016.403.6102 - APARECIDO DONIZETI COSTA DOS SANTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOAparecido Donizeti Costa dos Santos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2015).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 19.08.1998 a 21.01.1999, de 04.12.2000 a 22.12.2004 e de 02.08.2004 a 02.01.2015. Aduz que requereu, em 06.03.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela após a instrução do feito.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/114).Afastada a possibilidade de prevenção, em vista dos documentos de fls. 116/120, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/146, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 147/159).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 162) e o autor apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (fls. 163/184).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como auxiliar de manutenção no Hospital São Lucas S/A, nos períodos de 19.08.1998 a 21.01.1999 e de 04.12.2000 a 22.12.2004, e no São Lucas Ribeirânia Ltda. no período de 02.08.2004 a 02.01.2015, conforme CTPS acostada (fls. 22/23).Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como auxiliar de manutenção no Hospital São Lucas S/A, nos períodos de 19.08.1998 a 21.01.1999 e de 04.12.2000 a 22.12.2004, o demandante acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/67 e 74/75, acompanhados dos PPRAs de fls. 70/73 e 77/80, respectivamente, que revelam que ele esteve exposto ao agente físico ruído de 77,2 decibéis, além de radiações não ionizantes, agentes químicos (fumos metálicos e cola de contato) e agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Quanto ao agente ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído é inferior aos limites legais então vigentes (cf. Decretos 2.172/97, 3.048/99 c.c 4.882/2003). Em relação aos demais agentes nocivos mencionados, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelos PPPs acostados (fls. 66/67 e 74/75). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído.Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de manutenção desempenhada para o São Lucas Ribeirânia Ltda., no período de 02.08.2004 a 02.01.2015. Isto porque os PPPs (fls. 81/82 e 89/90) e os respectivos laudos (fls. 84/88 e 92/95) demonstram que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidades de 68,5 e 69,2 decibéis, inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 decibéis previsto no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Para os demais agentes nocivos informados nos referidos PPPs (químicos e biológicos), além de constar a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, há informação nos respectivos laudos de que a exposição foi eventual (fls. 85 e 94). Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-11.2016.403.6102 - JULIO CESAR RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Júlio César Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2015), ou, em ordem sucessiva, desde a data do ajuizamento da presente ação, ou desde a data da citação do INSS, ou da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, da sentença ou acórdão, com o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:1- Períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS:a) de 16.06.1987 a 26.02.1991, laborado na função de aprendiz de caldeira, para a empresa ZANINI EQUIPAMNETOS PESADOS S/A. b) de 08.02.1993 a 07.05.1993, na função de ajudante geral, para a empresa CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. c) de 14.02.1994 a 15.07.1996, na função de praticante de caldeira, laborados para a empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.d) de 22.08.1996 a 25.06.1997, na função de ajudante de produção; e de 08.12.1997 a 25.05.1998, como caldeiro, laborados para a empresa DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. e) de 13.09.2006 a 30.04.2012, função de torneiro mecânico; de 01.05.2012 a 07.11.2014, como técnico de processo, laborados para a empresa SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. 2 - períodos não enquadrados administrativamente:f) de 15.06.1998 a 06.09.2006, na função de torneiro mecânico, laborados para a empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.g) de 08.11.2014 a 31.12.2014, função de técnico de processo, laborados para a SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/173.692.664-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, o que requer.Apresentou procuração e documentos (fls. 25/58), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.As fls. 60/61 foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor e indeferida a tutela antecipada, com determinação de citação do INSS. Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação, alegando, incialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e os dados lançados na GFIP. Sustentou, ainda, que o fator de conversão a ser aplicado até 21.07.92 não é de 1,4, mas, sim, 1,2. Impugnou, por fim, os dados não lançados no CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial a partir da data da sentença; a fixação de juros de mora e de correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009 e a isenção de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela de urgência (fls. fls. 65/93, com quesitos, indicação de assistente técnico e documentos). Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal, em razão dos documentos apresentados, bem ainda a expedição de ofício para a requisição do procedimento administrativo (fls. 94).É o relatório necessário.Fundamento e decido.PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 68 do CD de fls. 58) e a contagem do INSS (fls. 40/41), que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 42), verifico que os períodos de 16.06.1987 a 26.02.1991, de 08.02.1993 a 07.05.1993, de 14.02.1994 a 15.07.1996, de 22.08.1996 a 25.06.1997, de 08.12.1997 a 25.05.1998 e de 13.09.2006 a 07.11.2014 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme informado pelo autor na inicial.Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Referidos períodos serão computados como especiais nestes autos, tal como já enquadrados pelo INSS.MÉRITO1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (09.09.2015), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 06.11.2015 (fls. 42), sendo que a presente ação foi proposta em 08.04.2016. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período requerido de 15.06.1998 a 06.09.2006 foi lançado na planilha do INSS e sem o cômputo do tempo trabalhado, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Assim, quanto a este período, que consta em CTPS e no CNIS (fls. 91), resta tão somente analisar as condições especiais alegadas para a verificação da concessão do benefício especial pretendido.No entanto, em relação ao período requerido de 08.11.2014 a 31.12.2014, não há nos autos demonstração de registro em CTPS. Segundo consta às fls. 32 do CD, a data de saída do autor na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. ocorreu em 07.11.2014, tal como, inclusive, informado no PPP de fls. 38. Ademais, no CNIS (fls. 91) também consta a data de saída em 07.11.2014. Deste modo, não há nos autos início de prova documental suficiente para a contagem do referido período.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Sobre a questão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei)Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados como especiais.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento do seguinte período como especial:a) de 19.11.2003 a 06.09.2006, laborados como torneiro mecânico, para a empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [85 dB(A)] para a época da prestação de serviço, conforme PPP (fls. 36), com fulcro no Decreto n. 3.48/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4.882/2003Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.No tocante ao período de 15.06.1998 a 18.11.2003, o autor não faz jus ao enquadramento como atividade especial, tendo em vista que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade inferior aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto n. 2.179/97 e 3.048/99, anteriormente à redação conferida pelo Decreto 4.882/03, conforme fundamentação, conforme PPP (fls. 36). Quanto aos agentes químicos mencionados (óleos e graxas), não há quantificação da exposição, além disso, há informação da utilização de EPI eficaz. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido com aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 40/41), observadas as anotações em CTPS e no CNIS (fls. 91), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (09.09.2015), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dCNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 16/06/1987 26/02/1991 - - - 3 8 11 CNIS 17/04/1991 30/10/1991 - 6 14 - - - CNIS 22/04/1992 14/11/1992 - 6 23 - - - CNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 08/02/1993 07/05/1993 - - - - 2 30 CNIS 24/06/1993 29/10/1993 - 4 6 - - - CNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 14/02/1994 15/07/1996 - - - 2 5 2 CNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 22/08/1996 25/06/1997 - - - - 10 4 CNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 08/12/1997 25/05/1998 - - - - 5 18 Smar Eq. Ind. Ltda 15/06/1998 18/11/2003 5 5 4 - - - Smar Eq. Ind. Ltda Esp 19/11/2003 06/09/2006 - - - 2 9 18 CNIS - reconhecido às fls. 68 do CD Esp 13/09/2006 07/11/2014 - - - 8 1 25 CNIS 11/05/2015 16/07/2015 - 2 6 - - - - - - - - - Soma: 5 23 53 15 40 108Correspondente ao número de dias: 2.543 6.708Tempo total : 7 0 23 18 7 18Conversão: 1,40 26 1 1 9.391,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 24 Como visto, o autor possuía apenas 18 anos, 7 meses e 18 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (09.09.2015). Na referida data, também não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, embora não requerida. Convém mencionar, que não há elementos nos autos posteriormente a 07.11.2014 para análise da atividade especial, como pleiteado em ordem sucessiva.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 16.06.1987 a 26.02.1991, de 08.02.1993 a 07.05.1993, de 14.02.1994 a 15.07.1996, de 22.08.1996 a 25.06.1997, de 08.12.1997 a 25.05.1998 e de 13.09.2006 a 07.11.2014, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente.1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, apenas para:1.1. Condenar o INSS a averbar o período/função, considerando-o como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 19.11.2003 a 06.09.2006, laborados como torneiro mecânico, para a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda;Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 60). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003856-18.2016.403.6102 - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Roberto Rivelino Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11.08.2015), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício e com o reconhecimento e contagem como tempo especial do período de 20.05.2010 a 15.05.2011, na função de técnico de laboratório, para o Laboratório de Patologia e Citologia Ltda.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 11.08.2015 (NB 46/173.692.721-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/104), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da antecipação da tutela de urgência, após a instrução do feito.Indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 106), o autor providenciou o recolhimento das custas, informando seu endereço eletrônico (fls. 112/113).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, que o segurado já se encontrado aposentado, tendo sido concedida a aposentadoria especial em 01.04.2016, quando completou o tempo necessário e se desligou da profissão que lhe era prejudicial à saúde. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a concessão do benefício especial enquanto continuar exercendo a mesma profissão. Destaca, ainda, a legislação vigente para a configuração da prova da exposição aos agentes biológicos, defendendo a neutralização do risco mediante a utilização de EPI. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a aplicação de juros de mora tão somente a partir da data de citação válida, observada a Lei 11.960/09; e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ (fls. 116/149, com documentos).Impugnação à contestação às fls. 151/165.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (11.08.2015), tendo o comunicado de indeferimento sido expedido em 06.01.2016 (fls. 104), enquanto a presente ação foi proposta em 27.04.2016, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, não considerado pelo INSS administrativamente, de 20.05.2010 a 15.05.2011. Inicialmente, observo que o período em questão consta na CTPS da autora (fls. 44) e no CNIS (fls. 138/149), tratando-se de vínculo, iniciado em 03.09.2005, tendo sido lançado na planilha do INSS, porém, sem cômputo (fls. 97), uma vez que não reconhecido como especial. Os demais períodos mencionados na inicial, de 01.08.1989 a 22.03.1995, de 01.09.1995 a 19.05.2010 e de 16.05.2011 a 28.07.2015 já foram considerados especiais pelo INSS (fls. 95), portanto, incontroversos, e assim serão computados nos autos. Resta, portanto, apenas à análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi apresentado formulário previdenciário (fls. 85/86), com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3).Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 20.05.2010 a 15.05.2011 (data da assinatura do PPP - fls. 85/86), laborado como técnico de laboratório, no Laboratório de Patologia e Citopatologia Ltda. O formulário previdenciário de fls. 85/86 informa o contato com agentes biológicos para todo o contrato de trabalho (de 03.09.05 a 04.08.2015, data do documento).Assim, entendo que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve sujeito a doenças infectocontagiosas, bem como a materiais contaminados, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, e, por isso, todo o período deve ser considerada especial, com fulcro no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:Insalubridade de grau médio.Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...)Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer como especial o período em que o autor laborou como técnico de laboratório no Laboratório de Patologia e Citopatologia Ltda., uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que o labor em contato com material contaminado e doenças infectocontagiosas não se dava de maneira eventual, mas sim de forma habitual e permanente.Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99.No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (técnico de laboratório, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco mencionado.Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11.08.2015), o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência a m d a m d mes.1 Instituto Victorio Valeri Diagnósticos Médicos esp 01/08/1989 09/08/1989 - - - - - 9 2 Instituto Victorio Valeri Diagnósticos Médicos esp 10/08/1989 22/03/1995 - - - 5 7 13 3 Instituto Victorio Valeri Diagnósticos Médicos esp 01/09/1995 31/10/2004 - - - 9 1 31 4 Instituto Victorio Valeri Diagnósticos Médicos esp 01/11/2004 19/05/2010 - - - 5 6 19 5 Laboratório de Citologia e Patologia esp 20/05/2010 15/05/2011 - - - - 11 26 6 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto esp 16/05/2011 28/07/2015 - - - 4 2 13 7 - - - - - - Soma: 0 0 0 23 27 111 0 Correspondente ao número de dias: 0 9.201 Tempo total : 0 0 0 25 6 21 Conversão: 1,40 35 9 11 12.881,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 11 Como visto, o autor possuía 25 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (11.08.2015), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:1) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial: de 20.05.2010 a 15.05.2011, laborado como técnico de laboratório, no Laboratório de Patologia e Citologia Ltda. 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11.08.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria especial. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais suportadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004223-42.2016.403.6102 - CLAUDEMIR CUNE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.: 163/168 e 176/187: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0007192-30.2016.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA(SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista á parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao chefe de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP e da Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRP para que apresentem os laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários de fls. 26/30 e 32/35, discriminando os agentes biológicos incidentes na atividade laboral exercida pela parte autora, conforme item 15.2 dos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, e, neste prazo, esclareçam se ainda pretendem produzir, justificando-as de modo a analisar a pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0007917-19.2016.403.6102 - DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Dédora Maria Fazzion Baldo Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/143.332.084-0, com DIB em 19.11.2006), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 assegurou ao segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício.Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 01.12.2015), que foi indeferida pelo INSS.Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 38).Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/36). Pela decisão de fls. 38 foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício. Procedimento administrativo juntado às fls. 42/57.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciária. Argumenta que o fator previdenciário incide no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não tiver completado o tempo para a concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/1999. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e 9º, da Lei 8.213/91 (fls. 58/78, com documentos).Impugnação à contestação ás fls. 81/83.É o relatório necessário.DECIDO.MÉRITORevisão do benefícioPretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...).(...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches)Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional).Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei)A alínea c do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; (...)Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, consequentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Negritei).Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE - AgR 718275:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...)2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...)(STF - ARE-AgR 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013)No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91(...)(STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014).Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016.Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 19.11.2006, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 38).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0008757-29.2016.403.6102 - MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria Lucia Ricardo Lopes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais (fls. 02/20).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/48).Às fls. 50/51, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/70, através da qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/75). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício previdenciário da autora (fls. 77/103).Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 106/119).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da autora foi concedido em março de 1999 (fl. 99), com primeiro pagamento no mês de abril de 1999 (cf. relação inicial de créditos anexa), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em maio de 1999.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em maio de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de revisão administrativa, apresentado apenas em junho de 2013 (fl. 32), há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009624-22.2016.403.6102 - LAERTE DIAS DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto com cópia do PPP de fls. 99/102 e do laudo de fls. 104/107, para que esclareça as divergências apontadas nos referidos documentos em relação à presença de agentes nocivos, (fator de risco agente biológico -anexo 14 ou agente químico - anexo 13), quanto aos setores e funções em que o autor trabalhou. Deverá, ainda, esclerecer o modo de exposição, se de forma habitual e permanente, não eventual e intermitente ou ocasional, intermitente, retificando o PPP, se o caso. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int. Cumpra-se. (DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 217/232).

0000872-27.2017.403.6102 - GERALDO SERGIO SARRO FRESCA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0001270-71.2017.403.6102 - JAIR DOS SANTOS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.: 130/143 e 146/156: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-20.2013.403.6102) JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Francisco da Silva Freitas em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de dívidas oriundas das Cédulas de Crédito Bancário n 24.0325.605.0000111-69, n 24.0325.555.0000003-29 e n 24.0325.555.0000021-00.Intimado a cumprir o disposto no artigo 739-A do CPC/1973 (fls. 98), o embargante requereu a dispensa da aplicação de tal preceito, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 100/101).O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 102, contra a qual o embargante interpôs agravo de instrumento (fls.104/114).Foi negado provimento ao recurso (fl. 144/146).Peticionou o embargante às fls. 120/124 e, na sequência, requereu a desistência dos embargos (fl. 149). DECIDO.Em face da petição de fls. 149, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTOS os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 161/172: tratando-se o feito de ação de Embargos de Terceiros, cuja natureza jurídica é de constituição negativa do ato impugnado, legitimado passivo é apenas a exequente da ação principal, conquanto o ato de constrição somente a ela beneficia, salvo na hipótese em que o executado do processo originário indicar bem à constrição judicial, caso em que se formará um litisconsórcio passivo necessário entre este e a exequente. No caso dos autos, os bens imóveis arrestados na ação originária (autos n. 0003893-84.2012.403.6102) e que são objetos destes embargos, foram indicados somente pela exequente, no caso a CEF, razão pela qual apenas ela deve integrar o polo passivo desta demanda. É o que se extrai da leitura do parágrafo 4º do art. 677 do Código de Processo Civil.Assim sendo, excluo do feito os executados 3_R Assessoria e Gestão LTDA-ME, Silmar Marcelo Mica Junior e Priscilla de Souza Ferro.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desses executados do polo passivo desta ação. Tendo em vista tratar-se o feito de matéria exclusiva de direito e considerando que as partes requereram o julgamento antecipado do pedido (fls. 172 e 175), venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inc. I do art. 355 do referido diploma processual. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Primeiramente, em relação ao pedido de dispensa da CND, esta não é ação adequada para este pleito, devendo a parte interessada ajuizar no Juízo competente, ação própria para esse fim. Quanto ao pedido de cancelamento de penhora, que incide sobre o bem imóvel, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n. 76.927 (fls. 2222/2262 e fls. 2263), compulsando os autos, verifico que o referido bem consta do termo de transação (fls. 989/992), o qual foi homologado por este Juízo às fls. 987/988. Assim sendo, há de se acolher o pedido.Fls. 2263: em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, ressalto que cabe à exequente providenciar o seu levantamento. Com efeito, conforme se depreende do item 4 do aludido termo, ficou consignado que a credora hipotecária iria providenciar o cancelamento da hipoteca de todos os bens imóveis descritos às fls.197/199 destes autos, dentre os quais, está inserido o bem imóvel em questão. Isso posto, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que incide sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 76.927 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o cancelamento da hipoteca que incide sobre esse bem e sobre os demais que constam do termo de transação de fls. 989/992, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos.No mais, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos-.Int. Cumpra-se.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alves do Nascimento ME e Marcelo Alves do Nascimento, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nºs 24.2949.702.0000173-96 e 24.2949.702.0000174-77, firmados em 30.01.2008.Citados os executados (fl. 85), foi realizada penhora por meio de carta precatória (fl. 83).Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 138).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Levante-se a penhora realizada nos autos (fls. 83), dando-se ciência ao depositário, assim como as demais restrições efetivadas (fl. 133).Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Intimar os executados para manifestação, no prazo de cinco dias.

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Allan Rodrigo Oliveira da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.1612.110.0005984-50, firmado em 17.02.2011.Após diversas tentativas infrutíferas da citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 71).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS etc. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (fls. 43), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004180-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO

Vistos, etc...Considerando a informação de composição amigável entre as partes e o pedido de extinção do feito (fls. 162), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 924, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto os embargos à execução em apenso, até mesmo considerando o pedido de desistência formulado naquele feito (fls. 19). Custas na forma da lei. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0001274-45.2016.403.6102.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0007411-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRESSINO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ELIDIO JOSE TRESSINO X ALCIR APARECIDO TRESSINO(SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tressino Elétrica e Hidráulica Ltda. ME, Elidio José Tressino e Alcir Aparecido Tressino, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo. Citados (fls. 146), os executados apresentaram embargos à execução, que foram apensados aos autos principais (nº 0006322-82.2016.403.6102). Na sequência, requereu a CEF a extinção da ação, informando o pagamento da dívida (fl. 158). DECIDO.Recebo o requerimento de fl. 158 como pedido de desistência da ação executiva. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, JULGO EXTINTOS os embargos à execução em apenso, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 158). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010046-94.2016.403.6102 - LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 92/93: traz a União Embargos de declaração alegando omissão na r. sentença de fls. 80/86.Acolho os embargos, posto que tempestivos, porém a eles nego provimento.Conforme posto na sentença embargada a autoridade impetrada nega, mas não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar o contrário e lhe seria possível fazê-lo.É que o cerne da questão reside na inexistência de empregados e não é razoável exigir-se da impetrante prova negativa.Conforme apontei, meros indícios já indicariam a necessidade de dilação probatória e tornaria inadequada a via mandamental.Os documentos que acompanham os embargos não constavam dos autos.De modo que o ponto referido nos embargos, contrariamente ao que se alega, foi expressamente abordado.Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a sentença, tal como posta.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015318-55.2005.403.6102 (2005.61.02.015318-0) - JOSE AIRTON MARQUES(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se, conforme decisão de fls. 601, de impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R$ 73.973,55 (fls. 487).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi respeitada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e equívoco na compensação de valores recebidos. Apresentou cálculo no valor total de R$ 80.717,42 (fls.427/434).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram ratificados os valores exequendos que apurou às fls. 427/434, com informação de incorreção nos cálculos do INSS (fls. 603).Com vista dos autos, o exequente concordou com as informações da Contadoria (fls. 604) e o INSS, discordando quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, apresentou novos cálculos no valor total de R$ 120.963,32, atualizados para janeiro de 2015 (fls. 608/613).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Os valores executados nestes autos foram apurados pela Contadoria do Juízo, no importe de 154.690,97, atualizados até janeiro de 2015 (fls. 247/434).De acordo com o título executivo judicial, a correção monetária das parcelas em atraso incide na forma das Súmulas 08 do TRF da 3º Região e 148 do STJ, e de acordo com a Resolução n. 134/2010. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 391 e 405-verso).O título executivo foi firmado no ano de 2014, portanto, já na vigência da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006).Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.Assim, não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.Quanto aos juros de mora e compensação de valores pagos administrativamente, a Contadoria apurou corretamente, elaborando a planilha na forma de fluxo de caixa, estando de acordo com o julgado.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, fixando o crédito do exequente/impugnado no importe de R$ 154.690,97, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 427/434 destes autos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido (R$ 120.963,32 - fls. 608) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilha de cálculo às fls. 608.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R$ 32.213,50 (fls. 193/198).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foram descontadas as competências recebidas em relação ao NB 31/543.359.936-8, bem ainda observada a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R$ 223.126,31 (fls. 199/211).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 213/215, com os quais concordou o exequente/embargante (fls. 218).Diante da discordância do INSS (fls. 220), os autos retornaram a Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos (fls. 226). As partes reiteraram suas manifestações (fls. 228 e 229-verso).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O exequente apresentou cálculo no valor total de R$ 255.339,81, atualizado até agosto de 2016 (fls. 185/189).De acordo com o título executivo judicial, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 do TRF da 3º Região e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, a partir de cada vencimento. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 177-verso).O acórdão executado é datado de 31.07.2015, portanto, já na vigência da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006).Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.Assim, não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 213/215), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, no montante de R$ 249.605,84, e que inclusive estão muito próximos aos valores executados, tendo sido considerados os valores recebidos no NB 31/543.359.936-8.Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R$ 249.605,84, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 213/215 destes autos.Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, e os benefícios da gratuidade que lhe foram concedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R$ 223.126,31 - fls. 199) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 199/201.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/360: vista aos exequentes da manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIGUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de fase de execução de sentença, movida por Maria Amélia Bezerra Reiff e Petrônio Stamato Reiff em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a CEF foi intimada, apresentando guia de depósito no valor de R$ 279.884,59 (fls. 152).Instada a apresentar cálculos do valor encontrado (fls. 154), a CEF juntou planilha com o valor de R$ 69.587,05 (fls. 158/186), requerendo o levantamento do valor remanescente, com o que concordaram os exequentes (fls. 186-verso).Expedido alvará de levantamento em favor dos exequentes, devidamente cumprido (fls. 192) e a CEF sido autorizada a apropriar-se do valor remanescente, independentemente de alvará (fls. 187), o débito foi satisfeito pela quitação, hipótese prevista no art. 924, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do referido diploma legal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0009758-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203: indefiro. Trata-se a hipoteca de ônus real que incide sobre o bem imóvel por ato da credora para garantia de dívida. Assim, cabe à CEF providenciar o cancelamento desse gravame junto à devida Serventia.Ademais, a embargante nada requereu a esse respeito (fls. 09), razão pela qual, em observância ao principio da adstrição ao pedido, nada constou da sentença quanto a esse gravame.Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANDRO SOARES LEITE

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 215), decorrente da natureza, valor da causa, valor da garantia e o atual regramento acerca da política de cobrança, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775, c.c. art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2017.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e W.R. DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 128 e 132/133).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Patrícia Ferreira Sanches, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.1942.160.0000505-92, firmado em 11.09.2009.Citada a ré (fl. 24), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 26) e, após ser intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73, não se obteve êxito na satisfação do crédito.A CEF requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 59 e 63).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008376-60.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JOAO RODRIGUES ROCHA(PR028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA E SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, assim como a comprovação da conversão em renda em favor do exequente da quantia depositada (fls. 135/138, 141 e 143/1457), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006590-44.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento pelo executado (fls. 510), com o qual concordou a União (fls. 513), tendo sido realizada a conversão em renda em seu favor (fls. 518), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317707-18.1997.403.6102 (97.0317707-7) - NELZITA DE JESUS MALTA X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NELZITA DE JESUS MALTA X UNIAO FEDERAL X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X UNIAO FEDERAL X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X UNIAO FEDERAL X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por NELZITA DE JESUS MALTA, NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO, ROSI APARECIDA VERONA HANNA e RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI em face da UNIÃO FEDERAL.Foram homologados por sentença os acordos extrajudiciais firmados por NELZITA DE JESUS MALTA, ROSI APARECIDA VERONA HANNA e RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI, conforme termos de fls. 476, 431 e 407, respectivamente (fls. 511/517).Em relação à exequente NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO, o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 556/561).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIAS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIAS GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 276 e 279).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-32.2011.403.6102 - ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado (fls. 296), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 208/211 e 260/264).Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Int. (Resposta da AADJ às fls. 300/301)

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 257/261), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luis Carlos Evangelista Dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 172.677.846-8) por uma aposentadoria especial ou, eventualmente, a elevação da renda do benefício atual, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 253 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.° 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n° 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp n° 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n° 947.050. Autos n° 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos alegados tempos rurais registrados não reconhecidos.

O autor alega, na inicial, que o INSS teria de considerar os tempos rurais de 22.5.1979 a 2.6.1979 e de 19.5.1982 a 16.5.1988, apesar de os mesmos estarem registrados. Ocorre que a contagem administrativa da fl. 1123 destes autos eletrônicos demonstra que a autarquia computou tais períodos no procedimento da aposentadoria do autor.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos rurais acima mencionados e o tempo em que houve o desempenho das atividades de motorista de caminhão de transporte de GLP (de 3.4.2000 a 26.11.2014).

A parte alega que os tempos rurais seriam especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1), enquanto o tempo de motorista seria especial por exposição a risco de explosão.

Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto n° 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "*Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura*" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "*atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais*" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790) .

Portanto, os tempos rurais são comuns.

O tempo como motorista consta de PPP que acompanha a inicial. Segundo esse documento, o autor, durante tal vínculo, permaneceu exposto somente a ruídos que atingiram no máximo 82,4 dB (fl. 85 destes autos eletrônicos), ou seja, nível inferior aos previstos pela legislação para o período (90 dB e 85 dB). O autor sustenta que esse documento teria omitido indevidamente o risco de explosão, risco esse autorizaria o reconhecimento do caráter especial do tempo. O documento das fls. 192-203, com o timbre da BR Distribuidora, menciona a existência do referido tipo de risco. Podemos admitir como verdadeiro o risco, porquanto, na atividade do autor, ele parece óbvio. Não há necessidade de perícia para se chegar a essa conclusão. Basta o senso comum, que é corroborado pelo documento com o timbre da BR. Ocorre que a presença desse risco não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Por outro lado, a consideração de risco não previsto mediante analogia dependeria da existência de risco semelhante dentre os contemplados para que esse tipo de interpretação extensiva e excepcional pudesse ser feito. Ocorre que o autor não indicou na legislação previdenciária qualquer risco previsto expressamente ao qual o risco de explosão possa ser equiparado por analogia. Portanto, quer por ausência de fundamento no PPP, quer por ausência de previsão normativa expressa, quer por falta de meios para a realização de analogia, o tempo de motorista continua sendo considerado comum.

Nesse contexto, os pedidos iniciais não dispõem de fundamento jurídico.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dorival Xavier da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do "*valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*" (item d.1 da fl. 23 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da autora tem a DER em 31.1.1984 e a DDB em 6.4.1986 (fl. 32 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República ("*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-73.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Luiza da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do "*valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*" (item d.1 da fl. 23 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DER em 9.3.1984 e a DDB em 25.8.1986 (fl. 33 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República ("*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

D E S P A C H O

Informe a Serventia se foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no agravo de instrumento n. 5006666-14.2017.4.03.0000.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O presente processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, em decorrência da coisa julgada nos autos 0014216-09.2007.4.03.6302, em que o direito à revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 já foi assegurado e completamente satisfeito, conforme se verifica na demonstração da expedição da requisição de pagamento naqueles autos. O objeto da referida ação individual é idêntico ao do cumprimento de sentença (em ACP) destes autos. É em tese possível o aproveitamento de resultado favorável de ação coletiva, mas não nos casos em que a mesma pretensão já tenha sido satisfeita em ação individual. O afastamento dos efeitos da litispendência não autoriza o bis in idem. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO ADRIANO COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

SENTENÇA

Marcelo Adriano Coimbra ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 97 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.° 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n° 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto ***"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*** **(voto condutor do REsp n°** 497.724. DJ de **19.6.2006, p. 177).**

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se ***"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*** **(AgREsp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).**

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n° 947.050. Autos n° 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.7.1991 a 18.4.1996, de 6.3.1997 a 9.4.2013 e de 5.5.2014 a 29.7.2015, durante as quais desempenhou as atividades de policial militar (certidão militar da fl. 69 destes autos eletrônicos), de eletricista (registro em CTPS da fl. 52 destes autos eletrônicos) e de reparador eletricista (registro em CTPS da fl. 55 destes autos eletrônicos), respectivamente.

O primeiro tempo controvertido é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964).

Observo, em seguida, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. O PPP das fls. 72-73, relativo ao segundo período controvertido, informa que o autor, no desempenho das atividades de eletricista da CPFL, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Não há necessidade de perícia para se chegar a essa conclusão. Ocorre que a presença desse risco não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria inconstitucional, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (*v. g.* REnº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente.

Essa orientação se aplica ao último período controvertido, ao qual se acresce ainda a observação de que, conforme o PPP das fls. 75-76, o autor não desempenhava somente as atividades de diversas outras, durante os agentes descritos eras o ruído de apenas 83,4 dB (inferior ao paradigma normativo [> 85 dB]]) e risco biológico genérico, sem qualquer referência a algum agente infectocontagioso.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos, somente o primeiro tempo é especial. Ademais, conforme se verifica na contagem administrativa da fl. 83 destes autos eletrônicos, o INSS reconheceu como especial o tempo de 19.4.1996 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos reconhecidos nesta sentença tem como resultado o total de 30 anos, 9 meses e 14 dias, conforme demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Tempo Comum				Tempo Especial		Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
01/10/1984	31/01/1987		2	4	1	-	-	-	
01/02/1988	31/01/1989		1	-	1	-	-	-	
20/02/1989	19/04/1989		-	1	30	-	-		
01/08/1989	16/10/1989		-	2	16	-	-	-	
17/10/1989	28/06/1991		1	8	12	-	-	-	
15/07/1991	18/04/1996		-	-	-	4	9	4	
19/04/1996	05/03/1997		-	-	-	-	10	17	
06/03/1997	09/04/2013		16	1	4	-	-	-	

09/10/2013	01/11/2013		-	-	23	-	-	-	
05/05/2014	29/07/2015		1	2	25	-	-	-	
03/08/2015	01/09/2015		-	-	29	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			21	18	141	4	19	21	0
			8.241			2.031			
			22	10	21	5	7	21	
			7	10	23	2.843,400000			
			30	9	14				

Esse tempo é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicia, apenas para determinar ao INSS que considere especial para todos os fins previdenciários o período de 15.7.1991 a 18.4.1996, Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Mauricio Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 142 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. O autor se manifestou sobre a resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.° 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n° 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp n° 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n° 947.050. Autos n° 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.1.1990 a 27.12.1994 e de 6.3.1997 a 10.11.2016, durante as quais desempenhou as atividades de policial militar (certidão militar da fl. 73 destes autos eletrônicos) e de eletricista (registro em CTPS da fl. 79 destes autos eletrônicos).

O primeiro tempo controvertido é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964).

Observo, em seguida, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. O PPP das fls. 87-90, relativo ao segundo período controvertido, informa que o autor, no desempenho das atividades de eletricista da CPFL, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Não há necessidade de perícia para se chegar a essa conclusão. Ocorre que a presença desse risco não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria inconstitucional, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (*v. g.* RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente. Em suma, o segundo tempo controvertido é comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos, somente o primeiro tempo é especial. Ademais, conforme se verifica na contagem administrativa da fl. 83 destes autos eletrônicos, o INSS reconheceu como especial o tempo de 13.5.1996 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais (de 15.1.1990 a 27.12.1994 e de 13.5.1996 a 5.3.1997) é obviamente inferior ao mínimo exigido para a aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 32 anos, 8 meses e 26 dias, conforme demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Tempo Comum				Tempo Especial		Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
01/03/1985	11/04/1986		1	1	11	-	-	-	
01/10/1986	30/11/1989		3	1	30	-	-	-	
15/01/1990	27/12/1994		-	-	-	4	11	13	
01/10/1995	12/05/1996		-	7	12	-	-	-	
13/05/1996	05/03/1997		-	-	-	-	9	23	
06/03/1997	12/12/2016		19	9	7	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			23	18	60	4	20	36	0
			8.880			2.076			
			24	8	0	5	9	6	
			8	0	26	2.906,400000			
			32	8	26				

Esse tempo é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição também pretendida pelo autor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicial, apenas para determinar ao INSS que considere especial para todos os fins previdenciários o período de 15.1.1990 a 27.12.1994, além daquele já reconhecido administrativamente. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4778

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF, às f. 286-294, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0324004-51.1991.403.6102 (91.0324004-5) - ALVARO APARECIDO ALVES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Os autos deverão prosseguir a partir da apresentação dos cálculos pela parte exequente, às f. 127-130, tendo em vista o que restou decidido no acórdão das f. 162-175 e 181-184.Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078). Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido às f. 127-130, para querendo, impugnar a execução.

0316038-95.1995.403.6102 (95.0316038-3) - RENILDE DA FONSECA SCIUBBA X MANOEL FONSECA DA SILVA(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento e sobre o estorno de valores comunicado pelo TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0311551-14.1997.403.6102 (97.0311551-9) - MARCELA CLEMENTE MARTIN CASTILHO X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO X MARIA ANTONIO GUEDES ZUCOLOTTO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARILANDA FEIJAO COUREL X MURILO ANTONIO BRAVO PULCINELLI X REGINA HELENA DE SOUZA X ROBERTO LOURENCO X TANIA MARIA PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0303850-65.1998.403.6102 (98.0303850-8) - MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7) - PEDRO DIAS GUTIERREZ X RUTE DE ALENCAR DIAS X LUIS CARLOS DIAS MONTES X JOAO ANTONIO DIAS MONTES X SIDNEI ROBERTO DIAS MONTES X EDISON DIAS MONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente Rute de Alencar Dias, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 316-320.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0002092-90.1999.403.6102 (1999.61.02.002092-0) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0016582-83.2000.403.6102 (2000.61.02.016582-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO X MAKOTO MAKYAMA X MARIA ETSUKO UIEDA X MARIE NISHIYAMA MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0016585-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016585-8) - DAVID FRANCISCO DA SILVA X DEVANIR MARCHIO X EDGAR DE JESUS X EDISON FERNANDES DE AGUIAR X ANTONIO VALENTE BUZZATO - ESPOLIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0016799-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016799-5) - ONOFRE COSTA CAMPOS X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO CESAR VOLPINI X RAIMUNDO BIDO NETO X RENERIO SYLVIO SACCANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0019466-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019466-4) - ANTONIO ZAGUE LOPES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000368-80.2001.403.6102 (2001.61.02.000368-1) - ROBERTO MASSAHICO NISHIYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades, tendo em vista a distribuição da execução no Sistema PJE.Int.

0004622-91.2004.403.6102 (2004.61.02.004622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003308-0)) PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010986-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010986-5) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Exequente: CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - MEExecutado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078). Prejudicado o despacho da f. 317, tendo em vista a natureza de autarquia federal dos Conselhos de Classe, conforme alegado na f. 327.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo a intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na Alameda Ribeirão Preto, n. 82, Bela Vista, no município de São Paulo, SP, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 312-316.

0009021-95.2006.403.6102 (2006.61.02.009021-6) - BOUTIQUE VERDE ROSA LTDA ME(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001728-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001728-5) - JOSE CARLOS GRADELA(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004670-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004670-4) - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Dê-se ciências às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, realizado pela CEF na f. 263.Int.

0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0005465-12.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUES DE CARVALHO(SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0005083-82.2012.403.6102 - CONSINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao início da execução principal, tendo em vista que apenas foi proposta, no Sistema PJE, a execução dos valores referentes aos honorários.No silêncio do advogado da parte autora, intime-se pessoalemente o representante legal da empresa, no mesmo prazo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008007-66.2012.403.6102 - SERGIO RARUA NAKAYAMA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro o pedido do advogado da parte autora, à f. 266, a fim de que o Juízo diligencie pela parte, porquanto compete ao exequente a apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo legal. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o cumprimento do que restou julgado.Int.

0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação pela parte autora, bem como as contrarrazões da União, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010258-52.2015.403.6102 - JEFFERSON LOREILHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado, conforme informado pela União nas f. 133-142.A parte exequente deverá juntar, no prazo de 10 dias, os cálculos de execução dos honorários. Indefiro a expedição de ofício para o Juízo da Execução Fiscal, cabendo ao advogado diligenciar pela parte. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0004051-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010639-46.2004.403.6102 (2004.61.02.010639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303850-65.1998.403.6102 (98.0303850-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS(SP095154 - CLAUDIO RENE D´AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ELZA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência às partes do desarquivamento e sobre o estorno de valores comunicado pelo TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Prejudicado o pedido de levantamento do saldo remanescente ao bloqueiodos ativos financeiros realizado pela parte executada, às f. 747-748, tendo em vista que tais valores já foram desbloqueados desde 11.05.2017, conforme verificado nas f. 740-741.Anoto que tal pedido já foi apreciado anteriormente nos despachos das f. 737 e 742. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autor: Benedito Ribeiro Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA - SPExpeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como a devida compensação dos honorários fixados no cumprimento de sentença. Depreque-se a intimação do CREA ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, com domicílio na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, 4.º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, nos termos deste despacho e da minuta do ofício requisitório.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3445

MONITORIA

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)

Fl. 186: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de março de 2018, às 15h. Deverão as patronas das devedoras dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico, com urgência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Fl. 134: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de março de 2018, às 15h30. Intimem-se os devedores, por carta AR, no endereço onde foram citados (fls. 110-verso e 111), para que estejam presentes ao ato.Comunique-se à CECON, por meio eletrônico, com urgência.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016589-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016589-5) - TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM BEBEDOURO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 322/323, 338/339 e da certidão de fl. 341.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008476-54.2008.403.6102 (2008.61.02.008476-6) - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 334/340, 350/354, 397/398, 438, 447-verso e da certidão de fl. 452.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014322-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014322-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 461/462, 493/496, 561/562, 627/630 e da certidão de fl. 633.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005434-26.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 424/429, 483/484, 507/508, 516, verso/520, 524/526, 537/541 e da certidão de fl. 542.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008679-45.2010.403.6102 - GILDA DE BRITO NOVAES X ANTONIO CARLOS NOVAES DAY X MARIA ELVIRA NOVAES PASSOS X MARIA CRISTINA NOVAES DAY(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 179/181, 192/195, 226 e da certidão de fl. 228.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008682-97.2010.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 526/527, 540 e da certidão de fl. 543.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003770-23.2011.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 273 e da certidão de fl. 276.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003702-68.2014.403.6102 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 197/200, 298/302, 328-verso/331, 336 e da certidão de fl. 334.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004030-27.2016.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 195/199, 204/206 e da certidão de fl. 208.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011213-49.2016.403.6102 - MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(GO032375 - RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 87/91 e da certidão de fl. 93, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO BELLONZI JENDIROBA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, o que demanda a realização de perícia médica, designo como expert, o Doutor Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido neste juizo, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO MECANICA IRMAOS CARVALHO LTDA - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, WELLINGTON DE PAULA CARVALHO

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto/SP.

Carta Precatória nº 35/2018 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003420-37.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: AUTO MECÂNICA IRMÃOS CARVALHO LTDA E OUTROS.

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Serrana–SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

AUTO MECÂNICA IRMÃOS CARVALHO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.914.488/0001-00 instalada na Avenida Comendador Bonfiglioli, 661, centro, em Monte Alto/SP.

FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO , brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 33.178.509 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 297.806.718-70 residente e domiciliado(a) na Rua Júlia Seixas Garcia, 20, Jardim Amélia, em Monte Alto/SP.

WELLINGTON DE PAULA CARVALHO , brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 42.628.942 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 348.258.328-57 residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Martins leite,244, Jardim Jaqueline, em Monte Alto/SP.

Fica a exequente intimada para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de MONTE ALTO - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Diz o Ministério Público Federal que ROGÉRIA GENARI LIRA teria praticado o crime previsto no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a ré, na qualidade de administradora de fato do estabelecimento ROSALINA CANTOLINE GENARI - EPP, CNPJ 05.540.301/0001-21, teria obtido para si vantagem ilícita consistente em valores relativos ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, entre os meses de janeiro e dezembro de 2012 e de fevereiro a junho de 2013, de forma continuada, induzindo e mantendo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude ao simular vendas inexistentes; b) o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - teria realizado auditoria no precitado comércio e constatado a ocorrência de fraudes na dispensação de medicamentos sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais e na dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, as quais geraram um prejuízo de R$ 30.347,89 em quantias recebidas indevidamente pela ré. A denúncia foi recebida (fl. 218).A acusada, pessoalmente citada (fl. 544), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 227/248) pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta e por ausência de dolo. Sustenta que houve a compra/aquisição de todos os medicamentos dispensados, mesmo que em nome de outras empresas do mesmo grupo familiar. Alega, quanto à venda de medicamentos a pessoas falecidas, que se tratava de fraldas geriátricas vendidas a idosos de um asilo, por meio de procuração por eles outorgada à responsável, o que a teria impossibilitado de ter conhecimento do óbito. Conclui no sentido de nunca ter tido intenção de burlar o programa e que, ainda assim, procedeu ao pagamento dos valores apurados na fiscalização em comento. Arrola cinco testemunhas.Juntou os documentos de fls. 249/540.Decisão de fls. 545/546 afastou as hipóteses de absolvição sumária e indeferiu a oitiva das testemunhas de defesa, porquanto arroladas intempestivamente (CPP, art. 396-A).Pedido de reconsideração (fls. 553/555) indeferido na fl. 556.Em instrução, foi interrogada a ré (fl. 559). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fl. 565). A defesa, por sua vez, pretendeu a realização de perícia técnica nas farmácias do grupo familiar a fim de apurar que elas possuíam, conjuntamente, estoque (e as notas fiscais correspondentes) compatível com as vendas realizadas (fls. 567/584), o que foi indeferido na decisão de fl. 585. Facultou-se, contudo, a juntada de documentos, tendo a defesa se manifestado nas fls. 586/589.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 591/600 pleiteando a absolvição da ré ante a insuficiência de provas para a condenação. A defesa insistiu na absolvição sustentando a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a fragilidade das provas (fls. 603/616).É o relatório. Decido. Não há preliminares ou nulidades a serem apreciadas. De acordo com o Código Penal:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (grifo meu).Pois bem.Em que pese a denúncia ter sido regularmente recebida por este Juízo, havendo, a priori, indícios suficientes da prática de crime, durante a instrução probatória o contrário se demonstrou. A inicial acusatória alicerça a materialidade delitiva na conclusão do Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (n. 13.995), que apontou irregularidades atinentes: I) à venda de medicamentos sem comprovação de aquisição por meio de notas fiscais; II) à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Pelo que se colheu em Juízo, contudo, não restou cabalmente comprovada a existência do expediente fraudulento descrito (simulação de vendas sem a comprovação de estoque), indispensável à configuração do crime de estelionato. A ré justifica (I) - divergência numérica entre as vendas e o estoque de medicamentos - no fato de realizar transferências internas informais entre as três drogarias que administra na cidade de Pontal/SP e (II) - venda de medicamentos em nome de pessoas falecidas - no fato de vender fraldas geriátricas a idosos de um asilo diretamente à responsável pela instituição, a qual fazia as compras utilizando-se de procurações que não vieram a ser atualizadas à medida que ocorriam os falecimentos. Nega, portanto, os fatos imputados; comprova a restituição dos valores apurados pelo DENASUS (fls. 182/183) e, como bem ponderado pelo parquet, traz aos autos documentos hábeis a conferir verossimilhança às suas alegações. Acresça-se também as declarações de fls. 161 e 165 [nas quais os médicos reconhecem como seus os pacientes mencionados em atestados utilizados nas compras/vendas de medicamentos no estabelecimento administrado pela ré] e de fl. 206 [na qual Késia Gomes Mastrange, coordenadora do Asilo Lar dos Velhos Dona Albertina Schimidt, confirma que adquiria as fraldas, mediante procuração, em nome dos idosos que ali viviam]. Nesse caminhar, ante a fragilidade das provas a demonstrar com segurança a existência de fraude ou de qualquer outro meio ardiloso apto a induzir ou manter alguém em erro, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ROGERIA GENARI LIRA da prática do crime previsto art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Ciência ao MPF e à defesa.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009830-70.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON MARTINS(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

DESPACHO DA FOLHA 138: Designo o dia 11 de Abril de 2018, às 14h30, para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e pela DPU, consignando que a oitiva de THIAGO HENRIQUE FERREIRA será realizada por videoconferência com a Subseção de Franca/SP, observado o endereço apontado pelo parquet nas fls. 134.Depreque-se a intimação e, tendo em vista que a testemunha é servidor público, à requisição de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.-DESPACHO DA FOLHA 139: Em aditamento ao despacho de fl. 138, incluo na audiência designada para oitiva da testemunha comum, a ser realizada no dia 11 de abril de 2018, às 14h30, o interrogatório do acusado NILTON MARTINS.Depreque-se a intimação do acusado, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELE GRASSI X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Tendo em vista a inércia da defesa do corréu MÁRCIO acerca da determinaçao contida às fls. 93/94, declaro preclusa a oitiva da testemunha ANTONIO DAVID PRIZON.Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e as demais testemunhas arroladas pela defesa do corréu MÁRCIO (fls. 75/76) residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 05 de abril de 2018, às 14h30min, audiência de instrução visando à oitiva das aludidas testemunhas, bem como ao interrogatório dos acusados.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 1380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias do retorno da carta precatória de folhas 45/49, visando o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.Foi deferida a realização de prova pericial de engenharia civil a fim de identificar: a) se foram realizadas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel; b) qual o valor da indenização pertinente (fl. 261).O laudo técnico juntado nas fls. 299/332 e complementado nas fls. 348/355, contudo, não se prestou à finalidade colimada, pois se limitou a narrar a existência de benfeitorias - ante a ampliação na área do imóvel, seu estado atual e o valor da reforma.As partes - às fls. 359 e 361/377 - manifestaram-se por inconclusividades no referido laudo pericial.Nesse contexto, necessários esclarecimentos pelo expert previamente ao julgamento da demanda.Isso posto, intime-se o Sr. Perito para, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 465, 5º, do CPC, prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes (fls. 359 e 361/377) e responder aos quesitos do juízo, descrevendo com minúcias no que consistiram cada uma das benfeitorias realizadas no imóvel (se úteis, necessárias ou voluptuárias) e o valor da indenização pertinente a cada uma delas.Após, dê-se vista às partes.Na sequência, venham os autos imediatamente conclusos.

MONITORIA

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl. 152: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome da executada.Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

0006236-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL X MONICA BRUNO BARBOSA

Não obstante o teor da petição de folha 34, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência as autoras dos depósitos noticiados nas folhas 362/363.Folha 364: Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos (folha 328), referentes ao processo nº 0002572-48.2007.826.0368 em andamento na Comarca de Monte Alto - SP.Int.-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando os esclarecimentos prestados pela Contadoria na folha 937 e cálculos de folhas 938/951, bem como o teor das manifestações da parte autora (folhas 961/962) e Fazenda Nacional (folha 973), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à conversão/transferência em renda, em prol da União, dos valores depositados em todas as contas relacionadas na folha 937. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da folha 937. Defiro o pedido formulado na petição de folhas 961/962 para determinar a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, requisitando o encaminhamento a este Juízo, de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 1997 a 2017 da autora OFÉLIA MÁRIS FORMIGONI, e dos exercícios de 2010 a 2017 da autora MARIA TERESA PERES RODRIGUES. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), bem como à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. Restam prejudicados quaisquer pedidos em relação ao coautor CÁSSIO CÉSAR DE BARROS, uma vez que sua aposentadoria deu-se em 16/08/1984 (vide documento de folha 867), não havendo, portanto, que se falar em bitributação, haja vista que fora do período entre jan/1989 e dez/1995, em que fora afastada a incidência do imposto de renda sobre as parcelas de contribuição à previdência privada. Com a vinda das documentações, abra-se vista à parte autora para apresentar os cálculos de execução no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 264: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União tão-somente do saldo existente na conta nº 2014.635.00015945-2, por meio de DARF efetuados sob o código de receita 7460 (PIS). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se esta decisão com a petição de fls. 264/266.Após, retornem os autos à conclusão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0002424-52.2002.403.6102 (2002.61.02.002424-0) - ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. MARCIO CATALDO DOS REIS)

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0005530-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005530-6) - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos certificado à fl. 405, bem como a manifestação da exequente UNIÃO de folhas 408, intime-se a executada abaixo qualificada por meio de seu representante legal para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 7.268,97 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Barretos - SP. Instrua-se com cópia de fls. 316/317, 400/405 e 408/408 verso. LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, pessoa jurídica com sede à Rua 44, n. 664, na cidade de Barretos/SP. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supramencionado, devendo-se intimar a exequente UNIÃO para que apresente planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a UNIÃO e, como executada, a empresa LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

0001875-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001875-3) - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ESCOLA DE FORMACAO INTEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001989-63.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo a autora com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja a autora juridicamente pobre (fls. 23), o certo é que está representada por aparelhado escritório de advocacia, que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS para elaboração de cálculos em sede de execução invertida. Ademais, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo perito na petição de fl. 351.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado visando à intimação do autor/executado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 1.317,97 (um mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os embargantes. Intimem-se e cumpra-se.

0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/250: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/330: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto noticiado pela autoria (folha 281), encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ.Cumpra-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado pela parte autora nas folhas 414/415 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Int.-se.

0002900-02.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 261/270, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003247-35.2016.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 170/173, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003757-48.2016.403.6102 - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 375/388, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos.

0005665-43.2016.403.6102 - RILDO MALTA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 80/89, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006829-43.2016.403.6102 - DIVA MARIA CUSTODIA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às folhas 172/177, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008931-38.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SOIER(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelO autor às folhas 180/199, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0012202-55.2016.403.6102 - WE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os atuos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-55.2008.403.6102 (2008.61.02.001285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)) INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 219/232: Vista à CEF pelo prazo legal.

0001379-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 97/103, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA X JAQUELINE SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vista a CEF de folhas 212/213, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de pr axe. Int-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial (folha 131), cancelo a audiência de conciliação designada (folha 128).Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Fls. 150/155: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens da executada.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 154 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Serrana-SP. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.FÁBIO CÉSAR ZANETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP - inscrita no CNPJ sob o nº 08.959.965/0001-18, FÁBIO CÉSAR ZANETTI - brasileiro, solteiro, RG 32.657.849-3-SSP/SP e CPF 302.308.228-60, e JOÃO CEZAR ZANETTI - brasileiro, casado, RG 7.827.349-3-SSP/SP e CPF 864.637.728-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Nelson Garavazzo, 12, Jardim Dom Camilo, em Serrana/SP.Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

0007865-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Ante a concordância expressa da exequente (fls. 145), defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (fls. 128/131). Int-se, após encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008807-26.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 76/90: Vista à exequente.Tendo em vista o teor da petição de fl. 72, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, nos endereços indicados à fl. 66, visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se. Fl. 92: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 39/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA

Ante o teor da certidão de fl. 62, manifeste-se a exequente em cinco dias, visando o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0004777-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO FELIPE

Proceda a secretaria ao desentranhamento das guias juntadas às fls. 89/92, intimando-se a CEF a retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.Int.-se.Fl. 94: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias que constituíam fls. 89/92 dos autos.

0005696-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ANTONIO DONIZETI DA SILVA

Fls. 58: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006680-96.2006.403.6102 (2006.61.02.006680-9) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005758-11.2013.403.6102 - ERCILIO CATULO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001350-35.2017.403.6102 - VICTOR GABRIEL RICO SADANO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 81/97, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO

0007091-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRA ALVES RIBEIRO

Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a CEF em cinco dias, visando o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos à conclusão.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Não obstante a manifestação do causídico às fls. 672, intime-se novamente a autora pessoalmente, a fim de que se dirija a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Ribeirão Preto, munida de seus documentos pessoais CPF e RG) visando o levantamento da quantia disponibilizada há mais de dois anos a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação.Decorrido o prazo, oficie-se ao PAB-CEF para que informe sobre o eventual levantamento, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo providenciado pela autora, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor discriminado na folha 665 verso.Cumpra-se.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/570: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência dos montantes informados no verso de fl. 559 (conta nº 1181-005.50874383-3) e 564 (conta nº 1181-005.13124740-8) para a conta indicada à 569. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 559-verso, 564 e 569/570. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).Noticiada a transferência, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. 2) Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.3) Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 729/731, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.4) Tendo em vista que interposto agravo de instrumento pelo INSS, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor dessa decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0007377-73.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação lançada à folha 33, intime-se a exequente para apresentar o número de seu CNPJ, em cinco dias.,PA 1,12 Atendida a determinação supra, cumpra-se a decisão de folha 29, caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIGUEL

Fl. 97: Defiro. Determino o desbloqueio dos saldos existentes no detalhamento carreado nas folhas 87/88.Após, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

0000433-50.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Expeça-se mandado visando à intimação da requerida, no endereço indicado na inicial, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 5.108,33 (cinco mil, cento e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até 11/05/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e como executada a empresa ré. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria para esclarecer os pontos suscitados na manifestação da União de fls. 219/224.Na mesma oportunidade, deverá ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).E, ainda, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Adimplidas as determinações supra, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Cumpra-se.

0004949-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004949-3) - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 370/371: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180001569 e 20180001570.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. 2) Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.3) Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 250/252, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Fernando Antonio Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 235/239 apontando contradição na DIB fixada (15.03.2011).Argumenta que foi considerada a data do primeiro requerimento administrativo, ao passo que na fundamentação se reconheceu a coisa julgada em relação a ele.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fls. 237 verso/239:Por fim, consigno que o laudo pericial indica a data do início da doença - DID desde 2009 e a data do início da incapacidade - DII desde 17.12.2010; todavia, o benefício somente foi requerido administrativamente em 25.09.2015 (segundo requerimento).Para o STJ, quando há requerimento administrativo, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).Assim, o termo a quo do benefício será a data do requerimento administrativo em 25.09.2015 (fl. 138). No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a:a) averbar os períodos registrados em CTPS no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): de 21.07.1971 a 07.02.1972 como servente para Cia Brasileira de Projetos e Obra - CBPO; de 25.07.1972 a 14.08.1972 como ajudante para Tenenge TEC Nacional de Engenharia; de 19.09.1972 a 30.06.1973 como servente para Motran; de 05.06.1974 a 03.07.1974 como diarista para Serviços Autônomo de Água e Esgoto; de 07.08.1974 a 28.10.1974 como servente para Hoffman Bosworth Engenharia; de 25.11.1974 a 28.02.1975 como carpinteiro para Construtora ABM Ltda; de 01.02.1975 a 05.05.1975 como operador de máquinas para Miguel Aureliano Mafra; de 06.05.1975 a 09.08.1975 como carpinteiro para Sekoia Engenharia Civil; de 16.09.1975 a 27.10.1975 como carpinteiro para Ecisa Engenharia Comércio e Indústria; de 28.10.1975 a 12.01.1976 como vigilante para Vigilância Noturna Ribeirão Preto, de 24.01.1976 a 10.03.1976 como carpinteiro para Comercial e Construtora Balbo; de 15.03.1976 a 04.05.1976 como carpinteiro para Orlab; de 12.08.1976 a 17.12.1976 como tratorista para Departamento de Saneamento de Ribeirão Preto; de 10.02.1977 a 01.03.1977 como manobrista para Companhia de Hotéis Bradesco; de 26.07.1977 a 29.09.1977 como motorista para Comercial e Construtora Balbo; de 16.11.1977 a 17.01.1978 como motorista para Engenharia e Construção Carvalho Ltda; de 02.05.1978 a 19.05.1978 como operador de retroescavadeira para Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda; de 14.06.1978 a 14.07.1978 como operador de pá carregadeira para Comerp Pavimentação e Terraplenagem; de 20.07.1978 a 08.08.1978 como motorista para Cia Conquista Agropecuária; de 01.02.1980 a 30.04.1980 como caseiro para Joseph Adi Brasi Pereira; de 28.02.1986 a 04.03.1988 como motorista para RN Engenharia Ltda; de 02.11.1987 a 17.11.1987 como rurícola para Quintino Facci e de 01.10.1990 a 14.11.1990 na função de serviços gerais para Luiz Gonzaga Amaral Ferraz;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.09.2015; c) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 25.09.2015 até a efetiva implantação do benefício.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Presentes o fumus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 311/312 apontando supostas omissões e obscuridades.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.Não obstante a designação de audiência na fl. 248, cancelada na fl. 275, concluiu o juízo em momento posterior que os autos se encontravam prontos para julgamento.As razões para tanto foram expostas na sentença de fls. 311/312 e consubstanciam-se, em síntese, no entendimento desse magistrado - escorado em precedentes do STF, do STJ e do TRF 3ª Região - de impossibilidade de concessão simultânea de benefício previdenciário de servidor falecido à esposa e à concubina, por falta de amparo legal. Matéria exclusivamente de direito, portanto.Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas. Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisum deve ser manifestado em recurso próprio. Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 165/166, apontando suposta contradição.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.Basta simples leitura da petição inicial e da decisão atacada para verificar que o juízo, sanando contradição da sentença de fls. 150/153, decidiu, nos limites dos pedidos formulados, pela improcedência do pleito de indenização por danos materiais.A autora/embargante aponta a existência de suposta contradição mas socorre-se de trechos da sentença que foram substituídos pela decisão atacada, a qual, repita-se, não está eivada do apontado vício.Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002105-59.2017.403.6102 - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, pretende a parte autora a nulificação do procedimento de execução extrajudicial referente a imóvel dado em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, ao argumento de que eivado de vícios formais (ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos; data designada para o leilão teria ultrapassado o prazo legal de 30 dias).O autor relata que se encontra desempregado e ficou sem condições de adimplir as parcelas do contrato.Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se suspendam os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e à alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Junta documentos (fls. 28/102).Foi deferida a antecipação da tutela e concedida a justiça gratuita (fls. 103/104).Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 146/147).O feito foi sentenciado nas fls. 152/156.Certificado o trânsito em julgado, determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 182).O autor apresentou recurso de apelação nas fls. 183/192.Em sede de apreciação do recurso, o feito foi nulificado desde a conclusão dos autos para sentença (fl. 151), determinando-se a abertura de vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela CAIXA nas fls. 158/179.Manifestação da parte autora (fls. 194/198).É o que importa como relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de alienação fiduciária (cláusula décima terceira do contrato - fl. 43). Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No caso do SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º).A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º).Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º).Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.Acerca da alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial sob análise, a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97.A parte autora alega nulidades no procedimento de consolidação, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.O autor confirma que foi notificado para a purgação da mora. Aduz, contudo, que a notificação não se deu em conformidade com as exigências da Lei n. 9.514/97, notadamente porque não lhe foi apresentada planilha discriminativa dos encargos cobrados, tais como valor principal, juros e multa.Os argumentos defendidos pela parte autora não prosperam.Ao assinar o contrato o mutuário demonstra conhecer todos os termos da avença, em especial a taxa de juros, encargos e multa que incidem regularmente na execução do contrato e também em decorrência da mora.Além disso, traz aos autos relatório de prestações em atraso (fl. 62) constando as parcelas e os encargos decorrentes da mora, a demonstrar que poderia ter buscado a instituição credora para obter o valor consolidado do débito.No entanto, optou por ajuizar ação questionando a falta de procedimento previsto em lei.O art. 26 da Lei 9.514/1997, ao tratar sobre a dívida vencida e não paga, estabelece as formalidades para que se dê a consolidação da propriedade ao fiduciário, dentre as quais não se inclui a apresentação descritiva de débitos.A notificação do devedor, inclusive, pode ser realizada por meio de edital no caso de o mutuário estar em local incerto, ignorado ou inacessível, não havendo qualquer previsão de que se deva consignar o saldo devedor ou planilha discriminativa do valor exigido para a purgação da mora. Assim, o autor não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas. De reverso, demonstrou inequívoco conhecimento do débito ajuizando, inclusive, ação consignatória (feito nº 0004989-14.2015.403.6302, distribuído no JEF/RP - fls. 94/102); logo, a finalidade da notificação foi atingida e não houve qualquer prejuízo ao mutuário, fato que elide a decretação de nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar em juízo o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00273752920154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/06/2017.Sendo assim, ao contrário do que argumenta o autor, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas ele próprio, quando inadimpliu as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuou para purgar a mora. O que emerge evidente é que a notificação do inadimplente foi enviada ao endereço do imóvel lembrando-o de que a persistência do quadro implicaria a consolidação da propriedade do imóvel em prol da Caixa. No tocante à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, esta por si só não acarreta a nulidade da consolidação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando om a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00077645620164030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula nos procedimentos adotados pela CEF.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Revogo a liminar concedida nas fls. 103/104. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (fl. 125).Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de CMS Serviços Automotivos Ltda - EPP e outro nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Defiro o desbloqueio do veículo relacionado às fls. 25 e 78/79 através do sistema RENAJUD.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-seDespacho fl. 95: Considerando que a penhora do bem discriminado na folha 25 foi protocolizada na 15ª CIRETRAN, oficie-se àquele departamento para que proceda ao desfazimento do bloqueio - ordenado nos presentes autos - do veículo Renault/LOGAN EXP 16, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, 4 portas, placa EWN 6962, chassi 93YLS7UHCJ89910, RENAVAN 393089460, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 25, 76/78, 89 e desta decisão.Intimem-se e cumpra-se. Após, ao arquivo nos termos da sentença de fl. 93.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: LARA MASTRANGE CERETTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 2477813), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 19 de setembro de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLOVIS BRETAS LINARES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Vistos. Como a exequente discordou da substituição dos bens penhorados, como requerido pela executada (fls. 120/121), prossiga-se com o leilão designado. No entanto, como o valor da avaliação dos imóveis que serão leiloados não satisfaz integralmente o crédito cobrado nestes autos, defiro o pedido da exequente para o reforço da penhora sobre o imóvel indicado à fl. 117, devendo a secretaria providenciar matrícula atualizada do bem, pelo sistema ARISP, bem como efetuar a constrição judicial pelo mesmo sistema. Após, intime-se o executado da penhora, ficando assinalado que não haverá nova abertura de prazo para embargos, tendo em vista se tratar de reforço de penhora. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante dos feitos nºs 0019938-09.2011.403.6100, 0019681-52.2009.403.6100 e 0019680-67.2009.403.6100 indicados na certidão ID 4312787, manifeste-se a impetrante acerca da ocorrência de coisa julgada, providenciando cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos referidos feitos.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA BREVIGLIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vera Lucia Breviglieri** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André**, consistente na demora em encaminhar recurso administrativo para julgamento.

Sustenta que protocolou recurso administrativo em 17/03/2017 e que o processo ainda não foi encaminhado para Junta de Recursos. Aduz que compareceu à Agência da Previdência Social, tendo os servidores lhe informado inexistir previsão para o envio do processo à instância superior.

Liminarmente, pleiteia o envio do recurso ordinário à Junta de Recursos e que a Agência da Previdência Social conclua os procedimentos necessários até o julgamento.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, destacando a perda de objeto do feito, ante a concessão do benefício pretendido.

A impetrante apresenta petição ID 4329952 noticiando que não mais tem interesse no prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a impetrante obteve o benefício pretendido, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABC TORIBA VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 3564323).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnando pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A União manifestou-se pelo seu ingresso no feito, requerendo a suspensão da demanda até o julgamento dos embargos de declaração apresentados junto ao STF nos recursos representativos da controvérsia.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observo que o impetrante pretende a restituição integral do indébito recolhido.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados(RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS;**(b) declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRé, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação da autora, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS IVAN RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que é servidor público municipal estatutário e que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em conta que foi concedida a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 5004227-30.2017.403.0000 (interposto pelo autor no feito 5001861-70.2017.403.6126) para deferir ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça, defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.** Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte autora que ajuizou o processo nº 0010235-54.2003.403.6126 objetivando o recebimento do benefício previsto pela Lei 8.742/93. Aduz que seu pedido foi julgado procedente e que houve o trânsito em julgado, contudo, no ano de 2011 foi intimada para realização de perícia no âmbito administrativo. Alega que a perícia administrativa constatou que não mais seria deficiente e houve a cessação do benefício nº 87/529.538.732-4 em 10/05/2012. Afirma que não apresentou qualquer melhora co o decorrer o tempo e que faz jus ao restabelecimento do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a autora alega a cessação do benefício assistência que percebia e que, os documentos IDS 4292503 e 4292500 são posteriores a cessação, não verifico relação de coisa julgada com o feito indicado na certidão de pesquisa de prevenção (00102355420034036126).

Pretende a autora o imediato restabelecimento de benefício assistencial cessado em 10/05/2012.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, "e" c/c artigo 20 da Lei n. n. 8.742/1993. Assim, sem referidas provas, ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada deficiência, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que a autora teve o benefício cessado com fundamento em perícia realizada no âmbito administrativo, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica e sócioeconômica.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Tratando-se de benefício assistencial e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da prova pericial médica e sócioeconômica,** diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito médico deverá responder aos que seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetrataresia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para formulação de quesitos para perícia médica e sócioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e socioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária e também da perícia socioeconômica através do sistema AJG. O perito responsável pela perícia socioeconômica deverá apresentar laudo sócioeconômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou de aluguel, a quantidade gasta com o aluguel, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, se há mais alguém doente na família etc.

Cite-se e Intimem-se.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em tutela antecedente.

Recebo a petição ID 4183151 como emenda à inicial.

Alexandre Aparecido Damasio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica ou antecipação da prova pericial.

Sustenta a parte autora que é portadora de doença ortopéditca e que se encontra incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve pedido de auxílio-doença cessado em 30/05/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

De início, observo que apesar do Autor mencionar estar acometido de doenças relacionadas ao trabalho, juntando inclusive a CAT (ID), o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual busca restabelecer nesta demanda. Esta informação foi obtida por meio do Sistema Plenus. Competente para a causa, portanto, a Justiça Federal.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito. O próprio autor requer a produção da referida prova em sua inicial.

Ademais, o benefício foi cessado há quase cinco anos e somente agora o autor propôs a presente ação.

É de se destacar, ainda, que o autor se encontra trabalhando.

Considerando o transcurso entre a data de cessação do benefício e a propositura da ação, bem como o fato de que o autor se encontra trabalhando, conclui-se pela absoluta ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se justifica, pois, a concessão imediata do benefício e tampouco a antecipação da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI DE CAMARGO TANAJURA
Advogado do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante o feito tenha vindo instruído com o documento ID 4327168, no qual consta decisão reconhecendo o direito ao benefício pleiteado, datado de 08 de julho de 2015, é certo que não há a íntegra do processo administrativo, fato que inviabiliza uma análise completa da situação em tela.

Assim, entendo prudente aguardar a resposta do INSS, a fim de que justifique a exacerbada demora em implantar o benefício, oportunidade na qual poderá, inclusive, cumprir espontaneamente a decisão administrativa.

O procedimento administrativo se arrasta desde 2013, sendo certo que a oitiva do INSS não demandará muito tempo, mormente com a velocidade de processamento do processo judicial eletrônico.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

S E N T E N Ç A

Roberto Augusto Baptista Junior, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da Fundação Universidade Federal do ABC, objetivando sua nomeação ao cargo de Administrador e a nulidade da Portaria nº811, publicada no DOU em 01/11/2017, que nomeou o candidato Fábio Sengalia, o qual não constava da lista de aprovados.

Narra que é servidor da requerida, exercendo atualmente as funções de assistente em administração, e que foi aprovado no concurso público para o cargo de Administrador, Edital 91/2013. Aponta que foram nomeados 19 candidatos, sendo 18 da lista relativa ao concurso e 1 relativo ao concurso da lista UNIFESP, Fábio Sengalia. Defende que tem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovado no concurso e prejudicado pela nomeação de pessoa estranha ao cargo.

Foi concedido à parte autora o benefício da AJG. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da resposta.

Citada, a Fundação apresentou contestação, na qual destaca a perda de objeto da demanda, ante a nomeação do autor ao cargo pretendido. No mérito, ressalta que houve o provimento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, além daquelas que surgiram durante o prazo de validade do certame. Explica que a nomeação do servidor Fábio Senigalia, técnico-Administrativo na universidade, é plenamente justificável, pois o mesmo é altamente capacitado e envolvido em projetos institucionais. Como o mesmo fora aprovado no concurso 1079/2013 da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), para o mesmo cargo do ora autor, solicitou aproveitamento do candidato, o qual foi aprovado e publicizado pela Portaria UFABC 811/2014. Salienta que o ato foi objeto de inquérito civil perante o MPF, o qual foi arquivado.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte autora discorda da alegada perda de objeto do feito, pugnando pela nulidade da Portaria nº 811, que nomeou pessoa estranha à lista de aprovados.

É o relatório. DECIDO.

Considerando-se que o requerente obteve a nomeação pretendida, após citação da requerida, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de nulidade da Portaria UFABC nº 811, o mesmo improcede.

O autor foi aprovado no concurso para o cargo de Administrador, fora do número de vagas previsto no edital. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Significa dizer que o direito adquirido do candidato classificado à nomeação deve ser entendido como classificação até o preenchimento das vagas ofertadas no edital do certame; preenchidas as vagas o concurso foi ultimado.

De igual sorte, o surgimento de novas vagas durante o prazo de vigência do certame, ou, ainda, a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, dentro do prazo de validade do concurso anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Tal situação não resta demonstrada nos autos, todavia.

Não houve a contratação de pessoal de forma precária e temporária para o desempenho das mesmas funções daquelas previstas no edital do concurso para provimento do cargo de Administrador. Houve, tão somente, aproveitamento de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão público para provimento de vaga para cargo de idêntica natureza, prática essa prevista no Decreto 94.664/1987, que dispõe sobre o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, e na Portaria 475/1987, do Ministério da Educação, verbis:

Decreto n.º 94.664/1987

Art. 67. Os concursos públicos, destinados a recrutar servidores para ingresso no Plano Único, serão organizados e realizados pela IFE, que poderá admitir candidatos habilitados em concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades públicas federais.

Portaria n.º 475/87 do Ministério da Educação

Art. 50. Os concursos públicos para admissão de servidores serão organizados e realizados pela IFE.

Parágrafo único. Poderá a IFE admitir candidatos habilitados em concurso público realizado por outros órgãos federais mediante autorização do Conselho Superior competente, ou ouvido no caso de docente, o respectivo Departamento, e observadas as seguintes condições:

a) equivalência do cargo ou emprego para o qual houver sido feito o concurso com aquele em que se dará a admissão, no tocante à natureza e ao nível de complexidade e responsabilidade das funções respectivas;

b) estrita observância da ordem de classificação dos candidatos habilitados.

O aproveitamento de concurso é prática difundida no âmbito dos institutos federais, que muitas vezes enfrentam dificuldades em preencher vagas disponíveis. Além de não ter sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo pretendido, o que lhe retira o direito à nomeação, é fato que não pode o autor pretender que o Judiciário substitua o papel do administrador, assumindo a discricionariedade administrativa pela conveniência e oportunidade de nomear servidores, além do número de vagas do edital.

Anote-se que o autor deixa de impugnar outras duas nomeações decorrentes de aproveitamento de concurso de outros órgãos públicos, como revela a requerida em sua contestação, fl.55, insurgindo-se tão somente contra seu colega Fábio Senigalia. Esse, por sua vez, já era integrante do quadro de pessoal da UFABC, no cargo de Assistente em Administração desde 2012, tendo sido aprovado para concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para o cargo de Administrador, mesma carreira para a qual a parte autora logrou aprovação.

Dentro de sua esfera de discricionariedade, a requerida solicitou o aproveitamento do servidor Fábio à UNIFESP, atentando para o fato de ser o mesmo capacitado para tanto e deter competências para o desempenho de suas tarefas; não há conduta ilegal da Fundação; agiu a mesma a bem do serviço público, atentado para os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, como inclusive concluí o MPF no bojo do inquérito civil público nº 1.34.011.000935/2014-37.

Por fim, o pedido de envio do processo ao MPF, ou ainda seu recebimento como notícia criminis deve ser indeferido. Como destacado pela requerida em sua contestação, houve a instalação de inquérito civil para a apuração dos fatos aqui descritos, sendo a mesma arquivada. Não há motivo para a tomada de providências, mormente quando não evidenciada irregularidade nos fatos descritos.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de nomeação da parte autora ao cargo Administrador. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da Portaria UFABC nº 811, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade, considero que os litigantes foram vencedores e vencidos, em igual proporção. Em observância aos vetores do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados na seguinte proporção: Arcará a parte autora com o pagamento de 50% do montante fixado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG; à requerida toca o pagamento de 50% do valor arbitrado em benefício do requerente. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-05.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.345/346: Dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo INSS de que seu benefício será cessado na data de 16/03/2018, podendo solicitar sua prorrogação, conforme os termos orientados.Outrossim, abra-se vista dos autos ao INSS dos termos da r.sentença.Int.

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo pessoal da Sra. Perita a perícia médica agendada às fls.180 fica redesignada para mesmo dia 06/03/2018 às 13h40min.Intime-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4038

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAIO LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0002338-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002338-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0004232-44.2007.403.6126 (2007.61.26.004232-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LAB CULTURA LAB PESQ CONTR QUAL MICROB X RICARDO ALBERTO WITTMANN

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0005945-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ)

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0006678-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON FREIRE CARNIEL

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0001733-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARE(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0004486-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACERBI LORENZINI LTDA - ME

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0005141-08.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MOTOR GIRUS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LT

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0000632-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

0000113-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005839-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/05/2018, às 11 horas (199), 23/07/2018, às 11 horas (203) e 15/10/2018, às 11 horas (207), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 21/05/2018, às 11 horas (199), 06/08/2018, às 11 horas (203) e 29/10/2018, às 11 horas (207), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, se for o caso, intime-se o executado da reavaliação dos bens, por carta ou por meio do advogado constituído, mediante a publicação desta decisão.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão que diferiu a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, por seus próprios fundamentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia 23/03/2018 às 15 horas para audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11/04/2018 às 13 horas para a realização de audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DYNAIR VERONICA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11/04/2018 às 13:40 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11/04/2018 às 14:20 horas para a audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO TADACHI SHIMA - SP115476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11/04/2018 às 13 horas para audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, esclareçam os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de tutela de urgência a fim de suspender o leilão designado para o dia 03/02/18, vez que a matéria já foi objeto de apreciação e indeferimento na decisão ID 3452442.

Ademais, a situação fática resta inalterada mesmo após a realização da audiência de conciliação, infrutífera, na medida em que as partes discordam acerca dos valores em atraso.Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possibilita a retomada do contrato mesmo após a consolidação da propriedade, desde que purgada a mora. O valor apresentado pela parte autora está distante daquele indicado pela CEF em planilha que representa o valor das prestações em atraso, caso o contrato permanecesse em vigor seria o equivalente ao que a ré indicou na proposta de acordo não aceita.

Desta forma, não verifico presentes os requisitos para concessão da pleiteada tutela de urgência. Pelo que indefiro o pleito.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA S/C LTDA. E GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.Alega a parte autora que no dia 16 de novembro de 2010 a Ré Mônica Mascarenhas Graner, servidora pública inscrita no SIAPE sob o nº 2554645, ocupante do cargo de Coordenadora de Projeto e Obra do Campus São Bernardo do Campo da Universidade Federal do ABC, aceitou, durante a atividade, exercer atividade de consultoria ou assessoramento para empresa-Ré Geribello Engenharia Ltda., que tinha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições da mencionada agente pública, utilizando-se de contrato de prestação de serviços por intermédio da ré Tecoa Arquiterura S/C Ltda, da qual Mônica é sócia majoritária.Segundo o que consta da petição inicial, em 03 de dezembro de 2008, a Universidade Federal do ABC abriu procedimento licitatório (pregão eletrônico nº 125/2008), para prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de gerenciamento geral, apoio técnico, fiscalização de projetos e obras, para construção do Campus da UFABC de São Bernardo do Campo/SP, com área total de 20.000m da qual se sagrou vencedora a empresa Geribello Engenharia Ltda. Formalizado contrato com a corré, comprometeu-se a executar o serviço pelo valor de R$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).O reitor da Universidade Federal do ABC, Adalberto Fazzio, em 25/03/2009, nomeou a ré Mônica Mascarenhas Graner como fiscal responsável pelo contrato nº 006/2009 (fl. 119).Alega o Ministério Público Federal que nada obstante a função desempenhada, a corré Mônica iniciou tratativas para que fosse contratada pela empresa Geribello Engenharia Ltda e, a fim de ocultar os conflitos de interesses, o contrato teria sido formalizado entre a corré Geribello Engenharia e a empresa Tecoa Arquitetura S/C Ltda, da qual Mônica era administradora, com 99% das cotas societárias.O contrato entre a Tecoa e a Geribello foi firmado em 16/11/2010, restando acordado uma remuneração mensal de R$ 13.000,00, pelo prazo de 12 meses, prazo este prorrogado até 24 meses.A corré Mônica seguiu exercendo função pública fiscalizando a empresa Geribello, trabalhando simultaneamente para esta na qualidade de contratada, até sua exoneração do cargo que se deu em 24 de novembro do mesmo ano.Requer o Ministério Publico a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, I da Lei 8.492/92, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus até o limite da perda do acréscimo patrimonial mais multa civil, no importe de R$ 1.248.000,00. Com a inicial foi acostado o procedimento administrativo preparatório nº 1.34.011.00011/2012-46.Em decisão de fl. 205/207 foi determinada a intimação da Universidade Federal do ABC para integrar a lide como litisconsórcio ativo ou passivo, após a notificação dos requeridos para oferecer manifestação, por escrito.A Fundação Universidade Federal do ABC -UFABC manifestou-se em fls. 211/221, na qual informou desinteresse em integrar qualquer dos polos ativo ou passivo da presente ação, tendo ainda acostado informações do reitor da Universidade acerca da corré Mônica, aduzindo que a mesma ressarciu a Universidade pelo período em que teria cumulado o exercício de atividade pública. Regularmente notificados, a ré Mônica e a empresa Tecoa apresentaram defesa preliminar às fls. 244/374. Argumenta a corré Mônica que jamais exerceu conjuntamente o cargo público federal e tarefas no âmbito privado, na qualidade de contratada da Geribello, uma vez que o último ato praticado em relação a este empresa, na qualidade de funcionária foi em 11 de novembro de 2010. Alega que optou por se exonerar voluntariamente, pois lhe foi formulada proposta econômica mais favorável, fato comunicado à Universidade. Argumenta que à empresa Geribello cabia a medição e fiscalização da obra do campus São Bernardo do Campo, executada por terceira empresa. Enquanto à corre Mônica cabia o acompanhamento da execução da obra, baseada nas medições e assessoramento da empresa Geribello. Reconhece que no período de 16 de novembro de 2010 (data em que firmou por meio da Tecoa contrato com a Geribello), até 25/11/2010, data da publicação do ato de exoneração do cargo público, houve acúmulo de funções, nada obstante não tenha exercido quaisquer atos neste período que tenham favorecido a empresa Geribello. Informada deste acúmulo de atividades, efetuou a devolução dos valores relativos a dez dias de exercício da função pública. Argumenta a inexistência de enriquecimento ilícito da corré Mônica ou mesmo da empresa Tecoa. Requer a rejeição da inicial uma vez que não caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa.A corré GERIBELLO ENGENHARIA LTDA., por sua vez, manifestou-se às fls. 385/489, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inaplicabilidade da ação civil pública na defesa de interesses de fundação pública e a ilegitimidade passiva, visto que a ré executou os serviços para os quais foi contratada, não incorrendo em enriquecimento ilícito. Sustenta ser o Ministério Público Federal parte ilegítima visto que não se trata de tutela de direito difuso. No mérito sustenta que é empresa que presta serviço técnico especializado, tendo assessorado a Universidade Federal do ABC no gerenciamento do empreendimento decorrente do contrato 006/2009, gerenciando e controlando o cumprimento da obrigação de empreiteira, o prazo de execução e a qualidade final do produto. Não se trata, portanto, de empresa executora de obras. Sustenta inexistência de conflito nas atribuições da corre Mônica, vez que na qualidade de servidora pública fazia o acompanhamento das medições das obras com o assessoramento da empresa Geribello. Aduz que somente após o pedido de exoneração do cargo público, a corré Mônica passou a prestar serviços para a Geribello e as atribuições que outrora eram por ela praticadas, passaram a ser desempenhadas por outra servidora. Sustenta a inexistência de enriquecimento ilícito, bem como ato de improbidade administrativa. Requer a rejeição da ação civil pública. Este Juízo, a fls. 490/496, afastou a preliminar arguida e, na análise da admissibilidade da ação, houve por bem extinguir o feito, sem julgamento de mérito, vez que não vislumbrou indícios de prática de enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio público.Inconformado, o Ministério Público Federal apelou da sentença (fls. 502/509).As corrés Mônica e Tecoa apresentaram contrarrazões a fls. 514/518 e a corré Geribello juntou as contrarrazões a fls. 519/534.Os autos foram remetidos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos termos do V. Acórdão de fls. 552/560, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para receber a inicial e determinar o prosseguimento do feito, ao argumento de que não são exigidas fórmulas minuciosas acerca das condutas dos réus na petição inicial, pois, no decorrer do processamento e desenvolvimento do feito, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.Entendeu a Sexta Turma que no caso dos autos, há documentos que, em princípio, remetem ao processamento do feito e à apuração de eventual responsabilidade dos réus por improbidade administrativa, aduzindo que na fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, a fim de resguardar o interesse público.Houve oposição de embargos de declaração por Monica e Tecoa (fls. 562/563).A corré Geribello apresentou Recurso Especial (fls. 564/588).Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme V. Acórdão de fls. 598/602.Os corréus Monica e Tecoa também interpuseram Recurso Especial (fls. 612/616).Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento dos recursos especiais interpostos e no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 631/641).Em Decisões de fls. 643/644 e 645/646, a E. Sexta Turma não admitiu os recursos especiais interpostos.As corrés Monica e Tecoa interpuseram agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 648/652).O Ministério Público Federal ofereceu resposta ao agravo a fls. 654/658.Os autos foram digitalizados e enviados eletronicamente ao C. STJ. Nos termos da R. Decisão de 667v, aquela Corte houve por bem não conhecer do agravo. Certificado o trânsito em julgado, vieram o autos a este Juízo para dar prosseguimento ao feito.Em despacho de fls. 680, determinou-se a ciência da baixa às partes e citação das rés, com a expedição das cartas precatórias 528/2017 e 529/2017, distribuídas eletronicamente à CECAP, sob os números 5025233-29.2017.403.6100 e 5025235-96.2017.403.6100, respectivamente.O Ministério Público Federal peticionou a fls. 689/696, requerendo o aditamento da petição inicial (fls. 689/696). Aduz que a empresa TECOA ARQUITETUTRA foi usada por sua sócia-administradora Monica para dissimular o recebimento da vantagem prometida pela contratada Geribello a Monica em razão da função pública e em contrapartida ao favorecimento dado na execução e fiscalização do Contrato n.º 06/2009.Alega, ainda, que a corré Geribello concorreu para a prática dos atos ilícitos de Monica, entre 08/10/2010 e 29/10/2010, período em que ocorreu a modificação do objeto e do valor do Contrato n.º 06/2009.Narra que em 20/02/2009 a UFABC firmou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 06/2009 com a Geribello para gerenciamento, apoio técnico e fiscalização de obras e projetos de engenharia referentes à construção do Campus de São Bernardo do Campo. Inicialmente, tinha o contrato um valor de R$ 2.520.000,00 e prazo de vigência de 24 meses. Após o aditamento firmado em 13/12/2010, o valor do contrato passou para R$ 4.665.970,98. Aduz que a corré Monica, no período de 25/03/2009 e 25/11/2010, no exercício do cargo público de coordenadora de Projeto e Obra do Campus São Bernardo do Campo da UFABC praticou atos de improbidade administrativa, vez que agiu negligentemente na fiscalização do contrato, pois se omitiu de exigir da empresa Geribello a apresentação dos documentos exigidos por lei para comprovar a qualificação técnica dos profissionais que prestariam os serviços; concorreu para liberação indevida de recursos públicos à Geribello, tendo autorizado a liquidação de despesa pública sem a estrita observância das normas legais, nem tampouco houve comprovação da efetiva prestação dos serviços; entre 08/10/2010 e 29/10/2010 influiu para a aplicação irregular de verba pública ao providenciar a modificação do objeto do contrato, com relevante acréscimo no valor inicial contratado; violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à UFABC ao integrar o quadro societário de TECOA ARQUITETURA.A corré Geribello, por sua vez, em contrapartida aos favores dispensados por Monica no contrato celebrado, lhe ofereceu emprego na empresa, com remuneração mensal de R$ 13.000,00, equivalente ao triplo dos vencimentos pagos pela UFABC. Em 16/11/2010, a corré Monica aceitou o emprego ofertado, que foi dissimulada mediante celebração de um contrato de prestação de serviços entre a Geribello e a Tecoa, da qual Monica detém 99% das cotas sociais.Alega que, entre dezembro de 2010 e novembro de 2012, a empresa Tecoa recebeu R$ 312.000,00 da Geribello e entre 16/11/2010 e 25/11/2010 Monica exerceu simultaneamente os dois polos do Contrato n.º 06/1999, pois atuou como fiscal pela UFABC e como subcontratada pela Geribello.Pondera que a responsabilidade de Monica e da empresa Tecoa administrada pela corré Monica, decorre da conduta de prestar serviço à empresa que tinha o dever de fiscalizar.A corré Geribello, por sua vez, também possui responsabilidade por ter induzido a improbidade com a oferta de contrato e ter se beneficiado por estar sendo fiscalizada por pessoa que dela recebia pagamento.Salienta, ainda, que embora a admissão de Monica nos quadros da Geribello tenha sido formalizada por meio de contrato de prestação de serviço, o negócio, em sua essência, era de contrato de trabalho, sendo que a inexistência da descrição dos serviços a serem prestados, somada à previsão de pagamento de remuneração fixa, sem a comprovação da produtividade, indica, não apenas a dissimilação de vínculo empregatício, como também a retribuição pecuniária em contrapartida aos favores concedidos por Monica a Geribello, enquanto exercia a função pública. Em reforço ao argumento, aduz que os documentos fiscais revelam que no período que sucedeu à exoneração de Monica, a empresa Tecoa teve apenas uma fonte de receita, a dos valores pagos por Geribello.Pede a indisponibilidade de bens dos réus em tutela de evidência, no montante de R$ 1.944.426,29, que é soma do valor atualizado do enriquecimento ilícito - R$ 529.200,10 e o valor estimado da multa, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial - R$ 1.415.226,19.Requer, ainda, a nova intimação dos réus para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92 e o recolhimento dos mandados de citação anteriormente expedidos.Juntou documentos (fls. 698/708).É o relato.DECIDO:Preliminarmente, recebo a petição de fls. 689/696 como aditamento à inicial.Inicialmente, julgo oportuno frisar que a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo o magistrado diante dos documentos e das provas acostadas à petição inicial, aferir, diante do caso concreto, acerca da necessidade de constrição patrimonial.Trata-se, portanto, de analisar a presença de requisitos de verossimilhança e risco de dano irreparável, sendo que o primeiro requisito implica necessariamente na análise do mérito da demanda.Neste sentido, em que pese a, desta feita, minuciosa descrição do fato contido no aditamento da exordial, não vislumbro a presença de requisitos que justifiquem a decretação de medida extrema de indisponibilidade patrimonial na monta requerida de R$ R$ 1.944.426,29.Nada obstante o Parquet Federal discorra sobre a liberação indevida de pagamentos em favor da empresa Geribello pela ex-servidora Mônica Mascarenhas, no relatório elaborado pela auditoria interna, fez-se diversas recomendações a fim de sanear algumas irregularidades constatadas, não havendo menção específica naquele documento de desvio de dinheiro público. A petição inicial ou o aditamento protocolizado nestes autos, embora já se tenha passado mais de sete anos do contrato não faz menção a situação das contas perante o TCU ou se foi apurada não execução a contento das obras do campus da Universidade de SBC ate aquele momento.Observe-se, ademais que o enriquecimento ilícito indicado na exordial se refere a valores pagos pela empresa Geribello à ex-servidora Mônica pela prestação de serviços de arquitetura, por empresa em que figurava como sócia a corré. Importante observar que a empresa estava devidamente regular perante os órgãos públicos, isto é, devidamente registrada perante a JUCESP não se cogitando em intenção de escamotear a contratação da corré.Não há demonstração de que a super faturamento ou de inexecução do contrato no período em que a corré atuou como servidora, de forma a que os valores recebidos a título de remuneração de sua empresa fosse tido como contrapartida pelo favorecimento espúrio a que teria dado azo.Desta forma, nada obstante a ação mereça prosseguimento para fins de apuração dos fatos narrados na exordial, mormente com a produção de provas, inclusive com a trazida aos autos de eventual conclusão da análise do contrato pelo TCU e órgãos de controle, não verifico nesta fase processual, provas da verossimilhança do direito alegado, de forma a determinar a constrição do patrimônio da empresa Geribello e da corré Monica.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/92, bem como para ciência desta decisão. Determino a devolução das cartas precatórias expedidas a fls. 681/682 e 683/684 independentemente de cumprimento.Após, tornem conclusos para que este Juízo acolha ou rejeite esta ação.Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112: Mantenho a decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CARATIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007129-84.2003.403.6126 (2003.61.26.007129-0) - EUNICE MARGIOTTA CERQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0020390-63.2004.403.6100 (2004.61.00.020390-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 288/290: Nada a deferir, posto que a sentença já transitada em julgado determinou a conversão em renda em favor da União dos valores depositados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo da conta judicial n.º 2791.635.00003474-4 em pagamento definitivo em favor da União Federal.Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003657-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003657-5) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000352-44.2007.403.6126 (2007.61.26.000352-5) - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

I - Tendo em vista o silêncio do impetrante, homologo os cálculos apresentados pela impetrada, no montante de R$ 41.405,45.Intime-se o impetrante a proceder à devolução do valor recebido indevidamente, procedendo ao depósito em conta judicial na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, a favor deste Juízo.II - Indefiro a conversão em renda em favor da União, vez que, conforme extrato da conta judicial n.º 2791.635.1063-2 juntada, não há valores a serem convertidos.Int.

0001991-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001991-0) - MONICA FREITAS DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGOSTINHO MAURO FILHO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento dos pagamentos mensais e integrais da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/130.980.015-1), desde a data de sua suspensão, cessando, assim, o ilegal desconto dos valores supostamente recebidos indevidamente em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/077.184.828-5). Alternativamente, pretende que o desconto do débito apurado não seja superior a 10% (dez por cento) do valor do benefício atualmente recebido.O impetrante alega que, em 26.12.1983, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com Data de Implantação do Benefício (DIB) de 07.09.1983.Narra, ainda, que, em procedimento interno de reanálise do benefício, a autoridade impetrada decidiu cessar os pagamentos por encontrar indícios de irregularidade nos documentos que embasaram sua concessão, notadamente a rasura no registro do contrato de trabalho em Carteira Profissional, referente ao vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Paraíso (sic), no período compreendido entre 16.08.1949 a 31.10.1957.Informa que, em 21.08.2000, o segurado, ora impetrante, ajuizou Ação Ordinária (Processo n. 2001.61.26.003188-9), visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB n. 42/077.184.828-5) que foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, encontrando-se, atualmente, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Também informa ter ajuizado, em 15.10.2004, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Processo n. 2004.61.26.005.125-7), seguida de Ação Ordinária (Processo n. 2004.61.26.005782-0) de cunho declaratório, proposta em 16.11.2004, para obter o reconhecimento de seu tempo de contribuição que, ao final, foi julgada extinta em face do reconhecimento da relação de litispendência com a Ação Ordinária n. 2001.61.26.003188-8.Narra, finalmente, que, em 22.07.2004, impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.61.26.003557-4, tendo sido deferida a liminar com a respectiva implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/130.980.015-1) e, posteriormente, proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega que, após todo o ocorrido, foi surpreendido pelos descontos realizados em sua aposentadoria por idade em razão do suposto recebimento de valores indevidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada está revestido de arbitrariedade e ilegalidade.Encaminhados aos Juízos das 1ª e 3ª Varas Federais desta 26ª Subseção Judiciária, respectivamente, não foi reconhecida a relação de prevenção com os processos 2001.61.26.003188-9 e 2004.61.26.003537-4 (fls. 111 e fls. 112/118).A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 119).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fls. 124. Reiterado o ofício n. 325/2008 (MS/DIV) para que o impetrado prestasse informações em 48 (quarenta e oito) horas, ele o fez a fls. 131/137.Em suas informações, sustenta que, devido à revisão administrativa, constatou-se ilegalidade na documentação que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que consistiu em falsa prestação de serviço na Metalúrgica Paraízo (16.08.1949 a 31.10.1957).Sustenta, ainda, que foram solicitados documentos que comprovassem o referido período de trabalho, tendo sido apresentados Certidão da Prefeitura Municipal de Santo André, onde consta como início da atividade da empresa em 08.05.1955 e Ficha de Pedido de Emprego da Indústria Aços Villares S/A, onde consta como período trabalhado na Metalúrgica Paraízo de 06.08.1965 a 31.10.1957, divergente, portanto, dos dados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado. Alega, outrossim, que, em 24.09.2003, a aposentadoria por idade foi concedida (DER e DIB de 24.09.2003) em face do preenchimento dos requisitos para tal, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pois o último vínculo empregatício do segurado se deu em 06.09.1983.Informa, também, que há uma consignação referente ao período do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição, que começou a ser descontado em setembro de 2003, mês em que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, sendo o desconto realizado no importe de 100 % (cem por cento), conforme norma autorizadora contida no artigo 154, 2º, do Decreto n. 3048/99. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls.138/142).Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento (fls.147/161).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls.163/166).Ofício da 8ª Turma do E.TRF comunicando o deferimento do efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar o pagamento de benefício de aposentadoria por idade, sem os descontos dos valores pagos a título do benefício cessado, até decisão final da Apelação Cível nº 2001.61.26.003188-9.Convertido o julgamento em diligência (fls.187), o curso deste processo restou suspenso até o julgamento final da apelação cível. O INSS comunicou o atendimento à decisão proferida nos autos do Agravo (fls.191).Ofício comunicando que a 8ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento (fls.205).Cópia do acórdão e ementa proferidos na apelação cível (fls.2018/226).Às fls.237/238 o impetrante requereu a cessação dos descontos na renda mensal da aposentadoria por idade. Oficiada a autoridade impetrada, não prestou esclarecimentos. É o relato do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos que o impetrante recebeu as rendas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.184.828-5) no período de 26/12/83 a 08/12/1995, cessado em razão de fraude. O impetrante ajuizou ação judicial (2001.61.26.003188-9) objetivando o restabelecimento desse benefício (aposentadoria por tempo), que tramitou na 1ª Vara nesta subseção e foi julgada improcedente por sentença. Interposto recurso de apelação, acordou a 8ª Turma do E.TRF-3ª Região em negar provimento à apelação. É deste teor da ementa:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA.- A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos.- É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.- O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos.- As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade.- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.- A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O autor foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório.- Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor é quem responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.- Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.- A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a Autarquia cessando o benefício manifestamente fraudulento, após lhe ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, no decurso do procedimento administrativo regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se argüir decadência ao direito da Autarquia em rever o benefício.- Apelação a que se nega provimento. N.nConstou do voto da Exma. Juíza Federal Convocada que:Conforme cópia do procedimento administrativo (fls. 205-286), a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 26.12.1983, pela comprovação de 31 anos, 01 mês e 14 dias de trabalho, tendo sido considerados os seguintes períodos:- Metais Paraizo Ltda, de 16.08.49 a 31.10.1957;- INA S/A, de 02.02.1959 a 28.01.1972;- Indústria Mecânica Dal Pino Ltda, de 01.07.74 a 19.05.75;- Indústrias Villares S/A, de 25.08.1975 a 06.09.83.Em 30.01.1995, a Inspetoria Geral do Ministério da Previdência emitiu comunicação ao apelante, Sr. Agostinho Moura Filho, comunicando que estava sendo efetuada a revisão administrativa da concessão de seu benefício, porque se suspeitou da idoneidade do registro de 16.08.49 a 31.10.1957, devendo o mesmo comparecer à sede do INSS portando RG e todas as carteiras profissionais (fls. 69).No fim da página, aposto à caneta, consta a observação: Caderneta do IAPIM n 10840368. Foi adulterada a data de entrada de 16.08.49, pois de 16.08.49 a 31/10/57 tem 38 cont e o correto (ilegível) 18 e (ilegível) 38. OBS.: possível período correto (01.08.54). CUIDADO (sic).A correspondência foi recebida em 10.02.1995 (fls. 70).A par da notificação, referida Inspetoria requereu breve relato da empresa Cortinas Paraíso Ltda, junto a JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo, que encaminhou documentação a informar que referida constituição social ocorreu somente em 19.12.1951 (fls. 78-86).Da mesma maneira, foi oficiado a Equipamentos Villares, solicitando documentação do antigo empregado, o que foi cumprido (fls. 87-91).Com base nessas informações, foi emitida outra notificação ao apelante, em 17.10.1995, a fim de que comparecesse à agência, em 05 dias, contendo a observação Metalúrgica Paraíso (admissão rasurada) V. ficha solicit. Emprego Villares (06.08.55) (fls. 92).Em 24.10.1995, o apelante prestou depoimento no INSS (fls. 93-94).Na mesma ocasião foi notificado pessoalmente de que Cientificamos V. Sa. que em procedimento administrativo foi constatado suspeita de fraude na documentação que embasou a concessão do benefício em referência. A irregularidade acima mencionada consiste na falsa prestação de serviços nas empresas abaixo relacionadas: METALÚRGICA PARAISO Período de 16.0849 a 31.1057. Considerando o disposto na Súmula 160 do Tribunal Federal de Recursos, bem como em respeito ao princípio sagrado do contraditório, será dado a V.Sa. o prazo de 15 (quinze) dias ocorridos a contar do recebimento desta, para apresentar novos elementos em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem a concessão (fls. 95).Em 06.11.1995, protocolizou pedido de prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 97).Certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Santo André informam que em seus cadastros constam que a Metalúrgica Paraizo Ltda, com atividade de metalúrgica de metais, teve início de atividades em 02.05.1955 e a Cortinas Paraizo Ltda declarou início de atividades em 01.04.1950 (fls. 99-100).Em 08.12.1995, o benefício foi suspenso, sob fundamento de fraude na prestação de serviço na empresa Metalúrgica Paraíso - período de 16.08.49 a 31.10.57 (fls. 102).Em 02.01.1996, o apelante protocolizou nova petição, instruída com cópia de boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Santo André, em 29.04.1979, constando a natureza Princípio de Incêndio, na empresa denominada Metalúrgica Paraíso.Após pedido de reconsideração, houve a confirmação do cancelamento do benefício (fls. 119-125).O apelante recorreu (fls. 129-132), sendo negado provimento a seu recurso (fls. 135-139).Com base no simples relato dos autos, já é possível afastar os argumentos expendidos pelo apelante da ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa.Vislumbra-se que o apelante foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório.Diversas oportunidades foram concedidas para a juntada de documentos comprobatórios do vínculo suspeito, sendo, o apelante, notificado previamente de todas elas.Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais já apontados. Fato é que não conseguiu trazer elementos a corroborar o registro a partir de 1949 e vale-se do argumento de violação aos princípios constitucionais para se esquivar da fraude.Essa, contudo, é patente.Dos documentos e informações constantes no procedimento administrativo n 77.184.828/5, acostado aos autos, outro resultado não poderia chegar a Autarquia.O benefício foi concedido mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de 16.08.1949 a 31.10.1957, supostamente laborado na Metais Paraizo Ltda (fls. 45).Realizada inspeção, mediante o regular procedimento administrativo, suspeitou-se de fraude quanto a tal interregno, abrindo-se prazo para comprovação do vínculo.O apelante carreou cópia de sua Carteira de Trabalho do Menor, n 042587, com data de emissão rasurada, podendo apenas se entender 15-10-95(ilegível). Na folha seguinte, consta a autorização inicial de trabalho, contendo carimbo da Delegacia Regional do Estado de São Paulo, a mencionar que o apelante está autorizado a trabalhar até o dia 5 de agosto de 1955, na função de aprendiz do estabelecimento Industrial da firma Cortinas Paraíso Ltda, à rua Av. Industrial n 2563. Data 15/10/195(ilegível).Por fim, há registro de um único emprego, na Cortinas Paraizo Ltda, na função de Aprend. Artif. Metais, constando data de admissão em 16.08.1949, sem data demissional (fls. 46-49).Foi juntada,

ainda, cópia de sua outra Carteira Profissional, n 89977, com data de emissão 27.08, com ano ilegível.Às fls. 08, desta, há anotação de contrato de trabalho, totalmente rasurado, contendo carimbo da Metalúrgica Paraizo Ltda, constando admissão em 16.08.1949 e a natureza de cargo supostamente como torneiro a revólver.Os documentos juntados dão conta que a empresa Cortinas Paraíso Ltda, foi constituída em 19.12.1951, na JUCESP, e teve seu registro junto ao cadastro fiscal mobiliário, da Prefeitura Municipal, em 01.04.1950. Por seu turno, a aludida Metalúrgica Paraizo Ltda, teve sua inscrição declarada somente em 02.05.1955.Há manifesta incoerência entre as carteiras de trabalho.A Carteira de Trabalho do Menor, anotou registro para o exercício de atividade na função de aprendiz, em 16.08.1949.Estranhamente, nos dois campos que constariam a emissão daquele documento, a data está escurecida, impossibilitando aferir o ano corretamente, mas, sem dúvida, na década de 50.Do mesmo modo, no que se refere ao primeiro registro em sua CTPS, na Metalúrgica Paraizo, suposta sucessora da Cortinas Paraizo, registro este totalmente rasurado.Não é crível que o apelante, menor de idade, com apenas 12 anos, tenha sido registrado em 1949, quando a empresa Metalúrgica Paraíso, sequer havia sido constituída legalmente, para exercer a função de torneiro a revólver (suposta natureza do cargo, pois de leitura prejudicada pela rasura).Como bem observado pelo juízo a quo: De acordo com o documento de fl. 48 (cópia da CTPS), o Autor foi autorizado a trabalhar como aprendiz, em estabelecimento industrial, até 05 de agosto de 1955. Esta autorização de seu já na década de 50. Por este mesmo documento de fl. 48 verifica-se que está ilegível o ano em que a autorização foi concedida, mas é possível precisar que foi na década de 50. Se isto é verdade, o documento de fl. 49 não corresponde com a verdade, pois segundo consta, o Autor foi admitido como Aprendiz de Artífice de Metais em 16 de agosto de 1949, pela empresa Cortinas Paraizo Ltda. porém, este documento não corresponde ao documento de fl. 53, do qual consta que o Autor foi admitido em 16 de agosto de 1949 como torneiro a revólver e não como aprendiz e demitido em 31 de outubro de 1957. Entretanto, a data de admissão está rasurada, o que provocou certa desconfiança por parte do INSS, que suspeito de fraude.A fraude confirma-se pela própria declaração do Autor, à fl. 93, que afirmou que começou a trabalhar na Metalúrgica Paraizo em 1950 e que sua Carteira de Trabalho de Menor foi expedida em 15/10/51. Portanto, ainda que tenha iniciado seu trabalho para a Metalúrgica Paraizo em 1950, a comprovação do vínculo só poderia ter ocorrido a partir de 15/10/51. Patente, pois a fraude quanto à data de admissão nesta empresa em 16/08/49. Aliás, o próprio Autor reconhece a adulteração, não sabendo explicar como esta ocorreu. Além disso, o Autor também negou ter sido demitido desta empresa em 31/10/57. Segundo ele, trabalho na empresa de 1950 a 1958 (sic). Em depoimento pessoal, prestado na esfera administrativa, o apelante afirmou ter trabalhado na empresa Metalúrgica Paraíso, de 1950 a 1958. À vista da apresentação dos documentos, em especial no que consta rasura na data de admissão, não soube informar como foi feita a adulteração.Aliás, também não foi plausível sua explicação sobre o fato de, a próprio punho, ter escrito no pedido de emprego, junto à empresa Indústrias Villares S/A, no campo empregos anteriores, que seu primeiro registro foi na Metalúrgica Paraíso, como torneiro a revólver, de 06.08.1955 a 31.10.1957 (fls. 88).Segundo narrou ao agente administrativo, tal preenchimento se refere à data em que completou dezoito anos de idade; que esta data de 06.08.55, de sua maioridade, o depoente afirma que colocou por engano (sic).O fato de não conseguir juntar mais nenhum documento comprobatório do vínculo, em virtude de princípio de incêndio, na empresa, no ano de 1979, é por demais de frágil.Aliás, a narrativa do boletim de ocorrência não especifica que foram queimados todos os arquivos da empresa e, sim, que houve um princípio de incêndio e graças a intervenção de funcionários da firma, que imediatamente jogaram água no princípio de incêndio fazendo que o mesmo cessasse, tendo queimado livros de movimento de faturamento, guia de imposto de renda, guia de apresentação de notas fiscais, talonários de notas fiscais, cartões de ponto, folhas de pagamento, livros de escrituração fiscais, folhas de fundo de garantia (sic).Não há, portanto, nenhum indicativo de que os registros antigos, especificamente dos anos 1949-1958 foram queimados.A averbação de tempo de serviço, sem dúvida, exige elementos mais consistentes, em especial quanto ao início e término da atividade.Ora, é o autor quem responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.Nessa esteira, cumpre consignar também que o apelante não pode se valer, agora, do argumento de que exerceu atividade especial na Indústria Mecânica Deal Pino Ltda, para fins de conversão e recálculo de tempo de serviço.Tal pleito não foi discutido e sequer argüido quando da concessão administrativa de seu benefício, não podendo ser utilizado como mais um argumento para restabelecer prestação obtida por meio escuso.Daí concluir-se que se trata de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, o que exime qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo, conforme as supracitadas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. N.n.Portanto, não cabe mais qualquer discussão acerca da concessão fraudulenta desse benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.184.828-5), cabendo a análise da possibilidade ou não dos descontos dos valores indevidamente recebidos na aposentadoria por idade (NB 42/130.980.015-1), com DIB em 24/09/2003, em manutenção na presente data.Quanto a isso, após o indeferimento da liminar por este Juízo, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0048838-71.2008.4.03.0000, que tramitou na 8ª Turma do E.TRF-3ª Região. Num primeiro momento, a Exma.Desembargadora Federal Relatora deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o pagamento integral da aposentadoria por idade pois, embora o INSS tivesse cessado o benefício por apuração de fraude, a questão encontrava-se em discussão na ação de ressarcimento nº 2001.61.26.003188-9, àquela altura julgada improcedente e aguardando julgamento do recurso de apelação.Posteriormente a ação de ressarcimento foi julgada improcedente em definitivo, cuja ementa já transcrevi, tendo a fraude sido reconhecida em definitiva, não cabendo maiores digressões.A questão agora seria tratar-se dos possíveis descontos na aposentadoria por idade em manutenção, questão esta apreciada no Agravo de Instrumento (0048838-71.2008.4.03.0000) interposto contra a decisão de indeferimento da liminar, onde a 8ª Turma, por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento do impetrante. Transcrevo a ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.- Agravo regimental do INSS não conhecido. Incabível a interposição de recurso contra decisum que aprecia pedido de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, cuja redação foi determinada pela Lei 11.187/05.- O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos. Contudo, tal devolução não pode se dar de forma a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, não pode retirar do indivíduo o mínimo do que dispõe para sobreviver.- Atualmente o segurado recebe aposentadoria por idade, cuja renda mensal é no valor de um salário mínimo.- É entendimento consagrado no C. STF que em caso de pagamento indevido, efetuado desconto, o valor remanescente recebido pelo segurado não pode ser inferior a um salário mínimo mensal, consoante determina o 5º do art. 201 da Constituição Federal.- Verificado que o valor da aposentadoria por idade do impetrante é no valor de um salário mínimo mensal, considero que não é possível efetuar descontos no aludido benefício.- Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido e agravo regimental improvido. N.nPortanto, acordou a 8ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0048838-71.2008.403.0000/SP pela impossibilidade dos descontos dos valores indevidamente recebidos para atender-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, não retirando do indivíduo o mínimo que dispõe para viver, considerando que a renda mensal do ora impetrante era de 1 (um) salário-mínimo. Embora este Juízo não desconheça esse entendimento, verifico da consulta ao CNIS que o impetrante é aposentado por idade e também pensionista (NB 150.677.954-6), com DIB em 26/01/2000 e renda mensal de igualmente 1 (um) salário-mínimo, de maneira que de fato a renda mensal do segurado é de 2 (dois) salários-mínimos.Assim, o desconto dos valores indevidamente recebidos em razão da manutenção fraudulenta da aposentadoria não implicará em desatendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Passo à análise da devolução desses valores.Este Juízo adota o entendimento pacífico sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que afirma: É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)Entretanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, já que comprovada a fraude.o artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91 contempla a hipótese de desconto de benefício pago além do devido e o inciso VII do artigo 154 do Decreto 3.048/99 impõe o desconto máximo de 30% (trinta por cento). A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS ALÉM DO DEVIDO. DESCONTOS EFETUADOS PELA AUTORIDADE COATORA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1 - Consoante a documentação coligida à exordial, em decorrência do falecimento de seu consorte, em 10 de fevereiro de 2014 (fl. 116), a impetrante passou a ser titular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/3005573640 - fl. 190). 2 - Foi apurada irregularidade no ato de concessão do benefício originário de aposentadoria por idade a seu falecido cônjuge (NB 41/1526201868), a qual consistiu no cômputo de vínculo inexistente, supostamente estabelecido junto a ACEII Metais e Acessórios Ltda., entre 01 de julho de 2003 a 31 de março de 2008, sem o qual, foi mantida a aposentadoria por idade, contudo, resultou em redução significativa de sua renda mensal inicial e, por corolário, no valor da pensão por morte atualmente auferida pela impetrante. Em razão disso, o INSS passou a efetuar consignação no benefício de pensão por morte em manutenção dos valores recebidos acima do devido. 3- Do procedimento administrativo instaurado para a apuração da irregularidade, houve a apuração de complemento negativo, o que impõe a devolução do quantum indevidamente percebido, para que não se promova o enriquecimento sem causa da beneficiária. 4 - O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 contempla a possibilidade de descontos de pagamento de benefício além do devido, sendo que esses foram efetuados com respeito ao preconizado pela norma em comento, ao limitá-los a 30% (trinta por cento) do valor do benefício. 5 - Não merece prosperar a alegação de que a dedução levada a efeito pela autoridade impetrada resultaria em renda inferior ao salário mínimo, uma vez que, conforme restou consignado na decisão agravada, além do benefício de pensão por morte (NB 21/3005573640), a impetrante também é titular da aposentadoria por idade (NB 41/148.915.591-8), benefício ativo, cujo valor mensal atual é de R$ 2.086,74. 6 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 7 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravo improvido.(AMS 00090640220144036183, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando que o impetrante aufere renda mensal de 2 (dois) salários-mínimos, procede em parte o pedido, para que a autoridade impetrada proceda ao desconto de 30% (trinta por cento) na renda total do segurado, a título de ressarcimento do erário, já que a aposentadoria por tempo foi concedida fraudulentamente.Caberá à autoridade impetrada apurar, em âmbito administrativo, os valores atualizados dos débitos, bem como dos descontos já efetuados, apurando o quantum que ainda será descontado e respectivo acerto financeiro, não cabendo a cobrança de quaisquer valores neste writ.Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda ao desconto do percentual de 30% (trinta por cento) mensalmente na renda total do impetrante (aposentadoria por idade e pensão por morte), resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004165-11.2009.403.6126 (2009.61.26.004165-1) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0000977-39.2011.403.6126 - DANIEL LOBATO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 288/290: Nada a deferir, posto que já houve a expedição do ofício determinando a implantação (fls. 287)Encaminhem-se os autos ao representante da impetrada para ciência. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0002440-79.2012.403.6126 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0004185-94.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 188/189: Nada a deferir, posto que já houve informação nos autos que o benefício foi implantado (184/185). Em querendo, deverá o impetrante proceder à requisição administrativamente.Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante a petição de fls. 211/223, haja vista o despacho de fls. 210. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005655-63.2012.403.6126 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 159/162: Dê-se ciência ao impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência e manifestação.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000223-29.2013.403.6126 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002488-04.2013.403.6126 - HELIO FERNANDES DE AVELAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003619-14.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005865-80.2013.403.6126 - ZORAIDE DA SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000547-82.2014.403.6126 - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a petição retro, em que o impetrante opta por receber o benefício concedido administrativamente, arquivem-se. Int.

0000948-81.2014.403.6126 - ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004438-77.2015.403.6126 - DANILO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0004599-87.2015.403.6126 - GABRIEL GARCIA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006496-53.2015.403.6126 - TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP355565 - NILTON SANTOS) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007102-81.2015.403.6126 - JACIO SOARES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007541-92.2015.403.6126 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007990-50.2015.403.6126 - MARCIO JOSE SANT ANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000561-95.2016.403.6126 - SEVERINO SILVA DO NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o requerido pelo impetrante, pelo prazo de 15 dias. Int.

0001921-65.2016.403.6126 - JOSE VERA DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004138-81.2016.403.6126 - VALMIR ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004600-38.2016.403.6126 - MARCO ROGERIO GONCALVES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência à impetrante acerca do cumprimento do julgado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006223-40.2016.403.6126 - LUIS SILVA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006833-08.2016.403.6126 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007192-55.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000992-95.2017.403.6126 - LAZARO AFONSO VITOR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001127-10.2017.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 64/72: Dê-se vista às partes para ciência e manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a concordância do requerente com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos.Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Retirados, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO ALCIR FRANZOL, apontando contradição no julgado. Afirma o embargante que, apesar de possuir 31 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, este Juízo se contradisse em relação ao contido na fundamentação da r. sentença e, assim, deixou de conceder o benefício pleiteado.Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pelo rejeição dos embargos (fls.320).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante quanto à contradição existente na sentença. Segundo as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, constou da fundamentação da sentença que restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Prosseguindo na análise dos períodos de atividade comum e especial do embargante, este Juízo concluiu que o autor possuía, até a data da entrada do requerimento do benefício NB 42/110.617.443-4 - 23/06/1998 - 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo total de contribuição. Levando-se em consideração a DER - 23/06/1998 -, o direito do autor resta assegurado pelo direito adquirido acima mencionado, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 foi publicada em 15/12/1998. Ou seja, o autor requereu o benefício em data anterior às alterações introduzidas pela EC nº 20/98, devendo ser observado o direito adquirido ao benefício pleiteado, considerado por ele mais vantajoso.Desta forma, tratando-se de 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo total de contribuição até a DER (23/06/1998), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente na sentença, devendo constar o seguinte: Por estes fundamentos, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadorla por tempo de contribuição, na forma proporcional (NB 42/110.617.443-4), desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/1998).Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/12/2017, devendo o autor optar pelo benefício que entender vantajoso.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Os valores já pagos administrativamente por ocasião do benefício NB 42/128.539.219-9 deverão ser descontados.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 110.617.443-4;2. Nome do beneficiário: APARECIDO ALCIR FRANZOL;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (23/06/1998);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 898.986.488-72;9. Nome da mãe: Irmocinda Camolezi Franzol;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Maragogipe, 457, Parque João Ramalho, Santo André,/SP, CEP: 09290-03012. Períodos especiais reconhecidos: não temOficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.Por fim, tendo em vista que o acolhimento dos embargos gerou a modificação do julgado, nos termos do artigo 1.024, 4º, do CPC, caso o embargado já tiver interposto recurso contra a decisão originária, possui o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exato0s limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publique-se. e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JORGE ANTONIO MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR.HELIO LIMA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito tributário oriundo de não homologação de pedidos de compensação do saldo negativo do IRPJ no ano calendário 2000.A autora noticiou (fls.563/564) a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017 convertida na Lei 13.496/2017 e manifestou sua desistência da ação e renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda esta ação judicial. Juntou o recibo de fls.565.A ré aquiesceu com a extinção do processo e requereu a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos vinculados a estes autos.Tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, a renúncia manifestada nos autos e aquiescência da ré, é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito.Pelo exposto, homologo à pretensão formulada nesta ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, alínea cc, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 5º, 3º da Lei 13.496/2017. Honorários periciais pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.Convertam-se em renda da União os depósitos efetivados nos autos.Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento 0005171-88.2015.4.03.0000, 4ª Turma.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ NERIVALDO VASCONCELOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.447.685-8).Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/01/2012, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (de 17/02/1970 a 30/09/1970), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 19/01/1976 a 13/02/1976), THYSSENKRUPP MOLAS LTDA (de 18/02/1976 a 04/12/1979), Z.F. DO BRASIL LTDA (de 17/11/1980 a 02/05/1985), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (de 27/01/1986 a 25/03/1986), PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 11/06/1986 a 03/11/1986), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 22/01/1987 a 24/04/1987), FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO LTDA (de 17/11/1987 a 01/06/1989), TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (de 22/03/1991 a 03/03/1992) e COMÉRCIO DE LEITE ZÉLIA E CRISTINA LTDA (de 01/08/1995 a 12/03/1997). Devidamente reconhecidos, convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 e somados aos demais períodos comuns incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 24/67.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R$ 47.347,50 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), acolhidos, de ofício, à fl.84.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.84).Citado, o réu contestou o pedido (fls.86/93), pugnando pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Houve réplica (fls.96/116).Saneado o feito, foi deferida a produção de prova documental (fls.119). O autor juntou novo documento às fls. 131/132.Foi expedido ofício às empresas VOLKSEAGEN DO BRASIL S/A (fls.136), MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR PEÇAS LTDA (fls.137) e FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTES E MEDIÇÃO LTDA (fls.138).Respostas às fls. 145/149 e 205/210; em relação à empresa FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTES E MEDIÇÃO LTDA, não houve resposta, razão pela qual o autor requereu a intimação dos sócios da empresa (fls.185/187), pedido que restou indeferido (fls. 199).Convertidos em diligência (fls. 215), foi expedido ofício ao INSS a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 42/158.447.685-8; providência comprida às fls. 218/284.Cientes as partes, nada mais foi requerido, vindo-me conclusos para prolação desta sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30

(trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despiciendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que, após a juntada da cópia integral do procedimento administrativo n.º 42/158.447.685-8, foi possível aferir que os períodos de trabalho junto às empresas THYSSENKRUPP MOLAS LTDA (de 18/02/1976 a 04/12/1979) e Z.F. DO BRASIL LTDA (de 17/11/1980 a 02/05/1985) foram reconhecidos via administrativa (fls. 278 dos autos), sendo, portanto, incontroversos.Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (de 17/02/1970 a 30/09/1970), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 19/01/1976 a 13/02/1976), INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (de 27/01/1986 a 25/03/1986), PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 11/06/1986 a 03/11/1986), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 22/01/1987 a 24/04/1987), FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO LTDA (de 17/11/1987 a 01/06/1989), TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (de 22/03/1991 a 03/03/1992) e COMÉRCIO DE LEITE ZÉLIA E CRISTINA LTDA (de 01/08/1995 a 12/03/1997).- TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (de 17/02/1970 a 30/09/1970), FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO LTDA (de 17/11/1987 a 01/06/1989), TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (de 22/03/1991 a 03/03/1992):Para comprovação da especialidade destes períodos, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls.46 e 47), Ficha de Registro de Empregado (fls.49) e Declaração da Empresa (fls.50), constando que o autor exerceu as funções de cobrador, torneiro mecânico e motorista rodoviário.Conforme salientado na fundamentação anterior, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995), permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que as atividades de cobrador e motorista rodoviário estão elencadas nos referidos atos normativos - item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e item 2.4.2 do anexo II do decreto nº 83.080, de 24/01/1979, é possível reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria profissional. Quanto à atividade de torneiro mecânico, entendia este Juízo que a atividade não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:TRF3a RegiãoAPELREEX

00013566620124036183Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão julgador: DÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico , com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.....TRF 3a Região APELREEX 00045717020104036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão julgador DÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.....TRF3a Região AC 00020039320114036119Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIADÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.....TRF 3ª Região APELREEX 00082301920124036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASOITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido.Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.- VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 19/01/1976 a 13/02/1976):Para comprovação da especialidade deste período de trabalho, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls.36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.148/149), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls.146/147), segundo o qual exerceu a função de prático, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 82 dB (A), de modo habitual e permanente. Os registros ambientais foram tomados por profissional legalmente habilitado.No regime do Decreto 53.831/64 até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 19/01/1976 a 13/02/1976, como exercido sob condições especiais.- INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (de 27/01/1986 a 25/03/1986) e COMÉRCIO DE LEITE ZÉLIA E CRISTINA LTDA (de 01/08/1995 a 12/03/1997):Para a comprovação da especialidade destes períodos de trabalho, o autor trouxe aos autos apenas cópia da CTPS (fls. 39 e 48), com anotação de que exerceu as funções de auxiliar de laboratório e motorista, respectivamente. Não há nenhuma outra prova da possível exposição do autor a fatores de risco à sua saúde ou integridade física, descaracterizando, desta forma, a especialidade destas atividades.Convém ressaltar, por fim, que também não cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, vez que a atividade de aux. Laboratório, por si só, não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e, em relação à função de motorista, o enquadramento por categoria, à época do exercício da atividade, não vigirava mais.Por estas razões, deixo de reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 27/01/1986 a 25/03/1986 e de 01/08/1995 a 12/03/1997. - PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 11/06/1986 a 03/11/1986):Para a comprovação da especialidade deste período de trabalho, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 40) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 131/132), constando que exerceu a função de auxiliar de laboratório, estando exposto aos agentes físicos ruído, em intensidade de 60,7 dB (A), e calor, em intensidade de 22,6ºC, bem como ao agente químico álcool isopropílico, sem especificação quantitativa por feita por meio de avaliação qualitativa no ambiente do trabalho.No entanto, falta ao documento informações necessárias ao devido reconhecimento da especialidade, tendo em vista não haver menção ao modo pelo qual se deu a exposição e quanto à manutenção do layout e das condições do ambiente do trabalho, visto que elaborado extemporaneamente.Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, diante da documentação encartada aos autos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 11/06/1986 a 03/11/1986. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).- COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 22/01/1987 a 24/04/1987):Para comprovação da especialidade do período de trabalho acima referido, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls.45) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.205/206), acompanhado de laudo extemporâneo correlato (fls.208/210), segundo o qual exerceu a função de analista laboratório B, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 81 dB (A).Referido documento não faz prova efetiva da exposição do autor ao agente físico ruído, na medida em que não há previsão legal para a técnica utilizada monitoramento instantâneo, e, além de extemporâneo, baseia-se em laudo correlato também extemporâneo, ou seja, a avaliação in loco refere-se ao estudo da atividade exercida por outro funcionário (Sr. Antonio dos Santos), cujas atividades profissionais se deram no interregno de 05/04/1978 a 22/02/1981, porém, a atividade do autor ocorreu apenas a partir de 22/01/1987.Reitero o entendimento deste Juízo no que tange à adequação da interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 22/01/1987 a 24/04/1987. Considerando os períodos especiais incontroversos THYSSENKRUPP MOLAS LTDA (18/02/1976 a 04/12/1979) e Z.F. DO BRASIL LTDA (17/11/1980 a 02/05/1985), além dos períodos especiais ora reconhecidos TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (17/02/1970 a 30/09/1970), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (19/01/1976 a 13/02/1976), FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO (17/11/1987 a 01/06/1989) e TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (22/03/1991 a 03/03/1992), o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/01/2012) resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 16/01/2012, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (16/01/2012), possuía 34 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pretendido.Convém ressaltar que, quanto à possibilidade de reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos, visto que continua laborando na empresa EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL I CR DE SANTO ANDRÉ LTDA.-EPP, o autor não formulou expressamente pedido neste sentido e nem na esfera administrativa, conforme se observa das fls. 260 dos autos. Com efeito, é vedado ao Juízo fazer julgamento extra petita.Também é incabível a concessão da aposentadoria proporcional, na medida em que não há pedido expresso neste sentido e, na esfera administrativa, a intenção expressa do segurado se deu em sentido contrário, conforme se observa das fls. 260 dos autos. Por fim, o autor também deixa de formular pedido de revisão de benefício previdenciário, não cabendo a este Juízo fazê-lo.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço junto às empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (17/02/1970 a 30/09/1970), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (19/01/1976 a 13/02/1976), FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO (17/11/1987 a 01/06/1989) e TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA (22/03/1991 a 03/03/1992), bem como dos períodos especiais incontroversos THYSSENKRUPP MOLAS LTDA (18/02/1976 a 04/12/1979) e Z.F. DO BRASIL LTDA (17/11/1980 a 02/05/1985), pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em relação ao autor, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autores MELISSA DE CÁSSIA RICCCIARDI ROCHA E OUTRO e também opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a existência de contradição na sentença, pois a fundamentação da r.sentença reconhece a existência do repasse dos R$ 6.957,00 à Associação, sendo contraditório que seu dispositivo determine à CEF que efetue a devolução integral dos R$ 14.558,44 pagos pela autora.Os autores opuseram embargos de declaração aduzindo a existência de omissões, já que não houve apreciação do pedido de indenização por danos morais; não constou a data de início da atualização monetária e também não houve deliberação quanto à condenação em honorários advocatícios.Dada vista às partes para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, quedaram-se inertes (certidão de fls.356, verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Considerando que ambas as partes opuseram embargos de declaração tempestivos, aprecio, em primeiro lugar, os embargos da corré CEF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Aduz a CEF a existência de contradição entre a fundamentação e dispositivo, pois a fundamentação da r.sentença reconhece a existência do repasse dos R$ 6.957,00 à Associação, sendo contraditório que seu dispositivo determine à CEF que efetue a devolução integral dos R$ 14.558,44 pagos pela autora.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição na sentença, pois dela constou expressamente os motivos que ensejaram a inversão do ônus da prova e acolhimento dos valores pretendidos pelos autores:No tocante aos valores repassados pela CEF à Associação Santa Luiza, observo contradição na manifestação da própria ré. Em ofício de fl. 307, informa a CEF que o transferido à associação seria de R$ 14.299,02, exatamente aquele que a parte autora teria pago à ré a título de prestações. Ocorre, que consoante planilha do cronograma de liberação de valores acostado às fls. 331, o valor repassado à Associação seria de R$ 6.957,00, montante bem inferior ao anteriormente informado.As planilhas acostadas aos autos, no entanto, não comprovam que os valores foram repassados de acordo com o cronograma de cumprimento e avanço das obras, consoante reza o contrato.Este Juízo determinou a juntada do referido documento em duas oportunidades. A corré optou por não cumprir a determinação judicial. Desta forma, à míngua de elementos probatórios, mister se faz a aplicação do ônus da inversão do ônus da prova.Com efeito, detinha a ré a documentação capaz de comprovar que deu cumprimento estrito ao contrato, preferindo, no entanto, deixar de trazer aos autos tais documentos.Incabível seria a presunção de cumprimento do contrato por parte da corré CEF. Diante da inércia da CEF, não há outra saída a este Juízo senão o acolhimento do pedido da parte autora.Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo da CEF quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual conheço os embargos da CEF para, no mérito, rejeitá-los.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES:Os autores opuseram embargos de declaração aduzindo a existência de omissões, já que não houve apreciação do pedido de indenização por danos morais; não constou a data de início da atualização monetária e também não houve deliberação quanto à condenação em honorários advocatícios. Com efeito, houve omissão em relação a cada um desses pontos, que passo a apreciar.DANOS MORAISColho da petição inicial que, diante da paralisação da obra, os autores deixaram de pagar as prestações mensais em outubro de 2012, pois cansaram de tantas promessas e resolveram parar de pagar, pois não viam a possibilidade de terem qualquer retorno dos valores investidos, ficaram totalmente incrédulos. Em razão disso, seus nomes foram incluídos nos cadastros de inadimplentes. Pedem, portanto, a condenação das rés ao pagamento de danos morais advindos dos aborrecimentos, constrangimentos, de terem seus sonhos frustrados, pela desídia e negligência das rés, além da inserção do nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes, em valor igual aos valores já desembolsados de R$ 28.367,58.O documento de fls.68/71 comprova a inscrição, pela CEF, do nome dos autores no SCPC em 13/12/2011 e o documento de fls. 72 indica a inscrição em 13/11/2010, não sendo possível concluir o motivo das inscrições, já que afirmam os autores que deixaram de pagar as prestações em outubro de 2012.Ainda que assim não fosse, naquele momento em que os autores pararam de adimplir as prestações, a medida que coube à CEF, na proteção de seus interesses, foi incluir os autores em cadastro de inadimplentes pois, de fato, encontravam-se inadimplentes. Os autores poderiam consignar os pagamentos ou depositá-los em juízo a fim de evitar o inadimplemento e inscrição de seus nomes. Entretanto, em audiência, este juízo deliberou que diante da situação fática hoje exposta aqui em audiência, a vista da situação peculiar do caso, entendo por razoável a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, vez que os autores deixaram de pagar as prestações diante da paralisação das obras.O contrato celebrado entre as partes continha vícios em sua essência, mas foi necessário o pronunciamento judicial para reconhecer sua inconsistência. Portanto, embora a CEF tenha sido condenada a devolver os valores pagos pelos autores e tenha sido declarada a rescisão contratual, o inadimplemento das prestações, de forma unilateral, ensejou naquele momento a inscrição em cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual IMPROCEDE o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.DATA DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIASanando a omissão apontada, os valores a serem devolvidos aos autores foram pagos mensalmente e serão atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEm razão da improcedência do pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, ambas as partes são sucumbentes.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar contradição havida em sentença, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, devendo constar que:Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelas partes, vez que tempestivos. REJEITO os embargos da CEF e ACOLHO o dos autores, sanando as omissões apontadas.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc.Em vista a manifestação da requerente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LINO DOS SANTOS apontando erro material existente na sentença, com relação o termo a quo de incidência de correção monetária quanto aos danos materiais, pois o correto seria 15/09/2014 e não 15/09/2015.Dada oportunidade de manifestação às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, discordaram do ora embargante.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso dos autos, assiste razão ao embargante quanto ao erro material. Com efeito, da leitura da sentença depreende-se que o termo inicial para correção monetária (com relação aos danos materiais) é a data do evento danoso, data que o dinheiro foi sacado da conta de benefício no Banco do Brasil e transferido à CEF, qual seja, 15/09/2014. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido na sentença, devendo constar do dispositivo que:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar cada um dos réus, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ R$ 140.453,12 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) cada réu, valor a ser corrigido monetariamente a partir de 15/09/2014. Os juros de mora serão computados a partir de 24/09/2014, consoante fundamentação, bem como CONDENAR cada um dos réus na reparação dos danos morais experimentados, mediante o pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada réu, com atualização monetária e juros de mora a partir da data da citação. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0005589-15.2014.403.6126PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CELSO CARÇOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ASENTENÇA Registro nº__006__/2018Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CELSO CARÇOLA, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.211729-6), desde a DER 03/09/2013.Aduz, em síntese, que laborou na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ no período compreendido entre 09/11/87 a 03/09/2013 sob condições especiais (nocivas), com exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 V e agentes biológicos diversos, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Pretende a concessão do benefício e o recebimento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, bem como a concessão da tutela de evidência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/118).Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.121 e verso), houve o recolhimento de custas (fls.123).Devidamente citado, o réu contestou o pedido (fls.125/134) pugnado pela improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado não comprovou o exercício de atividades laborais sujeitas às condições especiais de trabalho.Houve réplica (fls.140/143).Saneado o processo, foi indeferida a produção da prova técnica (fls.146), motivo da interposição do Agravo de Instrumento (fls.149/175) nº 0022266-34.2015.4.03.0000 ao qual foi negado seguimento (fls.244/247).Convertido o julgamento em diligência (fls.253), houve expedição de ofício à empregadora a fim de que prestasse esclarecimentos acerca de documento.Reiterado o requerimento de realização de perícia técnica (fls.259/262), novamente restou indeferida (fls.266), expedindo-se, porém, ofício à empregadora a fim de que trouxesse aos autos o laudo que ensejou a elaboração do PPP e a LTCAT.A empregadora juntou os documentos de fls.270/297, tendo havido ciência das partes.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Muito embora o autor tenha requerido, em 03/09/2013 a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.211.729-6), caberá a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, ante a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso e ausência de arguição preliminar por parte do réu. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente

devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Cumpre ressaltar, de início, que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 03/11/87 a 03/09/2013 para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, como em atividades especiais.O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.65 e fls.270/271, segundo o qual exerceu as funções de técnico de restabelecimento, técnico de restabelecimento A, B e C, técnico de sistema metroviário, técnico de sistema metroviário III e técnico de rest. E corretiva III, assim descrito: exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250 volts, além de ruído em intensidade de 68,6 dB (A), no período de 23/02/2006 a DER.Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescidoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997).(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)Assim, tendo em vista que, no exercício de suas atividades laborais o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts de maneira intermitente, tenho

que o período de 03/11/87 a 03/09/2013 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada no período pleiteado, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo em vista que o autor desenvolvia suas atividades sob o risco de choque elétrico de tensões superiores a 250 volts, conforme PPP anexo aos autos. Neste contexto, importante ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando, assim, o enquadramento especial. III - Somado o período de atividade especial ora reconhecido ao incontroverso, conforme decisão administrativa anexa aos autos, o autor totalizou 31 anos e 21 dias de atividade exclusivamente especial até 20.01.2014, data limite de exposição ao agente agressivo analisado, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. V - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a presente data, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte VI - Apelação da parte autora provida.(Ap 00054359620154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período acima mencionado como especial, o autor possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial, até a DER (03/09/2013): Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Não prospera a alegação do INSS (fls.303) de que a DIB seja fixada na data da sentença em razão da juntada de documento novo, vez que o PPP de fls.270/271 é do mesmo teor daquele que instruiu o procedimento administrativo.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 03/11/87 a 03/09/2013, reconhecer o direito de CELSO CARÇOLA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.211.729-6) desde o requerimento administrativo em 03/09/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/01/2018.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/166.211.729-6;2. Nome do beneficiário: CELSO CARÇOLA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ref: a DER em 03/09/2013;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/01/2018;8. CPF: 054.281.338-64;9. Nome da mãe: Anna Romao Carçola;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua das Goiabeiras, 182 - apto.102 - Bairro Jardim - Santo André - SP - CEP: 09090-06012. Período(s) especial(ais) reconhecido(s):. 03/11/87 a 03/09/2013P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Santo André, 9 de janeiro de 2018.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ ALVES ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 46/163.522.039-1). Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria especial para o momento da implementação dos requisitos, da data da citação ou da data da sentença. Finalmente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo, da data da citação ou da data da sentença (casos de reafirmação da DER), mediante conversão para comuns dos períodos especiais eventualmente reconhecidos, tendo em vista que continuou vertendo contribuições previdenciárias. Pretende, também, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n.º 8.172/97.Por fim, busca a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 05/12/2012, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas EQUIFABRIL - EQUIPADORA FABRIL S.A (de 13/03/1978 a 20/04/1983 e de 29/08/1983 a 25/09/1985), MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A (de 27/09/1985 a 14/08/1986 e de 08/12/2004 a 05/12/2012), DURR DO BRASIL S.A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 21/08/1986 a 05/07/1989) e ELEVADORES OTIS LTDA (de 19/03/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/10/2000), bem como por ter laborado em atividade comum que merece conversão para especial - conversão inversa - pela aplicação do fator redutor 0,83% (de 10/07/1989 a 14/08/1989 e de 16/08/1989 a 13/03/1990).A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 61/193.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Às fls. 195/198, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 200).Após redistribuição, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 201).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 203/212), e pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 214/215).Houve réplica (fls. 220/231). Juntou documentos (fls. 232/273).Aberto prazo para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica nas empresas cujos períodos de labor estão compreendidos entre 06/03/1997 a 20/10/2000 e de 01/11/2009 a 05/12/2012 (fls. 284/286).Despacho saneador às fls. 290, indeferindo a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 9.528/97.O pedido de reconsideração da decisão acima referida foi indeferido.O autor juntou aos autos prova emprestada dos autos da reclamação trabalhista n.º 0002181-41.2012.5.02.0464 às fls. 299/324.Por fim, foi expedido ofício à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A, solicitando laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (fls. 328 e 331). A resposta está encartada às fls. 336/337.O INSS encartou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 338/383).Manifestação do autor às fls. 388/389, impugnando a resposta da empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, juntando, contudo, novo PPP emitido aos 12/07/2016 (fls. 390/393).Tendo em vista que o autor juntou novo PPP, restou mantido o indeferimento da produção da prova técnica (395).Alegações finais do autor às fls. 399/404.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram arguidas preliminares em contestação.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas

continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que o período de trabalho junto à empresa ELEVADORES OTIS LTDA, compreendido entre 01/04/1991 a 05/03/1997, foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 178, 183 e 187), sendo, portanto, incontroverso. Desta maneira, entendo não existir interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade deste período de trabalho.Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas EQUIFABRIL - EQUIPADORA FABRIL S.A (de 13/03/1978 a 20/04/1983 e de 29/08/1983 a 25/09/1985), MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A (de 27/09/1985 a 14/08/1986 e de 08/12/2004 a 05/12/2012), DURR DO BRASIL S.A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 21/08/1986 a 05/07/1989) e ELEVADORES OTIS LTDA (de 19/03/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 20/10/2000).a) EQUIFABRIL - EQUIPADORA FABRIL S.A (de 13/03/1978 a 20/04/1983 e de 29/08/1983 a 25/09/1985):Para comprovação da especialidade destes períodos, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 87/88), segundo o qual o autor exerceu a função de ajudante e 1/2 oficial serralheiro, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90 dB (A) e a agentes químicos fumos metálicos, segundo análise qualitativa.Inicialmente, cabe mencionar que os períodos de trabalho não podem ser reconhecidos por enquadramento em categoria profissional, posto que as funções de ajudante e 1/2 oficial serralheiro não estão previstas nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Também não podem ser reconhecidos como especiais com base na documentação encartada aos autos (PPP emitido pela empresa), posto que o documento não está devidamente preenchido.Por primeiro, cabe mencionar que ele é extemporâneo e não contém informação quanto à manutenção de layout e condições ambientais da empresa. Por segundo, o campo 16 (RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS) foi indevidamente preenchido com os dados do então DIRETOR DA EMPRESA, pessoa que não detém habilitação para responder pelos registros ambientais da empresa. Por terceiro, falta informação quanto à intensidade/concentração dos agentes químicos e, por fim, não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição aos agentes agressivos à saúde ou integridade física do autor.Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo no PPP informação de habitualidade e permanência da exposição, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estas razões, não reconheço como especiais os períodos de 13/03/1979 a 20/04/1983 e de 29/08/1983 a 25/09/1985.b) DURR DO BRASIL S.A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 21/08/1986 a 05/07/1989):Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 74) e DSS-8030 (fls. 91 e 151), acompanhado de LTCAT (fls. 92/94 e 152/155), segundo o qual o autor exerceu a função de serralheiro, estando exposto ao agente físico ruído na variável entre 84 a 92 dB (A).Inicialmente, cabe mencionar que o período de trabalho não pode ser reconhecidos por enquadramento em categoria profissional, posto que a função de serralheiro não está prevista nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Também não pode ser reconhecido como especial com base na documentação encartada aos autos (DSS-8030, acompanhado de LTCAT), posto que as informações contidas no referido laudo foram extraídas de laudo técnico elaborado no ano de 1995 e não há menção quanto à manutenção do layout e das condições ambientais da empresa neste documento. Além disso, há divergência quanto ao nível de intensidade/concentração do ruído constante do formulário e do laudo, causando dúvidas quanto às informações trazidas para comprovar a especialidade do labor.Vale reiterar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado;Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho de 21/08/1986 a 05/07/1989.c) MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A (de 27/09/1985 a 14/08/1986, 08/12/2004 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 05/12/2012):Para comprovação da especialidade destes períodos, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 74 e 84) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 89/90, 102/104, 162/163 e 390/393), segundo o qual o autor exerceu as funções de praticante, serralheiro de manutenção e mecânico, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB (A), no primeiro período, e de 82 a 86,7 dB (A), nos demais, bem como a agentes químicos.Inicialmente, cabe mencionar que o período de trabalho prestado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95 não pode ser reconhecido por enquadramento em categoria profissional, posto que a função de praticante não está prevista nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Quanto à prova documental produzida nos autos, o PPP de fls. 390/393, emitido pela empresa aos 12/07/2016, substitui os de fls. 89/90, 102/104 e 162/163. Segundo este documento, é possível reconhecer a especialidade do trabalho junto à MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., posto que a intensidade/concentração do ruído encontra-se acima do limite máximo permitido por lei, contém informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa, está devidamente carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada e, por fim, há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído (habitual e permanente).Por estas razões, reconheço como especiais os períodos de trabalho de 27/09/1985 a 14/08/1986, 08/12/2004 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 05/12/2012.d) ELEVADORES OTIS LTDA (de 19/03/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 20/10/2000):No tocante ao trabalho exercido pelo autor na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., conforme mencionado no início desta decisão, o período de trabalho compreendido entre 01/04/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 178), segundo contagem de tempo de contribuição encartada às fls. 183/187 dos autos.Desta forma, para comprovação dos períodos de trabalho acima mencionados, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 75) e formulários DIRBEN-8030 (fls. 95, 97 e 99), acompanhados de laudos técnicos individuais (fls. 96, 987 e 100), segundo os quais exerceu a função de serralheiro estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB (A).Segundo a documentação encartada aos autos, é possível reconhecer a especialidade do trabalho junto a ELEVADORES OTIS LTDA exclusivamente quanto ao período de 19/03/1990 a 31/03/1991, posto que a intensidade/concentração do ruído encontra-se acima do limite máximo permitido por lei, contém informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa, está devidamente carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada e, por fim, há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído (habitual e permanente), tudo com base no laudo técnico individual anexo ao formulário.Todavia, não é possível reconhecer a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 20/10/2000, pois, apesar de a documentação estar devidamente preenchida, o nível de intensidade/concentração de ruído ao qual esteve exposto o autor encontra-se dentro dos limites estabelecidos por lei, descaracterizando a especialidade por ruído.Com efeito, apesar de o autor alegar que o PPP foi omisso quanto à exposição do autor a agentes químicos, deixou de produzir ao menos início de prova da especialidade. Efetuou, a bem da verdade, pedido de produção de prova técnica, pedido este que foi indeferido por decisão fundamentada. Por esta razão, não reconheço como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 20/10/2000.Quanto à utilização da prova emprestada, meu entendimento se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos, vez que a empresa informou que o PPP estaria devidamente preenchido.É o que se verifica das decisões a seguir transcritas:Processo: AC 00056174020134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Data da Decisão: 21/08/2017Data da Publicação: 01/09/2017PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35

(trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciário para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.....Processo: APELREEX 08000320820124036183APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Data da Decisão: 22/08/2017Data da Publicação: 30/08/2017DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários PPP juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários PPP não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.O autor requereu, ainda, a conversão inversa dos períodos comuns exercidos entre 10/07/1989 a 14/08/1989 e de 16/08/1989 a 13/03/1990.No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (art. 40, 4º, C.F.).O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010._____PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor.Considerando o período especial incontroverso (01/04/1991 a 05/03/1997), bem como aqueles ora reconhecidos (27/09/1985 a 14/08/1986, 19/03/1990 a 31/03/1991, 08/12/2004 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 05/12/2012), o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2012) é de 15 anos, 10 meses e 3 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida: No caso dos pedidos sucessivos referentes ao benefício de aposentadoria especial, melhor sorte não encontra o autor, na medida em que em nenhum dos casos pretendidos (reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença) conseguirá preencher o requisito carência (25 anos).Com efeito, para fins de contagem de tempo especial, o segurado deve sempre comprovar documentalmente a especialidade do trabalho, ainda que afirme que continua trabalhando na empresa cuja atividade foi reconhecida como especial. No caso dos autos, considerando que o período de trabalho especial mais recente data de 05/12/2012, não havendo mais nenhum documento hábil a comprovar a manutenção desta condição de trabalho, indefiro os pedidos sucessivos referentes à concessão da aposentadoria especial.Passo a analisar os pedidos sucessivos referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Por fim, cabe mencionar que, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 05/12/2012, a Lei n.º 8.213/91 ainda não havia sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015.Realizando-se a contagem de tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento (05/12/2012), possui 37 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 27/09/1985 a 14/08/1986, 19/03/1990 a 31/03/1991, 08/12/2004 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 05/12/2012 e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (05/12/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago na proporção de 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C;2. Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES ROCHA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ciência do réu acerca do PPP de fls. 390/393 (13/06/2017);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 050.718.208-11;9. Nome da mãe: Maria Aparecida Alves Freire da Rocha;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Avenida Loreto, 321, bloco 43, apto. 22, Jardim Santo André, Santo André/SP;12. Períodos especiais reconhecidos: 27/09/1985 a 14/08/1986, 19/03/1990 a 31/03/1991, 08/12/2004 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 05/12/2012/13. Períodos especiais incontroversos: 01/04/1991 a 05/03/1997.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por, ROSA APARECIDA ALVES MOURA nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização no valor da diferença salarial existente entre o valor efetivamente recebido e o do Servidor Público de carreira que substituiu, acrescido da gratificação GAJ, no período que desenvolveu atividade junto ao Cartório eleitoral.Aduz, em síntese, que fez parte do quadro efetivo de servidores públicos do Estado de São Paulo, admitida em 15/05/1991 pela Secretaria de Estado da Educação, função de escriturária - Faixa 3, Nível I, Escolaridade de Nível Médio/I do Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação. Aposentou-se em 22/05/2014 no cargo de Oficial Administrativo, do SQC-III-QSE. Em 30/04/2003 a autora foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo para exercer atividades profissionais em um dos Cartórios Eleitorais de Santo André. Segundo a autora, desde então, desempenha atribuições de competência dos ocupantes do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, sem, no entanto, nada receber por tal atribuição, motivo da presente, vez que trabalhou em desvio de função, nos termos da Súmula 378 do E.STJ.Pretende, por fim, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios contratuais, além juros legais, bem como honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls.25/160). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.162).Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.173/203) aduzindo, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que as funções do cargo e as executadas são equivalentes.. Houve réplica (fls.221/242).Saneado o feito (fls.244), deferiu-se a produção da prova testemunhal, ofertando a autora o rol de fls.245/246 e a ré o rol de fls.251.Audiência realizada neste Juízo, em 26 de setembro do corrente, com o depoimento das testemunhas da autora Izabel Mayo Carvalho e Angela Maria Michelini (fls.257/258). Ausente a testemunha da ré.Memoriais da parte autora às fls.245/250 e da ré às fls.252/253. É a síntese do necessário.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, em caso de procedência. Colho dos autos que a autora ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 15 de maio de 1991, para exercer a função de escriturária - Faixa 3, Nível I. Em 30/04/2003 foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Eleitoral e de fato prestou serviços junto ao TRE até 22/05/2014, data de sua aposentação, quando retornou ao órgão de origem. Esses fatos são incontroversos, admitidos pela ré.Prestou serviços em um dos Cartórios Eleitorais em Santo André. A Lei 4737/65 (Código Eleitoral) dispõe acerca da requisição de servidores no artigo 30, incisos XIII e XIV, in verbis:Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; A Lei 6.999/82 dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral que dispõe, em seu artigo 4º, o prazo certo para a requisição, não superior a 1 (um) ano.As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas perante este Juízo em 26 de setembro de 2017., Srªs ANGELA MARIA MICHELINI e IZABEL MAYO CARVALHO esclareceram que as requisições são muito comuns junto aos Cartórios Eleitorais e contam com a anuência do servidor, podendo voltar para o cargo e órgão de origem findo o prazo da requisição. Segundo a testemunha Srª Isabel, tramitam no cartório eleitoral processos de direitos políticos, judiciais, de crimes eleitorais; a autora trabalhava nesses processos e fazia intimações, em carro próprio; a testemunha aposentou em 2011; trabalhou com a autora de janeiro de 2005 a 2011; a autora atuava junto com o Juiz Eleitoral; ela se locomovia até o fórum, no carro dela, para o juiz assinar despacho; fazia processos de prestação de contas; a testemunha ficou na chefia por 2 anos e meio; a autora fazia processos licitatórios de compra de material para eleição; fazia o mesmo trabalho dos analistas e técnicos judiciários; abria e fechava contas; ficava com o talão de cheques; em certo período não havia funcionário do tribunal no interior, então a autora fazia o serviço de técnico e analista; a testemunha trabalhou no cartório no Ipiranga, onde fazia processos, atendia balcão, fazia todo o serviço que houvesse no cartório que a diretora determinasse; a diretora era analista, mas poderia ser técnico; a testemunha veio para Santo André em 2005, via concurso de remoção; quando chegou em Santo André, tinha uma chefe, mas em 2006 foi obrigada a aceitar a chefia, diante da obrigatoriedade de que fosse funcionário do tribunal; em Santo André havia cerca de 8 pessoas trabalhando no cartório: a chefe Arlete (requisitada) e outros, nenhum concursado, todos requisitados; a testemunha, antes de ingressar no concurso, trabalhou como requisitada e exerceu chefia por cerca de 9 anos; em 2006 a testemunha assumiu a chefia em Santo André; dentro do cartório, em época de eleição, nomeava-se por portaria oficial de justiça ad hoc; a autora fazia as intimações em carro próprio e com combustível próprio; na época da eleição, pagava-se cerca de R$ 1,00 por intimação, ou seja, quantia ínfima; atualmente existe condução para isso, na época da eleição, cedida pela Prefeitura; em São Paulo havia carro cedido cerca de 6 meses antes da eleição; a partir de 2006 só havia 2 funcionários concursados, fato que ocorre até os dias atuais; todos os servidores aprendiam todas as funções (concursados e não concursados); os processos eram levados ao juiz eleitoral, no fórum; as intimações são entregues no Correio; o Correio não vai ao cartório eleitoral; tem malote que passa no fórum e, portanto, o servidor tinha que sair do cartório eleitoral e ir até o fórum para os processos serem despachados; qualquer servidor elaborava os despachos; não havia assessor para isso, já que os despachos eram simples; os mais difíceis eram minutados pelo chefe, de acordo com o entendimento do juiz; a jornada de trabalho atual é de 7 ou 8 horas; antigamente era de 6 horas aqui em Santo André; em são Paulo, em 1994 já era de 8 horas porque lá já tinha cartão de ponto; o ponto eletrônico chegou em Santo André uns dois anos antes da testemunha aposentar; o oficial de justiça ad hoc também tem controle de horário; a testemunha preferiu vir trabalhar como requisitada em santo André porque morava aqui; não sabe porque a autora preferiu o trabalho no cartório eleitoral.A testemunha Angela Maria Michelini asseverou que trabalhou com a autora até 2011, quando se aposentou; tramitam processos judiciais nos cartórios eleitorais, relativo a réu preso, eleitor com processo, falecimento, etc; a autora trabalhava em processos judiciais, minutando-os, informações no sistema para contato com o tribunal, informar o eleitor no balcão; ela despachava junto ao juiz eleitoral, no cartório, quando o juiz ia ao cartório ou direto no fórum; o mais comum era a autora ir ao fórum, em carro próprio; a autora trabalhou como oficial de justiça ad hoc, entregando intimações; às vezes, na época da eleição, havia carro disponível para o trabalho; fora da época de eleição, usava o próprio carro; trabalhava em processos licitatórios, cotando restaurantes, extintores; a autora fazia a prestação de contas do cartório; a partir de 2005 havia analistas e técnicos; todo o trabalho era feito em conjunto, igualmente os servidores e cedidos; a testemunha é secretária de escola, que cuida de burocracias dentro das escolas e não realiza licitação; as secretárias de escola faziam serviços externos, cerca de 3 vezes por semana; no cartório eleitoral, o tribunal sempre enviava apostilas sobre legislação.A autora foi testemunha na ação de procedimento comum que tramita neste Juízo, em que são partes SUELI APARECIDA GASQUES e a UNIÃO FEDERAL, onde prestou depoimento compromissada e asseverou que ela própria se ofereceu para a requisição pela Justiça Eleitoral porque, embora não houvesse na época (2002) vantagem financeira, havia a vantagem da carga horária reduzida para (meio) período. Ainda, que os servidores (requisitados e do quadro) realizavam trabalhos externos similares ao de oficial de justiça e que somente em 2004 ou 2005 vieram 2 (dois) servidores para o Cartório, um analista e um técnico (copiado da sentença daqueles autos, registro 466/2015).A Diretora Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral em são Paulo prestou informações aduzindo que a autora era servidora efetiva da secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no cargo de oficial administrativo. Foi requisitada por estet Tribunal com entrada em exercício no cartório Eleitoral da 264ª ZE - Santo André, em 30 de abril de 2003 (data da publicação da autorização do afastamento no órgão de origem: 30 de abril de 2003)...Ainda que por conta de sucessivas prorrogações de sua requisição (1º do art.2º da Lei nº 6.999/82), desde àquela data inicial a interessada prestou serviços na 264ª Zona Eleitoral, Santo André. A servidora foi desligada deste Tribunal a partir de 21 de maio de 2014 (...).Com relação à natureza dos serviços prestados pelos servidores requisitados, esclareceu a Diretora Geral que são atividades básicas de natureza burocrático-administrativa, niveladas entre baixa a média complexidade, devendo observar correlação àquelas do cargo exercido no órgão de origem, inclusive, quanto à compatibilidade com o grau de escolaridade exigido ao cargo efetivo, não se confundindo com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro desta Justiça Especializada.Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição da autora, vez que manteve os vencimentos de seu cargo, de igual complexidade e tinha interesse na requisição. A respeito, confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCUPANTE DO CARGO DE DATILÓGRAFO, REQUISITADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA NA ADVOCACIA DA UNIÃO. CONFECÇÃO DE MINUTAS DE RELATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDO. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). 2. Tendo o apelante, ocupante de cargo de datilógrafo no Ministério da Saúde, sido designado para exercer função comissionada, denominada de gratificação temporária e, posteriormente, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo, a qual possui, entre suas atribuições, atividades de confecção de relatórios e digitação de documentos, não tem direito ao enquadramento como Advogado da União, tampouco ao recebimento de diferenças vencimentais daí decorrentes. 3. A disparidade de atribuições legais das referidas funções, bem como a exigência de concurso para ingresso nas carreiras públicas, não autorizam a cobertura da situação com o manto da isonomia constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração e, além disso, igualar-se aqueles que, juridicamente, são desiguais. 4. Precedente específico do Tribunal (AC 1998.01.00.002782-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Convocado, ac. unânime, DJ 10.7.2003, p. 160.). 5. Apelação não provida.(AC 00002440720044013400, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PAGINA:25.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no qüinqüídio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida.(AC 00254204719974010000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:98.)No caso dos autos, muito embora este Juízo não desconheça os preceitos da Súmula 378 do E.Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral), a autora exercia atividades administrativas compatíveis com a sua formação (ensino médio) e anuiu com as requisições do Tribunal Regional Eleitoral.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda, processada sob o rito comum, proposta por ZELEIDE JUSTINA DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/11/2005 (NB 42/139.605.508-5), convertendo-a para aposentadoria especial, mediante o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/12/1994 a 21/09/1995, 31/08/1995 a 04/01/1997 e de 10/03/1997 a 04/11/2005, laborados, respectivamente, para a ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE, SIM-SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA e HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, como atividades especiais convertendo-os em períodos comum com aplicação do fator de 1,2. Objetiva, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/81) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e de enquadramento das atividades realizadas pela autora por ausência de documentação comprobatória quanto à exposição permanente ao doente ou doenças infecto contagiosas, utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnando, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/91).No que tange à dilação probatória (fls. 82), a autora citou cópia de PPP atualizado do HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, contudo, não apresentou o documento (fls. 83). O réu manifestou desinteresse em produzir novas provas (fls. 93).Proferida sentença, em 29/01/2016, julgando improcedente o pedido (fls.95/98).A autora juntou aos autos o PPP (fls.103/104) referente à empregadora Hospital Santa Paulo, requerendo a produção da prova emprestada.Interposto recurso de apelação pela autora (fls.106/113) e remetidos os autos ao E.TRF, a Oitava Turma deu parcial provimento à apelação para anular a sentença (fls.124/128).Baixados os autos, a produção da prova emprestada foi indeferida e deferida a expedição de ofício à empregadora Hospital Santa Paula S/A, que trouxe aos autos o PPP e LTCAT de fls.147/155.Manifestação do réu, acerca dos novos documentos, às fls.158/159.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo

ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Colho da petição inicial que a autora pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE (22/12/94 a 21/09/95), SIM - SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA (31/08/95 a 04/01/97) e HOSPITAL SANTA PAULA S/A (10/03/97 a 04/11/2005), na função de auxiliar de informática.ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE (22/12/94 a 21/09/95):Consta da CTPS (fls.55) que a autora trabalhou na empresa ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE na função de atendente de enfermagem, no período de 22/12/94 a 21/09/95. Não há qualquer outro documento nos autos apto a comprovar a especialidade do trabalho.É certo que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído. No caso, o item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 indica a exposição aos agentes biológicos em estabelecimento de assistência médica como atividade insalubre.1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAISServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. . Considera-se especial a atividade insalubre de atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 1.3.4, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 2.172/97, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser in suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. Remessa oficial e apelação providas em parte.(ApReeNec 00017977620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, cabe o enquadramento da atividade de atendente de enfermagem no período de 22/12/94 a 28/04/95, consoante fundamentação.SIM - SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA (31/08/95 a 04/01/97)Colho da CTPS (fls.56) que a autora trabalhou na empregadora SIM no período de 31/08/95 a 04/01/97, na função de auxiliar de enfermagem. A partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; entretanto, não consta dos autos qualquer desses documentos, sendo o caso de improcedência do pedido. HOSPITAL SANTA PAULA S/A (10/03/97 a 04/11/2005)Para comprovação da especialidade do período de trabalho nessa empregadora, a autora trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.149151) constando a descrição de suas atividades na função de auxiliar de enfermagem, no setor de unidade de internação.Consta a exposição aos agentes biológicos e químicos, no contato com pacientes doentes, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, fazendo uso do EPI eficaz luva de segurança e óculos de segurança.Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Improcede, portanto, a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, pois a segurada computava, à data do requerimento administrativo, com 23 anos, 6 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46).Na contagem de tempo junto ao INSS (fls.32/34) que ensejou a concessão da aposentadoria por

tempo (NB 42/139.605.508-5), todos os períodos foram computados como comum; verifico, ainda, das cópias das CTPS que a autora exerceu atividades de servente, entrevistadora de CDC, operador de caixa, auxiliar administrativo, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Considerando a narrativa dos itens 40.0 e o pedido descrito no item b da petição inicial (fls.15), é possível concluir que a autora pede, alternativamente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que procede em parte, com o reconhecimento da especialidade do período de 22/12/94 a 28/04/95.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço na empregadora ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE, no período de 22/12/94 a 28/04/95, com a revisão do tempo de contribuição e possível alteração da RMI, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALAN FERREIRA DA SILVA, alegando a existência de contradição na sentença, ao argumento de que a sentença julgou procedente o pedido e condenou as partes a responderem os honorários advocatícios fixados em 10%, na proporção de sua sucumbência. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela inexistência de contradição ou omissão (fls.123).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição na sentença, pois dela constou expressamente que a regra de condenação dos honorários, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.P.R.I.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004900-34.2015.403.6126(Procedimento Comum)Autor(a): REGIANE CRISTINA CICERORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ARegistro n ___009___/2018Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente ajuizada por REGIANE CRISTINA CICERO e RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento das cobranças indevidas efetuadas em nome da parte autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 70 (setenta) vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento.Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.A inicial vem instruída com documentos (fls. 19/36, 41/54 e 58/59).Em decisão de fls. 60/61, foi indeferida a inicial em relação ao coautor RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 65/72, a parte autora juntou documentação a fim de comprovar a hipossuficiência, razão pela qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido (fls. 82/87), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 93/95).Tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera (fls. 102/107).Convertidos os autos em diligência (fls. 115), a CEF foi intimada a comprovar documentalmente a decisão e diligências realizadas para apuração dos fatos objeto do Formulário de Contestação de fls. 22/26.Às fls. 116, a ré alega que não foi localizado processo de contestação administrativo, porém, houve a regularização do débito contestado, assim como de todos os encargos dela provenientes. Juntou documentos (fls. 117/119).Cientes as partes, tornaram os autos conclusos para prolação desta sentença.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrariais e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avantaje na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, a autora relata que celebrou com a ré, aos 17/12/2014, contrato de financiamento imobiliário pelo sistema SFH, tendo sido oferecido alguns produtos, dentre eles, cartão de crédito bandeira VISA. Sustenta que, aos 20/12/2014, o cartão contratado foi encaminhado à residência dos requerentes, mas, naquela ocasião, não foi entregue porque não havia nenhuma pessoa na residência que pudesse recebe-lo. No entanto, o cartão já passou a ser utilizado por terceiros antes mesmo do recebimento do cartão pela parte autora, o que gerou a cobrança de valores através de fatura na importância de R$ 1.879,55, para pagamento até 15/01/2015.Alega que, inconformada, solicitou via atendimento telefônico o bloqueio do cartão de crédito (número de bloqueio 0072520). Além disso, compareceu pessoalmente à agência bancária da CEF, tendo sido orientada a preencher formulário padrão de contestação oferecido pela ré, o que fez aos 12/01/2015.Afirma que, entretanto, não recebeu nenhuma resposta da ré acerca da contestação apresentada. Prossegue afirmando que, por ser indevido o valor ora cobrado, a fatura não foi paga, razão pela qual recebeu carta de cobrança com a indicação de que seu nome seria inscrito no SCPC SERASA.Por fim, relata que, mesmo após o bloqueio do cartão ter sido solicitado em 07/01/20015, o cartão continuava a ser utilizado. A ré, por sua vez, alega que a contratação do cartão é incontroversa, e que para a sua utilização é necessário o cartão e a senha, enviados, separadamente, pela instituição bancária.Ocorre que, através de petição juntada aos autos em 17/05/2017 (nº de protocolo 2017.61000079090-1 - fls. 116), a ré informa a regularização do débito contestado, embasada no fato de que a autora fora vítima de fraude na modalidade EXTRAVIO.No tocante à matéria controversa, qual seja, cobrança de valores supostamente indevidos, a mesma restou superada a partir do momento em que a ré regulariza o débito até então existente em desfavor da autora. Com efeito, a instituição bancária assume ter havido algum erro procedimental, na medida em que, administrativamente, corrige e regulariza tal cobrança, ainda que sustente não ter localizado processo contestatório por parte do titular do cartão de crédito.No mais, quanto às alegações ou matérias de defesa apresentadas pela ré, nada acrescentou aos autos. A contestação é genérica, não individualiza o caso concreto e não está acompanhada de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme disciplina o artigo 373, II, do CPC.Outrossim, tratando-se de caso em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, caberia à CEF produzir prova contrária às alegações da autora, o que não ocorreu nos autos.Quanto à pretensão da autora em indenização por danos morais, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.No caso dos autos, houve inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, e que perdurou por demasiado tempo. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o dano pela inclusão indevida em cadastros restritivos de créditos enseja a responsabilização, uma vez que o próprio fato já caracteriza o dano (in res ipsa). Assim, a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ - Ag 1.379.761, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 30/03/2011).No mesmo sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag n. 979.810/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR. 1 - Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma. 2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor. 3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados. (Edcl. no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.)Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.No que tange ao quantum a ser indenizado, verifico que houve a manutenção, indevida, em cadastro de inadimplentes em período superior a 1 (um) ano. Em razão disso, a autora alega que não conseguiu viabilizar relações comerciais relacionadas ao seu estabelecimento comercial. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.Assim, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em vista do tempo de inscrição indevida, considerando, ainda, o valor do débito objeto de apontamento e a falha da ré CEF, arbitro a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a ré indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 11 de janeiro de 2018.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de MR SHOES CALÇADOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 657.023,91 (seiscentos e cinquenta e sete mil, vinte e três reais e noventa e um centavos).Aduz, em síntese, que a ré emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor da CEF e não cumpriu suas obrigações; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos.Juntou documentos (fls.06/59).Expedida Carta Precatória para a citação pessoal da ré, o oficial de justiça encontrou a loja desocupada (fls.69).A CEF requereu a citação na pessoa dos representantes legais da ré, Srs. Manoel Rodrigues de Miranda e Hildivano Rodrigues de Miranda.Expedidas Cartas Precatórias, o sr.Oficial de Justiça deixou de citar a ré na pessoa de Manoel Rodrigues de Miranda, tendo notícia de seu óbito (fls.107).A ré foi citada na pessoa de Hildivano Rodrigues de Miranda (fls.111), tendo decorrido in albis o prazo para contestar, motivo do decreto de revelia.É o relatório.DECIDOColho dos autos que a autora (CEF) não dispõe do contrato original assinado com a empresa devedora, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeitos de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida.(AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irresignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R$9,39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora, sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão-somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a subsunção à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 5. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30.)Os dados gerais do contrato nº 21.0252.737.0000001/27 encontram-se às fls.52 e indicam a modalidade crédito especial empresa-MPE, em favor de MR SHOES CALÇADOS LTDA e conta para crédito nº 0252.003.00036151-3. O valor do contrato seria de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e líquido de R$ 586.002,82, com o desconto de IOF e tarifa de serviço de R$ 3.000,00. Entretanto, trata-se de documentos produzidos unilateralmente pela CEF, sem qualquer assinatura dos supostos devedores.A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.Cabe ressaltar que, embora revel, não cabe a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante o disposto no artigo 345, III, ou seja, não serão presumidas verdadeiras as alegações do revel quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, caso dos autos.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, já que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege.P.R.I.

0006423-81.2015.403.6126 - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o autor é aposentado por tempo de contribuição (NB 174.224.099-0) desde 29/04/2015. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que, considerando a concessão da aposentadoria, em âmbito administrativo, esclareça o autor o interesse.Em caso de insistir no interesse, traga o autor cópia integral do procedimento administrativo (NB 174.224.099-0), no prazo de 20 (vinte) dias.P e Int.

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por UILTON REINA CECATO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, instituída pela Lei 13.093/2015 e Resolução nº CJF-RS-2015/0341 de 25 de março de 2015.Reconhecida a incompetência deste Juízo e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, suscitou-se o conflito negativo, julgado procedente, devolvendo-se os autos para este Juízo.O autor noticiou o pagamento das verbas postuladas, na esfera administrativa (fls.45/46).Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.53/61) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.62/83).Houve réplica (fls.86/88).É o relatório. DECIDO.Os documentos trazidos aos autos comprovam o pagamento das gratificações objeto do pedido, em 30/05/2016, ou seja, no curso do processo.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Considerando que a ré ensejou o ajuizamento da demanda e atendimento ao princípio da causalidade, responderá ela pelos honorários advocatícios em favor do autor, em percentual que incidirá sobre o valor atualizado da causa.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007734-10.2015.403.6126 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTÔNIO BATISTA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.581-3), concedido aos 08/10/2007, para aposentadoria especial.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.Sustenta que o benefício é devido desde 08/10/2007, data da entrada do requerimento administrativo, em virtude de ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/01/66 a 01/12/71 (Sítio São José), 01/01/72 a 31/12/73 (Sítio São José), 11/03/76 a 23/03/76 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 04/12/76 a 14/06/77 (Dedini Segurança Ltda), 04/04/86 a 10/07/86 (Mário Mantoni), 14/07/86 a 29/10/86 (Everest Implementos), 03/11/86 a 13/01/87 (Itelpa AS Ind e Com), 03/02/87 a 25/06/87 (Ind.Bombas Hid Marrucci), 13/07/87 a 07/03/88 (Mausa Equip Inds), 22/06/88 a 19/11/88 (Ind. de Papéis Independência), 03/04/89 a 16/05/89 (Hidrodiesel), 20/07/89 a 04/10/89 (Ferro Enamel do Brasil Ind e Com) e 06/03/97 a 08/10/2007 (Mercedes Benz do Brasil), bem como ter direito à conversão para especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83, dos períodos de trabalho comuns nos períodos de 04/02/74 a 27/01/75, 03/11/75 a 18/02/76, 21/06/76 a 22/10/76 e 04/07/77 a 03/03/86, a chamada conversão inversa.Aduz que no período de 01/01/66 a 01/12/71 exerceu a atividade de lavrador que poderá ser enquadrada na categoria profissional do código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64.Aduz que o período 01/01/72 a 31/12/73(atividade rurícola) já foi reconhecido e homologado pelo INSS, mas pede o reconhecimento da especialidade do trabalho.Com relação aos períodos de 11/03/76 a 23/03/76 e 04/12/76 a 14/06/77, pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com o código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64.Aduz que nos períodos de 04/04/86 a 10/07/86, 14/07/86 a 29/10/86, 03/11/86 a 13/01/87, 03/02/87 a 25/06/87, 13/07/87 a 07/03/88, 22/06/88 a 19/11/88, 03/04/89 a 16/05/89, 20/07/89 a 04/10/89 exerceu atividade especial por Categoria de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico, com base no Parecer da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho no processo Mtb nº 303.151/81.Aduz que o período de 06/10/89 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial e, finalmente, em relação ao período de 06/03/97 a 08/10/2007, as atividades são especiais em razão do ruído e agentes químicos derivados dos hidrocarbonetos - óleo hidráulico, óleo de corte, óleo solúvel, graxa (hidrocarbonetos), solvente (solvoclean TLS WX da empresa Quaker (solvente alifático hidrogenado).Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o tempo e, consequentemente, a RMI. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 52/261. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 263). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 265/281), arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.Réplica às fls. 286/341. Deferida a produção da prova testemunhal. O depoimento da testemunha Milton Siqueira Rocha foi tomado por este Juízo, aos 24 de outubro do corrente ano. Alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A questão prejudicial de mérito quanto à prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, importante consignar que o período de trabalho do autor junto à empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (06/10/89 a 05/03/97) foi homologado como especial em âmbito administrativo - fls. 241/243. Portanto, é incontroverso.Prossigo, portanto, em relação aos períodos de trabalho de 01/01/66 a 01/12/71 (Sítio São José), 01/01/72 a 31/12/73 (Sítio São José), 11/03/76 a 23/03/76 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 04/12/76 a 14/06/77 (Dedini Segurança Ltda), 04/04/86 a 10/07/86 (Mário Mantoni), 14/07/86 a 29/10/86 (Everest Implementos), 03/11/86 a 13/01/87 (Itelpa AS Ind e Com), 03/02/87 a 25/06/87 (Ind.Bombas Hid Marrucci), 13/07/87 a 07/03/88 (Mausa Equip Inds), 22/06/88 a 19/11/88 (Ind. de Papéis Independência), 03/04/89 a 16/05/89 (Hidrodiesel), 20/07/89 a 04/10/89 (Ferro Enamel do Brasil Ind e Com) e 06/03/97 a 08/10/2007 (Mercedes Benz do Brasil) em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, bem como em relação ao pedido de conversão inversa dos períodos de trabalho dos períodos de trabalho comuns nos períodos de 04/02/74 a 27/01/75, 03/11/75 a 18/02/76, 21/06/76 a 22/10/76 e 04/07/77 a 03/03/86, a chamada conversão inversa.No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (art. 40, 4º, C.F.).O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010._____PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum

cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão inversa em relação a todos os períodos mencionados.Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despiciendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. No mais, importante consignar que o período de trabalho do autor junto à empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (06/10/89 a 05/03/97) foi homologado como especial em âmbito administrativo - fls. 241/243. Portanto, é incontroverso.Prossigo, portanto, em relação aos períodos de trabalho de 11/03/76 a 23/03/76 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 04/12/76 a 14/06/77 (Dedini Segurança Ltda), 04/04/86 a 10/07/86 (Mário Mantoni), 14/07/86 a 29/10/86 (Everest Implementos), 03/11/86 a 13/01/87 (Itelpa AS Ind e Com), 03/02/87 a 25/06/87 (Ind.Bombas Hid Marrucci), 13/07/87 a 07/03/88 (Mausa Equip Inds), 22/06/88 a 19/11/88 (Ind. de Papéis Independência), 03/04/89 a 16/05/89 (Hidrodiesel), 20/07/89 a 04/10/89 (Ferro Enamel do Brasil Ind e Com) e 06/03/97 a 08/10/2007 (Mercedes Benz do Brasil) em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais.11/03/76 a 23/03/76 (SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A)O autor pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com o código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de vigilante nesse período.Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de GUARDA está prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, faz jus o

autor ao enquadramento do período compreendido entre 01/03/1991 a 28/04/1995 como especial, na função de vigilante, por analogia. 04/12/76 a 14/06/77 (Dedini Segurança Ltda)O autor pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com o código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de guarda nesse período.Consoante fundamentação acima, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho na função de guarda, motivo pelo qual procede essa pretensão. 04/04/86 a 10/07/86 (Mário Mantoni Metal Ltda)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico, com base no Parecer da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho no processo Mtb nº 303.151/81.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico geral nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MECÂNICO. NÃO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Conforme laudos individuais (fls. 113/117) e formulários (118/122), nos períodos de 05/09/1974 a 31/10/1975 (auxiliar de produção), 01/11/1975 a 30/04/1976 (auxiliar de prensa), 01/05/1976 a 28/02/1977 (auxiliar de ferramentas), 01/03/1977 a 25/09/1978 (1/2 oficial de mec. de manut.) e 26/09/1978 a 08/12/1978 (1/2 oficial de mec. de manut.), laborados na empresa Vulcan Material Plástico S/A, o autor esteve exposto, além de óleo e graxa, a ruído de 91 dB. 3 - De acordo com formulários (fls. 123/125, 129 e 133), nos períodos laborados como mecânico de manutenção, na empresa Indústria e Comércio de Embalagens FOR-PLAS Ltda, nos períodos de 16/03/1979 a 31/01/1986 e 02/05/1986 a 10/04/1996; e na empresa Indústria e Comércio de Máquinas TEFORM Ltda, de 12/08/1991 a 25/02/1992, 09/09/1992 a 17/12/1994 e 03/04/1995 a 30/08/1996, o trabalhador permanecia exposto a ruídos dentro dos padrões exigidos pela lei de forma habitual e permanente. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 11 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 05/09/1974 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 25/09/1978 e 26/09/1978 a 08/12/1978, laborados na empresa Vulcan Material Plástico S/A, em que o autor esteve a ruído de 91 dB; conforme, aliás, reconhecido em sentença. 12 - Em relação aos demais períodos, laborados na FOR-PLAS (16/03/1979 a 31/01/1986 e 02/05/1986 a 10/04/1996) e na TEFORM (12/08/1991 a 25/02/1992, 09/09/1992 a 17/12/1994 e 03/04/1995 a 30/08/1996), como bem salientou a r. sentença, não há prova da presença do agente nocivo ruído no patamar exigido, porque não foi apurado o seu grau de intensidade (vide fls. 123/125, 129, 133 e 139/140), de modo que o autor não tem direito à conversão. 13 - Ademais, a despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, a função de mecânico não fora contemplada nos Decretos acima mencionados, vigentes à época da prestação laboral. 14 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS desprovida.(Ap 00363047120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 14/07/86 a 29/10/86 (Everest Implementos Automotivos Ltda)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 03/11/86 a 13/01/87 (Itelpa S/A Ind e Com)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 03/02/87 a 25/06/87 (Ind.Bombas Hid Marrucci Ltda)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção A.2 nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 13/07/87 a 07/03/88 (MAUSA S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 22/06/88 a 19/11/88 (Ind. de Papéis Independência S/A)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 03/04/89 a 16/05/89 (Hidrodiesel Piracicaba Ltda)O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 20/07/89 a 04/10/89 (Ferro Enamel do Brasil Ind e Com) O autor pretende o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 - Mecânico e Auxiliar Mecânico.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 4012.80.2010.4.01.3803 pelo Juízo da Subseção Judiciária em Uberlândia e que reconheceu a especialidade do exercício da atividade de mecânico. Entretanto, esse segurado que demandou em Uberlândia desenvolvia atividade profissional de mecânico em aeroportos, condição diversa do autor, salientando que o julgamento se deu de acordo com as peculiaridades daquele processo.Ainda, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício da função de mecânico de manutenção nesse período.As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional.06/03/97 a 08/10/2007 (Mercedes Benz do Brasil)Aduz o autor que as atividades nesse período foram exercidas em condições especiais, em razão do ruído e agentes químicos derivados dos hidrocarbonetos - óleo hidráulico, óleo de corte, óleo solúvel, graxa (hidrocarbonestos), solvente (solvoclean TLS WX da empresa Quaker (solvente alifático hidrogenado).Trouxe aos autos cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho, constando o exercício do cargo de mecânico de manutenção de máquinas e equipamentos. Ainda, cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.110/112) comprovando que, no período controverso (06/03/97 a 08/10/2007) ocupou o cargo de mecânico de manutenção III e exercia a manutenção preditiva, preventiva e corretiva em máquinas operatrizes convencionais/ CNC, motores e equipamentos. Consta ainda que nesse período esteve exposto ao ruído pontual de 83dB (06/03/97 a 30/06/98) e 85dB (01/07/98 a DER), cujos registros foram tomados por profissional legalmente habilitado .Consoante fundamentação retro, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Portanto, o nível de ruído de 85 dB não é considerado insalubre e, ainda que assim não fosse, a técnica pontual não comprova que a exposição se dava de modo habitual e permanente durante toda a jornada, imprescindível para o reconhecimento da especialidade.Quanto à exposição aos agentes químicos derivados dos hidrocarbonetos - óleo hidráulico, óleo de corte, óleo solúvel, graxa (hidrocarbonestos), solvente solvoclean TLS WX da empresa Quaker (solvente alifático hidrogenado), junta aos autos prova emprestada produzida nos autos de reclamação trabalhista, do empregado EDSON ROBERTO ALVARES, cuja perícia se deu no ano de 2013. A prova emprestada já restou indeferida (fls.344).Mantenho, portanto, os argumentos já esposados quando do indeferimento da prova emprestada, acrescentando que somente a exposição efetiva do segurado aos agentes agressivos é apta a comprovar a especialidade do trabalho, nada acrescentando perícia dedicada a outro empregado, não contemporânea ao período discutido nestes autos. Se o autor esteve exposto aos mesmos agentes agressivos que esse outro empregado, bastaria a juntada do PPP para comprovar suas alegações. O recebimento de adicional de insalubridade, verba de natureza trabalhista, não exige, para sua concessão, a habitualidade e permanência na exposição aos agentes, motivo pelo qual não necessariamente enseja o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria. A respeito, confira-se:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. A prova documental juntada aos autos não indica a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), pois, conforme consignado na decisão hostilizada, o agravante exercia atividades nas quais a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de forma meramente eventual ou atingia, no máximo, exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts. III. A descrição das atividades exercidas pelo agravante indica a ausência da efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial, uma vez que exercia atividades predominantemente administrativas e/ou braçais sem qualquer relação com a exposição ao agente nocivo descrito na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. VI. Agravo interno improvido.(Ap 00055292920154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/03/97 a 08/10/2007.01/01/66 a 01/12/71 (Sítio São José), 01/01/72 a 31/12/73 (Sítio São José)Colho dos autos que já houve cômputo, em âmbito administrativo, do período de trabalho no Sítio São José no período de 01/01/72 a 31/12/73; trata-se, portanto, de período incontroverso.Passo a análise do cômputo do tempo de serviço comum no mesmo sítio, de 01/01/66 a 01/12/71, para somente então analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho, por enquadramento na categoria profissional, consoante código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64.O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 139.985.581-3) instruído com: a) Declaração de exercício de Atividade Rural nº 005, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste - SP em 23/08/2007, indicando que o autor, no período de 17/06/1968 a 30/01/1974, trabalhou no Sítio São José, Córrego da Laranjeira - Palmeira DOeste, de propriedade de José dias de França, em regime de economia familiar; b) cópia do título de eleitor, constando a profissão de lavrador, em 23/06/1972; c) ficha de alistamento militar, constando a profissão de lavrador em 1º de fevereiro de 1972; d) certidão do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Palmeira DOeste, acerca da compra da Fazenda Ponte Pensa, por José dias de França, em

14/08/1969; e) entrevista do segurado junto ao INSS em 20/12/2007, asseverando os fatos narrados na inicial.A testemunha MILTON SIQUEIRA ROCHA teve o depoimento tomado neste Juízo, aos 24/10/2017, dizendo, em resumo, que conheceu o autor em Palmeira DOeste, na escola rural, onde estudavam no período da manhã; disse que o autor veio para santo André em 1973, mais ou menos; o pai do autor era parceiro e vendia a produção na cidade; o pai da testemunha tinha nota de produtor rural, mas não soube dizer em relação ao pai do autor. Pede o autor o reconhecimento do período de 01/01/66 a 01/12/71 laborado como lavrador em regime de economia familiar, na propriedade rural de José Dias de França, na localidade de Palmeira DOeste, Sítio São José. Em 01/01/1966 possuía menos de 14 anos, tendo em vista que nasceu em 17/06/1954. Quanto a isso, insta salientar que a Constituição Federal veda o trabalho infantil para menores de 14 anos, mesmo na condição de aprendiz, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, este dispositivo constitucional vem para salvaguardar os direitos e interesses dos menores, em atendimento ao dever constitucional do Estado e da família em dar tratamento adequado à criança e à juventude. (art. 227, 3º, inciso I da Constituição Federal). Assim, tal dispositivo constitucional não pode ser utilizado para prejudicar os menores que já tiveram prejudicado o seu direito à infância quando foram obrigados a trabalhar a fim de auxiliar na subsistência de sua família. Com efeito, na realidade social do Brasil, principalmente, em localidades longínquas das grandes capitais, em épocas muito anteriores ao advento da própria Carta Constitucional de 1988, era bastante comum o trabalho infantil. Diante disto, a vedação e, não reconhecimento desse trabalho, com base em dispositivo constitucional que visou vedar tal prática, na salvaguarda do direito da infância e da juventude, implicaria em duplo prejuízo àquelas crianças.Neste sentido, é o entendimento já assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que se transcreve:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 922625, DJ 29.10.2007, p. 333) Diante disto, entendo que o dispositivo constitucional não pode ser utilizado em detrimento do interesse do trabalhador, em especial, do menor, que seria na hipótese duplamente prejudicado. Razão pela qual, possível o reconhecimento de tempo de serviço, anterior ao implemento da idade de 14 anos, caso reste demonstrado por início de prova material o efetivo exercício da atividade.No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural.No caso dos autos, a testemunha não comprovara que o trabalho do autor era indispensável à sua subsistência e de sua família; quanto às provas materiais, tenho por insuficientes, exceto quanto ao período já reconhecido.Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]Portanto, improcede a pretensão de cômputo de período de trabalho na lavoura.Passo a análise da pretensão do reconhecimento da especialidade do trabalho já homologado, como rurícola, no período de 01/01/72 a 31/12/73 por enquadramento na categoria profissional, consoante código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64.Não comprovou o autor qualquer fonte artificial de calor, frio ou outra, motivo pelo qual improcede sua pretensão. A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS NO PERÍODO ALMEJADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II- A parte autora colacionou diversos documentos constando sua profissão de lavrador, bem como as testemunhas corroboraram que a autora trabalhou na roça, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. III- O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostado Laudo Técnico Pericial (fls. 218/229) que aponta que o autor desempenhou suas funções na lavoura no período de 15/10/90 a 12/09/16, em serviços gerais, fazendo aplicações de herbicidas e exposto à radiação solar, no entanto, mencionado lapso deve ser considerado tempo de serviço comum. Não obstante a previsão, nos termos do código 2.2.1 do Decreto 53.861/64 e do código 1.2.10 (aplicação de inseticida) do Anexo I do Decreto 83.080/79, o próprio Laudo Técnico indica que a exposição era eventual, razão pela qual se afasta a insalubridade requerida. V- A simples sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa. Nenhum dos elementos climáticos (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que, no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial. VI- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII- Apelação do INSS parcialmente provida.(Ap 00257679820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 7 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Entretanto, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/76 a 23/03/76 e 04/12/76 a 14/06/77.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 11/03/76 a 23/03/76 (SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A) e 04/12/76 a 14/06/77 (Dedini Segurança Ltda), com a consequente revisão da RMI, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago na proporção de 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Desnecessário o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, por tratar-se de revisão de benefício.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

0000224-09.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO PEREIRA, alegando a existência de contradição na sentença, referente ao período laborado junto à empresa CONFAB TUBOS S/A, no período de 14/12/1967 a 24/01/1969, cuja especialidade já fora reconhecida no âmbito administrativo.Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição na sentença, pois dela constou expressamente que o único período comprovadamente reconhecido na via administrativa como especial diz respeito ao período de labor entre 25/03/1969 a 31/01/1976 (fls. 210 dos autos).No tocante ao período de labor junto à CONFAB TUBOS S/A, da análise realizada pelo Setor de Revisão do INSS (fls. 263 dos autos), restou consignado que o período de 01/02/1967 a 28/03/1996, não foi enquadrado e não há explicação no processo para esse procedimento. Constou, ainda, que o período não pode ser enquadrado pelo grau de ruído uma vez que fica abaixo do valor considerado insalubre (...). Por esta razão este Juízo considerou não reconhecido o período como especial, na via administrativa, e efetuou esta análise em âmbito judicial, indeferindo tal pretensão.Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.P.R.I.

0002366-83.2016.403.6126 - JOAO BASILIO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA, alegando a existência de omissão no julgado, ao argumento de que a respeitável sentença não mencionou em seu dispositivo os períodos que o INSS reconheceu como especial de 01/02/1992 a 02/12/1998 e 15/01/2008 a 22/12/2015 (fls. 49 do PA), mas que não computou na contagem de fls. 57 dos autos.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro omissão na sentença; todos os períodos elencados na exordial foram considerados especiais, e, aqueles tidos por incontroversos, isto é, reconhecidos via administrativa (fls. 62 dos autos), foram devidamente computados (vide planilha de fls.149); acolhido integralmente o pedido do autor, nada mais há de ser apreciado.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0002555-61.2016.403.6126 - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002555-61.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : VALDIR CUSTÓDIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 002 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VALDIR CUSTÓDIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.911.744-6), concedido aos 09/08/2011, para aposentadoria especial, mediante o

reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora EDITORA ABRIL S.A, no período de 18/11/2003 a 13/04/2011, exposto ao agente agressivo ruído.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 10/101. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.123).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 125/128) impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.Houve réplica (fls.138/150). Determinado que a parte autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, juntou os documentos de fls.163/174.Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.175), houve o recolhimento de custas (fls.177/178).É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 01/10/75 a 04/10/79, 25/02/75 a 18/08/75 e de 13/11/79 a 10/11/81 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontroversos. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/10/75 a 04/10/79, 25/02/75 a 18/08/75 e de 13/11/79 a 10/11/81. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa EDITORA ABRIL S.A, no período de 08/01/2003 a 13/04/2011.Para comprovação da especialidade do período de trabalho nessa empregadora, o autor acostou aos autos cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS (fls.50), constando a função de técnico manutenção II, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, segundo o qual o autor exerceu a função de mecânico de manutenção no período.Segundo o mesmo documento, esteve exposto ao ruído de intensidade de 86 dB(A). Como já esposado na fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.Entretanto, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade

e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por fim, não existe amparo legal para a técnica utilizada (pontual).Improcede, portanto, a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 6 anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além dos já homologados pelo INSS, não há nenhuma revisão a deferir, nem tampouco a alteração da aposentadoria por tempo (em manutenção) em aposentadoria especial.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 9 de janeiro de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003039-76.2016.403.6126 - DANIEL FRIAS MORENO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003507-40.2016.403.6126PROCESSO COMUMAUTOR : JOÃO BATISTA GAZITO PEREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º _959____/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA GAZITO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.788.269-5). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (de 02/12/1985 a 17/10/1991), CIA ULTRAGÁZ S/A (de 29/04/1995 a 20/07/2007), TRANSCOPA TRANSPORTE E COM LTDA (de 01/12/2008 a 19/11/2009), COTRAG TRANSPORTES GUERRA LTDA (de 19/02/2010 a 04/04/2012), além dos períodos de 01/12/1977 a 03/08/1979 e de 08/04/1992 a 28/04/1995, já reconhecidos via administrativa, portanto, incontroversos.Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o momento da implementação dos requisitos, vez que continua trabalhando na empresa COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 15/115.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117/118).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 117/118). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 134/142), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, decadência e ausência de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência.Houve réplica (fls. 144/148).Despacho saneador às fls. 153/155, tendo sido afastada a preliminar de decadência. No mais, restou indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91.O pedido de reconsideração da decisão acima referida foi indeferido.Ciente a parte autora, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, cabe mencionar que a questão preliminar arguida pelo réu quanto à ocorrência da decadência, foi afastada no despacho saneador de fls. 153/155.A preliminar arguida pelo réu quanto à ausência de interesse de agir do autor, no tocante aos períodos especiais reconhecidos via administrativa também deve ser afastada, na medida em que o autor limitou-se a requerer a inclusão destes na contagem do tempo. Por fim, a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, o exame do mérito deve seguir a fundamentação a seguir esplanada.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22

da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto às empresas VILLARES MECÂNICA S/A (de 01/12/1977 a 03/08/1979) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 08/04/1992 a 28/04/1995) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls. 95/98), sendo, portanto, incontroversos.Desta maneira, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (de 02/12/1985 a 17/10/1991), CIA ULTRAGAZ S/A (de 29/04/1995 a 20/07/2007), TRANSCOPA TRANSPORTE E COM LTDA (de 01/12/2008 a 19/11/2009) e COTRAG TRANSPORTES GUERRA LTDA (de 19/02/2010 a 04/04/2012).a) VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (de 02/12/1985 a 17/10/1991):Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 108) e laudo pericial produzido nos autos de reclamação trabalhista nº 564/92, na qual o autor buscou receber da reclamada adicional de periculosidade (fls. 52/62), indicando o exercício da função de motorista. No tocante ao período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que é o caso dos autos, uma vez que a atividade de motorista está prevista no código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que, em relação à prova emprestada dos autos da reclamação trabalhista nº 564/92, a atividade profissional exercida pelo autor na empresa VARIG pode ser também enquadrada no código 2.4.1, do mesmo Decreto nº 53.831/64: 22.4.1 TRANSPORTES AÉREO AAeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. PPerigoso 25 anos JJornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.Por estas razões, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho realizado junto à empresa VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, no período de 02/12/1985 a 17/10/1991.b) CIA ULTRAGAZ S/A (de 29/04/1995 a 20/07/2007):Para comprovação da especialidade do período acima mencionado, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 111) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64), segundo o qual o autor exerceu as atividades de motorista mensalista, motorista entrega automática e motorista operador, estando exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades:- 86 dB (A): de 29/04/1995 a 30/06/1995;- 84,2 dB (A): de 01/07/1995 a 30/06/1997;- 84,1 dB (A): de 01/07/1997 a 30/04/1999; e- 80,4 dB (A): de 01/05/1999 a 20/07/2007O PPP de fls. 63/64 não pode ser considerado prova da especialidade do labor junto à empresa CIA ULTRAGAZ S/A, na medida em que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir do ano de 2004, não havendo informação quanto à manutenção do layout e das condições de trabalho exercidas pelo autor, no período anterior. Além disso, não há menção quanto ao modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído.Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por fim, o autor sustenta que esteve exposto também a agentes químicos e periculosidade que não constou do laudo (....). A exposição ao agente químico e periculosidade se dá porque trata-se de empresa distribuidora de gás de cozinha - GLP e o autor era motorista que fazia tais entregas e carregava o caminhão no pátio da empresa estando exposto o tempo todo a exposição de ruído, agentes químicos provenientes dos gases e periculosidade (risco de explosão).No entanto, a prova da especialidade, segundo fundamentação retro esposada, se faz por documentação emitida pela empresa. Neste caso, o PPP juntado pelo autor não faz prova da efetiva exposição do autor, conforme anteriormente ressaltado. Por estas razões, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, no período de 29/04/1995 a 20/07/2007.c) TRANSCOPA TRANSPORTE E COM LTDA (de 01/12/2008 a 19/11/2009):Para comprovação da especialidade do período acima mencionado, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 111) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/72), segundo o qual o autor exerceu a atividade de motorista veículo pesado, estando exposto aos agentes derivado de petróleo, acidente de trânsitos; prensamento e cortes de membros inferiores e superiores; projeção de partículas, trânsito em área produtiva, possível postura inadequada e agente físico ruído nas seguintes intensidades:- 77,8 dB (A): de 01/12/2008 a 30/07/2009; e- 75,9 dB (A): de 30/07/2009 a 19/11/2009O PPP de fls. 70/72, assim como no item anterior, não pode ser considerado prova da especialidade do labor junto à empresa TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, na medida em não há menção quanto ao modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído.Sem prejuízo, o nível de exposição ao agente físico ruído se deu dentro dos limites estabelecidos por lei, descaracterizando a especialidade. Por fim, os demais fatores de risco indicados no PPP (risco de acidente de trânsito, possível postura inadequada e exposição a derivado de petróleo) também não podem ser considerados como caracterizadores da especialidade do labor, vez que são inerentes à profissão e que atuam sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que causem danos à saúde.Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto à TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, compreendido entre 01/12/2008 a 19/11/2009.d) COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA (de 19/02/2010 a 04/04/2012):Para comprovação da especialidade do período acima mencionado, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 112) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 87/88), segundo o qual o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro, estando exposto a agentes químicos de maneira intermitente, contudo, sem especificação do(s) elemento(s) e de sua(s) respectiva(s) concentração(es) ou intensidade(s).Não há como aceitar o PPP de fls. 87/88, encartado pelo autor no procedimento administrativo em substituição ao PPP de fls. 74/75, por diversas razões. A primeira e mais relevante, é o fato de que a empresa não especifica quais seriam os produtos químicos aos quais estaria exposto o autor, e sua respectiva concentração/intensidade. Vale ressaltar que a legislação em regência estabelece os limites máximos de exposição, a fim de caracterizar, ou não, a especialidade do trabalho. Isto é, não basta simplesmente que o trabalhador esteja exposto, é necessário que esta exposição se dê comprovadamente a nível superior ao limite máximo estabelecido para cada elemento químico, a fim de caracterizar a especialidade. Por segundo, não há menção ao modo pelo qual se deu a exposição do autor aos alegados produtos químicos.Reputo necessário reiterar o contido na Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto à COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA, compreendido entre 19/02/2010 a 04/04/2012.Considerando os períodos especiais incontroversos (01/12/1977 a 03/08/1979 e de 08/04/1992 a 28/04/1995), além do período especial ora reconhecido (02/12/1985 a 17/10/1991), o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25/06/2015), resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/06/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (25/06/2015), possuía 34 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pretendido.Subsidiariamente, o autor requer a reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos da aposentadoria.Considerando que o autor continuou vertendo contribuições para o RGPS na qualidade de segurado obrigatório, a vista da continuidade do exercício de suas funções profissionais na empresa COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA (segundo dados do CNIS), o autor possui o seguinte tempo de contribuição, levando-se em conta a data em que atinge a implementação de todos os requisitos, incluindo a fórmula 85/95 pontos: Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 25/06/2015, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, aos 19/08/2016, ocasião em que contava com 59 anos e 3 mês e 26 dias de idade e 35 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, de 02/12/1985 a 17/10/1991, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 42/173.788.269-5), desde a data em que o autor implementou os requisitos - 19/08/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/12/2017.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago na proporção de 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Custas pela lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/173.788.269-52. Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA GAZITO PEREIRA3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário - artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 19/08/2016;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 005.972.628-88;9. Nome da mãe: SUELI APARECIDA DA SILVA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Candido Rodrigues, 110, Vila Junqueira, Santo André, SP, CEP: 09172-620.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.P.R.I.Santo André, 29 de novembro de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003654-66.2016.403.6126PROCESSO COMUMAUTOR : NILSO CARLOS DE OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º ____008__/2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.004.740-8) para aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (correspondente à DER - 17/08/2015). Sucessivamente, pretende a revisão do benefício em manutenção, mediante majoração do PBC e, consequentemente, da RMI, através de conversão dos períodos especiais eventualmente reconhecidos e convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas RESTAURANTE KI JOIA LTDA.-ME (02/09/1985 a 31/05/1987), COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (23/06/1987 a 10/10/1994) e PIRELLI PNEUS S/A (07/02/1995 a 07/02/2016). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 28/105.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 107/108).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 107/108).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 111/120), arguindo, em preliminar, pela ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Houve réplica (fls. 122/123).Especificadas as provas que as partes pretenderam produzir, o feito foi saneado (fls. 129/130), tendo sido indeferida a produção da prova pericial, contábil e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu. Quanto ao item outras perícias e diligências judiciais, os pedidos restaram igualmente indeferidos. A expedição de ofício à empresa RESTAURANTE KI JOIA LTDA.-ME foi deferida, desde que o autor apresentasse o endereço atualizado da mesma. Decorrido o prazo sem o cumprimento de tal providência, vieram-me conclusos para prolação desta sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ajuizada a demanda em 09/06/2016 versando sobre conversão de benefício requerido aos 17/08/2015, com comunicado da decisão expedida em 16/12/2015 (fls. 105), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Neste ínterim, o autor teve reconhecidos na via administrativa a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/06/1987 a 10/10/1994, 07/02/1995 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 17/04/2014, 04/10/2014 a 31/12/2014 e de 05/05/2015 a 17/08/2015, sendo, portanto, incontroversos.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a

discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 23/06/1987 a 10/10/1994, 07/02/1995 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 17/04/2014, 04/10/2014 a 31/12/2014 e de 05/05/2015 a 17/08/2015, foram reconhecidos via administrativa (fls. 95 e 98/99), sendo, portanto, incontroversos.Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas RESTAURANTE KI JOIA LTDA.-EPP (02/09/1985 a 31/05/1987) e PIRELLI PNEUS LTDA (01/01/1998 a 18/11/2003, 18/04/2014 a 03/10/2014 e de 01/01/2015 a 04/05/2015). Passo à análise segundo a prova documental produzida nos autos.- RESTAURANTE KI JOIA LTDA.-EPP (02/09/1985 a 31/05/1987):Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos apenas cópia da CTPS (fls.32), segundo o qual se constata que exerceu a função de ajudante de cozinha.Conforme salientado na fundamentação anterior, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995) permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, vez que a atividade exercida pelo autor não está prevista nestes atos normativos.Oportunizada a produção de prova documental ao autor, a vista do ônus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC), não juntou nenhum outro documento apto a comprovar a efetiva exposição do autor a fatores de risco à sua saúde ou integridade física, nem apresentou endereço atualizado da empresa, conforme determinado no despacho saneador.Por estas razões, não restou comprovada a especialidade do labor junto à empresa RESTAURANTE KI JOIA LTDA.-EPP, no período de 02/09/1985 a 31/05/1987.- PIRELLI PNEUS LTDA (01/01/1998 a 18/11/2003, 18/04/2014 a 03/10/2014 e de 01/01/2015 a 04/05/2015):Para a comprovação da especialidade destes períodos de trabalho, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls.33) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/86), constando que exerceu, nestes interregnos, as funções de op. calandra folhetas e op. trafila pneus.No período de 01/01/1998 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,35 dB (A). Conforme fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB (A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1998 a 18/11/2003, por exposição a ruído dentro dos limites permitidos por lei, fato que descaracteriza a especialidade do labor.Nos demais períodos o autor não encontra melhor sorte, na medida em que, conforme expressamente previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não houve exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, concluindo-se que o período não pode ser caracterizado como especial.Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, diante da documentação encartada aos autos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos de 01/01/1998 a 18/11/2003, 18/04/2014 a 03/10/2014 e de 01/01/2015 a 04/05/2015. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Em conclusão, considerando não ter havido o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho além daqueles especiais incontroversos, a decisão administrativa não merece reparo nesta esfera judicial, pelo que o autor continua possuindo o tempo especial computado às fls. 98/99 dos autos, resultante na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 21 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por fim, convém ressaltar que o pedido sucessivo resta prejudicado, na medida em que não houve o reconhecimento de nenhum outro período de trabalho como especial, além daqueles reconhecidos via administrativa.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 11 de janeiro de 18 .MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0004033-07.2016.403.6126PROCESSO COMUMAUTOR : LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º _960____/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 172.567.802-8) requerida em 05/03/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa PIRELLI S/A, no período de 02/05/85 a 15/09/2015, incluindo-se, no cálculo do valor do benefício, os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 602.194.512-7).Pede, no caso de não acolhimento desse pedido, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.567.802-8), com a conversão do período especial em comum, requerida em 05/11/2015, retroagindo a DIB para 27/07/2015, data da vigência da Medida Provisória 676/2015, para aplicação da fórmula 85/95 e não incidência do fator previdenciário. Ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário.Pede o pagamento das prestações em atraso, desde a data de entrada do requerimento, com incidência de correção monetária e outros consectários mencionados. Juntou os documentos de fls.42/271.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de tutela de urgência (fls.274/275).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 278/286), e pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir. No mais, pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência.Houve réplica (fls. 288/289).Saneado o processo (fls.295/296), restou indeferida a produção das provas requeridas pelo autor.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e, quanto à prescrição quinquenal, será apreciada no caso de procedência do pedido.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao

benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA (02/05/85 a 31/07/88 e de 01/08/88 a 02/12/98) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/98 a 11/12/2014, na empregadora PIRELLI PNEUS LTDA (data da rescisão do contrato de trabalho).Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 225/230) da empregadora PIRELLI PNEUS LTDA, relativo ao período de 01/08/88 a 11/12/2014. Consta do PPP, em relação aos fatores de risco, que esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB entre 01/12/88 a 30/09/90, 92 dB entre 01/10/90 e 01/10/93, 85 dB entre 01/11/93 e 31/12/97, 85,12 dB nos períodos de 01/01/98 e 23/12/2001 e 24/06/2003 e 27/01/2004, 85,6 dB no período de 24/02/2008 e 06/07/2012 e 23/08/2012 a 31/12/2012 e, finalmente, 85,4 dB de 01/01/2013 a 11/12/2014. Os registros ambientais foram realizados por profissionais habilitados.Consoante fundamentação retro, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, caso dos autos.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos de 24/02/2008 a 06/07/2012 e de 23/08/2012 a 11/12/2014, data da rescisão.Considerando os períodos especiais incontroversos (02/05/85 a 31/07/88 e de 01/08/88 a 02/12/98) e o tempo especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (05/03/2015) o autor contava com tempo especial de 20 anos, 3 meses e 3 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Colho dos autos que, em 5/11/2015 (fls.43), o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição do deficiente (NB 174.397.978-3) e passo a contagem do tempo, com a conversão dos períodos especiais em comuns. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 5/11/2015 (NB 174.397.978-3), com a incidência do fator previdenciário, pois a soma da sua idade e tempo de contribuição resultou em 87 anos.Passo à análise do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE:Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta fierença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Improcede a pretensão do autor de não incidência do fator previdenciário. No mais, verifico que o autor encontra-se no gozo do auxílio acidente (NB 603.846.514-0) e pretende que os valores recebidos componham o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida.Com o advento da Lei n 9.528, de 10/12/97 foi instituída a vedação de sua acumulação com qualquer aposentadoria, tendo o dispositivo a seguinte redação:Art. 86. (...) 2. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (g.n.)Portanto, o auxílio acidente deverá ser cessado na data de início da aposentadoria (05/11/2015); entretanto, o valor mensal do auxílio acidente irá compor o cálculo da RMI da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91. A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXILIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.213/91. fato superveniente. tutela antecipada deferida. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis n 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 . Remessa oficial conhecida. - Nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. - Deferida a antecipação da tutela para imediato restabelecimento da Aposentadoria em análise, calculada nos termos do julgado. - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 00097007020114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.397.978-6) com DIB em 05/11/2015 e incidência do fator previdenciário, devendo os valores mensais recebidos a título de auxílio acidente compor o cálculo da RMI, cessando o auxílio acidente em razão da concessão da aposentadoria, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2017.Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago na proporção de 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 174.397.978-6;2. Nome do beneficiário: LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 05/11/2015;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 080.060.778-35;9. Nome da mãe: Dalva Ccarlos de Olivera;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua das Musas nº 82 - Jardim Guarará - Santo André - SP - CEP: 09170-700;12. Períodos especiais reconhecidos: 24/02/2008 a 06/07/2012 e de 23/08/2012 a 11/12/201413. Períodos especiais incontroversos: 02/05/85 a 31/07/88 e de 01/08/88 a 02/12/98Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santo André, 29 de novembro de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ANULATÓRIA DE PROTESTO CAMBIAL com pedido liminar, proposta por LUIZ GUSTAVO CARMONA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual pretende ver o declarado nulo/sustado o protesto, assim como a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que obteve empréstimo para realização de construções e aquisição de móveis, celebrando para tanto contrato nº 21.4986.91.000074-05 (DOC 04) e posteriormente aditado em 15/12/2015, via contrato de renegociação nº 21.4986.160000170011. Argumenta que neste aditamento convencionou-se desconto de R$ 2.662,90, e novo parcelamento com 36 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 15/12/2015, devidamente paga pelo autor, na data aprazada. Noticia ainda que vem honrando regularmente com o pagamento das demais parcelas. Nada obstante isso, foi surpreendido em 10/08/2016, quando compareceu ao banco Santander para negociar empréstimo para o seu capital de giro, com restrição financeira denominada pesada nível II, data de 16/12/2015. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se em parcelado, conforme acordo extrajudicial, consoante comprovantes documentos acostados aos autos. Pede, ainda, a devolução, em dobro, do valor cobrado indevidamente (R$ 53.814,04), nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, vez que em razão do protesto perdeu a chance de adquirir uma franquia de serviços de auditoria fiscal, tributária e de recuperação de crédito administrativo (...) que lhe renderia um faturamento de, ao menos, R$ 105.000,00 a cada trimestre, ou seja, R$ 420.000,00 ao ano diante das prospecções e do plano de ação elaborado (...), tornando-se obrigatório, a reparação no valor condizente as perdas e danos causados (fls.5).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23).A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré.Requer a parte autora a reconsideração da decisão, alegando que o diferimento na análise da liminar implica na perpetuação da ilegalidade cometida pela ré.Concedida em parte a liminar para determinar a suspensão do protesto, assim como para que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até solução final do feito.A ré manifestou desinteresse na conciliação, restando prejudicada.Citada, ofertou contestação (fls.56/56) aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência do interesse processual. No mais, pela improcedência do pedido ante a inexistência de responsabilidade da CEF e inocorrência de supostos danos morais. Juntou os documentos de fls.60/64.Houve réplica (fls.75/80).Convertido o julgamento em diligência (fls.82), a CEF trouxe aos autos o comprovante de intimação para pagamento do débito, realizada pelo Tabelionato de Protesto (fls.85).É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confunde-se com o mérito.Da análise da documentação acostada pela CEF, possível verificar que as partes celebraram o contrato 21.4986.16.000017011, com previsão de pagamento de 64 parcelas, que ensejou a emissão da Cédula de Crédito Bancário em 05/05/2014, no valor de R$ 30.000,00, com vencimento previsto para o dia 05/02/2015.Em 08/12/2015, em razão do inadimplemento, a CEF encaminhou o título para protesto por indicação, considerando o vencimento antecipado da dívida. O autor foi notificado em 11/12/2015.Em 15/12/2015 as partes celebraram o aditamento (Termo de Compromisso de Pagamento - EXTRAJUDICIAL) e a parte autora pagou na data aprazada (15/12/2015) pela própria Caixa Econômica Federal o boleto relativo à primeira parcela de acordo extrajudicial proposto pela ré, no valor de 1.686,45 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).E considerando que o autor não tomou as providências para levantamento do protesto, houve o apontamento em 16/12/2015. A responsabilidade pela baixa do protesto é do devedor, a teor do artigo 26, 1º e 2º da Lei nº 9.492/1997.Não obstante a renegociação da dívida e o pagamento da parcela em 15/12/2015, na data da apresentação do título para protesto (08/12/205) o mesmo era devido e o autor encontrava-se em mora, motivo pelo qual improcede sua pretensão. A respeito, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Segundo julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto do título após a regularização da dívida. 2. Bastaria ao autor recolher as custas e proceder ao cancelamento do protesto a fim de evitar eventuais danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Consequentemente, não se pode condenar a CEF a indenizá-lo por danos morais se ele poderia, por si próprio, tê-los evitado. Com isso, deve ser reformada a sentença para ser julgado improcedente o pedido do autor. Indevidos honorários, eis que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. 3. Apelação do autor a que se nega provimento e apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor.(AC 00206585420034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301158576/2015PROCESSO Nr: 0002525-87.2010.4.03.6303 AUTUADO EM 19/03/2010ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: PEDRO GOMES CORDEIROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0002525-87.2010.4.03.6303Autor: Pedro Gomes Cordeiro I- VOTO-EMENTA CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.1. Cuida-se de ação objetivando indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juizo, em razão de a parte ré não ter procedido à baixa de título protestado, em Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, mesmo após a quitação de dívida, permanecendo o protesto indevidamente por dois anos.2. A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:(...)Alega o autor ser titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, tendo contraído empréstimo na modalidade CDC, em 22/05/2002 no valor de R$ 1.300,00, pelo qual pagaria 17 parcelas de R$ 121,75, mediante débito na conta-poupança.Declara ter ficado inadimplente por conta dos percalços da vida, após ter seu nome protestado, pactuou, em 21/08/2003, contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, com o objetivo de quitar aquele primeiro.Informa que a ré procedeu à baixa do primeiro protesto em razão da subscrição da confissão da dívida.Esclarece que, novamente passou a ter dificuldades financeiras e ficou em mora com o réu que por sua vez ajuizou ação de execução para ver satisfeito seu crédito, com a realização de protesto pela Caixa Econômica Federal antes do ajuizamento da ação, sendo que em 16/05/2007 o autor finalmente conseguiu quitar seus débitos para com a ré.Elucida que teria sido informado pela Caixa que o protesto lavrado em seu nome seria retirado no prazo de cinco dias úteis. Ocorre que desde 04/11/2004 o autor está protestado pela ré, entretanto, a partir da quitação feita em 16/05/2007, nada mais deve, não tendo a Caixa Econômica Federal realizado a baixa do protesto.(...)No caso em análise, com o pagamento da dívida em 16/05/2007, a Caixa Econômica Federal forneceu o termo de quitação ao requerente, sendo que ao autor incumbiria promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente.Assim, embora presente a comprovação do dano sofrido, pelas provas apresentadas nos autos, evidencia-se a inexistência de qualquer ofensa a norma preexiste ou erro de conduta por parte da Caixa Econômica Federal, visto ter levado a protesto o título em função do exercício regular de um direito, sendo que a manutenção de protesto ocorreu por ato exclusivo do autor que deixou de realizar a competente baixa junto ao Cartório de Protesto, devendo ser rejeitado o pedido formulado em sua petição inicial.3. A parte autora recorreu, requerendo a reforma da r. sentença, em razão de, estar provado que o Recorrente sofreu sério constrangimento em razão da manutenção indevida de um protesto, bem como pela falta de informação que foi negligenciada pela Recorrida. Requer a condenação da ré na forma pleiteada na inicial.4. Não obstante a relevância das razões recursais apresentadas, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da Lei n. 1.060/50, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50..6. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho CassettariSão Paulo, 13 de novembro de 2015...EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CAMBIAL VÁLIDA, VENCIDA E NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. I - Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. III - Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200601538337, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.Tratando-se de protesto regular, igualmente improcedem os pedidos de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, morais e devolução em dobro do valor injustamente protestado (R$ 53.814,04).Diante disto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Oficie-se ao Cartório de Protesto para as providencias cabíveis.P.R.I.

0005220-50.2016.403.6126 - SILVIO CESAR BUSSI(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0005220-50.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : SILVIO CESAR BUSSIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. _957__ /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO CESAR BUSSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.128.199-0) ou, na impossibilidade de concessão

desse benefício, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a especialidade do trabalho na função de guarda municipal. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/09/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/95 a 31/07/2015.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 48/93.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls.95/96), porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017238-51.2016.40.0000/SP, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela e que não lhe atribuiu efeito suspensivo (fls.111/112).Citado, o réu contestou o pedido (fls.117/126), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Houve réplica (fls.131/148).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls.128/129) e o réu requereu o julgamento antecipado do processo (fls.149). Indeferida a produção da prova requerida pelo autor (fls.151/152).Traslado do agravo de instrumento nº 0017238-51.2016.403.0000, sendo que a Nona Turma negou provimento ao recurso (fls.155/164).É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente.Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.De início, importa consignar que o período de trabalho compreendido entre 18/06/90 a 28/04/1995 para a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, fora reconhecido como especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.Desta forma, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 28/09/2015 junto à mesma empresa.Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 29/04/1995 a 28/09/2015, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que consta a CTPS (fls.60), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68) e a Ficha de Registro de Empregado (fls. 65 e verso), segundo os quais o autor sempre exerceu o

cargo de guarda municipal. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança.No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013) , da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física.Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia:proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) - fls. 67.As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Desta forma, reconheço o período de 29/04/1995 a 31/08/2015 (data do PPP) como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 31/08/2015, reconhecendo, ainda, o direito de SILVIO CESAR BUSSI ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/09/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2017.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/176.128.199-0;2. Nome do beneficiário: SILVIO CESAR BUSSI;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ref. a DER em 28/09/2015;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 178.462.998-75;9. Nome da mãe: Diva Alves Bussi;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Antônio Mônaco, 38 - apto.1 - Jardim Milena - Santo André - CEP: 09182-08012. Período(s) especial(ais) reconhecido(s):. 29/04/1995 a 31/08/2015P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Santo André, 29 de novembro de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BISCASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por SÉRGIO BISCASSI nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 085.800.320-1 - DIB em 17/12/1988), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos (fls.10/37).Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 45 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 46/47.O réu contestou o pedido (fls.54/67), impugnando o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida.Houve réplica (fls.69/72), ocasião em que o autor manifestou-se acerca da impugnação.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 28/11/1946.O atual Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015) trouxe inovação em relação aos benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 99 em seu 2º normatiza: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.O autor esclarece em réplica que recebe renda mensal de R$ 3.882,52, com o desconto de inúmeros empréstimos consignados e sua renda líquida não é suficiente a afastar a presunção de hipossuficiência. A garantia constitucional de acesso à justiça jamais poderá ser obstada a favor da escolha por seu sustento. Dessa forma, rejeito a impugnação do INSS e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício da parte autora foi concedido em 17/12/1988, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n º 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. RecExtr. n º 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei n º 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMAData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...).Corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, embora o salário-de-benefício ($ 388,42) não tenha sofrido liitação ao teto à época da concessão ($ 511,90), num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/1992 ($ 2.126.842,49) quando da implantação do art.144 da Lei 8.213/91, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício segundo os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Biscassi em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.Remetam-se ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Biscassi.

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DJALMA SANTOS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 165.620,81 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0001355-33.2013.403.6126. Juntou documentos (fls.04/203).Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 22/03/2013, que foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara nesta subseção, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 08/11/2012, correspondente à DER.Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 08/11/2012 e 01/07/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R$ 165.620,81, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.205).Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela inexistência de condenação ao pagamento de valores atrasados, bem como inexistência de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, ante a inexistência da modulação de efeitos nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Juntou documentos (fls.211/215).Houve réplica (fls.224/226).Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fls.228 e verso.Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.240 e 241.É o relatório.DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 22/03/2013 a 01/07/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 119/123 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 08/11/2012. Interposto Agravo legal pelo INSS, a Décima Turma negou provimento ao recurso; interpostos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados , assim como o recurso especial, ao qual foi negado seguimento.O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 02/06/2015.O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial em prejuízo ao autor.Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (08/11/2012) e a data da impetração do writ (22/03/2013), correspondente a aproximadamente três meses e meio.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 22/03/2013 a 01/07/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 08/11/2012 a 21/03/2013, devidamente corrigido.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO GIZOLDE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou, se houve reconhecimento de incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Pretende, também, a indenização do réu por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos ou valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como por danos materiais no importe de 30% (trinta por cento) sobre a condenação.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a DER, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, ser portador de doença respiratória crônica, estando incapaz para o trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls.13/59).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/64). Em face desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 67/78), ao qual foi negado provimento (fls. 80/81 e 130/142).Laudo pericial médico juntado às fls. 82/90.O autor impugnou o laudo pericial médico (fls. 95/100).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 102/111), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Houve réplica (fls.115/120). Despacho às fls. 125, indeferindo a realização de perícia complementar ou nova perícia, bem como a produção de prova testemunhal.É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.A demanda foi ajuizada em 21/09/2016 e o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença indevidamente indeferido. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 82/90: O periciado foi portador de quadro agudo de doença pulmonar obstrutiva crônica e pneumonia que necessitou de internação hospitalar;Não há repercussão clínica funcional;Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituaisA perita pode verificar que:Conforme documentação apresentada o Autor, em 19 de abril de 2016 foi diagnosticado com doença pulmonar obstrutiva crônica e pneumonia. Foi tratado e recebeu alta médica. Relata manter acompanhamento médico e atualmente não está fazendo uso de medicação para tratamento. O exame clínico do autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.Não há documentos que comprovem sinais de gravidade ou descompensação das doenças alegadas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007045-29.2016.403.6126 - JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o autor insiste em alegar que a deficiência em grau leve é incontroversa, pois estaria reconhecida pelo réu na ocasião da contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo NB 42/174.295.540-9 - aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - requerida aos 30/06/2015.Inclusive, os autos já foram convertidos em diligência para que juntasse cópia integral do P.A, vez que, na ocasião em que conclusos para sentença pela primeira vez - 1º/9/2017 -, verificou-se não haver nenhum laudo pericial médico e/ou social do INSS, atestando tal deficiência (despacho de fls. 537).Em verdade, o que se pode presumir do todo exposto nos autos é que, ou o INSS apenas realizou uma simulação prévia de tempo de contribuição (fls. 472/479), a fim de aferir se o autor teria, ao menos, o tempo mínimo de 33 (trinta e três anos) na hipótese de possuir grau leve de deficiência, ou o INSS realmente reconheceu a deficiência leve do autor (indicativo das fls. 131 do procedimento administrativo, respectivamente, fls. 469 dos autos), mas o autor não forneceu cópia de atestado médico, laudo médico, perícias ou exames médicos e nem o INSS fomentou o procedimento administrativo com o laudo pericial médico completo, fatos que impedem este Juízo de aferir, de plano, a existência da deficiência ou, ainda, considera-la fato incontroverso.Prosseguindo na análise deste pré-requisito (deficiência), em âmbito judicial o autor deixou de produzir qualquer início de prova documental médica sobre a deficiência.Por fim, convém ressaltar que a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a constatação da deficiência através da realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) - artigo 4º. Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,a fim de intimar o autor a manifestar seu interesse na produção de prova documental da suposta deficiência e, sendo o caso, tão logo juntar referida documentação, a fim de viabilizar a análise de todos os pedidos formulados na petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as providências cabíveis.P e Int.

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0007052-21.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : WANDERLEY FERRARIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 003 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por WANDERLEY FERRARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.224.099-0), concedido aos 29/04/2015, para aposentadoria especial.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.Sustenta que o benefício é devido desde 29/04/2015, em virtude de ter laborado sob condições especiais junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, nos períodos de 08/10/84 a 13/05/85, 06/03/97 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 27/01/2015, exposto ao agente agressivo ruído igual ou superior a 85 dB, além de trabalhar em indústria de transformação da borracha, condição confirmada como carcinogênica para humanos, de acordo com o Anexo - Grupo 1, da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 7 de outubro de 2014 c/c o artigo 284, par.único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o tempo e, consequentemente, o fator previdenciário, mediante o cômputo de algum dos períodos acima como especial.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 7/134. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apurado em R$ 65.978,25, acolhido às fls.144. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 144); não houve designação de audiência de conciliação. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 146/149), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.Houve réplica (fls.157/161). Convertido o julgamento em diligência (fls.164 e verso), determinou-se à parte autora que comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento de sua família. Comprovado o recolhimento de custas (fls.166/168).É o relatório. Fundamento e decido. A questão prejudicial de mérito restou superada com o recolhimento das custas processuais.No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 14/05/85 a 31/07/88, 01/08/88 a 14/04/91 e de 18/01/93 a 05/03/97 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontroversos. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a

agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 14/05/85 a 31/07/88, 01/08/88 a 14/04/91 e de 18/01/93 a 05/03/97.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA, de 08/10/84 a 13/05/85, 06/03/97 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 27/01/2015.Para comprovação da especialidade do período de trabalho nessa empregadora, o autor acostou aos autos cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS (fls.50), constando a função de oper.confecção pneus, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, segundo o qual o autor exerceu as funções de auxiliar Produção de Pneus, Abastecedor confecção, Operador Confecção Pneus I e Operador Principal Confecção All.Segundo os PPPs acostados aos autos, esteve exposto ao ruído de intensidade de 92 dB (08/10/84 a 30/11/84), 85dB (01/12/84 a 31/07/88), 85dB (01/08/88 a 14/04/91,18/01/93 a 30/09/94, 01/10/94 a 31/12/97), 86,83dB (01/01/98 a 31/12/2004), 86,7dB (01/01/2005 a 30/04/2007), 86,5dB (01/05/2007 a 31/12/2012) e 80,06dB (01/01/2013 a 27/01/2015).Como já esposado na fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 08/10/84 a 13/05/85 e de 19/11/2003 a 31/12/12, vez que exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente e, embora o PPP indique o uso de EPI eficaz, em consonância com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, o entendimento não vale em se tratando do agente ruído.Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado na indústria de transformação da borracha, ao argumento de condição carcinogênica para humanos, de acordo com o Anexo - Grupo 1, da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 7 de outubro de 2014 c/c o artigo 284, par.único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, igualmente não há indicação no PPP, salietando, ainda, o uso de EPI eficaz.Improcede, portanto, a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 19 anos, 9 meses e 7 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Entretanto, em razão do reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos, caberá a revisão da RMI, majorando-se o tempo de contribuição para fins de composição do fator previdenciário.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar o cômputo do tempo de serviço especial na empregadora PIRELLI PNEUS LTDA, nos períodos de 08/10/1984 a 13/05/1985 e de 19/11/2003 a 31/12/2012, com a consequente revisão da RMI, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínios previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à

causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.ISanto André, 9 de janeiro de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVERALDO DE SOUZA LIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/140.199.709-8). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais cujo valor deverá ser arbitrado judicialmente.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e aplicados os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 14/03/2006, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na função de operador de técnico de raio-x (exposição ao fator de risco radiação).A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 34/249.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.251/253).Citado, o réu contestou o pedido (fls.256/262), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência.Houve réplica (fls.265/295).Oportunizada a instauração da fase instrutória, o autor se manifestou às fls. 295. Despacho às fls.300, determinando ao autor a especificação de provas que pretendesse produzir, na medida em que o pedido de fls.295 teria caráter genérico. Por fim, manifestou-se às fls.301/312. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente.Por fim, muito embora tenha o autor manifestado interesse na dilação probatória, sua petição de fls. 301/312 permanece tendo caráter genérico, na medida em que reitera os elementos do fato constitutivo de seu direito, sendo, em verdade, matéria de mérito que será a seguir analisada.Com efeito, no tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do

mérito.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho em que o autor exerceu a função de auxiliar de raio-x e operador de raio-x, estando exposto ao fator de risco radiação.Segundo o que consta da prova documental produzida nos autos, teria o autor trabalhado, na mencionada função, para as empresas CENTRO DE RADIOLOGIA ASSUNÇÃO LTDA (de 01/06/1979 a 11/02/1981), CLÍNICA SÃO CAETANO LTDA (de 01/10/1982 a 02/02/1988), SANTAMÁLIA SAÚDE S/A (de 09/03/1983 a 18/04/1984) e HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA (de 01/10/1984 a 30/06/2006).Conforme a fundamentação retro esposada, a atividade profissional desenvolvida antes do advento da Lei n.º 9.032/95, pode ser reconhecida por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo este o caso dos autos, na medida em que a função desenvolvida pelo autor está prevista item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79:11.1.4 RADIAÇÃOOperações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapéuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares.Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade).Fabricação e manipulação de produtos químicos e fármacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros).Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos.Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 25 anosDesta forma, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado nas empresas CENTRO DE RADIOLOGIA ASSUNÇÃO LTDA (de 01/01/1980 a 11/02/1981), CLÍNICA SÃO CAETANO LTDA (de 01/10/1982 a 02/02/1988), SANTAMÁLIA SAÚDE S/A (de 09/03/1983 a 18/04/1984) e HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA (de 01/10/1984 a 28/04/1995).No tocante ao exercício da atividade profissional junto ao CENTRO DE RADIOLOGIA ASSUNÇÃO LTDA, equivalente ao período de 01/06/1979 a 31/12/1979, o autor exercia a atividade de recepcionista, não merecendo o reconhecimento da especialidade.Por sua vez, no tocante ao exercício da atividade profissional junto ao HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, equivalente ao período remanescente de 29/04/1995 a 30/06/2006, a prova da especialidade se dá mediante a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação.Neste sentido, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73, segundo o qual exerceu a função de téc. RX, estando exposto ao agente químico RX ionizante. Referido documento é extemporâneo e não consta dele qualquer informação quanto à manutenção do layout ou das condições do ambiente de trabalho na empresa. Além disso, não há registro completo dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais da empresa, não há indicação de intensidade/concentração do agente químico ao qual estaria exposto o autor, não há menção quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao agente agressivo à saúde do autor e, por fim, não há declaração ou procuração da empresa, através da qual se comprove a habilitação do assinante do documento para representar a empresa.Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, diante da documentação encartada aos autos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 30/06/2006. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estas razões, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, no período compreendido entre 29/04/1995 a 30/06/2006. Computando-se o tempo especial do autor até a DER (14/03/2006), contava o autor com 13 anos, 8 meses e 9 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada: Por oportuno, cabe registrar, não tendo havido concessão do benefício pleiteado, resta prejudicado os pedidos de danos materiais e morais.Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço nas empregadoras CENTRO DE RADIOLOGIA ASSUNÇÃO LTDA (de 01/01/1980 a 11/02/1981), CLÍNICA SÃO CAETANO LTDA (de 01/10/1982 a 02/02/1988), SANTAMÁLIA SAÚDE S/A (de 09/03/1983 a 18/04/1984) e HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA (de 01/10/1984 a 28/04/1995), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADRIANA CELINI PAIS, nos autos qualificada, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição e cópia do Procedimento administrativo nº SP.1599.2015.A.000351/2016.Aduz, em síntese, foi gerente de microcrédito em uma agência da CEF e foi orientada a efetuar cadastramentos no sistema, havendo supostas irregularidades; que no curso do procedimento administrativo foi notificada para pagamento da importância de R$ 148.155,78 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), mas a Superintendência Regional do ABC negou à autora cópia do procedimento administrativo, motivo da presente, já que impossibilitada sua defesa.Juntou documentos (fls.11/19).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls.30/33) pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual e, no mais, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.41).Deferida a tutela de urgência para determinar a juntada do procedimento administrativo (fls.42 e verso).Interpostos embargos de declaração pela CEF (fls.43 e verso), foi o mesmo parcialmente acolhido para deferir a tutela de natureza cautelar. Decretado o sigilo de documentos.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de ausência de interesse confunde-se com o mérito.Colho dos autos que a autora foi notificada para pagamento da importância de R$ 148.155,78 (fls.16), valores provenientes de irregularidades apuradas no processo SP.1599.2015.A.000351/2016, decorrentes de movimentações irregulares em contas de clientes. Os documentos de fls.25/26 comprovam a tentativa de acesso a esse processo.Afirma a CEF a existência do Processo Administrativo nº 1599.2015.A.000351/2016 com indícios de envolvimento da autora, afirmando ainda que o Processo Administrativo está protegido pelo sigilo bancário uma vez que contém dados pessoais e informações sobre contas de diversos clientes, além de informações e dados pessoais de empregados da CAIXA e se a CAIXA vier a prestar informações sigilosas pertinentes a terceiros poderá sofrer consequências jurídicas, pois agirá em total ilegalidade.Muito embora a CEF alegue que a exibição do procedimento administrativo implique no acesso a dados sigilosos de clientes, o fato é que a autora foi notificada para pagamento de determinada importância, além da possível consequência criminal, sendo imprescindível o acesso aos dados que possibilitem a sua defesa, em atendimento aos princípios constitucionais vigentes. A quebra do sigilo bancário é de certo medida excepcional, haja vista que o inciso X, artigo 5º da Constituição da República consagra o caráter sigiloso das informações pessoais.Porém, não obstante a garantia constitucional, o sigilo das informações não possui caráter absoluto, devendo ceder diante do interesse de direitos indisponíveis que, no caso, envolvem até mesmo a liberdade.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege.P.R.I.

0007429-89.2016.403.6126 - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0007429-89.2016.403.6126PROCESSO COMUMAUTOR : ADILSON GARDIM FERRAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º __004___/2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADILSON GARDIM FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.358.863-0).Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (01/11/1989 a 28/04/1995). Devidamente reconhecido, convertido para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 e somado aos demais períodos comuns incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 14/61.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/65), o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais (fls. 79/81).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 86/93), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Houve réplica (fls. 96/106).Convertidos em diligência (fls. 110), o autor foi intimado a juntar aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que foi cumprido às fls. 111/113 dos autos.Ciente o réu, vieram-me conclusos para prolação desta sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão suscitada pelo réu quanto à ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária ao exame do mérito para o caso de procedência da ação, devendo ser analisada oportunamente.No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.No caso dos autos, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (01/11/1989 a 28/04/1995).Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em que consta a CTPS (fls.44) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46), constando que o autor exerceu, em referido interregno, a função de motorista. Após constatação de que referido documento encontrava-se incompleto, o autor foi intimado a juntar aos autos cópia integral, cuja providência foi cumprida às fls. 112/113.Conforme salientado na fundamentação anterior, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995) permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que a atividade de motorista está elencada nos referidos atos normativos - item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e item 2.4.2 do anexo II do decreto nº 83.080, de 24/01/1979, é possível reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria profissional. Ademais disso, o PPP (fls.112/113) encontra-se devidamente preenchido.Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, diante da documentação encartada aos autos, está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 01/11/1989 a 28/04/1995. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estas razões, reconheço como especial o período de trabalho junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (01/11/1989 a 28/04/1995).Considerando o período especial ora reconhecido (01/11/1989 a 28/04/1995), o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2016) resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 28/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (28/01/2016), possuía 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido.Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 28/01/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com 53 anos e 10 dias de idade e 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (de 01/11/1989 a 28/04/1995), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/178.358.863-0), com incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento (28/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/01/2017.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Custas pela lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/178.358.863-0;2. Nome do beneficiário: ADILSON GARDIM FERRAZ;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 28/01/2016;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/01/2017;8. CPF: 072.641.368-25;9. Nome da mãe: ROSA GORDIM FERRAZ;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Madagascar, 828, Parque Novo Oratório, Santo André/SP, CEP: 09260-080.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a conceder o benefício, no prazo máximo de 15 dias.P.R.I.Santo André, 9 de janeiro de 2018 .MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.582.840-6), sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa FESTO BRASIL LTDA (11/10/88 a 18/05/95), além dos períodos de 08/01/86 a 11/07/88 (Cofap), 17/10/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/01/2005 e 08/05/2006 a 21/09/2015 (Magneti Marelli) e 06/06/2005 a 04/11/2005 (Lopsa), já reconhecidos via administrativa, portanto, incontroversos.Pede, ainda, o cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora ACSER

RECURSOS HUMANOS, no período de 25/03/99 a 11/06/99, anotado em CTPS.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18/127.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117/118).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 129/131). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 134/138), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Juntou documentos.Houve réplica (fls. 149/154).Acolhida a impugnação da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais (fls.160/161). Revogados os benefícios da Justiça Gratuita (fls.162).É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto às empresas COFAP - FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (08/01/86 a 11/07/88), MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (17/10/2000 a 10/01/2005 e 08/05/2006 a 21/09/2015) e LOPSA INÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (06/06/2005 a 04/11/2005) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls. 95/98), sendo, portanto, incontroversos.Desta maneira, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa FESTO BRASIL LTDA, de 11/10/1988 a 18/05/1995.Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos cópia do

procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 41) e o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.68/69), datado de 22/06/2015. Consta do PPP que no período de 11/10/88 a 31/10/89 exerceu a função de operador de máquinas C e, no período de 01/11/89 a 18/05/95 a de operador de máquinas B, funções em que operou tornos, furadeiras e outras.Conforme salientado na fundamentação anterior, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995) permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que a atividade exercida pelo autor não está elencada nos referidos atos normativos, não é possível reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria profissional. A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora e o INSS opõem embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 273/280) que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, para afastar o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e de 02/09/1991 a 25/09/1997, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. - Alega a parte autora a existência de contradição no Julgado, no que se refere à negativa de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e de 02/09/1991 a 25/09/1997. Sustenta que juntou documento técnico apto a embasar o enquadramento dos lapsos, sendo possível a utilização de laudo para comprovação do labor especial de período de trabalho posterior a sua confecção. - O INSS, por sua vez, alega, em síntese, ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado quanto aos critérios de incidência da correção monetária. Aduz que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 no período anterior. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e de 02/09/1991 a 25/09/1997, bem como pela utilização dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - No que se refere aos interregnos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e de 02/09/1991 a 25/09/1997, em que pese tenha sido apresentado o PPP de fls. 74/76, informando a exposição ao agente agressivo ruído de 94 a 96 db (A), a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - O v. acórdão foi claro ao determinar que impossível o reconhecimento dos referidos lapsos com base no laudo de fls. 85/94, tendo em vista que tal documento data de 1979 e, portanto, não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que, as profissões de aprendiz de operador de máquinas e mecânico não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, uma vez que a matéria ainda não se encontra pacificada. - No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração da improvidos.(AC 00516876720154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.nQuanto ao ruído, esteve exposto ao ruído de 90 dB no período de 11/10/88 a 20/10/91, 80 a 96 dB no período de 21/10/91 a 28/09/94 e, finalmente, de 80 a 95 dB no período de 29/09/94 a 18/05/95, de modo habitual e permanente. Os registros ambientais foram tomados por profissional legalmente habilitado.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Portanto, cabe o reconhecimento da especialidade do trabalho somente no período em que esteve exposto a 90 dB (11/10/88 a 20/10/91), já que, nos demais períodos, o nível de 80 dB não é considerado insalubre e apto a ensejar o reconhecimento de tempo especial de trabalho.Relevante frisar que, quanto à necessidade de exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, contendo o PPP exposição do autor ao agente ruído no nível não considerado insalubre (80 dB), não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos, mesmo que este nível varie até 95 ou 96 dB, mas não há como aferir, com certeza, a condição insalubre.Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por fim, cabe o cômputo do tempo de serviço comum na empregadora ACSER - RECURSOS HUMANOS LTDA, no período de 25/03/99 a 11/06/99 ante a anotação do contrato de trabalho temporário em CTPS (fls.57), nos termos da Lei 6019/74. Não há qualquer oposição específica do réu acerca dessa anotação, valendo a presunção de veracidade das anotações em CTPS.Considerando os períodos especiais incontroversos COFAP - FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (08/01/86 a 11/07/88), MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (17/10/2000 a 10/01/2005 e 08/05/2006 a 21/09/2015) e LOPSA INÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (06/06/2005 a 04/11/2005), além do período especial ora reconhecido (11/10/88 a 20/10/91), além do tempo comum na empresa ACSER (25/03/99 a 11/06/99), o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2016), resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 28/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (28/01/2016), possuía 42 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido, incluindo a fórmula 85/95 pontos.Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 28/01/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com 53 anos, 1 mês e 24 dias de idade e 42 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à FESTO BRASIL LTDA, de 11/10/88 a 20/10/91, além do tempo comum na empresa ACSER - RECURSOS HUMANOS LTDA (25/03/99 a 11/06/99) , e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 42/177.582.840-6), desde a data de entrada do requerimento (28/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/12/2017.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Custas pela lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/177.582.840-62. Nome do beneficiário: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário - artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 28/01/2016;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/12/2017;8. CPF: 061.077.788-29;9. Nome da mãe: IRENE MARIA DE SOUZA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Prof. Antônio Seixas Leite Ribeiro nº 175 - apto.42 - Jardim Alvorada - Santo André - CEP: 09180-110.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.P.R.I.

0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002131-218.2016.403.6317PROCEDIMENTO COMUMAutor : JOÃO CARLOS GRACIO SCHIAVONRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º __952___/2017Vistos, etc.Cuida-se de demanda processada sob o rito comum, proposta por JOÃO CARLOS GRACIO SCHIAVON, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido aos 23/02/2015 (NB 46/172.350.988-1), mediante o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na função de médico. Objetiva, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/78).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83).O autor providenciou a juntada da cópia integral do procedimento administrativo (fls. 87/176).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 179/183) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e de enquadramento das atividades realizadas pela autora por ausência de documentação comprobatória quanto à exposição permanente ao doente ou doenças infecto contagiosas, utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria judicial para apuração do valor atribuído à causa, foi prestado o parecer contábil de fls. 185, acompanhado dos cálculos e documentos de fls. 186/226.Decisão daquele Juízo às fls. 227/228, declinando da competência para conhecimento das questões no presente feito, determinando, ainda, a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária.Os autos foram redistribuídos perante esta Vara aos 09/09/2016 (fls. 232).Decisão às fls. 233/235, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve réplica (fls. 239/245).Despacho saneador às fls. 247/248, que indeferiu a produção das provas pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal, tendo por base que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de laudo, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, alterado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.528/1997.Cientes as partes, nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com

repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo ao exame do mérito.No presente caso, colho da petição inicial que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho na função de médico, informando ser segurado da Previdência Social desde 1986 até o ano de 2015. Para tanto, contribuiu na qualidade de empregado e contribuinte individual/autônomo. Além disso, alega que laborou para a Secretaria Municipal da Saúde como funcionário público no período de setembro de 1986 a dezembro de 2008.No entanto, não foi carreado aos autos cópia integral da(s) CTPS, carnês de contribuição nem tampouco eventual certidão de tempo de contribuição emitida por órgão público. Oportunizada a produção de prova documental (fls. 247/248), o autor não apresentou novos documentos. Sem prejuízo, conforme salientado na mencionada decisão, a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador se faz com a apresentação de laudo técnico, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.528/97.Por estas razões, a análise do pedido do autor deve estar limitada à prova documental produzida nos autos.FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SBCAMPO (02/01/2006 a 03/02/2015):Consta da CTPS (fls.32) que o autor trabalhou na função de médico junto a empresa. Consta, ainda, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.35/36), que exerceu esta função estando exposto aos agentes biológicos fungos, bactérias, vírus e protozoários, sem informação de intensidade/concentração e mediante uso de EPI eficaz.Segundo o documento, suas atividades profissionais consistiam em atender os pacientes da ortopedia, examinar, realizar anamnese, medicar, solicitar exames se necessário, fazer internação dos pacientes ortopédicos, solicitar ou revalidar pedidos de transferências, informações aos familiares, prescrever receita para casa, fazer encaminhamento para seguimento ambulatorial, indicar aparelhos gessados quando necessário e imobilizações gessadas. Cumpre e faz cumprir o Regulamento, o Regimento, Instruções, Ordens e Rotinas de Serviço do Pronto Socorro Central - Complexo Hospitalar S.B.C.Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido.ORSAN ORTOPEDIA SANTO ANDRÉ S/C LTDA:No tocante ao reconhecimento da especialidade deste período, a documentação encartada aos autos não indica, com exatidão, a data de início e término da atividade. Com efeito, a declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Beneficiência Portuguesa - fls. 39 - atesta que a empresa acima citada, da qual o autor era sócio/membro, prestou serviços na área de ortopedia ao Hospital no período de 01/08/1986 a 30/06/1995. Todavia, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.41/42) que o autor teria sido exercido suas atividades profissionais de 10/08/1986 a 26/01/1989.Considerando que a prova da exposição do autor se faz através de laudo, para fins de análise da especialidade, o período de trabalho a ser considerado será o constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (10/08/1986 a 26/01/1989).É certo que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro a analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído. No caso, o item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 indica a exposição aos agentes biológicos em estabelecimento de assistência médica como atividade insalubre.1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAISServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.A respeito, confira-se:Processo: Ap 00082596520094036105Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748743Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. As atividades realizadas como auxiliar de serviços médicos, por equiparação, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (doenças infecciosas), sem o uso de EPC e EPI eficaz (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n 2.172/97). 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, desde a data do segundo requerimento administrativo. 9. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifos nossos)Portanto, cabe o enquadramento da atividade de médico no período de 10/08/1986 a 26/01/1989, consoante fundamentação.ORTOMEGE ORTOPEDIA E CLÍNICA MÉDICA LTDA (12/02/1989 a 09/02/2015):Para comprovação da especialidade do período de trabalho nessa empregadora, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.43/44, 47/48 e fls. 127/128) constando a descrição de suas atividades na função de médico.Conforme esposado no item anterior, e certo que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro a analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído. Tendo exercido a função de médico, o item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 indica a exposição aos agentes biológicos em estabelecimento de assistência médica como atividade insalubre.Portanto, é possível o enquadramento do período de trabalho junto a esta empresa, compreendido entre 12/02/1989 a 28/04/1995, consoante fundamentação.Quanto ao período remanescente, consta do PPP a exposição a agentes biológicos, físico e ergonômico, no contato com pacientes, de modo habitual e permanente, fazendo uso do EPI eficaz.No mesmo sentido do item a, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 09/02/2015.Improcedente, portanto, a concessão da aposentadoria especial, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, 8 anos, 8 meses e 4 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46).: Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo, como especial, do tempo de serviço na empregadora ORSAN ORTOPEDIA SANTO ANDRÉ S/C LTDA, no período de 10/08/1986 a 26/01/1989, bem como na empregadora ORTOMEGE ORTOPEDIA E CLÍNICA MÉCIDA LTDA, de 12/02/1989 a 28/04/1995, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.Santo André, 29 de novembro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001014-56.2017.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 85.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, ambos do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001017-11.2017.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO CESAR NATULINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 175.294,73 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0005619-21.2012.403.6126. Juntou documentos (fls.04/193).Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 16/10/2012, que foi distribuído a este o Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 30/06/2012, correspondente à DER.Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 30/06/2012 e 01/09/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R$ 175.294,73, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC.Comprovado o recolhimento de custas (fls.198/200).Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela inexistência de condenação ao pagamento de valores atrasados, bem como inexistência de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, ante a inexistência da modulação de efeitos nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Juntou documentos (fls.209/218).Houve réplica (fls.220/221).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 16/10/2012 a 01/09/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 164/170 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar que somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, acrescidos aos períodos averbados pelo INSS às fls.54, até a data do requerimento administrativo (30/06/2012 - fls.58) perfaz-se 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme planilha anexa, suficientes para o deferimento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Portanto, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial exercido pelo impetrante de 01/08/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 03/01/2012, bem como implantar a aposentadoria especial a partir de 30/06/2012 (fls.58), momento em que ficou ciente da pretensão. (...)O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 03/11/2015 e, dando cumprimento a decisão judicial, noticia o INSS que implantou a aposentadoria especial(NB 46/162.215.898-3).O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial em prejuízo ao autor.Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (30/06/2012) e a data da impetração do writ (16/10/2012), correspondente a aproximadamente três meses e meio.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 16/10/2012 a 01/09/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 30/06/2012 a 16/10/2012, devidamente corrigido.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo PACA-E (RE 870.947).Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

0001130-62.2017.403.6126 - VAGNER BASSETTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VAGNER BASSETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (NB 147.279.964-7). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 13/01/2006, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (01/07/1975 a 23/04/1979), além dos períodos de 15/01/1971 a 31/07/1973, 04/07/1979 a 30/06/1980, 23/08/1985 a 15/07/2003 e de 09/08/2003 a 03/12/2003, já reconhecidos via judicial, consistindo, portanto, em coisa julgada.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 6/182.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 185/187).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 189/196), e pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência.Houve réplica (fls. 201/203).As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.Manifestação do autor às fls. 300/304.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram arguidas preliminares em contestação.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do

mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto à empresa MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHO LTDA (15/01/1971 a 31/07/1973), S/A WHITE MARTINS (04/07/1979 a 30/06/1980) e VOLKSWAGEN DO BRAIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (23/08/1985 a 15/07/2003 e de 09/08/2003 a 03/12/2013) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo e judicial, sendo, portanto, incontroversos e/ou acobertados pela coisa julgada.Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/07/1975 a 23/04/1979, junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe cópia do formulário DSS-8030 (fls. 179), acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 180), segundo os quais o autor exerceu as funções de mecânico montador mof, mecânico montador, mecânico montador A e mecânico qualificado, estando exposto ao agente físico ruído ao nível médio de 85 dB (A).Segundo a fundamentação retro esposada, a atividade profissional desenvolvida antes do advento da Lei n.º 9.032/95, pode ser reconhecida por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, na medida em que a função desenvolvida pelo autor (mecânico) não está prevista nos referidos atos normativos.Por outro lado, com base na documentação encartada aos autos, melhor sorte não encontra o autor, na medida em que o formulário DSS-8030 está embasado em laudo técnico pericial extemporâneo. Com efeito, o documento foi elaborado em 14/01/1999, porém, as atividades profissionais do autor foram desenvolvidas de 01/07/1975 a 23/04/1979, aproximadamente vinte anos antes. Não há nenhuma menção acerca de eventual manutenção do layout e das condições do ambiente do trabalho. Além disso, consta do formulário DSS-8030 (campo AGENTES NOCIVOS) que os levantamentos das condições ambientais foram realizados pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa, no período de atividades do segurado, o que não pode ser aceito como verdade, na medida em que está embasado no laudo técnico pericial datado de 14/01/1999.Oportunizada a produção de outras provas, nada foi requerida pelo autor. Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, diante da documentação encartada aos autos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 01/07/1975 a 23/04/1979. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estas razões, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-54.2015.403.6126 - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIETE MINSON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIS CARLOS BENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por intermédio do Procurador Federal, interpõe embargos de declaração contra a r. sentença que, em acolhimento aos declaratórios do Segurado, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega que o provimento é contraditório ao determinar o pagamento dos consectários quando determina a implantação do benefício.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENI DOMINGAS DE LIMA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

GENI DOMINGAS DE LIMA BARROS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/181.799.937-8 requerido em 19/04/2017, com a homologação do tempo de atividade especial. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-41.2017.4.03.6126
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID3621581), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes á metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **30 de janeiro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4347188, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 3800599, alegando se tratar de bloqueio de salário, bem como requerendo o desbloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud, alegando ser de propriedade de sua filha, bem como estar financiado.

Em que pese o quanto alegado, mantenho a decisão embarga pelos seus próprios fundamentos, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial.

Ainda, o veículo está devidamente registrado em nome do Executado, sendo certo que a alegação de financiamento bancários não afasta a possibilidade de penhora de eventuais créditos já liquidados.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, sem prejuízo expeça-se o necessário para penhora do veículo localizado através do Renajud, bem como tantos outros bens até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do quanto certificado ID 4351188, abra-se nova vista ao Terceiro.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida,** com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Impetrante sobre os documentos apresentados ID 4314089, esclarecendo seu eventual interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 4318032, retifique-se o pólo passivo para inclusão de Maria de Lourdes Vieira da Silva, CPF 294.508.878-96, após expeça-se carta precatória para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados ID 4325740 pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

D E S P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00056735520104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa TALUSI INDÚSTRIA MECÂNICA Ltda., para que o GERENTE GERAL, desta empresa informe:

a- retifique ou ratifique as informações previdenciárias que foram apresentadas ID4225516;

b- Indique e qualifique o(s) subscritor(es) dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentados, ID4225516, e esclareça se possuem autorização da empresa para emitir este documento;

c- informe acerca da habitualidade e permanência da exposição do Sr. Osvaldo Luiz Gilioli ao agente insalubre na execução das atividades declaradas;

Prazo para resposta: 15(quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO os embargos de declaração apresentados no ID 4324524, uma vez que faz referência a processo, partes e fatos estranhos a presente ação.

Prossiga-se a presente demanda, em seus ulteriores termos.

Santo André, 30 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-08.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO RAMINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO PASSOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso de prazo da presente decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00045484720134036126, para início da execução, intime-se o Executado (INSS) para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIOAdvogado do Terceiro: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224.668

D E S P A C H O

Diante do quanto certificado ID 4351188, abra-se nova vista ao Terceiro.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00036376920124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00043239020144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da CERTIDÃO de virtualização dos autos nº 200861260019112, promova o exequente no prazo de 15 dias, a regularização dos documentos vintualizados nos termos da Resolução 142/2017, juntando cópias legíveis dos autos digitalizados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante CERTIDÃO de virtualização dos autos nº 200961260042473, promova o exequente a juntada, no prazo de 15 dias, de cópias legíveis referentes aos autos digitalizados, como disposto na Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00044930420104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO SERAFIM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso de prazo da presente decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4354435, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 3931763, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, comprovando a remuneração anual da parte Autora, no montante de R$ 93.835,06, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinado por este Juízo a comprovação pelo Autor do estado de necessidade que se encontra, com apresentação de declaração do imposto de renda, o mesmo se manteve inerte.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

0006149-83.2016.403.6126 - CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAPHAEL MACEDONIO

Converto o julgamento em diligência.Determino que a parte autora:1) Regularize o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a promitente vendedora descrita no instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 15/24;2) Regularize o polo passivo, no mesmo prazo, indicando os confinantes, nos termos do artigo 246, 3º do CPC;3) Traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais, quando possível, das respectivas cópias de documentos que instruíram a petição inicial e constituem prova do direito alegado, ou cópias legíveis dos documentos originais não disponíveis ao autor. 4) Traga aos autos, no mesmo prazo, certidão negativa das partes, do distribuidor da comarca da situação do imóvel e do domicílio do autor;5) Proceda a citação, no mesmo prazo, da promitente vendedora dos imóveis e dos confinantes dos imóveis em questão, inclusive seus cônjuges ou companheiros(as), nos termos do artigo 246, 3º, do CPC, com cópias para instrução da contrafé, inclusive para a intimação da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;Após, citem-se os demais réus e os confinantes nos endereços fornecidos e intimem-se as Procuradorias das Fazendas para manifestação de interesse no feito. Intimem-se. Cumpra-se, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Diante da ausência de manifestação ou cumprimento da determinação de fls. 137, requeria a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 95: indefiro o pedido de vista, aguarde-se o retorno do mandado e decurso de prazo para manifestação da executada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012073-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012073-8) - EUGENIO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003273-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003273-0) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 290/291 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.397 pelos seus próprios fundamentos, diante do transito em julgado da presente ação.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 177/178 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Para eventual inicio da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 55 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de crédito promovido em conta vinculada ao FGTS, sendo assim, não há que se falar em expedição de alvará.Dê-se ciência ao(s) autor(es), para que o mesmo, promova o levantamento dos valores depositados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar a possibilidade de levantamento, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 329 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002169-0) - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X KLIBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CLAUDIA CARANICOLA PALANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 260 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BRANDAO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORILO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.Intimem-se.

0002646-88.2015.403.6126 - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 247/249 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-90.2016.403.6126 - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 128 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6574

MONITORIA

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006875-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-32.2012.403.6126 - EDSON FAZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0002144-23.2013.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0008179-28.2015.403.6126 - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0003737-82.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0003869-42.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006924-98.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOTTI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado em fls. 1107.Intime-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000060-6) - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVADOR FRANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0000851-13.2016.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

Expediente Nº 6575

MONITORIA

0003483-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO BARBOZA

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 67/68 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Com o retorno dos autos da Cetral de Conciliação, acordo homologado às fls.82/87, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-12.2001.403.6126 (2001.61.26.000219-1) - MARIO BETIOL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 266/267 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante dos cálculos apresentados às fls.153/155, abra-se vista ao Executado para eventual impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009969-04.2002.403.6126 (2002.61.26.009969-5) - VALTER ZAPPAROLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante dos cálculos apresentados às fls.244/245, abra-se vista ao Executado para eventual impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000002-90.2006.403.6126 (2006.61.26.000002-7) - MARIA APARECIDA LAZZARINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0001679-87.2008.403.6126 (2008.61.26.001679-2) - LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006336-09.2007.403.6126 (2007.61.26.006336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005445-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 360/362 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 250/251 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 292/293 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do pagamento noticiado às fls. 279 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de execução de Sentença apresentada por MARCOS BEO às fls. 271/276 nos termos dos cálculos constantes às fls. 292/303.Às fls. 305/306, o INSS impugna a execução.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 309/317. Instados, o autor manifestou sua discordância (fls. 320/326) e a ré reiterou a impugnação à fls. 327 vº.Fundamento e decido.Conforme o título judicial expresso nas decisões de fls. 149/151 e 263/266, foram reconhecidos períodos especiais e determinada a revisão do processo de benefício NB.: 42/167.403.696-2, desde seu requerimento administrativo.Na deliberação de fls. 288, deu-se oportunidade para que o autor optasse entre um dos 02 (dois) benefícios, quais sejam: a aposentaria acima informada (NB.: 42/167.403.696-2) e o benefício que atualmente recebe (NB.: 42/174.963.393-8). Apresentou nesta ocasião os cálculos que entende devidos (fls. 292/303).Considerando que a execução tem por base o título judicial, os parâmetros de cálculo devem seguir os termos nele estabelecidos.Dessa forma, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fls. 310/317, no montante de R$ 67.962,36 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados para MAR/2017, que demonstram a evolução do benefício 42/167.403.696-2 e a dedução dos valores pagos administrativamente, em função da concessão da aposentadoria o benefício NB.: 42/174.963.393-8.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAL JOSE ZAGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0003089-39.2015.403.6126 - HELIO DOS SANTOS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0005348-16.2015.403.6317 - EDIMILSON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0000527-23.2016.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

Expediente Nº 6576

MONITORIA

0002426-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 128 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004528-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DOS SANTOS FREITAS

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO DOS SANTOS FREITAS.Às fls. 21, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001959-2) - CARLOS CAVALCANTE GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls: 332/334: Aguarde-se no arquivo o transito em julgado do agravo pendente.Intime-se.

0000998-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000998-4) - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 12345 - Defiro o prazo de 90 dias requerido.Intime-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentramento formulado as fls. 290.Após, intime-se o perito para eleboração do laudo no prazo de 30 dias.Intime-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 396, no que tange a devolução das CTPS ao patrono do autor.Compareça o mesmo em secretaria, no prazo de 10 dias, para a retirada do referido documento.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 408.Intime-se.

0000785-76.2015.403.6317 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002202-21.2016.403.6126 - FRANCISCO FILHO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004271-26.2016.403.6126 - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006208-71.2016.403.6126 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, especifiquem Autor e Réus (UF, INSS e CPTM), no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007287-85.2016.403.6126 - DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que o agravo de instrumento ventila a inexistência de valores a executar, somente a execução de obrigação de fazer e considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, reconsidero o despacho de fls. 478, vez que não há o que se falar em valores incontroversos.Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 167/181 apresentados pelo autor, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-13.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL ELOG S.A.**, com o fito de obter ordem para desunitização da carga, com a consequente devolução do(s) contêiner(es) descritos na exordial.

2. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1329762).

3. Informações da autoridade alfandegária no id 1468720, noticiando a iminência da destruição dos produtos contidos nas unidades de carga.

4. Informações do gerente do terminal no id 1550069.

5. Informações complementares nos ids 1689978 e 1694509.

6. À vista da notícia, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu positivamente (id 2109167).

7. Foi deferida a liminar no id 2775565.

8. O sr. Gerente do Terminal informou a desunitização das unidades de carga (id 2875273).

9. Novamente instada sobre o interesse no prosseguimento, a impetrante ratificou a assertiva da liberação dos contêineres, mas requereu o julgamento no mérito (id 3338182).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

10. De acordo com a manifestação da autoridade, o(s) contêiner(es) objeto da ação foi(foram) liberado(s), independentemente de provimento judicial. A assertiva foi ratificada pela própria demandante.

11. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "**é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)

12. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

13. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

> "O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."
>
> ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

14. Em face do exposto, reconheço a perda do objeto da ação, superveniente ao ajuizamento, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.

15. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

17. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO LUSIADA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A TIPO "C"

DANIEL ARAUJO SENA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra a União e o Reitor da Universidade Lusitana (UNILUS), no qual requer a concessão de provimento jurisdicional que assegure sua matrícula no curso superior de medicina ministrado pela impetrada UNILUS, através do sistema denominado PRONUI, com bolsa de estudos de 100% (cem por cento).

Em síntese apertada, alegou o impetrante que se submeteu, no final de 2016, ao Exame Nacional do Ensino Médio, a fim de poder galgar a realização de um sonho, que é cursar o ensino superior em uma Instituição de Ensino devidamente regulamentada.

Aduziu que "considerando que não teria condições econômicas de pagar a uma Universidade privada, e levando em conta o escopo de ser um profissional apto a ingressar no mercado de trabalho, fez inscrição no Programa Universidade para Todos (ProUni), que é um projeto criado pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, que concede bolsas de estudos em instituições privadas de ensino superior. Como foi aprovado, foi então á referida Universidade Lusitana de Santos, São Paulo, dentro do prazo para realizar a sua inscrição, nos prazos estabelecidos, inclusive com comprovantes de passagens de ônibus em anexo. Ao serem entregues todos os documentos, o coordenador do Prouni e reitor da UNILUZ, informou que as informações estavam inconsistentes, pois a declaração de Imposto de Renda de seu pai (único que detém renda na unidade familiar composta pelos pais, um irmão e o impetrante) informava que a renda era da pessoa física de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, sendo uma renda anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) que provinha de sua empresa, sendo firma individual, sem funcionários. Ao ser atendido pela advogada da UNILUZ, a mesma informou que realmente foi desclassificado o impetrante por ser considerado inconsistente as declarações apresentadas, mesmo estando já alinhada a última declaração retificada de pessoa jurídica com a pessoa física".

Em despacho inaugural, foi declinada a competência para uma das varas federais do Distrito Federal (1434730), por força de a impetração ter sido dirigida a autoridade coatora com sede em Brasília, cujo juízo federal para o qual foi distribuída a ação suscitou conflito negativo de competência (1704409).

Em decisão proferida pelo E. STJ, em sede de conflito negativo de competência, foi declarado competente o juízo federal da 1ª Vara de Santos (suscitado) – id 2080415.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2726528).

Notificada, a União apresentou defesa, pugnando pela sua ilegitimidade passiva e o indeferimento do pedido liminar. No mérito, requereu a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo (id 2788324).

Igualmente notificado, o Reitor da impetrada UNILUS apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar e a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (id 2941999).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Acolho a manifestação da União quanto à sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato coator em tese combatido nesta ação mandamental (recusa de matrícula) é atribuído, pela narrativa da petição inicial, ao Reitor da impetrada UNILUS, não havendo, portanto, participação direta ou indireta da União, devidamente representada.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante.**

Do simples cotejo das alegações e documentos anexados à inicial pelo impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada UNILUS e documentos que a instruíram, depreende-se a ausência inequívoca de direito líquido e certo do impetrante.

A controvérsia trazida á baila está adstrita ao direito do impetrante ter sua matrícula efetivada no curso de medicina ministrado pela impetrada com bolsa integral, mediante sua aprovação no sistema denominado PROUNI, regido pelo Governo Federal.

O Programa Universidade para Todos –PROUNI foi instituído pela Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005 e se destina à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos para um público específico (a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; b) estudante portador de deficiência, nos termos da lei; e c) a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda per capita (art.1º).

O processo seletivo que se submete o candidato ao programa de concessão de bolsa de estudo está divido em três fases, a saber: pré seleção, seleção final e concessão da bolsa.

Dentro desta sistemática, temos que a fase pré-seletiva possui uma avaliação derivada dos resultados obtidos pelo estudante no exame nacional do ensino médio (ENEM) e outra documental, com fito de comprovar renda e demais informações tais como perfil socioeconômico, mediante apresentação de documentos diretamente à instituição de ensino superior, conforme preconiza a Lei n. 11.096/05 e Portaria Normativa MEC n. 01, de 2 de janeiro de 2015.

No tocante à seleção final, concessão, revisão, manutenção ou cancelamento de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade Para Todos –PROUNI, são de competência das instituições de ensino superior, na medida em que são correlatos à gestão acadêmica, conforme critérios definidos pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

Assim, é imperativo que as instituições de ensino superior certifiquem-se da veracidade das informações prestadas, podendo ainda acrescer a solicitação de qualquer documentação eventualmente julgada necessária, em adição àquela inicialmente apresentada, de forma a concluir ou não pela adequação do estudante inicialmente pré-selecionado aos critérios do programa.

Pois bem.

Nesta quadra, resta evidente a inadequação da via eleita.

Por força da natureza do pedido vindicado (revogação de ato denegatório de matrícula), reputo necessária a dilação probatória, incompatível com a via mandamental, razão pela qual a discussão não encontra abrigo em sede mandamental.

Com escora nas alegações e documentos anexados pelo impetrante e pela autoridade coatora (UNILUS), depreende-se desde já que houve divergência acerca das informações financeiras prestadas pelo impetrante à comissão de avalição da instituição de ensino superior, dando azo inclusive à retificação de declaração de imposto de renda, na medida em que o impetrante, num primeiro momento, informou que o seu grupo familiar era composto pelo seu pai, sua mãe e um irmão, sendo que apenas o pai possuía rendimentos, fruto de atividade empresarial.

Uma vez apresentados os documentos, a comissão de avaliação entendeu que os informes de renda não eram correspondentes à declaração de imposto de renda pessoa jurídica anteriormente anexadas às informações socioeconômicas prestadas.

Com o fito de ver esclarecida a situação, houve por bem a comissão avaliadora requer outros documentos, desencadeando a retificação das declarações de renda duvidosas, remanescendo, contudo, após as retificações, dúvida quanto à veracidade dos rendimentos aferidos, a fim de apurar a condição de renda aceitável para a concessão da bolsa integral.

De outra banda, constam nos autos documentos que informam que a mãe do impetrante é empresária com firma individual e cnpj ativo (id 2942046), o que enfraquece a tese do impetrante, no que tange à ilegalidade da não efetivação de matrícula, dando força ao alegado pela impetrada UNILUS acerca da lisura e veracidade das informações financeiras prestadas pelo impetrante.

Sendo o perfil econômico imperativo para a concessão ou não do benefício (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.096/2005), havendo dúvida sobre a condição socioeconômica do impetrante, sendo ofertada possibilidade de esclarecimentos, os quais foram insatisfatórios, com descoberta inclusive de informação omitida, não há falar em ilegalidade por parte do ato combatido nesta ação.

Porém, não é possível o enfrentamento do mérito, posto que a celeuma em discussão carece de dilação probatória, com desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, incabíveis em ação mandamental.

Assim, a extinção sem exame do mérito é de rigor.

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Sem custas, face à gratuidade concedida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MALU DA SILVA** contra ato do Reitor da Universidade Católica de Santos.

Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Direto da Universidade Católica de Santos no ano de 2012, com duração de cinco anos, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção de certas matérias da grade curricular, nas quais não obteve aprovação, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2018.

Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, consequentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que já efetuou o pagamento de todas as despesas referentes à formatura.

A inicial veio instruída com documentos.

A União manifestou desinteresse em ingressas no feito (id 4017479).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 4061635).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações e documentos prestadas pela impetrada, verifico que não não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a relevância do fundamento (art. 7.º, III, Lei 12016/2009).

Da simples leitura da petição inicial, depreende-se de forma inequívoca que a impetrante não obteve todos os créditos necessários à aprovação em algumas matérias da grade curricular do Curso de Direito, por forças alheias, segundo narrou.

Assim, se não houve o cumprimento de todas as matérias exigidas para a conclusão do curso, não é verossímil a tese de que teria o direito de participar da cerimônia de colação de grau.

De outra senda, a cerimônia de colação de grau agendada para o dia 08 de fevereiro de 2018 não é meramente simbólica ou simples atividade festiva para amigos e parentes dos formandos, como sustentou a impetrante, mas sim trata-se de o ato solene pelo qual ocorre a entrega do certificado de conclusão de curso (ou documento equivalente), pela autoridade competente, nos termos em que explicitados pela impetrada em suas informações.

Nesta quadra, cumpre registrar, por necessário, que não é outra a disposição do Regimento Geral da Universidade (Art. 127), que estabelece a presença nas cerimônias de colação de grau e sessões oficiais e solenes somente aos alunos efetivamente habilitados para tanto, uma vez cumpridos os créditos necessários à conclusão do curso, sendo-lhe no ato da colação conferido o grau acadêmico, com a lavratura de ata em livro próprio, viabiliza a expedição e registro dos diplomas (providência que cabe diretamente à própria Instituição, e não mais ao MEC), recebendo os alunos, inclusive, no ato, os certificados de colação de grau (ID 4061651).

Por derradeiro, fato de ter contratado e pago pelas festividades em nada altera a situação da impetrante nem o caráter formal da solenidade, posto que a contratação de serviços de formatura é facultativa, bem como sendo a impetrante sabedora do não cumprimento dos créditos para a aprovação, com menor razão ainda poderia se escorar no fato de criar despesas e eventuais transtornos.

Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, é de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

1. **VALDEMIR MEDEIROS**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**.
2. Sobreveio pedido de desistência (**id 2161420**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E C I S Ã O

Em 17/10/2017 a executada MARTA APARECIDA PINHEIRO formulou pedido (Id 3023630) e juntou documentos requerendo a liberação de valor constrito no importe de R$ 15.127,65 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), via BACENJUD, sob a alegação de que o bloqueio recaiu sobre conta salário no Banco do Brasil – c/c 38.853-x, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Quando instada por este Juízo a executada complementou os documentos para uma correta apreciação do seu pedido (Id 3335110).

Da análise dos documentos juntados pela executada, verifico preliminarmente que, o documento comprobatório de que se trata de conta de natureza salarial apresentado (Id 3023930) data de 10/10/2017, ou seja, posterior à data do bloqueio (06/10/2017) efetuado em conta de sua titularidade (Id 2954502).

Os documentos juntados (Id 3443468) referem-se aos recibos de pagamento de aposentadoria da Caixa da Previdência dos Servidores de Cubatão para os meses de julho/17 e outubro/17, contudo, tais valores divergem dos depósitos realizados em 05/10/2017 e 06/10/2017, conforme extrato apresentado (Id 3023835).

Ademais, no caso dos autos, o depósito de R$ 12.104,98 (doze mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos) não evidencia a natureza salarial alegada pela executada; todavia, o valor do depósito de R$ 4.313,02 (quatro mil, trezentos e treze reais e dois centavos) se assemelha ao valor do salário liquido recebido para o mês de outubro/2017.

Assim sendo, não comprovada que a conta bancária na qual sofreu o bloqueio serve exclusivamente para o deposito de seu salário, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio do valor objeto da penhora online, determinando a liberação tão somente do valor de R$ 4.313,02 (quatro mil, trezentos e treze reais e dois centavos), mantendo-se o bloqueio da importância que exceder a este.

Promova a Secretaria a transferência dos valores que remanescerem bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dessa quantia.

Por fim, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Regularize o autor sua representação processual, apresentando, no prazo de quinze dias, a procuração pública aludida no ID 3993860, tendo em vista que ela não foi anexada aos autos.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública proposta por VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o provimento jurisdicional que impeça o transporte de animais consistente em 23.500 (vinte e três mil e quinhentos) bois – carga viva, com embarque a ser realizado no Porto de Santos/SP.

O feito veio instruído minimamente com documentos.

Foi determinado o recolhimento de custas.

A parte autora emendou a petição inicial, insistindo na concessão da gratuidade, escorada no art. 18, da Lei n. 7345/85.

Vieram à conclusão.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pela aba eletrônica de processos associados quanto aos feitos n. 5002103-08.2017.403.6133, ajuizado perante o juízo federal de Mogi das Cruzes e n. 5000028-53.2018.403.6135, em tramite regular na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Nos autos n. 5002103-08.2017.403.6133, a parte autora deduziu pedido idêntico ao formulado nos presentes autos, contudo, o local indicado como sendo o embarque os animais era o porto de São Sebastião, sendo que por força do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, o juízo competente para processar e julgar a ação é o do local do dano, razão pela qual o juízo federal de Mogi das Cruzes declinou de sua competência para a subseção judiciária de Caraguatatuba, com escora no Provimento n. 348/2012, do CJF.

De outra senda, na ação n. 5000028-53.2018.403.6135, a parte autora sustenta a ocorrência de suposto embarque de animais no porto de Caraguatatuba, sendo que atualmente o feito aguarda prolação de decisão.

Portanto, considerando que nestes autos o embarque apontado na petição inicial ocorreria no porto de Santos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Ainda que evidente a similaridade entre os pedidos e a causa de pedir daqueles feitos com este, não verifico igualmente existência de conexão, por força da fixação de competência quanto ao local do dano, nos termos da Lei nº 7.347/85, razão pela qual entendo que o processamento e o julgamento da presente ação deve o correr neste juízo.

Quanto às custas, sem razão a parte autora.

Trata-se na espécie de ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, na qual a matéria afeta ao recolhimento de custas está regulada no art. 18.

A inteligência do art. 18 da lei em comento, ao tratar de custas, alude de forma explícita que não são devidas custas inicialmente, porém, reserva de forma correta, a possibilidade de, eventualmente, serem cobradas, em caso de comprovação de má-fé do autor da ação, razão pela qual torna inequívoco que ao final do procedimento, poderia haver a fixação de sucumbência que contemplasse inclusive as custas.

Assim, o pedido de gratuidade, tal como manejado, não merece acolhida.

De outra banda, revendo os documentos que instruíram a petição inicial, verifico as seguintes irregularidades: representação processual irregular (ausência de ata de assembleia que indique o representante legal);ausência da indicação dos exportadores, a fim de viabilizar sua citação e valor da causa sem referência de parâmetro econômico.

Portanto, concedo, pois, o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:

1- Comprovante de recolhimento das custas processuais,

2- Ato constitutivo e ata de assembleia indicando a eleição do seu presidente, representante legal,

3- Indique o nome e endereço dos exportadores, a fim de viabilizar sua citação;

4- Esclareça o valor da causa, indicando parâmetro econômico condizente com o objeto da ação, observando-se que sobre referido valor recairá, inicialmente, o recolhimento das custas processuais.

Prejudicado o pedido de tutela, tendo em vista a artificialização do perigo na demora, na medida em que a petição inicial narra que o embarque ocorreria no dia 16/01/2018, no Porto de Santos, sem precisar local e horário, não sendo juntados aos autos qualquer prova ou indício documental do evento, bem como a presente ação ter sido ajuizada no dia do pretenso embarque (16/01/2018), estando disponível para decisão às 17h11m.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

No silêncio, venham para extinção.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **EVARISTO GOMES FERREIRA NETO**, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.
2. Sobreveio pedido de desistência (**id 2250212**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça.
4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. À míngua do aperfeiçoamento da angularização processual, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.
6. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
7. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Sem honorários, uma vez que a parte *ex adversa* não foi citada.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS** , qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 458866).

4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 659514).

5. Réplica no id 831300.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a perícia contábil e o INSS quedou-se inerte. A prova foi indeferida (id 888856).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, **para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação**.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

18. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

19. **A – Emenda 20/98**

a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

20. **B – Emenda 41/2003**

a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

22. **B – Emenda 41/2003**

a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Em análise do extrato acostado no **id 313152, pg. 06**, verifica-se que o salário-de-benefício do autor **foi limitado ao teto**, antes de ser aplicado o coeficiente de 0,7, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão), tenho por **indispensável a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação**.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R$ 35.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (11/01/2018), conforme indicado pela parte autora, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 23 de janeiro de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-73.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TANIA FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **TANIA FERNANDES GAMBERO,** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor, com DIB em 23/02/2011 e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício **(desaposentação)**.

2. Foi acostada aos autos contestação depositada pelo INSS no id 186676, na qual pugnou pela improcedência. A contestação foi expressamente ratificada pelo INSS (id 1133782).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência e prescrição

3. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

4. Ademais, à míngua de alegações preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

5. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

6. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

7. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso – é o que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

8. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

9. Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

10. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

11. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálc

12. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais inte

13. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade

14. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, po

15. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*".

16. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

17. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.

18. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. – [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.
(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)

19. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinad

20. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero

21. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de r

22. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o in

23. Assinalo, ainda, que **o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diar

"Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável

(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278)

24. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.

25. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária.

DISPOSITIVO

26. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

27. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

28. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, na medida em que os documentos que instruíram a petição não demonstram a probabilidade do direito alegado, tal como vindicado pela parte autora, sendo necessária a manifestação do réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da prevenção positiva constante na aba eletrônica de processos associados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique se pretende a realização de audiência de conciliação prévia.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

Após, tornem conclusos.

SANTOS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA KLUG PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Promova a parte autora a emenda da inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo, no prazo de 05 (cinco), sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos, 25 de janeiro de 2108.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, promova a autora a emenda da petição inicial esclarecendo seu interesse na realização de conciliação prévia, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SACHS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2 - Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA SHIMOISA EBINA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

S E N T E N Ç A

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 1642846).
2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (id 1948829).
3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Em face do exposto**, HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.
6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. P.R.I.C.

Santos/SP, 25 de janeiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MACIEL - SP116612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Os documentos que instruíram a petição inicial não são hábeis, neste momento de cognição sumária, para demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, não há documento anexado que demonstre a existência de cobrança, inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes por parte da ré.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

No corpo do instrumento de procuração (id 4246715), consta como representante legal da empresa autora a Sra. Meire Lucio Destro Pereira, contudo a assinatura no documento é de pessoa diversa (Antonio Marcos de Souza).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado por pessoa com poderes legais para representa-la em juízo.

Cumpridas a determinação supra, cite-se.

No silêncio, venham para extinção.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAR SANTO EXPEDITO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em que pese estar certificado nos autos que houve pedido de justiça gratuita (id's e 4299041), analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não deduziu pedido neste sentido.

A natureza beneficente da autora não a exime do recolhimento de custas ou da demonstração da impossibilidade de fazê-lo, consoante entendimento deste juízo.

A presunção de hipossuficiência milita apenas em favor da pessoa natural, portanto, no caso em tela, deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas, ou juntar aos autos documentos que comprove sua hipossuficiência financeira.

De outra banda, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, razão pela qual, analisando os comprovantes de recolhimentos anexados (id4243850), constato que a somatória dos recolhimentos é inferior ao valor atribuído à causa.

Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial devendo juntar comprovante de recolhimento de custas ou formule pedido neste sentido, instruído com documentos hábeis à comprovar sua hipossuficiência; indique corretamente no polo passivo contra quem a ação é dirigida, com endereço completo para citação.

Providencie a secretaria a retificação das certidões de custas iniciais, com observância do que consta nos autos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6896

EMBARGOS A EXECUCAO

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 146/148. Indefiro o pedido de reconsideração da sentença no que se refere a denegação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 494 do CPC. Destarte, nos termos do art. 101 do CPC, caberá apelação contra indeferimento da gratuidade quando a questão for resolvida na sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o item 48 de fls. 143 v. e prossiga-se com a execução da verba honorária nestes autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-52.2009.403.6104 (2009.61.04.005557-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARCIA LUZINETE MENDES

Petição de fl. 123, pela União: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) MARCIA LUZINETE MENDES (CPF Nº 097.760.048-30).O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CIRETRAN/SP, por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do judiciário para tanto, a não ser na hipótese de comprovação documental da negativa do órgão público.Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pessoalmente. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a regularização da petição de fls. 156, apócrifa.Após, voltem-me para apreciação do pedido formulado. Int.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 179, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) ADÉLIA FERNANDES AUGUSTO - ME (CNPJ Nº 08.051.806/0001-10) e ADÉLIA FERNANDES AUGUSTO (CPF Nº 142.554.018-02).O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).A requerimento da CEF, não se efetuará bloqueio sobre automóveis gravados de restrições (outras restrições administrativas, ou judiciais), ou com mais de 10 anos de fabricação. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Cumpra-se.

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Se nada for requerido no prazo de 15 dias, tornem ao arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Ante a sentença proferida nestes autos com fundamento em desistência da ação, nos termos do art. 90 do CPC, cumpra a CEF o item 7 de fls. 201 v., procedendo ao recolhimento das custas remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, uma vez em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo.Int.

0003876-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Petição de fl. 101, pela CEF: defiro, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, tornem ao arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Antes de apreciar a petição de fl. 121/122, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito, considerando os valores depositados judicialmente (fl. 95/96). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0012326-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIAN CARLA VIDAL

Petição de fl. 62, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 52/53, em data recente - neste ano -, sem sucesso.Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo tão curto.Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002125-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Petição de fl. 136/137, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 93/95, em data suficientemente recente - há menos de ano -, sem sucesso.Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.Uma vez que nada mais foi requerido, e que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD também já foram efetuadas no interregno, publique-se, para ciência, e depois, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002712-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Considerando que a DPU, curadora especial dos executados, não ofereceu embargos, e só pugnou por nova vista do feito na ocorrência de fatos novos - como se vê na petição de fls. 116/118 -, requeira a CEF o que é de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Petição de fl. 148, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 97/99, em data suficientemente recente - há pouco mais de ano e meio -, sem sucesso.Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.Uma vez que nada mais foi requerido, e que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD também já foram efetuadas no interregno, publique-se, para ciência, e depois, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000575-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência do documento de fl. 159 juntado aos autos com a presente demanda. Int.

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Fl. 80. Este juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à CBLC, indefiro por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Não cabe a este Juízo promover a busca de bens da parte executada. De resto, manifeste-se a exequente quanto ao valor constrito à fl. 64, de monta irrisória. Destaco que seu silêncio será interpretado como desinteresse na manutenção do bloqueio.Publique-se.

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Fl. 98/99. Defiro. Proceda-se nova tentativa de citação da executada MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA, no endereço constante do mandado de fl. 69.Proceda-se a consulta ao RENAJUD e bloqueio de eventual automóvel em nome dos executados. O pedido de penhora do imóvel indicado (fl. 35/37) , será apreciado posteriormente, após a juntada da matricula atualizada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004993-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Petição de fl. 50/51, pelo CRECI/SP: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 35/36, em data suficientemente recente - há menos de ano -, sem sucesso.Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.Dê-se vista ao CRECI/SP, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Fl. 411. Intime-se a CEF a comprovar documentalmente suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em igual prazo, dê-se vista a parte ré.

Expediente Nº 6904

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 357. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, intime-se-a para que informe acerca da existência de inventário da corré procedendo a juntada da Certidão do Distribuidor Cível e Família do domicílio da de cujus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-06.2010.403.6104 - REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 60:Diante do resultado da apelação interposta, por acórdão transitado em julgado, do qual as partes já foram intimadas na Instância Superior, a execução segue nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001326-45.2010.403.6104.Traslade-se cópias de fl. 51/58 para os autos principais, e desapensem-se estes daqueles, tudo mediante certidão.No feito presente, requeira a embargada o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Indefiro o requerimento de fl. 352, eis que os executados ja foram citados. Destarte, haja vista os endereços informados pela CEF e em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos apontados à fl. 254, nos endereços não diligenciados à saber: 1) Rua Acadêmico Inacio Nascimento Opazo, 12 Jd. Santa Maria, Guarujá-SP (fl. 313): 2) Av. Adhemar de Barros, 2729, ap. 1, V. Ligya, Guarujá-SP (fl. 352) e 3) Av. Azuil Loureiro, 693, L. 5, V. Santa Rosa, Guarujá-SP.Cumpra-se.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Fl. 407. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011133-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBLICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

1.-174. Nada a deferir com relação ao pedido de levantamento de valores, visto que os mesmos já foram apropriados (fl. 180).2.-Antes de apreciar o pedido de nova consulta ao BACENJUD, apresente a CEF planilha atualizada do débito, considerando os valores já apropriados (fls. 131/135, 155, 157), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.3-Int.

0000308-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 129/129 v.:.pa 1,5 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 128).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 128 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA

Ciência à CEF da Certidão do Sr. oficial de Justiça à fl. 134, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004704-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

Anote-se. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado substabelecido nos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006005-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Fl. 363. Indefiro, por ora, a expedição de Carta Precatória no endereço informado, visto que encontra-se incompleto. Providencie a CEF o endereço correto, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Fl. 182/186. Anote-se. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Fl. 521: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do Judiciário para tanto. Atente-se a CEF e diga se remanesce interesse quanto ao veículo de placa BMN9532 (fl. 475), visto que consta restrição de roubado.Conforme se observa na pesquisa ao RENAJUD às fls. 477 e 478, os veículos com bloqueio neste feito de placas BWT3991 e BWT4001 são objetos de alienação fiduciária, razão pela qual determino o seu desbloqueio, por meio do sistema. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).Tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora on line, indefiro o levantamento requerido (fl. 489) no valor de R$ 583,03. Com relação aos bloqueios inferiores a R$ 300,00 diga a CEF quanto ao prosseguimento da execução (fl. 389, 390 e 488), no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos valores bloqueados.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

Tendo em vista a ausência da executada na audiência de tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0) - MARIA CLARA DOMINGUES X REGINA CELIA MENDES X ANA CAROLINA MENDES X DANIELA MENDES MEDEIROS X CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Analisaremos a execução em relação a cada um dos autores originários:2. Joaquim Carvalho Filho foi sucedido por Maria Madalena Carvalho, com determinação para expedição de requisitório em nome desta à fls. 212. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 215, 218 e 220).4. Já Osvaldo Domingues foi processualmente sucedido por Maria Clara Domingues, com habilitação deferida à fl. 372. Decisão de mesma folha determinou a expedição dos referentes requisitórios.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 540/548).6. Já com relação a Olga Leardini Mendes, foi determinada a expedição de ofício requisitório em seu nome (fl. 258). Com seu óbito, decisão de fl. 372 habilitou seus herdeiros. Com isso, determinou-se a expedição dos pertinentes alvarás para levantamento da quantia.7. Assim, foram expedidos e levantados os alvarás em nome de Regina Celia Mendes (fl. 488), Ana Carolina Mendes (fl. 489), Daniela Mendes Medeiros (fl. 490) e Carlos Alberto Mendes Junior (fl. 491).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado, que condenou o INSS a revisar o benefício do autor pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.2. O executado noticiou a inexistência de valores devidos, em razão da aplicação pretérita da revisão almejada, na esfera administrativa (fl. 107).3. Inconformado, o demandante apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 174/209).4. A autarquia ofereceu impugnação às fls. 212/213.5. À vista da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Foi acostado parecer à fl. 224.6. Dada vista às partes acerca do trabalho técnico, o exequente apresentou suas razões de discordância Às fls. 235/237 e o INSS aquiesceu ao parecer contábil à fl. 238v. É o relatório. Decido.7. Do cotejo entre o parecer contábil de fl. 224 e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a revisão manejada pelo autor e reconhecida judicialmente já foi aplicada na esfera administrativa, em momento muito anterior ao ajuizamento da ação.8. As razões expostas pela expert contábil à fl. 224 foram precisas e habilmente didáticas. Em brevíssimo resumo, a perita judicial esclareceu que a RMI do autor equivaleu a 1,91 salários mínimos, e que o benefício foi reajustado mês a mês entre as competências de 04/1989 a 07/1991.9. Com relação aos meses de 08/1991 a 12/1991, foi apresentada justificativa de aplicação inarredável: outro novo reajuste do salário mínimo somente ocorreu em 01.1992 (fl. 224).10. Na verdade, o que se verifica na impugnação de fls. 235/237 é que o exequente pretende se utilizar indevidamente desta ação para obter a revisão por critérios alheios ao feito e não estampados no julgado.11. Especificamente no que diz respeito à aplicação do índice do IRSM em 1994, o pedido, além de desrespeitar a coisa julgada, ainda é absolutamente díspar da realidade dos fatos. O exequente deseja a revisão de um salário-de-contribuição do mês de 03/1994 para um benefício concedido em 08/1988?12. Diante do exposto, à vista do rigor técnico do parecer contábil, rechaço dos cálculos do demandante e homologo os da Contadoria Judicial e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015.13. Tendo em vista a impugnação em fase de execução, e a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor dele, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.15. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 356/360-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.5. O recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois o em nenhum momento consta que o objeto do pedido é de pretensão indenizatória. 6. Ocorre que a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não teve toda a sua fundamentação baseada na conclusão de que o objeto do pedido é o reenquadramento funcional. Tal conclusão, inclusive, não existe no texto da sentença, sendo alcançada através de um mecanismo interpretativo consistente na omissão de trechos da sentença, bem como interpretação isolada de frases, retirando o sentido originário do texto.7. Assim, a simples leitura dos seguintes trechos da sentença, transcritos de forma contínua, permite concluir serem infundados os argumentos utilizados nos presentes embargos:(...) penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. 28. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964).29. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88.30. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 31. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função.32. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade.33. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena se interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição.34. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 8. Assim, verifica-se que mesmo a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente analisada quando da prolação da sentença, sendo injustificada sua referência nos presentes embargos. 9. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. 10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.18. Promova a Secretaria a Juntada da comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021303-89.2016.403.0000/SP.19. P.R.I.

0007189-06.2015.403.6104 - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA (representada/assistida por sua genitora, Ligia Marlene Lopes Vieira Guerra) e LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA GUERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pugnam pela concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor/esposo, senhor Ananias Ribeiro Guerra, ocorrido em 12/10/2011).2. Alegam sustentar a condição de dependentes do de cujus, respectivamente na condição de filhos menores (para efeitos previdenciários) e esposa.3. Aduzem terem formulado requerimento administrativo do benefício em 12/11/2011, o qual restou indeferido.4. A seguir, ingressaram com ação trabalhista, na qual foi homologado acordo que reconheceu vínculo laboral do de cujus no interregno de 01/04/2010 a 30/04/2011.5. Com o resultado positivo da ação, tentaram novamente a obtenção da pensão, contudo, mais uma vez o direito não foi reconhecido, com fundamento na perda de qualidade de segurado do sr. Ananias.6. Às fls. 253/254 foi indeferida a antecipação da tutela. No ensejo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.7. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260/266, com preliminar de ilegitimidade ativa do coautor João Pedro. No mérito, pugnou pela improcedência.8. Réplica às fls. 269/272.9. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a testemunhal (fls. 269/272). O INSS deixou de se manifestar.10. Audiência às fls. 277/281. À vista de inconsistências técnicas na gravação da prova oral, parte dos depoimentos foi tomada novamente, na audiência em continuação acostada às fls. 291/295.11. Razões finais dos autores às fls. 282/284. Instado, o INSS deixou de apresentar suas alegações. É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas. O feito está em ordem formal. Da ilegitimidade ativa de João Pedro13. Assevera o INSS que o coautor João Pedro seria parte ilegítima, pois fora emancipado.14. A questão da existência, ou não, da condição de dependente do autor é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada.15. Rechaço, portanto, a preliminar. Do mérito16. Para a concessão do benefício de pensão por morte, três são os requisitos: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido; c) a condição de dependência do beneficiário.17. De plano, saliento que a pensão por morte independe do preenchimento de carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91).18. O passamento está demonstrado pela certidão de óbito acostada à fl. 34. Da condição de dependente Gabrielle Vieira Ribeiro Guerra19. Nascida aos 02 de dezembro de 1997 e filha do segurado falecido (fl. 12), a condição de dependente está comprovada. Ademais, à míngua de resistência por parte do INSS, a questão é incontroversa. Ligia Marlene Lopes Vieira Guerra20. Casada com o segurado falecido (fl. 36), a condição de dependente está comprovada. Ademais, à míngua de resistência por parte do INSS, a questão é incontroversa. João Pedro Vieira Ribeiro Guerra21. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes previdenciários (grifo nosso):o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave22. Assim, no que diz respeito ao filho que ao tempo do óbito do segurado já era emancipado, não há o que se debater; o benefício é indevido.23. A situação do autor, entretanto, é distinta. Explico:24. Enquanto o artigo 16 da Lei n. 8213/91 estabelece as situações de dependência para efeitos previdenciários, a cessação dessa condição vem prelecionada no artigo 77 do mesmo diploma. Para a hipótese dos autos, vale destaque o 2º, II.25. Para o completo entendimento da questão, é essencial que se proceda à transcrição do dispositivo, inclusive das suas redações anteriores (grifo nosso):Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:I - será rateada entre todos, em partes iguais;II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.1º O direito à parte da pensão por morte cessa:a) pela morte do pensionista,b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)26. Da leitura do 1º, verifica-se que originalmente o legislador considerou, por omissão, que se o menor titular de pensão por morte fosse emancipado, não perderia o direito ao benefício.27. Entretanto, com as alterações das Leis n. 9.032/95 e 12.470/11, sobreveio a nova redação do inciso II, na qual passou a haver expressa menção à cessação da pensão para os menores emancipados.28. Mais uma alteração, trazida com a Lei n. 13.135/15, trouxe de volta o direito à pensão para os menores emancipados após a concessão do benefício.29. A incerteza legislativa continuou a imperar com a vinda da Lei n. 13.146/15, que novamente

excluiu o direito do pensionista emancipado a posteriori. Essa lei, entretanto, foi novamente alterada antes mesmo de sua vigência, quando passou a vigorar o texto legal que até hoje traz o regramento sobre o tema, a Lei n. 13.183/15.30. No caso dos autos, o autor foi emancipado em 14 de maio de 2012, ou seja, em momento ulterior ao óbito (12 de outubro de 2011).31. Destarte, entre a data do óbito de seu genitor e a emancipação, o demandante satisfazia as condições para figurar como dependente do falecido.32. Entretanto, à época da emancipação, vigia a redação da Lei n. 12.470/11, que previa a cessação da condição de dependência econômica.33. Assim, o autor João Pedro é legítimo para figurar no polo ativo, entretanto, os efeitos financeiros da sentença se restringirão ao período compreendido entre o óbito do segurado e a data da emancipação do autor. Da qualidade de segurado34. O artigo 15, da Lei n. 8.213/91, dispõe as situações em que os cidadãos vinculados ao RGPS mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. In verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.35. Na hipótese dos autos, foi celebrado acordo post mortem na Justiça do Trabalho (fls. 45/46 e 175), na qual foi reconhecido o exercício laboral do autor no interregno de 01/04/2010 a 30/04/2011.36. A discussão acerca dos efeitos previdenciários oriundos de julgados proferidos na Justiça do Trabalho é matéria muito fértil na jurisprudência pátria.37. Muito já se debateu sobre esse tema, mas os julgamentos mais atuais têm mantido certa consonância, acerca da possibilidade de sua aplicação, independentemente da participação da autarquia na relação processual trabalhista, desde que preenchidas certas condições.38. Tratando do tema da revisão de benefícios previdenciários, há massiva jurisprudência, inclusive proveniente da Corte Superior, aquiescendo à conclusão de que a condenação trabalhista gera efeitos indiretos, que podem/devem majorar os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI).39. Nesse sentido (destaque nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS.(EAARESP 201100906268 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25553 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:19/12/2012)40. Note-se que a Exma. Ministra Relatora não se furtou a mencionar o recolhimento, aos cofres autárquicos, das contribuições sociais correspondentes.41. Já, quando se trata de considerar o julgado para efeitos de averbação de tempo de contribuição, a conclusão não é tão uníssona. Há ao menos três situações distintas que devem ser consideradas e debatidas individualmente.Das sentenças fundadas em provas produzidas nos autos da ação trabalhista42. Caso o reconhecimento do vínculo empregatício tenha sido submetido à instrução probatória no Juízo do Trabalho, os efeitos desse decisum devem ser tratados como prova hábil ao reconhecimento do tempo de contribuição.43. Esclareço que, de acordo com a coleção de julgados formada em nossos tribunais, não há se falar em ausência de contraditório, uma vez que o INSS fez parte de ação autônoma, em que teve oportunidade para se insurgir contra aquilo que ficou firmado no título executivo do Trabalho.44. A respeito do tema, trago o seguinte julgado à colação (destaque nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MINÍMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. - REEXAME NECESSÁRIO.(...)- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Nos termos do art. 62, 1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. - Remessa oficial não conhecida e negado provimento ao recurso de apelação autárquico.(APELREEX 00001078420120436117 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1825698 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Das sentenças proferidas à revelia do(s) réu(s) na ação trabalhista45. Para os julgados que resultam da inércia do réu no processo no qual se discutia a existência da relação de emprego, filio-me à corrente que entende que o título judicial não é suficiente, por si só, de causar efeitos contra o INSS na esfera previdenciária.46. O raciocínio não exige maiores digressões: o INSS não pode ser prejudicado pela inércia processual do empregador, seja porque não exerceu conduta processual que lhe acarrete esses efeitos, ou ainda porque, tratando-se de autarquia federal, é imune aos efeitos da revelia.47. Anoto o seguinte julgado (destaque nosso):EmentaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. 1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício. 2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova. 5 - Apelação do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas.(APELREEX 00001991520104036123 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1666783 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)48. Destarte, para essas hipóteses, ainda que seja possível considerar a sentença da Justiça do Trabalho um indício de prova satisfatório, considero indispensável a dilação probatória mais extensa, no processo em que litiga passivamente a autarquia.Das sentenças homologatórias proferidas nos autos da ação trabalhista49. A avaliação, nessas circunstâncias, deve ser casuística. A sentença homologatória, desde que consubstanciada em elementos indicativos do efetivo exercício da atividade laboral, pode ser considerada como prova do tempo contributivo.50. Ao revés, se advinda exclusivamente avença entre as partes, a produção de provas nos autos da ação previdenciária é essencial para o acolhimento da pretensão.51. Leia-se (destaque nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LEVADO A EFEITO PELO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. - DA REMESSA OFICIAL.(...)- DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LEVADO A EFEITO PELO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo de cujus, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.(00014317120054036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668375 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017) Do caso tratado nestes autos52. O período reconhecido pela Justiça Laboral foi oriundo de acordo entre os herdeiros do segurado falecido e a empregadora, conforme se verifica da sentença homologatória de fl. 175.53. Assim, em coerência ao que foi exposto neste decisum, procedeu-se à produção de prova nestes autos, em especial com a juntada de cópias dos autos da ação trabalhista, na qual a empregadora do de cujus expressamente reconheceu o vínculo empregatício, mas principalmente mediante a produção de prova oral.54. E, da oitiva de todos os depoimentos colhidos, é inarredável a unicidade da conclusão do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho e Justiça Federal -, no sentido de que o segurado falecido estava empregado - e, portanto, filiado ao RGPS -, no interregno de 01 de abril de 2010 a 30 de abril de 2011.55. Destaco dos depoimentos:56. Do depoimento do senhor José Cristóvão Carvalho de Andrade, constata-se que trabalhou em período contemporâneo do falecido Ananias.57. O depoente era garçom e asseverou que o sr. Ananias trabalhava com o manobrista do Point 44. Encontrava com o senhor Ananias e com o filho dele durante o período alegado.58. O sr. Ananias ficou um tempo fixo e depois ficou fazendo final de semana. Quando o depoente saiu, o sr. Ananias ainda trabalhou lá mais um tempo antes de falecer.59. Não soube esclarecer o tempo exato, mas se lembra que o sr. Ananias trabalhou um ano e pouco fixo, e depois continuou nos finais de semana, dois, três dias, por aí.60. Do depoimento da senhora Juliana de Araújo Martinho Correa, extrai-se que trabalhou no Point 44 como recepcionista, quando conheceu o sr. Ananias, manobrista do local. Trabalhou lá de 01º de março de 2010 até 31 de maio de 2012.61. Quando começou a trabalhar lá, o sr. Ananias já estava trabalhando no Point 44 fazia tempo. Quando o colega Ananias faleceu, em 2011, ele ainda trabalhava no Point 44, mas de abril de 2011 a outubro ele fazia freelance nos finais de semana.62. Do depoimento do senhor José Leonildo de Souza, extrai-se que conheceu o sr. Ananias no Point 44, onde também trabalhou. O depoente era gerente e trabalhou lá de 1995 a 2015.63. Não soube precisar a data exata, mas foi entre 2010 e 2011. Parte do tempo ele ficou registrado e depois ficou um tempo fazendo bico.64. Quando faleceu, o sr Ananias estava trabalhando informalmente para o Point 44. Ele já tinha saído da empresa como registrado e depois voltou para fazer bico. Do período de graça65. Assim, de toda a prova constante dos autos, em coerência com o depoimento das testemunhas, tenho por certo que o segurado exercia atividade remunerada até abril de 2011.66. De acordo com as informações sociais do de cujus, constantes no extrato de fl. 20, contava ele com mais de 120 contribuições. Assim, a teor do artigo 15, II, c.c. 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado gozava de 24 meses de período de graça.67. Além disso, a ausência de anotação de contrato de trabalho ulterior a esse último vínculo só permite concluir que o falecido ficou desempregado até a data de seu óbito, de forma que a Lei lhe atribui mais 12 meses de graça, nos termos do artigo 15, 2º. Assim milita a jurisprudência, acerca da desnecessidade da anotação formal por parte do Ministério do Trabalho.68. Aliás, no específico caso dos autos, o trabalhador faleceu poucos meses depois do término da relação de emprego, dificultando sobremaneira a formalização junto ao MT. 69. Assim, o de cujus manteria a qualidade de segurado até 36 meses após o término do vínculo, de forma que, à época do óbito, estava coberto pelo manto previdenciário.70. Acerca da data do início do benefício, de acordo com o artigo 74 da Lei de Benefícios, a pensão por morte é devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.71. Assim, requerida pela primeira vez aos 12/11/2011 (fl. 213), a Data de Início do Benefício - DIB dos autores retroagiria a 12/10/2011 (data do óbito). Da mora72. Não obstante os demandantes, de fato, façam jus ao benefício, é certo que o INSS não estava capacitado a concedê-lo administrativamente antes do manejo da ação judicial para reconhecer o vínculo de emprego para efeitos previdenciários.73. Destarte, a mora do INSS, no caso destes autos, só se iniciou no momento da oitiva das testemunhas, quando estaria autorizado por lei a reconhecer o pedido ou, até mesmo, formular proposta de acordo.74. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia a conceder aos autores o benefício de pensão por morte NB 158.522.495-0, em decorrência do falecimento do segurado Ananias Ribeiro Guerra, a contar da data do óbito - DIB em 12/10/2011.75. O benefício será dividido em três partes iguais até a emancipação do coautor João Pedro (14/05/2012) e, após essa data, em duas partes iguais, para as demais autoras.76. Condeno também a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a prescrição quinquenal e a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.77. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.78. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório Juros de mora e correção monetária79. No caso destes autos, conforme já deliberado, os juros moratórios serão computados exclusivamente após o encerramento da fase instrutória, em 16/05/2017 (fl. 291).80. No mais, desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.81. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.82. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejarra. JUROS DE MORA - Relações jurídico-tributárias:i. Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);- Relações jurídicas de outras naturezas:ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIAi. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F

da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração. 83. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os fixo em 10% do valor da condenação, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015 Da tutela provisória - tutela de urgência84. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:85. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.86. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.87. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis. Do reexame necessário88. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.89. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.90. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003405-84.2016.403.6104 - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ANTÔNIO OSVALDO DE CARVALHO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requerer provimento jurisdicional que anule o lançamento efetuado pela Receita Federal constitutivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do amo-calendário de 2007 e as multas ex ofício dos anos calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como para obter a condenação da ré a indenizar-lhe os danos morais decorrentes da autuação fiscal.2. Aduziu, em apertada síntese, ter sofrido cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação/intimação válida no processo administrativo, em razão de ter sido notificado por edital apesar de residir, à época, no endereço declarado.3. Alega, ainda, que o crédito tributário foi atingido pelo instituto da prescrição, por ter se constituído em 30/04/2013 e a ação fiscal ter sido proposta apenas em 28/05/2013. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/104.5. Sendo a ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, o Excelentíssimo juiz da 1ª Vara da Comarca de Cubatão declinou de sua competência, determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fl. 109).6. Contestação da União às fls. 119/126, pugnando pela improcedência total da demanda.7. Despacho de fl. 199 concedeu ao autor os benefícios da Justiça gratuita.8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 119), a União informou não tê-las a produzir (fl. 215-verso). 9. Réplica da autora às fls. 201/207, repetida às fls. 208/214, sem especificação de provas.10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).13. Inicialmente, quanto à prescrição, observo que os créditos tributários foram constituídos através de auto de infração cuja notificação ao sujeito passivo se deu em 08/06/2012. Tendo a ação fiscal sido ajuizada em 28/05/2013, não há que se falar em prescrição.14. Na ausência de outras questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.15. Neste ponto, verifico que o autor afirma ser nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais de validade, notadamente a certeza e a liquidez, eis houve ilegalidade da notificação de lançamento tributário, retirando do contribuinte o direito à impugnação ao lançamento efetuado, vulnerando os art. 142 e 145, do CTN, bem como arts. 23 e 59 do Decreto nº 70.235/72, pois não houve notificação pessoal ao contribuinte, apenas editalícia.16. Pertinentes os esclarecimentos trazidos pela União em sua contestação:A Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão interna das declarações de ajuste anual de IRPF da parte autora, exercícios 2008 a 2012, constatou a necessidade de esclarecimentos adicionais, solicitando comprovantes de dependência dos dependentes, comprovantes de despesas médicas, de instrução, previdência privada, comprovantes de rendimentos.Para tanto, procedeu a intimação do contribuinte mediante carta AR no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo à Rua Armando Sales de Oliveira, 505, casa 01, CEP n. 11500-010, Centro, Cubatão.Contudo, como se percebe fls. 20/21 do PA anexo, retornou com informação mudou-se, razão pela qual, a fim de dar ciência da necessidade de esclarecimentos, publicou o Edital n. 037/2012.Não obstante intimado, o contribuinte não prestou esclarecimentos, ensejando a glosa das deduções de despesas com previdência privada, dependentes, instrução, médicas, pensão relativas aos IRPF dos anos calendários de 2007 a 2011.Diante das referidas glosas, consequentemente, houve o lançamento de ofício (auto de infração) das diferenças devidas e multas.Atendendo a necessidade de intimar o autor do lançamento, foi remetida carta AR para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, qual seja, Rua Armando Sales de Oliveira, 505, casa 01, CEP n. 11500-010, centro, Cubatão, tendo retornado com a informação de desconhecido, conforme fls. 49/50 do PA.Assim, novamente, fez-se necessário publicar o Edital n. 051/2012 para notifica-lo, desta feita, do lançamento (auto de infração).Transcorrido o prazo para impugnar ou recolher o crédito tributário, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva.17. Restando frustrada a notificação postal, por ter seu recebimento sido recusado, justifica-se o cabimento da notificação por edital, como previsto no parágrafo primeiro do art. 23, do Decreto nº 70.235/72. Desta forma, descabido se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório ou nulidade da notificação.18. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NULIDADE DA CDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO EVIDENCIADOS. (...)5. A análise dos autos revela que a dívida em questão teve sua origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-12542-0, em fiscalização relativa ao Imposto de Renda Retido na fonte, relativo aos períodos 01/2001 a 12/2001 e 01/2003 a 12/2003 (fls. 78/80), sendo o mesmo intimado para apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos financeiros movimentados no exterior, através de contas mantidas no MTB Hudson Bank, onde o contribuinte é identificado como remetente e/ou ordenante e/ou beneficiário dos mesmos (fls. 81). Ocorre que a notificação via postal restou frustrada, sendo seu recebimento recusado pela esposa do ora agravante, conforme fls. 88vº e fls. 99/100, o que justifica o cabimento da notificação por edital, como previsto no parágrafo primeiro do art. 23, do Decreto nº 70.235/72; assim, não há que se falar em nulidade da notificação empreendida e consequente ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. (...) (AI 00389455620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1350 ..FONTE_REPUBLICACAO).19. Por conseguinte, ante a conclusão de inexistência de conduta delituosa do réu, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada.20. Ademais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva do réu, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. 21. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.22. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.23. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).24. Custas judiciais e honorários advocatícios pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, com o fim de obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/12.753.908-3) em aposentadoria especial.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 261.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 287/315, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 321/325.7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício a algumas de suas empregadoras, e perícia nas dependências de uma delas (fls. 321/325). O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 336). É o relatório. Fundamento e decido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição9. A despeito da ausência de alegação do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, e também por não se aplicarem os efeitos da revelia em face de autarquia federal, passo à análise da prescrição.10. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.11. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 07/11/2004.12. Como a ação foi proposta em junho de 2016 (fl. 02), em lapso muito superior ao estabelecido em lei, estão prescritas todas as parcelas vencidas há mais de 5 anos antes da data do ajuizamento da ação.13. Passo agora ao exame do mérito.I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde14. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.15. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 16. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida

Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento.29. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.30. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.31. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.32. Nesse sentido:EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)37. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.39. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.40. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.41. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.42. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.43. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.44. No entanto, com a vênia que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.45. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente:Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.46. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.47. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.48. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.49. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.50. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.51. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.52. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.53. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).54. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão de tempo especial em comum55. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 56. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os

requisitos deste benefício. 57. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.58. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.59. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4060. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 61. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 62. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)63. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.64. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.65. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.66. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).67. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - Da atividade de frentista e assemelhadas (no caso destes autos, auxiliar de pista, lubrificador etc)68. A legislação de regência sobre a matéria, in casu, os itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, firma o caráter insalubre da atividade na qual o trabalhador fica exposto a hidrocarbonetos, a exemplo de combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos.69. No entanto, especificamente sobre as atividades de frentista e assemelhadas, a jurisprudência ainda não é uníssona acerca dos requisitos para o reconhecimento do caráter especial.70. Assim, do cotejo entre a vasta pesquisa jurisprudencial realizada, com meu posicionamento pessoal sobre o tema, filio-me à corrente majoritária adotada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de admitir o reconhecimento do trabalho em condições especiais exclusivamente mediante o enquadramento pela categoria profissional do trabalhador.71. Nesse sentido (grifo nosso):(00060038320134036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149886 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) EmentaPROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. NIVEL DE EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. - Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. - A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letra q e s s, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212. -Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. -No caso em apreço, a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto (aminas aromáticas), permite o enquadramento da atividade como especial, com fundamento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido silentes quanto ao nível dessa exposição.(...)(00106865820104036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157902 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...)IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de frentista, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de gerente de pista, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contado direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.(...)72. Destarte: i) havendo notícia em CTPS, ficha de empregado ou formulário de atividades especiais sobre a atividade do cidadão; ii) não havendo nos autos prova robusta que rechace o exercício do labor em condição de exposição aos indigitados agentes químicos, é de rigor o reconhecimento da insalubridade.73. Acrescento, ainda, a periculosidade inerente à permanência em área sujeita ao risco de explosão.74. Por fim, no que diz respeito ao interregno passível de reconhecimento, tenho por certo que o enquadramento por categoria profissional fica restrito até 28/04/1995, antes do advento da Lei n. 9.032/95, de 29/04/1995. Entre 29/04/1995 e 04/03/1997, é aceita a comprovação da exposição mediante qualquer outro meio de prova e, a partir de 05/03/1997, o trabalho insalubre demanda, para qualquer agente nocivo, além dos formulários respectivos, a apresentação de laudo técnico.IV - Da atividade de vigilante75. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.76. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.77. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.78. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.79. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.80. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.81. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de fórmulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lavra de profissional habilitado, é indispensável.82. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em

02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.(...)(00117759620144036306 - APELAÇÃO CÍVEL - 2209096 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)83. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;- 10/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 - in casu, a utilização de arma de fogo;- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.V - Da atividade de bombeiro84. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.85. É certo que a atividade de bombeiro enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.86. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional;- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário);- 10/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97;- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99.VII - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais87. À vista da pluralidade de vínculos empregatícios e das diversas teses guerreadas nestes autos, tenho por bem proceder a uma análise discriminada dos interstícios.88. Destaco que há períodos que já foram considerados pelo INSS como especiais, e eles deverão ser computados para efeito de cálculo de tempo de trabalho especial.89. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu acerca das exigências para comprovação dos tempos de trabalho especial e da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.1 - Período de 01/09/1969 a 25/06/197090. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 43), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: auxiliar de pista (em posto de combustível); ii) exposição a hidrocarbonetos aromáticos no abastecimento de combustíveis e verificação de óleo; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).91. Destarte, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 11/09/1970 a 17/05/197192. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 48), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: frentista; ii) exposição a combustíveis; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).93. Destarte, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 01/06/1973 a 10/09/197394. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 51), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: bombeiro (em posto de combustível); ii) exposição a hidrocarbonetos aromáticos no abastecimento de combustíveis e verificação de óleo; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).95. Destarte, seja pela exposição a agentes nocivos em razão da atividade em posto de gasolina, ou seja pela atividade de bombeiro, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 02/05/1974 a 30/08/197496. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 55), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigia (em posto de combustível) (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).97. Destarte, seja pela exposição a agentes nocivos em razão da atividade em posto de gasolina, ou seja pela atividade de vigia, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.5 - Período de 20/05/1975 a 17/07/197698. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 56), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: lubrificador; ii) exposição a óleo lubrificante e hidráulico, graxas, óleo diesel e gasolina; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).99. Destarte, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.6 - Período de 19/07/1976 a 02/03/1979100. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 34), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de lubrificação; ii) exposição a gasolina, querosene, álcool etc; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).101. Destarte, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.7 - Período de 03/05/1982 a 06/07/1982102. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 72), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de lubrificação; ii) exposição a óleo e graxa; iii) exposição habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).103. Destarte, consoante fundamentação já delineada, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.VIII - Da majoração do tempoContagem do INSS104. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição especial (fls. 148/153).Tempo especial105. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Tempo total de contribuição106. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (02/09/2004), com 26 anos, 04 meses e 18 dia.107. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que seguem anexas a esta sentença.108. Assim, constata-se que no momento do requerimento administrativo o autor já contava com mais de 25 anos de tempo de trabalho especial, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial.109. Destaco que para o indigitado benefício não é exigida idade mínima, nem contabilizado o fator previdenciário.DISPOSITIVO110. Em face do exposto:111. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/1969 a 25/06/1970, 11/09/1970 a 17/05/1971, 01/06/1973 a 10/09/1973, 02/05/1974 a 30/08/1974, 20/05/1975 a 17/07/1976, 19/07/1976 a 02/03/1979 e 03/05/1982 a 06/07/1982.112. Condeno, outrossim, o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de serviço do autor em aposentadoria especial, com DIB na data da DER, com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.113. Condeno também a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a prescrição quinquenal e a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.114. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.115. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária116. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio profícua discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.117. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.118. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:a. JUROS DE MORA - Relações jurídico-tributárias:i. Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);- Relações jurídicas de outras naturezas:ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIAi. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração. Dos honorários119. Foram reclamados:a. Conversão de tempo comum em especial;b. Pagamento das parcelas em atraso desde a DER (aproximadamente 190 competências até o ajuizamento).120. A procedência da ação cingiu-se:a. Converter a integralidade dos interregnos especiais requeridos;b. Reconhecer o pagamento das parcelas em atraso respeitada a prescrição quinquenal (aprox. 60 competências).121. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor foi vencedor em 100% do pedido de conversão;b. O autor foi vencedor em aprox. 31,58% das parcelas em atraso;c. O autor sucumbiu em aprox. 34,21% (média aritmética dos itens a e b);d. O INSS sucumbiu em aprox. 65,79% (média aritmética dos itens a e b).122. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 3,421% do valor da condenação e a autarquia em 6,579% do valor da condenação.123. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário124. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.125. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.126. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.127. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-37.2016.403.6104 - H. G. V. COMUNICACOES LTDA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. H.G.V. COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requerer provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no chamado REFIS.2. Aduziu, em apertada síntese, que possuía débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil, situação que ensejou requerimento para o parcelamento de referidos débitos, nos termos da Lie nº 12.996/2014, cuja data limite para a efetivação e pagamento das parcelas seria 01/12/2014, a qual foi respeitada.3. Contudo, disse que após a efetivação do pedido de parcelamento e o pagamento de 09 parcelas, foi surpreendida com a informação de que o prazo para a consolidação dos débitos havia se encerrado em 25/09/2015, por força da edição da Portaria RFB/PGFN 1.604/2015, sendo assim seu pedido de parcelamento rejeitado.4. Protocolou requerimento administrativo em 15/10/2015, no qual sustentou que os prazos para cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias encerram-se no último dia útil de cada mês, entendendo assim que o prazo para prestação de informações quanto à consolidação deveria ser reconsiderado.5. Contudo, segundo a inicial, seu pedido de reconsideração não foi deferido.6. Às fls. 39/40 o valor da causa foi retificado de ofício (art. 292, II do CPC/2015), sendo determinado o recolhimento de custas complementares a cargo da parte autora.7. Às fls. 42/44 sobreveio manifestação da parte autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento de custas, nos termos do decisório de fls. 39/40.8. A inicial veio instruída com documentos.9. Decisão de fls. 45/47-verso indeferiu o pedido de tutela provisória, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.10. Contestação da União às fls. 52/57, pugnando pela improcedência total da demanda.11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 58), a União informou não tê-las a produzir (fl. 59), enquanto a autora quedou-se inerte (fl. 60). 12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).15. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.16. Cumpre reprisar os argumentos adotados quando do indeferimento do pedido de tutela provisória, ante sua precisão técnica.17. Assim, inicialmente, impende registrar que a parte autora alegou que houve a efetivação do pedido de parcelamento e os recolhimentos das parcelas vinculados a tal pedido de forma tempestiva, sendo que, a rejeição do pedido em comento em data posterior deu-se por força de normativa expedida em conjunto pela PGFN-RFB (fls. 03/04).18. Contudo, da leitura do pedido de reconsideração de fls. 33/34, verifico que o argumento lá expendido é contrário à tese inicial. Em sede administrativa (reconsideração) sustentou a parte autora que:Fl. 33 - I - OS FATOS: (...) em 25/09/2015, em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico e-CAC e também por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou a requerente de observar o prazo assinalado para a referida prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na referida Lei. Uma vez que na esmagadora maioria das vezes a Secretaria da Receita Federal do Brasil estipula o último dia útil de um referido mês para o cumprimento das obrigações acessórias, a requerente acabou por perder o prazo e assim ficou sujeita a ter excluída a sua continuidade dao Regime de Parcelamento (grifei).19. Portanto, denota-se da simples leitura do trecho acima transcrito que a tese defendida na inicial (exclusão por sujeição à normativa que fixou prazo para o cumprimento das obrigações) não guarda correlação com o próprio pedido de reconsideração quanto à exclusão em sede administrativa.20. A Lei 11.941 /09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941 /09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, sem embargo da observância do instituído no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.966/2014.21. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.604/2015 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014.22. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.23. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941 /09:Art. 5o. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).24. Nestes autos, como se discute o descumprimento por parte da autora do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida.25. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).26. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.27. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006255-14.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 56).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 59).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 56 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

0006669-12.2016.403.6104 - DENISON MAFUZ(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DENISON MAFUZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida em 12/09/2012 (NB 158.893.843-0).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas.4. Aduz ter ajuizado ação trabalhista, na qual a empregadora foi condenada a emitir novo laudo de condições de trabalho, com as reais condições de exposição a eletricidade.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos.6. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 99/100. No ensejo, foi deferida a gratuidade da Justiça.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/109v, na qual arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.8. Réplica às fls. 112/125.9. Instadas as partes à especificação de provas, ambas deixaram de demonstrar interesse na sua produção (fls. 126/127 e 128). É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição11. Recharo a prejudicial de prescrição. Explico:12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.13. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 12/09/2012. Este feito foi ajuizado em 15/09/2016 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.14. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde15. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732,

de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.29. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento.30. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.31. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.32. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.33. Nesse sentido:EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048534432011403999 9 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)38. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.40. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.41. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.42. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.43. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.44. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.45. No entanto, com a vênia que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.46. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente:Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.47. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.48. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.49. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.50. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.51. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.52. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.53. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.54. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).55. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão de tempo especial em comum56. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 57. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 58. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.59. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.60. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4061. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições

prejudiciais à saúde. 62. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 63. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)64. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.65. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.66. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.67. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).68. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído69. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.70. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.71. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.72. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.73. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.74. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.III - Do ruído pelo nível médio75. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.76. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.77. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.78. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80DB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite que concluir que um ruído superior a 80DB seja necessariamente inferior a 100DB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.79. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida.(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)80. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sore o assunto (grifo nosso):EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:.)IV - O agente nocivo eletricidade81. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. 82. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86.83. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...).- Agravo legal provido.(AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).84. Ainda nesse mister, cumpre salientar que a jurisprudência vem rechaçando a necessidade da habitualidade e permanência para o agente nocivo perigoso - in casu, a eletricidade (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. TENSÃO ELÉTRICA. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...)No caso do

agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.(...)(Ap 00113086420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)- Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.(...)(Ap 00092367020164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais85. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 21/02/2008 a 03/09/2012).86. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade.87. De acordo com o que se verifica às fls. 79/80, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.88. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.89. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.1 - Período de 06/03/1997 a 31/12/200390. No que diz respeito a esse interregno, constam cópias de formulários (fls. 53, 54 e 55), elaborados em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 80DB; ii) atividade habitual e permanente.91. Consoante fundamentação, a assertiva genérica de ruído acima de 80 decibéis passa ao largo da eficaz aferição da intensidade do agente nocivo ao qual a parte se expunha. Assim, autorizado pelo entendimento jurisprudencial adequado, e convicto de que se trata da melhor alternativa para a efetiva aplicação da Justiça, debrucei-me sobre o laudo técnico de fls. 56/57, para dele extrair a intensidade média de ruído de 91,7DB. Assim, o ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente.92. Esses documentos foram corroborados pelo LTCAT de fls. 58/59.93. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.94. Esses documentos foram apresentados junto com o pedido administrativo.95. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 21/02/2008 a 30/11/200996. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 60/65 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, indicando: i) ruído de 92,5DB; ii) ruído contínuo ou intermitente.97. Conforme já exposto, considera-se o ruído contínuo ou intermitente como habitual e permanente.98. Esse documento foi apresentado junto com o pedido administrativo.99. Destarte, os períodos em tela DEVEM ser enquadrados como especiais.100. À vista da satisfação do pedido autoral (reconhecimento do tempo especial) deixo de proceder a análise do documento de fls. 23/24 a respeito deste interregno exclusivamente.3 - Período de 01/12/2009 a 03/09/2012101. De acordo com o PPP de fls. 60/65, o nível de ruído era inferior ao legalmente exigido para reconhecimento da atividade especial.102. No entanto, consta cópia de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/24), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão superior a 250VOLTS.103. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e, conforme já fundamentado, para esse agente de risco não era exigido o exercício de forma habitual e permanente.104. Há menção à utilização de EPI, mas nenhuma anotação que diga respeito à sua eficácia.105. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.106. Contudo, esse documento (PPP) NÃO foi apresentado quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa.107. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fl. 24, o PPP foi emitido em 03/05/2016, ou seja, mais de três anos e meio após o requerimento administrativo do benefício.108. O próprio demandante, em sua exordial, esclarece que este último período somente foi reconhecido recentemente como especial após o autor manejar competente Reclamação Trabalhista (fl. 03).109. Assim, apesar deste Juízo se compadecer com a situação do autor, é inarredável a conclusão de que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, datada de setembro de 2012, não teve conhecimento desses apontamentos.110. É inadmissível, portanto, que o INSS seja penalizado pela inércia da empregadora do autor, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação.111. Destarte, os atrasados reconhecidos em decorrência desta sentença deverão se restringir às parcelas vencidas após citação da autarquia - data na qual a autarquia teve ciência do documento.112. Eventual prejuízo que o demandante entenda ter ocorrido em razão da elaboração equivocada do PPP de fls. 60/65 pode ser imputado, smj, exclusivamente à sua antiga empregadora. A questão, contudo, não é afeta a estes autos. VI - Da majoração do tempoTempo especial113. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).114. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, eivaria a sentença da mácula da anulabilidade, por ser extra petita.Tempo total de serviço especial115. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial), conclui-se que contava ele: até a DER (12/09/2012), com os documentos acostados ao processo administrativo, com 22 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial; até a DER (12/09/2012), com os documentos acostados ao processo administrativo acrescidos do PPP elaborado em 2016 (do qual o INSS não teve conhecimento pretérito à lide), com 25 anos, 03 meses e 09 dias de tempo especial.116. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que seguem anexas a esta sentença.117. O tempo de trabalho em condições especiais, portanto, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (B-46). Saliento que para a percepção do indigitado benefício não são necessários os requisitos da idade e do pedágio. Da condenação das parcelas em atraso118. Em consonância com o que já foi discutido na análise detalhada de cada período reclamado pelo autor, a conclusão alcançada é que o autor tem direito ao benefício. No entanto, esse direito só passou a ser aferível com a elaboração do PPP de fls. 23/24, em 03/05/2016.119. Destarte, as parcelas em atraso só serão contabilizadas após a data da citação do INSS, in casu, 13/10/2016 (data da primeira carga dos autos - fl. 102).120. Eventual discussão acerca desse passivo deverá ser veiculada em face de quem deu causa ao indeferimento e pela via própria. Dos honorários de advogado121. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, fundado nos agentes nocivos apontados no PPP emitido em 13/10/2016, ou seja, mais de três anos e meio anos após o requerimento administrativo do benefício.122. Conforme já deliberado, esse documento, por óbvio, não foi apresentado pelo autor quando do requerimento administrativo do benefício, formalizado em 09/2012.123. Além disso, mesmo após a emissão do documento, o autor não provocou a autarquia na esfera administrativa, a fim de que promovesse a revisão do ato concessório, com a conseguinte conversão do tipo de aposentadoria.124. Destarte, não houve pretensão resistida por parte da autarquia, o que, em tese, seria hábil, inclusive, a justificar a falta de interesse processual nesta ação.125. Entretanto, em respeito ao jurisdicionado, que aguarda providência judicial desde set/2016 (ajuizamento), e com vista a conferir vigência ao princípio da economia processual, admito a continuidade do feito, mas, em observância do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência deverá recair exclusivamente contra o demandante.DISPOSITIVO126. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para averbar os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 21/02/2008 a 03/09/2012 como atividade exercida em condições especiais e, em consequência, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 158.893.843-0), com DIB na DER (12/09/2012).127. Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data da citação do réu (13/10/2016) observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.128. Sem condenação em restituição das custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia. Juros de mora e correção monetária129. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.130. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.131. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:a. JUROS DE MORA - Relações jurídico-tributárias:i. Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);- Relações jurídicas de outras naturezas:ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIAi. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração. Da tutela provisória - tutela de urgência132. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:133. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.134. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.Dos honorários135. Conforme fundamentação supra, em razão do princípio da causalidade, condeno o demandante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.Do reexame necessário136. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.137. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.138. Proceda-se à juntada das planilhas de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.139. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.140. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0007292-76.2016.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Instada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento, a União apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 115/116).3. Intimado, o executado requereu a extinção do feito, por ter efetuado o pagamento, juntando o referente DARF (fls. 118/120).4. Intimada a se manifestar, a União não se opôs à extinção da execução (fl. 122).5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P.R.I.

0000542-24.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 134/139-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada4. Não assiste razão ao embargante.5. Os dispositivos legais invocados o (artigo 37, 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com o embargante no caso concreto - que incontroversamente prestou as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do AI, ainda que de forma intempestiva.6. A sentença combatida, de modo claro e expresso, atribui ao embargante esta condição de agente de carga. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 considera agente de carga qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, devendo prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesta condição também se encontra o agente de navegação marítima, por óbvio.7. Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE da qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado - o que vai ao encontro da descrição do objeto social, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegados , em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Noutro giro verbal, suas atitudes se amoldaram como uma luva às atividades do sujeito passivo desta obrigação tributária.8. A diferenciação feita pelo embargante entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pelo embargante.9. Assim, não se pode isentar o embargante da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.10. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.11. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar. 12. Exatamente pelos motivos mais uma vez expostos, inferiu-se pela impossibilidade da aplicação, in casu, da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), pois o embargante não atuou exclusivamente no exercício das atribuições próprias do agente marítimo. É aqui exatamente o âmago de toda a controvérsia.13. No caso de acolhimento dos argumentos da embargante, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora embargante não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.14. Em relação ao argumento de que não havia, na data dos fatos, norma que impusesse prazo para que os transportadores marítimos procedessem ao registro no SISCOMEX, verifica-se que o instrumento normativo que à época regulamentava a forma e o prazo para a prestação das informações era a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que utilizava o termo imediatamente após realizado o embarque da mercadoria. 15. Assim, a normativa aplicável à época dos fatos não previa qualquer dilação temporal. Com isso, a IN que passou a fixar um prazo máximo era benéfica ao autuado, sendo, assim, aplicada inclusive a fatos geradores anteriores.16. Com relação aos honorários advocatícios, último argumento levantado nos aclaratórios, compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência depósito que inclua, em tese, seu valor.17. Seu eventual pagamento anterior deve ser considerado quando da execução do julgado.18. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. 19. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.20. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045)i. Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.21. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.22. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.23. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.24. P.R.I.

0000543-09.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 115/120-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada4. Não assiste razão ao embargante.5. Os dispositivos legais invocados o (artigo 37, 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com o embargante no caso concreto - que incontroversamente prestou as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do AI, ainda que de forma intempestiva.6. A sentença combatida, de modo claro e expresso, atribui ao embargante esta condição de agente de carga. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 considera agente de carga qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, devendo prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesta condição também se encontra o agente de navegação marítima, por óbvio.7. Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE da qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado - o que vai ao encontro da descrição do objeto social, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegados , em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Noutro giro verbal, suas atitudes se amoldaram como uma luva às atividades do sujeito passivo desta obrigação tributária.8. A diferenciação feita pelo embargante entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pelo embargante.9. Assim, não se pode isentar o embargante da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.10. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.11. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar. 12. Exatamente pelos motivos mais uma vez expostos, inferiu-se pela impossibilidade da aplicação, in casu, da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), pois o embargante não atuou exclusivamente no exercício das atribuições próprias do agente marítimo. É aqui exatamente o âmago de toda a controvérsia.13. No caso de acolhimento dos argumentos da embargante, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora embargante não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.14. Em relação ao argumento de que não havia, na data dos fatos, norma que impusesse prazo para que os transportadores marítimos procedessem ao registro no SISCOMEX, verifica-se que o instrumento normativo que à época regulamentava a forma e o prazo para a prestação das informações era a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que utilizava o termo imediatamente após realizado o embarque da mercadoria. 15. Assim, a normativa aplicável à época dos fatos não previa qualquer dilação temporal. Com isso, a IN que passou a fixar um prazo máximo era benéfica ao autuado, sendo, assim, aplicada inclusive a fatos geradores anteriores.16. Com relação aos honorários advocatícios, último argumento levantado nos aclaratórios, compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência depósito que inclua, em tese, seu valor.17. Seu eventual pagamento anterior deve ser considerado quando da execução do julgado.18. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. 19. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.20. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045)i. Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.21. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.22. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.23. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.24. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superior, os autores/exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 216).2. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS expressamente concordou com as contas apresentados (fl. 359). Assim, a decisão de fl. 363 determinou a expedição dos referentes ofícios requisitórios.3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores.4. Entretanto, verificada a pendência relativa a uma diferença devida ao autor Ronaldo Hélcio, e sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 550), determinou-se a expedição dos referentes ofícios requisitórios (fls. 581 e 602). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 603/604, 612/614 e 616/619).6. Entretanto, petição de fls. 623/624 alega que a conta anteriormente apresentada para o coautor Ronaldo Hélcio apresentou as prestações vencidas até 30/11/2012. Afirma, ainda, que até a data o INSS não havia implementado a renda mensal devida. Assim, apresentou seus cálculos e requereu o pagamento do devido.7. Intimado, o INSS informou, à fl. 633, ter sido solicitada a revisão da renda mensal do benefício do autor Ronaldo de acordo com o cálculo homologado, sendo que os valores compreendidos entre a data do cálculo e a data da revisão serão pagos administrativamente.8. Intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 637).9. A parte exequente não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 639).10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

Expediente Nº 6938

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD - ESPOLIO(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MAURICIO SOSNOSKI DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA(DF032305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN) X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(DF003557 - MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E DF002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ) X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO X ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO X CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO X ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO X FLAVIO JOSE BARBOSA DE ALENCASTRO X ANA LUCIA DE ALENCASTRO GONCALVES X JOAQUIM FELIPE BARBOSA DE ALENCASTRO X MARIA CLARA ALENCASTRO MOLL X RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Vista ao autor das certidões negativas para as diligências de citação dos corréus Pedro Henrique Barbosa de Alencastro, Maria Clara Alencastro Moll e Laerte Codonho (fl. 9308, 9315 e 9323/9324), a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Vale salientar que só pendem de citação estes três réus. Assim, em caráter excepcional, com o fim precípuo de imprimir celeridade à marcha processual, proceda-se à consulta de endereço de seus endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Manifeste-se o demandante também sobre as pesquisas, em igual prazo.Publique-se. Cumpra-se.

0003068-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X METALNAVE S/A COM/ COM/ E IND/ X FRANCISCO JOSE WLASEK X GLADYS BARBOSA PETEREIT X ORLANDO PEDROSA HARDMAN JUNIOR X JOSE LUIZ NUNES RUIZ X JOSE FERNANDEZ VIDAL X CARLOS VARGAS DA COSTA X REIQUI ABE(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Petição de fl. 480/493, pelo corréu Reique: concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.De resto, mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A fundamentação concisa deu-se pela adoção, na hipótese, da técnica de motivação per relationem. Mas a concisão não é causa de nulidade, mostrando-se suficiente para efeito do que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme admite amplamente a jurisprudência. Sim, houve clareza e precisão na referência, e os motivos evocados, à primeira vista, atendem de fato às exigências estabelecidas para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.Com efeito, o estudo da configuração dos pressupostos legais deve ser feito de forma sumária, bastando o seu vislumbre, de acordo com os acontecimentos e os argumentos oferecidos. Ora, só a dificuldade de localização da empresa, à época das primeiras tentativas de citação, já configura indício importante de desenvolvimento irregular de suas atividades.Deveras, a decisão apenas instaurou o incidente, consoante requerido pelo MPE/SP, e ressoado pelo MPF. Com a citação dos réus, e a instalação do contraditório, inclusive com a dilação probatória - tudo na forma dos artigos 133 e seguintes do CPC -, a questão incidental será efetivamente apreciada, com o exame profundo de todos os fatos e razões; e assim, resolvida finalmente pelo Juízo. Os demais argumentos da parte serão analisados no momento processual oportuno.Agora, manifestem-se os autores ministeriais sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito para a continuidade do feito, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se o MPF e o MPE/SP pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

0000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1. Na petição de fl. 900, o Senhor Perito apresentou sua proposta de honorários, no valor de R$ 5.000,00.2. Instadas a dizer sobre a previsão de honorários periciais as partes quedaram-se inertes. Nas petições de fl. 902/976 e 977/983, ambas com documentos, a corré CODESP não cuidou do assunto (vide ainda a certidão de fl. 984), enquanto o MPF e a União, nas cotas de fl. 985 e 986, respectivamente, apenas declararam sua ciência.3. Conforme decretado na última decisão, recorde-se que a corré BANDEIRANTES é revel, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC (vide a certidão de fl. 984, outra vez).4. É a síntese do necessário. Decido.5. Para a determinação dos honorários periciais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondero: a) a complexidade e relevância do trabalho a ser desenvolvido; b) a proximidade do local da perícia e a necessidade de diligências eventuais em campo; c) a condição financeira das partes que requereram a prova, e o valor da causa; e porquanto, ratifico a proposta do expert (artigo 465, 3º, do CPC), fixando-os no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a anuência tácita das partes.6. Defiro o prazo de cinco dias para que as partes interessadas na realização da perícia, isto é, as rés (fl. 236/237 e 278/279), promovam o depósito judicial da metade da importância especificada, cada uma, e de modo integral (artigos 95 e 346 do CPC)7. No entanto, sopesando que a corré BANDEIRANTES é revel, faculto à corré CODESP, desde logo, o pagamento total da quantia, naquele prazo.8. No caso da falta de depósito integral do valor, tempestivamente, a prova pericial não será produzida, hipótese em que o feito deverão tornar concluso para a designação da audiência de instrução.9. Seguindo, defiro a apresentação de quesitos suplementares (artigo 469 do CPC).10. Por fim, registro que não houve arguição de impedimento ou suspeição do perito (artigo 465, 1º, I, do CPC).11. Assim, na hipótese da comprovação efetiva e integral do(s) depósito(s), intime-se o profissional, por correio eletrônico e/ou contato telefônico, noticiando-o acerca desta decisão, mormente da disponibilidade do processo em Secretaria, para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 60 dias, a contar da carga do feito.12. Incumbirá ao Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como comunicá-las a respeito da data e do local nos quais se efetuará a prova pericial (artigo 466, 2º, do CPC), procedendo-se, no tocante ao acesso e ao acompanhamento das diligências, na forma do artigo 474 do CPC.13. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para manifestação, nesta ordem (artigo 477, 1º, do CPC): 1º) MPF, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC); 2º) União, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 183, 1º, do CPC); 3º) rés, por republicação deste parágrafo da decisão (artigo 346 do CPC).14. Em igual prazo, o(s) assistente(s) técnico(s) das partes poderão juntar seu(s) parecer(es) respectivo(s) (artigo 477, 1º, do CPC).15. Após, ou em caso diverso, voltem conclusos.16. No mais, em relação aos requerimentos de revisão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 218/221), repetidos pela corré CODESP nas petições de fl. 902/903 e 977/978, reporto-me ao que já aduzi e fundamentei na decisão de fl. 895/897. Portanto, mantenho o programa de monitoramento ambiental, na periodicidade anual na área do naufrágio do batelão Valongo.17. No particular, atesto a juntada do relatório atinente à campanha de junho de 2017 (fl. 904/976).18. Publique-se. Intimem-se o MPF e a União oportunamente, consoante o item nº 13 do despacho. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002421-37.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ESTER TEICHER(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR035303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR) X ANDRE LUIZ DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X HENRIQUE FRANCA DE SOUSA X JERONIMO PEDROSA(SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP326829 - MILLER BORGES) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELLO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL DE OLIVEIRA X WALMIR ROCHA FILHO X WELBER ALVES MODESTO X WILSON DE SOUZA SALVATER(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1) Petição de fl. 1448/1451, por terceiro: Cuida-se de embargos de terceiro, de modo que a via eleita não se presta à finalidade colimada. Portanto, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, acostando a peça processual à contracapa dos autos, tudo mediante certidão.Caberá à embargante, no prazo de 15 dias, retirar a petição em Secretaria - se assim desejar -, a fim de distribuí-la na forma do artigo 676 do CPC, bem como da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017. Na hipótese de inércia da EMGEA, arquive-se a peça processual em pasta própria da Secretaria, pelo prazo de 30 dias, ao término do qual fica desde logo autorizado o descarte do documento. Certifique-se o que couber.2) Certidão de fl. 1463: ciência ao MPF, oportunamente. De resto, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 1443.A propósito, vale salientar que, à exceção dos réus Carlos Renato e Welber, a ser notificados por edital, só pende de notificação o corréu Fernando Hilário. Assim, em caráter excepcional, com o fim precípuo de imprimir celeridade à marcha processual, proceda-se à consulta de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para o corréu.Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para a sua notificação, também no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, à exceção daquele(s) onde já se diligenciou.Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000825-81.2016.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X ALEMOA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Antes da tomada de outras providências, e sem prejuízo dos atos processuais praticados pelas partes a partir de fl. 375, intimem-se a DPU e o MPF, para que se manifestem, no prazo legal, como couber - nas condições respectivas de curadora especial dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais terceiros interessados, e de fiscal da lei -, inclusive requerendo produção de provas, eventualmente.Dê-se baixa na certidão de fl. 374.Por fim, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 389, devendo a intimação do Município de Santos suceder-se na forma do artigo 183 do CPC.Publique-se. Intimem-se a União, o Município de Santos, a DPU e o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Primeiramente, atente-se a Secretaria para que atrasos como este não se repitam.Às fl. 155/160, a CEF impugna a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos réus, conforme o despacho de fl. 141.Ora, a despeito do resultado positivo para a consulta efetuada ao sistema INFOJUD, em relação ao segundo dos réus (fl. 67/69), a existência de bens e rendimentos de sua titularidade não leva à conclusão inequívoca de que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejudicar, assim, a manutenção financeira digna de sua parte e dos seus.A constatação é tanto mais lógica quando se vê o montante da renda mensal da ré - muito embora seu valor supere aquele do salário mínimo -, bem como se avalia a qualidade dos bens declarados à Receita Federal do Brasil.Ademais, o requerimento de gratuidade da Justiça é recente, enquanto a pesquisa foi promovida de há muito, não se sabendo, com certeza, se aquela situação persiste, na atualidade.Enfim, como quer que se analise a questão, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica dos réus, na forma do artigo 99, 3º, do CPC.Portanto, rejeito a impugnação, restando prejudicados os pedidos em sentido contrário.Igualmente, indefiro o requerimento de condenação dos réus em litigância de má fé contra os réus. Tenho que, ao examinar todas as circunstâncias do processo, e a conduta daquelas partes, não é possível vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.Por fim, em face do interesse manifesto pela CEF à fl. 153, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia ___/___/2018, ÀS ___h___.Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, através da republicação deste parágrafo do despacho.Publique-se. Cumpre-se.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDISON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KAZUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO X LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBLIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Vistos.2. Inicialmente, ante a morte do autor - conforme comprovado pela certidão de fl. 4058 -, e o interesse do MPF em assumir esta ação popular - manifesto na petição de fl. 4062 -, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação do polo ativo do feito.3. A propósito, como não houve a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 4.717/1965, já que José Carlos Monteiro veio a óbito, não se faz necessária a publicação dos editais referidos no dispositivo legal. Com efeito, mostra-se suficiente a intimação do MPF - a atuar no processo, outrora, na condição de fiscal da lei, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei em comento - para promover a continuidade da ação, tal qual se cuidou de fazer no caso concreto (fl. 4060). 4. Assim, não há que se cogitar de nulidade pela falta de determinação judicial - em sede de segunda instância -, para a expedição e publicação daqueles editais, consoante supôs a advogada do autor original, na petição de fl. 4083.5. Pois bem. A sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios.6. O acórdão do TRF - 3ª Região negou provimento aos recursos de apelação e adesivo interpostos, bem como à remessa oficial (fl. 3798/3808), mantendo a sentença integralmente.7. Decisão monocrática do Tribunal não admitiu o recurso especial interposto (fl. 3840/3892), enquanto decisão singular do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial (fl. 4178/4179). A decisão transitou em julgado (fl. 4186), fato que se confirmou no despacho de fl. 4305 (verso), proferido pelo STJ.8. Decisão monocrática do TRF - 3ª Região também não admitiu o recurso extraordinário interposto (fl. 4051/4052), enquanto decisão singular do STF, no agravo em recurso extraordinário, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para adequação ao disposto no artigo 1.036 do CPC (fl. 4189/4190).9. No TRF - 3ª Região, prolatou-se decisão que anulou aquela de fl. 4051/4052 e, em obediência à decisão do STF, determinou o sobrestamento do feito (fl. 4214). Contudo, na sequência, decisão do Tribunal no agravo interno reconsiderou aquela de fl. 4214, julgou prejudicado o agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 4253/4254).10. Os embargos de declaração opostos contra a última decisão foram rejeitados (fl. 4268/4270). No entanto, não se certificou o trânsito em julgado da decisão embargada. 11. Assim, após o cumprimento da determinação do item nº 2 deste despacho, remeta-se o processo ao TRF - 3ª Região, para a lavratura da certidão de trânsito em julgado correspondente.12. De outra banda, de acordo com o relatado, subsiste a decisão monocrática proferida pelo STF à fl. 4189/4190, em 30/05/2016, muito embora o aresto prolatado no AI-QO-RG nº 791.292/PE - leading case do tema nº 339 da sistemática de repercussão geral -, fundamento daquela decisão, já tenha transitado em julgado, na data de 20/08/2010.13. Na oportunidade, portanto, roga-se ao desembargador competente pela remessa posterior dos autos digitais respectivos ao STF, para a tomada das providências cabíveis - inclusive, data venia, com a eventual reconsideração da decisão de fl. 4189/4190.14. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Petição de fl. 219, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. Na oportunidade, diga a parte a respeito da petição de fl. 213, pela executada.Após, dê-se vista dos autos à DPU, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.Por fim, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALED ALI EL MALAT

1. Primeiramente, atente-se a Secretaria para que atrasos como este não se repitam.2. Cuida-se da execução da sentença de fl. 187/189, a qual julgou o feito extinto sem resolução do mérito, condenando o autor no pagamento das verbas de sucumbência.3. O pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC não foi efetuado (fl. 201). O prazo para impugnar a execução também transcorreu in albis (fl. 201 - verso).4. As tentativas de satisfação do débito exequendo restaram frustradas, não se logrando êxito em bloqueio judicial quer através do sistema BACENJUD - por insuficiência de saldo nas contas bancárias de titularidade do executado (fl. 214/217), quer do sistema RENAJUD - porque os veículos registrados em seu nome tinham restrição administrativa de alienação fiduciária (fl. 209/213).5. A pesquisa ao sistema INFOJUD, contudo, revelou a existência de bens e valores declarados pelo executado à Receita Federal do Brasil, destacando-se seus rendimentos mensais, pagos pela Prefeitura Municipal de Bertioga, a alcançar montante razoável. Ele tem ainda participação social em empresa (fl. 218/230).6. Na petição de fl. 233/238, a CEF requer a penhora do salário do executado, na proporção de 30%. À fl. 239, apresenta planilha de cálculo do débito, posicionada para a competência de junho de 2017.7. É o breve relatório. Fundamento e decido.8. A impenhorabilidade dos vencimentos etc., posta no artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta, encontrando limite no próprio 2º daquele dispositivo legal. De outro giro, o crédito vindicado pela CEF diz com os honorários advocatícios de sucumbência, e assim, detém igualmente natureza alimentar (artigo 85, 14, do CPC).9. Assim, defiro a penhora dos vencimentos do executado, na proporção de 30% de seu valor bruto integral, na forma de descontos mensais em sua folha de pagamento regular. 10. A solução é satisfatória, porque ao tempo em que admite a mantença digna do executado, e dos seus, também permite a satisfação do crédito da CEF, sucessivamente. Assim, traz em seu bojo a consagração não só dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas, igualmente, da efetividade da execução, sob pena de mitigar a força das decisões judiciais, e assim comprometer a credibilidade e o respeito ao Poder Judiciário.11. Ademais, ressalto o montante relativamente pequeno do débito, mormente em relação aos vencimentos do executado, circunstância que viabilizará, em tempo não demasiadamente longo, a satisfação daquele.12. Em sentido tal, colaciono o acórdão seguinte, do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)13. Intime-se a CEF para informar ao Juízo, no prazo de cinco dias, número de conta bancária vinculada a este processo, aberta para a finalidade. A propósito, a fiscalização do adimplemento mensal da medida competirá à exequente.14. Após, oficie-se à Prefeitura Municipal de Bertioga, reportando-lhe o número da conta, para cumprimento.15. Até a consumação plena da providência, faculto ao executado o pagamento do valor total da dívida - ou da diferença do que já houver sido descontado - atualizado monetariamente, hipótese em que os autos deverão tornar imediatamente conclusos para as deliberações de ordem.16. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e OUTRO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO,** objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal de 10,54%, prevista no artigo 1º, da Lei nº 13.4347/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas, e ainda, requer a exclusão das benfeitorias referentes ao aterro da área, da respectiva base de cálculo.

Para tanto, aduz, em síntese, que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel localizado na Rua Boris Kauffmann, nº 118, Jardim Bom Retiro, Santos/SP, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.

Afirma que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurge-se contra a cobrança retroativa, referente ao período de 2012 a 216, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos retroativamente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e **decido.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em exame, cumpre ressaltar inicialmente que a impropriamente chamada a taxa de ocupação não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas."
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/03/2015 - Página::68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário. Em consequência, não há verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Fixada essa premissa, vislumbro possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Diversa, porém, é a hipótese dos autos de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Neste ponto específico, entendo que se encontra presente a verossimilhança do alegado, requisito para a concessão da medida de urgência.

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0105175-34.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO,** objetivando provimento que determine o imediato prosseguimento do despacho de importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1667068-5 em 48 (quarenta e oito) horas, mediante prestação de garantia, no valor de R$ 154.935,94 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). No mérito, reitera o pedido antecipatório, bem como requer sejam considerados idôneos os valores das mercadorias indicados na operação de importação, afastando-se qualquer cobrança de montante a maior.

Para tanto, aduz, em síntese, que atua no ramo de importações, por conta própria, bem como por ordem de terceiros.

Afirma que, no exercício de suas atividades, importou mercadorias por conta e ordem da empresa MEGATREND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, e que a respectiva declaração de importação (DI nº 17/1667068-5) foi direcionada para o "canal vermelho" de conferência aduaneira, em razão de indícios de "fraude de valor", intimando-se a autora para comprovação da veracidade dos preços declarados.

Alega que, a despeito da documentação apresentada, a União considerou que não houve comprovação da idoneidade dos valores indicados na operação de importação, procedendo, pois, ao arbitramento do valor, bem como determinando que a autora procedesse à alteração das mercadorias, ao recolhimento da diferença de tributos, e pagamento de multas fiscais e juros de mora.

Insurge-se contra a paralisação do procedimento de despacho aduaneiro, sustentando a inexistência de irregularidades na operação de importação.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Secretaria desta 2ª. Vara Federal de Santos juntou aos autos informação a respeito da indisponibilidade do sistema informatizado, restando infrutífera a pesquisa do andamento do Agravo de Instrumento nº 5022297-95.2017.403.0000.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e **decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, ao menos em parte.

Na hipótese dos autos, consta que as mercadorias descritas na DI nº 17/1051764-8 foram submetidas à conferência aduaneira, com exame físico e documental. A fiscalização concluiu pelo não acolhimento do valor declarado, bem como pela necessidade de reclassificação, com o recolhimento de multa e demais tributos incidentes.

Segundo consta, o respectivo despacho aduaneiro se encontrava paralisado, no aguardo de manifestação do importador, especificamente quanto à exigência lançada no dia 17/11/2017, às 11h36, e que, diante da notícia do ajuizamento da presente ação, seria providenciada a lavratura do respectivo auto de infração.

Assim sendo, cumpre destacar que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Por outro lado, a despeito da alegação das partes a respeito da existência de laudos periciais apresentados na seara administrativa, estes não foram carreados aos autos.

Por essa razão, neste momento processual, se evidencia inoportuna a verificação da existência ou não de base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Firmado esse quadro inicial, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Todavia, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

> "Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.
>
> § 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

> "Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.
>
> Art. 571...
>
> § 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Assim, reputo parcial relevância ao argumento da autora, quanto à possibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal.

A propósito, confiram-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCARDORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.
>
> ...
>
> 2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Nesse plano, aliás, a União não se opõe à liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, desde que suficiente para assegurar o valor exigido pela fiscalização aduaneira (R$ 229.030.34).

No mais, o risco de dano irreparável encontra-se presente em razão da impossibilidade do importador utilizar os bens importados, bem como pelos custos inerentes à manutenção da carga em zona alfandegada primária.

Nos termos do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à Declaração de Importação nº 17/1667068-5, mediante a apresentação de garantia, que poderá ser prestada administrativamente e deverá ser no valor indicado pela ré, qual seja, R$ 229.030.34 (duzentos e vinte e nove mil, trinta reais e sessenta e quatro centavos), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, para que apresente cópia integral do processo administrativo fiscal referente à Declaração de Importação nº 17/1667068-5, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação anterior, reitere-se o ofício à EADJ da autarquia previdenciária.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos argumentos trazidos pelo autor na petição ID 4280477, oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, para que preste informações sobre a mercadoria importada objeto da DI 17/1955240-3, bem como para que se manifeste, especificamente, sobre a suficiência dos depósitos realizados pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA - SP165848, FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 4146835: Requer a impetrante a reconsideração da decisão ID 3994519, que indeferiu o pedido de liminar.

Contudo, esta não apresentou novos elementos fáticos que justifiquem a revisão do quanto já decidido por este d. Juízo, razão pela qual indefiro referido pedido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União (ID 4058765), no prazo legal, reputo prejudicado o recurso de embargos de declaração interposto (ID 3393084), que objetiva o reconhecimento do direito ao prazo em dobro.

Cumpra-se a parte final do provimento ID 3353060.

SANTOS, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILSON PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a União noticia em sua defesa, a declaração da nulidade da ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPROC000006/2016, intime-se o autor para que informe se ainda persiste seu interesse no pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO NUNES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pelo autor **ANTONIO NUNES DOMINGUES** (Id. 4218172); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Santos, 30 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

D E S P A C H O

Diante do requerido pela CEF, aguarde-se provocação desta no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Verifica-se que os formulários acostados aos autos, expedidos pela empresa Manobra, referentes aos períodos de 01/07/1977 a 24/11/1977, de 09/11/1978 a 27/11/1978 e de 17/01/1979 a 19/11/1979 (id. 1223140- p. 6/8) não têm a assinatura e identificação do responsável da empresa.

Assim, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os formulários devidamente preenchidos com os dados e assinatura do responsável pela empresa Manobra.

Com a resposta, dê-se ciência ao INSS, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 30/01/18

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: H M C - USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 20/03/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral do Processo nº 1012470-53.2016.8.26.0562, que teve andamento junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos

Int.

SANTOS, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, a planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Prazo para cumprimento: 5 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2017), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual não lhe concedeu o benefício pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROBERTO BASILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO BASILE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2017), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual não lhe concedeu o benefício pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

D E C I S Ã O

NILZETE DO NASCIMENTO SALLES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** , objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma que, em 20/05/2016, a impetrante apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda (IR) na fonte pagadora (INSS), referente aos anos-base de 2014/2015, em razão de ser beneficiária de isenção de dito tributo, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.

No caso em tela, o requerimento da impetrante foi apresentado em 20/05/2016 (id 4069255), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

> *"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
>
> *3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
>
> *4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
>
> *5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
>
> *6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza*
>
> *processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
>
> *7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
>
> *8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
>
> *9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a*
>
> *obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*
>
> *(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).*

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido formulado pelo impetrante, dificultando o exercício de suas atividades.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pleito de restituição, apresentado pela impetrante em 20/05/2016, no prazo de 30 dias.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001017-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **CEF** contra **GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO,** ante o inadimplemento de cotas condominiais do imóvel por este arrendado, mediante Instrumento Particular de Arrendamento – PAR nº 672570003694**.**

Indeferida a liminar (Id. 1472800) e expedido mandado de citação, este restou negativo (Id. 2913895).

A autora, por sua vez, pleiteou a extinção do feito ante a composição das partes (Ids. 1821990, 1822006, 1822013 e 1822020).

É o relatório. Fundamento e decido.

A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão da ulterior composição das partes a respeito de inadimplência, a qual motivou o pedido de reintegração de posse.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a autora informou de maneira inequívoca o adimplemento da obrigação.

Assim, há se reconhecer a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de pré-executividade oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por San Domingos Residence.

Alega a excipiente nulidade da citação, sob o argumento de não constar nos autos o protocolo do recebimento do mandado de citação, penhora e avaliação, atestando a efetiva ocorrência da diligência.

No mais, requer seja reconhecida a incompetência absoluta deste d. Juízo da 2ª Vara Federal em Santos, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos, em razão do valor da causa.

Regularmente intimada, o excepto apresentou impugnação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de incompetência absoluta desta d. Juízo.

Com efeito, no caso, o valor da causa é de R$ 2.423,15 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Portanto, a demanda se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que não exclui as execuções de título extrajudicial, a teor do artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, ACOLHO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela CEF, e declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO SILVINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTIANO SILVINO DA SILVA** para o pagamento de R$ 81.835,25 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor apurado em setembro de 2017.

Após expedido o mandado monitório para pagamento, nos termos da decisão de Id. 2813246, o réu foi devidamente citado em 25/11/2017 (Id. 3647199), mas não apresentou impugnação, nem constituiu advogado.

Em 03/08/2017, a autora protocolou petição, informando a composição das partes e requereu a extinção do feito (Id. 3776744).

É o relatório.

DECIDO.

A manifestação da CEF, na petição mencionada, demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a própria credora informou que não possui interesse na conversão do mandado monitório em executivo, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da CEF.

Sem honorários, em razão da ausência de resistência à pretensão.

Após o decurso dos prazos legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias, assinalando-se que a ré goza de prazo em dobro (NCPC, art. 183, "caput").

Int.

Santos, 30/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GUMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da questão preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas informações (id. 4306088), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000335-03.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

Da análise no sistema processual, verifico não existir prevenção entre os presentes autos e o apontado na aba "Associados".

Considerando que a impetrada **BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000337-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POLEN SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

POLEN SOLUÇÕES LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o desbloqueio e permita seu livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de que possa transmitir sua declaração do Simples Nacional relativa às competências 10/2017 e seguintes, bem como gerar a guia para pagamento de tributos sem multa ou quaisquer outros acréscimos.

Subsidiariamente, requer que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores apurados a título de tributo no SIMPLES NACIONAL, relativos ao período de bloqueio de seu acesso ao sistema PGDAS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, até o julgamento final da presente ação.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos federais sob a sistemática do Simples Nacional. Informa que ao tentar efetuar o cálculo do tributo devido e emitir o DAS para pagamento em 20/11/2017, foi surpreendida com a impossibilidade de acesso ao programa PGDAS, sob o fundamento de que a transmissão de sua declaração se encontra bloqueada até que sejam resolvidas inconsistências detectadas pela RFB em declarações relativas a competências anteriores, mediante retificação e inclusão de débitos não declarados.

Sustenta, porém, que tal medida é abusiva e caracteriza verdadeira sanção política, uma vez que utiliza meio coercitivo e sem previsão legal para o recebimento de créditos tributários, sem a necessária instauração do devido processo legal, com possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa, impedindo ainda o contribuinte de exercer seu direito de pagar os tributos devidos.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado e cópia do contrato social.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não é a autoridade responsável por comandar o bloqueio do PGDAS-D de empresas no Portal do Simples Nacional, o qual é efetuado a partir de malha elaborada pelo órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme comunicado da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, cuja composição é dada pela Portaria CGSN nº 15, de 27/08/15. Informou ainda, a título de orientação, os motivos constantes da informação da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional para o bloqueio do programa PGDAS em relação à impetrante.

Intimada a se manifestar acerca da arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, a impetrante sustentou que a autoridade apontada na inicial é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, prevista no art. 33 da LC 123/2006.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado,* é o chefe do serviço que impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

De fato, a autoridade apontada na inicial tem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, bem como para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício das empresas que optaram pelo regime, consoante se observa da análise dos artigos 33 e 29 da LC 123/2006.

Contudo, no que tange às questões relacionadas à *operacionalização do sistema PGDAS-D das empresas no Portal do Simples Nacional*, tais como o bloqueio de acesso e emissão da guia DAS em razão de inconsistências detectadas em declarações relativas a competências anteriores, como no caso dos autos, verifica-se que a competência para a prática e desfazimento dos respectivos atos é do órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela gestão do Simples Nacional.

Tal conclusão se extrai da própria análise conjunta do informe emitido pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional que alerta acerca do bloqueio na transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D), juntado aos autos com as informações (id. 3614302 – pg. 05), e do comunicado de bloqueio do PGDAS-D da impetrante, juntado aos autos com a inicial (id. 3506863).

Trata-se, portanto, de atribuição que não está na esfera de competências administrativas da autoridade impetrada.

Nesse passo, segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado", sendo "incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada" (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar ou desfazer o ato impugnado, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o aditamento da petição inicial (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007).

Em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANUTRI & NUTRICAO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 4342843: Defiro o depósito, que é direito do contribuinte.

Em relação ao pleito de liberação das mercadorias, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000355-91.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LIBRA TERMINAIS S.A.

DECISÃO

Da análise realizada pelo sistema processual, verifico não existir prevenção entre os presentes autos e o apontado na aba "Associados".

Considerando que a impetrada **LIBRA TERMINAIS S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas inicias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000353-24.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

DECISÃO

Da análise realizada pelo sistema processual, verifico não existir prevenção entre os presentes autos e o apontado na aba "Associados".

Considerando que a impetrada **RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001029-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 3922211), cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSE BASÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, determine a implantação de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Afirma o autor que é portador de transtorno de pânico – ansiedade paroxística episódica (CID 10 F 41.0) e de transtorno depressivo recorrente (CJD 10 F. 33), sendo que no momento se encontra em tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamentos controlados (Haldol 1mg, Clorazepam 2 mg e Sertralina 50mg).

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias o tornam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária através da concessão de benefício de auxílio-doença anterior, por período que não sabe precisar.

Alega, porém, que ao requerer a prorrogação do benefício em questão este foi negado, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitado.

Aduz, por fim, que, em razão do indevido indeferimento de seu benefício por parte do INSS, convive com humilhações diárias por estar financeiramente desamparado e relegado à caridade de terceiros, inclusive para custear seu tratamento de saúde, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro estar ausente a demonstração de prova convincente, uma vez que é imprescindível a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde o indeferimento do benefício (id. 4259089 – fl. 08).

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora,** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **15 de março de 2018, às 09:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO) X JOSE WILSON DOS SANTOS

Tendo em vista as razões expostas na decisão de fl. 240, prejudicado encontra-se o pedido de fl. 245/249.Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207233-37.1998.403.6104 (98.0207233-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Autos nº 0207233-37.1998.403.6104Pretende a impetrante, em síntese, o recebimento de indenização equivalente ao valor das mercadorias apreendidas e arrematadas em leilão em decorrência de aplicação de pena de perdimento pela autoridade impetrada, penalidade esta anulada pelo acórdão de fls. 239/246. Alega que depois de proferida sentença que denegou a segurança e cassou a liminar que suspendia a penalidade administrativamente imposta, a mercadoria objeto dos presentes autos foi arrematada em leilão no dia 08/06/1999 (fls. 317). Contudo, interposta apelação, o acórdão proferido pelo E. TRF3 deu provimento ao recurso para conceder a segurança (fls. 239/246).Sendo assim, à vista da impossibilidade de restituição do bem indevidamente leiloado, requer a indenização pelo equivalente pecuniário.Instada a se manifestar sobre o pedido da impetrante, a União (PFN) requer o indeferimento do pedido, posto que o julgado não teria reconhecido a obrigação pecuniária e, portanto, seria incabível a prolação de decisão judicial, que vai além do que restou decidido.É a breve síntese.DECIDO.Na presente hipótese, pleiteia a impetrante medida monetariamente equivalente ao direito reconhecido pelo E. TRF3 (fls. 239/246), em razão da impossibilidade de entrega da tutela jurisdicional reconhecida.Ocorre que o pleito de indenização articulado requer a realização de dilação probatória a fim de que se possa quantificar o montante pecuniário equivalente, diligência incompatível com a via eleita (mandado de segurança).Desta feita, eventual pedido de pagamento de indenização, pela União, equivalente aos bens arrematados, deve ser pleiteado nas vias próprias.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 316/319.Ciência às partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Santos, 15 de janeiro de 2018.S

0000484-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000484-9) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Fls. 268/322: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011150-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011150-2) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 78: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado para que proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AGUARDANDO A RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010528-22.2005.403.6104 (2005.61.04.010528-2) - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006438-53.2014.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DISCIPLINAR N 16302/2013 CORE/RFB/8 REGIAO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007449-83.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008628-18.2016.403.6104 - EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC - EM SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dos impetrados (fls. 456/480), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.DESPACHO DE FL. 455: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 439/454) fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO COMUM

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Nos presentes autos, lastreada em decisão proferida em regime de recurso repetitivo de controvérsia (RESP nº 1.110.906) a sentença julgou procedente o pedido para o fim de declarar nulos os autos de infração descritos na inicial, de modo a autorizar o prosseguimento das atividades do autor, independentemente da presença de responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 287/289). Em grau de recurso manteve-se a sentença, conforme se verifica do acórdão de fls. 317/321, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/03/2016. Iniciada a execução do julgado, a título de sucumbência, o Município de Cubatão apresentou à fl. 341 o valor que entende devido, o qual, atualizado para junho de 2017 resultou em R$ 13.518,61. Intimado o Conselho Federal de Farmácia a se manifestar sobre os cálculos, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Por outro lado, às fls.351, compareceu o autor, alegando que apesar do teor do julgado, em desrespeito à ordem judicial, o réu lavrou autos de infração e notificou o município para pagamento de multas, desde março de 2016. Instado a manifestar-se a respeito, o Conselho Federal de Farmácia justificou as autuações aduzindo que uma nova norma, a Lei nº 13.021, de 25/09/2014, alterando as disposições da Lei nº3.820/60, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade às ações e serviços de assistência farmacêutica executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Daí serem legítimas as autuações fundamentadas no novo diploma legal.Decido. Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia, porquanto a Lei nº 13.021/2014 encontra-se fora dos limites da questão principal expressamente decidida nos autos (CPC. Art. 503). Outrossim, em conformidade com o que reza o art. 505 do CPC, a relação jurídica objeto da presente ação é trato continuado, o que coloca a salvo a possibilidade de revisão do que foi estatuído na sentença, porque em relação à questão já decidida sobreveio modificação no estado de direito. Por conseguinte, as novas autuações e respectivas cobranças de multa não violam a coisa julgada. Relativamente ao valor - incontroverso - apresentado pelo Município de Cubatão a título de sucumbência, observo que está a gerar um crédito ao autor passível de compensação com o montante das multas aplicadas com base na nova lei. Nesses termos, digam as partes se possuem interesse em proceder à compensação dos valores para fins de extinção da execução. Intimem-se.

0003748-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 222/226.Intime-se.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 270/290.Intime-se.

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 266 a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 246/262, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0002645-43.2013.403.6104 - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005617-15.2015.403.6104 - SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 237/240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 183/186, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.Santos, data supra.

0005458-14.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

À fl. 41 da ação principal (A.O n 0009762-03.2004.403.6104) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita as autoras.A sentença proferida às fls. 92/93 condenou as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, não condicionou a sua execução a alteração da condição de hipossuficiência. Considerando que a gratuidade de justiça concedida no feito principal estende-se aos embargos a execução, proceda-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 123/126.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001655-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 57/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia despoitada na conta n 2206.635.34961-1 (fl. 296).Após a liquidação, dê-se vista à União Federal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 199/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA NEVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 504/520, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 405/417, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada às fls. 316/332, oficie-se a Divisão de Precatórios para que proceda a retificação do ofício requisitório n 20170023053 (20170131672) fazendo constar que no momento do pagamento a quantia deverá ser colocada a disposição do juízo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli (CNPJ n 24.123.888/0001-18) como exequente.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 309).Intime-se.

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO COMUM

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005955-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005955-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012444-81.2011.403.6104 - CIPRIANO GOMES DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004554-57.2012.403.6104 - VERGILIO DIAS ANDREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006349-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO, nos autos da Ação Ordinária nº 00020666620114036104, argumentando haver excesso na pretensão.A embargada apresentou impugnação (fls. 46/47).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 53/65). O embargado não se manifestou, havendo discordância do embargante.Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 83/87), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 70 e 94).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 211,68 (duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro/2016.Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 83/87 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0008198-03.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 104/112, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7) - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLEZIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALKIRIA SEIXAS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 0019661-81.2016.403.0000 (fls. 319/335), requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 336/337).Intime-se.

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Helena Couto Peres Martins, Rosa Sophia Massa dos Santos e dos sucessores de Brasilia Pontes de Carvalho, atentando a secretaria para o requerido às fls. 452/469.Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 470/471, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos da cópia integral do processo concessório de Nelita da Silva e Souza.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 472.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4) - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6) - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AGOSTINHO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000049-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000049-6) - LUIZ JUSTINO DANTAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ JUSTINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 158/159).Intime-se.Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 161/171, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.Publique-se o despacho de fl. 160.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 172.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FELICIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BAIA DA COSTA X FRANZESE ADVOCACIA

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Franzese Advocacia.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que a subscritora da petição de fls 213/214, Dra. Mariana Alves Santos Pinto, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 217/236, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Franzese Advocacia (CNPJ 05.090.256/0001-50) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 213/214.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 237.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOSMAR CORREA RUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que às fls. 197/198 e 202 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 184/194, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeça-se ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 200.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003551-4) - EDITH CARREIRA DA CUNHA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls 174/177 - Dê-se ciência.Após, e nada sendo requerido, retornem os autos arquivo.Intime-se.

0000147-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000147-2) - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Interpôs a parte autora recurso adesivo (fls. 130/135).Nos termos do artigo 1.010, 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERIFICO QUE AINDA NAO HOUVE O TRANSITO EM JULGADO DO ACORDAO PROFERIDO NO RE 661256 PORQUANTO A PLANILHA DE ANDAMENTO PROCESSUAL JUNTADA A FLS. 94 DA CONTA DE QUE HA EMARGOS DE DECLARAÇAO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENDO ASSIM A FIM DE SE RESGUARDAR O DIREITO DE AMBAS AS PARTES CONSIDERANDO O QUE REZA O ARTIGO 535 III PARAGRAFO 5 DO CPC AGUARDE-SE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000040-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls 212/223 - Dê-se ciência.Traslade-se cópia de fls. 93/97, 129/136, 156/165, 194/195, 213, 221 e 223 para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008539-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 41/43, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4) - JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução em apenso (fls. 574/601) e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - MARIA IEDA FREIRE SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA IEDA FREIRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 314/3214, encaminhem-se os autos ao SEDI pra que providencie a substituição de Strong Consultoria Empresarial e Factoring Ltda por Strong Consultoria Empresarial e Participações Ltda.Após, expeça-se novamente o ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 322.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003222-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003222-0) - WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 178/185, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda por WBC8 Comercio Internacional S/A.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 186.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o traslado da cópia da conta apresentada pelo INSS às fls. 25/36 dos embargos a execução em apenso.Após, tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 168, expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso (R$ 67.430,18 para 09/2014). Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 169.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENVINDA MARIA MARQUES HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 162/166 - Dê-se ciência.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 5002147-93.2017.403.0000 (fls. 190/197), cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 164/166 que determinou a expedição da requisição de pagamento, atentando a secretaria que a quantia ficará a disposição do juízo no momento do pagamento.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 198.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001444-45.2015.403.6104 - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGENES FEITOSA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Rodrigues Diegues - Sociedade Individual de Advocacia.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 166/167, Dr. Sergio Rodrigues Diegues, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 173/177, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Rodrigues Diegues - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 166/167.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 178.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 203/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002963-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 36/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002345-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-34.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Vistos,Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Alvaro Carvalho Santos, nos autos da Ação Ordinária nº00069013420104036104, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu ao autor a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. O embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da inexequibilidade do título judicial.Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelo exequente não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeatur, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a homologação de sua conta ou a remessa dos autos à Contadoria, alegando que a demanda encontra-se adequadamente instruída.Em despacho(s) proferido(s) houve a intimação do(a)(s) embargado(a)(s) para juntar(em) os documentos mencionados pela União Federal na exordial, necessários para conferência do cálculo apresentado, sobrevindo as manifestações de fls. 24/25 e 27.É o breve relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexivo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509).Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora.Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegaram à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período.Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondetes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA.Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal de cada exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR.Sem tais documentos a execução para a cobrança de crédito torna inexequível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C.Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação, foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial para as autoras Aureliana da Conceição Rodrigues e Maria de Lourdes Marques Monteiro.Com relação às beneficiárias Severina do Amaral Tavora e Eliza Gomes Veiga, inexiste diferença a ser executada.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, c.c. o 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS alega às fls. 185vº e 201-vº que nada é devido ao Dr. Marcus Antonio Coelho, a título de honorários de sucumbência fixados no julgado uma vez que a parte autora já recebeu a diferença administrativamente, fato que de acordo como o seu entendimento inviabiliza a execução da verba honorária.Manifestou-se o I. Causídico às fls. 204/205, discordando da alegação do INSS, pois entende que mesmo tendo o autor recebido administrativamente, persiste o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença.Decido.Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei n 8906-94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de recebimento administrativamente quanto à execução do valor principal.Destaco, ainda, que a quantia devida a título de honorários advocatícios, deverá ser obtida aplicando-se o percentual concedido no julgado sobre o valor que a parte autora teria direito de receber.Sendo assim, acolho o valor apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 191, para execução da verba honorária.Diante do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório.Para tanto, deverá o beneficiário do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de seu nascimento e seu CPF.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3) - LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora à fl. 8 dos embargos a execução em apenso, no sentido de que não foi implantado o seu benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o fato alegado.Intime-se.

0010617-64.2013.403.6104 - M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 109, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de M. Carmo e Fernandes por M. Carmo & Fernandes - Marmoraria Ltda - ME.Após, expeça-se novamente o ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 110.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de impugnação oposta pelo INSS no cumprimento de sentença promovido por Paulo Roberto Di Petto Rasteiro, argumentando haver excesso na pretensão, pois nada mais seria devido ao autor.O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls.87/89).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos (fls. 94 e 95/117), em relação aos quais discordou o Impugnante. O Impugnado quedou-se inerte.É o breve resumo. Fundamento e decido. A teor das informações da contadoria, as quais adoto como razão de decidir, corroboradas que estão pelos documentos juntados aos autos, verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente/Impugnado, notadamente porque o título executivo não assegurou como reajuste do valor da aposentadoria do autor a aplicação de percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários. De outro lado, restou demonstrado que apesar de o benefício ter sofrido a contenção no teto no ato da concessão, a média dos salários-de-contribuição não atingiu o patamar máximo estabecidos nas Emendas 20/98 e 41/03, respectivamente, R$ 888,43 e 1.383,98. E, efetuada a revisão da RM de R$ 1.110,69 para R$ 1.445,98, em setembro de 2004 (fls. 60, 78 e 123), as diferenças (ínfimas) apuradas no período de 16/11/94 (DIB/DER) à 31/08/2004, encontram-se prescritas, conquanto a demanda foi proposta em 15/08/2014. Sendo assim, inexistem créditos em favor de Paulo Roberto Di Petto Rasteiro. Por tais motivos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. P.R.I.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-69.2006.403.6104 (2006.61.04.005013-3) - MARIA DAS NEVES DE MEDEIROS BRITO(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO E SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 166 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001167-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001167-0) - MARIA SILVA DE MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

S E N T E N Ç AIVETE MARIA PAULO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGUROS S/A e da CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando sejam elas condenadas na obrigação de: b) trocar as caixas de retenção de gordura por outras que obedeçam aos padrões da NBR 8160 - ABNT; c) realizar obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os danos em sua estrutura e melhorar os bueiros a fim de que cessem os alagamentos; d) modificar o local da caixa de energia do edifício, retirando-a do solo; e) pagamento de indenização por dano material relativamente às reformas a serem realizadas em sua unidade, cujo montante deverá ser apurado em execução de sentença; f) indenização em razão da desvalorização do imóvel; g) indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Narra a inicial, em suma, que a autora adquiriu junto à CEF, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o apartamento 409, localizado no Bloco I do Condomínio Residencial Portal do Mar, o qual vem sofrendo constantes inundações, rachaduras, infiltrações e formação de poças. Aponta, ainda, a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, conforme constatado em laudo emitido pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária da Prefeitura de São Vicente, situação que tem causado graves prejuízos de ordem moral e material.Os pedidos estão fundamentados na legislação de defesa do consumidor, sendo as rés solidariamente responsáveis na hipótese de danos causados por falha na prestação do serviço.Instruíram a inicial os documentos de fls. 23/81.A petição de fls. 85 foi recebida como emenda.Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 87/88).Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se (fls. 94/106) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e ativa, impossibilidade jurídica do pedido; decadência pelo CDC, vez que a reclamação pelos vícios aparentes caduca em noventa dias e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou inexistência de conduta culposa de sua parte, ausência de danos morais e inaplicabilidade do CDC ao caso em exame.A Caixa Seguradora S/A, contestou, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que os danos ocorridos no imóvel decorrem de falhas de construção, risco não coberto pela apólice de seguro (fls. 115/142). Anexou documentos.Civic Engenharia e Construções Ltda. ofertou defesa pugnando pela improcedência da ação, uma vez que todas as instalações realizadas na obra observaram os critérios técnicos específicos, sendo certo que eventuais problemas detectados são provenientes pela falta de manutenção no empreendimento (fls. 204/215). Juntou documentos.Sobreveio réplica (fls. 248/258).Na fase de especificação de provas, requereram as partes a realização de perícia (fls. 296, 297/298 e 299/300), deferida pelo Juízo (fls. 302). As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos (fls. 305/307, 309/312 e 313/314). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 324/381). Sobre o trabalho técnico manifestaram-se a autora (fls. 386/396), os assistentes técnicos da Caixa Seguros (fls. 397/405) e da construtora (fls. 408/445).Em razão dos argumentos trazidos pela demandante quanto à sua ausência na data da diligência, determinou o Juízo a realização de vistoria interna na unidade em questão (fls. 447), prejudicada conforme exposto às fls. 454/469.Concedida nova oportunidade para realização da vistoria interna no imóvel (fls. 486), sobreveio Laudo Pericial Complementar (fls. 513/543) sobre o qual houve manifestação da autora (fls. 549/554) e do assistente técnico da Caixa Seguradora (fls. 556/570).Arbitrados honorários periciais e solicitado pagamento, as partes apresentaram alegações finais (fls. 577/666, 667/671 e 672).É o relatório. Fundamento e decido.De início, verifico a ilegitimidade ativa da requerente para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico.Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil:Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses daquelas necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial.Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confiram-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: (...) 5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil.6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretenso titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009).Igualmente, em desfavor da autora, de modo a impedir o prosseguimento da ação em relação a parte dos pedidos, dispõe o artigo 18 do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, por tais motivos, em relação às pretensões associadas às caixas de gorduras (item b do pedido), realização de obras no condomínio visando impedir e/ou restaurar rachaduras e infiltrações do edifício, melhoria dos bueiros e cessação dos alagamentos (item c), bem como alteração do local de instalação da caixa de energia elétrica (item d), deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa.De outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar o Fundo Arrendamento Residencial (FAR), judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: (...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 10/01/2011). Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pela autora, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento dos pedidos deduzidos.Quanto à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, é fato que a autora celebrou com a CEF contrato de arrendamento residencial e detém a posse direta do bem objeto dos autos. Saber se é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito a ser com ele apreciada, relevando anotar que as pretensões iniciais não se encontram inviabilizadas no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar do acolhimento da objeção.Com relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União, tem-se que (...) a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da (...) (TRF1, AC 00120878120094013500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/08/2013).Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de projeto/construção). A alegada ilegitimidade da companhia seguradora confundem-se com o mérito e com ele será examinada.Pois bem. No mérito propriamente dito, a causa versa sobre possíveis responsabilidades decorrentes de vícios de construção ou de projeto, verificados na unidade adquirida pela autora através do Programa de Arrendamento Residencial. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, assim, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal.Nessa quadra, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858).Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º).O diploma elencou, entre outras obrigações, ser de competência da Caixa Econômica Federal: a)

definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo, como gestora, capital para a realização da edificação em questão, mas também como operadora técnica, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra a responsabilidade da CEF, somenos em tese.A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescrever que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis devem obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias.De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; e por isso, c) tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção.Feitas tais considerações, não observo a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto.Responsabilidade objetiva do construtor:A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação.Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção:O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguradora como ausente, é de ser tido como uma questão meritória. Nem é a mesma parte ilegítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar.Note-se que a seguradora não pode vir a ser acionada para responder por danos morais decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastreia a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - ainda que protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguradora. A empresa seguradora apenas garante o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente segurado. Assim funcionam os contratos de seguro.Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arque com o pagamento de indenização para cobertura do risco assumido. Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR, que está citado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 29), cobre tanto riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5º das condições especiais da apólice/PAR - fl. 151), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 153), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de vícios intrínsecos, tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR). Os pedidos são, portanto, manifestamente improcedentes quanto à ré Caixa Seguradora.As responsabilidades de CEF e da construtora, o suportado e o caso concreto.Na hipótese em apreço, alega a demandante que o imóvel apresenta péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações, rachaduras e infiltrações. Contudo, designada perícia a fim de apurar os danos existentes na unidade da autora, em duas oportunidades (22/10/2013 e 27/11/2014) o imóvel encontrava-se fechado; porém, apurou o Sr. Perito, na ocasião da vistoria, que os problemas constatados na área externa do condomínio resultam da falta de manutenção e conservação ao longo dos anos (fls. 358/359, 370). Foram por ele descritos os seguintes problemas: manchas de umidade nas fachadas do prédio; manchas de bolor; grelha de ferro danificada; mato encobrindo as caixas de inspeção e de gordura piso externo desnivelado propiciando a formação de poças de água; caixas de gordura com vidências de não serem limpas periodicamente; quadro de disjuntores e caixa de telefonia e TV com emaranhados de fios; tampa da caixa de energia elétrica quebrada, deixando-a submersa em dias de chuva, oferecendo risco de acidentes; rachadura no muro divisório; pintura do muro divisório deteriorada; tubulação de águas pluviais desaguando diretamente no solo próximo à base do muro.O Sr. Vistor confirmou, ainda, que apesar da existência de um sistema de coleta de águas (caneletas abertas e tubulação) no interior do condomínio, a falta de manutenção local acaba por comprometer a passagem das águas, contribuindo para os alagamentos (fls. 363). Destacou, outrossim, que a rede elétrica foi instalada conforme projetos aprovados pela CPFL, encontrando-se com sua tampa de concreto quebrada, o que indica a falta de manutenção. As fotos estampadas às fls. 335/351 permitem observar o estado de má conservação da área externa do Residencial Portal do Mar.Conforme relatado no trabalho técnico, grande parte dos defeitos são oriundos da falta de manutenção do prédio e o único vício de construção identificado está relacionado à tubulação das águas pluviais que deságuam diretamente no solo, quando o ideal seria que fossem conduzidas para um ralo e posteriormente lançadas à rua. Trata-se de questão, porém, que além de não ter influência na unidade 409, não merece ser discutida na presente ação diante da ilegitimidade ativa da demandante para postular, individualmente, pretensão em favor do condomínio onde reside, nos termos da fundamentação supra.Relativamente às anomalias existentes na unidade da autora, o perito se desincumbiu do seu encargo apenas na terceira vistoria, da qual resultou o Laudo Complementar de fls. 513/543. O objeto da perícia, entretanto, ficou prejudicado em razão da total reforma pela qual passou o apartamento, conforme demonstram as imagens reproduzidas às fls. 517/543. Identificou-se apenas a existência de umidade na parede de um dos dormitórios.Extrai-se da conclusão do trabalho técnico (fls. 530): Já na unidade 409 do Bloco I, ocupada pela Autora, constatamos no dia de nossa vistoria realizada em 02/08/2016, que a mesma se encontrava totalmente reformada, o que acabou por prejudicar a constatação dos alegados danos da inicial.Todavia, apesar da reforma, verificamos que as paredes de um dos dormitórios apresentam algumas manchas de umidade, eu devem ser eliminadas o quanto antes para evitar seu agravamento e surgimento de manchas de mofo e bolor que podem vir a prejudicar a saúde de seus moradores.Em que pese os danos encontrados, as condições sob as quais o imóvel (apto 409) se encontra, permitem habitualidade por parte dos ocupantes.Estimou, ainda, o Expert a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) para os serviços de recuperação do cômodo onde existente a umidade (fls. 536/537). Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da empresa construtora.A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, contudo, não há evidências no sentido de que a umidade existente na unidade decorra de vícios de construção. Com efeito, em resposta ao quesito 4.4.1 acerca da origem do dano presente na unidade, não foi possível detectar haja vista que a parede atingida se confronta com a área de serviço que juntamente com os demais ambientes foi totalmente reformada (fls. 541/542).Não comprovado o nexo de causalidade entre o dano (umidade) e a conduta imputada às rés, não há como responsabilizá-las.Quanto aos descolamentos de pisos verificados na sala, porquanto confirmado pela perícia não se tratar do piso original entregue pela requerida, mas decorrente da reforma (fls. 533), impede este Juízo de aferir os possíveis prejuízos materiais. Observo, de outro lado, que a autora não trouxe nenhuma prova de que a reforma foi necessária em razão dos fatos narrados na inicial, sequer demonstrou os gastos realizados com materiais, notas fiscais, recibos, faturas ou qualquer documentação congênere. Dependendo os danos materiais de prova, não se pode pura e simplesmente aderir à estimativa de valores supostamente gastos, como pretende a requerente, porque poderiam ser comprovados, mas não o foram, nem por um início de prova documental. Nesse passo, o pedido de indenização por dano moral decorrente daqueles, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida.Com relação ao alegado dano material decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados, constata-se que não houve demonstração efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral.É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não podem, necessariamente, ser imputados às corrés, a exemplo da falta de manutenção adequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativo.É de se ver, todavia, que o perito judicial constatou que o imóvel encontra-se totalmente reformado e que a umidade existente em um dos dormitórios pode não estar relacionado a vícios de construção ou de projeto.Desse modo, tomando em consideração as razões acima expendidas, resta inviabilizado o acolhimento dos pleitos formulados pela requerente. Diante do exposto:1) patente a ilegitimidade ativa da autora relativamente à pretensão associada às caixas de gorduras (item b do pedido), à realização de obras no condomínio visando impedir e/ou restaurar rachaduras e infiltrações do edifício, melhoria dos bueiros e cessação dos alagamentos (item c), bem como alteração do local de instalação da caixa de energia elétrica (item d), extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença:Cuida-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ ALBERTO CURADO, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias vencidas e não gozadas; c) aviso prévio; d) FGTS e multa de 40%, bem como sobre os juros de mora e correção monetária.Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado.Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária.A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possuem natureza indenizatória, conquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias.Com a inicial vieram os documentos.Promovida a emenda da inicial para corrigir o valor da causa (fl. 65), os réus foram citados.A União ofertou contestação (fls. 83/114). Nela suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição.O INSS contestou às fls. 115/141. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência do pedido e, ainda, arguiu a prescrição.Sobreveio a réplica de fls. 145/147.Instada pelo Juízo, a parte autora juntou os documentos de fls. 156/236, sobre os quais as partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 238, verso e 240).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista.Cumpre ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal.Confira-se:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB Nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; ee) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito.Quanto à impugnação à juntada de documentos, manifestada pela União (fls. 238, verso), não verifico qualquer irregularidade, porquanto apenas complementam a prova trazida com a inicial e foram carreados aos autos por determinação deste Juízo por envolverem demonstração de fatos já em debate. Oportuno salientar que contra o despacho de fl. 152, convertendo o julgamento e diligência para a juntada de documentos impugnados, não houve qualquer manifestação de inconformismo.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório.2. Agravo interno não provido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no REsp 1608723/MG - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJe 25/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. E isso não implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - QUARTA TURMA - AgRg no AREsp 407426/SC - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 01/10/2015)Concluindo o exame das preliminares arguidas, relevante anotar que o recolhimento do tributo se deu na competência de 2009 (fls. 29/31), não tendo aplicação, ao caso concreto, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44), descabendo falar-se em ausência de interesse processual.No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos (fls. 157/162), que foi julgada procedente em parte.Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.(...). - destaquei.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.Por outro lado, segundo a petição inicial, na fase de execução do julgado, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago numa única parcela, sobre a qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-a de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa.No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial (fls. 157/166). Liquidado o valor a ser pago aos empregados (fls. 167/220), instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida (fls. 221/226). O Autor, naquela oportunidade, não celebrou acordo com a empregadora (fl. 223). Juntou o documento de fls. 227/229, noticiando a composição extrajudicial, condicionada à homologação judicial, para quitação do débito. Apesar de intimado (fls. 152), não comprovou, entretanto, de que a transação foi devidamente homologada. Por outro lado, não demonstrou de maneira discriminada quais verbas teriam sido englobadas e efetivamente recebidas; além disso, a incidência e o recolhimento de contribuições previdências decorrentes de referida composição, tal como expostos na causa de pedir.Do que se depreende dos autos, quando da declaração de ajuste anual do IR relativa ao exercício/2010, ano-calendário/2009, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda (fls. 231/233).Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte da quantia de R$ 29.561,55 relativamente ao valor líquido de R$ 110.261,30 tem o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título efetivamente foi paga aquela importância.Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório. Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.Diante do exposto:1) em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e2) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão, contradição e erro de fato. É o breve relato. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0003979-44.2015.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos,Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Ademario Fonseca Araujo e outros, nos autos da Ação Ordinária nº00073404520104036104, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. A embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da ausência de documentos essenciais.Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos exequentes não foram instruídos com documentos necessários que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeatur, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/18).Em despachos proferidos (fls. 19 e 28) houve a intimação dos embargados para juntar os documentos mencionados pela União Federal em sua peça inicial. Foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal.A Codesp apresentou documentos (fls. 50/81, 100/141 e 158/335, os quais não foram suficientes para a apuação da quantia devida aos contribuintes.Novos cálculos foi apresentado pelos Embargantes (fls. 345/351). Os embargados apresentaram documentos (fls. 27/304). Intimada a União Federal argumentou não serem suficientes, apresentando nova relação (fls. 307/307). Os autores foram intimados (fl. 385). Todavia, quedaram-se inertes.A Codesp apresentou documentos (fls. 391/436), os quais não foram suficientes para a apuração da quantia devida aos contribuintes.Novamente os exequentes foram intimados.Diante da manifestação da parte autora (fls. 444/445), o Sr. Perito foi intimado a fim de informar sobre a possibilidade de apurar o quantum devido por estimativa, segundo os elementos de cognição existentes nos autos.Às fls. 449/450 o expert de confiança do Juízo apresentou parecer.É o breve relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexivo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509).Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora.Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período.Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondetes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA.Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. No mesmo sentido, a manifestação do Sr. Perito. Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexequível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete aos exequentes, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado.Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.P.R.I.

0001517-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Vistos,Trata-se de embargos à execução interposto pelo INSS contra o cumprimento de sentença promovido por Jairo Lopes Cunha, nos autos da Ação Ordinária nº00061207520114036104, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros.O(a) embargado(a) apresentou impugnação (fls.41/42).Na ação principal foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso, referente á condenação principal de R$ 105.867,88 e a título de honorários de R$ 7.407,05.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 46; 47/56 (Provimento 267/2013) e 57/76 (Resolução 134/2010). O setor contábil, efetuou cálculos da condenação total (fls. 53/56 e 63/76) e outros da quantia remanescente (47/52 e 57/62), atualizados para 2015 e 2017.As partes manifestaram concordância em relação a contas distintas. O Embargante com o valor de R$ 24.040,30 (fl. 49) e, o Embargado com R$ 31.509,47 (f. 47/48),ambos os valores encontrados com base na Resolução 267/2013.É o breve resumo. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação a petição de fl. 80, verifico que seus termos contrariam a pretensão deduzida na petião inicial. Dada a incomatibilidade dos argumentos, e aliando-se aos termos do julgado, não há falar em concordância com cálculos elaborados nos termos do Provimento 267/2013.Nesta fase de execução de sentença, portanto, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativametne ao índice aplicável ao juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazendo Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF.Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível n 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12m da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes).Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para previnir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em face do acertamento da conta, tal como estampado no cálculo que utiliza a Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 57/58), a quantia assim apurada será adotada para a execução, pois além de ter efetuado o desconto de importâncias já quitadas, encontra-se em consonância com o julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R$ 157,90 (cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até março/2017, para o prosseguimento da execução. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por sere beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para os autos principais.P. R. I.

0002472-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOSÉ MARTINHO PEREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00024721420164036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 42/43).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 48/59), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 110 e 112).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 63.331,46 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis sentavos), atualizado até maio/2017.Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 81/108 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório.Em razão da inércia da parte autora, oportunamente, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento, uma vez que não houve a indicação de qual advogado deverá constar no documento, conforme determinado à fl. 211.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 221.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON UIEDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 434, expeça-se ofício requisitório.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela União Federal à fl. 433, itens 7 e 8.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 438.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA . - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA . - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 219/223, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Externato Nossa Senhora de Fatima Ltda por Externato Nossa Senhora de Fátima Ltda - EPP.Após, expeça-se novamente o ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 224.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8180

CARTA PRECATORIA

0005918-88.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X ROGERIO GARCIA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 8 de março de 2018, às 16 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o sentenciado Rogério Garcia tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário.Caso o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe.Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, sobre a distribuição da presente precatória, bem como acerca deste despacho.Ciência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Intimação das defesas dos acusados Roberto do Nascimento Affonso Filho e Moisés Cardoso Zeferino para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 470/471.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Intimação das defesas dos acusados Alex dos Santos Ferreira e Lucas Gonzales Guedes Corrêa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 373vº.

Expediente Nº 8181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE PEDROSO(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se o defensor apontado à fl. 146 a regularizar a petição juntada aos autos às fls. 150-151.Sem prejuízo, tratando-se de réu preso, cumpra-se com urgência o deliberado à fl. 136, segundo parágrafo, dando-se ciência ao acusado da renúncia informada.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6773

INQUERITO POLICIAL

0005582-84.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Trata-se de denúncia (fls.598-602) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA e NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, c.c. o art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.2. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. 3. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006., segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. 4. Muito embora o corréu NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA tenha se evadido por ocasião do flagrante de fls.03-120, e visto que consta Mandado de Prisão Preventiva expedido em seu nome durante a audiência de custódia dos demais corréus (fls.190-194 do Auto de Prisão em Flagrante anexo), verifico que o Ministério Público Federal apresentou endereço para o acusado na inicial, razão pela qual determino sua notificação.5. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão.6. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias de eventuais registros.7. Considerando que a decisão de fls. 494-506 ratificou os atos até então praticados pela Justiça Estadual, em especial a decretação da prisão preventiva dos acusados DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA e NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, determino a inclusão dos respectivos mandados no Banco Nacional de Mandados.8. DEFIRO a expedição de ofício requerida pelo parquet federal às fls.595. Solicite a Secretaria à Autoridade Policial Estadual para que remeta, com urgência, aos autos cópia da mídia digital contendo as filmagens referidas no relatório de investigação de fls.257-271.9. DEFIRO o requerimento apresentado na cota ministerial de fls.595, autorizando a quebra de sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido na residência do acusado MARCOS ROBERTO CAMILA, conforme decisão de fls.494-506.10. Sem prejuízo, especifique o Ministério Público Federal quais testemunhas foram arroladas para cada fato delituoso ou adeque o rol de testemunha, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 54, III, da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 6774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Fls. 5993/5994: Dê-se ciência as partes da data designada para realização de perícia médica, dia 15 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser avaliado o estado de saúde do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, para a qual foram nomeados como peritos os médicos Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato (psiquiatra) e o Dr. Alessandro Orsi Rossi (clinico geral), na carta precatória nº 0000034-42.2018.403.6137, distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Fls. 5996: Nada a apreciar, visto o decidido às fls. 5982.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO COMUM

0026156-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026156-5) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte.Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, desapensando-se.intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201881-69.1996.403.6104 (96.0201881-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 200.

0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) - INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl.207 - Indefiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento do débito de fl.206. I.

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.424/426 - Tendo em vista o trânsito em julgado destes embargos, intime-se novamente o embargante para que pague o valor dos honorários a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens. I.

0005430-66.1999.403.6104 (1999.61.04.005430-2) - ODAIR RAMOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Pela petição e documentos de fls. 141/145, o embargante requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).A doutrina abalizada ensina que O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de deposito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Nessa linha, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 145), que os valores indisponibilizados estão depositados em conta poupança e não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados no Banco Bradesco S/A (R$ 300,60 - fls. 138/139), cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados na sua conta corrente do Banco Bradesco S/A (R$ 0,75 - fls. 138/139).No tocante ao saldo remanescente bloqueado na Caixa Econômica Federal, aguarde-se manifestação da embargada em relação ao depósito judicial efetuado nos autos (fls. 143), devendo informar o valor da dívida na data da efetivação do referido depósito (14.8.2015).Int.

0004211-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004211-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007499-27.2006.403.6104 (2006.61.04.007499-0) - CP SHIPS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0001129-95.2007.403.6104 (2007.61.04.001129-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.170/171. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0004118-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.66/69. Traslade-se cópia da seentença para os autos da execução. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009818-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009818-0) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0008801-52.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0011296-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-85.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0011306-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-17.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0012343-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)) NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve redirecionamento da execução e a alegação do embargante de que teria ingressado na executada após o período contributivo pleiteado pelo embargado, apresente a embargada cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito executado.Na sequência, dê-se vista da documentação ao embargante.No prazo das respectivas manifestações, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002188-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2013.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011605-85.2013.403.6104.Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 18/24).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 26/30).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 31). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-AgR 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0005623-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

0006864-65.2014.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Pública Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução fiscal cujo objeto é a cobrança de ISS (autos n. 0009173-64.2011.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, tendo em vista que a cobrança incidiu em serviços não postais (fls. 25/34).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004 PP-00062; ACO 765, Rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 13/05/2009, DJe-167 03.09.2009; ACO 789, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.09.2010, DJe-194 14.10.2010; RE 601392, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2013, DJe-105 04.06.2013).Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER ASSUMIDO O ENCARGO OU DE POSSUIR AUTORIZAÇÃO DO TOMADOR PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) 3. No caso em tela, não obstante goze da imunidade tributária recíproca, carece a ECT de legitimidade para pleitear a repetição do indébito. Isso porque o ISS, quando calculado sobre o valor de cada nota, é entendido como tributo indireto, atraindo a incidência do Art. 166, do CTN, que dispõe: a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Precedentes do C. STJ (AGARESP 201402593924 / AGARESP 201303124726 / RESP 200900593473), desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2101178 - 0022766-07.2013.4.03.6100 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928581 - 0010267-25.2012.4.03.6100 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880215 - 0022468-20.2010.4.03.6100) e desta E. Corte (AC 00124723220094036100 / AC 00220294320094036100). 4. A ECT não se desincumbiu do ônus de provar ter assumido o encargo ou de possuir autorização do tomador para pleitear a repetição do indébito, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 5. Apelação da ECT desprovida. 6. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial, tida por interposta, providas. 7. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente, invertido o ônus da sucumbência.(AC 1848553, Rel. Giselle França, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.04.2017).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0009173-64.2011.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0000957-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-88.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010068-88.2012.403.6104.Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a nulidade da certidão de dívida ativa; cerceamento de defesa; a inconstitucionalidade da base de cálculo; e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/16).Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez da CDA, a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 26/30). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.No caso dos autos, não se pode falar em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal.De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Constatada a higidez da CDA e ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80).Passo à matéria de fundo.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-AgR 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0000958-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010060-14.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010060-14.2012.403.6104.Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a nulidade da certidão de dívida ativa; cerceamento de defesa; a inconstitucionalidade da base de cálculo; e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/16).Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez da CDA, a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 26/30). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.No caso dos autos, não se pode falar em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal.De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Constatada a higidez da CDA e ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80).Passo à matéria de fundo.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-AgR 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0003846-31.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-23.2017.403.6104) INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante a inicial juntando cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003911-26.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7)) FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0012568-35.2009.403.6104, certificando-se. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento e recebimento dos embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009254-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-88.2011.403.6104) ELISVALDO BISPO X VERA LUCIA FERREIRA DE BARROS(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Elisvaldo Bispo e Vera Lúcia Ferreira de Barros ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir constrição efetivada sobre o bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 54.502 (fls. 02/07).Narraram que são legítimos proprietários do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Transmar de Santos Transportes Rodoviários Ltda., por meio de compromisso particular de promessa de venda e compra, datado de 19.09.2008.Sustentam que adquiriram o bem em data anterior ao ajuizamento da ação executória.É o breve relatório.Decido.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia das fls. 58/61 da execução fiscal em apenso.Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

0001888-10.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9)) MANUEL RAIMUNDO RIBEIRO X ESMERALDA ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0208747-25.1998.403.6104 (98.0208747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl.147 - Indefiro, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0004168-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASPECTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à eventual extinção desta execução fiscal, tendo em vista que a ação falimentar foi encerrada por força da inexistência de bens.Int.

0010098-46.2000.403.6104 (2000.61.04.010098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste o exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.Int.

0000325-40.2001.403.6104 (2001.61.04.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

VISTOS.Regularize o peticionário a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, bem como o contrato social, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 33 dos autos.Int.

0004752-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIDRACARIA SIMOES LTDA ME X LUCIANA SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR) X ELIZABETH SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR)

Fl.174 - Manifeste-se primeiramente a exequente se persiste o interesse na manutenção da penhora de fls.17/18. I.

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016).Assim, reconsidero a decisão de fls. 134 e indefiro o requerimento de fls. 144.Diante da manifestação de fls. 131/132, tornem conclusos para extinção da execução fiscal.Int.

0007027-02.2001.403.6104 (2001.61.04.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

Fls.94/97 - Intime-se o exequente para ciência da transferência realizada pela Caixa. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0002384-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VERGARA FILHO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS.Regularize o peticionário a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 25 dos autos.Int.

0002675-30.2003.403.6104 (2003.61.04.002675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.192/194. Após, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0005452-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VERGARA FILHO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS.Regularize o peticionário a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 16 dos autos.Int.

0007386-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007386-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA 3 ESTRELAS LTDA

Pela petição da fls. 68, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0017717-22.2003.403.6104 (2003.61.04.017717-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ELETROTECNICA BAVEMAR LTDA

VISTOS. Fl. 37: dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007383-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

Fls.64/67 - Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003252-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003252-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO SILVEIRA FERNANDES CASTRO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Pela petição e documentos de fls. 73/83, o executado renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).E ainda:o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Contudo, tendo em vista que não vieram aos autos extratos bancários contemporâneos à indisponibilização dos valores, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta destinava-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário.Na verdade, verifico que o executado não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 72.Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fls. 61/62), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

0010551-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010551-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se requisitório. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0002182-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002182-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CANDIDA ALMEIDA S R DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008511-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008511-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA COSTA RIBEIRO

Fls.43/46 - Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0012443-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012443-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito de fl.12, após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da constrição judicial de fls.112/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, passo a despachar nos autos dos embargos, em apenso. Intime-se.

0013062-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013062-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CAMILA DE ALMEIDA CUNHA

Fl.22 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.22. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008019-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.2013.61.04.006450-1, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0001969-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA MASSAS - ME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

VISTOS. Fl. 129: Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE LOPES FERNANDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005964-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR RODRIGO MESSIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Victor Rodrigo Messias de Oliveira.O executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca exerceu a atividade profissional. Sustentou, também, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os valores executados são inferiores aos previstos na Lei n. 12.514/2011 (fls. 23/25).O exequente, na manifestação de fls. 26, requereu a extinção do feito, por força do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao executado.Conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o art. 8 da Lei n. 12.514/2011, segundo o qual Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, é inaplicável às execuções ficais propostas antes do início da vigência do referido diploma legal .In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 27.06.2011, anteriormente, portanto ao início da vigência da Lei n. 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 31.10.2011.Dessa forma, o art. 8 da Lei n. 12.514/2011 não se aplica a esta execução fiscal.Por outro lado, a discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois, mesmo antes da edição da Lei n. 12.514/2011 já era assente que o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, foi o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA -PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.(AI 558511, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.10.2015). Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3ºda Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017).Não comprovada nestes autos a solicitação ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493).Nada obstante, pela petição de fls. 26, o exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e das custas processuais, ressalvado o disposto no 3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

PA 1,10 Intime-se o interessado a apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o RPV.No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

0012061-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA

Fls.28/30 - Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada por edital. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012062-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste o exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.Int.

0010593-70.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a retificação da CDA, conforme requerido nas fls. 34/36, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Intime-se a executada.

0010628-30.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.60/62: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, assegurando-lhe a devolução do prazo para emenda dos embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.FL.61: defiro, susto o andamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.Intime-se.

0010652-58.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/11) para impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Praia Grande para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário.A exequente emendou a certidão de dívida ativa (fls. 17/20). A CEF reiterou os argumentos da exceção de pré-executividade (fls. 25/28).Diante de nova emenda da CDA (fls. 43/55), a CEF requereu o reconhecimento da prescrição no que se refere ao exercício de 2004 e a suspensão do feito quanto ao exercício de 2011 (fls. 62).Manifestando-se, a exequente sustentou a preclusão do direito de a executada se insurgir em face das CDAs e a inocorrência de prescrição. Por fim, requereu a suspensão do feito, por força de parcelamento (fls. 67/71).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Emendada ou retificada a CDA, resta prejudicada a análise de exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, contudo, deve ser assegurado ao excipiente, a teor do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, aplicado subsidiariamente, a oportunidade para apontar matérias conhecíveis de ofício que remanesçam e não demandem dilação probatória, as quais, de todo modo, não precluem. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Trata-se de cobrança de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. A citação foi determinada em 29.05.2013, portanto após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (fls. 05).No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário questionado ocorreu aos 30.10.2007, 30.11.2007 e 30.12.2007 (fls. 03), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, parte dos débitos questionados não foi alcançada pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.11.2007 e 30.12.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (07.11.2012). Todavia, os débitos vencidos aos 30.10.2007 foram atingidos pela prescrição, uma vez que houve lapso temporal superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal.Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional .Por outro lado, a excepta confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito quanto às competências remanescentes.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal tão somente quanto aos débitos vencidos aos 30.10.2007, a teor do disposto no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, no tocante à referida competência, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das competências excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, providencie a exequente a adequação da cobrança ao julgado, nos termos do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.P. R. I.

0010669-94.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/11) para impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Praia Grande para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário.A exequente emendou a certidão de dívida ativa (fls. 17/18). A CEF requereu o reconhecimento da prescrição no que se refere ao exercício de 2004 e a suspensão do feito quanto ao exercício de 2011, diante do noticiado parcelamento (fls. 25/28).Manifestando-se, a exequente sustentou a inocorrência de prescrição; noticiou o descumprimento do parcelamento; e requereu a inclusão de Ellen Marques Vieira Favaro e Haroldo Cruz Almeida no polo passivo (fls. 31/36).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Trata-se de cobrança de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. A citação foi determinada em 29.05.2013, portanto após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (fls. 05).No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário questionado ocorreu aos 30.10.2007, 30.11.2007 e 30.12.2007 (fls. 03), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, parte dos débitos questionados não foi alcançada pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.11.2007 e 30.12.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (07.11.2012). Todavia, os débitos vencidos aos 30.10.2007 foram atingidos pela prescrição, uma vez que houve lapso temporal superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal.Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional .De outro giro, noticiado o rompimento do parcelamento, não se justifica a suspensão do feito quanto às competências remanescentes.Por fim, a alteração do sujeito passivo deve ser objeto de regular procedimento administrativo, não sendo possível sequer a mera alteração da CDA para a inclusão de outras pessoas no polo passivo de execução fiscal .A Súmula n. 392 do STJ fixa a possibilidade de se emendar ou substituir a CDA, por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução.Dessa forma, não prospera o requerimento de inclusão de Ellen Marques Vieira Favaro e Haroldo Cruz Almeida no polo passivo.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal tão somente quanto aos débitos vencidos aos 30.10.2007, a teor do disposto no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, no tocante à referida competência, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das competências excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, providencie a exequente a adequação da cobrança ao julgado, nos termos do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

0002134-45.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TEREZA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011510-55.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 51/52.Dê ciência ao executado do demonstrativo de débito de fl. 52.Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório.Int.

0001589-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LIDIANE AUGUSTA DOS SANTOS GALVAO

Pela petição de fls. 27, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004766-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELY CAMPANHA DE OLIVEIRA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Pela petição de fls. 49, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desentranhe-se a petição juntada às fls. 33/35 por ser estranha aos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007003-17.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON BAPTISTA CARVALHO

Pela petição de fls. 20, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007054-28.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007110-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE MARIA CACAO DE GOES

Pela petição de fls. 31, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007139-14.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ANTONIO LUDWIG

Pela petição da fls. 30/31, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000995-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUIAN SIMOES DE OLIVEIRA

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001018-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDITE CRISTINA A SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001136-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO GOMES JARDIM JUNIOR

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001185-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO RAMOS DUARTE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001609-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SKY CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0006082-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MICHELE LOPES CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006742-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006744-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO VASQUES PIMENTEL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006748-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BERNARDETE CONDE NASCIMENTO

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008916-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA GUABIRABA BRITO

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008961-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA DA SILVA MIRANDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0008968-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO GONCALVES MARTINI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0000716-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0002033-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TOFOLI GONCALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0009212-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA

Pela petição de fls. 07, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006188-59.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Intime-se a Fazenda Pública de Mongaguá da sentença proferida às fls.58/63. Cumpra-se.SENTENÇA de fls.53/63: A União ajuizou os presentes embargos, em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0012678-34.2009.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de habite-se.Alegou a embargante: a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como que não há erro na identificação do devedor, posto que seria da responsabilidade do proprietário do imóvel urbano atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, e que não estão sendo executadas quaisquer taxas (fls. 23/39).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 42/44).A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas, conforme certificado nas fls. 48.Instada a esclarecer a alegação de inexistência de taxas, tendo em vista o exposto na inicial e na CDA, a embargada reformulou-a, diante da referência à taxa de habite-se nos documentos citados (fls. 55).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal.De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80).Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca (AC 1624424, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2012).Também afasto a alegação de excesso de execução, tendo em vista que a embargante não declarou o valor que entendia correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.Passo ao exame da matéria de fundo.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A imunidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão:VOTOO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é?O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deuprovimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem nem menos do que tem -, então, ela transferiria também a imunidade dela.Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo.O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos.O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É.E há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunizantes, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo.O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não.O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência.O entendimento de que não se tratou especificamente da imunidade tributária da RFFSA restou confirmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 954.989 (Rel. Teori Zavascki, DJE de 17.08.2016), em que se reconheceu, por unanimidade, a ausência de repercussão geral da questão, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF/88). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88).2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.Do voto do eminente relator, colhe-se:2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, Tema 224), no qual foi assentado que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Neste recurso extraordinário, sustenta-se que a própria pessoa jurídica sucedida, a RFFSA, gozaria de imunidade tributária recíproca em razão de prestar serviços públicos de titularidade da União. Trata-se, portanto, de temática evidentemente diversa daquela decidida no RE 599.176.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, Rel. Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, Rel. Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, Rel. Ayres Britto, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, Rel. Marco Aurélio, STF, 21.05.2013).Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RFFSA fora criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2 do artigo 173 da Constituição Federal .Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas . Na petição inicial, a embargante ponderou a respeito do que se entende por taxa, bem como trouxe definições legais de poder de polícia e serviço público.Contudo, não apontou em que a taxa de habite-se cobrada pelo Município de Mongaguá seria inconstitucional ou ilegal, razão pela qual o pedido de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa em comento resta indeferido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU.Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o Município de Mongaguá no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor referente IPTU, atualizado. Com base no mesmo dispositivo legal, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor referente à taxa de habite-se, atualizado.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010866-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104) NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 104/105 e 106: aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória, conforme já determinado a fls. 101. Int.

0003585-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003768-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-60.2014.403.6104) GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Giuliana Mecocci Russo, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/04). Pela petição de fls. 18/19 dos autos apensados da execução fiscal n. 0003631-60.2014.403.6104, a exequente/embargada noticiou a quitação do débito em data posterior ao ajuizamento do feito executivo.Manifestando-se nas fls. 275 daqueles autos, a executada/embargante confirmou ser o pagamento posterior ao ajuizamento da execução, contudo, pugnou pelo prosseguimento destes embargos à execução fiscal, pois pretende ver reconhecido o direito de recebimento em dobro do que foi executado, pois a execução continuou mesmo depois do pagamento, o que atrairia a aplicação do art. 940 do Código Civil.A execução fiscal n. 0003631-60.2014.403.6104 foi extinta pelo pagamento.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Vale notar que, sem perder de vista a ausência de comprovação de má-fé da embargada, é incabível em sede de Embargos à Execução Fiscal o pedido de indenização previsto no artigo 940 do Código Civil, por terem, nos termos do artigo 16 , 2º , da Lei nº 6.830 /80, natureza desconstitutiva e defensiva e por não permitir o 3º desse dispositivo legal a reconvenção.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004939-63.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004377-0)) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Publique-se o despacho de fls. 23, a fim de que surta os devidos efeitos legais.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.23: Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004377-402005.403.6104, certificando-se. Regularize o embargante a inicial, juntando procuração na via original e cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008767-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0)) GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Giuliana Mecocci Russo apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Instada a garantir o juízo, ou comprovar, inequivocamente, que não dispunha de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante, sem atender o anteriormente determinado pugnou pelo prosseguimento do feito.Sucessivamente, requereu a CONVERSÃO dos embargos em exceção de pré-executividade (fl. 08/11).Decido. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Nessa linha, inviável o recebimento destes embargos à execução fiscal.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade cópia desta decisão e das fls. 02/03, 05 e 08/11 para os autos da execução fiscal n. 0000964-77.2009.403.6104, para recebimento como exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

0003847-16.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-29.2015.403.6104) EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001943-29.2016.403.6104, certificando-se. Regularize o embargante a inicial juntando cópia da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. intime-se.

0004143-38.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-98.2014.403.6104) MARIA LUCENI SILVA MARIO(SP366292 - ALINE SILVA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

0004167-66.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-80.2012.403.6104) REIS REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR052649 - ELISOLETE BAKARJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205281-72.1988.403.6104 (88.0205281-6) - DELSO FERRAZ(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0200464-52.1994.403.6104 (94.0200464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Intimada por publicação, a parte executada permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.106. Por essa razão, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0209077-22.1998.403.6104 (98.0209077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BAR E LANCHONETE JAQUELINE LTDA ME X ADAO CALUDINO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA

Fls.444/445 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido. I.

0008953-52.2000.403.6104 (2000.61.04.008953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SOULIER CALCADOS E BOLSAS LTDA X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011648-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 355 e 359: manifeste-se a executada.

0018093-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018093-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD.Sem prejuízo, diante do expresso requerimento da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 40/41, cumprindo-se via BacenJud.

0014231-92.2004.403.6104 (2004.61.04.014231-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON BERNARDINO DE SOUZA

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD.

0003194-63.2007.403.6104 (2007.61.04.003194-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASS JUR LTDA

Fls. 65: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0003250-96.2007.403.6104 (2007.61.04.003250-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD.Fls. 62: anote-se.

0003573-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003573-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAIDE

Pela petição e documentos de fls. 63/67, o executado requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).E ainda:o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de deposito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 65/67), que os valores indisponibilizados referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 48), cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao executado, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentoInt.

0003636-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003636-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO APARECIDO FIRMINO

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD.Fls. 67: anote-se.

0003849-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003849-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR CARREGA RIBEIRO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado no Banco Santander (fls. 55), manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.Int.

0009536-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 176/183: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 171. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição.Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.De fato, as razões lançadas na decisão embargada revelam, pois, que não houve omissão ou contradição, articulando a exequente verdadeira imputação de erro no julgamento, com contrariedade à solução dada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, para se corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2215227, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017).Ademais, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, que são extraídos dos artigos 5.º e 6.º do Código de Processo Civil, a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo compromissário comprador não impede que o compromissário vendedor noticie o negócio jurídico nos próprios autos em que o bem transacionado sofra, ou possa sofrer, constrição.Por outro lado, o arrolamento de bens não os torna indisponíveis, não havendo impedimento para sua alienação.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.DECISÃO DE FLS. 171: Noticiando que o bem indicado à penhora não mais lhe pertence, Transportes e Comércio Fassina Ltda. requereu o levantamento da penhora realizada a termo (fls. 143/145).Foi apresentado instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 147/156).Colhida a manifestação da exequente, esta suscitou a nulidade do negócio jurídico e requereu a manutenção da penhora (fls. 159/160).Nada obstante o ordenamento legal preveja formalidades para a aquisição da propriedade, diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 84, que assentou que os compromissos de venda e compra sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial.No caso dos autos, o instrumento particular de compromisso de venda e compra, e os aditamentos que se seguiram, são datados dos anos de 2003 e 2005, com reconhecimento das assinaturas por semelhança no ano de 2005 (fls. 147/156).Na medida em que os débitos foram inscritos na dívida ativa em 30.06.2008, não se cuida, evidentemente, de matéria que possa ser dirimida no âmbito do processo de execução fiscal, e nem das oposições incidentes (embargos à execução fiscal e embargos de terceiro).Assim, se entende a exequente que a transação documentada pelo compromisso de venda e compra representava simulação, para ocultar a real propriedade do bem, deve ela propor ação própria para desconstituí-lo (AC 1415271, Rel. Silva Neto (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.10.2014).Nessa linha, reconsidero a decisão que deferiu a penhora do bem indicado nas fls. 125/126.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0012773-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012773-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, acostada às fls.54/61, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0000418-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000418-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POTENCIA LTDA

Diante do certificado nas fls. 13, justifique a exequente o requerimento de nova diligência.Int.

0002238-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002238-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEA APARECIDA V DA C BARREIRA

Certifique o decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO

Determino, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Fls. 51: anote-se.Int.

0005507-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ RODRIGUES FILHO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0008077-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO DE ANDRADE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0008082-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JADIR PEREIRA DO LAGO

Pela petição da fls. 27, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008090-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL SERRA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0008646-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Fls.25/29 - Indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada em fl.19 e a diligência do oficial de justiça resultou negativa (fl.23). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010054-75.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, conforme informado em fl.157. I.

0010194-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBERTO DINIZ FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0003043-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Fls. 60: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0005697-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO MANGIOCCA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005706-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE SOUZA MOTA

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005924-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMI SINOFZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTIAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006079-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008887-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a exequente, no prazo legal. Intime-se.

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELISA ANTONIA TAPIA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000679-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Fls.300/314: mantenho a decisão de fls. 294/295 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005092-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELLA LIMA DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006206-12.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA X MEIRE GONCALVES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

SANDRO RAMALHO e MEIRE GONÇALVES MADEIRA, qualificados nos autos, na qualidade de coexecutados, interpuseram exceção de pré-executividade, requerendo a tutela de urgência, (...) para o fim de ser determinada a suspensão da execução, até que a excepta traga para os presentes autos a integra do Processo Administrativo noticiado na inicial, concedendo aos excipientes prazo para manifestação (...), tendo alegado, no mérito, a ocorrência de prescrição, ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nulidade do processo administrativo por quebra de sigilo bancário e fiscal, intimação por edital e ausência de intimação de advogados constituídos (fls. 169/195).É o breve relatório.DECIDO.Considerando o comparecimento espontâneo dos coexecutados SANDRO RAMALHO e MEIRE GONÇALVES MADEIRA, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, iniciando-se, a contar da intimação desta decisão, o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.No caso dos autos, o pedido de requisição do procedimento administrativo fiscal é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento em que se possa discutir a dívida. Neste prisma, cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal que sejam ajuizados ou ação anulatória, comprovando a necessidade.Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547985, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015).Outrossim, vale lembrar que a juntada do procedimento administrativo não é requisito para a petição inicial da execução fiscal, segundo se vê do artigo 6º da Lei n. 6.830/80.De outra parte, à vista do que foi dito, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil, nem do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente ora acolhido, não havendo nos autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação e havendo a genérica alegação de possibilidade de eventual penhora, inexistindo qualquer indicação de como será efetuada, dos bens sobre os quais recairá a constrição e de que danos irreparáveis ou de difícil reparação, efetivamente, poderão ocorrer, isto é, o simples fato da parte executada estar sujeita a uma futura penhora não configura, por si, nenhum ato abusivo ou do qual decorra dano irreparável ou de difícil reparação (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476752, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012).Assim, indefiro o requerimento de tutela de urgência.Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a empresa executada PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA., na pessoa dos sócios Sandro Ramalho e Meire Gonçalves Madeira, nos endereços indicados a fls. 196.Mantenham-se os documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade na forma de apenso em volume único, observando-se o sigilo de documentos, em face de sua natureza e cuidando-se para que as partes tenham fácil acesso a eles, quando de suas manifestações processuais.Registre-se e intimem-se.

0006508-41.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Fls. 16: anote-se.

0006824-54.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA REGINA CONTE

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0010554-73.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de divida ativa. Fls.33/42: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada.Ante o parcelamento firmado entre as partes, susto o andamento do presente feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010594-55.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de divida ativa. Fls.36/45: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada.Ante o parcelamento firmado entre as partes, susto o andamento do presente feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010626-60.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de dívida ativa. Fls.34/38: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

0010638-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de dívida ativa. Fls.29/33: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80. Intime-se.

0010651-73.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de dívida ativa. Fls.28/32: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80. Intime-se.

0010659-50.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de dívida ativa. Fls.28/32: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80. Intime-se.

0010667-27.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente onde apresenta retificação de certidão de dívida ativa. Fls.27/32: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80. Intime-se.

0011704-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA SILVA JACOB

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0011725-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo.

0042281-10.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 45/52, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0002127-53.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Fls. 24: anote-se.

0002144-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA

Não havendo nos autos documentação comprobatória de que as pessoas indicadas nas fls. 14 exerçam a administração da sociedade executada, apresente a exequente cópia dos atos constitutivos desta e eventuais alterações, arquivados no respectivo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou, se o caso, na JUCESP.Int.

0003418-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA)

Como já determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória.Int.

0005756-35.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Casa de Saúde Santos, pela qual se pretende a suspensão do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo (fls. 45/85).A excepta argumentou que somente a CDA n. 37330873-6 foi incluída no parcelamento. Quanto à CDA remanescente, requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 95/96). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, restou incontroverso que a CDA n. 37330873-6 foi incluída em programa de parcelamento, restando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.Contudo, o documento de fls. 98 aponta que a CDA n. 37330872-8 não foi incluída no parcelamento referido, informação que não encontra óbice nos documentos apresentados pela excipiente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução da dívida estampada na CDA n. 37330873-6, até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.128.992/0001-17), até o limite atualizado do débito representado pela CDA n. 37330872-8 , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

0007068-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007072-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JADSON MOREIRA PEREIRA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007081-45.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILA DE PAULA NASCENTE

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007099-66.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ALICE DA CONCEICAO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009238-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAME CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Fls. 35: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0011049-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ VARGAS

Conforme se vê da consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada, a situação cadastral do executado aponta que sua inscrição está cancelada, suspensa ou nula.Nessa linha, manifeste-se a exequente quanto à viabilidade do prosseguimento desta execução fiscal.Int.

0011082-73.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MACHADO CANDIDO

Conforme se vê da consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada, a situação cadastral do executado aponta que sua inscrição está cancelada, suspensa ou nula.Nessa linha, manifeste-se a exequente quanto à viabilidade do prosseguimento desta execução fiscal.Int.

0011146-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Fls. 27: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0000672-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CENTRO DE ASSIST. PSIC. E PEDAGOGICA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001597-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001612-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ARIENE BORDINHAO SIMOES

Fls.24/26 - Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada (fl.22). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001627-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, anotem-se as informações de fls. 17.Int.

0001916-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO SIMOES CALDAS

Fls. 45: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0001918-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO

Fls. 33: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

0002906-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X DELVO CANDIDO ALVES JUNIOR

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003631-60.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giuliana Mecocci Russo.Noticiado o pagamento (fls. 15), foi a exequente instada a se manifestar.Nas fls. 18/19, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da execução, pugnando pela condenação da executada em honorários, tendo em vista que a quitação se deu em data posterior ao ajuizamento do feito.Pela petição de fls. 21/23, a executada sustentou, nada obstante o pagamento ser posterior ao ajuizamento da execução, fazer jus ao recebimento em dobro do está sendo, indevidamente, dela exigido, pois a execução continuou mesmo depois do pagamento, o que atrairia a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Por fim, pugnou pelo prosseguimento dos embargos à execução fiscal em apenso.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há que se falar na condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do Código Civil somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez (AC 686855, Manoel Alvares - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2010).Anote-se que restou incontroverso que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito.Se a exequente não possui sistema para identificar o pagamento e comunica-lo de imediato nos autos da execução fiscal, deve a executada, em colaboração com o juízo, trazer aos autos a notícia da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004758-33.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSTANTINO MANAROULAS

Pela petição da fls. 23, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004958-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO TRINDADE DE CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007077-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANTANA MATIAS DE SOUZA

Pela petição de fls. 21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008367-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001116-18.2015.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.34, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0004372-66.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA - ME(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Pela petição de fls. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006765-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA REGINA DE MORAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007097-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAOLA ROBERTA MESSIAS

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0008945-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREZZA CASTELHANO GOMES SIMONI

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes.Int.

0003510-27.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARCELO NORONHA DE REZENDE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203285-68.1990.403.6104 (90.0203285-4) - PRO-LINE (LIMITED & CO) SOUTH AMERICA SERVICE X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LIMITADA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Disponibilize-se, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a decisão de fls. 225.

0201106-93.1992.403.6104 (92.0201106-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Vale do Rio Doce S/A em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Pela manifestação de fls. 140v destes autos e pela petição e documentos de fls. 133/134 dos autos da execução fiscal em apenso, a exequente/embargada noticiou a quitação do débito.Instada a se manifestar, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 143.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0006470-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006470-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0007623-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007623-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0010293-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010293-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0004731-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004731-7) - VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vicente Leme do Prado Cascione apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 09.02.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito (fls. 125/126). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 107).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 107.Dessa forma, ante o silêncio do embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Anastácio Alberto Teixeira opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 910/914. Alegou haver omissão na sentença atacada, pois não analisou a ocorrência de prescrição e decadência.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.Na petição inicial destes embargos à execução fiscal, sustentou o embargante, em síntese: sua ilegitimidade passiva ad causam; irregularidades na CDA, pois não foi formalizado procedimento ou processo administrativo de apuração do débito; o pagamento, parte realizada diretamente aos trabalhadores, nos autos de ações trabalhistas por estes propostas, e parte diretamente à embargada; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pois o débito foi quitado.Depois de prolatada a sentença, veicula, por embargos de declaração, a alegação de prescrição.Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não permite a inovação do pedido inicial, vez que se trata de instrumento apto a sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, é inviável discussão nesta sede de temas que não fizeram parte do pedido, ainda que analisáveis de ofício.Além disso, a apreciação de prescrição somente pode ser feita com o devido contraditório, vez que podem existir causas interruptivas ou suspensivas, acarretando a reabertura da fase probatória.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.06.2017).Considerando que os créditos referem-se ao período 1996/1999, o lançamento ocorreu a partir de confissão de dívida, como assentado na sentença, e ajuizada a execução fiscal em 09.01.2002, não haveria que se falar em prescrição ou decadência.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0000430-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0003473-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-79.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como cópia da certidão de divida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006319-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Regularize o embargante os presentes embargos, juntando cópia da inicial da execução fiscal bem como cópia da certidão de divida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006716-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012461-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Regularize a Caixa Economica Federal a inicial dos embargos juntando cópia da inicial da execução fiscal bem como cópia da certidão de divida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003216-09.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2014.403.6104) METALURGICA HOPPER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP(SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Metalúrgica Hopper Construções Metálicas Ltda. - EPP apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 24.01.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito (fls. 22). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 22v).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 100.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202504-17.1988.403.6104 (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0202377-11.1990.403.6104 (90.0202377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X PRO LINE SOUTH AMERICA SERVICE(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Pela petição de fls. 53, a executada requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados para garantir a execução.Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela não liberação dos valores, sustentando que a sentença que foi mantida pelo TRF (...) sofreu de evidente erro material no dispositivo (fls. 151 dos Embargos), porque toda a fundamentação era de improcedência, porém, em evidente lapso na redação do dispositivo, este saiu de procedência pelo que seria intolerável o levantamento dos depósitos judiciais, já que a sentença permaneceu hígida.Passo a decidir.Primeiramente, não se vislumbra a ocorrência de inexatidões materiais ou erros de cálculo na sentença de fls. 151/152 dos embargos à execução fiscal n. 0203285-68.1990.403.6104, ora em apenso.O que se tem é a contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo, contradição esta que não foi eliminada ao tempo e no modo adequados.De fato, não só deixaram as partes de apresentar embargos declaratórios, como também não apelaram da sentença, que seguiu ao E. TRF da 3.ª Região em razão do entendimento do seu prolator, que, diante da procedência dos embargos, determinou a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.Chegando o feito à superior instância, foi negado seguimento à remessa oficial, pois o valor da execução era inferior a sessenta salários mínimos. Releva observar que a eminente relatora fez constar que (fls. 163/164 - embargos à execução fiscal):O r. Juízo a quo julgou procedente a ação, reconhecendo a insubsistência da Certidão de Dívida Ativa. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução e às custas. A sentença foi submetida ao reexame necessário.Na sequência, foi negado seguimento ao agravo legal (fls. 173/175 - embargos à execução fiscal).Interposto recurso especial, foram os autos reencaminhados à Turma Julgadora para os fins do então vigente art. 543-C do CPC (fls. 203 - embargos à execução fiscal).Em nova decisão, que adequou o julgado ao entendimento firmado no julgamento do processo representativo da controvérsia, foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 209 - embargos à execução fiscal). Nas fls. 210/212 dos autos dos embargos à execução fiscal, vê-se que o recurso especial foi considerado prejudicado, ocorrendo o trânsito em julgado.Assim, passados quase 25 anos da prolação da sentença, não apresentados embargos de declaração ou apelação, negado seguimento à remessa oficial e prejudicado o recurso especial, tem-se que, como já dito, a contradição estampada na sentença não foi eliminada ao tempo e no modo adequados.Anoto que ainda que se tratasse de erro material, a conclusão acima exposta não seria alterada.Releva observar que, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução da verba honorária, somente se insurgindo depois da expedição de ofício requisitório. Nessa linha, diante do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 08 e 26.Depois de cientificada a exequente desta decisão, intime-se a executada para, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal, fornecer os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

0203190-38.1990.403.6104 (90.0203190-4) - FAZENDA NACIONAL X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSPORT E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Pela petição e documento de fls. 133/134, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar os executados no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0203737-34.1997.403.6104 (97.0203737-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X AUTO POSTO LEAOVIP LTDA.(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Auto Posto Leãovip Ltda., em face de execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento do feito entre os anos de 2001 e 2008 (fls. 162/171).Em sua impugnação, o excepto, alegado a ausência de intimação pessoal, sustentou que não houve o transcurso do prazo prescricional, na medida em que o prazo de um ano previsto 1.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só teve início nesta atual intimação do exequente (fls. 49 ...). Por fim, pugnou pela impossibilidade de condenação em honorários na exceção de pré-executividade (fls. 178/186).É o relatório.Decido.Por primeiro, registro que não houve a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, eventual discussão quanto ao início o prazo prescricional nele previsto não é pertinente.O exequente foi pessoalmente instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ocasião na qual informou que aguardaria a decisão do E. TRF no que tange à interposição do recurso interposto pela Embargante (fls. 42 - 23.08.2001).Na sequência, houve a determinação de que se aguardasse no arquivo (fls. 43).O exequente somente voltou a movimentar o feito pela petição levada a protocolo na data de 31.03.2008A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, o exequente poderia ser beneficiado com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase sete anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Anoto que à apelação apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal não foi atribuído o efeito suspensivo.Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo (RESP 1412997, Rel. Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 26.10.2015; AI 575701, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2016).Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0205172-09.1998.403.6104 (98.0205172-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

FIS.206/207 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009576-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009576-6) - INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TRANSPORTES SANCAP S A X MIGUEL KODJA NETO X JOAO MIGUEL KODJA NETO X LILIAN ATIK KODJA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Fls. 160/167: manifeste-se a executada.Int.

0004722-74.2003.403.6104 (2003.61.04.004722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.420: Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.Pela petição de fls. 418, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal.Anote-se que nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0016498-71.2003.403.6104 foi exarada sentença de extinção sem resolução de mérito, condenando-se a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que autoriza a não condenação na verba honorária nestes autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011774-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Elamar Administração de Bens Imóveis S/C Ltda.Apresentados embargos à execução fiscal (0012475-43.2007.403.6104), estes foram julgados improcedentes.Pelas petições e documentos de fls. 345/350 e 353/362, a exequente noticiou o cancelamento das CDAS e requereu a extinção dos feitos.É o breve relatório.Decido.Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Busca-se prestigiar a iniciativa do exequente que, sem provocação do executado, põe fim a execução fiscal que era ou tornou-se inconveniente ou inoportuna.Nada obstante, na literalidade da lei, o cancelamento da execução fiscal sem ônus decorra da ausência de decisão judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado, se o cancelamento da CDA ocorre depois do trânsito em julgado da improcedência dos embargos à execução fiscal, a hipótese do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 se aplica, porque decorreu da livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento, e não da provocação do executado, que restou afastada judicialmente.Assim, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0002204-43.2005.403.6104, registrando-se.Decorrido o prazo para recurso, transfiram-se os valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0003039-79.2015.403.6104.Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002204-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Elamar Administração de Bens Imóveis S/C Ltda.Apresentados embargos à execução fiscal (0012475-43.2007.403.6104), estes foram julgados improcedentes.Pelas petições e documentos de fls. 345/350 e 353/362, a exequente noticiou o cancelamento das CDAS e requereu a extinção dos feitos.É o breve relatório.Decido.Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Busca-se prestigiar a iniciativa do exequente que, sem provocação do executado, põe fim a execução fiscal que era ou tornou-se inconveniente ou inoportuna.Nada obstante, na literalidade da lei, o cancelamento da execução fiscal sem ônus decorra da ausência de decisão judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado, se o cancelamento da CDA ocorre depois do trânsito em julgado da improcedência dos embargos à execução fiscal, a hipótese do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 se aplica, porque decorreu da livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento, e não da provocação do executado, que restou afastada judicialmente.Assim, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0002204-43.2005.403.6104, registrando-se.Decorrido o prazo para recurso, transfiram-se os valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0003039-79.2015.403.6104.Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010121-40.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0010124-92.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0007322-87.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0007324-57.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0009413-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0012749-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FERNANDO DA CRUZ FELIX

Fls.63/65 - Ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009700-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação da exequente, à fl.22, dou por garantida a divida em questão. Passo a despachar nos autos dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

0009869-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da divida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010634-37.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de nulidade da CDA, pela não identificação do imóvel gerador do débito, e prescrição do crédito tributário.A exequente emendou a certidão de dívida ativa, indicando o endereço do imóvel (fls. 52/53). A CEF requereu o reconhecimento da nulidade da CDA, sustentando a ausência de identificação do tributo e a não discriminação dos valores; o reconhecimento da prescrição no que se refere ao exercício de 2004; e a inexistência do débito quanto ao exercício de 2011 (fls. 58/61).A exequente requereu a substituição das CDAs (fls. 74/75).Na sequência a executada apresentou nova exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA (fls. 84/86).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.O reconhecimento da nulidade das CDAs é medida que se impõe, uma vez que não logrou a exequente individualizar o bem objeto da tributação.Na petição inicial e nas CDAs que a instruíram, o imóvel objeto da tributação é identificado como localizado na Quadra: 041 - Lote: LOTE.No termo de emenda de fls. 53, o imóvel situa-se na Rua Olga de Almeida Machado, 805, Condomínio Porta do Sol bl. 7, apto 13.Por fim, nas CDAs substitutivas de fls. 74/75, consta que o imóvel está localizado na Quadra: 041 - Lote: LOTE 001.Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à identificação do imóvel tributado, o que torna duvidosa a origem e a natureza do crédito. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, resta patente sua nulidade.Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, motivo pelo qual a procedência do pedido de nulidade das CDAs é medida de rigor, prejudicadas as demais alegações da excipiente/executada.Em face do exposto, desconstituo as certidões de dívida ativa, e, consequentemente, extingo a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010602-95.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia da divida em questão, conforme demonstrativo de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008472-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUCIANA SHIRAICHI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009821-30.2000.403.6104 (2000.61.04.009821-8) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL X BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 145: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação e advocatícios, consoante planilha de fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

Expediente Nº 591

EXECUCAO FISCAL

0006788-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006788-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ - ESPOLIO X REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Pela procuração da fl. 148, Regina Helena Burgos Pimentel outorgou poderes a quatro advogadas para representá-la judicialmente.Foi juntado a fls. 179 substabelecimento sem reservas de poderes, assinado, contudo, por três das advogadas constantes do primeiro instrumento de mandato. Assim, para regularização da representação processual, intime-se Regina Helena Burgos Pimentel para juntar, no prazo de 15 dias, nova procuração.

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls.203/204 - Manifeste-se com urgência a exequente, tendo em vista a designação de leilão (fl.177).

0003406-74.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)

Pela petição e documentos de fls. 23/32, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados pelo executado não são hábeis a comprovar a alegação de impenhorabilidade, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização.Nessa linha, indefiro, por ora, o pedido de liberação.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada.Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento de fls. 23/25 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, forneça a impetrante seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o documento de fl. 7 anexado ao ID 395956, que demonstra a existência de saldo de R$ 228.040,71, em 31/03/2016, em aplicação financeira (CDB/RDB) vinculada à conta 00000919-2, de titularidade da Embargante, em cotejo com o extrato da mesma conta, datado de 09/08/2016, anexado ao ID 395974, que demonstra a inexistência de registros após 19/02/2016, e levando em consideração que a tese principal da Embargante consiste na existência de saldo suficiente para débito das parcelas após o alegado inadimplemento, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência entre os registros constantes dos citados documentos, bem como a razão de não haver realizado débito das parcelas vencidas a partir de março de 2016 do saldo da aplicação financeira, comprovando suas alegações com os documentos que entender necessários.

Prazo: 5 dias.

Em termos, tornem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-86.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-19.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VIVIANE FANTINELLI COLOMBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF: 320.856.898-33
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-72.2017.4.03.6114
AUTOR: BOANERGES DE PAULA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-78.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ YOSHITO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 3115660.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-62.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-91.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELI TORRES OLIVEIRA - SP370086, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-58.2017.4.03.6114
AUTOR: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOZENILDO DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, e trânsito em julgado do processo nº 0053634-10.2014.403.6301, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente o Autor, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA DE SOUZA** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Rogerio Tadeu Munhoz de Camargo, ocorrido em 21 de março de 2008.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3707862.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 3707862 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para regularização do polo passivo nos termos da petição de ID 3707862.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta na execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Alega a excipiente que em seu desfavor foi lavrada pela Excepta uma representação de nº 727/2014/GEPIN/GGISE/DIDES/ANS, no processo administrativo nº 33902.351474/2014-16, por deixar de enviar àquela AUTARQUIA, no prazo regulamentar, a informação periódica do sistema de Informação de Benefício (SIB) de diversos períodos.

Desta representação, a excipiente foi notificada, por AR em seu endereço e apresentou defesa administrativa, mas a sanção de multa foi mantida.

Desta decisão, a Excipiente também foi intimada por Aviso de Recebimento - AR em seu endereço. Tempestivamente peticionou informando que não iria interpor recurso administrativo e manifestando interesse de usufruir do benefício previsto no art.41 da RN/ANS 388/2015, consistente no pagamento de 80% do valor da multa imposta.

Neste mesmo momento, requereu o envio do processo para a Gerência Financeira para confecção e envio da GRU para que a empresa realizasse o pagamento e da decisão que deferiu este pedido a Excipiente não foi intimada, sendo então surpreendida com a citação da presente execução fiscal. A Excipiente, ora executada, não foi intimada de que não poderia usufruir dos benefícios da Lei. A Excipiente insiste ter direito aos benefícios da Lei e de pagar o débito no âmbito administrativo e portanto requer que o processo administrativo retorne a ANS a fim de que seja emitida a guia para pagamento do débito, sem inclusão dos acréscimos indevidos relativos ao encerramento do contencioso administrativo e à inscrição em dívida ativa, e com o desconto de 20% conforme estabelecido no art.41 da RN/ANS 388/2015.

Devidamente intimada, a Excepta apresentou sua impugnação, afirmando a ANS que de fato a Excipiente reconheceu o débito e requereu os benefícios da RN/ANS 388/2015, motivo pelo qual foi emitida a GRU e encaminhada por email, mas como não houve o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhada à execução judicial. Defende a intimação por meio de email e que o Decreto 70.235/72 se aplica à ANS no que toca as intimações eletrônicas. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal.

Nova petição da Excipiente reforçando o incidente no sentido de que tem direito aos benefícios de pagamento ainda na esfera administrativa e que durante o procedimento administrativo sempre foi intimada por AR e que os emails foram encaminhados para três endereços de pessoas que nunca atuaram neste processo administrativo. Que apesar da emissão da guia pela ANS, o não recebimento desta pela Excipiente se deu por culpa exclusiva da própria ANS, sem qualquer explicação plausível. Resta demonstrado, afirma, o descabimento do ajuizamento da execução fiscal, a qual deve ser cancelada, e determinada que seja apresentada pela ANS nova guia, não vencida para pagamento do débito sem a inclusão dos acréscimos indevidos relativos ao encerramento do contencioso administrativo e à inscrição em dívida ativa, e com desconto de 20%, conforme estabelecido no art.41 da RN/ANS 388/2015.

Foi determinado, por este juízo, alguns esclarecimentos da ANS que vieram e estão acostados ID 4185973.

Nova manifestação da Excipiente/Executada ID 4226418.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A discussão nestes autos encontra-se na forma de intimação utilizada pela ANS na esfera do processo administrativo, ensejando a inscrição do débito. Assim, não há divergências quanto ao valor principal do débito, apenas que o meio de intimação utilizado pela ANS causou prejuízos para a Excipiente, uma vez que se tivesse quitado o débito na esfera administrativa, usufruiria de benefícios como a redução do valor.

O processo administrativo que originou o presente débito - multa aplicada pela ANS, é o de nº 33902.351747/2014-16 instaurado para apurar indícios de irregularidades no envio de informação de beneficiários à ANS. A primeira intimação da "operadora" aqui Excipiente/executada neste processo administrativo se deu por AR - Aviso de Recebimento, consoante se vê na fl .09 dos autos administrativos, encaminhado a pessoa jurídica Volkswagen do Brasil. Após intimação por correio houve manifestação tempestiva, por meio de petição naqueles autos administrativos. O segundo momento em que a interessada deveria se manifestar nos autos, a intimação também se deu por AR - Aviso de Recebimento (fl.49) encaminhado para a pessoa jurídica Volkswagen do Brasil. A terceira e última intimação, da decisão da ANS atendendo ao pedido da Volkswagen de pagar a multa, a ANS-Excepta/Exequente resolve comunicar a interessada por email de pessoa física. Por que também não enviou AR para a pessoa jurídica como já havia feito nas oportunidades anteriores? Não faz qualquer sentido essa alteração na forma de comunicação dos atos no processo administrativo. Não houve qualquer imposição legal capaz de justificar essa alteração nas comunicações das decisões administrativas.

A ANS tenta justificar, a possibilidade de comunicar por email, em um Decreto de 1972 alterado em 2005 e em 2013. O processo administrativo é de 2014. Assim, se era para ser utilizado um email desde 1972 ou ainda desde 2013 por que não o fez desde o início do processo administrativo? Por que modificar o meio utilizado para intimar a interessada das decisões administrativas?

Parece que a ANS/Exequente não sabe como agir quando o contribuinte/executado quer pagar o débito. Não há explicação legal ou jurídica para o comportamento da ANS no tocante a utilização de um email de pessoa física quando sempre intimou por AR a pessoa jurídica. Se quiser inovar, modernizar, adequar-se a comportamento ecologicamente correto, que saiba fazer aos poucos e de forma ordenada sem promover qualquer prejuízo, para quem quer que seja.

A par da agilidade esperada na intimação por correio eletrônico, não pode ser afastada a efetiva comprovação da prática do ato, vez que existem meio eletrônicos para este fim, não observados pela ANS no caso em tela.

Ao agir desorganizadamente, ANS prejudicou a todos: a si própria quando já podia ter encerrado um procedimento e recebido os valores devidos; a parte interessada em quitar seus débitos e não ter seu nome incluído no CADIN; e toda a sociedade que com seus impostos custeia a máquina pública e que vê o mal gerenciamento, o descaso no trato da coisa pública.

Se tudo não bastasse, consta no processo administrativo que os emails foram enviados contudo não houve a confirmação de seus recebimentos. Ora, a ANS tinha todo o interesse de que o email chegasse com sucesso pois a parte demonstrou interesse em quitar o débito! Assim, no mínimo deveria ter insistido ou ainda reforçado a intimação por AR como já havia feito e com sucesso. Fazendo um paralelo com o AR nas execuções fiscais, se este for negativo não há que se falar em citação. Será preciso encontrar novo endereço, promover a citação por meio de oficial de justiça, publicar edital de citação enfim, será preciso agir para que a parte seja citada. Ou ainda, se a intimação é feita para o advogado que já substabeleceu os poderes sem reserva, será preciso nova intimação para a o advogado da causa.

Desta feita, reconheço que a Excipiente não foi devidamente intimada, os email enviados não foram suficientes para efetivamente intimar a interessada em pagar o débito em cobro. O Decreto 70.235/1972 não se aplica especificamente para a ANS e, ainda que se pudesse entender pela aplicação por extensão não foi utilizado desde o início no processo administrativo, nunca foi cadastrado um email para as intimações ou mesmo confirmado eventual alteração de email cadastrado no processo administrativo em particular. O inciso III do art.23, letra "a" do D. 70.234/1972 dispõe que o envio do email se dará ao sujeito passivo e os alegados emails foram encaminhados para pessoas físicas e não para o sujeito passivo da obrigação que é a pessoa jurídica Volkswagen do Brasil.

Desta forma, entendo que o processo administrativo findou sem a observância da lei, sendo certo que deve retornar ao ponto em que se desviou dos trâmites legais, vale dizer, ao ponto da intimação da decisão que acolheu o pedido da operadora Volkswagen de quitar o débito com os benefícios do art.41 da RN/ANS nº 388/2015, e em consequência retirar o nome da empresa do CADIN, indevidamente incluído.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal,nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determinar que o processo administrativo retorne à ANS/Excepta para que a Agência emita e envie a guia de pagamento do débito, sem inclusão dos acréscimos indevidos relativos ao encerramento do contencioso administrativo e à inscrição em dívida ativa, e com o desconto de 20% conforme estabelecido no art.41 da RN/ANS 388/2015.

Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

P. R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LARA HELENA LLANAS SILVA
REPRESENTANTE: VIVIAN HELENA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIA DALTRINO - SP116192,
RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, com objetivo de que a ré efetive a validação da inscrição da requerente junto ao FIES, a fim de que possa concluir o processo de financiamento e, por conseguinte, pagar o curso de Engenharia Química.

Aduz a parte autora que se matriculou em dezembro de 2017 para o curso de Engenharia Química oferecido pela requerida em sua unidade de São Bernardo do Campo.

Esclarece que, por não ter condições financeiras para arcar com o valor das mensalidades, obteve financiamento estudantil junto ao FIES, procedimento aceito e divulgado pela ré.

Registra a autora que em 28/12/2017 foi deferido pelo FIES vaga remanescente de 2017, tendo como prazo até 02/01/2018 para comparecer até a ré e apresentar a documentação necessária, a fim de que a "CPSA" validasse a inscrição.

Afirma a autora que compareceu na Instituição de Ensino, apresentou toda a documentação, mas não conseguiu finalizar o procedimento, uma vez que o sistema estava fora do ar.

Diante de tais fatos, a ré solicitou junto ao FIES um chamado de prorrogação, o que foi deferido. A ré orientou a autora a aguardar a abertura das inscrições para o primeiro semestre de 2018, que ocorreria no período de 29/01/2018 a 02/02/2018.

Contudo, consigna a autora que em 23/01/2018 foi informada, por meio de ligação telefônica, de que a Instituição de Ensino não tinha mais interesse em aderir ao plano de financiamento estudantil, razão pela qual o procedimento realizado pela autora não teria mais continuidade.

Requer que a ré efetue a validação da sua inscrição junto ao Fies, bem como pleiteia indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado por ação diversa, cabe à Justiça Estadual o julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para dirimir conflitos de competência na matéria):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) **caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual;** e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRCC 201403183167- Primeira Seção – Napoleão nunes Maia Filho – DJE 03/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual**. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM . 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. **3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005)**. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007)

Ante o exposto**, DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS.
HÁ R$ 94.000,00 DEPOSITADOS NOS AUTOS E A PARTE AUTORA PRETENDE REAVER O IMÓVEL JÁ CONSOLIDADO EM NOME DA CEF.
PELA ÚLTIMA VEZ DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO PARA 27 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14:30H. TENDO EM VISTA QUE A CEF APRESENTOU PROPOSTA ANTERIOR PARA ACORDO - ID1746570.
DEVERÁ A CEF COMPARECER COM PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DOS AUTOS E MUNIDA DE PROPOSTA, DE ACORDO COM A PETIÇÃO ANTERIOR E ANEXADA AO PRESENTE.
iNT.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos em sentença.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Alega a CEF ausência de fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

*"Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.*

Procedimento isento de custas.

Em razão da sucumbência recíproca, e ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça já concedido (documento ID nº 4137803), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I."

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, DIRIGENTE

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a rematrícula do Impetrante para o curso de pedagogia, a fim de que possa cursar as matérias pendentes e concluir o curso.

Aduz o impetrante que foi reprovado em 3 (três) matérias, conforme Extrato Parcial da Situação Acadêmica do Aluno, razão pela qual necessita de mais um semestre para aprovação das referidas matérias.

Esclarece o impetrante que está desempregado há quase 2 (dois) anos, de forma que não conseguiu saldar as últimas parcelas junto à Instituição de Ensino.

Registra o impetrante que tem até a data de 30/01/2018 para efetuar a sua rematrícula, mas que se encontra impedido pela ré, tendo em vista sua inadimplência.

A inicial veio Instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante está em débito com a faculdade.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.

Nesse sentido, inclusive o artigo 5º da lei em comento, que estabelece que "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (mais um semestre para cursar as três matérias pendentes).

Com efeito, a Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior.

A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99.

Observem-se os arestos seguintes:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. I. **Inexiste qualquer ilegalidade na conduta de Instituição de Ensino Superior que indefere pedido de matrícula de aluno inadimplente**. II. No caso, a impetrante reconhece que, ainda que por dificuldades financeiras, não atendeu ao calendário escolar, deixando de efetivar a matrícula dentro do prazo para o semestre de 2012.1; e que somente houve a quitação das parcelas relativas a períodos anteriores nos dias 20/04/2012 e 30/04/2012, ou seja, após o início do período letivo de 2012.1. III. Ausência de provas nos autos de que a impetrante tenha cumprido as atividades curriculares, referentes ao semestre de 2012.1, conforme afirmou, mesmo sem estar devidamente matriculada. IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5 - AC 00069280920124058200 – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira – DJE 14/06/2013).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ART. 5º DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. ALUNO INADIMPLENTE. PAGAMENTO. 1. **A renovação de matrícula somente é deferida aos alunos que não estejam em situação de inadimplência**, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. 2. In casu, o impetrante, ao solicitar a renovação da sua matrícula para o sétimo período do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNP (primeiro semestre de 2012), encontrava-se inadimplente em relação à mensalidade do 6º período (segundo semestre de 2011), de modo que, prima facie, aplica-se ao caso a "exceptio nom adimpleti contractus", prevista no art. 476 do Código Civil Brasileiro de 2002. 3. No entanto, conforme demonstram os documentos de fls. 218/219, houve o pagamento do débito, afastando-se, assim, o impecilho à matrícula almejada. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO 00025335320124058400 – Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt – DJE 25/10/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUTIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- **Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades,** ocasionando a inadimplência do aluno".

(TRF3, AMS – Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.
INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O AUTOR RECEBE O VALOR MENSAL DE R$ 3.819,99, CONFORME CONSTA DO CNIS, O QUE DEMONSTRA PODER ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEUS SUSTENTO.
RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM 15 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.
INT.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as parecer emitido pela Receita Federal, juntado aos autos pela ré - ID 4040123 e 4040128, tendo em vista a existência de processo administrativo em curso e a afirmação da autora em sua inicial de que "os autos de infração não são objeto da ação anulatória".
Com efeito, pretende a autora o cancelamento de débitos que, atualmente, encontram-se pendentes de análise na esfera administrativa.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da garantia prestada nos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 00036339220174036114, conforme solicitado pela União - ID 3325473.
Cumpra-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos

Esclareça a CEF sua manifestação id 1791884, eis que os valores são diferentes dos informados na petição e documentos id 815845.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

Vistos

Digam as parte sobre a formalização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE DIOGO KARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial. Eventuais conjecturas da parte autora serão apreciadas por ocasião da apreciação do mérito da causa, se for o caso e como tais.
Nego a antecipação de tutela para que seja suspenso o contrato ou eventuais atos executórios.
As planilhas apresentadas pela parte autora não tem o condão de aparentar o direito invocado, muito menos de evidenciá-lo.
O contrato firmado é pelo Sistema SAC, amortização constante, que, se pagas as parcelas devidamente não geram juros compostos, como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais:

Afigura-se ilegal a utilização da Tabela Price nos contratos bancários, por embutir juros compostos em sua fórmula, práticavedada em nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).(RE 145

Ou seja, o sistema SAC não gera juros compostos.

Desta forma, a autora deverá pagar regularmente suas prestações e a ação terá prosseguimento.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: TRAVESSA DOS VIANAS – 25, BAIRRO: BAETA NEVES, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09760040.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos

Esclareçam as parte sobre o bloqueio informado pelo Banco Santander no ofício id 4118560.

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.
Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada.
Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos

Petição ID 4333472: A pesquisa INFOJUD está acostada aos autos desde 16/01/2018 (ID 4173665).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo Autor.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor, para juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, o prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-11.2017.4.03.6114
AUTOR: ZENEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-49.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como manifeste-se sobre a petição da perita ID 4119686, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-86.2017.4.03.6114
AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-02.2017.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO MIRANDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu no endereço ainda não diligenciado: AVENIDA DILMANDO REIS, Nº 198, JARDIM UBIRAJARA- SÃO PAULO/SP, CEP: 04458-030.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003970-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURIBERT DELFINO DE DEUS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize o co-executado THIAGO GROU RECHER (Pessoa Física), ora embargante, sua representação processual nestes autos, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os embargantes (pessoa física), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Com relação à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, exige-se prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade, sob pena de indeferimento do pedido, determinação do recolhimento das custas processuais e, caso não recolhidas, de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 4153513, diante dos documentos apresentados dando conta que são autores diversos, embora homônimos.

1. Diante do pedido de antecipação de tutela somente em sentença, cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação, em 30 dias.
2. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias.
3. Após a réplica, venham conclusos para providências preliminares.
4. Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 4152324, anote-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LILIAN CAROLINA FERNANDES - ME

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2°, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

SãO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FALACI

S E N T E N Ç A TIPO B

Vistos.

O **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** ajuizou esta execução fiscal em face de **Flávio Fernando Falaci**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 75-981.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (petição 3659118).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre veículos de propriedade do executado pelo Renajud (doc. 1814195).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-55.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA HELENE ZACCARIN

D E S P A C H O

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelam

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 30/10/2017, no processo físico n. 0000865-55.2001.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R$ 1.146,79 (ID 4238031), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4394

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X SONIA APARECIDA PEREA

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 443, que noticia o trânsito em julgado da decisão que decretou a ineficácia de doação referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 107.264 do C.R.I., determino:a) Seja expedido mandado de cancelamento do registro R04/M107.264, referente à doação do imóvel que foi objeto da arrematação, instruindo-se o mandado com cópias das decisões de fls. 120/125 dos autos nº 0002536-84.1999.403.6115, da decisão de fls. 438/442, da certidão de fls. 443 e da presente decisão;b) Seja retificada a carta de arrematação expedida, em conformidade com os apontamentos da Nota de Devolução de fls.; 428/429.Após comprovado o registro da carta de arrematação pela arrematante, decidirei sobre o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

DANIELE FERNANDA BUGLIA BIGARAM, ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO - FEDERAL**, objetivando, inclusive em caráter liminar:

*"a) seja concedida a medida liminar, **inaudita altera pars**, a fim de ser a Requerente imediatamente **incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT)**, conforme prevê o item 2.4.3[2] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para determinar a reserva de vaga para nomeação e convocação da Requerente, até que ocorra o julgamento final do presente ação garantindo a matrícula que objetivou, de pronto, **assim como também os demais efeitos jurídicos previstos no Instrumento Convocatório decorrentes de referida incorporação**, eis que há forte temor de que a medida não surta seus efeitos se concedida apenas ao final da ação, haja vista que o Estágio de Adaptação Técnico (EAT), já se encontra sendo realizado;*

*b) Uma vez concedida a liminar, que seja intimada a Requerida de sua concessão, citando-se ainda a mesma para, que, querendo, venha se defender da presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, acompanhando a presente até o seu final, onde deverá ser **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para o fim de se reconhecer definitivamente o direito líquido e certo da Requerente de lhe ser atribuído em sua Avaliação Curricular a pontuação prevista no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, tendo em vista a comprovada conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas e, **por consequência, o reconhecimento do direito líquido e certo da Requerente de ter reconhecida a sua habilitação para a sua respectiva e definitiva incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT)**, conforme prevê o item 2.4.3[3] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para garantir a sua reserva de vaga para nomeação e convocação, **participando de todas as fases previstas no item 2.4.5[4] do mesmo Instrumento Convocatório,** confirmando a liminar acima concedida, sempre observando-se a ordem de classificação no certame e o número de vagas existentes no Aviso Convocatório, a fim de que regiamente possa exercitar os seus direitos líquidos e certos, com seqüelas da sucumbência processual, na forma da lei (...)".*

Em síntese, alega a autora na petição inicial, *in verbis*

"DOS FATOS

1. Consoante se infere dos documentos anexos, através da Portaria DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) nº 5.694 – T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, Publicado no Diário Oficial da União nº 203, Seção I, de 21 de outubro de 2016, foi aprovado o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 da ICA 33-22/2016 que trata da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário (Aviso de Convocação anexo).

2. Pretendendo a ora Impetrante concorrer a uma vaga no Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, apresentou seu Requerimento de Inscrição para o Processo Seletivo 2017, informando ser voluntária na Especialidade de Enfermagem, tendo como opção de localidade a cidade de Pirassununga – SP, em 17 de novembro de 2017.

3. A despeito de ser aprovada na Prova em 1º lugar, e considerada Apta na Inspeção de Saúde Inicial, para a sua surpresa, quando da Análise Curricular da Impetrante, não lhe foi atribuído a pontuação referente à conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas, não obstante este preencher todos os requisitos essenciais para tanto e, com isso, não pode dar continuidade com os procedimentos de sua classificação, ou seja, não foi Habilitada e Incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[1] do Aviso Convocatório, uma vez que com a não atribuição de referida pontuação, a concorrente Fernanda Menegatti Frisanco, acabou por acumular maior pontuação (70 pontos) que a Impetrante (50 pontos) que até a conclusão da Inspeção de Saúde Inicial, estava classificada em primeiro lugar, conforme documento anexo extraído do site do COMAR e Avaliações Anexas.

4. Não se conformando, apresentou a Impetrante o competente Recurso em 15.12.2016, ao qual foi negado provimento, justificando a autoridade Impetrada que estava "em desacordo com o disposto na letra "c" do item 4.2.2 do Aviso de Convocação", que diz:

"4.2.2 O candidato deverá atentar para os Parâmetros de Qualificação Profissional para a Avaliação Curricular, conforme a especialidade pleiteada, respectivamente estabelecidos nos seguintes Anexos, deste Aviso de Convocação: c) Anexo J3: Enfermagem;"

5. Cuida referido Anexo J3 acima mencionado dos Parâmetros de Qualificação Profissional, atribuindo pontuações para a Avaliação Curricular para os casos que especifica, assim consignando em seu item "1)" que é o que nos interessa para os presentes autos:

Anexo J3– Parâmetros de Qualificação Profissional

ESPECIALIDADE: ENFERMAGEM

Titulos	*Pontuação a ser atribuída*
A – CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO	
Pós-graduação lato sensu (duração igual o u superior a 360 horas/aula), nas áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação.	*20,0 pontos* *(Máximo: 2 Títulos)* *Pontuação Máxima: 40,0*

6. Referida decisão não pode prosperar, por ferir direito líquido e certo da Requerente que lhe garante a sua incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) em todas as suas programações previstas para a sua conclusão, ou seja, formatura, precedência hierárquica, nomeação e convocação, uma vez que não obstante estar prevista a devida pontuação para o curso de especialidade em urgência e emergência, esta pontuação não fora considerada na Avaliação Curricular da Requerente.

7. Pelo que se observa da declaração fornecida pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/UNIARARAS (doc. Anexo), a Requerente concluiu em sede de Pós-Graduação, o Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido por aquela entidade de ensino superior, o qual possui o seguinte objetivo:

"O curso visa instrumentalizar o aluno médico e enfermeiro na área Aeroespacial com ênfase no Resgate e Transporte Aeromédico a partir da abordagem do conhecimento específico, aplicado a Fisiologia da altitude e peculiaridades na utilização de aeronaves de asas rotativas e fixas no Resgate Aeromédico e transferência Inter-hospitalar, bem como os conhecimentos específicos guardadas as competência legais do médico e enfermeiro, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos, até a etapa final no ambiente hospitalar." (grifo nosso)

Temos ainda a inteligência retirada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002 que assim estabelece as respectivas competências/atribuições do Enfermeiro de bordo:

- Supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; Conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas; Executar prescrições médicas por tele-medicina; Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Prestar assistência direta as vítimas, em atuação na aeronave; Prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; Exercer todas as funções previstas legalmente reconhecidas a sua formação profissional. O enfermeiro de bordo deve acompanhar o embarque e desembarque do paciente; administrar medicação prescritas pelo médico responsável do hospital de origem e outros medicamento caso o médico de bordo julgas necessário durante o translado; segurança no interior e exterior da aeronave.

- Portanto, se faz necessário que o enfermeiro tenha o conhecimento técnico e prático na execução de suas atividades atribuídas e saiba executar a melhor intervenção de enfermagem, assegurando ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imprería, negligência ou imprudência.

- Experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; Disponibilidade para a capacitação discriminada, bem como para a re-certificação periódica; Tato e sensibilidade; Exigências antropométricas; Liderança; Resposta satisfatória ao estresse; Curso básico de transporte aeromédico; Curso e exercício simulado de emergência anual.

- O enfermeiro necessita ter um bom controle emocional, devido às possíveis situações de risco que estão envolvidas durante uma remoção aérea. O ambiente restrito da aeronave, diferentes pacientes com diferentes diagnósticos, fisiologia de altitudes, aceleração, desaceleração, diferentes temperaturas, situações de emergência em vôo tais como: despressurização, aterrissagem de emergência e outras panes possíveis que envolvem a complexidade de uma aeronave que podem influenciar o estado psicológico do profissional que atua em remoção aérea. E de fundamental importância para um transporte seguro que e uma das mais significativas aquisições da aviação em um país como o Brasil, as chamadas UTIs aéreas tem importância capital, permitindo o deslocamento de pacientes de regiões de baixos recursos médicos, ou de áreas remotas, para grandes centros de referência.

8. Com isso, resta evidente que a respectiva pontuação prevista no quadro acima para referido curso deveria ser atribuído à Impetrante em sua Avaliação Curricular, pois está evidente sua previsão no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, uma vez que referido curso pós-formação se trata inequivocamente do previsto no Aviso de Convocação para o certame no qual a Administração consigna as condições e exigências a serem preenchidas para a obtenção de, participação e aprovação da especialidade pretendida e seus jurídicos e legais efeitos.

9. É nesse Instrumento de Convocação que se deve definir claramente toda sistematização do processo seletivo a que deve se submeter tanto a Administração Pública quanto os interessados a participar do processo.

10. Tem esse Instrumento de Convocação, ou como alguns preferem chamar de Edital o efeito de norma jurídica e é ele que transforma em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico do processo seletivo em tela.

(...)

15. Assim, instituindo referido Instrumento Convocatório que Curso de Pós-Graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 horas/aula, nas áreas de Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, conforme anexo J3, garante ao candidato a pontuação mencionada naquele item, ou seja, 20,0 pontos, esta condição passa a fazer parte do mundo jurídico, e ocorrendo sua incidência no caso do curso de especialização concluído pela Requerente, esta faz jus a atribuição de referida pontuação em sua Avaliação Curricular e, por tanto, faz jus de gozar de seus jurídicos e legais efeitos, pois com referida pontuação, a ora Requerente alcança o número de pontuação superior à sua concorrente, pois não resta dúvida que a Especialização concluída pela Requerente preenche os requisitos para tal pontuação, já que tanto a especialização em urgência e emergência previsto no Instrumento Convocatório, quanto a especialização concluída pela Requerente propiciam às pessoas que neles se especializam, os conhecimentos específicos, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos e, por isso, essa hipótese específica não poderá ser interpretada de forma que venha causar distinções entre urgência e emergência com finalidade aérea ou terrestre, sob pena de invasão de competência uma vez que a realizada pela Impetrante, abrange a urgência e emergência prevista no Instrumento Convocatório em tela, trazendo à baila o brocardo jurídico de que "quem pode o mais, pode o menos", pois a urgência e emergência aeroespacial é muito mais abrangente do que a espécie terrestre, ou seja, esta última está contida naquela.

16. Isso porque, não distinguindo o Instrumento Convocatório quais as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre) que deverão os candidato comprovarem em seus respectivos currículos, não pode o Avaliador Curricular distinguir ou prever tal distinção dentre tais espécies de urgência e emergência, como se fez no caso fático vertente e, assim, em face as premissas supra, outra conclusão não se pode ter senão que a atribuição de referida pontuação na Avaliação Curricular da Requerente é protegida pelos efeitos de referida norma jurídica e sua habilitação para o pleito é um direito líquido e certo que não pode ser afastado.

17. Isso porque, se o Instrumento Convocatório pretendia realizar tal distinção entre as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre), esta hipótese de distinção deveria vir explícita em seu contexto, dizendo "urgência e emergência terrestre" ou "urgência e emergência aeroespacial" e não somente "urgência e emergência", como o fez, pois esta última é o gênero das quais as outras são espécies e, somente assim estaria respeitando o princípio da legalidade constitucionalmente defendido.

18. Assim sendo, inexistindo previsão legal para a distinção entre as espécies de urgência e emergência no Instrumento Convocatório que regula o caso em tela, o direito da ora Requerente em ver computada referida pontuação em sua Avaliação Curricular se trata de direito líquido e certo e, portanto, o presente "mandamus" deverá ser julgado totalmente procedente, vez que editadas as regras através de referido Instrumento Convocatório de ampla divulgação, a Administração Pública vincula-se pela boa-fé e segurança jurídica aos ditames previamente mencionados."

Pugnou pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial juntou procuração e documentos acerca do certame.

Por decisão deste Juízo (Id 1017903), foi determinada a citação da União, bem como sua intimação para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Na mesma decisão, foi dada oportunidade à autora para a juntada de declaração de hipossuficiência para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

A União apresentou manifestação (Id 1250996) pugnando pela rejeição da concessão da tutela liminar. Em síntese, defendeu a legalidade do ato de não pontuação da autora no curso *sub judice,* aduzindo que a autora não demonstrou o cumprimento do item 3.7.3, alínea B, do edital do certame, uma vez que o certificado apresentado não se enquadra nos parâmetros do anexo J3, alegando que nenhuma das matérias do certificado se identifica com um curso de pós-graduação em Urgência e Emergência. Com a manifestação juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (decisão – Id 1288655), pois a autora não apresentou declaração de hipossuficiência.

A autora recolheu as custas iniciais (v. documentos Id 1390811).

A União apresentou contestação. Em resumo, reprisou os fundamentos ofertados quando da manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, aduzindo, ainda, que seguiu integralmente os ditames do edital, zelando, ainda, pelo integral cumprimento da legislação em vigor. Pugnou pela total improcedência da demanda. Com a manifestação trouxe documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União apresentou informações prestadas pelo Ministério da Defesa.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Não havendo questões processuais preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

A parte autora participou de concurso para uma vaga no Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica.

A regulação do certame está contida no "Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017", aprovado pela Portaria DIRAP n° 5.694 – T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016.

De acordo com o item 4.2.2 do Aviso de Convocação, durante a fase de Avaliação Curricular os candidatos deveriam observar os Parâmetros de Qualificação Profissional. Para a especialidade de Enfermagem, os parâmetros foram estabelecidos no Anexo J3.

Para fins de pontuação na fase de Avaliação Curricular, a autora apresentou Certificado de Pós-Graduação – "Lato Sensu", que descreve a conclusão do curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial, na área de conhecimento em Enfermagem Médico Cirúrgica, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS.

No entanto, alega a autora que não foi computada a pontuação relacionada ao referido certificado.

De acordo com o Resultado da Avaliação Documental em Grau de Recurso, o pedido da autora foi indeferido por estar *"Em desacordo com o disposto na letra 'c' do item 4.2.2 do Aviso de Convocação".*

Analisando-se a "Ficha de Avaliação Curricular" da autora, juntada com a contestação, verifica-se que foi atribuída a pontuação 20,0 pelo Título de Especialista, correspondente ao certificado de Especialização em Enfermagem em Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Central de Materiais e Esterilização, ministrado pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS. Já a especialização em Enfermagem Aeroespacial não foi objeto de pontuação, sob a seguinte justificativa: *"Conforme anexo J3 do edital de convocação, para ser computado os pontos referentes ao curso de pós-graduação o curso deve apresentar 360 horas/aulas específicas de Urgência e Emergência".*

A divergência de interpretação entre as partes foi descrita com clareza pela decisão que analisou o pedido de tutela de urgência:

"Em meu sentir, a autora faz uma leitura de que o edital convocatório, no item que regula a pontuação de títulos de pós-graduação, exigia apenas curso de pós-graduação com matérias cursadas em urgência/emergência, não havendo, segundo a autora, ainda qualquer diferenciação entre urgência/emergência terrestre e aérea. Assim, por ser Especialista em Enfermagem Aeroespacial, entende preencher os requisitos do edital para a pontuação no tocante a urgência/emergência.

A interpretação da autora desse item do edital é diferente da interpretação dada pela administração pública (Organização Militar que realizou o certame).

Conforme se vê da documentação trazida pela União, no julgamento do recurso interposto pela autora, há a seguinte anotação efetuada por membros da Organização Militar para referendar a decisão administrativa (v. documento Id 1494750):

"Obs. Conforme anexo J3 do edital de convocação, para ser computado os pontos referentes ao curso de pós-graduação o curso deve apresentar 360 horas/aulas específicas de urgência e emergência"."

Antes de analisar a referida divergência de interpretação, é preciso salientar que, à exceção do controle de legalidade do ato administrativo, não é atribuição do Poder Judiciário promover a correção, a retificação ou a composição das indagações formuladas em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correcionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. Nada obsta, porém, a análise da pertinência das avaliações aos termos do Edital do concurso, o qual vincula tanto a Banca como os candidatos.

Nesse aspecto, convém transcrever a previsão contida no Anexo J3 do Aviso de Convocação para a especialidade de enfermagem, mais especificamente no que tange aos cursos de pós-graduação *lato sensu* que estariam sujeitos a efetiva pontuação na fase de Avaliação Curricular: "*Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação".*

Ora, basta ler a exigência acima transcrita para se concluir que a interpretação dada pela Administração não foi desproporcional ou desarrazoada. A exigência de especialização pressupunha um mínimo de 360 horas/aulas diretamente relacionada às áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência. Por consequência lógica, não atenderia essa exigência um curso em área mais genérica, com apenas uma ou poucas disciplinas diretamente relacionadas às áreas descritas no Aviso de Convocação.

Analisando-se as disciplinas do curso de Enfermagem Aeroespacial realizado pela autora (v. verso documento anexado – Certificado de Especialização apresentado), **não** se vê congruência direta com o exigido no edital, ou seja, não se vê o cumprimento de créditos, no total exigido no edital, no tocante às "áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação"**.** Destaca-se apenas a disciplina "Segurança, Sobrevivência e Emergência Aérea", com carga teórica de apenas 22 horas/aula.

Aliás, pela própria descrição do curso contida na declaração fornecida pelo Centro Universitário Hermínio Ometto, verifica-se que as questões relacionadas à Urgência e Emergência configuravam apenas um aspecto de uma área de estudo bem mais abrangente:

"O curso visa instrumentalizar o aluno médico e enfermeiro na área Aeroespacial com ênfase no Resgate e Transporte Aeromédico a partir da abordagem do conhecimento específico, aplicado a Fisiologia da altitude e peculiaridades na utilização de aeronaves de asas rotativas e fixas no Resgate Aeromédico e transferência Inter-hospitalar, bem como os conhecimentos específicos guardadas as competência legais do médico e enfermeiro, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos, até a etapa final no ambiente hospitalar."

Por outro lado, analisando-se os títulos apresentados por candidatos em melhor posição, verifica-se que a análise da Administração seguiu os mesmos critérios de atribuição de pontos aos títulos da autora. Foram pontuados cursos de Especialização em Enfermagem em Urgência e Emergência – Atendimento Pré-Hospitalar (candidata Talita Renata Quirino), pós graduação em Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva (candidata Talita Renata Quirino), Especialização em Enfermagem em Atendimento Pré-Hospitalar (candidato Silvio Martins de Oliveira), Especialização em Urgências, Emergências e Terapia Intensiva (candidato Silvio Martins de Oliveira), Especialização em Enfermagem em Cardiologia e Cuidados Intensivos (candidata Juliana Aparecida Dias da Cunha Oliveira) e Especialização em Enfermagem Pediátrica e Neonatológica (candidata Roseli Correa de Mattos), os quais guardam evidente pertinência com as áreas descritas no Anexo J3 do Aviso de Convocação.

Não foram pontuados, por sua vez, os cursos de Especialização em Enfermagem Aeroespacial (candidato Silvio Martins de Oliveira), Especialização em Enfermagem Obstétrica (candidata Roseli Correa de Mattos) e Reanimação Neonatal para Auxiliares de Reanimação (candidata Roseli Correa de Mattos), por razões semelhantes àquela que justificação a ausência de atribuição de pontos ao título da autora.

Destaca-se, ainda, a seguinte passagem das informações prestadas pela Primeiro-Tenente Enfermeira MARIA LUISA SANTOS, Membro da Comissão de Avaliação dos Currículos de Enfermagem para o Estágio de Adaptação Técnico para o Quadro de Oficiais Convocados de 2017:

2. A Candidata TALITA RENATA QUIRINO LOPES apresentou Diploma de Pós-Graduação Latu Sensu Curso de Especialização em Enfermagem em Urgência e Emergencia, atendimento pré-hospitalar, na área de conhecimento em Enfermagem Médico-Cirúrgica com carga horária de 520 horas – Pontuado 20,0 pontos.

3. Também apresentou Diploma de Curso de pós-Graduação em Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva com carga horária de 360 horas – Pontuado 20,0 pontos.

4. Apresentou, ainda, comprovação de experiência profissional constante em Carteira de Trabalho de 101 meses e, conforme Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1- 2017, foram pontuados 0,3 pontos para cada mês de experiência comprovada, totalizado 30 pontos.

5. Com soma das Especializações e Experiência Profissional a Candidata atingiu 70 pontos sendo considerada a candidata melhor pontuada (1ª Colocada).

6. O candidato SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA apresentou Diploma de Pós-Graduação Latu Sensu em Especialização em Enfermagem em Atendimento Pré-Hospitalar, com carga horária de 410 horas – Pontuado 20,0 pontos.

7. Também apresentou Diploma de Curso de Pós-Graduação em Urgência, Emergência e Terapia Intensiva, com carga horária de 360 horas – Pontuado 20,0 pontos.

8. Apresentou, ainda, comprovação de experiência profissional constante em Carteira de Trabalho de 54 meses e, conforme Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2017, foram pontuados 0,3 pontos para cada mês de experiência comprovada, totalizado 16,3 pontos.

9. Com soma das Especializações e Experiência Profissional, o Candidato atingiu 56,2 pontos sendo considerado o segundo candidato melhor pontuado (2° Colocado).

10. A Candidata JULIANA APARECIDA DIAS DA CUNHA OLIVEIRA apresentou Diploma de Pós-Graduação Latu Sensu no Curso de Especialização em Enfermagem em Cardiologia e Cuidados Intensivos, com carga horária de 360 horas – Pontuado 20,0 pontos.

11. Também apresentou comprovação de experiência profissional constante em Carteira de Trabalho de 126 meses e, conforme Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2017, foram pontuados 0,3 pontos para cada mês de experiência comprovada, totalizado 30,0 pontos.

12. Com soma das Especializações e Experiência Profissional, o Candidato atingiu 50,0 pontos sendo considerado a terceira candidata melhor pontuada (3ª Colocada).

13. A Candidata ROSELI CORRÊA DE MATOS apresentou Diploma de Pós-Graduação latu Sensu no Curso de Especialização em Enfermagem Pediátrica e Neonatológica, com carga horária de 360 horas – Pontuado 20,0 pontos.

14. Também apresentou comprovação de experiência profissional constante em Carteira de Trabalho de 104 meses e, conforme Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2017, forma pontuados 0,3 pontos para cada mês de experiência comprovada, totalizado 30,0 pontos.

15. Com soma das Especializações e Experiência Profissional, o Candidato atingiu 50,0 pontos sendo considerada a quarta candidata melhor pontuada (4° Colocada)."

Ressalto que a autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela União, por determinação deste juízo, mas não apresentou qualquer impugnação.

Em suma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da Comissão de Avaliação dos Currículos de Enfermagem para o Estágio de Adaptação Técnico para o Quadro de Oficiais Convocados de 2017. As avaliações observaram rigorosamente a previsão constante no Anexo J3 do Aviso de Convocação, em respeito ao item 4.2.2. As avaliações foram realizadas de maneira criteriosa e observaram plena igualdade no tratamento dos candidatos.

Logo, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 478, I, do CPC/2015, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento , com fundamento no art. 85, § 8°, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os autos do Procedimento Comum nº 0001026-02.2000.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000640-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. JORGE ADAS DIB, para o dia 06/02/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base – mezanino – setor de atendimento de convênios – procurar sra. Jaqueline ou Fabiana), munido(a) de todos os exames anteriormente realizados e documentos de identificação, para ser submetido(a) a exame pericial, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.
S.J.Rio Preto, 30/1/2018.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria.
RF 2290

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2017.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga (tem honorários sucumbenciais para ser executado), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0002688-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela CEF às fls. 119.Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003566-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ NOGUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga (tem honorários sucumbenciais para ser executado), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0005853-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO CESAR DA SILVA X RICARDO CESAR DA SILVA(SP382039 - GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Embargantge sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706350-66.1994.403.6106 (94.0706350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704610-73.1994.403.6106 (94.0704610-9)) COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência à União Federal da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de atualização formulados pela Parte Autora- exequente às fls. 264/269 e 270/275, uma vez que mantida a sentença dos embargos à execução, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos.Havendo concordância, expeça-se o RPV (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0002343-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002343-8) - ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 451 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 430/446, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Por fim, observo que a parte Autora-exequente em seu pedido de fls. 430/446 requereu o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato referido, para que seu pleito possa ser efetuado. Prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários avençado entre as partes.Não havendo a apresentação do contrato, expeça-se o requisitório, sem qualquer destaque.Intimem-se.

0001919-49.2002.403.6106 (2002.61.06.001919-9) - ARACI STUCHI DE ARAUJO X EROTIDES VITOR ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vsita o pedido da Parte Autora de fls. 632, determino que o feito aguarde em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.Findo o prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo, uma vez que já houve a sentença de extinção da execução (fls. 624) com trânsito em jugado (certidão às fls. 627), sendo IMPOSSÍVEL, neste momento processual, suspender o andamento do feito, já que esgotadas todas as fases processuais.Intime(m)-se.

0009293-48.2004.403.6106 (2004.61.06.009293-8) - LUIS FERNANDO CONTRERAS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga (tem honorários sucumbenciais para ser executado), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0007783-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007783-1) - ODAIR DIAS DA SILVA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0008781-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)) MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 745/779.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Inclua-se a Empresa Cessionária no pólo ativo desta ação, J P M MARTINS BUSINES, CNPJ nº 07.861.752/0001-96 e, após, providencie a Secretaria o cadastramento de seu advogado na ação, para ciência desta decisão, uma vez que será ela a parte que deverá promover a execução pelo Meio eletrônico. Comunique-se o SUDP para cumprimento desta ordem.Intimem-se.

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 417/419 e determino o que segue em sequência:1) Expeça-se Ofício, conforme determinado na sentença, encaminhando ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, para as providências que enteder necessárias, COM URGÊNCIA.2) Entendo que a execução do julgado pode se dar pela via inversa, ou seja, determino que a CEF promova a juntada aos autos dos cálculos que entende devidos, de acordo com o que restou decidido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011768-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011768-0) - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0004194-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004194-1) - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003779-07.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a União Federal-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga (tem honorários sucumbenciais para ser executado), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0004217-33.2010.403.6106 - PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela União Federal às fls. 178/181.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência à Parte Autora dos documentos juntados às fls. 454/457 e da manifestação da União Federal de fls. 459, devendo promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dais, através de meio eletrônico. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, SOMENTE APÓS A DEFINIÇÃO ACERCA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NESTE FEITO.digam as partes a destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004484-05.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 155/156.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 267/269. Providencie o executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC, ficando ciente da expedição, em seu favor, do Alvará de Levantamento do valor a que tem direito. Intime-se.

0001995-24.2012.403.6106 - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido parcialmente vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Determino que a CEF promova a adequação dos valores devidos no contrato bancário objeto desta ação, revisando seus cálculos, de acordo com o que restou decidido nos autos, noprazo de 30 (trinta) dias.com a apresentação dos cálculos, vista à Parte /autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 306/314.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, APÓS RESOLVIDA A QUESTÃO DA VERBA DEPOSITADA EM JUÍZO.Manifeste-se a União Federal SOMENTE sobre o pedido de levantamento das verbas depositadas em Juízo, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 306/314, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001334-11.2013.403.6106 - TEREZA MARIA BERTINI MELARA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Intelectus - Sistema de Ensino Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome autoral de cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 35/100).O pleito liminar restou indeferido, determinando-se que a Caixa apresentasse, no prazo da contestação, demonstrativos discriminados e atualizados dos débitos em questão (fl. 103).A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 108/115), trazendo documentos às fls. 122/126 e 127/128.A autora modificou seu endereço (fls. 117/121), dando-se ciência à ré (fl. 129).Adveio réplica (fls. 131/138).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), a autora requereu a produção de perícia e, em caso de nomeação de perito, a inversão do ônus da prova (fls. 148/150), enquanto a ré não se manifestou.Designada audiência de conciliação (fl. 151), a autora não compareceu (fl. 167).O pedido de fls. 148/150 foi parcialmente deferido, determinando-se que a Caixa trouxesse todos os contratos/extratos/planilhas gráficas (na qual constem os débitos/créditos avençados/cobrados), desde a contratação e que são objeto da ação, inclusive desde a abertura da conta corrente, se o caso, e que ainda não foram juntadas aos autos (nestes ou na execução principal, se houver), ..., sob pena de não o fazendo, serem consideradas verdadeiras as alegações da parte acerca das práticas imputadas à CEF, e que, em vista de tais documentos, deveria a autora, se o caso, reiterar o pleito quanto à perícia, consignando-se que seu silêncio seria interpretado como desistência da prova (fl. 168).A Caixa trouxe documentos (fls. 170/198). Dada vista à autora (fl. 199), confirmou o requerimento relativo à perícia (fl. 201/202), o que foi indeferido (fl. 203).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA autora cita, na inicial, que detém a conta corrente nº 003.00002060-0, agência 0353, junto à ré (fls. 12 e 14). Além disso, os contratos Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil nº 24.0353.734.0000360/08 e outro contrato com o nº 24.0353.558.000052/04 (fls. 14 e 15). No pedido (fl. 31/34), não há referência expressa sobre quais seriam, exatamente, as avenças objeto da pretensão. O trabalho técnico trazido com a inicial abordou esses três itens também - quanto à conta, período de agosto/2012 a julho/2013 (fl. 44), cujos extratos foram trazidos às fls. 64/75. Fez acostar, ainda, cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734 0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que teria, justamente, dado origem à operação (contrato) já citada nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98). Quanto ao contrato 24.0353.558.000052/04, foram colacionadas, apenas, as telas de fls. 99/100, avença do tipo Garantia FGO. Essas duas últimas avenças foram objeto de análise perfunctória em sede de tutela antecipada (fl. 103). Não há qualquer referência específica em contestação. A Caixa, ainda, trouxe cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.558.0000050-34 (fls. 123/126) e mais uma tela do 24.0353.558.000052/04 (fl. 128). Em réplica, explicou a autora que o documento de fls. 123/126 relacionava-se a outra pessoa jurídica (CNPJ distinto), enfatizando sua pretensão quanto à conta corrente nº

003.00002060-0, agência 0353 e contratos nºs 24.0353.734.0000360/08 e 24.0353.558.000052/04. Já, em sede de especificação de provas, a autora fez alusão a eventuais outros contratos (fls. 148/150). Cumprindo determinação a respeito (fl. 168), a ré trouxe, enquanto novidade, cópia da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculado à conta corrente (fls. 171/181). Dada vista à autora, não houve oposição.Assim, de início, delimito a lide em torno do seguinte:- Conta corrente nº 003.00002060-0, agência 0353, de agosto/2012 a julho/2013 (extratos fls. 64/75);- Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que deu origem à operação nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98);- Contrato 24.0353.558.000052/04, Garantia FGO (telas de fls. 99/100 e 128);- Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculada à conta corrente (fls. 171/181).CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.PRELIMINARAfasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por conseqüência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, III e IV, e V, do Código Civil, já que a movimentação mais antiga, trazida aos autos, data de agosto/2012 e a ação foi distribuída em 07/01/2014.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, 1º, I, DA LEI 10.931/2004 E CAPITALIZAÇÃO DE JUROSTrago o dispositivo impugnado, da Lei 10.931/2004, que Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;A autora impugna a previsão legal de capitalização de juros.De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Depois, o próprio STJ sumulou a questão, verbete 539:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)Enfim, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal deJustiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas paraafastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(RESp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)Com efeito, o Eminente Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável (inclusive, a Lei 10.931/2004), que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à ânua - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente, afastando a arguida inconstitucionalidade do inciso I do 1º da Lei 10.931/2004 no tocando a essa matéria.Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.Ao caso concreto, pois.Na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que deu origem à operação nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98), em que não há capitalização expressa, os encargos remuneratórios constam da cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato (fls. 80 e 140), em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte autora, pois pela sistemática, sobre o valor total são aplicados os juros contratados, mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que se denomina juros compostos, que distribuem os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)Na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculado à conta corrente (fls. 171/181), também não há capitalização de juros expressa. A modalidade contratada aponta para a sistemática semelhante à do cheque especial, com limite rotativo e sobre a sua utilização são cobrados os encargos, que são debitados da conta do cliente no 1º dia útil do mês subsequente à utilização (cláusula décima, fls. 174/175) e passam a compor um novo saldo devedor, que servirá como base de cálculo para o débito de juros no mês seguinte. Assim, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Por outro lado, esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, prima facie, o chamado cheque especial (crédito rotativo em conta corrente).Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros - simples - sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros - simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco.Quanto à conta corrente, os extratos, na presença da rubrica manut crot, apontam para a existência de crédito rotativo (cheque especial). Não foi trazida cópia do contrato pelas partes. A Caixa, mesmo expressamente instada, não o fez, mas a autora também não se eximiu, quer de apresentar o documento, quer de insistir na sua apresentação - aliás, sequer fez alusão a esse tipo de contrato na inicial. Assim, e, tendo em vista, outrossim, que o feito foi distribuído em 2014, estando inserido, inclusive, na Meta 2 do CNJ, entendo como precluso a oportunidade de apresentá-lo e deixo de analisar a avença à luz do tópico em questão, ressalvando, todavia, que os contratos de cheque especial mantidos junto à Caixa têm seguido a sistemática abordada acima e, como tal, conduzem, em princípio, ao mesmo veredito.De igual modo, pelos mesmos subsídios, entendo precluso a apresentação de cópia do contrato - Contrato 24.0353.558.000052/04, Garantia FGO (telas de fls. 99/100 e 128) e entendo prejudicada a análise da capitalização.Enfim, rejeito as alegações.JUROSOs juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece

regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)COMISSÃO DE PERMANÊNCIAConforme já consignado, somente foram trazidos os contratos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que deu origem à operação nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98) e Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculado à conta corrente (fls. 171/181).Nesse sentido, os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual:- cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que deu origem à operação nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), mais juros de mora e pena convencional;- cláusula 25ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculado à conta corrente (fls. 171/181), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10%.Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade das cláusulas e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.MULTA CONTRATUALO encargo está previsto contratualmente (cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0353.003.00002060-0, fl. 82, que deu origem à operação 24.0353.734.0000360/08) e dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas não está sendo cobrado (fls. 97/98 e 196/198).VENDA CASADAA autora fez referência à venda de um seguro (fl. 27), o que não foi comprovado documentalmente.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES e CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A comissão de permanência, cuja taxa de rentabilidade é, ora, afastada, incide sobre o débito consolidado, o que, em princípio, ocorreu somente quanto ao contrato da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734 0353.003.00002060-0, que deu origem à operação 24.0353.734.0000360/08 (fl. 98).Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que não resulta em alteração das dívidas até este momento processual.Assim, não há que se falar em ausência de mora ou repetição/compensação. De igual modo, não vejo alteração no quadro fático que ensejou o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, quanto à eventual inclusão em cadastros de proteção ao crédito.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, o pedido deve ser parcialmente acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734 0353.003.00002060-0 (fls. 76/96), que deu origem à operação nº 24.0353.734.0000360/08 (fls. 97/98), e da cláusula 25ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 14570353, vinculado à conta corrente (fls. 171/181), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade.Em face da sucumbência mínima da ré (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 5.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, da Lei Processual, bem como custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro fls. 116, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que se trata de devolução (valor pago a maior no contrato, objeto desta ação).Intime(m)-se.

0003470-44.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 201/255Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por J Mahfuz Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à anulação do auto de infração nº 1001130002097 (fls. 30, 39, 56, 58/59), bem como da multa a ele relativa (R$ 7.858,94), com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e futura cobrança executiva.Em síntese, alega a autora que foi autuada pelo INMETRO, com base em fiscalização de agentes do réu IPEM, agindo por delegação da autarquia federal, por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando responsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de motivação, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/66).A tutela liminar restou indeferida, instando-se a autora a regularizar sua representação processual (fls. 96/97), o que restou cumprido às fls. 100/118.Às fls. 122/123, com documentos (fl. 124), houve aditamento à inicial.O IPEM contestou, apontando ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 133/148), com documentos (fls. 150/219).Adveio réplica (fls. 222/229).A preliminar foi rejeitada e, ante o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, determinou à autora o necessário à inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO no polo passivo (fl. 231).À fl. 233, a autora pugnou pela inclusão da União Federal (fl. 233), deferindo-se o pedido em relação ao INMETRO (fl. 234). A autarquia federal contestou, com preliminar, pedindo a improcedência (fls. 243/263), com documentos (fls. 264/265).Foi colacionada réplica (fls. 268/275).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem.O auto de infração e respectiva multa foram lavrados em face da filial de São João da Boa Vista-SP (fls. fls. 30, 39, 56, 58/59) - como apontou a própria autora (fl. 05) -, que detém CNPJ próprio e, em termos tributários, é pessoa jurídica distinta da matriz.Todavia, trata-se de imputação de multa administrativa e, ainda que passível de execução fiscal, penso, em análise do contrato social de fls. 101/118 e da procuração de fl. 27, que não há óbice a que o pleito prossiga em análise de mérito, já que devidamente identificado o auto de infração impugnado e representada a pessoa jurídica autuada.Observo que, em atenção ao comando de fl. 231, a autora pugnou pela inclusão da União Federal do polo passivo e não do INMETRO (fl. 233), em patente equívoco, deferindo o despacho de fl. 234, justamente, o ingresso deste e não daquela, pelo que tenho por regular a alteração do polo passivo.Em tempo, defiro o aditamento de fls. 122/123, no sentido de que seja restituído o valor pago (fl. 124).Rejeito a alegação do INMETRO em sede preliminar (fl. 244), pois a autora expressamente requereu o aditamento (fl. 123). De resto, não há que se falar em demais consectários processuais (ausência de interesse de agir, v.g.), já que a autora pugna, não só pelo afastamento das sanções, mas, outrossim, pela repetição do consequente indébito.Analiso a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer aos fundamentos da decisão liminar (fls. 96/97).A Lei 5.966/73, que Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispôs:Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.Art. 3º Compete ao CONMETRO:a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.Já a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º).A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula.Todavia, os argumentos não subsistem, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigos 4º, 5º e 6º da Portaria do INMETRO nº 371/2009, por comercializar umidificadores elétricos sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) (fls. 30, 39, 56, 58/59), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPEM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito.Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (artigo 5º).Assim, não prevalece a alegação de não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99).Trago julgados:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(STJ - REsp nº 1.102.578 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/10/2009 - Dec 14/10/2009)ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE 26/06/2013 - Dec 07/05/2013)ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.399/99 - PORTARIAS INMETRO Nº 185/05 E Nº 85/2009 - PRODUTOS SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) - MULTA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA DA AUTUADA - RECURSO DESPROVIDO.1 - A hipótese é de ação anulatória de ato administrativo em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação de débito fiscal, bem como, subsidiariamente, a redução da multa, adequando-a ao caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.2 - O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abusos de poder.3 - O agente fiscalizador realizou vistoria nas dependências da loja Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e a autou pelo fato de que alguns produtos não apresentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).4 - Pela análise do caso concreto, nota-se que o INMETRO seguiu os parâmetros definidos pelo legislador (Arts. 8º e 9º Lei nº. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO), não sendo possível dizer que exerceu seu poder de polícia de maneira arbitrária ou desproporcional.5 - É dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, seja o transportador, seja o distribuidor, ou seja o comerciante que qualquer produto chegue até o destinatário final de acordo com as normas de controle de qualidade do INMETRO. Destarte, não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante, ou se tal ilegalidade se deu em um único e exclusivo produto, eis que tais fatores externos, por si só, não afastam a obrigação legal da Apelante de ofertar todos os seus produtos em total conformidade com a legislação do Apelado.6 - A responsabilidade dos produtos que não ostentarem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia é da própria empresa autuada.7 - Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).8 - Precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 1.377.783/MG Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19-09-2013; AG nº 2013.02.01.004006-9 - Sexta Turma - Rel. Juíza Federal Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 29-05-2013.9 - Da análise da cópia do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que se encontra presente a descrição dos produtos e a infração detectada, bem como os dispositivos violados e o prazo para apresentação de defesa. Dessa forma, o auto de infração foi emitido em observância das formalidades legais, tendo sido a Apelante regularmente notificada para apresentação de sua defesa.10 - A Apelante infringiu o comando da Lei nº 9.399/99, tendo em vista que seus produtos não ostentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, devendo o INMETRO, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual se vincula, aplicar a correspondente sanção. Precedente: TRF5 - AC nº 00002785220124058100 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO - DJE 12-09-2013.11 - No tocante à redução da multa, conforme informação posta nos autos, a Autora é reincidente, o que é condição agravante da infração de multa, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº 9.399/99 e, ainda, considerando o pequeno impacto no seu capital de fluxo, o valor revela-se adequado.12 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 - AC 201351201423540 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data 18/12/2014 - Decisão 09/12/2014 - destaquei)ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE.São legítimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Hígida a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projeção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemelhados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida.(TRF2 - AC 201250050004795 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R 20/06/2014 - Decisão 09/06/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO.2. A Portaria 267/2008 do INMETRO imputa aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas marcas de conformidade. No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010).4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade.5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada.6. Apelação improvida.(TRF5 - AC 00060323620124058500 - Apelação Cível - 569709 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Quarta Turma - DJE 24/04/2014 - Decisão 22/04/2014)Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

INFORMO aos réus o agendamento da Perícia Técnica no Imóvel, conforme petição da Perita judicial de fls. 264/265, para o dia 06/02/2018, a partir da 10:00 horas, devendo comunicar seus assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhar a vistoria. A Parte Autora tomou ciência do agendamento, conforme certidão de intimação de fls. 266.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 112/113.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003437-20.2015.403.6106 - OTHON HERMES BIANCARDO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 112/116.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0008037-47.2015.403.6183 - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Deusdet Ferreira de Almeida, manejada nos termos do artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, em contestação (fls. 39/51), quanto às decisões de fls. 22 e 37.Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado aufere aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$ 2.872,98 (NB 087897473-3), o que superaria o limite de R$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.É o relatório do essencial.Decido.De início, observo que o artigo 99, 3º, do Novo CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.A declaração de hipossuficiência de fl. 11 foi firmada em 27/07/2015 e o deferimento da gratuidade operou-se em 28/10/2015, quando ainda não vigente a novel disposição legal, mas a ratificação desse decisum foi lançada em 22/05/2017, já sob a égide do novo diploma adjetivo. Some-se que o caráter processual da Lei demanda sua aplicação imediata, inclusive, sobre feitos em tramitação.Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração de fl. 11.Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido tanto pela lei de regência vigente à época da declaração e da primeira decisão concessiva (1.060/50), quanto o Novo CPC, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.As demais preliminares serão analisadas ao azo da sentença.Intimem-se.

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.Intimem-se.

0002473-90.2016.403.6106 - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 82/82/verso, a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 83/100, bem como o endereço da empregadora Luciana do Nascimento Marcato - ME de fls. 223/224, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício à referida empresa, nos moldes em que já determinado às fls. 82/82/verso.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 107/122 (IMEDI), 123/129 (FUNFARME) e 130/221 (LABORCLIN) e o INSS, também, dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 83/100.Intimem-se.

0008006-30.2016.403.6106 - ELZA APARECIDA PEDRO BAGE(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência à Parte Autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 282//329, devendo apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente suas alegações finais, também em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000936-25.2017.403.6106 - MICHAEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, se o caso.Verifico que a CEF comprova às fls. 41/42 a liberação da verba para a Parte Autora, conforme determinado na referida sentença. Ciência à Parte Autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002032-75.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O feito nº 0007203-47.2016.403.6106 (fls. 74/92), distribuído inicialmente a este Juízo, por declínio de competência (fls. 96/97), foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Determinada ao autor a regularização da inicial, o que não foi atendido, o processo foi extinto (fl. 98). Posteriormente, o autor ajuizou a presente demanda, com parcial identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPROPOSITURA DE DEMANDA ANTERIOR DISTRIBUÍDA A UM JUÍZO COMUM E EXTINTA POR JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVENÇÃO.I - Conflito negativo de competência em que a demanda de origem consiste em nova propositura de ação idêntica (partes, pedido e causa de pedir), mas com valor da causa superior. A primeira demanda foi distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara de Santos que, tendo em vista o valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal. No Juizado, o feito foi extinto sem resolução de mérito. A parte, então, ajuizou uma segunda demanda, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, atribuindo à causa valor superior à competência do Juizado Especial Federal, sendo o feito distribuído para a 3ª Vara Federal de Santos que, verificando a anterior distribuição de demanda idêntica, determinou a sua redistribuição, por prevenção, ao Juízo da 4ª Vara daquela Subseção Judiciária que, por sua vez, entendeu não configurada a prevenção por não ter julgado extinto o processo anterior e por não ter havido indução de litispendência, devolvendo os autos ao Juízo da 3ª Vara, que suscitou o conflito.II - O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha que haveria distribuição, por dependência, das causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, fosse reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que fossem parcialmente alterados os réus da demanda. A extinção da demanda anterior é causa que enseja a distribuição por dependência, não critério de fixação da competência, o que se verifica com a anterior distribuição. Evidentemente que, na maioria dos casos, haverá identidade entre os Juízos de distribuição e de extinção do processo, o que não ocorreu no presente conflito, pois houve alteração do valor da causa, que afastou a competência do Juizado Especial Federal, de modo que, na Justiça Comum Federal, a nova demanda deverá ser distribuída, por dependência, ao Juízo que primeiro teve conhecimento da anterior, fixação que atende ao critério estabelecido pelo legislador.III - Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, o Suscitado.(TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19230 / SP - 0031228-80.2014.4.03.0000 - Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial I - 12/12/2016)Quanto ao pleito de inclusão do Banco Pan S.A. no polo passivo da demanda, a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação, depende do consentimento do demandado, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Ausente a concordância expressa da Caixa e não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, resta indeferido o pedido de inclusão.Entendo, também, dispensável a juntada do contrato de financiamento, entabulado entre o autor e o Banco Pan, considerando que incontroverso que a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, questionada no presente feito, ocorreu em virtude do crédito do referido contrato ter sido cedido à Caixa (fls. 50/61 e 75/76). Junte-se consulta do sistema de acompanhamento processual do feito nº 0569699-18.2014.8.05.0001 (http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000ELJR0000&processo.foro=1).Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706350-66.1994.403.6106 (94.0706350-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Ciência à União Federal da descida do presente feito.Indefiro o requerido pela Parte Embargada às fls. 85/91 - execução da verba honorária, uma vez que deverá ser pleiteada pela via eletrônica.Intime-se a Parte Embarga-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Traslade-se cópias das decisões e do trânsito em julgado de fls. 57/57/verso, 81 e 82, para os autos principais em apenso, autos nº 0706350-66.1994.403.6106.Intimem-se.

0002452-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-34.2012.403.6106) ALESSANDRA C S TADINI & CIA LTDA ME X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se para os autos principais, ação de execução nº 0001962-34.2012.403.6106, cópias de fls. 62/63, 83/85/verso, 114/115 e 117.Verifico que a CEF foi vencedora nesta ação, deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.Intime-se a CEF-embargada (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004161-73.2005.403.6106 (2005.61.06.004161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002343-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDERLI ZUCHI) X ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se a Parte Embargante-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Traslade-se cópias das decisões e do trânsito em julgado de fls. 241/247/verso, 320/326, 335/340/verso, 346/350/verso e 352, para os autos principais em apenso, autos nº 0002343-77.2001.403.0399.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005416-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CORDEIRO E PEREIRA CONFECCOES LTDA - ME X MARCOS THADEU PEREIRA(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X KARLA GISELE CORDEIRO DOS SANTOS

INFORMO à CEF-exequente que os autoes estão com vista para comprovar a detrminação de fls. 111/verso, item 4, no prazo de 30 (trinta) dias (averbação da penhora na matrícula do imóvel penhorado).

MANDADO DE SEGURANCA

0005628-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Ciência à Parte Impetrante da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002190-33.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MIRELA MAIRA MAINARDI

Tendo em vista o questionamento de fls. 23, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas iniciais de distribuição desta ação, NAS AGÊNCIAS DA CEF, conforme já determinado às fls 22, uma vez que às fls.15/16 recolheu INDEVIDAMENTE nas agências do Banco do Brasil S/A., coforme certificado às fls. 18.Cumprida a ordem, com o recolhimento correto, providencie a Secretaria as demais determinações de fls. 22. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003175-70.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela União Federal às fls. 415/416.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 255, conforme determinado às fls. 254, devendo, ainda, providenciar manifestação acerca das alegações da União Federal de fls. 259/259/verso.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NHANDEARA

Tendo em vista o requerimento da União-exequente de fls. 137/139, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Após, dê-se ciência ao Município acerca do teor do(s) ofício(s), bem como da petição de fls. 137/139, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição e documentos juntados pela União Federal às fls.340/345, na quel, em tese, comprova sua afirmação de fls. 336/337, de que houve o exaurimento do direito do autor ao recebimento da restituição, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 389/391, agravada pelo INSS (ver fls. 393/403), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico que às fls. 404/405 existe informação de que o Agravo de Instrumento noticiado encontra-se conclusos para julgamento.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do AI, COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se.

0003117-04.2014.403.6106 - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS apresenta recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 421/432, contra a decisão de fls. 416/419.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão definitiva acerca da matéria discutida no referido AI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000791-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000791-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X SILVANA DAMARES BOER(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X ROMUALDO VERONESE ALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X MATHEUS RICARDO BALDAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DAMARES BOER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO VERONESE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RICARDO BALDAN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 142/143.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Defiro o requerido pela advogada dativa às fls. 250/251. Providencie a Secretaria o desentranhamento do substabelecimento de fls. 241, devendo a referida advogada, retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente.Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UBIRAJARA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a nova petição e cálculos/depósito apresentados pela CEF às fls. 121/122, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 74/78, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 263/263/verso.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALBERTO BENTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 632), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Verifico, ainda, que não houve a execução do julgado, em relação à verba honorária deferida na decisão de fls. 626/626/verso, em favor da advogada da Parte Autora-exequente, portanto, no mesmo prazo acima concedido, requeira o que de direito.Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do valor principal, que será via Precatório.Intimem-se.

0002826-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002826-5) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOB JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PIRES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202. Providencie o exequente a virtualização dos autos, tendo em vista que o cumprimento da sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora.Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GILBERTO JOSE CHENCHI X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da união Federal-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA MANZINI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 134/137.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a execução da ação nestes autos físicos, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 212/225.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 173/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, em especial a eventual suspensão ou continuidade da execução.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001634-43.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2° VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas (Horário de Brasília), para a audiência de inquirição das testemunhas Antônio Carlos Camilo e Izabel Solange Ariza Camilo, que será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Antônio Carlos Camilo e Izabel Solange Ariza Camilo, ambos com endereço na rua José Antônio Santana Branco, nº 57, Lourenço Pontes, cep. 15.115-000, na cidade de Bady Basit-SP, a fim de que compareçam no dia 20/02/2018, às 16:30 horas (Horário de Brasília-DF), na sala de audiências da Terceira Vara Subseção Judiciária, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladaspelo autor.

Comunique-se o Juízo Deprecante, expedindo-se ofício.

Com a audiência realizada, devolva-se a presente com as cautelas de praxe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Ciência ao MPF.

São José do Rio Preto, 04 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

D E S P A C H O

Face o decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos monitórios, proceda-se ao bloqueio do valor da devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

DESAPROPRIACAO

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

SENTENÇA RELATÓRIOTRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ajuizou ação em face de Sebastião Gouveia e Ana Serafina Piquetti Gouveia pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Pleiteia também decisão liminar que autorize a imissão provisória na posse do imóvel em questão.Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/135).Intimada, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples (fls. 136/137).Houve emenda à inicial (fls. 152/167).Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 174/203 discordando do valor oferecido pela autora e apresentando novo valor.Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor ofertado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 206/207).Houve réplica (fls. 210/212).A autora efetuou o depósito do valor atualizado pela contadoria (fls. 214/217).O pedido de imissão provisória foi deferido liminarmente (fls. 218/219) e foi designada audiência de tentativa de conciliação, realizada e infrutífera (fls. 239).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 249), estando o laudo às fls. 271/288.As partes se manifestaram acerca do laudo apresentado e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/08/2014, necessária para a duplicação da rodovia BR 153. A autora, após avaliação realizada por empresa especializada, ofereceu o valor de R$ 1.700,92 a título de indenização.O valor oferecido pela autora foi atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até setembro de 2015 e depositado em conta judicial. Observo que o caso presente versa sobre desapropriação por utilidade pública para a obra de duplicação da rodovia BR 153, e que não há dúvida acerca da necessidade da necessidade da referida obra.Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, desapropriação é: (...) o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.Funda-se no art. 5º, XXIV da Constituição da República, que exige a existência de lei disciplinadora do procedimento, elege os pressupostos da necessidade ou utilidade pública ou o do interesse social e, em regra, da justa e prévia indenização em dinheiro.Miguel Seabra Fagundes costumava assinalar que existe necessidade pública quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do estado, o bem particular, que há utilidade pública quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível e que a hipótese é de interesse social quando o estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles (...) concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais eqüitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade.Por força do disposto na Constituição Federal, o expropriado tem o direito a perceber a indenização, a qual deverá ser prévia, justa e em dinheiro.Indenização justa, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é aquela que apure um valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio do expropriado, de modo que não sofra nenhuma redução, englobando o valor do bem expropriado, com todas as benfeitorias, os lucros cessantes, os danos emergentes, os juros compensatórios e moratórios, os honorários advocatícios e a correção monetária.A posse caracteriza-se por conferir ao possuidor o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196). Assim sendo, considerando a irreversibilidade da desapropriação levada a efeito (DL nº 3.365/41, art. 35) e a natureza jurídica da posse, a imissão provisória resulta, na prática, no tolhimento quase que total do patrimônio do expropriado, mormente quando o bem seja utilizado no exercício de sua atividade econômica.Por isso é que para concessão da imissão provisória na posse o legislador estabelece, além da alegação de urgência, o depósito prévio de determinada quantia (DL nº 3.365/41, art. 15). Neste ponto, o STJ assentou jurisprudência no sentido de que apenas o caput do citado art. 15 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, fixando, assim, que para imissão provisória na posse é indispensável a produção de laudo judicial de avaliação provisória, a fim de assegurar-se a justiça da indenização. Voltando à senda do processo, observo que foi designada perícia judicial, tendo o expert fixado o valor da indenização em R$ 2.096,74 em outubro de 2017.Por outro lado, o valor oferecido pela autora foi de R$ 1700,92 em 01/01/2013, que atualizados pela contadoria judicial chegou a R$ 1969,89 em setembro de 2015.Assim, entendo que o valor apresentado pela autora atende aos requisitos de indenização prévia, justa e foi paga em dinheiro.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, julgo PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o valor indenizatório de R$ 1969,89 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos atualizados até 09/2015) e incorporo ao patrimônio da União Federal a área descrita na inicial, com 395,74 m2, declarando extinto o processo com resolução do mérito.Arcarão os réus com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015).Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41.Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 217 em favor da parte expropriada-ré.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000914-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 97/99, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0) - MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-75.2001.403.6106 (2001.61.06.002411-7) - LAURA RODRIGUES DE LIMA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o requerimento à fl. 233, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0003901-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003901-4) - WAGNER MOHALLEM(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 232, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 258, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes das cópias trasladadas.Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012099-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012099-0) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0013751-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013751-4) - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 159, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0009166-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009166-0) - JOSE EDUARDO MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os requerimentos feitos pela autora à fl. 175/176.Intime-se o sr. Perito Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, da área de psiquiatria para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias de fls. 123, 125 e 175/176. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-51.2014.403.6106 - CLAUDENIR FLAVIO(SP305734 - ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-07.2014.403.6106 - CLELIO GILBERTO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

0004222-16.2014.403.6106 - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-08.2015.403.6106 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ante o silêncio da parte interessada em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006384-47.2015.403.6106 - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDALLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91.Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 11/43.Citado o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/227).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODistribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos para esta Vara por declínio de competência.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido e pai, falecido em 1995.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) O benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi possível confirmar a identificação do falecido, pela falta de apresentação de seus documentos pessoais e carteira de trabalho.A autora Eliane informou que o falecimento ocorreu em decorrência de um atropelamento e que, na oportunidade, foram perdidos os documentos pessoais de seu marido.Diante disso, entendo que a Certidão de Óbito de fls. 13 e a Certidão de Casamento de fls. 14 são documentos suficientes para comprovar a identificação de Reinaldo Cezário. Além disso, os dados do falecido constam no CNIS o que corrobora os documentos já mencionados.A condição de segurado do falecido restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 93 que indica alguns vínculos empregatícios, sendo o último deles com termo final em 22/11/1994.O óbito também restou provado pela Certidão de fls. 13.Observo que o recolhimento de uma contribuição após o óbito de forma alguma afasta a presunção de que o falecido era segurado da Previdência ou mesmo de que tenha morrido. Assim, a condição de segurado e o óbito restaram comprovados.Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõe o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente;Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica dos autores em relação a Reinaldo Cezário. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa e dos filhos menores é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A condição de dependentes dos autores no momento do óbito também está comprovada pela certidão de casamento de fls. 14 e certidões de nascimento de fls. 17, 19, 21 e 23. Acerca da fixação do início do benefício, dispõe o artigo 74, II da Lei 8213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)No caso dos autos, o benefício não foi requerido dentro do prazo de noventa dias que se seguiu ao óbito, e sim dezessete anos depois, o que faz incidir o disposto no artigo supra mencionado, fixando-se a data de seu início na data do requerimento administrativo ocorrido em 25/07/2012.Neste caso, no momento do requerimento administrativo os autores Alex e Sabrina já não eram dependentes do falecido, vez que completaram 21 anos, respectivamente em 04/01/2011 e 05/01/2012, não fazendo jus estes autores aos valores relativos à pensão por morte de seu pai. Explico. Alex completou 16 anos em 04/01/2006 e Sabrina em 05/01/2007. A partir de então passou a fluir o prazo de cinco anos para o requerimento do benefício. Este prazo se encerrou para Alex em 04/01/2011 e para Sabrina em 05/01/2012. A partir de então, com 21 anos de idade passaram a não mais fazer jus ao recebimento do benefício.O mesmo não ocorre em relação às autoras Eliane, Brendally e Thaynara, vez que a primeira era esposa do falecido e as seguintes ainda não haviam completado 21 anos na data do requerimento administrativo. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar em parte. O início do benefício para a autora Eliane não poderá ser a partir da data do óbito, conforme pedido na inicial. Isto porque, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente seria concedido a partir do falecimento se o benefício tivesse sido requerido até noventa dias depois deste, o que não ocorreu no presente caso, pois que o óbito se deu em 23/06/1995 e o benefício foi requerido apenas em 25/07/2012. Assim, em relação a Eliane deverá ser observado o termo a quo trazido pelo inciso II do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, deve se dar na data do requerimento administrativo ocorrido em 25/07/2012.Já em relação às autoras Brendally Maria Cezário e Thaynara Debora Cezário não é aplicável a prescrição quinquenal, notadamente porque ao completarem 16 anos de idade (respectivamente em 25/05/2008 e 27/02/2011), contavam com o prazo de cinco anos para pleitear o benefício, a fim de que o termo inicial fosse fixado a contar da data do óbito.Ao pleitearem administrativamente o benefício, em 01/07/2012 ainda não havia se passado os cinco anos. Nesse contexto, as autoras Brendally Maria Cezário e Thaynara Debora Cezário fazem jus ao recebimento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte, entre a data do óbito (23/06/1995) e a data em que completaram 21 anos de idade (respectivamente 25/05/2013 e 27/02/2016).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pensão por morte de Reinaldo Cezário e condeno o réu a conceder tal benefício à autora Brendally Maria Cezário a partir do óbito do segurado ocorrido em 23/06/1995 até 25/05/2013, à autora Thaynara Debora Cezário a partir do óbito ocorrido em 23/06/1995 até 27/02/2016 e à autora Eliane Aparecida Cadamuro Lopes a partir de 25/07/2012. Improcede o pedido em relação aos autores Alex Adriano Cezário e Sabrina Mayara Cezário conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o valor das contribuições vertidas à época do último contrato de trabalho do falecido.Anoto que a inserção das autoras no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelos autores durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000381-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 100, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Manifeste-se a autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo réu.Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que cumpra o quarto parágrafo de fl. 141, indicando a empresa a ser periciada.

0003042-91.2016.403.6106 - DIRCEU DA SILVA FELIX X LUCIA HELENA JULIANO FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003356-37.2016.403.6106 - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004615-67.2016.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Intime-se o autor para recolhimento da custas processuais devidas, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento.Intimem-se.

0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 429/455 e pelo réu às fls. 404/409, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006622-32.2016.403.6106 - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008498-22.2016.403.6106 - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais, como técnica de enfermagem, todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02.De 02.05.90 a 31.03.95, laborou na Santa Casa de Riolândia;De 01.10.95 a 17.12.96, na IMEDI;De 03.02.97 a 12.05.97, na IMEDI e De 13.05.97 a 29.03.16, na FUNFARME.Trouxe a autora o PPPs completos juntados às fls. 12/13, da IMEDI, fls. 14/18, da FUNFARME e 19/20, do Laborclin. Na contestação apresentada às fls. 66/73, O INSS argumenta que a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Em réplica às fls. 88/90, requer a autora, a expedição de ofícios à Funfarme para solicitar cópia dos LTCATs e à Santa Casa de Riolândia.Às fls. 91/121, a autora apresenta cópia do Procedimento Administrativo e informa que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial até 05/03/1997, assim, não se faz necessária a expedição de ofício para requerer PPP à Santa Casa de Riolândia.Considerando que há PPPs completos das empresas onde a autora trabalhou, é desnecessária também a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Ciência ao INSS dos documentos juntado.Após venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP C/2015). Intimem-se.

0008509-51.2016.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0008679-23.2016.403.6106 - FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a conversão em tempo comum, visando alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o autor que seja reconhecido como atividade especial o período:De 16.07.1990 até os dias atuais, laborado na empresa Ullian Ltda, como metalúrgico.O INSS apresentou contestação às fls. 44/54, não reconhecendo o período como especial, alegando que o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, alegou também que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência prévia de fonte de custeio e preliminar de prescrição quinquenal.Em réplica, às fls. 80/83, o autor requer produção de prova pericial para comprovar o ruído do primeiro período, vez que a empresa informou que não possui registros anteriores ao ano de 2002.Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do primeiro período laborado na empresa ULLIAN LTDA, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-52.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Não apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de operador de ajudante geral, almoxarife e técnico/operador em raio X, visando a concessão de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os seguintes períodos: De 25.07.84 a 02.07.86, laborado na empresa COFAP- fabricante de peças, como ajudante geral, tendo juntado à fl. 56 o PPP completo;De 01.08.89 a 01.01.90, como almoxarife, no Hospital Assistencial de Potirendaba;De 02.01.90 a 30.11.94, como operador de raio X, no mesmo hospital eDe 02.01.95 a 30.10.2012, como técnico em raio X, no mesmo hospital.Trouxe o autor cópia dos PPPs, fls. 58/63, porém encontra-se sem o carimbo da empresa que informa o CNPJ. Na contestação o INSS, alega falta de interesse de agir, vez que reconhece como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos 02.01.90 a 05.03.97, e argumenta que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, vez que desempenhava a função de almoxarife, no período de 01.08.89 a 01.01.90, alega também ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA, onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequencia venham os autos conclusos para sentença.

0000605-43.2017.403.6106 - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2018. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais o período:De 01.01.91 até os dias atuais, laborado na função de serviços gerais de lavanderia, na FUNFARMEO(a) autor(a) trouxe com a inicial, cópia do PPP de todo o período pretendido. Ás fls. 59/72, contesta o INSS, juntando documentos, argumentando que o(a) autor(a) não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, vez que sua atividade não está descrita nos Decretos 83.080, 2.171/97 e 3048/99, alega também ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Em réplica às fls. 129/133, requer a expedição de ofício à sua empregadora para que apresente o Ltcat.Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofícios para que:A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do PPP e laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a):ADEVANIA MENEZES CARO, CPF n.064.851.658-00, RG n. 17.623.080-4, do período de 01.01.91 até os dias atuais, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após a manifestação, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Cópia desta decisão servirá como ofício.

0000623-64.2017.403.6106 - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a conversão em tempo comum, visando alternativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais, como técnica de enfermagem, os seguintes períodos: De 15.03.79 a 31.01.82 e de 01.03.82 a 22.04.83, laborado como professora de educação infantil, na Prefeitura de Fernandópolis;De 03.03.97 até os dias atuais, como enfermeira, na FUNFARME.Trouxe a autora o PPP completo juntado às fls. 32/33, da FUNFARME. Na contestação apresentada às fls. 44/56, o INSS não reconhece como especial o período laborado na como professora na pré-escola e argumenta que, como enfermeira, a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas alega falta de interesse de agir de períodos não pretendidos pela autora, alega também ausência de prévia fonte de custeio e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Em réplica às fls. 125/128, requer a autora, a expedição de ofícios à Funfarme para solicitar cópia do LTCAT.Considerando que há PPP completo das empresa FUNFARME onde a autora trabalhou, é desnecessária também a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/43).Houve emenda à inicial (fls. 48/52).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/65.O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 66/73.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.Para tanto, trago a sua transcrição: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.ContextualizaçãoAntes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial - neste caso - na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v.RE nº 226.855/RS, j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários.O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R$ 42 bilhões .(...)O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a

consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições : (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores - titulares das contas - já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.Por sí, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e disseca-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora - exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.TopologiaDo ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 insitutiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente , cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, 6.º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verãoe Collor I nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.ExaurimentoO primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta [grifo nosso].Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou , sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon , nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição. [Grifo nosso].Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial. (Grifo nosso).Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.Trago a ementa do julgado da ADI 2556 :Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)Pois bem.Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 , a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.DesvioEm complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.Base de cálculoNão bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.Deveras, mantendo o caput do art. 149 , a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece:as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Isso não constava do texto originário.Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADIs supra referidas).Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento base de cálculo (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).Ostentando o adicional do FGTS a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF - assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 - somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012. Observada a prescrição quinquenal.Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de agosto de 2012.Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, único do CPC/2015.Custas indevidas.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Acolho a preliminar de denunciação da lide arguida pela Caixa Economica Federal, nos termos do artigo 125, II do CPC/2015 e determino a inclusão no polo passivo do correspondente bancário GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, CNPJ 13.315.664/0001-35, localizada na Rua Prof. Zulmira da Silva Salles, nº. 936 - Parque Industrial, CEP 15030-150, São José do Rio Preto - SP.Ao SUDP para as necessárias anotações.Após, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-53.2017.403.6106 - EDIVALDO BISPO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende também o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais:De 01.11.85 a 07.07.88, como serralheiro, no setor de solda eDe 02.09.91 até os dias atuais, como soldador, ambos na empresa Irmãos Pascutti.Acompanha a inicial o PPP completo da empresa Irmãos Pascutti de todo período pretendido, juntado às fls. 15/16.O INSS apresentou contestação às fls. 39/49, argumentado que a atividade pode ser enquadrada como especial se constar dos Decretos 53.831/64 e 83.080/99 até a data da edição dos referidos decretos, alega também que não pode reconhecer os períodos porque o nível do ruído é variável, e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, alega também ausência prévia de fonte de custeio e requer a aplicação de prescrição quinquenal.Em réplica, às fls. 91/94, o autor requer a produção de prova pericial.Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do período laborado na empresa IRMÃOS PASCUTTI, no setor de solda, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa . Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos registrados em sua CTPS, que encontram-se descritos à fl. 03, laborados como servente na construção civil e metalúrgico.Com a inicial vieram os documentos de PPP da empresa Irmãos Pascutti, juntado às fls. 18/19 e incompletos das empresas Ullian, VR, Leirom, Hidrometalúrgica Veda, vez que não trazem a medição da intensidade do quesito ruído. Deixou de apresentar documentos das empresas Vitraux, Engesport e MR Esquadrias Metálicas. O INSS apresentou contestação às fls.46/57, argumenta que não pode reconhecer os períodos porque o nível do ruído é variável ou que os PPPs não informam a intensidade do ruído, e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, alega também ausência prévia de fonte de custeio e requer a aplicação de prescrição quinquenal.Em réplica, às fls. 70/73, o autor requer a produção de prova pericial e por similaridade nas empresas que encontram-se com as atividades encerradas.Considerando que é certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RUÍDO, calor e eletricidade há tratamento diferente e o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, intime-se o autor para que traga aos autos o PPP referente ao período laborado nas empresas Vitraux, Engesport e MR Esquadrias Metálicas, bem como os Ltcats ou ppps completos das empresas Ullian, VR, Leirom e Veda, no prazo de 30(trinta) dias. Após, será analisado o pedido para realização de perícial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-60.2017.403.6106 - ROBERTO PERPETUO BURCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende também o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais:De 12.01.88 a 07.09.90, como lustrador, na Industria de Esquifes Rio Preto eDe 03.06.91 até os dias atuais, como soldador e serviços gerais, na empresa Irmãos Pascutti.Acompanha a inicial o PPP da empresa Irmãos Pascutti de todo período pretendido, juntado às fls. 15/16.O INSS apresentou contestação às fls. 49/59, argumentado que não pode reconhecer os períodos porque o nível do ruído é variável, e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, alega também ausência prévia de fonte de custeio e requer a aplicação de prescrição quinquenal.Em réplica, às fls.74/77, o autor requer a produção de prova pericial.Defiro, considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do período laborado na empresa IRMÃOS PASCUTTI, nas funções de soldador e serviços gerais.Tendo em vista que a empresa Esquifes Rio Preto encontra-se com as atividades encerradas defiro a realização de perícia por similaridade. Assim, intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada.Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização das perícias, nas empresas. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alega que conviveu com Irineu Aparecido Ratti, falecido aos 20/04/2005, durante 27 anos em regime de União Estável, situação que perdurou até a sua morte. Assim, na condição de companheira do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/45.Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 62/156).Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora. A testemunha arrolada pelo réu não foi localizada e a indicada pela autora não compareceu à audiência.As partes se manifestaram em alegações finais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro falecido em 2005.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 77/79. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender das certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido, dos comprovantes de endereço da autora confrontados com a declaração de fls. 34 e do documento de fs. 40, datado de 2003, onde consta o nome e o endereço do falecido como sendo o endereço da autora. Tais documentos constituem início de prova suficiente para demonstrar a união estável. Outrossim, em seu depoimento pessoal a autora corroborou a versão trazida na inicial, esclarecendo os fatos acontecidos na época do óbito, inclusive que a menor constante da Certidão de Óbito na verdade é neta do falecido. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Irineu Aparecido Ratti. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.O início do benefício não pode ser fixado na data do óbito, conforme pretende a autora, porque o requerimento do benefício excedeu ao prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8213/91. Dessa forma, o benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 14/02/2011.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Irineu Aparecido Ratti à autora Maria José Leite Camilo, a partir de 14/02/2011, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo, despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Maria José Leite CamiloBenefício concedido Pensão por morte de Irineu Aparecido RattiDIB 14/02/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001440-31.2017.403.6106 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS X ROSIMEIRE BARONE DANTAS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000605-39.2000.403.6106 (2000.61.06.000605-6) - RUTH DE MORAES GOLIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o requerimento à fl. 236, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0006542-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006542-5) - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando o requerimento à fl. 202, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado.Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106) BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

O pedido formulado na petição de fls. 108/110 já foi apreciado na decisão de fls. 98.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008657-62.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-19.2014.403.6106) J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 151 no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário. Após, dê se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 189).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) LAUDY SOARES DA ROCHA X ELVECIO PEDROSO DA ROCHA - ESPOLIO X LAUDY SOARES DA ROCHA X BENVINDA APARECIDA PEDROSO ROCHA TOSCANO X SIDINEI APARECIDO TOSCANO X MARIA CRISTINA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ADAO APARECIDO PEDROSO ROCHA X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA X LAURA PEDROSO ROCHA X EVA APARECIDA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008643-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0026/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante: EDGAR GONÇALVES DE SOUZA e OUTROEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTorno sem efeito o despacho de fls. 49, que designou audiência para a oitiva de testemunhas no dia 07/02/2018, às 16:00 horas. Retire-se da pauta.Considerando que o MM. Juiz Federal titular desta 4ª Vara Federal declarou-se suspeito para atuar neste feito e considerando também que o MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fábio de Oliveira Barros, foi removido para outra Subseção Judiciária, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução permanente dos presentes autos, vez que o processo se encontra na fase probatória.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fl. 499: Solicite-se a Secretaria, através do sistema ARISP, certidão do imóvel de matrícula nº 4.061 do 2º CRI de Catanduva-SP para verificação quanto ao cancelamento da averbação da penhora.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso tenha sido providenciado o levantamento da averbação da penhora, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fl. 291: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e considerando também que a última reavaliação ocorreu em março/2016 (fls. 261/262), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva-SP para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 12.571 do 2º CRI de Catanduva-SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, assim, proceda a Secretaria ao acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.Fl. 322: Solicite-se a Secretaria, através do sistema ARISP, cópia de certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 23.695 do 2º CRI de Catanduva-SP para verificação quanto ao cancelamento da averbação da penhora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 113), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Fls. 297/298: Ciência à exequente da transferência dos valores depositados nestes autos.Considerando-se a manifestação da exequente à fl. 295, mantenha-se o bloqueio de transferência do veículo descrito à fl. 121.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/12/2018, consoante decisão de fl. 256, anotando-se o prazo final na agenda (código 712).Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI(SP364045 - CAROLINI DAHER DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R$174.557,71, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/76).Os executados foram citados. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, bem como pesquisa nos demais sistemas conveniados: Renajud, Infojud e Arisp e foi dada vista à exequente.Foi deferida suspensão do feito, requerida pela Caixa.Às fls. 185 a Caixa informa composição amigável com os executados, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC/2015.Com informação de composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

SENTENÇATrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédulas de crédito bancário.Os executados não foram encontrados para citação.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, positiva, com bloqueio parcial dos valores e pesquisa nos sistemas Infojud, Renajud e Arisp, negativas.Foi dada vista à exequente que requereu a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria (fls. 265/267), no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para o(s) executado(s).Intimem-se.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 171.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação da fração ideal de 50% da nua propriedade do imóvel matrícula nº 38.464, do 1º CRI desta cidade, de propriedade do executado EDER ADRIANO DOS SANTOS, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 199.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via diário oficial, para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fl. 193, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Ante a petição da CAIXA de fls. 259 requerendo a extinção do processo em razão da composição amigável com a parte executada, torno sem efeito o despacho de fls. 258. Proceda-se ao levantamento da Penhora dos 02 veículos descritos no Auto Constatação e Reavaliação de fls. 188, bem como a retirada da restrição de transferência pelo sistema Renajud, efetuados às fls. 129 e 131. Dê-se ciência do levantamento da Penhora aos executados, na pessoa de seus respectivos advogados.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 76/85), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Considerando que a Carta Precatória nº 0306/2017 já foi expedida e retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado, conforme fls. 102 e 104/105, resta prejudicada a petição de fls. 103. Deverá a exequente CAIXA dirigir a referida petição diretamente ao Juízo deprecado (Comarca de Potirendaba/SP).Intime(m)-se.

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 148/150, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 142.

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da executada ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI, conforme requerido a fls. 110, com prazo de 20 (vinte) dias.Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Considerando que o processo foi extinto em razão da não juntada aos autos do contrato original objeto da ação (fls. 31), esclareça a exequente seu pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado a fls. 33, vez que os documentos desentranhados devem obrigatoriamente ser substituídos por cópia nos autos.Outrossim, efetue a CAIXA a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Alberto Godoy Goulart e Outro frente à sentença lançada às fls. 210 ao argumento de existir omissão no dispositivo que deixou de determinar a expedião de mandado para cancelamento da penhora realizada. Procede a argumentação da embargante.De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao deixar de determinar a expedição de mandado para o levantamento da penhora.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Diante da manifestação de desistência às fls. 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada.Considerando a existência de embargos à execução em trâmite perante o TRF da 3ª Região, autos nº 0004635-58.2016.403.6106, comunique-se o julgamento do feito, com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinicio da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 317/318.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Ciência às partes da redistribuição.Abra-se vista à UNIÃO para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLLI - ESPOLIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0017/2018Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PAExequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO BIROLLIConsiderando a reiteração infrutífera dos ofícios expedidos, bem como a ausência de cumprimento integral da carta precatória nº 50/2017, expedida nos autos principais nº 0000894-20.2010.403.6106 (fl. 240), DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL-PA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial, na forma da Lei, que se dirija à Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 178 ou 328, Centro, na cidade de Portel-PA, e aí proceda à nova INTIMAÇÃO do Oficial responsável pelo Cartório do Único Ofício de Portel-PA, colhendo seu nome completo e dados pessoais, para que:a) Comprove o cumprimento da determinação deste Juízo no sentido de proceder à AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel de matrícula nº 242, de propriedade de CELSO AUGUSTO BIROLLI, portador do RG nº 5.551.957-X-SSP/SP e do CPF nº 738.034.648-20, conforme Termo de Penhora de fl. 214, realizada nos autos da presente ação (Embargos à Execução em fase de Cumprimento de Sentença, processo nº 0007291-95.2010.403.6106), que a União Federal move contra o Espólio de Celso Augusto Birolli, representado pela Sra. Rosa Maria Condolo Birolli; b) Caso ainda não tenha sido averbada a penhora, será concedido o prazo de 03 (três) dias para que o Oficial responsável pelo referido Cartório cumpra a determinação, na presença do Oficial de Justiça, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e prisão por desobediência (art. 330 do Código Penal), devendo ser fornecida cópia da certidão de matrícula do imóvel com a respectiva averbação, a qual deverá ser anexada a esta precatória quando de sua devolução. Seguem anexas cópias reprográficas de fls. 131/134, 214, 216, 219/220, 224, 225 e 240, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DE MELO

Considerando que o Dr. Marcelo Thiago Parise não comprovou que comunicou o réu da renúncia de mandato (fl. 230), continuará ele a representá-lo nestes autos até que a providência seja efetivada.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA), às fls. 218/227, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 139/140, onde a executada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a viabilizar meios para pagamento das parcelas mensais, com incorporação das parcelas em atraso no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00.O exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 155/156.Citada a executada efetuou depósito das custas e honorários sucumbenciais (fls. 161/162) e requereu o levantamento dos valores consignados nos autos.Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente a título de honorários advocatícios, o qual foi pago, conforme comprovante de fls. 181. Informação do requerente que não houve a regularização dos boletos para continuidade do pagamento das parcelas, conforme determinado em sentença.Intimada a se manifestar e dar integral cumprimento à sentença (fls. 188), a Caixa apresentou cálculos (fls. 189/192), impugnados pelo exequente às fls. 195/199.Às fls. 201 foi novamente intimada a Caixa a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 5 dias, fixando multa diária de R$500,00.Às fls. 202 a Caixa informou que tomou as providências que possibilitam a emissão dos boletos para pagamento das parcelas futuras.Foi dada vista ao exequente, que requereu o cumprimento de sentença, quanto à aplicação da multa diária cominada.Intimada a executada para pagamento ou impugnação das multas vencidas, apresentou impugnação às fls. 214/234.Em petição conjunta de fls. 235/236 as partes informaram a quitação total do contrato, requerendo a homologação do acordo e expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor, em nome de seu patrono. Comprometendo-se a Caixa a expedir termo de quitação para baixa da hipoteca inscrita na matrícula do imóvel após a homologação do acordo.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao pagamento dos honorários advocatícios e HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às fls. 235/236 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/2015. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 236.Considerando o acordo firmado nestes autos, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0001128-60.2014.403.6106, vez que trata do mesmo contrato de financiamento. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 177/178, julgada procedente para anular a consolidação da propriedade de imóvel matrícula nº 133.689, registrado no 1º CRI de São José do Rio Preto pela executada, determinar à Caixa que faça a incorporação dos valores depositados na ação consignatória nº 0005982-34.2013.403.6106, no contrato do exequente, com correção dos valores nos mesmos moldes do contrato, bem como que as parcelas em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor do contrato. Houve ainda condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.O exequente apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios às fls. 187/188.A Caixa apresentou cálculos com saldo devedor do contrato (fls. 191/205).Em decisão de fls. 206 foi determinada a expedição de ofício para Caixa para transferência dos valores depositados em contas vinculadas à ação consignatória nº 0005982-34.2013.403.6106 para incorporação no contrato nº 855551404260, bem como foi intimada a executada ao pagamento do débito.Às fls. 212 a Caixa foi novamente intimada e efetuou depósito às fls. 222/223.Foram juntados aos autos comprovantes de transferência das contas judiciais para a Caixa (fls. 213/219).Às fls. 226/235 a Caixa apresentou cálculos referentes ao contrato dos autos após a incorporação dos valores transferidos das contas judiciais, requerendo, ainda, o pagamento dos valores vencidos pelo autor.Foi dada vista ao exequente, que requereu a complementação do depósito referente aos honorários advocatícios, o levantamento do valor incontroverso, bem como que os valores cobrados pela Caixa nestes autos (fls. 226/235) sejam requeridos na ação consignatória acima mencionada, vez que continua efetuando depósitos naqueles autos, informando ainda que está pendente a regularização pela Caixa do envio de boletos ao autor (fls. 238/242).Foi deferida a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, que foi pago, conforme comprovante de fls. 255.A Caixa efetuou depósito da diferença pleiteada (fls.252/253) e foi dada vista ao exequente, que concordou com o valor da diferença depositada, requerendo seja expedido o alvará de levantamento (fls.264/265).Foram juntados aos autos comprovantes de transferência das contas judiciais para a Caixa (fls. 259/262). Considerando que os depósitos efetuados (fls. 223 e 265), atendem ao pleito executório referente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 264/265, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Considerando o acordo homologado na ação consignatória nº 00059823420134036106, referente ao contrato de financiamento discutido nestes autos e nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intime-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

Petição de fl. 143: Manifeste-se a exequente sobre os depósitos efetuados pelo réu nos presentes autos (conta 3970-005-00018902-6), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 191, intime(m)-se o(a,es) devedor (DIPTIQUE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 259/260, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu Celso Henrique de Moura, bem como para dar prosseguimento ao feito em relação ao réu Edmar de Oliveira Silva, vez que esse não preenche os requisitos subjetivos para a benesse. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: EDMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA-SP.FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) CELSO HENRIQUE DE MOURA, RG nº 30634966/SSP/SP, CPF nº 222.845.588-10, residente na Rua Mateia Oliveira Lopes, nº 1121, Jd. Portinari, nessa cidade de Franca, bem como a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7 (sete) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária no valor de R$ 300,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os 03 (três) primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas semanais; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; f) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Finalidade: CITAÇÃO do réu EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, R.G. nº 18793927/SSP/SP, CPF nº 122.366.848-78, residente na Rua Escrivão Marcos Sodré, nº 530, Jd. Conceição Leite, também nessa cidade de Franca, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o à constituir defensor para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao MPF. Para instrução desta seguem cópias de fls. 100/103, 185/189, 259/260.

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para maio de 2019.Intimem-se

0004069-46.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

PROCESSO nº 0004069-46.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº_____/_____. Finda a fase testemunhal, designo o dia 18 de abril de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réus, que será realizada pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP.Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.Finalidade: intimação dos réus: JAQULINE TOPPE DOS SANTOS, R.G. nº 46.827.677-4/SSP/SP, CPF nº 449.035.608-05, residente na Rua Salesópolis, nº 160, Bairro solo II; DENISE STENHAUS, R.G. nº 28.786.365-7, CPF nº 181.534.159-08, residente na Rua José Soares Camargo, nº 36, Bairro Solo Sagrado e EDMAR CESAR TOPPE, R.G. nº 27.301.358, CPF nº 167.395.308-29, residente na Rua José Soares Camargo, nº 36,a Bairro solo Sagrado, todos nessa cidade de Catanduva, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 18/04/2018, às 14:00 horas, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0005952-91.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 355.

0007327-30.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVALDO SOUZA XAVIER(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida na qual o Ministério Público Federal imputa a prática de uso de documento falso ao réu Erivaldo Souza Xavier, brasileiro, solteiro, eletricista de automóveis, nascido em Bom Jesus da Lapa/BA, aos 02/05/1989, filho de Licurgo Malheiro Xavier e Maria de Souza Malheiro, portador do RG n.º 15.128.312-0/BA e inscrito no CPF sob o n.º 038.949.315-58.Narra a denúncia que, no dia 05/09/2015, na rodovia federal BR-153, altura do Km 158, nesta cidade, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-lo em fiscalização a policiais rodoviários federais.A denúncia foi recebida aos 18/11/2016 (fls. 72/73).O réu foi citado (fls. 101) e apresentou resposta à acusação (fls. 102105).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 132), bem como foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa (fls. 129). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 129).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnando pela condenação do réu (fls. 136/138).Na mesma oportunidade, a defesa aduziu que o réu agiu de boa-fé, pois acreditava ser legal sua habilitação, ressaltando que ele realizou os exames de praxe com o auxílio de um despachante. Pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 154/159).É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOA denúncia imputa ao réu a prática do crime de uso de documento falso: Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso.Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público (hipótese dos autos) ou 298 se se tratar de documento particular.Os fatos ocorreram na tarde do dia 05/09/2015, na rodovia federal BR-153, altura do Km 158, nesta cidade, quando policiais rodoviários federais abordaram o veículo automotor conduzido pelo réu e, após solicitação, ele apresentou a Carteira de Habilitação Nacional falsificada.A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06) e pelo laudo pericial (fls. 13/16), o qual atestou a falsidade do documento e seu potencial para ludibriar terceiros.Em que pese os argumentos do réu, tenho que a autoria delitiva também é certa. Quando ouvido em sede policial o réu negou saber da falsidade da CNH por ele apresentada aos policiais rodoviários federais. Disse, também, tê-la adquirido por intermédio do despachante Ezequiel, na cidade de Fronteira/MG, após ter aulas práticas e realizar todos os procedimentos necessários à obtenção da habilitação (fls. 09 e 43/44).Sua companheira, naquela ocasião, corroborou com seu depoimento, afirmando que os moradores de São Francisco de Sales procuram Ezequiel para tirarem habilitação em Fronteira/MG, já que lá não há CIRETRAN (fls. 10).Em Juízo, ERIVALDO ratificou seu depoimento anterior (fls. 132):Estava vindo em sentido da minha cidade, fui parado e apresentei minha habilitação. Ele consultou o CPF, não batia, o registro não batia. (...) Ele falou que não constavam aqueles dados lá (...) que, aparentemente, podia ser falsa, que não tinha prova que tinhas as aulas. (...) Aí puxou o exame psicotécnico, e tinha; aí puxou as aulas, eu fiz. Passei o dedo, não constou nada, fiz as aulas com instrutor, não constou nada também. O Ezequiel, não sei, procurei várias vezes (...). As vezes que eu pedia pra puxar o prontuário da carta, ele puxou, entregou o prontuário das aulas certinho; (...) fui duas vezes de carro para a Bahia, pararam, olharam a carta e mandaram eu ir embora, normal. O policial que estava aqui puxou na Delegacia e tinha o psicotécnico, só não tinha as outras coisas. (...) Agora que vim pra Minas, em 2009, que entrei pra usina, que exigiram que eu tivesse carta. Eu era braçal, do corte-de-cana (...), quando estava parado fui aprendendo a parte elétrica (...) e aí como tem que ir pro campo com os carros da manutenção, eles falaram pra eu tirar carta. Aí apareceu esse cara lá na cidade, que tirava a carta em Fronteira, que levava e trazia e foi isso. Agora eu tirei em Itapagipe. Eu moro em São Francisco. Agora, em Itapagipe que eu tirei a carta. O Ezequiel foi lá em São Francisco. Ele cobrou, com viagem, tudo, foi R$1.200,00 e alguma coisa. Agora que tirei a carta certa, gastei R$720,00 da carta, sei que ficou em torno de R$1.200,00, R$1.300,00. (...) Fui em Fronteira, já perguntei (...). Eu conheço também o Elcio (que tirou carta com Ezequiel). Talvez tenham outros, mas eles tenham medo. Eu paguei pra ele em dinheiro, tudo de uma vez. (...) Ele falou que me dava o comprovante depois. Na autoescola, paga parcelado. Mas eu paguei ele à vista. Como eu ganhava pouco, fui juntando. (...) Nós fomos lá em Fronteira, fizemos os papéis certinhos. Era uma casa, com a garagem na frente, escrito só autoescola, sem outro nome. Tinha o carro na frente e uma mesa dentro, com o sensor de biometria. Assinei os papéis, fiz o cadastro de biometria. Fui lá, alinhei tudo com ele, fui embora, à tarde ele me ligou pra acertar o pagamento pra fazer o exame, as outras coisas. (...) Eu consegui até um pouco emprestado do meu sogro e paguei os R$1.200,00 de uma vez. Aí dava uns R$50,00 para ajudar no combustível e almoço. (...) Fiz em Fronteira as provas. (...).De relevo mencionar que, muito embora sua companheira tenha afirmado que diversas pessoas tiraram carteira de habilitação com Ezequiel (fls. 10), o mesmo não foi dito pelo réu, segundo o qual apenas conhece a pessoa de Élcio que também teria sido vítima de Ezequiel, sem maiores dados qualificativos.A testemunha de acusação, por outro lado, confirmou o narrado no boletim de ocorrência e a constatação da falsidade da CNH (fls. 52 e 132). Nesse sentido, trago seu depoimento judicial:(...) Em um momento, parei um Fiat/Palio, conduzido por ele e acompanhado por uma mulher. Solicitei o documento do veículo e a habilitação. Ao checar a habilitação, apareceu que aquele CPF não constava cadastrado como condutor habilitado (...) e o número do registro também era inexistente. Questionei ele, ele estranhou e falou que tinha tirado a carta na cidade dele, de um despachante, e que, inclusive, tinha feito provas e tudo. (...) O espelho parecia ser bom, não sei se deu falsidade (...) mas ele não era habilitado. Foi pela consulta mesmo, o espelho parecia bom. Não (aparentava estar nervoso no momento da abordagem). Inicialmente, sim (o documento é normal). Se o sistema estivesse fora do ar, teria passado batido (...). Era abordagem de rotina. Ele aparentou inconformidade (após ter feito a consulta). Pareceu mais surpreso do que nervoso.A conduta do acusado, portanto, é certa, já que ele efetivamente apresentou a CNH falsa aos policiais rodoviários, como confirmado pelos depoimentos e documentos mencionados acima. O acusado se defende negando que tinha conhecimento da falsidade da CNH. Tanto na fase policial quanto em juízo, o acusado se colocou na condição de vítima de um ladino (Ezequiel) que dava o golpe da CNH. Essa pessoa convencia os interessados em obter a CNH a realizarem todos os procedimentos com ele, sem passar pelos centros de formação de condutores ou se envolver diretamente com a parte burocrática do processo.Em que pese o esforço do réu em negar a prática do crime, a consciência do agente a respeito do caráter espúrio da CNH decorre das circunstâncias do fato. Sim, pois em casos como o tratado nesta ação penal o dolo não pode ser demonstrado diretamente, já que existe apenas na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos, a começar pelas informações contidas na CNH (fl. 14).A cidade de emissão constante do documento é Bebedouro/SP, sendo que o réu afirmou que todo o processo para sua habilitação ocorreu em Fronteira/MG. Ou seja, se todo o procedimento correu em Minas Gerais, porque cargas-dágua o documento foi expedido em São Paulo?Além disso, a data da primeira habilitação é 11/07/2009, ou seja, não só o réu tirou sua primeira habilitação falsamente, como também a renovou, em 16/10/2013. A não ser que tenha sido enganado duas vezes pela mesma pessoa, no momento da renovação ele teria percebido a falsidade e, portanto, tomaria a iniciativa de obter a habilitação pelos meios legais. Ainda, e a denotar a gravidade de sua conduta, a categoria de sua habilitação no documento falso é AE, que lhe permite conduzir caminhões e veículos de transporte coletivo. Sucede que para obter habilitação na categoria E o condutor deve ter mais de 21 anos (na data da 1ª habilitação o réu contava com 20 anos), três anos de habilitação e aprovação em curso especializado, como se extrai dos artigos 143, 1º e 145, I, II, a, IV, da Lei n. 9.503/97:Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:(...) 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.(...)Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:I - ser maior de vinte e um anos;II - estar habilitado:a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; eb) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.Ora, o réu, embora tenha afirmado ter realizado exame psicotécnico e aulas práticas, nada mencionou sobre o curso especializado e o curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, requisitos exigidos para que ele obtivesse a categoria E constante de sua CNH.E, mais grave, se desde o início ele não tinha habilitação, já que, segundo consulta de seu CPF pelos policiais, de fato não a tinha, significa que desde 2009 - primeira emissão - está com CNH falsa autorizando-o a dirigir veículos pesados, sem aptidão para tanto, o que pode colocar em risco não apenas ele, mas um número indeterminado de pessoas. Não bastasse, novamente friso que a CNH foi renovada em 2013, ou seja, sem dúvida nos mesmos moldes - com falsidade - do que a primeira, já que, se assim não o fosse, ele não teria obtido êxito. Assim, as alegações do acusado quanto à sua boa-fé não se sustentam, mormente porque é de conhecimento geral que para obter habilitação na categoria E, os procedimentos são mais complexos, demorados e caros.Ademais, muito embora o valor pago ao suposto despachante - segundo ele afirma - tenha sido semelhante ao da CNH verdadeira obtida após os fatos, aquela se tratava de CNH de categoria AE, cujo custo seria, sem dúvida, mais elevado do que a CNH de categoria AB ou B.As circunstâncias pessoais do agente também infirmam a hipótese de que ERIVALDO foi enredado pelo tal de Ezequiel, e aqui devo abrir espaço para dizer o óbvio. É de conhecimento geral que a obtenção de CNH depende da realização de curso específico, aulas de condução com instrutor e testes teóricos e práticos, bem como que esse procedimento se dá por intermediação de centros de habilitação de condutores. Até admito como possível - embora improvável - que um indivíduo com baixíssimo grau de instrução e um pouco alienado das questões práticas da vida em sociedade desconheça o procedimento básico para a obtenção da CNH e, por isso, possa ser enredado por algum esperto travestido de despachante. Porém, nem de longe o réu pode ser enquadrado nesse perfil, até mesmo porque se trata de indivíduo cujo grau de instrução é ensino médio incompleto, formação que parece adequada à desenvoltura que demonstrou em seu interrogatório. Ou seja, o autor não denota ter o perfil de sujeito ingênuo a ponto de ter obtido uma CNH falsa imaginando que o documento era verdadeiro.Por fim, cumpre anotar que a tese da Defesa se fundamenta em fatos extraordinários (foi iludido por um estelionatário), de modo que a comprovação disso depende da produção de prova igualmente extraordinária. No mínimo o acusado deveria ter apresentado testemunhas que confirmassem a existência de Ezequiel, o que não seria difícil, pois segundo seu depoimento e o da companheira, esse golpista enganou várias pessoas na região de Fronteira/MG.Tudo somado, impõe-se a condenação de ERIVALDO SOUZA XAVIER. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio e o réu não tem antecedentes. O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que não há notícias quanto ao réu ter trazido riscos com sua conduta, notadamente porque, no momento da abordagem, dirigia veículo de passeio. As circunstâncias em que praticado o crime não trazem particularidade digna de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido, uma vez que o acusado nega que sabia da falsidade da CNH. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao crime, a pena-base deve ser fixada no mínimo, em 2 anos de reclusão.Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento. Em razão disso, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de pena de 10 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do pagamento.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação e outra consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes na época do pagamento.Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ERIVALDO SOUZA XAVIER ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 10 dias-multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, por incurso no crime previsto nos artigos 304, c.c. 297, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto.O réu poderá recorrer em liberdade.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Custas pelo condenado.Após o trânsito em julgado:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Comunique-se ao SINIC, IIRGD e TRE.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se a realização da audiência de oitiva da testemunha Fernanda de Faria Mantolvão.

0000820-19.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida na qual o Ministério Público Federal imputa a prática de descaminho à ré Lucelena Aparecida Fazan, brasileiro, do lar, filha de Idevaldo Fazan e de Nerci Locaise Fazan, nascida aos 24/05/1965, natural de Jaci/SP, portadora do RG n.º 18.876.539-6. A denúncia também abarca a pessoa de Marco Antônio do Nascimento, porém o feito foi cindido em relação a tal agente.Narra a denúncia que no dia 28/10/2012, na Rodovia Transbrasiliana BR-153, km 99, LUCELENA APARECIDA FAZAN e seu companheiro Marco Antônio do Nascimento foram surpreendidos por policiais rodoviários federais e servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto transportando expressiva carga de mercadorias importadas clandestinamente do Paraguai e que abarrotavam o veículo VW/Gol, placa EYP-9578, em que viajavam. A denúncia foi recebida em 15/08/2014 (fls. 134).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas à acusada LUCELENA. Como a proposta foi aceita, o processo foi suspenso em relação à acusada (fls. 212), prosseguindo em relação ao corréu.Ocorre que a ré foi novamente processada (fls. 382), o que resultou na revogação da suspensão condicional do processo (fl. 462).A ré apresentou resposta à acusação (fls. 469/512).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 513).Durante a instrução, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa (fls. 517) e a ré foi interrogada (fls. 523/525). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 523). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia (fls. 527-532).Por sua vez, a Defesa aduziu inicialmente que os valores depositados pela ré no curso da suspensão condicional do processo devem lhe ser restituídos ou, ao menos, utilizados para abatimento de custas e multa. No mérito, sustentou não haver crime, ante a incidência do princípio da insignificância, diante do valor do tributo devido. Alegou, ainda, que as condições pessoais não podem influenciar a aplicação desse princípio, tampouco pode a jurisprudência retroagir em prejuízo da ré. Por fim, afirmou que não há indicação da origem dos bens, eis que o auditor-fiscal anotou origem não declarada e tampouco provas acerca dos fatos (fls. 535/584). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida rejeito o pedido da Defesa de devolução dos valores pagos durante o período em que vigorou a suspensão condicional do processo. Ao aderir à proposta do MPF, a acusada tinha consciência de que o descumprimento do acordo acarretaria sua rescisão, com a revogação do benefício, o que não implica apenas a retomada do processo, mas também a perda dos valores pagos durante o período de suspensão. Mudando o que deve ser mudado, o efeito é o mesmo da quebra de fiança, hipótese em que a metade da garantia se perde em favor do Estado, não sendo possível seu aproveitamento sequer para a compensação das custas.A propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão do STJ que abordou a mesma questão agitada pela Defesa:(...)Também não assiste razão ao apelante quanto à possibilidade de devolução dos valores pagos a título de prestação pecuniária como parte dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Isso porque se trata de uma medida de aceitação voluntária, cuja revogação não implica em restituição dos valores pagos.Note-se que se trata de instituto diverso da fiança, cujo artigo 337 do Código de Processo Penal prevê expressamente que, em caso de absolvição, deve o valor pago ser devolvido ao réu. Ao contrário, no caso de sursis processual, o artigo 89, da Lei 9.099/90, não traz nenhuma previsão de devolução dos valores pagos.(...)(RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.974 - ES (2010/0210881-7), RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, j. 24/11/2014)Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo.A denúncia imputa à ré a prática do crime de descaminho, na modalidade tipificada no art. 334 do Código Penal na redação anterior à Lei 13.008/2017:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Os fatos ocorreram na noite de 28/10/2012, quando servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e policiais rodoviários federais abordaram um veículo VW/Gol no qual viajavam Marcos Antonio Nascimento e LUCELENA APARECIDA FAZAN. Na revista ao automóvel, os policiais encontraram grande volume de mercadorias oriundas do Paraguai, importadas sem o pagamento dos tributos.A materialidade do crime está comprovada pela representação fiscal para fins penais (fls. 06/08), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 23/29) e o termo de retenção e guarda das mercadorias (fls. 12 do PAF digitalizado às fls. 08).Diferentemente do que alega a Defesa, o AITAGF descreve os bens como de procedência paraguaia, embora o país de origem não tenha sido declarado pela acusada. Vale frisar que a afirmação do servidor público goza de presunção de veracidade, a qual não foi derrubada pela defesa por nenhuma prova, como, por exemplo, nota fiscal das mercadorias, a indicar que tivessem sido adquiridas no Brasil.Não bastasse isso, os extratos do SINIVEN (fls. 92-95) comprovam que o veículo em que a mercadoria foi apreendida atravessou a fronteira Paraguai-Brasil na data do fato algumas horas antes da apreensão.A autoria delitiva tampouco suscita controvérsia, a despeito de a ré ter se mantido em silêncio quando interrogada na fase policial e em juízo.O veículo com as mercadorias paraguaias (produtos de informática, perfumes e acessórios para veículos), em que a ré e seu convivente foram flagrados, atravessou a fronteira Paraguai-Brasil no mesmo dia em que houve a apreensão (fls. 95), a indicar que as mercadorias foram adquiridas naquele país. Ademais, a ré foi flagrada pela equipe da Receita Federal, juntamente com Policiais Rodoviários Federais, transportando essas mercadorias e, ainda, assinou o Termo de Retenção e Guarda de Mercadorias (fls. 12 do processo administrativo fiscal digitalizado às fls. 08).Tais elementos são o que basta para comprovar a autoria delitiva, uma vez que não infirmados pela Defesa. A propósito disso, cabe anotar que o princípio da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar que aquela versão não se sustenta.Logo, caberia à Defesa infirmar o que foi dito nos autos por outras provas - como de que as mercadorias não eram paraguaias ou que foram introduzidas legalmente - que, no mínimo, instalassem dúvida quanto à ocorrência do fato ou da autoria delitiva.Por fim, resta analisar a tese de exclusão da tipicidade por força da aplicação do princípio da insignificância.Inicialmente registro que por muito tempo assentei que a insignificância atuava na esfera da tipicidade, de sorte que as condições subjetivas do agente, em especial na perspectiva de sua vida pregressa, seriam indiferentes para seu reconhecimento. Essa era a posição que prevalecia na jurisprudência, conforme bem destacado pela Defesa em seus memoriais.Todavia, paulatinamente os tribunais passaram a analisar a questão sob outro prisma, no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). Ou seja, a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato (no caso, o montante de tributo iludido), mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito. A propósito do tema, os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1663020/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA IMPROVIDO. 1. Os apelantes foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra os réus constam inúmeros procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, identificando-se diversas notificações fiscais para fins penais (cf. fls. 107/140). 5. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), Laudo de Exame Merceológico (fls. 63/66) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 93/99 e 115/117). Com efeito, os documentos elencados demonstram a apreensão de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando inconteste a materialidade delitiva. 6. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 7. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que a mercadoria foi apreendida, como pela confissão. 8. Apelação da defesa improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71489 - 0002020-93.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017).No caso dos autos, as certidões de antecedentes da ré apontam a prática de outros descaminhos anteriormente aos fatos aqui narrados, inclusive casos em que a acusada acabou beneficiada pelo princípio da bagatela (fls. 65/66, 147/148, 167/171). Cabe realçar que LUCELENA é ré em ação penal atualmente em tramitação junto à 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 382), feito que resultou na quebra da suspensão condicional que mantinha este processo sobrestado. Não bastasse tudo isso, a ré já teve instaurado contra si outros processos administrativos por infrações aduaneiras (fls. 40/42).Em suma, esse quadro não deixa dúvida de que a ré faz do descaminho seu meio de vida, de modo que inviável a aplicação do princípio da insignificância.A Defesa pondera que Jurisprudência nova não pode retroagir para prejudicar o acusado, porém essa tese não se sustenta. A uma porque a garantia de irretroatividade não se aplica ao entendimento jurisprudencial, mas apenas à lei. E a duas porque desde antes do cometimento do delito pela ré o STF já entendia pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao criminoso habitual (exemplo: HC 111618/MG, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, publicado em 14-06-2012).Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de LUCELENA APARECIDA FAZAN como incursa no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014.Passo a dosar a pena.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Embora a ficha corrida da ré esteja coalhada de passagens pela prática de descaminho, não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que segundo a orientação da súmula 444 do STJ, LUCELENA não apresenta antecedentes. O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que a mercadoria foi apreendida e as circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, desiderato ínsito ao descaminho. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente.Assim, não havendo circunstância desfavorável ao crime, a pena-base deve ser fixada no mínimo, ou seja, em 1 ano de reclusão.Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento. Em razão disso, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, no caso a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (um ano).Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré LUCELENA APARECIDA FAZAN ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incursa no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto.A ré poderá recorrer em liberdade.Custas pela condenada.Deixo de condenar a acusada ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal.Após o trânsito em julgado:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) comunique-se ao SINIC, IIRGD e TRE.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição protocolizada sob nº. 2017.61060018023-1 foi encaminhada incorretamente para estes autos, devendo pois, ser direcionada aos autos nº. 0010925-70.2008.403.6106, em que figura como parte Roberto Munhoz Blanco.Assim, desentranhem-se referida petição, juntando-a corretamente nos autos nº. 0010925-70.2008.403.6106, de tudo certificando-se.Após, cumpra-se a decisão de fl. 225.Intimem-se. Cumpra-se.

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobresado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001069-4) - JOSE ROBERTO PARTEZANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PARTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001816-29.2017.403.6106, proceda-se à anotação.Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o princípio da boa fé, e que o documento utilizado pela autora é de emissão da própria fornecedora de energia elétrica (fls. 804), este juízo tem entendimento de que fixadas aquelas balizas - que não foram objetivamente impugnadas, os cálculos decorrentes não exigiriam a confecção de outras provas.Todavia, ambas as rés defendem a tese de que é necessária a liquidação de sentença, procedimento oneroso e demorado que só se justifica pela impossibilidade de obtenção dos dados por outros meios. A Eletrobrás se fia num precedente vinculante para alegar a impossibilidade de fixar multa nos termos do artigo 1036 do CPC/2015 (fls. 698/709), valendo destacar que protocolou impugnação dos cálculos mesmo antes de serem apresentados.Já a União, impugna a execução sustentando - mais amplamente - que o título é inexequível (não obstante a documentação de emissão da própria fornecedora de energia elétrica de fls. 804, alhures mencionado), bem como a não comprovação da retenção do empréstimo compulsório pela autora. Alega, finalmente, a ilegitimidade passiva da União.Decido.Afasto de plano a preliminar (sic) de ilegitimidade passiva da UNIÃO vez que o tema já foi tratado pelo acórdão de fls. 536 verso, remanescendo inadequada e procrastinatória tal alegação.Afasto também a alegação de falta de documentos para a apresentação do cálculo, vez que os documentos apresentados com a inicial (fls. 39/45) foram acolhidos como válidos também pelo acórdão idem. Retornando ao aspecto documental, o autor junta com seus cálculos demonstrativos da Elektro, cujos dados possuem presunção de veracidade e mais, exibem valores que não foram afetados pela prescrição (1977 até 1984 e 1985 a 1987 - acórdão, fls. 537 verso).Considerando que ambas as impugnações não abrangem a técnica do cálculo apresentado, afasto a necessidade de realização de trabalho por parte da contadoria ou mesmo da realização de perícia. Neste sentido, necessário frisar que o precedente vinculante firmado no julgado do REsp. 1.147.191/RS é o de necessidade de liquidação para a fixação da multa então prevista no artigo 475J do CPC (atualmente artigo 523 do CPC/2015), E NÃO PARA PROCEDER A LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, que em se tratando de sentença ilíquida, e fase logicamente antecedente àquela providência.Isto posto, diante da não impugnação do cálculo, homologo o valor de R$19.816,56 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), posicionado em 03/2017, determinando a intimação da ELETROBRAS, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Reconheço a litigância de má-fé da Eletrobras em resistir à realização da jurisdição antes mesmo de proposta, somado ao fato de que quando intimada para tanto, quedou-se inerte (fls. 829); além disso, por invocar precedente vinculante de forma mais abrangente que o fixado pelo julgado paradigma.Da mesma forma, reconheço também a litigância de má-fé da União, em resistir (mesmo na condição de responsável solidária) a pretensão alegando tema - ilegitimidade passiva - que já fora apreciado pelo egrégio TRF3 (fls. 536v), em manobra evidentemente desleal com a partes e com o juízo. (inteligência dos artigos 79 e 80, incisos IV e VI do CPC/2015), fixando , para cada, multa no valor de R$1.000,00, quantia que respeita os limites fixados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 80 do CPC/2015).Intimem-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/22015.parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14.No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/22015.parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14.No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 09) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/22015.parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14.No caso dos autos, a procuração de fl. 09, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003362-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

Em face da comunicação recebida do Juízo Deprecante (fl. 09 do arquivo PDF), designo audiência para o dia **16 de agosto de 2018, às 14h30min.**

Intime-se a testemunha Elton Tonetto Bozz.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a fim de que proceda à intimação das partes acerca da realização do ato.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003362-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

Em face da comunicação recebida do Juízo Deprecante (fl. 09 do arquivo PDF), designo audiência para o dia **16 de agosto de 2018, às 14h30min.**

Intime-se a testemunha Elton Tonetto Bozz.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a fim de que proceda à intimação das partes acerca da realização do ato.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003656-7) - ANTONIA SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 233/236: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Caso venha a optar pelo benefício do julgado, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 218, item 2.3. Em contrário, oficie-se à APSDJ, para cancelamento do benefício nº 161.303-443-9 (fl. 224), implantando-se o benefício nº 171.249-729-1 (fl 234).3. Sem manifestação, ao arquivo.

0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fls. 11 e 109).2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa. 4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 113/114, item 2.4 e seguintes.

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/233: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 230, item 3. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇAO DE DESAPROPRIAÇAOINDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇAO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confiram-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexiste falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994,as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 230, item 4 e seguintes.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/136: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 133/137: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 128/129. 1.2. Decorrido o prazo silente ou caso haja concordância, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

1. Fls. 297/317: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Caso venha a optar pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso contrário, oficie-se à APSDJ, para cancelamento do benefício administrativo (NB 153.054.473-1, fl. 23), implantando-se o benefício concedido nestes autos. 3.1. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso. Prazo de 30 (trinta) dias.3.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.3.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).3.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.3.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001676-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 132. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados à fl. 127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Transitada em julgado sentença de procedência (fl. 257) e apresentados cálculos pelo INSS à fl. 232, a parte autora noticiou à fl. 283 o falecimento do curador do autor incapaz.Por decisão de 18/08/2016, concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação da parte autora. À fl. 285, a patrona do autor peticiona requerendo sua intimação pessoal para regularização do feito, tendo em vista a impossibilidade de localização do mesmo pelos telefones constantes em seu cadastro.É síntese do necessário. Decido.Da análise de fl. 11, observa-se que a advogada atuante nos autos foi nomeada pela OAB para defesa dos interesses do incapaz, em face do ofício de fl. 12.Desta forma, defiro a intimação pessoal da parte autora, por aplicação analógica ao art. 186, 2º, CPC, e a fim de se resguardar o interesse do incapaz. Expeça-se o necessário.

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: da análise do Ofício Requisitório de fl. 149, observa-se que houve o destaque de honorários contratuais em favor da advogada Elisabete Aparecida Gonçalves, nos termos da decisão proferida a fl. 144. À parte autora coube o total de R$ 38.226,53, sem atualização. O valor indicado à fl. 160 representa o valor total requerido (R$ 47.783,16) e atualizado (R$ 51.624,52), dividido entre parte a advogado.Intime-se. Após, sem requerimentos, ao arquivo.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEMAR JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto tenha sido intimada do despacho de fl. 197 em 28/08/2017 (fl. 202), determino o envio dos autos ao arquivo.

0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES ESCARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.155/163: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). 7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.9. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.10. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210060 - DANIELLA MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Indefiro o pedido do autor pois, nos termos do artigo 77, V do CPC, compete às partes manter atualizado seu endereço no feito. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZAEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZAEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/178: Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o coautor Rafael José da Silva está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de seu CPF.2. Decorrido o prazo, silente, expeça-se ofício requisitório apenas dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor da advogada que patrocinou a causa.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Indefiro a realização de nova perícia médica judicial, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 105, e consequente exaurimento da prestação jurisdicional. Esclareço que, conforme previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, deverá submeter-se a reavaliação médica a cargo da Previdência Social. Intime-se. Após, tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo.

0002621-86.2011.403.6103 - VICENTE RAIMUNDO DE JESUS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RAIMUNDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/132: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 116.

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao valor principal (protocolo 20170116426, fl. 167) e aos honorários sucumbenciais (protocolo 20170116427, fl. 168).Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli informa ser credor de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencentes ao autor decorrentes deste processo. Apresentou o instrumento particular de cessão de crédito. Requereu a homologação da cessão e a habilitação do novo credor (fls. 169/186).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.1. Preliminarmente, inclua-se o subscritor da petição de fls. 169/175 nos Sistema Processual para ciência das publicaçãoes deste feito.2. Dispõe o artigo 286 do Código Civil: O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.Dispõe, ainda, o artigo 1.707 do mesmo Codex: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.Ademais, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a mudança do beneficiário da requisição de pagamento somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a cessão parcial dos créditos, requerida às fls. 169/186, tendo em vista sua natureza alimentar, pois refere-se a benefício previdenciário (artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal).Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório .

0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139: Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para trazer aos autos, certidão atualizada do recolhimento prisional, ou a efetiva data da soltura, conforme requerido pela autarquia.2. Com o cumprimento, vista ao INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a ré foi condenada ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora e ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 75/79). A sentença foi mantida pelo E. TRF-3 (fls. 92).O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 98/104).A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 107/109).Intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 118), o INSS impugnou (fls. 119/122). A contadoria judicial apresentou seu parecer às fls. 131/134.Intimadas para se manifestarem, as partes concordaram com os valores apontados pelo contador judicial (fls. 140/141).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Portanto, homologo os cálculos de fls. 131/134.Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350/351: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato assinado pelo autor, tendo em vista sua capacidade na época da propositura da ação. 1.1. Decorrido o prazo, silente, mantenho a decisão de fls. 346/348, item 3.1.2. Com o cumprimento, defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.2. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 1 do despacho supra referido, sob pena de arquivamento dos autos.

0002560-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002560-0) - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODIR ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 229: Intimem-se às partes do despacho proferido. 2. Sem prejuízo, fls. 233/235: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que os cálculos apresentado pelo INSS (fl. 147) apontaram valores negativos para a parte autora. Esclareço que o valor devido refere-se apenas aos honorários sucumbenciais.2. Fl. 154: Indefiro a prioridade no pagamento pelo motivo já exposto no item supra. 3. Tendo em vista que o INSS, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, se deu por intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 146), prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 143/144, item 2.3 e seguintes.

0000639-37.2011.403.6103 - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/144: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000080-46.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IVAN FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/93: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARLOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 05).2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supraferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000762-98.2012.403.6103 - NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/141: Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS de que foi constatado o óbito do autor em 25/09/2015, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC. Intime-se a parte autora para promova a habilitação dos sucessores do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão.

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 147/149: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 151/157: Tendo o INSS apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON MERELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202/203: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0008439-82.2012.403.6103 - CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132/133: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0009755-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120/121: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002517-26.2013.403.6103 - JAELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 134/135: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002555-38.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revejo parcialmenteo despacho de fl. 132, segundo parágrafo. 2. Fls. 136/137: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0005444-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO PINTO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO PINTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 151.

0008466-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 97/100: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo COREN/SP. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supra mencionadal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: E.M.C. WIECK FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando *"que a autoridade devolva o prazo para a impetrante nos autos do processo administrativo n.13884.720023/2016-53, acolhendo o recurso voluntário para o CARF, que já foi protocolado, bem como para que conceda incontinenti efeito suspensivo, NO QUE SE REFERE A ESSA PENDÊNCIA, ou seja, processo Administrativo 13884.720023/2016-53, para acolher a opção da impetrante pelo Simples Nacional"*.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não agiu com o costumeiro acerto ao publicar e divulgar o julgamento do acórdão prolatado nos autos do processo administrativo nº13884.720023/2016-53, posto que a empresa aderiu ao TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO, portanto, o julgado deveria ter sido enviado para o endereço eletrônico fornecido no momento da adesão, mas assim não ocorreu.

Assim, alega ter sido surpreendida pela cobrança antes da ciência do acórdão que julgou o processo administrativo 13884.720023/2016-53, e que pretendeu protocolar eletronicamente um pedido de devolução de prazo para recurso voluntário ao CARF e o próprio recurso voluntário, porém se viu impossibilitada por força de dificuldades de acesso no sistema da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, na data de 22/01/2018, conseguiu efetuar o protocolo no atendimento presencial da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, e, ainda, no dia de ontem, 30/01/2018, efetuou o protocolo eletrônico, entretanto, até o momento o seu pedido sequer foi analisado.

Assim, possui débitos inscritos em dívidas ativas, que obstaculizam a impetrante de realizar sua opção pelo Simples Nacional até a data final de 31/01/2018, uma vez que dificilmente o protocolo será processado em tempo de conceder o efeito suspensivo ao crédito tributário e ao processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

No caso concreto, a parte impetrante pretende "que a autoridade devolva o prazo para a impetrante nos autos do processo administrativo n.13884.720023/2016-53, acolhendo o recurso voluntário para o CARF, que já foi protocolado, bem como para que conceda incontinenti efeito suspensivo, NO QUE SE REFERE A ESSA PENDÊNCIA, ou seja, processo Administrativo 13884.720023/2016-53, para acolher a opção da impetrante pelo Simples Nacional".

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica patente a plausibilidade do direito substancial invocado.

Em análise da documentação acostada, verifica-se que a Intimação SECAT 670/2017 "para ciência do Acórdão e intimação para pagamento, facultando-se recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo" (fls.53 – Id Num. 4355143 - Pág. 1/9), foi juntado no Sistema Eletrônico em 01/11/2017 (fls. 62 – Id Num. 4355143 - Pág. 10), informações essas que conferem com o "PRINT DA CAIXA POSTAL COM AS MENSAGENS POSTADAS" de acesso da impetrante (fls.50 – Id Num. 4355089 - Pág. 1) .

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção, **justifique e atribua corretamente valor à causa**, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, bem como apresente **procuração outorgada pelo representante legal da empresa**.

P.I.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8703

EMBARGOS A EXECUCAO

0000601-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Expeça-se novo ofício em reiteração àquele determinado às fls. 50.Deverá a PETROS demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Instrua-se com cópias dos documentos pessoais dos embargados e fls. 39/40.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE O SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X UNIAO FEDERAL X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X UNIAO FEDERAL X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X UNIAO FEDERAL X WALDIR DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE O SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 874: Prejudicado o pedido de novo Bacenjud da União, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 759) e ante o teor do ofício da CEF ora juntado, que informa a conversão em renda das contas judiciais que faltavam.Fls. 876/887: Dê-se ciência à União (AGU) do ofício do PAB local da CEF, repito, informando a conversão em renda.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cumpra a CEF o item II, do despacho de fls. 503, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos do Embargos à execução em apenso.Int.

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS, para apresentar os cálculos nos termos do julgado, conforme determinado no item 4, do despacho de fls. 117.4. Int.

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Recebo a presente Impugnação.Fls. 126/127: Observo que o exequente já se manifestou nos termos dos artigos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003795-28.2014.403.6103 - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003253-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 178.326,82 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0002883-80.2004.403.6103 (2004.61.03.002883-3) - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 225,12 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0008146-93.2004.403.6103 (2004.61.03.008146-0) - IDAILDES ANDRADE SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X IDAILDES ANDRADE SANTOS

Fls. 554/600: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.Requeira a parte interessada o que for de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0005578-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005578-0) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 186,74 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0002196-88.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FERREIRA

1. Fls. 113: Defiro a execução tão somente da multa processual. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 157,23 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Fls. 114/117: Prejudicado o pedido de execução dos honorários de sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora-executada, conforme decisão lançada às fls. 26.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 139/141 dos autos de nº 0003379-02.2010.403:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 301/303 dos autos de nº 0009952-61.2007.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 150-152 dos autos de nº 0002475-74.2013.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - RJ131870
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - RJ131870

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 274044:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Myozyme® (Alfaglucosidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de **Doença de Pompe (CID E74.0)**.

Afirma que tal doença (também conhecida como deficiência de maltase ácida, deficiência de alfa-glicosidase ácida, doença do armazenamento de glicogênio tipo II, e glicogenose tipo II) é uma moléstia genética neuromuscular progressiva e debilitante, causando enfraquecimento muscular progressivo e gerando dificuldades em caminhar. Além disso, também afeta a capacidade respiratória, podendo levar a óbito.

Sustenta que o medicamento "Myozyme" é o único tratamento disponível e com eficácia comprovada, tendo-lhe sido prescrito por médico especialista.

Alega que foi informado pelo Sistema de Saúde que não haveria disponibilidade do referido medicamento, por se tratar de remédio de altíssimo custo.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que o médico especialista lhe prescreveu 864 frascos do mesmo ao ano.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que é professora e não possui recursos para arcar com o custo do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO ofereceu petição, acompanhada de Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica.

A União contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" para a realização de procedimento médico de alta complexidade. No mérito, reafirma os esclarecimentos anteriores quanto ao fármaco requerido, aduzindo que a determinação de fornecimento do medicamento em questão acarretaria afronta ao princípio da separação das funções do Estado, bem como violação aos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, assim como aos artigos 7º, IX, "a" e "b"; 8°; 9º; 16, XV; 17, I e III; e 18, I, IV e V, todos da Lei nº 8.080/90.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes para manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar alegada pela União deve ser rejeitada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, Rel. Min. LUIZ FUX, em regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (j. em 05.3.2015, DJe 16.3.2015).

Trata-se de precedente de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), razão pela qual a requerida deve ser instada a não prosseguir com tal linha de argumentação, inclusive por força do que estabelecem os arts. 5º e 77, II, do CPC.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que o Direito à Saúde, já enunciado como espécie de direito social e fundamental no artigo 6º, vem explicitado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 196 apresenta a ambiciosa proclamação constitucional do Direito à Saúde, consagrado como um "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Esse conceito retrata uma pretensão de **universalidade do Direito à Saúde**, nos aspectos **subjetivo** e **objetivo**. No aspecto subjetivo, as ações e serviços aí referidos são acessíveis a todas as pessoas, independentemente de qualquer qualificação. Em interpretação conjugada e extensiva do "caput" do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conclui-se que todos os brasileiros estão compreendidos nessa proteção, bem assim todos os estrangeiros que se encontrem no território nacional ou, de alguma forma, estejam em contato com a ordem jurídica brasileira.

No aspecto objetivo, essa universalidade assegura o direito a medidas de natureza preventiva (para reduzir o risco de doenças e de outros agravos), bem como medidas reparatórias, incluindo todas as ações necessárias para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Não há restrições constitucionais expressas, portanto, quanto ao tipo ou à complexidade das ações e dos serviços de saúde. Ao contrário, a referência ao "acesso igualitário" reforça a conclusão a respeito da ausência de limitações a esse respeito.

Diante da complexidade do problema, a Constituição Federal também estabeleceu regras destinadas a assegurar a efetividade desse direito tão amplamente enunciado.

Em primeiro lugar, qualificou como de "relevância pública" as ações e serviços de saúde, impondo sua submissão à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Também autorizou que a execução dessas ações e serviços fosse feita pelo Poder Público ou por entes privados (artigo 197), estabelecendo um regime de livre iniciativa à prestação de serviços de saúde (artigo 199). Há, portanto, um regime de complementaridade e coexistência entre o sistema público e entidades privadas, sendo certo que estas também podem celebrar convênios com o sistema público para prestar serviços à população em geral, com remuneração provida pelo Poder Público.

A Constituição também determinou o montante mínimo dos recursos que devem ser aplicados em ações e serviços de saúde, na União, nos Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 198, §§ 2º e 3º), conforme percentuais fixados em lei complementar que deve ser revista a cada cinco anos. Vige, atualmente, a Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece tais percentuais e define quais são as despesas efetivamente próprias das ações e serviços de saúde.

Não se pode deixar de considerar, todavia, que a própria Constituição foi objeto de várias modificações nesse tema. De início, com a criação do "Fundo Nacional de Emergência" (ECR nº 1/94), depois o "Fundo Nacional de Saúde" (EC 12/1996) e, finalmente, a chamada Desvinculação de Receitas da União (DRU), criada e sucessivamente prorrogada por força das Emendas nº 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009, 68/2011 e 93/2016.

Aí reside uma evidente contradição constitucional, na medida em que impõe, de um lado, a aplicação de recursos mínimos na área de saúde. De outro, estabelece que 30% do orçamento da União pode ser aplicado para finalidades outras quaisquer, que não a Saúde. É o que se costuma denominar "gentileza com o chapéu alheio", ou o ato de "dar com uma mão e retirar com a outra".

Trata-se de uma distorção no sistema constitucional, que claramente investe contra vários dos princípios constitucionais fundamentais, bem como dos princípios informadores da Seguridade Social. Além disso, essa sistemática acaba por obscurecer um debate público franco e honesto em relação ao financiamento da Saúde Pública. De fato, como é possível aquilatar a suficiência (ou insuficiência) de recursos destinados à Saúde se parte significativa destes pode ser aplicada, por exemplo, no pagamento de juros da dívida interna? Será que é possível afirmar, em sã consciência, que as mazelas da saúde pública no Brasil são realmente causadas por falta de recursos?

A Constituição Federal, também com o intuito de dar cumprimento ao ambicioso projeto em matéria de Saúde, determinou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", organizado com as seguintes diretrizes: 1) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo; 2) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e 3) Participação da comunidade (artigo 198).

A Constituição Federal deixa expresso, como visto, que o sistema será regionalizado e descentralizado, evidenciando uma pretensão de alcance nacional, sem ignorar as peculiaridades locais e regionais. Ao mesmo tempo, impôs-se uma direção única em cada esfera de governo, certamente na busca da identificação concreta dos responsáveis efetivos pelas ações e serviços. Em reforço da ideia de universalidade, o atendimento previsto é integral, alcançando ações e serviços preventivos e reparatórios. Finalmente, atentou-se para a necessidade de "participação da comunidade", diretriz que está em harmonia com o princípio da gestão democrática de que trata o artigo 194, VII, da Constituição.

O artigo 200 da Constituição também estabelece as atribuições do Sistema Único de Saúde: 1) Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 2) Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; 3) Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; 4) Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; 5) Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; 6) Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; 7) Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e 8) Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Observe-se que o referido dispositivo constitucional trata das **atribuições do SUS**, isto é, das tarefas que **todo o sistema deve realizar**. Não identifica, todavia, as competências das entidades que o integram, isto é, não estabelece quais tarefas a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem desempenhar.

As competências constitucionais em matérias de saúde podem ser divididas em duas dimensões: a primeira diz respeito às competências materiais, isto é, competências para executar concretamente as prestações na área de saúde. A segunda refere-se às competências legislativas em saúde, ou seja, a competência para legislar sobre esse tema.

As competências materiais estão previstas no artigo 23, II, que estabelece ser de "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (...) "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Trata-se de uma hipótese de **competência material comum**, isto é, de uma competência de execução dos serviços inerentes à saúde, que será exercida simultaneamente por todos os entes da Federação. A Constituição Federal não atribui preferências a nenhum desses entes, limitando-se a afirmar que "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (artigo 23, parágrafo único).

De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não pretendeu atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Aliás, a suposição de que mais de um ente da Federação pudesse estar realizando as mesmas tarefas representaria um indesejável desperdício de recursos públicos, além de investir contra o princípio da máxima efetividade em matéria de direitos fundamentais.

Daí a importância de que o legislador complementar estabeleça essas formas de cooperação, inclusive para a melhor aplicação dos recursos públicos.

Neste caso, todavia, a regulamentação do Sistema Único de Saúde deu-se por meio de uma lei ordinária, a Lei nº 8.080/90, que efetuou uma partilha interessante de competências, em seus artigos 16 a 19.

A utilização da lei ordinária pode ser explicada pela regra do art. 24, XII, da Constituição Federal, que atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Esta é uma **competência legislativa**, não de **execução material**. Melhor seria, portanto, que as normas de cooperação entre os entes da Federação fossem estabelecidas por meio de lei complementar.

A Lei nº 8.080/90 efetivamente partilhou competências entre as unidades da Federação (artigos 16 a 19). Como bem sintetiza Oscar Valente Cardoso, "a lei delimita as atribuições de cada um, reservando à União o poder-dever de formular e apoiar a implantação das políticas de saúde, controlar a aplicação e assegurar financeira e tecnicamente o seu êxito; já os Municípios possuem a principal função de executar as ações e serviços de saúde; e os Estados desempenham um papel supletivo e complementar, atuando em auxílio dos Municípios, e, em algumas hipóteses da União (executando diretamente as ações somente em duas hipóteses, quais sejam, as de gerir sistemas públicos de alta complexidade e as unidades que permaneceram em sua organização administrativa)" (Competência para o julgamento de pedido de fornecimento de medicamentos. *Revista dialética de direito processual*, nº 61. São Paulo: Dialética, p. 63).

Nota-se, portanto, que a execução direta das ações e serviços de saúde é tarefa que compete essencialmente aos Municípios. Trata-se de questão particularmente relevante para efeito de identificar qual dos entes da Federação tem legitimidade para figurar no polo passivo das relações processuais em que se discutem prestações concretas em matéria de saúde (legitimidade passiva *ad causam*). Como consequência, a questão é também importante para identificar o Juízo competente para processar e julgar tais feitos.

A distribuição de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde ultrapassa o âmbito da mera aplicação de regras de processo e procedimento. Ao contrário, como já visto, tem relevantes consequências práticas. A experiência forense mostra que certas decisões judiciais que impõem ao Estado, ao Município e à União o dever de fornecer o mesmo medicamento têm uma consequência absolutamente nefasta: os três entes gastam recursos com a aquisição do mesmíssimo medicamento. Obviamente, o beneficiário da decisão judicial não precisa de tal quantidade desse medicamento e o restante acaba ficando nos almoxarifados públicos, à espera da retirada pelo paciente, o que evidentemente não ocorre. O resultado é que, não raro, tais medicamentos têm seu prazo de validade expirado e seu destino acaba sendo o lixo.

Uma parcela da doutrina tem procurado identificar situações em que se justificaria a presença da União na relação processual, hipótese em que o processo teria curso perante a Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988).

Não é esse, todavia, o entendimento que tem prevalecido na doutrina majoritária e tampouco no âmbito da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido que o dever estatal de fornecimento de medicamentos constitui obrigação solidária de todos os entes da Federação.

Ver também na doutrina, nesse sentido, Marcos Masseli Gouvêa, O direito ao fornecimento estatal de medicamento, *Revista Forense*, v. 370, nov./dez, 2010. Rio de Janeiro: Forense, p. 121; Ivana Ganem Costa, Aplicação dos princípios da reserva do possível e do mínimo existencial no fornecimento de medicamentos. *Revista IOB de Direito Administrativo*, nº 54., jun./2010. São Paulo: IOB, p. 16-20; e Luciana Temer Castelo Branco, Abrangência do direito à saúde: fornecimento de medicamentos é tarefa do Estado?, *Encontro temático – Financiamento e gestão de recursos da saúde municipal*. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM., [s. d.], p. 125.

Como também já decidiu a Suprema Corte, "**consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo**" (AI 550.530-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 16.8.2012). Em sentido análogo, "**o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional**" (RE 607.381-AgR, Rel. Luiz Fux, DJe 17.6.2011).

Essa solidariedade, todavia, precisa ser compreendida em seus devidos termos, isto é, se aplica para efeito de **escolha** do indivíduo a respeito da pessoa política contra quem quer litigar. O jurisdicionado pode preferir, por exemplo, litigar apenas contra o Município, ou apenas contra a União, ou apenas contra o Estado, ou contra qualquer combinação destes três entes. Trata-se, neste aspecto, de um **litisconsórcio passivo facultativo** com contornos peculiares, já que atribui ao demandante, com exclusividade, a possibilidade de escolha dos demandados.

Daí a razão pela qual não se admite, neste tipo de ação, a figura do chamamento ao processo (artigo 130, III, do CPC). Embora essa modalidade de intervenção de terceiros seja admissível, em tese, na hipótese de devedores solidários, a natureza do direito material em discussão impede sua utilização em tais ações. No caso de prestações de saúde, é evidente que o chamamento ao processo iria resultar em um processamento mais lento, até mesmo por força das prerrogativas processuais de que são dotados os representantes judiciais da Fazenda Pública, o que não se pode admitir.

Temos observado, já há algum tempo, a propositura de um sem-número de ações judiciais relativas a prestações de saúde. Nessas ações incluem-se desde litígios de natureza contratual, envolvendo consumidores, seguradoras e mantenedoras de planos de saúde, até demandas contra o Poder Público. Neste último caso, as demandas são múltiplas e de natureza mais variada, compreendendo a postulação de uma vaga de internação em unidade de tratamento intensivo (UTI), a realização de procedimentos cirúrgicos, o fornecimento de próteses e órteses, o fornecimento de medicamentos, suplementos nutricionais, tratamentos médicos experimentais, procedimentos no exterior, etc.

A reprodução de tantas demandas dessa natureza fez com que o Conselho Nacional de Justiça expedisse "recomendações" aos Magistrados brasileiros, orientando-os sobre como conduzir as ações relativas à saúde suplementar e à saúde pública (36/2011 e 31/2010, respectivamente).

Esse contexto revela, desde logo, um amadurecimento da sociedade e das instituições brasileiras. Vive-se um momento de protagonismo do Poder Judiciário em questões fundamentais para a sociedade, particularmente naquelas questões em que os demais órgãos do Estado acabam por não enfrentar, quer porque são "impopulares" ou "incômodas", quer mesmo diante da dificuldade na construção das maiorias necessárias a uma decisão dessa natureza.

Também mostra, por outro lado, que a Constituição passou a assumir uma posição de centralidade no ordenamento jurídico, com o reconhecimento de sua força normativa e do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Desenvolveu-se, ademais, um compromisso com a efetividade nas normas constitucionais, com a expansão da jurisdição constitucional e a reelaboração doutrinária da interpretação constitucional.

Se considerarmos a amplíssima proteção que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Direito à Saúde, de caráter universal e igualitário, era quase que inevitável que a população acorresse em massa ao Poder Judiciário, buscando suplantar a ineficiência ou a omissão dos agentes públicos encarregados das ações e serviços de saúde.

Esse fenômeno parece superar a ideia de que a formulação e a execução de políticas públicas na área da Saúde, Educação, Previdência etc., sejam tarefas reservadas, com exclusividade, aos poderes Executivo e Legislativo. É certo que aqueles que exercem funções do Legislativo e no Executivo receberam um mandato popular e, ao menos idealmente, foram eleitos para cumprir um programa de governo "aprovado" pela maior parte do povo. Ocorre que **nem mesmo as plataformas de governo podem suplantar escolhas que tenham sido feitas, previamente, pela Constituição e pelas leis**.

Como bem lembra Luís Roberto Barroso, "**se uma política pública, ou qualquer decisão nessa matéria, é determinada de forma específica pela Constituição ou por leis válidas, a ação administrativa correspondente poderá ser objeto de controle jurisdicional como parte do natural ofício do magistrado de aplicar a lei**" (*Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Belo Horizonte, n. 46, ano 9, Novembro 2007. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=51135Ac.).

Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010.

É esta a particularidade a ser considerada nos casos em que o medicamento, equipamento ou insumo **consta** explicitamente da relação de procedimentos de alto custo albergados pela legislação (tabelas de medicamentos e procedimentos do SUS).

No caso em exame, todavia, o medicamento pretendido **não consta** da lista de medicamentos de alto custo do SUS (em qualquer das esferas da Federação), ainda que tenha sido devidamente registrado na ANVISA, conforme documentos anexados à inicial.

Com a devida vênia, o só fato de não constar das listas oficiais não afasta a atuação do Poder Judiciário, ao contrário, é circunstância que a legitima. Ainda que seja lícito ao Poder Público estabelecer certas prioridades na atenção à saúde, não pode o Judiciário permanecer omisso quando confrontado com situações de extrema necessidade e gravidade.

Como já decidiu o STF em caso análogo, "a **lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica" (**ARE 977190 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 23.11.2016). Em igual sentido: " **O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade**" (ARE 926469 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 21.6.2016).

Estabelecidas tais premissas, o quadro probatório aqui produzido demonstra, de forma suficiente, a grande necessidade e urgência na obtenção do medicamento, sem similar para a doença de que o autor é portador, com prescrição inequívoca e indicação clínica de grande êxito na interrupção do agravamento da doença.

O atestado médico acostado aos autos faz prova de que o autor é portador de "**doença de Pompe – forma do adulto ou glicogenose tipo 2**" (CID 10:E74.0).

Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Wladimir Bocca Vieira de Rezende Pinto – CRM/SP 150.542 – Neurologia Clínica:

> O Sr. Marcos Felipe Batista [...] apresentando quadro clínico caracterizado por síndrome de cinturas com envolvimento de cintura pélvica e escapular, progressiva, incapacitante, associada à rápida progressão com envolvimento axial e para vertebral e atrofia muscular importante proximal e distal, apresentando clínica de tetraparesia flácida hiporreflexa crônica progressiva de predomínio crural e proximal em regiões apendiculares.
>
> [...] O tratamento com terapia de reposição enzimática intravenosa é essencial para prevenção de complicações cardiorrespiratórias e diminuir a taxa natural de progressão de comprometimento motor axial e apendicular para o Se. Marcos. O tratamento indicado deve ser realizado com o medicamento Myozyme® (alfa-glicosidase ácida recombinante humana) 50 mg/frasco, via intravenosa, 1000 mg (20 frascos) por dia, 1 vez a cada 2 semanas, de forma contínua [...].

Vê-se, portanto, que o relatório médico recomenda enfaticamente a utilização do medicamento "MYOZIME® (Alfaglucosidase)" para tratamento da doença apresentada pelo autor.

A prova pericial realizada nos autos confirmou, à margem de qualquer dúvida, tanto o diagnóstico como o acerto da prescrição do medicamento em questão ao autor, que depende de cadeira de rodas para se locomover e exibiu, durante a perícia, grande atrofia muscular nos membros inferiores, bem como no membro superior direito.

Está também bem demonstrado que a doença em questão costuma evoluir para uma falência cardiorrespiratória, que o uso da medicação poderá evitar. Ficou igualmente demonstrado que não há medicação similar ou substituta, nem outro possível tratamento para a doença.

Alega a União, todavia, que o medicamento não estaria incorporado ao SUS "pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento". Tal argumento é apenas parcialmente correto e não interfere na solução da presente causa.

De fato, é de senso comum que a incorporação de qualquer tratamento ou procedimento ao SUS depende não só de uma avaliação da eficácia desse tratamento ou procedimento, mas [principalmente] dos custos envolvidos. Há uma avaliação criteriosa, inclusive, do **custo-benefício** na incorporação de tais itens ao sistema, que inevitavelmente é chamado a realizar certas escolhas "trágicas". É também claro que, nessa avaliação, são feitas ponderações importantes entre a **extensão** e a **qualidade** dessa eficácia, frente aos custos envolvidos.

Pois bem, este é um parâmetro de avaliação que não se aplica inteiramente às demandas individuais, já que mesmo um medicamento de eficácia comprovada cientificamente pode não produzir, naquele caso específico, todos os efeitos esperados.

Por outro lado, se há ainda "questões pendentes" a respeito do medicamento, isto não impediu que tenha sido registrado na ANVISA e seja amplamente prescrito ao redor do mundo, constando, inclusive, do Protocolo NGC (National Guideline Clearing House de 2012), como reconheceu a perícia.

O Protocolo NGC constitui-se em uma base de dados da agência norte-americana de pesquisa em saúde, que contém os resumos de diretrizes de prática clínica baseadas em evidências (disponivel em https://www.guideline.gov/). Portanto, há, sem dúvida, evidências científicas que autorizam prever a eficácia do tratamento aqui pretendido.

Está também suficientemente demonstrado que o autor integra uma família de baixa renda (v. os comprovantes de salários anexados à inicial), que evidentemente não tem condições de arcar com os elevados custos do medicamento.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a gravidade do estado de saúde do autor, assim como os riscos irreparáveis a que estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a fornecer ao autor o medicamento "MYOZYME® (alfaglucosidase)", em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos.

Deverá o autor apresentar, em um prazo de 180 dias, a contar do início do tratamento, relatório médico descrevendo os efeitos obtidos e o prognóstico então verificado.

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar – Gabinete – CEP: 70.058-900 – Brasília/DF, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias ao fornecimento do medicamento "**MYOZYME® (alfaglucosidase)**" a MARCOS FELIPE BATISTA, RG nº 47.094.960-0, inscrito no CPF/MF 147.465.688/98, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos. Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 8% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, II, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: JAILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a anulação da penhora realizada na ação trabalhista nº 03041005719985020019, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desta forma, tratam-se de verdadeiros embargos de terceiro, previstos no Código de Processo Civil no arts. 674 a 681.

Assim, em consonância com o que dispõe o artigo 676 do mesmo Diploma Legal, declino a competência para a 19ª Vara do trabalho de São Paulo, de onde proveio a penhora que se pretende anular.

Providencie a secretario o necessário.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)".

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos valores que pretende sejam devolvidos a título de taxa de construção da obra.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, na forma do artigo 120 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de assistência formulado pela CAIXA SEGURADORA.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA MOLINA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada reativar o benefício auxílio-acidente NB 526.651.190-3.

Diz que aludido benefício foi cessado indevidamente, uma vez que o INSS designou perícia médica, porém, o impetrante não recebeu a comunicação, devido à greve dos Correios.

Informa que não há previsão de vagas para agendamento de perícia médica.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício do impetrante encontra-se ativo.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-34.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à condenação dos honorários advocatícios.

Alega que a sentença não aplicou a condenação de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Trata-se de hipótese de **improcedência liminar do pedido** (art. 332 do CPC) que, por natureza, é reconhecida antes da citação do réu. Se o réu não foi citado e não ofereceu defesa nos autos, evidentemente não é caso de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado. Poderá haver condenação, eventualmente, no caso da interposição de apelação, quando a parte adversa será chamada a oferecer contrarrazões. Mas, em primeiro grau, tal condenação não é cabível.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEWTON SANTANA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a aparente identidade de pedidos desta com o processo nº 0003498-57.2016.403.6327 em trâmite nesta 3ª Vara Federal.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento do sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003459-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5000638-88.2016.4.03.6103 não há que se aplicar a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naqueles próprios autos eletrônicos da ação originária.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-51.2008.403.6121 (2008.61.21.003409-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS AGOSTINHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

JOSÉ CARLOS AGOSTINHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incursos nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 01 de julho de 2016 (fl. 151-153), que o contribuinte JOSÉ CARLOS AGOSTINHO, com a participação ou co-autoria do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2000 e 2001, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R$ 49.177.50 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminosa, que originou o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16045.000251/2006-10, anulado por vício formal, tendo sido aberto o procedimento Administrativo Fiscal nº 16045.000079/2009-39, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes.Consta ainda, que o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 16.07.2009, com execução fiscal ajuizada, não havendo notícia de parcelamento.Antecedentes criminais dos réus, às fls. 154-196 e 207-310.Os réus foram citados (fls. 313 e 346).Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 332-334 e 339. A Defesa do corréu ROGÉRIO requereu a juntada do depoimento da testemunha falecida, como prova emprestada.Afastada a ocorrência de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram colhidos os interrogatórios dos acusados e deferido o pedido de juntada do depoimento da sua testemunha de defesa, prestado em outro processo, em razão do seu falecimento (fls. 361-368).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 370-372, requerendo a condenação dos acusados.A Defesa do corréu JOSÉ CARLOS, apresentou memoriais, alegando atipicidade da conduta, por ausência de comprovação do dolo. Alegou também, o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor, em tese, sonegado não ultrapassa R$20.000,00 utilizados como parâmetro para o não ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública Federal, desconsiderados juros e multas. Em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena mínima, pelo regime de cumprimento de pena inicial aberto, bem como pela substituição por pena restritiva de direitos e concessão da gratuidade da justiça.A Defesa do corréu ROGÉRIO, requereu sua absolvição, por não haver comprovação da autoria.É o relatório. DECIDO.A alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, sustenta a defesa do corréu JOSÉ CARLOS AGOSTINHO, a atipicidade da conduta em razão do valor débito fiscal objeto da ação penal totalizar R$ 11.522,50 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), por se tratar de valor inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência tem entendido aplicar-se aos crimes materiais contra a ordem tributária (como é o caso) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R$ 20.000,00.O valor em questão era de R$ 10.000,00, como previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazendo dispôs, em seu artigo primeiro, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.Em resumo, nas situações em que o valor do débito está abaixo de tais importâncias, há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação.Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional.De toda forma, em respeito ao entendimento predominante a respeito, o valor retido e não recolhido, na hipótese dos autos, é incapaz de, por si só, produzir lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (LEI N. 8.137/90, ART. 2º, II). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. NATUREZA DO DELITO. CONSUMAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Incide o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita tributária, que se configura, entre outras situações, quando não há o repasse, à Receita Federal, dos valores descontados do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, bastando que o crédito tributário constituído não ultrapassasse o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante (TRF 3ª Região, HC n. 00006024420154030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Sidmar Martins, j. 28.07.15). 2. Ressalvado meu entendimento a respeito, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância (STJ, REsp n. 1306425, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; REsp n. 1226719, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.12.13 (...) (ACR 00025240920134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 30.5.2016).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90. LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.112.748-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram, conforme bem delineado pela acusação em parecer, que a recorrida ingressou no quadro societário da pessoa jurídica em 13/05/2009, de modo que sua responsabilidade penal fica limitada ao período de 06 a 12/2009, no qual foi apurado o débito fiscal no montante de R$ 2.258,66 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20 da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, REsp 1.112.748-TO). 4. Hodiernamente, a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazendo dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 5. Débito tributário inferior ao patamar legal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001704-56.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 08.9.2014).PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E ART. 2º, II DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O réu foi absolvido da imputação tipificada no artigo 1º, I e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso III e VI do Código de Processo Penal. - Antes de adentrar na análise de todos os argumentos aduzidos pela acusação em suas razões recursais, impõe verificar se o dano provocado pela conduta do apelado pode ser considerado penalmente irrisório, isto é, se é cabível a exclusão da tipicidade diante da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, aplicando-se o princípio da insignificância. - Para aplicação do referido princípio, necessário é verificar a presença das seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. - O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Manutenção da sentença absolutória, porém, tão somente com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. - Recurso improvido (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004182-54.2002.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 11.7.2013).Conforme demonstrativo de multa de fls. 13, o valor total do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é de R$ 11.522,50, inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, podendo ser aplicado o princípio da insignificância.Anoto que a fólha de antecedentes do denunciado não registra qualquer outra ocorrência além do presente feito, daí porque não se cogita de eventual habitualidade delitiva que altere as conclusões acima expostas.Deste modo, afastada a tipicidade material da conduta, a imputação ao acusado JOSÉ CARLOS AGOSTINHO é improcedente.Postas essas premissas, não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto ao corréu ROGÉRIO.Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo Fiscal nº 16045.000079/2009-39 referente ao contribuinte JOSÉ CARLOS AGOSTINHO, quanto aos anos-calendário de 2000 e 2001.Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência.No Auto de Infração de fls. 07-14 há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, quais sejam GISELLE MAZEO MARTINS - Fonoaudióloga (CPF 159.411.788-83); MARIA DO CARMO GARCIA MEIRELLES - Fonoaudióloga (CPF 107.119.498-40); PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA., CNPJ 65.039.091/0001-14 e HOSPITAL ALVORADA, CNPJ 50.482.298/0001-91 (declarações de ajuste anual fls. 95-104), os quais constam de forma reiterada em declarações de centenas de outras declarações de IRPF, apurado no Processo nº 13884.001269/2005-70, conforme relatado na respectiva Representação (fls. 114-117).Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame.Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS prestou auxílio ao contribuinte para a consumação do crime tributário em exame.A Representação Fiscal nº 13884.001881/2003-81, juntada por cópia às fls. 105-106, dá conta das providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesmíssima fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado na denúncia.É de conhecimento deste Juízo, por vários julgados anteriores, a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias.O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes, as quais eram inseridas nas declarações anuais de rendimentos concernentes e conferidas pelos interessados antes do envio à Receita Federal.A testemunha de defesa - falecida - que trabalhou no escritório do réu e já trabalhava à época da apreensão realizada pela Polícia Federal, relatou que o réu desconhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações, confirmando que muitas vezes os contribuintes não apresentavam os comprovantes das despesas.Tais afirmações, todavia, restaram claramente fragilizadas diante do conjunto probatório produzido.De fato, somente com uma enorme licença intelectual seria possível imaginar que um profissional da Contabilidade, com vários anos de experiência em suas funções, especializado na tarefa de elaborar e enviar as declarações anuais do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ciente, portanto, das consequências legais desses atos, consentisse em preparar tais declarações com base em informações prestadas verbalmente pelos contribuintes, ou mesmo em pedaços de papel escritos à mão.Ainda que isso efetivamente pudesse ocorrer, é altamente improvável que tais informações verbais ou anotadas à mão indicassem pagamentos feitos exatamente aos mesmos médicos, aos mesmos hospitais, aos mesmos dentistas, às mesmas instituições de ensino, etc.Por mais que tais pagamentos pudessem eventualmente se repetir (considerando que vários dos contribuintes exerciam a mesma atividade profissional), essa repetição ocorreu com uma frequência tal que não deixa qualquer dúvida a respeito do intuito específico e deliberado do contabilista, com a viva e entusiasmada adesão do contribuinte, de reduzir ou suprimir ilegalmente o imposto.Conforme apurado em diversos outros casos semelhantes ao presente, os destinatários dos falsos pagamentos confirmam que não haviam prestado serviços a nenhum dos contribuintes descritos na requisição de informações da Receita Federal. A declaração das falsas deduções não ocorreu, portanto, por mero equívoco ou por simples credulidade do contabilista, mas da vontade livre e consciente de praticar o crime.Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Passo, em seguida, à dosimetria da pena.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Constata-se, todavia, à vista da folha de antecedentes criminais do acusado que, além de haver vários inquéritos e processos em andamento, há ao menos uma condenação transitada em julgado em 01.09.2014 (processo 0007987-47.2007.403.6103) o que evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário.Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.Não há atenuantes ou agravantes a considerar.Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por duas vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), como afirmado pelo Ministério Público Federal, resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado.Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Em face do exposto:a) julgo improcedente o pedido contido na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e absolvo JOSÉ CARLOS AGOSTINHO (RG 8.826.614-X - SSP/SP e CPF 548.281.048-87).b) julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Condeno-o, ainda, à pena de 24 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 9619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos (fls. 650/652 verso), declarando a extinção da punibilidade do réu, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 9620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-47.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA NETO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA NETO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, por diversas vezes em continuidade delitiva (art. 71, do CP).Narra a denúncia, recebida em 23.5.2017 (fls. 419-415), que o réu teria praticado quatro fatos, assim discriminados:Quanto ao primeiro fato, diz a denúncia que o réu, no dia 26.09.2015, às 01h 13m 46s, usuário do GUID FD0679C934CDCD46AF1405FDB71DED59, por meio do IP (internet protocol) 179.233.100.125, a partir de um disco rígido, marca Samsung, modelo de série HD103SI, número de série S23ZJ50Z206622, P/N 61823-B741-AJ7DX, de capacidade nominal de 1000.0 G, encontrado no interior de seu quarto, em sua residência na rua Cônego José Francisco Monteiro, 31, bairro Jardim Paulista, São José dos Campos, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar conduta proibida, disponibilizou e publicou na rede mundial de computadores, por meio de tecnologia de compartilhamento P2P, utilizando o aplicativo Shareaza, pelo menos um arquivo contendo imagens e/ou vídeos de pornografia e/ou de sexo explicito infanto-juvenil.Afirma o Ministério Público Federal que, no curso das investigações, foram requisitadas informações cadastrais dos IPs 179.223.106.158 e 179.233.100.125, tendo a empresa NET Claro informado que a usuária dos referidos IPs era LUANA CAMILA PEREIRA DA SILVA. Foram realizadas diligências pela Polícia Federal, que identificaram que parentes de LUANA residiam nas casas 21 e 31 da Rua Cônego José Francisco Monteiro, no bairro Jardim Paulista, em São José dos Campos.Aduz que foi deferida a busca e apreensão domiciliar, tendo sido cumprida em 08.06.2016 e tendo sido localizados arquivos de pornografia infanto-juvenil no imóvel de nº 31, em um HD externo via conexão USB, marca SansungM3 Portable, modelo HX-M101TCB-G, o que motivou a prisão em flagrante do acusado e a apreensão de equipamentos de informática.Afirma que o material apreendido foi periciado resultando nos laudo UTEC/DPF/SJK/SP nº 226/2016, nº 233/2016 e nº 277/2016 que comprovam o armazenamento e o laudo nº 280/2016 que comprova a disponibilização e a transmissão na internet de imagens e vídeos de conteúdo pornográfico e de sexo explícito com crianças e adolescentes.O segundo fato narrado na denúncia ocorreu em período incerto, perdurando até pouco antes do dia 08.06.2016, quando o acusado armazenou arquivos contendo imagens e vídeos de conteúdo pornográfico e de sexo explícito com crianças e adolescentes em três dispositivos, a saber: um disco rígido marca Seagate, modelo ST31000528AS, número de série 9VP3Z5KV, de capacidade nominal 1TB, que havia sido formatado no dia 10.4.2016 (laudo nº 277/2016, fls. 348-353); no disco rígido do notebook marca SONY, modelo PCG-3B3P, nº 2827600483001509, apreendido na residência do acusado, que havia sido formatado em 05.6.2016; (laudo nº 233/2016, fls. 333-338); e no HD externo via conexão USB da marca Toshiba, modelo V63700-C, número de série 82CAPU73TSX3, capacidade 1TB, encontrado dentro da sua mochila, sem data precisa de formatação dos dados (laudo nº 233, fls. 333-338).O terceiro fato narrado teria ocorrido em 08.6.2016, quando o acusado armazenou arquivos contendo imagens e/ou vídeos de conteúdo pornográfico e de sexo explícito com crianças e adolescentes em um disco rígido externo via conexão USB da marca Samsung, modelo HX-M101TCB/G, número de série E2FWJJHG705882, capacidade 1 TB (laudo nº 226/2016, fls. 326-331). Afirma que os arquivos foram encontrados em uma pasta chamada Shareaza (mesmo nome do aplicativo de compartilhamento), mas não foi possível determinar se houve ou não compartilhamento desses arquivos na internet.O quarto fato teria ocorrido no período entre 26.09.2015 e 28.05.2016, quando o acusado, usuário do GUID FD0679C934CDCD46AF1405FDB71DED59, por meio do IP 179.233.100.125, a partir de um disco rígido da marca Samsung, modelo HD103SI, número de série S23ZJ50Z206622, P/N 61823-B741-AJ7DX, de capacidade nominal de 1000.0 G, encontrado no quarto do acusado, disponibilizou e publicou na rede mundial de computadores, por meio da tecnologia de compartilhamento P2P, utilizando o aplicativo Shareaza, 580 arquivos contendo imagens e/ou vídeos de conteúdo pornográfico e de sexo explícito com crianças e adolescentes (laudo nº 280/2016, fls. 354-374).Sustenta a denúncia que o acusado, quando interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante delito, teria esclarecido que trabalha como técnico em informática e que compartilha o serviço de internet da NET cadastrado em nome de LUANA PEREIRA DA SILVA ROCHA, que é casada com um tio e moram no imóvel vizinho de número 21 da mesma rua. Afirma que o acusado confirmou que os arquivos lhe pertenciam e só ele fazia uso dos equipamentos. Já em novo depoimento prestado perante a Polícia Federal, o acusado teria negado conhecimento dos arquivos contendo imagens de pedofilia.A denúncia sustenta que a testemunha SÉRGIO REIS DA SILVA disse que se recorda que o denunciado confirmou ser proprietário do computador e que confirmou que um dos HDs externos continha material pornográfico infanto-juvenil. A testemunha JOSÉ LUIZ BARBOZA DA SILVA informou que no HD externo encontrado com material de conteúdo pornográfico infantil havia uma etiqueta com o nome SEBASTIÃO.O réu foi citado (fls. 420) e apresentou defesa escrita (fls. 422-424), arrolando testemunhas (fls. 424).Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 428-429).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termos às fls. 449.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que, apesar da denúncia se referir quatro fatos distintos, as condutas são de duas naturezas, isto é, armazenar/arquivar imagens de conteúdo pedófilo e divulgar/publicar tais imagens por meio da internet. Afirmou configurada a autoria de ambos os fatos delituosos, pelo fato de as mídias apreendidas na residência do réu pertencerem a ele. Afirmou caracterizada a materialidade também quanto aos arquivos que tinham sido apagados (como descrito no fato 2). Aduziu igualmente provada a materialidade do crimes de disponibilização, não só do arquivo indicado no fato 1 (que deu origem à investigação), mas também dos demais arquivos disponibilizados.Quanto à alegação do réu de que não sabia que o software realizava compartilhamento, o MPF alegou que o acusado é técnico em informática e agiu, no mínimo, com dolo eventual quanto à possibilidade do compartilhamento dos arquivos, além da grande quantidade de arquivos. Acrescentou ainda o MPF que, tanto pela conduta social duvidosa, quanto pela quantidade de material apreendido que estava em seu poder, a pena deve ser aplicada além do mínimo legal. Requereu, ao final, a condenação do réu nos termos da denúncia.Pela defesa, foi destacado que o réu não sabia da possibilidade de compartilhamento dos arquivos, que o fato de ser técnico em informática não quer dizer que conheça todos os programas e sistemas de computador. O réu teria conhecimentos de hardware, mas não de softwares, como foi o caso do Shareaza. Assim, não estaria configurado o elemento subjetivo do tipo quanto ao crime de disponibilizar tais imagens. Quanto às mídias que foram periciadas, disse que, no computador de uso pessoal do réu, nenhuma imagem foi encontrada, o que só ocorreu em um dos hard disks (HD) usado como backup (cópia de segurança) de todos os arquivos que estavam em seu computador e em outro HD defeituoso e com arquivos inacessíveis (só foram recuperados pela perícia com técnicas especiais e um arquivo de recuperação). Afirmou que o programa Shareaza só consegue disponibilizar arquivos que estejam instalados no computador, razão pela qual não seria possível caracterizar a disponibilização intencional. Disse que o réu confessou o armazenamento, devendo ser aplicada a atenuante da confissão e que deve ser absolvido do crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, pelo princípio do in dubio pro reo.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades ou fatos que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada parcialmente procedente.A denúncia imputa ao réu quatro fatos, sendo dois relativos à conduta de armazenar arquivos contendo imagens e/ou vídeos de pornografia ou de sexo explícito de crianças e/ou adolescentes (fatos 2 e 3) e dois relativos à conduta de disponibilizar arquivos de mesma natureza por meio da internet (fatos 1 e 4).1. Do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (conduta: armazenar - fatos 2 e 3):O art. 241-B da Lei nº 8.069/90 tipifica as condutas de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Tais vídeos e fotografias estavam inequivocamente contidos em um HD externo via conexão USB, marca SansungM3 Portable, modelo HX-M101TCB-G, conforme esclarece o Laudo 226/2016 (fls. 326-331), totalizando aproximadamente 30 GB.Também foi periciado um computador tipo notebook, marca Sony, modelo PCG-3B3P, número 282760483001509, contendo um disco rígido da marca Samsung, modelo HM251JI de capacidade nominal 250GB. O computador examinado continha indícios de ter sido recentemente formatado (Laudo 233/2016).O mesmo laudo faz referência ao disco rígido externo via conexão USB da marca Toshiba, modelo V63700-C, número de série 82CAPU73TSX3, com capacidade nominal de 1 TB, onde também foram localizados arquivos apagados contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (Laudo 233/2016)O Laudo 277/216 descreve a perícia de um disco rígido marca Seagate, modelo ST31000528AS, número de série 9VP3Z5KV, de capacidade nominal 1TB, que havia sido formatado no dia 10.06.2016, tendo sido recuperado o disco rígido examinado com grande quantidade de imagens e vídeos cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (mais de 70 GB em mais de 100.000 arquivos).Todos esses equipamentos foram apreendidos no interior do quarto do réu, não havendo qualquer dúvida de que pertenciam a ele e só por ele eram utilizados. Tais circunstâncias foram explicitamente reconhecidas pelas testemunhas SERGIO REIS DA SILVA e JOSE LUIZ BARBOSA, que acompanharam as diligências de busca e apreensão.Mesmo para as imagens que foram apagadas o crime não se descaracteriza. De fato, se foram apagadas é porque estiveram armazenadas naquelas mídias. A recuperação dos arquivos apagados nada mais é do que a reconstrução probatória do crime já consumado.Diante da quantidade de material apreendido, cai por terra qualquer tentativa de afirmar que tais imagens constavam dos equipamentos por mero acidente ou por uma ação eventual de terceiros. Essa quantidade é prova clara da vontade livre e deliberada do réu de armazenar tais imagens.Não vejo configurada, todavia, neste caso, a continuidade delitiva sustentada pelo Ministério Público Federal.É que a conduta de armazenar imagens de conteúdo pedófilo envolve, no mais das vezes, uma ação prolongada no tempo. Ainda que seja possível admitir, em tese, que o armazenamento possa perdurar apenas por uma fração de segundos, não é o que usualmente ocorre. Diante disso, o só fato de terem sido encontradas imagens armazenadas em dispositivos de mídia diversos, em arquivos que provavelmente foram instalados em datas diferentes, não autoriza a conclusão segundo a qual haveria um crime continuado.Tenho, portanto, como caracterizado um crime único, sendo certo que a quantidade de imagens poderá ser considerada apenas para efeito de dosimetria da pena, como será explicitado adiante.2. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (conduta: disponibilizar - fatos 1 e 4).Neste aspecto, a prova pericial produzida comprovou que o réu disponibilizou, por diversas vezes, por meio do software Shareaza, instalado no computador localizado no seu quarto, fotografias e vídeos infantis pornográficos.Está suficientemente demonstrado que isso ocorreu, inicialmente, em 26.9.2015 (evento que deu origem às investigações policiais - fato 1), e em diversas outras datas, desde então e até 28.5.2016 (quando cumprido o mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo - fato 4).Esclareceu o perito no laudo nº 280/2016 (fls. 354 e seguintes) que examinou o disco rígido, marca Samsung, modelo de série HD103SI, número de série S23ZJ50Z206622, P/N 61823-B741-AJ7DX, de capacidade nominal de 1000.0 G, encontrado no quarto do réu. Afirmou o perito que na segunda repartição recuperada do disco examinado havia um diretório denominado Shareaza, contendo subdiretórios denominados Completo, Incompleto e Torrent armazenada nos arquivos de configuração Library1.dat e Library2.dat. Informa que esses últimos dois arquivos armazenam informações sobre os arquivos atualmente compartilhados, baixados ou não através do Shareaza. Disse, ainda , que utilizando processo de comparação via resumo criptográfico MD5 foram encontrados 580 arquivos configurados para compartilhamento, totalizando 26 GB de dados, sendo que a maioria continha conteúdo pornográfico ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.A tabela que consta de fls. 362-369 contém o registro detalhado do nome dos cem arquivos com maior registro de compartilhamentos, incluindo o tamanho de cada arquivo, a data de última modificação, bem como o número de requisições de compartilhamento recebidas e aceitas.Como é sabido, o Shareaza, à semelhança de outros softwares de compartilhamento de arquivos, exige que o usuário concorde expressamente com seus termos, que envolvem, sabidamente, não apenas a possibilidade de baixar arquivos, mas também a disponibilidade para realizar o upload de arquivos sediados nos diretórios identificados na perícia.Assim, mesmo que esse compartilhamento seja feito de forma automática, o fato de ser necessária sua ligação pelo réu é prova suficiente da presença do dolo também para esta conduta, na modalidade disponibilizar imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.Sustenta o réu, todavia, que não detinha conhecimento suficiente do funcionamento do programa e que, mesmo sendo técnico em informática, seu conhecimento é apenas de hardware, mas não de software.Tal alegação é inverossímil, não foi acompanhada de qualquer prova e restou completamente isolada no contexto probatório.Veja-se, inicialmente, que escapa ao senso comum imaginar que alguém que tem como atividade profissional a montagem e manutenção de computadores (declarada em seu interrogatório - fls. 457) seja um expert na parte física de suas funções (diversos componentes de computadores), mas um absoluto jejuno na operação dos programas de computador. Alguém completamente desconhecedor de softwares não teria as mínimas condições de trabalhar como técnico em informática, mesmo porque é fato notório que os consertos de computadores envolvem não apenas defeitos em peças e partes, mas principalmente falhas de funcionamento dos aplicativos, que causam travamentos e bugs em geral. Assim, não há qualquer razoabilidade sustentar uma absoluta distinção entre hardware e software, como pretende a defesa.Ademais, a própria conduta do réu de manter um notebook para uso pessoal, com discos rígidos externos para cópias de segurança, bem como o fato de ter conseguido apagar parte dos arquivos com vídeos e imagens, revelam pleno domínio dos vários aspectos envolvendo o uso dos equipamentos e aplicativos.Na verdade, seu interrogatório evidencia uma familiaridade com recursos de informática e internet que de forma alguma autoriza duvidar de sua plena ciência do fato de que compartilhava tais arquivos.Em seu interrogatório, o réu assume e confessa ter sempre tido interesse em ver e buscar assuntos relativos ao tema pornografia, dizendo que em suas buscas acabou recebendo arquivos de conteúdo de pornografia infantil. Ocorre que a afirmação de caráter tão casual não condiz com a quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil. Não se pode acreditar que o réu, por acaso, armazenava e disponibilizava algumas imagens ou alguns vídeos, que vinham por acaso como resultado de suas pesquisas.Estão suficientemente demonstradas, portanto, tanto a autoria quanto a materialidade do delito em questão e, aqui sim, bem demonstrada a continuidade delitiva, tendo em vista que o compartilhamento ocorreu em inúmeras ocasiões, nas mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução.3. Da dosimetria da pena.A pena prevista para o crime de que trata o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a expressiva quantidade de imagens e vídeos encontrados e sua divulgação pela rede mundial de computadores são substancialmente lesivas ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar.Constato que as sucessivas condutas de disponibilizar as imagens pedófilas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Tratando-se de crime continuado, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis resultam em uma pena base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.A atenuante relativa à confissão importa a redução da pena para o mínimo (dada a impossibilidade de que fique abaixo deste, nesta fase).Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime.Pelas mesmas razões já consignadas, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na forma acima explicitada.Observo que se justifica o concurso material entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, já que as imagens e vídeos que se encontravam armazenados não foram os mesmo arquivos disponibilizados. Assim, não cabe sustentar que tenha havido absorção de um tipo por outro, sendo certo que desígnios autônomos justificam o concurso material de infrações.A presença das circunstâncias do art. 59 do Código Penal parcialmente desfavoráveis ao réu, em especial as consequências e a nocividade social da conduta perpetrada, impõem seja fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal).Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.4. Dispositivo.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno SEBASTIÃO VIEIRA DA ROCHA NETO (RG 4.601.129-8 - SSP/SP e CPF 337.807.578-34), nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e, nos termos do art. 241-B da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, totalizando 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto.Condeno-o, ainda, à pena de 22 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 9621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-13.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA)

Vistos, etc.1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.5 - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, bem como informando que as cédulas falsas encaminhadas com ofício de fl. 98 não interessam mais ao processo e devem ser destruídas.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9624

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 152, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada a via recibada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ID 1440210. Defiro. Considerando que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas legais.

ID 3674733 e 3797364. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000313-79.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra EXECUTADO: EDMEIA CRISTIANE PEREIRA NESE. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica EXECUTADO: EDMEIA CRISTIANE PEREIRA NESE - CNPJ/CPF Nº 062.478.138-05 , devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R$1,814.67, em 01/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 12839, inscrita(s) em 03 de janeiro de 2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018. Eu, Fernando Henrique Botelho, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu, Rodrigo F. Lobo da Silva, diretor de secretaria substituto, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME PARRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **JAIME PARRA FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID nº 4359378), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 4360297). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de desemprego.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente o desemprego do autor não pode prosperar, uma vez que situação de desemprego não é considerada imprevisível para o fim almejado.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **20 de Março de 2018**, às **10h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP[1] a **CITAÇÃO** da corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **CARTA PRECATÓRIA**

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

-

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003099-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diga a aparte autora sobre a contestação apresentada (preliminar de inépcia da inicial).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001795-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA SILVA ROQUETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido do ID 3902269 conforme já fundamentado no despacho do ID 2787258. Defiro, contudo, o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da sua cópia.

Findo esse prazo, com ou sem a juntada acima referida, CITE-SE o réu.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor apresenta impugnação aos laudos oficias e solicita novas perícias em outras especialidades (ID 3657553).

Antes de apreciar o pedido de novas perícias, considerando a impugnação do autor aos laudos apresentados pelos peritos oficias, determino a intimação destes acerca da impugnação oferecida e para apresentar os esclarecimentos requeridos, bem como responder aos novos quesitos formulados, no que diz respeito à especialidade de cada um.

Ficam indeferidos os quesitos de números 11 e 10 formulados à página 05 da impugnação eis impertinentes ao objeto das perícias feitas até o momento ficando, ainda, ressalvado que os quesitos formulados às páginas 06/07 da impugnação dizem respeito á nova perícia prendida pelo autor.

Intimem-se as partes e os peritos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001337-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Vista ao autor da manifestação e documento juntados pela ré (ID. 3546235).

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL MESSIAS SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

A parte autora atribuiu o valor de R$ 48.448,78.

Acolho a emenda do ID 2700915, para constar o valor da causa como sendo R$ 45.404,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão e Aposentadoria por Invalidez.

Relata a parte autora que, por diversas vezes tentou obter benefício de auxílio doença administrativamente sem, contudo, obter êxito no seu intento.

Relata que submetida a diversas perícias administrativas, sempre obteve parecer desfavorável à concessão do benefício, embora sustente estar incapacitada para atividades laborativas.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Acolho o aditamento do ID 4114487.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que **não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*"),** pois, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou ainda, a aposentadoria por invalidez, demanda a realização de perícia médica para o fim de se constatar de que forma as doenças das quais padece a parte autora a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Além disso, a prova pericial tem que ser submetida ao crivo do contraditório, abrindo-se oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.

Desta feita, não se constata a presença do requisito da probabilidade do direito.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para se poder aferir o grau de comprometimento da saúde da parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Proceda a serventia à retificação da autuação do feito consoante emenda do ID 4114487.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004298-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBEDAS SÃO LUIZ LTDA contra o INST ITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de prescrição de débito tributário.

Segundo relato da própria inicial, esta ação é mera repetição da ação proposta anteriormente perante a 4ª Vara Federal local (ID 3993060), ação n. 50004785-34.2016.403.6110, extinta sem julgamento do mérito, em razão de não haver cumprido determinação para emenda da Inicial (ID 3993051).

Desta feita, encontra-se prevento o Juízo da 4ª Vara Federal local, devendo os autos serem remetidos àquele juízo para processamento.

Essa é a inteligência do art. 286, incisos II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...

Isto posto, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
ASSISTENTE: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

D E S P A C H O

Vista às partes acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 3928981). Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
ASSISTENTE: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

D E S P A C H O

Vista às partes acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 3928981). Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6957

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente do valor depositado na conta nº 00047102-2 e do valor remanescente depositado na conta nº 00044729-6, intimando-se a exequente a retirar os alvarás em Secretaria e que estes possuem o prazo de validade de 60 dias, após o qual, os alvarás serão cancelados.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.OBS.: PARA RETIRADA DOS ALVARAS DE LEVANTAMENTO PELO PREPOSTO DA EXEQUENTE, FERNANDO ROCHA GARCIA

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003866-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, observe-se que se trata de execução provisória de sentença nos termos do artigo 520 do CPC, visto o documento de fls. 72 (ID 3617097), que determina a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos recursos especiais.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002993-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3812495 como emenda à inicial.

Cite-se o embargado para fins do art. 679 do CPC.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RODNILSON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 3501153, quanto à emenda da inicial, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a anexação da devida procuração "Ad Judicia" em favor do patrono signatário da petição inicial.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência firmada pelo autor para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0002945-79.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, para fins de apreciação de eventual litispendência ou prevenção, considerando que se refere às mesmas partes destes autos e que em ambos os autos se pleiteia o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO VALIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS E CONDUTORES DE TAXI AUTONOMOS DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPETININGA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ - SP159753

D E S P A C H O

Cumpra a União Federal o despacho proferido nestes autos (ID 1443676), manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no feito.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS E CONDUTORES DE TAXI AUTONOMOS DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPETININGA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ - SP159753

D E S P A C H O

Cumpra a União Federal o despacho proferido nestes autos (ID 1443676), manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no feito.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CLAUDIANA ZIMBARDI MICAI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CORREA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 08/07/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integrama aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/08/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.146.439-8, cuja DIB foi fixada na DER.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 186529, 186526, 186524, 186523, 186522, 186521, 186520, 186518, 186517, 186516, 186512.

Em decisão proferida no dia 26/07/2016 (ID 199816), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação.

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 264999) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada "desaposentação", bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retornam à atividade (RE 437640/RS e AI-AgR 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

"Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

"Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)."

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema." (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual *"[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar."* (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

"*PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.*

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. ***O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.***

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327)."

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, com o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada "desaposentação".

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 199816), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/11/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos ID 6678, 6677, 6676, 6675, 6674, 6673, 6682, 6681, 6680 e 6679.

Em decisão proferida em 02/12/2015 (ID 10566), foi determinada a emenda à exordial, com apresentação dos cálculos do valor atribuído à causa, bem como foi indeferida a expedição de ofício à empresa Mirante Brasil Engenharia Construção Comércio Ltda.

Por meio do ID 21344 e 21342, o autor cumpriu com a determinação judicial, tendo o Juízo deferido a assistência judiciária gratuita, bem como acolhido a petição como emenda à inicial, o que ocasionou na motivação da citação da Autarquia Previdenciária (ID 132833).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 135809), sustentando a inexistência de trabalho de capatazia em obras vinculadas à construção civil, eis que a empresa realizava obras em locais e estágios diversos, o que prejudicava a existência da referida atividade. Impugnou a indicação da presença do agente agressivo à saúde ruído, conquanto na fase de escavação de alicerces ou de pintura, por exemplo, não subsiste aludida insalubridade. Defendeu que consta no exame médico admissional a recomendação/vedação do exercício de trabalho sob condições hiperbáricas, o que demonstra que a admissão do segurado foi contrária às normas da empresa. Alegou, ainda, que as atividades contempladas no Decreto n. 53.831/64 – anexo III, código 1.1.7; Decreto 83.080/79 – anexo I, código 1.1.6; e Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 – anexo IV, código 2.0.5 - referentes às atividades de escafandristas, mergulhadores, operadores em sinos, caixões, câmaras e tubulões pneumáticos, trabalhos sob ar comprimido em túneis pressurizados -, não são compatíveis com equiparações, e, portanto, não são enquadráveis com a atividade de capatazia de obra desenvolvida pelo autor. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.

Instados a se manifestarem quanto às provas a ser produzidas nos autos, o autor requereu a expedição de ofício à empresa MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA., a fim de que seja compelida a apresentar do laudo técnico. Informou que está em litígio com a respectiva empresa em decorrência de verbas trabalhistas. Entretanto, aludida medida foi indeferida (ID 184198).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento (ID 210870), o qual não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 258527).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto à empresa **MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA., de 20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 02/05/1996 a 19/10/1998, 05/03/1999 a 18/02/2003, 02/05/2003 a 21/09/2004 e 10/02/2005 a 31/10/2012**.

De acordo com a Contagem Administrativa (ID 6677), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 22/07/1994 a 17/09/1994, desempenhado na empresa **CAMILLO CORREIA CONSTRUÇÕES LTDA**. Assim, não paira qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n° 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

Em relação ao período trabalhado na empresa **MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA., de 20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 02/05/1996 a 19/10/1998, 05/03/1999 a 18/02/2003, 02/05/2003 a 21/09/2004 e 10/02/2005 a 31/10/2012**, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 6675), datado em 10/09/2012, onde consta a informação de que o autor exerceu a função de "**Capataz de Fundação**", no setor "**Obras**". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de 92dB(A).

A despeito das bem lançadas argumentações do INSS, verifico que o PPP é patente no sentido da exposição ao ruído de 92dB(A) suportado pelo autor, cuja atribuição era de realizar os "*trabalhos de escavações precisas dentro dos tubulões a ar assistido ou pressurizados, prepara a base da fundação, faz acabamento, faz a concretagem e vibrações, bem como do núcleo dos tubulões.*". Assim sendo, não vislumbro a existência de documentação hábil a afastar as informações presentes no PPP.

De seu turno, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos períodos de **20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 02/05/1996 a 19/10/1998, 05/03/1999 a 18/02/2003, 02/05/2003 a 21/09/2004 e 10/02/2005 a 10/09/2012 (data da expedição do PPP)**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência), a qual restou **superior** à carência máxima exigida pela legislação.

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (31/10/2012), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por ROMÉLIO DE JESUS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **20/01/1992 a 23/10/1992, 23/04/1993 a 01/12/1993, 10/05/1994 a 18/07/1994, 02/05/1996 a 19/10/1998, 05/03/1999 a 18/02/2003, 02/05/2003 a 21/09/2004 e 10/02/2005 a 10/09/2012 (data da expedição do PPP)**, exercido na empresa **MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA.**, e consequentemente convertê-los em períodos comuns.

2. Denegar o reconhecimento da especialidade da atividade de 11/09/2012 a 31/10/2012, trabalhado na empresa **MIRANTE BRASIL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA.**, por ausência de prova.

3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo **(31/10/2012)**;

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 132833), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008493-51.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-68.2017.403.6110) JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a juntar, no prazo de 10(dez) dias, original do instrumento de procuração e cópia com firma reconhecida em Cartório de Notas do Contrato Particular de Arrendamento de Veículo de fls. 06/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal juntamente como Auto de Prisão em Flagrante n. 0007981-68.2017.403.6110.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA X AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREI RIBEIRO DA SILVA, AMAURI NICÁCIO DE OLIVEIRA e MAIKE DOS SANTOS MOREIRA denunciados como incursos nas sanções do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04/09/2017, sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação.Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 286/304, alegando a ilicitude das provas, uma vez que os atos praticados pela Guarda Civil Municipal na fase investigativa violaram o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal e artigo 147, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduziram inépcia da denúncia quanto ao réu Maike dos Santos Moreira, inexistência de laudo pericial da mercadoria contrabandeada para embasar a denúncia, nulidade do flagrante e inépcia da peça acusatória.,PA 1,10 Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal (fls. 327/330)..Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Registre-se ainda que a peça acusatória está embasada no laudo pericial das mercadorias apreendidas de fls. 53/61 e que as demais alegações da defesa são relativas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.Designo para o dia 06/03/2018, às 09h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será realizado o interrogatório dos réus.Remetam-se os autos ao SUDP, conforme determinado às fls. 262.Intimem-se.

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES)

Fls. 264/266: Defiro.Intime-se a advogada Dra. Daniele Rocha Rodrigues, OAB/SP 263.368 a apresentar resposta à acusação, no prazo e nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

0007118-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINO MALATENSCKI SIVIERO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rino Malatenscki Siviero, denunciado como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (20/10/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 62/63, alegando ausência de dolo específico, uma vez que o não repasse ao INSS dos valores arrecadados pela empresa Stone Age a título de contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados ocorreu por curto espaço de tempo, durante o período crítico da empresa. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo para o dia 13/03/2018, as 09h30min, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para o interrogatório do réu.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 11h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 11h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 11h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-83.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-60.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN ELISA BOLITO MOREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, VALSIR TORRES RODRIGUES, CLAYTON JOSE FENILLE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-54.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOMATEL - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, FABIO GARCIA FERNANDES, FLAVIA GARCIA FERNANDES, FULVIA CRISTINA GARCIA FERNANDES SOUZA E SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-43.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/159: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais (30%), conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003975-47.2001.403.6120 (2001.61.20.003975-6) - ELISABETH APARECIDA STIVALETTI RAPATONI X ALCIDINO PROTO DE SOUZA X FIORENTINA LANGELLA DE SOUZA X OCTAVIANO FIORAVANTE BAPTISTINI X CLYDIONOR LOPES X NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 266/271.Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004266-47.2001.403.6120 (2001.61.20.004266-4) - LUIZ RABATINI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP124682 - VALTER GUIDOLIN E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 206/211.Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por F C Eletro Instrumentação Ltda. em face da União.Às fls. 377/383, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 30.737,94 (trinta mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de repetição de indébito tributário; requereu, na mesma oportunidade, o destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Juntou memórias de cálculo e documentos (fls. 384/446).Às fls. 449, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando ser correto o valor de R$ 12.208,41 (doze mil duzentos e oito reais e quarenta e um centavos) a título de repetição de indébito tributário. Juntou documentos (fls. 450/521).A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 522).Instada a se manifestar, a exequente-impugnada manteve sua conta inicial (fls. 524/529), destacando que a União compensava em seus cálculos supostos débitos apurados em competências anteriores ao ajuizamento da ação.Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou (fls. 532) R$ 14.543,05 (catorze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos) a título de repetição de indébito tributário, e observou que o autor não descontara/compensara as competências em que os valores/resultados foram negativos.Dada vista dos cálculos às partes, a União limitou-se a expressar sua ciência (fls. 535), enquanto que pela exequente nada foi dito (fls. 536).Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial (fls. 435), na medida em que resultam da aplicação da regra estabelecida pelo julgado, em função da qual, em alguns meses, pôde-se apurar que a exequente realizou pagamentos a maior, e em outros, pagamentos a menor.Não há que se falar em impossibilidade de compensação quando os débitos compensados são consequência da própria decisão exequenda: a regra concreta foi ditada - dela decorrem efeitos, ora positivos ora negativos.No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).Quanto ao destaque dos honorários contratuais, apesar de haver procuração nos autos (fls. 38), faz-se necessária a juntada do respectivo contrato, assinado pelas partes, a fim de que seja autorizado.Do fundamentado:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R$ 14.543,05 (catorze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos) a título de repetição de indébito tributário, tudo atualizado até 04/2016.2. Diante da sucumbência recíproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta inicial e a da Contadoria; e a União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta inicial e a da Contadoria, tudo atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.4. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junte aos autos cópia do contrato de honorários, a fim de que se possa proceder ao requerido destaque.5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006228-08.2001.403.6120 (2001.61.20.006228-6) - SEBASTIAO RUBENS DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 215/220.Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a impugnação de fls. 730/759 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito judicial realizado às fls. 737, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/542: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3) - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício obtido administrativamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010911-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010911-0) - CARMEM GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/210: Considerando a manifestação da parte autora que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 171/172.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de fls. 246, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.Int. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Arbek Antwan Dakran em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Às fls. 150/154, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 904,90 (novecentos e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 158/180, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando ser inexistente o crédito cuja execução se pretendia, sob o fundamento de que, em que pese a decisão monocrática de fls. 129/130 não deixar expresso, a sentença foi totalmente reformada e o pedido da parte autora foi julgado improcedente.A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 181).Instada a se manifestar, a exequente-impugnada quedou-se inerte (fls. 181-v).Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou os valores que seriam devidos a título de honorários para o caso de sua exigibilidade ser reconhecida (fls. 184).Dada vista às partes dos cálculos, subsidiariamente, a exequente postulou o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência (fls. 187/190), enquanto que o INSS pugnou pelo julgamento da procedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 192).Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre averiguar o que dispõe o título executivo judicial com o qual se pretende dar início ao procedimento de execução.Em sua petição inicial, a então autora requerera a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 31/515.822.575-0 - Arbek Antwan Dakran, computando os valores reconhecidos judicialmente de salários não declarados - anexos a seguir - no período de novembro de 2002 a julho de 2005, com pagamento das diferenças devidas desde 10 de fevereiro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento da medida judicial cabível (fls. 12).A sentença de fls. 95/97, modificada por força de embargos de declaração (fls. 102/103), após resolver preliminarmente que não prospera a alegação do INSS de falta de interesse processual, uma vez que, como bem afirmou a parte autora, a revisão administrativa de seu benefício somente foi realizada pelo INSS em junho de 2011 (fls. 80), ou seja, após a propositura da ação, ocorrida em 26/04/2011 (fls. 02), configurando seu legítimo interesse de agir (fls. 95-v); julgou procedente o pedido da requerente e condenou o INSS a pagar as parcelas atrasadas, correspondentes às diferenças de mensalidades devidas no período de 11/02/2006 a 16/08/2009, ainda não abrangidas pela prescrição quinquenal, prescrição esta que deverá ser calculada retroativamente desde a data do requerimento administrativo, 16/08/2009, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 c/c art. 4º do Decreto 20.910/1932 (fls. 102-v/103), além dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.A autarquia previdenciária apelou (fls. 118/120).Decisão monocrática do relator de fls. 129/130, após destacar inexistir controvérsia acerca do direito do segurado de realizar revisão de seu benefício previdenciário, o que já proporcionado em seara administrativa, fls. 77 e seguintes (fls. 129-v), deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de firmar como data inicial da revisão do benefício previdenciário o pedido administrativo revisional, na forma aqui estatuída (fls. 130-v); também consignou, na mesma oportunidade, serem os honorários advocatícios adequados à espécie (fls. 130). Foi interposto agravo inominado (fls. 132/139), sem sucesso (fls. 144), porém, ocorrendo na sequência o trânsito em julgado (fls. 146).Fixado esse pano de fundo, passo ao mérito da questão debatida - se, após o julgamento em segunda instância, subsiste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com efeito, a decisão transitada em julgado não é inequívoca quanto a essa condenação, pois, ao mesmo tempo em que parece reformar completamente a sentença de primeira instância, de forma desfavorável à requerente, registra serem os honorários advocatícios adequados à espécie (fls. 130), não se podendo cogitar que se refira, ante o contexto, a quaisquer outros honorários que não aqueles fixados em prol dos advogados posicionados no polo ativo pela sentença aparentemente reformada por completo.Havendo essa ambiguidade positiva, cujos efeitos conflitantes podem servir aos interesses de uma parte ou de outra, a depender de como é tratada, exsurge a necessidade de que este juízo, em sede de execução, integre o julgado e decida a querela. Fosse caso de omissão, não haveria que se falar em integração, pois caberia ao interessado ter oposto embargos de declaração quando teve oportunidade; entretanto, frente a um dispositivo equívoco, que ambas as partes deixaram se consolidar sem maiores esclarecimentos, torna-se incabível falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que a recusa do magistrado a qualquer alteração já implica, por si só, a tomada de posição a favor de uma das partes.Neste caso, entendo de extrema relevância salientar os seguintes pontos: (I) que o pedido inicial se voltava à revisão de benefício a partir de sua concessão (11/02/2006) (fls. 12); (II) que, após o ajuizamento do feito (26/04/2011) (fls. 02), o INSS concedeu administrativamente a revisão já pleiteada em juízo, a partir de 17/08/2009, data da petição administrativa (fls. 89); (III) que a sentença julgou subsistir o interesse de agir da autora, pois ainda persistia o debate acerca da incidência da revisão efetuada sobre os valores pagos anteriormente ao requerimento administrativo (fls. 95-v); e (IV) que a decisão proferida no TRF da 3ª Região resolveu tão somente afastar a condenação ao pagamento dos atrasados, nada mencionando quanto à outra parte do pedido - atinente ao período posterior ao pleito administrativo -, se teria ou não havido a perda superveniente do interesse de agir, limitando-se a dizer que era a partir daquele momento que a revisão deveria ocorrer.A sentença, como já dito, parece ter esposado o entendimento de que a conduta extraprocessual do INSS, por ser posterior ao início do contencioso judicial, não teve o condão de extinguir, sob qualquer um de seus aspectos, o interesse processual expresso na Peça Vestibular.Com a devida vênia, porém, considero que houve sim uma perda superveniente do interesse de agir, parcial, no entanto, e relativa ao período posterior ao requerimento administrativo, subsistindo, contudo, o interesse nos atrasados. Todavia, de acordo com a teoria da causalidade, ainda que o INSS tenha dado ensejo à perda posterior do interesse processual, isso não o desobriga de pagar honorários sucumbenciais sobre a expressão econômica do pedido em relação ao qual não mais havia interesse, pois deu causa ao processo, uma vez que a revisão administrativa fora pleiteada em 17/08/2009 (fls. 89), a ação proposta em 26/04/2011 (fls. 02), e a concessão da revisão só realizada em junho de 2011 (fls. 80).Sendo assim, andou bem a exequente-impugnada ao usar como base de cálculo para os honorários sucumbenciais o interstício que vai de agosto de 2009 a junho de 2011, isto é, do pedido administrativo até sua concessão naquela seara (fls. 152): esta é a exata delimitação do proveito econômico cuja perseguição em juízo o INSS poderia ter evitado.Tento tudo isso em conta, julgo que merecem ser acolhidos os cálculos da exequente (fls. 152), seja porque está correta a base de cálculo; seja porque foi respeitado o patamar de 10% fixado em sentença e mantido em segundo grau; seja ainda porque, na explicação da Contadoria (fls. 184), respeitou as alterações promovidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Res. n. 267/2013-CJF, o que está em harmonia com a disposição segundo a qual as diferenças deverão ser acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença (destaquei) (fls. 102-v/103), e com o fato de que os honorários foram fixados, como acima citado, em 10% do valor da condenação (fls. 97).Penso que esta solução respeita o sentido geral tanto da sentença recorrida quanto da decisão que a reformou parcialmente, a qual, apesar da modificação operada, manteve os honorários antes fixados por entendê-los adequados à espécie; assim como os incidentes processuais e a teoria da causalidade; não extraindo, portanto, conclusões do julgado que contrariem sua lógica interna; tampouco se mantendo numa posição refratária a qualquer modificação, o que, em verdade, consistiria em interpretar a ambiguidade a favor do INSS, e não em aplicar-lhe um entendimento ou omissão que lhe era inquestionavelmente favorável.Do fundamentado:1. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pela exequente, quais sejam R$ 904,90 (novecentos e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2016.2. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisite-se o pagamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI X MARLENE BOCCHI MORALES FANTINATTI X THAYS BOCCHI MORALES FREDIANI X VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 160.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 376: Defiro o pedido.Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 324/350.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 214/215: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

(...) dê-se vista à parte autora e ao Banco Central, inclusive, quanto aos documentos juntados às fls. 244/257 (prazo: 15 dias).

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/422: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação da parte autora de fls. 165.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0)) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se as cópias do V. acórdão de fls. 273/278, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 281), para a execução fiscal nº 0002379-91.2002.403.6120.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006353-29.2008.403.6120 (2008.61.20.006353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUANAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001695-93.2007.403.6120, desapensando-se os autos.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 224), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 216/222.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0009875-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0004545-28.2004.403.6120.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 81), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 55/58 e mantidos na V. decisão às fls. 69/73.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0007004-17.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-10.2014.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 74, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Int. Cumpra-se.

0008519-87.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do trânsito em julgado (fls. 223), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 221.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0009572-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-33.2013.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 83/84: Em face da renúncia ao mandato outorgado aos seus patronos, intime-se, pessoalmente, a embargante, no endereço informado na petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, conforme determinado às fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Cumpra-se. Int.

0005326-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação de fl. 97, intime-se o advogado da embargante, Dr. MARCELO JOSE GALHARDO (OAB/ SP 129.571), para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea).Com a regularização, cumpra-se a Secretaria o último parágrafo da sentença exarada às fls. 93, expedindo o alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF a títulos de honorários sucumbenciais, intimando-se, em seguida, o profissional supracitado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, intime-se a embargada do inteiro teor da sentença de extinção de fls. 93.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações da sentença de fl. 93, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008781-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-68.2016.403.6120) MARCELO DIAS MULA(SP313778 - FERNANDA CHIVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 22/23: Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 24 e acolho a emenda a inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R$ 3.522,30 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos).Diante da notícia de parcelamento no feito executivo, bem como nestes embargos (fls. 56/66 e 68/70) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.Int. Cumpra-se.

0010011-80.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 63, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo), tendo em vista que a acostada às fls. 66 é cópia.Com o cumprimento, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005421-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36: Indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), tendo em vista que o advogado não foi nomeado pelo citado Sistema, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF, foi constituído pela embargante por instrumento de mandato particular, conforme fls. 06 e 38.No mais, diante do trânsito em julgado ((fls. 37), cumpra-se o final da determinação de fls. 34, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpram-se.

0001154-11.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004927-0)) JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 17, acolho a emenda à inicial de fls. 18/19.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme indicado.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-89.2001.403.6120 (2001.61.20.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X MARIO VITOR DOSUALDO X PAULO BARBIERI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O DR. JAMILG. NASCIMENTO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 438: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF, solicitando a apropriação direta no valor do débito exequente informado às fls. 439 da quantia depositada na conta judicial n. 86400455-0 (fls. 423) em favor da inscrição FGSP199702098, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Com a comprovação da apropriação, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.Confirmada a satisfação, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEIXEIRA & SIQUEIRA LTDA X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Fls. 134/136: Nada a deliberar, tendo em vista que o curso desta execução encontra-se suspensa, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004688-97.2011.4.03.0000/ SP (fls. 97/100). Assim sendo, diante da consulta acostada às fls. 138/139 e considerando o grande volume de feitos em secretaria, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0009627-30.2010.403.6120 (fls. 138/139).Int. Cumpra-se.

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl(s). 403/408: Defiro. oficie-se à agência local da CEF para que proceda a transferência do numerário penhorado na citada execução, para conta judicial vinculada a este feito, no montante acima informado, em seguida transformando em renda do importe depositado nestes autos a favor da União (Fazenda Nacional), conforme requerido e até o limite informado nas GPS(s) de fls. 407, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Cópia do presente servirá como ofício nº 20/2018, que seguirá com cópia da atualização do débito (fls. 408).Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Tendo em vista o traslado de cópias da r. sentença e V. decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009875-93.2010.403.6120 para estes autos (fls. 172/177), manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007003-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 211/212: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 204, em 26 de janeiro de 2016, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 208/209.Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito. Int. Cumpra-se.

0007016-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL ARTEC DE ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X WALTER MELHADO

Diante da certidão de fls. 123 e, considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade ao coexecutado JOSE ROBERTO PEREZ para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporâneo).No mais, cumpra-se o final da determinação de fls. 121, dando-se vista a exequente.Cumpra-se. Int.

0000586-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECCOES LTDA X RICARDO CUSINATO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Fls. 306/310: Esclareça o terceiro interessado (Município de Araraquara) seu pedido de reserva de crédito no valor de R$ 4.914, 00, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no documento de fls. 310.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 311/313, mantenho os valores penhorados até a quitação total da dívida parcelada.Int. Cumpra-se.

0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Em face da certidão de fls. 251, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inscrição em dívida ativa no valor de R$ R$ 1.915,38 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente às custas processuais. Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002840-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQÜENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A(S) PETIÇÃO(ÕES) DE FLS. 64/68.

0005540-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se.

0005565-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 214/215: Tendo em vista a informação de fls. 220, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).Outrossim, diante da adesão e posterior exclusão a programa de parcelamento do débito exequendo noticiado pelas partes (fls. 97/102, 108/115, 175/176 e 216/219), reconsidero o despacho de fls. 212, para o fim de indeferir a devolução do prazo para embargos à execução fiscal, por faltar-lhe interesse jurídico imediato, nos moldes da Lei 11.941/2009, no seu art. 5º, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável e irretratável da dívida.Fls. 216/219: Defiro. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0006326-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPCON ARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Fls. 51/53: Indefiro, por ora, o requerido, considerando que o caso concreto não se enquadra nos critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016, anexo a Portaria PGFN nº 396/2016.Outrossim, diante da certidão de fls. 184 e considerando o tempo decorrido, intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) ROBSON DE OLIVEIRA (CPF: 108.958.878-00), por mandado, nos endereços informados nos autos às fls. 162 e 166, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde setembro/2016 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Decorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0010732-42.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Fls. 128/129: Considerando a expressa concordância do exequente (fls. 131/132), defiro a substituição da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 53.223 do 1º CRI desta Urbe (fls. 63/64) pelo de matrícula nº 53.219 (fls. 88/89). Expeça-se mandado de substituição da penhora, avaliação, intimação e registro.Sirva a presente decisão como mandado.Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 63/65. Cumprida as diligências, cumpra-se a determinação de fls. 127, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que o exequente informou a regularidade do parcelamento.Cumpra-se. Int.

0011047-70.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, intimo a empresa executada para retirar os alvarás de levantamento expedidos em seu nome, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento, apresentando, na ocasião, documento hábil a comprovar a atual composição do Conselho de Administração da sociedade (AGO/AGE), em vista da ausência de poderes de dar e receber quitação aos i. patronos da parte executada na procuração acostada às fls. 16/17.

0005743-56.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 134/152: Diante da expressa concordância da exequente, defiro a expedição de mandado para penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 13.627 do 2º CRI desta Comarca, conforme instrumento particular de compra e venda de bens imóveis de fls. 137/139 e efetivada a constrição, determino o levantamento da penhora incidente sob a matrícula nº 17.953 do referido CRI. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista a exequente para manifestação.Cumpra-se. Int.

0000342-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

(...) abrindo-se vista às partes por igual prazo. (...) OBS.: 05 (cinco) dias.

0007405-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 217/218: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade com pedido de substituição do polo passivo, requerido pelo inventariante Marcos Cesar Garrido, conforme nomeação acostada às fls. 235.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação da exceção. Int. Cumpra-se.

0000268-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 126/128: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h.Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0006651-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUAD JACOB ABI RACHED(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 26: Indefiro o pedido do executado de expedição de ofício ao SPC, SERASA e CADIN, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Saliento que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 22/23.Int. Cumpra-se.

0008937-93.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THIAGO HENRIQUE TORRES

Ciência ao Conselho exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0014194-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 132/134: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h.Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0015470-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 82/84, 91/100 e 101/107: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação da constrição do veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, Placa EDN-6439, RENAVAM 00962447021, por terceiro interessado (Banco BV FINANCEIRA), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 1003072-08.2016.8.26.0037, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 105/106).Fls. 86/90: Nada a deliberar, tendo em vista que não foi atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 113 do Provimento n.º 64/2005-COGE (originais não entregues até cinco dias da data do recebimento do material enviado por fac-símile) e a procuração, bem como o Auto de Busca e Apreensão do veículo de placa DHH-9935, Zafira CD/GM (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 que tramita ou tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca), estão ilegíveis.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo terceiro interessado.Cumpra-se.AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 23/01/2018Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 108, para, onde se lê: veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, leia-se: veículo FIAT/FIORINO, Placa EDN-6439, RENAVAM 00962447021, Chassi 9BD25504988830746.No mais, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro, remetendo-se os autos a Fazenda Nacional para manifestação.Int. Cumpra-se.

0005154-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP(SP334745 - VINICIUS SCANES E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Fls. 92/111 e 259: Considerando que a via eleita é inadequada, bem como o decurso de prazo para interposição de embargos (fls. 259verso), tendo em vista que a arrematação ocorreu no dia 19 de outubro de 2016 e o arrematante protocolou seu pedido de cancelamento da arrematação em 04 de novembro do citado ano, dê-se nova vista à exequente para manifestação, nos moldes do parágrafo 5º do art. 895 do CPC.Não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 140/257, diante a ilegitimidade de parte, eis que apresentada por pessoa estranha a lide (Hélvio Barsaglini - CPF: 037.155.578-77).Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005597-10.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 107: Resta prejudicado o pedido, em razão do laudo de avaliação acostado às fls. 106.Por fim, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), ocasião em que a executada deve complementar o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0007004-17.2015.403.6120, em apenso. Int. Cumpra-se.

0011062-97.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EUGENIO MARCO DE BARROS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Int. Cumpra-se.

0003678-49.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLUCIO FERNANDES SILVA

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Int. Cumpra-se.

0006126-92.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Em face da informação de fls. 70, retifique-se o termo de penhora no rosto dos autos de fls. 64, para constar o mês de abril de 2016.Fls. 67/69: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0009673-14.2013.403.6120, que se encontram no E. TRF- 3R, por força do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em razão dos recursos de apelação interpostos nos embargos à execução fiscal nº 0005093-67.2015.403.6120 e 0008078-43.2014.403.6120, distribuídos, por dependência, ao citado feito executivo. Int. Cumpra-se.

0006982-56.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Diante da juntada de documentos sigilosos (fls.36/46) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Outrossim, observo que foi cadastrado no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio do valor em duplicidade, conforme cópia do detalhamento de ordem judicial acostada às fls. 47/48, razão pela qual fica prejudicado o pedido de desbloqueio do valor excedente/ dobro.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-61.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP(SP372209 - MARCO ANTONIO CAROLINO LACAVA)

Fls. 70/72: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação do valor depositado em favor da União às fls. 42, conforme requerido.Outrossim, oficie-se a instituição financeira Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 52 (placa EFS8510), esclarecendo o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).No mais, antes de apreciar o pedido de designação de leilão dos bens penhorados (fls. 48), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/168.Int. Cumpra-se.

0008221-95.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRIMALDI & GOMES S/C LTDA - EPP(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 17/29: Diante da manifestação da exequente às fls. 33/35, concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar matrícula atualizada do imóvel ofertado e três avaliações por documentos idôneos.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0008475-68.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 26/54: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou dias depois da referida constrição (fls. 31/33 e 44). Outrossim, diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 56/58, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Caso contrário, voltem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002504-68.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DIAS MULA(SP313778 - FERNANDA CHIVA CARVALHO)

Fls. 19/20: Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.Fls. 22/23: Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 26. No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Cumpra-se. Intimem-se.

0004324-25.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTCON DIGITACAO LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 60/61: Diante do parcelamento confirmado pela exequente, cumpra-se a determinação de fls. 58, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004615-25.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FABYCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 15/21: Em vista do comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada.Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (SP 96.628), para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando cópia do ato de sua nomeação como administrador judicial da massa falida, bem como o termo de compromisso, na ocasião, assinado, documentos esses imprescindíveis em caso de massa falida, em substituição à procuração.Com a regularização, intime-se o INMETRO para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.Oportunamente, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004702-78.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IPACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 23/33: Em vista do comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada.No mais, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 23/33.Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Caso contrário, voltem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005325-45.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE DONIZETI DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 104: Preliminarmente à efetivação do bloqueio de valores, especifique a exequente o montante (valor atualizado do débito) sobre o qual requer se dê a constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006532-79.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. FGSP201603885, referente à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos (fls. 05/10). Às fls. 12/14 foi determinada a citação da executada. A exequente requereu às fls. 21 e 22 a extinção do feito em face do pagamento do débito. Comprovante de AR juntado às fls. 24.A executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 25/30. Juntou documentos às fls. 31/78.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 81, reiterando a petição de fls. 21/23. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em face do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do presente feito em face do pagamento do débito (fls. 21/23), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta pela executada. Ressalte-se que referido pedido de extinção (fls. 21 - 31/05/2017 e fls. 22 - 05/07/2017) foi realizado antes da citação do executado, que se efetivou em 01/09/2017 (AR - fls. 24). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008337-67.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA BEATRIS LIA VACCARI(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Fls. 19/42: Diante do parcelamento confirmado pela exequente (fls. 43/44), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Int. Cumpra-se.

0009763-17.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES)

Fls. 23/65 e 67/70: Em vista do comparecimento espontâneo, dou por citado a empresa executada.No mais, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 67/70.Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Caso contrário, voltem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-73.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THAIS AFFONSO STORANI

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002329-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000076-9)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA

Fls. 252/253: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h.Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SILMARA CORREA X FAZENDA NACIONAL X SILMARA CORREA

Fls. 59: Indefiro o requerido, posto que não há penhora nestes embargos. Outrossim, diante da certidão de fls. 53verso, reconsidero o despacho de fls. 57 e determino a expedição de mandado de penhora. VALOR DA DÍVIDA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS DE TERCEIROS): R$ 2.094,02 (= R$ 1.716,51 VALOR EM OUT/2014 COM A MULTA, ATUALIZADO ATÉ A PRESENTE DATA, PELO SISTEMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (SICOM) - CJF)Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7199

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010500-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

(...) intime-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCANTAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO X ZILDA PAIVA X LUANA VITORIA ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009105-27.2015.403.6120 - JOAO BATISTA ORLOSKI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO CARLOS BONFIM X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7203

EXECUCAO DA PENA

0005555-53.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado Bruno Fernando de Souza.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005850-90.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas a Luciano Fernando Sedano.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0005835-24.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 430.017-SP (fls. 43/45), determino à Secretaria que se abstenha de remeter os autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Taquaritinga-SP, bem como o sobrestamento do feito para aguardar ulterior decisão final proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se comunicando ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005836-09.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-38.2017.403.6120) LUIS AUGUSTO ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que LUIS AUGUSTO ALBERGHINI requer lhe seja restituída a caminhonete Renault/Master CH Cabine, ano 2014, modelo 2015, cor branca, placas FTN 8219, de São Paulo/SP, chassi 93YVBU4L1FJ419370, afirmando que é o proprietário do veículo e que possui os documentos suficientes para comprovar ser o único e exclusivo dono do bem.Os autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0005556-38.2017.403.6120.O requerente alega que no dia 11 de fevereiro de 2017 FABIO HENRIQUE ALBERGHINI foi preso em flagrante na posse do referido veículo, não tendo os fatos que levaram à prisão de FÁBIO qualquer relação com o peticionário.Além disso, afirma que, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal, o bem não mais interessa ao processo, pois as investigações já foram encerradas, a denúncia já foi oferecida e a propriedade está comprovada.Junta os documentos de fls. 05/07 e 08/18.Cópias do auto de prisão em flagrante foram juntadas, contendo depoimentos, interrogatórios e auto de apreensão do automóvel (fls. 21/46).O Ministério Público Federal afirma ter o requerente comprovado a propriedade do bem, mas salientou que a análise dos fatos não permite a restituição ora pleiteada, e lista uma série de razões (fls. 47/48v).É o relatório do necessário.III - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o requerente trouxe documentação de que é microempreendedor individual, proprietário da Luis Augusto Alberghini MEI, CNPJ 26.409.827/0001-47, nome de fantasia Alberghini Transportes, sediada no município de São Paulo/SP, atuando no ramo de transporte rodoviário de carga e secundariamente no transporte rodoviário de mudanças e coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal (fls. 08/11).O requerente apresentou cópias autenticadas do Certificado de Registro do Veículo (fls.13) e de laudo de vistoria veicular cautelar (fls. 14/18), demonstrando que a caminhonete está em nome de sua empresa e não apresenta irregularidades ou restrição.Desse modo, a propriedade do bem está demonstrada, e com isso concordou o órgão ministerial.Todavia, o Ministério Público Federal apontou como fatos impeditivos da restituição a notícia de que FÁBIO ao ser preso conduzia a caminhonete carregada de mercadoria que acabara de ser retirada ilicitamente do depósito da Receita Federal, um armazém administrado pela empresa AGL Armazéns Gerais e Logística que tinha entre seus funcionários Sival Miranda dos Santos, Naiara de Almeida Santos e Alexandra Barbosa Camargo, também envolvidos. Tais fatos levaram à instauração da ação penal 0005556-38.2017.403.6120, em trâmite por este juízo, em que é apontada a prática da conduta descrita no art. 312 do Código Penal.O MPF também afirmou que o veículo não deve ser restituído porque na mencionada ação penal foram revelados indícios robustos de prática reiterada na remoção ilícita de mercadorias da Receita Federal com a utilização da caminhonete repetidamente, existindo, ainda, investigação em outros autos sobre suposta organização criminosa.Outro obstáculo à restituição, consoante o órgão ministerial, consiste em que o requerente não se incumbiu de apresentar legítima justificativa para o fato de seu veículo ter sido apreendido enquanto utilizado para a prática do crime, bem como de esclarecer eventual grau de parentesco e envolvimento com o acusado FÁBIO HENRIQUE ALBERGHINI.O MPF salientou ainda que não foi apurado se o veículo é ou não proveito dos delitos, os fatos estão ainda sob investigação e a caminhonete continua apresentando interesse ao processo.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por sua vez, o art. 91 do Código Penal apresenta, como efeitos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).No presente caso, o crime se refere, em tese, à retirada ilícita de cigarros estrangeiros introduzidos no país sem autorização ou de importação proibida, que, depois de apreendidos, haviam sido armazenados no depósito da Receita Federal em Araraquara. Para a subtração das mercadorias, os agentes utilizaram a caminhonete cuja restituição é agora pretendida, conforme consta dos autos. Nesse contexto, não vislumbro que o veículo constitua bem ilícito, apesar de, conforme consta do flagrante, ter sido utilizado para a prática de crime.Constato que o veículo foi submetido a perícia e não foram encontradas irregularidades (laudo n. 595/2017).Além disso, o requerente apresenta-se como terceiro de boa-fé, é microempresário no setor de transportes e possui documentação comprobatória da propriedade. Ademais, pelo menos por enquanto não há notícia de que esteja envolvido nos fatos delituosos.O MPF asseverou que o requerente, LUIS AUGUSTO ALBERGHINI, não justificou as razões de o veículo estar sendo utilizado por FÁBIO HENRIQUE ALBERGHINI, preso em flagrante, nem esclareceu seu grau de parentesco com FÁBIO. Alegou acreditar que esses esclarecimentos podem influenciar a conclusão sobre os fatos, sendo necessário que o veículo permaneça à disposição dos autos nos quais prossegue a colheita de informações.FÁBIO HENRIQUE ALBERGHINI, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, alegou que é irmão de LUIS AUGUSTO ALBERGHINI. No confronto entre o documento apresentado por LUIS às fls. 12 e na filiação informada por FÁBIO à autoridade policial em seu interrogatório consta que possuem pais comuns (fls. 34/35). No entanto, esta informação ainda não foi confirmada nestes autos por documento hábil, apesar de o parentesco ser crível.De fato, conforme alegou o MPF e pelo que se tem notícia, não está descartada ainda a participação de outras pessoas no grupo que se ocupava de retirar ilicitamente mercadorias armazenadas no pátio da Receita Federal. Outrossim, o uso do veículo por FÁBIO não está suficientemente esclarecido.Apesar disso, a manutenção da constrição não é condição necessária para a continuidade das investigações, já que a propriedade do bem está esclarecida, e eventual participação do terceiro na atividade criminosa poderá receber o tratamento penal adequado mesmo que o veículo tenha sido restituído.Ademais, trata-se de bem lícito que está excluído do rol do art. 91 do CP, tendo em vista também as características do delito.Portanto, entendo não existir óbice à restituição, respeitadas algumas condições.De acordo com o laudo pericial, o veículo está lacrado e acautelado no armazém da Receita Federal. Observo, no laudo, que os cigarros desviados ilicitamente foram mantidos no baú da caminhonete. Todavia, não há aqui notícia de ter sido produzida informação técnica sobre o produto fumígeno. É necessário que antes da restituição, seja realizado laudo pericial no tabaco e eventualmente em outras mercadorias armazenadas no baú a fim de resguardar a prova.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, em consequência, DETERMINO a restituição da caminhonete Renault/Master CH Cabine, ano 2014, modelo 2015, cor branca, placas FTN 8219, de São Paulo/SP, chassi 93YVBU4L1FJ419370, veículo melhor individualizado no certificado de fls. 13 e no laudo pericial, ao requerente LUIS AUGUSTO ALBERGHINI, representante legal da empresa Luis Augusto Alberghini MEI, CNPJ 26.409.827/0001-47, nome de fantasia Alberghini Transportes, ou ao seu defensor, por não mais interessar ao processo penal, resguardados os interesses que eventualmente tenha sobre o bem a Receita Federal do Brasil, dada a independência das esferas penal e administrativa.Transitada em julgado, oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, onde a caminhonete se encontra acautelada, informando que o veículo não mais interessa ao processo penal 0005556-38.2017.403.6120, e para que a Receita providencie a entrega do veículo já mencionado ao requerente ou ao seu defensor, mediante as seguintes condições: a) assinatura do termo de entrega pelo requerente ou seu defensor; b) resguardo de eventuais interesses da Receita Federal na seara administrativa; e c) devolução do veículo vazio, ou seja, somente após a retirada das mercadorias guardadas ilicitamente no veículo; d) a liberação do bem se dará somente após a realização de perícia nas mercadorias objeto da apreensão que se encontrarem dentro ou fora da caminhonete, lavrando-se o competente laudo e o correspondente lacre. A Receita deverá comunicar este juízo em até 30 (trinta) dias após a restituição.Determino à autoridade policial que submeta a perícia a mercadoria apreendida na ação penal, juntando o laudo nos autos principais, por se tratar de condição aqui estabelecida para a restituição do veículo. Oficie-se à DPF.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0005556-38.2017.403.6120.Intime-se o defensor. Ciência ao MPF.Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-91.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-43.2017.403.6120) MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA requer lhe seja restituído o automóvel Kia Sportage, prata, placa DWJ4450, Renavam 00141765100, chassi KNAJE55239/566352, afirmando que os documentos juntados demonstram ser o veículo de sua propriedade.Os autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0005685-43.2017.403.6120.Afirma que sua filha foi presa em flagrante no dia 28/09/2017 por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, momento em que também houve a apreensão do carro.Assegura que é terceira pessoa proprietária de boa-fé e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado no suposto ilícito penal que levou a prisão da filha e à apreensão do carro.Aduz que o carro não foi obtido por meio ilícito nem sua posse ou fabrico configura fato ilícito nem está incluído das previsões do art. 91, II, a e b, do Código Penal que autorizam o perdimento. Acresce que até mesmo na Lei 11.343/2006, não obstante os artigos 62 e 63, o direito de terceiros deve ser reconhecido.Pede a liberação das custas com guincho e de estadias no pátio onde o veículo estiver recolhido e requer a assistência judiciária gratuita.Junta os documentos de fls. 10/12.Cópia do auto de prisão em flagrante de Daniela Cristina Gema e outros (fls. 15/29) e do auto de apreensão (fls. 30/32v).O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da restituição, alegando, em síntese, estar cabalmente demonstrado que o veículo foi utilizado especialmente como instrumento para a prática de tráfico de entorpecentes pela filha da requerente, Daniela Cristina Gema, ponto determinante para o perdimento do bem nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006. E lançou dúvida sobre o fato de o bem estar registrado em nome da requerente, empregada doméstica declaradamente hipossuficiente (fls. 33/34).É o relatório do necessário.III - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que o MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA trouxe cópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (fls. 12), tendente a demonstrar a propriedade do veículo.Em sua petição, afirmou em resumo que é a legítima proprietária a do automóvel. Alegou que desconhecia o fim para o qual o bem foi utilizado por sua filha, Daniela, e assegurou não ter qualquer relação com o crime que levou à prisão da filha e à apreensão do carro.Conforme lembrou o Ministério Público Federal e também pelo que extraio da cópia do auto de prisão e flagrante, Daniela Cristina Gema, filha da requerente, foi presa no dia 28/09/2017 em flagrante ao lado de Vitoria Verdério, Vitor Hugo Verdério, Elton Carlos Ruiz Gimenez e Denílson Honório da Silva Júnior, transportando aproximadamente 113,2 kg de maconha que, conforme consta dos autos, foram adquiridos no Paraguai.Auto de apreensão do veículo e da substância estupefaciente (fls. 30/32v).Observo no sistema processual da Justiça Federal que a filha da requerente e demais que ocupavam o veículo no dia do flagrante foram denunciados pela prática em tese de crimes tipificados no art. 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.313/2006, ação penal 0005685-43.2017.4036.6120.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O MPF realçou que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, veículos e instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária e serão confiscados.Destaco que o confisco de bens utilizados na prática de crime de drogas está previsto no art. 243 da Constituição Federal, que em seu parágrafo único estabelece: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.O veículo Kia Sportage apreendido foi submetido a perícia, consoante cópia do laudo n. 646/2017 juntado aos autos. Conforme a conclusão pericial, não foram verificados indícios de adulteração de qualquer dos dados indicativos do veículo, que, no seu aspecto geral, estava em mal estado de conservação. No interior do bem, estavam desacoplados revestimentos das portas, painel, teto e assoalho, e os assentos de tecido estavam cortados. Não foram revelados compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração estrutural com a finalidade de transportar mercadorias ou substâncias de forma oculta. O bem foi avaliado pela tabela Fipe em R$ 31.288,00 à época, sem considerar o estado de conservação ou eventuais multas ou impostos devidos.Calha notar que no auto de prisão em flagrante consta que o veículo, após a abordagem pelos policiais, foi levado a uma oficina/tapeçaria para desmonte de algumas partes e aferição da droga existente, já que, inicialmente, havia sido encontrado um tablete de substância com aparência de drogas exposto no veículo.Ainda que não houvesse compartimento especialmente preparado, extraio do auto de prisão em flagrante que os policiais encontraram droga no air bag, para-choques dianteiro e traseiro, interior das quatro postas, painel próximo do motor e nas laterais das rodas traseiras, aproximadamente 113,2 kg de maconha (fls. 16 e 20).Feitas essas observações, entendo incabível a restituição do veículo ao menos neste momento.Há fortes informações de que o automóvel foi utilizado para o transporte internacional de grande quantidade de drogas. Nesse contexto, o juízo ainda decidirá sobre o veículo até a sentença nos autos principais.É certo que também nos crimes da Lei de Drogas os direitos do terceiro de boa-fé devem ser respeitados. Todavia, no presente caso, restam dúvidas sobre a propriedade, além de não ter sido demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a obtenção do automóvel.A requerente apresentou exclusivamente a cópia do CRLV de fls. 12 em que consta como proprietária. O documento é insuficiente para demonstrar ser ela a real proprietária do bem, e não apenas a proprietária formal ou laranja, pois não apresentou sequer pequeno indício de que teria renda suficiente para a aquisição do veículo, avaliado em R$ 31.288,00, ao passo que sua filha é apresentada nos autos como proprietária de uma lanchonete.Verifico também que o veículo está alienado a Aymoré Cred Fin Inv SA.Saliento que, em recente decisão, reconhecendo repercussão geral em recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema do confisco de bens de valor econômico apreendidos em crime de tráfico de drogas e fixou a seguinte tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017).III - DISPOSITIVODiante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, c.c. os arts. 91 do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0005685-43.2017.403.6120.Sem prejuízo, oficie-se à Aymoré Cred Fin Inv SA informando a empresa sobre a apreensão do veículo nos autos principais.Intime-se o defensor. Ciência ao MPF.Após, feitas as anotações necessárias, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7206

EMBARGOS A EXECUCAO

0009461-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120) MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 89/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 88.Int. Cumpra-se.

0000566-04.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120) TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Acolho a emenda de fls. 88/89. Ao SEDI para as anotações necessárias.Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dais, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 90/102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Trata-se de requerimento formulado por Maria Fátima Pereira Melo, por meio do qual a requerente pede a liberação dos montantes indisponibilizados, sob o argumento de que os bloqueios incidiram sobre verba alimentar.Vieram os autos conclusos.Os extratos bancários de fls. 104 comprovam que o bloqueio judicial recaiu sobre R$ 408,00 depositados em conta poupança no Banco Bradesco e sobre R$ 1.486,35 mantidos em conta corrente no Banco do Brasil.Quanto a importância bloqueada no Banco Bradesco, considerando que se trata de conta poupança, determino o seu desbloqueio nos termos do artigo 833, X, do CPC.No que concerne ao bloqueio efetuado na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, no importe de R$ 1.486,35, verifico que o presente requerimento veio desacompanhado de documentos que comprovem que referido valor é oriundo de contrato de locação e que é a única fonte de renda da executada.No mais, em que pese ter havido penhora sobre imóvel (fls. 108), é certo que não consta dos autos o auto de avaliação, donde não se pode concluir que o valor do imóvel penhorado é suficiente para garantir o débito.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R$ 408,00, devendo a requerente retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.No mais, aguarde-se a devolução do mandado.

NOTIFICACAO

0006530-12.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILNE MACHADO DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal no intuito de interromper prazo prescricional relativo a contrato firmado junto a Rosilne Machado da Silva.Às fls. 29, foi certificado o insucesso da tentativa de localizar e notificar Rosilne.Por esse motivo, a parte autora foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 30), ao que não se seguiu, contudo, qualquer manifestação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, faz mais de 30 (trinta) dias que a Caixa foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia e não o fez.Cumpre, porém, antes de extinguir o feito nos termos do art. 485, III, do CPC, dar-lhe a oportunidade de suprir essa falta, como preceitua o 1º do mesmo artigo.Do fundamentado:1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria a omissão, e voltem os autos conclusos na sequência.Intime-se. Cumpra-se.

0006531-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DOS REIS DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal no intuito de interromper prazo prescricional relativo a contrato firmado junto a Rosana dos Reis da Silva.Às fls. 31, foi certificado o insucesso da tentativa de localizar e notificar Rosana.Por esse motivo, a parte autora foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 32), ao que não se seguiu, contudo, qualquer manifestação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, faz mais de 30 (trinta) dias que a Caixa foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia e não o fez.Cumpre, porém, antes de extinguir o feito nos termos do art. 485, III, do CPC, dar-lhe a oportunidade de suprir essa falta, como preceitua o 1º do mesmo artigo.Do fundamentado:1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria a omissão, e voltem os autos conclusos na sequência.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível de Ibitinga - Processo n. 0000208-28.2018.8.26.0236) o pagamento complementar da diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 77,10, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004057-53.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP X ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vista à CEF do documento juntado pela parte autora (ID 4355082)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOCuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Nathália de Oliveira Santos objetivando a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário n. 61304016, inadimplida desde 17/11/2015. Custas recolhidas (fls. 18).O pedido de liminar foi deferido (fl. 20), contudo, a diligência de busca e apreensão restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça lançada às fls. 25, informando não ter localizado a ré nem o veículo. Na sequência, a ré ingressou no feito pedindo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e apresentou contestação (fls. 29/66). Informa que ajuizou ação revisional cumulada com consignação em pagamento (Processo n. 1010362-74.2016.8.26.0037, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara), requerendo a conexão das ações ou a suspensão do processo. Requer a aplicação da teoria do adimplemento substancial, amparada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso do direito e ao enriquecimento sem causa, evitando-se a resolução do contrato. Sustenta, ainda, a falta de comprovação da mora, aduzindo que o protesto recaiu sobre o valor total da dívida, e não apenas dobre os valores em atraso. Ao final, requer lhe seja facultada a purgação da mora das parcelas vencidas, aproveitando-se os depósitos realizados na ação revisional, extinguindo-se o processo por falta de interesse processual. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 70/95), restando mantida a decisão pelo juízo (fl. 96). Houve impugnação aos termos da contestação (fls. 99/103)A ré foi intimada a juntar instrumento de procuração e declaração de pobreza originais (fl. 96), a ré pediu a dilação de prazo (fl. 98), o que foi deferido na sequência (fl. 104), porém não se manifestou (fl. 104, vs.).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a conexão com o Processo n. 1010362-74.2016.8.26.0037, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro de Araraquara/SP. Em consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejo que foi proferida sentença de improcedência em 24 de abril de 2017 (documentos anexos). Logo, não havendo mais riscos de decisões conflitantes, desnecessária a reunião dos processos, consoante verbete sumular n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Ausente, ademais, questão prejudicial que possa influenciar no julgamento da presente ação, já que as questões ali enfrentadas (juros extorsivos, capitalização de juros) não são objeto desta ação e nem foram reproduzidas pela ré em sua defesa. Também não é o caso de extinção por litispendência, já que pedidos e também as partes são diferentes.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque o aproveitamento de eventuais depósitos realizados na ação revisional ensejaria o julgamento do processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido. Quando muito, havendo dúvidas sobre a existência ou suficiência dos aludidos depósitos, a questão revolve questão de mérito, que será apreciada na sequência. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido. Trata-se de pedido de busca e apreensão em que a CEF comprova a existência de contrato com garantia fiduciária sobre o veículo automotor FIAT/PALIO AT, ano/modelo 2013/2014, cor prata, chassi 8AP196271E4071726, placa FNQ 9348, RENAVAM 00710704747 (fls. 07 e 11/12), bem como o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 17/11/2015, a notificação da ré para purgar a mora (de 26/01/2016 - fl. 15) e comprovante de recebimento (de 29/01/2016 - fl. 16), decorrendo o prazo sem sua manifestação.Noto que não há nenhuma irregularidade na constituição da mora da devedora, que foi notificada extrajudicialmente por meio de serviço notarial no endereço indicado no contrato. Em julgamento de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. (REsp 1184570 / MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/05/2012). Além disso, havendo inadimplemento e mora do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida, facultando-se ao credor a cobrança das parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, 3º do Decreto-lei 911/69), conforme expressamente previsto no contrato (cláusula 17).No mais, não se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial. Como o próprio nome diz, para que se repute substancialmente adimplido o contrato é preciso que esteja em vias de ser integralmente cumprido. Os defensores da teoria buscam afastar a resolução do contrato na hipótese de ínfimo inadimplemento da obrigação. No caso, porém, a autora pagou apenas 21 das 60 parcelas, que corresponde a cerca de 1/3 do contrato, conforme demonstrativo de débito (fls. 17). Noto que os precedentes invocados pela defesa (fls. 37/38) e também pela CEF (fl. 100) estabelecem o adimplemento de pelo menos 80% do contrato. Logo, a situação tratada nos autos está longe de ser equiparada à hipótese de adimplemento substancial.Sem prejuízo, a requerida menciona que consignou as parcelas incontroversas no Processo n. 1010362-74.2016.8.26.0037. Embora não tenha juntado comprovante, não há óbice ao aproveitamento dos valores ali depositados, no caso de a parte autora manifestar interesse em quitar o débito, nos termos do art. 3º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69. Nesse quadro, impõe-se a procedência da ação e o cumprimento da liminar para a consolidação da propriedade em definitivo a favor da CEF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação e confirmo a liminar consolidando definitivamente a propriedade do veículo em nome da CEF.Considerando a manifestação de interesse da requerida na manutenção do contrato (contrariando a informação de venda do veículo - fl. 25), renove-se a diligência de busca e apreensão nos endereços informados às fls. 69. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão com a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R$ 27.791,08), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). Oficie-se ao DETRAN, se for o caso, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, 1º, Decreto n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931, de 2004).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 937,00, nos termos do art. 85 do CPC. Sem prejuízo, faculto a juntada da procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 5 dias, hipótese em que gozará dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro. Nesse caso, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela ré e também das custas processuais, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SOARES BRAZILERO

Fl. 40: Defiro. Expeça-se nova carta precatória.Intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria.Cumpra-se.

0004434-24.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Intime-se o réu para juntar procuração e para manifestar sobre a petição da CEF de fls. 61/64, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004469-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA X PRISCILA ROSA CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS para cobrança de R$ 14.058,18 decorrentes do inadimplemento contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção (n. 24.0309.160.0000417-85). Custas recolhidas (fl. 16).O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 35/57) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109).A CEF apresentou impugnação (fls. 63/97).Sobreveio sentença que rejeitou os embargos e julgou a ação procedente (fls. 109/111). O embargante apelou (fls. 114/125) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 143/145).Convertendo-se o título inicial em título executivo e iniciada a fase executiva, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 148).É O RELATÓRIO. DECIDO:Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais restrições e penhoras e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Havendo recurso, intimar a CEF para contrarrazões no prazo legal e, depois, o réu, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar a CEF a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2) - SUZEL MARIA SIQUEIRA CARNAVALLE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-10.2016.403.6120) DIJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Havendo recurso, intimar a CEF para contrarrazões no prazo legal e, depois, o Embargante, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar a CEF a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007227-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-85.2012.403.6120) ESTELA MARIA BIERAS GIBERTONI X JOSE ERMINIO GIBERTONI(SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 118/120: O advogado da parte pode fazer carga do processo para extração de cópias, devendo trazê-las em Secretaria para substituição dos originais ou comprovar nos autos o recolhimento da tarifa de cópias, através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (http://web.trf3.jus.br/custas), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, escolhendo a Tabela IV - Certidões e Preços em Geral e Cópia reprográfica simples, por folha. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 353/366: O pedido de reserva de crédito formulado pelo Condomínio Residencial Paraíso deve ser deduzido nos autos da ação de cobrança mencionada no pedido. Neste feito, carece de legitimidade para executar seu crédito.Cumpra-se a decisão de fl. 341.Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 244/260: O pedido de reserva de crédito formulado pelo Condomínio Residencial Paraíso deve ser deduzido nos autos da ação de cobrança mencionada no pedido. Neste feito, carece de legitimidade para executar seu crédito.Cumpra-se a decisão de fl. 234.Int.

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Designo o dia 05 de setembro de 2018, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 19 de setembro de 2018, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0010767-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010769-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Diga a CEF se houve acordo extrajudicial ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO

Fl. 89: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Intime-se pessoalmente a CEF para fornecer o endereço dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001762-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006267-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006267-3) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0009068-63.2016.403.6120 - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a concessão parcial da segurança e tendo em vista o que determina o art. 14, 1º da Lei 12.016/2009, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 82. Intime-se o Impetrante a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigo 7º da Res. PRES nº 142/2017). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP314531 - RAFAEL PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo a conversão em renda em favor da União do valor depositado, conforme requerido.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003895-24.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120) GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 81/85 - Intime-se o exequente a se manifestar a respeito da informação de que houve reemprego (motivo 77 - fl. 84) a impedir o recebimento das parcelas do seguro desemprego a partir da segunda.Anote-se o sigilo de documentos conforme requerido pela CEF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Expeça-se mandado de entrega para o arrematante, observadas as formalidades legais, devendo o leiloeiro entrar em contato com o arrematante para agendar dia e hora para cumprimento do mandado (art. 901, 1º do CPC).Proceda a Secretaria o levantamento da restrição judicial no Sistema Renajud.Oficie-se à CEF, solicitando a transformação de R$10,90 do depósito feito na conta 2683.005.86400591-2 (fl. 90) em pagamento de custas para a União - guia GRU, UG/GESTÃO 90017/00001, código da receita 18710-0.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009499-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MAGALHAES - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO X VIVIANE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO FRANCELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES

Defiro, expeça-se nova carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0009917-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIANE SILVESTRE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIANE SILVESTRE FERNANDES

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRB - INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Primeiramente, intime-se os réus para procuração no processo.Designo o dia 05 de setembro de 2018, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 19 de setembro de 2018, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Fls. 46/50: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

(CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO TERMO DA AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 25/01/2018, ÀS 14H30): TERMO DE DELIBERAÇÃO:Iniciados os trabalhos, foram nomeadas advogadas ad hoc para os réus BENTO e MARIVALDO. Pelo réu Bento foi fornecido seu endereço em São Carlos/SP, a saber, rua Luiz Mascarin, nº 1328. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, tendo os depoimentos sido gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. A seguir, dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal e à defesa, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Ao final, pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão: 1) Intimem-se os réus ausentes e a defensora dativa de Bento para se manifestarem nos termos do artigo 402, CPP. 2) Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Considerando que o feito é da Meta 8, CNJ e tendo em vista a complexidade da causa, a Serventia já providenciou a digitalização dos autos, inclusive os apensos, para que possa ser feita a carga pelos patronos sem necessidade de retirada dos mesmos da secretaria. Ademais, fica a serventia autorizada a fornecer aos procuradores as cópias dos arquivos necessários, desde que seja fornecido pen drive. Assim, anote-se na capa dos autos que eventual carga dos autos ficará restrita pelo prazo de até 2 (duas) horas e que se trata de processo da Meta 8. 3) Requisite-se os honorários das advogadas ad hoc que arbitro em 2/3 do mínimo da tabela (Res. 305/2014 do CNJ). 4) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se os ausentes.. Nada mais havendo, lavrou-se o presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-67.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCELY LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE IZZO NARDY - SP320651
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE SAUDE, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-22.2017.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BONHOLO SCAPIN SILVA - SP275018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: STILLO PAN LIMPEZA E DECORACAO LTDA - ME, HENRY ANDERSON PIEDADE PAN, ERIC WILLIAN PIEDADE PAN

SENTENÇA

Tipo C

A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela executada (ID nº 3496483).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Homologo, pois, a desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2017.4.03.6123
AUTOR: TAMIRES VITORIA SILVA FERNANDES, KEVINSON JESUS SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão civil por morte de seu padrasto José Airton Soares de Camargo. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a representante dos autores tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Recebo a manifestação de ID nº 3438181, como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo e o valor dado à causa.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pela Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Rodoviária Federal, a qual decidiu pela ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao funcionário falecido.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte da União é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir a dependência econômica alegada pelos requerentes.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Diante da presença de menores, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-16.2017.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DESPACHO

Diante do que dispõe o artigo 109 da Constituição da República, esclareça o requerente, em 10 (dez) dias, os fundamentos pelo qual ajuizou, perante este juízo federal, esta demanda contra o Município de Bragança Paulista.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2017.4.03.6123
AUTOR: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA - SP93736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos e prazo do artigo 321 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor que atribuiu à causa, corrigindo-o, se for o caso, tendo em conta a regra prevista no artigo 292 do mesmo código.

No mesmo prazo, esclareça eventuais prevenções indicadas no campo "associados", em relação dos processos nº 0034280-28.2016.4.03.6301 do Juizado Especial Federal Cível da Capital (5ª Vara Gabinete) e nº 0015865-82.1997.4.03.6100 da 11ª Vara Federal Cível da Capital, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-37.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da alegada dependência econômica, "considerando ainda que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor.", conforme se infere do documento de ID nº 3993125.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir a alegada dependência econômica em relação ao falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

No mais, diante da informação constante no documento de ID nº 3993125, no sentido de que o benefício de pensão por morte originado pelo segurado falecido está sendo pago à companheira, regularize a requerente o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2017.4.03.6123
AUTOR: STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que os embargos de declaração de ID nº 1498754 não foram julgados.

Assim, determino à requerente que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração ora citados, tornando-me após os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-45.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a conclusão de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.070.426-6 (ID nº 2360327), protocolizado em 25.01.2017, mediante a solicitação de documentos juntados no procedimento administrativo nº 178.257.847-9, protocolizado perante a Agência da Previdência Social de Bragança Paulista (ID nº 2360327).

Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo (ID nº 2360332).

O pedido liminar foi indeferido (ID nº 2377003).

A pessoa jurídica interessada deu conta de que "a análise do procedimento administrativo de número 178.070.426-4 foi concluída em 04/09/2017, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/03/17" e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID nº 2637669).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente (ID nº 2750250).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É certa a obrigatoriedade da autoridade coatora prestar informações. No entanto, no presente feito, são elas desnecessárias, haja vista a manifestação da pessoa jurídica interessada, pelo que as dispenso.

Não é o caso de carência superveniente de ação, dado que o impetrado praticou o ato reivindicado depois de ter sido o Instituto Nacional do Seguro Social intimado da decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora a prestar informações (26.08.2017 – ID nº 2396808).

É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99.

Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO . PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluísse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditagem por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.
>
> (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016)

No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 25.01.2017 (ID nº 2360327).

A autoridade coatora, por sua vez, praticou o ato administrativo reclamado pelo impetrante, com a conclusão do procedimento administrativo e concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando, portanto, de apresentar argumentos capazes de afastar a conclusão acima.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 178.070.426-6, mediante a solicitação de documentos relativos ao procedimento administrativo nº 178.257.847-9, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-83.2017.4.03.6123
AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de pensão por morte nº 135.697.125-0, com DIB 09.09.1987 e DIP 28.03.2006, a fim de que sejam incluídos todos os reais salários de contribuição vertidos pelo segurado falecido, com a inclusão de todo o tempo laborado.

O requerido, em sua **contestação** (fls. ID nº 2206852), alega, em síntese, a decadência e a ofensa à coisa julgada, pois que o benefício foi concedido na ação nº 2003.03.99.032002-8.

A requerente apresentou **réplica** (ID nº 2762266).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ofensa à coisa julgada, pois, apesar de o benefício de pensão por morte ter sido implantado por decisão judicial (ID nº 2206860), nada foi determinado quanto à renda mensal inicial.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação.

Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.**

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos**.

No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido/implantado em **28.03.2006 (ID nº 759287)**, pelo que o direito à sua revisão decaiu em **28.03.2016**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **14.03.2017**.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-29.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de documento de identificação legível (id 4012057).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-14.2017.4.03.6123
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-05.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DORATIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-10.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) a regularidade dos registros anotados em sua carteira de trabalho; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, os documentos juntados ao processo evidenciam a atividade laborativa da requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-89.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora é sediada na cidade de São Paulo, conforme informado na petição inicial (ID nº 3960348).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE RENATO CAMARGO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 4114129).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-92.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVEIRA, EDNA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem o depósito judicial das parcelas de seu empréstimo imobiliário, utilizando-se como índice de correção os reajustes de sua categoria profissional, bem como o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) a cobrança indevida de juros capitalizados; b) a aplicação do coeficiente de variação salarial em substituição da TR como índice de correção monetária; c) a ilegalidade da cobrança das taxas de seguro. Pedem a revisão contratual.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 2656406 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante as planilhas de cálculos juntadas aos autos (ID nº 2225981, 2225982, 2225983 e 2225984), não está provado o descumprimento do quanto contratado pela requerida, com a adoção de encargos ilegais, questão que depende de dilação probatória para seu acertamento.

Afasto, também, o pedido de consignação dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do §3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro, por ora,** o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 14 de março de 2018**, às **14h15min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-71.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALIPIO APARECIDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 82.285,73 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidos ao autor.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000860-59.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: OSCAR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TALITA LOPES QUEIROZ - GO35095
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique o requerente, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual propôs a presente ação perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Bragança Paulista, dado que a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, contando, ainda, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: FRED DOMINGOS TINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo impetrante.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-94.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A despeito de o impetrante não ter declinado a sede da autoridade coatora, verifica-se que o Superintendente de Recursos Naturais da Flora e Fauna Silvestre do Ibama – SP está sediado em São Paulo/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-47.2017.4.03.6123
AUTOR: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão dos atos executivos advindos da mora contratual, inclusive sobre o imóvel dado em alienação fiduciária pelo sócio da empresa, tendo, para tanto, depositado judicialmente o valor que entende devido (ID nº 1789938 e 1789955).

Sustenta, em síntese, que: a) firmou com a requerida cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica; b) a requerida utiliza encargos contratuais ilegais; c) cumula indevidamente comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios.

Os autos foram redistribuídos pela Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista, que declinou a competência para esta Justiça Federal (ID nº 1789966).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios no negócio jurídico a suspender os atos executivos.

Ademais, não há prova da suficiência do depósito judicial efetivado nos autos (ID nº 1789938 e 1789955).

Por fim, não pode a requerente fazer pedidos acerca de imóvel que não lhe pertence.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 14 de março de 2018**, às **14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Deverá a requerida, nesta oportunidade, manifestar-se sobre a suficiência do depósito judicial feito nos autos.

No mais, solicite, a Secretaria, a transferência dos valores depositados nos autos para uma conta à disposição deste Juízo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

I. Relatório

Trata-se de ação comum, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (ID nº 750715).

O requerido, em sua **contestação** (ID nº 883269), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como o exercício de atividade urbana a descaracterizá-lo como trabalhador rural.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 112527).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID nº 2545071) e as partes apresentaram alegações finais (ID nºs. 255784 e 2625726).

II. Fundamentação

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.

1. o empregado rural

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I).

Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.

O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).

Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido
>
> (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial

O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, "a").

Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, "b").

Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, "c", e § 6º).

O regime é de economia familiar "quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (artigo 11, § 1º).

Da intelecção das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.

Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no § 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parcos gêneros alimentícios e cultivar horta.

Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e §1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.
>
> (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).

Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.

Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante

Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural.

Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.

Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.

Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.

Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais.

Aplicamos, nesse caso, **a analogia**, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias.

Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo.

Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?

Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas.

Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual

Consiste na "pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo" (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, "a").

O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes.

Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, "a", e artigo 25).

Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista.

Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, § 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Acerca da prova, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.

A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório".

Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, **em regime de economia familiar**, pelo período de carência.

Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos.

Como completou a idade mínima de **60 (sessenta) anos** em **24.10.2005** (ID nº 739720) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos **144 meses anteriores a 03/2017**, data da propositura da ação, **ou a 01/2006**, data do requerimento administrativo (ID nº 739752). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de **2005** ou de **1994**.

A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, em seu nome, relativa à imóvel rural, competência 02/2017 (ID nº 739725); b) extrato de cálculo de tempo de contribuição, emitido pelo requerido, que demonstra o reconhecimento administrativo do tempo de serviço em atividade rural no período de 13.10.1982 a 25.01.2006 (ID nº 739737); c) certidão de casamento de seus genitores, contraído em 28.12.1935, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (ID nº 739771); d) certidão de seu casamento, contraído em 24.12.1966, em que consta a sua profissão como sendo lavrador (ID nº 739775); e) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21.09.1978, em que consta a sua profissão como lavrador (ID nº 739781); f) certidão emitida pelo cartório eleitoral, em que consta a sua ocupação como sendo "agricultor" (ID nº 739803); g) declaração prestada pelo presidente do Sindicato Rural de Bragança Paulista, em 05.10.2006, que informa a sua atividade rural (ID nsº 739807 e 739811) desde do ano de 1966 até a data de sua emissão; h) notas fiscais de produtor, relativas anos de 1990/1993 (ID nºs 739850, 739854, 739863, 739870 e 739884), ano 2000 (ID nº 740032); i) revalidação de declaração cadastral de produtor, expedida em 10.03.1995 (ID nº 739913); j) pedido de talonário de produtor, em 10.03.1995 (ID nº 739942); k) nota fiscal de compra de insumos rurais, relativas aos anos de 1992 (ID nº 739984), 1998 (ID nº 739990), 1999 (ID nº 740000 e 740020), 2000 (ID nº 740024); l) contribuição de agricultor familiar, exercício de 2006 (ID nº 740081); m) declaração de ITR e recibo de entrega, exercícios 2003/2006, em que consta como área total do imóvel 1,2ha (ID nº 740104, 740132 ,740142 e 740158); n) fichas de inscrição cadastral de produtor, datadas de 07.03.1995 e 28.12.1998 (ID nº 740219); o) cópia de carteira de trabalho, sem anotações de contratos laborais (ID nº 740232).

Consigno, de início, que, em sede administrativa, o requerido reconheceu o labor rural do requerente, relativo ao período de 13.10.1982 a 25.01.2006, conforme se infere do documento de alínea b, pelo que o torno incontroverso.

No que se refere ao exercício de atividade urbana nos intervalos de 01.05.2003 a 31.01.2004 e de 01.03.2004 a 31.12.2004, em que laborava para o Município de Vargem, tenho que, no presente caso, não afasta a característica rural do labor quando do oferecimento do requerimento administrativo.

A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que **a parte requerente reside em sítio de sua propriedade e que lá exerce atividade rural, plantando e colhendo milho e feijão, sem ajuda de empregados.**

Já a testemunha Jair Cardoso Pinto dá conta de que o requerente, no período em que trabalhava para o Município de Vargem, apenas fazia o transporte para a escola dos alunos residentes na zona rural e que após deixa-los retornava para suas atividades rurais.

Daí retira-se que o requerente, à época do requerimento administrativo do benefício, além de ter completado a carência e idade necessárias, desenvolvia atividade rural.

Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de seu requerimento administrativo (26.01.2006 – ID nº 739752), eis que anterior à citação do requerido, observando-se, no entanto, a prescrição das parcelas anteriores a 10.03.2012, haja vista a incidência da prescrição quinquenal a partir da data da distribuição da presente ação (10.03.2017).

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (26.01.2006 – ID nº 739752), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou pagos por antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000549-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-02.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo, alegando, para tanto, a cobrança de taxa de juros não pactuada contratualmente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID nº 716141).

A requerida apresentou contestação (ID nº 1609339).

O requerente reitera o pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que "recebeu em sua residência INTIMAÇÃO para quitação dos débitos, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel para o Requerido".

Decido.

Em análise da manifestação e documentos de ID's nº 2036345 e 2036376, verifico que não houve mudança fática a ensejar a reforma da tutela provisória anteriormente indeferida, pois que, dada a inadimplência confessa, a notificação (ID nº 2036376) é apenas o seu desdobramento.

Tendo em vista que o requerente alega a aplicação pela requerida de taxa de juros diferente da estipulada contratualmente, necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de que a questão possa ser adequadamente julgada.

Nomeio para a realização da perícia, o perito contábil Edson Moreira Bayer, tel. 11-4414-2714, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-02.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo, alegando, para tanto, a cobrança de taxa de juros não pactuada contratualmente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID nº 716141).

A requerida apresentou contestação (ID nº 1609339).

O requerente reitera o pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que "recebeu em sua residência INTIMAÇÃO para quitação dos débitos, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel para o Requerido".

Decido.

Em análise da manifestação e documentos de ID's nº 2036345 e 2036376, verifico que não houve mudança fática a ensejar a reforma da tutela provisória anteriormente indeferida, pois que, dada a inadimplência confessa, a notificação (ID nº 2036376) é apenas o seu desdobramento.

Tendo em vista que o requerente alega a aplicação pela requerida de taxa de juros diferente da estipulada contratualmente, necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de que a questão possa ser adequadamente julgada.

Nomeio para a realização da perícia, o perito contábil Edson Moreira Bayer, tel. 11-4414-2714, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECCOES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id nº 2877028), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Outrossim, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Caixa Vida e Previdência S/A (id nº 3248854).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECCOES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id nº 2877028), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Outrossim, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Caixa Vida e Previdência S/A (id nº 3248854).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar e, se o caso, alterar o valor atribuído à causa (R$58.000,00), atendendo ao disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código.

Proceda, ainda, em igual prazo, a juntada de documentos legíveis de identificação RG e CPF.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2017.4.03.6123
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar e, se o caso, alterar o valor à causa (R$58.000,00), atendendo ao disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar e, se o caso, alterar o valor atribuído à causa (R$58.000,00), atendendo ao disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-54.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3698764, referente ao processo **5000372-07.2017.4.03.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-96.2018.4.03.6123
REPRESENTANTE: ROSANGELA LUZIA DA SILVA
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R$ 34.697,16.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-35.2017.4.03.6123
AUTOR: IVANISE PETROLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a declaração de nulidade do débito tributário, com o depósito judicial das parcelas remanescentes do parcelamento firmado. Atribui à causa o valor de R$ 56.070,54.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante esta Vara Federal, alegou a requerente a incompatibilidade da consignação das parcelas do acordo frente ao rito célere do Juizado Especial Federal (ID nº 3221757).

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a declaração de nulidade do débito tributário, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Por fim, o simples depósito judicial não empresta contornos de especialidade ao rito comum.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-24.2017.4.03.6123
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Exibição de Documento ou Coisa.

Em seguida, intime-se a requerida para que apresente resposta em 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2017.4.03.6123
AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2017.4.03.6123
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em igual prazo, deverá, a requerente, se manifestar sobre o requerimento de assistência formulado pela Caixa Seguradora S/A (id nº 2779583).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-20.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMILLIS - SP330146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente a diferenças decorrentes da alteração do índice de correção do FGTS, dando à causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-42.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NUNES FERNANDES GOMES - PR46389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R$ 19.200,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-47.2017.4.03.6123
AUTOR: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI - SP287887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (Id nº 4343928).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo,** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o recolhimento do mandado de citação (Id nº 3119603), independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-60.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: BRUNA VANESSA GONZALES ARASUELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK THIAGO FERREIRA DE SOUZA - SP361616
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB, DIRETOR ACADEMICO DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de impedi-la de frequentar as aulas e de fazer as provas/trabalhos, ainda que substitutivos, e de obter documentos e certidões.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é aluna do curso de medicina veterinária da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, cursando o 4 º ano; b) na data de 31 de janeiro de 2017, rematriculou-se para o período de 12 meses, tendo efetuado o pagamento das correspondentes mensalidades por meio de 12 cártulas de cheque de terceira pessoa; c) a partir do mês de abril, os cheques deixaram de ser compensados; d) foi informada dos débitos somente no final do ano letivo, ocasião em que foi impedida de frequentar as aulas e de fazer as provas/trabalhos finais, pois que, segundo o diretor administrativo, a aluna é inexistente no ano letivo corrente.

Decido.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Com efeito, no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado pelas partes em 31.01.2017 (ID nº 3558732), com vigência anual, verifica-se o seguinte despacho aposto pelo diretor administrativo, na mesma data da contratação: "Diferido! Ativar após pagamento da entrada e a rematrícula".

Disso se extrai que a impetrante somente estaria rematriculada para o ano letivo de 2017, mediante o pagamento de sobreditas rubricas.

A impetrante não comprovou, neste momento, referidos pagamentos.

Não há prova segura da aposição posterior, pela autoridade coatora, da anotação de diferimento da contratação, a qual não se pode presumir.

É sabido que a dilação probatória não é cabível em mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser **pessoalmente** prestadas em 10 (dez) dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução (certidão de id nº 4179933), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3662605, referente ao processo **5000904-78.2017.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE JUSTINO LOPES

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3674813, referente ao processo **5000911-70.2017.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-69.2017.4.03.6123
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3695865, referente ao processo **0001481-78.2016.4.03.6123** , trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Justifique a exequente a possível prevenção indicada na certidão de id 4223004, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-98.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça de Id nº 2370664.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.
>
> I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.
>
> II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
>
> III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).
>
> IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A despeito de o impetrante ter declinado a sede da autoridade coatora como sendo na cidade de Atibaia – SP, verifica-se da certidão do oficial de justiça que ela está na verdade sediada na cidade de São Paulo (Id nº 2370664).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-64.2017.4.03.6123
AUTOR: ANA CARLA MUNOZ DENTELLO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, LUIZ AUGUSTO FRAGOSO - SP365255, PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA - SP358401, GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA - SP240034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Última petição do requerido: decidirei futuramente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-46.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R$ 15.000,00

O autor justificou o valor que atribuiu à causa: id nº 4239990.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2018.4.03.6123
AUTOR: AIRTON CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA RODRIGUES - SP333557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a converter o benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 26.341,32.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-90.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os requerentes sobre a possibilidade de prevenção indicada no campo "Associados", conforme certidão id 4114312, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Considerando ainda a certidão id 4114312, e no mesmo prazo, intimem-se os requerentes para procederem ao recolhimento das custas na forma legal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por fim, juntem os requerentes cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo acima.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-61.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DA COSTA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-59.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3783722, referente ao processo **0009595-33.2007.403.6119**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3869436, referentes aos processos **5000964-51.2017.403.6123 e 0009595-33.2007.403.6119**, trazendo aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houverem, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2018.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que seja determinado ao requerido que se abstenha de cobrar futuras anuidades ou qualquer outro valor, bem como de fiscalizar e aplicar penalidades à requerente.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é empresa destinada ao comércio de animais vivos e artigos veterinários, tais como rações e medicamentos; b) registrou-se indevidamente junto ao Conselho requerido; c) não desenvolve atividades privativas de médico veterinário.

Decido.

Recebo a manifestação de Id nº 4330983 como emenda à petição inicial

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a atividade comercial da requerente, no sentido de que comercializa animais vivos e artigos para animais (Id's nº 4306199 e 4306194), mas não gera a certeza necessária acerca da ausência de relação jurídica que a obrigue a se registrar junto ao conselho profissional, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação da requerente, no sentido de que não pretende a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4106584, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EURICO AGUIAR E SILVA - ME, EURICO AGUIAR E SILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4074266, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, DIEGO ARMELIM BALILA AMADOR, EDSON BALILA AMADOR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4073710, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4075392, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA, ADILSON DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4128944, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123
REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME

DESPACHO

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil vigente, não se confunde com o processo cautelar do código revogado, que reclamava o pagamento de 50% do valor das custas do processo principal, nos termos da Lei nº 9.289/96.

As custas devidas para o procedimento requerido nestes autos são aquelas previstas para as Ações Cíveis em geral.

Nesse sentido, a Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/07/2017, prevê expressamente:

> *Anexo I, Observações. 1. Valor da Causa. 1.5. Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" e nas ações com causa de valor inestimável, deverá ser observada a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c."*

Assim, intime-se o requerente para pagar o valor complementar das custas de ingresso, recolhendo o valor adicional de R$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo e sob as penas do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULILLO SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada por oficial de justiça (certidão ID 4353536), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCI E ROSEO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, VICTOR AUGUSTO BACCI, TAMARA ALMEIDA BACCI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.G. MOREIRA TRANSPORTES - ME, JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5291

MONITORIA

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE GABRIEL ROSA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intime(m)-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 88v), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 92v), mantenho a transferência de valores efetivada por meio do sistema Bacenjud.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000196-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intime(m)-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-78.2015.403.6123 - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia de novos endereços (fls. 184/185), expeça-se carta precatória para fins de citação da corré Therezinha de Oliveira.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial a fls. 173/178, intimem-seas partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em conformidade com o despacho de fls. 159.

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntado do laudo pericial a fls. 85/90, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em conformidade com o despacho de fls. 81.

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a renúncia do mandato a fls. 233, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor ser intimado pessoalmente a fim de proceder à regularização de sua representação processual, em igual prazo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.Após a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 196. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após a manifestação da requerida, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do embargante.Trasncorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido, bem como sobre o maquinário penhorado a fls. 33/34.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, além da convertida em renda em favor da exequente (fls. 111/114), indefiro o pedido de transferência de valores.Intime(m)-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 139), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 111/112), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 135), mantenho a transferência de valores efetivada por meio do sistema Bacenjud.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

Fls. 76: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado sobre o bloqueio de ativos financeiros de fls. 70, nos termos do artigo 854, parágrafos segundo e terceiro, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal para manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

0000009-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 74), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 77), mantenho a transferência de valores, efetivada por meio do sistema Bacenjud.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 138), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERZINO INDL/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido, bem como sobre o maquinário penhorado e avaliado a fls. 40/41.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intime(m)-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000822-40.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 138), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001071-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intime(m)-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001004-89.2015.403.6123 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

Verifico que a diligência deprecada a fls. 77 foi parcialmente cumprida, procedendo, a senhora oficiala de justiça, apenas à citação do executado, conforme juntada de fls. 84/92.Diante disso, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia para cumprimento dos demais atos contidos na deprecata nº 424/2016, conforme despacho de fls. 70, nos termos da Lei nº 5.741/71.Após juntada da deprecata, integralmente cumprida, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 170), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.No mais, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento integral do despacho de fls. 160, no que se refere ao valor de R$600,56 transferido a fls. 149 (id 07201600000192110 5).Intimem-se.

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO

Preliminarmente à análise do pedido de suspensão da execução, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre a constrição havida nos autos, qual seja: Motocicleta Honda/NXR150 BROS ESD, placa CGT4174, 2011/2012, em alienação fiduciária (Renajud- fls. 71/72).O silêncio será entendido como desinteresse da exequente sobre o veículo. Quanto à penhora do ativo financeiro de fls. 119/120, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda, em igual prazo, à conversão em renda para a Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente requerida a fls. 123, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fls.126v).Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 95/96), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 97), mantenho a transferência de valores efetivada por meio do sistema Bacenjud.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDREA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

Fls. 85: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre informação acerca de acordo celebrado entre as partes e, consequente, quitação do débito.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2) - JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum, em que a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar o benefício de aposentadoria por idade urbana ao seu companheiro falecido José Pedro Martins, inclusive as parcelas vencidas desde à data da ciência de sua pretensão (sic).Sustenta, em síntese, que o segurado preenche os requisitos para o benefício de aposentaria por idade urbana, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente à sua concessão.O requerido, em contestação (fls. 32/34), sustenta, em preliminar, a ausência do interesse de agir, dada a falta de capacidade processual do polo ativo, diante do falecimento do segurado, e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.A requerente Orlanda foi habilitada aos autos por meio da ação de habilitação nº 0001966-88.2010.403.6123 (fls. 138/140).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de capacidade processual do requerente, pois que faleceu posteriormente à propositura da presente ação.O direito a benefício previdenciário não requerido tempestivamente é personalíssimo do segurado, intransmissível aos seus herdeiros no caso de sua morte, assim como acontece com as expectativas de direito.Com o falecimento, para além de ser transmitido o patrimônio financeiro aos herdeiros, há também a transmissão do patrimônio jurídico já adquirido pelo autor da herança.Em análise dos documentos juntados, verifica-se a inexistência de requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado, de modo que eventual concessão judicial do benefício se daria somente a partir da data da citação, pois foi quando a sua pretensão ficou conhecida pelo requerido.No entanto, o requerente faleceu em 11.01.2009 (fls. 57), tendo a citação ocorrido somente em 20.02.2009 (fls. 31).Patente, portanto, é a impossibilidade de se fixar a DIB em momento posterior ao falecimento do segurado.Assim, não há patrimônio jurídico ou financeiro adquirido pelo requerente falecido a ser transmitido.Ressalte-se que a concessão de benefícios relativos aos dependentes do segurado não é objeto dos presentes autos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001367-81.2012.403.6123 - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se despacho de fls. 58 dos embargos à execução em apenso, aguardando-se sentenciamento daqueles autos.Traslade-se cópia do despacho de fls. 05 dos autos 0000447-68.2016.403.6123 para estes, a fim de registro da suspensão deste feito.Intimem-se.

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO AYALA X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual os requerentes postulam, face da requerida, com referência a contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária celebrado em 08.08.2012, o seguinte: a) a anulação de notificação extrajudicial, dado o excesso de cobrança e falta de discriminação dos valores exigidos; b) a nulidade de cláusulas contratuais que fazem menção a taxas cumulativas de encargos moratórios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52).A requerida, em sua contestação (fls. 64/71), sustentou, em síntese: a) inépcia da inicial; b) descumprimento de dispositivos da Lei nº 10.931/2004; c) a pretensão viola ato jurídico perfeito; d) ausência de ilegalidade na execução dos contratos.A parte requerente deixou de apresentar réplica (fls. 146).Realizou-se audiência de conciliação (fls. 198).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, já que desnecessária a produção de provas outras, além das constantes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, já que a causa de pedir e o pedido foram delineados na petição inicial e atendem o determinado no artigo 319 do Código de Processo Civil.Rejeito, também, a alegação de descumprimento à Lei nº 10.931/2004, porquanto os requerentes postulam a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Passo ao exame do mérito.Estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)Para que o mutuário tido como inadimplente saiba quais as prestações e encargos vencidos, contratuais e legais, inclusive tributos, contribuição e despesas, é necessário que lhe seja entregue planilha atualizada onde explicitados. Não basta, pois, a referência ao valor total do débito, inclusive porque a maioria dos mutuários, em se tratando de imóveis de modesto valor, não tem conhecimentos matemáticos e contábeis para decompô-lo e cotejá-lo com as cláusulas contratuais embasadoras.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Observa-se que conforme registrado pelo Cartório de Imóveis houve a intimação dos devedores para a purgação da mora (fl. 12, verso), sendo assim, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207450, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)A notificação de fls. 12, enviada à mutuária, datada de 26.09.2014, onde estampado o valor de R$ 7.842,00, não preenche o referido requisito legal, porquanto ausente a listagem atualizada das prestações e encargos atrasados.Não há, nos autos, qualquer planilha atualizada até setembro de 2014 que porventura tenha sido entregue à demandante.Ainda que o Oficial de Registro tenha apresentado a planilha de fls. 166, que lhe fora encaminhada pela requerida por meio do ofício de fls. 164/165, a notificação prosseguiria sendo irregular, pois o documento traz o débito atualizado apenas até 29.05.2014. Conclui-se, pois, que aos requerentes não foi dada a oportunidade de purgarem a mora em seguida à ciência dos valores devidos e possibilidade de contrariá-los.O assento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, portanto, é medida impositiva.Obviamente, caso pretenda, é lícito à requerida revovar a aludida notificação, dessa vez observando as formalidades legais ora explicitadas.Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais que fazem menção a taxas cumulativas de encargos moratórios, o Juízo está impossibilitado de conhecê-la, dada sua generalidade e falta de referência e comprovação dos motivos para a anulação. Com efeito, as cláusulas nem sequer foram explicitadas.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o procedimento de execução extrajudicial e a consequente consolidação, em nome da requerida, da propriedade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 73.894, perante o Cartório de Registro Imobiliário de Bragança Paulista.Condeno a requerida a pagar ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaíram mínima de seu pedido.Custas na forma da lei.Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de adotar qualquer ato tendente à alienação, a terceiros, do referido imóvel, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor dos requerentes.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da requerente, fazendo constar Talita Moreno Ayala.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001779-70.2016.403.6123 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era filha de Aristeu de Oliveira Neves, falecido em 08.04.2012; b) à época do falecimento de seu genitor possuía 17 anos; c) requereu administrativamente o benefício em 03.08.2015; d) o benefício foi implantado sem o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito; e) têm direito à pensão por morte desde a data do óbito do segurado.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 37).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filha do falecido está demonstrada pela cédula de identidade (fls. 14).Presume-se, por lei, a dependência da requerente em relação ao segurado falecido, pois possuía 17 anos quando de seu falecimento.Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No presente caso, o óbito de Aristeu de Oliveira Neves, em 08.04.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 16.Comprovada está a qualidade de segurado do falecido, uma vez que a requerente percebe o benefício de pensão por morte, em razão de seu falecimento (fls. 24).Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RECISÓRIO 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015).Todavia a requerente possuía 17 anos por ocasião do óbito e não demonstrou a existência de requerimento administrativo feito em até 30 dias do falecimento do instituidor, exigência para a percepção do benefício previdenciário desde a data do falecimento, pois que contra a ela já corria o prazo prescricional.Tendo a requerente solicitado administrativamente o benefício somente em 03.08.2015, não agiu o requerido ilicitamente ao conceder-lhe o benefício na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, 2, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a realizar a distribuição individualizada e domiciliar de correspondência ou encomendas no interior do loteamento sob sua responsabilidade. Sustenta, em suma, o seguinte: a) é associação que representa os interesses dos proprietários do loteamento residencial denominado Campos do Conde de Bragança Paulista, localizado nesta cidade; b) o loteamento é constituído de ruas identificadas com placas e casas numeradas, cadastrado no sistema de Código de Endereçamento do requerido; c) desde que foi constituído e passou a ser habitado, todas as correspondências e encomendas dos moradores são retiradas no posto de atendimento do requerido; d) tal procedimento afronta o princípio da eficiência; e) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor; f) apesar de ser loteamento fechado, não há restrição à entrada de pessoas no condomínio, bastando somente identificação, prática que não impede o acesso dos entregadores.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 58).Realizou-se audiência de conciliação, sem êxito (fls. 66).O requerido, em sua contestação de fls. 72/87, sustentou, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) realiza a entrega das correspondências na portaria do loteamento c) não cumprimento, pela requerente, dos requisitos da Portaria nº 567/2011; d) ausência dos requisitos mínimos para a entrega individualizada, pois que as casas não possuem numeração ordenada, individualizada e única, bem como a inexistência de caixas receptoras de correspondências em todos os imóveis.O requerente apresentou réplica (fls. 94/101).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 113/117) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 118/126).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois que se confunde com o mérito.Passo ao exame do mérito.Decorre da interpretação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que o serviço postal deve ser prestado com eficiência.Constitui serviço postal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.538/78, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. (grifei)É, pois, lícito ao requerido regulamentar a prestação do serviço, embora não possa, nesta atividade, diminuir-lhe a eficiência.Acerca da modalidade de entrega individualizada de objetos postais, prevê o artigo 2º da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações:Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. (grifei)Vê-se que o editor da portaria não extrapolou o poder regulamentar, pois os requisitos para a mencionada entrega domiciliar são objetivos e necessários para que o serviço seja prestado com eficiência.Nem a Lei nº 6.538/78 nem suas normas regulamentadoras impedem a requerida de entregar objetos postais em condomínios, sejam verticais ou horizontais. A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. 1. Ação de conhecimento visando assegurar a entrega domiciliar direta e individualizada de correspondências e objetos postais aos moradores de condomínio horizontal. 2. Rejeitada alegação de ilegitimidade ativa da Associação Parque Residencial Damha III para pleitear a entrega individualizada de correspondências e objetos postais. Questão devidamente abordada e refutada pela sentença. 3. Em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria, inclusive CEP, e formadas por imóveis numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência e objetos postais aos destinatários, dever legal da ré. Precedentes deste Tribunal. 4. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao serviço postal desempenhado pela ECT, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00020932020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).No caso de condomínios, a entrega pode se dar de forma individualizada a cada condômino ou por meio de caixa receptora de correspondência. Na última hipótese, estabelece o artigo 22 da Lei nº 6.538/78 que os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.Para a entrega na modalidade individualizada, é preciso que seja atendido, pelo condomínio, o quanto previsto nos incisos III a V da mencionada portaria, ou seja: a) as vias e os logradouros devem oferecer condições de acesso e de segurança ao empregado postal; b) os logradouros e vias devem dispor de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; c) os imóveis devem apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.A existência de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada do imóvel, não é imperiosa, podendo ser suprida pela presença do responsável pelo recebimento no endereço de entrega.Todavia, sem que haja a individualização adequada dos logradouros e imóveis, o serviço jamais poderá ser prestado de forma eficiente.A requerente não produziu provas suficientes de que preenche tais requisitos.Com efeito, embora as fotografias anexadas na petição inicial evidenciem que os logradouros do condomínio encontram-se cadastrados, com CEP, no sítio eletrônico dos correios, não foram produzidas provas suficientes de que dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal responsável.Ademais, não foi comprovado que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única.Note-se que as placas indicativas das vias devem ser instaladas com as especificações do órgão municipal, além do que a numeração dos imóveis há de ser ordenada conforme critérios técnicos adequados.Não basta, portanto, que a administração do condomínio instale, com critérios próprios, as placas e promova a numeração dos imóveis, sendo necessário que atenda aos parâmetros fixados pelos Correios.Ausente a prova documental a cargo da requerente, a produzida na audiência de instrução e julgamento não evidenciou que a identificação das vias e a numeração dos imóveis estão implantadas de forma tecnicamente adequada.De outro lado, ao contrário do alegado pelo requerido em sua resposta (fls. 72/87), ficou comprovada, por meio de prova testemunhal (fls. 117), a ausência de serviço de entrega de objetos na portaria do condomínio, em afronta ao determinado no artigo 5º, 1º, I, da Portaria 567/2011.Note-se que o requerido não apresenta elementos probatórios de que promove tal entrega.Estabelece o artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, de modo que deve o requerido prestar os serviços de entrega de objetos de forma centralizada na portaria do requerente, mesmo que seu pedido seja mais restrito.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao requerido que realize a entrega de objetos, destinados aos imóveis localizados no loteamento Campos do Conde Bragança Paulista, de forma centralizada em sua portaria.Tendo em vista a existência do direito subjetivo, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie a entrega de objetos, destinados aos imóveis localizados no loteamento Campos do Conde Bragança Paulista, de forma centralizada em sua portaria, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o requerente decaiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123) TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 0001683-89.2015.403.6123.A embargante, aduzindo o cumprimento de acordo havido entre as partes, pede o arquivamento do feito (fls. 175).Foram trasladadas cópia do Termo de Sessão de Conciliação e da petição de desistência da execução, constantes dos autos executivos (fls. 178/180).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do acordo entabulado em Sessão de Conciliação (fls. 178/179), cumprido pela embargante, houve a renúncia por ela dos direitos que se fundam eventuais embargados.Recebo, portanto, o pedido de arquivamento do feito (fls. 175), como renúncia.Não há óbice à homologação do pleito da embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que realizados administrativamente.Sem custas.Traslade-se para os autos da execução.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 86), alegando a composição administrativa havida entre as partes.Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.Extrai-se a concordância da executada do Termo de Sessão de Conciliação, haja vista o cumprimento do quanto acordado (fls. 80/81).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações, passando-se cópia para os embargos à execução nº 0001797-91.2016.403.6123.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000787-9) - JOAO BATISTA PETRORO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002130-53.2010.403.6123 - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000133-30.2013.403.6123 - RENATO MORA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-90.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao **efetivo** prosseguimento do f
sob pena de resolução sem mérito.
Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-67.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao **efetivo** prosseguimento do f
sob pena de resolução sem mérito.
Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao **efetivo** prosseguimento do f
sob pena de resolução sem mérito.
Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas relativas à férias gozadas; média de férias; adicional por tempo de serviço e prêmio especial e gratificações não habituais.

O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 05 (cinco) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC.

Aduz o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária.

É a síntese do necessário.

Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

FÉRIAS GOZADAS E MÉDIA DE FÉRIAS.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é devida a incidência de contribuição social sobre as férias gozadas, bem como a média de horas extras e outros adicionais que compõem sua base de cálculo, tendo em vista o seu caráter remuneratório.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Do mesmo modo, o entendimento jurisprudencial quanto ao adicional de tempo de serviço é no sentido de possuir caráter remuneratório, devendo, assim, ser computado para fins de recolhimento previdenciário.

PRÊMIO ESPECIAL e GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS

No que tange aos prêmios, há inovação legislativa definindo tal verba como não remuneratória e, portanto, isenta da incidência de contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 457,§2º, CLT. Importante ressaltar que os efeitos do dispositivo legal acima passaram a gerar efeitos apenas a partir da vigência da Lei 13.467/2017. Para o caso das gratificações não habituais ou abonos eventuais, não há incidência de contribuição previdenciária dada a natureza não remuneratória de tais rubricas.

Nesses termos, é a seguinte jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição qüinqüenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). 4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7.238/84: "Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91" (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014) 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AMS: 00023842320144013801 0002384-23.2014.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4664). 6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo entendimento firmado pelo e. STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 569441, incide contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de participação nos lucros, uma vez que se trata de verba remuneratória.9. **GRATIFICAÇÕES OU ABONOS EVENTUAIS No que se refere aos abonos eventuais não há sua incidência na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que está expressamente excluído do salário de contribuição (artigo 22, parágrafo 2º, c/c artigo 28, parágrafo 9º, alíneas, "e", "7", da Lei n. 8.212/91) e não consubstancia contraprestação a trabalho.** 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes aos **prêmios (a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) e gratificação não habituais,** tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o sigilo em relação aos documentos constantes do presente *mandamus*. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-97.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao **efetivo** prosseguimento do f
sob pena de resolução sem mérito.
Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-39.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SELLU MARCENARIA DESIGN LTDA - ME, SELMA PEDROSO DA SILVA SENOBIO, JOSE LUCIANO SENOBIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o EFETIVO prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao **efetivo** prosseguimento do f
sob pena de resolução sem mérito.
Int.

Taubaté, 15 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor. Anote-se.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação, intimando-o a apresentar o procedimento administrativo relativo ao NB 171.569.176-5 e NB 181.957.304-1.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA BANDEIRA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, STEFANIE DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 1920153) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA BANDEIRA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, STEFANIE DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 1920153) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-84.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de **R$ 83.604,37**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos (R$ 57.240,00 no ano de 2018), o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DOREAN - CONFECCOES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por Dependência à Execução de Título Judicial nº 5000006-71.2017.403.6121 ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Con 254228690000000949, no valor atualizado de R$ 111.713,56.

A Execução mencionada acima guarda relação com o objeto da Ação de Procedimento Comum nº 0002105-36.2016.403.6121 que tramita perante a Segunda Vara desta Subseção.

Já houve determinação para redistribuição da Execução para o Juízo prevento e, consequentemente, em atenção ao disposto no artigo 914, §1º, CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência.

Nesse passo, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Requer a União Federal que a autora providencie a juntada de cópia de todos os recolhimentos referentes ao ICMS e ISS que pretende excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis.

A seu turno, a autora alega que pretende fazer a restituição/compensação na esfera administrativa, ocasião em que providenciaria toda a documentação necessária.

Requer também, autorização para juntada da documentação em mídia dogital (CD ou pen drive), em razão quantidade de documentos.

Decido.

Indefiro o pedido de juntada dos documentos por outra via que não seja o próprio programa do Processo Judicial Eletrônico.

A Resolução Pres n.º 88/2017, que regulamenta o sistema do PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe em seu art. 5º, que a parte ou advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários, desde que seja observado os tamanhos e formatos ali estipulados.

Ademais, conforme o contido no art. 8º da referida Resolução, só será admitido peticionamento fora do PJE nas hipóteses do art. 13, § 3º, da Resolução CNJ n.º 185/2013, o que não é o caso.

Entretanto, não entendo necessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimentos já mencionados, o que poderá ser feito administrativamente, no momento oportuno.

Mas, no intuito de corroborar suas alegações, deverá a autora juntar aos autos alguns comprovantes que correspondam ao início, meio e final do período em que se requer a restituição/compensação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas judiciais por parte do autor **CITE-SE** o réu.

Taubaté, 28 de janeiro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAUBATE

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-06.2018.4.03.6121
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 4299471 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de $126,283.30 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ou (conforme noticiado na inicial), ficou evidenciado que o autor aufere renda no valor de R$ 2.810,76.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Diante da informação de que o autor encontra-se desempregado (CTPS ID 1844074)e considerando que o benefício previdenciário auferido não ultrapassa o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior (ID 2423735).

Aguarde-se manifestação do Exequente acerca do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5000133-09.2017.403.6121, solicitando esclarecimentos quanto ao fundamento do pedido de extinção da Execução.

Taubaté, 06 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior (ID 2423735).

Aguarde-se manifestação do Exequente acerca do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5000133-09.2017.403.6121, solicitando esclarecimentos quanto ao fundamento do pedido de extinção da Execução.

Taubaté, 06 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEANNE SALDANHA COSTA

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001838-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TELMA HELENA DO COUTO CHIPOLETTI

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-12.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MIRANDA AZEVEDO SOUZA

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA CUNHA LEITE

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LIDIA FIGUEIREDO ZEN

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HUGO HAMILTON BETTONI MOREIRA

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do CPC/2015.

Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intimem-se as **PARTES** para especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

TAUBATé, 30 de janeiro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0002827-75.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso objetiva o autor o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 24.10.1970 a 05.12.1977, bem como a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo - 25.08.2006. O autor requer ainda o enquadramento como especial do período de labor compreendido entre 19.11.2003 e 25.08.2006.Instado a se manifestar, o INSS alegou decadência do direito do autor quanto ao reconhecimento do tempo rural, uma vez que transcorridos mais de 10 anos entre a data da concessão da benefício e pedido administrativo realizado em 14/11/2017 - fls. 146 e verso. Outrossim, reconheceu a insalubridade do período de 19.11.2003 a 25.08.2006.Pois bem.Quanto ao período especial de 19.11.2003 a 25.08.2006 será tratado por ocasião da sentença.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios, assim dispondo: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso , mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessório do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI.Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado.De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nesta esteira, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)No presente caso, analisando os autos do processo administrativo às fls. 28/57, constato que o pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 24.10.1970 a 05.12.1977 não foi suscitado ou apreciado, inclusive, o que é confirmado pelo próprio INSS às fls. 120/126.Assim, de acordo com os fundamentos acima expostos, não há que se falar em decadência quanto ao mencionado período. Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15H30MIN, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 3202

CARTA PRECATORIA

0000209-84.2018.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LEANDRO APARECIDO SEVERINO X CRISTIAN COSME REIS X PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO(SP147198 - WALDOMIRO BASTOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

J. Designo audiencia para o dia 1] de fevereiro do corrente ano, para as 14h30.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003672-5) - VALTER GARCIA X SEBASTIAO GARCIA ROMAN X JOSE GARCIA ROMAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 269, qualquer pedido deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal n 0002895-06.2005.403.6121.Intimem-se.

0000007-49.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-71.2013.403.6121) ALUBILLETS ALUMINIO SA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALUBILLETS ALUMÍNIO S/A contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que instrui a execução fiscal n. 0002976-71.2013.403.6121, alegando, em síntese, a nulidade da CDA, em razão da ausência de liquidez e indevida inclusão de encargos previstos no Decreto Lei 1.025/69.Sustenta o embargante, em síntese, que houve cobrança indevida de juros, multa e também encargos, os quais elevaram o valor da dívida, requerendo que a Exequente proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA.Afirma, ainda, que não pode se defender adequadamente, pois não há nos autos elementos para conferência do valor inscrito na dívida ativa.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a improcedência dos embargos, argumentando que a certidão de dívida ativa foi elaborada com estrita observância da legislação, que há pormenorizada descrição dos valores em cobrança e que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN (fls. 35/36).É o relatório. DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante ao pleito de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal ora impugnada (fls. 18/29), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de indicar sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, bem assim indica as datas de lançamento e vencimento do débito.Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar de plano qualquer omissão ou obscuridade, tanto que pareceu não demonstrar dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008).Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008)Por fim, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº1.025/69, a jurisprudência pátria há muito se firmou no sentido de ser legítima a imposição legal, que visa a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da dívida, incluindo não somente os honorários de advogado, mas também as despesas decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido.2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)A propósito, nesse mesmo sentido é o enunciado sumular de nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.) e também matéria que foi apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.DISPOSITIVOPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ALUBILLETS ALUMINIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0002976-71.2013.403.6121.Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Acolho o requerimento de fls. 68, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004212-68.2007.403.6121 (2007.61.21.004212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DOS SANTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls. 68, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs de nº 80.1.04.013769-32 e 80.1.07.027087-13, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Com relação às CDAs nº 80.1.97.003999-89, 80.1.04.005483-65, 80.1.04.013768-51 e 80.1.04.025581-55, o acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 60/62) decidiu pela manutenção da sentença prolatada às fls. 45, que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002908-24.2013.403.6121 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GERSON GIUSTI ROQUE

Acolho o requerimento do exequente de fls. 18, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000574-46.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA CRISTINE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001052-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIRGINIA DETIMERMANE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 38), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003417-81.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER PEREIRA FILHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003456-78.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATEUS TAKEHIRO GIMBO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003899-92.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA SANTOS DA FONSECA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 29), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003906-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE ESTELA MARQUES MUNIZ

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 36), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004085-18.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO GUIMARAES DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 19), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004101-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000985-21.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 35), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2412

ACAO CIVIL PUBLICA

0002660-24.2014.403.6121 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME X PAULO EVERTON BORGES DINIZ(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) X GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ

Defiro a renúncia requerida à fl. 205, razão pela qual nomeio como advogado voluntário do réu Paulo Everton Borges Diniz (fl. 181) o advogado Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981.Dê-se vista dos autos ao advogado suprarreferido, para que efetue a defesa do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000049-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEANE SALGADO SILVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002204-06.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002486-44.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI MERCADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas,requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004200-44.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANO ALVARENGA ARANTES

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas,requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000538-38.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO FERREIRA DA NATIVIDADE

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas,requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, principalmente quanto a informação de fl. 48.Int.

0001950-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002484-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL WHATELY PAIVA

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002486-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005334-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000097-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELA LINA DOS SANTOS X SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000142-27.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001556-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAZARA ALVES DE ARAGAO

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas,requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001714-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA LINA DOS SANTOS

Considerando que os réus não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas,requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001912-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Considerando que o(s) réu(s) não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-93.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-79.2013.403.6121) ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

ALEXSANDRA HELENA EULÁRIO DE ANDRADE opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de execução nº 000´3842-79.2013.403.6121.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a exequente estaria exigindo o adimplemento do contrato sem, contudo, cumprir a prestação que lhe corresponde.Argumenta o embargante que em momento algum descumpriu com a obrigação assumida foi o embargado, que adentrou com a presente ação de execução tendo em vista que continua descontando os valores ajustados da folha de pagamento da embargante conforme documento em anexo e rescisão contatual.Os embargos foram recebidos e foi determinado o apensamento aos autos da execução de título extrajudicial (fls.19).O embargado apresentou impugnação, em que pugna pela rejeição dos embargos, aduzindo que houve repasse de apenas 03 (três) prestações em 2012 pela convenente Prefeitura Municipal de Taubaté/SP e um pagamento através de boleto e que com relação aos débitos realizados no contracheque em 05/2013 e 10/2013, certamente houve erro por parte da convenente Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, devido ao fato do contrato já se encontrar em CA-crédito em atraso desde 30/09/2012 (fls. 21/26).As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 29/30).É caso de converter o julgamento em diligência.Em 12/09/2017 a exequente manifestou-se nos autos da execução de título, requerendo a remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º ao 4º, do CPC/2015.Assim, considerando o pedido da exequente nos autos em apenso, manifeste-se a Embargante se tem interesse no prosseguimento deste feito.Caso persista o interesse, deve a embargante juntar aos autos documento comprobatório de todos os descontos efetuados de seus contra-cheques e/ou rescisão contratual, preferencialmente emitidos pela empregadora Prefeitura Municipal de Taubaté, no prazo de quinze dias.Com a juntada, dê-se vista à CEF e venham conclusos para analisar a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se.

0001236-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2014.403.6121) LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da renúncia da advogada voluntária nomeada, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuídos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, e que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses para suspensão do feito requerido na petição de fl. 80, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002201-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIMAS GUEDES

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0002599-66.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS BENTO

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002669-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO NUNES DE FIGUEIREDO

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002670-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JONAS DOS SANTOS MENDES

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002674-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA & CIA LTDA - ME X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA X FABIO CARDOSO REIS

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002676-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 81.

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISEU SOARES FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 68.

0000007-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEDIL CONSTRUTORA LTDA ME X ANTONIO CELIO DE QUEIROZ X EDILZA LEANDRO ALVES DE QUEIROZ X ISAC ALVES DE QUEIROZ

Considerando que os executados não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000273-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELETROISA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SA X OCIMAR LUIZ DE SA(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 78.

0000276-54.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Fls. 87: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001810-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de que o executado JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA não foi localizado, manifeste-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001916-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARBX AUTOMOTIVE LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0003938-26.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

Considerando que o(s) executado(s) não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002131-34.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

Considerando que o(s) executado(s) não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-30.2005.403.6121 (2005.61.21.003941-2) - POSTO E RESTAURANTE ESTRELA DA DUTRA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002341-61.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003306-39.2011.403.6121 - TORRICELLI REGHIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002421-20.2014.403.6121 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA JUDIT LEITE X BENEDICTA MARIA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de oposição apresentada pelos Espólios de ARMINDO PEREIRA LEITE e MINERVINA DA CONCEIÇÃO LEITE ao pedido constante da ação desapropriatória nº 0000474-28.2014.403.6121, com sentença proferida à fl. 95 e transitada em julgado em 10/12/2014 (fl. 96-verso).O opoente requereu vista dos autos à fl. 98, sendo deferido pelo Juízo à fl. 99 e publicado em 15/08/2016, tendo o mesmo quedado inerte.Em 13/06/2017 (fl. 100), dez meses depois requereu nova vista dos autos, através de requerimento fornecido pela Secretaria desta Vara, cujo prazo era de cinco dias. O processo novamente saiu em carga com o opoente em 13/06/2017 e só foi devolvido em 11/07/2017, e neste ínterim, sem a devolução dos autos, novo pedido de carga foi realizado pelo advogado (29/06/2017), razão pela qual indefiro o pedido de nova vista.Remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000533-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO ALEXANDRE BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALEXANDRE BALBINO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.Prossiga-se nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0001407-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NELSON MARTINS X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.Prossiga-se nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002314-05.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 237/2016, retirada em 28/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-15.2013.403.6121 - KATUNORI HOCIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. Diretor do Setor de Recursos Humanos da empresa Volkswagem do Brasil, localizada na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Jardim Santa Tereza - CEP 12040-000, informando a data e horário da perícia. Intime-se também o I. Diretor para que encaminhe os documentos requeridos pelo perito às fls. 119 ao seu respectivo endereço de correio eletrônico, qual seja, kaio.pinheiro@kpfengenharia.com.br, com antecedência de 05 (cinco) dias da data da perícia, devendo comunicar o cumprimento ao juízo no mesmo prazo.Sem prejuízo, advirto o I. perito para que consulte os autos com maior zelo, pois o PPP encontra-se juntado às fls. 29/34 e cópia da CTPS às fls. 18/20.Cumpra-se e intimem-se.

0002227-49.2016.403.6121 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa, bem como suspender a exigibilidade e exequibilidade dos contratos bancários pessoa jurídica nºs 25.2935.556.0000046-01, no valor de R$ 125.000,00; 25.2935.606.0000082-32, no valor de R$ 70.000,00; 01252935734000034 9-95, no valor de R$ 1.800,00 e nº 01252935734000040 4-56, no valor de R$ 19.990,00, firmados entre a ré, na qualidade de credora, e a empresa Global Telefonia Ltda EPP, como emitente. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 244).Citada (fls. 249), a CEF não apresentou contestação (fls.489/ 490).Manifestação da CEF quanto aos contratos objeto da presente ação (fls. 253/255).Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 256/268) e novo requerimento de tutela antecipada (fls. 269/273).Cópia integral do inquérito policial (fls. 281/487).Pela decisão de fls. 491/493 foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a decisão aos débitos referentes aos contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32. O autor apresentou recurso de embargos de declaração em face da decisão de deferimento parcial da tutela, referente aos contratos nºs 01252935734000034 9-95 e nº 01252935734000040 4-56, reiterando pedido de tutela, bem como indicando as provas que pretende produzir (fls. 502/508).Pela decisão proferida às fls. 520/521, este juízo rejeitou os embargos de declaração e determinou à CEF prestação de informações a este Juízo referente ao autor constar como parte ou avalista no contrato nº 25.2935.734.0000129/0.2, que originou os contratos nºs 01252935734000034 9-95 e nº 01252935734000040 4-56, com cumprimento às fls. 523/536. Decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região julgando prejudicado o recurso de agravo de instrumento às fls. 538.Manifestação da parte autora às fls. 542 reiterando pedido de tutela antecipada.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, de perícia grafotécnica e a obtenção de filmagens da agência bancária, pois as provas documentais constantes dos autos e as declarações apresentadas pela CEF são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a apreciar o pedido de tutela.O autor requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa e da exigibilidade dos créditos descritos nas cédulas de crédito bancário nº 01252935734000034 9-95, no valor de R$ 1.800,00, e nº 01252935734000040 4-56, no valor de R$ 19.990,00.A princípio, este juízo havia indeferido a tutela com relação aos contratos supramencionados, nos seguintes termos que ora destaco:Contratos nºs 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56: Pela petição de fls. 254/255 a CEF juntou cópia da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002393-52.2014.403.6121 em que o autor Marcio Augusto Monteiro não figura como executado. Por outro lado, consta do boletim de ocorrência juntado aos autos, documento de fls. 389 (ofício nº 45/2015 da CEF à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP), nos seguintes termos:1.Informamos que os contratos solicitados, 25.2535.734.0000349/95 e 25.2935.734.0000404/56, são oriundos de um contrato principal, já encaminhado de número 25.2935.734.0000129/0.22.Trata-se de uma linha de crédito de limite rotativo, ou seja, o valor de limite total é implantado e habilitado na conta. O cliente pode contratar quantos valores quiser até o máximo disponível. A cada novo valor contratado gera-se um novo número de contrato. Razão pela qual gerou os dois primeiros contratos citados neste ofício.3.Sendo assim, não há contrato físico a ser disponibilizado - grifei.Desta forma, quanto aos contratos nºs 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56, não há elementos documentais nos autos a indicar que o autor figura com avalista ou mesmo parte interessada, mostrando-se imprescindível dilação probatória, a fim de ser providenciada a juntada de cópia do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de evidências de probabilidade do direito invocado.No entanto, diante das novas informações prestadas pela CEF às fls. 523/536, em que reconhece que o autor não consta do contrato nº 25.2935.734.0000129-02, conforme destacado adiante, faz-se necessária a reanálise do pedido de tutela:(...) No caso dos presentes autos, o réu operacionalizou as duas contratações que correspondem às operações 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56, que recebem estes números pelo sistema de informática que as controla, vinculados a um número que identifica o limite de Girocaixa do cliente: 25.2935.734.0000129-02.Desta forma o contrato único é o documento que representa o Girocaixa do cliente de nº 25.2935.734.0000129-02, de onde foram efetivadas duas operações dentro do limite de crédito, com características próprias de valor e prazo, de nºs operações 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56, regidas pelas cláusulas 4ª e seguintes.Como se pode notar, não consta a assinatura do autor. Desta forma, diante do reconhecimento da ré (CEF) de que o autor não fez parte dos contratos acima elencados, juntando documentação pertinente - fls. 524/536, o que reforça a informação constante às fls. 253, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência postulada (exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito).Desta forma, a tutela de urgência deve ser deferida, pois a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor e a própria CEF não ajuizou execução em face do autor em relação aos contratos 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56, posto que a própria reconhece que o autor não os integra.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão aos débitos referentes aos contratos 01252935734000034 9-95 e 01252935734000040 4-56.Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, no prazo de cinco dias. Oficie-se com urgência. Intimem-se.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-38.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 20 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de novembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5113

MONITORIA

0000636-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO BATISTA AMARO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0000606-82.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Interposta apelação, vista à ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-55.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-38.2015.403.6122) CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o requerimento de extinção da execução que ensejou a oposição dos presentes embargos, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122) ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.ELIAS DE ARAUJO SILVA, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000559-45.2013.4.03.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de o imposto de renda exigido ter origem na ação n. 0003008-13.2003.4.03.6126, onde logrou benefício previdenciário e, no ano de 2008, auferiu valores atrasados (precatório), os quais, diluídos nos meses alusivos ao período condenatório da demanda subjacente - regime de competência -, a repercussão tributária seria diversa, inexistindo imposto a pagar e, por consequência, multa por omissão na declaração.Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ser a CDA questionada formada por dois débitos, um decorrente de lançamento de ofício e outro de declaração do próprio contribuinte, motivados por omissão de valor recebido por meio de decisão judicial e por ausência de pagamento de tributo relativo a rendimento declarado na DIRPF. Em relação aos valores do tributo, deixou de contestar o mérito da pretensão, curvando-se ao entendimento firmado pelo STF/STJ, de que, para fins de incidência do imposto de renda, devem ser observados os valores mensais e não o montante integral auferido (precatório), segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período (regime de competência), pugnando pela substituição da Certidão de Dívida Ativa, após o refazimento de contas do período pelo embargante. O embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fl. 170). Às fls. 175/176, a Fazenda Nacional requereu que, caso seja acolhido o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa, seja mantida a multa aplicada pela omissão do embargante em sua declaração de ajuste anual quanto aos rendimentos acumuladamente recebidos, por constituir infração autônoma, sem nexo com o resultado final do ajuste anual, nos termos do art. 41, inciso I e 3º da Lei 9.430/96. Às fls. 183/190, trouxe o embargante cópia da sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2008, exercício de 2009. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e de fato, o qual está devidamente comprovado considerando os documentos coligidos aos autos, dispensando-se, portanto, a produção de prova oral. O título judicial - CDA - tem por fundamento lançamentos tributários afetos ao processo administrativo 13830 600304/2012-92, alusivos ao não pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos no ano-base de 2008 e multa por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Dois, portanto, os fundamentos dos créditos tributários constituídos exequendos.Quanto ao não pagamento de tributo relativo aos rendimentos recebidos, o embargante impugnou o título exequendo argumentando ser isento do pagamento da exação, pois, se aplicado o regime de competência, ou seja, diluído o total do montante recebido a título de atrasados em ação previdenciária, mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, o imposto de renda não seria devido. Em outras palavras, alega ser isento do tributo cobrado e, por consequência, das demais obrigações acessórias, por fazer jus à apuração do imposto de renda - declarado e não pago - pelo regime de competência.Intimada, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o mérito da demanda, curvando-se ao entendimento do STF e STJ no sentido de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo INSS, observando a renda auferida pelo segurado mês a mês (regime de competência). Contudo, requereu o prosseguimento da execução, com substituição da CDA, com manutenção das parcelas efetivamente devidas e a continuidade do executivo fiscal.Como visto, o tema central não apresenta espaço jurídico para discussão, já que o Supremo Tribunal Federal, em recurso paradigma de repercussão geral, apreciou o assunto ora tratado: Tema STF nº 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente - tendo assim ementado referido acórdão:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relatora: Min. Rosa Weber, Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, acórdão eletrônico DJe-233, divulg. em 26/11/2014, publ. em 27/11/2014, negritei). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deve ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. E, como no caso, não se observou tal sistemática, resta nulo o lançamento alusivo ao não pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos no ano-base de 2008 e, por consequência, a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.109787-07. Igualmente não deve subsistir a multa fixada em razão de omissão de rendimentos, haja vista ter o embargante informado à Receita Federal o recebimento dos valores (cf. DIRPF de fls. 184/190), embora os tenha enquadrado como rendimentos isentos ou não-tributáveis. Nesse sentido, confira-se o julgado: IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS INEXISTENTE. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. É indevida a imposição de multa de ofício ao contribuinte quando inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não-tributáveis, por não configurar omissão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQÜITATIVO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as peculiaridades de cada caso.(TRF - 4ª Região, Apelação nº 5020961-40.2015.404.7100, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 15/06/2016, negritei).Ante o exposto, ACOLHO O(S) PEDIDO(S) deduzido(s) na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a nulidade dos lançamentos tributários afetos à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.12.109787-07. Condeno a União (fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela selic. Custas indevidas na espécie.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001013-54.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Trata-se de embargos à execução proposto por BONANZA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME e MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA), arguindo: I) inépcia da inicial executiva, II) nulidade da CDA, porque desacompanhada do respectivo processo administrativo, III) natureza confiscatória da multa moratória, IV) inaplicabilidade da taxa Selic como fator de correção monetária, V) característica de anatocismo dos juros aplicados, VI) ilegitimidade passiva do sócio-gerente da empresa. Citada, a União contestou o pedido, quando também apontou falta de pressuposto para o processamento da ação (falta de garantia do juízo) e impugnou a assistência judiciária gratuita. Instados, os embargantes não se manifestaram em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Mantenho a gratuidade de justiça deferida. A empresa-embargante encontra-se com suas atividades encerradas, a presumir insuficiência de recursos, circunstância não desconstituída pela União mediante prova hábil. Da mesma forma, faz jus o autor-embargante à gratuidade, pois se qualifica como caminhoneiro, com renda mensal declarada não superior a R$ 2.500,00, sequer sujeito à incidência de imposto de renda, fatos não ilididos igualmente pela União - que não precisou outra fonte de renda, mas mera condição de quotista de empresa. Rejeito o argumento da União de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo por falta de garantia da execução. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), tenha decido que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), entendimento que persiste mesmo após a entrada em vigor do art. 919 do novo Código de Processo Civil, houve abrandamento da orientação no mesmo Sodalício, isso ao apreciar o REsp 1.127.815/SP, também em matéria de recurso repetitivo, onde restou assentado que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente. No caso, como decidido à fl. 109, a empresa e o embargante não têm bens passíveis de penhora, franqueando-se desta feita o meio de defesa mesmo sem garantia à execução. Não conheço da pretensão alusiva à exclusão do sócio - Marcel Fernando Manzano Vicente - do polo passivo do executivo fiscal. É que não veio aos autos a decisão que determinou a sua integração na execução fiscal; desta feita, não há como apreciar a pertinência das razões jurídicas alinhavadas para a impugnada decisão e os argumentos ora trazidos. Também não conheço do seguinte pedido: Sejam ao final julgados procedentes estes embargos para extinguir o lançamento caracterizado pelo Auto de Infração anexado pois não restou caracterizada infração aos artigos elencados. É que os embargantes, em nenhuma passagem da inicial, que concentra toda a sua defesa (art. 16, 2º, da LEF), alegaram qualquer vício material no lançamento tributário. No mérito, não procedem os argumentos dos embargantes. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...](Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos na CDA que lastreou a execução fiscal todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do executado. E não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, sendo desnecessário a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura. Terceiro, porque os embargantes tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como se sabe, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. E, no caso, versando relação jurídica de natureza tributária, considerar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil revela-se inaceitável juridicamente. No mais, tem-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, relator Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela legitimidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, não havendo espaço para alegação de anatocismo - muito menos de limitação de juros a patamar constitucional de há muito superado por reforma. Confira-se a ementa do julgado naquilo que interessa:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Mín. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno os embargantes, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000637-34.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-32.2016.403.6122) BENITES & PEGORARO LTDA - ME X JOSE LUIZ PINTO BENITES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficente para solver a dívida (bloqueio realizado via BACENJUD), atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, 1º, do CPC). Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos cópia do comprovante de transferência de valores para o presente feito. Apensem-se aos autos de Execução Fiscal. Intime-se.

0000654-70.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2014.403.6122) JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução manejados por JOSÉ RICARDO ROMERA GHILHEN, executado nos autos 0001477-15.2014.403.6122, arguindo a nulidade da penhora que recaiu sobre valores depositados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de se revestirem de natureza salarial, porque provenientes de seu exercício profissional como médico, sendo assim impenhoráveis.Pela decisão de fl. 52 os valores bloqueados foram mantidos em conta judicial.A União, representada pela Fazenda Nacional, contestou o pedido.Instado, o embargante falou em réplica.É a síntese do necessário. Decido.A pretensão está fundada exclusivamente no argumento de que os valores bloqueados nos autos da execução fiscal são impenhoráveis, eis que derivados do exercício de atividade profissional pelo embargante (como médico), a ensejar a nulidade do ato constritivo. Entretanto, os mesmos argumentos foram apresentados anteriormente, ainda no contexto da ação executiva, quando sobreveio deliberação pela manutenção da constrição havida, tal qual se tem da decisão trazida à fl. 31. Portanto, os presentes embargos à execução contêm tema anteriormente apresentado e já deliberado pelo Poder Judiciário, não cabendo a renovação mediante novo instrumento processual. Considerando que o bloqueio e a respectiva oposição já se deram no contexto do novo Código de Processo Civil, aplicáveis foram as regras trazidas pelos arts. 854 e seguintes. Desta feita, arguida a impenhorabilidade dos valores então meramente bloqueados (art. 854, 3º, I, do CPC), seguiu-se a oitiva da União e, ato contínuo, decisão denegatória da liberação dos valores, porque rechaçado o argumento da natureza salarial das verbas. Nesse contexto, caberia ao embargante, nos próprios autos da ação executiva, sacar agravo na forma de instrumento a fim de se opor à decisão, não renovar os mesmos argumentos em embargos. Certo que o executado fora intimado para, desejando, opor embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Mas a defesa deveria trazer matéria diversa da já apreciada nos próprios autos executivos, não tema já atingido por preclusão. Em suma, o embargante carece de interesse processual para renovar os argumentos já apreciados e deliberados nos autos principais.Em sendo assim, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).Honorários pelo embargante, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque indevidas em embargos à execução. P.R.I.

0000772-12.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-04.2016.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Interposta apelação e não tendo o recorrente comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do porte de remessa e de retorno, deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (CPC., art. 1007, parágrafo 4º). Desta feita, fica o embargante intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Efetuado o recolhimento, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Deserto o recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

0001770-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

A presente ação foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme sentença de fl. 83. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000578-47.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

0001595-88.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Em face do requerimento extinção do processo e diante da notícia de pagamento de custas processuais diretamente à CAIXA, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, atravésde GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) Publique-se.

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 dias para a parte ré se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais em complementação. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001221-38.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSARA BUFFET LTDA - ME X RITA ILNA MEDINA BRICIO WOLFGANG X CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA

Em face do requerimento extinção do processo e diante da notícia de pagamento de custas processuais diretamente à CAIXA, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, atravésde GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) Publique-se.

0000423-09.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA JUNIOR(SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS E SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X ISABELLE MURIELE DA SILVA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Desejando,poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000394-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA X LUIZA DOS REIS MONTEIRO X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes.

0000324-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000523-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000904-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000904-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TUPA TENIS CLUBE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X LUIS ANTONIO MORABITO X DECIO TARCISO PONCE PASTANA X GERALDO PIRES JUNIOR(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR E SP119628 - NATALIA TAVES PIRES) X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos (fls. 392 e 399/400 dos autos n. 0000834-91.2013.403.6122), impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000378-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000378-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO GIOVANETTI DE TUPA LTDA X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAN X MAURICIO LOBO(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA RAMPAZZO DE MORAES

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0000431-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TUPA TENIS CLUBE X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos (fls. 392 e 4001/402 dos autos n. 0000834-91.2013.403.6122), impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002295-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0001048-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001048-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

0001049-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001049-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA. X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

0001724-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001724-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000366-30.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0000834-91.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA TENIS CLUBE(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos (fl. 353) impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feitoCom vistas à transferência de parte do montante resmanescente para a satisfação do débito executado nos autos n. 0000373-80.2017.403.6122, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito naquele feito exigido, bem como para que forneça a necessária guia de transferência e código de receita.Realizada a transferência, observe-se, quanto ao saldo remanescente, a determinação contida na parte final do despacho de fls. 227.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000351-90.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COCEN - SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP244612 - FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). No mais, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) indicado pela OAB Carlos Iske Nakamura, OAB n. 21.387 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000202-60.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado para se proceder ao cumprimento da execução dos honorários de sucumbência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Vistos. A contra-proposta da executada deve ser levada diretamente à CEF, numa de suas agências. Observo que a relação jurídica contratual, referente ao FIES, é permeada de regulamentação normativa, a restringir os limites de ajuste entre as partes. Assim, a CEF não poderá fazer acordo fora dos parâmetros legais, em especial para atender a capacidade financeira da executada.Assim, prossiga-se na execução, sem prejuízo de que as partes busquem acordo extrajudicial. Diga a CEF sobre novas diligências no prazo de 10 dias. No silêncio, arquive-se.

0000269-98.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-16.2011.403.6122) AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGNALDO VILELA DE SOUZA

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0000845-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

0001917-79.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001004-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME

Aprecia-se impugnação manejada por JOÃO MARTINS FILHO TUPÃ - ME, em execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Em suma, a empresa-impugnante, que não logrou êxito na pretensão, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da execução (fl. 15). Com o trânsito em julgado, a União Federal apresentou demonstrativo atualizado do crédito, que apontou corresponder o montante devido a R$ 15.351,02. A empresa impugnou a conta sob o argumento de ter incorrido em equívoco a União, a caracterizar excesso de execução, isso ao [...] calcular a condenação a partir da propositura dos presentes embargos e não da prolação da sentença, além de utilizar atualização monetária utilizando-se índice que sequer foi decretado em sentença, devendo o quantum debeatur corresponder a R$ 4.736,64. Decido. Sem razão a empresa-impugnante. Como posto pela União, o tema é objeto da súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Nessa linha caminhou o demonstrativo do crédito apresentado pela União, porquanto atualizou desde dezembro de 1999, quando distribuída a ação, o valor atribuído à causa - de R$ 23.638,22 -, conforme se tira da planilha de fl. 207. Quanto ao fator de atualização monetária da base de cálculo, o silêncio do julgado em execução não retira da União o direito de recomposição do valor dado à causa, pois juros e atualização monetária são elementos ínsitos de qualquer título judicial - atualmente, art. 322, 1º, do CPC. Não atualizar o débito é privilegiar o enriquecimento sem causa, produzido no caso pela consideração nominal do valor da causa depois de passados quase 18 anos da propositura da ação (que é de 16 de dezembro de 1999). E, no caso, a União utilizou os índices e a metodologia divulgados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 206). Portanto, a conta da União, que sequer computou juros moratórios, não merece qualquer censura. Em assim sendo, rejeito a impugnação, prosseguindo-se a execução do título judicial segundo os valores apurados pela União Federal (Fazenda Nacional). Condeno a empresa-impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.061,43, a corresponder a 10% sobre o proveito experimentado pela União, no caso, de R$ 10.614,38 (diferença entre o valor apurado pela União e o da empresa-impugnante). Desde já, expeça-se o necessário para a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA X ANTONIO REINALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a data do trânsito em julgado, em data anterior à Resolução Pres nº 142, alterada pela Resolução nº 150, de 22 de agosto de 2017, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça-se alvará, intimando o patrono do credor para retirda em até 10 (dez dias), sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Cumpra-se o despacho de fl. 143.

Expediente Nº 5154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000787-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001431-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001431-4) - GEDEAO AMERICO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GEDEAO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000367-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO X LEONOR REIKO KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X SETSUKO KAMEO AGUIAR X LEANDRO KAMEO X AILTON KAMEO X ADILSON KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X FRANKLIN ROBERTO KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X DANIEL KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000034-5) - ANTONIO GAVA X ANTONIO HENRIQUE GAVA X MARIA LURDES ALMEIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO HENRIQUE GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000584-19.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIA X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSELI RODRIGUES LOPES X ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007993-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL TOLEDO SANCHES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP169959 - ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO)

Autos desarquivados disponíveis em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (Vara Única de Palmeira D Oeste/SP) para o dia 08/02/2018, 16:40 h, autos 0001163-44.2017.8.26.0414.Com o retorno da Carta Precatória cumprida, vista às partes e ao MPF para manifestação em 15 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4383

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000991-19.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124) ELTON ALVES CARVALHO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Restituição de Coisas ApreendidasAutos n.º 0000991-19.2017.403.6124Requerente: Elton Alves CarvalhoRequerido: Ministério Público FederalREGISTRO Nº 49/2018 SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Elton Alves Carvalho em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo GM/MONTANA, placas FGZ-6400, chassi 9BGCA80X0DB156611, Renavam 00491846380 (fls. 02/07).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por verificar que o requerente não demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/19).É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Senão, vejamos. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.O requerente alega que adquiriu o referido veículo de Lucas Bacchiega Martins, o qual confirmou tal alegação quando ouvido na Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP.Ocorre que, o requerente juntou a cópia da CRLV em nome um terceiro, Luis Henrique Prudencio Domingues, sendo que o recibo de transferência nem sequer chegou a ser preenchido, apesar de ter sido vendido tantas vezes. Essa pessoa, em nome de quem se encontra o veículo, declarou na Delegacia que vendeu o bem na garagem Top Car Veículos, localizada em Araçatuba/SP, tratando diretamente com Lucas Bacchiega, filho do proprietário. Não obstante a negociação ter sido confirmada perante a autoridade policial, observo que o requerente não trouxe nenhuma prova documental de sua propriedade sobre o bem. Sendo assim, não tem legitimidade para pleitear a restituição do bem, uma vez que não comprovou sua titularidade. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118 E 120 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À PROPRIEDADE. I.A inteligência dos artigos 118 e 120, ambos do CPP, conduz à conclusão de que, em regra, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindica o bem. II.No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o veículo apreendido pertença aos apelantes. O CRLV - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO de fl. 27 revela que o automóvel telado está registrado no nome de pessoa diversa dos apelantes. Os recorrentes não trouxeram aos autos o documento que permitira que eles procedessem à transferência do veículo junto ao órgão de trânsito - CRV - Certificado de Registro do Veículo -, tampouco um contrato de cessão da alienação fiduciária mencionado no CRLV de fl. 27. III.Não tendo os apelantes se desvencilhado do seu ônus probatório quanto à desnecessidade da manutenção da apreensão, de rigor o indeferimento da pretensão formulada. Precedentes desta C. Corte. IV.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55909 - 0000896-94.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) - grifei Além disso, prevê o caput do artigo 120 do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não há dúvida de que, a restituição, na esfera penal, seria possível, desde que não existisse dúvida quanto a esse direito. Não é o que ocorre nos autos.Assim, restando duvidoso o direito do requerente, já que deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar a propriedade do veículo, incabível a restituição do veículo ao autor.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, portanto, resolvo o mérito deste incidente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0000912-40.2017.403.6124. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

0001004-18.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-60.2017.403.6124) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117)Autos n.º 0001004-18.2017.403.6124Requerente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e outroRequerido: Ministério Público FederalSentença Tipo E SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, neste ato representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo tipo SEMIRREBOQUE, marca SR/RANDON SR FG, placas AYE-6470/PR, chassi 9A9FR3893ECDW8778 (fls. 02/14).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por verificar que o requerente demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e referido veículo não interessar a investigação criminal, uma vez que não era utilizado para a prática do crime de descaminho, opinou pelo deferimento do pedido no sentido de restituir o veículo discutido nestes autos (fls. 46/47).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, restou comprovado que foi objeto de furto, em 20.12.2014 (B.O. fls. 26/27). Ainda, a perícia realizada concluiu que o veículo apreendido teve adulterações do chassi e placas, como se observa no laudo pericial realizado nos autos do IPL nº 000070-60.2017.403.6124, e que o veículo identificado se trata do semirreboque Randon, placas AYE-6470, pertencente à empresa Transporte Rodoviário de Cargas Aimi Ltda (fls. 31/35).Além disso, comprovou a ora requerente que, em razão do furto do veículo, pagou à segurada, Transporte Rodoviário de Cargas Aimi Ltda, a importância de R$150.000,00, passando a ser proprietária do veículo, conforme se observa no recibo de indenização de sinistro (fls. 41/42) e certificado de registro de veículos (fls. 36/37).Sendo assim, não mais interessando às investigações criminais, resta induvidoso o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade do veículo. Dispositivo.Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo caminhonete SEMIRREBOQUE, marca SR/RANDON SR FG, placas AYE-6470/PR, de cor preta, ano 2013/2014, chassi 9A9FR3893ECDW8778 de propriedade da requerente Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, neste ato representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo com cópia dessa sentença para as providências cabíveis. Sem prejuízo, oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0000070-60.2017.403.6124.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000281-04.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CASSIO LUIS SOCORRO PAZINI(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

AUTOS Nº 0000281-04.2014.403.6124AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SPAVERIGUADO: JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e outroREGISTRO Nº 6/2017 SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jair Peres Chiaparini Rodrigues e Cássio Luis Socorro Pazini pela prática do delito previsto no artigo 179 do Código Penal. Foi proposto ao averiguado o benefício da transação penal (fl. 39), mediante a reparação integral do dano, consistente na comprovação do depósito nos autos da execução fiscal do valor equivalente ao veículo indevidamente alienado e o pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade Lar dos Velhinhos, localizada em Jales/SP.Designada audiência, após a concordância das partes acerca dos termos da proposta, foi proferida sentença, aplicando ao averiguado a pena restritiva de direito consistente na reparação integral do dano causado, na forma do item a da proposta, e prestação pecuniária, a ser revertida à entidade beneficiária supra citada.Cumpridas as determinações impostas na sentença, bem como comprovado o depósito (fls. 58/59), confirmado pelos ofícios juntados às folhas 67 e 72, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Maria Aparecida Queiroz Farias (fls. 271).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas foram devidamente cumpridas pelos averiguados Jair Peres Chiaparini Rodrigues e Cássio Luis Socorro Pazini, através dos documentos acostados às fls. 58/59, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 13.114.196 SSP/SP e CASSIO LUIS SOCORRO PAZINI, portador da cédula de identidade RG nº 17.620.846 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual dos averiguados, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas.Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 30 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000588-50.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ROBERTO SOUSA LOBAO DA SILVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP219781E - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal nº 0000588-50.2017.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Roberto Sousa Lobão da Silveira REGISTRO nº 7/2017SENTENÇAO réu Roberto Souza Lobão da Silveira foi inicialmente investigado pela conduta típica prevista no artigo 146 do Código penal e artigo 4, h, da Lei nº 4.898/1965 em virtude de ter supostamente constrangido mediante uso de arma de fogo e agido com abuso de autoridade ao conduzir algumas pessoas à Delegacia de Polícia Civil de Ouroeste/SP a fim de prestar favor a amigo íntimo.Pelos fatos foi indiciado pela Polícia Federal. Posteriormente o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 213/214), nos termos da lei que rege o rito sumaríssimo, a qual não foi aceita em audiência pelo autor do fato (fl. 229).Na mesma audiência o MPF ofereceu denúncia escrita por suposta prática dos crimes previstos no artigo 146 do Código Penal e no artigo 3º, a da Lei 4.898/1965 (fls. 231/233). Dada vista ao indiciado de cópia da denúncia, apresentou resposta à acusação (fls. 237/248).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.Entendo que é o caso de rejeição da denúncia por ausência de justa causa e pela atipicidade dos fatos descritos, que a meu ver não podem ser enquadrados nos crimes imputados ao denunciado. Explico.Consta dos autos que o denunciado é Agente de Polícia Federal e que ao ser comunicado por um amigo que estava sendo vítima de furto dirigiu-se ao local dos fatos e lá chegando teria intimidado as pessoas que ali se encontravam, inclusive, com arma de fogo e se intitulando policial federal.No entanto, vejo que o depoimento colhido que deu azo à instauração de inquérito (v. fls. 93/95) restou isolado dos demais depoimentos das supostas vítimas, todas presenciais (v. fls. 86, 87, 96, 99/100, 101/102) e que não corroboraram o depoimento do Sr. Nelson Pantano. Ademais, verifica-se que o denunciante Sr. Nelson estava diretamente envolvido no litígio de posse de terras com o Sr. Paulo, amigo do policial federal. Assim, seu depoimento deve ser visto com certa reserva, ainda mais que não foi confirmado por nenhuma das pessoas que se encontravam presente no momento dos fatos.Por fim, é certo que é dever de todo policial, ainda que fora do exercício da função, prender em flagrante ou tomar as providências necessárias quando se deparar com fatos que possam ser configurados como crime, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal:Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.Por outro lado, não vislumbro outra medida que poderia ter sido adotada pelo policial no caso em concreto, pois fez o correto ao encaminhar as pessoas envolvidas à Delegacia de Polícia mais próxima. O fato de ter sido apresentada à Delegacia de Ouroeste em nada altera tal entendimento. Ressalto, ainda, que a Autoridade Policial que recebeu a ocorrência procedeu à apreensão dos produtos (bananas), objeto da disputa entre o Sr. Nelson Pantano e o Sr. Paulo Rogério de Souza, o que corrobora a conclusão de que havia sim um fato a ser apurado, que poderia a princípio ser enquadrado como crime de furto, necessitando de aprofundamento das investigações para maior esclarecimento dos fatos. Embora a conduta do policial civil Devair José Polato, que também compareceu ao local dos fatos, não tenha sido questionada em nenhum momento, é de se estranhar tal conduta, pois este policial esteve no local exatamente para apurar a ocorrência e nada fez. Ora, se houve uma denúncia de furto deveria, sim, ter tomado a postura de encaminhar todos os envolvidos ao delegado que determinara a diligência, a fim de que este tomasse a providência de liberar os envolvidos ou não.Assim, concluo que não pode ser imputada ao policial federal a conduta de abuso de autoridade ou de constrangimento ilegal, uma vez que agiu dentro do que determina a lei, não havendo justa causa para prosseguimento da ação penal.Posto isto, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (v. art. 395, inciso III, do CPP), REJEITO A DENÚNCIA em relação a Roberto Sousa Lobão da Silveira pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 146 do Código Penal e no artigo 3º, a da Lei 4.898/1965.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA LUCIA ATIQUE GABRIEL(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Apresente a defesa do réu ADAUTO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP.Intime-se.

0000587-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Autos nº 0000587-12.2010.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DIRCE GUARNIERI DONATOREGISTRO Nº 809 /2017.SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIRCE GUARNIERI DONATO, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 05 de janeiro de 2009, por volta das 15h30min, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, referente a ação proposta por Neonilde Tarlão Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a acusada DIRCE teria feito afirmação falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 69/70).A peça inicial acusatória foi recebida em 27 de abril de 2010 (fl. 72).Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes da acusada (fls. 83/86 e 93).O defensor constituído pela acusada apresentou resposta à acusação às fls. 87/89, requerendo a suspensão do feito em razão do instauração de incidente de insanidade mental, bem como a absolvição da acusada ao final da instrução.Pela decisão de fl. 104, datada de 29/11/2011, a presente ação penal foi suspensa, em razão da instauração de incidente de insanidade mental da acusada (autos n.º 0000440-49.2011.403.6124).À fl. 120, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do incidente n.º 0000440-49.2011.403.6124, pela qual foi rejeitada a alegação de insanidade mental da acusada DIRCE.Pela decisão de fl. 121, foi determinado o prosseguimento do feito e, em seguida, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual em relação à acusada. Foi realizada a instrução do feito, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (mídia digital à fl. 142).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 148/150.A acusada apresentou alegações finais às fls. 153/154.O feito teve seu julgamento convertido em diligência, a fim de que fosse solicitado ao Juízo Deprecado informações acerca da realização do interrogatório da acusada.À fl. 169, foi deprecado o interrogatório da acusada.Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 170).O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 172/174, requerendo o trancamento da ação penal em relação à acusada, com fundamento no art. 648, I, do CPP, posto que a agente não seria alcançada pela pretensão punitiva estatal, diante da ausência de antecedentes criminais da acusada, bem como ausência nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena da ré a ser fixada em sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.É caso de reconhecer a extinção de punibilidade do acusada em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico.Diante da ausência de antecedentes criminais da acusada, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa que pudessem elevar a pena da ré acima do mínimo legal, a eventual condenação da agente seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição.Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Deste modo, o crime em questão, tipificado no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.268/2001, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de reclusão, com previsão de aumento de 1/6 a 1/3 quando o crime é cometido em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Se assim é, ainda que considerado o aumento de pena, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;). No caso dos autos, embora tenha havido a suspensão do processo pelo período de 29/11/2011 a 17/10/2013, verifico que, da data do recebimento da denúncia (27/04/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado.DISPOSITIVO.Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à acusada DIRCE GUARNIERI DONATO, pela verificação da prescrição (v. artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.268/2001, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade.Sem condenação em custas.Em relação à Carta Precatória n.º 245/2017 (fl. 169), solicite-se a sua devolução ao Juízo Deprecado, caso tenha sido expedida.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de dezembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

Autos n.º 0001367-15.2011.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Adinaldo Amadeu Sobrinho e outrosREGISTRO Nº 711/2017SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADINALDO AMADEU SOBRINHO, HONÓRIO AMADEU e HUMBERTO ZANIN, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90.Narra a inicial acusatória que os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, suprimiram tributo, nos calendários de 2002 a 2005, mediante a omissão de informações, emissão de notas fiscais falsas, prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária, omitindo operações em livro exigido pela lei fiscal (fls. 77/78).A peça inicial acusatória foi recebida no dia 04 de novembro de 2011 (fl. 81).Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados.Foi noticiado o falecimento do réu HONÓRIO AMADEU (fl. 94-verso).O acusado HUMBERTO ZANIN, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando as testemunhas Pedro Ribeiro Neto, Dirceu Adão Alécio, Djalma Neves Pontes, José Vilasboas e Antônio Célio Orati (fls. 96/99).O acusado ADINALDO, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando as testemunhas Carlos Cézar Rozan, João Donizeth Castelan, José Célio Martini, Leandro Damiano Ceneviva, Maris Aparecido Freddi, Nair Aparecida Fazzin, Norival Gomes dos Santos e Rodolfo Rodrigo Garcia Barbieri (fls. 134/149).Instado a se manifestar acerca das defesas preliminares, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito. Em relação à notícia de óbito do acusado Honório, requereu a juntada da certidão de óbito (fls. 169/170). À folha 177 foi juntada a certidão de óbito original do acusado Honório.Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 182).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Honorio (fl. 187), a qual foi extinta por sentença à fl. 189.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Antonio Célio Gonçales, Djalma Neves Pontes, Pedro Ribeiro da Silva Neto e José Vilasboas (CD- fl. 209).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Dirceu Adão Alessi (fl. 212).O acusado ADINALDO foi interrogado (CD - fl. 221) e, por meio de carta precatória, o réu HUMBERTO foi interrogado (CD - fl. 248).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP para informar a atual situação dos créditos tributários lavrados em face dos réus ADINALDO e HUMBERTO (fl. 251), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 253). Pela defesa dos acusados ADINALDO e HUMBERTO decorreu in albis o prazo para requerer diligências (fl. 252).Às folhas 255/257 foi juntada a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ADINALDO nas penas do crime do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, c.c art. 69 do CP (por três vezes); e a condenação do réu HUMBERTO nas penas do crime do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, c.c art. 69 do CP (por quatro vezes) (fls. 259/264).A defesa do acusado HUMBERTO ZANIN, em suas alegações finais, sustenta que o lançamento tributário não é definitivo, pois está em grau de recurso, por tal razão não se pode falar em crime. Ainda, alegou ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 266/283). A defesa do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente: a) a ocorrência de litispendência, visto que há outros processos tramitando simultaneamente contra o réu; b) ilegitimidade passiva, salientando que não praticou a conduta delitiva imputada na inicial; e c) desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentou ausência de dolo e provas robustas para condenar o réu. Dessa forma, pugnou que seja reconhecida, de ofício, as preliminares aventadas. Caso não seja esse o entendimento, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 287/311).Foram requeridas certidões de objeto e pé dos processos que o réu Adinaldo alega litispendência (fl. 313). Acostadas às folhas 317 e 319 e instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o afastamento da preliminar de litispendência, pugnando pelo prosseguimento do feito com a prolação da sentença (fls. 323/332). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADINALDO AMADEU SOBRINHO e HUMBERTO ZANIN, anteriormente qualificados, pela prática do delito definido no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, afasto a preliminar de litispendência alegada pelo réu Adinaldo, por não verificar a ocorrência de bis in idem com qualquer das ações penais que o réu foi denunciado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a demanda penal sustentada pelo acusado Adinaldo. Ora, não é apenas a condição de sócio de uma empresa que o levou a ser denunciado, mas as condutas imputadas na denúncia certamente viabilizaram o engenhoso esquema de sonegação fiscal apurado nestes autos.Por fim, afasto a preliminar de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo acusado Adinaldo, por verificar nos autos, às folhas 181, que precluiu a oitiva das testemunhas por ausência de manifestação da defesa do acusado.Assim, passo a análise do mérito.2.1. O réu Adinaldo Amadeu SobrinhoA materialidade do crime pode ser comprovada pelo procedimento fiscal em apenso em que se apurou a sonegação fiscal de tributos relacionados à imposto de renda pessoa jurídica, PIS, Contribuição p/ financiamento S. social e contribuição social sobre lucro liquido, o que foi imputado administrativamente ao réu, consoante se observa às fls. 03/09 e 744 (numeração original) do Apenso I. Verifica-se, ainda, que o total apurado de tributos sonegados atingia à época o valor de R$-16.659.074,56 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).A autoria provada pelos mesmos documentos e também por toda a prova oral realizada, inclusive confissão espontânea do acusado, no sentido de que houve a movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do réu e naquela em que atuava como procurador da empresa Norte Rio Pretense Distribuidora Ltda no total de R$-70.065.617,38 (v. fl. 09 do Apenso I) e a respectiva omissão de informações às autoridades fazendárias, não havendo nenhum elemento nos autos a afastar a autoria do delito em relação ao réu.Destarte, é de rigor a condenação do réu pelos fatos imputados na denúncia.2.2. O réu Humberto ZaninDe outro giro, em relação ao acusado HUMBERTO ZANIN, pela análise dos autos, observo que não houve, até a presente data, a constituição definitiva do crédito tributário apurado no auto de infração lavrado em seu desfavor, formalizado através do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000754/2008-25, no valor total de R$233.643,61 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), como se observa na consulta extraída no sítio eletrônico da Fazenda, a qual fará parte integrante desta sentença. Observa-se que o citado procedimento fiscal foi objeto de recurso voluntário, o qual ainda pende de julgamento definitivo.A questão tratada nestes autos está há muito superada com a edição da Súmula Vinculante n.º 24 pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.).Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SEM INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N.º 8.137/90, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIME AUTÔNOMO E FORMAL. 1. Em relação ao delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, tem-se que, a partir do julgamento do habeas corpus n.º 81.611/DF, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, solidificou-se o entendimento de que, tratando-se de crime material contra a ordem tributária, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para a instauração da ação penal. 2. De acordo com dicção da Corte Suprema, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo (HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 10.12.2003, DJU 13.5.2005, p.6). 3. Já o crime previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é autônomo, formal e configura-se mediante o dolo genérico, consistente na vontade deliberada de não atender à ordem da autoridade, independentemente de qualquer resultado que, eventualmente, o sujeito queira alcançar. Nesse caso, a persecução penal não depende da ocorrência ou não da supressão ou da redução do tributo. 4. Ordem concedida em parte, apenas para trancar a ação penal em relação ao delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, prosseguindo o feito no que concerne ao crime tipificado no parágrafo único do mesmo artigo de lei. (HC 00959873420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Destarte, por se tratar de crime que não prescinde, absolutamente, do lançamento definitivo do tributo, devo com fundamento no artigo 386, III, do CPP, absolver o réu pela prática do delito imputado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e ABSOLVER o réu HUMBERTO ZANIN, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90.Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu ADINALDO, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, uma vez que, segundo se apurou nestes autos e na Operação Grandes Lagos, a iniciativa criminosa partiu dos frigoríficos, e o réu, que realizava a atividade de taxista, se viu numa situação delicada, pois dependia do frigorífico para fazer o abate e realizar seus negócios. O réu ostenta não ostenta maus antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária. As circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito foram graves em face do alto valor sonegado (superior a R$-16.000.000,00), o que prejudica a sociedade em geral. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Em face da análise negativa da circunstância judicial fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante decorrente da confissão. Fixo a pena provisória em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.Na terceira fase de individualização da pena, verifico a presença da continuidade delitiva, em vista de três omissões na declaração de imposto de renda pessoa física relativas aos anos calendário de 2002 a 2004. Por esse motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/5, resultando em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.Desse modo, fica o réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO definitivamente condenado a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e limitação de fim de semana. Aqui importa fincar que o réu e sua família, comprovadamente, estão em situação de penúria, a apontar para a inadequação da prestação pecuniária.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.Em razão da pobreza do autor, concedo-lhe a gratuidade para litigar e por isso deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001055-68.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANAPAULA SOUZA MOREIRA STAGLIANO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X DORIANA GARCIA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELINES MARIA DOS REIS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X MARCIA MENA MARIN(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MEIRE ELEN APARECIDA GARCIA BARBIERI SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X PATRICIA MANDARINI FRANCHINI DOS SANTOS(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PERCIO CARVALHO JUNIOR(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X SUZEL MOREIRA SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Autos n.º 0001055-68.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRé: Ana Paula Souza Moreira Stagliano e outros REGISTRO nº 751/2017 SENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ana Paula Souza Moreira Stagliano, Antonieta de Fátima da Costa Alves, Elines Maria dos Reis, Lucimeuri Barboza Vieira, Márcia Mena Marin, Meire Elen Aparecida Garcia Barbieri Silva, Patrícia Mandarini, Pércio Carvalho Junior e Suzel Moreira Saad, qualificados nos autos, dando-os como incursos no crime do artigo 299, caput, do Código Penal; e Doriana Garcia, qualificada nos autos, como incursa nos crimes dos artigos 304 c/c 299, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, conforme restou apurado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10820.001025/2010-19, a ré Doriana teria reduzido indevidamente a base de cálculo de Imposto de Renda de Pessoa Física nos anos-calendário de 2005 a 2008, informando, em suas respectivas declarações de imposto de renda, despesas elevadas com tratamentos de saúde supostamente realizados com os profissionais supramencionados, que, em verdade, não foram efetivamente prestados.Narra, ainda, haver evidências suficientes que indicam que os recibos apresentados pela denunciada são ideologicamente falsos e foram utilizados por ela, perante a Receita Federal, na tentativa de encobrir a prática anterior de ilícito tributário. Embora suspensa a punibilidade da contribuinte quanto ao crime tributário praticado, a mesma deve ser responsabilizada pelo crime de uso de documento falso, bem como os demais profissionais pela prática do crime de falsidade ideológica (fls. 232/239). A denúncia foi recebida em 13.12.2013 (fls. 240/241).A acusada ELINES, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 248/256).A acusada MÁRCIA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 278/289).A acusada DORIANA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 307/318).A acusada PATRÍCIA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 332/340).O acusado PÉRCIO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 356/363).A acusada ANTONIETA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 384/387).A acusada MEIRE ELEN, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 424/430).A acusada ANA PAULA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 446/459).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada SUZEL (fls. 525), tendo sido determinada a citação da ré e realização de audiência para manifestação de interesse da acusada acerca da proposta oferecida (fls. 526/526-v.)A acusada LUCIMEURI, por seu defensor dativo, apresentou defesa preliminar (fls. 533/538).A acusada Doriana requereu a juntada dos documentos comprobatórios da quitação do débito tributário, pugnando pela extinção da punibilidade (fls. 543/557). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 565/566).Designada audiência, a acusada SUZEL aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 558/558-v.)Às folhas 646/649 foi juntado ofício da Receita Federal informando a quitação do parcelamento do débito tributário pela ré DORIANA.O Ministério Público Federal requereu que sejam solicitadas as folhas de antecedentes criminais da ré SUZEL (fl. 650).Vieram-me os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Sem maiores digressões, tendo em vista o ofício da Receita Federal encartado às fls. 646/649, é fato incontroverso o pagamento integral do débito tributário pela contribuinte e acusada Doriana Garcia.De outro giro, tem-se que o crime supostamente praticado pela acusada Doriana Garcia (uso de documentos falsos, no caso, os recibos), bem como o crime de falsidade ideológica dos documentos apresentados pelos acusados Ana Paula Souza Moreira Stagliano, Antonieta de Fátima da Costa Alves, Elines Maria dos Reis, Lucimeuri Barboza Vieira, Márcia Mena Marin, Meire Elen Aparecida Garcia Barbieri Silva, Patrícia Mandarini, Pércio Carvalho Junior, foram com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação fiscal.A respeito do assunto, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no termos da denúncia apresentada no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal. É dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Declarada extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, impossível o prosseguimento do feito para apurar-se os delitos do artigo 299 e 304, ambos do CP. IV - Apelação improvida.(ACR 00080867120054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO ODONTOLÓGICO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME FIM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a contrafação ou uso do falsum quando utilizados para facilitar ou encobrir falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, ainda que sua apresentação à autoridade fazendária seja posterior, pela aplicação do princípio da consunção. 2. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300053081, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 581, I, CPP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTIGOS 304 E 299, CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido pela contribuinte (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aproveita a todos os agentes envolvidos (profissionais médicos e dentistas que forneceram recibos falsos), uma vez que as ações delitivas recaem sobre o mesmo objeto material. Ademais, sopesando os princípios da responsabilidade pessoal e da isonomia, não seria medida equânime extinguir a punibilidade somente em relação à contribuinte - a quem seria atribuída maior responsabilidade pelo crime tributário - e, por outro lado, responsabilizar todos aqueles que tiveram participação secundária no delito. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00016885020114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Destarte, devem os acusados Ana Paula Souza Moreira Stagliano, Antonieta de Fátima da Costa Alves, Elines Maria dos Reis, Lucimeuri Barboza Vieira, Márcia Mena Marin, Meire Elen Aparecida Garcia Barbieri Silva, Patrícia Mandarini, Pércio Carvalho Junior e Doriana Garcia serem absolvidos sumariamente, ante a aplicação do princípio da consunção, declarando-se extinta a punibilidade.Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Ana Paula Souza Moreira Stagliano, CPF. 169.756.548-40; Antonieta de Fátima da Costa Alves, CPF. 049.316.228-36; Elines Maria dos Reis, CPF. 221.467.188-97; Lucimeuri Barboza Vieira, CPF. 321.414.298-46; Márcia Mena Marin, CPF. 784.724.588-49; Meire Elen Aparecida Garcia Barbieri Silva, CPF. 223.765.928-10; Patrícia Mandarini, CPF. 261.464.828-03; e Pércio Carvalho Junior, CPF. 083.928.518-38, da suposta prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, bem como a acusada Doriana Garcia, CPF. 074.005.628-00, da suposta prática do crime do artigo 304 c.c artigo 299, caput, ambos do CP, aplicando-se o princípio da consunção, declarando extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.À SUDP para regularização da situação processual dos acusados.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 526), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), correspondente a (um meio) do valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo;b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 650. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000178-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCELO MILANEZ DE LIMA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Fls. 431/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até o dia 17 de maio de 2018, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0000970-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Autos n.º 0000970-48.2014.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ CARLOS PEIXOTOREGISTRO Nº 750/2017SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS PEIXOTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, de forma consciente, livre e voluntária, o denunciado mantivera em cativeiro animais da fauna silvestre, em desacordo com a autorização da autoridade competente, bem como fez uso de selo público falsificado, consistente no uso de anilhas adulteradas (fls. 57/58).Foi arrolada como testemunha de acusação Wilson Sérgio Furlan (fl. 58).A peça inicial acusatória foi recebida no dia 26 de janeiro de 2015 (fl. 61).O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 67/70). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 76).Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Wilson Sérgio Furlan. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 84).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 81).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu nas penas do art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 88/90).A defesa do acusado JOSÉ CARLOS, em alegações finais, sustentou que não há provas suficientes de que o acusado sabia da adulteração das anilhas. Desse modo, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 92/94).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ CARLOS PEIXOTO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.As condutas imputadas ao réu amoldam-se ao tipo previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõem:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.(...)Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;(...)Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (fls. 04/05); b) Termo de Apreensão (fls. 06/11); c) Auto de Infração Ambiental (fls. 12/14); e d) Laudo Pericial (fls. 17/21).Reparo que no laudo pericial das anilhas constou o seguinte: (...) ao analisar os caracteres das anilhas do Ibama encaminhadas a exame, observa-se que estão desalinhados e com o espaçamento de caracteres dispostos de forma irregular. Além disso, não se observa anel interno de cor preta característico da anilha padrão. Pela irregularidade, conclui-se que as anilhas apresentadas são falsas (...).A tese acusatória, ainda, foi corroborada pelo que disse a testemunha arrolada pela acusação Wilson Sérgio Furlan, policial militar ambiental que participou da fiscalização na residência do acusado, o qual disse o seguinte: que em fiscalização na residência do acusado Manoel, o qual é criador de passeriformes autorizado pelo IBAMA, foi encontrado cinco pássaros com as anilhas adulteradas, inclusive um pássaro não constava na relação do IBAMA, o qual também estava com a anilha adulterada.O acusado JOSÉ CARLOS, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que desconhecia tal irregularidade em seu plantel. Disse, ainda, que em fiscalizações anteriores em seu plantel foi autuado por outras irregularidades.Ademais, o laudo pericial realizado atestou que as anilhas apresentavam um grande alargamento (fl. 37), de modo que não é crível a alegação do acusado de que não tinha conhecimento de que as anilhas estavam adulteradas, visto que era criador de aves há aproximadamente 15 anos. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado JOSÉ CARLOS, pela prática do crime previsto no artigo 29, caput, da Lei nº 9.605/98.Da mesma forma, resta inconteste a autoria do crime de uso de selo público falsificado, praticado pelo réu JOSÉ CARLOS.Apesar de possuir licença de criador amadorista de passeriformes, parte dos pássaros encontrados na residência do acusado estava identificada com anilhas falsificadas. Contudo, o que se tem é que a prova dos autos não deixa dúvidas de que o acusado fez uso de selo público falsificado, mantendo em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira em desacordo e com abuso da permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Desse modo, a condenação do réu JOSÉ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS PEIXOTO pela prática dos crimes previstos no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Considerando a existência de concurso de crimes, bem assim que as condutas incriminadas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovação, faço uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal.A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base para o delito do artigo 29, caput, da Lei 9.605/98 em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, para o crime do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, tornando-se, assim, definitiva as penas fixadas.Portanto, fica o réu JOSÉ CARLOS PEIXOTO definitivamente condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção para o crime tipificado no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98, além da pena de multa que fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, e a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, para o delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 2 (dois) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Verifico que as aves apreendidas já tiveram sua destinação à fl. 13, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;d) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000071-16.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Autos n.º 0000071-16.2015.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Edivaldo Gonçalves de SouzaREGISTRO Nº 749/2017Vistos etc.Passo ao juízo de absolvição sumária do acusado Edivaldo Gonçalves de Souza considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP.Em que pese a dicção legal e a construção doutrinária no sentido de que se trata de crime formal, tal não afasta por si só a possibilidade de aplicação do princípio bagatelar. Tanto assim é que pululam decisões nos pretórios sobre o tema, num e noutro sentido, mas sempre admitindo a incidência do princípio, em tese.Não vislumbro conduta minimamente idônea a desequilibrar o meio ambiente, no caso concreto, ainda que eventualmente o réu tenha praticado atos de pesca com petrechos não permitidos por ser pescador amador, havendo a apreensão de apenas 1 (um) Kg de peixes. Saliento, ainda, que os antecedentes demonstram que o réu não é contumaz na prática delitiva.Já no que diz respeito à tipicidade material, entendo que, no caso em concreto, é possível a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade material do delito. Explico.Tenho conhecimento de que o princípio da insignificância pode ser excepcionalmente aplicado aos crimes ambientais na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente alterou seu entendimento para possibilitar tal aplicação.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância (grifei). Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (ACR 00039756220054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. 190 L DE GASOLINA AUTOMOTIVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. ARTS. 56 E 15, II, A, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ 1. Não obstante prevaleça no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser possível a incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional) (grifei). 2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal a quo se revela idônea para afastar a incidência do princípio da bagatela, notadamente em razão da reiteração de conduta delituosa informada pelos agravantes. 3. Levando-se em consideração as razões apresentadas pelo Tribunal de origem e tratando-se de crime ambiental, no que diz respeito à potencialidade lesiva dos 190 l de gasolina automotiva apreendidos, tem-se que, para desconstituir o referido fundamento, no caso concreto, seria necessária a incursão no arcabouço carreado aos autos, o que não é possível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502524609, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.). (grifei)Não terminei. No caso concreto, o réu foi adequadamente apenado na seara administrativa (fl. 07 do IPL) e como o Direito Penal é subsidiário, descabe falar em sua aplicação, in casu. Ante o exposto, por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado absolvo sumariamente o acusado Edivaldo Gonçalves de Souza.Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à fl. 37, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito.À SUDP para anotações cabíveis.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Intimem-se as defesas dos acusados CARLOS DO AMARAL CRISPIM e VANDERLEI DE SOUSA ARAÚJO para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000661-19.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUREA MARTINS RABELO CAMARGO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 178, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.A parte executada, à fl. 180, confirmou o pagamento da dívida, por meio do acordo entabulado entre as partes.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de ação monitória devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001215-85.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DELCIDES LOPES AÇOUGUE - ME e DELCIDES LOPES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 96, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente, a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001640-7) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 218, tendo sido comprovado os pagamentos, dê-se vista dos autos aos credores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0002713-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002713-0) - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do acordo celebrado (fl. 205), devidamente transitado em julgado em 04/09/2017 (fl. 206), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 229, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003749-75.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 34, 52/53 e 57/58, mediante a substituição por cópias reprográficas, que deverão ser providenciadas pela interessada.Uma vez desentranhados os documentos, intime-se a requerente para retida em secretaria, no prazo de (05) cinco dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 181, manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário, e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da sentença de fl. 172/180, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 257, tendo sido comprovado o pagamento, dê-se vista dos autos à parte credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

.PA 2,15 1.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAUL GOBETTI MANOEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do débito que estaria sendo cobrado pela ré, bem como para que ela seja condenada a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência da conduta adotada.O autor relatou que é portador de um cartão de crédito junto à instituição-ré e que, em 2.10.2014, ao acessar a correspondente fatura teria sido surpreendido com o lançamento de despesas realizadas pelo cartão adicional em nome de Jonas G. De Azevedo. Contudo, alegou desconhecer referida pessoa e, ainda, que não reconhece as despesas por ele realizadas.Assim, argumentou ter entrado em contato telefônico com a ré a fim de ser sanada a irregularidade e que teria obtido resposta no sentido de que seu cartão fora fraudado e que as despesas lançadas no cartão adicional seriam canceladas.Aduziu que, apesar de a instituição-ré ter se comprometido em cancelar o débito, assim não o fez, obrigando-o a lavrar boletim de ocorrência no dia 8.10.2014 e, ainda, apresentar reclamação escrita junto ao gerente da agência local da ré.Sustentou, ainda, que além de não cancelar o débito aventado, a ré teria começado a lhe cobrar o total da fatura contestada, uma vez que não permitiu que ele fizesse o pagamento da parte referente às despesas por ele realizadas.Acrescentou que, em decorrência, a ré teria inscrito seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição creditícia, o que teria lhe causado prejuízo material, pois estava pleiteando financiamento imobiliário junto à ré para aquisição de um terreno e, em razão da citada inscrição, teve negado o seu pedido.Desta feita, sustentou que teve de suportar prejuízo da ordem de R$ 12.320,00, referente ao pagamento da entrada da compra do citado terreno; mais R$ 27.025,04 referente ao desconto que teria obtido junto a empresa loteadora quando da aquisição do terreno.Ao final, requereu seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, no valor de R$ 4.943,58, bem como seja ela condenada a pagar

indenização pelos danos materiais e morais alegados, os quais totalizam a importância de R$ 59.345,04, sendo que R$ 12.320,00 referente a entrada paga para aquisição do terreno mencionado; R$ 27.025,04 correspondente ao desconto obtido quando da formalização do contrato de compra e venda do citado terreno; e, R$ 20.000,00 a título de danos morais.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/85.O pedido liminar foi indeferido pela decisão das fls. 89/90.Com a manifestação da fl. 92, a parte autora juntou os documentos das fls. 93/96.Deliberação da fl. 97 recebeu os documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial, oportunidade em que requereu que a parte autora apresentasse cópias para serem utilizadas como contrafé.Em cumprimento, a parte autora manifestou-se à fl. 98, a fim de juntar a contrafé requerida, bem como para reiterar o pedido liminar oferecido.Todavia, o Juízo manteve a decisão de indeferimento da liminar (fl. 99).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/110. No mérito, em síntese, sustentou que os danos relatados na inicial decorreram da ação de terceiros,destacando que sempre agira com lisura e ética junto ao mercado consumidor, tomando todos os cuidados necessários em sua atuação, motivo pelo qual ressaltou que não deve ser responsabilizada, uma vez que afirmou não ter praticado qualquer ato ilícito ou incorrido em erro na prestação de seus serviços. Argumentou que sem a existência de prejuízos causados por ato ilícito, não há de se falar em responsabilidade civil. Sustentou ainda que, com relação à alegada perda da oportunidade de negócio, não há qualquer responsabilidade sua, visto que o aludido contrato fora efetuado entre terceiros e não pela empresa-ré, além de não poder ser responsabilizada por mudanças nas regras de financimento estabelecidas pelo Governo Federal. Assim, no presente caso, sustentou que não pode ser responsabilizada por conduta de terceiros, requerendo a improcedencia do pedido inicial, com resolução de mérito e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta foi realizada e, em razão de não ter havido composição amigável, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 114).A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 116/117), ao passo que a ré não apresentou requerimento de provas, limitando-se a tecer novas argumentações sobre o caso em tela (fls. 118/123).Por conseguinte, deliberação da fl. 125 concedeu prazo para que parte autora se manifestasse sobre a petição da ré de fls. 118/123.Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 127/130, de modo a rechaçar as alegações lançadas pela ré, bem como para requerer o desentranhamento da aludida petição, sob o argumento de ter sido apresentada a destempo. À fl. 131, o referido pedido de desentranhamento da petição foi indeferido e, deferida a produção de prova oral, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme mídia anexada à fl. 148, e, encerrada a fase de instrução, foi dada oportunidade às partes de apresentarem alegações finais escritas (fl. 142).Assim, a parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados em audiência, bem como apresentou memoriais às fls. 150/157. Por seu turno, a ré apresentou suas alegações finais à fl. 159.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse oficiado à SERASA, para prestar esclarecimentos acerca da inscrição do nome do autor em seu cadastro de inadimplentes. O ofício foi expedido à fl. 162, tendo sido respondido à fl. 164 pela SERASA.Dada vista às partes (fl. 165), o autor manifestou-se às fls. 166/167, enquanto a parte ré, apesar de intimada (fl. 165, verso), quedou-se inerte.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. .PA 2,15 É o breve relatório. .PA 2,15 DECIDO.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de rito comum com pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito de R$ 4.943,58, correspondente às compras efetuadas em cartão de crédito adicional ao do autor, o qual ele aduziu ser indevido porque teria havido fraude com o uso de seus dados bancários. Em decorrência, pleiteia o pagamento de indenização por danos matérias e morais, em face dos prejuízos que alega ter sofrido.Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito referido, observo que a própria ré, em uma de suas manifestações, à fl. 118, verso, reconheceu ter sido constatada a fraude com o cartão de crédito do autor e que, em consequência, teria sido estornada a dívida em questão.Além disso, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, por conta desta cobrança irregular, também já foi efetivada, consoante comprovam os documentos das fls. 108 e 164.Nesse passo, entendo que, relativamente ao pedido declaratório de inexistência da dívida, restou prejudicada a análise judicial, visto que já reconhecido pela ré o equívoco na cobrança realizada, tendo procedido à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. À evidência, está configurada a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido em tela.Logo, por ser incontroversa a questão atinente à cobrança indevida de dívida oriunda do mencionado cartão de crédito fraudado e, por conseguinte, à inscrição irregular do nome do autor em cadastros de inadimplentes, passo a analisar se essa conduta adotada pela ré foi capaz de ocasionar os danos materiais e morais alegados na exordial ou se representa apenas mero dissabor da vida em sociedade.Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil, ainda que se trate exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, conforme já explanado, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral e material, que alega ter sofrido por culpa da ré ter efetuado cobrança de dívida indevida e, em consequência, ter inscrito seu nome nos cadastros de inadimplentes. Além disso, sustenta ter a ré, com sua conduta, causado o desfazimento de negócio entabulado para a aquisição de um terreno em loteamento fechado.De acordo com os autos, o autor, em 20.10.2014, firmou com a empresa Residencial Ville de France Empreendimentos Imobiliários Ltda. o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço, e Alienação Fiduciária em Garantia para aquisição do lote n. 7, da quadra 27 do loteamento denominado Residencial Ville de France, localizado na cidade de Ourinhos-SP (fls. 23/84).Pelo referido contrato particular, restou pactuado que o valor da venda e compra era de R$ 115.808,00, comprometendo-se o autor a pagar uma entrada de R$ 4.928,00 e uma parcela fixa, com vencimento em 27.12.2014, no valor de R$ 110.880,00, a qual seria quitada mediante financiamento imobiliário (fl. 24, campo 3).Também foi juntado aos autos, à fl. 22, uma planilha de cálculo, datada de 20.10.2014, em que foram registradas outras informações acerca do pagamento do lote em questão. Nesta, foi consignado que o valor de venda do lote era de R$ 150.225,05 e que, deduzido o desconto de 17,99%, o valor de venda seria de R$ 123.200,00, a ser pago mediante uma entrada de R$ 12.320,00 e uma parcela, com vencimento em 27.12.2014, no importe de R$ 110.880,00.Acerca da entrada, foi consignado o rateio de corretagem entre os seguintes agentes: Ville de France fechado - R$ 4.928,00; Hit Negócios Imobiliários - R$ 3.080,00; e, Antonio Fernando Landucci - R$ 4.312,00.De fato, tais pagamentos foram realizados, conforme comprovam os documentos das fls. 19/21.Na sequência, em mensagem eletrônica, datada de 12.12.2014, o autor fora informado pelo coordenador administrativo da Hit Negócios Imobiliários que a proposta de financiamento apresentada à ré fora reprovada porque existia um apontamento de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes da SERASA (fl. 15/16).Ainda sobre a compra e venda em questão, também foi produzida prova oral em Juízo, conforme mídia anexada à fl. 148. A testemunha Antonio Fernando Landucci afirmou que trabalha como corretor do Condomínio Ville de France e que procurou o autor porque, à época, havia um desconto muito bom para a compra de um terreno no loteamento. Assim, esclareceu que o autor comprou um lote, mediante uma entrada paga na oportunidade e que o restante ele iria financiar pela Caixa Econômica Federal. Disse ter conhecimento de que não saiu o financiamento para o autor, em razão de seu nome estar negativado, por conta de um problema com cartão de crédito. Afirmou que o autor tinha o prazo de 90 dias para pagar o lote e que a negativação do autor teria se dado próximo ao final do citado prazo. Relatou que o autor teve seu nome negativado no dia em que foi dada entrada no pedido de financiamento. Recordou-se que o autor teria pago algo em torno de R$ 11.000,00 a R$ 12.000,00 a título de entrada, sendo de praxe o comprador pagar a comissão de corretagem. Afirmou não saber o que teria ocorrido com o cartão de crédito do autor. Esclareceu que era a própria GSP Loteamentos quem dava entrada no pedido de financiamento junto à Caixa e que eventual morosidade em requerer o financiamento era de responsabilidade da empresa. Informou que, nos casos em que não regularizada a situação para formalização do negócio, o comprador perde o direito à entrada dada. Afirmou que a compra do lote pelo autor não se consolidou por conta da negativação aludida. Ao final, esclareceu que a GSP Loteamentos era correspondente bancária da Caixa.Por seu turno, a testemunha Henrique Calegari Junior esclareceu que trabalha na GSP Loteamentos, tendo vendido o lote em questão para o autor. Disse que fora dada entrada na Caixa para obtenção do financiamento e que em resposta ela teria negado o pedido. Afirmou que o autor não ficou com o lote, apesar de ter a opção de financiar diretamente com a empresa, porque os juros eram mais altos e ele perderia o desconto que fora dado, visto que, nessa hipótese, esse desconto era menor. Afirmou acreditar que a não aprovação da proposta de financiamento se dera porque o autor devia ter alguma restrição de crédito. Relatou que, pelo que se recordava, em razão da negativação, o autor não teve acesso às mesmas condições de financiamento iniciais, pois as regras da Caixa tinham sido alteradas. Afirmou que, no momento da venda, não é dada certeza sobre a obtenção do financiamento, pois a empresa só trabalha como correspondente bancária. Esclareceu que, quando é constatada a inadimplência, a empresa tenta fazer um acordo com o comprador e que acreditava não ter o autor aceitado o acordo, tendo preferido perder a entrada dada. Relatou que, na hipótese do autor, tinha sido feito um distrato, porém afirmou não se lembrar se ele o assinou. Recordou-se que não foi devolvida a entrada paga ao autor, nem a corretagem, porque o trabalho de venda do lote tinha sido realizado. Relatou que a corretagem é remunerada pelo comprador e que o autor, à época, afirmou que só poderia fazer o pagamento com o financiamento. Disse que, inicialmente, a proposta do autor tinha sido aceita. Narrou que o autor teve direito ao desconto pelo pagamento à vista, em torno de 20 a 25% do valor do terreno. Esclareceu não se recordar com exatidão da data de entrada do pedido de financiamento, mas disse acreditar que teria ocorrido próximo ao fim de ano. Afirmou que o comprador com a entrada paga a Hit Imobiliária, a GSP Loteamentos e o corretor. De outro vértice, observo que o autor, em 8.10.2014, lavrou Boletim de Ocorrência para apuração da fraude que teria havido com a emissão de um cartão de crédito adicional ao seu, com a realização de compras que ele não reconhecia como suas, bem como por pessoa que ele desconhecia (fls. 12/13).A fatura do aludido cartão de crédito em que lançadas as despesas indevidas tinha como data de vencimento o dia 12.10.2014 (fls. 10/11), e o pagamento parcial desta, relativo às compras pelo autor reconhecidas, se deu em 29.10.2014, no valor de R$ 263,55 (fl. 95).No mais, conforme já asseverado, a ré reconhecera a fraude havida com a utilização dos dados do autor e, consequentemente, estornou o débito cobrado e promoveu a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito.Nesse contexto, observo que há provas suficientes de que, de fato, a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi o motivo determinante para que não tivesse o crédito de financiamento imobiliário aprovado.As provas documentais demonstram que: (i) no contrato de compra e venda referido foi registrado que a parcela com vencimento previsto em 27.12.2014 seria paga com recursos advindos de financiamento imobiliário (fl. 24); (ii) a proposta de financiamento fora encaminhada à Caixa Econômica Federal e não a outra instituição bancária (fl. 15); e, (iii) a não obtenção de crédito imobiliário se deu porque, apesar de o contrato ter sido firmado em 20.10.2014, o pedido de financiamento foi encaminhado em 12.12.2014, oportunidade em que já constava a restrição em nome do autor (fl. 164).A elas, acrescentam-se os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais participaram ativamente da transação havida entre o autor e a empresa vendedora do lote, na qualidade de funcionário e corretor de imóveis. Elas foram uníssonas em afirmarem que o negócio foi realizado e que não se concretizou por força de o autor não ter obtido o financiamento imobiliário junto à ré, tendo sido obrigado a desfazer o negócio por não possuir condições financeiras de cumpri-lo, com recursos próprios.Desta feita, não há dúvidas de que houve prejuízo ao autor na negociação de compra e venda em questão porque, primeiro, viu-se obrigado a desfazer a compra do mencionado lote; e, segundo, porque perdeu a importância paga a título de entrada e comissão de corretagem.Todavia, apesar de ter havido prejuízo, é necessário apreciar se este representa o dano material e o dano moral vindicado pelo autor e se há responsabilidade da ré quanto ao dever de indenizá-lo, por força do necessário nexo causal entre a conduta por ela adotada e o prejuízo material e moral por ele alegado. No tocante ao dano material, trago à baila, o julgado prolatado pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual preleciona:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva ad causam da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (RESP 201502162012, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/09/2016)Além desse julgado, sobre a matéria, o c. STJ, tem o seguinte entendimento:CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR APÓS ASSINATURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PAGAMENTO DE SINAL. COMISSÃO DEVIDA.1. Discute-se se é devida a comissão de corretagem quando, após a assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento de sinal, o negócio não se concretiza em razão do inadimplemento do comprador.2. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito a remuneração.3. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida.4. Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor.5. A assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento do sinal demonstram que o resultado útil foi alcançado e, por conseguinte, apesar de ter o comprador desistido do negócio posteriormente, é devida a comissão por corretagem.6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp n. 1.339.642-RJ, d.j. 12.3.2013)Deveras, vê-se que havendo desistência na aquisição de imóvel, o pagamento da corretagem é devido pela empresa vendedora, desde que se demonstre ter sido atingido o resultado útil da corretagem, nos termos do artigo 725 do Código Civil.No presente caso, observo que o contrato firmado entre o autor e a empresa loteadora não previu, de forma expressa, que o autor seria o responsável pelo pagamento da comissão de corretagem, o qual é requisito essencial para se definir a legitimidade de impor a ele, comprador do lote, o dever de pagamento (nos termos do entendimento jurisprudencial dominante). Entretanto, foi regularmente comprovado ter ele pago, tanto o sinal, como a comissão de corretagem cobrada, a qual fora rateada entre os agentes participantes do contrato.Assim, se efetivamente ele desembolsou a quantia exigida para aquisição do lote aludido e, se a compra não foi concretizada porque o financiamento não foi aprovado por ter a ré agido negligentemente ao inscrevê-lo em órgão de restrição creditícia por dívida indevida, evidentemente, está presente o dever de reparação, mormente porque, ironicamente, o financiamento também fora negado por ela.Veja, a ré negou o pedido de financiamento imobiliário ao autor porque ela própria tinha o

inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente. Destarte, há o nexo causal entre a sua conduta e a perda dos valores pagos pelo autor a título de entrada e de comissão de corretagem, sendo despicienda a prova do dolo ou da culpa da ré, visto se tratar de situação que se amolda ao critério da responsabilidade objetiva. In casu, o negócio só não foi perfectibilizado em razão da conduta irregular da ré. A relação havida entre o autor e a empresa loteadora, com a intermediação dos corretores, se deu de forma regular e atingiu o fim a que se destinava, por isso, não há de se arguir acerca do eventual dever da empresa em devolver os valores pagos pelo autor e, em decorrência, a responsabilidade por restituir os valores em questão é da ré.Por outro lado, quanto ao pedido de indenização correspondente ao valor do desconto que teria conseguido quando da compra do terreno, no importe de R$ 27.025,04, entendo não haver guarida, visto que se trata de uma expectativa de direito, a qual somente se concretizaria com a finalização do negócio, quando do pagamento da parcela final, mediante o financiamento imobiliário que seria obtido.Diferentemente dos valores pagos a título de entrada e de comissão de corretagem, o desconto ofertado ainda não tinha adentrado a esfera de direito do autor. Foi previsto, mas só se efetivaria com a conclusão do negócio e, como este não se concretizou, não há de se falar em perda de uma chance, a ser indenizada pela ré.Destaco que a perda de uma chance poderia representar eventuais perdas e danos, prevista pelo artigo 402 do Código Civil, se esta significasse o que razoavelmente o credor da obrigação teria deixado de lucrar. No entanto, na hipótese, como o negócio como um todo deixou de ser realizado, o desconto por ele previsto deixou de existir e, consequentemente, não houve perda efetiva a ser indenizada.Portanto, concluo que ao autor, a título de indenização por danos materiais, é devida apenas a restituição do valor total pago quando da celebração do contrato para aquisição do terreno, no importe de R$ 12.320,00 (relativo à comissão de corretagem e à entrada), uma vez ter sido comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e o prejuízo experimentado pelo autor.No tocante ao dano moral, é importante frisar que a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no principio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7).Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em Juízo, a reparação.Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76)Nesse sentido, a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidosCom efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5).A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CLAÚSULA ABUSIVA. ART. 51, IV E 1º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. 3. A apelante contraiu empréstimo junto à CAIXA, cujo adimplemento das prestações seria efetuado através de consignação na folha de pagamento. Não há dúvida que a falta de repasse pelo empregador dos valores descontados do salário da autora causou a cobrança e inscrição da apelante em cadastro de restrição ao crédito. 4. Em face da abusividade da cláusula contratual (Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro) e sua nulidade, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e garantir ao consumidor o restabelecimento da igualdade contratual, de se concluir indevida a cobrança e a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, indicando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. De rigor acolher o pedido reparatório por danos morais. 6. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016) 7. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, como o período de negativação indevida (09 meses) e o valor apontado (R$ 133,36), arbitra-se indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado para recompor os danos imateriais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Recurso de Apelação provido.(Ap 00053709020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a perda superveniente do interesse, quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da referida dívida oriunda do cartão de crédito fraudado, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC; e, ainda, para condenar a ré:ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, correspondente aos valores que foram pagos a título de entrada e de comissão de corretagem, no importe de R$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais), os quais serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data dos pagamentos comprovados às fls. 19/21 e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálulos na Justiça Federal);ao pagamento de indenização pelos danos morais ora reconhecidos, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos da atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13); e,No mais, extingo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, em favor da ré, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado ter sido parcialmente acolhido.Custas, na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-13.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Ourinhos em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, objetivando a declaração sobre a aplicação ou não da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR e, em caso de aplicação, da forma de resolução de conflitos com a Resolução nº 1.048/2013 do CONFEA.Relata, em síntese, que por meio do Ofício nº 499/2015 foi notificado pelo CAU/SP a dar cumprimento à Resolução nº 51/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que especificou as atividades privativas dos profissionais de arquitetura e urbanismo, sob pena de autuação. Aduz que o CAU foi criado pela Lei nº 12.378/2010, sendo, portanto, destacados os arquitetos e urbanistas da área de atuação do CREA, que passou a regular apenas as atividades dos engenheiros e agrônomos; que as profissões de engenheiro e de agrônomo são reguladas pela Lei nº 5.194/1966, a qual atribuiu competência ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA para regulamentar as mencionadas atividades profissionais, o que ocorreu por força da Resolução nº 1.048/2013.Alega que as resoluções do CAU/BR e do CONFEA se chocam ao estabelecerem as mesmas atribuições a profissionais diferentes, o que lhe causa problemas de ordem prática, eis que tendo em seu quadro engenheiros e arquitetos não sabe a quem delegar as atribuições do serviço público municipal.Assevera que a Lei nº 12.378/2010 estabelece que os conflitos existentes entre as resoluções deverão ser resolvidos por resolução conjunta do CAU/BR e do CONFEA, a qual até o presente momento não foi editada, mantendo-se a dificuldade de aplicação de ambas as normas.Afirma que resta evidente o prejuízo causado pela falta de entendimento entre o CAU/BR e o CONFEA quanto às atividades privativas de seus filiados, pois fica impossibilitado de executar obras necessárias, sob pena de vê-las embargadas e ser autuado, bem como de aprovar projetos apresentados por particulares, causando atraso em obras e prejuízos financeiros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos requeridos. Contra predita decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/49).Citado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP apresentou contestação (fls. 56/93), para que a presente ação fosse julgada no sentido de declarar que não há atribuição compartilhada entre os profissionais da engenharia vinculados ao Sistema CONFEA - CREA/SP e os arquitetos e urbanistas vinculados ao CAU/BR-CAU/SP. Juntou documentos às fls. 94/173.Às fls. 175/193, com documentos às fls. 194/236, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido deduzido contra si, reconhecendo-se a ilegalidade da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.Réplica às fls. 239/240.Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se os efeitos da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, bem como a aplicação de eventual autuação pelo seu não cumprimento (fls. 247/249)Na fase de especificação das provas (fl. 253), o autor requereu o jugamento antecipado do mérito (fl. 258).O CAU/SP noticiou a interposição de agravo interno contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 259/265).Às fls. 267/283, foram coligidas peças constantes nos autos de Exceção de Incompetência, que declarou a competência deste juízo para o julgamento da demanda.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 286). É relatório.Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.FundamentaçãoO Município de Ourinhos insurge-se em face das Resoluções do CAU/BR e do CONFEA, alegando que estas estabelecem idênticas atribuições para profissionais diferentes, gerando problemas de ordem prática. Desse modo, requer que se declare qual a resolução aplicável e a forma de solução de eventuais conflitos.Primeiramente, cumpre esclarecer que o exercício profissional das categorias de arquitetos, engenheiros e agrônomos era regulamentado pela mesma lei, sob o nº 5.194/66, e estavam sob a fiscalização de um único Conselho profissional, o CONFEA/CREAs.Com o advento da Lei nº 12.378/2010, passou-se a regulamentar com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista e foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a fiscalizar e regulamentar preditas profissões. Confira-se:Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem emI - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;V - direção de obras e de serviço técnico;VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;VII - desempenho de cargo e função técnica;VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;X - elaboração de orçamento;XI - produção e divulgação técnica especializada; eXII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.1 O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (grifou-se)A Lei nº 12.378/2010 apresentou, em seu art. 2º, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas. Já em seu art. 3º, 1º, delegou ao CAU/BR à especificação das atividades privativas e compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Por sua vez, a CAU/BR elaborou a Resolução nº 51/2013. Prevendo a possibilidade de a Resolução criada pelo CAU/BR conflitar com normas de outro Conselho, estipulou a Lei nº 12.378/2010, em seu art. 3º, 4º, que a controvérsia deve ser resolvida por meio de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos.Dispôs, ainda, que enquanto não editada a referida resolução conjunta, fosse aplicada a norma do Conselho que garantisse ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, 5º, da Lei nº 12.378/2010). No caso, comparando-se a Resolução nº 51/2013, que prevê as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, onde foram elencadas as atribuições dos engenheiros, constata-se a existência de alguns pontos de conflito. De acordo com a dicção legal, o conflito entre a Resolução CAU nº 51/2013 e a Resolução CREA nº 1.048/2013 deve ser dirimido por resolução conjunta de ambos os Conselhos e, entrementes, não editada, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Com efeito, enquanto os referidos Conselhos não deliberarem e publicarem a Resolução conjunta para definir as áreas privativas de cada profissão e as áreas compartilhadas, não pode haver restrição ao exercício de atribuições profissionais, pois colidiria com o direito constitucional atinente ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no art. 5º, inc. XIII. Deveras, somente com a edição de Resolução conjunta poderia-se precisar todos os pontos em conflito e superá-los. Desse modo, até que seja publicada dita Resolução, caso uma atividade seja estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista e, ao mesmo tempo, como privativa de engenheiro, todas as profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar o profissional inscrito em outro. Noutro giro, não se sustentam as alegações do CREA/SP no sentido de que a Resolução nº 51/2013 do CAU seria ilegal, aduzindo que na falta de Resolução conjunta deva prevalecer a norma que não restrinja o exercício profissional anteriormente regulamentado. Isso porque a Lei nº 12.378/2010 confere competência ao CAU/BR para definir as atividades privativas/compartilhadas dos profissionais de arquitetura e urbanismo e, somente em caso de conflito, necessária será a edição de resolução conjunta. Ora, quando editada a Lei nº 12.378/2010 os demais Conselhos já estavam estabelecidos e, se fosse necessária a resolução conjunta para se definir as atividades privativas/compartilhadas do CAU, não haveria interesse por parte dos demais conselhos para sua edição. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenheira, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão. 2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. 4. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. 5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 6. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA. 8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - AMS: 00200036220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) (grifou-se)Portanto, é plenamente legal e válida a Resolução CAU-BR nº 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução CONFEA nº 1.048/2013, podendo, até a edição de Resolução conjunta, todas as profissões exercerem as atividades privativas/compartilhadas nelas previstas. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ser legal e válida a Resolução CAU-BR nº 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução CONFEA nº 1.048/2013, podendo, até a edição de Resolução conjunta, todas as profissões exercerem as atividades privativas/compartilhadas nelas previstas.Considerando que os Conselhos deram causa ao ajuizamento da demanda, ao não deliberarem e publicarem a Resolução conjunta prevista na Lei nº 12.378/2010, condeno-os, em rateio, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. art. 87, ambos do NCPC. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Federal de Bauru-SP, carta precatória n. 5000864-44.2017.403.6108, a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 267, verso.Int.

0000700-16.2017.403.6125 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares.O feito já se encontra devidamente instruído para julgamento, sobretudo em virtude do perfil profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 48/51.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-18.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000871-70.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MICHEL CAMINHOES LTDA - ME(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J. BIAZOTI NETO E CIA. LTDA. X JOAO BIAZOTI NETO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 239), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000778-78.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 227), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000896-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 129), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000261-05.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 73), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-62.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO e LUIZ CLAUDIO DA CUNHA, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela sentença prolatada às fls. 548/549, a qual já transitou em julgado (fl. 554 verso).O exequente apresentou cálculos a título dos honorários advocatícios (fls. 552/553). Por seu turno, o autor Luiz Cláudio da Cunha efetuou o pagamento, conforme certificado à fl. 560, o qual foi devidamente convertido em renda em favor do FNDE (fls. 574/575). O coautor Município de São Pedro do Turvo também efetuou o pagamento às fls. 582/583, o qual foi convertido em renda ao FNDE, conforme documentos juntados (fls. 590/591).Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 592 e verso), tomou ciência à fl. 593 e nada requereu. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que os devedores cumpriram com a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 156, 157,158), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-42.2002.403.6125 (2002.61.25.002918-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por JOÃO PEREIRA DE ANDRADE, objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma entende o impugnante que ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido, não sendo possível executar o valor das parcelas em atraso e as verbas sucumbenciais referentes ao benefício concedido judicialmente. Argumentou que a opção na escolha do benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seu ônus e bônus. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria na criação de um novo benefício, um benefício-híbrido. Por essa razão, aduziu, na hipótese de o impugnado optar pelo benefício judicial, que deverão ser descontados os valores a maior que recebera por conta da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida administrativamente.Além disso, alternativamente, defendeu que, se fosse admitida a execução dos atrasados do benefício judicial, deveria ser observado os termos da Lei n. 11.960/09, a qual estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e de correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, inclusive, por força de ter tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, sustentou que, por força de não ter sido observado o critério mencionado nas contas apresentadas pelo impugnado, teria havido um excesso da execução, pois o valor correto da execução seria de R$ 43.398,10 e não o valor apresentado por ele.Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que a opção pelo benefício concedido na via administrativa não implicaria na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, sendo assim, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados referentes ao período datado do início do benefício fixado na decisão judicial até o inicio do benefício concedido na via administrativa. Deliberação da fl. 252 determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 256.O impugnado, devidamente intimado (fl. 258, verso) manifestou-se à fl. 260, concordando com as informações prestadas pela contadoria do Juízo.A autarquia previdenciária, novamente impugnou os cálculos apresentados, reiterando que a parte renunciou ao benefício concedido nestes autos, bem como alegou que a Contadoria do Juízo não observou o que foi decidido pelo v. acórdão prolatado, pois não teria atualizado os cálculos de acordo com o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrente de decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após ter optado pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via administrativa. No caso em tela, verifico que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição). Em decorrência, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício judicial até a data de implantação do benefício administrativo.Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R$ 164.220,25, para 09/2015, com os quais concordou o autor, apesar de matematicamente corretos, posto que elaborados de acordo com o título exequendo e com o Manual de Cálculos em vigor por ocasião da execução do julgado, são um pouco superiores aos apresentados pelo autor no início da execução (R$ 155.207,91, para 09/2015). - Determinado, de ofício, prosseguimento da execução pelo valor de R$ 155.207,91, para 09/2015, em atenção aos limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. - Apelo improvido(Ap 00007183120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)...PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS INCONTROVERSOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. DIREITO DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - (...).- Tendo em vista que não podem ser cumuladas as aposentadorias concedidas na seara administrativa e na esfera judicial, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei de Benefícios, a autora pode optar pelo benefício que entende mais vantajoso. - A opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente não impede que o aposentado receba as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente. (REsp 1.397.815/RS). - O termo inicial do benefício, deve ser mantido em 07/06/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fl. 34), uma vez que está de acordo como o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.213/91, bem como, em razão de a perita judicial tem fixado a data de início da incapacidade (DII) em 27/10/2010 (ressonância magnética). - Não se operou o prazo prescricional entre a data da interrupção do auxílio-doença, 06/06/2011, e a propositura desta ação, em 03/12/2012 (fl. 02). - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - No que se refere ao pagamento das despesas processuais, a r. Decisão combatida dispôs que o INSS arcará com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, com fulcro no artigo 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e artigo 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente quando prolatada a r. Sentença. Assim, as eventuais despesas processuais deverão ser pagas e/ou reembolsadas pela autarquia, visto ser a parte sucumbente, nos termos da lei. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. - Remessa Oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, dado parcial provimento.(ApReeNec 00028950220124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, o fato de o autor ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, não implica em renúncia dos valores que deveriam ter sidos pagos anteriormente à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez aludida. Destaco que ao ter seu direito reconhecido nestes autos, o autor fez jus ao recebimento dos valores atrasados e dessa forma tem legitimado seu direito a execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em Juízo para concessão do benefício e a data de requerimento administrativo do benefício ativo. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados, a Contadoria Judicial, à fl. 256, consignou(...).Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 252, respeitosamente, esclarece Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo impugnante (fls. 240-242) não atende o r. julgado (fl. 176, verso, penúltimo parágrafo) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09).Quanto à conta apresentada pela parte impugnada (fls. 217-220), atende o r. julgado, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa, sem majorar indevidamente os cofres públicos.(...). Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido.Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou à parte impugnada o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 09.10.2002, limitada à data de 18.11.2005 (fl. 200), quando concedido o benefício de auxílio-doença em seu favor, o qual precede a aposentadoria por invalidez que está em gozo e pretende seja mantida.Por fim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 217/220, por estar de acordo com o julgado referido, conforme verificado pela Contadoria do Juízo (fl. 256).Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela parte impugnada às fls. 217/220 dos autos principais, no importe de R$ 61.684,19 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), já acrescidos de honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora cobrada, nos termos do art. 85, 2.º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o disposto no artigo 11 da Resolução n. 458/17 do CJF.

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FREDERICO RODRIGUES com qualificação na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais.O processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 59/60, ante o não cumprimento de exigências por parte do autor.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 64/69).O v. Acórdão, de fls. 72/73, deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal, para o prosseguimento do feito. Por seu turno, a autarquia previdenciária interpôs agravo legal (fls. 75/81), ao qual foi negado provimento, conforme r. acórdão de fls. 84/86. Entretanto, em sede de juízo de retratação, foi dado provimento ao agravo legal às fls.118/119 e, em consequência, os autos retornaram a este Juízo Federal.Instada a comprovar a formalização do pedido administrativo do benefício em tela (fl. 127), a parte autora pleiteou a desistência da ação (fls. 134, 142/146).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e DECIDO.No presente caso, o autor requer a desistência da ação. Assim, considerando que o autor requer a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste.Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do artigo 485, 4º do CPC/2015. Ressalto que não se está a olvidar da manifestação do réu à fl. 137. Todavia, conforme já salientado, em razão de não ter sido sequer citado, despicienda sua aceitação para acolhimento do pedido de desistência.Portanto, o caso é de se homologar a desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 158, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 253, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001528-80.2015.403.6125 - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS APARECIDO PAURA e MARCOS A. PAURA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja anulada a decisão administrativa que o impediu de ser mantido como responsável técnico da denominada Farmácia Itamaraty de sua propriedade na condição de técnico em farmácia e, em consequência, seja determinado ao réu fornecer a Certidão de Regularidade em favor da referida farmácia, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por conta do constrangimento sofrido por não ter obtido a citada certidão de regularidade.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/161.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 165/167, oportunidade em que foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de incluir a farmácia de sua propriedade como coautora.Em cumprimento, o autor promoveu a emenda da petição inicial às fls. 169/170.Regularmente citado, o conselho-réu apresentou contestação às fls. 180/186 e juntou os documentos das fls. 187/200.Não foi apresentada réplica pelos autores, apesar de instados à fl. 201.Deliberação da fl. 205 determinou aos autores se manifestarem se remanescia o interesse na lide, visto que a certidão pleiteada já teria sido expedida, oportunidade em que também foi determinado regularizar o pagamento das custas judiciais, bem como apresentar as cópias dos documentos pessoais do autor pessoa física e, quanto à pessoa jurídica, de seus atos constitutivos.Todavia, o autor não se manifestou oportunamente (fl. 206).À fl. 209, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprir o determinado à fl. 205.Intimados pessoalmente (fl. 213vº), os autores pronunciaram-se, à fl. 214, colacionando os documentos de fls. 215/218, requerendo o prosseguimento da ação com relação aos pedidos de danos materiais e morais. À fl. 219, foi certificado que os demandantes não cumpriram integralmente as determinações de fl. 205.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.No presente caso, embora intimada pessoalmente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, a parte autora deixou de promover o pagamento das custas, com a comprovação nos autos. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos (item II, fl. 209).É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-77.2016.403.6112 - EVANI MARTINS COELHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVANI MARTINS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem que seja obrigada a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/50.À fl. 58, foi determinada a emenda da inicial, tendo a autora se pronunciado às fls. 59/60.Foi concedida a gratuidade judiciária, recebida a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/68, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Junto documentos às fls. 69/72.A autora permaneceu silente acerca da contestação apresentada (fl. 73vº).Instados a especificarem provas (fl. 74), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75) e a demandante permaneceu inerte.Em seguida, os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.2. FundamentaçãoPrimeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Da PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.MéritoO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332 destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.A matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997 (NB 068.167.227-7). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a nenhuma prestação da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social.Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.De início, é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social, custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando nenhum conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para se aposentar na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88).A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).3. DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.A cópia da presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-55.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP201303 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1- RelatórioTrata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 17/55).À fl. 58, foi determinada a emenda da inicial, tendo a autora se pronunciado às fls. 60/69.À fl. 70, foi recebida a petição e documentos de fls. 60/69 como emenda da inicial; concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/77), oportunidade em que apresentou proposta de acordo. No mérito, argumentou que como o falecido esposo da demandante recebia aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o salário-de-benefício deve ser limitado ao teto antes de ser aplicado o coeficiente para apuração da RMI. Arguiu, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 78/94.Em réplica, a autora não concordou com a proposta de acordo apresentada, teceu considerações sobre a contestação e juntou documentos (fls. 97/116).Determinado às partes especificarem provas (fl. 117), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 119), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 120).Indeferido o pedido de produção de prova formulado pela autora (fl. 121), o INSS após ciência à fl. 122 e a demandante não se manifestou.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.2 - FundamentaçãoDecadênciaNo caso em tela, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência.PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.MéritoO pedido inicial é procedente.A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos:A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41-A. (...) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário estabeleceu limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época.Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos.A demandante é titular de pensão por morte desde 16.11.2005 (f. 37), sendo este benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.12.1990 (f. 30).Dos documentos coligidos (fl. 78), verifica-se que o benefício originário da pensão por morte sofreu limitação ao teto vigente à época, sendo devida, por consequência a revisão ora pleiteada, a fim de se promover a adequação do valor da renda mensal atual.Assim, deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.Deixo de conceder antecipação de tutela tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua manutenção mensal, não havendo urgência que indique a necessidade de implantar o benefício aqui obtido antes do trânsito em julgado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 a partir de 09.09.2011 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação)As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI´s 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.Com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3º e artigo 86, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário no caso, pois se trata de matéria decidida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Soares Umeoka;Benefício a ser revisado: pensão por morte (NB 137.330.471-2);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-07.2016.403.6125 - ADIB MIGUEL SIQUEIRA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adib Miguel Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo Nelvy José Siqueira, falecido em 22.06.2015.Sustenta a autora que seu falecido esposo era servidor público federal do INSS, tendo se aposentado por tempo de serviço em 08.04.2008, pelas regras do RPPS - Regime Próprio da Previdência Social.Todavia, argumenta que ao requerer a pensão por morte, o réu teria constatado a existência de erro na concessão da aposentadoria do seu falecido esposo, pois teria contabilizado tempo superior ao que, de fato, ele detinha e, em consequência, não teria direito à aposentadoria por tempo de serviço com proveitos integrais. Assim, relata que o réu até a presente data não deferiu o pedido de pensão por morte por ela pleiteado, sob o argumento de que não detém elementos para apuração da Renda Mensal Inicial, razão pela qual teria oficiado o Departamento de Gestão de Pessoas em Brasília para, primeiro, regularizar a renda mensal da aposentadoria que era devida ao falecido, para só então apurar o que lhe seria devido a título de pensão por morte.Juntou procuração e documentos às fls. 09/30.Pela decisão de fls. 33/34, foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando-se a implantação da pensão por morte, e foi concedida a gratuidade judiciária.Contra aludida decisão o INSS opôs embargos de declaração (fl. 42), que foram acolhidos, às fls. 44/45, para determinar que o réu, ao fixar a RMI, considere o valor que entende que seria devido ao segurado falecido na data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço a que tinha direito, bem como os ditames do art. 40, 7º, da Constituição Federal.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que houve erro na concessão da segunda aposentadoria ao finado, uma vez que foi considerado o período de julho de 1997 a abril de 2008 como tempo de serviço, quando, na verdade, o de cujus estava recebendo aposentadoria por invalidez, posteriormente revertida. Afirma o INSS que o pretenso instituidor do benefício nunca deveria ter sido aposentado por tempo de serviço, o que afeta diretamente a base do benefício de pensão por morte requerido pela autora. Por fim, alega o INSS não haver prazo decadencial para revisão de ato administrativo se houver má-fé do segurado, agindo corretamente ao negar a pensão por morte à autora. Juntou documentos às fls. 60/160.Foi determinado que o INSS comprovasse a implantação do benefício e determinada a intimação da autora para apresentar réplica (fl. 165). Às fls. 171/173, o INSS informou o cumprimento da predita ordem judicial.Por sua vez, a autora manteve-se inerte.Instadas (fl. 176), somente o INSS se pronunciou, aduzindo não ter provas a produzir (fl. 177).É relatório.Decido.2. FundamentaçãoEm obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.112/90 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 22.06.2015, data do óbito do pretenso instituidor do benefício vindicado. O artigo 215 da Lei n. 8.112/90 estabelece:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Por seu turno, o artigo 217, inciso I, da Lei n. 8.112/90, prevê:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; Acerca do período de gozo do benefício, o artigo 222 da citada Lei n. 8.112/90, define:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.Assim, para a concessão do benefício ora pleiteado é necessário à parte autora comprovar que o instituidor do benefício era servidor público federal e que ela é sua dependente. Comprovados tais requisitos, o tempo de gozo do benefício dependerá da idade do pensionista, conforme estabelecido pela alínea b do citado artigo 222 da Lei n. 8.112/90.No caso dos autos, o óbito de Nelvy José Siqueira, ocorrido em 22.06.2015, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 18, sendo a dependência econômica presumida, conforme artigo 217, inc. I, da Lei n.º 8.112/90.Em contestação, alega o INSS que ao finado foi concedida aposentadoria por invalidez em 03.03.1997. Contudo, no ano de 2006, verificou-se que ele estava exercendo mandato como vereador no Município de Ipaussu e, nesse contexto, após a deflagração de processo administrativo ablatório, constatou-se a insubsistência dos motivos para concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que em menos de três meses após a publicação do ato administrativo de reversão, o de cujus requereu aposentadoria por tempo de serviço, sendo-lhe concedida a partir de 08.04.2008. Prossegue o INSS, aduzindo que, quando do pedido de pensão por morte, em 26.06.2015, verificou-se erro administrativo na concessão da segunda aposentadoria ao falecido, porquanto houve a consideração do período de julho de 1997 a abril de 2008 como tempo de serviço, quando, na verdade, o finado estava em gozo de aposentadoria por invalidez. Nessa senda, afirma o réu que excluído o período que nunca deveria ter sido considerado, o servidor falecido não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que afeta a base da pensão por morte. Conclui aduzindo não haver prazo contra a revisão de ato administrativo ampliativo de direito pela Administração, se houver má-fé do administrado, sendo dispensável a dilação probatória nos casos de má-fé notória.Dos documentos que espelham as alegações do INSS extrai-se que ao falecido foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de serviço por intermédio da Portaria INSS/GEX/BRU nº 29, de 04 de abril de 2008, publicada em 08.04.2008 (fl. 72); o TCU emitiu parecer pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao finado (f. 87); que pela Portaria INSS/GEX/BRU nº 45, de 06/07/2015 teria sido concedida pensão vitalícia à autora, cuja cota parte equivaleria a 100% da base de cálculo do benefício concedido ao finado (fl. 94).Como é cediço, os atos administrativos podem ser revistos, constituindo-se essa prerrogativa em um poder-dever. No entanto, a anulação dos atos exarados pela Administração precisa respeitar o prazo decadencial estipulado pela lei, em respeito à segurança e estabilidade das relações jurídicas, excluídos os casos de comprovada má-fé.Nesse sentido, o teor do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Portanto, a Admistração possui cinco anos para proceder à revisão de seus atos e anulá-los, sob pena de decadência, salvo má-fé.A esse respeito, sustenta o INSS ser caso de má-fé notória do administrado, sendo dispensável a dilação probatória, porquanto não seria crível que o de cujus não teria notado um erro de onze anos na contagem de tempo, uma vez computado o período em que esteve aposentado por invalidez como se fora interregno em atividade. Ocorre que, em virtude do princípio da proteção da legítima confiança, o servidor público possui justa expectativa de que são legais os atos praticados pela Administração Pública para os quais não haja contribuído insidiosamente, pois esta age em obediência à legalidade estrita. Assim, deixar-se-ia já bem claro: diante da ausência de comprovação de má-fé do finado no recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, a Administração sujeita-se ao prazo decadencial para nulificar o ato.No que concerne ao marco inicial do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria de servidor público, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, por se tratar de ato complexo, que se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas, tem-se que o termo inicial do prazo decadencial opera-se com a manifestação final da Corte de Contas. Assunte-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 572.001/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, julgado em

23/10/2014, DJe 21/11/2014)No caso em tela, o parecer do Tribunal de Contas sobre a legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao finado remonta a 17.03.2010 (f. 87), mas o julgamento da Corte de Contas, fulcrado no art. 71, III da CRFB/88, remonta a 24/04/2012 (v. doc. em anexo), conforme Acórdão nº 2144/2012 (Ata nº 13/2012), relatado pelo Min. José Múcio Monteiro.Logo, quando a autora requereu a pensão por morte, em 26.06.2015, não havia decorrido o lustro decadencial para a nulificação da concessão inicial do benefício.O ponto, sobre o mérito em si da decisão de cessar o benefício, em especial pelo reforço proveniente da aprovação da licitude do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição pelo TCU (v. doc. em anexo), é que as razões em que repousou o INSS em seu poder-dever de autotutela não merecem guarida.Em primeiro plano, vê-se que o INSS convocou o servidor NELVY JOSÉ SIQUEIRA para perícia médica oficial após denúncia anônima de que havia sido eleito vereador na cidade de Ipaussu/SP (fl. 13). Este - e não outro - foi o móvel da realização da perícia, qual supostamente não lhe fosse possível estar inválido e exercer suas funções políticas.Antes de mais nada, a premissa em que se lastreia o INSS-Administração, ao menos para fundar a determinação de reperícia nesses fátos, não é correta e recorrentemente tem chegado ao Poder Judiciário, pois se havia consolidado o entendimento administrativo de que o inválido não poderia desempenhar qualquer trabalho, ou como tal a invalidez se infirmaria. Já em Juízo o INSS disse que tal denúncia anônima despertou dúvidas sobre a constância do estado incapacitante para o trabalho (fl. 56). Logo, assim agindo, há que se ter claro que o retorno ao trabalho - o que confirmado por fls. 134/136 - deu-se por reversão no interesse da Administração (art. 25, I da Lei nº 8.112/90), mas não por nulificação do ato de concessão inicial da aposentadoria por invalidez.Ora, tem-se claro que o servidor falecido foi repericiado. No laudo, constou que havia estabilização do quadro depressivo, uma vez que não se observaram modificações na memória, no humor, na inteligência, no pensamento (...), e poderia desempenhar a função de agente administrativo, tanto que dita conclusão estaria corroborada pela condição de portador de mandato eletivo, que além de disposição física e mental para o pleno exercício, exigiu realização de campanha eleitoral, o que pressupõe sanidade mental (fl. 131v).Como se sabe, as Turmas previdenciárias do TRF da 3ª Região entendem, de modo pacífico, não ser incompatível a fruição de aposentadoria por invalidez com o exercício de mandato eletivo, até porque as premissas do labor profissional e do munus político são diversas, razoável sendo, inclusive, que a política se faça - ao menos em tese - acessível a pessoas com toda sorte de limitações e deficiências incapacitantes:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO PELA AUTARQUIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VEREANÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA NA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. A preliminar de incompetência absoluta deve ser afastada, nos termos o artigo 104, 3º da CRFB. Na hipótese vertente, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado e a suspensão da cobrança de quaisquer valores percebidos administrativamente ou judicialmente. Embora o dispositivo legal não enumere em quais situações seria possível a propositura de ação perante o Juízo Estadual, entendo que, no caso, tendo em vista tratar-se de demanda decorrente de relação jurídica de natureza previdenciária, previamente estabelecida entre o segurado e instituição de previdência social, a competência delegada deve a ela se estender sendo, portanto, competente o Juízo Estadual para processá-la e julgá-la. 3. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 162/170, verifica-se que restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 03/2008, quando teve o benefício cessado administrativamente, tendo, na sequência, ingressado com pedido judicial de restabelecimento do benefício em 01/07/2008. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais, com início da incapacidade confirmado na data da realização da perícia, em agosto de 2009 (fls. 195/203). Desse modo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, conforme corretamente explicitado na sentença. 4. Para que haja o efetivo exercício da vereança, verifica-se que o vínculo estabelecido entre agente político e a Administração Pública não apresenta feições de caráter profissional, e sim a de múnus público, de natureza temporária, portanto de cunho diferenciado. Sendo assim, uma vez constatada a incapacitação profissional, não há como se inferir, necessariamente, que o desempenho dos atos da vida política também estaria comprometido. Ademais, para o exercício do mandato eletivo, a aptidão física não é uma de suas premissas, prova disso é a presença constante de deficientes físicos nas dependências legislativas. Destarte, uma vez preenchido todos os requisitos autorizadores para a concessão de benefício por invalidez, a devolução de valores imposto pelo INSS sob o fundamento de que o recebimento simultâneo de aposentadoria por invalidez e subsídio de vereador seria ilegal representa obstrução do livre exercício dos direitos políticos, sendo dessa forma, inaceitável. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.(Ap 00029651920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DECORRENTES DE CARGO POLÍTICO (VEREADOR). NÃO CARACTERIZADA INVALIDEZ PARA OS ATOS DA VIDA POLÍTICA. NATUREZA DIVERSA DAS REMUNERAÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. SENTENÇA REFROMADA. I - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e permanente do(a) autor(a) para o trabalho habitualmente exercido (pedreiro). IV - Natureza diversa das remunerações - agente político não mantem vínculo de natureza profissional, mas, sim, exerce múnus público por tempo determinado. V- Devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez - NB 129.221.809-3, desde o dia seguinte à data da cessação indevida - 02/02/2008. VI - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VII - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. VIII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRgEDeclREsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior. IX - INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. X - O pedido de indenização por danos morais, não foi objeto da apelação, restando indevida sua análise frente ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. XI - Agravo legal provido. Sentença reformada. Apelação provida.(AC 00457869620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEREADOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. O restabelecimento do benefício deverá ocorrer a partir de sua suspensão, pelo INSS. 3. Uma vez determinado restabelecimento do benefício previdenciário, resta prejudicada a análise do pedido quanto à exigibilidade de supostos valores recebidos indevidamente pelo autor. 4. Recurso da parte autora provido e apelação do INSS prejudicada.(AC 00004933020154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O argumento do estado mental de fato parece correto, mas não é possível inferir que o servidor, ao obter a aposentadoria por invalidez postulada no ano de 1997 (fls. 137/151), a tenha obtido de modo fraudulento.Isso significa que o processo administrativo de cessação da aposentadoria é de reversão em sentido estrito e como tal deve ser analisado, para a compreensão adequada da contagem de tempo. Como se vê, ao dizer que eram insubsistentes os motivos para a aposentadoria (art. 25, I da Lei nº 8.112/90), o INSS explicitamente decidiu que a patologia psiquiátrica incapacitante no momento não existia (fl. 115), e que havia estabilização do quadro depressivo (fl. 131v). Não fez decidir que seu ato era nulo.Embora as premissas de oniprofissionalidade e definitividade da aposentadoria por invalidez sejam inegáveis, não se discute que os estados de saúde são variáveis e, quando por algum modo ficar claro que o aposentado por invalidez recuperou a capacidade laboral, a despeito da definitividade - hipótese mesma que, no RGPS, foi explicitamente disciplinada pelo art. 47 da Lei nº 8.213/91 -, então a recuperação poderá (e deverá) fazer cessar definitivamente o benefício em determinado momento no RGPS; no caso do RPPS/RJU da União Federal, deverá reclamar reversão por recuperação. O ponto é que, a partir da reversão, a Lei nº 8.112/90 não disciplina, ao menos com clarividência, qual haveria de ser a sorte do período em gozo de aposentadoria por invalidez, após a reversão. Aí, duas soluções podem ser então possíveis: i) que ele não possa contar como tempo de serviço para a aposentadoria subsequente, porque em gozo de aposentadoria não houve efetivo desempenho do trabalho; ii) que ele deva contar como efetivo exercício para a aposentadoria subsequente.Caso o ato fosse evidentemente de nulificação da aposentadoria por invalidez, em especial por demonstração segura da fraude, este julgador estaria certo de filiar-se aos que veem a impossibilidade de contar o tempo de afastamento como de exercício para fins de nova aposentadoria, pela explícita razão de que, se genuína nulificação do ato de concessão inicial houvesse (art. 54 da Lei nº 9.784/99 c/c Súm. 473 do STF), então o tempo de invalidez sob gozo do benefício decorreria de aposentadoria tido por ilegal e ilegítima.Diferente há de ser a hipótese da reversão (art. 25, I da Lei nº 8.112/90) por recuperação posterior da capacidade laboral, fundamento que, somenos exsurgente da manifestação do INSS em processo administrativo, fará com que o tempo em gozo da aposentadoria não seja pura e simplesmente ignorado para concessão de nova jubilação. Afinal, o tempo em que o servidor aposentado assim esteve, quando da reversão, não lhe será útil para todos os fins funcionais, tais como vantagens remuneratórias, mas não lhe pode ser ignorado para fins de nova aposentadoria.O próprio art. 103 da Lei nº 8.112/90 disciplina hipóteses em que somente se contará tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, nada mais que isso. Veja-se que ali não se incluiu o tempo de aposentadoria em caso de haver reversão (art. 25). Porém, explicitamente no 1º do mesmo artigo está dito que O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria:Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, 2o; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal; V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra; VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. Buscando-se a adequada compreensão do dispositivo, chega-se à conclusão de que não faz sentido interpretá-lo senão em casos de aposentadoria revertida, pois não se falaria, do contrário, em nova aposentadoria caso primeva não estivesse sob discussão. Fica excluída a incidência normativa em caso de jubilação nula , que não foi o caso. Porém, com a situação de reversão de aposentadoria por invalidez por recuperação (i.e., tendo o ato de concessão inicial sido legítimo), chegar-se-ia, se esta não fosse a interpretação correta, a situação deveras censurável: caso alguém estivesse licenciado para tratamento de sua própria saúde, assim impedido de desempenhar efetivamente suas funções, poderia contar tal tempo de afastamento como de efetivo exercício para fins de aposentadoria (art. 103, VII da Lei nº 8.112/90); porém, caso estivesse aposentado por invalidez e adiante houvesse reversão (art. 25, I da mesma lei), esse tempo então não seria contado para a mesma finalidade. Para o caso presente, o servidor falecido e/ou seus dependentes seriam prejudicados, evidentemente, em especial quando se vê que a premissa da constatação da cessação da incapacidade foi, sim, o exercício de mandato eletivo, o que a jurisprudência vem a rechaçar como fundamento singelo para a cessação de aposentadoria por invalidez.É justamente por isso que o 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90 bem o estabelece: O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, o que reclama aplicação em cenário de ausência de nulificação da aposentadoria, o que obviamente aconteceria em cenário de fraude.Este tem sido o entendimento do próprio TCU, como se vê do voto exarado no seguinte acórdão: (...) Com relação ao artigo 103, 1º, da Lei 8.112/90, ele somente pode ter aplicação conforme à constituição na estrita hipótese em que o servidor tenha sido aposentado legitimamente por invalidez, hipótese prevista pela própria Carta Magna, e regressado à atividade, cessada a causa da invalidez. Nesta única hipótese, não se pode apontar vício na concessão inicial, porquanto legítima e legalmente deferida e não se poderia exigir do servidor que estivesse em atividade, justamente por estar acometido de moléstia que o impede de trabalhar, determinante do ato de aposentação.Aliás, o legislador não faz aí nada mais que atribuir à inatividade decorrente de impossibilidade de prestação laboral os mesmos efeitos que essa mesma impossibilidade produz quando o servidor está apenas afastado do trabalho para tratamento da própria saúde. Também neste caso não há a prestação de serviço e, de igual modo, esse tempo é computável para aposentadoria(TCU, Acórdão 2507/2003, Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 011.802/1999-5, Sessão de 21/10/2003, Ata 38/2003)Nesse sentido, ficou nítido que o INSS-Administração considerou a modificação do estado incapacitante no momento e não ab initio, não nulificando a aposentadoria por invalidez, senão decretando, ali, a reversão. Mesmo que escorado o INSS hipoteticamente em motivo inadequado, qual seja, o de que o aposentado por invalidez não pudesse exercer um mandato político, fato é que a reversão por recuperação deverá permitir o aproveitamento do tempo de afastamento do servidor aposentado para fins de concessão de nova aposentadoria, dado que não restou comprovado possível cenário de fraude alegado pelo INSS (art. 373, II do CPC/2015).Por fim, apesar de anterior ação ter sido distribuída na Justiça Estadual, a mesma foi extinta sem resolução do mérito (fl. 54/54v), o que não inibiu a propositura desta. Sem embargo, o que se viu é que a parte autora já estaria supostamente recebendo benefício de pensão por morte (fls. 40/41 e fl. 39) decorrente daquela demanda (v. fl. 39), até que ali se assentou que o benefício ora postulado não diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social, mas ao RPPS do servidor dos quadros do INSS e se extinguiu o feito (fls. 54/54v).Nada obstante, quando, em alegado cumprimento à tutela antecipada deferida e adiante parcialmente retificada (fls. 33/34v e 44/45) nestes, o INSS-AADJ o noticiou, fez alusão ao benefício do RGPS (fls. 174/175). De todo modo, não é este o objeto da demanda presente. Seja ainda como for, o INSS, peticionando o I. Procurador Federal em Juízo, comprovou de fato a implantação da pensão por morte decorrente do RPPS (fls. 171/173), precisa vexata quaestio. Nesse toar, remanescem as razões para a concessão da antecipação de tutela /tutela de urgência vindicada, em sendo benefício alimentar e ora robustecida a verossimilhança das alegações autorais, acolhido o pedido em sede de cognição exauriente, com os considerandos e fundamentos apostos ao longo da fundamentação supra.3. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar pensão por morte decorrente do óbito do servidor público Nelvy José Siqueira (RPPS) em favor da autora, a partir do óbito em 22.06.2015 (f. 19), obedecendo-se ao disposto no art. 40, 7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), consoante os arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, tal que o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez antes da reversão administrativa seja contado para a concessão da nova aposentadoria por tempo, a qual precede o ato de pensionamento (art. 103, 1º da Lei nº 8.112/90), tudo nos termos da fundamentação.Confirmo a tutela deferida às fls. 33/34 e 44/45, com as adaptações de sentido. Oficie-se ao INSS, ante a delimitação de sentido dada no presente julgado,

para que faça eventuais adequações no valor do benefício ora vigente, no prazo de 20 (vinte) dias, tal que dele conste como tempo de serviço total do servidor, para fins de nova aposentadoria e ulterior pensão, aquele em que esteve aposentado por invalidez antes da reversão administrativa.Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento , ou outra que a substitua.Caberá ao INSS proceder ao eventual recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nesta sentença, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Adib Miguel Siqueira;b) benefício concedido: pensão por morte (RPPS);c) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;d) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Não interposta a apelação, cumpra-se quanto determinado acerca do art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-seOurinhos,

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125) JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I. A embargante, à fl. 310, requereu a extinção do feito em razão de ter formalizado acordo com a embargada na via extrajudicial. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de extinção (fl. 315).Todavia, observo que, em 31.7.2017, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante (fls. 295/306).Regularmente publicada em 10.8.2017 (fl. 307, verso), a aludida sentença transitou em julgado, por força de as partes não terem interposto nenhum recurso, sobrevindo, conforme assinalado, apenas a manifestação referida para extinção do feito.De outro vértice, em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que na ação executiva subjacente, autos n. 0001221-63.2014.403.6125, foi prolatada sentença de mérito em 12.1.2018, em razão da formalização de acordo extrajudicial entre as partes.Logo, entendo que, apesar de ter obtido parcial êxito na presente demanda, sobreveio a perda superveniente do interesse da parte embargante em dar a ela cumprimento, posto que, à evidência, com o acordo formalizado entre as partes e consequente pagamento (noticiado à fl. 315), a dívida exequenda foi quitada, nada mais havendo para ser reclamado por qualquer uma das partes litigantes.Desse modo, ao presente caso, não resta alternativa, a não ser determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo, visto que, além de incabível a prolação de nova sentença, não há nenhum interesse a ser satisfeito pelas partes, por força do pagamento do débito realizado mediante acordo extrajudicial entabulado por elas. II. Intimem-se às partes e, decorrido o prazo legal para eventual manifestação, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-97.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME X ISMAR CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO CORONA LTDA - ME, ISMAR CORONA E BRUNA MANTOVANI CORONA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 136, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-67.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SACOLÃO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JOANA PAULA DIAS VIEIRA E FABIO RODRIGUES VIEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 182, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-17.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO ANTONIO DE PAULA - ME X AGNALDO ANTONIO DE PAULA

Fl. 106: indefiro, pois os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, conforme já determinado na sentença (fl. 104).Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 107).Cumpra-se. Int.

0000634-70.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DIAS - COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - ME X DIRCE FERREIRA MENDONCA X ELCIO APARECIDO DIAS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIAS - COMERCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA - ME, DIRCE FERREIRA MENDONÇA E ELCIO APARECIDO DIAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 105, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-81.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAFEEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAFEEIRA CASSANHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 33, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo judicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-20.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA E REYNALDO GALVES LEAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 56, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4) - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001616-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERO ALVES DOS SANTOS

Diante da sentença de fls. 59/60, devidamente transitada em julgado (fl.64), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-95.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Diante da sentença de fls. 36/38, devidamente transitada em julgado (fl.38verso), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-60.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME

Considerando que a autora quedou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito, ao arquivo devendo aguardar ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001432-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Diante da sentença de fls. 153/163, devidamente transitada em julgado (fl.163verso), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-75.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME X DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000116-46.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME X JEAN CARLOS MARQUES X CLAUDIO JOSE TERRA(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA E PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JEAN CARLOS MARQUES E CLAUDIO JOSE TERRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 140, a parte autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de ação monitória devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-33.2001.403.6125 (2001.61.25.000179-7) - ELIAS MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001392-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPAUSSU(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA E SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001081-3) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do acordo celebrado (fl. 211), devidamente transitado em julgado (fl. 212), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000186-4) - OLGA PEDRO TEODORO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-86.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl.329: requer a CEF a intimação do embargante para pagamento da dívida nos termos do artigo 523 do CPC, que se refere ao cumprimento definitivo da sentença.Sendo assim no caso dos autos o pedido da CEF não pode prosperar, porquanto não houve trânsito em julgado. No mais, tendo em vista que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar, intimem-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, devendo a secretaria providenciar o necessário:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

0001898-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

0000570-60.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos à execução proposta pela TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CARLOS ALBERTO GOBBO, CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO, CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO, CLOVIS AUGUSTO GOBBO E CID ALBERTO SECKLER GOBBO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do contrato de crédito em face às cláusulas abusivas e onerosas.2,15 Na petição de fl. 72, a embargante requer a desistência dos embargos, condicionada a homologação do acordo que seria realizado para extinção da execução sob o nº0000782-18.2015.403.6125.Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.De início, verifico que foi prolatada sentença de extinção da execução subjacente, em razão do acordo firmado entre as partes. Assim, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. 2,15 Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.2,15 Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-87.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125) DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os embargantes o despacho de fl. 72 na sua integralidade, principalmente no que toca apresentação de planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, 2º, CPC.Ressalte-se que o contrato acostado aos autos já estabelece os parâmetros para o cálculo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003208-23.2003.403.6125 (2003.61.25.003208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001754-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 44), uma vez que deixou de efetuar a citação de Michel Caminhões Ltda - Me.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000612-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000612-3) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 200361250032080, traslade-se cópia da sentença de fls. 27/32 e do acórdão de fls. 64/69 apensando-se a estes autos.No mais, desapensem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 160 pela exequente, uma vez que não há valores bloqueados nos autos. Outrossim, os créditos relacionados aos títulos de capitalização do Banco Bradesco S.A já foram pagos diretamente ao consorciado (fl. 161). Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001265-53.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X HIGOR DA SILVA E SOUZA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA, RONALDO RIBEIRO DA SILVA E HIGOR DA SILVA E SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 152, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se ou autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA ME X MATHEUS FERNANDES BARREIRA(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS)

Promova a secretaria a baixa da carta precatória nº 140/2015 junto ao sistema de controle de cartas precatórias expedidas.2,15 Após, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000923-71.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl. 171: INDEFIRO o pedido de penhora sobre o veículo descrito à fl. 169, conforme restou decidido no despacho de fl. 161. Dessa forma e considerando que a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000710-31.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X BARBARA ELLEN BEGHETTO X HERMINIO CARLOS GIOVANINI MARSON

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000777-93.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO, CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO, CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, CID ALBERTO SECKLER GOBBO, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO E JOAO GOBBO FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 163, a exequente requereu a desistência e extinção da ação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide, bem como, também requereu a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.É o relatório. Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, incisso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se ou autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-50.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X RUBENS SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra B.M.S. HERNANDES - ME, RUBENS SANCHES HERNANDES, PATRÍCIA MUNIAZ SANCHES HERNANDES E BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES. Citados (fl. 97), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 98).Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208-ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 158), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão.Encaminhe-se cópia desta decisão à Vara Única de Chavantes para juntada aos Processos nº 140.01.2006.001630-2/000000-000, 140.01.2006.001565-2/000000-000, 140.01.2006.001631-5/000000-000 e 140.01.2007.000316-0/000000-000, a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 584 do CRI de Chavantes/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC.Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), B.M.S Hernandes -Me, Patrícia Muniz Sanches Hernandes, Bruna Muniz Sanches e Rubens Sanches Hernandes e sua respectiva cônjuge, Cleusa das Neves Muniz e os demais proprietários do imóvel, Moacir Sanches Hernandes e Osvaldo Sanches Felix, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0001335-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.DORIGUELI JUNIOR CONSTRUCOES - ME X DINARTE DORIGUELI JUNIOR

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. DORIGUELI JUNIOR CONSTRUÇÕES - ME E DINARTE DORIGUELI JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 148, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-25.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALENTIM & LIMA COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE LIMA X MARCIO VALENTIM BERNARDES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000268-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIOCRECIO JOSE DE FARIA

Fl. 77: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 90, para pesquisa de bens junto aos sistemas Renajud e Arisp, visto que tais diligências já foram realizadas por este Juízo (fls. 37 e 40). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio do executado.Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000749-91.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO GOMES LUIZ 30456183833 X LEANDRO GOMES LUIZ

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO GOMES LUIZ 30456183833 E LEANDRO GOMES LUIZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 54, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-50.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE FAVACHO PIRES - ME X ALINE FAVACHO PIRES

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao andamento processual, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002307-68.2001.403.6111 (2001.61.11.002307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X MARIA FERNANDES LIMA(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDES LIMA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intimem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R$ 20.950,51 (posição em 09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-73.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

INDEFIRO o pedido da exequente formulado às fl. 112/113 para pesquisa de bens junto ao sistema Infojud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 94/101). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio da executada.Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000004-14.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINARTE DORIGUELI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINARTE DORIGUELI JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DINARTE DORIGUELI JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 86, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente, a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCILIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4279272: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a autora requereu sua extinção tendo em vista a propositura de anterior ação pelo mesmo fato.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução de mandado de citação ou carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio do executado, prossiga-se com o presente cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio do exequente, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte autora, às partes contrárias para, desejando, contrarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos ID 4112327.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a União. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE CARVALHO SIQUEIRA PERES

D E S P A C H O

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4329496: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Melhor analisando a presente demanda entendo necessária a realização de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 2204436) para o dia 27/FEV, próximo futuro, às 14h, na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005 (esquina da Rua Getúlio Vagas), nesta urbe.

Resta consignado o disposto no art. 455, "caput", do CPC.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

D E S P A C H O

Preliminarmente observo que na decisão proferida no ID 1432184 houve a determinação de realização de exame pericial, inclusive com a nomeação de perito (médico).

Nos ID's 1344783, 1432184, 1541391 e 1640135 foram apresentados quesitos a serem respondidos.

Ocorre que necessário a observância do disposto no art. 178, II, do CPC. Anote-se, pois.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação e, eventualmente, apresentação de quesitos.

Cumprido, designar-se-á data para a realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida e a resposta do réu.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES COOPERPRO CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a determinação.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a informar diretamente ao juízo deprecado o endereço a testemunha ANTÔNIO CARLOS GOMES, visto que não se comprometeu a apresentar a testemunha independentemente de intimação, sob pena de desistência da inquirição da testemunha (artigo 455, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme já determinado às fls. 339.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LAERCIO GHIGLIA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LAERCIO GHIGLIA SABINO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 21004090 – APS MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente.

Alega que em 10/08/2015 requereu administrativamente o benefício (NB 42/175.282.406-4), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido apurado o tempo de 34 anos, 9 meses e 19 dias até a DER. Diante disto, promoveu o recolhimento de 3 contribuições individuais (fevereiro a abril/2016) e apresentou novo requerimento administrativo em 15/09/2016 (NB 42/178.172.727-6), ocasião em que a Autarquia exigiu a apresentação de novo PPP relativo a um dos períodos especiais laborados pelo segurado. O benefício foi mais uma vez indeferido, porém com apuração de tempo de contribuição inferior ao requerimento anteriormente formulado em razão da não apresentação do PPP.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro a Gratuidade ao impetrante.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Tocante ao *periculum in mora,* tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Providencie-se a retificação do polo passivo para constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 21004090 – APS MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MAUá, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-83.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: TATIANE VILEFORT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - MAUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiane Vilefort**, qualificada nos autos, em face do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** com sede em Mauá/SP, com sede em Ribeirão Pires/SP, em que postula a imediata cassação do ato administrativo de indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB: 31/618.945.584-4) que lhe é devido a contar do 16º dia de afastamento do seu trabalho.

A impetrante aduz, em síntese, que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa LATAM – Linhas Aéreas, e que descobriu estar grávida no dia 01/06/2017, ocasião em que comunicou sua empregadora para que fosse imediatamente afastada do trabalho, eis que sua profissão possui regulamentação específica.

Sua empregadora teria a afastado de suas atividades e a encaminhado ao Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, redirecionou-a ao Instituto impetrado para formalizar o afastamento, com a devida concessão de auxílio-doença, haja vista a gravidez ensejar a perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF), exigida para o exercício das atividades de voo.

Contudo, após a perícia realizada perante a Autarquia Previdenciária, em 05/07/2017, restou indeferido o benefício a que tem direito, em inobservância à regulamentação previdenciária e de aviação civil. Pugnou pela concessão de medida liminar.

À inicial, foram juntados documentos (id. 1958567, 1958566, 1958564, 1958563, 1958562, 1958561, 1958560, 1958558, 1958556, 1958554, 1958586, 1958585, 1958584, 1958582, 1958581, 1958580, 1958579, 1958578, 1958577, 1958576, 1958575, 1958574, 1958573, 1958572, 1958570, 1958569, 1958594, 1958592, 1958591, 1958590 e 1958588).

Apresentada emenda à inicial e novos documentos (id. 2019797, 2019792, 2019791, 2019789 e 2019784).

Concedida a gratuidade de justiça à impetrante e deferida medida liminar (id. 2044360).

Informada a implantação do benefício (id. 2239512).

Notificada a autoridade impetrante (id. 2280780).

A impetrante informou o não pagamento do benefício desde o 16º dias de afastamento (id. 2578206).

O órgão de representação judicial da Autarquia defendeu a incompetência territorial, a inadequação da via eleita e pugnou pela manutenção do ato de indeferimento do benefício, ao fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho (id. 2635290).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da pretensão deduzida por reputar ausente interesse público a justificar sua intervenção (id. 2757760).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, eis que o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio-doença foi proferido na Agência do INSS em Mauá/SP (id. 1958580), de modo que a autoridade por ele responsável é o Chefe da Agência, o que afasta a atribuição da Gerência Executiva de Santo André/SP no caso impugnado.

Outrossim, afasto a alegação de inadequação da via eleita, eis que os fundamentos do direito líquido alegado na inicial decorrem, para além da aplicação da legislação previdenciária de regência da matéria, da análise e interpretação nas normas específicas que regulamentam a profissão exercida pela impetrante.

Passo a análise do pedido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano.* Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

> "A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).
>
> .

No caso dos autos, os fundamentos jurídicos que embasaram o deferimento da medida liminar devem ser integralmente ratificados, tendo em vista a ausência de informações prestadas pela autoridade coatora e a insuficiência da defesa apresentada pelo órgão de representação jurídica da Autarquia.

Com efeito, os documentos acostados à inicial indicam que, de fato, a Impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 01/06/2017 em decorrência de sua gravidez, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (ID 1958574 - Pág. 1).

Dispensada a realização de perícia médica para análise da pretensão *sub judice*, haja vista o fato de a gravidez ser objetivamente constatável pelos documentos coligidos aos autos.

Por outro lado, segundo os atos normativos que regulamentam o exercício da profissão de comissária de bordo trazidos pela impetrante, a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, eis que cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF). É o que se depreende pela leitura conjunta do item 3.3.2 da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular (ID 1958588 - Pág. 13), e itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC nº 67 (ID 1958591 - Pág. 5 e 25), abaixo transcritos:

> ***3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas*** *As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.*
>
> ***67.11***
>
> *(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropulsados só são válidos dentro do território nacional.*
>
> ***67.73***
>
> *(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.*
>
> *(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação*

Desse modo, não obstante a gravidez não se confundir com doença ou lesão, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual não subsistem os fundamentos para o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/618.945.584-4).

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para o fim de afastar o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/618.945.584-4), determinando a concessão do benefício **a contar do 16º dia de afastamento da impetrante**.

Considerando a manifestação da impetrante (id. 2578206) e os extratos anexos a indicar o pagamento administrativo do benefício a contar de 01/08/2017, expeça-se **novo ofício à AADJ** para que seja realizado o acerto administrativo das parcelas pendentes, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, #{dataAtual}.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 431 foi integralmente cumprido, com a expedição de ofício ao E. TRF3 e expedição de ofício requisitório, diante da resposta afirmativa do Tribunal quanto à efetividade do estorno de valores (fl. 435).À fl. 452, requerem os advogados do autor a expedição de alvará para levantamento dos valores creditados a título de honorários contratuais, eis que depositados para levantamento à ordem do Juízo (extratos de fls. 442 e 448).Assim sendo, expeça-se alvará nos termos requeridos.Cumpra-se. Intimem-se.

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VALMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor com os cálculos do INSS apresentados em impugnação, cumpra-se o despacho de fl. 181.Intimem-se.

0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DA ROCHA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 121/122.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA NUNES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos aos autos apresentam distintos nomes da autora, conforme se verifica às fls. 10, 14, 96 e 100.A certidão de casamento juntada à fl. 14 refere uma averbação que não consta dos autos.Assim, diante da dúvida que perdura a respeito do nome adotado pela autora atualmente, promova esta a apresentação de certidão de casamento atualizada, com todas as averbações eventualmente existentes.Com a apresentação determinada, cumpra-se o despacho de fl. 97 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.Intimem-se.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-09.2011.403.6139 - JOSE LARA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001983-42.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002419-98.2011.403.6139 - JOSE BRANCO FILHO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE AIRTON VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012475-93.2011.403.6139 - ALIPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 1.296/2017, juntada às fls. 150/160.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEI MIGUEL DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fl. 195.

0000336-75.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA RIBEIRO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para ciência da implantação do benefício às fls. 103/105.Fls. 103: Ante a manifestação do INSS, observo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 96/100.Os efeitos jurídicos da desistência do recurso in independem do consentimento da parte contrária e da homologação judicial nos termos do art. 998, caput do NCPC:O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.No entanto, trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, estando em termos, serem remetidos ao Tribunal. Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Intimem-se.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fl. 176/177.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 1.003/2017, juntada às fls. 92/93.

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 363/2014, juntada às fls. 77/130.

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001589-64.2013.403.6139 - ANA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0002799-19.2014.403.6139 - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000339-88.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 163/164.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 134/135.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 224/225.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 198/200.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROGERIO MARCONDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 140/141.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 165/166.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 97/98.

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 171/172.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 81/82.

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria de fls. 131/144.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 121/122.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FABIO CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 176/177.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HELIA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 148/149.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 121/122.

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 92/93.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO a fl. 125.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 130/131.

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 182/183.

0001258-48.2014.403.6139 - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESUS DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 88/89.

0002338-47.2014.403.6139 - ARISTIDES CORREA DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARISTIDES CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 71/72.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO a fl. 165.

0000737-69.2015.403.6139 - MARIA VERONICA DE PONTES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VERONICA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 156/157.

0000742-91.2015.403.6139 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X CLAUDIO APARECIDO PAES DE CAMARGO X JOSE SALVADOR PAES DE CAMARGO X MANOEL ANTERO PAES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO ás fls. 148/152.

Expediente Nº 2723

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000916-32.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-47.2017.403.6139) RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES(PR047504 - CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da certidão retro de fl. 85, intime-se, pela última vez, o Advogado Dr. Clemerson Aparecido da Silva, OAB.SPR 47.504, constituído pelo flagrado Rodrigo de Oliveira Lopes, para que, no prazo legal de 2 dias, apresente as Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 salários mínimos, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RL POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS em face do DIRETOR – CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS da ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – CSA – SRD – SISTEMA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS – POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS, com endereço na Av: Rio Branco, 65 - 22º andar – Rio de Janeiro – RJ, com pedido de provimento jurisdicional p r o m o v a i m e d i a t a m e n t e a a t u a l i z a ç ã o d o

Em decisão proferida em 26/01/2018 (ID 4312094) restou indeferido o pedido da gratuidade da justiça e oportunizada a correção do polo passivo da demanda, a fim de justificar a impetração perante este Juízo Federal.

A impetrante, em petição de ID 4339710, comprovou o recolhimento de custas e, mantendo a autoridade apontada como coatora, requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro / RJ.

É o relatório.

D e c i d o.

Recebo a petição ID 4339710 como emenda à inicial.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (v.g. *AMS 341638/SP, 0002004-74.2012.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 04/09/2017, p. e-DJF3 Jud1 de 14/09/2017*), a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, tendo em vista que a sede funcional da autoridade impetrada é no Rio de Janeiro-RJ, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende a abstenção da autoridade impetrada de cobrar o imposto sobre produtos industrializados (IPI) no momento em que revende os seus produtos no mercado nacional .

Sustenta a impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de materiais elétricos e artefatos de plásticos para outros estabelecimentos. Aduz que importa tais produtos e, após o desembaraço aduaneiro, os revende para varejistas e atacadistas nacionais. Diante disto, afirma que está sujeito à dupla incidência do IPI, porque: (a) já houve a incidência deste imposto no momento do desembaraço aduaneiro; (b) tal tributo incide também sobre a revenda de mercadorias. Alega que a incidência do IPI sobre a revenda de produtos afronta o princípio da isonomia, bem como caracteriza bitributação com o ICMS.

A petição inicial foi instruída com documentos necessários a instrução do feito.

Termo de prevenção positivo e certidão acerca da possibilidade de prevenção (IDs n.s 3851608 e 3840797).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a pesquisa e a certidão IDs n.s 3851608 e 3840797, afasto a possibilidade de prevenção.

A impetrante alega que a autoridade coatora vem exigindo o pagamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro dos produtos importados e, novamente, no momento de sua comercialização no mercado interno. Sustenta a duplicidade indevida da tributação, cabendo ser desonerada da segunda incidência fiscal, quando da revenda do produto.

Cumpre anotar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e da ineficácia da medida.

Observo inicialmente que o fato gerador do IPI pode ser tanto o desembaraço aduaneiro quanto a saída do estabelecimento produtor, conforme previsto no art. 46, I e II, do CTN.

Logo, o legislador pode eleger qualquer dessas hipóteses de incidência como pressuposto de surgimento da obrigação tributária, não havendo que se cogitar de "bis in idem" em caso de eleição de ambas as hipóteses em face de um mesmo contribuinte, já que as operações são diversas no tempo e no espaço.

Neste sentido as seguintes ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA mediante o processo eletrônico (E-proc), com pedido de efeito suspensivo, de decisão que em mandado de segurança indeferiu o pedido de antecipação de tutela (evento/04), nos seguintes termos: Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que a impetrante postula a suspensão da exigibilidade do recolhimento de IPI na saída das mercadorias importadas para revenda que não tenham passado por novo processo de industrialização. Sustentou que a incidência do IPI nesses casos deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação. Alegou que o art. 46 do CTN traz hipóteses alternativas de incidência do imposto. É o breve relato. Passo a decidir. O principal argumento da impetrante é o de bis in idem, outro termo aventado em algumas decisões é Bitributação. Alega-se, de modo geral, que não há fundamento legal para exigir do importador o pagamento de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento. Da mesma forma, a impetrante defende que o art. 46 do CTN prevê hipóteses alternativas para a incidência do IPI. Vejamos, então, se esses argumentos tem fundamento jurídico. Inicialmente, é importante estabelecer um consenso em torno do significado de dois termos normalmente utilizados na discussão acerca da incidência de IPI na saída de mercadoria do estabelecimento importador. O primeiro deles é o termo "bis in idem". De acordo com os manuais de direito tributário, o bis in idem ocorre quando um mesmo ente tributante tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo fato gerador. Portanto: = Ente tributante = Sujeito passivo = Fato imponível ou fato gerador Quanto à constitucionalidade do bis in idem, não há uma proibição genérica no texto constitucional que autorize uma aplicação destemida do termo, ou seja, não está presente na Constituição Federal, nem dela se pode extrair por adscrição, o princípio do non bis in idem. O simples fato de ser um bis in idem não autoriza a conclusão no sentido da inconstitucionalidade. A CF veda, sim, a criação de novos tributos pela União, fazendo uso da competência residual (art. 154, I,), utilizando fatos geradores e bases de cálculos já discriminados na CF. Essa norma impede que o mesmo fato gerador seja base de cálculo de um tributo já existente e já de sua competência. Com mesmo conteúdo, há o art. 195, § 4º, que remete ao art. 154, I, ambos da CF. Assim, consideradas as hipóteses acima como as únicas proibições ao bis in idem no sistema tributário brasileiro, há de se concordar com Bernardo Ribeiro de Moraes, quando afirma: "...o certo é que o bis in idem não é ilegal nem inconstitucional. De acordo com o nosso sistema tributário, que não proíbe o fato, a hipótese do bis in idem ou do imposto repetido é admitida. Sendo o bis in idem representado por duas ou mais exigências fiscais feitas pelo mesmo poder tributante, dentro de sua competência, por imposição de duas normas jurídicas, evidentemente haverá no caso apenas uma dupla manifestação do mesmo poder tributante, com a utilização da mesma competência fiscal, na qual se acha implícito o poder de majorar. O segundo tributo, criado por outra lei, sendo idêntico ao primeiro, não é senão o mesmo tributo aumentado. Em sua essência, o bis in idem é um aumento do primeiro tributo. O poder tributante, que decretou uma vez, tem competência para decretá-lo mais vezes ou, o que seria o mesmo, para majorá-lo". (MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio, primeiro volume. 4ª ed. Forense, 1995. p. 283/4). Quanto à bitributação, trata-se de fenômeno caracterizado pela invasão da competência tributária alheia. Se a bitributação estiver prevista no próprio texto constitucional, não haverá qualquer inconstitucionalidade, pois a CF é resultado do poder constituinte originário e derivado, portanto, tem poderes amplos de conformação, os quais podem ser questionados à luz das suas próprias disposições. É caso de bitributação, por exemplo, da importação de produtos industrializados, onde incidem imposto de importação, IPI e ICMS (há, também, um bis in idem entre II e IPI). Outro exemplo de bitributação é a venda de matéria prima pelo comerciante para o industrial, na qual incidem IPI e ICMS. Bitributação legítima: ex. possibilidade de que a União institua, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinário, compreendidos ou não em sua competência, conforme art. 154, II, CF/88. No entanto, nesta hipótese a União poderia instituir um novo IR quanto um novo ICMS. Ocorre que no primeiro caso, haveria bis in idem; no segundo bitributação. O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto na Constituição Federal no art. 153: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O fato imponível do IPI tem como elemento central o produto industrializado. É, pois, da definição de "produto industrializado" que serão extraídos os limites da tributação pelo IPI. Portanto, será o plexo de significados advindos dessa expressão que irão definir a competência da União para estabelecer a face desse tributo. A controvérsia acerca do termo tem girado em torno do papel do ato de industrialização do produto, ou seja, se ele é elemento central do fato imponível. Note-se que tomar o ato de industrialização como fato gerado do IPI implica a inconstitucionalidade do IPI sobre produtos importados, como explicamos a seguir. Na doutrina, encontram-se posições no sentido de que o termo industrializado "está no sentido de produto industrializado por um dos contratantes da respectiva operação" (PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais, 2006, p. 77). Complementando: "É por isso que não incide IPI na venda de produto por comerciante ao consumidor; neste caso, não há operação com produto industrializado por nenhum deles. A operação com produto industrializado dá-se entre o industrial e um terceiro."(Idem, p. 78) Por sua vez, Kiyoshi Harada, analisando o disposto no art. 46 do CTN, entende que o aspecto material do fato gerador do IPI está descrito no parágrafo único daquele artigo. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Para o citado autor, o fato gerador do IPI não é a industrialização do produto, mas a operação com produto industrializado. Também para Hugo de Brito Machado, a materialidade do IPI, "quer em face da Constituição de 1946, quer antes, como depois da Emenda 18, repousava na existência do produto industrializado". Serve para demonstrar a correção desse raciocínio o fato de que se assim não fosse, o IPI incidente no desembaraço aduaneiro seria inconstitucional, porque não há ato de industrialização e pode não figurar - e isso é comum - nos pólos da operação pessoa jurídica industrial, como condicionou a doutrina acima mencionada. Na verdade, o fato gerador do IPI é apenas a operação com produto industrializado, daí a explicação para que, até hoje, o IPI incidente do desembaraço aduaneiro não tenha sido considerado inconstitucional. Assim, é equivocado entender que há qualquer vedação à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. Note-se que no caso em exame, não há sequer o requisito de mesmo fato gerador, pois o primeiro, que ensejaria "eventual" bis in idem, ocorre quando do desembaraço aduaneiro e o segundo, tem por base outro fato da vida que é a saída da mercadoria do estabelecimento importador. Além disso, é preciso frisar que no âmbito dos tributos com caráter extrafiscal, há ampla liberdade de conformação do legislador, pois esses tributos têm papel diretivo da economia, com finalidades que não são arrecadatórias, mas são instrumentos de uma determinada conformação econômica na sociedade, e é por isso que são chamados no direito tributário alemão de Lenkungssteuer, tributos diretivos, cujos efeitos são de Gestaltungswirkung, ou seja, efeitos de organização ou de conformação da sociedade. Daí a liberdade dada ao legislador pela Constituição em relação ao IPI, II, IE, IOF. O legislador pode equiparar o estabelecimento importador a estabelecimento industrial, com base no art. 46 do CTN. Não há impedimento a que o bem industrializado seja tributado com base nos três incisos do art. 46, os quais constituem hipóteses de fatos geradores independentes. Por fim, o imposto é não-cumulativo, abatendo-se o que foi pago do desembaraço aduaneiro. Além disso, há muito os comerciantes estão sujeitos ao IPI sobre as operações de saída de seu estabelecimento dos produtos que importaram, sob denominação diversa ("Imposto sobre o Consumo"- Lei nº 4.502, de 1964 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 34, de 1966). Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante. Dê-se ciência ao órgão de representação processual da União. Notifique-se a impetrada. Decorrido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público para parecer em 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Da decisão supracitada foram opostos embargos de declaração, que restaram assim decididos (evento/19): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão proferida no evento 4. Sustentou existir as seguintes omissões: (a) ausência de manifestação sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria; (b) ausência de manifestação sobre a urgência na concessão da medida liminar. Alegou, em síntese, que a "não concessão da medida liminar pleiteada implica na certeza da irrecuperabilidade do tributo indevidamente recolhido em favor da União, e desigualdade na atuação da embargante frente a seus concorrentes no mercado". É o relato. Decido. Sobre o item a veiculado nos embargos, não identifico, na hipótese, nenhuma das situações passíveis de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade). Trata-se, em verdade, de insurgência da parte contra as conclusões do juízo, que devem ser objeto de recurso adequado. Com relação ao item b, observo que a concessão de medida liminar somente é possível quando existente, além da urgência, fundamento relevante. Considerando o entendimento do juízo sobre a matéria, conclui-se pela impossibilidade da concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Registro, também, que o mandado de segurança possui rito célere e que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo, sendo desnecessária a autorização do Juízo. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração para agregar os fundamentos acima à decisão proferida, sem alteração do indeferimento da liminar. Publique-se. Intimem-se. Retome o processo o seu curso normal com a devolução às partes dos prazos recursais. A agravante alega que resta comprovado que o recolhimento do IPI por ocasião da revenda de mercadorias importadas, realizado pela agravante, é indevido, ante a farta documentação acostada aos autos. Colaciona jurisprudência. Aduz, ainda que a não concessão de medida liminar tornará impossível a repetição futura dos valores recolhidos, o que constitui um dano irreparável à contribuinte. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para permitir à agravante que se abstenha de destacar e de recolher o IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas não submetidas à industrialização. É o relatório. Decido. O presente recurso deve observar o disposto na Lei nº 11.187/2005 que alterou os artigos do CPC que normatizam o processamento do agravo de instrumento. Nos termos da referida alteração legislativa, os artigos 522 e 527 passaram a estabelecer, como regra, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento, propriamente dito, para atacar as decisões que: inadmitirem a apelação; abordarem os efeitos de recebimento do apelo e para aquelas decisões que possam causar às partes lesão grave e de difícil reparação. Sendo que para a última o ônus de comprovar tal lesão é do recorrente. Na espécie, a parte agravante não logrou demonstrar onde residiria o risco de lesão e de difícil reparação a justificar a alteração da decisão proferida no primeiro grau. Ademais, não se pode confundir os prejuízos financeiros que a parte possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no instituto processual civil. Registro, por fim, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, e, entre a apreciação da liminar e a sentença há, tão-só, a intervenção do Ministério Público Federal, não restando, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final. Assim sendo, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua baixa, por se tratar de decisão irrecorrível (art. 527, § único, CPC).
(TRF-4 - AG: 50312482220154040000 5031248-22.2015.404.0000, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 21/08/2015, SEGUNDA TURMA)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).
1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Recurso especial não provido.

(2ª Turma – RESP 142656 – Processo nº 2014.00069715 – Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – j. em 11/02/2014 *in* DJE de 18/02/2014) (Grifo e destaque nossos)

Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA e INTERSERVICER SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar, a fim de que não sejam obrigadas a recolher a CPRB sobre os valores destacados a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade dos valores até o julgamento definitivo da presente ação.

As impetrantes informam que estão sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546, de 14/11/2011) desde 03.2015, quando optaram pela contribuição instituída pelo artigo 14, § 4o , inciso IX, da Lei 11.774/2008.

Em suas razões, afirmam que a União Federal exige que na base de cálculo da CPRB (totalidade das receitas) devem ser incluídos os montantes cobrados a título do ISS destacado nas notas fiscais, como se, de fato, o referido imposto tivesse natureza jurídica de faturamento/receita das Impetrantes, ou seja, como se integrassem o seu patrimônio.

Aduzem que o montante arrecadado a título de ISS não integra a receita bruta, já que configura mero ingresso e recursos que não adere ao patrimônio do contribuinte.

Ao final, sustentam que o entendimento exposto no julgamento do RE n 240.785/MG pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal se aplica integralmente ao ISS, uma vez que, assim como o ICMS, o tributo municipal também não constitui receita das Impetrantes.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Anoto que a tese defendida pelas impetrantes procura estender os efeitos do julgamento do RE 574.706, que excluiu o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, para outras hipóteses de incidência da contribuição previdenciária patronal, inexistindo, por ora, qualquer decisão final do pretório excelso acerca dessa possibilidade, sendo certo que as contribuições em exame incidem sobre grandezas econômicas distintas e são regidas por normas diversas, razão pela qual não antevejo a plausibilidade do alegado direito de não incidência tributária.

A par disso, não reconheço o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se ainda que eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GREMIO OSASCO AUDAX ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão de cognição sumária,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de ordem liminar, impetrado pelo GRÊMIO OSASCO AUDAX ESPORTE CLUBE, em razão do Ato Declaratório Executivo nº 22 proferido pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, publicado em 12/06/2017, que *"suspendeu a isenção da impetrante, a partir do ano-calendário de 2012, por ter entendido que a última teria descumprido os requisitos contidos no artigo 12, §2°, alíneas "a" a "e", e nos artigos 13 e 14, todos da Lei nº 9.532/1997"*, conforme *"Processo Administrativo nº 19515.720262/2017"*.

Esclarece a impetrante que o *"conteúdo e a validade do ato declaratório acima mencionado"* são questionados em Impugnação Administrativa e, portanto, no presente *mandamus* pretende apenas o reconhecimento da limitação dos efeitos do Ato Declaratório no que tange aos *"períodos posteriores à edição/publicação"*.

Sustenta, em síntese, que *"a prolação de juízo de valor sobre o direito ao gozo da isenção depende da verificação, em concreto, do cumprimento dos requisitos pela entidade, isto é, o juízo de valor da Autoridade Administrativa sempre deve ser dar sobre fatos já ocorridos e jamais sobre fatos futuros. Nesse sentido, a conclusão não pode ser outra senão a de que a Impetrante possui direito líquido e certo de continuar a se declarar isenta posteriormente à edição do Ato Declaratório nº22, de 07 de junho de 2017"*. Assim, tendo em vista a *"natureza autodeclaratória da isenção"*, a Impetrante pretende "*obter provimento que assegure o seu direito de continuar a se declarar isenta na forma que dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.532/97, evitando-se que o ato administrativo exarado quando do término do Processo Administrativo nº 19515.720262/2017-79 tenha validade indefinida, eis que não há qualquer dúvida de que a suspensão dos efeitos da isenção, para futuros anos-calendários, depende necessariamente da instauração de novo procedimento administrativo de fiscalização, até para se assegure a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa"*.

Entende estar comprovado o *fumus boni iuris* e fundamenta a necessidade de concessão urgente de ordem liminar no fato de que o Ato Declaratório, *"ao suspender a mencionada benesse a partir do ano-calendário de 2012, impede a Impetrante, obviamente, de se declarar imune nos períodos subsequentes, o que, consequentemente, fará recair sobre ela todos os tributos em relação aos quais, até então, via-se dispensada, por lei, de recolher*". Salienta que *"a cobrança das exações, por certo, desfalcará patrimônio de entidade voltada ao desporto e à recreação, sem fins lucrativos, e que atua em prol das camadas mais necessitadas da sociedade"*.

Requer a concessão, liminar, de ordem determinando que a autoridade, apontada como coatora, abstenha-se de exigir *"os tributos daí decorrentes, relativamente aos períodos posteriores à publicação, em 12.06.2017, do Ato Declaratório nº 22, sem a prévia instauração e conclusão do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 32 da Lei 9430/96"* e, com a confirmação desta ao final do processamento, a obtenção da segurança definitiva.

Decido.

Quanto à ordem liminar pleiteada, observo que a concessão da medida condiciona-se à comprovação, de plano, da concorrência de dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: **i.** a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*); **ii.** a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro, a partir do quadro fático narrado pela impetrante, bem como pelos documentos acostados aos autos, urgência a justificar a concessão, nesta fase processual, da segurança pleiteada.

Como apontado pela própria impetrante, o Ato Declaratório foi publicado em junho de 2017. Registre-se, ainda, que diante da natureza tributária da pretensão, em caso de eventual concessão final da segurança, é possível a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Assim, não comprovado, de plano, o risco de ineficácia de eventual provimento final favorável à impetrante (*periculum in mora*), em sede de cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela CEF (fl.141/142).

0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento dos honorários periciais provisoriamente estimados (fl.581/586), conforme determinado à fl.579/v. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao perito.

0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113/114: Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo 0016878-41.2009.403.6183, sobrestado na6ª Vara Previdenciária de SP.Após, vista ao INSS e, havendo cópias ilegíveis cujos originais estejam em poder da autarquia, deverá a parte ré trazer cópia destes, no prazo de 15(quinze) dias, contados da carga.Int.

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos termo de posse ou documento similar que comprove o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS na data de 20/03/2007, conforme afirmado na inicial. Assim sendo, nos moldes dos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte a autora, a fim de junte aos autos o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004422-14.2015.403.6130 - FABIO CORREA DE MACEDO(SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RE para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72/73: Indefiro o pedido de nova designação de audiência, considerando que a) a autora foi devidamente intimada da audiência; b) a oitiva da autora foi requerida pelo INSS, que, em audiência, desistiu deste ato (fl.70).Venham os autos conclusos para sentença, conforme termo de audiência de fls.70.

0008320-89.2015.403.6306 - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Defiro a realização de pesquisas através junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para a citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0007707-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MACHADO AURELIO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO E SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Vistos em saneador.Verifico as partes serem legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora às fl. 258/259, e designo a data de 25/04/2018, às 16h00, para o ato, cabendo ao patrono comunicá-la da data designada. Intimem-se.

0008542-66.2016.403.6130 - ANTONIO GOMES GABRIEL(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Verifico as partes serem legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fl. 192, e designo a data de 21/03/2018, às 14h00, para o ato. Traga a autora seu rol de testemunha(s), com os dados pessoais desta(s), cabendo à parte intimá-la(s) da designação da audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003984-17.2017.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

Cf. certidão retro, verifico que a ré TEREZA GETULINA DE LOVA tem se apresentado regularmente perante este Juízo para assinatura de termo de comparecimento.Todavia, não foi comprovado o pagamento da prestação pecuniária.Intimem-se os defensores apontados às fls. 03 e 06/v, a fim de que o pagamento seja comprovado em trinta dias.No silêncio, intime-se a ré pessoalmente, sob pena de perda do benefício da suspensão condicional do processo.Decorrido o prazo in albis, devolva-se a precatória para as providências cabíveis. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO

Intime-se: a) o executado acerca do bloqueio realizado (fl. 153).b) oficie-se à CEF para que converta em renda, o valor bloqueado, a favor do exequente.c) expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz(a) Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para que cumpra o item a e c.Com o retorno da carta precatória cumprida, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação do exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada.Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, o que não se verifica na espécie.Diante do exposto, indefiro o pedido de execução.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003269-48.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

Esclareça a União Federal se o crédito estornado foi devidamente convertido, conforme o requerido às fls.244/245.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Ante a prolação de decisão no incidente de insanidade, determino o regular prosseguimento da ação penal.O acusado já se encontra citado, na pessoa de sua curadora.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, foi nomeada defensora dativa, que ofereceu resposta à acusação (fls. 200/204).Em razão da instauração do incidente de insanidade, suspendeu-se a tramitação destes autos.Passo, portanto, à fase do artigo 397 do CPP.As alegações apresentadas pela defensora integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos.Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 18/04/2018, às 15h15.Expeça-se o necessário para intimação do réu, na pessoa de sua curadora, e das testemunhas.Publique-se, para ciência do novo defensor constituído.Ciência ao MPF.

0003981-04.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Certifico que decorreu o prazo para apresentação de alegações finais, razão pela qual, nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo o réu (pessoalmente) e a defesa consituída (pela imprensa oficial), a se manifestarem em cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos à DPU para o exercício da defesa técnica.

0003001-23.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista a prolação de decisão no incidente de insanidade, determino o regular prosseguimento da ação penal.CITE-SE o acusado na pessoa de sua curadora civilmente nomeada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação.Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intimem-se os réus pessoalmente a apresentarem a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD, DPF e SEDI.As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo.Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 18/04/2018, às 14h45.Expeça-se o necessário para citação/intimação do réu, na pessoa de sua curadora, e da testemunha de acusação. No prazo de dez dias, deverá a defesa proceder à juntada de procuração, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. de fl. 184 não contava com procuração nestes autos.Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se para o advogado de fl. 183/184.

0003345-04.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista a prolação de decisão no incidente de insanidade, determino o regular prosseguimento da ação penal.CITE-SE o acusado na pessoa de sua curadora civilmente nomeada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação.Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intimem-se os réus pessoalmente a apresentarem a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD, DPF e SEDI.As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo.Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 18/04/2018, às 15h45.No prazo de dez dias, deverá a defesa proceder à juntada de procuração, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. de fl. 88 não contava com procuração nestes autos.Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se para o advogado de fl. 87/88.

0003689-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista a prolação de decisão no incidente de insanidade, determino o regular prosseguimento da ação penal.CITE-SE o acusado na pessoa de sua curadora civilmente nomeada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação.Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intimem-se os réus pessoalmente a apresentarem a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD, DPF e SEDI.As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo.Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 18/04/2018, às 16h15.No prazo de dez dias, deverá a defesa proceder à juntada de procuração, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. de fl. 122 não contava com procuração nestes autos.Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se para o advogado de fl. 121/122.

0005019-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Certifico que decorreu o prazo para apresentação de alegações finais, razão pela qual, nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo o réu (pessoalmente) e a defesa consituída (pela imprensa oficial), a se manifestarem em cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos à DPU para o exercício da defesa técnica.

0000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tendo em vista a prolação de decisão no incidente de insanidade, determino o regular prosseguimento da ação penal.O réu já se encontra citado, mas ainda não apresentou resposta à acusação.Intime-se o réu, na pessoa de sua curadora civilmente nomeada, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intimem-se os réus pessoalmente a apresentarem a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 18/04/2018, às 14h00.Intime-se o réu, na pessoa de sua curadora civilmente nomeada, bem como as testemunhas de acusação.Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se.

0007446-16.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Vistos etc. I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANI DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º., III, e 32, caput, ambos da Lei n 9.605/98, e 296, 1, I, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP).Informa a exordial acusatória que o denunciado, com início em data incerta, mas com certeza até 28 de abril de 2016, de maneira livre e consciente, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, praticando com eles maus-tratos.Consoante a denúncia, GIOVANI manteve em cativeiro 09 (nove) passeriformes silvestres, sendo 06 (seis) da espécie Sporophila caerulescens, popularmente conhecido como Coleirinho; 01 (um) da espécie Sporophila alboguralis, conhecida popularmente como Brejal; 01 (um) da espécie Sporagra magellanica, popularmente conhecido como pintassilgo e 01 (um) Sporophila frontalis, popularmente chamada de Pixoxó, sem a devida permissão (fls. 08/13 e 23/26 dos autos).Relata que os policiais militares Márcio Monteiro dos Santos e Wagner Gomes Ferreira, na data de 28 de abril de 2016, compareceram à residência do denunciado, em cumprimento a determinação superior, onde lograram encontrar 20 (vinte) pássaros silvestres, 11 (onze) deles com autorização fornecida pelo IBAMA e 09 (nove) não contemplados na aludida autorização (CTF n505617), sendo 07 (sete) sem anilha e 02 (dois) com anilhas cortadas. No que atine à conduta de maus tratos, relata a denúncia, em síntese, que as aves foram examinadas no dia da apreensão, por médica veterinária, consoante Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê, para onde foram encaminhadas as aves, constatando-se, conforme parecer técnico de perícia criminal federal, que todos os 09 (nove) pássaros apreendidos apresentavam empenamento e estado físico deficitários e estavam em gaiolas com alimentação e espaço inadequados. Ademais, consoante pareceres de fls. 09/10 e 44/47 dos autos, cinco das aves apresentavam lesões abertas; e um dos pássaros estava magro, e outro, caquético. Aduz que um dos passeriformes que sofreram maus tratos, o pixoxó, pertence à espécie ameaçada de extinção (Sporophila frontalis), conforme Portaria MMA 444/2014 e Decreto Estadual Paulista n 60133/2014 (Lista de Animais em Extinção Nacional).Consta ainda da exordial acusatória que o denunciado, na mesma data e local, de maneira livre e consciente, fez uso de sinal público falsificado, consistente no uso de duas anilhas falsas e cortadas, com as inscrições 26 N2 697 e SISPASS 2,2 SP/A 019993, a primeira colocada em um Sporophila caelescens (popularmente conhecido como coleirinho) com menos de um ano de idade (plumagem imatura) e a outra em um coleirinho adulto, conforme fls. 08 e 40/41.Relata ainda que a perícia realizada nas anilhas mencionadas constatou que elas são falsificadas e foram cortadas, conforme laudo pericial n 2895/2016, de fls. 38/43, tabela 2 e resposta ao quesito 1.Do incluso inquérito policial instaurado constam, de relevo: i) Termos de depoimento de Márcio Monteiro dos Santos (fl. 04) e de Wagner Gomes Ferreira (fl. 05); ii) Termo de Declarações do denunciado (fl. 06); iii) Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 08/11); iv) Autos de Infração Ambiental de números 325516 e 325517 (fls. 12/13); v) Boletim de Ocorrência Ambiental/Termo de Vistoria Ambiental (fls. 23/26); vi) Auto de Apreensão (fls. 31); vii) Laudo de Perícia Criminal Federal n 2895/2016 (fls. 38/43) e viii) Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal n 006/2016 (fls. 44/47).A exordial acusatória foi recebida em 08 de novembro de 2016 (fls. 66/67).Devidamente citado (fls. 70/71), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 72/101), alegando, em síntese, a aplicação ao caso do princípio da insignificância penal, bem como que faz jus ao perdão judicial, nos moldes do artigo 29, parágrafo 2, da Lei n 9.605/98. Alegou ainda a ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo legal do crime de maus-tratos, bem como a ausência de interesse de agir e falta de justa causa para a instauração da ação penal. Sustentou ainda que os pássaros apreendidos não se encontram devidamente registrados no IBAMA porque pertencem à sua sogra; além de outras matérias de mérito. Por fim, pugnou pela realização de perícia técnica graduada e imparcial à fiscalização.Por decisão de fls. 156/158 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de março de 2017.Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas de acusação MÁRCIO MONTEIRO DOS SANTOS e WAGNER GOMES FERREIRA, e de defesa, RAPHAEL CUNHA DE TOLEDO FERRÃO, bem como interrogado o réu (fls. 168/172), cujos depoimentos foram registrados em mídia digital de fl. 173. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, foi determinada vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF (fl. 168-v).Em suas razões finais (fls. 175/182), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. A defesa, em seus memoriais escritos (fls. 186/212) alega, preliminarmente, a indevida ampliação da acusação inicial, sustentando que o MPF ampliou a imputação delitiva com a menção ao 4 do artigo 29 da Lei n 9.605/98 (fl. 182) não constante da denúncia, em manifesta afronta ao artigo 384 do CPP. Aduz a defesa que a prova oral colhida foi apta a comprovar que as 9 (nove) espécimes encontradas em poder do acusado pertenciam, na verdade, à sua sogra (que em razão de seu precário estado de saúde não pôde cuidar dos pássaros); e que não houve, de fato, a prática de maus-tratos pelo acusado (consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo).Alegou ainda ausência de dolo em sua conduta, pugnando novamente pela aplicação do perdão judicial e do princípio da insignificância penal. No que atine ao delito de uso de anilhas falsas, alega a defesa a atipicidade da conduta, uma vez que o artigo 296, inciso II, do CP, exige que o sinal seja atribuído por lei a entidade de direito público para a configuração do delito, sustentando que a anilha não é selo ou sinal destinado à autenticação ou atos oficiais exclusivos da União, posto que jamais as anilhas foram produzidas e/ou distribuídas exclusivamente pelo IBAMA/ESTADO, não havendo previsão legal que atribua ao IBAMA o encargo de confeccionar anilhas.Sustenta ainda que a exigência de uso de anilhas invioláveis começou com a Instrução Normativa n 5, de 18 de maio de 2001 (fls. 148/150) e, em vista de que alguns dos pássaros em questão chegam a ter quase 20 (vinte) anos, há fundada dúvida sobre a falsificação das anilhas, na medida em que poderiam ser anilhas de período anterior a 2001 ou anilhas de clubes que, à época, poderiam fornecê-las de forma aberta.Alega ainda o acusado que não possuía ciência inequívoca da condição de falsidade da anilhas. Ademais, sustenta que a inocorrência de prejuízo alheio e proveito próprio ou de terceiro no caso concreto impede a adequação típica da conduta descrita no inciso II do 1 do artigo 296 do CP.Por fim, requer a defesa a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386 do CPP.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODA PRELIMINAR ARGUIDANão se verifica, na espécie, a ocorrência da impugnada mutatio libelli, porquanto a circunstância da apreensão de ave ameaçada de extinção, contida no art. 29, 4º., I, da Lei 9.605/98, foi devidamente explicitada na denúncia (cf. fl. 61 v.), embora não tenha sido capitulada no seu desfecho.Assim, não houve qualquer ilegal inovação acusatória, sendo certo que o acusado defende-se dos fatos narrados, independente de qualquer omissão ou erro contido da denúncia por ocasião da capitulação penal da conduta descrita.a) a autoria e materialidade delitivas Inicialmente, a materialidade dos delitos previstos nos artigos 29, 1º., III, e 32, caput, ambos da Lei n 9.605/98, e 296, 1, I, do Código Penal, encontram-se demonstradas pelos seguintes documentos: i) Termos de depoimento de Márcio Monteiro dos Santos (fl. 04) e de Wagner Gomes Ferreira (fl. 05); ii) Termo de Declarações do denunciado (fl. 06); iii) Parecer Técnico (fls. 08/10); iv) Relação de passeriformes constantes da licença concedida a Giovane (fl. 11); v) Auto de Infração Ambiental (fls. 12/13); vi) Termo de Vistoria Ambiental (fls. 23/26); vii) Auto de Apreensão (fls. 31); viii) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 38/43); ix) Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal (fls. 44/47).Por outro lado, a prova oral coligida aos autos, aliada aos elementos informativos, demonstram de maneira cabal a autoria, pelo réu, dos delitos a ele imputados.Ouvido na fase de inquérito policial, os policiais militares MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS e WAGNER GOMES FERREIRA afirmaram que, na data e local dos fatos, foram até a residência do acusado, atendendo a determinação de seus superiores, a fim de verificar se existiam animais silvestres, em cativeiro irregular. Ambos relataram que no interior do imóvel encontraram, além de pássaros exóticos (os quais não precisam de autorização do Poder Público), 09 (nove) pássaros silvestres, sendo 7 (sete) destes sem anilhas e 2 (dois) com anilhas adulteradas (fato constatado com exame visual informal através do uso de lupa) (fls. 04 e 05 dos inclusos autos de Inquérito Policial).Em juízo, a testemunha MARCIO (cujo depoimento foi registrado em mídia digital acostada à fl. 173 dos autos) afirmou que, na data e local dos fatos, foram (ele e outro policial) até a casa do acusado, onde constataram a presença dos pássaros sem autorização do órgão ambiental competente; 2 (dois) deles com anilhas visivelmente adulteradas (a partir de 1min43seg do primeiro arquivo da referida mídia). Afirmou ter perguntado ao acusado na ocasião se ele tinha autorização para manter em cativeiro aqueles pássaros, tendo este respondido que não possuía autorização quanto aos passarinhos que estavam sem anilhas (2min08seg). Relatou que deslocaram-se até o Parque Tietê para a realização referente ao estado dos animais e às anilhas (2min18seg). Questionado a respeito de apresentarem os pássaros sinais aparentes de maus-tratos, afirmou que pela análise dos profissionais competentes sim (a partir de 3min40seg). Inquirido a respeito das gaiolas em que os pássaros foram transportados (4min36seg), respondeu a maioria dos pássaros foi transportada na própria gaiola deles (5min10seg). Novamente questionado a respeito dos maus-tratos, confirmou que num primeiro momento os pássaros não apresentavam sinais visíveis de maus-tratos (a partir de 7min26seg).Por sua vez, ouvido em juízo, a testemunha WAGNER (cujo depoimento foi gravado em mídia acostada à fl. 173 dos autos), em resposta aos questionamentos que lhe foram formulados, respondeu que não tem competência para constatar os maus-tratos aos pássaros (1min49seg); e que havia no local 9 (nove) pássaros sem autorização (2min32seg). Relatou que por uma questão de transporte das gaiolas foi constatado por eles que estavam inadequadas, sujas, mas o local onde os pássaros estavam no momento era satisfatório (3min12seg); Confirmou que os pássaros estavam acondicionados em gaiolas padrões dentro da casa do Sr. Giovane e por motivo de transporte foram utilizadas gaiolas menores só para transportar os animais até o Parque do Tietê (3min56seg). Inquirido, respondeu que os pássaros pareciam estar bem cuidados (5min42seg e 8min05seg).A testemunha de defesa, RAFAEL CUNHA DE TOLEDO FERRÃO, ouvido em juízo, afirmou que presta assistência veterinária ao acusado há aproximadamente 11 (onze) anos (30 seg. da mídia digital-fl 173). Relatou que tinha pouca transferência de animais na residência de Giovani (1min11seg), tratando-se de pássaros antigos (1min26seg). Afirmou que todos os pássaros eram tratados de maneira igual (2min40seg) e que, como veterinário, presta assistência a cada 15 (quinze) dias na residência de Giovani (2min19seg). Relatou que conhecia as aves e que não se tratavam de aves imaturas, eram aves do plantel dele há bastante tempo (5min54seg). Inquirido, respondeu que o aspecto geral das aves era ótimo oito dias antes da diligência (10min40seg), esclarecendo que esteve na residência do acusado no dia 20 de abril de 2016 (12min43seg).Em suas declarações prestadas em repartição da Polícia Federal, GIOVANI afirmou que é criador de Canários do Reino, possuindo vários em sua casa, participando inclusive de concurso de pássaros em clubes do gênero; que além dos canários (...), possui 11 (onze) aves exóticas em cativeiro; e que as possui há muito tempo, não sabendo dizer quanto (fl. 06 dos inclusos autos de IP).Interrogado em juízo (depoimento registrado em mídia acostada à fl. 173 dos autos), o acusado afirmou que não tinha conhecimento de que as anilhas eram adulteradas (2min13seg). Inquirido, respondeu que há 50 anos tem o hobby de cuidar de pássaros (4min16) e que às vezes os troca com outros criadores para apurar a raça (4min58seg). Afirmou que sempre leva seus pássaros para participar do campeonato brasileiro, em Itatiba (5min09seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que não tinha conhecimento de que o pássaro da espécie Pixoxó é de espécie em extinção, posto que este pássaro pertencia à sua sogra, e só ficou sob os seus cuidados porque ela foi acometida por grave doença (a partir de 7min17seg).Diante dos depoimentos produzidos, combinados com a prova documental aportada aos autos, conclui-se que o acusado efetivamente praticou os delitos a ele imputados na denúncia.Passo a analisar detidamente o quanto relatado pela acusação, em confronto com as provas produzidas.a.1) DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 29, 1º., III, e 32, CAPUT, AMBOS DA LEI N 9.605/1998 Cumpre observar que a tutela conferida à fauna encontra substrato constitucional na norma insculpida no artigo 225, 1 da Constituição Federal, in verbis:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.Em consonância com a norma constitucional acima inserta, prevê o artigo 29, 1, III, e 4º., da Lei n 9.605/1998 que:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...) (...) 4 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(...) (destaques nossos).Por sua vez, o artigo 32, caput, da Lei n 9.605/1998 prevê que: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. (destaques nossos).Cumpre ressaltar que não há dúvidas de que os passeriformes em questão, integrantes da fauna silvestre brasileira, são objetos materiais dos tipos legais delitivos acima referidos.A conduta do acusado, que mantinha em cativeiro, em sua residência, os passeriformes descritos na denúncia (fl. 62), amolda-se perfeitamente ao tipo legal delitivo insculpido no artigo 29, 1, III, da Lei n 9605/98 (acima transcrito).A despeito de possuir autorização (CTF 505607- fl. 11) para ter em cativeiro alguns pássaros, restou evidenciado que o acusado não possuía licença ou autorização da autoridade competente para ter em cativeiro os pássaros elencados na denúncia.Segundo consta dos autos (fls. 23/26), restou demonstrado que o acusado possuía, além de aves exóticas, 20 (vinte) pássaros silvestres em sua residência, sendo que apenas 11 (onze) deles estavam de acordo com autorização fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, concedida ao denunciado (CTF n 505607) com validade de 01/08/2015 a 31/07/2016, referente a 18 (dezoito) aves, todas identificadas de acordo com o sexo, data de nascimento e com anilhas fechadas e respectivos códigos e diâmetros (fl. 11).Com efeito, consoante se pode aferir do documento acostado à fl. 11 dos inclusos autos de inquérito policial, todos os 18 (dezoito) pássaros constantes da referida autorização (popularmente conhecidos como Pintassilgo, Tico-tico-rei, trinca-ferro-verdadeiro, brejal, papa-capim, pichocho e baiano) estavam com anilhas fechadas, não guardando correspondência, portanto, com os 09 (nove) passeriformes descritos na denúncia (sendo seis da espécie Sporophila caerulescens, -Coleirinho; um da espécie Sporophila alboguralis,- Brejal, um da espécie Sporagra magellanica, - pintassilgo e um Sporophila frontalis, - Pixoxó), os quais foram encontrados sem anilhas ou com anilhas abertas e visivelmente adulteradas.As alegações do acusado de que algumas aves (mantidas em cativeiro sem licença) pertenciam à sua sogra não restou evidenciada nos autos, posto que nenhum documento ou prova oral colhida foi apta a confirmar tais alegações (as quais foram objeto de meras asserções do acusado, destituídas de qualquer lastro probatório).Cumpre observar ainda que em nenhum momento nega o acusado que os pássaros em questão eram criados em seu plantel, cuja posse ou guarda é, portanto, incontroversa.Além disso, não se pode olvidar que o fato de o denunciado ser pessoa esclarecida (posto que exercia, antes de se aposentar, a profissão de analista de sistemas - cf. depoimento gravado em mídia

de fl. 173) e experiente tratador de pássaros torna altamente questionável a alegação de que desconhecia a ilicitude de sua conduta.Adicionalmente, o fato de o denunciado possuir autorização para manter em cativeiro parte de seu plantel (CTF 505617- fl. 11) reforça a ciência da ilicitude e o dolo de sua conduta, pois isso evidencia cabalmente que Giovani tinha pleno conhecimento da necessidade de autorização para manter a guarda de todos os passeriformes silvestres da fauna brasileira, e não apenas de alguns deles.No tocante ao delito de maus-tratos, foram imputados na denúncia lesão em cinco passeriformes, empenamento e estado físico deficitário em todos os nove pássaros, estando, inclusive, uma das aves magra, e outra, caquética. Relata ainda a denúncia que a gaiola dos animais não possuía alimentação e espaços físicos adequados.Os depoimentos dos policiais militares que realizaram a vistoria na residência do acusado, ao afirmar que os pássaros eram bem cuidados, estão em evidente descompasso com os elementos colhidos no inquérito policial, bem como com a prova pericial coligida aos autos.Com efeito, consoante se pode aferir dos autos de infração ambiental lavrados no dia 28 de abril de 2016 (fls. 12 e 13) pelo policial militar Márcio Monteiro dos Santos, o acusado também foi autuado pela prática de maus-tratos de animais silvestres. Naquela ocasião, foi fixada a multa de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pela prática de maus-tratos (fl.13), bem como de R$ 9.000,00 (nove mil reais) pela conduta de manter em cativeiro passeriformes da fauna silvestre sem autorização (fl. 12).Assim sendo, os argumentos apresentados pela defesa no sentido de que, por ocasião da apreensão dos pássaros, não foram constatados atos de maus-tratos, são falaciosos e completamente destituídos de respaldo probatório.Ademais, pesa em desfavor do acusado o fato de que os pássaros em questão foram levados no mesmo dia ao Parque do Tietê, onde foram vistoriados pela médica veterinária responsável (Parecer Técnico de fls. 08/11 dos autos e autos de infração de fls. 12 e 13).Posteriormente, o laudo pericial acostado às fls. 44/47 (datado de 01 de julho de 2016), elaborado a partir do Parecer Técnico de fls. 08/10, corrobora a conclusão pela prática dos maus-tratos, compreendidos por má alimentação e espaço físico das gaiolas inadequado, além do fato de 55% dos animais apreendidos apresentarem lesões abertas (fl. 46).Do mesmo modo, restou demonstrado o dolo do acusado que, sendo o responsável direto pelos cuidados dos pássaros em questão, praticou maus-tratos compreendidos na má-alimentação, empenamento e estado físico deficitário, além das lesões encontradas em algumas das aves apreendidas.Não socorre o acusado as alegações da testemunha RAFAEL, posto que, como médico veterinário responsável pelo acompanhamento dos pássaros do acusado há mais de 11 (onze) anos (conforme declarou em seu depoimento prestado em juízo), seguramente não tem interesse em revelar o estado precário das aves apreendidas, fato que compromete a seriedade de seu trabalho profissional.O elemento subjetivo dos tipos penais em questão, portanto, está presente na ação do réu, que manteve em cativeiro passeriformes da fauna brasileira sem licença, permissão ou autorização do Poder Público, além de não ter zelado pelo adequado tratamento dos animais da fauna silvestre que estavam sob sua guarda, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta.a.2) DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 296, 1, I, DO CPNo que tange ao delito de uso de anilhas falsificadas ou adulteradas, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, tal conduta encontra subsunção no tipo legal delitivo previsto no artigo 296 do Código Penal, 1, inciso I, do Código Penal, assim vazado:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;(...) (destaques nossos).Impende ressaltar que a Instrução Normativa n 10/2011, que regulamenta a criação amadora de pássaros silvestres como atividade lícita regulamentada pelo IBAMA, estabelece, dentre as condições impostas ao criador amador, a exigência de uso de anilha inviolável fornecida pelo IBAMA e o cadastro de qualquer informação referente à posse dos pássaros, identificados por anilhas, no sistema eletrônico do SISPASS (cadastro de criadores amadoristas de passeriformes).Evidente que a falsificação da anilha fornecida pelo IBAMA equivale a uma contrafação de sinal atribuído por lei a entidade de direito público (autarquia federal), pois viola o sistema de autenticação de atos públicos e dá aparente legitimidade a sinal utilizado para o controle oficial de fatos jurídicos com relevância pública.A jurisprudência pátria tem se posicionado pelo enquadramento da conduta em questão no tipo legal delitivo do artigo 296, 1º, I, do CP.Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguá-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 8. Recurso não provido (TRF3, 5 TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017).APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DEFINIDOS NO ARTIGO 29, CAPUT, E ARTIGO 29, 1º, III, AMBOS DA LEI 9.605/98. USO DE ANILHAS FALSIFICADAS. ARTIGO 296, 1º, I DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). No tocante à prática do delito descrito no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, restou demonstrado que o réu fez uso de oito sinais públicos falsificados, consistentes em anilhas adulteradas e contrafeitas, conforme cabalmente demonstrado pelos laudos periciais (...). Apelação improvida.(TRF3, 11º TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59837, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015A alegação da defesa de que os passeriformes do plantel do acusado seriam de 2001, e que, portanto, estariam desobrigados do uso de anilhas, na medida em que esta exigência adveio com a Instrução Normativa n 5, de 18 de maio de 2001, não restou devidamente comprovada nos autos. Não se pode olvidar que, consoante se extrai do artigo 32 da Instrução Normativa n 10/2011 do IBAMA, o criador amador tem a obrigação de manter anilhas invioláveis nos passeriformes de seu plantel, inclusive nos anteriores a 2001. Confira-se: Artigo 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados (...). (destaques nossos).A norma é salutar, pois permite melhor controle de todos os passeriformes vivos em posse dos criadores, garantindo-se um tratamento uniforme a todas as aves, de modo a evitar que reine a insegurança pela simples alegação da idade mais avançada dos pássaros.Ademais, consoante se pode aferir do documento acostado à fl. 11 dos autos, inclusive os pássaros mais antigos do acusado (nascidos em 1988, 2000 e 2001) estão cadastrados no IBAMA, como pássaros com anilhas fechadas.Frise-se que, consoante conclusão do Laudo Pericial n 2895/16, as duas anilhas encaminhadas são falsificadas notadamente em vista que ambas estavam visivelmente cortadas, sendo certo que apenas anilhas fechadas (invioláveis) são aceitas como documento de identificação individual no SISPASS (fl. 41).Conquanto não seja possível se extrair qualquer ilação no sentido de que tenha o réu procedido à falsificação das anilhas, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições, no caso concreto, de aferir que elas estavam adulteradas, dada a sua experiência no ramo, seguida da obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas.Considerando que as anilhas em questão estavam visivelmente adulteradas, não socorre o réu a alegação de ausência de consciência da ilicitude ou mesmo de dolo, pois, consoante já assinalado, não se trata de pessoa leiga, mas de criador de pássaros há anos, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, tendo o dever de conferir a regularidade da anilha ao adquirir cada ave, bem como de assegurar a inviolabilidade do referido sinal público.Alega a defesa a atipicidade da conduta, diante da inocorrência de prejuízo alheio ou de proveito próprio ou de terceiro no caso concreto. Contudo, da simples leitura do artigo em questão se extrai que o prejuízo e/ou proveito próprios do agente ou de terceiro não são elementares do tipo legal delitivo, funcionando apenas como circunstância genérica do crime para fins de aplicação da pena, a ser apreciada na fase do art. 59 do Código Penal.Assim sendo, restaram cabalmente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal.Quanto à aplicação do princípio da insignificância penal e do perdão judicial, reitera-se o contido na decisão de fls. 156/158 dos autos.Acrescento ainda que a natureza diversa dos bens jurídicos penalmente tutelados em cada um dos tipos penais em comento, respectivamente, a fé pública e a proteção ao meio ambiente (destacadamente, a fauna silvestre), impedem a aplicação do perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei 9.605/98, uma vez que as circunstâncias do caso concreto extrapolam o âmbito do delito ambiental, ingressando na seara da higidez do sistema público de controle dos atos oficiais (qual seja, o uso de anilhas comprovadamente falsificadas ou adulteradas).Por fim, dado o caráter permanente das condutas imputados ao réu na denúncia, consideram-se consumados os crimes em 28/04/2016 (data da cessação da conduta delitiva) não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva.Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penab.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS A TODOS OS CRIMESPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Consoante regra prevista no artigo 64, I, do Código Penal, não deve ser considerada para efeito de reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, devendo ser computados nesse interregno o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.Verifico que não constam dos autos informações a respeito dos antecedentes criminais do acusado, tampouco de sua personalidade ou conduta social. A culpabilidade e os motivos são comuns, típicos do tipo penal. b.2) DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 29, 1,III, c.c. o 4, I, DA LEI N 9.605/98No tocante às circunstâncias do crime, anoto que a pena merece maior reprimenda, na medida em que foram 07 (sete) os pássaros atingidos pela conduta, todos sob a guarda do acusado sem a devida autorização ambiental e sem qualquer identificação.Esclareço que, quanto aos outros 02 (dois) pássaros, cujas anilhas estavam cortadas, entendo que a conduta prevista no artigo 29, 1, III, e 4, I, da Lei 9.605/98 restou absorvida pela conduta do tipo legal do artigo 296, 1º, I, do CP (fato mais grave), aplicando-se, no caso concreto, o princípio penal da consunção, porquanto a violação da autorização conferida pelo Poder Público deu-se justamente pelo uso de anilhas adulteradas ou falsificadas. Assim, fixo a pena-base em seis meses [mínimo legal], acrescida de 1/3 (um terço), somando 08 (oito) meses de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas.Presente a causa de aumento de pena, prevista no artigo 29, 4, I, da Lei n 9.605/1998, uma vez que o pássaro Sporophila frontalis, vulgarmente conhecido como Pixoxó, é considerado espécie em extinção, nos moldes da Portaria MMA 444/2014 e do Decreto Estadual Paulista n 60133/2014, consoante conclusões do Parecer Técnico às fls. 46 dos autos; razão pela qual incremento a pena de metade e fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a aplicação da pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (mínimo legal), acrescida de 1/3 e de mais 1/2, o que resulta uma pena definitiva de 19 (dezenove) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.b.3) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI N 9605/98No tocante às circunstâncias do crime, anoto que a pena merece maior reprimenda, na medida em que foram 09 (nove) os pássaros atingidos pela conduta, nos moldes da fundamentação supra.Assim, fixo a pena-base em três meses [mínimo legal], acrescida de 1/2 (metade), atingindo 06 (seis) meses de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal.Presente a circunstância agravante prevista no artigo 15, II, q, da Lei n 9.605/1998 (espécie ameaçada de extinção - Sporophila frontalis), pelas razões acima explicitadas, incremento a pena de 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 08 meses de detenção.Ausentes atenuantes e causas de aumento e diminuição de penas a serem ponderadas, fixo a pena definitiva em 08 meses de detenção.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a aplicação da pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (mínimo legal), acrescida de 1/2 e de mais 1/3, o que resulta uma pena definitiva de 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal. b.4) DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 296, 1, I, DO CP No tocante às circunstâncias do crime, anoto que a pena merece maior reprimenda, na medida em que foram 02 (dois) os pássaros atingidos pela conduta, nos moldes da fundamentação supra.Assim, fixo a pena-base em dois anos [mínimo legal], acrescida de 1/6 (um sexto), que equivale a 04 (quatro) meses, somando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de penas a serem ponderadas, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a aplicação da pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (mínimo legal), acrescida de 1/6, o que resulta uma pena definitiva de 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.b.5) DO CONCURSO DE CRIMESTendo em conta a natureza diversa dos bens jurídicos penalmente tutelados em cada um dos tipos penais em comento, respectivamente, a fé pública e a proteção ao meio ambiente (destacadamente, a fauna silvestre), somado ao fato de que as condutas praticadas são absolutamente autônomas e distintas, resta evidenciado o concurso material dos crimes imputados ao acusado. Assim sendo, aplicando-se o sistema do cúmulo material, nos moldes do artigo 69 do CP, chega-se à pena total de 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade e 50 (cinquenta) dias-multa.Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e em vista da impossibilidade de reparação do dano ambiental no caso concreto, converto a pena de reclusão/detenção (de 04 anos) em duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, parágrafo 2, do CP e artigo 8, I e IV, da Lei n 9.605/1998, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, bem como na prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, nos moldes dos artigos 45, parágrafo primeiro, do Código Penal.Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu, notadamente tendo-se em vista a quantidade de pena imposta, nos moldes do artigo 313 do CPP.III - DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu GIOVANE DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob nº 811.254.458-15, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 29, 1º., III, c.c. o 4, I, e 32, caput, c.c. o art. 15, II, q, todos da Lei n 9.605/98 e artigo 296, 1, I, do Código Penal, em concurso material, sujeitando-o à pena corporal de 04 (quatro) anos de reclusão/detenção, resultantes de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, na forma dos artigos 45 e 46 do Código Penal; bem

como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em tela não possuírem cunho patrimonial, não havendo prejuízo material passível de valoração econômica.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).P.R.I.C.

0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Fls. 112/117: A defesa de Wesllley apresentou resposta à acusação. Em preliminares, alega-se: 1) a inépcia da denúncia por não indicar o local dos fatos e a conduta individualizada dos acusados; 2) a existência de vício formal no reconhecimento do acusado por não atendimento da previsão do artigo 226 do CPP, ressaltando que o réu, inicialmente, fora reconhecido por policiais militares e não pelas vítimas, e que o reconhecimento da vítima se deu de forma equivocada, naturalmente acometida por um desejo de vingança.Subsidiariamente, propõe a desclassificação para o crime de receptação.Requereu-se a intimação de testemunhas que, contudo, não foram arroladas.É o relato do necessário.Não assiste razão à defesa. Observo, inicialmente, que a denúncia afirma que os fatos se deram na Rua Pérola do Oeste, altura do nº 804, em Carapicuíba.O fato da denúncia não ter individualizado a conduta dos acusados decorre, inicialmente, da não identificação de todos os coautores. Ademais, a denúncia afirma ter havido o transbordo da mercadoria roubada, sendo que uma das vítimas reconheceu os réus como os responsáveis pelo transbordo (fl. 06). Tal conduta pode amoldar-se tanto à recepção de mercadoria roubada quanto à prestação de apoio para roubo por terceiros não identificados.Todavia, a tese de desclassificação, neste momento, não traz qualquer benefício de ordem processual aos réus, razão pela qual deve aguardar-se o deslinde da instrução processual para sua devida avaliação.Acerca de eventual vício formal no procedimento de reconhecimento em sede policial, conforme pacífica jurisprudência, os vícios na condução do inquérito não afetam a ação penal.Cumpre observar, também, que o acusado foi flagrado por policial militar em atitude suspeita na rua, mas seu reconhecimento foi efetivado por uma das vítimas, dentro da Delegacia de Polícia Federal, consoante se infere do termo de fls. 23/24 e que a vítima já havia afirmado que os conduzidos não foram os responsáveis pela tomada de assalto, mas que os reconhecia como aqueles que faziam o transbordo da mercadoria roubada (fl. 06).Ainda, a afirmação de que a vítima, ao realizar o reconhecimento do réu, era desejosa de vingar-se da situação vivenciada não foi acompanhada de qualquer fato objetivo.Por certo, a palavra de qualquer testemunha deve ser tomada com parcimônia e deve estar atrelada a fatos concretos. Todavia, neste momento processual em que vige o in dubio pro societate, o reconhecimento efetivado constitui indício suficiente de autoria para prosseguimento da instrução processual.As demais teses da defesa correspondem a matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos.Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) WESLLEY SOUSA LIMA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Desde já, considerando tratar-se de feito com réu preso, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 04/04/2018, às 15h20. Expeça-se o necessário para requisição e/ou intimação dos réus e testemunhas. Tendo em vista que a defesa de Wesllley não arrolou suas testemunhas, deixo de determinar sua intimação, autorizando que o advogado, contudo, as apresente à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Tendo em vista a ausência de notícia sobre a instauração de novo inquérito, nos termos de fl. 88, e considerando a necessidade de vinda dos dados contidos no aparelho celular apreendido à fl. 19, oficie-se a DELEPAT, noticiando a quebra de sigilo deferida às fls. 86/88, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, remetendo a este Juízo o resultado das diligências no prazo de trinta dias. Em razão do pedido formulado por Rafael em sua citação, vista à DPU, para resposta à acusação em dez dias.Oportunamente, vista ao MPF.Publique-se esta decisão e a decisão de recebimento da denúncia, com urgência.----------TEOR DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA: DECISÃOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de WESLLEY SOUSA LIMA e RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, por três vezes, c/c artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal.Inicialmente, observo erro material no inquérito e na denúncia na grafia do nome de Wesllley, que, na condução dos trabalhos, foi grafada com apenas um l. Atente a serventia para a correta grafia do nome do denunciado. Depreende-se dos autos que dois carteiros foram rendidos por indivíduos com arma em punho. A seguir, os carteiros tiveram sua liberdade restringida, posto que os meliantes lhes ordenaram que ficassem no compartimento de carga da perua Kombi dos Correios, enquanto um dos autores do roubo assumiu a direção do utilitário. O automotor parou em uma rua sem movimento. Um carro, que possivelmente estaria acompanhando a Kombi, encostou perto do veículo dos Correios. Realizou-se o transbordo de parte da carga roubada para o segundo veículo. Após os criminosos deixarem o local, os carteiros foram pedir ajuda, oportunidade em que verificaram que uma viatura da Polícia Militar já havia abordado dois indivíduos - Rafael Sifronio e Wesllley. Os policiais militares afirmam que, após terem recebido a notícia via rádio da ocorrência de um roubo, abordaram os flagrados em razão de atitude suspeita que os mesmos demonstraram quando se aproximaram do carro da polícia. Em tese, os flagrados estariam correndo e, subitamente, após avistarem a viatura, passaram a caminhar. Segundo o motorista dos Correios Sr. João, os flagrados não foram os responsáveis pela abordagem inicial, mas teriam participado do transbordo da mercadoria.No que concerne à exordial, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos.Em que pese seja passível de discussão eventual desclassificação da conduta dos denunciados para o crime de receptação, entendo que, ainda não se pode afirmar com segurança que os denunciados não tenham prestado auxílio aos coautores responsáveis pela abordagem dos carteiros. Assim, havendo por ora indícios de ter havido, ao menos, colaboração para a prática do crime de roubo, existe justa causa para persecução penal.Com efeito, os indícios de materialidade e autoria decorrem do auto de prisão em flagrante, mormente dos depoimentos dos policiais militares e vítimas e de termo de reconhecimento.Não se pode olvidar que, nesta fase da persecução penal, incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual, diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia.Ademais, não vislumbro in casu nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP.Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA.Do processamento da ação penalNos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação.Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).Da quebra de sigiloA DPF e o MPF requerem a quebra de sigilo de celular apreendido em poder de Wesllley, a fim de levantar elementos que permitam a identificação dos coautores dos fatos investigados.Conforme já narrado, consta dos autos que a abordagem dos carteiros foi realizada por indivíduos não identificados. Os réus, inclusive, afirmaram em seu interrogatório que foram previamente convidados para fazer o transbordo da carga que viria a ser roubada (fls. 11/12). Rafael afirma, inclusive, que conhecia algumas pessoas de vista e que, após o convite, se dirigiu para o local previamente acertado de ônibus.Há, aqui, indícios contundentes de prévio acordo dos denunciados com os coautores. Natural supor-se, portanto, que, como ocorre com qualquer cidadão ao agendar uma atividade, no celular de Wesley podem estar armazenadas conversas em aplicativos de mensagens, dados de contatos e até mesmo fotos e dados de serviços de geolocalização que permitam a identificação dos demais envolvidos.Nesta esteira, as informações a serem colhidas entremostram-se imprescindíveis para cabal elucidação dos fatos investigados, posto que absolutamente necessárias para identificação da coautoria e do modus operandi.Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, embora o sigilo seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas.Posto isso, acolho a representação e, com fulcro no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS constantes do aparelho celular apreendido às fls. 19, autorizando o acesso às informações ali disponíveis. PROVIMENTOS FINAISExpeça-se o necessário para citação.Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado.Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo.Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe.Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24).Anote-se no sistema processual o nome do advogado de fl. 62.Solicite-se à EBCT via correio eletrônico que este Juízo seja informado acerca do valor corresponde às 55 (cinquenta e cinco) mercadorias subtraídas, conforme as listas LOEC nº 109100105613 e LS260261105.Quanto ao item 6 da cota ministerial, que trata do pedido de extração de cópias destes autos para instauração de novo inquérito, entendo que o MPF é dotado de condições para cumprimento da medida por seus próprios meios. Assim, caberá ao próprio MPF proceder à extração das cópias e encaminhá-las à Polícia Federal para instauração de novo inquérito.Sem prejuízo, autorizo o compartilhamento dos elementos probatórios e informações já constantes destes autos e daqueles a serem colhidos em razão do afastamento do sigilo dos dados armazenados no celular apreendido à fl. 19, bem como eventuais laudos periciais que venham a ser produzidos de forma a instruir-se tanto a presente ação penal quanto o novo inquérito a ser instaurado. Atente a Polícia Federal, portanto, para a necessidade de encaminhamento dos laudos periciais para os dois procedimentos. Vista ao MPF, devendo os autos serem devolvidos no prazo de cinco dias.Com o retorno dos autos, publique-se.

0000350-76.2018.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-87.2017.403.6130) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 0002686-87.2017.403.6130. O MPF ofereceu aditamento à denúncia anteriormente oferecida naqueles autos contra LEONARDO CASTOR DE ARAÚJO, alterando os fatos narrados como sequestro e cárcere privada para violação de domicílio. O aditamento já foi recebido por este Juízo no bojo do processo principal.Assim, dê-se seguimento nos termos do artigo 384 e seguintes do CPP.Intime-se o defensor constituído pelo réu naqueles autos a manifestar-se acerca da nova descrição dada aos fatos, no prazo de cinco dias.Por medida de celeridade, desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 05/03/2018, às 14h00.Intime-se o réu pessoalmente acerca do novo aditamento. Anoto que, decorrido o prazo de cinco dias, caso seu advogado não se manifeste, a defesa técnica passará a ser exercida pela DPU. Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto, devendo acrescentar-se o crime de roubo. Na oportunidade, intimo a defesa cosntituída de LEONARDO acerca da exclusão do réu do polo passivo da ação penal nº 0002686-87.2017.403.6130, passando o acusado a responder por todos os fatos no bojo desta ação penal. Expeça-se o necessário para intimação/requisição de réu e testemunhas.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.235/237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0005484-60.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública que condenou o executado a efetuar a repetição de indébito dos valores cobrados a maior relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação em sede de controle de inconstitucionalidade difuso.Intimada a parte autora a apresentar o memorial descritivo, manifestou-se pela inexecução do presente título judicial, optando pela habilitação dos créditos nos termos do art. 100, 1, III da IN 1717/2017, da Receita Federal (fls. 138). A Fazenda Pública assentiu à manifestação (fls. 141).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse da exequente no prosseguimento da execução (fls. 138), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 775, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005747-92.2013.403.6130 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP010635SA - FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte autora requer os honorários em nome da sociedade de advogados (fls. 2032/2035).Assim, tendo em vista que os cálculos já foram homologados (fls. 2040), defiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Tendo em vista consulta formulada pelo Juízo Deprecado acerca do interesse na realização do ato por meio de videoconferência, informamos que há interesse.Para tanto fica designado o dia 14/03/2018 às 15:00 para a realização da oitiva de testemunhas, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Providencie a Secretaria a abertura de call center para a data designada.Comunique-se o NUAR a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização e para que o equipamento de vídeo seja colocado na sala de audiências. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar sua realização, bem como para que Intime a(s) testemunha(s) para que compareça(m) ao ato designado, que será realizado por meio de Videoconferência.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato designado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOAQUIM PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Entretanto, da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de concessão de **benefício decorrente de acidente do trabalho.**

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas "de acidente do trabalho", outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados.

Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/

I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Fe

II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.

III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109,

(CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP – 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 – Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 1

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365).

Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações acidentárias no município de Mogi das Cruzes/SP, com a respectiva baixa.**

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALDIR PRADO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA M. DE MORAES - PROJETOS, IZABEL CRISTINA MARCHETTI DE MORAES

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-92.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS REIS, JACQUELINE STUART DOS REIS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-95.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM - ME, LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FQA BIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, SANDRO ROGERIO DE JESUS, HEVERSON BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

INQUERITO POLICIAL

0001733-17.2017.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-03.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a ALEX MEDEIROS, brasileiro, filho de José Carlos Medeiros e Cleuza Maria Medeiros, RG 34.186.902 SSP/SP, nascido em 23.05.1978, residente na Avenida Jaguari, 179, Cidade Boa Vista/SP, pela prática do crime tipificado no art. 168, 1º, inciso II do Código Penal.Recebimento da denúncia em 19.06.2017 (fls. 52/53).Nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 80).Resposta à acusação apresentada pela DPU à fl. 83, nos termos do art. 397 do CPP, apreciada à fl. 85.Resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído à fl. 90, nos termos do art. 397 do CPP, por meio da qual informa que discorda das acusações contidas na denúncia, bem como que se manifestará do mérito da ação no curso do processo. Em 22.11.2017 foi aberta a audiência (fl. 95), presentes a DPU, o advogado do réu e as testemunhas arroladas, mas diante da ausência do réu, foi redesignada a audiência para o dia 20.03.2018. Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração pelo advogado.Procuração às fls. 98/99.É o breve relato. Passo a apreciar a resposta à acusação de fl. 90:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que como bem delineado pela defesa o mérito da questão será analisada quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória.Assim, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o réu constituiu advogado, torno sem efeito a nomeação da DPU. Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência a DPU.Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON LUIS DAREZZO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 4129585: Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, **defiro** o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo **SOBRESTADO**, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Devidamente intimada para dar cumprimento ao quanto decidido nos autos do agravo de instrumento 5008386-16.2017.4.03.0000 – verificar a suficiência dos recursos oriundos do FGTS para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras – a Caixa requereu concessão de prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe foi deferido (ids. 2864301 e 3584455).

Contudo, deixou transcorrer *in albis* o referido prazo sem dar-lhe cumprimento.

Assim, em sede de antecipação de tutela, **determino o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade** em favor da Caixa do imóvel registrado sob a matrícula n.º situado na Rua Luiz de Oliveira Arruda, N. 540, bairro Jardim do Lago, cidade de Jundiaí– SP (matrícula n.º 1.063 – 2º Registro de Imóveis de Jundiaí).

Aguarde-se até eventual cumprimento pela Caixa daquilo que lhe foi determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

MONITORIA

0002781-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004173-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR LEVY ALVES PEREIRA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R$ 55.166,68 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis e sessenta e oito centavos) - atualizada para 17/06/2015 - quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 2209.160.0000836-25, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fls.24), a qual foi citada e se quedou inerte.Decido.Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R$ 55.166,68 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis e sessenta e oito centavos) - atualizada para 17/06/2015.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FERREIRA FILHO

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FERREIRA FILHO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 30, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas parciais recolhidas (fls. 16). Proceda-se com custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006899-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TRANSSALVIN TRANSPORTES DE CARGA EIRELI ME X JOSE FERNANDO SALVINO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 58 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0001718-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP X ANDERSON JOSE MAFORTE X NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAFORTE SOLUÇÕES EM GINÁSTICA LTDA - EPP e outros, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R$ 43.970,74 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e reais e setenta e quatro centavos) - atualizada para 30/12/2015 - quantia essa proveniente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATO DE PRODUTOS E SERVIÇOS n.º 3197.003.00001209-8, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fls. 40v), a qual foi citada e se quedou inerte.Decido.Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R$ 43.970,74 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e reais e setenta e quatro centavos) - atualizada para 30/12/2015.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Da certidão de óbito do autor consta a declaração de dez filhos (fls. 188). Desses, apenas Eliana e Alessandro conseguiram comprovar a filiação. Os demais, apesar de terem entrado com pedido de habilitação nos autos, não lograram êxito em comprovar documentalmente a filiação. Os habilitantes informaram, ainda, que não foi ajuizada ação de inventário. Inobstante, há que se considerar que a certidão de óbito é um documento público. Assim, por questão de economia processual e visando a regularização no que pertine às habilitações a serem deferidas por este Juízo, manifestem-se todos os habilitantes se concordam com o rateio dos valores devidos nos autos na proporção de 1/10 (um décimo) para cada filho declarado na certidão de óbito de fls. 188. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para deferimento das habilitações e da expedição dos ofícios requisitórios (quando deverá ser observado o estorno informado às fls. 257/261, bem como o destaque dos honorários contratuais deferido às fls. 170 e já levantado pelo patrono). Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o resultado de ação cível a ser manejada pelos habilitantes e que venha a dirimir a pendência sucessória.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000906-60.2013.403.6128 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000549-46.2014.403.6128 - ELITON JORDAO VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do termo de guarda definitiva. Após, se em termos, defiro o pagamento dos valores devidos nos autos diretamente à guardiã.Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 214/231.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) à disposição do juízo, na proporção de 50% para cada um dos coautores, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, desde que atendida a determinação contida no primeiro parágrafo supra (apresentação do termo de guarda definitiva), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em nome da guardiã. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos coautores.Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu - PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002206-86.2015.403.6128 - JOSE DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu - PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos)Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002897-66.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128) DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu-CEF) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003957-74.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (16/12/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em situação de insalubridade. Junta procuração e documentos.Deferida a gratuidade da justiça às fls. 105.A parte autora juntou P.A. em mídia virtual às fls. 112/113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/129, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.Sobreveio réplica às fls. 135/158.Às fls. 159/160, em especificação de provas, a parte autora requereu expedição de ofícios às empresas, bem como prova emprestada. Requereu, ainda, produção de prova testemunhal.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes documentos.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Quanto ao caso concretoObservo, de início, que os períodos de 01/11/1986 a 12/01/1995 (Viação Leme); 01/02/1986 a 17/10/1986 (rápido luxo) e; 01/05/1995 a 27/02/1996 (Viação Leme) já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Porquanto, com relação a tais períodos não há interesse de agir.i) Os períodos de 20/06/1980 a 30/09/1980 (Imacol); 01/09/1982 a 17/03/1984 (Lajes e blocos viaduto ltda.) e; 01/08/1985 a 04/09/1985 (Lajes e blocos viaduto ltda.) não podem ser considerados como especiais. Com efeito, nos termos do Decreto 83.080/79, apenas o motorista de ônibus e de caminhões de cargas faziam jus à especialidade e desde que a atividade fosse exercida com habitualidade e permanência. Contudo, analisando a CTPS de fls. 37/38, observa-se que o autor exercia apenas a condição de motorista, sem especificar se laborava com caminhões ou ônibus.ii) Os períodos de 10/06/96 a 20/01/98 (Stefano & Tondo); 27/01/98 a 01/08/00 (di Stefano transportes); 22/01/01 a 31/05/01 (Viação Francorrechense Ltda.); 01/02/2013 a 09/04/13 (Alessandra Castro Nunes Me); 08/05/13 a 12/08/15 (D.P. Ajudante Com) e; 17/10/01 a 21/11/07 (Sorvelock) também não podem ser considerados como especiais, porquanto o autor não comprovou que trabalhou exposto a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Ademais, não cabe enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995.iii) Os períodos de 22/11/07 a 01/03/12 (sorvetes Jundiá); e 02/07/12 a 05/10/12 (Fanchini Camargo) também não podem ser reconhecidos como especiais. Com efeito, o PPP da primeira empresa, juntado na mídia digital (fl. 28) demonstra que o autor foi exposto a agente físico ruído no valor de 77,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal para época que era de 85 dB(A). Do mesmo modo, o PPP da empresa Fanchini (fls. 30 da mídia) demonstra que o autor foi exposto a agente físico ruído no valor de 69,1 dB(A), ou seja, também abaixo do limite legal para época que era de 85 dB(A).Por fim, deve ser salientado que em 15/12/1998 (data da Emenda constitucional nº. 20), o autor não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 9º da supracitada emenda constitucional para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-22.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP158268 - ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - AGU) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004235-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-95.2013.403.6128) ASTRA S/A IND E COM UNIDADE II(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Os presentes autos já foram decididos nos termos do que constou da sentença de fls. 215/218, Acórdão de fls. 299/305 (já transitado em julgado - fls. 309) e cópia de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 343/345 (cópia do trânsito em julgado às fls. 346), dos autos sob nº 00042375020134036128.Assim, tendo em vista que a execução prossegue naqueles autos, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos daqueles e, após, a remessa destes autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO MONTEIRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 53 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0016750-16.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. P. DINAMICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 49, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000003-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP258641 - ANGELO ZANI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 100 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0000044-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X JOSE FLAUBERT CURSAGE X SIMONE ARGES CURSAGE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 73 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0002413-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

Fls. 112/122 - Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução e o recurso de apelação interposto, dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002779-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS - ME X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 45 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0003781-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TM BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA - ME X EDUARDO ANTONIO BETIOL X FERNANDO CESAR TEODORO FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 98/105 (executado informa quitação do débito).

0006880-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 73 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0007106-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME X DAVID RAMOS DA SILVA(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE)

Regularize a executada DAVID MOTOS JUNDIAÍ LTDA ME sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 72.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001402-84.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X ELAINE CARDOSO X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 76 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

CAUTELAR INOMINADA

0001166-35.2016.403.6128 - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (requerido-CEF) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010907-41.2012.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0010907-41.2012.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002758-22.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP158268 - ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0006860-19.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 97 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 184, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0001572-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 78 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0003899-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO VALENTE JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 74, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-50.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela Embargante Astra, em face do Conselho Regional de Química.Inicialmente, anoto que nos termos da sentença transitada em julgado a atualização dos honorários advocatícios devidos deverá obedecer aos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fazendo incidir a correção monetária desde o ajuizamento da demanda e os juros de mora desde a citação, ocorrida em 07 de março de 2014.Fixada essa premissa, deve-se observar que o valor da causa refere-se àquele estabelecido na inicial dos embargos à execução, no caso, dois valores de R$ 1.877,61 que perfazem, em junho de 1999 (data do ajuizamento dos embargos), R$ 3.755,22 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).Além do mais, resta evidente que são devidos juros de mora, tendo em vista que até a presente data nenhum valor foi depositado pelo Conselho réu.Por seu turno, com base nos parâmetros acima delineados, utilizando-se do programa de cálculos judiciais do E. TRF da 4ª Região (anexo a esta decisão), tem-se como total da conta em 01/2018 o valor total do débito de R$ 22.067,93 (vinte e dois mil, sessenta e sete reais e noventa e três centavos) .Ante o exposto, intimem-se as partes desta decisão e, no caso de não haver divergência, providencie o Conselho Réu o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 241). Discordando dos valores, a parte autora apresentou novos cálculos às fls. 260/261, sustentando que o cálculo apresentado pela Autarquia ré contém incorreção quanto à correção monetária, porquanto não seguiu os moldes do manual de cálculos da Justiça Federal. Às fls. 270 a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.Às fls. 271/276, o INSS apresentou impugnação, afirmando que os cálculos apresentados pelo autor tinham incorreção quanto aos valores descontados. Aduziu, ainda, que a correção monetária estava em desacordo com recente decisão do STF. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.A impugnação não deve ser acolhida.Primeiramente, anoto que o julgador, no Acórdão que transitou em julgado (fl. 226verso), destacou que a lei 11.960/09 seria aplicada apenas com relação aos juros de mora. Lembro que os juros de mora e a atualização monetária possuem como suporte fático de incidência o transcorrer do tempo. Assim, as alterações supervenientes ao título executivo incidem neste e em todos os processos em curso, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum.Nesse diapasão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, exatamente em relação à aplicação das disposições da Lei 11.960/09, deixou assentado que:...2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência... (REsp 1205946)Desse modo, as alterações supervenientes relativas aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicam-se na execução dos títulos judiciais anteriormente formados.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, que estão estampados na Resolução CJF 267/13, que manda aplicar o INPC a título de atualização monetária, exatamente como previsto na legislação previdenciária e na forma adotada pela própria administração para cálculos na sua esfera.Em decorrência, a execução deve prosseguir com utilização dos índices do INPC para atualização monetária.Por seu turno, cotejando as planilhas juntadas tanto pelo autor como pela autarquia, observo que não há divergência quanto aos valores descontados e aqueles recebidos, havendo, apenas, diferença na forma de apresentação.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 260/267, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R$ 663.187,13 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e treze centavos) o montante devido ao autor, atualizado até 09/2017, e R$ 16.147,69 (dezesseis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) de verba honorária.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apontada entre o cálculo do INSS e o cálculo apresentado pela parte autora. Havendo recurso do INSS, expeçam os ofícios requisitórios sobre os valores incontroversos, utilizando-se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/283 - 09/2017 (art. 535, 4º do CPC).Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.P.I.C.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003220-71.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Fls. 42 verso: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-30.2011.403.6128 - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 270/273 e 279/289 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (cancelamento de requisição em nome do autor).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001780-79.2012.403.6128 - ISMAEL MOISES VENCESLAU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 632/637 e 639/642 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de IVO VECCHI nos termos da Lei nº 13.463/17).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 237, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da opção pelo benefício judicial ou administrativo, optando pelo judicial, manifeste-se sobre os cálculos de fls. 252/257. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005791-49.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000697-86.2016.403.6128 - JOSE ZACARIAS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001905-08.2016.403.6128 - SERGIO BUZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002739-11.2016.403.6128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003796-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128) JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003845-08.2016.403.6128 - MARIA THEREZA MARTINS NOLF(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006037-11.2016.403.6128 - JOSE TEODORO DE ASSIS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 239, ciência ao autor acerca da averbação dos períodos de atividade rurícola reconhecidos, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006526-48.2016.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006935-24.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007898-32.2016.403.6128 - JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008466-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008557-41.2016.403.6128 - ROBERTO MONZEM(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007618-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA X ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

I - Cumpram os coexecutados, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 84 (regularizar representação processual, juntando documentos - contrato social e documentos pessoais).II - Após, se em termos, tendo em vista o artigo 3º do CPC e a manifestação de interesse do executado, bem como a concordância da exequente, determino a remessa dos autos a CECON, para que adote as providências necessárias para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala destinada a este fim, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875 - Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-41.2016.403.6128 - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 212, informe o exequente a opção pelo benefício administrativo ou judicial. Optando o judicial, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 214/225. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 221, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 227/234. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000916-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-38.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 510, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

0000779-20.2016.403.6128 - DORIVAL RODRIGUES GAIA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DORIVAL RODRIGUES GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309: A patrona peticiona alegando não ter sido intimada da decisão de fls. 302. Entretanto, consta dos autos às fls. 306 certidão de intimação pessoal da Dra. Vilma Pozzani (OAB/SP 187.081), em data de 20/09/2017. Ademais, o processo já havia saído em carga com a mesma patrona, nessa mesma data (conforme fls. 305). Assim, indefiro a devolução de prazo requerida.Sem prejuízo, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC em nome do autor (fls. 311).Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002327-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-66.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0002326-66.2014.403.6128 e o desapensamento destes.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

0009894-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-51.2014.403.6128) PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Diante do lapso temporal, manifeste-se as partes em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010387-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-28.2014.403.6128) HAITI ROSTICCERIA LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 112), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 76/77, v. acórdão/decisão fl. 103/105, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 108 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0011891-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-69.2014.403.6128) MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 500/501) opostos pela empresa Muller, ora embargante, em face de sentença proferida às fls. 486/489.Requer, em síntese, esclarecimento sobre petição protocolizada em 30/09/2010 e não analisada, que requereu a desistência dos Embargos por força de opção pelo parcelamento especial da Lei 11.941/09.Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido formulado pela embargante, requerendo, contudo, a manutenção da condenação dos honorários advocatícios (fls. 509/512).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifica-se realmente que a sentença prolatada em 03/11/2010 deixou de analisar a petição de fls. 497, protocolizada em 30/09/2009, ou seja, em data anterior.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial acolhimento apenas para alterar o fundamento da extinção, passando a ser o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da sentença e da oposição dos embargos de declaração).No mais, permanece o conteúdo da sentença, inclusive com relação aos honorários advocatícios, consoante artigo 26 do CPC de 1973 (art. 90 do CPC de 2015).P.R.I.

0002677-05.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-20.2015.403.6128) BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP120988 - WILLIAM RUNGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005779-98.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-86.2016.403.6128) ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado (fls. 1751) da decisão de fls. 1749 que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011460-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-35.2014.403.6128) VICTOR PUSTOSCHOLOFF X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0003789-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISLAINE AP GOMES SILVA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de : GISLAINE AP GOMES SILVA ME.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 16, em 10/09/2009, foi determinado o arquivamento dos autos.Às fls. 18/19, a exequente requereu a citação da proprietária da empesa. Porém, não recolheu a diligência do oficial de justiça para efetivação do Mandado requerido, ficando o processo parado até 2015 (fl.37).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008667-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008708-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0009415-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP296843 - MARCELA EGUCHI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a confirmação da transferência dos valores (fl. 553), intime-se o executado para cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fls. 543, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010996-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativa a anuidades de 2006 e 2010.Houve citação e não houve penhora, em razão da informação de que a executada residiria na Itália há 15 anos 9fl.17).II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Nesse sentido:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Mín. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)Especificamente em relação ao Conselho de Psicologia temos o seguinte julgamento:Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal....7. Apelação desprovida. (AC 2242947, 6ª T, TRF3, de 14/09/97, Rel. Des. Federal Diva Malerbi) Efetivo exercício da atividade até 2011.Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho.Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe.O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido:Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15,,Rel. Min. Og Fernandes)No caso, resta consignado na certidão de oficial de justiça que a executada nem mesmo reside no Brasil, há uns 15 anos.Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são indevidas, por não haver exercício de atividade por parte da executada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003447-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2006 e 2007.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Mín. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Mín. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003602-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2005 a 2008, além da multa eleitoral de 2006.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012.Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005009-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ HENRIQUE MARCUCI - DROGARIA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ HENRIQUE MARCUCI - DROGARIA - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 20, em 20/08/2003 o exequente requereu a suspensão do processo. Esse pedido foi reiterado às fls. 23 (16/08/2005) e assim permaneceu sem providências úteis.Em 2009 o processo foi arquivado novamente (fls. 45).Decorridos quinze anos da distribuição, até a presente data não houve a citação do executado.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG E PERF NIAGARA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG. E PERF. NIAGARA LTDA. ME.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 15, em 22/03/2007, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11verso.Às fls. 17, em 06/2008, foi determinado o arquivamento provisório da execução fiscal.Após e redistribuição do processo à esta Subseção Judiciária de Jundiaí, em 05/2015, foi determinado que o exequente se pronunciasse sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Devidamente intimado (fl. 21), o exequente quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BRASIL JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG BRASIL JUNDIAÍ LTDA. ME.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 21, em 09/2009, foi determinado o arquivamento dos autos.Somente em 09/2015 a exequente manifestou-se efetivamente nos autos, requerendo a inclusão dos sócios administradores no polo passivo (fls. 30).Até a presente data não houve citação do executado.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA ME(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 56, em 13/10/2004, a advogada do executado informou que ele havia falecido. Juntou Certidão de Óbito.Às fls. 59, em 08/08/2004 foi determinada a manifestação da exequente. Essa determinação foi reiterdada em 31/01/2011 (fl. 69).Após nova determinação para manifestação em 05/2015 (fl. 74), a parte exequente peticionou, informando que efetuava diligências administrativas, no intuito de obter informações sobre os herdeiros do de cujus. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X THEODORO KURT JUNGHANS

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/12/2009, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2004 a 2008.A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.20).Em 15/06/2016, a exequente indicou novo endereço para citação (fls.35/36).II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Efetivo exercício da atividade até 2011.Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho.Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe.O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido:Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15,,Rel. Min. Og Fernandes)No caso, não há qualquer indício de que o executado executava a atividade de corretor do período. Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são indevidas, por não haver exercício de atividade por parte da executada. Prescrição e intercorrente.Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos e mesmo do ajuizamento da ação, sendo que não houve citação até a presente data.A indicação de novo endereço para citação ocorreu apenas em 15/06/2016 quanto transcorrido mais de cinco anos , inclusive da tentativa de citação anteriormente frustrada.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Cito decisão recente do STJ:Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004553-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DOMINGUES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA DOMINGUES LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 57, em 10/11/2005, a exequente informou o endereço do executado e requereu sua citação, sem, contudo, recolher as diligências que lhe cabiam. Até a redistribuição do processo à Justiça Federal em 27/05/2014, a exequente não havia realizado o recolhimento integral das diligências requeridas na justiça estadual.Somente em 09/2015 houve novo pedido de citação (fl. 84).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela USICMA - SUNAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 22/25).Sustenta excipiente, em síntese, que dentre os créditos executados na presente ação, existem créditos referentes ao FGTS dos empregados. Argumenta, contudo, que promoveu a totalidade do recolhimento desse tributo. Junta documentos.Devidamente intimada, a excepta informou que o débito em cobrança nesses autos não refere-se a FGTS (fl. 65verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.Conforme verifica-se da CDA (fls. 06/19), não estão sendo cobrados valores referentes ao FGTS. Observa-se que a CDA discrimina Contribuições diversas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se

0007153-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCKY REPRESENTACOES LTDA - ME(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0009893-51.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual (processo sob o nº de ordem 1547/97 e nº 309.01.1994.009089-7).1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Defiro o requerido à fl. 386, expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada no imóvel sob a matrícula de nº 15.380 tendo em vista a arrematação em hasta pública, conforme certidão de fl. 341.3. Ato contínuo, diante do lapso temporal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.Intime-se.

0010416-63.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SORVETERIA K SABOR DE JUNDIAI LTDA - ME

Vistos.Nada obstante a presunção de que goza o débito inscrito em dívida ativa, consubstanciado em CDA, tal presunção deve ser afastada no presente caso.De fato, trata-se de exigência de multa por falta de inscrição no CREA contra Sorveteria, microempresa de bairro.Tendo em conta o pequeno valor em execução e que a executada necessitaria constituir advogado para poder defender-se nos autos, cujos honorários seriam incompatíveis com o débito exigido, há que se dar o adequado e favorecido à microempresa, de que fala o artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, para que, no mínimo, o Conselho junte aos autos cópia do processo administrativo relativo à multa que se exige, uma vez que não se vislumbra qual seria a necessidade de filiação da pequena sorveteria ao CREA.Assim, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo (SF 920/2009, auto de infração 640877).P.I.

0013695-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

VISTOS.Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

0015232-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALEXANDER MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016583-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1990 a 1994.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA SANTANA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0000985-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SERGIO VANDIDO DA SILVA.Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001011-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AYLTON LUCAS DE LIMA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001073-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER EDUARDO PICCELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de VERA LUCIA GOMES CAMPOS.Às fl. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002676-20.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de BALANÇAS CHIALVO IND. E COM. LTDA..Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 55, em 18/04/2005, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.Deferido o pedido em 30/07/3009, o processo permaneceu parado, sem diligências úteis, até a presente data.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO. À fl. 19/20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006155-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA GOMES CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de VERA LUCIA GOMES CAMPOS.Às fl. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006241-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA PRADO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006242-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MORICONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de MARILDA MORICONI.Às fl. 19/20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006246-14.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JUSSARA RABELLO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de JUSSARA RABELLO DE ALMEIDA.Às fl. 15/16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006264-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NELMA TERESINHA SOARES DOMINGUES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006269-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TAIS REGINA LUPINACCI RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de TAIS REGINA LUPINACCI RIBEIRO.Às fl. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001314-46.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENCÃO ROMAGNANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA.Às fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001396-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SYLVIA BARBOSA NUNES MAMEDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de SYLVIA BARBOSA NUNES MAMEDE.Às fl. 16/17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001590-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENIO MARCIO DENARIO DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face do ENIO MARCIO DENARIO DIAS.Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001628-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FABIANO RODRIGUES DA SILVA.Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001664-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAIMUNDO PEDRO DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de RAIMUNDO PEDRO DA SILVA FILHO.Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001948-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO GONCALVES BENEDITO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0002215-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZELINDA APARECIDA CAMARGO RANGEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZELINDA APARECIDA CAMARGO RANGEL.Às fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005225-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em conta a manifestação da União (fls. 192/200), e a decisão denegatória do Agravo de Instrumento n. 5013262-14.2017.403.000 (fls. 202/204), promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.Int. e cumpra-se.

0006990-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007465-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de PAULO ROBERTO DE CARVALHO.Às fl. 24/25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007875-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO PRAVATTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0007889-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0007890-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI JOSE SABINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de DAVI JOSÉ SABINO.Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001658-90.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 13/16), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fl. 29/35-executado e fl. 47/52- exequente), razão assiste ao exequente. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos próprios fundamentos expostos pelo exequente às fl. 45/45-v.3. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido às fl. 46. Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0022382-40.1996.403.6100, conforme art. 860 do CPC, do crédito representado pelo precatório de nº 20160087512 limitado ao valor de R$ 1.157.961,52 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Saliento que a partir da intimação desta decisão, inicia-se o prazo para eventual apresentação de Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se, servindo esta decisão de ofício.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0003952-52.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 231, intime-se o executado do desbloqueio dos valores e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAí, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ZURILIA APARECIDA PAIVA CAVALCANTE, SILMARA PAIVA CAVALCANTE MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Comercial CVT Máquinas e Equipamentos Ltda EPP e outros**, com base no contrato 252968690000001803.

A executada informou a quitação do contrato (id 4092682).

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4114685).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogerio de Camargo ME e outro, com base nas cédulas de crédito bancário e renegociação de dívida n.º 250316690000017342, 250316690000019639 e 250316734000055657.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4063434).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-65.2017.4.03.6128
AUTOR: OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que receita bruta se constitui como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, pois é recolhido ao Fisco do Estado. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 891163).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento, entretanto sem comprovar documentalmente (id 1178453).

A União apresentou contestação (id 1299126), arguindo preliminarmente a suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, defendeu que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade.

Foi ofertada réplica (id 1518436) e a autora requereu o julgamento antecipado (id 1584122).

Foi deferida parcialmente a tutela recursal, para possibilitar à parte autora a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS (id 1665510).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante arresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.
> (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos. incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, **recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte**.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), ***que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS***.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio* legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **14.03.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que ***se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios[1]***.

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a ***reexame necessário*** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Informe-se ao Relator do Agravo 5004736-58.2017.4.03.0000 (4ª Turma) a prolação da Sentença

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIONOR PINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ALMEIDA VOLANTI - SP357755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Claudionor Pino da Silva** em face da **INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 21/11/2017. Deu à causa o valor de R$ 17.920,00, e a petição está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAí, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

D E S P A C H O

Considerando a decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 50008687-21.2017.403.6128 (ID 1580577), determino o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 30 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOVEIS ESPLANADA LTDA** (CNPJ n. **09.184.779/0001-17**) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Decisão no ID **3473358**, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO** apresentou contestação no ID **3693062**, defendendo que o termo "faturamento" consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID **3887160**).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, **recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte**.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), ***que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS***.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio* legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **09.11.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que ***se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***[1].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a **UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a ***reexame necessário*** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo *C*)

I - RELATÓRIO

I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 07.277.575/0002-86 ajuizou a presente *ação ordinária* em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito ao enquadramento dos valores gastos a título de *seguros* na condição de insumos para fins de incidência do regime da não-cumulatividade nas contribuições ao PIS e a COFINS, bem como o direito ao respectivo aproveitamento dos créditos decorrentes e à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com correção pela Taxa *Selic*.

Aduz tratar-se de empresa que atua na *fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado*, tributada pelo imposto de renda com base no *lucro real,* portanto, sob a égide das Leis n.°s 10.637/02 e 10.833/03, isto é, recolhe a COFINS e o PIS sob o regime da não cumulatividade.

Sustenta que o custo dos seguros, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, se configura como necessário à manutenção da fonte produtora e caracterizando, portanto, o direito ao crédito do PIS e da COFINS.

Destaca que a não cumulatividade do PIS e da COFINS deve abarcar todos dos custos de produção e as despesas necessárias à atividade empresarial, inclusive no que se refere às despesas com SEGUROS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foram proferidos despachos ordinatórios (ID's 1442330, 1830034 e 2627019) referentes ao valor dado à causa, cumpridos nos ID's 1686681 e 2376152.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação no ID 2856767 para o efeito de pleitear a improcedência do pedido.

Manifestações das partes nos ID's 3477052 e 3020566.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no reconhecimento do direito ao enquadramento dos valores gastos a título de *seguros* na condição de insumos para fins de incidência do regime da não-cumulatividade nas contribuições ao PIS e a COFINS, bem como no direito ao respectivo aproveitamento dos créditos decorrentes e à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com correção pela Taxa *Selic*.

Ressalto que por ocasião do ID 3477052 argumentou o autor que:

"(...) *Sem os SEGUROS a empresa requerente não poderia exercer suas atividades, de sorte que não haveria meios para a consecução final de seu objeto social, portanto, dissociar-se dos Seguros não é possível.*

Sendo portanto os Seguro essencial à atividade, não pode o mesmo ser dissociado do conceito de INSUMO, vez que, das mais diversas etapas de produção e até mesmo circulação do bem produzido os seguros estão presentes.

Serve a presente também para indicar que, não restando claro à este D.Juizo a participação dos seguros, requer-se prazo para indicar os seguros habitualmente pagos na cadeia produtiva e na circulação do produto final até final destinação.(...)" (sic) (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, em que pese a falta de arguição da **FAZENDA NACIONAL**, verifico que **<u>não</u>** se revela presente a ***causa de pedir*** do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso I, do §1º do art. 330 do NCPC.

Ora, a par do que se depreende da peça exordial e dos documentos trazidos aos autos virtuais, da manifestação da parte autora alhures mencionada infere-se que a exposição dos fundamentos de fato **não** se fez acompanhar de mínimos elementos fáticos indispensáveis à própria exposição acerca da pretendida relação entre as despesas efetuadas com seguros e o processo produtivo da parte autora, tais como, *verbi gratia*: relação dos seguros contratados, afetação ao processo produtivo, e por que (cada um deles, individualmente considerados) deveriam ser considerados insumos da atividade produtiva da autora.

Não se verifica qualquer cotejo delineado entre os seguros eventualmente contratados e o exercício do objeto social, obstando, pois, inferir-se a conclusão, e, assim, o exercício da cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido exposto.

De fato, **não** há efetiva delimitação da extensão da matéria a ser enfrentada em cotejo com o objeto da tutela a ser prestada.

Importa mencionar que, ainda que ausente arguição do réu, trata-se de questão de ***ordem pública*** não mais sanável nesta fase processual (art. 329, incisos I e II do NCPC).

Dessa forma, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - <u>DISPOSITIVO</u>

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor. Os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso XIII, INTIMA as partes acerca do **REAGENDAMENTO** da perícia anteriormente agenda, devendo comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia **22 de fevereiro de 2018, às 12h00min,** para perícia com o Dr. João Ricardo Montanha, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

LINS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ROSA FERNANDA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROSA FERNANDA MARQUES contra comportamento atribuído ao DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP.

Contudo, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função do domicílio funcional da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial tem seu domicílio funcional em Araçatuba/SP, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "*a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável*" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO**, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, conforme artigo 64, § 1º. do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicação pertinentes.

Int.

Lins, data abaixo.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-90.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANANIAS DE PAULA FILHO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo MPF, fica intimada a Drª. Márcia Toalhares Figueiredo, OAB/SP nº 99.162, advogada do réu Ananias de Paula Filho, para apresentar alegações finais por escrito (memoriais).

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-17.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação do embargante para manifestar-se acerca dos documentos/petição de fls. 199/201.

EXECUCAO FISCAL

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0001598-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF)

Fl. 210: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001752-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de imposto de renda.A parte executada interpôs embargos à execução fiscal (Autos nº 0002750-37.2012.403.6142), que foram julgados procedentes, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos da r. sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado em 17/07/2017 (fls. 55/61).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, IV c.c. art. 925 do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ALCIDES MIRANDOLA

Fl. 182: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Tendo em vista que o executado realizou o recolhimento do saldo remanescente do débito no código de recolhimento de custas judiciais, proceda-se da seguinte forma:Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada este processo 0000999-44.2014.403.6142 e ao executado ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, CNPJ nº 51.502.821/0001-67, para posterior depósito do valor recolhido à fl. 128.Com a informação do número da conta judicial, comunique-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª instância em São Paulo, para que promova a transferência do montante recolhido equivocadamente por meio de GRU (fl. 128), para a conta judicial aberta na agência 0318, vinculada a estes autos.Sem prejuízo, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário a fim de dar a destinação ao valor depositado na conta judicial nº 0318.005.54317-9, nos termos em que requerido pelo exequente à fl. 183. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 110/111, 178, 181/183 e deste despacho.Cumpridos os itens anteriores, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001073-98.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

Considerando o teor da certidão de fl. 178, defiro o pedido do executado (fl. 100), cumprindo-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 150/153).Analisando os autos, verifico que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo (fls. 84/87). Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:1) ESTORNO do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 84/87;2) DEPÓSITO do montante estornado em conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013;3) TRANSFERÊNCIA do valor de R$31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), a ser subtraída do montante depositado na conta judicial referida no item 2, para a conta poupança nº 17.252-9, agência 6600-1, do Banco do Brasil, em nome de Maria Elenir Carvalho Pereira, CPF nº 749.877.478-04, conta conjunta com João Baptista Carvalho; e4) TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO definitivo da União do saldo remanescente após a realização das operações determinadas nos itens anteriores, conforme os dados indicados pelo exequente à fl.79.Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos informando o saldo remanescente da conta judicial.Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo e trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000721-09.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 575: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000832-56.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Em cumprimento ao terceiro parágrafo do provimento de fls. 102, intime-se o executado por meio do seu patrono constituído, nos seguintes termos do provimento indicado: .... Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80..Intime-se o executado.

0000939-03.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER LUIS SANCHES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl.18.É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas já regularizadas (fl. 6).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 25 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0000852-13.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção proferida às fls. 241/243, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-65.2017.403.6142 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor, em sua inicial, aduziu que não houve motivação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, é necessária a juntada integral do procedimento administrativo referente à cobrança dos valores pagos no período de 01/01/2014 a 31/12/2016. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do referido procedimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Ainda, intime-se a perita médica do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) responder aos quesitos do juízo referentes aos benefícios por incapacidade, constantes da Portaria nº 26/2017; b) esclarecer no que consiste a complexidade do caso que ensejaria o pagamento de honorários periciais de forma diferenciada. Com a juntada do procedimento administrativo e dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da União, intime-se a perita médica do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos quanto aos pontos apontados pelo assistente técnico da ré (fls. 151/167).Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int. Lins, 17 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0000650-36.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada por CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual se pretende, em resumo, a declaração de inconstitucionalidade e consequente inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1ºda LC 110/2001. Pugna também pela devolução de valores recolhidos.Nesse desiderato, a parte autora sustenta:a-) A superação do termo de existência do tributo desde 2007, conforme previsão contida no art.4º, II, e do Decreto n.º 3.913/01;b-) A superação da finalidade justificante da instituição do tributo, considerada a atual condição superavitária do sistema de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) indicada em projeto de lei vetado pelo Presidente da República;c-) Desvio de finalidade na destinação dos recursos arrecadados pelo tributo, considerado termos de veto presidencial a determinado projeto de lei.Requer, nesses termos, a declaração de inexigibilidade da exação tributária, com a consequente repetição de valores recolhidos (fls. 02/13).Com a inicial vieram documentos.Decisão proferida às fls. 31 e verso, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte adversa.Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo ou julgamento do mérito do recurso até o presente momento.Resposta apresentada às fls. 55/73, despida de questões prévias.Houve declínio de competência pelo magistrado então condutor do feito por motivo de suspeição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Julgo antecipadamente o mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas pelas partes em seus arrazoados iniciais.Os pedidos não procedem.Observo que a questão submetida a este Juízo já foi examinada pelas Cortes de Justiça, que rechaçaram a alegação de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art.1º da LC 110/01. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.8 - Apelação não provida. (grifei).(TRF3 - Ap 370662/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Publicado no DJF3 de 13/12/2017).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.(...) (grifei).(TRF3 - ApReeNec 363356/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 30/11/2017).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (grifei).(TRF3 - AMS 00047913520144036100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 10/08/2015).Na ADI 2.556 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01 pelo c. STF.Contudo, cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele objeto das ações supramencionadas, quando foi examinada a constitucionalidade à luz do texto da Carta Magna, antes da EC 33.Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF - ADI 2556 - Pleno - Publicado no Dje de 19/09/2012).Pois bem. O que se sustenta nestes autos é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado determinada finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. A mens legis é que deve ser considerada na hipótese dos autos, não aquela do legislador.Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01:Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei).Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura da obrigação de pagamento da diferença de correção monetária derivada dos expurgos de planos econômicos nos valores mantidos junto ao FGTS, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, vale dizer, como fonte de recurso à composição do FGTS, e, portanto, com o escopo de viabilizar os objetivos vinculados a tal Fundo de Recursos.A exposição de motivos de lei não possui carga normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto legislativo, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação das normas contidas em determinado produto legislativo.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e sistema normativo em vigor, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o commom law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)Nessa ordem de ideias, não é cabível a intepretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.Estas finalidades não se encontram exauridas, conforme se pode inferir a partir da realidade que nos cerca nesta quadra histórica.E tampouco se pode cogitar que ato infralegal possuiria o condão de estabelecer limite temporal a uma exação instituída em lei.Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu sua razão de existir.Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto normativo e fático, a destinação dos recursos obtidos com a contribuição em exame, para além da cobertura do pagamento de diferenças de correção monetária nas contas dos trabalhadores: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.Não procede, portanto, o específico fundamento apresentado pela parte autora.E nem se diga que há inconstitucionalidade superveniente por força do 2º, III, a e b, do art. 149 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01,

posterior à Lei Complementar n. 110/01.Assim dispõe referida norma constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.Essa intepretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.Assim, como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.Anoto, ademais, que atento exame do processo legislativo relativo à EC 33/01 indica que a interpretação correta do preceito constitucional supramencionado é exatamente nesse sentido. Não se observa qualquer discussão, debate ou proposta que indicasse revogação ou supressão de fundamento de validade de contribuições sociais em vigor.Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:Rejeito os pedidos formulados por CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da União Federal, resolvendo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de reduzida importância econômica e matéria de relativa complexidade jurídica e/ou fática), conforme 85, 4º, III, também do CPC.Não há reexame necessário.Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se o d. Desembargador Federal, relator do recurso originado destes autos, para adoção das providências eventualmente cabíveis.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA

Fls. 240/241, 243 e 252: Compulsando os autos observo que o subscritor da petição de fls.240/241, Dr. Jair Gilberto de Oliveira - OAB/SP 39.485, não possui poderes constituídos dos executados JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR- ME e JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como das interessadas: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA e MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO (incapaz representada por seus genitores WELLINGTON DIAS SOUTO e LILIAN VANESSA DE OLIVIERA), conforme procurações acostadas às fls.122 e 142. Não há nos autos procuração de MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.Após deliberarei quanto ao pleito de fls. 240/241 e a justificativa de fl. 255, face o silêncio da Caixa Econômica Federal-CEF às determinações de fls.243 e 252.Int.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de E P Vailante Transportes e Comércio de Materiais de Construção - ME e Outro.Sobreveio notícia de acordo extrajudicial e pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito.Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Chamo o feito à ordem.Em complemento à sentença proferida à fl. 178, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 175, incluído na 195ª Hasta Pública Unificada.Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive da referida sentença. Fl. 178: Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Pavoni e Salazar Supermercados Ltda. e Outros.Sobreveio notícia de acordo extrajudicial e pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito.Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já regularizados.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 328: intime-se a exequente a promover a devida qualificação dos sucessores do executado Osmar da Silva, apresentando seus nomes completos e endereços, em 15(quinze) dias úteis, promovendo ainda o pertinente pedido de modificação do polo processual (sucessão processual), além de esclarecer sobre a existência de eventual representante legal do espólio.Após, conclusos.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JULIO CESAR DE MOURA GRACA X RAFAEL DE MOURA GRACA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0001051-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Defiro o pedido de fl. 59 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículo(s), sobre os quais não incida nenhuma espécie de restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Fl. 66: ante a informação acerca do falecimento de um dos requeridos, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo do presente procedimento, substituindo Carlos Alberto Albuquerque por seu ESPOLIO, bem como para incluir a viúva, Sra. MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE, como representante do espólio. Outrossim, considerando que o presente feito não se trata de carta precatória, indefiro o requerimento para remessa dos autos à comarca de Cafelândia/SP pelo caráter itinerante.Em prosseguimento, considerando que a representante do espólio reside em outra comarca, intime-se a requerente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, proceda-se à notificação.Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-89.2012.403.6142 - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias úteis.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA E PR033784 - EVERTON BOGONI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do Comunicado 02/2017 - UFEP, que trata das novas disposições contidas na Resolução CJF n.º 458, de 04/10/2017, providencie a secretaria as alterações necessárias no ofício requisitório expedido à fl. 141. Não se verificando alteração nos valores solicitados, proceda à transmissão ao E. TRF/3 do respectivo ofício, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: indefiro requerimento para expedição de alvarás, tendo em vista que após a transmissão dos ofícios requisitórios, os valores serão depositados em conta bancária e poderão ser levantados diretamente pela representante legal da parte autora.Ademais, ante a expressa concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do Comunicado 02/2017 - UFEP, que trata das novas disposições contidas na Resolução CJF n.º 458, de 04/10/2017, providencie a secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/313vº. Não se verificando alteração nos valores solicitados, proceda à transmissão ao E. TRF/3 do respectivo ofício, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 102, intime-se a exequente a efetuar a atualização da conta apresentada às fls. 66/67, em 5(cinco) dias, a fim de expedir-se o ofício requisitório. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 93.Intime-se.

Expediente Nº 1297

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Intime-se a parte autora pessoalmente, em última oportunidade, a cumprir o comando judicial de fl. 39, sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais e a título de lucros cessantes ajuizada por ROSANA HELOÍSA CAVICCHIOLI SUGIYAMA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PROMISSÃO E UNIÃO. A parte autora requer a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral e material, além de lucros cessantes, sob a alegação de que, por ser professora da rede pública, foi obrigada a fazer a imunização com a vacina para Influenza (H1N1) que teria lhe causado problema de saúde grave que lhe acarretou os danos cuja reparação é vindicada por meio desta ação.Citadas, as corrés apresentaram contestação (fls. 369/380, 382/01 e 443/461).Declinada a competência pela Justiça Estadual para a Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Lins (fls. 513/514).O feito foi saneado, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares referentes à prescrição e ilegitimidade arguidas pelas corrés, fixados os pontos controvertidos, determinada a juntada do prontuário médico da autora e a realização de prova pericial e oral (fls. 521/524).A Perita Judicial anexou laudo pericial aos autos (fls. 639/664).As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 667/702, 707 e 720). Os autos vieram conclusos.Converto o julgamento em diligência.Diante da impugnação apresentada pela parte autora, intime-se a Perita Judicial para que ratifique ou retifique a conclusão do laudo pericial, em especial no que tange à alegação de que os sintomas da doença se iniciaram 15 (quinze) dias após sua vacinação.Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Sem prejuízo, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme determinado por ocasião do saneamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001535-42.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 49 por manifesto equívoco.Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000631-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE SOUZA MOTTA

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 27 por manifesto equívoco.Publique-se sentença dos embargos de declaração de fls. 24.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 22 e verso) em face da sentença de fls. 20 e verso, que decretou a extinção do feito sem resolução do mérito.Sustenta a embargante, em síntese, que a hipótese de extinção neste caso é a do art. 485, II e II, CPC, que pressupõe a intimação pessoal das partes antes da extinção, conforme determina o 1º do referido dispositivo legal, e que não houve inércia da autora.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, e têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Na verdade, a parte embargante está inconformada com o teor da sentença de extinção sem resolução de mérito e busca nos embargos propostos reformar o entendimento exposto na sentença, que entendeu estar cartacterizada a falta de interesse processual superveniente, visto que aguarda-se há mais de 03 (três) meses impulso processual a cargo do autor (grifos originais).Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede do recurso apropriado, e não através de embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando hipótese descrita no artigo 1022 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X FBV PARTICIPACOES S/A

1. Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões cíveis da justiça estadual e federal em nome de Antonio de Padua Costa Maia e Ivete Daoud Maia, tendo em vista o deferimento da substituição do polo ativo à fl. 132, e do assistente litisconsorcial FBV Participações S/A, bem como de seus sócios, conforme deferimento de sua integração na lide à fl. 901;2. Sem prejuízo, manifestem-se os autores de forma conclusiva sobre a manifestação da União Federal de fls. 585/617, reiterada à fl. 715, em relação ao parecer divergente elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sobre a área estar parcialmente abrangida por terrenos de marinha. Prazo de 30 (trinta) dias.

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 991: manifeste-se a parte autora quanto à manifestação do MPF sobre a realização de nova perícia, no prazo de 30 (trinta).Intimem-se.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Providencie a parte autora cópia do memorial descritivo e do levan-tamento planimétrico de fls. 568/569 para instruir ofício ao CRI de São Sebastião, no pra-zo de 10 (dez) dias.Após, expeça a Secretaria Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião para que preste as informações no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro, devidamente instruído com as cópias providenciadas pela parte autora.Com o retorno da resposta do CRI, expeça-se alvará de levantamen-to a favor do perito judicial do restante do valor depositado às fls. 521.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Fixo os honorários definitivos em R$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando que já houve pagamento direto ao perito judicial (fl. 350) expeca-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos honorários provisórios depositados às fls. 249/250.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 406/407, pois a redação pleiteada ao mandado de intimação de registro é idêntica ao expedido à fl. 403.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Providenciem o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Caragua_Vara01_sec@trf3.jus.brNo silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Todos os confrontantes certos e determinados, identificados até o momento, foram pessoal e nominalmente citados (Súmula 391 do STF). O Município de São Sebastião que, citado, apresentou contestação, declarou-se dono do imóvel usucapi-endo. Resta, assim, a instauração de procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros eventualmente interessados. Embora tenha sido intimado para que procedesse à juntada de cer-tidões do distribuidor civil da Justiça Estadual e Federal, verifica-se que, com relação ao autor Alexandre Marcus Libano de Oliveira, foi juntada tão somente certidão para fins eleitorais, completamente irrelevante para a instrução do feito. Consulta ao Sistema Informatizado do E. TRF3 revela a existência do Processo n.º 0006479-96.2009.403.6103 (Classe 121 - Interdito Proibitório - Autor: Alexandre Marcus Libano de Oliveira - Réus: Município de São Sebastião e outros), que pode estar relacionado ao objeto da presente demanda.Dito isso:1 - Determino aos autores Alexandre e Adeilza que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o envio da descrição do imóvel usucapiendo, tal como consta do memorial descritivo anexo (fls. 48) a este Juízo, em documento de formato word, o qual deverá ser encaminhada para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br, com base no qual a Secretaria deverá elaborar edital, para citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, no Diário Eletrônico. Cumprida a determinação, determino à Secretaria que adote as pro-vidências cabíveis no sentido de fazer publicar o edital, no Diário Eletrônico, para a citação de réus em local incerto e interessados em geral.Uma vez publicado o edital no órgão oficial, deverão os autores, em até 20 (vinte) dias, promover a publicação do edital em periódico de circulação local no Município da situação do imóvel, fazendo juntar aos autos cópia autêntica ou o original da publicação.2 - Determino ao autor Alexandre Marcos Libano de Oliveira que preste esclarecimentos com relação ao Processo n.º 0006479-96.2009.403.6103 (Classe 121 - Interdito Proibitório), juntando-se documentos aptos a comprovar que referido pro-cesso não tem relação com o objeto do presente processo (petição inicial, sentença etc.).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIAO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Preliminarmente providencie a parte autora:1. Cópia dos documentos de identificação pessoal (RG / CPF);2. Juntada aos autos de Certidão de Cadastramento emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, informando o histórico de lançamento do imóvel;3. O reconhecimento de firma do profissional no levantamento pla-nialtimétrico e no memorial descritivo e de fls. 10/12;4. Cópia do levantamento planialtimétrico e do memorial descritivo e de fls. 10/12, para instruir ofício ao CRI de São Sebastião.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento dos itens anteriores, expeça a Secretaria:1. Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Se-bastião para que preste as informações no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro, devidamente instruído com as cópias providenciadas pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 208/209.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores a determinação de fl. 186, sob pena de exintinção.No silêncio, tornam-se os autos conslusos para sentença.Intime-se.

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia do memorial descritivo e do levan-tamento planimétrico de fls. 194/196 para instruir ofício ao CRI de São Sebastião, no pra-zo de 10 (dez) dias.Após, expeça a Secretaria Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião para que preste as informações no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro, devidamente instruído com as cópias providenciadas pela parte autora.Fls. 222/223: no presente caso, a prova pericial revelou-se prescin-dível para a formação do conhecimento do julgador; os documentos técnicos produzidos pelas partes foram suficientes para elucidar a questão relativa aos terrenos de marinha, sendo assim, desnecessária a produção de perícia técnica. A União submeteu a questão ao seu órgão técnico SPU, que concluiu que não há oposição para a retificação pretendida.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de pro-va testemunhal.

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSE LOURENCO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 503 e 513, do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 592: Defiro. Adite-se o Mandado de Registro, expedido à fl. 590/591, com a cópia da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho. Após, restitua-se o aludido mandado ao patrono dos Autores para as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP.

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 214, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial com relação as qualificações do confrontante Espólio de Wilson de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora:1. Juntada aos autos das certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitórias na Justiça Federal em nome de Luiz Timótio do Rosário e na Justiça Estadual em nome de Edilson Rodrigues Ferreira e Sonia Aparecida Silva Ferreira, antigos possuidores do imóvel;2. Justificativa, esclarecendo a divergência de metragens entre a área usucapienda referida na inicial e na soma das metragens referidas nas escrituras de cessão e transferência de direitos possessórios de fls. 18/23. Prazo de 30 (trinta) dias.Vista à União para que os documentos apresentados, memorial des-critivo e levantamento topográfico de fls. 151/152, sejam submetidos à análise do órgão técnico SPU - Superintendência do Patrimônio da União para parecer técnico, considerando ser de sua competência a determinação da posição das linhas de preamar média.Após, expeça a Secretaria o edital de citação, com prazo de 20 (vin-te) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, devendo a parte autora promover e comprovar sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel.Intimem-se.

0001391-68.2015.403.6135 - HELIO MARTINS FONTES JUNIOR X JOSEVALDO ALVES DA SILVA(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

1 - Com relação ao pedido (fls. 03 e 77) de reunião do presente processo com ao Processo n.º 0001392-53.2015.403.6135, reputo não haver cone-xão entre os dois em razão de pedido ou de causa de pedir comuns. Embora no referido processo se discuta a aquisição, por usucapião, de imóvel adjacente e confrontante com o terreno em questão no presente processo, cada um desses terrenos ostenta título aquisi-tivo e exercício da posse distintos. Sem embargo de o 3.º, do art. 55, do CPC 2015, admitir a possibilidade de reunião de processos, para julgamento conjunto, mesmo que não haja conexão, consideramos não ser oportuna e conveniente a reunião, neste mo-mento. Nem mesmo a possibilidade de utilização de provas produzidas no Processo n.º 0001392-53.2015.403.6135 a título de prova emprestada, no presente feito, pode ser apreciada, nesta fase processual, uma vez que ainda não se ultimou a formação do pólo passivo da demanda (princípio da estabilização subjetiva da lide). A Fundação Florestal ainda não teve ciência do feito. O art. 372 do CPC 2015 já não exige identidade de partes, mas exige respeito ao efetivo contraditório.2 - Com relação à divergência apontada entre a metragem do imó-vel usucapiendo que consta dos cadastros da Prefeitura de Ilhabela (5.250,00m - con-forme guia de recolhimento de IPTU do ano de 2015) e a metragem que foi calculada pelo técnico em Topografia contratado pelos autores (7.44,18m), determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) Procedam à juntada aos autos de certidão emitida pela Pre-feitura Municipal de Ilhabela, que informe desde que data o imó-vel em questão encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 1251.0000.0020, bem como indique quais as pessoas que constam ou constaram como proprietários do imóvel em questão, desde o momento da inscrição cadastral;(b) Promovam à juntada de cópia do parecer final emitido no Processo Administrativo n.º 11.591/2015, em que se postula a retificação do cadastro municipal.3 - Considerando-se o local da situação do imóvel usucapiendo, de-termino à Secretaria que proceda a intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do memorial descritivo de fls. 45/46. Os levantamentos planimétricos topográficos (fls. 35 e 44) poderão ser consultados, em Secretaria.4 - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em ques-tão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levanta-mentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Prazo: 45 (quarenta e cin-co) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-53.2015.403.6135 - GERHARD HANS MEYER GLEICH X HERMANN BERNARD POTTHAST X EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0000091-37.2016.403.6135 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, incluin-do-se a UNIÃO FEDERAL (fls. 123/132) e excluindo-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 112) do polo passivo da ação.Providencie a parte autora:1. Recolhimento das custas nesta Justiça Federal;2. Cópia dos documentos de identificação pessoal (RG / CPF) e cer-tidão de casamento, se casado for;3. Juntada aos autos das certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitórias na Justiça Estadual e na Justiça Federal em nome do autor, confrontantes e antigos possuidores do imóvel;4. Juntada aos autos de certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião que informe em nome de quem quer que seja o imóvel está transcrito ou matriculado;5. Justificativa, esclarecendo a divergência de metragens entre a área usucapienda referida na inicial e o memorial descritivo de fls. 50/52, devendo ser juntada a planta topográfica na íntegra, com o respectivo memorial descritivo, com firma reconhecida do técnico, acompanhados da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), visto se tratarem de documentos indispensáveis à devida instrução do feito, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000660-38.2016.403.6135 - OSVALDO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora:1. Cópia dos documentos de identificação pessoal (RG / CPF) e cer-tidão de casamento, se casado for;2. Juntada aos autos das certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitórias na Justiça Estadual e na Justiça Federal em nome do autor, confrontantes e antigos possuidores do imóvel;3. Juntada aos autos de Certidão de Cadastramento emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, informando o histórico de lançamento do imóvel;4. Cópia da Transcrição nº 6.365, feita em 19/novembro/1970, na folha 115 do Livro 3-L, atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Uba-tuba;5. O endereço de BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, em cujo nome está transcrito o imóvel, para que possa ser citado pessoalmente;6. O reconhecimento de firma do profissional no memorial descritivo e levantamento topográfico de fls. 46/47 e recolhimento da respectiva ART - anotação de responsabilidade técnica;7. A minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e even-tuais interessados, em formato word , que deverá ser encaminhada para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br; devendo, após, promover e comprovar sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Após cumpridos os itens anteriores, expeça a Secretaria:1. Citação dos confrontantes nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 72 e 87;2. Nova citação do Município de Ubatuba, na pessoa de seu repre-sentante judicial, para que manifeste eventual interesse na causa, considerando que não houve resposta à carta de citação de fl. 61, enviada com aviso de recebimento;3. O edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados;4. Mandado de constatação conforme requerido pelo MPF às fls. 111.

0001834-82.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Embora conste às fls. 06 da petição inicial de que não há registro imobiliário referente à transcrição ou matrícula do imóvel em tela, providencie a parte autora Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, infor-mando em nome de quem quer que seja o imóvel usucapiendo está transcrito ou matri-culado.Apresente a parte autora a minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word , que deverá ser encaminha-da para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br; devendo, após, promover e compro-var sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel.Prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento dos itens anteriores, providencie a Secretaria:1. Citação dos confrontantes nos endereços fornecidos pela parte autora na petição inicial;2. Intimação da União, Estado de São Paulo e Município de Ilhabela, na pessoa de seu representante judicial, para que manifeste eventual interesse na causa;3. O edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

MONITORIA

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Intime-se a CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais devidas (0,5%).No silêncio, vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

0000107-88.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 228.Intime-se.

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a r. sentença.Requeira o IBAMA o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X DEISE MAZZEI

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOHFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180 e 154: deferida a suspensão de exigibilidade do crédito tri-butário, ante o depósito integral (CTN, art. 151), intime-se o autor para que promova o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 152, restando indeferido o pedido de dispensa da prova pericial, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 151/152, assumindo o autor o ônus de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias.Após, em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. No si-lêncio do autor, conclusos para sentença.Intime-se.

0000700-54.2015.403.6135 - LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da condenação imposta na sentença de fls. 40/43, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.204/227.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Intimem-se.

0024717-31.2016.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciente dos termos da r. decisão de fls. 300/301, da remessa para redistribuição por dependência, tendo os referidos autos sido sentenciados em 15/03/2016, incide no presente caso o CPC, art. 55, 1: os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que de fato ocorre, motivo pelo qual determino sua devolução à Vara de origem, com cópia da sentença e andamento, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SUDP, retifique o polo ativo da demanda conforme fl. 60. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Outrossim, no mesmo prazo, providencie o autor cópia integral do processo administrativo nbº 151.318.733-0. Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

0000404-61.2017.403.6135 - ROSANGELA ARNONI(SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento nos arts. 307 e 344, do Código de Processo Civil, in verbis, declaro a revelia da União Federal.Contudo, por versar a hipótese dos autos sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do inc. II, do art. 345, do Código de Processo Civil.Por essa razão, cumprindo os ditames do art. 348, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que especifiquem provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as repostas dos sistemas Renajud e da Receita Federal, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-54.2016.403.6135 - ANDRE QUEIROZ DOS SANTOS POUSADA - ME(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA - SP

Intime-se o Impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais devidas (0,5%).No silêncio, vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

0001849-51.2016.403.6135 - DAVID ERIC RODRIGUES(RS082816 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO SEBASTIAO - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada para que proceda ao procedimento de concessão do seguro desemprego ao impetrante (fl. 13).Após proferida decisão determinando a instrução do feito com contrafés, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando intimações (fl. 27), foram prestadas as informações pela autoridade impetrada com documentos (fls. 32/34).O Ministério Público Federal apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o mérito (fls. 37/38).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSA Lei nº 12.016/2009 estabelece que:Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe fáltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se).O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se).O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito.Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo ao processamento do requerimento de concessão do seguro-desemprego em razão do término do vínculo empregatício exercido perante a empregadora ADUBRAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., do período de Data de admissão: 01/11/2011 a Data de Afastamento: 03/09/2012, desde que observados os requisitos e óbices previstos na Lei nº 7.998/90, art.s 3º e 4º, sem que seja aplicado o prazo normativo final de 120 (cento e vinte dias).A partir do conjunto probatório que instrui o presente mandado de segurança, em que se pretende ao final a concessão de seguro-desemprego do impetrante (fl. 13), infere-se que o vínculo trabalhista exercido pelo impetrante perante a empregadora ADUBRAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., do período de Data de admissão: 01/11/2011 a Data de Afastamento: 03/09/2012, conforme CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 18/20), fora objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0001253-82.2013.5.04.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em que foi determinada por sentença, de 27/01/2014, a expedição de alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego (fl. 21).Constou do Alvará Seguro-Desemprego e FGTS, expedido em 28/01/2014 e sem data de recebimento pelo impetrante (fl. 23): Pelo presente alvará, autorizo o(a) Sr.(a) DAVID ERIC RODRIGUES a encaminhar o requerimento para percepção, condicionada ao preenchimento dos demais pressupostos legais do benefício Seguro-desemprego, conforme cópia da decisão anexa. (...) (fl. 23).Com efeito, ressalta-se que, como bem constou da sentença da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, houve determinação de expedição de alvará para encaminhamento do seguro-desemprego pelo impetrante (fl.. 21), tendo constado do Alvará Seguro-Desemprego e FGTS de 28/01/2014 autorização para o impetrante encaminhar o requerimento para percepção, condicionado ao preenchimento dos demais pressupostos legais do benefício Seguro-desemprego.Por conseguinte, seria responsabilidade do impetrante providenciar os atos necessários para o encaminhamento do requerimento do seguro-desemprego, observados os requisitos legais, ou seja, o direito a seu recebimento não se daria de maneira automática e involuntária, mas dependeria de iniciativa do impetrante e da reunião dos requisitos da lei, sem qualquer distinção ou privilégio ao impetrante.Tendo em vista que pelos documentos juntados pelo impetrante e autoridade impetrada ao presente mandado de segurança, verifica-se que, expedido o Alvará Seguro-Desemprego e FGTS em 28/01/2014, o impetrante formalizou o respectivo Requerimento Especial do Seguro Desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a partir do Poupatempo Caraguatatuba - Seguro Desemprego em 25/08/2016, em razão de circunstâncias de ordem pessoal que o impossibilitaram a reunião dos documentos necessário em momento anterior, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo ao processamento do requerimento do seguro-desemprego, desde que observados os requisitos previstos em LEI, não devendo ser aplicado o prazo normativo final de 120 (cento e vinte) dias.A Constituição Federal dispõe sobre o direito trabalhador ao seguro-desemprego, em situação de desemprego involuntário, nos seguintes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...) Por sua vez, a Lei nº 7.998/1990, art. 6º, trata do seguro-desemprego e do prazo inicial para seu requerimento, sem que tenha previsto prazo final para sua realização:Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.Assim, restou demonstrado que a autoridade impetrada, ao aplicar a Resolução nº 467/2005, art. 14, do CODEFAT, que estabelece os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, agiu em contrariedade ao que determina a Lei nº 7.998/1990, arts. 3º, 4º e 6º, visto que exigiu o prazo final de até 120 (cento e vinte dias) para requerimento do seguro-desemprego, requisito NÃO exigido pela lei, tendo o ato extrapolado os limites do poder regulamentar, ao impor restrição à concessão do seguro-desemprego (prazo de até 120 dias) não prevista na lei objeto da regulamentação.Nesse sentido, a relevante precedente do Eg. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pela União Federal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo. - O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. - No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa Dailson Zorzim ME. - Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias. - Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data. - A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer. - Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado. - A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do requerente ocorreu apenas em 21.05.2013. Ainda que o prazo de 120 dias fosse válido, deveria ser considerada justa a demora no requerimento, por circunstâncias alheias à vontade do autor. (...) Agravo improvido. (AC 00013156920134036117, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 - Grifo nosso).Assim, tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo e a ilegalidade pela autoridade impetrada, deve ser concedida a segurança para fins de que seja determinado à autoridade impetrada que realize o processamento do requerimento do seguro-desemprego do impetrante, devendo ser observados os requisitos e óbices previstos na Lei nº 7.998/1990 (trabalhador dispensado sem justa causa etc.), não devendo somente ser aplicado o prazo normativo final de 120 (cento e vinte) dias.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, reconheço o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, e CONCEDO a segurança para fins de determinar à autoridade impetrada que realize o processamento do requerimento do seguro-desemprego ao impetrante, em razão do término do vínculo exercido perante a empregadora ADUBRAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., do período de Data de admissão: 01/11/2011 a Data de Afastamento: 03/09/2012, verificados os termos da CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 18/20), em cumprimento ao alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego de 27/01/2014 (fl. 21), expedido pela 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, devendo ser observados os requisitos e óbices previstos na Lei nº 7.998/90, arts. 3º e 4º Lei nº 7.998/1990 (trabalhador dispensado sem justa causa etc.), sem aplicação do prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto na Resolução nº 467/2005, art. 14, do CODEFAT.Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão dos autos (fl. 27).Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

I - RELATÓRIOEm 15 de dezembro de 2006, Anisio Safronov e outros, qualificados nos instrumentos de mandato de fls. 10/60, propuseram a presente ação de retificação de área e registro imobiliário em face dos interessados, originalmente perante a Justiça Estadual, na Primeira Vara da Comarca de Ubatuba (Proc. 1642/2002).Narra à petição inicial que os interessados são senhores e legítimos possuidores de um imóvel urbano, por força de escritura de compra e venda, lavrada no 14.º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo no Livro 2.033, fls. 81, adquirido de Agro Comercial Ypê Ltda., devidamente levado a registro no Cartório do Registro de Imóveis, em 11 de setembro de 2001, recebendo, naquela data, o registro n.º 1, da Matrícula n. 35.407, com área total de 11.663,50m, sito no Município de Ubatuba, no Bairro e Praia de Ubatumirim, cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o n.º 14.000.226-1.Os interessados requereram a citação de: (a) União; (b) Agro Comercial Ipê Ltda.; (c) Finambra Empreendimentos e Participações Ltda.; e (d) Thurland Emannuel (fls. 08)A petição inicial foi instruída com documentos: (a) Escritura Pública de Venda e Compra e Confissão de Dívida com Hipoteca, lançada a fls. 81, do Livro n.º 2.033 do 14ª Tabelião de Notas de São Paulo, por meio da qual a vendedora Agro Comercial Ypê Ltda. transmitia aos compradores Anísio Safronov e outros o imóvel retificando, no Bairro de Ubatumirim, com metragem de 11.663,50m (onze mil, seiscentos e sessenta e três metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados); (b) Matrícula n.º 35.407 (fls. 65/70); (c) memorial descritivo (fls. 71); (c) levantamento planialtimétrico (fls. 72); (d) guias de recolhimento de IPTU (fls. 73); (e) certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 74).O Ministério Público interveio no feito (fls. 78, 199, 280).Citaram-se e intimaram-se:1 - Finambra Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 81, v.º);2 - Adriana Cardoso e Flávio Jorge Cardoso, adquirentes do imóvel de Thurland Emanuel Thomaz Teixeira (fls. 146);3 - Agro Comercial Ypê Ltda. (fl. 83, v.º);4 - AGU - Advocacia Geral da União (fl. 99, v.º, e 113, v.º);5 - Fazenda Estadual (fls. 66);6 - Fazenda Municipal (fl. 67);7 - Rodrigo Franco Rodrigues (fl. 87, v.º);8 - Fazenda Nacional (fl. 94/verso);Citada, a União apresentou manifestação (fls. 115/126) e impugnou a pretensão dos interessados. Alegou, em suma: (a) a inexatidão na descrição do imóvel retificando; (b) a possibilidade de sobreposição do imóvel à faixa de terrenos de marinha; (c) sobreposição do Imóvel sobre APP de margem de rio; (d) requereu fossem excluídas as áreas pertencentes à União.Os interessados manifestaram-se, em réplica, e protestaram pela prova pericial técnica (fls. 129/130). Na sequência, apresentaram novo Memorial Descritivo como determinado em despacho (fls. 140). A União em manifestação ao novo Memorial Descritivo requereu que os interessados apresentassem nova Planta da área, tendo em vista que o Memorial juntado é apenas uma cópia (fls. 169/171).A União alegou incompetência da Justiça Estadual (fls. 180/192). Manifestação dos interessados a fls. 196/198.O Juízo Estadual acatou o pedido da União, reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e o fez remeter a Justiça Federal (fls. 201/202); vindo o feito a ser remetido para a 1.ª Vara Federal de Taubaté.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando a necessidade da produção de prova pericial (fls. 211/212). Deferiu-se o pedido ministerial (fls. 214), nomeando-se perito judicial o engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade.A União manifestou-se a fls. 230/254.Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté a reconhecer, ex officio, sua incompetência, ratione loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 255).O Laudo Pericial foi apesentado às fls. 287/342, acompanhado de levantamento planimétrico topográfico cadastral (fls. 344).A União impugnou com veemência o Laudo Pericial; alegou que quanto à conclusão do laudo referente a informação que não há terreno de Marinha no local, o erro do perito se encontra em utilizar planta de 1977 quanto ao aerofotogametro, sendo que os elementos da União são de 1952, portando o laudo pericial está equivocado, requerendo assim, a improcedência da demanda (fls. 350/359).O Ministério Público Federal declinou a competência (fls. 365/verso).Os interessados apresentaram manifestação acerca da impugnação apresentada pela União, informando que concordam com o Sr. Perito (fl. 384).Em 12 de junho de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença.É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII.1 ? PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição.Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça

Federal, diz a Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Registre-se que, no julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474 ? SP, em demanda absolutamente assemelhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça, declarou, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal:Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ?SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União.As inexatidões constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n. 6.015?1973. (...)Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF?88 não acarretará alteração de competência.Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas - conforme exige o texto constitucional -, mas de mero procedimento administrativo.Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial - como no particular -, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes.A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC?1973 e art. 47 do CPC?2015).Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada - por força de disposição constitucional - para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precitados integram a relação processual.Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fls. 143?152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal.Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822?MG, Primeira Seção, DJe 23?06?2008, e CC 83.195?MG, Segunda Seção, DJ 01?08?2007. [Conflito de Competência CC 147.474 ? SP. Julgado: 26?10?2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016].Tal qual no julgado paradigma, no presente caso, a União apresentou impugnação, fato que desloca a competência para esta Justiça Federal.No caso dos autos, existe a possibilidade de o terreno retificando estar sobreposto a terrenos de marinha. Assim, embora a demanda tenha sido proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual de Ubatuba, foi acertada a decisão do Juízo Estadual que reconheceu sua incompetência para o feito e determinou a remessa para a Justiça Federal. Considerando-se que o terreno situa-se em Ubatuba, esta Subseção de Caraguatatuba é a competente para o julgamento do feito (forum rei sit). II.2 - MÉRITOII.2.1 ? RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOSConforme conhecimento corrente, e assaz difundido, o procedimento de retificação de registro de imóveis, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. Assim:Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.Segundo Arruda Alvim - a jurisdição voluntária é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estarmos ante um processo cautelar, nem preventivo, mas simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP). Em primeiro lugar, notemos que, na jusrisdição voluntária, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa. Falta à jurisdição voluntária a contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; consequentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso (Op. cit., pág. 195). Distingue José Frederico Marques, todavia, claramente, na linha de nossa tradição, que no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir, é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde com a situação contenciosa ou lide. Como decorrência necessária da inexistência de processo, na na jurisdição voluntária, mas tão-somente da forma exterior deste, que é o procedimento, não há, outrossim, que falar, no procedimento de jurisdição voluntária, na existência de partes. Inexistindo litígio, inexistem partes, e ainda, ação, eis que está é que dá nascimento ao litígio. Há, na realidade, interessados (v. Arts. 2.º, 1.104 e outros), que não formulam propriamente um pedido ao juiz, mas sim, solicitam uma providência. (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Tratado de Direito Processual Civil. Da jurisdição. Pág. 241. Editora Revista dos Tribunais. 1990. SP). II.3 ? IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO - SOBREPOSIÇÃO DO DA ÁREA RETIFICANDA À FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA (DA UNIÃO) - SOBREPOSIÇÃO DA ÁREA RETIFICANDA SOBRE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP DE RIO) - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VIAS ORDINÁRIAS Em sua impugnação a União alega, dentre outras coisas, que o imóvel descrito na Matrícula n.º 35.407 (fls. 65/70), cuja retificação se pleiteia, estaria, pelo menos, parcialmente, sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, que:Art. 20. São bens da União:VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;A Constituição da República não fornece o conceito, a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União (não da Marinha do Brasil, como muitos pensam e dizem). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, determina:Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal).O sobredito Decreto-lei conjuga-se a dois atos administrativos normativos, que complementam, explicitam e conferem maior concretude ao texto legal, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).No que concerne, exclusivamente, aos aspectos jurídicos dos terrenos de marinha, deve-se ressaltar que a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ? STJ, no julgamento do REsp n.º 798.165/ES (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha. No venerando aresto, ficou assentado que:(1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido.Precedentes da Corte: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88).São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou dominicais, como dito; porém com regimes jurídicos distintos.Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação).Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007.O art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei n.º 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação, atual, dada pela Lei n.º 13.240/2015 e Lei n.º 13.465/2017.No presente caso, somente por meio de perícia técnica se poderia, com exatidão, afirmar se o terreno retificando (rectius registro retificando) estaria, ou não, sobreposto a terrenos de marinha, e, caso esteja, em que medida ocorre essa sobreposição.A perícia técnica chegou a ser realizada; todavia suas conclusões foram veementemente impugnadas pela União.Uma vez que se viesse a reconhecer e declarar a sobreposição desse terreno, retificando, sobre a faixa de terrenos de marinha, e sobre a APP, as consequências jurídicas seriam inúmeras. Assim, por exemplo:1 - Conforme informações da petição inicial e documentos que a acompanham (escritura de venda e compra, matrícula etc.), a área total do terreno retificando perfaria total de 11.663,50m. A Perícia Técnica concluiu que esse media é inexata e incorreta. Concluiu que a área alodial perfaria o perímetro total de 6.998,22m; enquanto a área de preservação permanente (APP de Rio) mediria 2.071,09m. Dentre os interessados, a pessoa, ou as pessoas, interessados e coautores na ação de retificação, que tiverem adquirido a porção do lote original desmembrado (supostamente com 11.663,50m de área total alodial - fls. 304), situada sobre a faixa de terrenos de marinha ou sobre a APP estarão sendo prejudicados, relativamente aos outros autores; ou seja, a(s) pessoa(s) que tenha(m) adquirido os 5% da gleba total original, de 11.663,50m, que se estendam sobre a faixa de terrenos de marinha ou sobre a área de APP, estariam sendo prejudicadas em relação aos demais autores, interessados na retificação da área. No caso dos interessados cujo lote, desmembrado, esteja sobre a Faixa de Terrenos de Marinha, o domínio da área é da União; essa pessoa teria apenas a posse direta e o domínio útil da área, obrigada a pagar a União, perpetuamente, taxa de ocupação. Com relação aos interessados cujo lote, desmembrado, sobreponha-se sobre APP, esse interessado não poderá fazer absolutamente nada na APP. O reconhecimento da área como APP não é absolutamente incompatível com o direito de propriedade; porém, é uma limitação administrativa de tamanha gravidade que esvazia de tal forma o direito de propriedade que o limita com relação ao exercício dos principais direitos inerentes (direito de usar como quiser, de fruir, de construir etc.).Quando muito, teria o adquirente do lote da faixa de terrenos de marinha o direito de ocupar essa área, teria o domínio útil e a posse direta dela. Teria de proceder ao cadastro e inscrição desse terreno de marinha, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e obter o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) respectivo. Passaria a pagar taxa de ocupação dos terrenos de marinha à União. O Decreto-lei nº 9.760/1946 prevê que: Art. 67. Cabe privativamente a S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel.O Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987 determina que:Art. 1.º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. 1.º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ouII - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.Como dito acima, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, os títulos de propriedade, os registros, as matrículas, são, todos, inoponíveis à União. Uma vez que seja reconhecida validamente que se tratam de terrenos de marinha, pouco importa que a matrícula diga que é área alodial. Uma vez que se prove que determinada área é de terrenos de marinha, nenhum título, nenhuma escritura pública, nenhuma matrícula pode opor-se ao direito da União - assim tem julgado o STJ, reiteradamente.2 - Haveria necessidade de pagamento de laudêmio para a União.Em sua redação original, o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, determinava que:Art. 3.º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5.º A não observância do prazo estipulado no 4.º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (redação dada pela Lei n.º 9.636/1998).Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017, o valor da multa foi majorado para 0,50% (cinquenta centésimos por cento).Como houve alienação desses lotes, desmembrados dessa área total de 11.663,50m, haveria necessidade de pagamento de laudêmio, ao menos em tese.3 - Reconhecida e declarada a existência de terrenos de marinha sobrepostos à área descrita na Matrícula nº 35.407, essa matrícula seria irregular e os lotes desmembrados que estivessem sobrepostos à faixa de terrenos de marinha não poderiam obter matrícula autônoma no Registro de Imóveis de Ubatuba, senão deveriam ser inscritos na SPU.O do 2.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987 estabelece que: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência;Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 12.651/2012: - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.Além disso, a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, chamada Lei de Parcelamento do Solo Urbano, prevê, em seu art. 3.º, parágrafo único, que:Art. 3.º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;São superlativas as limitações ao exercício do direito de propriedade, tanto sobre a faixa de terrenos de marinha (cuja aquisição da propriedade, pelo particular, é vedada); como sobre a área de APP, onde quase nada se pode fazer.Note-se que: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição da República de 1988, art. 5.º, LIV).Ora. Temos aqui um procedimento de jurisdição voluntária, no qual, em tese, não há lide propriamente dita. Em que não se assegura, de forma ampla e irrestrita, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV).Não é o que ocorre no caso presente. A litigiosidade e o conflito são acentuados, acalorados. Existe possibilidade concreta de lesão a

direitos dos autores / interessados; e em especial daqueles que adquiriram os lotes, desmembrados da área maior total, que estão sobrepostos sobre a faixa de terrenos de marinha e sobre a área de APP. Indaga-se. Como, afinal, se poderia violar o direito dessas pessoas; privá-las de seus bens, adquiridos, sem que lhes seja proporcionado o devido processo legal, com contraditório, ampla defesa e os recursos inerentes a esses direitos?É assente que a Lei de Registros Públicos busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo a torná-lo inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Embora a transcrição do título aquisitivo da propriedade no registro seja revestida de presunção relativa (juris tantum), enquanto o registro não for anulado, subsiste a presunção de validade.Postulando-se a retificação, o interessado deve referir-se a descrição total do imóvel, abrangendo a localização, denominação, quando houver, área, medidas lineares, descrição de divisas e as confrontações. Ocorrendo mencionadas imprecisões entre a matrícula ? registro e a realidade fática do imóvel, cabe ao proprietário buscar a regularidade mediante procedimento administrativo de retificação e correção do registro ou averbação de imóvel no ofício do registro de imóveis competente. Na forma do art. 212 da Lei n. 6.015?1973, referida pretensão diz respeito à correção do registro ou averbação quando os dados se mostrarem omissos, imprecisos ou não exprimirem a verdade.A área do imóvel somente poderá ser corrigida se houver descompasso em relação àquela (área) que constar no registro. A retificação de área não diz respeito à pretensão de incorporação de nova área de modo que sejam ultrapassados os limites do imóvel originário. Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. Por idêntica razão, se não se admite que o interessado, por meio de ação de retificação, venha a adquirir certa porção de terra, adjacente à área retificanda original - tampouco se há de admitir que o interessado, por ação de retificação, venha a ser despojado, privado, de seu direito de posse, ou de propriedade, ou limitado administrativamente no exercício desses direitos (como ocorre quando se reconhece certa área como terreno de marinha ou APP).A ação de retificação não se presta para isso. Por meio dela não se adquire, nem se aumenta área original, nem se perde bem ou direito algum. Tenha-se em mente que, uma vez declarada a existência de terrenos de marinha no terreno retratado na Matrícula n.º 35.407 (fls. 69), retificanda; ao menos um dos interessados, o adquirente do lote subdividido, sobreposto à faixa de terrenos de marinha, perderia, total ou parcialmente, a propriedade do lote adquirido - sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, da CR/1988). Com maior propriedade técnica, nesse caso, nem sequer se há falar em perda da propriedade, porque esse desafortunado adquirente descobrirá que jamais foi proprietário de tal área, que foi sempre e nunca deixou de ser propriedade da União. Como se percebe, a retificação da Matrícula n.º 35.407 está envolta em elevado grau de incerteza jurídica. Existe claro conflito de interesses entre os interessados, entre si, e entre esses e a intervenientes: União.A litigiosidade e a contenciosidade apresentam-se em grau elevado, de modo que o procedimento de jurisdição voluntária revela-se absolutamente incompatível no presente caso, impondo-se a extinção do presente processo, em razão da inadequação da via eleita.Para Walter Cruz Swensson: - Se, todavia, o pedido de retificação for impugnada fundamentadamente (e os fundamentos podem ser de fato ou de direito), seja por confrontante, seja por terceiro que demonstre interesse jurídico, seja pelo representante do Ministério Público, o juiz decretará a extinção do processo, determinando que a questão seja debatida pelas vias ordinárias (ação de retificação, através da jurisdição contenciosa) (Lei de Registros Públicos Anotadas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 216).De fato, o 6.º, do inciso II, do artigo 213, da LRP, determina que: 6.º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.Não há como deixar de reconhecer a inadequação da via eleita, no caso presente.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, reconheço e declaro a inadequação da via eleita, na presente ação de retificação de registro de imóvel, e JULGO EXTINTO o procedimento, sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, 6.º, da Lei 6.015/1973. Custas ex lege. Registre-se.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dias),acerca da negativa da APS-ADJ sobre fls.226/228.No silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISAAK DEWEIK

Diante da certidão de fl. 188, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial com relação as qualificações dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência das partes às fls. 270/273 e 276, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 259/262.Expeça-se precatório, no valor de R$ 71.510,89 (setenta e um mil quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), atualizados para abril de 2016, referente às parcelas vencidas, bem como RPV no valor de R$ 7.151,09 (sete mil cento e cinquenta e um reais e nove centavos).Intimem-se e Cumpra-se.

0000510-96.2012.403.6135 - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em 25/02/2010, Lícia Benedita do Nascimento propôs ação perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O Juízo estadual declinou de sua competência e o feito foi remetido a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Após regular instrução e produção de prova pericial (perícia médica), foi prolatada sentença com resolução do mérito, procedente em favor de Lícia Benedita do Nascimento, determinando-se a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da sentença (fls. 140/145).Na fase de apuração do valor devido e liquidação de sentença, por arbitramento (art. 491, 1.º, c.c. art. 509, I, e 510, do CPC), a autora apresentou valor exorbitante (fls. 161), o qual foi impugnado pelo INSS (fls. 165/171). Remeteram-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculo do valor devido (fls. 172 e 174/175), sendo o valor acatado por ambas as partes (fls. 177. Homologados os cálculos (fls. 188), expediu-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 193/195) e o valor foi sacado pelo patrono da autora: Dirceu Mascarenhas - OAB/SP 055472 (fls. 197/199).É, em síntese, o relatório. Decido.Com o pagamento integral do valor devido, extingue-se a fase executória do presente processo, por pagamento.Dito isso, declaro cumprida a sentença, satisfeita a obrigação e pela presente sentença extingo a presente execução, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes (baixa-findo). P.R.I.

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Intime-se o exequente quanto à certidão negativa de fl. 110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE ABREU ROSA

Chamo o feito a ordem.Considerando que não houve a intimação do executado para o pagamento , reconsidero a determinação de bloqueio de bens.Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial demonstrando a distribuição da carta precatória expedida à fl. 67.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000465-24.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Manifestem-se às partes,sobre laudo pericial de fls.85/97,no prazo de 10(dez)dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve a r. sentença, expeça-se PRECATÓRIO dos valores atrasados, bem como RPV dos honorários sucumbenciais.Proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença , tendo como exequente Elcio Maximiliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente à sentença e acórdão de fls. 435/440-verso e 480/483, respectivamente.Apresentado cálculo de liquidação, o INSS opôs embargos a execução cuja sentença foi anexada aos autos às fls. 514/515.Por petição de fls. 516/517, o exequente requereu a expedição de RPV, renunciando ao valor excedente, sendo expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 537/540.Extratos de Pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 541/542.Por decisão de fl. 544, a parte autora foi intimada da liberação dos valores pagos por Requisitório, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento.Conforme Certidão (fl. 544/verso), decorreu sem manifestação o prazo concedido à fl. 202.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Em face do silêncio da parte exequente quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000277-60.2016.403.6135 - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. em face da UNIÃO.Por decisão de fls. 94/96 foi deferido o pedido liminar para suspender o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 10821.000778/2004-41 no montante exato do valor depositado em juízo, sendo de-terminada a intimação da parte autora para formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.A União foi cientificada da liminar e citada (fls. 107 e 108/110).Cientificada da decisão, a parte autora informou que a presente ação cautelar é preparatória à Ação de Execução Fiscal, que deve ser promovida pelo Fisco, não havendo portanto, qualquer providência a ser adotada pela parte autora (fl. 112), e não apresentou pedido principal, quedando-se inerte no prazo concedido. A União informou que o depósito efetuado nos autos não foi loca-lizado nos sistemas da Receita federal do Brasil, bem como, o documento apresentado pela requerente não segue os padrões estipulados no art. 1º da Lei nº. 9.703/98, e que intimada a requerente para apresentar o comprovante, apenas apresentou o TED sem nenhuma autenticação, requerendo expedição de ofício a CEF (fls. 113/114).A requerente manifestou-se sobre a alegação da União às fls. 116/123.Remetido os autos à conclusão, foi determinado a certificação pela Secretaria quanto à propositura da ação principal no prazo legal de 30 dias (fl. 126), sendo certificado que não houve tal propositura (fls. 127/128).Considerando a inércia da parte autora, resta, portanto, configu-rada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, ante a inobservância do art. 308 e art. 309, inciso I, do CPC, com consequente cessação da eficácia da tutela concedida em favor da autora.Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com consequente cessação da eficácia da tutela concedida em favor da autora (fl. 94/96).Custas Já recolhidas (fls. 13 e 79).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos ho-norários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 71/74), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Após devida comprovação do depósito judicial em favor destes au-tos, com a respectiva autenticação bancária e dados correspondentes, autorizo a liberação do valor em depósito (conta 0797, operação 005, conta 00009515-5 - fl. 119), expedindo-se alvará de levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENISVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face de Genisval Ferreira Lima referente à ação julgada procedente o pedido de demolição de toda a edificação construída na faixa de domínio e na faixa non aedificandi (15 metros ao longo da faixa de domínio) da Rodovia Federal BR-101/SO-55, Km 176+780 metros, Vila Queiros Galvão, Bairro Juquey, Município de São Sebastião - SP com base no croqui de fl. 11, às expensas da parte ré, a qual deverá deixar a área limpa de resíduos de construção no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita no prazo assinalado. Fl. 125/127.Transita em julgado a sentença, os réus foram intimados a cumprir o comando da sentença (fls. 129/131), que não providenciou o cumprimento.Pelo Juízo foi expedido mandado de demolição (fl. 189), que restou integralmente cumprido, com a presença do representante do exequente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 197.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a conversão da classe da ação para cumprimento da sentença, conforme determinado a fl. 200, a fim de regularizar os registros processuais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-90.2012.403.6135 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença , tendo como exequente Carlos Alberto Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente à sentença e acórdão de fls. 94/98 e 104/107, respectivamente.Apresentado cálculo de liquidação, o INSS opôs embargos a execução cuja sentença foi anexada aos autos às fls. 142/144.Expedidos Ofício Precatório às fls. 155/156, com extrato de pagamento à fl. 161.Por decisão de fl. 162, a parte autora foi intimada da liberação dos valores pagos por Requisitório, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento.O patrono da parte autora teve vistas dos autos à fl. 163.Conforme certidão (fl. 164), decorreu sem manifestação o prazo concedido.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Em face do silêncio da parte exequente quanto ao levantamento do ofício requisitório, resta cumprida a sentença proferida.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela União em face de Roberto Henrique Carlos Schmid referente à ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, julgada procedente o pedido de demolição da construção erigida pelo réu sobre a área non aedificandi, situada no Km 166+750 metros, sentido São Sebastião - Bertioga, conforme laudo pericial e planta que o instrui (fls. 248-268)... fls. 290/291.Conforme fl. 291, a demolição já fora procedida.Transita em julgado a sentença (fl. 298).Os autos prosseguiram para o pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes depositados à fl. 307 e convertidos à fl. 325.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários na forma da lei. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+200)

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada sob ID nº 3220032.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, conforme requerido na petição ID nº 4317279, deverá a requerente, no mesmo prazo, providenciar o completo cumprimento das determinações do despacho ID nº 3621405, aditando a inicial e apresentando a qualificação do réu, nos termos do art. 319 do CPC, ou esclarecer fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Na inércia, venham os autos para sentença nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

D E S P A C H O

Petição ID nº 4316767: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não me convenci das razões constantes do agravo de instrumento 5000722-94.2018.403.0000.

Outrossim, ressalto que, não obstante o despacho ID nº 4186514 fazer referência ao feito 5000322-39.2018.403.0000, verifico que a referência correta é ao agravo 5000174-69.2018.403.0000, interposto pela União (petição ID nº 4108571).

Int.

CATANDUVA, 30 de janeiro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO FREIRE MARTINS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Diego Freire Martins.DESPACHOConsiderando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952.Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva.Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO-SC ao acusado DIEGO FREIRE MARTINS, residente na Rua Catarino Amantino do Amaral, n. 824, Mundo Novo/MS, CEP 79980-000.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL ANGELA MARTIN BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária para o pagamento de PIS – Programa de Integração Social, cumulada com pedido de restituição de valores pagos a esse título nos últimos cinco anos, bem como lhe fornecer as certidões negativas de débito (ou positiva com efeito de negativa). Juntou documentos fls. 216/294 dos autos virtuais.

Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica beneficente e de fins filantrópicos, de assistência social, de caráter educativo e sem fins econômicos, e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no art. 150 inciso VI letra "c" da Constituição Federal. Aduz que, a despeito da polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da estatura normativa da legislação instituidora dos requisitos para o acesso ao benefício tributário aqui referido, a requerente atende a todos eles, estejam previstos em Lei Complementar ou Lei Ordinária. Que é portadora do CEBAS , o qual tem validade até **09/05/2020, e** vem recolhendo, pontualmente, todas as contribuições relativas ao Programa de Integração Social.

Juntou documentos às fls. 25/163 e, novos documentos, às fls. 216/294.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, vez que inexistia nos autos comprovação dos alegados recolhimentos ao PIS. (ID-2982729)

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, alegando ausência de procuração outorgada ao subscritor, ausência de documentos que atestem o efetivo recolhimento do tributo que se pretende a repetição, por fim que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção da isenção pretendida, por tais fundamentos requer a improcedência do pedido.

A autora ofertou réplica à fls. 207/215. Juntou novos documentos. (fls. 216/294).

A requerida ofertou manifestação sobre a documentação apresentada pela autora à fls. 298/300 (*id3957629*).

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Sobre a questão preliminar intentada pela requerida, a qual apontava ausência de instrumento procuratório outorgado ao subscritor da peça inaugural, houve o pedido de escusas, bem como requerimento para desconsideração de tal alegação, vez que o documento em questão está acostado aos autos é fls. 41. **Passo ao exame do mérito.**

O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em conta que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, além daquelas que já constam do processo.

Passo ao exame de fundo da questão proposta pelas partes ora litigantes.

Em primeiro lugar, é de ver que a **UNIÃO FEDERAL**, não controverte, em nenhum momento da resposta, a condição de instituição filantrópica ostentada pela autora.

Da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a autora realiza efetivos serviços de assistência social de caráter educativo, conforme o que consta de seu estatuto social, não tendo qualquer finalidade lucrativa.

Os arts. 1º ,2º e 28 do seu Estatuto (fls. 31 e 36) assim estabelece:

Art. 1º - O NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL "ANGELA MAI BASSETO", constituída em 19 de Agosto de 1991, é uma entidade civil de assistência social, de caráter educativo e sem fins econômicos que terá duração por tempo indeterminado, com sede à Rua Capitão João Batista, nº 224 – Centro, CEP: 18.660-000, no município de Pratânia, Estado de São Paulo e foro em São Manuel.

Art. 2º - O NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL "ANGELA MAI BASSETO" tem por finalidade desenvolver ações voltadas ao atendimento da família, jovem, criança e adolescente, no sentido de promover a melhor qualidade de vida e exercício pleno da cidadania, seguindo os Princípios e Diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 28º – Não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome informou que a requerente teve a certificação em questão renovada para o período compreendido entre 10/05/2015 a 09/05/2020, conforme Portaria SNAS/MDS 31/2016, publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2016. (fls. 151)

Portanto, verifico que a instituição promovente demonstra atender aos requisitos estipulados tanto em lei complementar quanto em lei ordinária com fito ao enquadramento como entidade de assistência social para fins daquilo que prescreve o art. 195, § 7º da CF. Tanto assim é verdade que a documentação acostada aos autos traz o certificado expedido pelo órgão competente expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fato que, aliado à ausência de controvérsia estabelecida pela ré, confirma a situação de instituição filantrópica da autora.

Por este motivo é que tenho por atendido o requisito da prova da condição de benemerência afirmada pela autora.

Assim, restando comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos legais entendo configurada a hipótese de inexistência de relação jurídica tributária, conforme prevista no art. 150, VI, c, da Lei Maior.

Encontra-se consolidada a jurisprudência da própria Corte Suprema no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, os impostos sobre as operações financeiras.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." -Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". -Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social. -Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS -Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF). -Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. -Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento. -Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado. -Remessa oficial improvida.

(REOMS 00097943420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência da própria Corte Suprema no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atingem, igualmente, os impostos sobre as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune". 2. Asseverou o acórdão que "pleiteia a impetrante a imunidade em relação ao imposto de importação e sobre produtos industrializados na importação de equipamentos e insumos para prestação de serviço de telecomunicações, conforme Proforma Invoices/Licenças de Importação". 3. Decidiu o acórdão que "Tais bens, equipamentos e insumos, são funcionalmente adequados à finalidade social da impetrante, relativa à execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio da qual viabiliza as demais atividades institucionais nos campos da educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes". 4. Consignou o acórdão que "A regularidade da escrituração contábil e fiscal da impetrante restou demonstrada, na oportunidade, pela juntada de documentos, que não foram objeto de impugnação pela impetrada, consistentes, por exemplo, em relatórios de atividades dos exercícios de 2006/2010, relatórios das demonstrações contábeis de 2005/2010, certidões de regularidade fiscal e do FGTS, DIRJ 2009/2011, termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão, laudo pericial elaborado na AO 0012746-59.2010.403.6100, visando à repetição de indébito da 'Cota Patronal - 20% incorporada às contribuições previdenciárias do período de 06/2000 a 06/2005'. O único ponto faltante foi mesmo a falta de certificação específica, porém, no curso da tramitação processual, foi concedido o CEBAS à impetrante, através da Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012". 5. Observou o acórdão, ademais que "Embora outorgada certificação com efeitos formais estabelecidos a partir de 03/09/2012, em data posterior, portanto, à importação, discutida nos autos, que remonta ao período entre 2011 e janeiro/2012 (f. 984), encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais", e que "Consta, a propósito, que o CEBAS foi requerido em processo, que teve início em 2009, logo a certificação dada pela Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012, apenas declarou fato anterior relativo ao preenchimento de requisitos da imunidade pela impetrante, nos termos do artigo 14, CTN, c/c artigo 150, VI, c, CF, abrangendo o período ora em discussão, considerando a própria documentação acostada e examinada, sem demonstração em sentido contrário por parte da impetrada". 6. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00037751720124036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consolidada a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a imunidade do artigo 150, VI, c, da Lei Maior, abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, os impostos sobre as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 2. Comprovado, pelo estatuto social, que a impetrante é entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, executando serviços de radiodifusão, de sons e imagens, e prestando serviços nas áreas de educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes. 3. Também registrado, nos atos constitutivos, que a impetrante não distribui patrimônio nem receita a quaisquer colaboradores, o que inclui os respectivos gestores, salvo empregados e prestadores de serviços contratados, obrigando-se, ademais, à aplicação integral de seus recursos na realização de objetivos sociais, dentro do território nacional. 4. A regularidade da escrituração contábil e fiscal da impetrante foi demonstrada pela juntada de diversos documentos, sem qualquer impugnação por parte da impetrada (relatórios de atividades dos exercícios de 2006/2010, relatórios das demonstrações contábeis de 2005/2010, certidões de regularidade fiscal e do FGTS, DIRJ 2009/2011, termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão e laudo pericial judicial). 5. No caso, pleiteia a impetrante imunidade em relação ao imposto de importação e sobre produtos industrializados na importação de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviço de telecomunicações. Tais equipamentos e insumos são adequados, funcionalmente, à finalidade social da impetrante, relativa à execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio da qual viabiliza as demais atividades institucionais nos campos da educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes. 6. Embora, originariamente, não constasse ser a impetrante titular do CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, tal condição restou adquirida através de portaria publicada em 03/09/2012, cujos efeitos são meramente declaratórios, como tem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a assim retroagir sua eficácia à data do preenchimento dos requisitos para a aquisição da condição legal, conforme processo administrativo, que teve início em 2009, atingindo, assim, a importação referente ao período de 2011 a janeiro de 2012. 7. Apelação provida.

(AMS 00037751720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na singularidade, consta do documento juntado às fls. 26/45 que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos arrolados no artigo 2º de seu estatuto: manter a união entre os aposentados para defesa e ampliação dos seus direitos, defender os interesses dos seus associados junto às entidades públicas e privadas, manter o convívio social entre seus membros, através de reuniões recreativas, culturais, esportivas e artísticas, com o escopo de preservar o bom relacionamento com as empresas a que serviram, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos associados, especialmente no que diz respeito à assistência aos seus problemas domésticos, defesa dos reais proventos e realizações sociais, culturais e de lazer. 2. Assim, como se pode observar essas finalidades obviamente não tem nada a ver com a assistência social e educação. 3. Como bem mencionado na r. sentença: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos." - fl. 154. 4. Ademais, a autora não comprovou ser portadora de qualquer Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios inerentes a tal condição. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00104492120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O sistema tributário nacional deve ser entendido como um todo, de forma ampla e abrangente, de sorte que, dada a identidade de natureza jurídica entre uma e outra dessas contribuições sociais, deve, ao imposto de renda sobre operações financeiras, ser estendida a imunidade já prevista em relação às contribuições sociais.

Reconhece-se, portanto, a imunidade tributária das contribuições sociais relativas PIS - Programa de Integração Social declarando-se inexistente qualquer relação jurídico tributária entre autora e ré que envolva a exigência de tal tributação.

De conseguinte, é evidente que a contribuinte terá direito a se ressarcir daquilo que efetivamente pagou a título de PIS - Programa de Integração Social - dentro do prazo prescricional (os cinco anos anteriores à data do ajuizamento). Tal restituição, por óbvio, compreende tão somente os valores que a autora efetivamente demonstrar que recolheu mediante a apresentação das respectivas guias, demonstração essa que é de ser feita em sede de execução da sentença, bastando a essa fase de conhecimento a declaração do direito à repetição em favor da autora.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

E, se é essa a conclusão, forçoso é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título de contribuição e PIS é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos de fls. 216/294 (*id 3650518 e 3650512*) até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 341 do CPC).

De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 10/10/2017, (ID-2945830) estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 10/10/2012 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

-

DISPOSITIVO

-

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nesta conformidade:

(A) DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA a jungir a autora à ré, que tenha por fundamento a exigibilidade da contribuição social relativa ao PIS- Programa de Integração Social, reconhecida a imunidade tributária da requerente;

(B) CONDENO A RÉ A PAGAR À AUTORA os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência da quitação de débitos relativos ao PIS - Programa de Integração Social, respeitado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário*;

(C) Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela contribuinte, e o faço para *sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão*, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada pelo o interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (cf. fls. 151)).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

D E S P A C H O

Manifestação da CEF sob Id. 4273463: Preliminarmente, considerando-se que a sentença que homologou a proposta de acordo foi proferida em 12/01/2018, e ainda, que a parte executada não possui advogado cadastrado nos autos, dou por prejudicada a data de 15/12/2017 para comparecimento da executada na Caixa Econômica Federal, conforme havia constado no acordo homologado, e concedo à mesma o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do mencionado acordo, devendo, para tanto, comparecer, dentro do referido prazo, à Agência da Caixa Econômica Federal para formalização da proposta.

Intime-se pessoalmente a parte executada acerca do presente despacho, bem como, da sentença de Id. 4140943.

Decorrido o prazo mencionado no primeiro parágrafo deste despacho, intime-se novamente a exequente para esclarecer se houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP, MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALMIR BENANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 4112370, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4089311: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE, NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE, VALDIR DE ALBUQUERQUE, ELDICE MARIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4316166, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, venham conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-81.2017.4.03.6131
AUTOR: FERNANDO POLATO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução provisória de sentença coletiva proposta por Fernando Polato em face a Caixa Econômica Federal. Sustenta a exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo – Capital, a qual foi movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do consumidor – IDEC, objetivando o reconhecimento *do direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais).*

Informa que em 22/08/2007, a Colenda 4ª Turma Recursal do E. Tribunal Federal 3ª Região, à unanimidade entendeu conhecer do mérito, e, que tal disposição teria transitado em retornando os autos ao relator. Ato contínuo, em 11/12/2008 com base no art. 515, § 3º do CPC, por maioria de votos deu provimento as apelações, tendo em seguida destaca a ementada, *in verbis*.

Em seguida continua expondo os atos subsequentes realizados naquele feito, relatando que os "Recursos Extraordinários interpostos, foi negada a admissibilidade de ambas as partes litigantes Em face das decisões denegatórias, o IDEC e a CEF, interpuseram Agravo de Instrumento forçando a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal, do qual se encontram "suspensos", por força da liminar de sobrestamento proferida no RE n.º 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Tofolli, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno do Excelso Pretório. (sic fls. 05/06 da exordial)

Observo, contudo, que não foi juntado aos autos o titulo executivo em que se fundamente a presente ação. O autor apresenta apenas cópia dos embargos de divergência, o qual limita-se a discutir a questão de limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva.

Sendo assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo legal, juntando aos autos o titulo executivo a que se reporta a exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 321 parágrafo único do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada sob procedimento comum, movimentada por **MIRIAM MALACIZE FANTAZIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Em suma, pretende-se o cancelamento de cobrança administrativa dirigida em face da autora, com base naquilo que se entende ser uma exação indevida, na medida em que a ação civil de improbidade que investigara o suposto super-faturamento na aquisição de medicamentos para o Município de Pratânia/ SP, originária do débito aqui em questão não arrolou a requerente no polo passivo. Sustenta que não detinha poder de compra dos medicamentos, e que há enriquecimento ilícito da ré que já persegue o crédito em face de outras pessoas, no âmbito da ação de improbidade. Avia ação, requerendo, em tutela de urgência a suspensão de qualquer tentativa de cobrança por parte da credora, bem assim a efetivação de qualquer apontamento no CADIN ou outro órgão de restrição até o desfecho final desta lide. Junta documentos.

A decisão datada de 04/07/2017 (id 2128828) ***indeferiu*** os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Custas devidamente recolhidas (id's ns. 2419722 e 2426514).

A União apresentou manifestão sobre o pedido de tutela de urgência, com documentação (id 2692204).

Pedido de liminar ***indeferido*** pela decisão que consta sob (id n. 2731949).

Segue-se contestação da ré (sob id n. 3482663), em que, *lato sensu*, repisam-se os argumentos por meio dos quais a ré entende presente as hipóteses que conflagram a responsabilidade da requerente pelo pagamento do montante aqui adversado.

Réplica sob (id n. 3879968).

Em especificação de provas, a autora requer prova emprestada em relação à ação de improbidade administrativa e a ré pleiteia o julgamento conforme o estado do processo (id n. 3936467).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há fundamento para o requerimento de empréstimo de prova da ação civil pública por ato de improbidade (que a promovente não integra) formulado pela requerente, porquanto o fato a ser pretensamente demonstrado por este expediente se consubstancia em mero traslado de prova documental, que pode – e aliás, *deve* – ser diretamente providenciado pela parte interessada, junto ao Juízo por onde tramita o feito, independentemente de qualquer intervenção, determinação ou ordem judicial nesse sentido, já que a parte pode obter essa documentação diretamente, ou, pelo menos, em nenhum momento se demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Com tais considerações, **indefiro** o requerimento nesse sentido apresentado pela requerente.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, uma vez que todas as provas necessárias à formação do convencimento se encontram nos autos, razão pela qual impõe-se o julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

O evolver da da instrução processual aqui encetada permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, em relação à proponente da demanda, a responsabilidade pelo pagamento do débito que a ela foi imputada pela ré.

Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir da análise do conjunto documental agregado aos autos, que atesta a efetiva aquisição dos fármacos mencionados aqui em questão sem prévio processo de licitação, bem como não a refuta a própria proponente, no que assume a efetiva gestão dos negócios de saúde municipal, com o conhecimento das responsabilidades administrativas afetas às suas posições.

Ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que a autora, no exercício do seu respectivo termo de mandato junto à Diretoria do Departamento de Saúde do Município de Pratânia/ SP, detinha pleno domínio da situação gerencial a ela cometida, era a administradora das políticas públicas municipais atinentes à aquisição de medicamentos para a população em geral, sendo o caso de se lhe atribuir responsabilidade pessoal pelas dispensas dos procedimentos licitatórios aqui questionados pela ré.

Deveras, decorre da linha de argumentação desenvolvida pela autora que esta reconhece os fatos que lhe são imputados, questionando, apenas, a qualificação da ilicitude da conduta por ela desvelada, no que, segundo se alega, não poderia ser responsabilizada pela prática de atos relativos ao certame licitatório , uma vez que essa tarefa encabia, dentro da realidade organizacional do município naquele momento, a outro departamento governamental (o de compras).

Entretanto, é evidente que não pode a requerente, exercente de cargo de direção, controle e dispensação das políticas públicas de saúde no âmbito municipal pretender se alijar de toda a responsabilidade referente à aquisição de medicamentos sem a adequada destinação dos recursos públicos envolvidos, quando a legislação específica lhe comete o gravíssimo *múnus* de ordenadora das despesas públicas assumidas sob sua responsabilidade. Extrai-se da leitura do **art. 18, I da Lei n. 8.080/90**, que dispõe condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes que:

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde" (g.n.).

Por tal motivo, é que a jurisprudência de nossas Cortes Regionais tem sido firmes no reafirmar a condição de solidariedade entre os agentes públicos obrigados a dar contas da regular destinação de verbas manipuladas no exercício dos correspondentes mandatos. Nesse sentido, já se pronunciou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS DO MPF PROVIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

"Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes. Não se trata, na espécie, de omissão a ser atacada por embargos de declaração, eis que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões colocadas de forma satisfatória. **O acórdão embargado ressalvou apenas a participação do secretário de saúde, para que não fosse responsabilizado também pelos atos do seu sucessor (que não faz parte desta lide), mas, quanto à participação do ex-prefeito, que atuava na administração do município durante todo o período tratado nos autos, inclusive na qualidade de superior hierárquico de ambos os secretários, aplicou-se a responsabilidade solidária prevista no Código Civil**. A multa civil aplicada não extrapolou os limites contidos no artigo 12 da Lei de improbidade Administrativa (até duas vezes o valor do dano ao erário), ainda que se considere a redução da condenação em ressarcimento ao erário. Embargos de declaração dos réus conhecidos, mas rejeitados. Devem ser providos os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, pois há contradição entre o conteúdo do voto proferido e o seu dispositivo no tocante à multa civil aplicada ao secretário municipal, devendo, assim, constar do dispositivo que a multa a cargo do réu Tomas Soderberg fica limitada a valor proporcional ao de sua condenação em ressarcimento ao erário. Embargos de declaração do MPF providos" (g.n.).

[AC 00032198120044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013].

No mesmo sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FUNDEF. MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL. ILEGALIDADE NO EMPREGO DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% DAS VERBAS NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. SAQUES DO FUNDEF NO CAIXA MEDIANTE CHEQUES. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA AQUISIÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBICOS. DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA CIVIL E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

"1. Ex-Prefeito e ex-Secretário de Educação do Município de Agrestina/PE, que agiram de forma irregular na aplicação dos recursos públicos provenientes do FUNDEF, dos anos de 1998 a 2000, de forma a configurar os atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.249/92.

2. O Chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador público, oficia como ordenador das despesas, assina empenhos e autoriza gastos e outras despesas e atividades, mesmo havendo o escalonamento das funções dos Órgãos e das atribuições dos agentes.

3. Responsabilidade solidária do ex-Prefeito com o ex-Secretário da Educação Municipal, que concorreram de alguma forma para a prática de ato atentatório à probidade administrativa, sendo equiparados a agentes públicos por força do art. 2º da Lei nº 8.429/92: "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

4. Atos apontados como de improbidade administrativa ocorridos nos anos de 1998 a 2000: inaplicação do percentual de 60% na remuneração dos professores com as verbas do FUNDEF; saque, via cheques, da conta do FUNDEF do valor de R$ 153.123,75 (cento e cinquenta e três mil e cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos); emissão de cheques sem fundos e compra e reforma de imóveis para fins educacionais não comprovadas e em o devido procedimento licitatório.

5. Além da confissão do ex-Prefeito, no sentido de inaplicação do percentual de 60% (sessenta por cento), na remuneração dos professores, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará atestou que "do total de despesas realizadas, apenas foram destinados ao pagamento dos Professores do Magistério o equivalente a 27,71 % (vinte e sete vírgula setenta e um por cento), quando a Lei nº 9.424/96 determina a aplicação mínima de 60%".

6. A aquisição de um prédio sob a alegação de reforma, para fins de transformação em escola, fora realizada pelo Prefeito com verbas do FUNDEF. O dito imóvel foi adquirido do vice-prefeito, que não possuía o título dominial do imóvel, sequer sabendo informar o preço pago por ele, tendo o TCE/CE apurado, quanto ao valor da venda, um prejuízo ao Erário de R$ 11.322,00, pois o imóvel foi contabilizado pela Prefeitura em R$ 76.000,00, quando, na verdade, foi comprado por R$ 62.474,45, estando o valor da diferença com destino ignorado.

7. Quanto ao prédio situado no Distrito de Lagoa do Mato, o TCE apurou que, além de não estarem comprovadas as reformas realizadas, posto que as fotografias juntadas aos autos não teriam data, não se podendo precisar a época em que foram feitas, não há procedimento licitatório para a contratação de serviços de engenharia, nem comprovação das despesas realizadas na modificação do imóvel ou a efetiva utilização deste no ensino fundamental.

8. Recorrentes que, mediante cheques, transferiram da conta do FUNDEF para o caixa da Prefeitura o montante de R$ 153.123,75 (cento e cinquenta e três mil e cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), tendo, ainda, emitido cheques sem fundos da conta do FUNDEF, não havendo prova de que a referida verba fora consumida com gastos vinculados à Educação Fundamental do Município.

9. A malversação dos recursos públicos resta clara, em face dos saques indevidos de valores do FUNDEF via cheque, sem despesa comprovada ou indicação de destinação do dinheiro, da inaplicação do percentual de 60% das verbas do FUNDEF, no pagamento dos professores do ensino fundamental do Município e na utilização não comprovada dos valores relativos ao percentual de 60% na compra e na reforma de imóveis supostamente para fins educacionais, prejudicando os objetivos do FUNDEF de fomento e melhoria da já combalida educação básica do Município.

10. Manutenção das penas para o ex-Prefeito de ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença; multa civil no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante que deixou de ser aplicado, das verbas do FUNDEF, para o pagamento da remuneração dos professores, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.424/96 - percentual mínimo de 60% -, a ser apurada em liquidação de sentença; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

11. Manutenção das penas para o ex-Secretário de Educação de multa civil no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante que deixou de ser aplicado, das verbas do FUNDEF, para o pagamento da remuneração dos professores, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.424/96 - percentual mínimo de 60% -, a ser apurada em liquidação de sentença, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

12. O fato de ex-Secretário da Educação ter sido beneficiado com a Justiça Gratuita o exime da condenação em custas e honorários advocatícios imposta pelo juiz do 1º grau, mantendo-se a parte da condenação relativa à multa civil, porquanto não comprovou insuficiência de recursos para adimpli-la.

13. Manutenção da medida cautelar de indisponibilidade dos bens. Desnecessidade da presença de indícios verossímeis de uma possível dilapidação do patrimônio pelo réu, em face do interesse público indicado de forma objetiva no art. 7.º da Lei n.º 8.429/92.

14. Apelação dos Réus improvidas" (g.n.).

[AC 200081000102321, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/07/2013 - Página: 377].

Coerentemente, aliás, é a própria legislação municipal (**Lei Municipal Ordinária n. 17**, de 09/04/1997), que cria o Fundo Municipal de Saúde quem institui:

"**Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde – FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, expressas na Legislação de Saúde em especial na Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e de seus complementos, que compreendem:**

(...)

Art. 2º. Constituem receitas do FMS:

(...)

I – Transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social com decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República;

(...)

§2º. A conta bancária do FMS será movimentada conjuntamente pelo Diretor Municipal de Saúde ou por um membro do Conselho Municipal de Saúde, por ele designado, e pelo Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal, ou representante por ele designado.

(...)

Art. 8º. O FMS terá vigência ilimitada, natureza contábil, gestão autônoma, **subordinando-se diretamente ao Departamento Municipal de Saúde que o administrará**" (g.n.).

Bem por esta razão é que não pode a requerente, presente o contexto legislativo federal e municipal acerca do tema, argumentar que não ostenta qualquer responsabilidade em relação à irregular aquisição de medicamentos para o município ao argumento, nada realista, de que essa tarefa incumbiria a outro órgão da administração municipal. Ainda que, nos atos de gestão do complexo sistema municipal de saúde a requerente não prescindisse do concurso de vontades de terceiros, o certo é que não há como afastar-lhe a responsabilidade pelos atos a tanto correlatos na medida em que, ainda que mediante o concurso de terceiros, era sua, nos termos expressos da legislação, a responsabilidade pelo planejamento, organização e gestão dos programas públicos de saúde, o que, a evidência, inclui a escorreita manipulação de verbas repassadas para aquisição de espécies medicamentosas.

Por outro lado, verifique-se a linha adotada pelo argumento desenvolvido na lide não refuta o conhecimento, por parte da requerente, da ostensiva e reiterada prática levada a efeito no Município, no período de responsabilidade da promovente, consubstanciada na retirada direta, pelos pacientes, junto às farmácias locais de medicamentos, através de simples apresentação de requisição subscrita pela Assistente Social da Prefeitura. Prática que, não há por onde negá-lo, afronta o que dispõe o **art. 2º, § 2º da Lei Municipal n. 17/97**, já que a administração e movimentação da conta bancária do Fundo Municipal de Saúde são de responsabilidade específica da autora, não havendo como chancelar essas formas de apreensão direta pelos pacientes, uma que originária justamente desse fundo o numerário que custeou a aquisição de tais materiais.

Nesse ponto, anote-se que, embora se trate de arremedo de argumento, que, de arrevesado, é useiro e vezeiro na vida política brasileira, está suficientemente claro, não apenas pela estatura do cargo que ocupa dentro da Administração Pública Municipal, mas também pelo plexo de responsabilidades que lhe são inerentes, que a requerente, incumbida dos atos de gestão maior da pasta da saúde, não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos negócios que se realizam no âmbito local, já que faz parte da gestão dos negócios públicos de saúde e dita os rumos do desenvolvimento desse trabalho em âmbito local. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses da interessada, no sentido de que – em face da natureza das aquisições de bens aqui em referência – efetivamente ocorreram, em mais do que uma oportunidade, aquisições diretas desses medicamentos, sem que tenha havido qualquer processo formal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ou mesmo a instauração de procedimento oficial de consulta quanto à possibilidade de não exigir o certame e em quais hipóteses.

Está mais do que patente, portanto, que a requerente conhecia a sua situação de responsável financeira pelos empenhos devidos, bem como que tinha ciência da irregularidade das aquisições efetuadas. Isto porque, segundo a pletora documental que aparelha os autos, é de se concluir que a gestão local – incluído o período em que a requerente esteve à frente da pasta (exercício de 2009) – preferiu adquirir diretamente os fármacos à população a seguir os trâmites legais que disciplinam a aquisição de bens pela Administração Pública, manifestando verdadeira opção pela não observância da lei de regência no que se refere às contratações realizadas pelo Estado.

Dentro desse contexto, o argumento de que a requerente nem sequer figurou como parte em ação civil pública por ato de improbidade administrativa referente a suposta compra irregular de medicamentos para o Município de Pratânia, sequer chega a se mostrar relevante.

Na linha daquilo que já perfilhava a decisão liminar, a despeito de excluída do polo passivo da ação civil pública que tem por objeto a ditas aquisições, não há como asseverar, automática e independentemente de qualquer outra consideração, a ausência de responsabilidade da interessada com relação ao resgate de, ao menos, parte do crédito público. E, pelo contrário, o que a a instrução processual desvelou foi – na linha dos fundamentos que anteriormente se expôs – justamente que o plexo de atribuições exercidas pela autora no âmbito do Departamento Municipal de Saúde demarcam o dever de ressarcir da autora, sendo a demonstração da situação oposta não foi devidamente demonstrada sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, nem serão necessários maiores encômios à argumentação para sustentar o argumento de que, salvo as hipóteses em que há preeminência legal da *jurisdição penal* sobre as demais (*v.g.*, **arts. 65, 66 do CPP**), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta.

Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a eminente jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que, quando a infração praticada pelo agente público puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas:

"Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa" (g.n.).

[*Direito Administrativo*, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592].

Dizendo o mesmo de outra forma: ***se***, para fins e efeitos de instauração da lide civil por ato de improbidade administrativa é absolutamente indiferente o destino, a validade ou a regularidade do procedimento administrativo referente aos fatos sindicados no bojo da ação – que, última análise, sequer precisaria ser instaurado –, do mesmo modo, *simetricamente*, não é o fato de a parte não haver participado em ação civil dessa modalidade que sela, em definitivo, sua imunidade em relação à liquidação das responsabilidades administrativas que possam ser decorrentes dos mesmos eventos. É, exatamente, a situação que se configurou no caso concreto em que, alijada da ação por improbidade, a requerente foi adjungida ao dever de pagar o crédito, por força de procedimento regularmente instaurado no âmbito administrativo, e, como visto, plenamente alicerçado na legislação que dispõe sobre a responsabilidades afetas à gestão desse programa em âmbito municipal.

Assim, bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que a não agregação da ora interessada aos autos da ação civil por ato de improbidade não projeta nenhuma eficácia inibitória em relação ao processamento do procedimento de cobrança do crédito público a ela correspondente.

Demonstrada, por outro lado, *quantum satis*, a responsabilidade da requerente em relação ao débito aqui adversado, e considerando, numa segunda investida, que a requerente não se volta, especificamente, contra o montante do crédito que contra ela foi constituído, de se considerar improcedente, em toda a sua extensão, o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL ZANDONA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR - SP276817

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de ***Aparecida Izabel Zandona*** pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (ID: 2811479).

Devidamente citada sob o ID: 3632321, a ré apresentou defesa, alegando em síntese ter realizado junto à instituição financeira contratos de empréstimos consignados, no entanto, em função de licença médica, ocorreu a suspensão do contrato de trabalho, passando a perceber Auxílio-Doença da FUNPREV, instituição esta desobrigada de repassar ou realizar tal desconto.

A executada peticionou (ID: 4049201) informando que houve composição amigável extrajudicial, razão pela qual houve perda do interesse processual, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do que autoriza o art. 485, VI do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão da exequente informar que a municipalidade convenente voltou a descontar e repassar a credora o percentual de seu remuneração mensal entabulado nos contratos entre a exequente e executada, permitindo, assim, o prosseguimento do pagamento mensal das parcelas do empréstimo, tendo as partes entabulado acordo para incorporação das prestações até então inadimplidas, houve a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito,** com fundamento no art. 485, VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS PADILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SORRAGE DA SILVA - SP390293, DEBORA TOMAZINI - SP389882
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido alvará para liberação dos saldos do FGTS. O autor não atribuiu valor à causa, bem como não procedeu com o pagamento das custas judiciais. Juntou documentos sob o ID 3355517.

Despacho publicado sob o ID 3501705 determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, c/c. 321 CPC).

No entanto, decorreu o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte autora, conforme certidão eletrônica datada em 15/12/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (ID: 3501705). Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. **VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: **"a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.** 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. **Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito.** 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.
(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. 2. **No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000182-20.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Por estar a embargante em lugar incerto e não sabido está representada por curador especial, que realiza sua defesa por negativa geral.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta sob o ID 3219572.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, (decisão ID nº 3443986), as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido realizado pela embargante no item "g" de sua exordial, no qual requer a expedição de ofícios ao Cartório Eleitoral, bem como a Secretaria da Receita Federal desse Estado, para buscar informações sobre o endereço da Embargada.

Isto porque todas as medidas no sentido de buscar o atual endereço da Embargada foram tomadas na ação de execução de título extra judicial, autuada sob o nº 0000702-02.2016.403.6131.

Indefiro, ainda, o requerimento de inversão do ônus da prova, vez que todos os documentos necessários ao desenlace da presente demanda já foram apresentados no processo de Execução de Título Extrajudicial autuado sob o nº 0000702-02.2016.403.6131, ademais, a parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, não podendo dessa forma fornecer ao defensor qualquer prova além daquelas já apresentadas.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento. Passo à análise do mérito do pedido.

Destaco inicialmente que, após terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 256 , II , do CPC), a citação por edital foi validamente realizada.

Quanto ao mérito, a absoluta falta de resposta por parte do réu faz incidir hipótese de plena indução dos efeitos da revelia, de modo a presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor (**CPC, art. 319**), a firmar a conclusão não apenas no que respeita à existência do débito (*an debeatur*) apontado contra a ré, bem como no que tange à sua extensão (*quantum debeatur*).

Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a Embargada instruiu referida ação com cédula de crédito bancário, subscrita pela emitente, acompanhado dos extratos evolutivos dos débitos, bem assim os seus demonstrativos atualizados, documentos que em meu entender se mostram suficientes a formar a base documental ao manejo da via satisfativa, nos moldes, do que dispõe a Súmula n. **300** do **E. STJ**.

Da análise da documentação acostada aos autos não encontro qualquer abusividade contratual, estando a capitalização mensal de juros dentro do que prevê o mercado.

Assim, por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Concedo a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários devidos ao defensor dativo, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento ao final.

Traslade-se cópia desta sentença a Execução por Título Extra Judicial autuada sob o nº 0000702-02.2016.403.6131.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000263-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Reavaliado o veículo e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do **ano 2018** pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a **inclusão** da presente Carta Precatória na **199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**19/02/2018**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000263-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Reavaliado o veículo e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do **ano 2018** pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a **inclusão** da presente Carta Precatória na **199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**19/02/2018**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000263-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Reavaliado o veículo e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do **ano 2018** pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a **inclusão** da presente Carta Precatória na **199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS,** para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**19/02/2018**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a embargante.

Primacialmente, necessário que se diga que, na linha daquilo que já ponderava quando da prolação da sentença aqui objurgada, a leitura completa do laudo que foi elaborado pelo médico que o subscreve, indica a possibilidade de tratamento bem-sucedido do requerente com o fármaco que lhe foi indicado pelo assistente, tanto que o *expert* a afirma peremptoriamente em suas conclusões.

Nesse contexto, o fato de o perito haver (*de forma até aparentemente contraditória, reconheça-se*) afirmado que não concorda com a indicação do medicamento para o caso do embargado, ou que discorda da dosagem preconizada para o caso, *não ganha maior interesse*, porque, como ele próprio esclarece em momento posterior, essa circunstância ***decorreu dos parâmetros de teste empregados pela agência de vigilância sanitária europeia (EMEA) para a avaliação primária de eficácia do medicamento***. Na Europa, ao que ficou certificado na resposta do perito (resposta ao quesito **n. 8** da ré), o teste empregado exigia que o paciente caminhasse por um certo tempo para a averiguação da eficácia do tratamento, sistemática de análise que, por evidente, exclui todos os demais candidatos portadores da doença que já não deambulam mais.

Foi justamente por esta razão que a sentença, com base, então, nas conclusões certificadas pela agência sanitária norte-americana (a FDA), *que não faz semelhante ressalva à indicação do medicamento aqui em questão*, e considerando que, *pela sua natureza*, a restrição apresentada pela entidade europeia **não significa contra-indicação** relativamente à situação clínica atual do requerente, entendeu de conceder o medicamento, na linha, até mesmo, da prescrição e da dosagem estabelecida pelo médico assistente. Remetem-se as partes aos termos da sentença que sobre isso delibera:

"**Por outro lado, a ressalva de que a agência europeia de medicamentos (EMEA) –** ***não há notícia de semelhante ressalva em relação à agência regulatória norte-americana, FDA*** **– não autoriza o uso do medicamento aqui em espécie para pacientes que já perderam a capacidade de deambulação deve-se, segundo está bem explicitado na resposta do perito (resposta ao quesito n. 8 da ré), aos parâmetros de teste que foram empregados para avaliação primária de eficácia do medicamento, de sorte que não há como inferir, a partir disso apenas, que não haja eficácia ou qualquer tipo de contra-indicação relativamente à situação clínica atual do requerente que obste ao fornecimento do medicamento**" (g.n.).

E é evidente que não há, nisso, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje correção por meio dessa via. Embora, a um primeiro lançar d'olhos, as conclusões do perito médico possam ter se mostrado algo incongruentes – o que até pode mesmo justificar uma certa perplexidade por parte da embargante com o resultado do julgamento – o certo que uma análise mais apurada, em especial ***das razões*** que levaram o perito a afirmar discordância da indicação do medicamento, verifica-se a plena indicação do fármaco à hipótese aqui em causa, uma vez que – e isso foi certificado pelo laudo pericial aqui em exame – existe a possibilidade de tratamento bem-sucedido para a moléstia do embargado, considerando, inclusive, as ótimas condições clínicas e cardiológicas em que se encontra o requerente.

Essas as circunstâncias vertentes à espécie, verifica-se que o que ocorreu, no caso, foi que se operou em julgamento em desacordo com as expectativas da embargante, fato que não rende ensejo à modificação do que ficou decidido, pela via dos declaratórios. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000270-46.2017.403.6131 - JOSE AUGUSTO NEVES NETO(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE GOIS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Vistos, em sentença. O autor e o requerido, Paulo Roberto Goes, celebraram acordo às fls. 93/94. A decisão de fls. 131/133 vº reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e declinou a competência para o r. Juízo Estadual de São Manuel. No entanto, anteriormente a disponibilização no Diário Eletrônico da referida decisão, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 134/135, que embora não tenha participado diretamente do referido acordo, os efeitos da transação beneficiam esta instituição, razão pela qual requer pela homologação do acordo e extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora reitera o pedido de homologação do acordo, às fls. 137. É o relatório,Decido.Todas as partes requereram a homologação do acordo de fls 93/94. As partes estão bem representadas, razão pela qual não há irregularidades a suprir.Considerando a expressa anuência da Caixa Econômica Federal no interesse em homologar o acordo, reconsidero a decisão de fls. 131/133 vº e o faço para homologar o acordo celebrado entre o autor e o requerido Paulo Roberto Goes. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre Jose Augusto Neves Neto e Paulo Roberto Goes, nos termos entabulados entre as partes. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos.Fls. 65/67: defiro. Expeça-se Alvará em favor da executada para levantamento dos valores transferidos às fls. 41.No mais, considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação em relação ao valor dos honorários advocatícios, caso queira, à luz do art. 535 do mencionado diploma processual. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - código 12078.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APPARECIDA PUCCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETTARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0000039-53.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) decorrentes de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, em acordos ou condenações, cujo crédito tributário já tenha sido atingido pela decadência, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço, nos termos do artigo 43, §2º da Lei 8.212/1991.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas em acordos ou sentenças trabalhistas. Alega, contudo, que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que o fato gerador das aludidas contribuições seria a data do trânsito em julgado da ação trabalhista na qual as verbas foram reconhecidas.

Defende que o Fisco tem o poder-dever de efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário desde a ocorrência do fato gerador, que no caso seria a prestação do serviço, conforme expressamente disposto no artigo 43, §2º da Lei 8.212/1991, ainda que a relação laboral ou a condenação ao pagamento de verbas tenha sido identificada posteriormente em ação trabalhista.

Diante disso, sustenta que deve ser aplicado o instituto da decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN, aos créditos originários de contribuições nas situações em exame que não tenham sido lançados pela Administração Tributária dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data da prestação do serviço.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3187707, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Homologo a desistência da impetrante em relação às filiais, extinguindo parcialmente a presente ação neste ponto, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se necessária, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expres

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro risco de ineficácia a justificar a medida liminar.

Pelo que narra a impetrante, a situação que enseja seu inconformismo remonta a 2008, ano da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Ora, ainda que não se possa falar em decadência da impetração, certo é que os fatos impugnados vêm ocorrendo há anos, sem que a impetrante tivesse tomado alguma providência. Logo não há que se falar em urgência a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Providencie a Secretaria a exclusão das filiais do polo ativo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2121

CARTA PRECATORIA

0003003-80.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Na audiência admonitória realizada em 30/11/2016 (fls. 11), foi determinado que a multa deve ser quitada de uma única vez, podendo ser requerido o parcelamento da prestação pecuniária.Em 14/08/2017, foi determinada a intimação para o sentenciado pagar a multa (R$ 556,11 - mar/2016) e a prestação pecuniária devida (R$ 8.075,78 - mar/2016), conforme decisão de fls. 28. Regularmente intimado, o apenado alega estar momentaneamente impossibilitado de realizar o pagamento, requerendo o parcelamento do valor em até dez vezes. Diante do lapso de tempo transcorrido, comunique-se ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Piracicaba - SP), por correio eletrônico, para que aprecie o pedido de parcelamento da prestação pecuniária. Intime-se novamente o sentenciado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para comprovar o pagamento da multa devida, que deve ser quitada de uma única vez, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-46.2016.403.6143) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Afinal, não se busca nestes embargos a homologação de compensação, mas sim definir se a Administração Fazendária poderia ter arbitrado valor a compensar diferente daquele que a embargante considera correto e que defende estar acobertado pela preclusão.As partes estão discutindo o alcance de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0750157-72.1985.403.6100, da qual houve interposição de agravo de instrumento, estando atualmente pendentes de julgamento recursos especial e extraordinário. As demais preliminares, conquanto seja este o momento processual adequado de analisá-las, só poderão ser dirimidas com a juntada das principais peças dos autos nº 0750157-72.1985.403.6100 e dos recursos correspondentes, o que deverá ser providenciado pela embargante.No mais, concluo ser necessária a realização de prova pericial, pois parte da causa de pedir refere-se a um suposto equívoco na adoção de índices de correção monetária, na aplicação da SELIC sobre multa moratória e na cobrança de honorários advocatícios.Assim, defiro o requerimento da autora e, para realização da perícia, nomeio o Sr. Messias Jose Celestino De Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias, bem como solicitar a juntada de outros documentos que entenda necessários para a realização da perícia.Após, intimem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários.Com a manifestação das partes ou com o decurso in albis do prazo para tanto, tornem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas.Seguem os quesitos deste juízo:1) Na conta apresentada pela União nos autos do processo administrativo, qual o índice de correção monetária aplicado? Se não foi aplicada a taxa SELIC, qual seria o valor do crédito substituindo-se por ela o índice adotado pela União?2) Na conta da União houve incidência da taxa SELIC sobre a multa ou outro índice a título de taxa de juros sobre a parcela do crédito tributário referente à multa moratória? Se sim, qual o índice adotado e qual o valor que esses juros representam?3) Na conta da União é possível verificar se estão sendo cobrados valores a título de honorários advocatícios? Se sim, qual o seu montante?No mesmo prazo fixado para indicação de assistente técnico, deverá a embargante apresentar cópia dos recursos especial e extraordinário, incluindo eventuais decisões, com extrato de andamento. Intimem-se.

0005844-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento dos Embargos à Execução 0001188-14.2017.403.6143, protocolados anteriormente.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à existência de eventual litispendência.Int.

0001188-14.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos nº 00058444820164036143, providencie o apensamento destes embargos aos autos principais nº 00037841020134036143.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002417-09.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-24.2017.403.6143) ROBERTO DE JESUS VOLPIANO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 e a sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso de apelação (fl. 117), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do artigo 534, do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003784-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls.135: Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.131) para conta judicial da CEF (agencia 3810), bem como a expedição de mandado de penhora e avalição sobre o imóvel descrito na matrícula nº 24.742. Cumpra-se. Int.

0004085-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA X JONAS FONSECA - ESPOLIO X VANI OLIVEIRA FONSECA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a alegação de prescrição apresentada pela executada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0005484-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, com decisão de agravo de instrumento, que reformou a determinação de desbloqueio de veículo vendido à terceiro, ante a existência de um agravo de instrumento interposto anteriormente, que reconheceu a fraude à execução na venda do veículo (fls. 183/184 e 178).Fl.192v: Indefiro o pedido de designação de leilão, tendo em vista que até o momento os veículos não foram penhorados, mas tão-somente realizado o lançamento de restrição para a transferência dos veículos localizados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.Assim, expeça-se mandado/ carta precatória para PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos veículos de fl. 147, nos endereço atualizado dos compradores, a ser pesquisado no sistema RENAJUD e WebService. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. No mesmo esteio, os compradores, Rodrigo Odorico Hernandes e Helio Benedito Alexandrino, deverão ser intimados da decisão que reconheceu a fraude à execução na venda dos veículos (fls.178).Com os resultados, vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena suspensão e remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Intime-se.

0005516-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(PR066928 - NATALIA PEREZ LIZUKA FELIZARDO E PR030485 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Inicialmente, intime-se a executada, por publicação para, no derradeiro prazo de 48 horas, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando procuração original e cópia do documento pessoal do outorgante.Fl. 187v: Quanto ao pedido de transferência do valor pago, tem-se que o veiculo foi arrematado em processo em tramite na 7ª Vara Cível de Londrina, sendo certo que qualquer valor arrecadado foi depositado naqueles autos (fl. 171/172 e 177/178).Dessa forma, defiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo de placa BHO7494, de fl. 183.No mais, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007481-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0008689-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008792-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP321033 - EDMAR BARBOZA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), juntada aos autos, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos de forma sobrestada, independentemente de intimação das partes.Cumpra-se.

0009297-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X M & M EMP IMOB LTDA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0011248-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIVRE ACESSO CONFECCOES LTDA ME(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011872-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0012194-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO

Ante o depósito judicial de fl. 37 para pagamento do débito apresentado pela executada, oficie-se à CEF Pab Judicial para que proceda à TRANSFERÊNCIA em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, CNPJ 44.413.680/0001-40, no prazo de 10 (dez) dias, do valor transferido de R$ 691,22, em 18/12/2015, que deverá ser devidamente atualizado, para a conta corrente nº 03.1002-0, AGÊNCIA 1230, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento da Execução Fiscal n.00121945720134036143, exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e como executado(a) NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO.Após, manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, bem como apresente o valor atualizado da dívida e, se o valores não forem suficientes para quitação integral do débito, indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0014022-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETTI - ME(PR024638 - MARCELO MUSSI CORREA E PR023302 - MARICIO MUSSI CORREA) X UMBERTO AILTON ROSSETI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Ante o pedido de fl. 264, intime-se a União Federal, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.No mais, com a expedição e pagamento do RPV, cumpra-se a decisão de fl. 263, retornando os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015000-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0016588-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018035-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARI CONCEICAO DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0019236-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MOVEIS RECART LTDA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X TEREZINHA DE FATIMA KURCHE DOS REIS

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0019498-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X WALDELI FENGA CARVALHO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 126/127 uma vez que é estranha a este feito, certificando-se.Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a petição apresentada (fls. 120-125). Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando o executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para retirada da petição desentranhada (fls. 126/127).Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000988-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003920-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST.E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000380-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRICOLA GIRASSOL LTDA

Inicialmente, ante a falta de manifestação da executada, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 14 para a CEF pelo sistema BACENJUD.Após, tendo em vista que até o momento, a executada, apesar de intimada, não se manifestou, oficie-se à CEF Pab Judicial para que proceda à TRANSFERÊNCIA em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CNPJ 60.985.017/0001-77, no prazo de 10 (dez) dias, do valor transferido de R$ 2.650,67, em 23/02/2017, que deverá ser devidamente atualizado, para conta corrente nº 72-0, agência 0689, operação 003, Caixa Econômica Federal, para pagamento da Execução Fiscal n.00038854720134036143, exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA e como executado(a) AGRICOLA GIRASSOL LTDA ME.Após, manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0000396-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS FERREIRA CARNEIRO

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000608-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULO PINTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000611-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIDIA RIBEIRO ARAUJO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000830-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA CRISTINA KRAMBECK

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000895-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDER GOMES DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0001237-26.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0001931-92.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002336-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003306-31.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003644-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003786-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REJANE BARBOSA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0003795-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE APARECIDA DIAS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003797-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAIANY PIZANI TEIXEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003805-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDUARDO CARDOSO SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003849-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELIZA APARECIDA POLIDORO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003930-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE REIS GUIMARAES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004125-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILLI FERNANDA DOS ANJOS(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao exequente (Conselho Profissional) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004146-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEX MARCEL FONTANA PISINATO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004152-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE DE ALMEIDA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004164-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIOVANNY PIRES DE ALMEIDA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004175-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUY MARINS HAJALA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004420-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSWALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0000174-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000272-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta/exequente: prazo: 15 dias.Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

0001342-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003222-93.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando o executado (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003494-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

A executada indicou bens para garantia da execução, com a respectiva avaliação (fls.135 a 172).Intime-se à exequente (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0003656-82.2016.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LASTRO RDV DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003989-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE NOGUEIRA MARQUES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004087-19.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PSF) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004397-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO LUIS PEREIRA DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004399-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO YOSHIO MUTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004410-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PASCHOALETO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004419-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA CARRARO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004575-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004642-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOLAS UNIVERSAL COMERCIO - EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0005170-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0005248-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000276-17.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REAL FOLHEADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS EIRELI - E(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição.Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.No silêncio, arquive-se de forma sobrestada, ante a informação de parcelamento do débito , onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000578-46.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINKMAIS PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES LT(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição.Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.No silêncio, arquive-se de forma sobrestada, ante a informação de parcelamento do débito , onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000828-79.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIENE APARECIDA ROQUE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0001178-67.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIANE TORRALBO SCAQUETTE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002528-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0002530-60.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA GARCIA SIMOES S.S. - ME

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-23.2013.403.6143 - PEDRO ROSSIN FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe ,nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0008654-98.2013.403.6143 - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe ,nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP384521 - SANCLER ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 167/168: Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende que os pagamentos efetuados através das DARFs elencadas às fls. 19/30, realizados sob o código da receita 0832 (Dívida ativa - PASEP) por suposto erro da Receita Federal, sejam destinados ao abatimento de seus débitos junto ao INSS.A autora narra que possui débitos relativos a contribuições previdenciárias, tendo optado pelo parcelamento através do REFIS. Afirma que entre novembro de 2009 a janeiro de 2012 efetuou pagamentos mensais no valor de R$ 100,00 (cem reais) até que o pedido de parcelamento fosse consolidado. Após a consolidação, a Receita Federal teria passado a lhe enviar mensalmente as DARFs para pagamento, que foram realizados pela autora nos termos das guias de fls. 19/30.Afirma que a ré, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de São Carlos - SP, ingressou com ação de execução fiscal para cobrança de débitos previdenciários relativos a janeiro de 2007 (autos nº 038.01.2010.000893-4), tendo a autora comunicado naqueles autos o parcelamento do débito. Contudo, a ré teria informado naqueles autos que constavam como prestações pagas apenas as referentes a novembro de 2009 a junho de 2010.Alega a autora que, ao verificar o ocorrido, notou que as DARFs expedidas pela Receita Federal e pagas por ela possuíam código de receita 0836, referente a Dívidas Ativas do PASEP. Aduz que é empresa particular e não contribui com o PASEP, de forma que houve culpa da ré na emissão equivocada das guias. Narra que com o surgimento do novo REFIS e visando solucionar mais rápido a questão, a autora cancelou o parcelamento anterior e parou de pagar as DARFs emitidas com código errôneo, solicitando novo parcelamento, desta vez de seus débitos junto ao INSS.Em razão disso, sustenta a autora que os valores já recolhidos sob o código 0836 através das DARFs deverão ser utilizados para abatimento de seu débito junto ao INSS.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/92.A ré apresentou contestação às fls. 96/98, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela autora, considerando a existência de execução fiscal já ajuizada, bem como a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não chegou a haver indeferimento administrativo de sua pretensão.A autora apresentou réplica às fls. 102/105, esclarecendo que não questiona na presente ação o valor do débito executado naqueles autos, mas tão somente pretende que os pagamentos efetuados através das DARFs de fls. 19/30 sejam revertidos para o pagamento daquele débito.Instada a esclarecer acerca da forma de preenchimento das guias DARFs em casos de parcelamento, nos termos do despacho de fl. 108, a ré peticionou às fls. 115/125, afirmando que no processo administrativo nº 10865.002497/2009-21 são cobrados débitos referentes ao PIS, código de receita 8109, períodos de apuração 08/1998 a 03/2001. Narrou que todos os débitos que a autora possui são referentes ao PIS, e que a inscrição nº 80.7.000430-32, originada pelo sobredito processo administrativo, foi objeto de parcelamento, tendo sido as parcelas pagas às fls. 19/30 devidamente abatidas do total do débito.Quanto ao preenchimento das DARFs pelo contribuinte, a ré esclareceu ainda à fl. 127 que no momento da adesão ao parcelamento as informações são prestadas pelo próprio contribuinte, e posteriormente ao parcelamento são utilizados os dados extraídos dos sistemas da Administração Tributária.A autora peticionou às fls. 136/149, reiterando o pedido inicial.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da ação, tendo em vista que a autora não questiona nestes autos a certeza ou liquidez da CDA nº 80.7.12.000430-32, mas pretende são somente o reconhecimento de que houve erro fazendário quando da emissão das DARFs de fls. 19/30, a fim de que os pagamentos efetuados através delas fossem efetivamente abatidos do débito total.Reconheço, contudo, que a autora carece de interesse processual, pelas razões que passo a expor.Todas as guias DARFs juntadas pela autora às fls. 19/30, como se observa no campo 05 - número de referência se referem à certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.7.12.000430-32.Os documentos de 68/72 e 80, acostados à inicial, denotam que os débitos apurados no processo administrativo nº 10865.002497/2009-21, que originou a sobredita inscrição, são referentes às contribuições do PIS vencidas entre 15/09/1998 e 12/04/2001.Note-se que nas informações sobre os débitos da inscrição, elencadas às fls. 84/88, todos possuem natureza de contribuição PIS/PASEP. No caso da empresa autora, que se submete ao recolhimento da contribuição do PIS, e não do PASEP, refere-se àquele. Dessa forma, em que pese tenha constado no campo 04 das DARFs o código da receita 0836, referente a dívida ativa do PASEP, todos os pagamentos efetuados pela autora através das guias de fls. 19/30 e 92, constam da relação de fls. 88/89, gerada pela autora diretamente no site do Ministério da Fazenda, que elenca os pagamentos relativos à CDA nº 80.7.12.000430-32. As informações de ocorrência de fls. 89/90 igualmente comprovam que houve lançamento pela PGFN das parcelas pagas pela autora às fls. 19/30 e 92, com datas de arrecadação em 29/02/2012, 26/03/2012, 27/04/2012, 30/05/2012, 28/06/2012, 27/07/2012, 28/08/2012, 26/09/2012, 31/10/2012, 28/11/2012, 28/12/2012, 28/01/2013, 28/02/2013, 27/02/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 26/06/2013, 30/07/2013, 29/08/2013, 30/09/2013, 30/10/2013 e 29/11/2013, nos exatos valores recolhidos pela autora.Evidente, portanto, pela análise dos documentos trazidos pela própria autora, que os valores recolhidos, em que pese sob o código de receita referente ao PASEP (0836), foram computados nos débitos englobados pela CDA nº 80.7.12.000430-32 e devidamente abatidos.Por fim, destaco que tal conclusão emerge também do cotejo dos documentos de fls.82 e 84, que, a despeito de constar como débito de PASEP, refere-se a toda evidencia ao PIS. Sobreditos documentos revelam em 01/2012 uma dívida consolidada de R$102.416,47 (tal como narrado na inicial pg.04, reconhecida pelo autor como PIS) e em 12/2013 um valor consolidado de R$ 68.152,54, o que demonstra o aproveitamento do parcelamento para a quitação da dívida inscrita sob o número 80.7.12.000430-32. Pelo exposto, ante a carência de interesse processual, EXTINGO a presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fl. 175: Considerando a certidão de fl. 174-V, providencie a secretaria a anotação, no sistema processual, do advogado substabelecido às fls. 152/153. Publique-se a sentença de fls. 167/168-V e este despacho por Informação de Secretaria, para fins de intimação do referido advogado e abertura de prazo para apelação. Considerando que a União/Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação, intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001794-47.2014.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe ,nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002009-86.2015.403.6143 - JOSIMAR TABORDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe ,nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002314-36.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a desconstituição do débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.968.786-4 (Processo Administrativo nº 17546.000774/2007-51). Subsidiariamente, busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, extinguindo-se parcialmente o débito, e que a multa que lhe fora aplicada seja limitada ao patamar de 20%.Assevera a demandante que foi alvo de fiscalização encetada, na época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual culminou na lavratura da NFLD nº 35.968.786-4 (Processo Administrativo nº 17546.000774/2007-51). Afirma que esta fiscalização teve por fundamento a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração mensal, abonos e gratificações pagos aos seus dirigentes e diretores, tendo a autoridade fiscal classificado tais segurados como empregados e não como contribuintes individuais, dividindo a autuação em levantamentos (levantamentos 01 a 09). Informa que impugnou o débito na seara administrativa, logrando êxito na exclusão parcial dele (levantamentos 01, 02, 03, 04, 07 e 08) em razão do reconhecimento da decadência operada sobre esta parcela, bem como na redução da multa para o patamar de 20%. Relata, ainda, que parte do débito foi objeto de pagamento beneficiado por anistia fiscal, nos moldes da Lei 11.941/2009 (levantamento 09, referente às gratificações pagas), os quais foram desmembrados do procedimento fiscal originário. Salienta que esta lide se voltaria apenas contra os levantamentos 05 e 06. Defende a nulidade da NFLD pelos seguintes motivos: a) não estariam presentes os pressupostos necessários à configuração de relação de emprego (ausência de prova cabal dos requisitos, notadamente a subordinação); b) a decisão administrativa proferida pelo CARF quanto à

admissibilidade de seu recurso especial não estaria devidamente fundamentada, por não ter enfrentado os argumentos da contribuinte; e c) o INSS não teria competência para o reconhecimento de relação de emprego, sendo esta privativa da Justiça do Trabalho, de forma que o art. 229, 2º do Decreto 3.048/99 viola o art. 114 da CF/88. Ainda, defende a autora que seria inconstitucional a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que o art. 149 da CF/88 apenas estabeleceu como passível de sua incidência o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito representado pela NFLD nº 35.968.786-4, sem a exigência de garantia, determinando-se que a ré se abstenha de realizar sua inscrição junto ao CADIN, SERASA, CPC e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Ainda em sede de tutela de urgência pugnou para que fosse a ré compelida a permitir a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/66 e mídia digital de fl. 68.A tutela de urgência foi indeferida (fls. 87/93), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 151/195). Na mesma decisão foi reconhecida a ausência de interesse processual quanto à redução da multa imposta para 20%, uma vez que o pleito foi deferido na seara administrativa.Na contestação de fls. 198/206, a União defende que cabe ao auditor fiscal, se presentes pressupostos configuradores da relação empregatícia, desconsiderar o vínculo formal como contribuinte individual. Aduz que inexiste norma que imponha a precedência de declaração judicial a respeito da situação, acrescentando que a vinculação, no contrato social da autora, de diretorias a nomes específicos não significa a concessão de autonomia e liberdade gerencial. No caso concreto, afirma que todos os diretores eram subordinados ao presidente e ao sócio majoritário, a ponto de sequer haver a necessidade de aposição de suas competências no contrato social. A ré ainda defende a validade da decisão do CARF que não admitiu o recurso especial da autora, uma vez que respeitou os parâmetros legais e regimentais, não se podendo demonstrar divergência jurisprudencial quando a questão controvertida não diz respeito aos limites da interpretação e aplicação de um determinado dispositivo de lei, mas sim sobre a caracterização dos pressupostos fáticos para a aplicação dessa lei. Quanto ao pedido subsidiário, assevera que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é constitucional.A contestação está instruída com os documentos de fls. 207/208.Foi apresentada carta de fiança (fls. 217/235), após o que foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 237/240).Réplica às fls. 260/648.Após nova petição da autora, foi concedida tutela de urgência para suspender a publicidade do apontamento no CADIN (fls. 667/669).À fl. 673, a União relata que o apontamento foi retirado, mas esclarece que isso só foi possível em seu sistema porque houve o ajuizamento da execução fiscal, quando a garantia ofertada pode ser incluída como penhora regular e suficiente.Depois de pedido da autora e a concordância da ré, deferiu-se o desentranhamento da carta de fiança para juntada nos autos da execução fiscal nº 0000496-15.2017.403.6143 (fl. 682).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é somente de direito.As manifestações posteriores das partes e provas carreadas aos autos não alteraram meu entendimento sobre a questão, expressado na decisão de fls. 87/93. Por isso, adoto, per relationem, os fundamentos daquela decisão como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.Observo que o relatório confeccionado pela autoridade fiscal (paginas 86/110 ddenominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68) detalha minuciosamente os fundamentos da autuação e as circunstâncias fáticas que a ensejaram. Com efeito, apurou a autoridade fiscal que:j) os diretores não têm autonomia absoluta na condução ou gerencia de sua área na empresa, todos eles se submetem à diretoria executiva, guardando assim, a relação de subordinação e dependência, conforme expõe os organogramas anexados de fls. 200/201, representado situação até 1998 e posterior. k) são pessoas físicas e remuneradas da mesma forma que antes de constituídos como diretores, percebendo inclusive verbas estimuladoras, como descrito nas letras b a i anterior, num reconhecimento explicito da própria empresa. A comparação pode ser feita com as rubricas pagas a todos os colaboradores da empresa, como descrito no item 30 abaixo.Na parcela atinente aos lançamentos objeto desta ação (levantamentos 05 e 06), o relatório assim consignou:e) Levantamento 5 - DIRETOR EMPREGADO - (declarado em GFIP) - ESTABELECIMENTO MATRIZ - CNPJ. 52.736.949/0001-58: abrangendo o período de 03/2000 a 04/2002, em que houve recolhimento previdenciário na forma do item 23 anterior, como contribuinte individual - empregador e esses recolhimentos foram compensados, cobrando-se alíquota reduzida na forma descrita no item 24 anterior, e a empresa declarou esses Diretores nas GFIPs como Diretores não empregados, categoria 05, das normas constantes do manual do SEFIP. Totaliza esse débito R$ 200.617,09 originais e R$ 424.226,05 com os acréscimos legais calculados até 21/12/2006;f) Levantamento 6 - (DIRETOR EMPREGADO - declarado em GFIP) - ESTABELECIMENTO FILIAL - CNPJ. 52.736.949/0025-25: abrangendo o período de 05/2002 a 02/2006, em que houve recolhimento previdenciário na forma do item 23 anterior, como contribuinte individual empregador e esses recolhimentos foram compensados, cobrando-se alíquota reduzida na forma descrita no item 24 anterior, e a empresa declarou esses Diretores nas GFIPs como Diretores não empregados, categoria 05, das normas constantes do manual do SEFIP. Totaliza esse débito R$ 2.262.745,23 originais e R$ 3.682.821,46 com os acréscimos legais calculados até 21/12/2006; A autora impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sendo que, quanto à parcela objeto desta ação, expôs perante as autoridades fiscais os mesmos fundamentos tecidos na inicial (vide páginas 211/251, 335/356, 495/533, 6arquivo denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68), tendo as teses em questão sido rejeitadas em tais instâncias (vide páginas 423/457, 618/633 e 698/704 do referido arquivo). Destaco os fundamentos apresentados pela autoridade fiscal no julgamento da impugnação administrativa do débito (páginas 442/444 do arquivo denominado Doc.mídia digital de fl. 68 - Acordão nº 04-16.300 da 3ª Turma da DRJ/CGE) e que foram mantidos nas instâncias superiores:(...) A2) Inexistência de vínculo empregatício. É incontroverso que os diretores administram a empresa, cuja presteza necessária configuram os requisitos da pessoalidade e habitualidade. A remuneração paga em contraprestação também é indiscutível conforme fartamente comprovada. O ponto, então, a ser debatido e analisado é a subordinação jurídica.O Parecer CJ/MPS N 2.484/2001 foi revogado pelo Parecer MPS CJ/N 3.398 - AGU, de 03 de dezembro de 2004, devido ao advento do Novo Código Civil, Lei 10.406/02, em vigor a partir de janeiro de 2003, em especial os artigos 1.060 e 1.061, e restou autorizado às sociedade por cotas de responsabilidade limitada atribuir sua administração a pessoa estranha à empresa, aprovada pelos sócios, desde que seu contrato social disponha neste sentido.Doravante, o gerente ou diretor será segurado empregado não mais pelo simples impedimento legal da contratação de estranhos à sociedade para gerenciá-la, mas quando presentes os requisitos da relação de emprego, inclusive nas situações prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, em que apenas não se aplica as normas sobre duração da jornada de trabalho a estes empregados, (grifou-se)O enquadramento de gerentes, diretores, administradores em geral, como empregado depende de constatação de subordinação seja na atividade de fato da empresa pela subordinação implícita aos donos do capital social, seja via termos inscritos no contrato social, notadamente nas disposições em que fixam os poderes e limitação do gerente, seja por outros documentos OU fatos que evidenciam a relação de emprego.No presente processo, foram descritos no Relatório Fiscal (fl. 89 a 91) vários fundamentos da relação de emprego, dentre as quais se ressalta:- recebimentos de depósitos em fundos característicos de empregado;- recebimento de prêmios, abono indenizatório, abono, gratificações e incentivos, lançados em folha de pagamentos;- recebimento de diferença de honorários de acordo com dissídios coletivos e lançados em folha de pagamento;- recebimento de abono especial de férias lançado em folha de pagamento;- ausência de autonomia na condução ou gerencia de sua área de empresa, pois todos se submetiam à diretoria executiva numa relação de subordinação, conforme expõe os organogramas anexados (fls. 200 e 201);- os referidos diretores continuaram a receber da mesma forma que no período que eram formalmente empregados, inclusive com verbas estimuladoras semelhantes às aplicadas aos demais colaboradores da empresa.Destaque-se que conforme relatado no item 17 do Relatório Fiscal (fls. 91/92), todos os diretores FORAM ADMITIDOS COMO EMPREGADOS, e não houve desconhecimento das inovações trazidas pelo Novo Código Civil e consequente alteração do RPS, mas sim, a constatação da ocorrência das características da relação de emprego, com destaque que NÃO FOI apurada contribuições sociais sobre a remuneração de DIRETORES NÃO EMPREGADOS, admitidos após a edição dos diplomas legais.Em reforço da tese de existência da relação de emprego, relata-se que todos os empregados e não empregados, foram destituídos e readmitidos apenas como empregados a partir de 01/03/2006.É necessário também uma visada crítica acerca da situação do sócio com participação irrisória, neste caso tem na grandeza de cotas em Reais, a proporção 1,00 cota para 601.100.227,00 (fl. 252), que torna razoável admitir que não está sujeito à participação dos prejuízos, como se pronuncia Délio Maranhão, ilustre doutrinador:E mister, por conseguinte, para que se tenha como caracterizada a sociedade, fique evidenciada aquela affectio societatis, aquela intenção de se considerarem os contratantes em pé de igualdade, como parceiros, como sócios, que já os romanos entendiam definir o contrato social A simples participação nos lucros não transforma o empregado em sócio quando não há, também, participação nos prejuízos.Como visto, o sócio que não possua participação expressiva do capital estará sempre subordinado ao sócio majoritário, porquanto não possui, juridicamente, meios de se opor às suas ordens. Assim, mesmo que a empresa chame seus empregados de diretores e sócios minoritários, a relação entre eles é entre segurados empregados e seu patrão. Destarte, com base nas informações descritas pela auditoria fiscal em perfeita consonância com: 1) a regular forma de remuneração dos diretores, a permanência da situação jurídica anterior na condição de empregado, a semelhança de condição com os demais empregados da empresa, é de rigor exegético que aprove o procedimento fiscal consubstanciado no lançamento referente a este tópico. (...) (grifei)No mesmo sentido, quanto ao tema, foi o Acórdão proferido pelo CARF (páginas 6arquivo denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68).Com se vê, a conclusão obtida pela autoridade fiscal se encontra embasada em diversas constatações fáticas, formando quadro probatório coeso quanto à existência dos pressupostos necessários à caracterização de uma relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Referido quadro probatório, neste momento, não foi infirmado pela contribuinte.Saliento que a ampla discussão administrativa quanto ao mérito da autuação, na parcela pertinente ao objeto desta ação, confere maior credibilidade à conclusão obtida pelo Fisco. Não bastasse isso, os próprios dizeres da autora indicam que realmente havia subordinação entre os seus diretores e seu presidente. Com efeito, a autora afirma à fl. 28 que em 28 de fevereiro de 2006 foi ampliado o controle dos atos de seus administradores, estabelecendo-se nesse momento, uma relação de subordinação entre os diretores da Autora e seu Presidente, Sr. Jorge Máximo Pacheco Matter. (grifei). Ainda, da análise da 43ª Alteração do contrato social da autora (documento nomeado como Doc.19.42.alteração.do.contrato.social e gravado na mídia digital de fl. 68), na qual se prende a autora em sua tese, extrai-se de seus itens I.1.6 e I.1.7 inúmeras limitações às ações de seus diretores, as quais necessitam do aval de seus presidentes para serem praticadas, ainda que importem em benefícios para a sociedade. O mesmo se diga com relação à cláusula 12ª. Desse modo, consoante referido documento, há severo controle sobre a liberdade de atuação dos diretores administradores, notadamente no que diz respeito a operações de valores vultosos, de maneira a transparecer, ao menos neste momento processual, a existência de subordinação destes para com os presidentes da requerente, em clara manutenção da condição de empregados que outrora ocupavam.Desse modo (...), afigura-me correto o enquadramento dos diretores da autora no conceito de diretores empregados, nos termos do art. 11, I, a, in fine da Lei 8.213/91.De outra parte, quanto à tese de ausência de competência para o reconhecimento da existência de relação de emprego por parte da ré, também não assiste razão à autora.Isto porque o Fisco possui a prerrogativa de poder desconsiderar atos ou negócios jurídicos quando não correspondentes com a realidade, destinados à elisão fiscal. Neste sentido, assenta o parágrafo único do art. 116 do CTN, in verbis:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)A desconsideração destes atos e negócios jurídicos, como cediço, não implica na desconstituição deles, tampouco na criação de direitos, não se produzindo efeitos alheios à relação jurídico-tributária existente entre a contribuinte e o Fisco. Bem por isso, a desconsideração da condição de diretores da autora, para fins de enquadramento deles como segurados na modalidade empregados (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), não implicou em ingerência na competência afeta à Justiça do Trabalho, porquanto ao assim proceder, a fiscalização não declarou direitos inerentes à relação de emprego, mas apenas se limitou a desconsiderar, para efeitos fiscais, a natureza atribuída contratualmente ao vínculo existente entre estes diretores e a demandante, tudo em conformidade com o art. 116 do CTN reproduzido acima.Por consequência, não há o que se falar em vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 229, 2º do Decreto 3.048/99, porquanto sua matriz legal se encontra fixada no citado art. 116 do CTN, devendo ser destacado, ainda, que não houve exorbitância no poder regulamentar neste caso, haja vista ter a norma executiva se valido da expressão desconsiderar, consoante se reproduz abaixo:Decreto 3.048/99:Art. 229. (...) 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, na mesma esteira do quanto ora decidido, consoante julgado abaixo:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. I - O INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05). II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06). III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 251. Grifei)De outra parte, quanto à decisão proferida pelo CARF, na análise do recurso especial intentado pela autora, referido órgão recursal consignou o seguinte (pádo arquivo denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68):(...) De fato, o entendimento, acredito que unânime, aqui no âmbito do CARF é que o fisco para caracterizar prestadores de serviço, formalmente registrados em outras empresas, como empregados deve comprovar a existência dos quatro pressupostos do liame empregatício: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.Todavia, o caso tratado no aresto hostilizado é de outra natureza. Ali estão sendo considerados como segurados empregados os diretores da empresa. Para esses, os pressupostos de pessoalidade, não eventualidade e onerosidade são evidentes, não carecendo de demonstração. Quanto à subordinação, esta foi tratada no voto condutor do acórdão, como se pode ver do seguinte excerto:Vê-se, pois, que o art. 9º, 2º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que será considerado diretor empregado aquele trabalhador que, quando promovido à diretoria, mantiver as características da relação empregatícia. Dentre elas, é evidente a existência de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, merecendo destaque para análise da existência ou não de subordinação no presente caso.Conforme verificado nos autos, os diretores não possuem autonomia absoluta de suas decisões, devendo submetê-las ao crivo da diretoria executiva, evidenciando, dentre outros fundamentos, apontam-se, sinteticamente, os seguintes apontamentos:1. remuneração da mesma forma que antes de constituídos como diretores;2. pagamento de bonificações equivalentes aos dos empregados;3. inalteração salarial, apenas com diferença de honorários acompanhando o dissídio coletivo dos empregados,4. ausência de autonomia absoluta na condução ou gerência da sua área na empresa, em razão de todos estarem subordinados à diretoria executiva. grifos no originalDe se concluir que, embora os paradigmas tratem também da caracterização de empregados, há uma diferença substancial destes para o aresto recorrido. Nos casos apresentados para demonstrar a divergência, a caracterização ocorreu com sócios de empresas prestadoras de serviço, enquanto que no acórdão atacado os diretores da empresa é que foram considerados segurados empregados, posto que se entendeu que continuaram sendo subordinados à outra instância empresarial.Logo, não se verifica dissenso jurisprudencial pois se tratam de decisões que partem de pressupostos fáticos diversos.Três pontos da referida decisão merecem destaque:O primeiro ponto consiste no fato de que, realmente, não se pode considerar, do ponto de vista fático, como idêntica a situação do diretor que é sócio da empresa com o diretor que é empregado, haja vista as evidentes distinções entre ambos, tais como, por exemplo, as formas e espécies de remuneração deles, além de que, diferentemente dos diretores empregados, os diretores sócios assumem o risco da atividade empresarial, sujeitando, por exemplo, suas retiradas financeiras ao quadro econômico experimentado pela pessoa jurídica. Desse modo, neste momento processual, parece-me assistir razão ao referido órgão ao distinguir ambas as figuras jurídicas para fins de constatação ou não do dissenso.O segundo ponto consiste no fato de que, para a esfera administrativa, houve a comprovação cabal da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tendo a autoridade fiscal inclusive listado os elementos de prova

conduziram a esta conclusão, de forma que mesmo que houvesse sido constatado o dissenso reclamado, permaneceria hígida a autuação em razão do acervo probatório coligido naquele feito. O terceiro ponto consiste no fato de que os dois julgados administrativos apontados pela autora como paradigmas em seu recurso especial na esfera administrativa fazem menção à existência de apontamentos genéricos, por parte das autoridades fiscais oficiante naqueles feitos, dos elementos que teriam caracterizado os diretores tratados naquela decisão como segurados na modalidade empregado. No caso dos autos, no entanto, não houve este apontamento genérico; ao contrário, houve especificidade quanto aos elementos caracterizadores da relação de emprego, já que a autoridade fiscal, em seu relatório, listou onze fatos distintos (letras a a k do item 16 do relatório de fiscalização) que demonstrariam a permanência da condição de empregados dos diretores da autora, de maneira a não se poder falar, a priori, em identidade de fatos tratados nos paradigmas e no procedimento fiscal instaurado em face da autora, ainda que a decisão administrativa não tenha se fundamentado sob este prisma.Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo adotada para as contribuições destinadas a terceiros, anoto que a norma de competência das contribuições em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a contribuinte, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas aplicou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011)Não merece guarida, portanto, a tese subsidiária destinada ao afastamento das referidas contribuições.Por fim, carece de interesse processual a demandante no que tange à limitação da multa (pretensão também subsidiária), porquanto consignada expressamente na esfera administrativa a sua redução ao patamar de 20%, consoante Acórdão proferido pelo CARF (páginas 618/633 do arquivo denominado Doc.03.Cópia.integral.PA da mídia digital de fl. 68), não tendo sido demonstrado nos autos sequer a tendência do Fisco em descumprir a referida decisão.Quanto à apresentação da carta de fiança, a rejeição dos pedidos formulados pela autora não lhe trarão prejuízo, visto que, como afirmado pela União à fl. 673, com o débito na fase PENHORA REGULAR E SUFICIENTE, além de ele não mais ser impedimento à expedição automática de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, também automaticamente fica suspenso seu registro no CADIN.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. REVOGO as decisões que concederam a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela autora.Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré, na pessoa do Advogado Geral da União, acerca da alteração do endereço de domicílio da autora, conforme noticiado às fls. 273/276, para eventuais providências relativas à entrega do medicamento. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conforme r. despacho de fl. 272. Int. Cumpra-se.

0002760-39.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

As provas requeridas pela autora são desnecessárias ao deslinde da demanda.Pretende a demandante a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas em uma série de pedidos de restituição, fundamentando o pleito na inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, e que foram indeferidos por falta de provas de que teria recolhido o tributo em outras bases que não o faturamento, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal.Ao requerer a produção de prova técnica, a demandante aduz que ela é necessária para demonstrar a existência de créditos tributários nos processos administrativos e os critérios adotados nos cálculos apresentados à autoridade fazendária (fl. 636). Isso, entretanto, não compõe a causa de pedir, sendo a restituição almejada mera consequência do pedido declaratório de nulidade das decisões impugnadas. Repise-se que não houve manifestação administrativa específica sobre os valores que se buscava a restituição a ensejar a análise da legalidade dos cálculos por este juízo, o que reforça a desnecessidade de prova pericial. Quanto aos documentos, a própria demandante admite que juntou aqueles imprescindíveis à prova de seu direito. E como a União requereu o julgamento antecipado da lide, não se justifica mais a reserva feita para apresentar contraprovas.Por tudo isso, indefiro a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos. Intimada a autora desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE MATEUS DA SILVA

Os autos vieram à conclusão sem notícia sobre a citação do réu Felipe Mateus da Silva. Deverá a secretaria, pois, juntar o mandado, se já devolvido pela Central de Mandados. Em havendo também contestação para juntar, intime-se desde logo a parte adversa para réplica.Sem prejuízo do acima disposto, concedo cinco dias, sob pena de preclusão, para que os autores esclareçam a pertinência das provas orais requeridas (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da CEF), uma vez que, pelo que se denota da causa de pedir, a controvérsia decorre da existência de vícios no imóvel e da imputação da responsabilidade, matérias de cunho técnico e jurídico que demandam a produção de perícia na modalidade engenharia civil, tão-somente. Quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faço remissão à decisão de fls. 128/129, dada a ausência de novos argumentos e provas que justifiquem revisar o posicionamento deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003378-81.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

As provas requeridas pela autora são desnecessárias ao deslinde da demanda.Pretende a demandante a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas em uma série de pedidos de restituição, fundamentando o pleito na inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, e que foram indeferidos por falta de provas de que teria recolhido o tributo em outras bases que não o faturamento, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal.Ao requerer a produção de prova técnica, a demandante aduz que ela é necessária para demonstrar a existência de créditos tributários nos processos administrativos e os critérios adotados nos cálculos apresentados à autoridade fazendária (fl. 265). Isso, entretanto, não compõe a causa de pedir, sendo a restituição almejada mera consequência do pedido declaratório de nulidade das decisões impugnadas. Repise-se que não houve manifestação administrativa específica sobre os valores que se buscava a restituição a ensejar a análise da legalidade dos cálculos por este juízo, o que reforça a desnecessidade de prova pericial. Quanto aos documentos, a própria demandante admite que juntou aqueles imprescindíveis à prova de seu direito. E como a União requereu o julgamento antecipado da lide, não se justifica mais a reserva feita para apresentar contraprovas.Por tudo isso, indefiro a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos. Intimada a autora desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003379-66.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

As provas requeridas pela autora são desnecessárias ao deslinde da demanda.Pretende a demandante a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas em uma série de pedidos de restituição, fundamentando o pleito na inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, e que foram indeferidos por falta de provas de que teria recolhido o tributo em outras bases que não o faturamento, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal.Ao requerer a produção de prova técnica, a demandante aduz que ela é necessária para demonstrar a existência de créditos tributários nos processos administrativos e os critérios adotados nos cálculos apresentados à autoridade fazendária (fl. 184). Isso, entretanto, não compõe a causa de pedir, sendo a restituição almejada mera consequência do pedido declaratório de nulidade das decisões impugnadas. Repise-se que não houve manifestação administrativa específica sobre os valores que se buscava a restituição a ensejar a análise da legalidade dos cálculos por este juízo, o que reforça a desnecessidade de prova pericial. Quanto aos documentos, a própria demandante admite que juntou aqueles imprescindíveis à prova de seu direito. E como a União requereu o julgamento antecipado da lide, não se justifica mais a reserva feita para apresentar contraprovas.Por tudo isso, indefiro a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos. Intimada a autora desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Considerando os valores bloqueados às fls. 117/117-V, intime-se a executada para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 118, da exequente, e demais deliberações acerca de eventuais valores penhorados. Int. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do noticiado pagamento juntado às fls. 113/114. Int. Cumpra-se.

0004019-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do noticiado pagamento juntado às fls. 111/112. Int. Cumpra-se.

0000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que houve notícia e comprovação do pagamento do débito (fls. 188/195), motivo pelo qual EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores penhorados via Bacen-Jud.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a concordância da União/Fazenda, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003449-20.2015.403.6143 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.Oficiem-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e eventual cumprimento.Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPÁDUA TRANSPORTES LTDA às fls. 175/180 com o intento de sanar omissões na sentença de fls. 168/169.Alega a embargante que a sentença deixou de apreciar preliminar de legitimidade passiva constante na petição inicial e não considerou a possibilidade de remessa dos autos ao juízo competente.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não assiste razão à embargante.Quanto à questão da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, destaco o seguinte: 1) tecnicamente, inexiste preliminar em petição inicial, a ser apreciada como matéria de ordem pública, como pretende a embargante. Ademais, se a petição inicial foi recebida é porque, numa análise ainda não exauriente, verificou-se à época a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos (e a ausência dos pressupostos negativos). Isso não quer dizer que, depois de formado o contraditório, não haja a possibilidade de modificar o juízo inicial sobre a causa; 2) se este juízo reconheceu na sentença a ilegitimidade passiva de uma das autoridades coatoras, é inegável que a preliminar de legitimidade da petição inicial acabou sendo indiretamente apreciada, porém a decisão foi prejudicial aos interesses da embargante. A legitimidade e a ilegitimidade são duas faces de uma mesma moeda. Logo, se se diz que uma parte é legítima, também se está a afastar qualquer alegação de ilegitimidade e vice-versa. Assim, não há omissão, mas apenas resultado diverso daquele esperado pela embargante, o qual deve ser atacado pelo recurso cabível, observado o princípio da unirrecorribilidade.Em relação ao segundo ponto supostamente omisso, mais uma vez está a embargante a pretender a reforma da razão de decidir da sentença por meio oblíquo. Afinal, se constou que a ordem estava sendo denegada justamente pela ilegitimidade passiva de uma das autoridades coatoras, o que afastava a possibilidade de análise da causa em relação aos impetrados remanescentes, significa que a hipótese de remessa dos autos a outro juízo foi analisada indiretamente.No caso concreto, contudo, entendeu-se pela denegação da segurança porque o contraditório chegou a ser formar e o MPF já tinha apresentado seu parecer. Nesse estágio processual, não há mais que se falar em declínio de competência, cabendo ao magistrado extinguir o feito. Os processos similares em que tem sido determinada a remessa dos autos ao juízo competente são aqueles em que não chegaram a ser protocoladas as informações das autoridades coatoras, tendo este juízo reconhecido sua incompetência no recebimento da petição inicial (é o que ocorreu com os dois exemplos citados pela embargante às fls. 177/178). Ademais, o artigo 64 do novo Código de Processo Civil - invocado pela embargante para defender sua tese - refere-se ao caso de arguição de incompetência absoluta ou relativa e não à questão da legitimidade ad causam. A diferença é que nestes autos não houve impugnação da competência deste juízo, e sim arguição de ilegitimidade, o que apenas ocasionalmente leva ao reconhecimento da incompetência jurisdicional. Assim, inaplicável o dispositivo legal em comento.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.P.R.I.

0003923-54.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 294/295 sob a alegação de omissão.Sustenta a União que a decisão deixou de dispor a respeito da manutenção ou não da liminar concedida parcialmente às fls. 221/228.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante.De fato, a decisão embargada foi omissa no ponto ventilado, de sorte que passo a saná-la abaixo.Com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do polo passivo, este juízo deixou de ser competente para apreciação da causa, tendo em vista que as demais autoridades coatoras possuem domicílio fora desta subseção judiciária. Ocorre que o artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil, inovando no ordenamento jurídico, prevê a manutenção da decisão proferida pelo juiz incompetente até que outra seja prolatada, se for o caso, pelo magistrado competente.Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de, complementando a decisão de fls. 294/295, consignar que fica mantida a liminar parcialmente concedida às fls. 221/228.Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada.Intime-se. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 295.

0005630-57.2016.403.6143 - SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela União e para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários destinadas à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias usufruídas; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) aviso prévio indenizado; g) décimo terceiro salário; h) horas extras e respectivo adicional; i) adicional noturno; j) prêmios e gratificações não habituais.Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Requereu a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. A liminar foi parcialmente concedida pela decisão de fls. 292/298, que também denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas e prêmios e gratificações não habituais.A União interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança e defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.É o relatório. DECIDO.Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.2. Salário maternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.3. Férias usufruídas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.4. Férias IndenizadasQuanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.5. Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)6. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem.A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confiram-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 7. Décimo Terceiro SalárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212?91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612?92. LEI FEDERAL Nº 8.212?91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620?93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682?SP, JULGADO EM 09?12?2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242?RN, DJe 12?06? 2008; EREsp 442.781?PR, DJ 10?12?2007; REsp n.º 853.409?PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479?SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215?SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212?91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620?93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682?SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09?12?2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8?2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.8. Horas Extras e respectivo adicionalA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)9. Adicional noturnoIgualmente às horas extras, referido adicional têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho.A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (em período noturno), é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.Não prospera a firmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado pelo trabalho em período noturno. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar melhor o trabalhador noturno em razão de seu trabalho em horário atípico.Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório.Destaco que a natureza remuneratória de tal verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nºs 60 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientações Jurisprudenciais do TST:OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIII - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.10. Prêmios e gratificações não habituaisConsoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações, se habituais, possuem natureza remuneratória, porque servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos por certo período ou desempenho. (Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)Contudo, em se tratando de prêmios e gratificações não eventuais, faz-se necessária a comprovação acerca da eventualidade ou não dos valores pagos a tais títulos. Sobre o assunto, colaciono o julgado a seguir, no sentido de que a mera alegação genérica, como a que foi feita pela impetrante, não se presta a tal comprovação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SAT. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIOS E

GRATIFICAÇÕES NÃO EVENTUAIS: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário - maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, adicional noturno representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, artigo 28, no 9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Quanto ao abono de férias, que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143, CLT), a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada (art. 28, 9º, 6). V - No que se refere ao auxílio-transporte, a Lei nº 7.418/85 que o instituiu prevê expressamente no artigo 2º que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. VI - No que se refere ao auxílio creche, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alíneas s e t, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VII - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações não eventuais demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. VIII - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00107876120134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)Os documentos trazidos pela impetrante não comprovam sequer que esta tenha realizado pagamentos a tais títulos a seus empregados, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (fl. 304).Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X DJANIRO JOSE SOARES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Fl. 84: Considerando a justificativa dos réus e o fato de a causa de pedir ser o uso indevido de imóvel por terceiro, defiro a produção da prova oral requerida.Designo o dia 03/04/2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Sirlei de Fátima Nascimento Rodrigues, qualificada à fl. 80.Conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte interessada a intimação da testemunha, sendo a inércia considerada desistência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL X AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005131728341. Vista à Fazenda Nacional, para ciência. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 123-V) em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Baixo os autos da conclusão sem prolação de sentença.Analisando melhor os autos, verifiquei que a petição de fls. 937/938 é o original daquela de fl. 933, que foi examinada pela sentença de fl. 935, que extinguiu a punibilidade do réu.Como o MPF foi intimado da sentença (fl. 938 v.), certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Após, Cumpra-se o último parágrafo de fl. 935 v.Cumpra-se.

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

1. Cumpram-se o v. acórdão de fl. 474.2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA para extinta a punibilidade (fls. 474) e a situação de ISABELA BONINI para absolvida(fls. 379/388).3. Comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 379/388 e o v. acórdão de fl. 474.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/01/2017 (fl. 1181), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.Intime-se. Cumpra-se.

0000826-46.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM)

Em complemento à decisão anterior, tendo em vista que a audiência para interrogatório do réu está designada pelo juízo deprecado para 05/02/2018 às 16h20, solicite-se àquele juízo, COM URGÊNCIA, o sobrestamento até que seja realizada as oitivas das testemunhas de defesa, a fim de não haja inversão da ordem prevista pelo artigo 400 do CPP e eventual prejuízo à defesa.Publique-se a decisão de fl. 209.Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 209: Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO FURLAN CAMPOS pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Embora devidamente citado em 27/11/2016 (fl. 128), o réu deixou de constituir advogado sendo-lhe nomeado defensor dativo.No entanto, às fls. 201/208, o réu constituiu advogado de sua confiança para patrocinar a sua defesa. Em sua manifestação requereu a anulação de todos os atos processuais praticados, desde o momento da apresentação da resposta à acusação, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que seja verificada a capacidade do causídico em exercer a advocacia criminal.O réu arguiu que sua defesa foi deficiente, apontando erros que demonstram que o defensor nomeado foi desatento em relação ao processo. Segundo ele, além da preclusão quando da inquirição das testemunhas, a defesa preliminar foi baseada no artigo 514, parágrafo único do Código de Processo Penal, o que não se aplica ao presente caso.É o relatório. Decido.Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa, a atuação do defensor no processo deve se dar de forma proveitosa para o réu, isto é, deve cumprir com o mínimo esperado para uma efetiva ampla defesa.Destarte, tendo em vista o teor da Súmula 523 do STF, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, defiro, em parte, o pedido de fls. 201/208, e concedo ao réu prazo de 05 (cinco) dias para arrolar testemunhas.Com a juntada, venham os autos conclusos.Fixo os honorários do advogado nomeado pelo sistema AJG no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CRISTIANI SCHIANTI X KASSIA CRISTINA SCHIANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO referentes ao valor principal devido nos autos, COM URGÊNCIA. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-60.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI DE OLIVEIRA, CESAR GIACOBBE

Nome: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP
Endereço: RUA JURUNAS, 88, JD S FRANCISCO, SANTA BáRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-038
Nome: SIDNEI DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALBERTO LIRA, 263, RES FURLAN, SANTA BáRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-205
Nome: CESAR GIACOBBE
Endereço: RUA JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA, 247, VILA BRASIL, SANTA BáRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-084

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI DE OLIVEIRA, CESAR GIACOBBE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente (ID 3771169), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a advogada foi constituída por meio do convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública Estadual, e diante do teor do agravo de instrumento interposto enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, intime-se a advogada do requerente, para informar se continua a representá-lo.

Em caso positivo, deverá apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá comprovar que comunicou ao cliente a renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie sucessor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 112 do CPC.

Caso a advogada não se manifeste no prazo, reputar-se-á que ainda continua representando o autor, tendo em vista que, de qualquer modo, há instrumento de mandato válido nos autos.

Int.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURELICE GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-65.2014.403.6134 - JESUALDO MELO DEODATO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002083-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003134-82.2016.403.6134 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003491-62.2016.403.6134 - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência á parte autora, facultando-se a manifestação em dez dias. Intimem-se.

0003524-52.2016.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003550-50.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004171-47.2016.403.6134 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004533-49.2016.403.6134 - ANTONIO VALDECIR DOMINICI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005246-24.2016.403.6134 - DEIVID IAZZETTA DE MENDONCA X REGINA ROSA IAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Fl. 117 - Diante do tempo decorrido, defiro mais 15 (quinze) dias para parte autora apresentar a certidão de objeto dos autos de interdição do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos requerentes para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0000559-67.2017.403.6134 - SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000577-88.2017.403.6134 - AILTON NASCIMENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Para a defesa dos interesses da executada, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB 299.543.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Mais bem analisando os autos, verifico que apenas a pessoa jurídica foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC/1973, motivo pelo qual defiro o pedido da exequente de fls. 104, para determinar a penhora online de valores até o montante do débito executado (R$ 41.084,03 - DEZEMBRO/2013 - fls. 16), tão somente, no que tange à executada L. M. Ideal Motors Comércio de Veículos Ltda Me. O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos.Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 104, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome de L. M. Ideal Motors Comércio de Veículos Ltda Me, até o limite de R$ 41.084,03, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP).Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intime-se ainda a exequente para, no mesmo prazo supra, manifestar-se acerca da informação de falecimento do coexecutado Márcio Antônio Soares Dias, bem como requerer o que de direito quanto à citação de Lourenço Antônio Pereira do Prado, sob pena de extinção do feito em relação a eles.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0001588-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAREL PLASTICOS LTDA X EVANDRO RODRIGO BRUNELLI X ELISANDRA ROVINA BRUNELLI

Vistos.DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria. O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:a) sendo negativa ou parcial a diligência anterior, realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; eb) sendo negativa ou parcial a diligência anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

0000417-63.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP X GUERINO CREPALDI

Vistos.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas judiciais equivalente a 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Cosmópolis/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos.Considerando os termos do art. 3ª da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante/impetante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da certidão de fls. 431/439.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002879-61.2015.403.6134 - MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO X EBION ANTONIO DE CARVALHO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 928

ACAO CIVIL PUBLICA

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCIO FERREIRA e de PATRÍCIA SOARES DE ARAÚJO, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralisem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) não utilização da área para pastoreio de bovinos, ovinos e similares; e) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou CETESB, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo.Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 39/2009, encartado neste processo às fls. 19/151.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 155/156).Os réus apresentam contestação (fls. 162/169), sobre a qual o MPF manifesta-se (fls. 196/213). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 188/190), sendo o pedido deferido (fls. 217).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) de Porto Primavera, requerendo seja oficiado à CESP para que informe acerca da posição de cada intervenção noticiada anteriormente (fls. 237/266).O MPF peticiona novamente sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos (fls. 272/326).Decisão determinando o traslado das folhas 506 a 516 dos autos n. 0011601-63.2009.403.6112 (fls. 349/361).A CESP informa a inexistência de intervenção dos autores na área desapropriada, coincidente com a APP (fls. 391/398), reiterando tais informações após solicitação do MPF (fls. 407/419).Petição do MPF requerendo a improcedência da ação em face às disposições concernentes à matéria veiculadas no novo Código Florestal, Lei nº 12.605/12, art. 4º, III (fls. 421/424).A parte autora apresenta manifestação requerendo a improcedência da ação (fls. 429/431).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão.2.1. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entrono de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja; Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Contudo, durante o trâmite processual houve aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) da UHE Sérgio Motta nos termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento, esvaziando a pretensão inicialmente esboçada nestes autos, como o próprio MPF reconheceu, em face à ausência de intervenções em APP, o que já fora objeto de ofício enviado pela CESP e contido nestes autos à fl. 281.Com tal elemento, tornou-se inócua a discussão acerca da posse dos réus e de serem ou não os causadores de eventual degradação ambiental (mesmo porque a responsabilidade ambiental é objetiva e, ocorridos os danos, não poderia o atual detentor da posse ou proprietário evadir-se da devida reparação), visto que estas não ocorreram, nos moldes dos atuais parâmetros ambientais daquela UHE.2.2. Do caso concretoNo caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, atinente à aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta, e aos ofícios e vistorias feito pela CESP, concluiu-se que as intervenções em APP não ocorreram, tanto que o MPF requereu a improcedência da ação, inexistindo elementos para discordar da manifestação ministerial.Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe.Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública com fulcro No artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, revogando-se a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALENTIM ROQUE PILON e de NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralisem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local nativa dentro da APP, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) em prazo estipulado; b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar, além de pagamento de multa diária de um salário mínimo em caso de descumprimento; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo.Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 07/2011, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/191.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 08/27, 80/88, 124/133). Os investigados recusaram proposta de transação penal (fl. 169).A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 38/39, 41), Os réus apresentam contestação (fls. 44/77). Juntam documentos às fls. 78/128.O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 138/144), junta documentos às fls. 145/160.A medida liminar foi deferida (fls. 163/165).O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 172/191).A União apresenta impugnação à contestação (fls. 194/199).Laudo pericial elaborado pela Polícia Federal em Presidente Prudente afirmando a existência de degradação ambiental e invasão de APP, aferindo o montante indenizatório (fls. 213/245).O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 257/258), sendo deferido (fl. 260).Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de composição com as partes (fls. 267).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, requerendo seja oficiado à CESP para que informe acerca da posição de cada intervenção noticiada nos documentos já citados (fls. 271/299). Ao final junta documentos (fls. 300/325 - Parecer Técnico PRSP/MPF n. 48/2010).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos, um dos quais o ofício da CESP n. OF/A/404/2013 noticiando a existência de intervenção indevida em APP, com ajuizamento de ação de reintegração de posse (fls. 336/390).Ofício do IBAMA noticiando o andamento da aprovação do PACUERA de Porto Primavera (fls. 396/398, 418/451).Decisão determinando que o MPF se manifeste em prosseguimento (fl. 452), sendo por ele requerido que seja determinado à CESP que realize vistoria na propriedade (fls. 453/457), sendo deferido (fl. 458).A CESP encaminha ofício em que reafirmando a existência de interferências na APP (fls. 463/482, 495/497).O MPF peticiona afirmando a existência comprovada de intervenção indevida em APP, concluindo pela necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, culminando na procedência da ação (fls. 498/500).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão.2.1. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja; Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que, porém, não torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, visto a existência de intervenções em local proibido, além de remanescer a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente.Posteriormente, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento.Nestes termos, restaram inócuas as discussões acerca da possibilidade de lei municipal definir o que seja uma área de expansão urbana contrariando resoluções do CONAMA (em especial o art. 2º, V, da Resolução CONAMA n. 302/2002), visto que, em termos práticos, o PACUERA da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) se sobrepõe a tais regramentos gerais, cabendo doravante à CESP a tutela da área de segurança e da APP do entorno de tal reservatório, visto que coincidentes com a área desapropriada para tal finalidade, em cooperação com o IBAMA.2.2. Da posse dos réusAlegando que os réus, e outros antes deles, estavam na posse da área cerca de 40 (quarenta) anos antes do enchimento do lago da UHE Sérgio Motta, ou que as mencionadas intervenções antecedem a sua posse da área, sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seiscentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal. Não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que, posteriormente, tem sua característica jurídica alterada com o fito de proporcionar maior proteção ambiental.Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar as mencionadas intervenções, se o caso, conforme farto conteúdo probatório coligido durante a instrução processual, do qual os réus não fizeram a adequada contraprova. 2.3. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial os laudos dantes noticiados, produzidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo IBAMA, pela CESP e pela perícia da Polícia Federal, os quais noticiaram a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4.771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Contudo, com o advento do novo Código Florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, encaminhou o MPF ofício à CESP questionando sobre a existência de intervenções na área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus. A resposta, também por meio de ofício, dá conta de que ainda existem intervenções na APP, agora pertencente à CESP, contígua à propriedade dos réus e que esta já está tomando as medidas necessárias para contornar tal situação mediante a ação de reintegração de posse n. 0003717-58.2008.8.26.0416.Sendo assim, haveria dano a ser remediado, mesmo não sendo observada a faixa de 100 metros da margem do rio, motivo pelo qual o MPF em sua última manifestação pleiteou a procedência da demanda.2.4. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência:DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92)Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se induvidosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.(REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior aos réus, é deles a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou.2.5. Do caso concretoEm relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, o que mostra ser razoável a proposta do MPF, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas necessárias que ao caso se aplicarem. Muito embora o noticiado pelo IBAMA às fls. 502/505 acerca da responsabilidade exclusiva da empresa Rio Paraná Energia S/A pela tutela ambiental na área licenciada, isso não é suficiente para afastar os deveres da Autarquia Federal estampados no art. 23, VI e VII, CF/1988, no tocante às competências comuns de proteção ambiental entre os entes federativos, das quais decorrem obrigações comuns e cooperativas. Ainda mais porque sua manifestação diz respeito à UHE Jupiá e à UHE Ilha Solteira, quando nestes autos tais Usinas não guardam qualquer ligação com a propriedade dos réus, que fica em Paulicéia (UHE Sérgio Motta). Competirá ao IBAMA, em comunicação com a titular da Licença de Operação da UHE Sérgio Motta, promover o cumprimento da presente sentença, acompanhando as medidas já adotadas e propondo outras que se fizerem necessárias.Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente em demolir e remover as instalações situadas na APP que não tenham sido regularizadas.CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente.CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras.ESTIPULO multa diária equivalente a dez reais, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, no prazo de quinze (quinze) dias, iniciando a contagem a partir do trânsito em julgado da presente sentença, prazo este em que os réus deverão protocolizar requerimento para regularização das intervenções compatíveis junto aos órgãos competentes e iniciar seu cumprimento tão logo aprovado pelos entes competentes, devendo esta fiscalização ficar a cargo dos órgãos competentes.Sem condenação em honorários ante a vedação de percepção de tal verba pelo Ministério Público, titular da presente ação, nos termos do art. 128, 5º, II, a.Custas na forma da lei.A fiscalização do cumprimento da presente sentença competirá ao IBAMA, nos termos da fundamentação.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-53.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando (a) a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 5º, 62, e de outros dispositivos, da Lei n. 12.651/12, aplicando-se os critérios do Código Florestal anterior e do art. 3º da Resolução CONAMA n. 302/02 para fins de proteção ambiental no entorno de reservatórios, especificamente em relação ao Loteamento Beira Rio, em Castilho/SP, (b) a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em desempenhar atos de ofício para fiscalizar, identificar responsáveis por degradação ambiental e aplicar-lhes as penalidades cabíveis, determinando a realização de recuperação ambiental e manter fiscalização periódica no local, sob pena de multa diária, (c) devendo apresentar cronograma detalhado do cumprimento do item anterior, também sob pena de multa diária e (d) apresentar relatório detalhado e periódico acerca das providências efetuadas para cumprimento das obrigações precedentes, igualmente sob pena de multa diária, (e) intimando-se o Presidente do IBAMA acerca do quanto deliberado para que providencie o necessário sob pena de apuração de omissão criminosa e de improbidade administrativa em autos próprios.Com a inicial vieram os documentos do Inquérito Civil Público nº 1.34.002.000290/2009-84, em dois volumes anexos e dois apensos.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (Inquérito Civil n. 48/2008, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - autos em anexo, fls. 42/51), porém diversos ofícios posteriores informaram a inexistência de intrusão na APP em face às regras advindas com o novo Código Florestal e com o PACUERA da UHE Sérgio Motta, culminando com o pedido de arquivamento do expediente, sendo este recusado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que designou outro membro do Parquet para conduzir a investigação.Citado, o IBAMA apresenta contestação arguindo, resumidamente, sua ilegitimidade passiva, ausência de previsão legal para sua atuação no caso concreto, atribuição do Estado membro e do Município nas aferições requeridas pelo MPF, pugnando pela improcedência da ação.O MPF apresenta réplica tecnicamente remissiva aos termos da inicial.A União afirma não possuir interesse na presente lide.O MPF informa ser possível a conciliação, ao que o IBAMA afirma não ter tal interesse.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos e o direcionamento normativo dado à questão.2.1. Das Áreas de Preservação PermanenteSob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas:Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001).Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito.Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo.Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido códice.2.2. Da inconstitucionalidade de dispositivos do Novo Código Florestal e aplicação do Código anterior e de Resoluções do CONAMA em substituiçãoQuando da propositura da instauração das investigações constantes no ICP em anexo o MPF considerou declarar-se inconstitucional dispositivos do novo Código Florestal e aplicar, em substituição, dispositivos protetivos da Resolução CONAMA n. 302/2002 e do Código Florestal anterior, que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA n. 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu:Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como do PACUERA de Porto Primavera tornaram inócuas as normatizações trazidas com a referida resolução, visto que não se encontra qualquer vício no tocante à proteção ambiental trazida com o Novo Código Florestal de modo a subsidiar declaração incidental de inconstitucionalidade e repristinar o Código já revogado, como requerido pelo MPF.2.3. Do caso concretoNo caso concreto, laudo elaborado nos autos do Inquérito Civil n. 48/2008, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (autos em anexo, fls. 42/51), constataram a ocorrência de intervenção em APP, contudo ele é anterior à publicação da Lei n. 12.651/12 e à aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) da UHE Sérgio Mota e se baseava em normatização posteriormente afastada, tendo, portanto, perdido seu amparo legal para subsidiar suas conclusões. O mesmo raciocínio vale para o ofício CBRN/CTR-II n. 652/2010 (mesmos autos, fls. 210/212) e nº 845/2011 (ICP, 2º volume, fls. 258/273), bem como para as demais documentações cuja fonte de validade normativa era anterior à publicação do Novo Código Florestal e a aprovação do PACUERA, que passou a regrar a situação da referida usina.Com a publicação da Lei n. 12.651/12, seu art. 62 passou a reger a situação dos reservatórios artificiais com contratos assinados ou autorizados anteriormente à 24/08/2001. Esta mesma informação já fora repassada ao MPF pelo Ofício n. 197/12-IBAMA/SP-ESREG ATA (ICP, vol. 2, fls. 344/347), o que foi acatado posteriormente, com pedido de arquivamento da presente investigação que, ao final, não foi homologado e houve designação de outro membro do MPF para prosseguir no feito (vol. 2, fls. 355/407), contudo, a prova de existência de invasão a APP pelo Bairro Beira Rio nos termos tanto do novo Código Florestal como do PACUERA aprovado não se encontra nos autos.Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP.Desta forma, não há qualquer dano ambiental comprovado nestes autos que ampare a pretensão do MPF de reprimenda à atuação do IBAMA por inação ou dever de lhe prestar contas de atos que sequer se encontram, prioritariamente, em sua esfera de atribuições no âmbito local. O IBAMA, bem verdade, não está impedido de realizar as fiscalizações ambientais no entorno da UHE Sérgio Motta, mas a prioridade de tais atos compete aos órgãos municipais e estaduais, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011 (art. 7º, XIII, 8º, XIII, 9º, XIII e 17, 3º).Com tais elementos, inaplicáveis as regras que determinavam a observância da cota de 100 metros de APP, devendo cada eventual intervenção em tal área ser objeto de aferição específica pelos órgãos ambientais competentes, bem como pela CESP, que não é parte neste processo e detém a prerrogativa de salvaguarda sobre a área desapropriada. Não é caso de declarar-se a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/12 posto que ele sequer é aplicável à situação da UHE Sérgio Motta por expressa previsão no PACUERA, tampouco de determinar-se ao IBAMA que assuma fiscalização sobre área cuja preponderância cabe aos órgãos municipais e estaduais quanto a eventual degradação ambiental comprovada.Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários sucumbenciais e custas.Cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Processos 0012513-94.2008.403.6112 e 0017654-94.2008.403.6112Autor do Processo 0012513-94.2008.403.6112: Ministério Público FederalAutor do Processo 0017654-94.2008.403.6112: UniãoRéus do Processo 0012513-94.2008.403.6112: ELZIO STELATO JUNIOR e WELLINGTON LUIS DA COSTARéus do Processo 0017654-94.2008.403.6112: ELZIO STELATO JUNIOR, WELLINGTON LUIS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CELIA DE OLIVEIRA GANZELA, JUARY MORATO PEREIRA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOINSentença (tipo A) - a ser colocada em ambos os processos1. RelatórioCuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ELZIO STELATO JUNIOR, WELLINGTON LUIS DA COSTA (os dois primeiros são réus em ambos os processos), ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CELIA DE OLIVEIRA GANZELA, JUARY MORATO PEREIRA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN (réus apenas no Processo 0017654-94.2008.403.6112).Ambos os processos, inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguessuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional.No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório eivado de irregularidades para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para o Município de Dracena/SP, desmembrando indevidamente o seu objeto, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, distribuindo os valores excedentes entre os mesmos, praticando assim ato de improbidade administrativa.A fl. 310 dos autos 0012513-94.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017654-94.2008.403.6112. A fl. 372 dos autos 0012513-94.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos.Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito.As iniciais foram recebidas em 07 de novembro de 2011, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 747/749 dos autos 0017654-94.2008.403.6112 - diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo).A fls. 1224/1225, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Realizada a instrução.A fls. 1698, declarou-se encerrada a instrução.União e MPF apresentaram alegações finais.Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Juary Rorato, Klass Comércio e Representação Ltda., Julio Augusto Lopes Moesia Rolim, Marlene Aparecida Mazzo, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Os demais apresentaram alegações finais.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteAs alegações de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia.As alegações de ilegitimidade de parte acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir.2.2 Do mérito Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas.Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade.2.2.1 Da improbidadeA improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatado na Auditoria nº 4784 da Controladoria-Geral da União (cópia em mídia digital a fl. 1134) a realização da licitação, na modalidade Convite, no Município de Dracena/SP, nos mesmos moldes do que ocorria em diversas outras, conforme apurado na Operação Sanguessuga. Assim, a fl. 07 da referida mídia, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado.A fl. 08 da referida mídia, constatou-se que não houve edital nem consta qualquer publicação dos meios de comunicação da modalidade convite.A fls. 08/09 da referida mídia, constata-se que somente MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, representante da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. retirou a carta convite, ao passo que não consta que os representantes das demais empresas supostamente convidadas (Leal Máquinas Ltda e Vedovel Comércio e Representações Ltda) tenham retirado o convite.Além disso, a fl. 09 da referida mídia, apurou-se que apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior mercado fornecedor de bens e serviços do país, convidou 3 empresas localizadas em outros Estados, e todas pertencentes ao esquema sanguessuga.Também a fl. 09 da referida mídia, constatou-se que apenas a empresa KLASS apresentou proposta válida, sendo que não houve justificativa por parte da Comissão de Licitação para prosseguir a licitação sem três propostas válidas, em desacordo com o art. 22, 7º, da Lei 8666/93, in verbis: 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.Apesar disso, a proposta da KLASS foi adjudicada e homologada por ELZIO STELATO JUNIOR, então Prefeito, em 18/10/2002.A auditoria constatou, à época, prejuízo de R$ 21.910,52, diante do superfaturamento da ambulância (fl. 12 da referida mídia).Ademais, constataram-se diversas irregularidades na ambulância adquirida, a exemplo da ausência de maca, além do que o veículo estava com o fecho da tampa do motor quebrado, e ausência de cilindro de oxigênio (fl. 14 da referida mídia).A Auditoria apurou expressamente a responsabilidade do então Prefeito ELZIO STELATO JÚNIOR, então Prefeito, e dos seguintes membros da Comissão de Licitação, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA (FL. 16 da referida mídia).Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa.Passo a analisar a responsabilidade dos réus.2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 101/111, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LOEDIR, sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 103). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 103).TREVISAN menciona, ainda, a utilização da empresa LEAL MÁQUINAS em diversas licitações (fl. 104).TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 102), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional.A participação de MARIA LEODIR também restou clara, apesar de sua tentativa, em alegações finais (fls. 1777/1781), de imputar toda a responsabilidade aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN.De fato, embora ambos sejam de fato os mentores do esquema criminoso, restou clara a participação dolosa de MARIA LEODIR, que emprestou o seu nome para a constituição da empresa KLASS, bem como, de acordo com o relatório da Auditoria, mencionado no item 2.2.1, foi a responsável por retirar a carta-convite, demonstrando, assim, a sua efetiva participação nos fatos.Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92).2.2.3 Dos réus ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA ELZIO STELATO JÚNIOR era o então Prefeito de Dracena/SP, ao passo que

WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA foram apontados como membros da comissão de licitação.Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Dracena/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente as três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação Sanguessuga.Nesse contexto, não pode ser tida como mera desatenção o fato de que duas das empresas supostamente convidadas (eis que a fls. 08 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134, não se localizou qualquer meio de comunicação ou publicação de edital ou convites) não apresentaram qualquer proposta válida, e, mesmo assim, o procedimento seguiu sem qualquer tipo de justificativa, em total desacordo com o art. 22, 7º, da Lei 8666/93).Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito, o réu ÉLZIO STELATO JÚNIOR, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada.Com relação aos membros da Comissão de Licitações, a ré ELAINE REGINA LOURENÇO aduziu sua ilegitimidade passiva, porque, apesar de ter sido nomeada para a Comissão de Licitação, teria sido destituída antes da efetiva abertura dos envelopes.Com efeito, ELAINE foi nomeada em maio de 2002 (fl. 845) e, em seguida, destituída no mês seguinte, em junho de 2002 (fl. 846), antes da efetiva abertura dos envelopes, em outubro de 2002 (fl. 847). O MPF não comentou especificamente este fato, limitando-se a pedir a condenação de ELAINE por ter ela integrado a Comissão, ao passo que a União aduziu que ELAINE trabalhava no Departamento de Licitação da Prefeitura à época dos fatos (fl. 1823verso, último parágrafo).O argumento da União não convence. Uma coisa é ser membro da Comissão de Licitação, sujeitando-se a uma série de deveres específicos sobre o procedimento licitatório sob sua responsabilidade. Outra, completamente diferente, é trabalhar numa área específica de licitação e, apenas por conta disso, ser considerada responsável por toda e qualquer fraude ocorrente em licitações. A última hipótese, na qual se enquadra ELAINE, configuraria responsabilidade objetiva do servidor, o que não é admissível.Verifico, ademais, que ELAINE ficou apenas um mês como membro da Comissão, além do que saiu antes da abertura dos envelopes, conforme demonstrado por sua defesa (fls. 845/847). Desta forma, não há prova de sua responsabilidade na prática dos atos de improbidade administrativa examinados na presente ação.Agora, com relação a WELLINGTON LUÍS DA COSTA, , ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA, a situação é diferente.A propósito, é incorreto o argumento da defesa de ALESSANDRA e WELLINGTON, no sentido da ocorrência de prescrição (fl. 1789), tendo em vista que a jurisprudência reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em razão de improbidade administrativa, conforme exemplificam os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª T., RE 608.831 AgR/SP, rel. min. Eros Grau, julg. 8/6/2010, DJ 24/6/2010; STF, RE 574.867/MG, decisão monocrática de 21/5/2010, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 8/6/2010; STF, RE 629.241/PB, decisão monocrática de 9/9/2010, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 9/9/2010; STF, RE 606.224/SE, decisão monocrática de 18/2/2010, rel. min. Carlos Britto, Dje de 18/2/2010.A defesa de ALESSANDRA e WELLINGTON, ademais, busca eximi-los de sua responsabilidade, alegando, em síntese, que foram obrigados a compor a Comissão de Licitação, além do que não praticaram nenhum ato efetivamente, apenas sendo chamados para assinar documentação que seria preparada pelo Departamento de Licitações.Um dos piores males da Administração Pública brasileira, em geral, é justamente proveniente desse tipo de raciocínio: ninguém é responsável pois somente assinou aquilo que outros fizeram. Como esses outros geralmente são anônimos, tem-se a situação de que ninguém é responsável por nada. Ora, nada mais errado!Se a pessoa não quer ser responsável pelo que assina no serviço público, é o caso de solicitação de exoneração.No caso em apreço, assim como ELAINE ficou apenas um mês na Comissão, igualmente seria o caso de ALESSANDRA e WELLINGTON pedirem sua saída da Comissão. Caso não fosse possível, caber-lhe-ias cumprir fielmente o encargo e examinar os requisitos da licitação, o que, efetivamente, não ocorreu.O mesmo vale para os réus CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA.São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3o Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo; 3) não justificaram o prosseguimento da licitação, quando somente uma das empresas apresentou proposta válida. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa.É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrado a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92).Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilidade de ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA.2.2.4 - Dos réus JÚLIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHOTodos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas do convênio em apreço (fl. 11 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), sendo que JULIO foi o responsável pelo parecer técnico, ao passo que MARLENE e ALMAYR foram responsáveis pela aprovação da prestação de contas.A União aduziu que, ou os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agiram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 1825, antepenúltimo parágrafo).O MPF pediu a absolvição desses réus, porque não haveria prova de conluio, além do que a negligência não caracterizaria a improbidade (fl. 1847, segundo parágrafo).Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais.Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade.No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorrida em Brasília, distante dos fatos.O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido.Assim, no caso em apreço, entendo assistir razão ao douto membro do Ministério Público Federal ao aludir que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento.Não foi isso o que ocorreu, no entanto.Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa.3. Sanções3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA):ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...)5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Reús de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos)Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de uma única ambulância, que gerou prejuízo relativamente pequeno, de R$ 21.910,52, ao tempo dos fatos (2002).Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções:a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R$ 79.680,00 (fl. 10 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus;b) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária;c) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente.3.2 Dos réus ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRANos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções:a) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente;c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (caso do então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaso com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença.4. DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R$ 79.680,00 (fl. 10 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; e c) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente.2) condenar ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA, nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92), às seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.3) absolver ELAINE REGINA LOURENÇO JÚLIO, AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO.LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas.Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos.Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Processos 0012513-94.2008.403.6112 e 0017654-94.2008.403.6112Autor do Processo 0012513-94.2008.403.6112: Ministério Público FederalAutor do Processo 0017654-94.2008.403.6112: UniãoRéus do Processo 0012513-94.2008.403.6112: ELZIO STELATO JUNIOR e WELLINGTON LUIS DA COSTARéus do Processo 0017654-94.2008.403.6112: ELZIO STELATO JUNIOR, WELLINGTON LUIS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CELIA DE OLIVEIRA GANZELA, JUARY MORATO PEREIRA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOINSentença (tipo A) - a ser colocada em ambos os processos1. RelatórioCuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ELZIO STELATO JUNIOR, WELLINGTON LUIS DA COSTA (os dois primeiros são réus em ambos os processos), ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CELIA DE OLIVEIRA GANZELA, JUARY MORATO PEREIRA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN (réus apenas no Processo 0017654-94.2008.403.6112).Ambos os processos, inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguessuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional.No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório eivado de irregularidades para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para o Município de Dracena/SP, desmembrando indevidamente o seu objeto, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, distribuindo os valores excedentes entre os mesmos, praticando assim ato de improbidade administrativa.A fl. 310 dos autos 0012513-94.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017654-94.2008.403.6112. A fl. 372 dos autos 0012513-94.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos.Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito.As iniciais foram recebidas em 07 de novembro de 2011, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 747/749 dos autos 0017654-94.2008.403.6112 - diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo).A fls. 1224/1225, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Realizada a instrução.A fls. 1698, declarou-se encerrada a instrução.União e MPF apresentaram alegações finais.Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Juary Rorato, Klass Comércio e Representação Ltda., Julio Augusto Lopes Moesia Rolim, Marlene Aparecida Mazzo, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Os demais apresentaram alegações finais.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteAs alegações de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia.As alegações de ilegitimidade de parte acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir.2.2 Do mérito Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas.Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade.2.2.1 Da improbidadeA improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatado na Auditoria nº 4784 da Controladoria-Geral da União (cópia em mídia digital a fl. 1134) a realização da licitação, na modalidade Convite, no Município de Dracena/SP, nos mesmos moldes do que ocorria em diversas outras, conforme apurado na Operação Sanguessuga. Assim, a fl. 07 da referida mídia, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado.A fl. 08 da referida mídia, constatou-se que não houve edital nem consta qualquer publicação dos meios de comunicação da modalidade convite.A fls. 08/09 da referida mídia, constata-se que somente MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, representante da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. retirou a carta convite, ao passo que não consta que os representantes das demais empresas supostamente convidadas (Leal Máquinas Ltda e Vedovel Comércio e Representações Ltda) tenham retirado o convite.Além disso, a fl. 09 da referida mídia, apurou-se que apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior mercado fornecedor de bens e serviços do país, convidou 3 empresas localizadas em outros Estados, e todas pertencentes ao esquema sanguessuga.Também a fl. 09 da referida mídia, constatou-se que apenas a empresa KLASS apresentou proposta válida, sendo que não houve justificativa por parte da Comissão de Licitação para prosseguir a licitação sem três propostas válidas, em desacordo com o art. 22, 7º, da Lei 8666/93, in verbis: 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.Apesar disso, a proposta da KLASS foi adjudicada e homologada por ELZIO STELATO JUNIOR, então Prefeito, em 18/10/2002.A auditoria constatou, à época, prejuízo de R$ 21.910,52, diante do superfaturamento da ambulância (fl. 12 da referida mídia).Ademais, constataram-se diversas irregularidades na ambulância adquirida, a exemplo da ausência de maca, além do que o veículo estava com o fecho da tampa do motor quebrado, e ausência de cilindro de oxigênio (fl. 14 da referida mídia).A Auditoria apurou expressamente a responsabilidade do então Prefeito ELZIO STELATO JÚNIOR, então Prefeito, e dos seguintes membros da Comissão de Licitação, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA (FL. 16 da referida mídia).Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa.Passo a analisar a responsabilidade dos réus.2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 101/111, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LOEDIR, sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 103). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 103).TREVISAN menciona, ainda, a utilização da empresa LEAL MÁQUINAS em diversas licitações (fl. 104).TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 102), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional.A participação de MARIA LEODIR também restou clara, apesar de sua tentativa, em alegações finais (fls. 1777/1781), de imputar toda a responsabilidade aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN.De fato, embora ambos sejam de fato os mentores do esquema criminoso, restou clara a participação dolosa de MARIA LEODIR, que emprestou o seu nome para a constituição da empresa KLASS, bem como, de acordo com o relatório da Auditoria, mencionado no item 2.2.1, foi a responsável por retirar a carta-convite, demonstrando, assim, a sua efetiva participação nos fatos.Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92).2.2.3 Dos réus ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA ELZIO STELATO JÚNIOR era o então Prefeito de Dracena/SP, ao passo que WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA foram apontados como membros da comissão de licitação.Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Dracena/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente as três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação Sanguessuga.Nesse contexto, não pode ser tida como mera desatenção o fato de que duas das empresas supostamente convidadas (eis que a fls. 08 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134, não se localizou qualquer meio de comunicação ou publicação de edital ou convites) não apresentaram qualquer proposta válida, e, mesmo assim, o procedimento seguiu sem qualquer tipo de justificativa, em total desacordo com o art. 22, 7º, da Lei 8666/93).Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito, o réu ÉLZIO STELATO JÚNIOR, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada.Com relação aos membros da Comissão de Licitações, a ré ELAINE REGINA LOURENÇO aduziu sua ilegitimidade passiva, porque, apesar de ter sido nomeada para a Comissão de Licitação, teria sido destituída antes da efetiva abertura dos envelopes.Com efeito, ELAINE foi nomeada em maio de 2002 (fl. 845) e, em seguida, destituída no mês seguinte, em junho de 2002 (fl. 846), antes da efetiva abertura dos envelopes, em outubro de 2002 (fl. 847). O MPF não comentou especificamente este fato, limitando-se a pedir a condenação de ELAINE por ter ela integrado a Comissão, ao passo que a União aduziu que ELAINE trabalhava no Departamento de Licitação da Prefeitura à época dos fatos (fl. 1823verso, último parágrafo).O argumento da União não convence. Uma coisa é ser membro da Comissão de Licitação, sujeitando-se a uma série de deveres específicos sobre o procedimento licitatório sob sua responsabilidade. Outra, completamente diferente, é trabalhar numa área específica de licitação e, apenas por conta disso, ser considerada responsável por toda e qualquer fraude ocorrente em licitações. A última hipótese, na qual se enquadra ELAINE, configuraria responsabilidade objetiva do servidor, o que não é admissível.Verifico, ademais, que ELAINE ficou apenas um mês como membro da Comissão, além do que saiu antes da abertura dos envelopes, conforme demonstrado por sua defesa (fls. 845/847). Desta forma, não há prova de sua responsabilidade na prática dos atos de improbidade administrativa examinados na presente ação.Agora, com relação a WELLINGTON LUÍS DA COSTA, , ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA, a situação é diferente.A propósito, é incorreto o argumento da defesa de ALESSANDRA e WELLINGTON, no sentido da ocorrência de prescrição (fl. 1789), tendo em vista que a jurisprudência reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em razão de improbidade administrativa, conforme exemplificam os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª T., RE 608.831 AgR/SP, rel. min. Eros Grau, julg. 8/6/2010, DJ 24/6/2010; STF, RE 574.867/MG, decisão monocrática de 21/5/2010, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 8/6/2010; STF, RE 629.241/PB, decisão monocrática de 9/9/2010, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 9/9/2010; STF, RE 606.224/SE, decisão monocrática de 18/2/2010, rel. min. Carlos Britto, Dje de 18/2/2010.A defesa de ALESSANDRA e WELLINGTON, ademais, busca eximi-los de sua responsabilidade, alegando, em síntese, que foram obrigados a compor a Comissão de Licitação, além do que não praticaram nenhum ato efetivamente, apenas sendo chamados para assinar documentação que seria preparada pelo Departamento de Licitações.Um dos piores males da Administração Pública brasileira, em geral, é justamente proveniente desse tipo de raciocínio: ninguém é responsável pois somente assinou aquilo que outros fizeram. Como esses outros geralmente são anônimos, tem-se a situação de que ninguém é responsável por nada. Ora, nada mais errado!Se a pessoa não quer ser responsável pelo que assina no serviço público, é o caso de solicitação de exoneração.No caso em apreço, assim como ELAINE ficou apenas um mês na Comissão, igualmente seria o caso de ALESSANDRA e WELLINGTON pedirem sua saída da Comissão. Caso não fosse possível, caber-lhe-ias cumprir fielmente o encargo e examinar os requisitos da licitação, o que, efetivamente, não ocorreu.O mesmo vale para os réus CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA.São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3o Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo; 3) não justificaram o prosseguimento da licitação, quando somente uma das empresas apresentou proposta válida. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa.É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrado a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92).Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilidade de ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA.2.2.4 - Dos réus JÚLIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHOTodos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas do convênio em apreço (fl. 11 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), sendo que JULIO foi o responsável pelo parecer técnico, ao passo que MARLENE e ALMAYR foram responsáveis pela aprovação da prestação de contas.A União aduziu que, ou os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agiram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 1825, antepenúltimo parágrafo).O MPF pediu a absolvição desses réus, porque não haveria prova de conluio, além do que a negligência não caracterizaria a improbidade (fl. 1847, segundo parágrafo).Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais.Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade.No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorrida em Brasília, distante dos fatos.O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido.Assim, no caso em apreço, entendo assistir razão ao douto membro do Ministério Público Federal ao aludir que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento.Não foi isso o que ocorreu, no entanto.Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa.3. Sanções3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA):ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...)5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese

examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Reús de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos)Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de uma única ambulância, que gerou prejuízo relativamente pequeno, de R$ 21.910,52, ao tempo dos fatos (2002).Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções:a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R$ 79.680,00 (fl. 10 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus;b) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária;c) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente.3.2 Dos réus ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRANos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções:a) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente;c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (caso do então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaso com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença.4. DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R$ 79.680,00 (fl. 10 do arquivo da mídia acostada a fl. 1134), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; e c) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente.2) condenar ELZIO STELATO JÚNIOR, WELLINGTON LUÍS DA COSTA, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CÉLIA DE OLIVEIRA GANZELLA e JUARY RORATO PEREIRA, nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92), às seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano (R$ 21.910,52), devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor do prejuízo à época dos fatos (R$ 21.910,52), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.3) absolver ELAINE REGINA LOURENÇO JÚLIO, AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO.LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas.Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos.Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Consoante art. 449 do Código de Processo Civil estabelece que salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo. De outro lado, o art. 453, 1º, do Código de Processo Civil, fala em oitiva por videoconferência quando a testemunha residir em subseção diversa. Destaco o termo subseção, eis que é o pertinente à Justiça Federal.Ocorre que as testemunhas arroladas às fls. 2994/2995 e 2996/2997 residem todas no município de Monte Castelo a qual além de se tratar de cidade muito próxima, é abrangida pela SUBSEÇÃO DE ANDRADINA, de modo que deverão ser ouvidas perante este Juízo, às expensas da parte que as arrolaram. Expeça-se o necessário para a devida intimação e requisição das testemunhas qualificadas como servidores públicos municipais nos termos do artigo 455, 4º, III do CPC, devida intimação.Retifico a r. decisão prolatada às fls. 2868/2869 para constar que a audiência designada será realizada no ano de 2018 e não 2017, como constou.Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002079-92.2013.403.6137.No mais, cumpra-se a r. decisão prolatada às fls. 2868/2869.Int.

DESAPROPRIACAO

0006234-24.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Ante o teor da manifestação de fl. 430 oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama solicitando informações, o prazo de 05 (cinco) dias quanto ao cumprimento do ofício 779/2016 - FBH expedido a fl. 377. Na oportunidade, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 431/434 para as providências cabíveis.Comprovado o cumprimento e nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148 e 150 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.Após, tornem conclusos.Int.

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar nos autos sobre o teor da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 526/532, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 524. Nada mais. Andradina, 13 de dezembro de 2017.

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Expeça-se o necessário para registro da sentença prolatada nos autos instruindo com cópia dos documentos apresentados às fls. 485 e seguintes, constando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo ser efetivamente comunicado nos autos.Após, providencie o necessário para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, 10 Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148 e 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Intime-se pessoalmente a perita nomeada a fl. 557 a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de honorários ofertada pelo INCRA às fls. 577/581.Em havendo concordância, tornem conclusos.Impugnada a proposta, vista ao INCRA para manifestação, no mesmo prazo.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0001490-95.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA CARVALHO MARQUETE, objetivando o recebimento da importância descrita no contrato do FIES que acompanha a inicial.Houve intimação para cumprimento de ato à cargo da credora, e consta certidão às fls. 28 e 30 de decurso in albis do prazo para tanto, não sendo apresentada qualquer justificativa ao descumprimento.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Portaria nº 42, de 6 de outubro de 2016, desta 1ª Vara Federal, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais. Andradina, 19 de janeiro de 2018.

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência à parte autora do teor do parecer divergente juntado às fls. 369/397, restando desde já intimada a, em havendo interesse, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito nomeado a fim de que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta de sua titularidade exclusiva para fins de transferência do valor dos honorários periciais depositados nos autos, salientando que no silêncio o levantamento será efetuado mediante alvará judicial.Nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário para fins levantamento dos honorários periciais fixados.tornem conclusos para sentença.Int.

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da r. decisão de fl. 183. Nada mais.

0000507-33.2015.403.6137 - REINALDO JOSE ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por REINALDO JOSE ROCHA em face da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, alegando haver também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, começou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/266. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 82/92.Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora.Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, suscintamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação (o que também argumenta em outras manifestações), inexistência de vínculo contratual com a parte autora, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão da parte autora e ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados, a ocorrência da prescrição ânua, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, decorrente de vícios da construção, requerendo a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (fls. 270/296). Junta documentos (fls. 297/298).A parte autora apresente réplica, tecnicamente remissiva, reafirmando os termos da inicial e repelindo os argumentos da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 310/336).O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 344/351).Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.As partes interpuseram diversos recursos durante a tramitação processual, inclusive contra o deslocamento de competência para a Justiça Federal, porém após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, os autos foram aqui distribuídos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ingressa nos autos e apresenta contestação arguindo, resumidamente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a ausência de documentos comprobatórios essenciais à cargo da parte autora, inexistência de requerimento administrativo de cobertura securitária, da extinção do contrato de seguro juntamente com o contrato de financiamento, a ocorrência da prescrição ânua, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a responsabilidade do construtor por vício de construção, a responsabilidade da parte autora pela conservação do imóvel, bem como a idade da obra, da revogação da multa decendial ou sua limitação ao montante da obrigação principal, requerendo a improcedência da ação (fls. 427/466). Réplica pela parte autora à contestação da CEF (fls. 468/471).Laudo pericial às fls. 633/655.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram pareceres técnicos (fls. 662/726, 729/742).A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, o que foi deferido.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais (fl. 802). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 804/808).Em alegações finais a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, arguiu a ocorrência da prescrição, falta de interesse de agir (contrato já quitado), da confirmação de vícios de construção não cobertos pela apólice de seguro, requerendo a improcedência da ação (fls. 849/862).Em suas alegações finais a UNIÃO FEDERAL arguiu a ocorrência da prescrição, bem como alegou culpa da parte autora pelos danos ocorridos em virtude das ampliações realizadas no imóvel sem a necessária notificação da Seguradora ou da CRHIS, requerendo a improcedência da ação (fls. 865/868).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINARES AO MÉRITOEm que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.a) Competência da Justiça FederalA questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).Muito embora a cláusula 7ª do contrato da parte autora consigne não ser ele coberto pelo FCVS (fl. 86), a cláusula 12ª informa ser o seguro integrante da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH (fl. 87), ao depois, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, passou a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF.b) Inépcia da inicialAfasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.c) Legitimidade passiva da SeguradoraDo mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora.d) Denunciação à lide da construtoraNão há que se falar em denunciação da lide da construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, se o caso, é inteiramente do FCVS.e) Falta de Interesse de Agir por encerramento do contrato em 01/2010 (fl. 798):No caso concreto, verifica-se que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento. No caso dos autos, o contrato em questão foi quitado em 01/2010 (fl. 798), bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 02/08/2012 (fl. 05).Porém, em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 26/01/2011 (fl. 26/28), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro, o que será devidamente considerado em seguida.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de se deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMuito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ,Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015,DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS,Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015,DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência ou não da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis, ainda mais considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.Mas ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque a parte autora quedou-se inerte quanto a ela, não sendo processualmente leal louvar-se em sua não apresentação pelos réus, quando sabe que tal documento não existe. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.2.3. DA PRESCRIÇÃONos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil,Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição ânua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os eleitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos dêste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador,

como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Tal omissão pela parte autora não merece premiação, mesmo porque contraria cláusula expressa de seu contrato de seguro que veda a reforma particular do imóvel pelo próprio segurado, em situação que possa ter cobertura securitária garantida (fl. 92).Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. Na verdade, afigura-se palpável deslealdade processual instilar a argumentação da demora na percepção dos danos ou de sua continuidade visando unicamente aumentar artificiosamente o seu prazo prescricional sugerindo que ocorriam até antes da expiração do contrato de mútuo.Aliás, a extinção do contrato de mútuo acarreta também a extinção da responsabilidade securitária, exceto se provado que o fato gerador tenha ocorrido em sua vigência e haja a devida comunicação ao segurador:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art.178, 6º, II do CC 1916, e art. 206,1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição. (TRF4, AC 5012856-61.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2014)No caso dos autos, o contrato de mútuo do autor foi assinado em 04/11/2007 (fl. 91) e o imóvel foi quitado em 01/2010, encerrando-se a cobertura do FCVS (fl. 540), não tendo ele portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro até esta última data. Aliás, o comunicado do sinistro só ocorreu em 26/01/2011 (fl. 26/28), como anteriormente informado, data esta posterior ao término do contrato de financiamento e da cobertura securitária.Do mesmo modo o autor foi omisso também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.O prazo exíguo entre a data de assinatura e de quitação (menos de três anos) só foi esclarecido quando do aporte aos autos do documento de fl. 798, que esclarece que o autor assinou o contrato original em 04/06/1997 e promoveu refinanciamento em 04/11/2007. Assim, verifica-se que os danos narrados na inicial foram percebidos alguns anos após a entrega do imóvel, ainda na década de 1990 e não na década de 2000 como quis fazer parecer a parte autora.Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro e após extinção do contrato de mútuo.Por fim, alegando o autor que os danos que afirma terem ocorrido em seu imóvel decorrem de vícios de construção, imperioso reconhecer que eram existentes desde a construção do mesmo, o que implica, também, no reconhecimento da prescrição de sua pretensão em face ao transcurso de mais de vinte anos da finalização das obras.Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Ora, em réplica a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, afirmando que apenas com a contestação dela nestes autos teve ciência da negativa de cobertura securitária (fl. 329, primeiro parágrafo), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual, o que não apenas não encontra respaldo legal e jurisprudencial, como se avizinha da litigância de má-fé, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa. Não há como inverter esta ordem.Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 26/01/2011 (fls. 26/28) e feita pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 09/02/2011, quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. E, considerando as conclusões periciais afirmando que o imóvel tem aproximadamente 20 (vinte) anos e que os danos são decorrentes da construção, aliado à afirmação contida na petição inicial de percepção dos danos alguns anos após a aquisição da moradia, não há como presumir que este lapso de tempo se enquadre em momento no qual a prescrição ainda não tivesse ocorrido. Mesmo porque a prescrição em tal caso é de um ano e não de anos.A ser considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação após o lapso de um ano legalmente previsto, tal pretensão não merece ser acolhida, pois se encontra extinta a responsabilidade indenitária para a hipótese dos autos, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação.2.4. DA PERÍCIAApenas para fins de esgotamento do mérito, passo à tecer breves considerações acerca da prova pericial.Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros cobertos pela apólice de seguros, concluindo-se que os sinistros ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.Como tais riscos eram os únicos cobertos pela apólice, não sendo situação de ampliação de suas hipóteses, a improcedência da ação, também por este motivo de ausência de previsão de cobertura securitária, é imperativa.A parte autora promoveu os reparos no imóvel, contudo não comunicou a seguradora quando da percepção dos danos, obrigação necessária à análise da cobertura securitária. Ademais, a ausência de informação acerca da data de tal fato milita contra o seu ônus probatório, pois lhe compete provar tanto a comunicação de sinistro como a observância do prazo prescricional de tal comunicação, o que não consta nos autos ao tempo efetivo da ocorrência.2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIANão há se falar em elastecimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de se criar modalidade securitária mediante decisão judicial.Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.De qualquer modo, existindo ou não alterações no imóvel promovidas pelos proprietários, factível que a imprecaução da parte autora em munir-se de provas quanto ao início dos danos, ou da necessidade de realização de reparos por conta dos danos aqui noticiados, nos parece um fato atribuível à real intenção de omitir tais informações, pois caso fossem declarados, poderiam militar contra sua própria pretensão, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de cobertura securitária.Por isso a omissão das datas de aparecimento dos danos no imóvel, a inexistência de comprovação de comunicação de sinistro ao segurador em tempo, o transcurso de cerca de vinte anos entre o recebimento do imóvel pelo autor e o ingresso em juízo, todas situações verificadas nestes autos e em outros com mesmo objeto e causa de pedir, nos pareceu proposital justamente para pretender manobrar a situação de forma favorável à parte autora apostando num possível reconhecimento de hipossuficiência e de aplicação do CDC ao seu caso, já contando com a inversão do ônus da prova exatamente para não necessitar desincumbir-se de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Tal manipulação dos fatos não merece qualquer premiação, pois constituiu-se numa aventura jurídica desprovida de qualquer lastro contratual ou normativo.Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, minando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade. Frise-se, mais uma vez, que nestes autos a parte autora não narra, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória, preferindo tratar com teses jurídicas genéricas, aproveitáveis para todos os originais componentes do polo ativo da demanda, muitos dos quais com situações díspares em comparação às datas de assinatura dos contratos e quitação dos mesmos, anteriormente ao despacho saneador na Justiça Estadual determinar a limitação e o desmembramento dos autos. E mesmo após este evento, não houve adequada individualização dos danos percebidos. Ora, qualquer indivíduo minimamente observador sabe quando o primeiro dano aparece em seu imóvel e quando necessita fazer o primeiro reparo supostamente coberto por seguro, contudo, tal dado não se encontra nestes autos.Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015.A cobrança das custas e honorários sucumbenciais contra a parte autora deverá observar o previsto no art. 98, 3º do CPC.Oficie-se ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito, com cópia desta sentença.Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, para os fins de direito.Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as partes intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para vista aos documentos juntados aos autos, oportunidade na qual deverão se manifestar, inclusive, em alegações finais. Nada mais.

0000953-02.2016.403.6137 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOFRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida, NB nº 41/159.679.264-4 e DER em 06.10.2013. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em zona rural, na condição de segurado especial o intervalo de 28/08/1960 a 30/11/1986 ou, subsidiariamente, de 30/05/1984 a 30/11/1986.Requer ainda a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em danos morais, por entender que o indeferimento administrativo ocorreu de forma injusta e errônea.Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Petição Inicial de fls. 02/21 e documentos às fls. 22/38.O indeferimento da tutela antecipada, a concessão da gratuidade da Justiça e, a determinação de citação do INSS, pode ser vistas às fls. 41/42.Peça contestatória de fls. 46/59, em que refuta os fundamentos autorias e justifica a correção da decisão administrativa. Junta documentos de fls. 60/69. Réplica às fls. 72/75.Aos 19/06/2017, foi deferida a produção de prova oral, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para às 14:00 horas do dia 14/09/2017 (fls. 77) e, determinada à demandante que apresentasse o respectivo rol em quinze (15) dias.Devidamente intimada (fls. 77 verso) a diligência foi considerada precluса e cancelada a audiência; porquanto a parte autora quedou-se inerte em ofertar o rol de testemunhas em tempo hábil (fls. 79 e 81).Extemporaneamente, foi protocolada petição em que indicava a oitiva de duas (02) testemunhas às 17:45 horas da antevéspera da já cancelada audiência (fls. 87). É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCautelarmente, advirto que o manejo de petição de apresentação de rol de testemunhas pela parte autora não respeitou o Artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil de 2015; tampouco o 2º, do Artigo 218, da Norma de Ritos Civis. Daí porque, é de rigor a observância do disposto no Art. 507 do mesmo diploma para confirmar a preclusão e afastar eventual alegação de cerceamento de defesa.Passo a análise do mérito propriamente dito.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos. A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei nº 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei nº 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dês que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.O dito 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), ostente poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.Para o caso em apreço, o Sr. FRANCISCO discriminou o período de 28/08/1960 a 30/11/1986 ou, subsidiariamente, de 30/05/1984 a 30/11/1986.Para tanto, o demandante apresentou apenas cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 30/05/1984, em que é qualificado como lavrador.De pronto é patente que um único documento não tem o condão de cobrir expressivo lapso temporal de vinte e seis (26) anos (AGO/1960 a NOV/1986); tampouco pode servir de prova material para justificar o intervalo entre 1984 a 1986, uma vez que o primeiro vínculo empregatício formal do Sr. FRANCISCO é de natureza urbana. Com isso quero dizer que não há como comprovar que o autor se manteve no campo até a formalização de seu emprego como auxiliar de serviços gerais junto a CAFÉ PAES LEME LTDA, já que também é comum o início de atividade urbana sem registro em CTPS.A prova oral isolada não tem o condão de socorrê-lo, já que desacompanhada de depoimentos, conforme exige o Art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, de acordo com os dados dispostos no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, bem como da cópia da Carteia de Trabalho e Previdência Social do autor, desde 1986 é segurado empregado urbano.Daí porque, por tudo o que já explanado em passagem anterior e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, porquanto há pelo menos trinta (30) anos não trabalha na zona rural. Se assim o é, para a obtenção do benefício, imprescindível o efetivo recolhimento de cento e oitenta (180) contribuições previdenciárias (carência); o que não possuía à época da DER.Diante deste quadro, notório que sua situação não se encaixa às exigências da norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida; mesmo porque o período anterior a 1991 não é considerado para efeito de carência, caso fosse reconhecido.Passo a analisar o pedido de dano moral.Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara.A uma pelo fato do Sr. FRANCISCO estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial. Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte ex adversa.A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: Administrar é aplicar a lei de ofício.. Ou em outras palavras, mesmo que o INSS tivesse incorrido em erro, tal atitude não se constituiria em dano; porquanto não há presunção de lesão, absoluta ou relativa, ao patrimônio imaterial do autor, pelo mero indeferimento administrativo.Outrossim, entendo que o indeferimento administrativo, por si só, não era fato gerador de dano moral, sendo que, de regra, a negativa do benefício é reparada no âmbito material com o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros.DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO de ver reconhecido como laborado na zona rural, na condição de segurado especial, os lapsos temporais de 28/08/1960 a 30/11/1986, ininterruptamente; bem como o de condenação em danos morais. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-39.2016.403.6137 - AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial (NB 088.143.038-2, DIB 02/08/1990), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.À inicial foram juntados os documentos de fls. 18/82.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente, bem como a prioridade de tramitação.Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a responDê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando a ocorrência da prescrição e decadência do direito de revisar o benefício em questão, pois o acordo feito nos autos da ACP 4911-28.2011.403.6183 não teria surtido efeitos nos benefícios deferidos no período conhecido como buraco negro, como é do autor. No mérito defende, resumidamente, a adequação dos cálculos do benefício da parte autora aos ditames normativos de época, não lhe assistindo direito à revisão por expressa falta de amparo legal, vez que os novos tetos constitucionais não implicam em índices de reajuste automático aos benefícios então concedidos, que eventual deferimento do pedido implicaria em majoração de benefício sem a respectiva fonte de custeio. Apresenta documentos à fl. 125.A parte autora manifesta-se acerca da contestação, rebatendo seus pontos concernentes à inexistência de readequação do teto de seu benefício por meio das leis n. 8870/94 e 8880/94, que não há se aplicar a decadência à revisão aqui pleiteada, da aplicação da prescrição tendo como marco inicial a propositura da ACP 4911-28.2011.403.6183, reafirmando o requerimento de procedência da ação.Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício da aposentadoria de que é titular o autor, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei.Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.De acordo com os documentos de fls. 47/63, o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria especial em questão, foi limitado ao teto então vigente de Cr$ 38.910,35. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr$ 80.777,46), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.628,45, o qual, naquela ocasião, por ser superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os Cr$ 80.777,46 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 2.587,39, que, também superior ao novel teto estabelecido, obviamente sofrendo nova limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Augusto João Martins Lopes tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da qual é titular ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/2003, como acima visto.Igualmente a revisão do teto da EC n.º 41/2003 laureia todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.Contudo as alterações do teto previdenciário apenas permitem a revisão da RMI até o limite estipulado pelas próprias Emendas de modo que, até que haja até nova alteração artificial do teto, as RMI limitadas pelo montante estipulado na EC 41/2003 não comportam revisão nos termos das regras até aqui analisadas, ainda que haja produção de resíduo, visto que as subsequentes majorações decorrentes de reajustes legalmente determinados fariam com que tanto o teto quanto a RMI do segurado permanecessem no mesmo patamar e equivalência.3. DISPOSITIVODiante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a parte autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício calculado na concessão do benefício originário, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (02/08/1990), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida ao autor. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do disposto no art. 85, 2.º e incisos, 3.º e inciso I, e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-24.2016.403.6137 - MARIA JOSE MARQUES SEGATO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA JOSÉ MARQUES SEGATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 28/02/1990, benefício nº 21/086.000.888-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 67/80).Houve apresentação de réplica (fls. 83/96).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Já em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/ de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando os cálculos produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.Isto porque a média dos salários de contribuição apurada na ocasião da revisão do benefício, de NCz$ 18.500,18, após aplicação do coeficiente de 92%, referente à aposentadoria, resultou em NCz$ 17.020,21, valor ainda superior ao teto da época, de NCz$ 15.843,71 (fls. 38/40 e 44/45).Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 44/49).Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000959-09.2016.403.6137 - DIOLINDA MONTELLO RAMPAZZO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por DIOLINDA MONTELLO RAMPAZZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de pensão por morte nº 169.786.730-5. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 12/01/1989, benefício nº 085.850.027-2 do qual a pensão por morte é derivada. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 64/75).Houve apresentação de réplica (fls. 78/89).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Já em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/ de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando os cálculos produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.Isto porque a média dos salários de contribuição apurada na ocasião da concessão do benefício, de NCz$ 658,40, após aplicação do coeficiente de 100%, referente à aposentadoria especial, resultou no mesmo valor, superior, portanto, ao teto da época, de NCz$ 637,32 (fls. 41/42).Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao marido da autora, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 43/47).Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Promova-se a renumeração das folhas destes autos após a fl. 89, visto que a partir desta reinicia-se a numeração constando como seguinte a fl. 81, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n. 64/2005.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001199-95.2016.403.6137 - ILDA DE ALENCAR COSTA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as partes intimadas do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, em Alegações Finais, e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação

0001202-50.2016.403.6137 - LIBERO HUMBERTO MAGNANI(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por LÍBERO HUMBERTO MAGNANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial integral em 01/09/1990, benefício nº 46/070.649.146-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/37).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor (fls. 60/88).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 89/132).Houve apresentação de réplica (fls. 135/141).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Já em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/ de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando os cálculos produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.Isto porque a média dos salários de contribuição apurada na ocasião da concessão do benefício, de Cr$ 97.054,05, após aplicação do coeficiente de 100%, referente à aposentadoria integral, resultou no mesmo valor, superior, portanto, ao teto da época, de Cr$ 45.287,76 (fls. 32/34, 87/88).Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 35/51).Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000003-56.2017.403.6137 - LUIZ CARLOS BERTONI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 213/241 e pela União a fl. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 180.

0000041-68.2017.403.6137 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por JONAS MANOEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 02/01/1990, benefício nº 46/082.199.051-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/57).Intimado acerca dos requisitos para deferimento da assistência judiciária gratuita, o autor apresentou declaração de pobreza, requerendo os benefícios legais (fls. 60/61).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 60/81).Houve apresentação de réplica (fls. 84/101).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Já em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/ de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando os cálculos produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.Isto porque a média dos salários de contribuição apurada na ocasião da revisão do benefício, de Cr$ 10.268,92, após aplicação do coeficiente de 100%, referente à aposentadoria integral, resultou no mesmo valor, superior, portanto, ao teto da época, de Cr$ 10.149,07 (fls. 44/47).Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 51/55).Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000262-51.2017.403.6137 - TAKEO HATAKEYAMA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Tendo em vista o interesse manifesto, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, serão apreciadas em momento oportuno.Manifestado o interesse da UNIÃO, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997.Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo passivo nos termos da presente decisão.Especifiquem a Caixa Econômica Federal e em seguida a União eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000321-84.2017.403.6316 - ELOISA BRAGA NIENKOETTER(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a autora, servidora pública federal, busca o reconhecimento do direito à remoção por união de cônjuges, para unidade/agência do INSS localizada na cidade em que se encontra lotado seu marido, este aprovado e empossado em cargo municipal em Dracena/SP. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de servidor público municipal ter seu posto de trabalho alterado, motivo pelo qual requer a sua alteração, ao argumento de que o parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90, ao prever a remoção de servidor municipal, assim lhe permite.À inicial foram juntados os documentos de fls. 15v/73.Processo originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção e, ali, declinada a competência para a Vara Federal desta Subseção Judiciária.Liminar indeferida (fls. 82/84, 86/236).Realizada audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera (fl.239).Regularmente citado e intimado a se manifestar, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a pretensão inicial alegando, suscintamente, incompetência deste Juízo e falta de amparo legal para a pretensão da autora, tanto de remoção para acompanhamento de cônjuge como em face da ausência de análise por junta médica da situação descrita em relação à sua filha, Melissa Braga Nienkoetter.A autora manifesta-se em réplica repelindo os argumentos do INSS, reafirmando os termos da inicial e requerendo a procedência da ação.O INSS apresenta alegações finais tecnicamente remissivas e apresentando documentos (fls. 281/286).A autora a apresenta alegações finais repelindo a juntada de documentos pelo INSS e ratificando os termos de suas anteriores manifestações (fls. 288/295).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que os documentos juntados pelo INSS em suas alegações finais devem ser mantidos, vez que obedecem comando exarado em audiência, ainda que tardiamente anexados aos autos, e meramente confirmam alegações já expendidas em contestação e outras manifestações.2.1. Da competênciaMuito embora a parte autora tenha domicílio necessário em Botucatu/SP (art. 76, CC/2002), mantém residência na cidade de Dracena/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Andradina/SP, o que permite o ingresso em juízo nesta localidade. Isso porque os artigos 71 e 72 do Código Civil são claros ao afirmar que o indivíduo pode ter diversas residências e que qualquer delas pode ser considerada como seu domicílio. Desta forma, a regra do art. 76, CC/2002 não anula aquelas que lhe são topograficamente anteriores, sendo a conclusão mais lógica que o interessado pode tanto ingressar em Juízo contra a União em seu domicílio civil ou em seu domicílio necessário (art. 109, 2º, CF/1988 c.c. art. 52, parágrafo único, CPC), optando por aquele que melhor atenda aos seus interesses e facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Deste modo, mantém-se a competência deste Juízo.2.2. Do méritoDiz o art. 36 da Lei n. 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.Nestes termos, imperioso reconhecer que a parte autora não preenche os requisitos normativos para o deferimento de sua pretensão.O ato informado como motivante para seu pedido de remoção por união de cônjuges, a posse de seu marido em cargo público municipal, não se enquadra no previsto no art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90, visto não decorrer de deslocamento dele no interesse da Administração, mas unicamente no seu interesse, já antevisto quando prestou o concurso público, ou seja, já estava ciente de que assumiria cargo em localidade diversa daquela onde lotado seu cônjuge, como é ratificado pela jurisprudência nacional, exemplificativamente:(...) 2. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea a que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pela aprovação de um dos recorrentes em concurso público para o cargo efetivo de Escrivão da Polícia Federal, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal. 4. No caso, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração. 5. Inevitável perceber, portanto, que os recorrentes não se enquadram entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90. (...) STJ. 2ª Turma. REsp 1310531/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/11/2012.Muito embora a parte autora informe situação que alega atentar contra seus direitos, ou seja, a remoção do servidor LUCAS BOGAZ SILVA, não há elementos nos autos capazes de subsidiar atuação do magistrado para correção de suposta ilegalidade, visto que não há qualquer informação acerca dos motivos da remoção de referido servidor, independentemente de seu estado civil. Eventual alegação de cometimento de ilegalidade pela Administração Pública deverá ser buscada em autos próprios, com amplo contraditório e com participação de todos os interessados.Sabido que a Administração Pública está obrigada a convocar candidatos até o número previsto no edital de concurso, de modo que o preenchimento de eventuais vagas que vierem a ser criadas posteriormente fica subordinado à análise de conveniência e oportunidade pelo ente público, não podendo o Poder Judiciário substituir tal análise para determinar a efetivação de contratação de servidor público, tal qual já decidiu o STF, com repercussão geral reconhecida, além da reorientação da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, como se observa:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013)Desta forma, mesmo que outras vagas posteriores surjam, não previstas originalmente no edital, ainda que dentro do período de validade do concurso público, não está a Administração obrigada a efetuar a contratação de tais candidatos ou alterar a lotação de servidores já contratados.O mero deslocamento de servidores para atender demanda extraordinária de trabalho não configura burla à qualquer regra gerencial da Administração pois isso não altera a lotação de tais servidores em detrimento de outro que detenha a prerrogativa de ser nomeado para eventual vaga existente na localidade e, embora sugiram situação agravada na unidade destinatária, a resolução de tal situação, se envolver deslocamento definitivo de servidores, se insere na discricionariedade do ente público.Por fim, entendo que a previsão inserta no parágrafo único, inciso III, a da Lei n. 8.112/90, ao permitir sua extensão aos servidores dos Municípios faz alusão à hipótese de que tais servidores tenham sua lotação alterada, no interesse da Administração (Municipal), passando a atuar em local diverso, tal qual ocorre, por exemplo, com Procuradores do Estado designados para atuar perante Tribunais Superiores, em Brasília/DF, podendo lei municipal prever que servidor municipal atue em representação sua na Capital do Estado ou do País de modo definitivo, hipótese em que concretizada a norma legal.Em relação à possível alteração de posto de trabalho em razão de saúde de dependente, embora haja parecer favorável de psicólogo (fls. 146/147), a autora não submeteu tal pleito à junta médica oficial para deliberação desta, não sendo tal requisito contornável, como se observa:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei 8112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva á sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. (...) (AMS 0002967-72.1999.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.19 de 10/11/2003)Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe, sem prejuízo de que a Administração opere a alteração de lotação da autora oportunamente ou caso junta médica opine pela necessidade desta.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pela autora.Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-70.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0000961-13.2015.403.6137, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 n. 04850302, pactuado entre as partes em 08/03/2013 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n. 734-0302.003.00001164-5, pactuado entre as partes em 08/03/2013 e aditada em 23/08/2013.Argumenta o embargante, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial e não contém assinatura de duas testemunhas porquanto a execução deveria ser extinta, pleiteia a caracterização de contrato de adesão, afirma a existência de cláusulas abusivas, que o valor executado é superior ao devido, requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que há capitalização de juros indevida e juros acima do permitido, e pedido de redução do valor em execução.Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 125).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 127/242), requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).Observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).Deste modo, dispensa-se a assinatura de duas testemunhas para a perfeição desta modalidade de título executivo extrajudicial, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil, visto que sua previsão genérica se encontra no inciso XII do mesmo dispositivo, lastreado pela já mencionada Lei nº 10.931/04.No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0000961-13.2015.403.6137, em apenso, com as Cédulas de Crédito Bancário (fls. 07/27, 33/43 e 57/61 da execução), assinadas em 08/03/2013 e uma delas aditada em 23/08/2013, e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida a partir de 01/12/2014 (fls. 28/30v, 44/55 e 62/81 da execução), sem, contudo, apresentar os extratos da conta bancária do executado desde o início do contrato, de modo a demonstrar a disponibilização do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato, até a data do início da inadimplência contratual.Analisando, portanto, a documentação e a argumentação das partes, não há como afirmar que o título que instrui a execução seja líquido, já que o limite do crédito rotativo foi fixado inicialmente em R$ 8.000,00 (Cheque Empresa Caixa) e R$ 23.000,00 (Girocaixa Instantâneo - fls. 7/27), R$ 50.000,00 (Girocaixa Fácil - fls. 33/43) e R$ 70.000,00 (Girocaixa Fácil - fls. 57/61v) e a CEF não demonstrou como chegou ao valor da dívida de R$ 69.063,57, em 30/09/2015. Não havendo extratos bancários do período de 08/03/2013 até 30/11/2014, não há como autenticar os valores apresentados à fl. 31 da execução, pertinentes a 02/07/2015, confirmando-se a iliquidez do título.Desse modo, ante a iliquidez do título que aparelha a execução, exsurge sua nulidade, pelo que deve ser extinta a execução de título extrajudicial n. 0000961-13.2015.403.6137, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 798, I, b, do NCPC.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a Execução nº 0000961-13.2015.403.6137, em razão da nulidade do título que a instrui, por ausência de liquidez.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa n. 0000961-13.2015.403.6137.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0000774-68.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DIRCEU PEREIRA AIZZA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOCONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PEREIRA AIZZA e ANTONIO GABRIEL DA SILVA promoveram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 000144-29.2015.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.Alegam, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial, de modo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, que há anatocismo vedado pelo Decreto-lei n. 22.626/1933 e pela súmula n. 121 do STF,

ilegalidade da comissão de permanência, agressão aos direitos fundamentais pela praxe bancária e reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à seu contrato, o que, em conjunto, implicaria em diminuição do saldo devedor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/55.Benefícios da gratuidade de justiça deferidos e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/61).Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando resumidamente, a impossibilidade da revisão do contrato, a legalidade do contrato de adesão, ausência de indicação do montante devido tido por correto pelo embargante, a decadência e a prescrição da pretensão, defende a legalidade da cédula de crédito bancária para fins executivos, inexistência de anatocismo, inexistência de capitalização na Tabela Price, a validade da comissão de permanência, inexistência de juros abusivos, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos e, como decorrência, impossibilidade da inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência da ação e a condenação dos embargantes ao pagamento dos ônus de sucumbência.Houve audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 110).Não houve apresentação de réplica pelos embargantes (fl. 112). É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).Muito embora os embargantes não tenham indicado o valor que entenda ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, 4º, I, CPC.Primeiramente observo que inverídica a afirmação da parte autora de que não há previsão do momento da cobrança da Comissão de Permanência (fl. 13), primeiramente porque no contrato que os embargantes trouxeram a estes autos não existe cláusula décima. Em segundo lugar, a comissão de permanência está prevista na cláusula oitava (fl.34) na qual há a previsão de sua cobrança em caso de impontualidade quanto aos pagamentos de forma clara e evidente.2.1. Da prescrição e decadênciaPor sua vez, não é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão dos embargantes, visto que o contrato foi finalizado em 04/09/2016 (fl. 30) e os embargos foram propostos em 29/06/2016, não transcorrendo o interstício legal e, pelo mesmo motivo, não há se falar em ocorrência da decadência da mesma pretensão.2.2. Anatocismo, juros exorbitantesPacífico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam a anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos, como se observa:APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1- A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00201449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes à onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o 3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003. Ademais, a cópia do contrato contida à fl. 30 destes autos especifica as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seu contrato é de 2013, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.No caso concreto, a previsão de juros mensal de 0,94% e de taxa anual de 11,881% está adequadamente identificada, de modo a inexistir ilegalidade no contrato assinado a ser reconhecida judicialmente por este motivo.2.3. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeirasA questão acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade a tais instituições, como se observa:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)Deste modo, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem ela autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 aplicam-se apenas à negociações entre particulares , não sendo oponível a negociações realizadas junto à instituições financeiras.Como se observa, não assiste razão à parte autora neste quesito.2.4. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorQuanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, 2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada à rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo. Porém, como já afirmado quando da análise da tutela de urgência, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).Também foi deliberado, quando da análise ainda da tutela de urgência, que para o STJ a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005).Nestes autos não ficou demonstrado que o consumidor seja o destinatário final dos produtos e serviços (mesmo porque consumidor seria aquele que adquirisse produtos e serviços da empresa embargada, e não esta em relação à instituição financeira, cujo crédito foi buscado para incrementar a atividade empresarial para atender às demandas de consumo de seus clientes), tampouco que haja hipossuficiência ou vulnerabilidade da pessoa jurídica em relação à instituição financeira. O que se alegou a ocorrência de crise econômica a dificultar o adimplemento contratual, porém tal situação não é imputável à instituição financeira e decorre do risco assumido por toda empresa em razão de sua atividade.Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelos signatários logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas draconianas ou leoninas nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora, não havendo se falar de sua adesão para posterior discussão por motivos não ilegais, mas apenas pessoais.O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juiza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)Como se observa, não assiste razão à parte autora em sua irresignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos em que pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos. E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a negativa de sua incidência de forma dissimulada.2.5. Da Comissão de permanênciaNo tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo o réu não demonstra a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu. Por sua vez, a simples leitura dos documentos juntados pelos embargantes evidencia que a comissão de permanência está prevista na Cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário (fl. 34) e que ela não estava cumulada com outras cifras remuneratórias ou moratórias, nos termos em que pacífica jurisprudência atual se orienta, como se observa:(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do

Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)Consoante entendimento do STJ é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. Por fim, é licita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.2.6. Cédula de crédito bancárioQuanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 no tocante à natureza de título executivo extrajudicial de Cédulas de Crédito Bancário a questão já se encontra resolvida pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), que concluiu pela sua inclusão em tal rol, tal qual já analisado quando da decisão acerca da tutela de urgência pretendida pelos embargantes (fls. 58/61).Deste modo, quaisquer alegações tendentes à retirar o caráter de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário já se encontram superadas e pacificadas no âmbito jurisdicional, não havendo plausibilidade na rediscussão da matéria.Como se observa, não assiste razão à ré/embargante neste quesito.Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos embargantes, nos termos da fundamentação retro.Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos embargantes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 000144-29.2015.403.6137, certificando-se em ambas.Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001516-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIALOG COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS VINICIUS LOVATO X DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIALOG COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCOS VINICIUS LOVATO e DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO, visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-80.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO, visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Foram determinadas providências à cargo da parte autora (fl. 111), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão de fl. 112, estando os autos sem movimentação desde então.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. Observo que a executada não contratou advogado para promover sua defesa, sendo indevida a condenação da exequente em verba honorária, haja vista tal cifra ser direito dos advogados (art. 86, 14, CPC).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-77.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EURIPES DELCY POLETTO ABRAO(SP018380 - JORGE ABRAO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EURIPES DELCY POLETTO ABRAO, visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte executada regularmente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais pendentes no valor de R$ 389,76, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Nada mais.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000479-02.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE PANORAMA

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do MUNICÍPIO DE PANORAMA, com o objetivo que o Réu traga aos autos cópia de documentos que contenham as atribuições do cargo de Auxiliar Social exercido pela servidora Delaine da Silva Luna, além de manifestação sobre contratação de Assistentes Sociais em face ao último concurso homologado.Informa que o Setor de Fiscalização Profissional efetuou visita ao Município Réu e constatou que a servidora Delaine da Silva Luna fora contratada como Auxiliar Social e que o Município contava com apenas uma Assistente Social, mesmo havendo concurso homologado.Afirma que enviou ofícios e notificação extrajudicial ao Município solicitando a exibição de tais documentos, sem que houvesse resposta (fls. 13/24).Juntou procuração e documentos.Citado, o MUNICÍPIO DE PANORAMA deixou de apresentar contestação e a documentação requerida, sendo determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, o qual teve integral cumprimento (fls. 100/121).A parte autora confirma a integridade da documentação apresentada, requerendo a procedência da ação e a condenação do Réu ante a injustificada resistência na entrega da documentação solicitada.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A presente ação foi proposta em 28/08/2014, contudo entendo inaplicável o disposto no art. 1.046, 1º do CPC/2015, porquanto, à época do ajuizamento, o art. 845 do CPC/1973 determinava a observância do procedimento, para a cautelar de exibição, do quanto previsto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do diploma revogado, os quais correspondem aos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, de modo que no presente caso, o rito a ser seguido é o da Exibição de Documento ou Coisa, previsto nestes últimos dispositivos mencionados.A autora, no uso de suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias da profissão de Assistente Social, exerce munus público, contudo deve aparelhar melhor seu Setor de Fiscalização Profissional a fim de promover uma adequada e correta valoração das aferições que fizer. Isso porque, ao contrário do alegado na inicial, a servidora Delaine da Silva Luna foi nomeada Assistente Social (fl. 115), inexistindo qualquer referência sobre nomeação de qualquer indivíduo, inclusive ela, para a função de Auxiliar Social, que também não é previsto no edital do concurso (fl. 101), podendo ser um cargo de apoio administrativo diverso da atividade típica do Assistente Social.Deste modo, o Réu não prestou informações acerca de tal cargo porque ele simplesmente não existia, sendo sua menção possível fruto de erro do Setor de Fiscalização do CRESS ao efetuar o relatório de suas atividades pertinentes ao caso concreto. As demais informações pedidas são públicas, cabendo ao interessado inteirar-se de seu teor pelos meios dispostos nos órgãos municipais oficiais de publicidade de seus atos, motivo pelo qual descabe a condenação do réu em honorários sucumbenciais, vez que sua recusa não foi imotivada ou desarrazoada e a instauração da lide se fundou em desacerto informativo advindo dos próprios atos do requerente.Ante o exposto, encerro o procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 203, 1º, do CPC, HOMOLOGO a exibição e declaro a regularidade da documentação apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Retifique-se a autuação constando 107 - Exibição de Documento ou Coisa.Decorrido o prazo de trinta dias (art. 383), arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000882-34.2015.403.6137 - SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO, com qualificação nos autos, ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos cópia dos extratos bancários da conta poupança nº 013.28-5, mantida junto à agência nº 2141 (Bauru/SP) à data do óbito da titular Zilman Esteves, com o fito de instruir seu processo de inventário, no qual atua como inventariante, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios ante a negativa em sede administrativa.Para tanto, afirma que foi efetuado pedido para exibição de tais documentos à CEF por escrevente do Tabelionato de Notas de Andradina (fl. 20), que foi recusado pela ré ao argumento de que o sigilo bancário impedia tal atendimento desprovido de determinação judicial (fl. 21).Afirma necessitar de tais extratos para concluir processo de partilha dos bens da falecida a fim de evitar imposição de multa pelo excesso de prazo para o trâmite de tal procedimento.Juntou procuração e documentos.Processo originalmente distribuição perante a Justiça Estadual posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal, com recolhimento das custas (fl. 34/35) e liminar indeferida (fls. 37/38).Comprovada pela autora sua qualidade de inventariante e de herdeira da de cujus (fls. 45/49), a CEF foi intimada a apresentar os extratos requeridos (fl. 51), tendo apresentado resposta e cumprida a ordem judicial (fls. 55/62), restando satisfeita a pretensão da autora (fls. 68/69).É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A CEF sustenta que a ação deve ser extinta ante a ausência de lide por ter cumprido integralmente a ordem judicial. Requer não seja condenada em ônus sucumbenciais defendendo que a negativa administrativa se pautou pelo cumprimento dos ditames do sigilo bancário, mas sem resistência ao cumprimento de ordem judicial.A presente ação foi proposta em 03/09/2015, contudo entendo inaplicável o disposto no art. 1.046, 1º do CPC/2015, porquanto o art. 845 do CPC/1973 determinava a observância do procedimento, para a cautelar de exibição, do quanto previsto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do diploma revogado, os quais correspondem aos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, de modo que no presente caso, o rito a ser seguido é o da Exibição de Documento ou Coisa, previsto nestes últimos dispositivos mencionados.A CEF apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, justificando sua negativa anterior na submissão aos ditames do sigilo bancário, que veda a devassa de documentos de contistas para terceiros sem expressa autorização ou determinação judicial, sendo legítimo tal procedimento, motivo pelo qual descabe sua condenação em honorários sucumbenciais, vez que sua recusa não foi imotivada ou desarrazoada.Ante o exposto, encerro o procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 203, 1º, do CPC, HOMOLOGO a exibição e declaro a regularidade da documentação exibida.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Retifique-se a autuação constando Exibição de Documento ou Coisa.Decorrido o prazo de trinta dias (art. 383), arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0009561-64.2016.403.6112 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo que a Autarquia lhe apresente cópia integral do processo administrativo no qual fora judicialmente determinado o desconto de um salário mínimo à título de pensão alimentícia consignado no seu benefício de aposentadoria NB 135.961.795-4.Para tanto, afirma que enviou notificação extrajudicial ao INSS solicitando tais informações (fls. 22/24), a qual não restou atendida.Aduz que necessita dos documentos requeridos porque ação revisional de pensão alimentícia ajuizada em 2002 determinou o desconto de 75% do valor do salário mínimo sobre seu benefício, mas que o INSS estaria descontando o montante de um salário mínimo sem autorização judicial.Juntou procuração e documentos.Gratuidade de justiça anteriormente deferida (fl. 25).Ação originalmente proposta perante a Justiça Estadual, posteriormente declinada a competência para a Justiça Federal em Presidente Prudente e daquela para esta Subseção em razão do Provimento nº 386/2013.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando preliminarmente a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 29/32). Houve réplica (fls. 38/42).Juntada de documentos pelo INSS (fls. 66/121), sobre os quais não se manifestou a parte autora (fl. 130).É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A presente ação foi proposta em 25/03/2015, contudo entendo inaplicável o disposto no art. 1.046, 1º do CPC/2015, porquanto, à época do ajuizamento, o art. 845 do CPC/1973 determinava a observância do procedimento, para a cautelar de exibição, do quanto previsto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do diploma revogado, os quais correspondem aos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, de modo que no presente caso, o rito a ser seguido é o da Exibição de Documento ou Coisa, previsto nestes últimos dispositivos mencionados, o qual já se encontra adequadamente cadastrado no sistema processual informatizado.O INSS sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Porém, há prova de que houve requerimento da parte autora sem a necessária resposta da Autarquia. Afirmou, ainda, a autarquia ré que os processos administrativos não retêm os documentos originais, muito embora não tenha o autor formulado requerimento neste sentido, que apenas manifestou interesse em ter cópia do referido processo.Por fim, o INSS apresentou os documentos solicitados, dos quais é possível aferir que a ordem judicial para desconto de um salário mínimo no benefício nº 135.961.795-4 originou-se da ação revisional de pensão alimentícia nº 114.01.2006.002841-7/000000-00, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, comunicada à Autarquia em 13/02/2008 pelo ofício nº 482/08 (fl. 70) a qual alterou os parâmetros de desconto de apenas 75% do salário mínimo neste mesmo benefício estipulada pela sentença proferida na ação revisional nº 0009920-64.2002.8.26.0604 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré em 24/10/2002 (fl. 14).Deste modo, considerando que a parte autora não fez qualquer manifestação sobre o conteúdo da documentação apresentada pelo INSS, este Juízo, sem emitir qualquer aferição meritória, reputa esgotada a obtenção da documentação por meio desta ação, sem prejuízo de eventual e futura discussão pela via própria.Ante o exposto, encerro o procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 203, 1º, do CPC, HOMOLOGO a exibição e declaro a regularidade da documentação apresentada.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao reembolso de eventuais despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em razão da negativa injustificada de fornecimento de cópia dos documentos requeridos.Decorrido o prazo de trinta dias (art. 383), arquivem-se os autos.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-11.2013.403.6137 - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da qual a parte autora saiu-se vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV (fls. 211/213, 220/221), do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas.A patrona do autor recorrentemente requereu a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 215, 223, 226), ignorando que já lhe foi informado que tais valores independem da expedição de alvará, já se encontrando à disposição da autora para recebimento em agência bancária (fls. 218, 228), restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por WALDIR FERNANDES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da qual a parte autora saiu-se vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV (fls. 128/130, 133/134), do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas.A patrona do autor recorrentemente requereu a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 136, 139), porém tais valores independem da expedição de alvará, já se encontrando à disposição da autora para recebimento em agência bancária (fls. 141), restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante o teor do v. acórdão prolatado nos autos da apelação cível 0000969-74.2011.4.03.6316 determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA , em desfavor da parte autora, expedindo a Secretaria o necessário.Comprovado cumprimento, vista ao INCRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0000424-80.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA JOSE FERRO

Ante o teor da certidão de fl. 254 oficie-se ao Município de Junqueirópolis a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto restou determinado na r. sentença prolatada a fl. 234, no tocante à afixação de placas na área invadida.Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 241/242. Anote-se o nome dos advogados indicados.Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença.Aguarde-se o cumprimento da presente decisão.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-85.2015.403.6137 - DOLORES DANTAS SILVA NUNO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DOLORES DANTAS SILVA NUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do teor do ofício e documentos juntados às fls. 164/167.Após, aguarde-se nos termos da r. decisão de fl. 159.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000850-92.2016.403.6137 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HIDRO MECÂNICA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação de protesto levado à feito pela Fazenda Nacional ao argumento de que o título, uma vez protestado, torna conhecida a notícia de inadimplência do devedor, alertando terceiros para os riscos de com ele negociar, sustentando ser meio desnecessário ao recebimento do crédito, dada a liquidez e certeza da CDA, sendo antes um meio vexatório para recebimento de dívidas, requerendo a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17.A medida liminar foi inicialmente indeferida (fls. 65/67).Citada e intimada a se manifestar sobre os termos da presente ação a União apresentou contestação defendendo, resumidamente, a legitimidade do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, repudiando se tratar de situação vexatória ao devedor, aduzindo que tal procedimento é uma opção a seu dispor e que implica em desoneração do Poder Judiciário da operacionalização de execuções fiscais, defendendo a inexistência de vedação à publicidade de divulgação de informações concernentes à Dívida Ativa da Fazenda Pública, visto que tal fato não violaria quaisquer direitos fundamentais dos devedores, requerendo, ao final, a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.A parte autora manifesta-se em réplica em termos tecnicamente remissivos e coligindo julgado do e. TJSP que repele o protesto de CDA.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOEmbora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Indubitável que o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, sendo sistemas complementares, principalmente em relação a cobrança de pequenos valores pela Fazenda Pública, quando o custo judicial de tal ação supere o valor do crédito.Por fim, a discussão acerca da possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (STF, Plenário, 09/11/2016, Ata nº 32, de 09/11/2016, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016), inexistindo dissenso jurisprudencial sobre o tema, doravante, como se observa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. Em 09/11/2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, decidiu que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (...) (Ap 00022806620164036109, Juíza Convocada Denise Avelar, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/11/2017)TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (RESP 201503173809, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/06/2016)Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC/2015.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: NILSON POMPIANI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCH - SP348479, MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, ANA FLORA DA SILVA - SP380234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas ou, se o caso, requeira a concessão da gratuidade da justiça trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Avaré, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-71.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA XAVIER DE SOUZA 83166602100, FABIA EDUARDA GARCIA DE BARROS, ADRIANA XAVIER DE SOUZA

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para à Comarca de Itaí/SP, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.**

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória**.**

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

D E C I S Ã O

Verifico que a decisão proferida no evento n. 3339963 foi parcialmente descumprida, conforme certificado nos autos.

Tendo em vista o laudo médico juntado ao evento n. 3882451, determino a intimação do autor para informar se mantém interesse na tutela de urgência requerida, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos:

A) Cópia dos seus prontuários médicos relativos às consultas e aos tratamentos ambulatoriais a que se submeteu junto à Coopermed Jurumirim, ortopedista Dr. Francisco Marques Bueno, e à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, ortopedista Dr. Miguel A. F. Paulucci;

B) Relatório médico com as seguintes informações, a ser firmado pelo médico que recomendou o procedimento cirúrgico e a prótese aqui pleiteados (Dr. Francisco Marques Bueno):

Questões:

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete o paciente, tempo da doença e do tratamento? Qual o CID?

2) Qual o tratamento indicado?

3) O tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado na forma prescrita?

4) O tratamento indicado está de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde? Está previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para a doença diagnosticada?

5) Em caso de resposta negativa ao item '4', o tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica, especialmente da alegação trazida na inicial e em seus documentos de ser funcionário público aposentado e receber aproximadamente um salário mínimo mensal, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Expeça-se, também, novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde, nos mesmos termos da decisão proferida no evento n. 3339963.

Cópia desta servirá como Ofício.

AVARÉ, 30 de janeiro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

A parte ré requer a desconsideração do pedido de apelação apresentado em 17/01/2018 e recebido em 18/01/2018 e a reabertura do prazo recursal para apresentação de novas razões de apelação.Decido.Considerando que a advogada constituída foi intimada por meio da imprensa oficial e no prazo apresentou recurso de apelação, que foi recebido e encaminhado ao Ministério Público Federal para contrarrazões, indefiro o pedido de reabertura de prazo.Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 607.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 916

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Intime-se a Mitra Diocesana para que se manifeste acerca do despacho de fls. 1256 e petição de fls. 1259/1259v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000287-66.2017.403.6104 - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000345-55.2017.403.6141 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X NIASI MELHEM ABDO

Vistos. Fls. 193: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000847-91.2017.403.6141 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 534/544, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0001338-98.2017.403.6141 - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PAULO LUIS CAMPOS NAKAI X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X ANDRE SANTANA MEIRELES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor, sobre a petição e documentos de folhas 510/515, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO para ciênciado todo processado.Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

0001717-39.2017.403.6141 - MARIA DE LOURDES MACENA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a petição e juntada de folhas 300/303.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001826-53.2017.403.6141 - FABIANA RIBEIRO REIS X FAUSTO DINIZ REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência o autor/exequente/requerente sobre o despacho de folha 531 e manifeste-se sobre os documentos juntados às folhas 533/536.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0000128-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLAUCIUS MATHEUS RAGO PADILHA

Fls. 89: Nada a deferir ante a sentença prolatada às fls. 82. Certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000114-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA

Inicialmente intime-se a ré através da DPU da sentença de fls. 151/154. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0000123-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Julia de Mello Carneiro - CPF 022.053.298-20 (fls. 02v), no pólo passivo da ação. Após, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Int.

0001430-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Consultado o sistema Webservice verifica-se que os endereços apontados já foram diligenciados sem, contudo, obter-se a citação dos réus. Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da ausência de interesse na realização de composição amigável noticiada às fls. 166, e considerando que já foram concedidas às partes 03 (três) oportunidades para tentativa de conciliação, todas infrutíferas, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para: 1) comprovar nos autos o cumprimento do penúltimo parágrafo de fls. 100v, informando, ainda, se atualmente estão sendo entregues as faturas mensais à autora e; 2) apresentar planilha atualizada nos moldes do determinado às fls. 100v. Cumprido, dê-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição noticiando o pagamento juntada às fls. 200/203, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: Nada a decidir tendo em vista o julgamento do feito às fls. 197/199. Ademais, muito embora a petição de fls. 202, tenha sido protocolada em data anterior a prolação da sentença, seu teor declinava do direito em produzir provas, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao peticionário. Quanto ao pedido de publicação em nome do Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB 261.030, não constam nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome, devendo o Banco réu, se assim entender, regularizar sua representação neste sentido. No mais, intime-se o réu Banco do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 205/223, e ainda, a União Federal (AGU) da sentença de fls. 197/199, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para apresetar contrarrazões à apelação de fls. 259/265, no prazo legal. Int, e cumpra-se.

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0002640-02.2016.403.6141 - NILTON COSTA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 127/133, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 148/188, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante se insurge contra a sentença no que se refere aos honorários advocatícios.Entretanto, a sentença expressamente analisou tal questão, esmiuçando as razões para não condenação da União, in verbis:Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível à União saber da existência da escritura de venda e compra não levado ao registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a constrição do imóvel da autora, não deve arcar a ré com tais despesas.Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, parágrafo 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. Esclareço que a concessão de justiça gratuita não abrange tal multa - conforme 4º do artigo 98 do NCPC.P.R.I.

0008082-46.2016.403.6141 - LAUDICEIA DO AMARAL PINTO X NELIA VIEIRA PINTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000840-02.2017.403.6141 - LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 149/184, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 268, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)

Diante da ausência de bens penhoráveis em nome do executado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0006359-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RIDEL VIEIRA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000261-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002864-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCAL MARTINS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002006-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS REPRESENTACAO - ME X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo e quitação do débito juntada às fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0006131-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX CUNHA DA SILVA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003454-48.2015.403.6141 - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005513-09.2015.403.6141 - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Fls. 60: Encerrada a jurisdição deste juízo com a prolação da sentença, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo autor. Contudo, diante da possibilidade de realização de acordo na Egrégia Corte, deverão os autos serem remetidos à 2.ª instância para apreciação do pedido. No mais, Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá à Secretaria atender aos arts. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001461-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos em apenso. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0002270-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003154-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DIEGO ANTONIO PALHAME DA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Diante da possibilidade de realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0004024-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folhas retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004814-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARK CARNEIRO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007445-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GYSELLY VASCUNHANA COSTA X SAMUEL COSTA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007454-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000023-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON DOS SANTOS VICENTE

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000754-31.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO FRANCO GUIMARAES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000896-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VILMAR BENEDITO DA SILVA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000906-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO X ADRIANA RIBEIRO ENEAS X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

CARGA FEITA EM 19/01/2018 PARA O MPF ERRONEAMENTE.

0000662-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0007324-18.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência para suspensão condicional do processo, no Juízo deprecado, para o dia 21/02/2018, às 16:15h. Publique-se.

0001469-73.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINALVA DE CARVALHO SALGADO X FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Intime-se a defesa da ré Fabiana para que apresente memoriais noprazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à DPU para que apresente as alegações finais da ré Marinalva. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000007-47.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos.SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL é acusado da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 75/76.O réu, preso em flagrante, tacitamente, constituiu defensor por ocasião da audiência de custódia. Sua prisão foi convertida em prisão preventiva.Foi expedido mandado de citação, a ser cumprido na Penitenciária I de São Vicente. Contudo, consta nos autos que o acusado será transferido para a Penitenciária de Itaí - SP, em 31/01/18.A despeito de não ter havido citação formal, a defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 98/99, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução. Requereu a designação de audiência independentemente do ato de citação.Inicialmente, diante da certidão de fls. 100, solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória para citação do réu, na Penitenciária de Itaí, com urgência, a fim de que não pairem dúvidas sobre ter o réu sido citado e cientificado da existência da presente ação.Observo, ainda, que o defensor do acusado apresentou pedido de liberdade provisória bem como resposta à acusação. Contudo, não consta dos autos instrumento escrito de procuração.Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, em que pese poder-se falar em procuração tácita, outorgada por ocasião da audiência de custódia, apresente o causídico instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando sua representação processual.Sem prejuízo do ora determinado, considerando tratar-se de feito com réu preso, passo a análise da resposta à acusação. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.Assim, designo o dia 12 de março de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Considerando que o acusado encontra-se preso na Penitenciária Itaí-SP, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado, atentando-se que será ouvido nas dependências do estabelecimento prisional, por teleaudiência.Intime-se o acusado e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento da testemunha Policial Civil.Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos de fls. 86, 87v (00243531320144047200SC), 90 (0013900-58.2013.403.6181), e 96v (87768/2014).Intime-se o MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tramontina Sudeste SA em face da sentença de f. 270, alegando que a sentença porta omissão. Refere que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não restou devidamente fundamentada. Pretende, em essência, sejam os presentes embargos à execução julgados extintos com resolução de mérito e a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela parte executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não merece reparo. Isso porque, conforme mesmo expressamente fundamentado, a extinção da execução fiscal principal, do qual são dependentes os presentes embargos, enseja a sua extinção com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. E, por causalidade, a condenação ao pagamento da verba honorária devia mesmo ser atribuída à embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028140-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-13.2015.403.6144) DUROCRIN SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0028139-13.2015.403.6144, ajuizada para haver os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.516.916-8, 31.516.914-1, 31.516.920-6, 31.516.936-2, 31.516.930-3, 31.516.922-2, 31.516.928-1, 31.516.924-9 31.516.918-4 e 31.516.926-5.Afirma a embargante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a impossibilidade de aplicação de juros de mora, multa de mora e eventuais honorários advocatícios, pois referidos consectários legais não são devidos contra a massa falida, nos termos do Decreto-lei 7.661/45. Pede a limitação dos juros até a data da decretação da falência da embargante e sua não condenação em honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (f. 35).Intimada (f. 37), a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (f. 38/44). Afirma que não houve a prescrição, pois a inscrição da dívida, que diz respeito ao período de 12/90 a 01/91, ocorreu em 01/09/94. A execução fiscal foi proposta e o despacho citatório data de 27/06/97, sendo efetuada a citação em 12/09/98, tendo a executada inclusive comparecido aos autos.Quanto ao mérito, afirma que não se cobra multa da embargante, como se vê no campo multa, que está em branco. Mas, ainda que assim não fosse, a multa seria devida. Os juros, por sua vez, são devidos integralmente até o surgimento da massa, ou seja, até a data da quebra. Finalmente, sustenta que são devidos honorários ao Fisco.Intimadas (f. 45), as partes afirmaram não ter interesse na realização da audiência de conciliação e pediram o julgamento antecipado da lide (f. 45-verso e 47).Distribuídos em 03/08/2006 ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP em 21/01/2015 (f. 53).Por ARNALDO DANGOT (CPF 275.537.798-49), sócio da empresa executada, foi apresentada exceção de pré-executividade (f. 59/74).É o relatório. Decido.I. Da exceção de pré-executividade Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, pois manifestamente incabível nos embargos à execução fiscal. II. Da prescriçãoPreliminarmente, alega a embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que sua citação teria ocorrido somente em 05/07/2006, mais de nove anos após a distribuição da execução fiscal, de 25/03/1997.Sem razão, contudo. A empresa executada foi citada pelo correio, conforme AR juntado em 12/02/1998 na f. 56 da execução fiscal.Não há como se reconhecer a prescrição, pois a citação ocorreu menos de 1 ano depois de ajuizada a execução fiscal. III. Incidência de multaA embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso, conforme demonstrativo atualizado em 13/10/1999 dos débitos apresentado pela exequente, após a notícia de decretação de quebra da empresa, como afirmado na impugnação da Fazenda Nacional (fls. 166/175 da execução fiscal). IV. Da cobrança de juros em relação à massa falida A empresa executada teve sua falência decretada em data anterior à vigência da Lei 11.101/05. Aplicam-se ao caso as disposições do Decreto-lei 7661/45 (art. 192, da Lei 11.101/05).Admite a Fazenda Nacional a não incidência de juros após a decretação da falência, reconhecendo a procedência do pedido formulado neste ponto.V. Encargo legal Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES:Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973)(STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 23.09.77, RTJ 84/693).Ocorre que, induvidosamente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar.A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa.Veja-se a lição do Desembargador YUSSEF SAID CAHALI:Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC.(Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772).No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo acórdão lavrado pelo eminente Ministro SIDNEY SANCHES:Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292).Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido.Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519).Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento.Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF).Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978. (STF, RE 95.146/RS, 1ª Turma, Relator Ministro SIDNEY SANCHES, julgado em 15.03.85, RTJ 113/1154 - grifos no original).É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei 1.645/78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroboram toda a construção esposada pelo Ministro SIDNEY SANCHES vasta gama de julgados, como por exemplo:EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º).Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências. (STJ, RESP 8.353-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93)Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º).1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público.2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.3. Recurso provido.(STJ, RESP 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99)O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida.(1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz BRUNO NETTO, julgado 22.06.90, RT 661/108).O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC.(TJSP, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador ENNIO DE BARROS, julgado 07.05.81, RJTJSP 72/85).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENAÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCAT ÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade.II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP.III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 148.296/SP, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98)Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem:Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal.Também é de mencionar o art. 24 da Lei 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar.Saliente-se, ainda, que a partir da Lei 7.711/88 o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão.Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal.(STJ, Resp 272.661/MS, 1a Turma, unânime, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.08.2001)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1O DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.O encargo previsto no art. 1o do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3o e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.Precedentes do STJ.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.05.99)Diante do exposto, resolvo o mérito para:i) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto à incidência de multa; ii) nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGAR o parcial reconhecimento da procedência do pedido formulado e declarar a não incidência de juros após a decretação da falência; e iii) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.516.916-8, 31.516.914-1, 31.516.920-6, 31.516.936-2, 31.516.930-3, 31.516.922-2, 31.516.928-1, 31.516.924-9 31.516.918-4 e 31.516.926-5, objetos da execução fiscal n. 0028139-13.2015.403.6144. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, porque o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-73.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010004-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

0016035-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A C D CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DIAS X MARISA NELLI DIAS(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

0016036-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A C D CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS X MARISA NELLI DIAS

Vistos em inspeção.1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0016035-86.2015.403.6144 (originalmente n. 1427/99, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 102/103), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia JEANETE MUNHOZ RAMOS do polo passivo desta execução, nos termos da decisão proferida nas f. 150/151 daquela.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0018245-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente envidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R$ 11,70.Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELMAENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a

retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos:a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 02888830201540361 44, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018248-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-13.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 116).Publique-se. Intime-se.

0022256-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente envidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R$ 11,70.Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à

vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELMAENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos:a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 02888830201540361 44, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026298-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R$ 11,70.Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos

fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELMAENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos:a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 02888830201540361 44, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027042-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Samuel Camara, Sociedade Bíblica do Brasil, Eneas Tognini, Arcipreste Rodolfo Garcia Nogueira, Aldo da Silva Fagundes e Guilhermino da Silva Cunha, em face da sentença de ff. 922-923. Alegam que a sentença porta erro material, por razão de que, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e a consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária, não considerou a oposição de exceção de pré-executividade por eles. Pretendem, pois, o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela parte executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028139-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente envidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R$ 11,70.Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELMAENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da

Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos:a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 02888830201540361 44, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329888220154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028888-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 58).Publique-se. Intime-se.

0028889-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 56).Publique-se. Intime-se.

0028890-97.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 57).Publique-se. Intime-se.

0032971-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 76).Publique-se. Intime-se.

0032972-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 73).Publique-se. Intime-se.

0032973-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 74).Publique-se. Intime-se.

0032977-96.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 73).Publique-se. Intime-se.

0032979-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 72).Publique-se. Intime-se.

0032980-51.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 71).Publique-se. Intime-se.

0032981-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido

arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente envidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R$ 11,70.Acima de tudo, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELMAENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 00788871201540361 44, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos:a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 02888830201540361 44, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032982-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 64).Publique-se. Intime-se.

0032983-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 71).Publique-se. Intime-se.

0032984-88.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 66).Publique-se. Intime-se.

0032985-73.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 70).Publique-se. Intime-se.

0032987-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 66).Publique-se. Intime-se.

0032988-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS), ante a sentença extintiva proferida nos autos principais em apenso, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 67).Publique-se. Intime-se.

0034553-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Maria Cristina Rodriguez Gomez, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa de ff. 14-18.Decido.Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Na espécie o valor do débito executado em número de anuidades é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Quanto à multa eleitoral executada, relativa ao mesmo ano para o qual não foi recolhida a anuidade correspondente, a infração não se sustenta. O executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período. Havia, portanto, justa causa para a inação do que decorre a inexigibilidade do título.Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. VALOR EXEQUENDO. ATENDIMENTO AO LIMITE IMPOSTO PELO LEGISLADOR. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 8º estabelece: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor das anuidades somado aos consectários legais supera o mínimo exigido. 3. Quanto à multa eleitoral do ano de 2012, a Resolução COFECI nº 1.241/2012 prevê que o inadimplente, inclusive no ano da eleição, está impedido de votar. 4. É possível o ajuizamento da Execução Fiscal, tão somente quanto à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00473484820154036182, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 22/08/2017)Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, sobretudo porque o cancelamento se deu anteriormente à citação.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0048890-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRAS

Excepcionalmente, defiro à Fazenda Nacional o prazo requerido de 90 dias, IMPRORROGÁVEL, para que diga sobre o resultado da análise feita pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo mencionado.Após, tornem conclusos para a análise, inclusive do cabimento da exceção de pré-executividade, diante da aparente necessidade de dilação probatória. Publique-se. Intime-se.

0049866-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1,10 Indique a empresa executada o número do RG do advogado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, nos termos da Resolução CJF 110/2010 e da parte final da sentença de f. 106, transitada em julgado.Cumprida essa determinação, expeça-se o alvará.Liquidado o alvará, remetam-se ao arquivo FINDO.Publique-se.

0009891-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP332322 - SILENE RODRIGUES FRAY DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão de f. 19. Intime-se.

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ff. 100-101, por meio de que alega que a sentença porta omissão. Pretende, em essência, a inversão do comando sentencial ao fim da manutenção de Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho no polo passivo das execuções fiscais apensadas aos presentes embargos.Intimado, o embargante requereu (ff. 114-119) a rejeição dos embargos de declaração. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira revaloração das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038370-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038369-17.2015.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0042334-03.2015.403.6144 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição a esta juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Reconsidero a decisão de f. 109, pois nos autos da execução fiscal n. 0006068-80.2016.403.6144 está comprovado o depósito, em dinheiro, na data de 08/05/2013, no valor integral do débito informado pela própria Fazenda Nacional (f. 318 e 320 daqueles).3. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0046838-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144) COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0006267-05.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144) GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fls. 229/237: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.3. Sem prejuízo, faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.4. Publique-se. Intime-se.

0000910-10.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-07.2017.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 164. Em essência, pretende a incidência da norma contida no artigo 5º, 3º, da Medida Provisória nº 783/2017, para o fim de condenação da embargante ao pagamento de verba honorária em seu favor. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a exclusão do pagamento de verba honorária fixada pela sentença embargada não merece reparo. Isso porque o artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017, editada mediante conversão da Medida Provisória nº 783/2017, expressamente exime o autor do pagamento dos honorários, nas hipóteses de desistência e de renúncia para o fim de adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) ? justamente a hipótese dos autos.Ainda que assim não fosse, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária decorreria, no caso, da não angularização da relação jurídico-processual.Finalmente, nada a prover quanto à pretensão formulada à f. 166. O ofício jurisdicional se encerrou com o sentenciamento do feito. Daí porque qualquer outra questão, relativa à efetiva adesão da embargante ao benefício fiscal em referência, deverá ser solvida na via administrativa própria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-48.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023902-33.2015.403.6144) WANDERLINO PEREIRA FRANCA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Diante das irregularidades constatadas na petição inicial, deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem.Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo.Publique-se.

0004315-54.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-26.2016.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, considerando que naqueles foi apresentado endosso à apólice de seguro garantia, sobre a qual a exequente ainda não se manifestou.Publique-se.

0004321-61.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-64.2016.403.6144) DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante das irregularidades constatadas na petição inicial, deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem.Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000639-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J.M.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP365219 - ELCIO LUCIO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por J.M.C. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. - EPP em face da sentença de f. 65. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União não se manifestou.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, a execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pela ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP077580 - IVONE COAN) X INCONAC CENTRO-COML E SERVICOS LTDA - EPP

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0011904-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE RHEMA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Intime-se.

0031802-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENE STEUER(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rene Steuer em face da sentença de f. 60. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao recolhimento das custas processuais, ao argumento de que já foram elas recolhidas no Juízo Estadual original, no qual se deu a distribuição do feito. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União não se manifestou.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe o acolhimento.De fato, a executada demonstrou que se desonerou a tempo e modo adequados do pagamento das custas que lhe foram impostas pela existência deste processo. Às ff. 51 e 52 fez juntar as guias dos recolhimentos até então devidos, quando o feito ainda tramitava junto à Justiça Estadual, atuante por delegação.Quando da remessa dos autos a esta Justiça Federal, os valores já se encontravam pagos, pois. A rigor, o feito bem já poderia ter sido extinto e arquivado pela própria Justiça Estadual, sem a desnecessária remessa dos autos para esta Justiça Federal.Dessa forma, a executada não pode ser onerada por custas criadas pela desnecessária remessa dos autos a esta Justiça Federal.À espécie cabe aplicar o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, e no artigo 9.º, ambos por analogia, da Lei n.º 9.289/1996. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faço-o para, com arrimo na fundamentação acima, excluir a condenação da executada ao novo pagamento de custas processuais. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação, em vez daquela lá constante sobre o tema: Sem novo pagamento de custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035506-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1. Exclua o SEDI do polo passivo ALBA AMMANN, nos termos da decisão de f. 304, que restou irrecorrida.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Manifeste-se a Exequente (CEF) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0037774-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Fls. 161/167: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, bem como para constatação de funcionamento da empresa executada no endereço constante do cadastro do CNPJ na Receita Federal (f. 163). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0037841-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X ABS INDUSTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ADILSON LOPES DA SILVA X COMO COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 48 da Lei 13.043/2014.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0038337-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Extrai-se da CDA que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido.(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica.Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública condições da ação.Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS e MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, por ilegitimidade passiva, cuja citação não foi sequer tentada nestes autos.3. Exclua o SEDI do polo passivo IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS e MAROUSSO IOANNIS BETHANIS.4. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de f. 82.Cumpra-se. Intime-se.

0038344-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X TECNIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBER GLASS LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 40, da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0038369-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0038570-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

0038589-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CELIA KIYOMI FUJIMOTO X HUBERT REINGRUBER

Fls. 41/44: não conheço do pedido, pois é repetição daquele já formulado pela exequente (fl. 23) e deferido pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fl. 24), tendo sido expedidas cartas de citação para os mesmos endereços ora indicados, que retornaram com anotação de mudou-se. Aliás, tais sócios já constam como executados na autuação da presente demanda.Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Intime-se.

0039269-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE AUTO POSTO PETRO ERA LTDA

1. Extrai-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido.(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica.Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00114898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de DEBORA APARECIDA GONÇALVES e ARI NATALINO DA SILVA, por ilegitimidade passiva, cuja citação não foi sequer tentada nestes autos.2. Determino ao SEDI que:i) exclua os sócios acima identificados do polo passivo; eii) faça constar, quanto à empresa executada cuja falência foi decretada, que se trata de Massa Falida.3. Indique a exequente, no prazo de 10 dias, o síndico da massa falida e sua qualificação.4. Após, em reconsideração ao item 1 da decisão de f. 122, expeça-se mandado de citação e intimação acerca da penhora já realizada no rosto dos autos da falência (f. 149) ao síndico da massa falida.Cumpra-se. Publique-se.

0039984-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Comunicação e Produção Ltda. em face da sentença de ff. 147-148, sob o fundamento de que alega que a sentença porta omissão e contradição. Pretende, em essência, modificar a base de cálculo do percentual da verba honorária fixada em desfavor da União.Intimada da sentença e nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União opôs embargos de declaração. Pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de verba honorária.Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a executada requereu a rejeição dos embargos opostos pela União.Decido.Recebo ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).As pretensões declaratórias formuladas têm estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Por meio delas as partes em verdade pretendem a inversão do comando sentencial pertinente à condenação honorária. Por tal razão, as irresignações devem ser veiculadas pelas vias recursais apropriadas.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046836-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida conta a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de in constitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Prece dentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014.)Ante o exposto, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela exequente. 2. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0046837-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0050128-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Devem ser apresentadas cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome.Publique-se.

0001657-91.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, com notícia de trânsito em julgado (ff. 262, 301/304, 316/318, 478/480, 481/182 e 488).2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0006068-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Ciência da redistribuição a esta juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ informando que pode ser desbloqueado o valor depositado na execução fiscal n. 2001.51.01.512286-6, ante o depósito integral realizado nestes autos (f. 102).3. Expeça-se o necessário para que o valor depositado na CEF seja vinculado aos presentes autos e posto à disposição deste juízo (f. 318).4. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0042334-03.2015.403.6144, em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017574-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Servtecnica Automação Ltda. EPP em face da sentença de f. 227. Alega que a sentença porta contradição havida entre os seus termos e em relação ao quanto previsto pela Lei nº 9.289/1996. Refere que esse normativo prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e não de 10 (dez) dias, conforme constou da sentença. Pretende ainda a modificação do comando sentencial no que se refere à sua condenação ao pagamento de verba honorária em favor da União, por entender que merece suportar somente metade desse valor. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela parte executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a causalidade atribuída à embargante não merece reparo. Isso porque a sentença é expressa ao fixar que a extinção do feito decorre diretamente da ausência de prestação de garantia idônea pela requerente. Essa solicita interpretação, a propósito, é a que se espera das partes no processo civil cooperativo. Nesse sentido, o artigo 489, 3º, do CPC, estabelece que as decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Por fim, ajusto o mero erro material em questão para, ex vi legis, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado recolha as custas processuais. Para tanto, resta desde já intimado, sob pena das cominações de que cuida o art. 16 da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007049-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2017.61000217365-1, nesses autos, e da petição nº 2017.61000217364-1 nos autos da execução fiscal em apenso, nº 0007052-98.2015.403.6144.2) Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.3) Cumprida a determinação do item 2, dê-se vista à União para manifestação quanto à pretendida destinação do depósito efetuado nos autos.4) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025851-92.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025850-10.2015.403.6144) MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0037736-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037735-21.2015.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Exclua o SEDI do polo ativo as pessoas físicas, nos termos da petição inicial.2. Considerando a penhora registrada sobre o imóvel, mais do que suficiente para garantia do débito exequendo, como afirmado pela própria PFN/CEF (ff. 103/105 dos autos da execução fiscal em apenso), faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0038579-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038578-83.2015.403.6144) DUROCRIN SA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se vista dos autos à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se.

0000909-25.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-83.2015.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 168. Em essência, pretende a incidência da norma contida no artigo 5º, 3º, da Medida Provisória nº 783/2017, para o fim de condenação da embargante ao pagamento de verba honorária em seu favor. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a exclusão do pagamento de verba honorária fixada pela sentença embargada não merece reparo. Isso porque o artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017, editada mediante conversão da Medida Provisória nº 783/2017, expressamente exime o autor do pagamento dos honorários, nas hipóteses de desistência e de renúncia para o fim de adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) ? justamente a hipótese dos autos.Ainda que assim não fosse, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária decorreria, no caso, da não angularização da relação jurídico-processual.Finalmente, nada a prover quanto à pretensão formulada à f. 169. O ofício jurisdicional se encerrou com o sentenciamento do feito. Daí porque qualquer outra questão, relativa à efetiva adesão da embargante ao benefício fiscal em referência, deverá ser solvida na via administrativa própria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-97.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144) ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 190/191. Refere a embargante a existência de erro material naquela decisão no trecho em que se menciona ter sido apresentada carta de fiança como garantia nos autos da execução fiscal n.º 0010985-79.2015.403.6144, quando foi apresentado seguro garantia.Decido. Neste caso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, tendo em máxima eficácia os princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, considerando ainda o resultado da presente análise judicial, abaixo.Verifico que ocorre o apontado erro material.Por assim ser, conheço da oposição declaratória, e a acolho para corrijir a inexatidão material existente na aludida decisão, de modo que o terceiro parágrafo do seu item 2 passe a conter a seguinte redação: De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.No mais permanece a decisão tal como foi lançada.Retifique-se o polo ativo e apensem-se aos autos da execução fiscal, como já determinado naquela decisão.Publique-se. Intime-se.

0004228-98.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-05.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

1. Diante da informação da exequente (f. 98/99), diga a executada sobre a petição protocolada em 13/09/2017, não recebida na Secretaria deste Juízo, conforme o sistema de acompanhamento processual, no prazo de 5 dias.2. Diga a ANP sobre o pedido da exequente, de reunião desta e das execuções fiscais indicadas, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, bem como sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002462-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0002700-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X E. S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

1,10 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 156, em que não se conheceu do recurso de apelação interposto, por considerá-lo manifestamente incabível. Refere a embargante a existência de erro material naquela decisão pois deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade recursal, por ser esta a premissa adequada à situação de fatoem questão.1,10 Decido. 1,10 Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.1,10 Neste caso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, tendo em máxima eficácia os princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, considerando ainda o resultado da presente análise judicial, abaixo.1,10 Pretende a embargante, em verdade, manifestar incon-formismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.1,10 Sem prejuízo, cumpre registrar que na espécie o recurso cabível em face da decisão que rejeita exceção de pré-executividade é agravo de instrumento, não se aplicando o princípio da fungibilidade se interposto recurso de apelação, conforme reiterados julgados, dos quais são exemplo os seguintes:1,10 1,10 AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1,10 1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.1,10 2. Agravo interno a que se nega provimento. 1,10 (AINTARESP 201602881636 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1009612, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, DJE 06/10/2017)1,10 1,10 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO CÍVIL - RECURSO INADEQUADO - ERRO GROSSEIRO - INFUNGIBILIDADE 1,10 I - A decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe termo à execução tem natureza de interlocutória impugnável por agravo de instrumento. 1,10 II - Por constituir erro grosseiro, o apelo interposto contra decisão interlocutória não se submete ao princípio da fungibilidade. 1,10 III - Recurso não conhecido.1,10 (AP 00362840220164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2199446, 1,10 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2017)1,10 1,10 A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.1,10 Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.1,10 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, conforme decisões já proferidas. 1,10 Publique-se. Intime-se.

0003553-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIS ANTONIO MENDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada, apesar do pedido de extinção do feito (fls. 30/37), da sentença anteriormente prolatada à fl. 28.

0007052-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0007049-46.2015.403.6144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

0007878-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FERES ABUJAMRA

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007) e inclua no polo passivo FERES ABUJAMRA (CPF 036.878.648-04), tal como indicado na petição inicial.2. Defiro os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional (f. 175-verso) e determino:i) o desentranhamento da petição e documentos de f. 165/169, estranhos a esta demanda, a fim de que sejam remetidos ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, à qual foi redistribuída a execução fiscal n. 0016812-06.2006.8.26.0068, a que se referem (renumerada para 0006453-62.2015.403.6144, segundo o sistema de acompanhamento processual); eii) o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R$ 1.000,00, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando-se a transferência à ordem deste juízo do valor objeto da penhora realizada no rosto dos autos n. 0702288-06.1991.403.6100 (f. 106).Informe-se que a penhora foi realizada quando a presente execução fiscal tramitava perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinha o n. 068.01.2006.017064-3.5. Cumpridas essas determinações, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007894-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, de acordo com a decisão anteriormente proferida, em razão de parcelamento administrativo.Publique-se.

0008135-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0009506-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA MONTEBELLO(SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)

Em 27/11/2017 já foi providenciado o desbloqueio do valor correspondente à indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (f. 20), antes mesmo da parte executada formular pedido nesse mesmo sentido (ff. 24/28).Esclareça a parte executada, no prazo de 10 dias, o pedido formulado a título de embargos, bem como se a quitação do valor executado se dará em razão da penhora realizada nestes autos, por meio do BacenJud.Publique-se.

0009750-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a BRF S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27), incorporadora da empresa originalmente executada.3. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido da executada, no prazo de 10 dias, indicando, em caso de concordância, o valor atualizado suficiente para quitação do débito objeto da petição inicial, consideradas eventuais deduções em decorrência dos parcelamentos a que aderiu a executada.Publique-se. Intime-se.

0010070-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SVCB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X PAULO MACHADO E SILVA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP300933 - ALESSANDRA GRANUCCI RODEGUER)

1. Ante a expressa concordância da exequente (f. 107), o comprovado falecimento do sócio PAULO MACHADO E SILVA (f. 77), em data anterior à própria constatação da dissolução irregular da empresa executada (f. 21), e em consequência, da decisão que deferiu o redirecionamento da presente execução fiscal para sua pessoa (f. 52), determino sua exclusão do polo passivo.2. Exclua o SEDI do polo passivo PAULO MACHADO E SILVA. 3. Deixo de deliberar quanto à eventual condenação em honorários advocatícios, em razão da exclusão do sócio do polo passivo desta execução fiscal, que não foi julgada extinta, pois está suspenso o julgamento (Tema 961, do STJ), com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.4. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0010511-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013745-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X UBIRAJARA DE PALMA ROSA JUNIOR

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0013855-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KINOMAXX COMUNICACAO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Publique-se.

0018911-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

1,10Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 182/183. Refere a embargante a existência de erro material naquela decisão, na fixação retroativa do termo inicial da prescrição, tendo desconsiderado entendimento firmado em recurso repetitivo pelo c. STJ. Pede seja sanada a omissão apontada para conferir efeitos retroativos ao ato de citação (comparecimento espontâneo) à data do ajuizamento da presente execução (ff. 185/188).1,10Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 189), a parte executada manifestou-se sobre os embargos de declaração, requerendo sejam rejeitados (ff. 191/197).1,10Decido. 1,10Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.1,10Não há erro material ou omissão a extirpar.1,10Pretende a embargante, em verdade, manifestar incon-formismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.1,10Sem prejuízo, cumpre registrar que na espécie se aplica a ressalva do 2º do art. 219 do CPC/73 e 2º do art. 240 do novo CPC, a qual inclusive foi destacada no item 17 da ementa do julgamento do invocado REsp 1.120.295.1,10A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.1,10Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.1,10Publique-se. Intime-se.

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0021210-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA)

Ff. 53-54: apresenta o executado por meio de petição pedido de reconsideração em face da sentença de f. 49. Pretende, em essência, a inversão do comando sentencial que fixou condenação ao pagamento das custas judiciais em seu desfavor.A via eleita, contudo, é inadequada para atacar a sentença. O executado deveria ter veiculado tal pretensão por meio da interposição do recurso competente e tempestivo, o que não o fez.Por tal razão, não conheço da pretensão.Intime-se.

0025850-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e manifestação requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0030228-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.2. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se.

0030914-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento do débito exequendo.Publique-se. Intime-se.

0035246-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE(SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0036961-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)

1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Fica a exequente intimada a providenciar a assinatura da manifestação de ff. 113/119, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento.Publique-se. Intime-se.

0037727-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fica a PFN/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça em que há notícia de pagamento do débito exequendo (ff. 66/105).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

0037735-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, em razão da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.2. Quanto à empresa executada, considerando a penhora registrada sobre o imóvel, mais do que suficiente para garantia do débito exequendo, como afirmado pela própria PFN/CEF (ff. 103/105), aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, opostos exclusivamente por ela, e que foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se.

0039270-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, em razão da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.2. Quanto à empresa executada, fica a PFN/CEF intimada para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.3. Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Deve apresentar cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome.Publique-se.

0039281-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, em razão da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, bem como diga em termos de prosseguimento.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

0040743-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Defiro os pedidos formulados pela exequente, nos termos do art. 33, parágrafo 7º, da Lei 13.043/2014 (ff. 101/102).Fica a Fazenda Nacional intimada para manifestar-se, no prazo de 120 dias sobre o resultado da análise feita, pela Receita Federal do Brasil, quanto ao alegado pagamento antecipado dos débitos aqui exequendos mediante créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.Publique-se. Intime-se.

0048355-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro pagos administrativamente, como informado pela parte exequente (f. 51).2. Exclua o SEDI essas CDAs da autuação.3. Quanto à CDA remanescente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0049570-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento pela exequente em face da decisão de f. 189 para cumprimento da ordem de desbloqueio de valores (ff. 440/450 e 451/452).Intimem-se as partes desta e da decisão de f. 439. DECISÃO DE F. 439:1. Diante da preclusão, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de f. 189, quanto ao desbloqueio do valor no BacenJud.2. Inexistente fato superveniente ou outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida, que restou praticamente infrutífera em 16/03/2017 (ff. 131/132), indefiro o pedido de nova tentativa de penhora pelo BACENJUD. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Poder Judiciário.3. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0051250-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a prescrição, o pagamento e a existência de depósitos judicias, que acarretam a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos e da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da presente execução fiscal.Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Além disso, todas as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos relativos os períodos de 05/2012 a 07/2012, de pagamento dos créditos desse mesmo período, e da existência e suficiência dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n. 0000630-23.2013.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP, relativos aos créditos de 10/2014 a 05/2015, não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunização do contraditório.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

0000151-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE COND(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a prescrição, o pagamento e a existência de depósitos judicias, que acarretam a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos e da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da presente execução fiscal.Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Além disso, todas as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos relativos os períodos de 05/2012 a 07/2012, de pagamento dos créditos desse mesmo período, e da existência e suficiência dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n. 0000630-23.2013.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP, relativos aos créditos de 09/2014 a 06/2015, não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunização do contraditório.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

0006258-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008262-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Publique-se.

0010601-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0002842-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HENKEL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Diante da expressa manifestação da exequente quanto à apólice de seguro garantia apresentado pela executada nos autos n. 5000906-82.2017.403.6144 (ff. 31/33), reconheço, desde já, que está garantida a presente execução fiscal.No entanto, não é o caso de se determinar a penhora no rosto daqueles autos, ou a transferência da apólice lá apresentada eletronicamente, como pede a executada. Deve ser providenciado, pela executada, no prazo de 15 dias, o aditamento da apólice a fim de que dela passe a constar o novo valor segurado - que deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União - bem como o número dos autos desta execução fiscal e das CDAs, a fim de que cumpra todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a executada deve regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Apenas foi apresentado substabelecimento de mandato com a petição já juntada aos autos (ff. 34/55), mas não instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-45.2016.403.6144 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003397-21.2015.403.6144 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já consignado pela decisão de fl. 178, os presentes autos representam a duplicação do processo eletrônico nº 4000627-09.2012.826.0068 (tramitação ocorreu na justiça estadual), antes de seu encaminhamento à instância superior.No TRF recebeu a numeração 0036374-78.2014.403.9999. Quando do seu retorno ao primeiro grau, foi redistribuído a esta 01ª Vara sob a numeração 0000044-65.2018.403.6144.Não se vislumbra, portanto, razão para que os autos nº 0003397-21.2015.403.6144 continuem tramitando, haja vista que não passam de réplica parcial, encaminhada erroneamente a este Juízo, de processo já transitado em julgado.Remeta-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036722-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCINDA LUIZA BENTO NIR(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Reconsidero o despacho anterior, haja vista que não houve apresentação de apelação nos autos, tratando-se de remessa necessária ao TRF. Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o impetrante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu opôs embargos de declaração alegando vício da decisão que determinou o arquivamento do feito em virtude da satisfação do crédito.Alega que possui crédito a receber da parte autora, haja vista que houve condenação em honorários advocatícios fixada nos autos. Decido.Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.De fato, a decisão embargada é silente no que tange à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Muito embora tenha havido indeferimento do destaque solicitado, remanesce o direito do INSS de pedir revogação da justiça gratuita e executar seus créditos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a abertura de conclusão dos autos para análise do pedido de revogação da justiça gratuita concedida, sob o argumento de que a parte autora recebeu o montante de R$ 64.290,38, e análise da solicitação de início do cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se.

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de sentença homologatória de habilitação de sucessores processuais.Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à parte autora. Às ff. 211-213, o INSS noticiou o óbito da autora. Pelo despacho de f. 215 foi determinada a intimação dos eventuais sucessores ou herdeiros para manifestação quanto ao interesse na sucessão processual e respectiva habilitação. Às ff. 219-235 foi promovida a competente habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Intimado, o INSS manifestou concordância com a habilitação pretendida. Fundamento e decido.Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil:Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.Porque houve expressa concordância do INSS, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO promovida por José da Silva Nascimento e Valmir Alves do Nascimento, com fundamento nos artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença e dispenso a certificação. Por consequência, determino a imediata retomada do curso do processo, com a expedição das medidas necessárias em continuidade, doravante em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003038-37.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-59.2015.403.6144) ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para ciência da Carta Precatória juntada e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a diligência negativa, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

BARUERI, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Nos termos da decisão **Id 3807703**, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à União o fornecimento do medicamento **SPINRAZA (Nusinersen)**, na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de **Id. 2035089**.

Na referida decisão, também foi determinada a intimação da parte autora para retificar o valor atribuído à causa, bem como a citação da União para contestação e especificação de provas.

Por meio da petição **Id 4081440**, a parte autora atribuiu novo valor à causa, bem como alegou o não cumprimento da tutela deferida e requereu que a União fosse compelida a comprovar, no prazo de 24 horas, o início dos trâmites de importação da medicação.

Por sua vez, intimada dos termos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (**Id 3807703**), a parte requerida, na petição **Id 4213812**, informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a aludida decisão e pugnou pelo exercício do juízo de retratação.

Ademais, a União apresentou contestação (**Id 4223168**). Todavia, não noticiou o cumprimento da decisão que deferira a tutela provisória de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, que foram requeridos nas petições **Id 2234416** e **Id 4081440**.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte requerida, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o início dos trâmites para efetivar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (**Id 3807703**), sob a consequência de incidência de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação **(Id 4223168)**, intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000374-21.2018.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71A2816D6

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000378-58.2018.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N424477E3C

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Exequente na peça ID 4309032.

Isso porque a Executada ainda não foi citada nestes autos, pelo que não há se falar em penhora.

Contudo, a fim de resguardar direito da Exequente, determino o recolhimento do alvará expedido no processo nº 0011470-31.2012.403.6000, suspendendo, por ora, a liberação do valor disponível nos referidos autos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUDINEY LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação da União (ID 4347477), bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3914

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 325/334: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo réu, ao argumento de que são verbas de natureza salarial.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que apenas parte desses valores pode ser liberada, pleiteando, na mesma ocasião, a retenção mensal de 35% do salário líquido do réu (fls. 355/346).Pois bem.A decisão que determinou a indisponibilidade de bens e que, consequentemente, atingiu os valores que o réu pretende ver desbloqueados, foi proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de antecipação dos efeitos de tutela recursal, em outro Feito (ação cautelar nº 0000599-97.2016.403.6000 - fls. 152/164). Note-se que um dos fundamentos do referido decisum é o de que o processamento em apartado da medida cautelar visa contribuir para a celeridade processual, permitindo a discussão acerca da indisponibilidade sem prejudicar o andamento da Ação de Improbidade Administrativa (fl. 154).Portanto, ao meu sentir, não compete a este Juízo apreciar, nestes autos, as questões relacionadas à indisponibilidade de bens decretada nos autos nº 0000599-97.2016.403.6000, em sede de apelação.Observo, por fim, que o cumprimento das medidas constritivas nestes autos deu-se, tão-somente, por questões operacionais (nesse sentido, a orientação advinda do e. TRF da 3ª Região - fl. 149). Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados pelo réu às fls. 325/328 e, bem assim, pelo autor às fls. 335/346 (de retenção mensal de 35% do salário do réu), eis que dizem respeito à indisponibilidade dos bens do réu. 2- No mais, intime-se a União (assistente simples) para réplica.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007367-05.2017.403.6000 - DAYANE MAIDANA MORAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011070-17.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Lndrina/PR) para o dia 20/03/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências daquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-75.2002.403.6000 (2002.60.00.006976-7) - SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 410-424.

0002413-96.2006.403.6000 (2006.60.00.002413-3) - ANIVALDO RUECKL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 231-234.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 442-452.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 2002-2010 e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 421-422, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003344-26.2011.403.6000 - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 369-370.

0014114-78.2011.403.6000 - ANTONIO EDILSON DA SILVA X CRISTIANE MARTINS DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o requerimento de fls. 652-659, intime-se a parte autora, ora exequente, para os fins dos arts. 8º e seguintes da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0001067-66.2013.403.6000 - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 535-541, no prazo legal. Int.

0011383-41.2013.403.6000 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 142-151), intime-se O AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0007826-12.2014.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Considerando o tempo decorrido desde a propositura desta ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da lide.Havendo manifestação positiva expressa, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0013105-76.2014.403.6000 - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, sera a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo de f. 264, no prazo legal. Int.

0004199-63.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA JUNIOR X LUANA DO ESPIRITO SANTO ROZA CARVALHO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 282-302), bem como que a UNIÃO - FN já apresentou contrarrazões recursais (fls. 303-307), intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017. Depois, encaminhem-se os autos digitalizados ao E. TRF da 3ª Região.

0009147-48.2015.403.6000 - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, no tocante aos depósitos efetuados pela CEF às f. 80/81, reputo pela concordância tácita da mesma.Assim, intimem-se os respectivos beneficiários, pela imprensa oficial, para que informe os dados bancários de sua titularidade de forma a viabilizar a respectiva transferência.Com a informação, expeça-se ofício à CEF. Vinda a comprovação da operação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009240-11.2015.403.6000 - NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES X NESTOR HONORIO DA SILVA X NILSON BRITES MARTINS X ROSELI DA SILVA NANTES X VANIA MIRANDA OVANDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 274-288), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0011172-97.2016.403.6000 - PEDRO VALDIR EMIDIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0011172-97.2016.403.6000AUTOR: PEDRO VALDIR EMIDIO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação proposta por PEDRO VALDIR EMIDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 27/01/1992 a 06/02/2015, a sua conversão em período normal de contribuição e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todos os valores devidos, desde 06/02/2015 (DER), acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja computado o período laboral posterior, até que se dê o implemento das condições legais para o deferimento do seu pedido.O autor alega ter laborado em condições especiais, exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruídos, eletricidade, poeiras vegetais e minerais, gases e vapores), mas o réu não considerou a especialidade dessas atividades. Informa que atualmente exerce a função de técnico de segurança do trabalho, junto a Empresa CVS - Construtora Ltda.Com a inicial juntou os documentos de fls. 30-81.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação do réu; ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 84).Manifestação do INSS e apresentação de documentos às fls. 87-107.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 108-109).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 111-126). Tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e a aposentadoria por tempo de contribuição, para, ao final, sustentar a improcedência do pleito autoral, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação da especialidade pretendida. Com relação ao pedido alternativo, defendeu a falta de interesse de agir, uma vez que só se

manifestou sobre os períodos informados até o DER. Juntou documentos (fls. 127-175).Réplicas às fls. 177-186.É o relato do necessário. Decido.Da prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil l- CC.Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, como a ação foi proposta em 22/09/2016, estão prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 22/09/2011.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi realizado (época do fato), passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Em se tratando de atividade urbana exercida sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis, por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Nesse contexto normativo, entendo não haver necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95; mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento da categoria profissional somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória 1.523/96 (depois convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn).Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, na Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar, expressamente, o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).Da mesma forma procedeu a Turma Nacional de Uniformização - TNU, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgado em 27/05/2008.Aliás, esse entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no artigo 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar-se essa possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o artigo 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)No presente caso, o autor postula o reconhecimento de trabalho em condições especiais no que se refere às atividades de Técnico de Segurança do Trabalho desempenhadas para as seguintes empresas: Usina Cansanção de Sinimbu S/A: 27/01/1992 a 02/09/1993; Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda.: 02/01/1995 a 28/03/1998; Agrisa - Agro Industrial Serrana Ltda. - Usina Serrana: 02/03/1998 a 04/10/1999; Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda.: 02/05/2000 a 09/08/2002; Rio Corrente Agro Industrial S/A: 10/02/2004 a 24/11/2004; CVS Construtora Ltda.: a partir de 14/10/2005.Em relação a tais períodos, juntou-se PPPs com as seguintes informações (fls. 20-75): 27/01/1992 a 28/02/1992 - exposto a ruído de 92,2 dB; 01/03/1992 a 31/08/1992 - exposto a ruído de 87,4 dB; 01/09/1992 a 28/02/1993 - exposto a ruído de 92,2 dB; 01/03/1993 a 31/08/1993 - exposto a ruído de 87,4 dB; 01/09/1993 a 02/09/1993 - exposto a ruído de 92,2 dB; 02/01/1995 a 28/03/1998 - exposto a ruído de 80,3 a 102,5 dB; 02/05/2000 a 09/08/2002 - exposto a ruído de 87,15 a 100,5 dB; 14/10/2005 a 06/02/2015 (DER) - exposto a ruído de 87,3 a 102,5 dB.Em relação ao período 02/03/1998 a 04/10/1999, trabalhado na empresa Agrisa - Agro Industrial Serrana Ltda. - Usina Serrana, verifico que não há prova nos autos, de que o autor exerceu trabalho exposto a agentes nocivos, uma vez que o documento de fl. 67 refere-se ao período trabalhado na empresa Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda. Assim, nos termos da fundamentação acima e com base nos PPPs juntados, é certo que durante todos os períodos transcritos o autor esteve exposto ao agente de risco ruído acima dos limites legais.Ressalto que os PPPs juntados aos autos têm os responsáveis técnicos pela análise do Registro Ambiental elencados às fls. 62v, 64, 70, 72 e 74, o que supre a falta de laudo técnico, conforme reiterado entendimento do e. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017).Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental, por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP, para que sejam consideradas válidas suas conclusões. Isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei, e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.[...]VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.[...](AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).Logo, considero provada a atividade especial de parte do autor, nos períodos transcritos acima, em razão da efetiva exposição do mesmo ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 16 anos, 4 meses e 2 dias trabalhado em condições especiais. Com relação ao agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64:Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997.Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator:Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito.1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido.Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito doINSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.Porém, há que se ressaltar que, para períodos laborados a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição do obreiro, ao agente nocivo, se deu em caráter não ocasional, nem intermitente.Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade).No presente caso, anoto que, em relação aos PPPs juntados aos autos, apenas o de fls. 73-75 atesta que o autor estava exposto a tensões elétricas de 138 kv a 500 kv, no período de 14/10/2005, até a data da emissão desse documento (item 15.4 do PPP). Tal informação, inclusive, é corroborada pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, juntado às fls. 76-77.Portanto, o período de 14/10/2005 a 06/02/2015 (DER) deve ser considerado como de labor em regime especial.Quanto à exposição aos demais agentes nocivos (poeiras vegetais e minerais, gases e vapores, incêndio e explosão), dos documentos juntados aos autos, verifico que não há enquadramento por atividade em relação aos anexos dos decretos nºs 53.831/64 e 80.080/79, bem como que não se extrai dos PPPs ou do LTCAT a habitualidade e permanência da exposição aos agentes citados, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade sob tais fundamentos.Tempo de serviço e análise do direito ao benefício.O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2015 (DER), com o pagamento dos os valores devidos. Consoante anotações em CTPS e extrato CNIS (fls. 128-136), verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição: Assim, percebe-se que o autor preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, com a conversão do referido período, chega-se a um total de 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de contribuição. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria foi completado após a lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.Diante do exposto, reconheço a prescrição quanto às diferenças porventura existentes até 22/09/2011 e, quanto ao mérito, julgo procedente o pedido material da ação para:a) declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 27/01/1992 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 31/08/1992;

01/09/1992 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 02/09/1993; 02/01/1995 a 28/03/1998; 02/05/2000 a 09/08/2002; e 14/10/2005 a 06/02/2015 (DER) que, somados com os demais períodos da CTPS, somam 43 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição;b) condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/02/2015 (DER), devendo o cálculo do benefício ser feito pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; e parac) condenar o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/02/2015), sendo que essas parcelas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em favor do mesmo. A verossimilhança do direito do autor reside na procedência do pedido material da presente ação, reconhecida nesta sentença; o risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação, está no fato de se tratar de verba de natureza alimentar; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada por conta dessa natureza (alimentar).O réu está isento de arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentuais, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014691-80.2016.403.6000 - LICIO LIMA - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0002083-16.2017.403.6000 - EDER APARECIDO DOS SANTOS(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇATIPO CTrata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário pela qual o autor objetiva a revisão de cláusulas relativas a contrato de financiamento habitacional, bem como seja a ré impedida de prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária iniciado.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 64/65.Contestação da CAIXA às fls. 84-171.À fl. 178 o Autor informa que não tem mais interesse no Feito, requerendo a respectiva extinção, em razão de desistência. Requer ainda a liberação de valor depositado espontaneamente, conforme guia de fl. 180.A ré foi instada a se manifestar acerca do pedido de desistência e apresentou a peça de fl. 181, concordando com o pedido.Relatei. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil .Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Quanto ao pedido de liberação do valor depositado, há que se esclarecer o seguinte:1) O depósito NÃO foi feito conforme previsto na Resolução nº 181/1996, depois alterada pela Resolução nº 406/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal, de forma a inviabilizar a expedição de alvará ou transferência bancária imediata; e,2) O artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, levantar valor disponível ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Assim, esclarecidos esses pontos, DEFIRO o pedido de devolução do valor recolhido irregularmente pela guia de fl. 180, e, para dar início ao procedimento de restituição, a ser iniciado junto ao Tesouro Nacional, deverá o autor juntar a guia original e informar os seus próprios dados bancário. Prazo: 15 (quinze) dias.Depois, juntada a guia original e informados os dados bancários do autor, encaminhe-se cópia deste decisum à Seção Financeira desta Seccional, a fim de viabilizar a restituição em tela.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-31.2017.403.6000 - MARIA DIVINA DE SOUZA ARRUDA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E RS091904 - GIOVANI ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre os documentos de fls. 123-148, no prazo legal. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003650-59.1992.403.6000 (92.0003650-3) - MIRIAN NOLASCO DE ABREU X CELMI NOLASCO DE ABREU X ORDALIA FERREIRA DE ABREU(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de fls. 444-498, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-82.2016.403.6000) MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0002896-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-47.2015.403.6000) CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇATipo CVistos, etc. A Embargante, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos objetivando, em síntese, a nulidade da execução, por falta de título hábil a sustentar a pretensão, e, no caso de ser superada essa questão, a revisão de cláusulas contratuais, por considerar que há excesso de execução e abusividade no pacto firmado pelas partes. A Embargada impugnou os embargos à execução defendendo a regularidade do contrato, bem como das cobranças (fls. 77-73). As partes não especificaram as provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita.Pelo que consta dos autos principais (0007511-47.2015.403.6000), a Exequente protocolizou petição informando que o contrato objeto dos autos foi liquidado. Há ainda outro pedido das partes, protocolizado sob nº 2018.60000001593-1 em 18/01/2013 (cópia à fl. 78), reiterando o referido pedido.E, naqueles autos, já prolatei sentença extinguindo a Execução.Assim, resta sem objeto a presente demanda, pelo que declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios conforme avençado pelas partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006283-66.2017.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0)) CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE PRADO

Reitere-se a intimação da parte excipiente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprovar o recolhimento das custas com a distribuição da carta precatória expedida à f. 41.Em igual prazo, poderá optar por retirar a carta de intimação em Secretaria e proceder à regular postagem com aviso de recebimento e mão própria, comprovando nos autos para posterior contagem de prazo.Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES(MS018943 - DAVI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar sobr o pedido de fls. 184/191, no prazo legal. Int.

0008022-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X VANI DOS SANTOS CORREIA LOPES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 165) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princpio da causalidade, e considerando ainda que, devidamente citada (fl. 153), a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013021-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACINO TEIXEIRA GOMES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 110) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.P.R.I. Levantem-se as restrições de fl. 101. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005888-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEILIANE MARIA KEMP MOURA X WILTON MARCELO KEMP X LEILA DENISE KEMP(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de fls. 152-156, formulado pela Exequente. Intime-se.

0001242-21.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X LIGIA APARECIDA KEMP(MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de fls. 125-129, formulado pela Exequente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007120-8) - ORLANDO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do parecer de f. 420.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

Defiro os pedidos de f. 393/394.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do remanescente da dívida.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 393-394.

0001015-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001015-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

S E N T E N Ç A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio de valores, cujo resultado encontra-se à fl. 236.O Executado foi intimada da penhora on line, mas não se manifestou (fl. 239). À fl. 247-verso a Exequente postula pelo arquivamento do Feito, considerando satisfeita a obrigação pela pagamento do débito (fl. 246). Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de impugnação ao cálculo apresentado às fls. 87/89, alegando a executada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS excesso no valor apurado, eis que realizado em desacordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2008.60.00.011382-5, na qual, segundo aduz a executada, determinou-se a retificação dos cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 109/119). Assevera a executada que, com relação aos juros, o exequente deveria ter aplicado a taxa de 0,5% a partir de julho/2009, o que não fez. E, ainda, que incorreu em anatocismo ao fazer incidir juros sobre o cálculo de fls. 103/104, que estava atualizado até 12/2010.No que se refere à correção monetária, alega a executada que o STF limitou-se a afastar a utilização da TR como índice de atualização apenas no período posterior à expedição do precatório e, assim, sustenta que na fase de condenação e liquidação continuaria a incidir a TR. Concluiu, apontando como correto o valor de R$ 10.076,16, em junho de 2015.A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado na sentença, transitada em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 71/74, autos n. 2008.60.00.011382-5).Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi minudentemente fixada na sentença proferida nos embargos à execução - autos n. 2008.60.00.011382-5, devendo ser observada, estando com razão o exequente nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido nos embargos à execução, em que os cálculos apresentados pela perita judicial foram tidos como corretos (v. fl. 72, segundo parágrafo).Ademais, consoante decisão proferida pelo plenário do STF, no RE 579431/RS (repercussão geral), Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.E, com referência à utilização do IPCA como índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu não existir motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, donde se concluiu que a atualização monetária com base na TR é inconstitucional tanto na fase de precatórios (ADI 4357/DF) como também durante a tramitação da ação judicial (RE 870947/SE), cito:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de R$20.138,28, atualizados até 01/06/2015 (fl.89).INTIMEM-SE as partes para ciência.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observadas as determinações referentes à compensação deferida na decisão proferida nos autos dos embargos n. 0011382-32.2008.403.6000, cuja cópia se encontra encartada à fl. 78.

0009116-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA X PETRONILHA MAGALHAES DA COSTA X IZOLDINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.185.0003620-00), conforme r. sentença de fls. 187-171). À fl. 304 a CAIXA requereu a extinção da execução consideranto que a parte requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levantem-se as restrições de fls. 259 e 260. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos nº 0004386-81.2009.403.60001 - Às fls. 993-997, a herdeira/inventariante do Espólio de Beatriz Azevedo Ayrosa, Sra. Maria Lucia Ayrosa Madeira, apresentou documentos aptos à sua habilitação.Assim, admito a sua inclusão nos autos e, diante do já decidido às fls. 835/838, defiro a transferência de 41,667%, para a conta bancária de titularidade da referida herdeira/inventariante, indicada às fls. 991-992 e 1050, efetuadas as retenções legais.2 - Anote-se e observe-se quanto ao advogado por esta constituído (fls. 993-995 e 1052).3- Com relação ao pedido de levantamento de valores sem a retenção de imposto de renda, de início, registro que os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. No mais, nesses alvarás consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04.Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo.Indefiro, assim, o pedido.4- No que tange ao pedido de fls. 1015-1016, o fato é que, diante da manifestação da exequente às fls. 1049-1051, estabeleceu-se discordância/litígio acerca do valor requerido, dando ensejo ao encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem tal questão. Nesse sentido: AI 00082723620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017; Agravo 00403037120124010000, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 12/09/2014, Pág.:1315; TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36.Cumpre observar que este Juízo é incompetente para decidir questões da espécie, já que o direito material de que se trata envolve pessoas desprovidas de prerrogativa de foro, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Assim, indefiro o pedido de fls. 1015-1016.Intimem-se. Campo Grande, 25 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004892-18.2013.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer novo cálculos com seus os seus devidos acréscimos.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 79/80.

0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROVILSON ALVES CORREA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HOMERO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofícios requisitórios recadastrados (fls. 223-232).

0000609-74.1998.403.6000 (98.0000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofício requisitório recadastrado (fls. 571-576).

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINEI NAKASONE X HAROLDO DA CRUZ X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X HAROLDO DA CRUZ X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X HAROLDO DA CRUZ X JOEL FERNANDES X HAROLDO DA CRUZ X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X HAROLDO DA CRUZ X RUY BARBOSA X HAROLDO DA CRUZ X LUIZ ANTONIO TOSTA X HAROLDO DA CRUZ X ETALIVIO DIAS FRETE X HAROLDO DA CRUZ X CECILIO DA SILVA X HAROLDO DA CRUZ X MARCUS VINICIUS ROSA X HAROLDO DA CRUZ X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X HAROLDO DA CRUZ X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência dos valores que se encontram depositados às f. 483-486.Vinda a informação, expeça-se ofício.Não havendo manifestação, expeçam-se os alvarás.

0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA XAVIER DE CAMPOS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofícios requisitórios recadastrados (fls. 179-186).

0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE SOUZA ANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 303, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 305-306.

0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0) - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR JONAS SANTIAGO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofícios requisitórios recadastrados (fls. 195-202).

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIELA DITTMAR RAGHIANT X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Após, intime-se a parte autora, ora exequente para se manifestar sobre a impugnação de f. 151-154.

0006161-87.2016.403.6000 - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ EDUARDO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 104-121.

0001411-08.2017.403.6000 - MARIA BAUAB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001411-08.2017.403.6000AUTORES: MARIA BAUAD TEIXEIRA, MARIA ANTÔNIA SOARES LIMA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARA SOARES BASÍLIO.RÉU: UNIÃO DECISÃOTrata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor do extinto DNER, Sr. João Soares Teixeira.No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R$ 272.691,19 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), sendo R$ 136.345,59 para Maria Bauad Teixeira e R$ 45.448,53 para as demais herdeiras, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-10).Juntaram os documentos de fls. 11-147.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até janeiro de 2017, manifestou concordância e requereu a comunicação da presente execução individual ao juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade - fls. 151-157. Manifestação dos exequentes às fls. 159-166, requerendo a improcedência da impugnação.É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, pleiteada à fl. 10.A União defende a prescrição da pretensão executiva, todavia, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 55-64). Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 66-84).Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fls. 85-87). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 88-89). Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 91-95). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 97).Em janeiro de 2012 , a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000 perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 98-99). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 100-106). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos - fls. 109-110. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida - fls. 103 e 100-106.Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 112-132). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 133).Todavia cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e a forma pela qual a execução se processará - fls. 136-145.Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 100-106 e 109-110), bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013 (fls. 136-145), e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 01/03/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexiste possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017). Negritei.No mais, não havendo controvérsia em relação ao quantum executado, homologo o valor apresentado de R$ 272.691,19, atualizado até janeiro de 2017, sendo R$ 136.345,59 para a herdeira Maria Bauad Teixeira e R$ 45.448,53 para as demais herdeiras.Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de prescrição, e homologo o valor exequendo no montante de R$ 272.691,19 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2017, sendo R$ 136.345,59 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para Maria Bauad Teixeira, e R$ 45.448,59 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para cada uma das demais exequentes.Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite na 2ª Vara Federal de Brasília, DF, sobre a presente decisão.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 3915

MANDADO DE SEGURANCA

0003673-77.2007.403.6000 (2007.60.00.003673-5) - ANTONIO JOSE PELEGRINA X CARLOS TERUO FURUKAWA X CELSO FOLIETI CARNIELI X DIRCEU MOREIRA X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA X HUMBERTO CALDERAN X JOAO CALIS ALMEIDA X JOSE NELSON BOTEGA X JOSE MARTINS CUNHA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X JOSE MOACIR GASPARELI X JOSE DIVINO VILARINHO X JUNITI TSUTIDA X LAERTE BARRINUEVO X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA X LUCIANO VOLPATO X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA MARQUES X MANOEL RODRIGUES DE MORAES X MILTON SCALET X PAULO TORO CAVALHEIRO X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA X PEDRO CROCCO X SILVIO CARLOS VIDAL X TADASHI TADA X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003673-77.2007.403.6000IMPETRANTES: ANTONIO JOSÉ PELEGRINA E OUTROS.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MS.SENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ PELEGRINA e outros, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade dos julgamentos proferidos nos procedimentos administrativos listados na inicial e, consequentemente, dos autos de infração e embargos, face à inobservância dos dispositivos legais aplicáveis à lavratura de tais autos e julgamento dos recursos.Os impetrantes aduzem que em 27 e 28/05/2008, em razão de uma operação de fiscalização na localidade denominada Porto Caiuá, no Município de Naviraí, MS, foram multados no valor de R$ 15.000,00 cada um, e tiveram seus respectivos ranchos de lazer embargados/interditados, sob o fundamento de construção, edificação ou reforma em área de preservação permanente (margem do rio Paraná), sem autorização legal. Apresentaram recurso administrativo contra tal decisão, mas esse recurso foi indeferido sem a devida análise das suas razões, limitando-se, a autoridade tida como coatora, a afirmar que a autuação é legal, uma vez que é proibida a construção em área de preservação permanente.Alegam que ocorreu violação ao princípio da motivação e abuso de poder, bem como preclusão do direito de o IBAMA confirmar os autos de infração e embargos lavrados, uma vez que ultrapassou, em muito, o prazo de 30 dias para o julgamento do recurso administrativo (art. 71, II, da Lei nº 9.605/98).Juntaram os documentos de fls. 23-403 e 410-412.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 406).Ao prestar as suas informações, a autoridade impetrada arguiu questões preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA, de litispendência e de litigância de má-fé. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado (fls. 417-423). Trouxe os documentos de fls. 424-903. Pela sentença de fls. 904-906, o Feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC - falta de interesse processual. Contra essa decisão, os impetrantes apresentaram Recurso de Apelação, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 911-943). Após a apresentação de contrarrazões (fls. 965-969) e do parecer ministerial (fls. 972-980), o apelo foi julgado parcialmente procedente, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de se proferir sentença de mérito (fls. 1029-1035).Em face da decisão do TRF-3, o IBAMA interpôs Recurso Especial (fls. 1.039-1.050), mas esse recurso não foi admitido (fls. 1.059-1.061). Irresignado, o IBAMA interpôs Agravo ao STJ (fls. 1.064-1.073) e teve o seu recurso não conhecido (fls. 1080-1081), ocorrendo, assim, o trânsito em julgado em 30/03/2017 - fl. 1.083.De volta ao Juízo de origem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal - MPF, que deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 1.084 e 1.085-1.085-v).É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Do litisconsórcio passivo com o IBAMA.Admito o IBAMA como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Da litispendência.Tal alegação já foi afastada pela decisão do TRF-3, proferida no recurso de Apelação transitado em julgado - fls. 1029-1035 e 1083.Da litigância de má-fé.O impetrado alega litigância de má-fé de parte dos impetrantes, ao fundamento de que estes, ao conhecerem a improcedência da ação cautelar, antes mesmo de sua publicação, resolveram impetrar o presente mandamus em outra Comarca, sendo que a competência para o julgamento da presente, é a Comarca de Naviraí, onde já foi efetivamente julgada a Cautelar - fl. 419.Entretanto, em matéria de mandado de segurança, a competência para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito é fixada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. Assim, como a autoridade responsável pelo indeferimento dos recursos administrativos dos impetrantes é o Superintendente do IBAMA/MS, cuja sede funcional é em Campo Grande/MS, não há que se falar em litigância de má-fé, pois o mandamus só poderia ser ajuizado corretamente nesta cidade. Do mérito.De início, anoto que a presente impetração não objetiva discutir o mérito das infrações ou do recurso administrativo, mas alegado vício formal do processo administrativo, por falta de apreciação das teses de defesa.Segundo os Autos de Infração aqui impugnados, os impetrantes foram autuados por edificar construção civil em área de preservação permanente (margem do Rio Paraná), sem licença ambiental, violando o disposto no art. 70, caput, c/c 60 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, a, 5, da Lei nº 4.771/65; art. 10 da Lei nº 6.938/81; art. 2º, II, VII e XI; e art. 27 - 44 do Decreto nº 3.179/99.Ao analisar os recursos administrativos apresentados pelos ora impetrantes, a autoridade administrativa acolheu o PARECER nº 124/2007, da DIJUR/IBAMA/MS, manteve os Autos de Infração, determinou suas cobranças e salientou que os autuados poderiam receber o benefício do artigo 60 do Decreto nº 3.176/99 .O parecer nº 124/2007 foi proferido nos seguintes termos, em relação ao que aqui interessa (fls. 326-327):3- Às fls. 07 a 12 a defesa alega:a) Que não há poluição por emissão de afluentes nas águas;b) Que a ocupação da área é antiga tanto que o poder público até concordou em instalar a energia elétrica para os moradores do local;c) Que não houve advertência prévia;d) Que a autuação fere o artigo 5º da CF, pois autuaram apenas os rancheiros e não os ribeirinhos;e) Que o poder público sempre foi inoperante em relação a questão objeto do auto de infração e que a situação da ocupação é irreversível.(...) 4- O auto de infração é procedente, porque é proibido construir nas áreas de preservação permanente desde o advento da Lei 4.771/65. Não há que falar em irreversibilidade da situação, quando o meio ambiente está em jogo; irreversível sim ficará a situação do rio Paraná se cruzarmos os braços e depois as gerações futuras herdarem não o nosso Paranazão como é carinhosamente chamado, mas um novo Rio Tietê.5- O enquadramento jurídico está correto e a multa foi fixada dentro dos limites legais; todas as razões da defesa são insubsistentes, ou seja, o autuado não tem um pingo de razão.6- Conforme consta dos autos, os Ministérios Públicos Federal e Estadual já se manifestaram no sentido de que os ranchos devem ser demolidos e também que deve ser recuperada a área degradada.(...)Ante ao exposto, sugiro: SEJA JULGADO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO E COBRADA A MULTA. - negritei. Da leitura do trecho do parecer acima transcrito, que serviu de fundamento para o indeferimento dos recursos administrativos dos impetrantes, verifica-se que o dever de motivação dos atos administrativos não foi observado de forma adequada, uma vez que não é possível avaliar-se a juridicidade e a legitimidade do ato com base em fundamento tão genérico quanto o autuado não tem um pingo de razão, sem a devida análise das teses recursais (ainda que estas se mostrassem inapropriadas). Mesmo o fundamento de que a autuação é válida porque é proibido construir nas áreas de preservação permanente desde o advento da Lei 4.771/65 não é suficiente para sustentar a legalidade do ato, pois não enfrenta as alegações dos recorrentes.Nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/99 , é dever do agente público, na prolação de decisão em sede de processo administrativo, a análise das alegações trazidas na defesa. Vale dizer, não basta oportunizar ao autuado, a apresentação de defesa. Exige-se da autoridade administrativa, a análise efetiva, ainda que sumária e não exauriente, das alegações trazidas pelo recorrente, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Assim, são nulas as decisões administrativas que não analisam as teses apresentadas pela defesa, bem como os atos delas decorrentes.Por fim, cumpre salientar que, embora não caiba ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo (que se materializa na conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada perante o meio ambiente e à espécie de sanção administrativa ambiental e escolha do quantum dentro dos limites desta), cumpre-lhe, quando provocado, auditar a legalidade do ato administrativo que, obrigatoriamente, deve decorrer de um processo em que foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação, dentre outros.Diante do exposto, concedo a segurança e declaro nulos os atos de julgamento proferidos nos procedimentos administrativos listados na inicial e, por consequência lógica, dos autos de infração deles derivados. Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.À SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no polo passivo da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001729-53.2015.403.6002EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 194-195, sob o fundamento de que no decisum objurgado houve contradição ou omissão em relação à denegação da segurança. Alega-se que a inadequação da via eleita impõe o julgamento de mérito do mandado de segurança com denegação da ordem e não a simples extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto no 6º, 5, da lei 12.016/2009. (fls. 200/203).É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...).Ao analisar o presente mandamus o Juízo reconheceu a inadequação da via processual adotada pela impetrante, por conta da necessidade de dilação probatória, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir na modalidade adequação da via eleita.Contudo, conforme bem asseverou o embargante, no dispositivo da sentença não houve a denegação da segurança, conforme preceitua, para situações da espécie, o artigo 6º, 5 da lei nº 12.016/2009.Assim, a sentença merece reparos, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 194-195, a seguinte complementação: Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação da via eleita, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos, da Lei 12.016/2009, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004296-29.2016.403.6000 - LUANNA LISE KIMURA MAGALHAES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004296-29.2016.403.6000IMPETRANTE: LUANNA LISE KIMURA MAGALHÃESIMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua matrícula no Curso de mestrado em Administração, da FUFMS, permitindo-lhe a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso de graduação em data posterior, quando tal documento for emitido pela Instituição respectiva. Subsidiariamente, requer que se determine a UFMS, a reserva da vaga até que possa apresentar os documentos exigidos, sendo-lhe fixado prazo razoável para tanto (não inferior a 180 dias). Alega que concluiu o curso de Tecnologia em Processos Gerencias da FUFMS em 07/04/2016 e que se inscreveu no Processo Seletivo do Mestrado em Administração Pública da referida instituição de ensino, mas o seu pedido de inscrição foi indeferido por conta da previsão no edital de regência do certame, de ser necessária a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de graduação. Em contato com a universidade, foi informada de que não havia prazo em aberto para entrega do certificado, tendo em vista que os professores do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais tem até o dia 30/04/2016 para lançar as notas no sistema acadêmico (SISCAD) e finalizar o semestre. Entende ser ilegal e injusta a negativa da efetivação da matrícula no curso de mestrado, tendo em vista a impossibilidade de apresentar o referido certificado dentro do prazo estipulado pela instituição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 26/28), condicionado à apresentação do diploma no prazo de 90 dias, a contar da colação de grau.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade do seu fato (fls. 37/44).O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (fl. 82).À fl. 88 a impetrante comprovou a entrega do diploma de graduação. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls.26/28):. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, sendo de conhecimento público que a greve do corpo docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no ano de 2015, veio por prejudicar o calendário acadêmico de 2015, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afora tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO do CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, mormente quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobrevém como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/02/2015 PAGINA: 980.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)(destaquei)Com efeito, entendo como razoável deferir-se à impetrante a matrícula no Curso de Mestrado em Administração Pública (Edital 123, de 09 de dezembro de 2015), dado que a sua aprovação está demonstrada (fl. 21), mormente porque entre a data (prevista) de início das aulas do mestrado (18/04/2016 - fl. 19) e a emissão da certificado do curso de graduação, decorrerá pouco tempo, visto que, segundo declaração do Coordenador do Curso de Graduação de Tecnologia em Processos Gerenciais, a impetrante encontra-se apta para validar o certificado de conclusão de curso, mas a instituição de ensino não possui tempo hábil para a emissão do certificado até o prazo final para a matrícula no mestrado, no dia 14/04/2016 (fl. 23). Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, a fim de garantir a matrícula da impetrante no curso de Mestrado em Administração Pública (Edital 123, de 19 de dezembro de 2015), dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. Desde já, consigno que no caso de não apresentação do respectivo diploma no prazo de 90 dias, a contar da colação de grau, a medida tornar-se-á sem efeito e não poderá ser invocada a teoria do fato consolidado.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26/28.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança para garantir a matrícula da impetrante no curso de Mestrado em Administração Pública da FUFMS (Edital 123, de 19 de dezembro de 2015), dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003044-82.2016.403.6002 - TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA(MS015616 - LORENI GIORDANI) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003044-82.2016.403.6002IMPETRANTE: TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRAIMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASILSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua convocação e nomeação no cargo administrativo de Escriturário da seleção externa 2013/002, Edital nº 02 de 10/12/2013, do Banco do Brasil S/A.Aduz que participou do processo de seleção externa regional, do Banco do Brasil, para formação de cadastro de reserva na Unidade Federativa do Estado de Mato Grosso do Sul, 7ª Macrorregião e 32ª Microrregião, classificando-se na 84ª posição, na lista de ampla concorrência, onde foram disponibilizadas 76 vagas (fls. 28 e 31). Alega que 19 candidatos classificados, quando convocados, desistiram das vagas, e que duas nomeações foram canceladas quando da convocação, o que implica em um total de 21 vagas ofertadas ociosas, sendo que a omissão do impetrado em proceder à sua nomeação e convocação frente à disponibilidade de vagas configura ilegalidade e, consequentemente, o ato coator.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/95.Inicialmente, os autos foram distribuídos a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, ocasião em que houve o deferimento do pedido liminar (fls. 97/106). Interposto o recurso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou competência para o processamento e julgamento do Feito em favor da Justiça Federal. (fls. 202/209).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato. (Fls. 126/198).O pedido de medida liminar foi reapreciado e indeferido (fls. 232/233).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por entender tratar-se de caso de ausência de interesse público e que a lide versa sobre direito individual. (fl. 241).É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 232/233):Reaprecio o pedido de medida liminar, para ver se é o caso de se manter ou de se revogar a r. decisão a respeito, havida no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Porém, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A impetrante alega que foi aprovada e classificada em 84º lugar no concurso promovido pelo Banco do Brasil em 09/02/2014 quando, segundo o edital nº 2013/02, foram disponibilizadas 76 (setenta e seis) vagas para ampla concorrência para o cargo de escriturário; que 19 (dezenove) candidatos aprovados dentro do número de vagas e melhor classificados, desistiram por ocasião da convocação, e duas outras nomeações foram canceladas, totalizando 21 (vinte e uma) vagas ofertadas e não preenchidas, o que fez com que a sua classificação saltasse para a 63ª colocação. Por fim, aduz que estando o prazo para convocação e nomeação na iminência de se expirar (08/05/2016), ainda não foi ela convocada pela autoridade impetrada para assumir o cargo pretendido. Pois bem. Extrai-se das informações da autoridade impetrada que o certame em questão foi realizado para formação de Cadastro de Reserva, o que gera ao candidato apenas a mera expectativa de nomeação. Cumpre ainda ressaltar que o Edital previu a classificação de 80 candidatos na microrregião pretendida pela impetrante (fl. 31), sendo 76 vagas para ampla concorrência e 4 para portadores de deficiência. Ela obteve o 84º lugar, ou seja, deve ser reconhecida como candidato NÃO CLASSIFICADO (fl. 64). Por fim, denota-se do ato de homologação do resultado final do Edital nº 02/2013, a relação de aprovados para Cadastro de Reserva (fl. 152), da qual a impetrante não faz parte. De início, impende registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público para cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade de parte da Administração. Neste sentido:. .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância-, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 Ag R, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014. 3. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (Negritei) (AIRMS 201600274468, Relator: SÉRGIO KUKINA, STJ, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2016)Assim, a priori, a situação fático-jurídica reconhecida na r. decisão liminar proferida no juízo estadual não me parece ser a da impetrante, eis que a desistência de alguns candidatos e a desclassificação de outros não altera a sua colocação, pois ela sequer foi classificada para compor o cadastro de reserva e, de acordo com o extrato de desempenho, sua situação é TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA - NÃO CLASSIFICADO (fl. 64).Por fim, destaco informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 132), no sentido de que: Sobre o número de vagas disponível, importante rememorar que em 2015 o Governo Federal reduziu a dotação do Banco do Brasil S/A de 121.935 para 115,495 funcionários (conforme Portarias 16/2010 e 17/2015 da Secretaria Executiva - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais). Assim, neste momento, o Banco trabalha no limite estabelecido pelo Regulador e não tem vagas a serem destinadas a concursados. Assim, como o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, no presente caso o Poder Judiciário não deve adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Nesse contexto, não vislumbro, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, no ato impugnado, de sorte a justificar o deferimento da medida liminar .Pelo exposto, revogo a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados (fls. 97-106) e indefiro o pedido de medida liminar. Aguarde-se o pronunciamento final do STJ acerca do Conflito de Competência n. 148881/MS.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.De fato, conforme referido na decisão de fls. 232/233-v, a impetrante não se classificou dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência (76), e, por conta disso, foi dada como candidato NÃO CLASSIFICADO (fl. 64), quando da homologação do resultado final do concurso. Com isso fixou-se o parâmetro pelo qual a Administração deveria se pautar em relação ao assunto, durante o prazo de validade do concurso. Apenas os candidatos classificados teriam direito a figurar na lista de reserva. Eventuais defecções nessa lista, por conta da desistência de candidatos classificados, não beneficia candidatos não classificados (como a impetrante), pois isso implicaria substancial instabilidade para a Administração (se reconhecida a obrigatoriedade de serem chamados os candidatos não classificados, até se completar o número de candidatos classificados), em especial, em termos de planejamento, conforme, aliás, alega, ainda que indiretamente, a autoridade impetrada (fl. 132). Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 232/233.Diante do e exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000384-87.2017.403.6000 - MARIA JUSILENE DIAS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000384-87.2017.403.6000IMPETRANTE: MARIA JUSILENE DIASIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MSSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine a liberação do veículo CITROE JUMPER, cor BRANCA, placas NJD2536, ano 2007/2008, RENVAM 00951849506, de sua propriedade. Informa que o veículo foi apreendido por transportar produtos de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro; e argumenta que, a despeito de ser a proprietária do bem, o mesmo estava sobre a posse do senhor Jean Cledio Ramalho, mediante contrato de aluguel (fl. 18/20).Aduz que não pode ser responsabilizado pelo ilícito e tampouco ter o seu patrimônio afetado por ato de terceiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51.Às fls. 54 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e assegurou a legalidade do seu ato.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 96/99).O MPF não se manifestou sobre o mérito da lide, por ela não alcançar hipossuficientes e ter baixa repercussão social (fl. 105). É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 96/99):A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário vem sendo apurada através do processo administrativo nº 19715.720117/2016-51, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 06/10/2016 - fls. 23-27), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do mandamus. Nesse contexto, a alegação de ter a impetrante firmado contrato particular de locação com a pessoa que conduzia o veículo apreendido no momento de sua apreensão (fls. 18-20), o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito, só pode ser aquilatada em contencioso onde haja espaço para a produção de provas, o que, em princípio, não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Como o processo administrativo ainda está em curso, é possível que essa alegação seja ali deduzida, sendo de se ressaltar que, caso ela seja acolhida, desapareceria o interesse de agir através do presente mandamus. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que, tanto a impetrante como o motorista, Sr. Jean Cledio Ramalho, possuem outras autuações da espécie, junto à Receita Federal (fls. 66 e 68), não se tratando de episódio isolado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, consequentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o fumus boni iuris, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni juris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.) Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas (fls. 58-65), entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de se tratar de terceira de boa-fé. Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais. Por fim, ressalto que as seguintes alegações da impetrante: (...) nota-se que a empresa apresenta correlação com o tipo de mercadoria transportada. Como se pode observar, as mercadorias importadas irregularmente poderiam ser facilmente comercializadas em seu estabelecimento comercial (fl. 61), e (...) Ora, se para simples declarações houve a preocupação da impetrante de reconhecer firma, por que não tomou o mesmo cuidado com um documento tão importante como o contrato de locação de veículo? (fl. 81), porque não estão demonstradas de plano nos autos, não podem ser consideradas, pois dependem de prova, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 96/99.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000672-35.2017.403.6000 - MARONE GUARESI DE OLIVEIRA GUIMARAES(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000672-35.2017.4036000IMPETRANTES: MARONE GUARESI DE OLIVEIRA GUIMARÃESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE MÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MSSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia decisão que determine a sua inscrição perante o CRECI/MS, sustando o ato do Presidente do referido órgão, em sentido contrário. Informa que realizou curso de Corretor de Imóveis na Escola Estadual Amélio de Carvalho Baís e que elaborou requerimento de inscrição junto ao CRECI/MS (fls. 17/31), mas teve o seu pleito indeferido sob o fundamento de que consta registro criminal em seu desfavor no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ/MS.Alega que o indeferimento é ilegal, pois se trata de ação penal com sentença condenatória não transitada em julgado, o que não pode ser óbice para o indeferimento de sua inscrição junto ao órgão de classe.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51.Às fls. 54 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato objurgado (fls. 80/94).O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 152/155).Parecer do MPF à fl. 182, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 152/155):A Constituição Federal - CF, assim dispõe sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa..... Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício do direito ao trabalho, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende, em alguns casos, do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Em se tratando de corretores de imóveis, os requisitos para inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização profissional estão dispostos nos artigos 2º e 4º da Lei 6.530/78, verbis: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.(...). Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Por conta desses dispositivos legais, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no uso das suas atribuições, conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº. 6.530/78 e artigo 10, III, do Decreto nº. 81.871/78, editou a Resolução nº. 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. No presente caso, a negativa de inscrição do impetrante estriba-se no artigo 8º, 1º, da Resolução n. 327/92, especialmente na de alínea e, verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (Negritei). Pois bem. Conforme atestam as certidões de objeto e pé de fls. 115 e 128, o impetrante realmente não ostenta bons antecedentes criminais, muito embora não haja trânsito em julgado em nenhuma das ações penais referidas. Vejo que nos autos de ação penal n. 0036216-64.2011.8.12.0001 foi ele denunciado pelo crime tipificado no artigo 157, II, do Código Penal (roubo majorado), e que a peça acusatória foi recebida por aquele Juízo e o Feito se encontra em fase de instrução; e, nos autos de procedimento especial da Lei Antitóxicos n. 0005924-07.2009.8.12.0021, foi condenado pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, com pena fixada em 07 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão e 720 dias multa, este em fase de recurso. Porém, entendo que, mesmo processado criminalmente, e ainda que condenado, inclusive com trânsito em julgado, desde que se encontre em liberdade, por conta da sua condição humana, que lhe impõe necessidades (de se alimentar, de se vestir, etc.), como regra geral, o indivíduo precisa trabalhar, para sustentar a si e aos seus familiares, o que consubstancia o direito social do trabalho, nos termos do artigo 6ª da CF, anteriormente referido. Assim, negar-se a inscrição no CRECI/MS, por conta da ficha criminal do impetrante, com base na alínea e do artigo 8º da Resolução nº 327/92 do COFECI, soa-me ilegal e mesmo inconstitucional, pois: 1) o indeferimento não aponta comando legal a dar suporte a esse dispositivo, o que fere o princípio da reserva legal, disposto no inciso II do artigo 5º da CF, que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; 2) o impedimento de realizar trabalho lícito não está previsto na lei penal, o que fere o princípio de individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da CF; 3) a proibição ditada pelo ato objurgado parece produzir efeito sine die (não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo), e isso, se verdadeiro, atinge o disposto no inciso XLVII, b, do artigo 5º da CF, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Nesse contesto, parece-me lógico interpretar-se o inciso XIII do artigo 5º da CF no sentido de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, como a se referir apenas à qualificação profissional (formação técnica, acadêmica, etc.), e não no sentido que pretende o COFECI, criando impedimento para o exercício profissional que, conforme referido, além de não ocorrer por meio instrumento normativo apropriado, tem natureza de pena e é dotado de caráter perpétuo. Por fim, registro que o impedimento ao trabalho, por conta de o interessado estar respondendo a inquérito ou ação criminal, vai no sentido contrário a um dos vetores da imposição de pena nessa seara (criminal), que é exatamente a tentativa/oportunidade de que o condenado se recupere. Daí a premissa de que, mesmo condenado com sentença transitada em julgado, desde que se encontre em liberdade e estejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o interessado tem direito a registro no órgão de fiscalização profissional respectivo. No presente caso, o CRECI/MS tem todo o direito de, respeitado o devido processo legal (no âmbito administrativo), e presentes os requisitos fático-jurídicos pertinentes (conduta típica e antijurídica, e culpabilidade lato sensu), apenar o impetrante, inclusive, se for o caso, com a cassação do registro profissional do mesmo. Mas isso não pode se dar por conta de atos anteriores, que nada têm a ver com o exercício profissional de corretor de imóveis, e que estão sendo tratados na esfera penal, sob pena, inclusive, de se fazer uma interpretação extensiva do aparato de normas sancionatórias, o que me parece ser antijurídico. Aí está o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar de que se reveste o direito social ao trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 152/155.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para declarar nulo o ato de indeferimento da inscrição do impetrante no CRECI/MS e garantir tal inscrição, caso o único impedimento seja a existência de registro criminal em desfavor do mesmo. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001072-49.2017.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001072-49.2017.403.6000IMPETRANTE: JACINTO HONÓRIO SILVA NETOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial que declare nulo o ato que negou a certificação do georreferenciamento da estância Mariana, nos moldes que indica.Alega ser proprietário e deter a posse da área rural descrita no georreferenciamento em questão, conforme a matrícula nº 2088 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Porém, requereu ao INCRA, a certificação do georreferenciamento, conforme a Lei 10.267/2001 e o Decreto 4.449/2002, mas o seu pleito foi indeferido, ao fundamento de que o perímetro apresentado sobrepõe-se à terra indígena Kadiwéu.Entende ilegal e injusto o ato denegatório e, diante da situação fática apresentada, impetrou o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/125.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 130/131).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato. (Fls. 137/145).Parecer ministerial pela denegação da segurança às fls. 180/182. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 130/131):Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.No presente caso, o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o indeferimento administrativo se pautou em ato eivado de nulidade.Pois bem. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo.O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados.Desse modo, em princípio, não se mostra ilegal ou abusiva a atitude do INCRA em indeferir pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica sobreposta a outra, enquanto haja divergência a respeito dos limites dos imóveis rurais envolvidos. A continuidade da titulação, nesses casos, pode gerar risco de conflitos agrários e equacionar conflitos envolvendo povos indígenas das áreas afetadas.No caso em análise, a sobreposição de áreas, do imóvel do impetrante com a da Reserva Indígena Kadiwéu, justifica a negativa do INCRA, e terá que ser dirimida por outras vias processuais. Há de ressaltar ainda que, em decorrência da impossibilidade de certificação, a parte autora requereu administrativamente a análise de sobreposição sob o seguinte fundamento requer análise de sobreposição com o objetivo de obter a certificação do perímetro do imóvel aprovada pelo INCRA, o qual está sob a análise da FUNAI (fls. 21-22).Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 130/131.Diante do e exposto, ratifico a decisão liminar e denego segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001143-51.2017.403.6000 - CLEIDE JUSTINO DA SILVA(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001143-51.2017.403.6000Impetrante: Cleide Justino da Silva CarvalhoImpetrado: Coordenador do Curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera - UNIDERP. SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja concedida ordem judicial para que possa participar da colação de grau do curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera - UNIDERP.Alega que concluiu o curso, pois obteve aprovação em todas as suas disciplinas (fls. 20-21), sendo que, ao requerer a inclusão do seu nome na lista de colação de grau (que ocorreria em 18/02/2017), teve o pedido negado ao argumento de que esteve ausente na avaliação do ENADE/2016.Aduz que não participou da avaliação do ENADE/2016 porque em 20/11/2016, dia da prova, por problemas de saúde, não pode comparecer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41.O pedido de medida liminar foi inicialmente indeferido (fls. 44/45).A impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, trazendo aos autos o atestado médico original para justificar a ausência do ENADE (fls. 47-49).À fl. 52 o pedido de reconsideração foi analisado e restou deferida a medida liminar pleiteada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações apenas para informar o cumprimento da decisão liminar (fls. 59-74).O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (fl. 75). É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 44/45):Fls. 47/48: a impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 44/45, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta de o documento de fl. 29 ter vindo aos autos por fotocópia sem autenticação, e, bem assim, por falta de justificativa para o fato de a mesma não ter solicitado dispensa oficial do seu comparecimento à prova do ENADE, perante a IES, nos termos das normas regulamentares de regência. Faz juntar os documentos de fls. 49 e 51, pelo que alega restarem presentes os documentos faltantes.Pois bem. Do documento de fl. 25, ainda que em juízo de delibação provisória, é possível extrair-se que o único óbice a que a impetrante participe da colação de grau que pleiteia, é a sua ausência na Avaliação do Enade 2016, critério obrigatório para a mesma. E a r. decisão reconsideranda vai nesse sentido, ao reconhecer a obrigatoriedade da prova do ENADE e fazer referência aos requisitos documentais agora pretensamente supridos. Nessa situação, remanesce apenas a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...), o que, aliado aos fatos de que o rito do mandamus busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de justada tardia.Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça - summum jus, summa injuria.E essa é a situação dos presentes autos. Os documentos de fls. 49 e 51 suprem as deficiências detectadas pela decisão reconsideranda, e o deferimento da medida liminar não trará prejuízos a ninguém, pois a impetrante, ao que parece, cumpriu com todos os demais requisitos para a colação de grau, sendo que o seu não comparecimento à prova do ENADE se deu por motivo de força maior, devidamente comprovada, como o pedido de dispensa.Nessa situação sequer o caráter formal solene da colação de grau será vulnerado.Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora reside no fato de que a colação de grau será realizada amanhã, o que informa a urgência do provimento.Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 44/45 e defiro o pedido liminar, mantido o deferimento do pedido de justiça gratuita.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da presente ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fl. 52.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002034-72.2017.403.6000 - ELIZANDRA CRISTINA SOUZA RODRIGUES(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002034-72.2017.403.6000IMPETRANTE: ELIZANDRA CRISTINA SOUZA RODRIGUESIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para determinar que a UFMS seja obrigada a deferir a sua inscrição no Curso de Letras do Campus Pantanal - CPAN. Alega que participou de processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para o ingresso no 1º Semestre de 2017, visando o Curso de Letras, onde foi aprovada. Mas teve o seu pedido de matrícula indeferido, por parte da impetrada, pelo motivo de não preencher o requisito do item 3.5, h do Edital Prograd nº 24, de 20 de fevereiro de 2017, que exige certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.Alega que participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo para o cargo eletivo de vereadora, e que estava no período de finalização do compromisso eleitoral onde suas contas de campanha estavam sendo analisada pela Justiça Eleitoral, restando, assim, momentaneamente irregular a sua situação eleitoral. Entende que o ato atacado viola seu direito à Educação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 36/38).Notificada, a autoridade impetrada prestou informação e defendeu a legalidade do ato objurgado (fls. 44/55).Parecer do MPF à fl. 72, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 36/38):A impetrante busca provimento jurisdicional para ter reconhecido o direito ao acesso a educação, eis que o único óbice ao deferimento de sua matrícula seria o fato de estar irregular perante a Justiça Eleitoral (fl. 24).Pois bem. Do documento de fl. 23 extrai-se que a restrição consistente no ASE 230 - irregularidade na prestação de contas - decorre de erro da própria impetrante, ao não apresentar as contas no prazo fixado pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, do mesmo documento nota-se ser essa a única restrição que impossibilita a quitação eleitoral, que só poderá ser baixada após o julgamento das contas.Assim, por conta de um equívoco formal de parte da impetrante, havido em área específica (Justiça Eleitoral), onde as sanções, se existentes, são processuais, e, em princípio, também devem ser específicas, não me parece legal e sequer razoável inibir-se o propósito da mesma de estudar. Nesse mesmo sentido, tem-se o artigo 205 da Constituição Federal - CF -, que assim preceitua: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação pra o trabalho. Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora também se faz presente, uma vez que, ao que tudo indica, o ano letivo está na iminência de se iniciar.Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise a documentação da impetrante, procedendo à matrícula da mesma no curso de Letras - Licenciatura, campus Pantanal, caso o único óbice seja a falta de certidão de quitação eleitoral.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 36/38.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise a documentação da impetrante, procedendo à matrícula da mesma no curso de Letras - Licenciatura, campus Pantanal, caso o único óbice seja a falta de certidão de quitação eleitoral. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/222.O pedido liminar foi deferido às fls. 225/227. Informações às fls. 235/238.Contra a decisão liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl.240/246), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 265/266. Na sequência, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 271), mas esse pleito restou indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 290/291).Informações às fls. 257/260.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 286/288).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3, a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação do indébito aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Conforme já esclarecido na decisão de fls. 265/266, a apuração das declarações e lançamentos feitos pelo contribuinte não são objetos da presente demanda, podendo a autoridade impetrada, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar, caso a caso, o valor efetivamente devido a título de recolhimento do PIS e da COFINS.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002556-02.2017.403.6000 - SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse declarada a ilegalidade da exigência das contribuições à seguridade social, incidente sobre as operações relativas a aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais - FUNRURAL.Como fundamento do pleito alegou a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, e a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita de sua atividade comercial (FUNRURAL).Juntou os documentos de fls. 29/34.O impetrado prestou informações às fls. 41/45.Em decisão de fls. 48/51, o pedido liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 57/59).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou:A impetrante, na condição de responsável tributário, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001,assim disciplinada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).(Produção de efeitos).Por oportuno, cumpre destacar que, como no RE n. 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada com efeitos até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la, tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. IV. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º.X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o fumus boni iuris alegado. Ausente está também o periculum in mora, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00104078420164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). Negritei.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Negritei.Há de ressaltar ainda que, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 718.874, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017. (Negritei)Ausente o fumus boni iuris, não há que se perquirir sobre os demais requisitos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 48/51.Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0003171-89.2017.403.6000 - JOAO MARTINS FILHO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003171-89.2017.403.6000IMPETRANTE: JOÃO MARTINS FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO MARTINS FILHO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL, com o fim de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro no Conselho Regional de Farmácia.Como causa de pedir, alega que terminou a graduação em Farmácia no segundo semestre de 2016 e que, ao buscar o registro junto ao órgão de classe, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que o curso não havia sido reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.Entende que tal ato viola o seu direito ao exercício profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-13 e 24-26.Às fls. 16-17 o pedido liminar foi deferido.A autoridade impetrada não apresentou informações.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 27-27v).É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.(...)Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficialou a este equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 9 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas.Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado.Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC:Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 7-8) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 24-27, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante, em definitivo, nos quadros do CRF/MS, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia pelo mesmo cursado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003277-51.2017.403.6000 - LOURIVAL DOS SANTOS FILHO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003277-51.2017.403.6000IMPETRANTE: LOURIVAL DOS SANTOS FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS.SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua inscrição perante o CRF/MS.Alega que se graduou em Farmácia pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, e que, ao solicitar inscrição provisória junto ao CRF/MS, com todos os documentos exigidos, teve o seu pleito indeferido sob o fundamento de não haver comprovado a publicação no Diário Oficial da União - DOU, do reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS pelo Ministério da Educação - MEC, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 221/2009. (Fls. 11).Entende ilegal tal ato de indeferimento, pelas razões que elenca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 18/19).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato (Fls. 23/25).Às fls. 29/32 o impetrante juntou cópia do DOU, onde consta o reconhecimento do curso de Farmácia da instituição de ensino AEMS, pelo MEC.Parecer do MPF à fl. 33, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 18/19):Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...)Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 11 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento (fls. 10 e 13). Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão em definitivo da segurança pleiteada.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 18/19.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que o CRF/MS proceda ao registro definitivo do impetrante em seus quadros profissionais, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003278-36.2017.403.6000 - ADALTO GARCIA BRAZ(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003278-36.2017.403.6000IMPETRANTE: ADALTO GARCIA BRAZIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS.SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua inscrição perante o CRF/MS. Alega que se graduou em Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, MS, sendo que, ao solicitar inscrição junto ao CRF/MS, com todos os documentos exigidos, teve o seu pleito indeferido sob o fundamento de não haver comprovado publicação no Diário Oficial da União, do reconhecimento do aludido Curso de Farmácia, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 221/2009. (Fls. 08).Entende ilegal e injusto tal ato de indeferimento, motivo pela qual ingressou com o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 16/17).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato (fls. 21/23).Às fls. 27/30 o impetrante juntou cópia do Diário Oficial da União constando o reconhecimento do curso de Farmácia da instituição de ensino AEMS pelo Ministério da Educação - MEC.Parecer do MPF à fl. 31, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 16/17):Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...)Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 8 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento (fls. 7 e 10). Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado..Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão em definitivo da segurança pleiteada.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 16/17.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que o CRF/MS proceda, em definitivo, ao registro do impetrante nos seus quadros, desde o único impedimento a tanto seja a falta de reconhecimento pelo MEC, do Curso superior de Farmácia por ele cursado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/87.O pedido liminar foi deferido às fls. 90/91. Informações às fls. 104/108.Contra a decisão liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl.96/102), rejeitados na decisão de fls. 118/119.Contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 124), ao qual foi negado provimento pelo e. TRF 3ª Região, conforme movimentação processual.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 139/141).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação do indébito aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Conforme já esclarecido na decisão de fls. 118/119, a apuração das declarações e lançamentos feitos pelo contribuinte não são objetos da presente demanda, podendo a autoridade impetrada, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar, caso a caso, o valor efetivamente devido a título de recolhimento do PIS e da COFINS.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003581-50.2017.403.6000 - KEVEN ARUAN FLORENTINO RIBEIRO DE SOUZA X LAURENCE RONDON ALVES(MS019784 - SILVANA VALERIA MELO FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇASentença tipo B.Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que indeferiu suas inscrições no processo de transferência de curso de outras Instituições de Ensino para o preenchimento de vagas ociosas na FUFMS.Como fundamento do pleito, alegam que os seus pedidos de inscrição foram indeferidos, em razão de não terem apresentado a média de notas da instituição de ensino de origem. Em sede de recurso administrativo, apresentaram a documentação necessária, mas o indeferimento foi mantido. Entendem que tais documentos poderiam ter sido entregues no ato da matrícula, razão pela qual o ato coator fere o princípio da razoabilidade. Daí a ilegalidade ora combatida. Juntaram os documentos de fls. 18/142.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145).O impetrado prestou informações às fls. 150/154.Em decisão de fls. 69/72, o pedido liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fl. 168).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada.De início, verifica-se que os próprios impetrantes reconhecem que, no ato de suas inscrições, entregaram documento no qual não constava o requisito legal exigido pelo edital (fl. 04).Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, os impetrantes requerem que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar suas inscrições no processo seletivo, postergando a exigência do comprovante da média da IES de origem para o ato da matrícula para o Curso de Engenharia da Computação, caso selecionados.O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejavam participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato comprove a nota (média) para aprovação na instituição de origem, in verbis:Edital PREG Nº 29/2017:2.7 Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer acesso à página de ingressos da UFMS www.ingresso.ufms.br e efetuar os seguintes procedimentos:(...)c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos:Para a modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES1. Cópia digitalizada (formato PDF) de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente); e2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos:a. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor;b. Grau de aproveitamento (nota) obtido e a carga horária de cada disciplina cursada e o ano de ingresso no curso e; c. Se for o caso de instituição que usa conceito ao invés de notas numéricas, a tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas numéricas, quando não constar do histórico escolar. Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, posto que a média da IES de origem é utilizada para apuração do maior coeficiente de rendimento relativo (CRR), nos termos da alínea a, do item 3.2, do Edital.Além disso, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, de plano, que o recurso é uma ferramenta para que o candidato prove, através de argumentação, que o erro de análise foi cometido pela instituição avaliadora. A partir do momento em que o erro ou equívoco foi cometido pelo candidato durante a sua inscrição, o recurso não tem o intuito de corrigir ou retificar tal procedimento, ou seja, não é meio para reapresentação de documentação encaminhada com erros pelos candidatos. Por essas razões, os recursos interpostos pelos impetrantes foram improvidos, sob a fundamentação de documentação incompleta ou não enviada no prazo (fl. XX).Portanto, não verifico ilegalidade no ato coator combatido, pois, como já dito, a exigência da média da IES de origem faz-se necessária para fins de cálculo do coeficiente de rendimento relativo - CRR (alínea a, item 3.2), pelo que se conclui não ser um mero requisito formal, que possa ser postergado para o ato da matrícula. Assim, a exigência de tal requisito não fere os princípios da razoabilidade e do direito à educação. Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.. Transcorrido o exíguo e célere trâmite da presente ação mandamental, não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constam dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 160/161.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0003704-48.2017.403.6000 - SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIOR(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003704-48.2017.403.6000IMPETRANTE: SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIORIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua inscrição no curso de Analise de Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico no período noturno, da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - UFMS.Alega que participou do processo seletivo de transferência e ingresso em vagas ociosas - verão 2017, da UFMS, em conformidade com o Edital Prograd 29/2017, sendo selecionado em 6º (sexto) lugar. Todavia, o seu pedido de inscrição foi indeferido, pelo motivo de deixar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem, conforme item 4.6c do aludido edital. (Fls. 18-19).Entende ilegal e injusto o ato denegatório e, diante da situação fática apresentada, impetrou o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 56/59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato e requer a extinção do presente mandamus, sem julgamento de mérito, em face da falta de interesse processual. (Fls. 65/71).Parecer ministerial à fl. 84, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 56/59):O impetrante quer que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a sua matrícula no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico, da UFMS, posto que as razões que levaram ao indeferimento do pleito administrativo nesse sentido (fl. 19) decorrem de exigências editalícias que contrariam os princípios constitucionais que regem o direito a educação.Com efeito, sustenta que cursou mais de 50% do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo em instituição particular (fls. 41-42), bem como justifica que deixou de apresentar o atestado de trancamento de matrícula, devido à impossibilidade de efetivá-la no primeiro semestre de 2017, por questões financeiras, e, por essa razão, instrui os autos apenas com o requerimento para trancamento da matrícula, indeferido pela instituição (fl. 42).In casu, da leitura dos dispositivos legais abaixo transcritos, infere-se que a exigência de que o candidato comprove o vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017, em curso superior de graduação presencial, encontra previsão no item 4.6 do Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017, fato que, em princípio, não constitui exigência ilegal ou arbitrária:4.6. Não será efetuada a matrícula do candidato que:(...)a) deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no Anexo II do Edital;b) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital e nos respectivos Editais de Convocação;c) deixar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem ou pleitear vaga em curso superior que não seja afim ao seu curso de origem, para candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. (Negritei).Por outro lado, nos casos de transferência facultativa, prevista no artigo 49 da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do artigo 207 da CF/88, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para seleção de candidatos, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade.Aqui, cabe destacar o que dispõem os artigos 205, 207 e 214 da Constituição Federal, verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:(...).Conforme se percebe, o norte axiológico da lei maior é no sentido de promover a educação, visando o desenvolvimento do indivíduo, com benefícios potenciais evidentes, para o educando, sua família, a sociedade e o próprio País. Nesse contexto, embora conste do edital, a exigência de matrícula ativa, no último semestre, em curso superior de graduação presencial, como condição para a transferência para a UFMS, considerando, em especial, que o impetrante era aluno de universidade particular (Universidade Católica Dom Bosco - UCDB/fls. 41/45), o que implica em pagamento de matrícula e de mensalidades, para poder frequentar as aulas, soa-me até certo ponto irracional e mesmo elitista exigir-se dele tal compromisso, uma vez que o mesmo pode estar passando por dificuldade financeira, o que de fato ocorreu, e não ter conseguido se matricular na universidade de origem. Sei que, do ponto de vista puramente jurídico, possivelmente o vínculo do impetrante com a UCDB se extinguiu, mas na presente situação concreta, considerando que ele foi aprovado no concurso da UFMS, que há vagas sobrando, e que a sua admissão na universidade pública não trará prejuízo a ninguém, além de ir ao encontro da premissa evolutiva, do ponto de vista educacional, anteriormente referida, parece-me que o apego excessivo à condicionante editalícia implicaria em excesso de Direito, a produzir uma grande injustiça - summum jus, summa injuria, como já diziam os romanos. Por fim, consigno ser perfeitamente compreensível e até louvável que a autoridade administrativa adote uma postura absolutamente consentânea com o edital, uma vez que ela deve severa obediência ao princípio da legalidade estrita e que o edital é a lei do certame de que se trata.O juiz, porém, porque dispõe da ferramenta do controle difuso de constitucionalidade, pode conferir à exegese fático-normativa uma amplitude e profundidade maiores, de sorte a considerar vetores principiológicos e humanísticos aplicáveis ao caso concreto, conforme acredito haver feito neste caso. Presente o fumus boni iuris, nos termos referidos, vislumbro o periculum in mora na iminência de encerramento do prazo de matrículas.Além disso, a medida é perfeitamente reversível, pois o impetrante poderá ser desligado da UFMS em caso de denegação da segurança.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico - Noturno (Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017), caso o único óbice seja aquele da alínea c do subitem 4.6. do Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 56/59.Diante do e exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 56/59 e concedo a segurança, para determinar que a FUFMS promova a matrícula do impetrante no curso de Analise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico no período noturno, desde que o único impedimento a tanto seja motivo de o mesmo deixar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017, com curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004128-90.2017.403.6000 - GLORIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere o veículo apreendido que indica.Como causa de pedir, alega que é proprietária do veículo apreendido em posse de terceiro, que se utilizava do bem para transportar mercadorias sem o devido embaraço aduaneiro. Afirma ser terceiro de boa-fé.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33.Informações às fls. 43/51. Manifestação da União às fls. 225/233.O pedido liminar foi indeferido (fl. 65/66). Contra tal decisão, a impetrante apresentou Agravo de Instrumento, mas o recurso restou desprovido por unanimidade, pela 3ª Turma do e. TRF-3 que, no acórdão, utilizou como fundamento a decisão deste Juízo.O pedido de reconsideração de fls. 96/100 foi indeferido à fl. 116.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 120).É o relatório. Decido.Por ocasião a análise do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo nº 19715.720331/2017-98, no qual a impetrante foi oportunamente cientificada, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive ela noticia que requereu administrativamente a restituição do veículo, pendente de apreciação.Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo aguardava a finalização do prazo de intimação de todos os autuados e, depois de decorrido o prazo, passaria a análise da impugnação apresentada pela impetrante. Além disso, ressalta que, com o ajuizamento do mandamus, ficou caracterizada a sua renúncia na esfera administrativa ao optar em discutir o mérito da questão pela via judicial.In casu, a parte impetrada demonstra que, tanto a locatária como o motorista - Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir e Rogério Aparecido Gaggiano Martinez -, possuem outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal (fls. 63-64), não se tratando de episódio isolado. E, em relação à locatária, Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, a autoridade impetrada aduz que sendo o último processo refere à apreensão de veículo e mercadorias realizada no mesmo comboio da apreensão ora combatida. Assim, as meras ilações da impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo, posto que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena perdimento consubstancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no poder de polícia do Estado, e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo.Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, vejo que a exordial não está instruída com a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, porém percebe-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos de fls. 56-58, que a alegada desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas (R$ 9.302,63) e o valor referencial do veículo (R$ 15.892,27), não está demonstrada. Já em relação ao periculum in mora, este também não se apresenta adensado, pois a impetrante, apesar de alegar que o veículo em questão é utilizado para auferir renda, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar..Ademais, quanto à boa-fé do impetrante, em sede de apreciação do pedido de reconsideração, o Juízo firmou o seguinte entendimento:Fls. 96-100: a impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 65-66, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de ser terceira de boa-fé, bem como não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, porém, diante do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos apresentado às fls. 56-58, a alegada desproporcionalidade não restou demonstrada. Faz juntar os documentos de fls. 101-115, pelo que alega comprovam sua condição de terceira de boa-fé e que os valores indicados pela autoridade não correspondem à verdade.Porém, não vejo consistência jurídica nesse pedido. Primeiro, porque a apresentação de documentação que detinha depois do indeferimento da liminar tende a subverter o trâmite do mandamus, retirando a celeridade e criando precedente que, além de atécnico, seria prejudicial à administração da Vara; e, segundo, a alegação de que os valores apresentados pela impetrada não correspondem à verdade demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.Além disso, há de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção juris tantum de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. (...)Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Contudo, vejo que às fls. 72-95 a impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento.Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 72-95 e 96-100..Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 65/66 e 116.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-80.2017.403.6000 - MATEUS PRATES MORI(PR074734 - NAIARA BRICHEZI GALAFASSI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004452-80.2017.403.6000IMPETRANTE: MATEUS PRATES MORIIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS.SENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua inscrição no concurso público para a carreira do magistério superior da UFMS, no cargo de professor Adjunto A, Ciências Biológicas/Bioquímica (Edital Propeg nº 105, de 28/12/2016).Alega ser graduado em Biomedicina, com Doutorado em Bioquímica, e que realizou a inscrição no referido concurso, mas teve a sua inscrição indeferida pelo motivo de sua graduação estar em desacordo com o edital (Fls. 29 e 49/50).Entende ser ilegal o ato de indeferimento, e, por isso, impetrou o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/84.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 87/89).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato objurgado e requer a manutenção do indeferimento pela ausência de direito líquido e certo (Fls. 94/98).O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social na lide (fl. 101). É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 87/89):Em situações da espécie, a competência do Poder Judiciário restringe-se apenas ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância de tais normas pela Administração Pública. No presente caso o impetrante pretende que o seu pedido de inscrição seja aceito pela autoridade impetrada, permitindo-lhe a participação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A.Pois bem. As normas que estruturam a educação superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal - CF, especificamente nos artigos 205 a 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de seu turno, veiculada no Diploma n. 9.394/96. Da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, decorre o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Carta Política:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a criação, a organização e a extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Noto que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, a definição das necessidades da Instituição Federal de Ensino interessada. Assim, os perfis de formação exigidos dos candidatos à docência obedecem a estudos relativos ao Projeto Pedagógico, com vista a atender aos cursos oferecidos pela IES e, no presente caso, a formação exigida para Ciências Biológicas/Bioquímica (155) é a seguinte: Graduação em Ciências Biológicas ou em Farmácia ou em Farmácia e Bioquímica ou em Química ou em Biotecnologia; e Primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Biológicas ou em Ciências da Saúde; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Ciências Biológicas ou em Ciências da Saúde (fls. 49-50).Ademais, extrai-se do Anexo II do Edital UFMS/Proged nº 105/2016, que é ofertada uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Biologia Geral (160), campus de Três Lagoas, MS, que está dentro da área de formação do impetrante, qual seja, a graduação em Biomedicina, para o qual ele poderia ter se inscrito sem maiores problemas.Cumpre destacar ainda, que a formação exigida para o cargo de Professor Adjunto A, área de Farmacologia/Bioquímica, da Universidade Federal do Amazonas, para o qual o impetrante foi aprovado, era graduação em Farmácia, Bioquímica, Biomedicina, Farmácia; Bioquímica em áreas afins, com Doutorado em Farmacologia ou Bioquímica ou Ciências Farmacêuticas (fl. 58). Neste contexto, percebe-se que existem diferenças entre os perfis dos cargos de Professor Adjunto, na área de Farmacologia/Bioquímica (Universidade Federal do Amazonas) e na área de Ciências Biológicas/Bioquímica (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul).Assim, neste momento de cognição sumária, considero que o motivo alegado pela autoridade impetrada é razoável e está voltado para o interesse público, pois o que se busca com o certame em questão é selecionar o candidato mais capacitado para atuar como Professor Adjunto, nas áreas de Ciências Biológicas/Bioquímica, bem assim, que atenda as necessidades dos cursos oferecidos pela IES, segundo critérios colhidos a partir de parâmetros técnicos, mas que deixam certo grau de discricionariedade ao formulador da política pública, o que se coaduna com a interpretação administrativa ora combatida - vinculação estrita ao edital.Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.Ausente o fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 87/89.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004672-78.2017.403.6000 - MILTON ALVES DE LIMA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial para determinar à autoridade coatora que lhe conceda isenção total do IPI para a aquisição de automóvel de fabricação nacional.Alega ser taxista e, por isso, estar isento do referido tributo. No entanto, o impetrado se nega a conceder-lhe a isenção.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 43/45).A medida liminar foi deferida às fls. 46/47.Parecer do MPF às fls. 64, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social no mandamus.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:A prova pré-constituída demonstra, a priori, o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a constatação de que o impetrante exerce atividade em veículo próprio de sua propriedade, fazendo jus a isenção de IPI prevista na Lei n. 8.989/95, que prevê o seguinte:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996).II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);Pois bem. Denota-se dos documentos que instruem a inicial, que o impetrante é permissionário de licença de táxi, inclusive com anotação em sua CNH (fls. 22-23 e 26-27). Entretanto, conforme se depreende do documento de fls. 33-36, restou indeferido o pedido administrativo do impetrante sob o argumento de que não preenche o requisito de exercer atividade em veículo próprio de sua propriedade. Contudo, o fato do impetrante ter alienado o veículo anterior (Chevrolet/Cobalt 1.8, de cor branca, placas NRZ 2353) no dia em 15/02/2017 (fl. 28), poucos dias antes do protocolo do pedido administrativo de isenção (21/02/2017 - fl. 25), não constitui óbice ao deferimento da isenção, pois o curto espaço de tempo decorrido não tem o condão de desconstituir a prova do exercício da profissão de taxista. Para tanto, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DA APELAÇÃO, REJEITOU A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, E AO REEXAME NECESSÁRIO. IPI. ISENÇÃO À TAXISTAPARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TAXISTA AO TEMPO DO REQUERIMENTO. PROVA DOS AUTOS QUE REVELA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, IMPONDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O indeferimento do pedido administrativo de isenção do IPI deu-se com base na não comprovação do exercício da atividade de taxista ao tempo do requerimento da isenção e tal é o ato coator impugnado no presente mandamus, cabendo ao Poder Público, na via estreita desta ação, apenas a defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder (Art. 9º, Lei nº 12.016/2009). 2. Ademais, a falta de comprovação da natureza do veículo a ser adquirido é matéria que não foi deduzida em primeiro grau de jurisdição, sequer apreciada pela sentença, caracterizando inovação em sede recursal, o que deve ser repelido, pois isso fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 3. Está devidamente comprovado nos autos que o impetrante era titular de autorização do Poder Público para a condução de passageiros ao tempo da realização do pedido administrativo de isenção. O fato de ter alienado o seu veículo no dia 29.07.2004, poucos dias antes do protocolo do pedido administrativo de isenção (12.08.2004 - fl. 14), não constitui obstáculo ao deferimento da isenção, eis que o curto espaço de tempo decorrido não tem o condão de desconstituir a prova do exercício da profissão de taxista gerada pelo alvará de autorização vigente. 4. Destarte, a prova dos autos indica que o impetrante preenche os requisitos da Lei nº 8.989/95, possuindo direito líquido e certo à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor destinado ao exercício de sua atividade de transporte de passageiros, de forma que não há que se cogitar em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00003757020054036122, TRF3, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) NegriteiTRIBUTARIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SERVIÇO DE TAXI - ISENÇÃO DO IPI - MOTORISTA PROFISSIONAL - MOTORISTA DE TAXI DESPOJADO DA CONDIÇÃO ENSEJADORA DO BENEFICIO FISCAL, PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO VEICULO, POR TER VENDIDO O VEÍCULO PARA AQUISIÇÃO DE NOVO. BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO 1. Com a Lei n.º 8199/91, o legislador pretendeu beneficiar o contribuinte que seja motorista profissional e exerça em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, legalmente reconhecido, na categoria de aluguel. 2. Consta dos autos que o impetrante é cadastrado como permissionário com alvará de licença de serviço de taxi, nos termos da lei e, como proprietário do veículo que utiliza para o exercício de sua profissão, logrou obter o direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção já havia expirado e não logrou renová-lo, por não ser mais proprietário do veículo anterior naquela data. 3. O que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o taxista legalmente reconhecido, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por se desfazer do veículo anterior para aquisição outro novo. 4. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o motorista profissional que exerça em veículo de sua propriedade na qualidade de condutor autônomo de passageiros, tem direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado ao transporte. Precedentes. 5. Não há nulidade a ser declarada nesta esfera recursal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 02060195019944036104, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJU DATA:12/09/2007)Concluo, portanto, que o objetivo da lei é proteger e beneficiar com a isenção o taxista legalmente reconhecido, não cabendo à autoridade impetrada penalizá-lo por se desfazer do veículo anterior para aquisição de outro. Desse modo presente a plausibilidade do pedido.Não resta ausente tampouco o perigo da demora. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a possibilidade de ser impelido a efetuar o pagamento do imposto cuja isenção busca neste Feito. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de assegurar ao impetrante a isenção do IPI na aquisição de seu veículo automotor a ser utilizado para a atividade de motorista autônomo de passageiros (taxista).Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrar o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 46/47.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a isenção total do IPI para a aquisição de automóvel de fabricação nacional a ser utilizado para a atividade de motorista autônomo de passageiros (taxista).Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oficie-se à i. Des. Fed. Marli Ferreira, relatora do Agravo de Instrumento nº 5016892-78.2017.403.0000, sobre a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005525-87.2017.403.6000 - ELIANE MARIA DE SOUZA(MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença. Como causa de pedir, afirma que, embora cumpra os requisitos para a percepção de tal benefício, a administração publica indeferiu seu pedido ao argumento de não possuir o requisito da carência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43.Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 50v).A liminar foi indeferida às fls. 51/52.Parecer do MPF às fls. 58, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:O exame dos autos revela que a impetrante, submetida à perícia médica administrativa, teve a sua incapacidade reconhecida (fl. 32). No entanto, o benefício foi negado sob a alegação de falta de período de carência com base na Medida Provisória n. 767/2017.A impetrante vem requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que, quando da edição da Medida Provisória n. 767/2017, já detinha a qualidade de segurada nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.O art. 59 da Lei 8.213 dispõe sobre o benefício de auxílio-doença, em que a impetrante deve preencher os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, a carência exigida para o benefício e a incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a questão posta no presente caso é se a impetrante detém ou não a carência exigida para a concessão do benefício.Pois bem. Com a edição da Medida Provisória n. 767/2017, revogou-se o dispositivo que estabelecia que na hipótese da perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença, qual seja, 4 (quatro) contribuições. E, com o advento da medida provisória acima referida, a Lei 8.213/91, no art. 27-A, passou a exigir que, havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de auxílio-doença. As alterações trazidas pela Medida Provisória n. 767/2017 passaram a vigorar a partir do dia 6 de janeiro de 2017, data da publicação no Diário Oficial (art. 13).Assim, quando a impetrante foi submetida à perícia médica, em 12/03/2017, já vigoravam os efeitos da medida provisória, a exigir-se para nova filiação que o segurado detenha a carência de 12 (doze) contribuições mensais e não mais 4 (quatro) contribuições, que corresponderiam a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença, previsão do parágrafo único, art. 24, da Lei 8.213/91 (Revogado pela Medida Provisória Medida Provisória n. 767/2017 e pela Lei 13.457/2017).Destarte, a priori, não vislumbro a ocorrência, no presente caso, de ato ilegal ou abusivo de parte da autoridade indicada como coatora, pois está apenas a cumprir o dispositivo legal. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 51/52.Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0006040-25.2017.403.6000 - TAMIRES RIBEIRO FACHINELI(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X GERENTE JURIDICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de levantar os valores existentes na sua conta do FGTS. Como fundamento do pleito, afirma que passou em concurso público para a Prefeitura de Campo Grande/MS, encerrando, em razão disso, seu vínculo celetista com a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa.Entende que tem direito ao saque do FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo, no caso (fls. 23/25).Às fls. 31/32 o pedido de medida liminar foi indeferido. Parecer à fl. 38, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário envolvido. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 31/32):No presente caso, a impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da extinção da relação trabalhista anterior, que no seu entender equipara-se à demissão por justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), aplicando-se ao caso a Súmula 382 do TST.Pois bem. A Súmula 382 do TST dispõe que A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, ou seja, há apenas a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, permanecendo o vínculo empregatício.Depreende-se dos documentos acostados aos autos, bem como dos próprios argumentos da impetrante que, ao ser aprovada para o cargo de técnica de enfermagem junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande com regime estatutário, desligou-se da Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, cujo vínculo era regido pela CLT. Ora, pelo que vejo ela rescindiu o contrato de trabalho anterior (celetista) para dar início a outro (estatutário), inclusive esse foi o motivo do indeferimento administrativo, conforme se extrai das informações, vejamos: O vínculo celetista mantido com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS entre 05.06/2017 e 14/09/2016, enquanto o vínculo estatutário firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.Desse modo, não há que se falar em mudança de regime do emprego, mas de DOIS EMPREGOS DIVERSOS. (...)Ora, no caso em tela, como a própria inicial afirma, a impetrante DEMITIU-SE do vínculo junto à Santa Casa para assumir cargo público através da nomeação em concurso público. Não houve dispensa sem justa causa, mas sim motivada pela opção do empregado.Assim, não há permissivo legal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante, pois o art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 dispõe que:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de medidaNeste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que contem dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/32.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-54.2017.403.6000 - NOELLEN SILVA AMORIM(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a nomeação no cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS. Alega que passou em concurso público para o referido cargo, sendo que, ainda na vigência desse concurso, novo certame foi aberto, para o mesmo cargo, e os candidatos nele aprovados foram nomeados em preterição à sua aprovação anterior.Entende que tem direito à nomeação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 53/55).Às fls. 57/58 o pedido de medida liminar foi indeferido. Parecer à fl. 64, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que dela não participam hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário envolvido. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 57/58):A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. A impetrante requer a concessão de medida liminar que determine a sua nomeação para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Administração, para o qual foi aprovada em 2º lugar em Concurso Público de Provas e Títulos no processo seletivo previsto no Edital n. 001/2015, promovido pelo IFMS, para a vaga reservada aos autodeclarados negros.É sabido que as cortes nacionais pacificaram o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em concurso público anterior e não classificado dentro no número de vagas, quando se tratar de cargos diversos. Em tais situações não se caracteriza preterição indevida ou violação ao preceito constitucional do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal .No presente caso, embora haja identidade de cargos entre os dois certames, é de se ver que a impetrante concorreu para a vaga reservada para os candidatos autodeclarados negros, sendo que a sua nomeação dependeria da desistência do primeiro colocado, conforme prevê o item 6.7 do Edital. Note-se:6.7 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato negro posteriormente classificado. Ademais, o Edital n. 001/2016 - CCP/MS disponibilizou duas vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Administração (Anexo II - fl. 34), para as quais não houve reserva de vagas para os candidatos autodeclarados negros. Ou seja, como a impetrante concorreu para a vaga pretendida em condições especiais, em princípio haveria preterição se a autoridade impetrada nomeasse candidato que concorreu na mesma condição que a ela, o que não ocorreu. Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, todos eles norteadores da Administração Pública e aptos a assegurar que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Portanto, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do fumus boni iuris.Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se torna desnecessário perquirir sobre os demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 57/58.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0006649-08.2017.403.6000 - CARLA STEFANY TORRES CACERES(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que efetue o seu registro no CRMV/MS, como médico, aceitando a apresentação do Diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Alega que, embora tenha cumprido as exigências da revalidação do diploma, a autoridade tida como coatora indeferiu a sua inscrição no órgão de classe, em razão de liminar na Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/73.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 80/93).A medida liminar foi indeferida às fls. 97/98.Parecer do MPF às fls. 104, sem adentrar ao mérito, por entender que não litigam hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:O cerne da questão posta está em se definir se a impetrante tem direito à inscrição, como profissional de medicina, nos quadros do CRM/MS.Referido órgão de fiscalização profissional informa que a Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, em trâmite na 3º Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, determinou que todos os diplomas revalidados até a data 05 de junho de 2017 deverão ser reavaliados pela UFMT; e afirma que o caso da impetrante encontra-se abrangido pela exigência determinada por essa decisão judicial.Em razão disso, exigiu a apresentação de cópia integral do processo de revalidação do diploma da impetrante, a fim de aferir se, no caso, foi cumprida a exigência de reavaliação determinada judicialmente na ACP.Pois bem. Como a impetrante alega que a determinação da ACP não se aplica ao seu caso, ao menos por ora tem-se uma questão prejudicial, que consiste em se determinar se a impetrante deve ou não sujeitar-se às exigências da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.O Mandado de Segurança é remédio Constitucional que exige prova pré-constituída quanto aos fatos. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meireles, em sua obra intitulada Mandado de Segurança, verbis:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (MEIRELES, 2007, p. 38).Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, com documentação clara, em especial, quanto aos fatos alegados (pois se presume que o juiz conhece o Direito - ius novit cúria). Se a existência do pretenso direito for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.No presente caso, a impetrante juntou documentos aquém do que seria necessário, restando dúvida sobre datas importantes para a avaliação do alegado direito, dentre elas, a da revalidação de seu diploma (fl. 28/29). Assim, ao menos nesse momento processual, não é possível estabelecer-se com segurança se o caso da impetrante se encaixa na situação tratada pela Circular CFM nº 096/2017, pairando dúvida sobre a aplicabilidade, a ele, da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, na Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.Portando, ausente o requisito do fumus boni iuris.Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais.Pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida apresentam-se agora como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 97/98.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-48.2017.403.6000 - RAUL GOMES DA SILVA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que antecipe a sua colação de grau.Alega que foi aprovado em processo seletivo de pós-graduação stricto sensu e que a matricula em referido curso depende da conclusão de sua graduação, o que ainda não ocorreu do ponto de vista puramente formal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 54/55).Informações às fls. 63/67.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 81).É o relatório. Decido.Por ocasião a análise do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:O impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a sua colação de grau, bem assim a emitir o seu certificado de conclusão de curso e/ou diploma, sendo que o seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não preencheria os requisitos para a abreviação do curso (antecipação do término do curso), pois teria índice de rendimento acadêmico inferior a 9,0 (fl. 15). A Lei n 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1o As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Pois bem. Do documento de fl. 14 extrai-se que o requerimento administrativo referiu-se à abreviação do Curso de Letras, Português/Espanhol, o qual foi indeferido. Por outro lado, o pedido liminar trata da antecipação da colação de grau, para o qual não houve requerimento administrativo, restando prejudicada a análise do presente mandamus, pela falta de interesse de agir.Assim, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, defluise que não há prova do alegado ato coator (indeferimento do pedido de antecipação de colação de grau), mas apenas resposta ao pedido de abreviação do curso (fls. 14-15). Ao que parece, o pedido do autor foi equivocado, na esfera administrativa. Bastaria ele ter pedido a antecipação da colação de grau, mas ele postulou a abreviação/aceleração do curso, e a autoridade impetrada ateve-se ao pedido. Desse modo, só com o indeferimento do pedido de antecipação da colação de grau é que o impetrante teria interesse de agir, o que, em princípio, não é o caso. Ausente o fumus boni iuris, despiciendo a analise dos demais requisitos para a concessão da medida initio litis. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar..Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54/55.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007096-93.2017.403.6000 - DAYANA VEIBER 02220048195 X DAYANA VEIBER(MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial para determinar à autoridade tida como coatora, que se abstenha de exigir-lhe o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS bem como a contratação de médico veterinário. Alega que comercializa apenas produtos e medicamentos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário, sendo que, mesmo sem exercer atividade que demande registro no CRMV/MS, a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no conselho de classe.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.A medida liminar foi deferida às fls. 31/33.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 41/48).Parecer do MPF às fls. 65, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança parece ter caráter preventivo, pois busca a impetrante provimento mandamental para não ser compelida a registrar-se junto ao CRMV/MS e nem a contratar médico veterinário como responsável técnico, em atenção a resposta encaminhada pelo referido órgão (fl. 15).Pois bem. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;De uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 16), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.71-7.04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos e 47.89-8.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Trata-se, em princípio, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIAS DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00025822520164036100, Terceira Turma, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 11/13 que a atividade das empresas é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apeladas não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00275112201640361 00, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017)Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora reside no fato de que as exigências do CRMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro em seus quadros e nem a contração de médico veterinário como responsável técnico, desde que ela exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social.Agora, transcorrido o estreito e célere rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram-na, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/33.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS, bem como a contratação de médico veterinário, desde que esta exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades.Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-92.2017.403.6000 - CAROLINE DIAS DA COSTA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS

SENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que permita a colação simbólica de grau da impetrante, no dia 23/08/2017.Juntou documentos de fls. 11/16.O pedido liminar foi indeferido às fls. 17/19.A FUFMS manifestou-se às fls. 28.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 31).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o evento do qual a impetrante desejava participar simbolicamente ocorreu há quase 5 (cinco) meses.. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
IMPETRADO: FACULDADE ESTACIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a petição intercorrente e documentos apresentados, noticiando o cumprimento voluntário da decisão.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C S MAIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000323-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SAMARA LIBICH GUSMAO GIGANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por Samara Libich Gusmão Gigante em face da FUFMS e outros, pela qual busca, em sede de tutela provisória, que as requeridas analisem os títulos entregues pela autora, atribuindo as respectivas pontuações, nos termos do edital, para que possa concorrer à última fase do processo seletivo, que se findará em 31 de janeiro de 2018.

Narra, em breve síntese, que se inscreveu no processo seletivo para preenchimento de vagas da especialidade médica de reumatologia, da FUFMS, sob a execução da FAPEC.

Conta que o Edital UFMS/PROPP n. 158/2017, foi devidamente publicado no Boletim de Serviços n. 6656. Contudo, alega que, de modo sorrateiro e sem qualquer publicação adequada e transparente, foi realizada a retificação do Edital, alterando, ao que parece, as datas de entrega dos documentos de titulação dos candidatos.

Sustenta a ilegalidade da retificação, pois, ao invés de se publicar um novo edital retificado, "*simplesmente se escreveu de forma minúscula e sem qualquer alerta a palavra retificado no local em que se encontrava o edital de abertura"*, sendo que já existiam publicações posteriores, prejudicando a visualização da retificação realizada pela FAPEC.

Não bastando tal ilegalidade, afirma que foi publicado Edital UFMS/PROPP n. 169, denominado ERRATA ao Edital UFMS/PROPP n.158, de modo irregular e ilegal, não respeitando os princípios da transparência, da publicidade e da boa-fé, uma vez que "errata" não é o mesmo de alteração/retificação, e que deveria consta como mudança de cronograma para a entrega dos títulos referentes à Análise Curricular.

Informa que compareceu no dia 18 de janeiro de 2018 na FAPEC para saber onde seria a entrega das titulações, quando foi informada que já havia passado o prazo para apresentação desses documentos, ocorrido nos dias 08 e 09 de janeiro de 2018.

Noticia que mesmo diante do ocorrido, no dia 19 de janeiro de 2018, a autora entregou o envelope contendo a documentação de titulação, sendo recebida pela FAPEC como intempestiva.

Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* , somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Analisando os documentos carreados, notadamente, o Edital UFMS/PROPP n. 158, onde prevê expressamente, no item 14.4, que o candidato deve se manter informado acerca das convocações para matrículas e remanejamentos referentes ao concurso, nos termos que ora transcrevo:

> 14.4. É de responsabilidade do candidato manter-se informado sobre as convocações para matrículas e remanejamentos, acompanhando as publicações no endereço eletrônico: www.fapec.org/concursos

Corrobora o fato de que após o resultado das solicitações de isenções – Edital UFMS/PROPP n. 165 -, pelo que se denota do link apresentado pela autora, houve a publicação do Edital UFMS n. 169, onde consta a alteração das datas de entrega dos documentos comprobatórios de titulação, dos dias 19 e 20 de janeiro de 2018 para os dias 08 e 09 de janeiro de 2018.

A parte autora alega que a publicação ocorreu de maneira inadequada, uma vez que já havia publicações posteriores, o que prejudicaria a correta compreensão e transparência que se exige em um processo seletivo. Contudo, ao que parece, o referido processo de seleção seguiu os trâmites legais exigidos, não aparentando irregularidades.

Ademais, num processo de tamanha importância para a autora/candidata em sua vida profissional, é de se imaginar que, a princípio, não pode permitir-se o(a) candidato(a) descurar das publicações relativas.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise do requisito do perigo do dano. Assim, por ora, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Considerando que a FAPEC e a Comissão Estadual de Residência Médica do Estado de Mato Grosso do Sul - CEREM/MS – são meros executores do certame, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, determino a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda.

Cite-se a FUFMS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GODOY - MS11828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002916-46.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(ECT) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima,nos termos do art. 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença nos próprios autos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARLEIA SIMIOLI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916-B
IMPETRADO: DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLEIA SIMIOLI GARCIA **,** contra ato do **DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA – Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora não proceda aos descontos em folha de pagamento dos valores pagos indevidamente a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho.

Narra, em suma, ser servidora pública federal aposentada, tendo sido notificada acerca do PAD n. 02001.0046572016-37, que constatou valores pagos indevidamente a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, não correspondentes à proporcionalidade de sua aposentadoria, no montante de R$ 9.251,19 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

Informa que apresentou manifestação escrita, sendo indeferido seu requerimento, sob o fundamento de não cumulação dos requisitos legais para a isenção da devolução dos valores indevidamente pagos. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, sem, contudo, obter êxito.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É inconteste que a Administração tem o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme art. 53, da Lei n. 9.784/99. Neste sentido, há entendimento pacificado por meio da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

> "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Contudo, o poder da Administração Pública de revogar e anular seus atos não é absoluto, sendo que seu exercício possui limitações, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou mantém os seus efeitos, sendo imprescindível à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão sua situação modificada.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, havendo, inclusive orientação administrativa nesse sentido (Súmula n. 34, da AGU), de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fins de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

Aparentemente, é o caso do presente *mandamus*. Ao aplicar o reajuste concedido pela Lei n. 13.324/2016, que estabelece o valor dos pontos da Gratificação de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM), a Administração averiguou que a impetrante estaria percebendo a Gratificação de Desempenho em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, não incidindo sobre o valor a proporcionalidade de sua aposentadoria.

À vista disso, não deve ser imposta à impetrante a devolução dos valores pagos a maior pela Administração, decorrentes de seu próprio erro, ainda mais se tratando de verba alimentar, não concorrendo a demandante para esse desacerto. Aliás, ao contrário, considerando que houve reconhecimento pela própria Administração da boa-fé da servidora.

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ, *in verbis*:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. **O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé**. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não provido." (REsp 201702445930 REsp - Recurso Especial - 1701590, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2017, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)(negritei)

De fato, a Lei n. 8.112/90, permite expressamente em seu art. 46, a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento. Contudo, o indigitado artigo desse ser interpretado com certa temperança, levando-se em consideração a boa-fé da servidora/impetrante, inclusive sendo essa reconhecida de maneira incontroversa pela própria Administração. Esse foi o posicionamento adotado pelo Colendo STJ, conforme se segue:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que " eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário." (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. **Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé.** 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido." (AgAREsp 201201739955 AgAREsp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 219318 - Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da decisão: 23/10/2012, Data de Publicação: DJe 09/05/2013) (negritei)

De mais a mais, existe inclusive orientação administrativa nesse sentido – Súmula n. 106, do TCU -, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fins de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a natureza alimentar do benefício sobre o qual incidiria o desconto pretendido pela impetrada, constituindo-se em evidente prejuízo à impetrante, suficiente à demonstração do perigo de dano que ampara a pretensão de urgência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda os descontos em folha de pagamento dos valores pagos a maior a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, até julgamento definitivo do presente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006200-50.2017.403.6000 - PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003964-05.1992.403.6000 (92.0003964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Às f. 526 o espólio de Basílio de Almeida Lima requereu, além de nova avaliação dos bens, os benefícios da Justiça gratuita. Contra tal pedido se opôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por entender que, tanto a senhora Soraya, como a senhora Florinda declaram Imposto de Renda, ficando assim comprovada manifestação de riqueza por parte delas, além disso, é o espolio que arcará com parte dos custos de honorários advocatícios, não tendo sido comprovada a sua vulnerabilidade econômica. É o relatório.Decido.A presente ação foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra Florinda Rieffe de Almeida e Basílio de Almeida Lima, que veio a ser substituído, posteriormente, pelo seu espólio.Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a Constituição Federal garante, no art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei).Não vejo incongruência entre o 4º da Lei 1.060/50, que se contenta com a simples alegação da parte no sentido da ausência de condições de pagar as custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e o dispositivo constitucional, que reclama a comprovação desta ausência.É que se presume a boa-fé dos requerentes da assistência judiciária, tendo a lei infraconstitucional pretendido simplificar a obtenção da gratuidade. Porém, se elementos dos autos indicarem que a parte não é hipossuficiente, deve o magistrado indeferir o benefício, em homenagem ao que pretendeu o legislador constitucional.In casu, o espólio não trouxe elementos que pudessem aclarar o fato de necessitarem verdadeiramente de justiça gratuita. Pelo contrário, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovou que tanto a inventariante, quanto a sra. Florinda, corré revel nestes autos, declaram Imposto de Renda, em claro sinal de riqueza, além de perceberem rendas o que faz com que possam, em princípio, custear as despesas do processo . Não cuidaram elas de desfazer a presunção.Ante o exposto, indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita.Fica deferida, por outro lado, nova avaliação dos bens penhorados nestes autos, uma vez que a última avaliação foi realizada em 2008. Intimem-se.Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre documentos juntados às fl. 127-131.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

SENTENÇAConsiderando a petição de fl. 158 e a expedição de Alvará (fls. 162/164), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003086-74.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO ROGERIO DOS SANTOS

SENTENÇAHaja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 32, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em conseqüência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014392-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DILMA ALVARENGA DA SILVA(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

SENTENÇAConsiderando a petição de fl. 67, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-75.2002.403.6000 (2002.60.00.006685-7) - VILMAR COELHO DA SILVA X ROGERIO CAMPOS ROCHA X PAULO ROBERTO GAUDINO MESQUITA X SEBASTIAO DIMAS FERNANDES X AIRTON LUIZ DE JESUS DINIZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001498-47.2006.403.6000 (2006.60.00.001498-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7) - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de TWI - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 305.101,98 (trezentos e cinco mil, cento e um reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, a título de multa contratual e demais encargos referentes ao inadimplemento dos contratos nº03/2010, 05/2010 e 06/2010. Alega, em breve síntese, que a empresa requerida se sagrou vencedora dos certames para executar serviços de reforma e adaptação predial de agências dos Correios, nesta Capital, Fatima do Sul e Três Lagoas - MS. Contudo, após firmados os contratos a requerida deixou de cumprir os termos contratuais, em especial deixando de apresentar as garantias da execução contratual; de confeccionar os agendamentos das visitas técnicas e não informando os RGs dos empregados que iriam trabalhar nas obras em questão, bem como deixando de iniciar tais obras nos 5 (cinco) dias corridos após a assinatura do contrato. Regularmente notificada de tais falhas e instada a apresentar defesa administrativa, a requerida deixou transcorrer o prazo, com o que firmou-se a rescisão contratual. Posteriormente, a requerida se manifestou nos autos administrativos, justificando o descumprimento ao argumento de que perdeu tempo comprando materiais, questões técnicas de transferência de mão de obra, etc. Na mesma oportunidade, apresentou a garantia contratual, reputada indevida pela autora. Após o julgamento do recurso, foram aplicadas as penalidades de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a ECT, conforme publicação no Diário Oficial da União, além de aplicadas as multas que, no entender da autora, totalizam o valor atribuído à causa. Juntou documentos. Após inúmeras tentativas de citação da requerida (fls. 224, 236, 246, 261) e após determinação judicial para consulta aos órgãos públicos (fls. 253), a requerida foi regularmente citada, na pessoa de seu responsável (fls. 274).O prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis, sendo decretada a revelia (fls. 275). As partes não especificaram provas (fls. 276/278).É o relato.Decido.A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente (fls. 174), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente o descumprimento contratual por parte da requerida e a consequente legalidade da aplicação das multas discutidas na inicial, com a respectiva inadimplência administrativa da requerida, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado.Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 67/68, 76, 110/111, 135, 152/153, 175 e 192 comprovam a formalização do contrato em questão, as respectivas notificações para apresentação de defesa administrativa quanto ao descumprimento contratual por parte da requerida e consequente rescisão contratual com aplicação da multa. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o descumprimento contratual por parte da requerida, o que autoriza a aplicação das multas ora cobradas pela Administração. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 305.101,98 (trezentos e cinco mil, cento e um reais e noventa e oito centavos), atualizados até julho de 2011. Esse valor deverá ser acrescido dos encargos legais - correção monetária e juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal.Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 09 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA(SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007667-40.2012.403.6000 - KEROLAYNE DE FIGUEIREDO DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREA PATRICIA DE FIGUEIREDO(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

SENTENÇARUBENS JORGE ALENCAR FILHO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, buscando a declaração de nulidade da exigência editalícia relacionada à aprovação em teste de aptidão física - exame de corrida de 12 minutos - como condição para ingresso nos quadros da requerida, no cargo de Operador de Triagem e Transbordo. Requer, ainda, seja declarado o cerceamento do direito de defesa, ante à impossibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.Alega, em breve síntese, ter se inscrito em concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Operador de Triagem e Transbordo, tendo sido aprovado na primeira fase do certame. Convocado para a segunda fase - prova física -, foi considerado inapto no teste de corrida de 12 minutos.Alega, de início, a violação ao princípio da isonomia, pois, no seu entender, realizou a prova em condições de desigualdade com os demais candidatos, uma vez que é portador de diabetes e o tempo de prova se estendeu demais, sem o fornecimento de alimentação pela requerida, fato que prejudicou seu desempenho físico na prova de corrida. Após se alimentar, logrou ser aprovado no teste de dinamometria. Destacou a violação à legalidade na exigência de sua submissão a tal exame, haja vista que a Lei dos Correios não traz qualquer exigência a respeito da necessidade de submissão do candidato a provas físicas. No entender do autor, a Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em certame público, na forma prevista em Lei e que, no caso, não há lei exigindo essa prova física, de modo que ela se mostra ilegal e inconstitucional. Alegou, ainda, ter havido violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que foi impossibilitado de interpor recurso contra sua reprovação, em face das condições editalícias e ausência de orientações específicas. Juntou documentos.A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fls. 255). A ECT apresentou a contestação de fl. 258/267, onde alegou, em resumo, a legalidade e validade da avaliação de capacidade física e laboral, diante das justificativas técnicas e estudos desenvolvidos, pelas equipes multidisciplinares internas (Nota Técnica SESAU nº 2333/2011), no sentido de que as atividades de Carteiro exigem capacidade aeróbica adequada e robustez física. Tais exigências constam do Edital do certame, o que garante sua legalidade, já que o Edital é a lei do certame. No seu entender, as definições de regras do concurso se inserem no âmbito do poder discricionário da administração e decorre da adequação do perfil dos candidatos à realidade das atribuições dos cargos. Não houve violação a princípios, mormente cerceamento do direito de defesa, uma vez que, no seu entender, o autor foi quem, voluntariamente, deixou de interpor recurso administrativo, o que foi oportunizado pela ECT. Também não houve, no seu entender, violação à isonomia, uma vez que as regras editalícias eram claras quanto à recomendação de alimentação antes e depois dos testes físicos, bem como à faculdade de o candidato levar seu próprio lanche. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi deferido (fl. 579/582), para o fim de determinar à requerida que procedesse à reserva da vaga ao autor. Réplica às fls. 590/606, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. O autor especificou provas às fls. 588/589, enquanto que a requerida não pleiteou a produção de provas (fls. 614).Despacho saneador às fls. 616, onde restou indeferida a produção de prova pericial, sendo determinada a apresentação das filmagens da prova física em questão. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido às fls. 618/625, cuja contra minuta está acostada às fls. 633/634.A requerida cumpriu a determinação às fls. 628/632, juntando as mídias com as filmagens. Sobre as mídias, o autor se manifestou às fl. 637/641.É o relato.Decido.Trata-se de ação judicial na qual se discute, inicialmente, a inconstitucionalidade da exigência de prova física para o cargo em questão - Operador de Triagem e Transbordo -, pois no entender do autor não há previsão legal para sua realização, fato que feriria, em tese, o princípio da legalidade. Alternativamente, alega violação à isonomia e ao seu direito à ampla defesa em razão do não fornecimento de alimentação aos candidatos, uma vez que, sendo portador de diabetes, foi prejudicado em relação aos demais candidatos do certame por não ter se alimentado adequadamente antes da prova, realizada em horário com condições climáticas diferenciadas. Entende ser obrigação da requerida fornecer alimentação, especialmente face ao atraso na realização dos testes.Em contrapartida, a ECT alega que a exigência da prova física, no caso, se coaduna com o cargo a ser ocupado pelo candidato, além de primar, com base em estudos técnicos, pela saúde do funcionário que terá que carregar grande volume de peso e permanecer por tempo razoável em pé ou agachado. Salienta que a exigência não fere nenhum princípio constitucional, mas busca avaliar a aptidão do candidato para o cargo buscado. De uma detida análise dos autos, verifico que já por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, a magistrada prolatora visualizou a aparente ilegalidade da exigência de submissão dos candidatos ao cargo de Operador de Triagem e Transbordo ao teste físico em discussão. Naquela oportunidade, foi destacado que:...verifico a aparente ausência de previsão em lei - em sentido estrito - do teste físico para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo, ao menos num primeiro momento, o que demonstra a presença da plausibilidade do direito por ele invocado, posto que, ausente a previsão legal, ao que tudo indica, a exigência seria ilegal. Ademais, é inegável o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive já sumulado, acerca da inviabilidade do chamado teste psicotécnico sem previsão em lei, raciocínio, a priori, perfeitamente aplicável ao teste físico. Há, portanto, plausibilidade na pretensão ajuizada.E neste momento processual, posterior à fase de dilação probatória, não verifico outras provas existentes nos autos a ilidir aquela inicial conclusão pela ilegalidade da exigência do teste físico. Não logrou a ECT a trazer aos autos, o instrumento legal que autorizaria a exigência de aplicação de teste físico aos candidatos aos cargos por ela oferecidos. E nesse sentido, venho mantendo idêntico entendimento ao daquela decisão proferida em sede precária, no sentido de ser vedado à Administração submeter candidatos a cargo público a provas físicas ou psicológicas, sem lei em sentido estrito a autorizar tal proceder. E veja-se, não se está a discutir a razoabilidade ou não da exigência em sua literalidade - se o profissional dos Correios tem ou não que ter aptidão física superior à normal para ocupar o cargo -, mas sim a inexistência de lei em sentido estrito a exigir essa comprovação, via teste físico. Se tal questão é tão importante para os quadros da ECT, deve ela pleitear junto aos legisladores pátrios que formulem Lei contendo a exigência em questão. Não pode, entretanto, exigir o teste físico sem autorização legal para tanto.Em casos como o presente, há que se prestigiar a legalidade, mormente quando ela é exigida pela Carta:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;No RE 447.3925PB, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte firmou há tempos o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. É possível ao Poder Judiciário declarar a ilegalidade dos atos administrativos, pois é incumbência do Judiciário analisar limites de proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados pelo Administrador. Como não pode a Administração restringir direitos sem autorização legislativa, eivado de nulidade encontra-se o desarrazoada (sic) teste de capacitação física realizado sem amparo legal e que reprovou os candidatos impetrantes (RE 447.3925PB. j. de 21.6.2005). Na esteira deste entendimento, o STF, em decisão da lavra da Min. Ellen Gracie, nos autos do RE 248.5152 MA, registrou 1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que concedeu a segurança para garantir a continuidade dos candidatos no concurso público para o provimento do cargo de delegado de polícia estadual. O aresto recorrido fundamentou que o exame de aptidão física, em que os recorridos foram eliminados do certame, é ilegal e abusivo, uma vez que, apesar de disposto em edital, não está previsto na Lei estadual 6.124/94 Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão. 2. Não se encontram prequestionados os arts. 2º, 5º e 37, caput, da CF/88, em que busca apoio a petição de recurso extraordinário, porque não abordados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos os respectivos embargos de declaração. E mesmo que a mencionada violação tivesse surgido no próprio julgamento de segundo grau, far-se-ia necessária a sua provocação por meio de declaratórios, para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF nºs 282 e 356). 3. Ademais, para que se pudesse modificar a decisão impugnada, seria imprescindível a análise da legislação local, hipótese inviável em sede extraordinária (Súmula STF nº 280). 4. Ainda que superado tais óbices, o recurso não merece prosperar, pois, em caso semelhante, o STF, no julgamento do RE 344.833/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 27.06.2003, assentou que não viola o art. 37, I, da CF/88 a decisão que considera abusiva a exigência de exame físico em concurso público sem substrato fático e jurídico. 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se.Logo, se não há lei prevendo a realização de prova de esforço físico no provimento de emprego público, não poderá a Administração Pública fazer a exigência por meio do edital do concurso. Portanto, como a reclamada é integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos ditames previstos no art. 37, I, II, da CF, dentre os quais o princípio da legalidade, no que concerne à acessibilidade aos empregos públicos. Nos autos, além de não haver previsão legal para o exame de teste de aptidão física, salta aos olhos a irrazoabilidade da exigência... (Processo TRT ROPS 0080346-92.2014.5.22.0103 RELATOR : DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES)Patente, portanto, a ilegalidade da exigência de testes físicos em questão e sua consequente inexigibilidade. Acolhido tal fundamento de mérito, revela-se desnecessária a análise quanto aos demais argumentos iniciais, relacionados à questões fáticas da prova física, já que esse único fato é suficiente para eliminar a exigência combatida na inicial.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da submissão do autor ao teste físico previsto no Edital nº 11, com fundamento nos artigos 5º, XII e 37, da Constituição Federal. Declaro, ainda, nulo o ato administrativo que culminou com sua exclusão do respectivo certame, com a consequente reinclusão do mesmo. Confirmo a decisão antecipatória de fl. 579/582 e, estendo seus efeitos, para determinar que a requerida providencie, em relação ao autor, a realização das demais fases do certame, inclusive a nomeação e posse, a teor dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (AIRESP 201302326084).Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 10 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003875-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

Intimação da parte ré para que se manifeste acerca da petição de folhas 178-183

0006598-36.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à f. 158-verso e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia o dia 20 de março de 2018, às 15h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).Intimem-se.

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição do INSS de folhas 190-195.

0014564-50.2013.403.6000 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0015265-11.2013.403.6000 - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita.

0008033-11.2014.403.6000 - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intime-se a apelante (autora), para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de f. 196, promovendo a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 196, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição do INSS de folhas 171-177.

0002234-50.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO DE MELO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de folhas 121-123

0003606-34.2015.403.6000 - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA:Sentenciados os autos, às f. 331-332, em suas contrarrazões à apelação da União, o autor apresenta proposta de acordo para a extinção da ação, uma vez que vem cumprindo, nos últimos dois anos, o horário de trabalho estabelecido na portaria que pretendia rever e seria prejudicial para ele mais uma alteração de sua rotina de trabalho.À f. 344 a União apresentou manifestação concordando coma extinção do feito, desde que houvesse renúncia ao direito sobre que se funda a ação.À f. 347, com poderes para renunciar, o advogado do autor deu seu de acordo com a cota de f. 344.Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 18/12/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007134-76.2015.403.6000 - MARIA DE NAZARE SILVA LOPES(RO006544 - EVERTON MELO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:MARIA DE NAZARÉ SILVA LOPES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a ela pensão mensal vitalícia de soldado da borracha, na condição de dependente de seringueiro recrutado pelo Governo brasileiro na Segunda Guerra Mundial, desde o indeferimento do requerimento administrativo.Afirma que é beneficiária de pensão por morte de seu esposo, concedida em 02/01/1992, da qual recebe um salário mínimo. Ocorre que seu falecido esposo, Antônio Paulino Lopes, exerceu durante muito tempo a atividade de seringueiro, na extração do látex, inclusive no período da Segunda Guerra Mundial, durante os anos de 1942 a 1945. Protocolou pedido de pensão vitalícia, com amparo na Lei n. 7.986/1989 e artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 (ADCT), mas o benefício foi negado a ela, sob o fundamento de falta de início de prova documental [f. 2-12].O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 38-39.O réu apresentou contestação [f. 59-72] alegando que a pensão conhecida por soldado da borracha encontra-se no art. 54 do ADCT da CF/88 e na Lei n. 7.986/1989, de onde se extrai que é devido aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei n. 5.813, de 14/09/1943, e amparados pelo Decreto-lei n. 9.882, de 16/09/1946 e aos seringueiros que, atendendo ao apelo do Governo Brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. Conforme exige o art. 3º da Lei n. 7.986/1989, a comprovação dos requisitos do benefício depende da existência de prova material. A autora não apresentou prova do exercício da atividade de seringueiro por parte de seu falecido esposo. Também não apresentou prova do outro requisito, que é o estado de carência, porque já é pensionista. Foi realizada audiência de instrução às f. 84-85, ocasião em que foi colhido o depoimento da autora e foi inquirida uma testemunha arrolada pela requerente, e, em alegações finais, as partes apresentaram razões remissivas.É o relatório. Decido.O artigo 54 do ADCT da CF/1988 dispõe que:Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.A Lei n. 7.986/1989, em seus artigos 1º a 3º, estabelece que:Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial. 1º Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações especificadas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de outras quaisquer despesas.Já a Lei n. trouxe modificação quanto aos requisitos para a concessão da pensão mensal vitalícia em questão, da seguinte forma:Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias. (NR)Assim, o seringueiro que tenha trabalhado para o Governo brasileiro, para auxílio na Segunda Guerra Mundial, se for carente, faz jus à pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, sendo o benefício estendido aos dependentes também carentes. Até a edição da Lei n. 9.711/1998 não se exigia, no caso, início de prova documental para a comprovação da atividade de seringueiro na forma prevista pelo artigo 54 do ADCT.No caso concreto, a requerente não apresentou qualquer início de prova documental e também não buscou a justificação judicial antes da edição da Lei n. 9.711/98.A autora apresentou apenas relações de compras datadas de 1960 e 1961, como sendo feitas por seu esposo. Contudo, essa prova documental mostra-se extremamente frágil, não constituindo, dessa forma, início de prova material. Além disso, a prova testemunhal produzida neste processo também não corrobora o alegado serviço de seringueiro prestado pelo esposo da autora, visto que foi ouvida somente uma testemunha e esta afirmou que não conheceu o cônjuge da autora. Logo, não é possível o reconhecimento da atividade alegada, a teor do art. 3º da Lei n. 7.986/89.Em caso análogo assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIRO. SOLDADO DA BORRACHA. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 54 do ADCT concedeu pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos aos seringueiros que, durante a Segunda Guerra Mundial, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica. 2. Ação ajuizada quando a Lei 7.986/89, regulamentadora da matéria, já havia sido alterada pela Lei 9.711, de 20/11/98, que passou a exigir início de prova material para a concessão do benefício. 3. Pedido amparado unicamente em Justificação Judicial, também arrimada apenas em depoimentos testemunhais. Ausência de provas documentais aptas à comprovação material da condição de seringueiro durante a 2ª Guerra Mundial. Inteligência do verbete sumular 149/STJ. Precedentes jurisprudenciais do STF e STJ. 4. Recurso especial provido (Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 08/09/2009).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter a autora comprovado a alegada atividade de seringueiro a serviço da Segunda Guerra Mundial por parte de seu esposo, para a concessão de pensão mensal vitalícia, na forma do art. 3º da Lei nº 7.986/89. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 08 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007647-44.2015.403.6000 - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

PROCESSO: 0008186-10.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAPor conter alegações relevantes, manifeste-se a autora sobre a petição de f. 141-144, no prazo de 10 dias.Intime-se. Campo Grande/MS, 11/12/2017. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0012397-89.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 0012397-89.2015.403.6000A fim de se evitar o ajuizamento de novas ações judiciais com o fito de discutir idêntica situação à contida nestes autos, defiro o pedido de fls. 350/352. Oficie-se ao IFMS, com cópia das decisões proferidas por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de ciência. No mais, considerando que a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor se revela desnecessária ao deslinde do feito, que trata de questão unicamente de direito, indefiro sua produção. Após a intimação das partes deste despacho, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 05 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013997-48.2015.403.6000 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015435-12.2015.403.6000 - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

SENTENÇAALEXSANDRA MARIA GOLÇALVES - ESPÓLIO, neste ato representada por CELSO GONÇALVES SALTARELLI, ingressou com a presente ação pelo rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando, em síntese, a quitação do contrato de financiamento de n 800170802695.Narrou, em breve síntese, que a Sra. Alexandra Gonçalves celebrou contrato de compra e venda de um apartamento com a requerida, nos termos da Lei 11.977/09, que trata sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Ocorre que em razão de câncer veio a falecer em 18/10/2011. Menos de 30 (trinta) dias após sua morte, o marido da autora e seu irmão procuraram a agência bancária da requerida a fim de encerrar sua conta bancária e informar o seu falecimento para que se procedesse à quitação do imóvel adquirido. Todavia não obtiveram resposta da CEF, de modo que durante os anos de 2012, 2013 e 2014 apenas foram informados de que o contrato estaria em processo de quitação. Entretanto em 2015, a irmã da autora recebeu da MRV Engenharia informação acerca da existência de débitos com relação ao imóvel e ao questionar a CEF fora informada de que a cobertura do seguro havia sido negada.Juntou documentos às fls. 15/50.Às fls. 60/61 a CEF informa que concorda com o deferimento da garantia e esclarece que em razão do inadimplemento do mútuo até esta data realizou a consolidação em seu favor da propriedade fiduciária do imóvel.Juntou documentos às fls. 62/79.Em atenção ao despacho da CEF, a parte autora requer a expedição de ordem ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição determinando a anulação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 50.096, com a apresentação pela CEF de documento que comprove a quitação do contrato em questão.É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a quitação do contrato de compra e venda de n 800170802695, tendo em vista que o falecimento da compradora, nos termos do 4, inciso I da Cláusula 22ª do contrato em comento.Às fls. 60/61 a CEF informa concordar com o deferimento da garantia, e assim reconhece o pedido da parte autora de que o saldo remanescente do imóvel seja coberto pelo seguro desde a data de falecimento da compradora. Ademais esclarece que em razão do inadimplemento consolidou a propriedade em seu favor, razão pela qual requer o seu cancelamento.Verifico, então, ter ocorrido o reconhecimento do pedido por parte da CEF, nos termos do art. 487, III, do NCPC. O artigo 487 do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito quando o Juízo [...] III - homologar:[...] a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.O que se verifica in casu é que a CEF se manifestou às fls. 60/61 dos autos, informando reconhecer a procedência do pedido inicial de cobertura securitária do saldo remanescente do imóvel.Portanto, houve, no caso, o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15.Sobre o tema, Marcato assevera:No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...]Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. Desta feita o magistrado, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a requerida reconheceu que o pedido inicial é de fundo do Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil, determinando a quitação integral do contrato de compra e venda n 800170802695, e consequentemente determinando o cancelamento da consolidação de propriedade do imóvel em comento (matrícula n 50.096).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição para a regularização da inscrição do imóvel, cancelando a consolidação da propriedade, sem ônus para a proprietária Alexsandra Maria Gonçalves - Espólio, com observância do disposto no 1, inciso IX do art. 98 do NCPC .Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002151-97.2016.403.6000 - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002194-34.2016.403.6000 - ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 121, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004857-53.2016.403.6000 - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 298-303

0006376-63.2016.403.6000 - ALTOIR GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇAALTOIR GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito que está sendo cobrado pelo requerido, por suposta irregularidade na concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma ter obtido tal benefício em 2011, tendo pleiteado a melhoria da aposentadoria, via revisão, em novembro de 2012, contudo, nessa ocasião, o requerido entendeu pela suspensão do benefício, determinando a restituição dos valores que entende ser indevidos, por meio de desconto de até 30% sobre o benefício previdenciário que recebe, concedido administrativamente. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o órgão pagador concedeu o benefício corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da razoabilidade, da irrepetibilidade de verbas alimentícias e da segurança jurídica. É manifesto não haver obrigação de devolução dos valores, uma vez que as verbas recebidas têm caráter alimentar e foram percebidas de boa fé (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 57-59, para o fim de determinar que o requerido se abstivesse de cobrar os valores em questão até o final julgamento do feito. O INSS apresentou a contestação de f. 66-71 e 74-81, alegando, em preliminar, ocorrência de litispendência com as ações ajuizadas pelo autor perante a Justiça Estadual, onde discute a concessão do benefício cancelado pelo INSS e ora questionado neste feito. No mérito, aduz que é prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos, para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Ao analisar o pedido administrativo de revisão do benefício concedido ao autor, constatou que a concessão era indevida, porque o tempo de contribuição era insuficiente para a aposentadoria; verificou que as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 25/02/1980 a 30/06/1992 não se enquadravam como especiais, de modo que o tempo de contribuição passou a ser de 31 anos, nove meses e vinte dias. Após assegurar a ampla defesa ao autor, iniciou a cobrança dos valores indevidamente recebidos durante a vigência do benefício. O fato de tais verbas terem caráter alimentar não obsta o direito de cobrança das mesmas. Réplica às f. 95-101.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, rejeito a alegação de litispendência. O pedido formulado nesta ação não coincide com o que foi apresentado nas ações promovidas pelo autor perante a Justiça Estadual; em uma delas foi formulado pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que, conforme movimentação processual constante do site do Tribunal de Justiça deste Estado, foi julgado parcialmente procedente, apenas para declarar-se como especial a atividade exercida entre 15/02/1979 a 04/03/1997; na outra ação, que era de mandado de segurança e foi julgado extinto sem resolução de mérito, o autor buscava a manutenção do benefício previdenciário cancelado e ora em discussão nestes autos. Embora possa se cogitar de possível conexão, não há necessidade de proceder-se à reunião dos processos, porque ambas as ações ajuizadas na Justiça Estadual já foram sentenciadas.Cuida-se de pedido de exoneração do dever de restituição de valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de contribuição, que a Administração, posteriormente, entendeu ter sido concedido irregularmente, haja vista que foi considerado período de tempo especial em atividade que não se enquadrou como especial, alterando-se o total de tempo de contribuição, que restou insuficiente para a concessão do benefício previdenciário do autor. O autor, por ter apurado mais de 35 anos de tempo de serviço, pleiteou seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em maio de 2011, junto ao INSS, sendo tal benefício reconhecido e pago. Posteriormente, em 2012, o INSS constatou que período de tempo de serviço especial foi computado indevidamente em favor do autor, ao qual não teria tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício (f. 48). Concluindo que houve recebimento indevido, o INSS intimou o autor para restituir os valores pagos (f. 48).Assim, o pagamento da verba em questão decorreu do reconhecimento de direito do autor por parte do órgão previdenciário. Com a posterior constatação de indevido enquadramento de tempo de serviço especial, o total de tempo de serviço do autor foi revisto e não houve, in casu, locupletamento ilícito de sua parte, até porque não houve duplo pagamento por parte do INSS.Além disso, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial e a contestação, se o autor recebeu os valores em questão, referentes à aposentadoria concedida sob o nº 42/147.813.318-7, foi por equívoco da própria Administração, que enquadrou inadequadamente a atividade tida pelo autor como especial. Veja-se, aliás, que as informações constantes dos cadastros dos segurados são obtidas pela própria Previdência, sem aparente ingerência daquele que não teria sequer como contribuir para o erro administrativo. Some-se a isso a própria declaração do INSS de fls. 48 quando afirma:... identificou irregularidade que consistiu em recebimento indevido... onde ficou configurado que seu tempo de contribuição era insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição... (grifei)O INSS assumiu, portanto, seu erro quanto à concessão do benefício, de modo que não se pode falar em necessidade de repetição dos valores em discussão.Além disso, o autor acreditava que já tinha mais de 35 anos de tempo de serviço quando da concessão do benefício, fato que afasta eventual alegação de má fé e, ao revés, demonstra a boa fé de sua parte. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio do autor, além de terem sido, como já dito, recebidas de boa fé, em vista da condição do autor, já que segurado antigo da Previdência, não devendo, por isso, serem objeto de restituição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.AGA 201001092581 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/12/2010PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido.AGA 200802453487 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115362 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:17/05/2010Provada está, portanto, sua boa fé que, aliada ao reconhecimento, por parte da Administração, de sua condição de beneficiário, assim como ao erro praticado pelo INSS, impõe a acolhida da pretensão.Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o débito cobrado do autor, no valor de R$ 85.197,64, atualizado até 04/2016, condenando o requerido a deixar de exigir do autor o pagamento dos referidos valores, pagos por conta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo tal montante ser considerado (descontado) pelo INSS, apenas para efeito de pagamento de outro benefício previdenciário no mesmo período de pagamento.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 19 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011742-83.2016.403.6000 - SHEILA MARIA CAVALHEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0002267-69.2017.403.6000 - DEOMAR BOGORIM OSUNA X EDNALVA NERES DE SOUZA X EDNIR DA COSTA LEITE HATTENE X EMILIO RAUHUT(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre a petição de fls.460-462 e os réus para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Verifico que na decisão de f. 145 não constou o nome do perito nomeado, qual seja, Eduardo Vargas Aleixo.Defiro o pedido da requerida Brookfield Incorcorações de prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de quesitos.Intimem-se.

0002873-97.2017.403.6000 - DAVID DOS SANTOS DA SILVA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, decidiu:[] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.No caso dos autos, o autor não trouxe nenhum comprovante de que tenha efetuado pedido administrativo.Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

0003236-84.2017.403.6000 - RONE ALVES BRAGA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0003960-88.2017.403.6000 - CELIA PAES DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004217-16.2017.403.6000 - MARILENE DE SOUZA LEDESMA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0005107-52.2017.403.6000 - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005408-96.2017.403.6000 - ADRIANA CHAVES X RICARDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA

Uma vez que a parte autora pretende, além da condenação da requerida ao pagamento de alimentos, danos morais, por ela indicados no valor de R$ 200.000,00 para cada um dos requeridos, nos termos do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, para que passe a constar o valor de R$ 422.488,00, uma vez o valor apontado (R$ 22.488,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido.Ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Após, intimem-se os autores para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.Uma vez complementadas as custas, citem-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

0006517-48.2017.403.6000 - NUNES & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007220-76.2017.403.6000 - EDWARD HEMIL DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAEDWARD HEMIL DA COSTA ajuizou a presente ação de cobrança contra a UNIÃO na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), bem como juros remuneratórios de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês e correção monetária.Juntou documentos (fls. 18/29).Determinou-se (fl. 33) que o autor emendasse a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente seu pedido, se correção de poupança ou PIS/PASEP, bem como corrigisse o valor da causa, para que correspondesse ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximasse desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência. Determinou-se, ainda, que no mesmo prazo o autor recolhesse as custas iniciais respectivas e trouxesse aos autos o original do instrumento de mandato.O autor foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 34. Manifestou-se à fl. 35, a fim de requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 36). Vieram os autos conclusos (fl. 37).É o relatório.Consoante se verifica da certidão de fl. 34, o autor tomou ciência da decisão, tanto que requereu (fls. 35/36) a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais. Todavia, deixou de cumprir às demais determinações constantes do despacho de fl. 33.De fato, o autor deixou de esclarecer seu pedido, se correção de poupança ou PIS/PASEP, bem como de corrigir o valor da causa, para que correspondesse ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximasse desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência. Deixou, ainda, de juntar aos autos o original do instrumento de mandato.Assim, tendo sido oportunizado à parte corrigir o vício, nos termos do art. 317 do NCPC, bem como do art. 321 do mesmo código, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, I, do NCPC, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de não ter se triangularizado a relação processual.P.R.I.C.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006306-85.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PEDRO ALVES DIAS X ANGELO MANCOELHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Tendo em vista que a virtualização dos autos só será obrigatória, depois de decorridos 90 dias da publicação da Resolução PRES n. 152, de 27/09/2017 para União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, intimem-se ainda, os apelados, para querendo, digitalizar os autos físicos, no prazo de 10 dias. Com a digitalização dos autos, intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados pelos réus, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013994-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009871-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013167-19.2014.403.6000) MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006860-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-05.2015.403.6000) RENATO LOUREIRO MARQUES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003174-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003174-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002963-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002963-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARCY FANTINI(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X SILVINO FANTINI X VARDIR FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Tendo em vista a Certidão de f. 374, bem como o alegado pelo executado à f. 368/370, intime-se novamente o Banco do Brasil para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, o motivo de o executado não estar conseguindo mais efetuar os depósitos junto a essa Instituição Bancária.

0013167-19.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008154-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATO LOUREIRO MARQUES

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011280-63.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0015251-56.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 24 meses, devendo os autos ficarem sobrestados em Secretaria.Levante-se eventual restrição realizada.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006276-74.2017.403.6000 - ESPOLIO DE CAETANO DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 125 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da tríplice relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR

À vista do laudo pericial contabil apresentado(fl.270-284), manifestem-se as partes no prazo legal.

0011901-26.2016.403.6000 - IVAN PATRICIO REYES SALVADOR(MS016443 - FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

S E N T E N Ç AIVAN PATRÍCIO REYES SALVADOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para que a autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de aposentadoria, reconhecendo o período insalubre desde a sua admissão nos quadros da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, bem como seja garantido o direito à conversão do tempo de regime especial em tempo comum. Pede, ainda, que sejam assegurados o direito à percepção de proventos integrais e a paridade dos proventos da aposentadoria com relação à remuneração dos servidores da ativa, afastando por completo a aplicação da Orientação Normativa n. 16/2013 MPOG. Afirma ser servidor público federal, ocupando o cargo de Médico da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1987, exercendo suas funções do setor de Centro de Tratamento Intensivo - CTI Adulto, bem como no Setor de Endoscopia Digestiva, no Hospital Universitário da Instituição. Ainda laborou no setor de Pronto Atendimento Médico no começo da sua carreira e de setembro/2012 até março/2014. Desse modo, vem trabalhando em regime de insalubridade, já que mantém contato direto, permanente e habitual com agentes infecto-contagiantes, recebendo desde o seu ingresso o adicional de insalubridade, tudo com base nas perícias realizadas pela própria UFMS, onde se constata o regime de trabalho sob tais condições. Assim, requereu à UFMS que analisasse sua situação quanto ao tempo de trabalho sob regime especial, contudo, a Administração vem se negando a proceder à análise do pedido de aposentadoria, sob o argumento de não ter o impetrante trabalhado sob regime de insalubridade, sem especificar os períodos exatos e nem o motivo de não se poder considerar como tempo especial. Reconhece, apenas, o período entre 1987 até 1990 como efetivo tempo especial. A Administração está se negando a proceder à conversão de tempo especial para tempo comum, em relação ao período de 1990 a 1997, apesar de reconhecer a insalubridade do período.Relata que, no tocante ao período de trabalho de 1997 em diante, a Administração afirma que o impetrante não trabalhou no regime de insalubridade. O Hospital Universitário é referência estadual em doenças infectocontagiosas, sendo que diariamente mantém contato com pacientes com HIV, tuberculose e hepatites virais, que comumente necessitam de procedimentos invasivos, estando suscetível a ser contaminado.Sustenta que a Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 33, asseguram ao servidor público a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a sua atividade (f. 2-10).A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 110-118, onde informa que a UFMS indeferiu o pedido do impetrante, depois de analisar os requisitos exigidos, sob a justificativa de que o mesmo fez jus à contagem, nos termos da ON n. 15, no período compreendido entre 02/09/1987 a 11/12/1990 (1.197 dias), que convertidos, totalizaram 1.675 dias, ou melhor, 04 anos, 7 meses e 2 dias, e no período compreendido entre 12/12/1990 a 05/03/1997, totalizando 2.441 dias, nos termos da ON n. 16, de 23/12/2013. Em relação ao período de 06/03/1997 a 06/05/1999 e 07/05/1999 em diante, o impetrante estava em desacordo com as normas legais regentes da matéria, só tendo sido possível conceder-lhe a conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais no período anterior ao RJU.Argumenta que, até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a atividade especial era regulamentada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que traziam um rol de agentes nocivos e atividades sob as quais havia presunção da existência do risco. A partir de então, efetivou-se a alteração no enquadramento da atividade especial, com relação aos agentes biológicos, deixando de existir a presunção do risco, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de formulário e laudo técnico. A nocividade e o risco de contaminação devem ser comprovados no exercício de atividade laboral permanente em exposição a agente biológico nocivo quanto à sua saúde e integridade física. A UFMS analisou o pleito de aposentadoria do impetrante, de acordo com as normas legais aplicáveis, sendo que o mesmo não se enquadrou na hipótese de exposição aos agentes biológicos previstos na norma, durante sua atividade como médico do Hospital Universitário, de forma habitual e permanente, o que inviabilizou a concessão, não se perfazendo o tempo de 25 anos de atividade insalubre exigido pela lei. Ainda, não basta a existência de exposição aos agentes nocivos à saúde e mesmo o recebimento de adicional por insalubridade, sendo necessária a condição da habitualidade e permanência, não sendo o caso do impetrante.O pedido de liminar restou indeferido por este Juízo às f. 196-197.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 203, deixando de se manifestar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em inadequação da via eleita. É que no presente caso não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, uma vez que a matéria discutida é somente de direito. Isso porque o impetrante alega que somente o fato de ter exercido a profissão de médico, no período descrito na inicial, já é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço. Além disso, na presente ação não estão sendo cobrados valores, daí porque não se mostra aplicável a súmula n. 269 do Supremo tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante logrou apresentar prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.Trata-se de pedido de conversão de tempo especial exercido no regime estatutário, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pondera o impetrante que, mesmo depois da implantação do regime jurídico único para os servidores públicos federais, ao qual foi enquadrado, vem laborando em regime de insalubridade, pelo que tem direito à contagem diferenciada do tempo exercido em condições especiais. A autoridade impetrada pondera, dentre outros argumentos, que o impetrante não se enquadrou na hipótese de exposição aos agentes biológicos previstos no Regulamento, durante sua atividade como Médico do Hospital Universitário, de forma habitual e permanente, não se perfazendo o tempo de 25 anos de atividade insalubre. Assiste razão ao impetrante. Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários a servidores públicos federais, deve ser observado o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, com aplicação subsidiária das normas regulamentadoras do trabalhador comum celetista.É que, verificada a presença, dentro do texto constitucional, de dispositivo que prevê situação especial geradora de direito individual - como aquela do 4º do art. 40 -, mas que, por notória omissão legislativa, não pode ser reconhecida e, ao contrário, existindo essa mesma situação especial dentro do âmbito celetista, cuja regulamentação já foi objeto de deliberação pelo poder competente, forçoso será reconhecer que o trabalhador em regime estatutário não poderá deixar de ter seu direito à aposentadoria reconhecido em face da morosidade do Poder Legislativo. Não havendo legislação específica a tratar da matéria, competirá ao Poder Judiciário, quando solicitado, suprir a lacuna e dizer o direito ao caso concreto, observadas as premissas e princípios de índole constitucional e infraconstitucional. Essa questão foi muitíssimo bem tratada por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7 - DF, cuja ementa transcrevo:MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MI - MANDADO DE INJUNÇÃO Processo: 721 UF: DF - DISTRITO FEDERALNota-se, portanto, que a Corte Suprema, reconhecendo a inércia do Poder Legislativo, em notório prejuízo aos trabalhadores vinculados ao regime Estatutário, supriu a lacuna existente, autorizando, naquele caso concreto, a utilização suplementar das regras previstas para os trabalhadores da iniciativa privada. Naquele julgamento, o i. Ministro Relator Marco Aurélio ponderou que:Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre-se, então, acolher pedido formulado, pacífica a situação da impetrante...No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.E sobre a possibilidade de aplicação aos casos análogos, o i. Ministro Eros Grau afançou:A mora, no caso, é evidente. Trata-se nitidamente, de mora incompatível com o previsto e programado pela Constituição do Brasil no seu artigo 40, 4º....O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo, que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Dá-se, aqui, algo semelhante ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado. ...No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativa, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, 4º da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador - tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados - que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial....E ao final, concluiu:Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.A decisão acima mencionada merece ser acompanhada por este Juízo, não somente por ter sido proferida pela Corte Máxima pátria, mas também, pela consistência dos fundamentos ali expostos e por se tratar de decisão que busca dar efetividade a um

dos princípios constitucionais mais basilares do Estado Democrático de Direito.Releva observar que, posteriormente o colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, que assim orienta:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional.Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum.Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011).A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício.Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário.Nessa linha:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões.A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010).No presente caso, cumpre asseverar que o impetrante logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial.Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a Administração providenciou laudos periciais sobre a atividade realizada pelo impetrante, reconhecendo o período de 01/12/1987 a 11/12/1990, como exercido em condições especiais, no cargo de Médico. Contudo, nos períodos subsequentes o impetrante exerceu o mesmo cargo, no Centro de Tratamento Intensivo e no Setor de Endoscopia Digestiva, ou seja, sendo exposto aos mesmos agentes biológicos do período reconhecido pela Administração, tanto que em ambos os períodos o impetrante recebeu adicional de periculosidade.Também o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), anexado à f. 16, confirma o exercício, pelo impetrante, de atividade em contato com pacientes e materiais infectocontagiantes, durante o período de 12/12/1990 a 12/09/2016.Assim, restou demonstrado, suficientemente, a exposição do impetrante a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do impetrante, a FUFMS deve reconhecer como especial o período indicado na inicial, no qual o impetrante comprovadamente desempenhou a atividade de Médico. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Quanto ao pedido de percepção de proventos integrais e paridade dos proventos da aposentadoria com relação à remuneração dos servidores da ativa, com afastamento da Orientação Normativa n. 16/2013 MPOG, o impetrante não formulou pedido específico para a Administração. Dessa forma, não existe ato coator no tocante ao referido pleito, razão pela qual não deve ser conhecido por este Juízo.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança buscada pelo impetrante, para o fim de que determinar que a autoridade impetrada reconheça o tempo de serviço prestado pelo impetrante no período de 12/12/1990 até 12/11/2013, como atividade especial, devendo converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1.4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 30 dias. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012091-86.2016.403.6000 - GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto.À recorrida para apresentar contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Cumpra-se.

0014585-21.2016.403.6000 - MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Primeiramente, manifeste-se o impretado sobre os embargos de declaração de fls.442-444, no prazo de 05(cinco) dias, após, voltem-me conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004183-41.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E RS077137 - MARCELO MAXIMILIAN KAIBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0012510-09.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VALDENI DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA

Certifico que, nesta data, conforme preceitua o 1º do art. 437 do CPC, bem como em cumprimento ao disposto no item 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de diligência negativa (fls.56-60). Prazo: 5 dias.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0004835-58.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SETSURO ITO

Certifico que, nesta data, conforme preceitua o 1º do art. 437 do CPC, bem como em cumprimento ao disposto no item 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de diligência negativa (fl.24). Prazo: 5 dias.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0004909-15.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TEREZINHA PUCCI DE MORAES

Certifico que, nesta data, conforme preceitua o 1º do art. 437 do CPC, bem como em cumprimento ao disposto no item 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de diligência negativa (fl.26). Prazo: 5 dias..Do que, para constar, lavrei esta certidão.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001011-28.2016.403.6000 - RENATO LOUREIRO MARQUES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007422-78.2002.403.6000 (2002.60.00.007422-2) - RAUL GONCALVES DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAUL GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS DE GODOY X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Às f. 478-479 Ruy Gonçalves dos Santos requer que sejam refeitos os cálculos da liquidação, para que sejam apuradas diferenças sobre o valor do soldo pago em razão da decisão judicial, ao argumento de que o Exercito está efetuando o pagamento como Soldado do Efetivo Variável. quando, na realidade, deve fazê-lo como se engajado fosse.Sustenta que o entendimento do Exército, de que deve receber como soldado efetivo variável até o trânsito e, a partir daí, como engajado não deve prosperar, uma vez que já era soldado engajado por força da liminar.Salienta que a sentença não faz tal distinção, tendo direito à diferença como soldado e não como soldado engajado ou soldado efetivo variável.A União, às f. 485-486, salienta que, à época da desincorporação, anulada pela sentença, o autor era Soldado Efetivo Variável e não soldado engajado por força da liminar.É o Relatório. Decido.O pedido do autor, de f. 478-479, deve ser indeferido.A sentença executada nestes autos condenou a União a reintegrar o autor desde a data de sua exclusão ilegal, em 17/04/1998, e promover sua reforma com proventos equivalentes ao cargo que exercia .De acordo com os documentos constantes dos autos, o autor era Soldado Efetivo Variável e como tal deve receber, desde 17/04/1998.O fato dele ter recebido como soldado engajado por força de liminar não torna o pagamento definitivo nesse sentido, mesmo porque a medida é apenas uma antecipação dos efeitos da sentença de mérito e pode, a qualquer tempo ser revista, como de fato foi. Com o levantamento do valor depositado à f. 473, a título de Precatório, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação e, portanto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/12/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação do INSS de folhas 427-431.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA DUARTE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOAO DANTAS

Defiro o pedido de f. 553.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Intimação da parte exequente para comparecer em Secretaria para retirada da Carta de Adjudicação, bem como para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em nome da parte executada, conforme se verifica à f. 357/358.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO SAFRA S/A

SENTENÇAConsiderando a petição de fls. 316/317, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

0004021-56.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS020268 - FERNANDAREGINA NEGRO DE OLIVEIRA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

SENTENÇAConsiderando a petição de fl. 267, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008491-62.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de cinco dias.

0009747-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇAConsiderando a petição de fl. 173, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005145-64.2017.403.6000 - FLORISVALDO GOMES CARDOSO(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 156/157 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da tríplice relação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005699-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KELIN MARQUES DE SOUZA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Intimação das partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

ALVARA JUDICIAL

0006343-39.2017.403.6000 - WANDERLEIA MACHADO(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X KELY GAMARRA MACHADO(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição de fls.25-26 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Julgo extinta a presente execução promovida por JEFERSON RAMOS SALDANHA contra o CRC, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor de Jeferson Ramos Saldanha.Quanto ao depósito feito em favor do autor, oficie-se para a 6.ª Vara Federal solicitando que esta informe se fora deferida a penhora no rosto destes autos e, sendo positiva a resposta, qual o valor. P.R.I.Campo Grande, 25 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada do autor.

0004249-21.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato |Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

0004250-06.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) HESER FAGUNDES DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato |Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

0004251-88.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) NELSON FACCHIN JUNIOR(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato |Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

0004252-73.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) PETHERSON LAWRENCE TANCREDI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato |Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

0004253-58.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato |Grosso do Sul.Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.Deste modo, fica suspenso, em Secretaria, o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Juntem-se aos autos a mídia da presente audiência. As defesas de DUILIO VETORAZZO, ALBERTO PEDRO DA SILVA e ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO confirmam que os endereços dos réus permanecem os mesmos da denúncia. Intimem-se os advogados constituídos dos demais réus para que confirmem os endereços de ANASTÁCIO CANDIÁ FILHO e SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS. Designo o dia 09/03/2018, às 15 horas, para realização das audiências de interrogatório. Depreque-se as intimações dos réus residentes em outras Subseções Judiciárias, e proceda a Secretaria à reserva de sala junto aos juízos deprecados para realização de videoconferência. Arbitro os honorários ao defensor ad hoc no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000583-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ORION DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a decisão que determinou o desmembramento do feito com relação a alguns réus e declinou da competência.

Alega que a decisão contém erro material, porquanto o pedido deduzido não visa à revisão dos contratos bancários aqui discutidos, mas sim a declaração de ilegalidade da contratação quando não mais possuía margem consignável nos moldes da Lei n. 10.820/2003.

Acrescenta que não é possível desmembrar o feito porque a aplicação do limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável deve ser calculado em conjunto.

Conclui que a decisão deve ser reformada, porque "*a presente lide visa o reconhecimento da ilegalidade daqueles descontos realizados a maior na folha de pagamento do Requerente*".

Decido.

Na petição inicial o autor assim formulou seu pedido:

5.1 No caso em comento, deve o Requerido **Banco do Brasil** consignar na folha de pagamento da parte Requerente até o montante de R$ 341,63 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), o Requerido **Caixa Econômica Federal** consignar no máximo 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), até que se libere mais margem consignável na folha de pagamento da parte Requerente, respeitando assim a ordem cronológica dos contratos celebrados, bem como devem os Requeridos **Banco Bonsucesso Consignado S/A** e **BMG S/A – Bmg Card** se absterem de realizar quaisquer desconto, uma vez que suas contratações se deram do forma claramente ilegal, quando a margem consignável da parte Requerente já estava completamente comprometida, conforme demonstrado acima. se absterem de realizar quaisquer desconto, uma vez que suas contratações se deram do forma claramente ilegal, quando a margem consignável da parte Requerente já estava completamente comprometida, conforme demonstrado acima. Tudo isso sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, uma vez que restam comprovados o fumus boni iuris pelos consignados que extrapolam o determinado pela lei, externados pelos holerites, bem como o periculum in mora ante a necessidade da autora de prover seu sustento, e o cerceamento de mais de 30% de seu salário bruto lhe impede de levar uma vida digna que não da sequer para prover o seu mínimo existencial; (sic)

(...)

10. Requer ao final do processo sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da parte Requerente, para o fim de se aplicar aos empréstimos consignados, o limite estabelecido em Lei de 30% do seu salário disponível, valor esse encontrado após a dedução dos descontos obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social, bem como sejam os Requeridos condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente consignados (acima do que determina a lei), cujo pedido segue abaixo;

11. Requer a condenação dos Requeridos a devolverem os valores cobrados indevidamente da parte Requerente **EM DOBRO** à título de repetição do indébito previsto no Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente a partir da data de cada desembolso;

12. Sejam os Requeridos condenados ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais) CADA UM, por descumprirem frontalmente uma lei federal, trazendo como prejuízo a dignidade da parte Requerente, uma vez que trouxeram imensos transtornos ao mesmo, que ultrapassaram muito a barreira do mero aborrecimento, afetando diretamente a qualidade de vida da parte Requerente;

Como se vê, a parte autora pretende a adequação das parcelas dos contratos consignados ao limite de 30%, reduzindo ou interrompendo o pagamento "*até que se libere mais margem consignável*". Ora, é evidente que tal medida implica a revisão dos contratos, inexistindo o alegado erro material. Por outro lado, pouco importa a nomenclatura dada à pretensão do autor, pois a decisão embargada está assentada na tese de que não é possível aos Juízes Federais conhecer de causas entre particulares, sejam revisionais ou não.

De resto, a parte autora limitou-se a tecer argumentos favoráveis ao seu entendimento, sem mencionar qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão n. 2919052.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

2. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora, no mesmo prazo, cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003232-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEVERIACO CRISTALDO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de autor idoso.

2- O benefício de auxílio-doença para empregados urbanos pode ser dividido em auxílio-doença previdenciário (código 31) e auxílio-doença acidentário (código 91). Neste último caso, a causa do afastamento tem relação com acidente de trabalho.

Os dispositivos legais concernentes à concessão e pagamento de auxílio-doença estão expostos nos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, o auxílio-acidente (código 94) está disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Como se vê, não há identidade entre o auxílio-acidente e o auxílio-doença, tratando-se de institutos diversos.

Ocorre que na petição inicial, o autor pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Deste modo não é possível identificar com segurança o pedido autoral, sendo necessários esclarecimentos para que seja possível a análise do mérito da causa.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial conforme explicitado acima, esclarecendo qual o benefício pretendido e em quais condições, adequando sua fundamentação ao pedido final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC.

3- No mesmo prazo, considerando que a presente demanda versa sobre o requerimento de auxílio-doença indeferido em 2010, o autor deverá, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição de fundo de direito, bem como sobre o EDARESP n. 828797, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31.05.2016 e ainda sobre a necessidade de realizar novo requerimento administrativo (RE 631.240/MG).

Int.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5501

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004984-84.1999.403.6000 (1999.60.00.004984-6) - MARCOS SANTOS DA ROSA(MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS004694 - MONICA BARROS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 140-3 e 149: Fica a parte autora devidamente intimada.Int.

0000783-78.2001.403.6000 (2001.60.00.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8)) JOAO BATISTA RAIZER(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica intimado o advogado da parte autora a trazer aos autos o endereço atualizado da parte autora

ACAO MONITORIA

0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF

0008992-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo STJ, juntada às fls. 149-186.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-29.1992.403.6000 (92.0000548-9) - JUAREZ KALIFE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fica a parte intimada acerca do desarquivamento do feito e de sua redistribuição nesta Vara, bem como de sua disponibilização pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0001984-23.1992.403.6000 (92.0001984-6) - LEDA MARIA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(PR000002 - MARCELO LANDAVAL HOLANDA C.)

Fica a parte autora intimada do contido às fls. 116-20.

0001190-60.1996.403.6000 (96.0001190-7) - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA X ELCA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do contido às fls. 108-14.

0008651-83.1996.403.6000 (96.0008651-6) - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO BARBOSA DE LIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para a ré. 2. Fls. 128-9. Intime-se a União para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pela parte exequente. Juntados, intime-se a parte exequente para manifestação ou apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado, consoante artigo 534 do CPC. 54. 10. Fls. 155-7. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conf3.me o artigo Fls. 132-154. Defiro o pedido para que Cândida da Silva Lira, Dayane Fernanda Silva Lira e Débora Camila da Silva Lira sucedam o autor João Barbosa de Lira no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Intimem-se Dayane Fernanda Silva Lira e Débora Camila da Silva Lira para regularizarem suas habilitações nos autos, mediante a apresentação de cópia do documento pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, na data de 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF da 3ª Região. 6. Desta forma, caberá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder conforme artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº142). 7. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, alínea b, da Resolução nº 142. 8. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 9. Anotem-se as procurações de fls. 151, 153 e 154. 10. Fls. 155-7. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme art. 1.048 do CPC. Intimem-se.

0001777-14.1998.403.6000 (98.0001777-1) - LUCIANO BELO ORTIZ(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os autores intimados acerca do pagamento noticiado nos autos

0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5) - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 480-9. Dê-se ciência ao autor.Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório.Int.

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fl. 335. O autor pede a restituição do prazo para recurso, uma vez que os autos saíram em carga à União no dia 25.08.2017 (fl. 334), quando deveriam estar à sua disposição.O prazo da publicação de fls. 332-3 iniciou-se no dia 15.08.2017, pelo que os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro ao autor o pedido de restituição do prazo para eventual recurso voluntário, a contar da intimação deste despacho.Int.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

Ficam os recorrentes intimados a atenderem a determinação contida no r. despacho de fls. 415-6.

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

F. 157: fica a parte recorrente intimada a atender a determinação contida no r. despacho.

0003623-41.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

O MUNICÍPIO DE BONITO-MS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que durante uma Auditoria Fiscal da Fazenda Nacional (NAF) foi autuado por não ter recolhido a contribuição patronal sobre o benefício de auxílio-doença. Tal fato culminou na sua inaptidão quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).Em sua análise a contribuição previdenciária é indevida, uma vez que a verba paga tem caráter indenizatório. Pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade do ato exarado pela Auditoria Fiscal da Fazenda Nacional NAF nº 35/0213, com a respectiva baixa do processo administrativo. Apresentou documentos (fls.13-32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de obstar a ré a aplicar qualquer sanção ao autor tendo como fundamento a inaptidão deste ao Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 34-9).A Fazenda Nacional citada (f. 42) e pediu a citação da União (f. 44-5). Foi declarada a nulidade da citação da Fazenda e determinada a citação da União (f. 51). O advogado da União ressaltou que a lide é de natureza tributária, pugnando pela citação da Fazenda (f. 53). Depois retificou aquela petição prometendo apresentar contestação (f. 55). Em seguida, foi interposto recurso de agravo contra a decisão que antecipou a tutela (fls. 56-96).O autor manifestou-se pleiteando intimação do Ministério da Previdência Social para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97-104).A contestação prometida pela União foi apresentada às fls.105-26, acompanhada de documentos (fls. 127-38). Arguiu a falta de interesse de agir e sustentou ser extra petita a decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito disse que o réu detém outras pendências no âmbito da previdência social, não se restringindo ao contexto dos autos. Ressaltou a vigência do art. 7º da Lei 9.717/1998 e trouxe entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema. Asseverou que as alegações do autor não consideram a distinção entre o regime próprio de previdência e o regime geral. Consignou que a contribuição patronal do ente federativo para seu RPPS configura-se como transferência financeira para o equilíbrio do plano, não possuindo natureza jurídica tributária da contribuição realizada pelos segurados. Pugnou pela revogação da liminar concedida e extinção da ação sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência. Réplica às fls. 141-5.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo, declarando a nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 178-224). O recurso de agravo regimental interposto pelo autor (fls. 225-36) restou improvido (fls. 327-47).É o relatório.Decido. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição (art. 5ª, XXXV da CF) não coloca o esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ingresso na via judicial.É o que diz entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF/88. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, pois não restou comprovado o interesse de agir, uma vez que a demandante não comprovou o prévio pedido na via administrativa. II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não condicionou o exercício o ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o livre exercício do direito de ação. III - Não se aplica ao caso em tela o procedimento previsto no art. 515, 3º do CPC, tendo vista que a causa não se encontra madura para julgamento e a necessidade de se oportunizar a produção de provas. (ARE: 860772 -87.2011.4.05.8300, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 05/02/2015, DJe 10/02/2015). Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao mérito.Diz o art. 149, 1º, da Constituição Federal: Art. 149. [...] 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.Embora não tenha restado esclarecido pela parte autora, vê-se nos documentos apresentados e manifestações da ré (fls. 21-32, 105-26) que aquela municipalidade conta com regime próprio de previdência social. É certo que a competência tributária estabelecida abrange a definição das parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição, o que, inclusive, foi lembrado na Decisão-Notificação MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 19/2013 (fls. 129-38).No caso, o autor não dispôs em norma sobre a incidência (ou não) de contribuição previdenciária nas parcelas pagas a seus servidores a título de auxílio-doença.Na linha de entendimento da ré, nessa hipótese deve ser seguida a orientação do Ministério da Previdência Social manifestada no art. 4º, 3º, de sua Portaria nº 402/2008:Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição. 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.Sucede que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:Cito um precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido. (destaquei) (AI 712880 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18.6.2009).Especificamente sobre a parcela objeto da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de julgamento em recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. (...).2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. (...).(RESP 201601876027, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016).Ressalte-se que o regime próprio não retira o caráter previdenciário da contribuição e, por conseguinte, a não incidência sobre parcela de cunho indenizatório.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias objetos da notificação de auditoria fiscal nº 035/2013, endereçada pela ré ao município autor. Condeno a ré a pagar os honorários dos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007541-53.2013.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

MERCADO VERATTI LTDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Alega que foi autuada por supostamente violar os artigos 1º a 5º da Lei 9.933/199 c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução Metrológica, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 057/2002, o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 120/2011, bem como item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovado pela Resolução do CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº057/2002. Tal autuação rendeu-lhe os autos infracionais nºs 2286595, 2286594 e 2286898. Entende que a decisão não observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que as distorções de peso verificadas nos produtos amendoim, uva e queijo seriam insignificantes, pelo que poderiam ser atribuídas à margem de erro e variações da balança, não ocasionando qualquer prejuízo ao consumidor. Ressalta que a responsabilidade pela ausência de informações cabe ao fabricante.Ademais diz que a decisão da autoridade carece de motivação, conforme exigência legal, padecendo de nulidade, por conseguinte.Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito mediante do depósito do valor, de forma a inibir eventual protesto e a inclusão do seu nome no CADIN. Requer, ademais, que seja ordenada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Pugna, ao final, pela declaração de nulidade dos autos de infração nº 2286595, nº 2286594 e nº 2286898 (processos administrativos nº. 21013710/12 e 21014076/12). Juntou documentos (fls. 30-199 e 201-2).O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito (fls. 203-6). O depósito de f. 202 foi complementado às fls. 210-13. A parte ré manifestou às fls. 216-7 requerendo remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal, alegando a prevenção diante do ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 218-35).Citado (f. 208), o réu apresentou contestação. Alegou, em síntese, a higidez dos processos administrativos, os quais, em sua análise, estão fundamentados nos arts. 8º e 9º da Lei 9933/99. Alega que os produtos autuados estavam em desconformidade com os regulamentos técnicos do INMETRO e que o valor da multa está dentro dos parâmetros legais. Referida multa, segundo diz, foi fixada próximo ao mínimo, e assim não há ofensa a princípios constitucionais (fls. 218 e seguintes). Juntou documentos (fls. 250-388).Réplica às fls. 393-8.As partes foram intimadas para especificarem as provas pretendidas (f. 399). O autor compareceu aos autos para requerer a extensão dos efeitos da antecipação de tutela sobre os demais autos administrativos, tendo em vista a complementação do depósito (fls. 400-2). O pedido de remessa dos autos à 6ª Vara Federal foi indeferido ao tempo em que foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade quanto ao processo nº. 21014076/12, pois não houve depósito da integralidade (fls. 406-10).O requerente complementou o débito, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 412-15).A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 405), e o autor disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 419-20).O réu informou a insuficiência do depósito efetuado em 09/05/2014, e juntou extrato com o valor atualizado da dívida (fls. 423-4).A parte autora promoveu a complementação do débito (fls. 429-30). Juntou comprovante (fls. 431-4).O requerido manifestou-se informando que os valores depositados são suficientes para a garantia do crédito (f. 438). Juntou documentos (fls. 439-41).Deferi o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 21014076/12 (fls. 442-3).Expediu-se ofício à 6ª Vara Federal, informando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (f. 444).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 448-9). É o relatório.Decido.Dispõe o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II da Portaria nº. 120/2011 do INMETRO:5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida. 5.1 - Critério individual É admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.TABELA I - Tolerâncias Individuais permitidasConteúdo Nominal - Qn (g) TolerânciaQn < 500 5500 ? Qn < 5000 10Qn ? 5000 20TABELA II - Amostra para ControleTamanho do lote Tamanho de amostra Critério para Aceitação individual (c) (máximo de defeituosos abaixo de Qn-T)9 a 25 5 026 a 50 13 151 a 149 20 1150 a 4000 32 24001 a 10000 80 5Na hipótese dos autos, no auto de infração 2286594 foram colhidas 5 (cinco) amostras de amendoim da marca Mercado Veratti, sendo constatado conteúdo nominal desigual, ou seja, o peso apresentado estava abaixo da quantidade líquida indicada na embalagem.As amostras avaliadas do aludido produto continham conteúdo nominal abaixo de 500 gramas, logo, segundo a normatização, a tolerância seria de 5 (cinco) gramas de diferença para menor, por unidade. E, conforme laudo apresentado à f. 45, as embalagens contavam com peso inferior ao da tolerância, melhor dizendo, a diferença era de, no mínimo, 22 gramas, ultrapassando, portanto, o limite admitido.Não é demais lembrar que a indicação errônea da quantidade na embalagem do produto traz prejuízos ao consumidor, pois não há como aferir quanto realmente está pagando pelo produto e nem se o preço cobrado é justo.E conforme previsão expressa no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.Sobre o tema, oportuna a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA METROLÓGICO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/1973. RESOLUÇÃO 11/88 E PORTARIA 002/82 do INMETRO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 591202/03, 591203/03, 591204/03 e 591205/03. 2. A Embargante foi autuada por comercializar diversos produtos com peso abaixo do declarado na embalagem (diferença superior ao tolerado), infringindo o disposto no Regulamento Técnico Metrológico vigente à época dos fatos. 3. Por atuar no mercado comercializando bens, a Embargante fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO. No que importa especificamente ao produto comercializado em unidade de massa, com conteúdo nominal desigual, o mesmo deve estar de acordo com as tolerâncias e critérios do referido regulamento aprovado pelas Portarias do INMETRO. 4. O Laudo de Pericial comprova que as amostras coletadas apresentaram erros superiores ao tolerado. 5. O INMETRO está obrigado por lei, e segundo o seu poder de polícia, a processar e julgar as infrações, bem assim aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades, não havendo no que se cogitar dos elementos subjetivos da conduta - culpa ou dolo do agente infrator, eis que desprovida a Administração, neste ponto, dos atributos de conveniência e oportunidade. 6. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, STJ, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJ 29/10/2009). 7. Os arts. 1.º e 3.º da Lei nº 5.966/73 são claros suficientes a estabelecer que todos os bens comercializados no país, devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar ou comercializar esses bens, obrigados à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos na lei de regência, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. 8. As normas e regulamentos técnicos visam assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei n.º 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. 9. Precedentes: STJ, REsp 987.253/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009; TRF2, AC 200851010161890, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::12/09/2012; TRF3, AC 00027798420064036114, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/09/2013; TRF1, AC 200335000108604, Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 data:03/09/2013. 10. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 00452436619984025101, Relator: Marcus Abraham, TRF2, Data da Publicação: 11/07/2014) (Destaquei).Quanto aos autos de infrações nº 2286595 e nº 2286989, alusivos aos produtos Queijo Tipo Reino - Selection, Marca Polenghi e Uva foram verificados erros formais, pois não havia indicação quantitativa na embalagem dos produtos.E tal condição (ausência de indicação quantitativa) é confirmada por meio dos documentos apresentados às fls. 49-50 e 145.No passo, dispõe o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988:As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Inmetro, o número de unidades contidas no acondicionamento.De igual modo é o artigo 2º da Portaria 25 de 1986 do INMETRO:Os queijos ralado e pasteurizado, e o requeijão cremoso, acondicionados para efeito de comercialização, independentemente do material utilizado para as respectivas embalagens, deverão ter a indicação da quantidade líquida expressa na vista principal do invólucro ou envoltório, sempre de forma bem visível e distinta das demais indicações.E quanto à alegação de que eventual diferença de peso é de responsabilidade do fabricante, deve o comerciante diligenciar para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, tal como a precisa quantidade. É a intenção protetiva da norma, que o autor não transfira os riscos da sua atividade econômica para o consumidor. Decorre límpido, assim, que o descuido do autor em manter seu produto em conformidade com as normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, traz imediato ou potencial prejuízo a sua clientela, nos termos da legislação apontada. Sobre o tema, trago o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO NÃO INFORMADO NO PRODUTO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO e o IPEM detectaram que o produto apresentava expôs à venda ABÓBORA CABOTIAM, marca própria, embalagem plástica, sem qualquer indicação quantitativa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso, analisando o Auto de Infração, verifica-se que o mesmo indicou de forma claro os dispositivos infringidos. 4 - Assim, é legítima a aplicação da penalidade ora em impugnada eis que deflui da desobediência às normas que regulam as relações de consumo, especificamente ao item 14, da Resolução do CONMETRO Nº 11/1988, que trata das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não. 5 - Apelação não provida. (Destaquei).(TRF-3 - AC:7716 SP 0007716-50.2009.4.03.6109, Relator: Desembargador Federal Nery Junior, Data de Julgamento: 05/02/2015, Terceira Turma).Demais disso, houve o arbitramento da penalidade baseada em ato administrativo motivado de forma explícita, clara e congruente, conforme estabelece o 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.Acrescente-se que a penalidade aplicada à parte autora nos autos de infração no processo administrativo nº. 21014076/12 está prevista no 2º do artigo 9º da Lei nº. 9.933/99.E não há que se falar em abusividade, uma vez que foram respeitadas as disposições legais existentes à época da autuação e homologação dos autos de infração.De resto, da simples leitura das decisões administrativas, é possível verificar a ocorrência de defrontação das teses de defesa, conforme se verifica à f. 91. Outrossim, os documentos acostados revelam a existência de procedimento administrativo regular, atento ao devido processo legal, ampla defesa e o contraditório. Há fundamentação satisfatória e suficiente na decisão, de modo a sopesar a aplicação da pena de multa ante a gravidade da infração e reincidência do autor.Com efeito, os valores das multas fixadas mostram-se razoáveis, pois foram estabelecidos dentros do patamar legal (R$ 100,00 até R$ 50.000,00, nos termos do artigo 9º, inciso I, 2º, da Lei 9.933/99. Logo, a aplicação a penalidade de multa não violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode perder de vista que a finalidade da norma é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, mais consumidores sejam prejudicados.Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se o depósito em renda da ré. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 6ª Vara Federal, referente ao processo de Execução Fiscal nº 0005617-07.07.2013.403.6000. P. R. I.

0008404-09.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL OLEGARIO DA SILVA - ESPOLIO X KATILEIA DA SILVA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Manoel Olegário da Silva, apontando Katileia da Silva como sua representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido por servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R$ 50.688,58 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação.Alegou que o servidor, falecido em 05/08/2012, recebeu tais valores até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância.Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade passiva do espólio, pois possui capacidade processual, sendo representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, do CPC/73.Juntou documentos (fls. 09/111). O processo foi julgado extinto, sem resolver o mérito (fls. 113/115).Decisão da qual a parte autora interpôs Embargos de Declaração com efeito infringente (fls. 118/123). Juntou documentos (fls. 124/128).Os embargos foram acolhidos, sendo declarada a nulidade da sentença embargada, no mesmo momento em que os autos foram remetidos ao MM. Juiz Federal Substituto, em razão de impedimento (fls. 130/133).Citado, o espólio não apresentou resposta (fls. 139/140).A autora requereu o julgamento antecipado do feito (f. 141) e, em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O réu não apresentou resposta à citação, sendo o caso de revelia. No entanto, seus efeitos não são absolutos, pelo que passo ao exame do mérito. Neste sentido: TRF3 - AC 466941 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011).Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112?90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112?90.2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995?CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18?4?11)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa intepretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.o o o(...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que seria legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova.No caso, conforme consta nos documentos de fls. 89/111 houve inventário, nº. 0052155-50.2012.8.12.0001, portanto, faz-se imperioso concluir a existência de bens passíveis a ressarcir ao erário, respeitando-se os limites da cota parte de cada herdeiro.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro, conforme inventário nº. 0052155-50.2012.8.12.0001 (fls. 89/111), a verba recebida pelo falecido servidor Manoel Olegário da Silva nos autos da ação nº 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.403.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela parte ré.P.R.I.

0008449-13.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA HONORIA ALE DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Visto.Intime-se o recorrido (réu) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0008778-25.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INACIO DA ROCHA BATISTA - ESPOLIO X GERALDA ROSA BATISTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Visto.Intime-se o recorrido (réu) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0004267-13.2015.403.6000 - PAULO BEZERRA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Fixo os honorários da perita judicial (fls. 110-1) no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Ressalto que já foi interposto o cumprimento de sentença em relação a estes autos, sob o n. 5002337-98.2017.4.03.6000, de maneira que o processo agora tramita eletronicamente, devendo os requerimentos serem feitos naqueles autos.A Secretaria deverá certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeter, oportunamente, estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme o art. 12, II, a e b, da Resolução 142.Int.

0008026-82.2015.403.6000 - ROGER NATAN DOS SANTOS(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor de carga dos autos pelo prazo de 05 dias (f. 109). Proceda-se à devida baixa.Após, façam-se novamente os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012884-59.2015.403.6000 - REINALDINA DE OLIVEIRA MORAES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tendo em vista a decisão de fls. 263-282, que considerou este Juízo incompetente para o processamento do feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.Cumpra-se.

0002391-86.2016.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA X NILTON LUIZ X RUBENS DE SA E SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Carta de Citação não cumprida.

0000637-75.2017.403.6000 - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000639-45.2017.403.6000 - WALDIR FERNANDES(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006309-64.2017.403.6000 - CICERO PITHAN REIS(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007387-93.2017.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o ressarcimento ao erário decorrente dos processos administrativos n. 35069.001652/2011-88 e 35096.000589/2009-93 e impedir a inclusão de seu nome no CADIN.Relata ter sido servidor do réu e que foi demitido em 6.9.2013, após responder ao processo administrativo disciplinar n. 35096.000589/2009-93. Esclarece que a pena de demissão vem sendo questionada nos autos do processo n. 0000572-80.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal.Posteriormente, em 16.10.2013, requereu aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS. Aduz que o réu vem descontando 30% de seus proventos em busca de ressarcimento de valores recebidos por alguns segurados do RGPS que tiveram seus benefícios concedidos, sob a alegação de que teriam sido concedidos indevidamente.Alega que a pena de demissão aplicada não determinou o ressarcimento de valores e que isso somente seria possível nos casos em que a pena tenha sido aplicada com fundamento nos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 132 da Lei n. 8.112/1990.Entende que a notificação administrativa para devolução dos valores não dispensa a propositura de ação judicial específica para a limitação da responsabilidade civil e ressarcimento de valores.Acrescenta que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública por improbidade administrativa onde busca o ressarcimento integral do suposto dano aos cofres públicos.Afirma que não agiu de má-fé, não obteve vantagem e nem recebeu qualquer tipo de propina. Ademais, destaca que não agiu com dolo, pelo que não está configurada a improbidade administrativa.Pede a concessão de tutela de urgência para determinar o arquivamento do processo de cobrança administrativa, a suspensão imediata dos descontos em seus proventos, oriundos dos processos administrativos n. 35069.001652/2011-88 e 35096.000589/2009-93, a exclusão de seu nome do CADIN e a proibição do réu em processar novos descontos (f. 25 e 29-30).Ao final, pede que seja declarada a nulidade de qualquer ressarcimento ao erário em razão dos processos administrativos acima referidos e a condenação do réu a devolver os valores descontados. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.Juntou documentos.O processo foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção e aquele Juízo determinou a distribuição por dependência aos autos n. 0000572-80.2017.403.6000, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º, CPC, f. 65).Decido.Da análise dos autos n. 0000572-80.2017.403.6000, não verifico a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.Isso porque nesta ação o julgador limitar-se-á a decidir sobre a possibilidade de o réu realizar descontos nos proventos do autor em razão do que foi decidido nos processos administrativos n. 35069.001652/2011-88 e 35096.000589/2009-93.Em última análise, nesta ação, o julgador irá apreciar a legalidade de um terceiro processo administrativo, aquele que determinou os descontos (processo n. 35092.000621/2017-42, f. 60) e não decidirá acerca da higidez dos dois processos disciplinares acima referidos, matéria que é discutida apenas nos autos n. 0000572-80.2017.403.6000, mesmo porque o autor não formulou pedido a esse respeito.Ademais, a improcedência do pedido deduzido nos autos n. 0000572-80.2017.403.6000 não vinculará o resultado desta ação. Por outro lado, é certo que a anulação dos processos disciplinares naquela ação poderá resultar na impossibilidade de ressarcimento, caso não existam outros elementos que justifiquem a cobrança, situação que será analisada nesta ação e não naquela, o que também demonstra a desnecessidade de reunir os processos.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O pedido de desconstituição da penhora foi decidido nos autos da execução em apenso.Assim, retornem estes autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARRETO E CIA LTDA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARRETO E CIA LTDA

FICA A PARTE RÉ INTIMADA DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X ANDREIA RENATA RODRIGUES LIMA(MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO E MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Fica a parte intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2213

PETICAO

0008253-04.2017.403.6000 - JOSE CAMILO KAFINO(DF046093 - JOSE CAMILO KAFINO E MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO:MM. JuizCumpre informar a Vossa Excelência que em relação ao contido na petição de fls. 02/05, esta Secretaria já adotou as providências no sentido de dar cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 14, sendo que os registros criminais em nome do requerente foram regularizados conforme se observa da certidão de fls. 13 e da pesquisa feita por seu nome, conforme planilha de fl. 19.Era o que me cumpria informar, permanecendo no aguardo de orientações.DESPACHO:Dê-se ciência ao requerente acerca da informação prestada pelo senhor Diretor de Secretaria, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO PENAL

0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE ROBERTO DA SILVA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0001903-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001903-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANA PAULA DUAILIBI E SILVA X MARCIA CRISTINA TORRES(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)

Fls. 672/675: O pedido de extinção de punibilidade feito por ANA PAULA DUAILIBI E SILVA perdeu o objeto nestes autos, considerando a sentença proferida nos autos da execução penal nº 0007907-63.2011.403.6000, trasladada às fls. 678/679.Outrossim, conforme consignado na referida sentença, permanecem, no caso, os efeitos secundários da condenação, considerando que a extinção da punibilidade foi decorrente de prescrição da pretensão executória.Assim sendo, determino a expedição de carta precatória para intimação das acusadas a fim de que efetuem o pagamento das custas processuais devidas, de forma proporcional, conforme certidão de fls. 656, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, mediante expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que fica desde já deferido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade em relação à acusada ANA PAULA DUAILIBI E SILVA.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.2701.2017.SC05.PT*CARTA PRECATÓRIA Nº 2701/2017-SC05-PT endereçada ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, deprecando-lhe a intimação das acusadas abaixo descritas, a fim de que efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) cada uma, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. (seguem GRUs em anexo)Acusada: ANA PAULA DUAILIBI E SILVA - RG 650.331/SSP/MS - CPF 595.704.231-53, residente na Rua Nhecolândia, nº 180 - bairro Centro - Rio Verde de Mato Grosso/MS;Acusada: MÁRCIA CRISTINA TORRES - RG 331.303/SSP/MS - CPF 543.698.781-87, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 631 - bairro Centro - Rio Verde de Mato Grosso/MS.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Baixo os autos em diligência.Por razões de natureza íntima declaro a minha suspeição para atuação neste processo, com fulcro nas disposições do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de ofício à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuação no feito.Intime-se.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

0001533-60.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0012513-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0006951-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Fica a defesa dos réus intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0012113-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

1- Resposta à acusação apresentada às fls. 51/66, com rol de testemunhas. O Ministério Público se manifestou acerca das preliminares arguidas, à fl. 68-verso.2- Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar a relevância da oitiva das 8 testemunhas arroladas às fls. 65/66, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3- Fica o réu intimado de que, conforme já consignado na decisão de fl. 41-verso, à míngua de justificativa quanto à necessidade de intimação das testemunhas de defesa para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação (art. 396-A do CPP).Reitere-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor pelo juízo. 4- Por fim, antes da análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde os fatos/ oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que complemente a qualificação das testemunhas arroladas na denúncia, indicando, inclusive, as suas lotações/endereços atuais. 5- Após, conclusos.

0013762-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O acusado, em sua defesa (fl. 94), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual.Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 01/03/2018, às 14h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

1) Inicialmente, considerando-se que o acusado JULIO CESAR CORONEL PAES não foi encontrado no endereço informado, decreto a quebra da fiança, por ter incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, III, do Código de Processo Penal.Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido por JULIO CESAR CORONEL PAES (fls. 93), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal.Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que converta metade dos valores depositados na agência nº 3953, operação 635, conta 00313981-7, ao Fundo Penitenciário.2) Expeça-se Carta precatória para tentativa de citação do acusado no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl.182-verso.3) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 32/2018-SC05.A *CP.n.32.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe:a) citar e intimar o acusado JÚLIO CESAR CORONEL PAES, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido em 23/11/1994, em Ponta Porã/MS, filho de José Lourenço Paes e Marta Coronel Aguilar, portador do documento de identidade n. 2010863 SSP/MS e inscrito no CPF n. 058.585.081-03, residente na Rua Dom Pedro II, n. 326, Centro, Ponta Porã (MS), CEP 79904-706, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.4) Caso o acusado não seja encontrado no endereço informado, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de decretação de sua prisão preventiva.5) Deixo para analisar a defesa do acusado JURACI oportunamente.

Expediente Nº 2214

INQUERITO POLICIAL

0001046-41.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Fica a defesa de MARCOS CARDOSO intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 665

0005245-87.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO BASILIO IDELFONSO X DELVANDRO MARCELINO DOS SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Intime-se a defesa para que no prazo de dois dias, nos termos do art.588, caput e parágrafo único do CPP, apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012836-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-48.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO

Em relação ao pedido de bloqueio de bens de todos os réus, há que se acolher o parecer ministerial no sentido de que pediu o bloqueio de bens apenas dos réus GUIDO MAX, LUIZ ADOLAR e JOSÉ MOACIR, porque teriam participado, em tese, do fato que teria originado prejuízo ao erário, enquanto os outros réus não teriam causado prejuízos à administração pública. Ademais, falece legitimidade aos réus para pleitearem o bloqueio de bens dos outros réus, que em nada os beneficiariam, mas caberia ao parquet, na condição de dominus litis, tal providência.Já em relação ao pedido de levantamento do sequestro sobre o veículo BMW/SDRIVE, placas OOP-1912, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.240/41, carece o requerente GUIDO MAX de legitimidade para pleitear o desbloqueio, tendo em vista que alega que o veículo não mais lhe pertence, sendo que tal medida cabe ao adquirente do bem, terceiro interessado.Por outro lado, acolho o pedido das partes e determino a avaliação do imóvel matrícula n.º 208.929, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de avaliação. Após a avaliação, dê-se vista às partes.Acolho o pedido de fls. 440/441, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 460) e determino o levantamento do sequestro que recaiu sobre os imóveis de matrículas n.º 9.279 e 1.680, tendo em vista que restou comprovado pelos documentos de fls. 443/457, a aquisição dos referidos bens pelo requerente, antes da constrição judicial. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Destarte, em relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja levantado sequestro sobre o imóvel de matrícula n.º 26.951, tem-se que resta prejudicado, tendo em vista a informação trazida pelo parquet, de que houve a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, por decisão do Juízo Federal de Coxim/MS (fls. 917-v/921).Indefiro o pedido para que seja determinado à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, locatária do imóvel de matrícula n.º 26.951, para que proceda ao depósito dos valores dos alugueis em conta bancária vinculada a este Juízo. Isto porque os bens sequestrados são suficientes para garantir a reparação de eventuais danos ao erário. Destarte, pelo menos não há informações nos autos em sentido contrário. Além disso, é da competência do Juízo Cível decidir sobre o contrato de locação do bem imóvel.Por fim, quanto à decisão do TCU, tem-se que não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e criminal. Todavia, referida decisão poderá ser objeto de análise por ocasião da sentença.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 984), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação do réu. Penas exasperadas pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 841).Expeça-se guia de recolhimento para que o réu dê início ao cumprimento de sua pena.Anote-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, TRE e II/MS).Intime-se Paulo Cesar Vieira Martins para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MOACYR ROBERTO SALLES e OSMAR FERREIRA DIAS, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.2) As matérias ventiladas na defesa do réu CEZAR (fls. 240/253) referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 08/05/2018, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação BENTO SEBASTIÃO DE ARAÚJO, de defesa ELIANE ALVES DOS SANTOS, NELSON YUTOKU TOBARU, CARLOS TADEU XAVIER DE BARROS, ELZA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, CARLOS RONALD ALBANEZE, PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA, OSMAR FERREIRA DUTRA, CICERO ANTONIO DE SOUZA, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL e interrogado o acusado CEZAR LUIZ GALHARDO.Intimem-se. Requisitem-se.

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão supra, fica cancelada a videoconferência com a Justiça Federal de Jataí/GO.Intime-se o acusado de que foi designado o dia 27/03/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação.Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 0001341-59.2017.8.12.0033, em trâmite na Vara Única de Eldorado, solicitando que a audiência, anteriormente designada naquele juízo para o dia 21/03/2018, seja adiada para depois do dia 27/03/2018, dia em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Campo Grande, a fim de que seja evitada a inversão processual.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELCIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Fica a defesa de ADELCIO intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

0000405-05.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO DA COSTA SILVA X REGINALDO APARECIDO TEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa de ADRIANO DA COSTA SILVA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005798-71.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ROGÉRIO ALMEIDA CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 273, 1º-B, do Código Penal e art. 70 da Lei n.º 9.472/97, com fulcro no art. 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu ROGÉRIO ALMEIDA CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334-A do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão mais presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, pois fixado regime aberto e faz jus à pena alternativa. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), conforme fundamentação supra.Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores apreendidos (fls. 09/10).Também determino a destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 09/10), conforme fundamentação supra.Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2o , do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (eletricista, CD de fl. 315), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 76), tendo em vista que foi preso em flagrante novamente no dia 17.3.2015, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigos 304 c/c 297, art. 180, caput, todos do Código Penal, bem como do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 (fl. 325), nos termos do art. 341, inciso V, do CPP.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.C.

0003255-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1) Considerando o retorno da carta precatória expedida à fl. 185-verso, depreque-se à Comarca de Rio Negro (MS) a realização de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Ressalta-se que as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência no juízo deprecado independente de intimação, tendo em vista que a defesa do acusado não justificou a necessidade de suas intimações e tampouco indicou os seus endereços.2) Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 280/2017-SC05.B *CP.n.280.2017.SC05.B* à Comarca de Rio Negro (MS), deprecando-lhe a oitiva das testemunhas de defesa Edileuza de Andrade Dias Lopes, Ailton Gomes de Melo, Alaor Dias de Abreu Junior, Juliana Barbosa Cação, Reginaldo Aparecido Pereira da Silva e Adolfo Joise Rainche, bem como o interrogatório do acusado TEOPHILO BARBOZA MASSI, brasileiro, casado, advogado, nascido em 04/09/1965, natural de Campo Grande (MS), filho de Ésio Massi e de Neuza Barbosa Massi, portador do RG sob o nº 270.125 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, s/n, Lote 01, Quadra 19, Centro, Corguinho (MS).3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013206-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 39/2018-SC05 à Justiça de Mundo Novo para oitiva das testemunhas lá residentes, bem como para interrogatório dos acusados.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0000065-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa de Edilson dos Santos intimada para, no prazo de 48 horas, indicar novo endereço da testemunha LUIS HENRIQUE MARUYAMA, tendo em vista a certidão de fls. 179.

0000207-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ASLEI SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONCA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADSON SILVA SANTOS X GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Ante a informação de fl. 417, designo o dia 11/04/2018, às 14h30min (equivalente às 15h30MIN do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Adson Silva Santos será interrogado por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília, a fim de se intimar de Adson Silva Santos, bem como para requisição de sua escolta para que participe da audiência.Quanto a Gabriel de Brito Barbosa da Silva, intime-se seu advogado para que, no prazo de cinco dias, informe o paradeiro do acusado, a fim de que ele possa ser intimado para comparecer à audiência.Sendo informado o local onde Gabriel se encontra, proceda-se à sua intimação para que compareça neste juízo, a fim de ser interrogado.Intime-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

0004887-88.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADALIRO LEMES DE RESENDE(MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA)

O acusado, em sua resposta (fl. 152-158), suscitou preliminar de prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal, à fl. 140, rechaçou o argumento deduzido pelo acusado.Afasto a preliminar arguida pelo acusado porquanto a sua pretensão encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que tem reiteradamente assentado o entendimento de que o crime de estelionato contra a Previdência Social visando ao recebimento de benefícios de prestação continuada, para fins da aferição das regras de prescrição penal, é considerado permanente em relação ao segurado beneficiário da fraude.Nesse sentido, cito precedente:HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE QUANDO O BENEFICIÁRIO RECEBE A QUANTIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza permanente, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício. 2. Considerada a pena definitiva de 1 ano e 4 meses e 13 dias-multa imposta ao Paciente, entre uma causa de interrupção da prescrição e outra, não houve período superior a quatro anos, o que afasta a ocorrência de prescrição retroativa. 3. Ordem denegada. (HC 113179, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012)É considerado crime instantâneo de efeitos permanentes para o terceiro que emprega a fraude. Não é o caso do acusado.Desse modo, considerando que as condutas narradas na inicial teriam sido praticadas pela acusado Adaliro Lemes de Resende, beneficiário da prestação, iniciando-se em 20/11/2006 e se estendendo até 28/08/2014, período em que ocorreu o pagamento indevido do benefício LOAS, entendo que não é caso de ocorrência da prescrição (artigo 109, III e 115, ambos do Código Penal), porquanto o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação do benefício. E entre tal data e o recebimento da denúncia (10/06/2016 - fl. 129) não ocorreu a prescrição punitiva.As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito.Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, depreque-se à Comarca de Costa Rica a oitiva das testemunhas de acusação e a Comarca de Camapuã a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Requisitem-se.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CP.45.2018.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2018-SC05.B à Comarca de Costa Rica - MS, deprecando-lhe:a) a requisição e oitiva das testemunhas de acusação JOSIRENE MARIA GUIA DA COSTA E TATIANA NIURA SALOMÃO PALERMO, técnicas do seguro social, matrículas 1946075 e 2043353, respectivamente, (APS Costa Rica - Rua José Narciso Totó, 244, Centro - 79.550-000 Costa Rica - MS).2. CP.46.2018.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2018-SC05.B à Comarca de Camapuã -MS, deprecando-lhe:a) a oitiva da testemunha de defesa GIOVANNA CONSOLARO, domiciliada na AV. Moises Araújo Galvão, 1300, Figueirão/MS; eb) o interrogatório do acusado ADALARIO LEMES DE RESENDE, brasileiro, viúvo, natural de Campo Grande/MS, nascido em 02/08/1941, filho de Horácio Lemes de Resende e Rosemira Souza Resende, RG 52324 SSP/MT, CPF 051.627.341-87, domiciliado na Av. Moises Araújo Galvão, 738, Figueirão/MS.

0007657-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

1) O acusado alegou em sua defesa (fl. 181/188) ser atípica a conduta que lhe está sendo imputada. Considerando que a matéria alegada é atinente ao mérito da própria demanda, deixo para apreciar as alegações da defesa por ocasião da sentença, após regular instrução processual.2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 12/04/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação MÁRCIA KOHARA SEVERINO, EVALDIANE ROSA FERREIRA ANJOLIN e CLÁUDIA DA SILVA OLIVEIRA, das testemunhas comuns IDO LUÍZ MICHELS e JORDANA DUENHA RODRIGUES, da testemunha de defesa ELIAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e interrogatório da acusada CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA.Ressalto que a acusada deverá comparecer neste juízo para serem interrogada. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.3) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 1067/2017-SC05.B *CP.n.1067.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), para fins de lhe deprecar:a) a intimação da acusada CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, brasileira, nascida em 31/03/1967, natural de Fátima do Sul (MS), filha de José Leonildo Alves e de Anatalia de Jesus Alves, RG nº 362.733 SSP/MS, CPF nº 421.558.511-20, domiciliada na Rua Ministro Artur Ribeiro, nº 86, ap. 101, Jardim Botânico, CEP 22.461-230, telefone (21) 2567-9200, e com endereço profissional na Fundação FUNRIO, localizada na Rua Professor Gabizo, nº 262, Bairro Tijuca, ambos no Rio de Janeiro (RJ), para que compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal no dia e horário acima informados, a fim de poder participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada.4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intime-se a defesa. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Cleuza Maria Alves da Fonseca (advogados Fernando Ortega - OAB/MS 13701 e Giusepe Favieri - OAB/MS 16395) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0003695-86.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANER LUIZ MORAES GONZALES(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA)

O acusado, em sua resposta à acusação (fl.28/29), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual.É síntese do necessário. Passo a decidir.1) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 22/03/2018, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação JORGE LUIZ BARBOSA DE SOUZA e MARCOS ROGÉRIO GIANOTTO e interrogatório do acusado

0003779-87.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JORGE MESSIAS SOUZA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008237-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fica a defesa dos acusados intimada do desmembramento do feito em relação aos fatos ocorridos em 07/06/2013 e 27/08/2013, bem como do prazo de cinco dias para a formulação de eventuais requerimentos.

Expediente Nº 2219

INQUERITO POLICIAL

0012002-63.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

O acusado, em sua defesa (fls. 215/216), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais.Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 27/03/2017, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação WANDERLEY ALVES DOS SANTOS e JOSÉ DE PAULA RIBEIRO, bem como o interrogatório do réu, este último a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Toledo/PR.Depreque-se à Subseção Judiciária do Toledo/PR a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

O acusado, em sua defesa (fls. 156/158), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual.Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 20/02/2018, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES e EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu.A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se:a) à Subseção Judiciária do São José do Rio Preto/SP a intimação das testemunhas de defesa Tania Estevão dos Reis, Lolita Martini e Claudio Marcos Vit e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência;b) à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Gudi Cristo. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP sua intimação e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Tendo em vista que devidamente intimada, a defesa apresentou o endereço atualizado do réu, deixo de decretar a quebra da fiança.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1286

EXECUCAO FISCAL

0007824-37.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NEIDE RAMOS NUNES(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA)

Intime-se a devedora para juntada dos extratos mensais completos referentes aos meses de dezembro/17 e janeiro/18, relativos às contas em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

S E N T E N Ç A

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAÍ – SINDIVAREJO pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS,** a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário incidente sobre aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional ao SAT e valores devidos aos terceiros, porque não possuem natureza remuneratória e habitual. Pretende, ainda, a compensação dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC, ou, nos termos da Súmula 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos cinco anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescido da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Em decisão (ID 3106141), foi determinada a notificação da autoridade impetrada, bem assim, a ciência da impetração à pessoa jurídica interessada e vista ao MPF.

A União manifesta interesse em ingressar ao feito (ID 3285172).

A autoridade impetrada presta informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança (ID 42836000).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID3506879).

Historiados, sentencia-se a questão posta.

De saída anoto que a preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmudada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, com repercussão geral reconhecida, decidiu:

"CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (STF. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 29/03/2017. DJe 22/08/2017).

Dito isso, analise-se cada verba questionada, de forma individualizada.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) – Original sem destaques.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" . (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Assim, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Do mesmo modo, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, deve ser reconhecida a pertinência do pedido, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. Ora, se há exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da exação, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado.

Apesar de o E. TRF3 e STJ acolherem majoritariamente a tese da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.620/1993, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada. Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado por referidos tribunais não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Especificamente às **contribuições devidas a terceiros, como INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE)** etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, tratam-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi *do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003)".*

"PROCESUSAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXEUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. I – (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017)".

Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266).

Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador. Nesses termos, destaca-se: TRF1, 7ª Turma. Apelação Cível 00640956820144013400. Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses. E-DJF1 1º/12/2017.

A contribuição previdenciária destinada ao custeio do **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** encontra previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003.

A norma estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, e em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

O Decreto 3.048/1999 regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Sobre o tema, os tribunais superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco fixados por decreto não viola o princípio da legalidade, pois não exorbita do poder regulamentar. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes judiciais: STF, Pleno. RE 343.446-2/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 20.3.03; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1.460.694/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/09/2014.

A sistemática adotada pela legislação enaltece os princípios da razoabilidade, equilíbrio atuarial, solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Destarte, ante a reconhecida natureza remuneratória das parcelas aqui tratadas, inexiste óbice à incidência de contribuição de terceiros e SAT/RAT sobre as verbas questionadas. Precedente: TRF1, 8ª Turma. Apelação em MS 00359737220154013800. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. e-DJF1 1º/12/2017.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

É inexigível a contribuição social previdenciária, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante **a título de aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente**.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege.*

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA/MS - ACIIV pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos (ID 3096028). Documentos (ID 3096081, ID 3096086, ID 3096109).

Decisão, na qual foi determinada a notificação da autoridade impetrada, bem assim, dada ciência à pessoa jurídica interessada e vista ao MPF (ID 3172126).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 3297973).

A União manifestou interesse no feito (ID 3384149).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o qual findou-se em 04/12/2017.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.° 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS "sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos", deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como "cálculo por dentro" do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, "Da ordem Social", ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base imponível da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu, verbis*:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (*leading case* RE 574706):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

"(...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)".

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000145-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAÍ – SINDIVAREJO pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS,** a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas; descanso semanal remunerado; adicionais de hora extra; hora in itinere; hora intrajornada; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; vale transporte; salário maternidade; faltas justificadas; adicional ao SAT e valores devidos aos terceiros, porque não possuem natureza remuneratória e habitual. Pretende, ainda, a compensação dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC ou nos termos da Súmula 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos cinco anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescido da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Decisão, na qual foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência da impetração à pessoa jurídica interessada e a vista ao MPF.

A União manifesta interesse em ingressar ao feito (ID 3285466).

A autoridade impetrada presta informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança (ID 3297915).

O MPF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmudada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, com repercussão geral reconhecida, decidiu:

"CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (STF. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 29/03/2017. DJe 22/08/2017).

Dito isso, analise-se cada verba questionada, de forma individualizada.

No caso das férias gozadas há incidência de contribuição previdenciária, pois a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP[1], julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

*"Tema 688. O **adicional noturno** constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."*

*Tema 689. O **adicional de periculosidade** constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."*

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

*"Tema 687. As **horas extras** e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."*

Incide contribuição previdenciária sobre o **descanso semanal remunerado**, previsto no art. 67 da CLT, dado o evidente caráter remuneratório. Com efeito, sua natureza estrutural leva à inafastável conclusão de que a verba integra a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação do trabalho, porquanto mantido o vínculo laboral.

Os mais recentes precedente do STJ corroboram a tese defendida, como mostra o julgado transcrito, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma. Resp 1.643.425/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. J. 08/08/2017)" – Original sem destaque.

O **intervalo intrajornada,** também chamado "hora repouso alimentação" encontra-se previsto no art. 71 da CLT, referindo-se ao período designado à alimentação ou ao repouso do trabalhador no decorrer da jornada de trabalho. Tal verba ostenta inegável natureza salarial, repercutindo, pois, na base de cálculo da contribuição previdenciária. (Precedentes: STJ, 2ª Turma. ED no REsp 1.157.849/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 1º/03/2011; STJ, 2ª Turma. REsp 1.208.512/DF. Rel. Min. Humberto Martins. J. 24/05/2011).

O E. TRF3 não destoa desse entendimento, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS POR HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E INTRAJORNADA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores pagos a título de adicional por horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e intrajornada, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. III- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014). IV - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. V – (...). (TRF3. 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00168199820154036100. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 06/07/2016)" – Original sem destaque.

As **horas *in itinere*** consistem no tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte e, segundo o disposto no § 2º do artigo 58 da CLT, não são computadas na jornada de trabalho. Em que pese essa situação, configuram retribuição pelo tempo à disposição do empregador, submetendo-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...). **2. O adicional de horas 'in itinere', por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária**. 3. (...). (TRF3, 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00090383420154036000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 19/07/2017)"* – Original sem destaques.

No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, 'a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Ademais, segundo o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Quanto às faltas justificadas, a jurisprudência do STJ é no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, Dje 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 03/05/2017; e AgRg nos Edcl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 27/5/2016.

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp 1.358.218/SP, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Especificamente às **contribuições devidas a terceiros, como INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE)** etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi *do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003)".*

"PROCESUSAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXEUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. I – (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017)".

Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266).

Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador. Nesses termos, destaca-se: TRF1, 7ª Turma. Apelação Cível 00640956820144013400. Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses. E-DJF1 1º/12/2017.

A contribuição previdenciária destinada ao custeio do **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** encontra previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003.

A norma estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, e em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

O Decreto 3.048/1999 regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Sobre o tema, os tribunais superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco fixados por decreto não viola o princípio da legalidade, pois não exorbita do poder regulamentar. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes judiciais: STF, Pleno. RE 343.446-2/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 20.3.03; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1.460.694/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/09/2014.

A sistemática adotada pela legislação enaltece os princípios da razoabilidade, equilíbrio atuarial, solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Destarte, ante a reconhecida natureza remuneratória das parcelas aqui tratadas, inexiste óbice à incidência de contribuição de terceiros e SAT/RAT sobre as verbas questionadas. Precedente: TRF1, 8ª Turma. Apelação em MS 00359737220154013800. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. e-DJF1 1º/12/2017.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

É inexigível a contribuição social previdenciária, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante **a título de vale-transporte e adicional de insalubridade**.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege.*

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

---

[1] STJ, 1ª Seção. REsp 1.358.218/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 23/04/2014. Trânsito em julgado em 10/02/2016.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Pesquisem-se endereços da parte ré pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, CNPJ 19.399.472/0001-97, representada por Julio Cesar Bomfim;

b) JULIO CESAR BOMFIM - CPF: 881.208.489-34, endereço: RUA WEIMAR GONCALVES TORRES, 305, JARDIM TROPICAL, DOURADOS - MS - CEP: 79820-080 ou RUA PONTA GROSSA, 2275, VILA SAO LUIZ, DOURADOS - MS - CEP: 79825-110 ou Rua Aquidauana, 290, Jardim Caramuru, Dourados-MS ou Rua Olinda Pires de Almeida, ap. 02, 2275, II Plano, Dourados-MS, ou Av. das Maritacas, 1489, Londrina-PR;

c) TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM - CPF: 031.370.679-44, Endereço:RUA WEIMAR GONCALVES TORRES, 305, JARDIM TROPICAL, DOURADOS - MS - CEP: 79820-080 ou RUA PONTA GROSSA, 2275, - de 1987/1988 a 2591/2592, VILA SAO LUIZ, DOURADOS - MS - CEP: 79825-110, ou Rua Olinda Pires de Almeida, ap. 02, 2275, II Plano, Dourados-MS ou Rua Aquidauana, 290, Jardim Caramuru, Dourados-MS ou Av. das Maritacas, 1489, Londrina-PR;

Valor da causa: R$ 57.921,61

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4410EEE91

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: QUALITY TEXTIL E CONFECCOES LTDA, CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS. O acesso aos extratos bancários ficará restrito às partes. Anote-se.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) QUALITY TEXTIL E CONFECCOES LTDA, CNPJ: 07.941.333/0001-64, na pessoa de CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA;

b) CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA - CPF: 035.540.378-18, Endereço: RUA IUTAKA TAKEGAVA, 158, VITORIA, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000, OU RUA JOAQUIM S. DE FREITAS, N° 320, TERREO, CENTRO - IVINHEMA - MS, CEP: 79740-000 OU RUA BARONEZA DE ITU, 821, APTO 91, SANTA CECILIA, SãO PAULO - SP - CEP: 01231-000

Valor da causa: R$ 104.962,52

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05C09E6EB

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ADEILTON MARCIO BORIN, RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) ADEILTON MARCIO BORIN, CPF: 389.741.182-20, endereço: RUA ADELINA RIGOTTI, 2525, - de 963/964 ao fim, JARDIM RASSLEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-190 ou RUA ARAPONGAS, 600, JARDIM RASSLEN, DOURADOS-MS OU RUA JOSE ADELINO DA ROCHA, 1539, BATAYPORÃ-MS;

b) RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN, CPF: 826.903.081-34, endereço: RUA ADELINA RIGOTTI, 2525, - de 963/964 ao fim, JARDIM RASSLEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-190 OU RUA SANTA LUCIA, 1828, CENTRO EDUCACIONAL, CEP: 79750-000, NOVA ANDRADINA-MS;

Valor da causa: R$ 67.053,14

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27230655A

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA, CPF: 029.725.931-89, Endereço: AVENIDA REINALDO MASSI, 1041, VITORIA, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000 OU RUA APARECIDA GLICERIA, 106, CASA, TRGUINA, CEP: 79740-000, IVINHEMA- MS OU AV JURACI FERREIRA, N° 476, ITAPOA, CEP: 79740-000, IVINHEMA – MS OU RUA DOS LIRIOS, 261, SAPEZAL-MT;

Valor da causa: R$ 65.980,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3877D530A

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000811-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: PEDRO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para Reintegração de Posse.

2) Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da digitalização das peças remanescentes dos autos originários (fls. 180-201).

3) Após o cumprimento do item 2, manifeste-se o réu **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 22 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-39.2005.403.6002 (2005.60.02.003033-0) - SURIA MARTINS PAVAO X VERA LUCIA MARTINS VERAO X EDSON MARTINS PAVAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

VERA LUCIA MARTINS VERÃO e EDSON MARTINS VERÃO (fls. 127-137) requerem a habilitação nos autos como titulares de eventuais direitos decorrentes do presente feito, sendo ambos na condição de filhos da falecida autora Súria Martins Pavão. O pedido de habilitação foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 150-verso).Às fls. 182-185, a parte autora reiterou o pedido de habilitação e requereu a execução invertida em face da fazenda pública. A União discordou do pedido para que se proceda à execução invertida (fls. 187-190).Decido.Reputo prejudicado o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, tendo em vista que já apreciado e deferido pela superior instância (fl. 150-verso). Indefiro o pedido para que se proceda à execução invertida em face da União, tendo em vista que incumbe à parte autora promover o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 534).Sublinhe-se que a adoção da execução invertida é uma faculdade a cargo da parte executada. O INSS adota-a regularmente perante este Juízo, o que já não acontece com a União, inclusive no caso em apreço em que manifestou sua discordância (fls. 187-190).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir ambos os requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da autora falecida.Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Não cumprida a providência acima no prazo assinalado, fica a parte autora desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE MARACAJU pede a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato administrativo editado com excesso de poderes.Aduz: a Recomendação MPF 09/2010 determinou que as instituições financeiras fornecedoras de empréstimos para a realização de empreendimentos em áreas consideradas de tradicional ocupação indígena estariam sujeitas à responsabilização pessoal de seus representantes legais; o ato é fundamentado, sobretudo, em decisão proferida pelo Presidente da FUNAI, que homologou os estudos direcionados à delimitação e demarcação de territórios indígenas; a Recomendação é genérica, pois não contém informações suficientemente claras a respeito das áreas consideradas indígenas e sequer menciona os municípios afetados; seu signatário tinha meios para prestar as informações necessárias, mas não o fez, atuando com abuso de poder; o ato foi encaminhado a inúmeras instituições financeiras do país, inviabilizando o exercício do agronegócio no estado, pois os bancos opuseram resistência à concessão de novos empréstimos, causando prejuízos aos produtores rurais; a União deve responder objetivamente pelos danos causados. Pede indenização de R$ 500,00 pelos danos materiais, para cada produtor representado, adotando, por analogia, o CC, art. 953, parágrafo único; e o mesmo valor a título de danos morais. Documentos de fls. 33-294.Citada, a ré contesta às fls. 302-364. Argúi preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da Recomendação; a inexistência do dever de indenizar, por se tratar de ato expedido no exercício regular de um direito; e a ausência de demonstração de prejuízo.Réplica às fls. 370-433.Em sede de especificação de provas, o autor pede o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 367-369); a ré, por sua vez, protesta pela produção de prova documental (fl. 435).O MPF requer sua intervenção na qualidade de custus legis (fls. 957-996).O autor junta novos documentos (fls. 449-954; 999-1069 e 1109-1180) e manifesta-se sobre o pedido formulado pelo MPF (fls. 1070-1091).União e MPF rebatem os argumentos lançados pelo autor (fls. 1093-1097 e 1099-1107).Decisão de fls. 1181-1182 indefere o pedido de intervenção, defere a produção de prova documental e testemunhal e designa audiência; rol às fls. 1190-1194.O MPF pede a reconsideração da decisão (fls. 1233-1234), indeferida à fl. 1236. Inconformado, apresenta agravo de instrumento, que teve negado seguimento pelo TRF3 (fls. 1240-1246 e 1278-1279).As testemunhas foram ouvidas (mídias às fls. 1268; 1312; 1326 e 1368).Alegações finais às fls. 1409-1419 (autor) e 1422-1423 (União).Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencia-se.Rejeite-se a preliminar de ilegitimidade ativa. O autor atua como substituto processual dos produtores rurais sindicalizados, defendendo interesses da categoria e, nessa qualidade, não depende de autorização expressa dos substituídos. Além disso, o autor apresentou Ata da Assembleia da entidade e a relação nominal dos associados (fls. 41-46 e 398-403), cumprindo o disposto no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997.Rejeite-se a preliminar de inépcia da inicial, pois a demonstração de recusa por parte de instituição financeira à concessão de empréstimo a produtores rurais do Município de Maracaju relaciona-se ao ônus da prova dos fatos constitutivos do direito. Assim, não se trata de documento indispensável à propositura da ação; sua utilidade restringe-se ao mérito, onde se analisará se os fundamentos expendidos pelo autor possuem a força persuasiva necessária para que o pedido seja julgado procedente.Avance-se ao mérito. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão do Poder Público.Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206).Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621).Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115).Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117).Inicialmente, cabe destacar que a expedição de recomendações constitui prerrogativa institucional do Ministério Público, segundo o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993:Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:(...)XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.Entretanto, no caso dos autos não se discute o direito de o membro do Ministério Público editar e enviar recomendações, mas sim o conteúdo delas.Pela Recomendação 09/2010, o MPF sugeriu às instituições financeiras:1) a não concessão de financiamentos públicos agrícolas nas seguintes áreas reconhecidas como de ocupação tradicional indígena identificadas em regular processo administrativo inserido no âmbito da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, em que houve a aprovação de despacho do Presidente da FUNAI e a respectiva publicação em Diário Oficial do resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação: (cita os nomes das Terras Indígenas);2) a concessão de financiamentos agrícolas seja condicionada ao georreferenciamento da área a ser financiada na consequente verificação da sua incidência nas áreas indígenas expostas no item 1; (...).Analisando detidamente o teor da Recomendação, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito passível de indenização.O conteúdo da Recomendação evidencia que as sugestões não abarcam todos os produtores rurais indistintamente, mas apenas aqueles que explorem atividade agropecuária em imóveis localizados nas terras indígenas especificadas.As áreas abrangidas pela Recomendação podem ser detectadas tanto pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena, publicado no Diário Oficial, como pela matrícula imobiliária registrada no CRI de Maracaju, o que afasta a tese de que o ato editado conteria caráter genérico.A prova testemunhal deixa a questão evidente (mídia à fl. 1312).VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, funcionário da empresa Ciarama, que financia máquinas agrícolas para produtores rurais, diz recordar-se do caso específico da empresa J. Basso, a quem foi solicitado documento que demonstrasse não estar o imóvel rural inserido em estudo demarcatório de terras indígenas. VALDINEI disse em Juízo que o site da FUNAI disponibilizava um mapa com todas as demarcações de terras indígenas do país, a partir do qual foi possível constatar que o imóvel não integrava nenhum estudo demarcatório. A partir desse documento foi possível a concretização do empréstimo junto ao Banco Itaú. A testemunha informa que, como funcionário da empresa que financiava as máquinas, nada cobrou para confeccioná-lo.LEO GONÇALVES DA SILVA era administrador da empresa J. Basso e confirma que o próprio fornecedor (Ciarama Máquinas) elaborou o laudo, sem custos para o produtor rural; informa que posteriormente a empresa solicitou outro empréstimo ao Banco Bradesco e não foi exigido nenhum documento dessa natureza.CÉSAR ROBERTO DIERINGS também menciona que a concessionária de revenda de máquinas agrícolas contratou empresa especializada para elaboração do documento (fl. 1326).O próprio autor teve acesso a informações capazes de desmistificar o caráter genérico da Recomendação. Com efeito, o documento de fl. 942 relaciona as terras consideradas indígenas e os municípios onde se situam, e já constava dos autos 0001840-76.2011.403.6002, em trâmite junto à 2ª Vara Federal dessa Subseção, quando da contestação apresentada em 04/11/2011. Por esse documento é possível concluir que apenas a Terra Indígena Sucuriy pertence ao Município de Maracaju.Memorando expedido pela FUNAI corrobora a situação, ao informar:c) Dentre as áreas indígenas referidas na Recomendação em tela, apenas a Terra Indígena Sucuriy é incidente no município de Maracaju-MS. A mesma Terra Indígena é habitada pelo grupo indígena Guarani-Kaiowá, de reconhecida vulnerabilidade no Estado de Mato Grosso do Sul, e encontra-se regularizada, tendo sido homologada pelo Presidente da República através de Decreto de 14 de abril de 1998, com uma área de 535,1047ha, registrada na Comarca de Maracaju sob a matrícula 8.254 e na Secretaria de Patrimônio da União - fl. 362.Assim, ainda que algumas instituições financeiras, como o Banco Itaú, tenham empregado maior rigor na concessão de empréstimos a partir da edição da Recomendação, bastava que o interessado (revendedora de máquinas agrícolas, banco ou produtor rural) buscasse documentos capazes de demonstrar que o imóvel rural não integra área indígena.Além disso, a Recomendação em comento não obsta a concessão de empréstimos, pois não vincula seu destinatário, tampouco impõe-lhe a prática ou abstenção de determinado comportamento; apenas sugere a adoção de critérios por parte das instituições financeiras que lidam com recursos públicos.Melhor explicitando, o ato questionado não possui caráter impositivo em relação às instituições financeiras, pois a análise de risco dos financiamentos que estas venham a conceder é de sua inteira responsabilidade. Na verdade, a recomendação apenas alerta sobre os riscos relativos à concessão de financiamentos empregados em imóveis rurais objeto de estudos demarcatórios de terras indígenas. Prova disso é a manifestação do Banco do Brasil apresentada nos autos do Procedimento Administrativo 1.21.001.00019/2009-12, na qual a instituição financeira informa cumprir as regras internas e salienta que a apresentação de georreferenciamento não consta do rol de documentos exigidos para efeito de concessão de crédito rural (fls. 794-796). No mesmo sentido, ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, ouvido em Juízo na qualidade de informante, afirma que o Banco do Brasil não exigia esse documento (fl. 1326).Logo, não há que se falar em inviabilidade do exercício do agronegócio no estado.A tese de que a Recomendação contém ameaça implícita às instituições financeiras e seus prepostos não merece acolhimento. A advertência quanto aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa entre seus considerandos constitui mero alerta para que os agentes atuem com cautela no exercício de seu labor.Além disso, a ausência de decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a demarcação de terras indígenas não torna ilegítima a recomendação formulada; primeiro, porque o Judiciário só intervém na questão quando provocado; segundo, porque os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legítimos, até que se prove o contrário.Assim, a expedição do ato questionado ocorreu dentro dos limites da atribuição institucional do Ministério Público, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.Ademais, os prejuízos advindos com a edição da Recomendação não foram demonstrados.Impende salientar que algumas testemunhas e informantes ouvidos em Juízo afirmaram que as máquinas financiadas já estavam sendo utilizadas mesmo antes da liberação dos recursos pelo banco. É o que relatam CÉSAR ROBERTO DIERINGS e LEO GONÇALVES DA SILVA (fls. 1312 e 1326).Afaste-se, também, a tese de que o teor da recomendação colocaria os produtores rurais na qualidade de grileiros de terras, espoliadores da posse indígena. Conforme mencionado, a recomendação apenas alerta sobre os riscos relativos à concessão de financiamentos empregados em imóveis rurais objeto de estudos demarcatórios, inexistindo qualquer intuito depreciativo.Diante do exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos vindicados na inicial e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.O autor é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, segundo os critérios do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0001898-74.2014.403.6002 - DECIO CORREA QUEVEDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora (certidão de fl. 223-verso),arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002315-90.2015.403.6002 - PEDRO FERREIRA GONCALVES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO FERREIRA GONÇALVES pede em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, a retirada de seu nome do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) para viabilização de sua participação no Programa Nacional de Habitação e a declaração de que a restrição do contrato 991380610265 não configura impedimento para a concessão de novo financiamento. Sustenta-se que: muito embora tenha sido sorteado em 2015 para ser contemplado com um imóvel pelo programa habitacional de Dourados-MS, foi informado de que o imóvel não lhe seria entregue em virtude de seu nome constar no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). Alega que o imóvel que teria ensejado essa inscrição não mais lhe pertence, em virtude de separação judicial de seu ex-cônjuge, ocorrida no ano de 1997, quando deixou a residência do casal e foi residir em imóvel alugado. Documentos às fls. 06-46.A Caixa contesta a demanda em fls. 63/71.A UNIÃO contesta a demanda em fls. 74/9.O autor impugna a contestação em fls. 91/5.Historiados, sentencia-se a questão posta.Inicialmente, rejeite-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União porque é beneficiária do cadastramento do CADMUT.O art. 1º da Lei 11977/09, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (...)Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)(...) 3o O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.A Portaria n. 610/2011 do Ministro das Cidades determina a consulta ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) para verificação dos candidatos selecionados. Informações da Prefeitura Municipal de Dourados (fl. 42) ressaltam que, de fato, o autor já havia sido contemplado com um imóvel no projeto Campina Verde, no ano de 1983 (fls. 24, 42 e 45). Em virtude de sua contemplação anterior à imóvel de projeto habitacional constar no cadastro CADMUT, o Setor de Planejamento da Prefeitura de Dourados informou ao autor, e, posteriormente, à Defensoria Pública da União, por meio dos Ofícios de fls. 42-43, a impossibilidade de conceder novo benefício habitacional ao autor, alegando constituir óbice à contemplação em programa habitacional o requerente ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores.Contudo, ainda que o autor tenha se separado de seu ex-cônjuge no ano de 1997, conforme averbação em certidão de casamento (fls. 19-20), o óbice se sustenta. Nem se fale o fato de o autor não viver no imóvel objeto de benefício habitacional, residindo hoje no endereço constante às fls. 36-37, e não possuir imóvel urbano de sua propriedade nesta cidade, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (fls. 25).Ressalte-se que a finalidade da inscrição é disseminar a obtenção da benesse estatal a um número maior de pessoas. Do contrário, ainda que o autor tenha vendido o imóvel a terceiro, ele teria acesso a programas governamentais, prejudicando quem não ascendera ao sistema.Nesse sentir:DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADMUT 1. O Programa minha Casa minha Vida/PMCMV foi instituído pela Lei 11.977/09 e tem como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda. 2. No caso dos autos, resta ausente o requisito verossimilhança das alegações, visto que não há prova inequívoca, acerca do preenchimento, por parte da autora, dos requisitos, em especial, a exclusão do nome da autora do CADMUT, para que lhe seja possibilitado concorrer ao programa. (TRF-4 - AI: 50292594920134040000 5029259-49.2013.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/06/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/06/2014) SFH. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REGRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO CUMPRIMENTRO DAS EXIGÊNCIAS. IMPEDIMENTO.Conforme consulta ao CADMUT, a autora já possuía financiamento anterior e, ao contrário do alegado na inicial, o financiamento habitacional, mediante subrogação em 02.02.94 estava em seu nome e não de seu ex-companheiro. Quanto à inexistência de registro da propriedade imóvel em seu nome, ocorre porque os financiamentos da COHAB eram efetuados mediante contrato de promessa de compra e venda, sendo efetuada a transferência definitiva da propriedade, mediante registro, somente após a sua quitação, sendo esse o motivo de a regularização da propriedade ter se dado em 2012, quando houve a aquisição do bem pelo filho do ex-companheiro da autora.Não preenchidos os requisitos para a participação do programa Minha Casa Minha Vida, não há falar em ilegalidade no procedimento da CEF. A Turma tem firmado entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF não é obrigada a liberar financiamento, pois não há direito subjetivo ao recebimento de financiamento - Precedentes.Apelação improvida. (TRF4, AC 5017885-86.2012.404.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/06/2014)Portanto, legítima a conduta das rés de não excluir o autor do Cadastro.Assim, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Revogo a tutela concedida. Não se condene o autor nas custas porque é beneficiário da gratuidade, mas se faça quanto aos honorários, no importe d e10% do valor da causa, estando tal verba com exigibilidade suspensa conforme os ditames do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003507-58.2015.403.6002 - JOAO GUTEMBERGUE PESSOA FRAZAO X MARLENE FERNANDES AGUEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

João Gutembergue Pessoa Frazão E Marlene Fernandes Argueiro pedem em desfavor de Município de Dourados, Associação Beneficente Douradense, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, sua condenação: pensão mensal no valor de um salário-mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez e as vincendas pela formação de um fundo especial reajustável, em montante a ser levantado pelo senhor contador, indenização de dano material e moral. . Sustenta-se: o filho do autor, Jean Michael Agueiro Frazão, foi acidentado no trânsito em 09 de julho de 2013 e conduzido pelo SAMU com atendimento médico no Hospital da Vida; ele sofreu lesões gravíssimas, o Hospital da Vida solicitou vaga de UTI para o Hospital Universitário/HU-UFGD que negou esta solicitação por problemas técnicos; no dia 10/06/2013 a vítima foi transferida da sala de emergência para UTI do próprio Hospital da Vida; no dia 12/06/2013, ele teve morte encefálica. Documentos(fls. 42/160Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/132.O Município contesta em fls. 174/187, arguindo: ilegitimidade passiva do Município e sim pela União; pede a denunciação da lide Associação Beneficente Douradense mantenedora do Hospital Evangélico; ausência dos pressupostos de responsabilidade civil. Documentos fls. 188/208.O autor impugna a contestação de fls. 211/20.O autor pede a inclusão no polo passivo Associação Beneficente Douradense mantenedora do Hospital Evangélico e da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, fls. 218/9, atendendo determinação do Juiz Estadual. A Associação Beneficente Douradense contesta em fls. 250/81: preliminarmente a impossibilidade de incluir partes após a citação; ilegitimidade passiva da associação . No mérito, rebate-se a pretensão. Documentos de fls. 282/418.A UFGD contesta a demanda em fls. 420/454, arguindo sua ilegitimidade passiva Vieram-me os autos conclusos para sentença.Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva de UFGD. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg.. 117.Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.Os fatos narrados demonstram que o filho do autor, Jean Michael Agueiro Frazão, morreu em decorrência de acidente em 09 de julho de 2013. Foi conduzido pelo conduzido pelo SAMU com atendimento médico no Hospital da Vida. Este solicitara vaga de UTI para o Hospital Universitário/HU-UFGD o qual negou esta solicitação por problemas técnicos. A Constituição Federal é clara ao estatuir: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:(...) 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.Por seu turno, a Lei 8.080/90, em seu artigo 45 é clara quando afirma:Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.O escopo primordial do Hospital Universitário é ensino/escola/pesquisa, facilitar o ministério da medicina aos alunos e professores da UFGD. É um hospital-escola com sala de aula e laboratório de pesquisa. Ele não desenvolve, primordialmente, a tarefa de atendimento de urgência e emergência. Vê-se do relato na inicial que se buscou o atendimento porque o Hospital da Vida não teria condições de fazê-lo. Ora, se um hospital de pronto atendimento não teve o aparato necessário quiçá aquele onde o atendimento ao público fora dos padrões escolares é apenas uma consequência. A intervenção do Hospital somente se daria, em casos tais, se houvesse uma determinação judicial neste sentido, o que não ocorreu.Ante o exposto, há a ilegitimidade passiva da ré UFGD, e a excluo da demanda, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão sem recurso das partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual por incompetência deste Juízo. Remetam-se eventuais recursos propostos ao Egrégio Tribunal Federal para apreciação. Sem custas nem honorários diante da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0004287-95.2015.403.6002 - CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por ida, NB 143.564.695-6, com DIB 01/10/2007, com renda mensal R$ 1.468,80 para retroagir a alteração dos salários de contribuição à data de início do benefício.Sustenta-se: o benefício está incorreto porque se utilizou do fator previdenciário que o mitigou. Documentos de fls. 11/38.Em fl. 41, deferiu-se a gratuidade judiciária.O INSS contesta, em fls42/8, negando a pretensão. O autor impugna a contestação, fls. 51/3.Historiados, sentencia-se a questão posta.A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário no benefício do autor e ao correto percentual da média das contribuições a ser considerado no cálculo do benefício.Da análise da inicial, depreende-se que o autor pretende a não incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, por entendê-lo inconstitucional. O pleito do autor, com relação a este pedido, não merece acolhida.O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 dispõe que:Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O mecanismo do fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.Deve ser salientado que o Pretório Excelso ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/DF não vislumbrou ofensa ao texto da Lei Suprema na aplicação do fator previdenciário:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)Superado este ponto, analise-se o pedido relativo ao correto percentual da média das contribuições a ser considerado no cálculo do benefício.O autor alega que o INSS aplicou de forma errônea o percentual, pois considerou 99% (noventa e nove por cento) das maiores contribuições e não 80% (oitenta por cento).Analisando a Memória de Cálculo do Benefício, fls. 14/18 constata-se que o INSS apurou a RMI do autor respeitando rigorosamente os critérios determinados na Lei n.º 9.876/1999, apurando o salário-de-benefício (R$ 1.468,80) com base nos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição do segurado desde 07/1994, devidamente corrigidos, sendo consideradas 127 de um total de 159 contribuições existentes no período.No Fator Previdenciário em 420 perguntas e respostas(LTr. Edit, SP,2000, fornecemos cinco exemplos, todos baseados num período contributivo de julho de 1994 a junho de 2004, ou seja, um total de dez anos e, consequentemente, 80% desse período contributivo equivalerá a noventa e seis meses. O denominador nunca poderá ser inferior a 60% dos 120 meses vale dizer, para os exemplos jamais menor que setenta e dois.Caso o segurado tenha pago durante todos os 120 meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores, ou seja, os noventa e seis de maior contribuição do período, cuja soma será dividida por noventa e seis.Se porém, no mesmo lapso de tempo de dez anos, tenha recolhido por 100 meses todos os salários- de- contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores de todo o período contributivo(80% de 100 meses=72 meses), cuja soma será dividida por oitenta;Na hipótese de, igual lapso de tempo, sempre de dez anos, ele haja aportado somente por noventa meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores de todo o período contributivo(80% de 90 meses=72 meses, cuja soma será dividida por setenta e dois;Nas mesmas condições, de dez anos, se ele pagou por oitenta meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos. A princípio, deveriam ser calculados sobre sessenta e quatro meses(80% de 80 meses), porém, como denominador não pode ser inferior a 60% do período decorrido(60% de 120 meses=72 meses), e, como ele cotizou mais de setenta e duas contribuições, serão selecionados os setenta e dois maiores salários de contribuição, e dividido por setenta e dois.Finalmente, num caso extremo, se só tiver setenta meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos. O resultado da soma dos cinquenta e seis salários de contribuição será dividido por setenta e dois, pois o denominador não poderá ser menor que 60% do total de meses do período contributivo(60% de 120 meses).In Martinez, Vladimir Novaes, Comentários à lei básica da previdência social-6. ed.-São Paulo: Ltr,2003.pg. 216/217Infundadas, pois, a pretensão do autor também nesse ponto.Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Não se condena o autor nos ônus da sucumbência porque é beneficiário da gratuidade judiciária.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0005149-66.2015.403.6002 - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI)

LEA REGINA NOGUEIRA pede a condenação solidária de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PANAMERICANO e BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECÁRIA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do envio, por e-mail, de boleto fraudulento, que dava quitação antecipada de contrato de financiamento imobiliário.Aduz: em 22/06/2012 celebrou com o terceiro requerido (Brazilian Mortgages Cia Hipotecária) o Instrumento Particular de Financiamento, dando um imóvel de sua propriedade como Garantia em Alienação Fiduciária; em 28/08/2015 vendeu o imóvel ao Sr. Waldeolanis Cândido Silva, recebendo deste a importância de R$ 54.824,59 para quitação do débito e liberação do ônus; para tanto, solicitou ao segundo requerido (Banco Panamericano) boleto bancário enviado por e-mail; o pagamento foi realizado junto a uma agência da CEF; no entanto, não houve a confirmação do recebimento pela credora hipotecária; informada de ter sido vítima de golpe, registrou boletim de ocorrência; mesmo assim, continuou sendo cobrada pelas parcelas vincendas. Pede indenização por danos materiais no valor do boleto pago, e por danos morais, no dobro desse valor. Documentos de fls. 19-44.Citados, os requeridos contestam às fls. 57-79 e 80-136. Alegam: ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano S/A; inépcia da inicial; culpa exclusiva de terceiro; ausência de pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil; subsidiariamente, pedem a fixação dos danos em quantia razoável, evitando-se o enriquecimento ilícito.Réplica às fls. 139-153.Em sede de especificação de provas, a requerente pede a oitiva de testemunha (fl. 152). Os requeridos protestam pela produção de provas de forma genérica (fls. 68 e 160).Historiados, sentencia-se a questão posta.Rejeite-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos.A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre do fato de ter recepcionado o pagamento do boleto fraudulento (fl. 20).Por sua vez, o Banco Panamericano é parte legítima para figurar no polo passivo, por ser responsável pelo atendimento ao cliente relativo ao contrato de financiamento, como mostram os documentos de fls. 20, 26-27 e 40. Tanto é que, nessa qualidade, encaminhava os boletos para pagamento ao e-mail da requerente (fls. 35-39).Rejeite-se a preliminar de inépcia. A inicial é clara quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que amparam os pedidos formulados, sendo congruente em todos os seus termos, tanto que as partes realizaram suas defesas.As provas pretendidas são desnecessárias ao deslinde do feito, pois os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra.Inexistindo outras questões processuais pendentes, avance-se ao mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a demonstração dos pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar, a saber: dano, conduta (omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa) e relação de causalidade entre esses elementos.Nesse sentido, dispõe o artigo 186 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na relação jurídica dos bancos em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/1990). O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão dos requeridos resultam danos à requerente.Extrai-se dos autos que a requerente celebrou contrato de Financiamento com o terceiro requerido (Brazilian Mortgages Cia Hipotecária), dando em garantia um imóvel de sua propriedade. Posteriormente, vendeu o imóvel a terceiro e solicitou o envio de boleto para liquidação do débito ao segundo requerido (Banco Panamericano), o qual fora efetivamente pago em uma das agências da CEF.Dito isso, estão presentes os requisitos necessários ao dever de indenizar.O dano experimentado pela requerente decorre do pagamento do boleto, cujo valor não foi direcionado à quitação do contrato. A conduta consiste na emissão do boleto com fraude, associada à aceitação do pagamento pelo funcionário da agência bancária. O nexo de causalidade advém exatamente do prejuízo experimentado pela requerente em razão da falta de segurança dos sistemas bancários para seus clientes.Embora seja desnecessário perquirir sobre dolo ou culpa do agente, no caso em preço verifica-se que a CEF, por meio de seu funcionário, agiu com culpa ao recepcionar o pagamento do boleto falso, pois tinha plena condição de identificar a fraude, que a olho nu era de difícil, senão impossível percepção; assim agindo, deixou de prestar a segurança jurídica que se espera das instituições financeiras.Com efeito, o roteiro que auxilia a identificação de fraudes, anexado às fls. 71-75, não se mostra útil no caso concreto, pois não se vislumbra nenhuma divergência aparente entre os boletos de fls. 20 (falso) e 40 (verdadeiro).Não há como imputar culpa à requerente, porque o atendimento ao cliente via telefone era incentivado pelo próprio Banco Panamericano, como mostram os documentos de fls. 26-27 e 40. Além disso, o envio de boletos bancários por meio eletrônico era prática costumeira do segundo requerido, conforme se observa pelos e-mails de fls. 35-39. Sendo assim, incumbe ao fornecedor cercar-se de cuidados para evitar prejuízos ao consumidor. Em não o fazendo, deve responder pelos danos causados.A alegação de que a requerente teria sido desatenta tampouco prospera. Os documentos de fls. 20 e fl. 38 evidenciam que o boleto fraudulento foi gerado no dia 26/08/2015, mesma data em que o e-mail foi encaminhado.A tese de que o dano advém de fato de terceiro não merece acolhimento, pois os elementos trazidos aos autos demonstram claramente que o equívoco/fraude partiu dos próprios funcionários dos Bancos Panamericano e Caixa Econômica Federal.Por outro lado, não se vislumbra conduta por parte do terceiro requerido capaz de ensejar os danos perpetrados. O fato de ser credor hipotecário do contrato de financiamento celebrado com a requerente não presume tenha concorrido para a prática danosa. Portanto, quanto a ele, não há falar em responsabilidade civil.Destarte, o primeiro e segundo requeridos devem responder solidariamente pelos danos materiais suportados pela requerente, no importe de R$ 54.824,59 (fl. 20).Com relação aos danos morais, não assiste razão à autora. Os transtornos decorrentes da ausência de quitação do contrato de financiamento, embora indesejáveis, não superam os dissabores do cotidiano. O fato de ter sofrido momentânea redução em seu patrimônio não constitui abalo suficiente que caracterize dano moral.Além disso, embora conste à fl. 27 o envio de boleto bancário com vencimento em 22/09/2015 (após o pagamento não reconhecido pela credora hipotecária), não restou comprovada sequer ameaça de inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito; mesmo porque, dias após o ocorrido, a requerente efetuou novamente o pagamento integral da dívida, o que corrobora a boa-fé de sua parte (fl. 40). Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de acolher em parte os pedidos vindicados na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.Os requeridos Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano são condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 54.824,59, corrigido monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Os requeridos Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano pagarão honorários de sucumbência ao patrono da requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º c/c o artigo 87, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0000418-90.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

primeiros dias de afastamento, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa Selic, respeitado o prazo prescricional.Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 43-51 e quatro volumes de peças informativas (em apenso).A União contesta às fls. 73-100. Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela antiga SRF.Réplica às fls. 119-133.A autora informa não possuir outras provas a produzir (fl. 134); a ré, por sua vez, protesta pela produção genérica de provas (fl. 100).Historiados, sentencia-se a questão posta.Inexistindo questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa.O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a tese de que: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC 20/1998.Dito isso, cabe analisar cada verba questionada.Primeiramente, destaque-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra é o caráter indenizatório da verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.No tocante ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013).No caso das férias gozadas há incidência de contribuição previdenciária, pois a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.Esse entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas . (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) - Original sem destaques.O aviso prévio é previsto no art. 487 da CLT. A legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.Se o empregado é pré-avisado da futura rescisão, fala-se em aviso prévio trabalhado, e durante esse período a remuneração é paga normalmente, razão pela qual incide contribuição previdenciária.Por outro lado, no aviso prévio indenizado haverá pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço, o que não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Assim, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.No tocante às horas extras, prestadas de forma habitual ou não, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, uma vez que o STJ consolidou o entendimento no sentido de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre aludidas verbas, a partir do tema 687, oriundo do Resp 1.358.218/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos:Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de acolher parte os pedidos vindicados na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores eventualmente recolhidos pela autora a título de: i) 15 dias que antecedem o auxílio doença;ii) Auxílio educação;iii) Adicional de 1/3 (um terço) de férias; eiv) Aviso prévio indenizado.Admite-se a compensação dos pagamentos indevidos, após o trânsito em julgado, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação; os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo 60% a cargo da União e 40% a cargo da autora.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0001598-44.2016.403.6002 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ROSIMAR PEREIRA SOARES pede em face de UNIÃO e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL a restituição do veículo Fiat Siena EL Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas HTP-2684 e a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do bem.Aduz: o veículo foi apreendido na posse de seu ex-marido, carregado com mercadorias advindas do Paraguai, no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais); não possui responsabilidade pela prática delituosa, pois não estava presente no momento da apreensão e não autorizou o uso do veículo; a apreensão é ilegítima, dada a desproporção entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo.A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 21-77.A liminar foi indeferida (fl. 80).Às fls. 82-84 a autora pede a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Reiterado o pedido liminar (fls. 85-88), novamente indeferido à fl. 90.Determinada a apresentação de cópia da inicial do mandado de segurança 0002378-09.2015.403.6005 (fl. 90), acostada às fls. 112-122.Historiados, sentencia-se a questão posta.A inicial deve ser indeferida em razão da litispendência. Isso porque a presente demanda apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedidos formulados no bojo do mandado de segurança 0002378-09.2015.403.6005, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e atualmente encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF3.Com efeito, a autora pretende, em sede de liminar, a restituição do veículo Fiat Siena EL Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas HTP-2684, e no mérito, a anulação do procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento.O automóvel, avaliado em R$ 24.011,99 (fl. 77), foi apreendido no dia 05/08/2015 em poder de Geraldo José de Lana, ao transportar mercadorias importadas de forma irregular, relacionadas à fl. 31 e avaliadas em R$ 2.918,88, sem o valor dos tributos (fl. 74).Dentre os fundamentos jurídicos que amparam seus pedidos consta: é proprietária do veículo e terceira de boa-fé; está em processo de divórcio com o Sr. Geraldo, condutor do veículo do momento da apreensão; não autorizou o uso; na data dos fatos estava trabalhando; a pena é desproporcional.Em ambos os casos o pedido liminar foi indeferido, pois, apesar dos argumentos despendidos, o auto de infração menciona expressamente que a autora estava presente no momento da apreensão (fls. 80 e 95-97).A sentença proferida nos autos do mandado de segurança analisou todos os argumentos e provas produzidas, concluindo pela improcedência (fls. 103-104).A prova testemunhal que se pretende produzir nestes autos reputa-se despicienda, em vista dos documentos acostados à inicial.Ante o exposto, é INDEFERIDA A INICIAL em razão da litispendência e extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e V, do CPC.Sem honorários, uma vez que não houve a citação da parte contrária.Custas ex lege, observada a concessão da gratuidade de justiça (fl. 80-verso).P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0003801-76.2016.403.6002 - AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro a produção da prova pericial, pretendida pela parte autora, para aferir o efetivo valor da terra nua objeto das declarações de Imposto Territorial Rural - ITR nos anos de 2004, 2005 e 2006, relativos ao imóvel rural situado no Município de Taquarussu/MS.2. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro agrônomo Angelo Cesar Ajala Ximenes, CREA 2.401/D, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC).4. Após, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.5. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo pelo autor; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente as partes para manifestação, todos no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (CPC, art. 465, 3º).6. Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. 7. Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC 466, 2º).8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, cabendo ao perito abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.9. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, 1º).10. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 2º). 11. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários.Intimem-se.

0000265-39.2016.403.6202 - UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converte-se o julgamento em diligência.Defere-se a produção de prova testemunhal.Designa-se a data de audiência de instrução e julgamento às 20/03/2018, 14h00min na qual poderá ser prolatada sentença.O autor trará sua testemunha independentemente de intimação

0002181-92.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X REGINA ALVES DA SILVA LIMA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse, com a desocupação do imóvel pela ré CLEIDIVANIA (fl. 114), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, inclusive no tocante ao endereço para citação dos réus REGINA e ELIAS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002279-77.2017.403.6002 - MAIKELY NUNES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF (na contestação) e a pretensão da autora (na réplica) quanto à integração do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no polo passivo.Não obstante o FAR possuir CNPJ, não possui personalidade jurídica e, portanto, não é sujeito de direitos. Cabe à CEF responder pelas obrigações advindas dos contratos feitos com recursos do FAR, na medida em é a gestora desse fundo e lhe competir a respectiva representação judicial, ativa e passivamente (art. 2º, 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001,).Portanto, é a CEF e não o FAR que deve figurar como ré na presente demanda envolvendo questões relacionadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o qual conta com a participação do FAR (art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011).Outrossim, acolho a alegação de ausência de litisconsórcio necessário, arguida pela ré, com o que inclusive concordou a autora em sua réplica, tendo em vista a natureza da relação jurídica controvertida e a necessidade de resolução da demanda com decisão uniforme para ambos os contratantes (a autora e o Sr. Alex Dorneles Felix), conforme contrato apresentado.Contudo, não é caso de extinção de feito, mas sim de intimação da parte faltante para integrar a lide.Ainda, inverte-se o ônus da prova para atribuir à ré a prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora, na medida em que aquela possui melhores condições de comprovar/aferir a exatidão do adimplemento contratual ora questionado.Sublinhe-se ter aplicação na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada.Ante o exposto, determinam-se as seguintes providências:1. Considerando a ampliação do polo ativo, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.2. Às providências necessárias para a realização do ato.3. Cite-se ALEX DORNELES FELIX para integrar o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre todo o processado, devendo especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada, ficando as mesmas advertidas quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE CITAÇÃO nº 01/2018-SD01/WBD de ALEX DORNELES FELIX, CPF 023.668.951-78, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, nº 7410, em Dourados/MS, fone (67)99947-3457, para integrar o polo ativo da demanda, nos termos acima mencionados, e a INTIMAÇÃO do mesmo acerca do inteiro teor da decisão supra.Anexos: fls. 02-18, 60-72 e 114-120.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003841-0) - JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCOS AQUINO JARA X NELSON PEREIRA X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X ARCY FERREIRA DIAS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FILOMENO BRITES RIBEIRO X PAULO CESAR MOREIRA X DELMAR DO NASCIMENTO X NILTON TRINDADE MEDINA X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS X ROSALINO MARTINEZ X PAULO SOBRERA DUTRA X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA X ADEMAR VINHALS AQUINO X ALBERTO XIMENES X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AQUINO JARA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ARCY FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X FILOMENO BRITES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DELMAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NILTON TRINDADE MEDINA X UNIAO FEDERAL X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO X UNIAO FEDERAL

NADIR DE MORAES DIAS, RAMÃO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELY MORAES DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS e LEILA MORAES DIAS (fls. 264-265 E 303-304) requerem a habilitação nos autos como titulares de eventuais direitos decorrentes do presente feito em relação ao falecido autor Arcy Ferreira Dias, sendo a primeira na condição de sua viúva e os demais na condição de seus filhos. Instada a se manifestar, a UNIÃO não se opôs à pretendida habilitação (fl. 323).Decide-se.Os requerentes comprovaram o óbito do autor Arcy Ferreira Dias (certidão de fl. 305) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 307-315 e 320-321).Assim, defere-se a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pelo autor Arcy Ferreira Dias.Determino as seguintes providências:1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir todos requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido Arcy Ferreira Dias.2. Após, remetam-se autos à Contadoria do Juízo, conforme requerido à fl. 265 (item c), para elaboração dos cálculos de todos os exequentes em consonância com o acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Em seguida, manifestem-se os exequentes sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo concordância dos exequentes, intime-se a seguir a União Federal para os fins do disposto nos artigos 535 e seguintes do CPC. 5. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a requerida sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.6. Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo, no caso do exequente Arcy Ferreira Dias o valor ser dividido em cotas iguais (1/6) para cada um dos habilitados, aplicando-se analogicamente as disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980, com as seguintes deliberações:a) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;b) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;c) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;d) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.9. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000160-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000160-9) - ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 177, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 542: 1. Tendo em vista a manifestação da executada à fl. 541, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, consoante artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal;b) O número do CPF do exequente deverá estar corretamente informado nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;c) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.2. Depois, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido, bem como para que informem a proporção, em percentual, dos valores depositados em juízo a serem destinados ao autor (por meio de alvará judicial) e à União (por meio de conversão em renda), conforme consta no julgado de fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.4. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 552: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 551, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 265, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 290-291, no prazo de 10 (dez) dias.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 148, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 191-193, no prazo de 10 (dez) dias.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 172-175, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005055-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005055-2) - IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X JAIR JOSE LINO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X ELDO DE FREITAS MACHADO X ADEMAR NUNES FREITAS X APARECIDO LIMA ARAUJO X JOAO SAMPAIO BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE LINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELDO DE FREITAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LIMA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO SAMPAIO BORGES

+----------+----------Trata-se de cumprimento de sentença em que UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI executam honorários de sucumbência em face de IVANDES DA SILVA OLIVEIRA, JAIR JOSÉ LINO, MANOEL NUNES DE OLIVEIRA, ELDO DE FREITAS MACHADO, ADEMAR NUNES FREITAS, APARECIDO LIMA ARAÚJO e JOÃO SAMPAIO BORGES, fixados em sentença de fls. 304-305.Comprovados os pagamentos às fls. 318, 329, 332, 335, 338, 352-353, e convertidos os valores em favor dos exequentes, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000526-22.2016.403.6002 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 217-221), defiro o parcelmamento do débito em seis parcelas nos termos apresentados.O processo ficará suspenso até 30/04/2018 (mês de término do parcelamento), intimando-se a seguir a exequente para manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000108-9) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 493: 1. Em face da petições de fls. 475-483 e 484-491, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 2. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.3. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. -x-x-x-

DESPACHO DE FL. 129: 1. Em face da petição de fls. 126-127, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 2. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.3. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 132: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 198: 1. Intime-se o autor para juntar aos autos o termo de curatela definitiva ou de renovação da curatela provisória de fl. 19, cujo termo foi expedido no ano de 2009.2. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, anotando-se o nome do representante legal do autor.3. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 177. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDESPACHO DE FL. 199: Tendo em vista o teor da segunda e terceira certidões de fl. 198-verso, republique-se o despacho de fl. 198, conferindo-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência determinada.Outrossim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017, e porque os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, tal parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Contudo, os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado.Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 189-192, adequando-os a todas as modificações introduzidas pela aludida resolução, disponibilizadas a partir da recente reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de ofícios requisitórios.Após, manifestem-se novamente as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor dos novos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001299-77.2010.403.6002 - ISAURA MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA MARRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 110, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA X ALINE RIBEIRO DE SA X CHRISTOPHE ALVES DE SA X LUCIANA ALVES DE SA X VLADIMIR RIBEIRO DE SA X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROGERIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 381-382: SÔNIA MARIA INOCENTE RIBEIRO, CHRISTOPHE ALVES DE SÁ, LUCIANA ALVES DE SÁ, VLADIMIR RIBEIRO DE SÁ e ALINE RIBEIRO DE SÁ (fls. 348-349) requerem a habilitação nos autos, sendo a primeira na condição de companheira e os demais na de filhos do falecido autor LUIZ ROGÉRIO DE SÁ, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.À fl. 373, foi determinado que os requerentes promovessem o processo de habilitação, tendo em vista a ausência de comprovação da condição de companheira do de cujus por parte da requerente SÔNIA.À fl. 375, a requerente SÔNIA pede reconsideração daquele despacho, tendo em vista a juntada de novos documentos que comprovam a sua condição de companheira. Instado a se manifestar, o INSS apenas exarou o seu ciente à fl. 380-v.Decido.A requerente SÔNIA comprovou ser a única dependente previdenciária, conforme documentos acostados às fl. 353 (escritura pública de união estável), 350 (certidão de óbito) e 378 (certidão do INSS).Não obstante, no caso concreto, o autor deixou 4 filhos, sendo apenas 2 deles (VLADIMIR e ALINE) fruto do relacionamento dom a requerente SÔNIADesse modo, considerando que todos os filhos também promoveram a habilitação nos presentes autos, esta deve ser estendida a todos eles para o rateio isonômico do crédito a ser apurado.Assim, reconsidero a determinação de fl. 373 e defiro a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados.Determino as seguintes providências:1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir todos os requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor cabível à parte exequente ser dividido em cotas iguais (1/5) para cada um dos habilitados, aplicando-se analogicamente as disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, consoante artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.3. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor dos ofícios expedidos nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte autora.4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, os ofícios serão conferidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, com a adoção das seguintes providências:a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDESPACHO DE FL. 385: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita, observando que os valores deverão ser adequados aos termos da Resolução CJF 405/2016.Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, cumpram-se as determinações constantes nos itens 2 e seguintes do despacho de fls. 381-382. Intimem-se.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 406: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 386-397.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria e da determinação do despacho de fl. 381, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 400-405, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUPIRA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 238: 1. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita, observando que os valores deverão ser adequados aos termos da Resolução CJF 405/2016.2. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, consoante artigo 19 da referida Resolução; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.3. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 5. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto.6. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 261: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 242-254.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 259-260, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MACEDO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 509: Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017, e porque os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, tal parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Contudo, os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado.Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 505-507, adequando-os a todas as modificações introduzidas pela aludida resolução, disponibilizadas a partir da recente reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de ofícios requisitórios. Após, manifestem-se novamente as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor dos novos ofícios requisitórios. Intimem-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 513: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 510-511, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL

0003733-34.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCIO TIEPO THOMÉIntime-se a advogada subscritora da petição de fls. 298, para que junte aos autos procuração com poderes especiais para o levantamento dos valores que foram depositados a título de fiança.Estando em termos o instrumento de procuração, fica desde já autorizada a transferência do valor para a conta e agência informada à fls. 298, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ato e juntada do comprovante nos autos no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o item 10 da fl. 272. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO MANOEL BORDAO ALCARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, LIANE MARIA CALARGE, CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

JOÃO MANOEL BORDÃO ALCARAZ pede em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** , por meio da qual objetiva a matrícula no curso de Zootecnia, em razão de aprovação no Processo Seletivo Vestibular – PSV-2018/UFGD.

Refere que participou do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, a fim de obter certificação no nível de conclusão do ensino médio. Entretanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pela aplicação do exame, ainda não divulgou os resultados.

Dessa sorte, formulou pedido de tutela de urgência para que seja deferida a matrícula no curso de Zootecnia da UFGD e que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS (responsável pela certificação do ENCCEJA), certifique a conclusão do ensino médio com base no resultado do vestibular ou, alternativamente, que seja deferida apenas a matrícula ou, ainda, somente a reserva de vaga no referido curso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso a tutela de urgência comporta acolhimento parcial.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto -— passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos com a exordial demonstram, em juízo sumário, que é muito provável que o demandante consiga atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCCEJA-2017 (constantes na Portaria Inep nº 147, de 04 de Setembro de 2008), possibilitando a certificação no nível de ensino médio, tendo em vista que conseguiu aprovação em Processo Seletivo Vestibular em Universidade Federal (PSV/UFGD-2018, em 10º lugar no acesso universal do curso de Zootecnia). Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, havendo possibilidade de não sobrarem vagas no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de zootecnia ao demandante até a divulgação do resultado do ENCCEJA 2017. Destacas-se que, para fins de determinação de matrícula, o demandante deverá comprovar nos autos, após divulgação do resultado do ENCCEJA, o preenchimento dos critérios legais para fins de certificação de conclusão do ensino médio.

Diante do exposto, é DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR. DETERMINA-SE que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de zootecnia ao demandante, João Manoel Bordão Alcaraz, até a divulgação do resultado do ENCCEJA 2017. Oficie-se com urgência.

CITEM-SE os réus para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do CPC.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Determino a retificação do polo passivo da demanda, a fim de excluir os litisconsortes Liane Maria Calarge e Carlos Vinicius da Silva Figueiredo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, para fins de cumprimento da tutela de urgência concedida.

Intimem-se. Citem-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrada - **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD**, ID 4226620, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença proferida.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrada - **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD**, ID 4226620, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença proferida.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que consta da decisão id 3320669 que os Embargos de Terceiro foram opostos em face da "*União (Fazenda Nacional)*", tendo em vista o ajuizamento da "*Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002*", sendo que, na verdade, o polo passivo da demanda é a Caixa Econômica Federal e a ação principal trata-se da Execução de Título Extrajudicial n. 0002048-21.2015.4.03.6002.

Outrossim, em atendimento à decisão proferida (id 3320669), verifico, por meio da anexa consulta ao SIAPRO, que o embargante ajuizou em meio físico os Embargos de Terceiro n. 0003309-50.2017.403.6002, em 04/12/2017.

De outro lado, de acordo com o disposto no mencionado artigo 29, *caput*, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017, os embargos de terceiro "*dependentes de **ações de execuções fiscais** ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*". Ora, os presentes embargos de terceiro não são dependentes de ação de execução fiscal e sim de Execução de Título Extrajudicial, não se aplicando a referida norma ao caso, motivo pelo qual **REVOGO** a decisão id 3320669 e passo ao exame do pedido de liminar.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por José Milton Rodrigues dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando "*levantar a penhora e a restrição de transferência do caminhão objeto dos autos junto ao Detran/MS e a manutenção de sua posse*", o veículo VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181.

Relata que é legítimo possuidor do bem restrito, havendo-o comprado da empresa SOLANGE A DA SILVA – ME em 22/06/2016 "*obrigando-se o embargante a efetuar a quitação das parcelas do financiamento junto ao Banco Itaú S/A, oportunidade em que foi lavrada junto ao Cartório Notarial de Nova Olímpia uma procuração pública outorgando poderes ao embargante para vender, ceder, onerar, quitar e transferir a quem quiser o citado bem, conforme demonstra o incluso documento em anexo*" (id 3242470). Consta que a empresa vendedora, por sua vez, havia adquirido o veículo da empresa Barreto Sampaio e Cia Ltda – ME, executada na ação principal, em 22/02/2015 (id 3242406) e, por fim, aduz a parte autora que "*no dia 24 de maio de 2016 efetuou a quitação integral do financiamento do caminhão junto ao Banco Itaú S/A, conforme demonstram os recibos e o extrato do Detran em anexo*" (id 3242524), no entanto não pode transferir o automóvel para o seu nome em razão da constrição judicial ordenada nos autos principais.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pois bem. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Os embargos de terceiro "*podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*", nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil.

Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo.

Por sua vez, terceiro é "*quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva*".

Portanto, está caracterizada a qualidade de terceiro do embargante, porquanto defende a posse e a propriedade do veículo VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181, com CRLV em nome de Barreto Sampaio e Cia Ltda – ME, CNPJ 01.502.877/0001-43.

De outro lado, tenho por comprovado o ato de constrição judicial do bem da análise da cópia da minuta extraída do sistema RENAJUD anexa à inicial (cf. id 3242601). Ademais, o prazo do art. 675 do Código de Processo Civil foi observado.

Assim, recebo os presentes embargos de terceiro para processamento. Contudo, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar pleiteada. Senão vejamos.

Em análise à data da propositura dos presentes embargos, em 30/10/2017 e da restrição pelo sistema RENAJUD efetuada nos autos principais, em 07/10/2016, entendo que deve ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que a restrição do veículo se limita à transferência, sendo que não influencia na posse nem altera, por ora, a propriedade do bem constrito.

Quanto ao pedido liminar de imediato desbloqueio da restrição junto ao DETRAN/MS, este exige a comprovação de que o ato de restrição do bem foi *indevido*, ônus que recai sobre a parte embargante e demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pelo autor.

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III c/c 679, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos de Terceiro n. 0003309-50.2017.403.6002, devendo o referido processo ser em seguida extinto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUCIA BELOTTI CORTEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos executados (decurso de prazo para pagamento) manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FELIPE DA SILVA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHULLI LOURENCO - MS20703, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409, ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MS17336-B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal, bem como, para que digam quais provas pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W875D2435D

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - CNPJ: 15.457.856/0001-68 (RÉU) – NA PESSOA DE SEU PROCURADOR – Rua DESEMBARGADOR JOSE NUNES DA CUNHA - Nº: S/N - Complemento: BLOCO 14 - Bairro: JD. VERANEIO - Município: CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79031-310.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que consta da decisão id 3320669 que os Embargos de Terceiro foram opostos em face da "*União (Fazenda Nacional)*", tendo em vista o ajuizamento da "*Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002*", sendo que, na verdade, o polo passivo da demanda é a Caixa Econômica Federal e a ação principal trata-se da Execução de Título Extrajudicial n. 0002048-21.2015.4.03.6002.

Outrossim, em atendimento à decisão proferida (id 3320669), verifico, por meio da anexa consulta ao SIAPRO, que o embargante ajuizou em meio físico os Embargos de Terceiro n. 0003309-50.2017.403.6002, em 04/12/2017.

De outro lado, de acordo com o disposto no mencionado artigo 29, *caput*, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017, os embargos de terceiro "*dependentes de* ***ações de execuções fiscais*** *ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*". Ora, os presentes embargos de terceiro não são dependentes de ação de execução fiscal e sim de Execução de Título Extrajudicial, não se aplicando a referida norma ao caso, motivo pelo qual **REVOGO** a decisão id 3320669 e passo ao exame do pedido de liminar.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por José Milton Rodrigues dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando "*levantar a penhora e a restrição de transferência do caminhão objeto dos autos junto ao Detran/MS e a manutenção de sua posse*", o veículo VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181.

Relata que é legítimo possuidor do bem restrito, havendo-o comprado da empresa SOLANGE A DA SILVA – ME em 22/06/2016 "*obrigando-se o embargante a efetuar a quitação das parcelas do financiamento junto ao Banco Itaú S/A, oportunidade em que foi lavrada junto ao Cartório Notarial de Nova Olímpia uma procuração pública outorgando poderes ao embargante para vender, ceder, onerar, quitar e transferir a quem quiser o citado bem, conforme demonstra o incluso documento em anexo*" (id 3242470). Consta que a empresa vendedora, por sua vez, havia adquirido o veículo da empresa Barreto Sampaio e Cia Ltda – ME, executada na ação principal, em 22/02/2015 (id 3242406) e, por fim, aduz a parte autora que "*no dia 24 de maio de 2016 efetuou a quitação integral do financiamento do caminhão junto ao Banco Itaú S/A, conforme demonstram os recibos e o extrato do Detran em anexo*" (id 3242524), no entanto não pode transferir o automóvel para o seu nome em razão da constrição judicial ordenada nos autos principais.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pois bem. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Os embargos de terceiro "*podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*", nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil.

Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo.

Por sua vez, terceiro é "*quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva*".

Portanto, está caracterizada a qualidade de terceiro do embargante, porquanto defende a posse e a propriedade do veículo VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181, com CRLV em nome de Barreto Sampaio e Cia Ltda – ME, CNPJ 01.502.877/0001-43.

De outro lado, tenho por comprovado o ato de constrição judicial do bem da análise da cópia da minuta extraída do sistema RENAJUD anexa à inicial (cf. id 3242601). Ademais, o prazo do art. 675 do Código de Processo Civil foi observado.

Assim, recebo os presentes embargos de terceiro para processamento. Contudo, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar pleiteada. Senão vejamos.

Em análise à data da propositura dos presentes embargos, em 30/10/2017 e da restrição pelo sistema RENAJUD efetuada nos autos principais, em 07/10/2016, entendo que deve ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que a restrição do veículo se limita à transferência, sendo que não influencia na posse nem altera, por ora, a propriedade do bem constrito.

Quanto ao pedido liminar de imediato desbloqueio da restrição junto ao DETRAN/MS, este exige a comprovação de que o ato de restrição do bem foi *indevido*, ônus que recai sobre a parte embargante e demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pelo autor.

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III c/c 679, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos de Terceiro n. 0003309-50.2017.403.6002, devendo o referido processo ser em seguida extinto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 320/327: Defiro, considerando que o prazo para a interposição de agravo interno contra decisões de Relator, é de 15 dias (art. 1.021 e seguintes c/c art. 1.070). Desta forma, retornem os autos FISICAMENTE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do Recurso de Agravo Interno de fls. 312/318, uma vez que, foi protocolizado em 24/03/2017, contra decisão publicada em 03/03/2017 (fls. 308).Intime-se. Cumpra-se.

0001120-02.2017.403.6002 - TRANS NAVI LOGISTICA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às folhas 80/86, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida.Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Intime-se a CEF para informar o valor total e o número da conta que deseja ser expedido alvará de levantamento para quitação parcial.Cumpra-se.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Fls. 106/108. Dê-se vista a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.PA 0,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Fls. 332/335: Intimem-se os executados Joacir Antônio Dolci e José Carlos Antunes Brandão que tiveram duplicidade nos bloqueios para, no prazo de 05 (cinco) dias informarem em qual das contas deverá permanecer o bloqueio para pagamento do débito.Ressalta-se que, no silêncio, ficará a critério deste juízo.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores considerados irrisórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X UNIAO FEDERAL X KATIA CRISTINA ZANATTA X UNIAO FEDERAL X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X KATIA CRISTINA ZANATTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES

Fls. 187/189: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ezequiel Proença Gomes, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 06/02/2015; requer ajuda de custo equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de subtenente; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. Por fim, requer que lhe seja concedido o direito à isenção do imposto de renda e a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda desde a data de sua reforma.O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em março/2013, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que no dia 16 de maio de 2013, sofreu grave acidente de trânsito enquanto cumpria ordem emanada de seus superiores. Em consequência do acidente sofreu fratura exposta do rádio e ulna do braço esquerdo. Juntou documentos às fls. 25/76.Às fls. 80/81, foi indeferida a liminar e acolhido o benefício de justiça gratuita. Contestação às fls. 91/118 alegando a inexistência do direito à reforma. Ressaltando que o autor não é inválido e não possui incapacidade para o serviço militar, tendo sido considerado APTO A nas inspeções de saúde realizadas antes de ser desincorporado. Ressalta que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar. Juntou documentos. (fls. 120/223). Impugnação, fls. 225/232.Juntado aos autos do laudo médico-pericial (fls. 238/255).Manifestação do autor sobre a perícia médica às fls. 264/267.A União impugnou o laudo pericial às fls. 269/271.Manifestações da União e do autor, fls. 279/283 e 285/287.Baixados os autos em diligência para manifestação da Fazenda Nacional vez que há pedido de isenção de imposto de renda, fl. 289.Em sustentação, a Fazenda Nacional argumenta falta de interesse de agir, eis que o autor poderia obter a isenção na via administrativa junto à fonte pagadora. Aduz que é necessário laudo pericial emitido por médico oficial para atestar a doença. Ademais, ressaltou que o termo inicial para isenção do imposto de renda deve ser a data fixada no laudo oficial (fls. 290/293). Impugnação à manifestação da Fazenda Nacional, fls. 296/303.Sem mais provas a produzir e indeferida a perícia requerida pelo autor, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito do pedido principalPretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar, em março de 2013, fl. 32. Em dezembro de 2012, sofreu um acidente de trânsito, quando, sob ordem de seus superiores, saiu para comprar peças para a máquina de cortar grama que seria utilizada para a limpeza do quartel. Em decorrência do acidente, sofreu fratura exposta do rádio e ulna do braço esquerdo, fl. 42.Nesse contexto, cumpre destacar o parecer da ata de inspeção de saúde do Exército Brasileiro (fl. 56):Incapaz B2. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas no diagnóstico.Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso.Pois bem. O Laudo Pericial conclui à fl. 246, que o autor não apresenta incapacidade para a vida civil, no entanto, possui redução definitiva da capacidade para a atividade militar, a qual permanece mesmo o autor tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, fls 64/76. Em resposta aos quesitos do Juízo, fl. 246, alega haver nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar.Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011).Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação..Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...)Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do que dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6880/80.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tornando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 1 6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infortúnio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EmbInf 200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao

demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, 1, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA)Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos.O 6º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo.Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior.O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial.A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC).Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União.Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80.Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor.O vínculo jurídico estabelecido entre o autor e a instituição militar é administrativo e já traz, incito em seu regime, regras disciplinares e correspondentes sanções. E mesmo que estas sejam, no senso comum, caracterizadas moralmente como excessivas ou rígidas, não se pode por esse mero aspecto, enquadrá-las, em razão desse particular, como ilegais e geradoras de danos morais.Conforme o laudo assistente técnico Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira, fl. 259, não há relato de trauma condizente com luxação traumática da cabeça do úmero. Paciente não necessitou de abordagem ortopédica de emergência para colocação do ombro no lugar; procedimento este indispensável para luxação traumática aguda do ombro. (...) Como nos autos consta lesões compatíveis com lesão traumática (presença de lesão de Hill Sacks e Bankart), enfatizamos mais uma vez que provavelmente a primeira luxação se deu antes do trauma em dezembro de 2012. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida.Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda.Inicialmente, cumpre esclarecer acerca da preliminar de falta de interesse de agir. Não há nos autos notícia de pedido formulado administrativamente e indeferido acerca do objeto dos autos. No entanto, é certo que não se pode reconhecer a inexistência do interesse de agir, eis que o autor precisava demonstrar com prova pericial a existência da doença que o acomete, por isso, rejeito a preliminar.A reforma motivada por acidente em serviço é causa de isenção de imposto de renda, conforme a Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A seu turno, cabem as seguintes considerações no que tange ao teor do artigo 30 da Lei n. 9.250/95, o qual transcrevo: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, foi realizado laudo pelo perito judicial às fls. 239/255, subscrito pelo médico Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, especialista em Perícia Médica. No ponto, é assente a jurisprudência no sentido de que a perícia médica oficial é dispensável na hipótese dos autos. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. No caso dos autos, o atestado médico, datado de 25/01/2008, realizado pelo médico oficial da Prefeitura de São José do Rio Preto, SP, atesta que a impetrante é portadora de doença aterosclerótica coronária com obstrução importante da artéria descendente anterior (fls. 25/27), ou seja, cardiopatia grave (doença arterial coronária crônica), não passível de controle, submetida a angioplastia da artéria descendentes anterior com implante de stent, estando em tratamento clínico otimizado desde então. 5. Considerando que o atestado médico, atesta que a impetrante é portadora de cardiopatia grave desde janeiro de 2008, faz jus à isenção do imposto de renda a partir da concessão do benefício, 25/07/2008, consoante entendimento consolidado do STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo provido. (grifei) (TRF3 - AMS 369284 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho - Terceira Turma - e-DJF3 28/09/2017).TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. 1. Afasto a alegação de intempestividade do recurso. A Sentença impugnada foi proferida em 19 de novembro de 2015 (fls. 131/134). A intimação da União ocorreu somente em 19 de fevereiro de 2016, com vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 145). Por sua vez, o recurso foi protocolado em 23 de fevereiro de 2016 e, portanto, sem transcorrência do prazo recursal (fls. 146). 2. Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos laudo médico pericial, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 110/112) firmado por junta médica oficial em 08 de dezembro de 2014, atestando ser a parte autora demência (CID F03), que em seu estágio atual, se enquadra entre as doenças graves como Alienação Mental, previstas nos termos da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores. Não é possível precisar a data de início dessa condição clínica, motivo pelo qual a JMO considera que a mesma deva ser determinada como a data em que foi constatada na perícia. 4. O laudo oficial salienta a impossibilidade de determinar o início da patologia em questão, porém, o prontuário emitido em 25 de abril de 2014 pela Dra. Liliana Schafirovits Morillo, CRM/SP 50965, demonstra que a autora já não possuía capacidade para exercer os atos da vida civil (fls. 31). Tais documentos são plenamente idôneos à comprovação do da condição salutar da parte autora, pois o art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exige número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. Logo, acertada a decisão do r. Juízo a quo ao considerar o prontuário médico de fl. 31 como o marco inicial da moléstia, determinando que no momento da propositura da presente ação a parte autora já sofria problemas de ordem mental e, portanto, a restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda deve retroagir ao ajuizamento. 6. Apelação improvida. (grifei) (TRF3 - AC 2175630 - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 20/04/2017).De sorte que os laudos médicos anexados à exordial, bem como o laudo realizado por perito oficial do Juízo atestam a moléstia que acomete o autor.Sendo assim, resta demonstrado que o autor deve ser reformado em razão de acidente em serviço, conforme alegado na inicial, sendo os proventos isentos de imposto de renda, nos termos da expendida legislação a respeito. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos da reforma, deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico. No presente caso, o termo inicial da isenção do imposto de renda será contado da juntada do laudo do perito judicial, ocorrido em 03.02.2016.DispositivoIsso posto, julgo procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2014, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii)) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; iv) concedo o direito à isenção do imposto de renda e à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda desde a juntada do laudo médico judicial, em 03.02.2016.Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5353

ACAO PENAL

0001684-51.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO AMAURI ROCHA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR)

Autos: 0001684-51.2012.403.6003Classe: Ação PenalD E S P A C H OConsiderando a possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, a ser previamente ajustada com o Juízo Deprecado, DESIGNO o dia 2504/2018, às 15H30 horas (horário local), para inquirição das testemunhas de acusação Reinan Bispo Sobral e Patrick Schaldach, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS;Sem prejuízo da realização da audiência pelo sistema de videoconferência (supra), determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Costa Rica/MS (oitiva das testemunhas de acusação Ronaldo Batista Carrijo e Maria de Fátima da Cruz) e Auriflama/SP (oitiva da testemunha de acusação Luzia Ordalha da Cruz).Intimem-se as partes acerca da designação da audiência e da expedição das cartas precatórias, a partir do que deverá o advogado acompanhar o cumprimento no juízo deprecado (Súmula 273, STJ).Cópia do presente despacho poderá servir como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande-MS.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2.017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0001174-33.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUCIO FLAVIO MACHADO STOPE X ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Autos: 0001174-33.2015.403.6003Classe: Ação PenalD E C I S Ã ORegulamente citados (fl. 115), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 99/109).Instado a se manifestar sobre a resposta apresentada pelos acusados, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 226/230). O cotejo das alegações da defesa com os fundamentos que embasaram a pretensão acusatória não autoriza a emissão de provimento jurisdicional de absolvição sumária (art. 397, CPP), pois o exame de mérito exauriente demanda dilação probatória, sobretudo para a comprovação das questões e circunstâncias fáticas que envolveram as condutas delituosas imputadas aos acusados. Ademais, conforme já examinado na decisão de recebimento da denúncia, há elementos de prova da materialidade delitiva e indícios da autoria.À vista do exposto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 81/182) e, em prosseguimento ao trâmite processual:I - Determino a expedição de ofício à DPF em Três Lagoas, solicitando-se o encaminhamento dos laudos periciais referentes aos cigarros e ao radio transceptor, bem como em relação aos documentos apontados como falsos, nos termos da cota ministerial (fl. 230);II - Designo audiência neste Juízo para o dia 02/05/2018, às 15H30MIN(hora local), para oitiva da testemunha de acusação Raul Pereira Gonzales Filho (lotado na DPRF de Três Lagoas-MS - fl. 230);III - Diante da possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, a ser previamente ajustada com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, DESIGNO o dia 02/05/2018, às 15H30MIN (horário local), para inquirição da testemunha de acusação Marcos Rodrigo Acosta da Silva (fl. fl. 230).Intimem-se as partes Cumpra-se.o Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5356

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intimem-se as defesas dos réus, por meio de publicação, para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000063-52.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

Considerando a petição de Id. 3374742, defiro a suspensão do feito, antes mesmo da citação, até 09/06/2018, com fulcro no art. 922 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Nada requerido, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, e decorrido o prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, na forma do art. 921, §§1º e 2º do CPC. Não localizados bens do devedor em cinco anos contados do arquivamento (art. 206, §5º, I, do CC), intime-se o exequente e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 62.

0000834-52.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 49.

0000504-21.2017.403.6004 - ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 30-34.

0000761-46.2017.403.6004 - JOILSON DA SILVA ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 160-161.

Expediente Nº 9355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-84.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-92.2013.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em decisão interlocutória.A fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, bem como posterior nulidade de julgamento, em especial dada a insistência da parte embargante, defiro a prova pericial contábil.Designo para a realização de laudo pericial a Perita Contadora Thais de Lima Cambará, residente na Rua Monte Castelo, 780 bairro Aeroporto, Corumbá-MS, telefone (67)999872888, e-mail thaiscambara@gmail.com.E determino:1º. Intime-se a parte embargante para, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. 2º. Após, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis.3º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro.4º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo, considerando ser dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei.5º. Em sequência, intime-se o senhor perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos.6º. Com a estimativa do perito, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC.7º. Ao final, tornem à conclusão.Alerto a embargante, desde logo, que:a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 95 do NCPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal;b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-53.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes (fl. 676 e 677) com o valor dos honorários proposto pelo perito (fl. 671), intime-se o embargante para juntar aos autos o comprovante do depósito da quantia devida junto à Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez), sob pena de preclusão.Fl. 679/680: defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários devidos ao perito judicial, devendo iniciar o seu trabalho imediatamente. Oficie-se à CEF para providenciar a transferência, utilizando-se dos dados informados à fl. 680.Intime-se às partes sobre as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0000344-55.2001.403.6004 (2001.60.04.000344-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOMINGOS CEZAR SOMBRA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO.Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (f. 73).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 73), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome do executado foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução:Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-83.2003.403.6004 (2003.60.04.000842-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOMINGOS CEZAR SOMBRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO.Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (f. 91).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 91), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome do executado foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução:Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003129-59.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-67.2016.403.6005) BOLIVAR PITTA X PERCIO PITTA X PAULO FERREIRA CARDINAL(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por BOLIVAR PITTA, PERCIO PITTA e PAULO FERREIRA CARDINAL em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que foram notificados e autuados pela Receita Federal por conta de inconsistências no cálculo do ITR de suas propriedades rurais (condomínio), decorrentes do baixo índice de utilização do imóvel e do valor da terra nua (VTN). Relatam que, tal como consta da DITR de 2010, ano base 2010, atuavam na área a bovinocultura; que registros do IAGRO indicam que em 31/12/2009 o rebanho era composto por 1320 animais; que em 5.12.2014, os embargantes apresentaram toda a documentação solicitada pela embargada (ou seja, laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, dentro das normas técnicas informadas pelo agente tributário solicitante, extratos oficiais da IAGRO, cópias das notas fiscais de entrada e saída dos animais e outros documentos obrigatórios); que em 17.12.2014 o embargante foi notificado que foi constatada uma diferença de R$ 169.300,24 (cento e sessenta e nove mil, trezentos reais e vinte e quatro centavos), fruto da baixa utilização do imóvel e devido ao valor declarado no Valor da Terra Nua - VTN; que há nulidade absoluta pelo fato de que a fiscal encarregada para emissão do lançamento de ofício não ser habilitada para recusar o laudo; e que foi respeitada a previsão legal, tendo o embargante preenchido anualmente a DIAC (Declaração de Informação e Atualização Cadastral), não se confirmando as inconsistências apontadas. Ao final, pugna pela inépcia da inicial, vez que não constam todos executados no polo passivo da demanda; acolhimento do laudo de avaliação e utilização elaborado pelo engenheiro agrônomo; reconhecimento dos pagamentos já efetuados, no valor de R$ 6.886,25; condenação da embargada por litigância de má-fé e exclusão do nome do embargante do CADIN.Com a inicial vieram os documentos de f. 19-436.Embargos recebidos à f. 438.Impugnação às f. 441-444, na qual a embargada alega, preliminarmente, a extinção do processo em relação aos embargantes Bolivar Pitta e Percio Pitta, ante a evidente ilegitimidade ativa de ambos e a inépcia da inicial. No mérito, pontuou que o embargante declarou como valor da terra nua o equivalente a R$ 1.559,23 o hectare, abaixo do anotado no Sistema de Preços de Terra - SIPT; que a fiscalização facultou ao embargante fazer a comprovação da correção do valor declarado, que poderia ser feita por laudo de avaliação que atendesse aos requisitos previstos na NBR 14.653-3:2004; que o laudo foi indeferido de forma fundamentada, por não atender ao previsto na norma técnica; e que, ante a não comprovação do valor declarado, a fiscalização utilizou-se do SIPT, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.393/96, majorando o valor declarado para R$ 3.520,00. Ao final, fez o registro de que o próprio embargante ofereceu à penhora a mesma terra alegando que o valor comercial seria de R$ 20.000,00 o hectare, o que demonstraria a efetiva subavaliação das declarações prestadas para fins de DITR.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 446).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPreliminar de mérito. Ilegitimidade AtivaRequer a embargada o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos embargantes Bolivar Pitta e Percio Pitta. A legitimidade ad causam, de acordo a teoria da asserção, é apurada pela verificação da relação de direito material subjacente.No caso concreto, a CDA nº 13 8 16 000345-19 funda-se nos deveres decorrentes da legislação que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Lei nº 9393/1996. No polo passivo da execução fiscal que se baseia no aludido título executivo extrajudicial consta apenas o ora embargante Paulo Ferreira Cardinal, o que torna forçoso reconhecer que apenas ele tem, formalmente, legitimidade para opor os presentes embargos.Nessa esteira, declaro o feito extinto sem resolução do mérito em relação aos embargantes Bolivar Pitta e Percio Pitta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Preliminar de mérito. Inépcia da Petição InicialO Embargante pleiteia em seu pedido o reconhecimento da inépcia da inicial da execução fiscal, ao fundamento de que não constariam todos os proprietários rurais no polo passivo da execução fiscal. A alegação do Embargante não corresponde a uma das hipóteses elencadas no 1o do art. 330 do CPC, que define a inépcia da inicial. Ademais, observo que o nome do executado Paulo Ferreira Cardinal consta na CDA (f. 3 da Execução Fiscal), e, portanto, correta apenas a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, como estabelece o art. 779, I, do CPC. Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.MéritoInicialmente, considerando as provas documentais já existentes nos autos, e que o Embargante deixou de especificar outras provas em sua petição inicial, conforme determina o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, entendo pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Depreende-se da leitura da exordial que o embargante questiona o valor da terra nua atribuído pela fiscalização, referente ao ITR do exercício de 2010, pugnando pelo acolhimento do Laudo de Avaliação elaborado pelo engenheiro agrônomo por ele contratado. No caso em questão, a fiscalização considerou que houve subavaliação da terra nua na declaração para o ITR apresentada pelo embargante, sendo então oportunizada a comprovação do valor declarado por meio da apresentação de Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou floresta, conforme estabelecido na NBR 14.635 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (f. 26-28).O embargante apresentou Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural (f. 145-215), contudo, restou indeferido por estar em desacordo com a NPR 14.635-3, conforme razões de f. 31: Uma vez indeferido o laudo apresentado, e, portanto, não comprovado o valor declarado pelo embargante, a fiscalização arbitrou o preço da terra nua observando os valores fixados através do Sistema de Preços de Terras - SIPT, instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, conforme autoriza o art. 14 da Lei nº 9.393/1996:Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.O que a embargante pretende é que o Poder Judiciário substitua a atuação administrativa para, fazendo um juízo de valor sobre a quantificação monetária de sua propriedade rural, afaste as conclusões da Receita Federal e acolha aquela que melhor lhe convém. A providência, porém, só seria viável caso ficasse comprovado nos autos a ocorrência de alguma ilegalidade no processo de avaliação do imóvel, o que o embargante não logrou demonstrar. Aliás, ainda que a ilegalidade ficasse comprovada (não ficou), a solução seria a anulação do ato de arbitramento para que a Administração produzisse outro, observando as normas técnicas legais e administrativas, e não o acolhimento do valor de avaliação apresentado pelo embargante.O certo é que excede a atribuição do Poder Judiciário a análise do valor em si, cabendo a ele apenas o controle da legalidade da atuação por meio da qual se atingiu o resultado questionado nos embargos (arbitramento do valor).E analisada a questão sob a ótica da legalidade do procedimento, forçoso concluir que a embargada não agiu em desacordo com as normas legais e regulamentares, na medida em que o laudo apresentado pelo embargante não observou os critérios da ABNT, constituindo prova insuficiente para reduzir o Valor da Terra Nua utilizado no cálculo do ITR. Nesse sentido, cumpre colacionar julgados do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL - PREVISÃO NA LEI 8.847/94 - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - ART. 3º, 4º - RIGOR TÉCNICO - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT - UFIR - INDEXAÇÃO PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. 1. As Instruções Normativas que se seguiram à edição da Lei nº 8.847/94 não alteraram ou majoraram tributo, cuidando apenas erigir tabela a partir da apuração dos VTNs mínimos, segundo os parâmetros legais previamente delineados e com base nos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura. 2. A Lei nº 8.847/94 indicava como meio hábil a ilidir a presunção de legalidade do VTN definido pela Secretaria da Receita Federal a impugnação instruída com laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (artigo 3º, 4º). 3. Impossível revisar o lançamento de crédito tributário de ITR com base em laudo expedido em desacordo com requisitos objetivos passíveis de conferir rigor técnico à análise perpetrada e, assim, legitimar a conclusão extraída. 4. Eventual inobservância dos critérios firmados pela ABNT (representativos do consenso vigente em determinado período e círculo acadêmico de produção científico-tecnológica), conquanto não acarrete invalidade ou ilegalidade de qualquer ordem, pode comprometer a higidez de documentos que se pretenda sobrepor a avaliações oficiais. 5. A UFIR, definida pelo art. 1º da Lei nº 8.383/91 como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional, tornara-se aplicável, a partir de 31.12.1991, como indexador inclusive dos créditos tributários, sem que disso resultasse qualquer majoração ou alteração de valor na base de cálculo. 6. Inversão do ônus da sucumbência e redução do valor da condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa atualizado, por condizente com os balizamentos traçados pelo art. 20, 4º, do CPC. (PROC. : 98.03.101683- RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19.09.2007) - Grifei.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ITR. LEI N. 8847/94. IN 42/96. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRATIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 8847/94. SENTENÇA MANTIDA. 1. O 2º do art. 3º da Lei n. 8.847/94 outorgou à SRF a competência de fixar o VTN, valor este que restou apurado corretamente, não havendo falar em prejuízo ao contribuinte, nem em extrapolação do poder regulamentar. 2. O laudo apresentado pelo apelante não atendeu aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8.799). Lançamento não impugnado por prova inequívoca. 3. Ao requerer nova nomeação de perito ou a fixação de valores compatíveis com o benefício pretendido, o MM. Juízo de primeira instância indeferiu o pleiteado, decisão que deveria ter sido impugnada por meio de recurso próprio. Matéria preclusa. 4. Sentença mantida. (PROC. : 1999.61.02.013734-2, RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29.03.2006) - Grifei.As demais provas documentais acostadas pelo embargante, consistentes, na quase totalidade, em movimentação do rebanho, não se prestam aos fins pretendidos.Assim, não merece acolhimento a insurgência do embargante contra o Valor da Terra Nua fixado, por ausência de prova cabal do desacerto e da ilegalidade da atividade administrativa de fiscalização tributária. É da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu.Quanto à alegação de nulidade pelo fato da fiscal Rosane Marino, encarregada da emissão do lançamento de ofício, ser advogada, observo, a partir dos documentos constantes nos autos (f. 19, 26,29, 34 e 38), que tal servidora pública ocupa o cargo de Agente Fiscal de Tributos, sendo então legalmente competente para a prática do ato. Rejeito, ainda, o pedido do Embargante para que seja reconhecido o pagamento efetuado no valor de R$ 6.886,25. Conforme demonstrativo de apuração do imposto devido (f. 24), o referido valor já fora abatido do montante devido, vez que o total apurado foi de R$ 176.186,49 e a diferença entre o valor apurado e o declarado/recolhido importa em R$ 169.300,24, valor este que foi inscrito (f. 4 da Execução Fiscal). Mantido hígido, portanto, o título executivo extrajudicial, o julgamento de improcedência dos embargos é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos embargantes Bolivar Pitta e Percio Pitta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, e, resolvendo o mérito, com fundamento do art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 9423

INQUERITO POLICIAL

0002217-28.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS017280 - CEZAR LOPES)

AUTOS N. 0002217-28.2017.403.6005MPF X MARCELO SILVA1) O acusado MARCELO SILVA, em sua resposta à acusação (fls. 91), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, tendo arrolado as mesmas testemunhas de acusação.2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns ADRIANO PERALTA CHAVES e RODOLFO ARCE CORREIA e o interrogatório do acusado MARCELO SILVA.Intimem-se. Requisitem-se.4) Cópia desta determinação serve como:4.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 03/2018 - SCFD) DO RÉU MARCELO SILVA, brasileiro, filho de Natal Ferreira da Silva e Helena Maria Silva, nascido em 24/01/1980, natural de Goiânia - GO, RG n. 381191 SSP/GO, CPF n. 699.795.021-34, CNH n. 00745928135, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22/02/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.4.2) OFÍCIO (N. 10/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA - DOF, requisitando a apresentação das testemunhas comuns ADRIANO PERALTA CHAVES e RODOLFO ARCE CORREIA, policiais militares, lotados no DOF, munidas de documento de identificação pessoal com foto, para que participem da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22/02/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato.4.3) OFÍCIO (N. 11/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado MARCELO SILVA, brasileiro, filho de Natal Ferreira da Silva e Helena Maria Silva, nascido em 24/01/1980, natural de Goiânia - GO, RG n. 381191 SSP/GO, CPF n. 699.795.021-34, CNH n. 00745928135, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22/02/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, comunicando que a escolta dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porã - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional.4.4) OFÍCIO (N. 12/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado MARCELO SILVA, brasileiro, filho de Natal Ferreira da Silva e Helena Maria Silva, nascido em 24/01/1980, natural de Goiânia - GO, RG n. 381191 SSP/GO, CPF n. 699.795.021-34, CNH n. 00745928135, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22/02/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Ponta Porã - MS, 18 de janeiro de 2018.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-52.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA X SIDINEI DIAS DOS SANTOS

Com o retorno da carta precatória 164/2016, vistas à CEF para manifestação no prazo de 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-96.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENY RODRIGUES CALIXTO

Conforme decidido à fl. 46:...Vencido o prazo, VISTAS à exequente para manifestação..

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA ZACHARIAS - MS4691
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), procedendo a juntada aos autos do Auto de infração da Receita Federal e termo de apreensão.do processo administrativo da receita federal.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DERALDO SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSALINO MACENA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDUARDO BORAGA BARRILLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NEUCIR BICHET
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em face da certidão retro designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 13 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

2. Cite-se e intime-se o INSS.

3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De proêmio, convém consignar que a autenticidade de documentos e procurações aportadas aos autos pode ser declarada pelo próprio advogado da parte interessada.No caso destes autos, no entanto, o pedido de pagamento da integralidade dos valores diretamente ao advogado não merece amparo. Conforme previsão do art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), apenas a quantia correspondente aos honorários contratuais, caso o causídico junte aos autos o referido documento, pode ser levantada diretamente pelo advogado. Do contrário, a integralidade dos valores (à exceção dos honorários sucumbenciais) deverá ser paga diretamente à parte exequente.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 163/164. Expeça-se o Precatório/RPV em favor da parte exequente. Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2018.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De proêmio, convém consignar que a autenticidade de documentos e procurações aportadas aos autos pode ser declarada pelo próprio advogado da parte interessada.No caso destes autos, no entanto, o pedido de pagamento da integralidade dos valores diretamente ao advogado não merece amparo. Conforme previsão do art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), apenas a quantia correspondente aos honorários contratuais, caso o causídico junte aos autos o referido documento, pode ser levantada diretamente pelo advogado. Do contrário, a integralidade dos valores (à exceção dos honorários sucumbenciais) deverá ser paga diretamente à parte exequente.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 159/160.Expeça-se o Precatório/RPV em favor da parte exequente. Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2018.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao executado, pois, conforme se observa da Sentença (fls. 130/132vº) e Acórdão (fls. 158/164) prolatados, o INSS não foi condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária, tampouco houve recurso da parte interessada nesse ponto.Por tal razão, INDEFIRO o pedido de fl. 180. Em consequência, considerando esta foi a única insurgência do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado à fl. 167.Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2018.

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes Larissa de Souza Veron e Jenifer de Souza Veron já alcançaram a maioridade. Por tal razão, intimem-se as autoras para informarem o CPF de cada qual destas requerentes, no prazo de dez dias, a fim de que sejam expedidos RPVs individualizados.Advirta-se que, em caso de silêncio, a expedição das RPVs em favor das requerentes Larissa de Souza Veron e Jenifer de Souza Veron ficará sobrestada até o cumprimento da determinação.

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

Remeta-se a DARF apresentada pela exequente à CEF, a fim de que proceda à conversão da renda em favor da União. Em seguida, considerando que o bloqueio de valores (fls. 165/vº) foi apenas parcial, novas vistas à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2018.Fernando Nardon NielsenJuiz FederalCópia deste despacho servirá como:- OFÍCIO nº 84/2018-SC, ao Ilustríssimo Senhor gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, solicitando que proceda à conversão da renda objeto do bloqueio judicial em favor da União, conforme DARF anexa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4) - OVIDIO PEREIRA BRITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X OVIDIO PEREIRA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atualizado do crédito devido ao exequente ultrapassará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-no para, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em renunciar ao valor excedente àquele limite para recebimento do crédito via RPV.Caso haja renúncia à quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV.Do contrário, permanecendo a parte em silêncio ou se manifestando negativamente, diante da necessidade de expedição de precatório, intime-se a Fazenda Pública para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONRADA CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De proêmio, convém consignar que a autenticidade de documentos e procurações aportadas aos autos pode ser declarada pelo próprio advogado da parte interessada.No caso destes autos, no entanto, o pedido de pagamento da integralidade dos valores diretamente ao advogado não merece amparo. Conforme previsão do art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), apenas a quantia correspondente aos honorários contratuais, caso o causídico junte aos autos o referido documento, pode ser levantada diretamente pelo advogado. Do contrário, a integralidade dos valores (à exceção dos honorários sucumbenciais) deverá ser paga diretamente à parte exequente.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 141/142. Expeça-se o Precatório/RPV em favor da parte exequente.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atualizado do crédito devido à exequente ultrapassará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-na para, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em renunciar ao valor excedente àquele limite para recebimento do crédito via RPV.Caso haja renúncia à quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV.Do contrário, permanecendo a parte em silêncio ou se manifestando negativamente, diante da necessidade de expedição de precatório, intime-se a Fazenda Pública para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2018.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal

Expediente Nº 5060

INQUERITO POLICIAL

0001629-21.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCELO AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Verifico que a defesa de MARCIEL apresentou suas alegações finais antes do órgão acusador.3. Assim, para garantir a ampla defesa, bem como o devido processo legal, INTIME-SE pessoalmente a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425) para no prazo comum de 05 (cinco) dias RATIFICAR os memoriais já apresentados ou, no mesmo prazo apresentar novas alegações finais.4. INTIMEM-SE, ainda, as defesas dos demais corréus para apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias.5. Com a juntada das derradeiras alegações das defesas, conclusos para sentença.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0000547-57.2014.403.6005 - LUIZ DOS SANTOS LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001975-40.2015.403.6005 - CAMILA SILVA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001611-34.2016.403.6005 - LORENSO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição de fl. 96 determino à Secretaria que forneça as informações solicitadas e as envie no e-mail do perito Sr. Finamore.2. Diante da certidão retro, realize a antecipação do pagamento nos limites permitidos pelo sistema AJG.3. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se solicitação de pagamento do restante a ser pago.5. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Após, considerando que o processo envolve interesse de menor, vistas dos autos ao MPF.3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.4. Do contrário, novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DILMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY RODRIGUES CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE JESUS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0000884-12.2015.403.6005 - ILTON AMARAL DOS SANTOS(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001080-79.2015.403.6005 - CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.3. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5062

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002654-06.2016.403.6005 - JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 005/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO da Ilustríssima Senhora IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, Gerente da Agência da Previdência Social, com endereço na Rua Duque de Caxias, 940 - Centro, Ponta Porã/MS; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0000004-12.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X TEODORO BUENO HERNANDEZ(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Fls. 107: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 17h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18h00 do horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, GILBERTO KAZUHIKO YOKORO e SÔNIA SUEKO KAMITANI YOKORO, bem como INTERROGADO O RÉU, todos presencialmente neste Juízo Federal.O acusado já foi intimado da audiência designada, conforme fls. 105/106, sendo desnecessária a repetição do ato.REQUISETEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato.Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 0063/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu TEODORO BUENO HERNANDEZ, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/02/2018, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.2. Ofício 0064/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu TEODORO BUENO HERNANDEZ, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/02/2018, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO 0019/2018-SC a testemunha GILBERTO KAZUHIKO YOKORO, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 107.284.467 SSP/MS, com endereço na Rua Imigrantes, 390, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data e hora acima designados (07/02/2018, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), em que será ouvido como testemunha.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO 0020/2018-SC a testemunha SÔNIA SUEKO KAMITANI YOKORO, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº 36050454 SSP/PR, com endereço na Rua Imigrantes, 390, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data e hora acima designados (07/02/2018, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), em que será ouvido como testemunha.

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL

0000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Na resposta à acusação de fls. 19 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS a oitiva das testemunhas de acusação, LUCAS MACIEL RODRIGUES e JOSEMAR RICARTE DA SILVA.Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Registro que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 0025/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação:a) LUCAS MACIEL RODRIGUES, sargento do Exército Brasileiro, matrícula nº 508103670, lotado e em exercício no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada, no município de Amambai/MS;b) JOSEMAR RICARTE DA SILVA, sargento do Exército Brasileiro, matrícula nº 902067974, lotado e em exercício no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada, no município de Amambai/MS;Anexos: Fls. 04/05 dos autos de comunicado de prisão em flagrante e 02/03 e 09/10 dos presentes.Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Leandro de Faveri, OAB/PR 30.407.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO.

Expediente Nº 3299

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0001193-59.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIZ KOOZO MAKINO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Execução Penal decorrente de feito no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ KOOZO MAKINO, na data de 20.10.2005 (f. 05/10), dando-o como incurso nas penas do artigo 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, em concurso material.Em 26.10.2005 a denúncia foi recebida (f. 11).Em sentença proferida e publicada na data de 30.04.2010 (fs. 13/23), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal.Proferido acórdão que reduziu o quantum da pena aplicada para 01 (um) ano de reclusão (fs. 24/34), foi certificado o trânsito em julgado em 12.11.2011 (v. certidão de f. 35).Instado a se manifestar (f. 37), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos (f. 39v).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado a ré LUIZ KOOZO MAKINO, qual seja aquele previsto no artigo 304, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixaA denúncia foi recebida em 26.10.2005 (fl. 11) e a sentença condenatória foi publicada em 30.04.2010.A pena considerada é de 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 26.10.2005 e a publicação da sentença condenatória, em 30.04.2010.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, imputado ao réu LUIZ KOOZO MAKINO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, e art. 110, caput, todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0001195-29.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X AGRICIO ALMEIDA LOPES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

SENTENÇATrata-se de Execução Penal decorrente de feito no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, na data de 20.10.2005 (f. 05/10), dando-o como incursa nas penas do artigo 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, em concurso material.Em 26.10.2005 a denúncia foi recebida (f. 11).Em sentença proferida e publicada na data de 30.04.2010 (fs. 14/23), ao réu foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal.Proferido acórdão que reduziu o quantum da pena aplicada para 01 (um) ano de reclusão (fs. 25/35), foi certificado o trânsito em julgado em 12.11.2011 (v. certidão de f. 36).Instado a se manifestar (f. 38), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos (f. 40v).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado a ré AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, qual seja aquele previsto no artigo 304, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixaA denúncia foi recebida em 26.10.2005 (fl. 11) e a sentença condenatória foi publicada em 30.04.2010.A pena considerada é de 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 26.10.2005 e a publicação da sentença condenatória, em 30.04.2010.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, imputado ao réu AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, e art. 110, caput, todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000430-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 216, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 18/2016-SC (f. 117) em definitiva. Diante da informação de f. 217, oficie-se à 2º Vara da Comarca de Palhoça/SC (autos 5073-13.2016), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 195/195v e 200/210, e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.À SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Em tempo, autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado.No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 104/115.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO E MS020804 - ELIZEU RAMOS FEITOSA)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de fl. 239.

0000018-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no artigo 183 da Lei 9.472/97 e art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 389) diante da certidão de óbito do réu (f. 364). Vieram os autos conclusos (f. 389).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu WILSON PEREIRA DA SILVA (fl. 364), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, dê-se vista a defesa do corréu para apresentação de alegações finais.

0000419-97.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA(MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

SENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0080/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0001105-31.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serralheiro, natural de Indianópolis/PR, nascido aos 20/05/1965, titular da Cédula de Identidade nº 272.382, inscrito no CPF sob o nº 338.563.031-20, filho de Joaquim de Oliveira e Luzia Rezende de Oliveira, residente na Rua Porto Alegre, n. 814, Mundo Novo/MS;IONOMAR DALLA VALLE, vulgo Marmita, brasileiro, união estável, comerciante, natural de São Lourenço do Oeste/SC, nascido aos 08.04.1973, titular da cédula de identidade RG n. 64702076 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 968.338.829-91, filho de Idacir José Dalla Valle e Zoa Santina de Faveri Dalla Valle, residente na Rua da Páscoa n. 09, Guaíra/PR.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 08.09.2011 (fs. 200/201).A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2012 (f. 204).O feito inicialmente distribuído sob o número 0001105-31.2011.4.03.6006 foi desmembrado relativamente ao réu DIMAR REZENDE DE OLIVEIRA, na mesma oportunidade na qual foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (f. 312).Nada obstante ao desmembramento do feito, em sentença proferida nos autos de n. 0001105-31.2011.4.03.6006 e publicada na data de 21.07.2017, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito relativamente a ambos os réus denunciados, informação esta prestada em manifestação da defesa às fs. 357/364.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, diante da verificação de coisa julgada (f. 366).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 371).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA alegação vertida pela defesa e corroborada pelo Ministério Público Federal é pertinente. Com efeito, muito embora tenha sido determinado o desmembramento do feito de n. 0001105-31.2011.4.03.6006 relativamente ao réu Dimas Rezende de Oliveira, não se pode olvidar, de outro lado, que naqueles mesmos autos foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP).Ademais, referida sentença transitou em julgado na data de 06 de fevereiro de 2017 (v. andamento processual em anexo).Nesse sentido, é evidente a existência da coisa julgada, nos termos do art. 337, 4º, do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. MOTIVAÇÃODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Registre-se esta sentença como Tipo E, para fins de estatística.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-79.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZULEMA PEREIRA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇA I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 104/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000448-79.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ZULEMA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 16/10/1971, em Naviraí/MS, titular da Cédula de Identidade n. 601.068 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 518.320.891-34, filha de Eurides Pereira de Souza e Aparecida Antonia Zangirolami.A ré foi imputada a prática do crime previsto no art.299, parágrafo único, segunda parte e art. 304, ambos do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 09.05.2011 (fs. 141/142).A denúncia foi recebida em 15.06.2011 (f. 145).Instado a se manifestar (f. 290) o Ministério Púbico Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 291/292).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 292v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 291/292:[...] A pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o crime do art. 299 do Código Penal é de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos de reclusão.O curso do prazo prescricional, iniciado na data aproximada do fato (início de2010 - antes das mudanças operadas pela lei 12.234/2010), foi interrompido pelo recebimento da denúncia pelo juízo competente, em 15 de julho de 2011 (fls. 145).Desde então, já se passaram 06 anos e 04 meses.Isto posto, somente não ocorrerá a prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e sentença (art.110, 1º, Código Penal) caso a denunciada seja condenada à pena superior a 02 (dois) anos, conforme artigo 109, inc. IV, do Código Penal (neste caso, o prazo prescricional terá a duração de 08 anos), hipótese que se revela improvável diante das circunstâncias do caso concreto (ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento, tais como maus antecedentes).Soma-se a isso o fato de que as consequências do crime não terem sido graves, bem como que se a investigada confessar a autoria delitiva certamente sua pena ficará no mínimo legal, ainda que o juízo vislumbre algum elemento negativo dentre os previstos no art. 59 do Código Penal.Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade), motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DA ACUSADA ZULEMA PEREIRA DE SOUZA.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 1395, converto as Guias de Recolhimento Provisórias nº 47/2012-SC (f. 1044), 48/2012-SC (f. 1045) e 27/2013-SC (f. 1214) em definitivas. Oficie-se à Vara de Execução Penal de Naviraí/MS (autos 0007339-93.2012.8.12.0029-CLAUCIR ANTÔNIO RECK - extrato de consulta em anexo), à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS (autos 0007340-78.2012.8.12.0029-MARCOS GAVILAN FAVARIN - extrato de consulta em anexo), e à 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS (autos 0001450-21.2013.8.12.0031-ROBSON ANTONIO SITTA - extrato de consulta em anexo), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 445/449, e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.À SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.Oportunamente, registro que não houve condenação em custa processuais, nem tampouco pena de multa.Por fim, no que tange aos bens e valores apreendidos com os réus CLAUCIR e MARCOS, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 996/1040.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001590-31.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RAMAO GILBERTO GONCALVES(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X DIRCEU MISSIO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

Às fls. 303/304, o defensor do réu DIRCEU MISSO vem aos autos requerer o levantamento da fiança depositada, tendo em vista a extinção da punibilidade em virtude do falecimento do réu.Inobstante, com o falecimento do réu, sabe-se que se opera a saisine, ou seja, transmissão aos herdeiros de todo o patrimônio do falecido, no momento de sua morte, conforme previsto pelo art. 1.784, CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.Desse modo, o pedido somente poderá ser deferido se o defensor for constituído pelos herdeiros do réu, com poderes específicos para proceder ao levantamento dos valores depositados a título de fiança.Intime-se o procurador do réu DIRCEU MISSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração outorgada pelo(s) herdeiro(s) do réu, com poderes específicos para proceder ao levantamento da fiança, apresentando, no mesmo ato, prova da condição de herdeiro(s).Por fim, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe o rádio transmissor apreendido, constante do laudo de fls. 58/61, à ANATEL, para devida destinação, devendo a secretaria verificar se o bem se encontra custodiado neste Juízo Federal, hipótese em que deverá ser encaminhado juntamente ao ofício. Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Ofício nº 0830/2017-SC para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MSFinalidade: Encaminhe à ANATEL o rádio transmissor YAESU, modelo FT-1802M, número de série 8E280266, para que seja dada a devida destinação. Anexo: f. 58/61.

0001076-39.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 211.

0001336-19.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VANDERLEI SILVA DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 142. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 22 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns LUCAS BATALHA DE FARIAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e HUGO HENRIQUE ALMEIDA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu.Conforme já determinado à fl. 128, intimem-se as partes a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse para o processo da cautela do transceptor portátil FM da marca GP, modelo GP-78 ELITE, apreendido nos presentes autos e cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 82/86. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa do equipamento à Agência Nacional de Telecomunicações, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. Em sendo o caso, oficie-se.Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 904/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LUCAS BATALHA FARIAS, agente da Polícia Federal, matrícula nº 18553, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 905/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum HUGO HENRIQUE ALMEIDA SILVA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 18657, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 906/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI SILVA DOS SANTOS, vulgo Derley, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 06/01/1992, natural de Itaquiraí/MS, filho de José Ferreira dos Santos e Clotildes Silva dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 1907900 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.193.501-18, com endereço na Rua das Rosas, nº 202, esquina, Bairro Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS, telefones 67 9 9674-9470, 9827-5197 ou 9612-1886, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0000302-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000302-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA

Tendo em vista que a certidão de decurso de prazo de fl. 365, intime-se ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, o qual se encontrava na posse no veículo HONDA CBX Twister, placa AKJ-7935, e alegou ser seu proprietário, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse na restituição do veículo.Havendo interesse na restituição, deverá juntar aos autos documentos aptos à comprovação da propriedade do veículo, regularizando a situação do bem no Departamento de Trânsito competente. Certifique-se o réu de que, caso não tenha interesse na restituição ou deixe decorrer in albis o prazo sem manifestação, será dada destinação diversa ao veículo, sem possibilidade de reclamação posterior.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 980/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 04/06/1981, em Mundo Novo/MS, filho de Antônio Torres da Silva e Eunice Torres da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1282265 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 976.451.411-15, com endereço na Rua Seis, nº 145, Conjunto Habitacional, em Japorã/MS, do inteiro teor do despacho supra.Observação: O acusado encontra-se cumprindo condições de suspensão condicional do processo nesse Juízo, podendo eventual endereço atualizado ser consultado nos autos da carta precatória 0000329-61.2017.8.12.0016, em trâmite na 1ª Vara de Mundo Novo/MsPrazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Em que pese a determinação na r. sentença para restituição ao proprietário do Caminhão Mercedes Benz de cor verde, placas LYT 8548, verifico nos autos que o referido bem foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS para fins de destinação administrativa (fl. 12).Ademais, a formal proprietária do veículo informou perante a autoridade policial que pleiteia a restituição do bem perante a Receita Federal, conforme se vê às fls. 35/36.Assim sendo, considerando que a restituição do veículo determinada em sentença tem efeitos apenas na seara penal, oficie-se à Receita Federal para informar acerca da liberação do bem nos presentes autos, sem embargo de eventual destinação dada pela Receita na esfera administrativa.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia deste despaho servirá como Ofício 1199/2017-SC à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

0000121-13.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista das manifestações de fls. 240 e 258, homologo a desistência da oitiva da testemunha ADRIANA DA COSTA. Ouvidas as demais testemunhas comuns (fls. 156, 225 e 256), designo para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado. Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a informação sobre endereço atualizado do réu.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 002/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu EDERSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 18.07.1982, em Eldorado/MS, filho de Adelcio de França Silva e Eva Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 895509719 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.544.881-29, com endereço na Rua Ribeirão Preto, nº 1403, em Eldorado/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-06.2015.403.6006 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

Cancelo a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2018, tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 614/627.Defiro a suspensão do processo com fulcro no art. 313, II, CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem.Intimem-se.

0000812-22.2015.403.6006 - ECLESIASTES JACINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do autor de fls. 106/107, oficie-se, com urgência, o INSS/APSDJ para reativar o benefício de auxílio doença NB 31/606.153.065-3.Ante a não fixação da DCB em sentença, fica a parte intimada do disposto no art. 60, paragrafo 9º, da Lei 8213/91. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício ao INSS/APSDJ.

0000894-82.2017.403.6006 - PATRIK FERREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa (NB 617.538.083-9).Aduz o autor que se encontra desempregado, tem três filhos menores e companheira, e a única renda da família advinha do benefício previdenciário, encontrando-se ainda desempregado, razão pela qual postula a concessão de tutela de urgência em seu favor.A perícia judicial realizada nos autos (fls. 50/55) atesta que o requerente, de fato, sofre de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo associada a obesidade, e por tal razão encontra-se total e temporariamente incapacitado, desde o início de 2017, para suas atividades habituais de motorista de caminhão e coordenador de equipe de conservação de rodovias.A qualidade de segurado e a carência, a seu turno, mostram-se também devidamente demonstradas, uma vez que o autor titularizou auxílio-doença de 15/02/2017 a 18/05/2017 (fls. 40), de maneira que o segurado preenche, em sede de cognição sumária, os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/91.Sob outro vértice, o restabelecimento imediato do benefício justifica-se tanto por se tratar de verba alimentar, como pelo fato de que não há notícia nos autos de nenhuma outra fonte de renda da família, que é composta pelo autor, companheira e três filhos menores. Nesses termos, preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 617.538.083-9 no prazo de 05 (cinco) dias, com DIP na data da intimação desta decisão, sob pena de arbitramento de multa, servindo a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico à AADJ para cumprimento da decisão.Decorrido o prazo sem cumprimento voltem imediatamente conclusos.Restabelecido o benefício, observem-se as demais determinações de fls. 40.Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2018.FELIPE BITTENCOURT POTRICHJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL